

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



**TRIBUNAL DO JÚRI: PRECEDENTE HISTÓRICO,
LINHA EVOLUTIVA E SUA CONSOLIDAÇÃO
EM FACE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO**

Alyrio Batista de Souza Segundo

Orientador: Professor Doutor José Artur Anes Duarte Nogueira

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em Direito
Especialidade História do Direito

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**TRIBUNAL DO JÚRI: PRECEDENTE HISTÓRICO,
LINHA EVOLUTIVA E SUA CONSOLIDAÇÃO
EM FACE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO**

Alyrio Batista de Souza Segundo

Orientador: Professor Doutor **José Artur Anes Duarte Nogueira**

Tese especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em Direito

Especialidade História do Direito

Júri:

Presidente: Doutor **Dário Manuel Lentz de Moura Vicente**, Professor Catedrático e Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Presidente do júri, por delegação de competências, das Provas de Doutoramento no ramo de Direito, especialidade de História do Direito, da mesma Faculdade.

Vogais:

- Doutor **Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão**, Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, arguente;
- Doutor **David Jorge Magalhães Marques**, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- Doutor **José Artur Anes Duarte Nogueira**, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Orientador;
- Doutora **Isabel Maria Santos Graes**, Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, arguente;
- Doutor **Miguel José Lopes Romão**, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- Doutor **Pedro Abel Amaral Fernandez Sanchez**, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Às lições dos maiores de todos os meus mestres, meus pais,
Alírio Batista de Souza e Maria do Socorro Madruga Batista,
dedico. Exemplos de família, cultura e seriedade, coautores
maiores do presente estudo, pelo perpétuo incentivo.

...uma das formas de escolha da atividade histórica consiste em multiplicar os seus elementos, em descobrir que, quando não se tem textos, pode-se aproveitar muito do estudo profundo de nomes de lugares; ou da análise comparativa de certos grupos de palavras; ou ainda da distinção dos tipos de sepultura, da expansão de um modo de construção, da separação dos nomes de santos usados pelas igrejas, de ritos religiosos, de fórmulas jurídicas, de cerimônias ou de usos, que mais sei eu? Esforçar-se por ser ativo diante do desconhecido. Suprir e substituir e completar: trabalho próprio do historiador.¹

¹ Cf. FEBVRE, Lucien. *Combates pela história*. 3. ed. Tradução de Leonor Martinho Simões e Gisela Moniz. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 91.

RESUMO

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Tribunal do júri: precedente histórico, linha evolutiva e sua consolidação no Estado de direito brasileiro*. Tese apresentada no Curso de Doutorado em Direito, especialidade em ciências histórico-jurídicas, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Documento especialmente elaborado para a obtenção do grau de doutor. Lisboa, 2017.

Palavras-chave: júri, origem, evolução histórica, modelos.

A presente pesquisa pretende indicar o precedente histórico do tribunal do júri, bem como definir uma linha evolutiva, academicamente defensável, desde a formação mais elementar até serem alcançadas as complexas, com o fim de fazer sua contextualização no Estado de direito brasileiro. Antes de tudo, idealiza-se o advento, em seu formato embrionário, e, a partir daí, constrói-se uma classificação ascendente, que leva em consideração a capacidade de resolver problemas internos, sem colocar em risco o sistema social. As sociedades mais basilares disponíveis para estudo auxiliam a investigação no início, no sentido de ser feita a identificação dos primeiros movimentos adaptativos. Em segundo lugar, faz-se a transição do que seria a fase primitiva para a arcaica, que coincide com o advento da escrita, sempre sob a ótica das decisões colegiadas. Depois de explicar o potencial do grupo para conter frustrações individuais, propõe-se como o júri pode ter contribuído para a consolidação do que se concebe hodiernamente por direito. Então, já no ambiente de formação do devido processo legal, expõe-se como as revoluções liberais foram importantes para a difusão do instituto popular de resolução de conflitos pelo mundo, até que passou a ser adotado no Brasil. Após a descrição das trajetórias constitucional e legal, são feitas ponderações acerca de sua inclusão no artigo que enumera “cláusulas pétreas” brasileiras. Por fim, sugere-se porque tal formato se tornou um dos tipos mais complexos, detentor de princípios constitucionais específicos, que limitam o poder legislativo reformador e a interpretação das próprias normas sobre os casos concretos. Com isso, em hipótese, consegue-se unir as fases de uma possível evolução: primitiva, arcaica, imperial, germinativa, liberal e contemporânea, justificando-se sua consolidação no ambiente do Estado democrático de direito.

ABSTRACT

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Trial by jury: historic precedent, evolution line and its consolidation of the Brazilian rule of law*. Thesis presented at the Doctoral Course in Law, specialized in historical-legal sciences, Faculty of Law, University of Lisbon. Document especially elaborated to obtain the degree of doctor. Lisbon, 2017.

Key words: trial by jury, origin, historical evolution, models.

The present research intends to indicate the historical precedent of the jury's court, as well as define an academically defensible developed line. This line was reached and ranges from the most elementary formation up to the most complex one, in order to make its contextualization in the Brazilian rule of law. Firstly, the advent is idealized in its embryonic form and, from there, an ascending classification is constructed, which considers the capacity to solve internal problems without endangering the social system. The most basic societies available to be studied assist the investigation at the beginning, in the sense of the identification of the first adaptive movements. Secondly, the transition from what would be the primitive phase to the archaic, which coincides with the invention of writing, always under the optics of collective decision making. After explaining that the potential of the group must keep down individual frustrations, it is proposed as to how the jury may have contributed to the consolidation of what is currently conceived by law. So, already in the environment on due process of law, it is exposed as to how the liberal revolutions were important for the diffusion of the popular institute of conflict resolution by the world, until it happened to be adopted by Brazil. After the description of the constitutional and legal trajectories, considerations are made about its inclusion in the article that lists "Brazilian fundamental clauses". Finally, it is suggested that such a format has become one of the most complex types, holding specific constitutional principles, which limit the legislative power of reform and the legal interpretation to apply on concrete cases. Thus, under theoretical construction, it is possible to join the phases of a possible evolution: primitive, archaic, imperial, germinative, liberal and contemporary, justifying its consolidation in the environment of the democratic rule of law.

RÉSUMÉ

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Jury Populaire: précédent historique, ligne évolutive et sa consolidation dans l'Etat de droit brésilien*. Thèse présentée au cours de doctorat en droit, spécialisé en sciences historique-juridiques, à la Faculté de Droit, de l'Université de Lisbonne. Document spécialement élaboré pour obtenir le degré de Docteur, Lisbonne, 2017.

Mots clés: jury, origine, évolution historique, modèles

Cette recherche envisage présenter le précédent historique et la ligne d'évolution du Jury Populaire en tant qu'hypothèse académiquement défendable à partir de la formation la plus élémentaire jusqu'à la plus complexe, avec pour objectif de contextualiser ce sujet en fonction du droit pénal brésilien. En premier lieu, l'étude analyse le Jury dans sa forme embryonnaire en construisant une classification ascendante qui prend en compte sa capacité à résoudre des problèmes internes sans mettre en danger le système social. L'investigation est basée dans l'étude des sociétés les plus élémentaires et effectuer l'identification des premiers mouvements adaptatifs. En second lieu, l'étude analyse la transition de la phase primitive à la phase archaïque du Jury sous le panorama des décisions collectives. Cette transition coïncide avec l'avènement de l'écriture. La présente thèse, explique la force du groupe pour contenir les frustrations individuelles et elle démontre comment le Jury a contribué à la consolidation de la notion actuelle de droit. En effet, elle examine le rôle des révolutions libérales à la propagation du Jury populaire dans le cadre de résolution des conflits dans le monde jusqu'à son adoption dans le système juridique brésilien. Par ailleurs, après la description historique d'évolution du Jury dans la Constitution et le droit pénal, cette thèse analyse la décision d'inclusion du système du Jury comme une clause intangible dans la Constitution brésilienne. Enfin, l'investigation suggère les raisons pour lesquelles le Jury est un système juridique assez complexe, titulaire de principes constitutionnels spécifiques qui limitent le pouvoir législatif réformateur et doté du pouvoir d'interprétation de ses propres lois dans des cas concrets. La recherche résulte à l'identification d'une possible échelle évolutive : primitif, archaïque, impérial, germinatif, libéral et contemporain, ce qui justifie sa consolidation dans l'État de droit.

**TRIBUNAL DO JÚRI:
PRECEDENTE HISTÓRICO, LINHA EVOLUTIVA E SUA CONSOLIDAÇÃO EM
FACE DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO**

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Résumé	
Sumário	
Introdução	
Problema teórico sobre o advento e evolução do tribunal do júri	
1. Proposição de nova abordagem histórica sobre o tribunal do júri.....	1
2. Infortúnio epistemológico da instituição e a volatilidade de seu precedente.....	20
3. Critérios para a classificação do instituto e a relativização do contexto jurídico.....	32
4. Restritividade investigativa sobre reuniões interventivas e efusão de sua cognição.....	42
5. Amplitude da história global e inclusão da perspectiva crítica para o júri.....	58
Capítulo I	
Considerações iniciais ao estudo histórico do júri: hipóteses de elementos precedentes	
1. Fundamentação teórica para uma nova história do tribunal júri.....	75
2. Fontes utilizadas e os modelos que servirão como parâmetros iniciais.....	87
3. Sociabilidade humana e referências para realizar um novo estudo do júri.....	103
4. Elemento subjetivo da coesão do grupo e estruturas sociais em face do tribunal do júri.	117
5. Ambiente mínimo para o júri e o processo de institucionalização.....	129
Capítulo II	
Paradigmas de um júri primitivo incipiente: assembleias rituais	
1. Sociedades “contra” o direito: hipótese de júri incipiente.....	145
2. Assembleias sacras como modelo difuso de um júri deliberativo.....	160

3. Religiosidade e ritualização das assembleias.....	177
4. Consolidação de um normativo secular na seara mística e mágica.....	193
5. Essência dos códigos normativos e comunicação oral.....	209
Capítulo III Movimento para um júri primitivo mediatário: as reuniões interventivas	
1. Delineamento do direito e das demais estruturas em sociedades sem escrita.....	216
2. Hipótese para o que seria um júri primitivo mediatário: reuniões interventivas.....	228
3. Pressão sobre a coesão do grupo: enfraquecimento do elemento subjetivo.....	249
4. Reuniões ordinárias interventivas seculares.....	256
5. Constância do risco de desapontamento: pressão para imposição de decisões.....	274
Capítulo IV Ascensão ao júri primitivo adiantado: reuniões interventivas de cunho decisório	
1. Poder em face da capacidade de agir e vetores aplicáveis à sociedade contra o Estado...	290
2. Hipótese de júri de mesmo nível mediatário para efeitos de comparação.....	302
3. Problema acerca do limite evolutivo do júri primitivo em transição.....	321
4. Ponderações prévias à modificação para um tipo de júri primitivo menos difuso.....	330
5. Eventual modificação ascendente para o tribunal do júri primitivo adiantado.....	352
6. Tendência para a feitura de reuniões decisórias com poder difuso.....	366
Capítulo V Arranjo para um possível júri pré-arcaico: consolidação dos colegiados decisórios	
1. Dignidade da sociedade sem Estado e a questão da circunscrição social.....	381
2. Controle das rupturas abruptas do grupo e concentração de poder pela coerção.....	398
3. Estabelecimento de fronteiras mais rígidas e vinculação do normativo a elas.....	417
4. Chefia para a guerra e militarização permanente como parte da organização social.....	426
5. Ascensão potencial dos colegiados decisórios e embasamento filosófico.....	443

Capítulo VI	
Estabilização do contexto arcaico: advento da escrita e os conselhos locais	
1. Consolidação do júri pré-arcaico e a divinização de uma linhagem.....	458
2. A questão do direito em face dos júris no panorama das sociedades basilares.....	477
3. Direito como estrutura da sociedade e delineamento do processo em face do júri.....	486
4. Avanço do direito nas sociedades sem escrita e Estados primitivos.....	504
5. Análise das estruturas do direito nas sociedades mais simples.....	514
Capítulo VII	
Tribunal do júri na fase arcaica: colegiados de sacerdotes como modelo inicial	
1. Prospecção no modelo de júri idealizado na transição arcaica.....	528
2. Colegiados de julgamento nas sociedades arcaicas intermédias.....	541
3. O júri como experimento natural ou microssistema de funcionamento isolado.....	555
4. Subestágios do tribunal do júri arcaico e sanções contra a pessoa.....	564
5. Colegiados de julgamento egípcios em face da estratificação de sua sociedade.....	580
Capítulo VIII	
Movimento ascendente na fase arcaica: júri intermediário e colegiados seculares	
1. Ascensão do direito egípcio e a elevação da complexidade de seu júri.....	601
2. Movimento arcaico de complexidade e descolagem da fase inicial.....	615
3. Direito arcaico e desenvolvimento econômico a interferir no tribunal do júri.....	633
4. Divinização da legislação mesopotâmica e transição para o arcaico intermédio.....	642
5. Plausibilidade da construção interpretativa em face dos tribunais do júri.....	658
Capítulo IX	
Júri arcaico final: o conselho de anciões hebraico	
1. Estabelecimento do processo decisório e limite arcaico em face de sua hipótese final....	668
2. Relativização do tempo cronológico e compatibilização com o estruturalismo social....	685
3. Padrão arcaico de referência aos júris e questão da autonomia política.....	705
4. Ascensão do direito arcaico e do tribunal do júri secular hebraico.....	716

5. A formação da burocracia hebraica e de seus colegiados de julgamento.....	727
6. Fragilização da autonomia política e econômica e valorização do direito.....	735
Capítulo X	
Tribunal do júri germinativo: assembleia gregas entre iguais	
1. Perpetuação das cidades-estado e clímax em face da polis grega.....	745
2. Questão dos retrocessos e transcendência do tribunal do júri germinativo.....	760
3. Ascendência do direito grego e assembleia pública ateniense.....	768
4. Limites do modelo e tendência de desenvolvimento do direito.....	788
5. <i>Judice jurati</i> romano e o emblemático modelo de júri germânico.....	799
Capítulo XI	
Tribunal do júri e Estado de direito: consolidação no sistema jurídico brasileiro	
1. Invasões à ilha e transcendência de um modelo de tribunal do júri.....	819
2. Ocaso do tribunal do júri em Portugal e problema do retorno descontextualizado.....	835
3. Disseminação do júri pelas revoluções liberais e declarações de direito.....	848
4. Tribunal de jurados português e sua construção constitucional.....	863
5. Consolidação da instituição no sistema jurídico brasileiro e ação de fazer a lei.....	874
Considerações finais.....	883
Referências.....	894

INTRODUÇÃO

PROBLEMA TEÓRICO SOBRE ADVENTO E EVOLUÇÃO DO JÚRI

SUMÁRIO: 1. Proposição de nova abordagem histórica sobre o tribunal do júri. 2. Infortúnio epistemológico da instituição e a volatilidade de seu precedente. 3. Critérios para a classificação do instituto e a relativização do contexto “jurídico”. 4. Restritividade investigativa sobre reuniões interventivas e efusão de sua cognição. 5. Amplitude da história global e inclusão da perspectiva crítica para o júri.

1. Proposição de nova abordagem histórica sobre o tribunal do júri

Existem duas máximas generalizantes do direito, que são repetidas indefinidamente no universo acadêmico. Esse fenômeno acontece talvez porque deem corpo a alguns dos mais significativos apotegmas apresentados desde o início do curso: “não existe sociedade sem direito” (*ubi societas ibi jus*); “não existe direito sem sociedade” (*ubi jus ibi societas*). Sem ainda pretender abrir a discussão sobre a “falseável” veracidade científica de tais expressões,¹ pode-se dizer que elas, quase sempre, entram na mente dos discentes como verdades absolutas. Só começam a ser realmente questionadas com o estudo das mais diferentes disciplinas que compõem a estrutura curricular. Trata-se de breves sentenças, idealizadas com caráter aforístico. Ambas possuem o objetivo de enunciar conteúdos de natureza moral, de maneira sintética e eficaz. Em razão disso, terminaram por expressar sólidos dogmas no início de tudo, fazendo com que os estudos sobre direito e sociedade sejam considerados como indissociáveis, um não podendo ser entendido sem o outro.

Esse imaginário apenas não acontece quando a variante que, supostamente, não possui

¹ Falseabilidade ou refutabilidade é a propriedade que tem uma asserção, ideia, hipótese ou teoria de poder revelar-se como falsa. Trata-se de conceito importante na filosofia da ciência (epistemologia). Foi proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, na década de 1930, como solução para o chamado problema da indução. Para uma asserção ser refutável ou falseável, faz-se mister que exista, ao menos, um experimento ou observação factíveis que, fornecendo determinado resultado, indiquem a falsidade da asserção. Por exemplo, a asserção “não existe sociedade sem direito” poderia ser falseada pela existência de uma sociedade destituída de direito. Esse princípio da falseabilidade também cumpre o papel de “critério de demarcação”, isto é, permite julgar se uma asserção é ou não “científica”. O critério de demarcação proposto também introduz o problema humano da indução, solucionando a questão da validade das leis naturais. A raiz desse problema está na aparente contradição entre a “tese fundamental do empirismo” – tese de que apenas a “experiência” pode decidir sobre afirmações empírico-científicas – e a percepção de Hume sobre a inadmissibilidade do raciocínio indutivo. Cf. POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1974, pp. 41-44.

direito seja considerada uma “espécie enjeitada da história universal”. Sua existência na atualidade significaria a manutenção anacrônica de um estágio que deveria ser longínquo. Esbarraria na sua incompletude “jurídica”, há muito ultrapassada em qualquer contexto de evolução social.² Por consequência, todos são instintivamente induzidos a acreditar na impossibilidade de haver sociedades sem direito e vice-versa. Esse entendimento leva a concluir que tais assuntos jamais poderiam ser analisados como objetos autônomos, sugerindo-se ser improvável a idealização de estudos sobre eles como dimensões independentes e isoladas.³ Mais ainda, cogitar o absurdo de ocorrer alguma arrumação social oponível à formação do próprio direito em seu interior.⁴

Qualquer construção em sentido oposto – mesmo as mais rebuscadas tentativas de se demonstrar, na teoria, a possibilidade de se realizarem estudos separados entre direito e sociedade – é vista como uma falácia, especialmente, no meio jurídico.⁵ Tal pressuposto é automaticamente transferido para as concepções sobre o tribunal do júri. Muitos intérpretes das fontes históricas resistem em reconhecer a plausibilidade de que a existência dessa antiga “instituição” possa ser apartada do próprio direito.⁶ Alguns, recusam-se a questionar se o

2 Fazendo uma analogia em face do Estado, cujo direito seria uma das exteriorizações da sua presença para a presente tese, Pierre Clastres questiona: “Com efeito, cada um de nós traz em si, interiorizada como a fê do crente, essa certeza de que a sociedade existe para o Estado. Como conceber então a própria existência de sociedades primitivas, senão como espécies enjeitadas da história universal, sobrevivências anacrônicas de um estágio longínquo há já muito ultrapassado por toda a parte?” Cf. CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: investigações de antropologia política*. Trad. Bernardo Frey. Porto: Afrontamento, 1979, pp. 183-184.

3 A esse respeito, Niklas Luhmann pondera que se faz “necessário ver e pesquisar o direito como estrutura e a sociedade como sistema em uma relação de interdependência recíproca. Essa relação possui também um aspecto temporal, além do material, lavando, portanto, a uma teoria evolucionista da sociedade e do direito. Direito e sociedade têm que ser abarcadas integralmente como variáveis empiricamente pesquisáveis, que se interpermeiam de forma determinada.” Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, pp. 15 e 22.

4 O direito é um fenômeno de regulação social de enorme importância para a presente pesquisa sobre o tribunal do júri e, ao mesmo tempo, de grande ambiguidade, posto que continua relacionado a fenômenos sociais, como, por exemplo: a religião, a política, a economia, a cultura, a moral, a linguagem etc. Trata-se de conceito bastante complexo, confirmando sua importância social. Por esta razão, pela qual se pode entender que seja inerente “à condição do Direito positivado exercer simultaneamente pretensão de validade formal (correção formal), pretensão de justiça moral (correção axiológica), pretensão de legitimidade na adesão das vontades individuais (correção política) e pretensão de vinculação da conduta (correção impositiva)”. Cf. BITTAR, Eduardo C. B. *A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento Habermasiano*. In Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Volume 81, Coimbra: [s.n.], 2005, p. 824.

5 Por exemplo: “Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.” Cf. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 02.

6 Antes de se falar sobre sua origem, que começa a ser proposta no segundo capítulo do presente trabalho, é oportuno transcrever o conceito da palavra “instituição” formulado por A. Santos Justo, ainda em sede de introdução, tendo em vista que o termo será usado algumas vezes durante o discurso expositivo e possui uma amplitude acentuada: “A palavra instituição comporta vários significados. Etimologicamente, deriva de *institutio*, *instituere* e pode definir-se como o que está ou permanece numa sociedade em evolução. Na linguagem corrente, fala-se de instituição em vários sentidos: um complexo de leis, de costumes, de normas; uma obra constituída por elementos pessoais e materiais organizados segundo leis e regulamentos (estatutos) próprios com vista à realização

conselho de sentença de um júri poderia ter surgido anteriormente à formalização de leis escritas, dentro de uma cronologia dos agrupamentos humanos.

Romper essa resistência, ao menos no início dos discursos histórico-jurídicos, poderia colocar boa parte dos pesquisadores dessa instituição próximos a conflitos argumentativos. Motivá-los-ia a produzir uma quantidade imensurável de teses, algumas incompatíveis entre si, terminando por servir apenas para a satisfação do mundo acadêmico, muitas vezes, distante da realidade empírica. Com efeito, a maioria dos estudiosos consideram a instituição do júri apenas como um instrumento para deliberações em face de regras formais e predeterminadas, acerca de uma técnica para a resolução de conflitos havidos dentro de um grupo social. Mesmo

dum fim determinado etc. Juridicamente, instituição designa ora um conjunto mais ou menos extenso de normas que, subordinadas a princípios comuns, disciplinam um determinado tipo de relações sociais, ora a realidade social que lhe está na base.” Cf. JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 16. No mesmo sentido, pondera José de Oliveira Ascensão: “As instituições são, pois, realidades objetivas, porque não dependem dos estados psíquicos dos membros, e por isso são supra individuais; mas não têm existência própria. Vivem enquanto essas significações objetivas encarnam nos indivíduos que são a matéria da sociedade e através da sua adesão as mantêm em vida. Não são também meras entidades subjetivas, embora só permaneçam se participadas pelas pessoas que são os seus suportes.” Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. 4. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1987, p. 19. Analisando a temática assevera António Maria M. Pinheiro Torres: “As instituições são estruturas sociais em que os indivíduos se integram. Sobre elas, existem normas jurídicas que, além de lhes assegurarem estabilidade, influem na sua evolução. A existência de tais estruturas é distinta da dos indivíduos que as integram de tal forma que vivem para além deles. São também superiores aos indivíduos. Embora sirvam os seus interesses, estes, porém, têm de se harmonizar com os interesses institucionais.” Cf. TORRES, António Maria M. Pinheiro. *Breve história das instituições e a formação do direito português*. [S.I]: Abdul’s Angels, 2011, p. 7. De maneira mais detalhada, veja-se o que assinala De Plácido e Silva: “Derivado do latim *institutio*, de *instituere* (fixar, estabelecer, dispor, formar, construir, ensinar), é o vocábulo usado na terminologia jurídica em vários sentidos, todos eles, entanto, mais ou menos equivalentes. Entre eles, *instalação* e *instauração*, sendo por vezes empregados indiferentemente. A rigor, porém, sempre se distinguem, embora todos se apresentem como o ato de *estabelecer*, de *fixar* ou *formar alguma coisa*, para que se exercitem ou se cumpram as finalidades pretendidas ou as disposições impostas. Mas na *instalação* e *instauração*, há prévias preparações para que se processem e se deem como cumpridas, depois que recebem impulso de ações estranhas e exteriores. A *instituição* já se promove pela *direta ação da vontade*, que se manifesta, por si mesma, como a própria fonte criadora do que se estabelece, se constrói ou se forma. Neste sentido, a instituição se apresenta, notadamente, como a fundação ou a criação de alguma coisa, com finalidades próprias e determinadas pela própria vontade fundadora ou criadora. Por este motivo é que, por vezes, chega a definir a própria entidade jurídica, que por ela se fundou, a qual também se diz de *instituto*. Assim é que se diz: é uma *instituição*, para designar o estabelecimento ou a organização, que se fundou o se *instituiu*. Em sua principal significação, pois, *instituição* quer exprimir a *criação* ou a *constituição* de alguma coisa, que se *personaliza*, segundo plano ou bases preestabelecidas, isto é, sob imposição de regras, que passam a regê-la, enquanto existente. Em decorrência, então, é tomado no conceito de *conjunto de regras*, que se mostram as bases ou os fundamentos da organização ou da entidade formada. E indica a própria organização. Neste sentido, as instituições se dizem *públicas* ou *privadas*, segundo a origem da *vontade* que as formou e o objeto para que se instituíram. Desta acepção é que advém o conceito de *fundamental* para o adjetivo *institucional*, que dele se distende. E se toma como *leis fundamentais* a expressão *instituições legais* ou *instituições jurídicas*. *Instituição*. Em decorrência, é a expressão empregada para designar a própria corporação ou a organização instituída, não importa o fim a que se destine, isto é, seja econômico, religioso, pio, educativo, cultural, recreativo etc. Consideram-se pessoas jurídicas. Indica mesmo, usado no plural, o conjunto de órgãos representativos da soberania nacional e que foram o próprio governo. São as *instituições públicas*. *Instituição*. Em sentido estrito, calcado em sua acepção de *ato de dispor* ou de *ação de estabelecer*, exprime ainda o sentido de *imposição* ou *deliberação de encargos* a respeito de certos bens ou de *múnus públicos*.” Cf. SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963, Vol. II, pp. 840/841.

percebendo-a como parte da “história do direito”,⁷ no máximo, admitem que a forma coletiva de julgar possa ter servido, de alguma forma, como elemento que auxiliou o desenvolvimento das próprias regras jurídicas no surgimento das civilizações mais antigas.

Essa influência tende a conduzir a dilemas corriqueiros, em especial, quando os intérpretes tentam trazer para o âmbito de suas pesquisas a noção adquirida no senso comum sobre o que seria o direito praticado na sua própria sociedade. Então, tendem a minimizar a forma como esse mesmo grupo social solucionaria diretamente alguns de seus problemas internos (casos concretos). Para tanto, transferem aos integrantes daquela sociedade as deliberações que precisariam ser tomadas em conjunto e quando isso passasse a ser cobrado pelos demais em sessão formal de julgamento. Apenas por esse prisma, tolerar-se-ia a não atuação de um magistrado técnico e profissional, entregando-se a decisão de mérito a “juízes de fato”.⁸ Estes não precisam, necessariamente, possuir formação jurídica, apesar de, eventualmente, discutirem sobre a aplicação ou não de ordens emanadas de um normativo.⁹

Por consequência, boa parte dos estudiosos parece não perceber o que realmente pode ser vislumbrado por trás do referido liame histórico envolvendo sociedade e direito. Simultaneamente, os historiadores do direito aparentam não atentar para as relações daí decorrentes, fato que poderia explicar incontáveis mudanças em alguns dos eventos internos, muitas vezes, relacionados à forma coletiva de resolução desses conflitos, comparando-os e

7 O homem é essencialmente um ser histórico, motivo pelo qual o direito pode representar o modo como se organiza uma sociedade para manter a ordem social. “A história do direito visa fazer compreender como é que o direito atual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos”. Cf. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. Antônio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta M’alheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 13.

8 Trata-se de uma expressão comum usada para se referir aos componentes dos conselhos de sentença dos tribunais do júri. O objetivo é lembrar que eles não precisam possuir conhecimento profissional específico sobre matérias relacionadas ao direito e sua interpretação. Segundo Francisco José de Almeida, são chamados “juízes de fato, porque entendem sobre a veracidade da ação, e neste sentido absolvem *in limine*, sem apelação, nem agravo”. Cf. ALMEIDA, Francisco José de. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptível*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, p. 7. Joaquim Escriche pondera que são assim nominados porque suas funções são reduzidas para decidir as matérias de fato e não as questões que se relacionam com aspectos do direito. Cf. ESCRICHE, D. Joaquin. *Jurado*. In *Diccionario razonado de legislacion y jurisprudencia*. Madrid: Imprenta de Eduardo Cuesta, 1875, tomo 5, p. 677. Inserindo a mesma expressão no conceito de tribunal do júri, De Plácido e Silva escreve que, presidido por um juiz togado, “é constituído por *juízes de fato*, sorteados no momento, tendo a função de julgar criminosos, cujos delitos devam ser submetidos ao veredicto desse colégio de magistrados ocasionais, de acordo com os preceitos legais instituídos.” Cf. SILVA. *Vocabulário jurídico*. Vol. IV. Op. cit., p. 1594.

9 Comumente, argumenta-se que os “jurados” decidem sobre fatos e circunstâncias, enquanto o magistrado aplica o direito para o caso concreto. Jerome Frank faz uma ferrenha crítica a essa argumentação, afirmando se tratar de uma teoria ingênua. Nem mesmo a corrente moderna de que os “juízes de fato” decidiriam sobre os fatos e circunstâncias dentro do direito fornecido pelo juiz de direito atinge o que esse autor denomina a realidade. Isso restringiria a soberania dos veredictos. Para tanto, o tribunal do júri faz a lei propriamente dita para o caso em julgamento. Vide FRANK, Jerome. *Law and modern mind*. Gloucester: Peter Smith, 1970, pp. 183-199.

aproximando-os de institutos que seriam hoje denominados “jurídicos”.¹⁰ Tal impressão resta tão arraigada no inconsciente que eles sequer se perguntam o motivo pelo qual as obras introdutórias à “ciência do direito”¹¹ e às “instituições”,¹² bem como pesquisas similares, sejam, em geral, principiadas por uma outra assertiva, igualmente tida como verdade absoluta: “o direito é um fenômeno humano e social”.¹³ Afinal, muitos acreditam que, para além das leis “particulares” que cada povo possa estabelecer, haveria aquelas que seriam “comuns”, em conformidade com a natureza, tendo em vista que derivariam unicamente da constituição do

10 Será evitada a opção sempre causadora de paixão de se elogiar ou criticar a instituição do tribunal do júri hodierno. Vide: ALMEIDA, Dario Martins. *O livro do jurado*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977, pp. 11-20; ALMEIDA, Francisco. *Breve exposição da instituição do jurado*. Op. cit., pp. 39-70; ANDRÉS, Alfonso Gómez. *La participacion ciudadana en la administracion de justicia: el jurado*. In Boletín de información nº 1864 (marzo-2000), año LIV. Madrid: Secretaría General Técnica, 2000, pp. 827-831; DIESEN, Christian. *The advantages and disadvantages of lay judges from a Swedish perspective*. In Revue Internationale de Droit Penal: Le jury dans le procès péna au XXI siècle, ano 72, 1º e 2º trimestres. Toulouse, Nouvelle: Revue Internationale de droit pénal, 2001, pp. 354-363; ENRIGHT, Seán; MORTON, James. *Taking liberties: the criminal jury in the 1990s*. London: Weidenfeld and Nicolson, 1990, pp. 125-130; GERSÃO, Eliana. *Júri e participação dos cidadãos na justiça*. In Revista do Ministério Público. Lisboa: Editorial Minerva, n. 41, 1990, pp. 23-35; GUILLÉN, Víctor Fairén. *El jurado: cuestiones prácticas, doctrinales y políticas de las leyes españolas de 1995*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales, 1997, pp. 75-87; JUNG, Heike. *La participation des citoyens à l'administration de la justice pénale em droit comparé*. In Revue de Science Crimenelle et de Droit Pénal Comparé, n. 04 (oct-déc). Paris: Sirey, 1986, pp. 805-807; KAPLAN, Benjamin. *Trial by jury*. In *The Voice of America: Forum lectures; Law Series*, nº 4, Washington: Forum Editor, Voice of America, 1960, pp. 2-4; LIMA, Carlos de Araújo. *O júri: sua atualização e crescente democratização*. In Revista de informação legislativa. Brasília: Serviço Gráfico do Senado Federal, nº 10, 1966, pp. 17-28; MACIEIRA, António. *Do júri criminal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914, pp. 91-114; MAGALHÃES, Antonio Leite Ribeiro. *Contra o jury*. In O mundo legal e judiciário: revista quinzenal, nº 11 e 12. Lisboa: Bayard, 1906, pp. 165-167; SIMÕES, Teresa Coelho Gonçalves. *O tribunal do júri: funcionamento, conveniência (vantagens e inconvenientes inerentes) e a admissibilidade de recurso com a reforma do CPP, introduzida pela lei nº 48/2007, de 29 de agosto*. Coimbra: [s.n.], 2010. Dissertação sob orientação da Profa. Mestre Cláudia Santos, apresentada como requisito parcial do 2º ciclo de estudos em ciências jurídico-forense pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2004, pp. 38-39; PALLÍN, José António. *El jurado, ¿otra forma de justicia?*. In Revista del Poder Judicial, n. 45. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1997, pp. 203-230; PIMENTA, José da Costa. *Código de processo penal anotado*. Lisboa: Rei dos Livros, 1987, p. 84; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Etnografia dissonante dos tribunais*. In Tempo Social, Nov 2007, vol.19, n. 2, pp. 111-129. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a04v19n2.pdf> [Capturado em 26 de junho de 2014]; SICA, Ana Paula Zomer. *Em memória de um mestre, em defesa do júri*. In Revista do Advogado, nº 106. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2009, pp. 126-130; SILVA, Mário César da. *Em defesa do júri*. In Revista Brasileira de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora da Revista Brasileira de Criminologia, 1949, pp. 33-35; TASSE, Adel de. *Tribunal do júri*. 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2007; ZILLES, Ottomar. *O Ministério Público e o tribunal do júri*. In Revista do Ministério Público, n. 3. Porto Alegre: Procuradoria-Geral da Justiça em convênio com a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1974, pp. 91-95.

11 A discussão acerca da cientificidade do direito será devidamente abordada ainda nesta introdução.

12 Idem para o uso da expressão “instituições”.

13 Apenas para exemplificar, vide: ASCENSÃO. *O direito*. Op. cit., pp. 11-12; BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 11; JUSTO. *Introdução ao estudo do direito*. Op. cit., pp. 15-16; OTERO, Paulo. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Vol. I. Tomo I. Lisboa: Pedro Ferreira, 1998, pp. 64-92; SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia. *Introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Lex, 2000, p. 11; REALE. *Lições preliminares de direito*. Op. cit., p. 02; TORRES, António Maria M. Pinheiro. *Introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Rei dos Livros, 1998, p. 13. Para a análise dos fundamentos da lei como um fenômeno social em sociologia, vide: TIMASHEFF, Nicholas S. *An introduction to the sociology of law*. Cambridge: Harvard University Committee on Research in the Social Sciences, 1939, pp. 3-5.

próprio ser humano.¹⁴

Dessa forma, direito, homem e sociedade, até mesmo quando investigados diante de suas próprias histórias, são corriqueiramente imaginados como um *mare magnum*. Seria, então, permitido fazer comparações e construir supostas evoluções, mesmo não havendo prova de que os grupos utilizados como parâmetros confrontativos tenham mantido contato, por menor que fosse, durante suas existências.¹⁵ Nivelam-se os institutos jurídicos apenas pela similitude de suas características gerais, na intenção de os associar ao que seria praticado na atualidade, julgando os mais intrigados modelos como algo inacabado e em desenvolvimento, caso contenham diferenças em relação ao que se conhece.¹⁶ Isso parece ocorrer, justamente, em alguns estudos sobre o tribunal do júri, trazendo a falseável impressão de que a história do instituto seja linear e sempre progressiva. Como resultado de mudanças que o aprimoraram ao longo do tempo, ele teria se consolidado diante da formação do “Estado de direito”.¹⁷ Foi o que sucedeu em alguns países, dentre eles o Brasil, tema que será objeto de estudo na parte final do presente trabalho.

Como se sabe, desde o início da escolaridade jurídica, induz-se a ideia de que a compreensão do direito e das ferramentas para sua aplicação deva ser buscada apenas nos agrupamentos que possuam alguma organização interna. Isto é, onde exista um mínimo arranjo formal para a resolução de conflitos. Alega-se que tal modelo seria semelhante a instituições contemporâneas, nas quais o Estado precisaria estar razoavelmente delimitado. Na etapa

14 Vide ARISTÓTELES. *Retórica* 1373b. O contexto dessa passagem sugere que Aristóteles aconselhava que poderia ser retoricamente vantajoso recorrer a esse tipo de lei (direito natural), em especial quando a lei “particular” da cidade fosse contrária ao argumento a ser defendido, e não que tal lei de fato existisse: “Pois há na natureza um princípio comum do que é justo e injusto, que todos de algum modo adivinham mesmo que não haja entre si comunicação ou acordo”. Vide ARISTÓTELES. *Retórica*. Prefácio e introdução de Manuel Alexandre Júnior. Tradução e notas de Manuel de Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 144.

15 Vide HEIDEGGER, Martin. *O fim da filosofia e a tarefa do pensamento*. In. Conferências e Escritos Filosóficos. Tradução E. Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 271.

16 “Para uma investigação como esta, são essenciais algumas tentativas para especificar as variações encontradas em diferentes estágios de evolução, as razões para elas e as potencialidades para seu desenvolvimento futuro.” Cf. PARSONS, Talcott. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Tradução de Aurivaldo F. de Carvalho Pacheco. São Paulo: Livraria Pioneira Editôra, 1969, p. 14.

17 O que a tradição jurídica europeia continental denomina de “Estado de direito”, basicamente, tem o mesmo sentido daquilo que a tradição jurídica anglo-saxônica chama de *rule of law*. Note-se que os juristas anglo-americanos quase nunca utilizam a expressão “Estado” no mesmo sentido usados pelos juristas continentais. Empregam o termo “Estado” apenas com referência às unidades políticas que formam a Federação. Assim, o que na tradição do *civil law* é denominado de Estado, nos países que adotaram o sistema de *common law*, recebe o nome de “governo”. Por isso, ao contrário do que ocorre com a expressão “Estado de direito”, o termo *rule of law* não apresenta qualquer indício de contradição ou de redundância. O que ele evoca é claramente uma limitação ao exercício do poder político, ou seja, a supressão das resoluções que dependem só da vontade no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes. Vide CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

subsequente, sugere-se que tudo relacionado ao júri deva ser igualmente vislumbrado dentro das sociedades, as quais possuam um esboço organizacional e burocrático básico, com uma aparente indissociabilidade, sofrendo apenas as influências sociais que lhes são inerentes. Ignora-se a possibilidade de o poder não precisar restar concentrado em uma figura central, ou seja, exercido em face da ajuda mútua e conforme relações políticas não coercitivas.¹⁸

Por esse ângulo de visão, o direito já preexistiria e, concretamente, seria respeitado com naturalidade entre os integrantes dos grupos. Portanto, teria surgido espontaneamente e, de certa maneira, poderia ser comparado ao que existe nos tempos atuais. Tácita ou expressamente, infere-se que o júri só poderia advir desse mesmo panorama, sendo considerado uma forma literal de julgamentos para casos concretos. Paralelamente, tal argumento fica refém de um universo no qual possa ter existido um mínimo jurídico. A esse respeito, são encontradas referências nos registros escritos de várias civilizações antigas, correspondendo ao que seria um período arcaico do direito ou uma fase “pré-jurídica”.¹⁹ Então, restariam esvaziadas de interesse acadêmico as sociedades supostamente mais simples e, por isso, desprovidas do alegado arranjo técnico do direito. Esse desinteresse permanece, mesmo que elas possam trazer algo novo ao estudo do tribunal do júri como forma colegiada de resolver conflitos internos.²⁰

18 Clastres procura demonstrar que o poder não precisa estar concentrado em uma figura central. Pode ser exercido na ajuda mútua ou em relações políticas não coercitivas. No campo desta pesquisa, isso pode auxiliar nas explicações sobre um modelo mais bem delineado de júri do que seria um meramente incipiente, mas que ainda não possuiria coerção para suas decisões. O citado autor busca identificar exemplos de povos que simplesmente refutam a ideia de um Estado e da noção de centralização do poder, onde resta plausível se incluir uma técnica mais acurada para a resolução de conflitos, corolário ao direito hodierno. Com base nas pesquisas de campo com populações indígenas da América do Sul, dentre elas, Guayaki, Guaraní, Chulupi, Yanomami e os Guaranis mbyá, efetuadas entre os anos de 1962 e 1974, afastam as noções de poder sustentado em uma dinâmica de Estado, mostrando a viabilidade de se exibirem sociedades que simplesmente recusam o Estado. Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

19 “Se ela (sociedade) produz um conceito mais estrito de direito, a partir do qual certas sociedades arcaicas seriam caracterizadas como pré-jurídicas, conhecendo apenas hábitos e costumes, mas não normas jurídicas propriamente ditas.” Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 167-200.

20 A referência a “sociedades mais simples”, não se confunde com o uso pejorativo do etnocentrismo, tendente a vislumbrar o mundo a partir da perspectiva particular do povo e da sua cultura. Trata-se de um exercício individual ou coletivo que põe a etnia como sendo o eixo central de certa interpretação ou concepção do mundo, mas sem obrigatoriedade de assumir a crença de que a sua própria raça ou grupo étnico são superiores aos demais. Tanto que alguns antropólogos, como por exemplo, Franz Boas e Bronislaw Malinowski, defendem a tese antietnocêntrica, asseverando, em seus trabalhos, que a ciência deve transcender essa tendência do investigador, desenvolvendo o princípio do relativismo cultural. A esse respeito, Franz Boas assinala: “É um pouco difícil para nós reconhecer que o valor que atribuímos à nossa própria civilização se deve ao fato de que participamos dessa civilização e que ela tem controlado todas as nossas ações desde o momento de nosso nascimento; mas é certamente concebível que possa haver outras civilizações, baseadas talvez em tradições diferentes e em um equilíbrio diferente de emoção e razão, que não têm menos valor que o nosso, embora possa ser impossível para nós apreciarmos seus valores sem ter crescido sob aquela influência.” Cf. BOAS, Franz. *The mind of primitive man*. New York: Macmillan, 1911, p. 207. Vide também MALINOWSKI, Bronislaw. *The sexual life of savages in North-Western Melanesia. An ethnographic account of courtship, marriage, and family life among the natives of the Trobriand Islands, British New Guinea*. London: George Routledge & Sons, Ltd., 1929. Ainda, vide ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é etnocentrismo*. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 1986.

Com efeito, não são poucas as tentativas de investigação que pretendem analisar os referidos aspectos como se eles fossem casos isolados, que suportam construções teóricas sobre cada uma de suas respectivas hipóteses. Por consequência direta de argumentações nesse sentido, defende-se a admissibilidade científica do estudo separado desses assuntos (direito, homem e sociedade). Em razão disso, obscurecem-se vários eventos que poderiam surgir com relação ao júri. Quiçá, ignora-se a percepção do que pode ser também considerado parte de uma universalidade jurídica, que interessa à própria história do direito.

Defendem-se fragmentações, patamares mínimos e fórmulas bem definidas para a resolução de problemas internos sob a forma de júri, reunindo-os em agrupamentos extremamente simples. Nesse tipo de arranjo, os índios que vivem em uma espécie de “bolha” na Floresta Amazônica, por exemplo, seriam completamente destituídos de um direito para ser aplicado.²¹ Imagine-se o dilema quando se pondera se eles poderiam possuir uma forma de solução de disputas, semelhante à que é praticada em um tribunal do júri hodierno. A diferença é que o modelo atual está repleto de formalidades, limitado por regras processuais e princípios específicos. Aquele que recusa a plausibilidade de um estudo comparativo considera os dois ambientes como paradoxais e incompatíveis em um Estado de direito moderno, submisso a ordens de controle externas e internas. Além disso, as decisões precisariam ser revistas por um órgão hierarquicamente superior, adotando-se um duplo grau de jurisdição e afastando-se do julgamento de única instância.

Ao que parece, quando se aclaram circunstâncias que não são bem compreendidas nos registros da história de alguma sociedade (recente ou antiga), logo são tachadas de ingênuas ou incompatíveis com regras de direito, em uma postura, no mínimo, preconceituosa.²² Essa impressão é passada para este pesquisador, no que se refere às teorias evolutivas sobre os julgamentos colegiados no perpassar da historiografia dos povos. Afinal, muitos fatos relacionados ao tema, ora são marginalizados, ora valorizados, sob o pálido argumento de que

21 Rachel Nuwer, reporta um raro contato ocorrido entre indígenas isolados do Acre e pessoas residentes na fronteira do Brasil com o Peru. Segundo pondera, existe uma consciência de que o isolamento é relativo, especialmente, para os próprios índios. Tratar-se-ia de equívoco achar que estes não sabem que seu “pequeno recanto” é de fato parte de um todo muito maior. Fazendo menção a antropólogos, lembra que os registros históricos e arqueológicos demonstram que quase todas as comunidades humanas têm mantido contato umas com as outras. Vide NUWER, Rachel. *Anthropology: the sad truth about uncontacted tribes*. In BBC Future [Internet] Disponível em <http://www.bbc.com/future/story/20140804-sad-truth-of-uncontacted-tribes> [Capturado em 28 de novembro de 2018].

22 “A imagem tradicional da América do Sul (imagem em boa parte desenhada, não devemos esquecê-lo, pela própria etnologia) ilustra particularmente bem essa mistura de meias-verdades, de erros, de preconceitos, que conduz a tratar os fatos com uma ligeireza surpreendente.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 77-78.

seriam alguns deles incoerentes e, ao mesmo tempo, naturalmente não vocacionados ao que se poderia entender como uma cientificidade jurídica.²³

Em boa parte dos estudos sobre a história do direito, em especial, os que se debruçaram sobre os mais diversos tribunais do júri, são edificadas várias hipóteses falseáveis. Porém, para contornar os fatos que poderiam desmentir determinadas concepções, alguns preferem a comodidade de levantar conjecturas cada vez mais genéricas, com o objetivo de evitar contradições futuras. Dependendo do que se quer defender, opta-se por se considerar certos fatos como se fossem conjugados, sendo avaliados dentro de um conjunto inseparável. Essa metodologia pode criar um ambiente favorável à ocorrência de contradições argumentativas ou omissões no discurso do que seriam modificações do instituto.

Alega-se que o direito só existe em sociedades portadoras de um mínimo de organização estatal, considerando-se simples tradições as resoluções de disputas nas variantes basilares. Dessa forma, passa-se a sensação de que se trata de uma tentativa aparentemente eficiente de evitar que certas circunstâncias contrariem determinadas teorias evolutivas, dentro de uma juridicidade comumente aceita na seara acadêmica. Isso fica evidente quando esses mesmos “júris”, na prática, limitam algumas normas ou, simplesmente, negam sua aplicação, de forma que a previsibilidade técnica do julgamento resta prejudicada.²⁴ Consequentemente, inibe-se o elemento prático relativo ao funcionamento dos colegiados controversos. Estes poderiam auxiliar na compreensão de outros modelos mais formais e complexos, como os identificados na Antiguidade,²⁵ que são corriqueiramente indicados como precedentes históricos do tribunal

23 Fernando Lourenço Fernandes lembra que o direito provoca discordâncias epistemológicas sobre a existência ou não de uma verdadeira ciência jurídica. Algumas correntes consideram como técnica, portanto, instrumento. Outras, entendem-no como sendo arte, considerando o direito como forma de manifestação de outras ciências, como a sociologia, a psicologia e a história, das quais ele seria parte. Por isso pondera que o conhecimento em direito não se constitui senão a partir de constatações certas e de provas, cujas evidências indicam que são verdadeiras. Vide FERNANDES, Fernando Lourenço. *História: a fonte e a prova. Um ensaio sobre a iconografia do pau-brasil*. In Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo. Braga: Barbosa & Xavier Lda., 2002, p. 271.

24 Vide ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, p. 677.

25 Antiguidade, na periodização das épocas históricas da humanidade, é o lapso temporal que se inicia com a invenção da escrita (aproximadamente entre 4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (por volta de 476 d.C.). Com efeito, o critério da invenção da escrita pode ser usada como balizador entre o fim da Pré-história e o começo da História propriamente dita. Tal corte é o mais utilizado pelos estudiosos, mas há terceiros que dão mais ênfase à importância da cultura material das sociedades, procurando repensar essa divisão, questionando-a frontalmente. Também não há entre os historiadores um verdadeiro consenso sobre a data em que ocorrem o verdadeiro fim do Império Romano e o início da Idade Média. Alegam que processos sociais e econômicos não podem ser datados com a mesma precisão dos fatos políticos. Vide POMIAN. K. *Periodização*. In Enciclopédia Einaudi, vol. 30. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1993, pp.164-213. Também se deve considerar que essa periodização está relacionada à história da Europa e também do “Oriente Próximo” como precursores das civilizações que se desenvolveram no Mediterrâneo, culminando com Roma. Essa visão se consolidou com a historiografia positivista que surgiu no final século XIX, que fez da escrita da história uma ciência e uma disciplina acadêmica. Vide GUARINELLO, Norberto Luiz. *Uma morfologia da história: as formas da história antiga*. In Politeia: História e Sociedade, vol. 3, n. 1, 2003, pp. 41-61. In Edições UESB – Portal de

do júri moderno.

Nesse contexto é importante questionar se somente são encontrados modelos embrionários sobre o “júri” em uma “fase arcaica do direito”.²⁶ Em sendo verdade, recusa-se um período antecedente, classificado como primitivo por sua própria natureza, tendo em vista ser desprovido de formalidades e da escrita. Caso não se discuta esse problema, tende-se a forçar a aproximação daquelas hipóteses encontradas na história com institutos tidos como hodiernos. Depois dessa manobra, seria admissível defender uma evolução histórico-jurídica do tribunal do júri, porém aparentemente incompleta.²⁷ Isso aconteceria porque diversos elementos constitutivos desses “modelos” estariam mais compatíveis com os estudos contemporâneos sobre o direito. O mesmo acontece com o *sophetim* hebraico, a *dikasteria* grega, o *judicie jurati* romano e, principalmente, com o *centeni comites* germânico. Tais exemplos são dados apenas para que este último modelo seja entrevisto como a exceção para confirmar a regra. Com isso, ficariam de fora as variações que comporiam uma fase precedente à escrita, a qual pudesse ser classificada em sede de estudos comparativos.

Quando os estudiosos mais tradicionais do tribunal do júri defendem seus posicionamentos argumentativos sobre julgamentos colegiados, tem-se a impressão de que se fixaram na ideia da imprescindibilidade de uma burocracia estatal mínima nos grupos sociais escolhidos para a análise empírica. Caso contrário, o normativo praticado nos agrupamentos humanos rudimentares ou simplistas não seria alçado à categoria de “direito”. Assim, a forma de resolver querelas e problemas internos seria incompatível com as regras jurídicas normalmente aceitas. Poder-se-ia, então, entender que o regramento praticado naquelas comunidades é proveniente de tradições. Porém, estas muito se distanciariam de uma “técnica” acurada para solucionar disputas locais, fundamentadas em instruções escritas e previamente estabelecidas para tal desiderato (*rule of law*).²⁸

Periódicos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [Internet] Disponível em <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/167/181> [Capturado em 2 de maio de 2019].

26 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 167-200.

27 Vide ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 15; ALMEIDA. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptível*. Op. cit., p. 11; ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Ricardo R. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 15. São Paulo, 1999, p. 202; ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, pp. 680-681; LYNN, Richardson R. *Jury trial law and practice*. New York/Chichester/Brisbane/Toronto/Singapore: Wiley Law Publications, 1986, p. 2; MACDOWELL, Douglas M. *The law in classical Athens*. Ithaca: Cornell University Press, 1978, p. 34; SIMÕES. *O tribunal do júri*. Op. cit., p. 12; TARDE, Gabriel. *La philosophie pénale*. Lyon: A. Storck, 1890, p. 433; TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Rogério Lauria Tucci (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 16.

28 Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 33-34.

O aprofundamento de estudos sobre a história do direito exige que os investigadores sejam, cada vez mais, desafiados a enfrentar as teses que pretendem questionar acerca da ligação entre sociedade e direito. Especialmente no tocante às influências sociais, por vezes, são fornecidos elementos bastante concretistas. Em razão disso, passaram a interferir diretamente na análise histórica de todas as instituições, inclusive o processo evolutivo do tribunal do júri, desde seu advento. Algumas dessas situações são nitidamente tendentes a valorizar o indivíduo em detrimento dos aspectos sociais, fazendo com que estes sejam colocados em segundo plano. Como esboçado alhures, tornara-se relevante a defesa de uma mínima cientificidade aplicada ao direito. Imagine-se, outrossim, discutir como isso poderia ser extensivo ao júri, composto por pessoas comuns, que não conhecem a juridicidade técnica.²⁹

Dessa forma, foram construídos posicionamentos extremamente rígidos tanto para explicar a fenomenologia do direito como para indicar como ele ocorreu em face desses mesmos “júris”. Muitos aproveitam esse debate para duvidar da existência do liame aparentemente inquebrantável da sociedade com suas reuniões deliberativas sobre problemas havidos. Outros ainda optam por um caminho que parece inadequado, tentando entender o direito isolado de outras ciências sociais. Não obstante, parece cristalino para boa parte dos leigos, especialmente, para os “jurados”³⁰ do tribunal do júri brasileiro, o entendimento de que o direito não pode ser entendido nem aplicado de forma isolada das ciências sociais. Em face desse motivo, eles teriam

29 Ricardo Sontag pretende analisar historicamente os dois argumentos contrários ao júri que Roberto Lyra critica. Ao invés de buscar as origens distantes dos argumentos de Lyra, que poderiam remontar ao final do século XVIII e início do século XIX, ele procura privilegiar um contexto histórico mais imediato: o dos debates em torno do papel da ciência jurídico-penal. Os esforços contra os argumentos “técnico-científicos” revelam uma divergência interna no âmbito do positivismo criminológico. Já a oposição aos argumentos “técnico-jurídicos” está vinculada aos embates de Lyra contra o tecnicismo jurídico-penal. Atribuída à aplicação precisa da lei positiva um papel que colocava em xeque o modo de funcionamento de grande parte da cultura jurídica “bacharelesca” herdada do século XIX. Vide SONTAG, Ricardo. “*O farol do bom senso*”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. In Scielo – Scientific Eletronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100010 [Capturado em 04 de janeiro de 2018].

30 “Derivado do latim *juratus* (afirmado com juramento), é a denominação geralmente atribuída à pessoa que é chamada ao *Tribunal do Júri*, para deliberar a respeito dos *atos*, submetidos à sua apreciação, opinando pela sua procedência ou improcedência. Do resultado de sua *opinião* ou *deliberação*, acerca dos fatos que são levados a seu conhecimento, decorre o *veredicto*, que lhe é atribuído. Desta forma, embora sua função seja a de conhecer simplesmente sobre *matéria de fato*, não deixa de ser considerado um *juiz*. E para que se distinga do juiz que julga em face das leis, diz-se *juiz de fato*.” Cf. SILVA. *Vocabulário jurídico*. Op. cit., Vol. III, p. 892. “Os membros componentes do tribunal do júri classificam-se de *jurados*, sorteados dentre os cidadãos que tenham sido regularmente alistados e integrantes da lista geral organizada nos termos do Cód. de Proc. Penal”. Cf. SILVA. *Vocabulário jurídico*. Op. cit., Vol. IV, p. 1594. “Jurado é um cidadão, que, incluído pelas suas qualidades morais, pelos dotes de inteligência e certo grau de cultura, faz parte, mediante sorteio, de um conselho ao qual é submetido o julgamento dos processos por crimes atribuídos à competência do tribunal do júri”. ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Jurado*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, [19-], p. 77.

a garantia constitucional de soberania de seus “veredictos”,³¹ parecendo decidir sobre os fatos e as circunstâncias do caso em julgamento. Por tal ponto de vista, o júri teria que ser considerado algo intolerável para a comprovação dessa mesma cientificidade jurídica.³²

Guardadas as devidas proporções, na obra “Teoria pura do direito”, de Hans Kelsen, fundamenta-se a edificação de um conhecimento que se aproxima do que está sendo ponderado. Busca-se, identificar o que seria eminentemente científico, em uma tentativa de se abstrair tal cognição dos aspectos políticos, morais, econômicos e históricos. Pretende o mencionado autor – fazendo-se aqui um apertado resumo em face de uma pesquisa sobre o júri – elevar o direito ao patamar de uma “ciência genuína”.³³ Então, proceder-se-ia, tanto quanto possível, uma aproximação das propriedades básicas das ciências em geral: método, objetividade e exatidão. Consequentemente, poder-se-ia até negar que o atual tribunal do júri seja instrumento dessa mesma “ciência do direito”, sendo dispensados de fundamentar seus veredictos proferidos durante os julgamentos.³⁴ Afinal, é formado por leigos, que, geralmente, ignoram o que se entende por fenômenos sociais e sua própria história.³⁵

Sob influência do pensamento de Hegel, Marx e Engels, alguns estudiosos também

31 Para Escriche, as decisões dos júris ou dos juízes de fato são chamadas de “veredictos” porque não costumam admitir revisão ou qualquer outro recurso, por mais arbitrárias e injustas que pareçam. Por isso, devem ser consideradas verdades judiciais e julgamentos da razão comum do país. Cf. ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., tomo 5, p. 677.

32 Em outro contexto, mas ainda falando sobre os posicionamentos de Roberto Lyra sobre o tribunal do júri, Sontag ressalva o seguinte: “De fato, o cientificismo positivista fazia com que o tribunal popular parecesse uma aberração da justiça criminal.” Cf. SONTAG. “*O farol do bom senso*”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. Op. cit.

33 Vide KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. In Portal Conservador [Internet] Disponível em <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf> [Capturado em 1º de maio de 2019].

34 A fundamentação das decisões do tribunal do júri brasileiro já era dispensada pela legislação processual até então em vigor. Adveio a Lei 11.689/2008, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), simplificando o questionário a ponto de retirar algumas questões que diziam respeito a uma análise mais técnica, como agravantes e atenuantes. Deixou-se tais detalhes para o juiz presidente, que possui formação jurídica, caso os jurados entendam pela condenação do réu. Com isso, incluiu-se o inciso III ao artigo 483, fazendo-se com que as teses sustentadas em plenário sejam praticamente julgadas na indagação se o jurado absolve o acusado. O conselho de sentença deve apenas ser perguntado sobre a própria existência do fato, bem como à autoria ou participação de quem está sendo julgado, passando inopinadamente para a deliberação sobre a absolvição ou não. Vide BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 16 de junho de 2008. [Internet] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

35 Sobre esse aspecto, é pertinente a transcrição da opinião de Delmar Pachco da Luz: “Este é o ponto positivo do novo sistema: somar os votos de todos os jurados que entenderem “justa” a absolvição, independentemente da consideração do fundamento pelo qual chegaram a essa decisão. Evita-se, com isso, que as teses defensivas possam ser individualmente afastadas e em consequência o réu condenado por divergência dos jurados quanto à causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade aplicável ao caso concreto.” Cf. LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do júri: a nova questão*. In Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul [Internet] <http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/delmar.pdf> [Capturado em 13 de fevereiro de 2017].

afirmam que o direito está ligado ao Estado, sustentam que não há juridicidade nos grupos sociais que não alcançam certo nível de organização estatal.³⁶ Por isso, rejeitam a alegada subordinação a um regravativo existente em uma aglomeração humana extremamente simples. Seria uma sociedade “sem Estado”³⁷ ou que resiste a ter um esboço dele.³⁸ Segundo esclarecem, a aplicação das tradições para a solução dos casos concretos não pode ser considerada direito. Imagine-se também tentar as tradições para a resolução de disputas em um universo portador de cientificidade, contemplando a existência do que poderia ser correspondente a um modelo de tribunal do júri nesse mesmo panorama de visão.³⁹

Impõe-se mostrar que essa discussão é pertinente e problematiza os estudos sobre formas colegiadas para a resolução de conflitos, dispensando-se a busca incessante pelo “tecnicismo do direito” ou “cientificismo jurídico”. Nesse sentido, traz-se à baila o que aconteceu recentemente com os índios de uma tribo encravada em um dos extremos do Brasil, mais precisamente no Norte de Roraima, denominada “macuxi”.⁴⁰ No dia 23 de abril de 2015,

36 “Os etnólogos juristas distinguem, no entanto, uma fase de pré-direito antes da fase do nascimento do direito propriamente dito. Este último não apareceria senão com a organização de um poder político diferenciado do das hierarquias ligadas ao parentesco e capaz de assegurar a regulação social por um aparelho jurídico de normalização, de prevenção e de repressão. Na fase de pré-direito, esta regulação não resulta senão da tendência dos grupos sociais a conformarem-se com a tradição, a aderirem às maneiras de viver do grupo pelo medo da reprovação social, da censura do grupo, e sobretudo das forças sobrenaturais. A passagem do pré-direito corresponde geralmente à passagem do comportamento inconsciente puramente reflexo ao comportamento consciente, reflectivo, senão inteligente.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 36-37.

37 Cf. FORTES, M.; EVANS-PRITCHARD, E. E. *Introduction*. In *African Policial System*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Edt.). London/New York: KPI, 1987, pp. 5-6. Vide também MIDDLETON, John; TAIT, Davis. *Introduction*. In *Tribes without rules*. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004, pp. 1-31.

38 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

39 Raffaele Garofalo, desde 1885, anota que tal instituição seria incompatível com o que pode ser considerada “civilização moderna”, tendo em vista a especialização que a justiça criminal cobra. Por isso, o tribunal do júri seria um resquício de épocas bárbaras, mantido em face de preconceitos “liberalescos”. Vide GAROFALO, Raffaele. *Criminologia: studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione*. Torino: Fratelli Bocca, 1885, p. 355-374.

40 Habitantes de uma região de fronteira, os Macuxi vêm enfrentando desde o século XVIII situações adversas em razão da ocupação não-indígena na região, marcadas primeiramente por aldeamentos e migrações forçadas, depois pelo avanço de frentes extrativistas e pecuaristas e, mais recentemente, a incidência de garimpeiros e a proliferação de grileiros em suas terras. Nas últimas décadas, juntamente com outros povos da região, protagonizaram uma luta incessante pela homologação da TI Raposa Serra do Sol, ocorrida em 2005. Posteriormente, a luta se seguiu para a remoção dos ocupantes não-índios, finalmente resolvida com um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009. Tal decisão confirmou a homologação e a retirada dos ocupantes não-índios. Trata-se de povo de filiação linguística Karíb, habitam a região das Guianas, entre as cabeceiras dos rios Branco e Rupununi, território atualmente partilhado entre o Brasil e a Guiana. A designação “macuxi” contrasta com as dos povos vizinhos – os Taurepang, os Arekuna e os Kamarakoto – também falantes de língua pertencente à família Karíb e muito próximos, social e culturalmente. Tomados em conjunto, formam uma unidade étnica mais abrangente, os Pemon, termo que, por sua vez, se contrapõe a Kapon, designação que engloba os Arakaio – conhecidos em área brasileira pela designação Ingarikó – e os Patamona, seus vizinhos ao norte e nordeste, respectivamente. O conjunto dessas designações étnicas e os diversos níveis contrastivos formam um sistema de identidades que, entre os povos guianenses, singulariza esses grupos da área *circum*-Roraima. Cf. SANTILLI, Paulo. *Macuxi*. In *Povos Indígenas no Brasil* [Internet] Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi> [Capturado em 18 de fevereiro de 2019]. Vide também: RICARDO, Carlos Alberto (org.). *Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental,

após um acordo entre um magistrado e as lideranças locais, foi realizado um julgamento nos moldes do tribunal do júri nacional. Usou-se a ritualística prevista no Código de Processo Penal, de conformidade com os princípios específicos da instituição impostos pela Constituição Federal de 1988.⁴¹

Dois integrantes da aldeia foram acusados de um homicídio, na forma tentada, contra um alóctone (que não é natural do território onde a tribo vive). Para o julgamento, formou-se um “sinédrio”,⁴² cujos integrantes eram indígenas da mesma tribo, com o fim de analisar os fatos e circunstâncias relacionadas ao caso.⁴³ Ao final, um dos envolvidos foi absolvido e o outro condenado a uma pena relativamente leve, que seria cumprida em regime aberto. Apesar disso, as lideranças do grupo repudiaram a maneira pela qual a acusação e a defesa se apresentaram para os jurados locais (juízes de fato). Classificaram as arguições dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública como “desrespeitosas” e “brutais”. Por essa razão, uma semana depois, em evento fechado aos operadores do direito envolvidos naquele julgamento (juiz, promotor de justiça e advogado), decidiram aplicar uma

2000; SANTILLI, Paulo. *Fronteiras da República: história e política entre os Macuxi no vale do rio Branco*. São Paulo: NHII-USP; FAPESP, 1994.

41 O artigo 4º da do Estatuto do Índio os classifica em três grupos: I – Isolados, quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração, quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III – Integrados, quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. Vide BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 21 de dezembro de 1973. [Internet] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm [Capturado em 28 de dezembro de 2018]. Sobre tal dispositivo, Melissa Volpato Curi critica o uso do critério de integração para classificar os indígenas e suas comunidades, pois evidencia o teor do pragmatismo da política indigenista nacional, tendo em vista que o “caminho natural percorrido pelas comunidades indígenas seria sair do isolamento rumo à integração.” Vide CURI, Melissa Volpato. *Antropologia jurídica: um estudo do direito Kamaiurá*. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de doutor em Ciências Sociais, área de concentração Antropologia, sob orientação do da Professora Doutora Carmem Sylvia de Alvarenga Junqueira, 2011. In Biblioteca Digital: Teses e Dissertações – PUC-SP [Internet] Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3322/1/Melissa%20Volpato%20Curi.pdf> [Capturado em 28 de dezembro de 2018]. Opondo-se a essa visão pessimista de absorção dos povos em face do Estado nacional, vide SZTUTMAN, Renato. *Metamorfoses contra o Estado: Pierre Clastres e as políticas ameríndias*. In Ponto Urbe – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em <https://journals.openedition.org/pontourbe/893#bodyftn11> [Capturado em 26 de janeiro de 2019].

42 Sinédrio significa supremo conselho ou assembleia e era a corte mais elevada da lei judia, com a missão de administrar justiça, interpretando e aplicando a Torá (Pentateuco ou Lei de Moisés), tanto oral como escrita. Por tal razão, muitos utilizam tal expressão como sinônimo da reunião que proclama o julgamento em um júri.

43 Segundo Curi, “o reconhecimento do direito estatal ocorre quando esse sistema imposto tem alguma ressonância com o que a sociedade reconhece por Direito. Quanto não há esse reconhecimento por parte da sociedade indígena, o ordenamento jurídico da sociedade dominante se torna ilegítimo, visto que não houve participação da sociedade na elaboração e execução desse Direito. O que será legítimo para cada povo indígena será o seu próprio Direito, ou seja, os códigos internos que regem seu sistema político, econômico e social.” Cf. CURI. *Antropologia jurídica: um estudo do direito Kamaiurá*. Op. cit., p. 22.

reprimenda conforme suas próprias tradições.⁴⁴

Diante desse novo veredicto, proferido pelo que se pode denominar de “conselho da tribo”,⁴⁵ os dois índios anteriormente julgados, bem como um terceiro que teria incentivado a briga e que sequer havia figurado na relação processual anterior, foram afastados da aldeia pelo prazo de dois anos. Além disso, deveriam realizar trabalhos comunitários, sendo também vedada sua participação nos eventos da comunidade durante esse período, o que se constitui em uma reprimenda bastante grave para os padrões indígenas. Abertamente, os índios reconheceram que o julgamento anterior aprofundava discussões sobre a solução de problemas internos. Por isso, repudiaram o comportamento das autoridades na condução do evento, por serem estranhas ao cotidiano da comunidade. Assim, optaram por proferir outra decisão e manter a receita tradicional de resolução de suas contendas, por meio do “júri” que lhes era mais familiar e tradicionalmente utilizado em casos semelhantes.⁴⁶

Certamente, alguns estudiosos mais formalistas não vão aceitar que essas modalidades de julgamento adotadas em sociedades aborígenes devem ser consideradas como se fosse um “tribunal do júri”.⁴⁷ No entanto, na visão deste pesquisador, não há empecilho acadêmico para

44 Em casos como esse, Curi pondera que “O conflito se estabelece não pela existência de um pluralismo jurídico, mas pelo intercruzamento de valores diversos.” Cf. CURI. *Antropologia jurídica: um estudo do direito Kamaiurá*. Op. cit., p. 22.

45 Não é de hoje que se fala acerca do “conselho da tribo” ou “assembleia erigida em tribunais, para impor penas”. Vide LYRA, Roberto. *O direito penal dos índios*. In Revista de Direito Penal, Vol. XXI, Rio de Janeiro, 1938, pp. 52-5. Em outra obra, tal autor se propõe a fazer uma demonstração de que o “direito entre os selvagens, à época da colonização, era mais adiantado ou, pelo menos, tão adiantado do que o de seus pretensos civilizadores”. Vide LYRA, Roberto. *Direito penal, parte geral*. Rio de Janeiro, Livraria Jacyntho Editora, 1936, pp. 377-378. Na mesma linha de pensamento, admitindo a existência de um “tribunal de justiça” para proferir veredictos sobre os crimes mais graves e lhes impor as correspondentes sanções, vide RIBEIRO, C. J. de Assis. *História do direito penal brasileiro*. Vol. I, Rio de Janeiro: Z. Valverde, 1943, pp. 58-59. Em sentido contrário, duvidando da existência de uma forma mais delineada de resolução de conflitos, mas que não desmente o que está sendo exemplificado, vide: GONZAGA, João Bernardino. *O direito penal indígena: a época do descobrimento do Brasil*. São Paulo: Max Limonad, 1970, pp. 20-21. Ainda, ver POMBO, Rocha. *História do Brasil*. 8ª ed., revista e atualizada por Hélio Vianna. São Paulo: Melhoramentos, 1958, p. 27. Outrossim, deve-se ponderar que esses últimos autores buscavam a identificação de órgãos judiciários. Ou seja, queriam ver um “direito” tal qual um conjunto de normas, ainda que orais e consuetudinárias, racionalmente organizadas e impostas metodicamente por um “poder superior”, para assegurar a “justiça e a disciplina social”. Em face disso, é imprescindível sempre ser lembrado que esta pesquisa mira a identificação de júris para resolver conflitos, independentemente do contexto buscado pelos autores, motivo pelo qual corriqueiramente será minimizada essa ideia fixa da busca do direito mínimo que tentaram fazer. Tanto que Gonzaga reconhece a presença de um “conselho integrado de pessoas que por qualquer motivo se destacam (geralmente a idade avançada, a maior experiência), que se incumbem de orientar as atividades do grupo, resolver de acordo com a tradição os seus problemas e ajustá-los às normas de convivência.” Cf. GONZAGA. *O direito penal indígena*. Op. cit., p. 23.

46 Vide MARQUES, José. *Índios classificam 1º júri feito em aldeia de “brutal” e refazem sentença*. São Paulo: Folha de São Paulo, 22 de maio de 2015. [Internet] Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1632330-indios-classificam-1-juri-feito-em-aldeia-de-brutal-e-refazem-sentenca.shtml> [Capturado em 31 de agosto de 2015].

47 No Brasil, o índio não é inimputável. O que deve ser observado em consideração é o grau de entendimento que ele tem sobre a vida social brasileira, para além dos limites de onde vive. Isso é o que disciplina o artigo 26 do Código Penal, prevendo que a pessoa só responde pelo crime que tiver consciência do ato da compreensão do

uso genérico da expressão “júri”, que englobaria todas as variantes possíveis, conforme se explicará no decorrer desta introdução. Em outras palavras, reconhece-se a coexistência de modelos “informais” com sistemas “formais”, sendo salutar a plausibilidade de se fazer um estudo em conjunto sobre a complexidade existente em tais hipóteses. Por um lado, evita-se uma prematura avaliação sobre o enquadramento ou não de modelos informais, comparando-os à instituição hodierna, apenas desprovidos de formalidades legais, na busca da identificação do que seriam seus caracteres fundamentais. De outra banda, não se “pode negar” que eles existem e cumprem seu papel em um sistema maior de prestação jurisdicional. Pensar assim, seria uma ignorância técnica, um grande equívoco investigativo e um desvio metodológico.

Nesse aspecto, não se pode deixar de considerar o que já prescreviam as constituições federais anteriores e já assegurava o Estatuto do Índio de 1973, este último recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. A Carta Magna brasileira promoveu duas inovações conceituais sobre tal situação. A primeira foi abandonar uma perspectiva “assimilacionista”, na qual o indígena deixaria de ser considerado uma “categoria transitória”, fadada ao desaparecimento. É nesse sentido que se lhes garante o “direito à diferença”,⁴⁸ implicando o reconhecimento da diversidade cultural linguística, bem como as propostas de uma educação diferenciada.⁴⁹ A segunda inovação diz respeito ao reconhecimento de direitos sobre a terra,⁵⁰ como prerrogativas, anteriores ao próprio Estado.⁵¹ Some-se a isso a Convenção da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada em 2004. A citada Convenção reforça o princípio da autodeterminação dos povos, assegurando a garantia do direito costumeiro interno e à participação política dos povos indígenas nas decisões que os afetam.⁵²

delito. Então, se o índio mucuxi foi processado, submete-se ao desfecho judicial. O exemplo foi trazido para mostrar que as regras processuais vigentes não são as únicas que são capazes de resolver conflitos internos em um grupo social. Vide BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Brasília-DF. Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm [Capturado em 30 de abril de 2019].

48 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

49 Vide § 2º do art. 210 e § 1º do art. 215. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

50 Vide arts. 231 e 232. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

51 Vide arts. 231 e 232. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

52 Vide BRASIL. DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

Em consonância com os fundamentos do Estado de direito no Brasil, resta demonstrado que o “conselho da tribo” pode subsistir e, até mesmo, produzir efeitos tidos como jurídicos, o que não deixa de ser uma novidade para quem tem uma visão meramente positivista do direito. Na verdade, o Estado brasileiro dispõe de requisitos para reconhecer o alcance e a eficácia das “normas jurídicas indigenistas”, nas quais se inclui a ritualística usada pelo próprio grupo social. As “regras” ficam confinadas ao espaço territorial que a respectiva sociedade ocupa, logicamente só produzindo efeitos aos componentes do mesmo agrupamento. Só excepcionalmente, poderiam ser aplicados a indivíduos de outras comunidades que vierem a ingressar naquele espaço físico, como sucedeu com o alóctone do exemplo citado. Enfim, o território indígena, como espaço jurídico, seria “delimitado e reconhecido pelo direito estatal como passível de jurisdição própria”.⁵³

Pode-se também ilustrar o presente debate com o júri praticado entre os ciganos em Portugal. O Estado faz prevalecer sua pretensão punitiva, atraindo para si exclusivamente o direito de julgar quem transgrida a lei criminal. Mesmo submetido à justiça estatal portuguesa, qualquer integrante zíngaro que venha a cometer um “crime de sangue” ou de “honra” dentro do seu grupo cultural será julgado pelo “tribunal cigano” próprio, comumente denominado *kris romani*,⁵⁴ ou apenas de “tribunal que dá opiniões”.⁵⁵ O mesmo acontece quando as famílias beligerantes não chegam a um consenso ou não acatam a decisão tomada pelo referido colegiado para alcançar a pacificação. Nesse caso, o transgressor será “julgado” duas vezes: mesmo condenado e preso pela justiça “formal”, uma vez libertado, passa a ficar sujeito à “justiça da comunidade”. Ocasionalmente, registra-se a ocorrência da vingança por parte dos

53 Vide BARBOSA, Marco Antônio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

54 O *kris romani* é reunido para julgar apenas em casos importantes e significativos, com processos sempre públicos (para a comunidade cigana). Os membros da corte são sempre homens idosos, que se reúnem, de modo geral, quatro a cinco vezes por ano. Ele serve como um fórum de resolução de conflitos da comunidade e tem uma influência marcante também na vida cotidiana; uma vez que faz a *kristi* em qualquer conflito, tais como: indenização de dívida entre amigos ou familiares, assuntos relacionados às mulheres tais como fuga ou banimento, falta de comprometimento com a palavra empenhada etc. As decisões proferidas são aceitas automaticamente e comumente respeitadas. E isso acontece porque os integrantes se reúnem com as famílias envolvidas para tentar uma conciliação. Se essa tentativa falhar, tais homens convocarão o tribunal, as partes litigantes e um membro para atuar como juiz mediador. Cf. RAMANUSH, Nicolas. *O kris romani*. In Embaixada Cigana do Brasil Romano Phralipe [Internet] Disponível em http://www.embaixadacigana.org.br/cultura_identidade.htm#kris [Capturado em 5 de fevereiro de 2019].

55 O “processo que por sua vez assume a forma de *vendetta* só poderá terminar se houver a intervenção do apelidado ‘tribunal que dá opiniões’, definido assim pelos entrevistados, o qual é constituído por elementos prestigiados, de linhagens distintas, conhecedores da tradição cigana e que tentam conseguir um acordo entre as partes oponentes.” Cf. MENDES, Maria Manuela. *Um olhar sobre a identidade e a alteridade: nós, os ciganos e os outros, os não ciganos*. In Associação Portuguesa de Sociologia – APS: IV Congresso Português de Sociologia [Internet] Disponível em https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462dca6711183_1.pdf [Capturado em 5 de fevereiro de 2019], p. 14.

parentes do ofendido ou do morto contra o próprio agressor ou seus familiares.⁵⁶ A estabilidade social não estará garantida, pois novos “crimes” podem ser cometidos em vingança. Isso sugere que o Estado, às vezes, não consegue alcançar a paz interna através de seu sistema legal. Como se sabe, este é um dos objetivos mediatos do direito, podendo ocorrer quando se ignora as diferenças culturais existentes, recusando-se a forma colegiada local para resolver conflitos internos.

Outro exemplo de uma deliberação coletiva da comunidade, prevaleceu sobre o que se pode chamar de “justiça comum” e com mais simbolismo do que os dois citados anteriormente. O caso, levado a todas as instâncias do Poder Judiciário de um país soberano, envolve a aplicação de um castigo corporal contra um índio “paéz”.⁵⁷ Após as deliberações da “assembleia geral”, composta por membros do mesmo grupo,⁵⁸ foi imposta uma sanção de

56 Cf. MONTENEGRO, Mirna. *Compilação de textos sobre a lei cigana*. ICE – Instituto das Comunidades Educativas – Projecto/Processo Nómada. In ADC Moura – Associação para o Desenvolvimento do Concelho de Moura [Internet] Disponível em <https://adcmoura.pt/pareescuteolhe/wp-content/uploads/2015/09/Lei-Cigana-textos-compilados-por-Mirna-Montenegro.pdf> [Capturado em 5 de fevereiro de 2019], p. 2.

57 Como bem afirma a antropóloga Esther Sánchez, a cultura paéz deve ser estudada como parte de um “tecido historicamente configurado”. Apesar de terem sido submetidos aos processos de dominação e aculturação, a luta de vários de seus membros pela manutenção da unidade e preservação de sua cosmovisão, evitou que a assimilação de realidades externas manchasse sua identidade cultural. Em especial, cabe destacar o papel dos mais velhos que conservaram na memória as tradições de seus antepassados e a aceitação de sua palavra por parte das novas gerações, que superaram a proibição do uso de sua língua e a imposição de uma educação típica da tradição dos brancos. Esse processo foi possível, então, porque os *paeces*, além de gozar de alguns elementos culturais específicos, veem-se a si mesmos como parte de uma comunidade diferente que deve ser conservada como tal. Essa consciência que os membros da comunidade têm de sua especificidade foi o motor que os impulsionou a recuperar suas instituições sociais, políticas e jurídicas que, não obstante terem sido influenciadas pela sociedade majoritária, não deixaram de ser autênticas. Um exemplo disso é o seu ordenamento jurídico, claramente impregnado por simbologias e procedimentos próprios que, para o presente caso, merecem ser mencionados. Cf. BOTERO, Esther Sánchez. *Justicia multiculturalismo y pluralismo jurídico*. In Primer Congreso Latinoamericano “Justicia y Sociedad”. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia. 2003. [Internet] Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/esther_botero.pdf [Capturado em 19 de setembro de 2015].

58 Para os *paeces*, não há nada que a comunidade não saiba. Por isso, seu procedimento, que se origina do *yacska te'c'indate tenge'a mecue* ou “rastros que deixam os mais velhos”, pretende indagar sobre os fatos que romperam o equilíbrio, através da palavra de seus membros. Para que possa ser iniciado, os familiares ou o segmento social que pertence o afetado devem solicitar ao cabido que realize a investigação e puna os culpados. Por sua vez, ele deverá nomear uma comissão investigadora, integrada por pessoas de prestígio na comunidade, a qual se encarregará de determinar as faltas e “encontrar a mentira na palavra dos acusados”. A primeira coisa que deve fazer tal comissão investigadora é citar os supostos autores para que apresentem sua versão. Se eles aceitarem a responsabilidade, não serão realizadas outras etapas, mas se a negarem, continua-se a investigação, com a oitiva de testemunhas que dizem ter visto ou escutado alguma coisa relacionada ao caso, bem como realizando as visitas aos lugares onde supostamente ocorreram os fatos. Cumpridos esses procedimentos, a etapa seguinte passa a ser, então, a valoração que realiza o cabido das informações apresentadas pela comissão investigadora. Se foi encontrada a mentira, é convocada uma Assembleia Geral que, como autoridade máxima, deverá decidir e, se for o caso, impor as sanções. Nessa Assembleia Geral, as provas são conhecidas, solicita-se a confissão pública do polo acusado e são realizadas acareações, ou seja, a confrontação entre a palavra do acusado e a das pessoas que testemunharam contra ele. Como a Assembleia Geral é infalível, segundo imaginam seus membros, pois suas decisões estão baseadas no *us yacni* (memória), que se encontra através de exercício coletivo que permite tornar público o sucesso obscuro, não há possibilidade de recurso a uma segunda instância. É claro que esses sucessos obscuros não são somente aqueles que produziram diretamente o dano, mas também os que de alguma forma permitiram ou facilitaram a alteração da harmonia. A sanção, por sua parte, será a única que poderá restaurar esse

sessenta chibatadas. No julgamento, o índio foi considerado pelos seus pares como informante da guerrilha. Além disso, teria sido o instigador da ação que matou o prefeito de Jambalò, município situado no seu território autóctone.

Ocorre que o condenado fugiu e buscou a tutela jurisdicional para impedir a aplicação da reprimenda, conseguindo lograr êxito nas vias ordinárias. Em sua defesa, alegou que se tratava de um tipo de suplício físico. Portanto, que violava os limites da autonomia das comunidades indígenas e colidia frontalmente com princípios constitucionais. Todavia, a Quarta Sala de Revisão de Tutelas Constitucionais reconheceu o caráter legal do procedimento, feito em conformidade com as tradições da comunidade indígena, optando por fazer um juízo de valor, no qual prevaleceu o aspecto cultural.⁵⁹ Entendeu-se que a forma local de resolução de problemas internos, em face de agrupamentos extremamente simples, apresentou-se como instrumento eficaz para se alcançar a pacificação social, não obstante se opor a outros comandos legais que seriam aplicáveis à espécie.

Em pleno século XXI, subsistem outras modalidades de inclusão da diversidade cultural, trazendo exemplos de julgamentos ainda mais contundentes. Algumas dessas experiências ocorrem na Bolívia e no Equador, em face de suas constituições plurinacionais. Conforme assimilou Boaventura de Sousa Santos, em palestra proferida na Assembleia Constituinte do Equador, estar-se-ia diante de um processo de refundação do Estado. Não mais o velho Estado-nação monocultural moderno, mas o Estado plurinacional. Para ele, tal mudança seria um exemplo de unificação do Estado, sem a ideia de uniformidade. Seria um modelo de convivência democrática entre sociedades descentralizadas, mas que não estariam livres de tensões. No seu entendimento, faz-se mister “inventar a democracia no sentido intercultural e o Estado num sentido plurinacional”.⁶⁰ Somente assim, seria possível valorizar a forma de resolução de conflitos, de acordo com as comunidades locais, integralizando-a por um caminho diverso ao que é comumente praticado.

equilíbrio perdido. Ao ser aplicada publicamente, exerce uma função de exemplaridade e de prevenção, que busca dissuadir os demais membros da comunidade a não cometer faltas no futuro e ao acusado de não reincidir. Cf. BOTERO. *Justicia multiculturalismo y pluralismo jurídico*. Op. cit.

59 Cf. COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia nº T-523/97 – Relator: DIAZ, Carlos Gaviria. [Internet] <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/T-523-97.htm> [Capturado em 19 de setembro de 2015]. Vide também: GONZÁLES, Edgar Solano. *La jurisdicción especial indígena ante la corte constitucional colombiana*. In Biblioteca Jurídica Virtual: Instituto de Investigaciones Jurídicas [Internet] <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1333/11.pdf> [Capturado em 19 de setembro de 2015]; VITALE, Ermanno. *Direitos indígenas e direitos fundamentais: uma reflexão crítica*. Trad. José Emílio Medauar Ommanti. In Revista Eletrônica Curso de Direito Serro [Internet] Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1341/1843> [Capturado em 19 de setembro de 2015].

60 Cf. SANTOS, Boaventura Sousa. *Las paradojas de nuestro tiempo y la plurinacionalidad*. In Acosta, A. & Martínez, E. (orgs.). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Eds. Abya-Yala, 2009, p. 61.

Diante do exposto, é possível se adiantar que, no discurso descritivo tradicional das pesquisas sobre as formas de participação popular para decidir sobre casos concretos, não está sendo adotado um critério para abranger todas as variantes identificadas. Com a alteração desse modelo, abre-se o caminho para melhor compatibilizar os fundamentos básicos que sustentam as eventuais teorias evolutivas (ou classificatórias) do instituto do júri perante sua história. Como delineado nos exemplos apresentados, sequer se leva em consideração que modelos formais coexistem com sistemas informais. Dessa maneira, não se pode negar que são opções admissíveis para se resolver litígios em um Estado de direito. Enfim, do ponto de vista metodológico, resta igualmente autorizada a possibilidade de se fazerem comparações entre vários modelos de tribunais do júri. Pois, se eles podem coexistir em ordenamentos constitucionais, também é possível ordená-los em uma classificação que contemple as variações identificadas em um contexto que possa ser considerado, até mesmo, jurídico.

2. Infortúnio epistemológico da instituição do júri e a volatilidade de seu precedente

Analisando-se os argumentos humanos, ao longo da história, parece ser admissível identificar inúmeros colegiados que tentam cumprir o mesmo desiderato, às vezes, pouco se importando se realmente são balizados por “regras de direito”.⁶¹ O que importa é o resultado proclamado por seus membros como sendo adequado, especificamente, para aquele caso que estava em discepção, “fazendo a própria lei sobre o caso concreto”.⁶² Tal situação vem acontecendo desde as meras intervenções pessoais até os julgamentos mais formais que ocorrem na atualidade. Seus conteúdos foram devidamente registrados para a posteridade, por meio dos documentos produzidos por pesquisadores, tornando-os aptos para serem utilizados em uma investigação histórico-jurídica. É importante fazer essa ponderação porque, diante dos exemplos dados no tópico anterior, resta demonstrado que alguns Estados soberanos, que se submetem a preceitos constitucionais rígidos, reconhecem a validade de veredictos firmados por grupos locais. E mantêm aquele reconhecimento, mesmo que alguns deles tenham sido

61 Na introdução à coletânea de textos de Ruy Barbosa sobre o tribunal do júri, Roberto Lyra ressalva: “Ao júri não se pede julgamento técnico-científico e, muito menos, técnico-jurídico, mas, ao contrário, decisões que expressem a Justiça emancipada dos próprios freios jurídicos e legais para os rigores ou as branduras individualizadas, segundo a sensibilidade real do meio e da época.” Cf. LYRA, Roberto. *Introdução*. In O Júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e a Prática de Instituição. In Revista Brasileira de Criminologia, ano III, n. 8. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1949.

62 “The jury determine the law of the particular cases submitted to them” Cf. FRANK. *Law and modern mind*. op. cit., pp. 183-199.

prolatados em um universo aparentemente “não jurídico”, baseados nas tradições daqueles povos.

Caso não se abrande a cobrança incessante pelo contexto mínimo do direito para se vislumbrar a existência de um júri, chegar-se-á ao que Sabatino Moscati lamenta. Para ele, existem muitos documentos escritos, mas não são suficientemente numerosos ou extensos ou claros para que se possa fazer uma reconstrução coerente de todo o curso da história e de um instituto.⁶³ Esse vácuo precisa ser suplantado, de forma a se tentar preencher as lacunas evolutivas do tribunal do júri. Diferentemente do “pai da teoria da evolução”,⁶⁴ que fundamenta sua tese evolucionista com base em observações diretas e vestígios geológicos,⁶⁵ organizando esses documentos em uma ordem temporal e lógica, não se pode ignorar que as “sociedades e suas instituições não se fossilizam como as plantas e os animais”.⁶⁶

Fazer menção a essa particularidade parece ser pertinente. Toda vez que alguém procura afirmar o momento provável em que teria despontado o primeiro julgamento coletivo no “direito primitivo”,⁶⁷ sempre se depara com um grande entrave: a doutrina ainda não possui

63 Cf. MOSCATI, Sabatino. *The face of the ancient Orient*. Tradução Routledge & Kegan Paul. London: Routledge & Kegan Paul, 1960, p. 16.

64 Entre 1832 e 1844, Charles Darwin propôs as premissas básicas de sua teoria da evolução, através do que denominou de “seleção natural”, cuja essência daria uma explicação para a adaptação e especiação. Então, sugeriu a seleção natural como um princípio no qual mesmo a mais diminuta variação [ou característica], caso fosse vantajosa para a espécie, seria preservada de alguma maneira. Mesmo parecendo um conceito simples, isso repercutiu com muita força argumentativa: indivíduos mais aptos ao ambiente teriam mais chances de sobreviver e de se reproduzir. Enquanto existir algum tipo de variação entre eles, ocorrerá uma inevitável seleção de seres com as diferenças mais vantajosas. Se estas são hereditárias, algum proveito no sucesso reprodutivo iria desencadear uma evolução progressiva de uma dada população. Esta, enfim, pode evoluir, ficando suficientemente diferente, a ponto de haver espécies distintas. Uma vez que tal teoria foi formulada, Darwin foi metucioso em arregimentar e refinar o que seriam as evidências dos seus estudos, compartilhando suas ideias somente para poucas pessoas de seu círculo social mais próximo. No entanto, foi pressionado a publicar seus fundamentos após contato de um jovem naturalista, chamado Alfred Russel Wallace, que teria concebido o princípio da seleção natural por conta própria. Então, os dois resolveram submeter dois ensaios à Sociedade Linneana, anunciando a codescoberta do princípio, em 1858. Ocorre que o primeiro publicou uma descrição mais detalhada de suas evidências e conclusões no seu livro *A Origem das Espécies*, de 1859, o que justifica ser o mais conhecido dos dois. Vide DARWIN, Charles. *On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle*. London: John Murray, 1859. In Darwin Online [Internet] Disponível em <http://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F373&viewtype=side&pageseq=76> [Capturado em 19 de janeiro de 2019]. Vide também WALLACE, Alfred Russel. *Contributions to the Theory of Natural Selection: a series of essays*. 2nd ed., with corrections and additions. London: Head, Hole & Co., 1871. In Bodleian Library (OC) [Internet] Disponível em <http://dbooks.bodleian.ox.ac.uk/books/PDFs/591024735.pdf> [Capturado em 19 de janeiro de 2019].

65 Vide DARWIN. *On the origin of species*. Op. cit., pp. 279-311.

66 Cf. CHILDE, V. Gordon. *Organic and social evolution*. In Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. (Editors). Oxford e New York: 2004, p. 102. Acerca da obra de Gordon Childe, vide: RENFREW, Colin; BAHN, Paul. *Archaeology: the key concepts*. London e New York: Routledge, 2005, pp. 35-41.

67 O uso dessa expressão será mais bem explicado no primeiro capítulo deste trabalho, porém é prudente se fazer uma breve antecipação de algumas ponderações. Por exemplo, John Gilissen questiona o uso da expressão “direito primitivo”, aludindo que “direito arcaico” tem um alcance mais abrangente para contemplar múltiplas sociedades que passaram por uma evolução social, política e jurídica bem avançada, mas que não chegaram a dominar a

uma pacificação nesse sentido, apesar da existência de muitas investigações. Essa situação se explica porque, antes mesmo do período histórico de algumas civilizações, comumente apontado como o advento da “tecnologia da escrita”,⁶⁸ pode-se categoricamente deduzir que elas já enfrentavam um considerável aperfeiçoamento “jurídico”, com razoável possibilidade de se utilizar o exame em grupo para a solução dos problemas concretos mais graves.⁶⁹

Apesar das referências indiretas ao júri, o conteúdo de todo seu arcabouço de conhecimento não se encontra devidamente registrado, conservado e transferido para as gerações futuras pelos métodos tradicionalmente conhecidos. Em suma, não há como se localizar uma grande quantidade de escritos, redigidos pelos mesmos grupos de pessoas, com o fim de materializar os fatos que aconteceram no seu passado pré-histórico, salvo com raríssimas exceções.⁷⁰ Porém, para Montesquieu, antes mesmo da criação das leis formalmente, é razoável acreditar que havia relações de justiça consolidadas dentro dos agrupamentos. Portanto, não se deve supor que, no passado não escrito e remoto, não existia a noção de “justo ou de injusto”. A diferença é que as leis positivadas da atualidade prescrevem suas normas dentro de sistemas formais de direito e legislação. Assim, é plenamente aceitável se concluir que havia relações de equidade anteriores ao normativo positivo que as

técnica da escrita, como por exemplo os Maias e os Incas na América Central. Embora não afastando o uso da expressão, tal autor prefere “direitos dos povos sem escrita”, o que acentuaria o ponto precípuo de distinção de outros sistemas jurídicos, ou seja, a ignorância da escrita, nunca perdendo de vista “que o nível de educação de certos povos que se servem da grafia pode ser menos desenvolvido do que o de certos grupos ágrafos. Vide: GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 33-34. Convém igualmente adiantar que nessas comunidades, apesar de não haver tanta clareza como é habitual para os operadores do direito, existe alguma distinção entre grupos de normas. Nesses casos, é lógico que só tem cabimento falar de um uso convencional da palavra “direito”, que é perfeitamente lícito, como orienta Angel Latorre, mas cujo significado em tal concepção não deve se confundir com o que tem quando se aplica a situações mais claras e definidas, como são o direito em um Estado moderno e até o próprio direito internacional. Vide: LATORRE, Angel. *Introdução ao direito*. Tradução de Manuel de Alarcão. Coimbra: Livraria Almedina, 1978, pp. 38-39. Essa comparação, em termos de estrutura e estágio de desenvolvimento, impôs-se como uma técnica das ciências sociais já no século XIX. Nesse sentido, vide BURROW, J. W.. *Evolution and society: a study in Victorian social theory*. Cambridge: University Press, 1966, pp. 13-16.

68 Acerca disso, Fernand Braudel ressalva que escrever é basicamente uma “tecnologia”, uma maneira de memorizar e comunicar as coisas, permitindo que as pessoas enviem pedidos e realizem a administração à distância, ressaltando que mais importante que os detalhes técnicos é o papel crucial desempenhado pela grafia em sociedades em desenvolvimento, pois se trata de um meio de controle social. Cf. BRAUDEL, Fernand. *The mediterranean in the ancient world*. Tradução de Siân Reynolds. London: Penguin Group, 2001, pp. 76-78. No mesmo sentido, Michael Gagarin explica que a utilização da escrita deve ser considerada uma nova tecnologia, afinal, na época antiga (referindo-se à Grécia), serviu como instrumento de poder sobre o povo. Cf. GAGARIN, Michael. *Early greek law*. Berkeley: University of California Press, 1989, p. 121.

69 Vide MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Muracho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 13-14.

70 Tal situação será devidamente exposta logo no início do oitavo capítulo, quando se fala sobre o júri egípcio. Os mais antigos documentos, registrados logo depois de idealizada o que seria a escrita inicial, fazem menção aos julgamentos que aconteciam no período anterior, em que não existia uma maneira de se grafar seus resultados e o rito usado. Por consequência, é possível fazer uma comparação ao que seria a fase “pré-arcaica” com outra, situada no limiar da escrita de uma civilização histórica, bem como fazendo a transição com o que se ousa denominar de fase pré-histórica do júri.

estabeleceu.⁷¹

A ausência de documentos sobre o júri tende a agravar um problema que já era grande para os doutrinantes tradicionais da história do direito. Essa lacuna faz com que se busquem alternativas teóricas, na tentativa de resgatar conhecimentos que não foram devidamente documentados, principalmente para se explicar as origens das instituições. Tal situação leva este pesquisador a refletir sobre a citada ponderação suscitada por Montesquieu.⁷² Sua formulação também envolve o tema do tribunal do júri, considerando-se que poderia funcionar sem o uso da grafia ou de leis formalmente escritas, ao menos em hipótese teórica. Afinal, o júri realizado entre os macuxi se enquadra nessa situação, cujo veredicto é reconhecido como legalmente válido no Brasil, tendo em vista o princípio da autodeterminação dos povos.

Fazendo-se uma rápida comparação, reconhece-se a existência de relações de equidade em povos ágrafos. Depreende-se, então, que o júri funcionou como uma ferramenta extremamente hábil para solucionar conflitos ocorridos entre os integrantes de grupos sociais. Até porque foi essa a modalidade citada em alguns exemplos analisados no tópico anterior. Portanto, talvez seja possível se vislumbrar esse contexto nos povos remotos, antes do advento dos primeiros textos escritos. Organizavam-se singelas e despretensiosas reuniões de pessoas para analisar os fatos da vida quotidiana de indivíduos daquela comunidade, levando-se em consideração as tradições recebidas de seus antepassados.⁷³

71 “Dizer que não há nada de justo ou de injusto além daquilo que as leis positivas ordenam ou proíbem é dizer que antes de se traçar o círculo todos os raios não são iguais. Devem-se então reconhecer relações de equidade anteriores à lei positiva que as estabelece”. Note-se que tal autor sustenta que o papel do legislador é tornar positivas, formulando-as e promulgando-as, as relações de justiça que a razão de cada qual não poderia deixar de perceber, admitindo ao mesmo tempo variações devidas à relação “que as leis devem ter com a constituição de cada governo, com os costumes, o clima, a religião, o comércio etc.”. Cf. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., p. 12.

72 “Foi Montesquieu quem estabeleceu, no meio do século XVIII, as bases da sociologia comparada e, ao fazê-lo, formulou e utilizou o conceito que foi e poderá continuar a ser chamado ‘sistema social’. A sua teoria, que constitui o que posteriormente Comte chamou ‘a primeira lei da estática social’, era que numa dada forma de vida social existem relações de interligação e de interdependência ou aquilo a que Comte chamava relações de solidariedade entre as diversas características dessa forma de vida social. A ideia de um sistema natural ou fenomenológico é a de um conjunto de relações entre acontecimentos, tal como é o caso num sistema lógico como a geometria de Euclides que é um conjunto de relações entre proposições ou um sistema ético que é um conjunto de relações entre julgamentos éticos. Quando se fala do ‘sistema bancário’ da Grã-Bretanha fala-se de facto de existir um número considerável de ações, interações e transações como, por exemplo, os pagamentos por meio de um cheque assinado descontado num banco, que estão de tal forma relacionadas que constituem globalmente um processo, que poderemos descrever analiticamente e que exemplificará de que forma essas ações estão interligadas e formam, por conseguinte, um sistema. Estamos, evidentemente, perante um processo que constitui uma parte complexa do processo social total da vida social na Grã-Bretanha.” Cf. RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Tradução de Maria João Freire. Lisboa: Edições 70, 1989, pp. 15-16.

73 “A lei não é essencialmente distinta do costume: ambos são a expressão da vontade do grupo. O que os diferencia é um dado técnico: enquanto o costume, como vimos, é espontâneo e ‘inconsciente’, a lei emana de um órgão especializado e nasce por meio de um processo que, em nossos dias e em nossas sociedades, recebe o nome de promulgação. Além disso, a lei exprime-se por fórmulas muitas vezes redigidas, enquanto o costume, em

O suporte epistemológico em discepção só é tolerável porque a “pré-história” do direito escapa razoavelmente do conhecimento dos pesquisadores.⁷⁴ Apesar disso, os vestígios deixados pelas mais remotas sociedades servem de embasamento para inúmeras teses e conclusões em outras áreas do conhecimento humano. Já no campo do direito, parecem não ser as fontes mais fáceis de ser interpretadas para o fornecimento de indicações sobre as instituições jurídicas mais antigas.⁷⁵ Entre estas, o presente trabalho não poderia deixar de incluir o que seria apontado por alguns como sendo as bases para o júri hodierno, cuja origem, na opinião de M. Bourguignon, perde-se na noite dos tempos.⁷⁶ Todavia, não são poucos os autores que arrojadamente assumem o risco de sugerir que a origem do tribunal do júri remonta aos povos da Idade Antiga. Segundo eles, alguns povos antigos vivenciaram experiências rudimentares ao adotarem o julgamento popular, apesar de admitirem a “evidente diferença estrutural do atual modelo que se conhece hoje em dia”.⁷⁷ Como povo mais representativo, nesse aspecto, citam a Grécia, com ênfase na participação de cidadãos comuns ao invés de pessoas com alguma posição social e conhecimento especializado.⁷⁸ Depois, em razão de toda

princípio, é oral.” Cf. LÉVI-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 56.

⁷⁴ Colin Renfrew pondera que a pré-história termina, em determinado sentido, onde a história começa: com a palavra escrita. A alfabetização seria a base da história, mas esta, em um sentido significativo, não começaria simplesmente com o advento da escrita, havendo mais do que isso. Sabiamente adverte que os processos e iniciativas que impulsionaram os desenvolvimentos que foram por ele indicados na obra *Prehistory: making of the human mind* não podem ser resumidos apenas a isso. Então, explica que tais aspectos continuaram com pouca mudança no momento de transição, razão pela qual a história pode ser considerada simplesmente a extensão, a continuação da pré-história. A principal diferença que ela traz é que os “espectadores do espetáculo do passado” (*we, the viewers, as it were, of the spectacle of the past*) passam a vê-lo com novos *insights* e com a clareza acrescentada que a escrita é capaz de trazer. Cf. RENFREW, Colin. *Prehistory: making of the human mind*. London: Weidenfeld & Nicolson, 2007, p. 203.

⁷⁵ Nesse sentido, vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 31-32.

⁷⁶ Essa expressão é atribuída a vários outros autores, como por exemplo, Carlos Maximiliano e Pinto da Rocha. Vide MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 156; ROCHA, Pinto da. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1919, p. 8. Entretanto, por a tê-la usado quase um século antes, este pesquisador preferiu fazer a referência a M. Bourguignon, até porque seu livro se constitui em uma das obras mais citadas internacionalmente sobre a história do tribunal do júri. Vide BOURGUIGNON, M. *Manuel du jury*. Paris: Moreau, Imprimer, Éditeur, 1827, p. 1.

⁷⁷ André Mauro Lacerda Azevedo chama a atenção acerca disso, pontuando: “Muito embora haja uma grande parte dos historiadores que remetem a instituição à época das *ordálias* inglesas, a verdade é que há muitos séculos atrás já existiam experiências rudimentares do júri enquanto órgão de julgamento popular, apesar da evidente diferença estrutural do atual modelo de júri que conhecemos.” Cf. AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a lei nº 11.689/08)*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 17. Vide também SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. *Tribunal do júri: o novo rito interpretado*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, pp. 17 e 18.

⁷⁸ “O direito a um julgamento por um júri formado por cidadãos comuns (em vez de pessoas tendo alguma posição especial e conhecimento especializado) é comumente visto nos estados modernos como uma ponte fundamental da democracia. Foi uma invenção de Atenas.” Cf. MACDOWELL, Douglas M. *The law in classical Athens*. Ithaca: Cornell University Press, 1978, p. 34; No mesmo sentido: “Não hesitamos portanto em aqui [Grécia] identificar a origem da instituição do júri.” Cf. ARAÚJO; ALMEIDA. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos*. Op. cit., p. 202. Nesse mesmo sentido, ver também: ANSANELLI JÚNIOR. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Op. cit., p. 15; LYNN. *Jury trial law and practice*. Op. cit., p. 2; ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, pp. 680-681.

a influência herdada da cultura helênica, coube a Roma fazer a consolidação dessa instituição.⁷⁹

Simultaneamente às referências feitas a tão importantes legados culturais, outros autores afirmaram que o berço do instituto do júri está em nações medievais. Buscam vislumbrar o que seriam as bases de sua “forma moderna”, mais próximas do que é praticado hodiernamente.⁸⁰ Em suas análises, reconhecem uma espécie de solução de continuidade das instituições mais antigas. Esse ponto de vista, de certa forma, nega uma evolução contínua, a partir do que seriam os modelos predecessores, que não teriam prosseguido em tempos posteriores. Ante esse impasse, alguns autores optam por afirmar que o júri provém de uma época mais próxima da atual, o que agrava todo o contexto de imprecisões que está sendo exposto.⁸¹

79 Francisco José de Almeida entende que a origem é de Roma: “Fundirá muito a favor deste novo estabelecimento (segundo a parcialidade, que ainda hoje havemos pelo Direito Romano) saber, que era já deste Povo a Instituição do Jurado.” Cf. ALMEIDA. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptível*. Op. cit., p. 11. Neste mesmo sentido, vide: ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, pp. 681-682; SIMÕES. *O tribunal do júri*. Op. cit., p. 12; TARDE. *La philosophie pénale*. Op. cit., p. 433; TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Rogério Lauria Tucci (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 16. E. Lermnier refuga o direito romano como fonte da instituição do júri, situando seu nascimento em certas assembleias presididas pelos chefes das tribos, nas quais doze cidadãos juravam sobre a veracidade ou falsidade da alegação de um fato. Vide LERMINIER, E. *Philosophie du droit*. 2. ed. Paris: Charpentier, Librairie-Éditeur, 1835, pp. 134-135. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/298860459/Philosophie-Du-Droit-Par-E-Lerminier> [Capturado em 1º de maio de 2019].

80 Antônio Macieira adverte: “Qualquer que seja a origem do júri – anglo-saxônica ou germânica, por criação própria, por influência das leis romanas, ou pela dos costumes gauleses – assunto que tem sido largamente versado e que não conseguiu ainda uma decisão definitiva, a verdade é que ele se encontra na Inglaterra desde tempos remotíssimos, onde tem sofrido uma lenta mas gradual evolução, mesmo depois de ser integrado, como foi, nas primeiras constituições desse país”. Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 5. Germano Marques Silva ratifica essa posição, ponderando acerca da dúvida sobre sua origem: “É muito discutida a origem do júri, mas geralmente aceita que, na sua forma moderna, irradiou da Inglaterra, onde se encontra consagrado desde tempos remotíssimos”. Cf. SILVA, Germano Marques. *Júri*. In Polis: Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado: Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1985, p. 842; KAPLAN. *Trial by jury*. Op. cit., p. 2; MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 20; MEHREN, Arthur Taylor Von. *Law in the United States*. 2. ed. New York/Cambridge: University Press, 2007, p. 206; VALE, Ionilton Pereira do. *O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 24. WILCOX, Henry S. *Frailties of the jury*. Chicago [overpasted Lond.]: A. P. Watt & Son, 1907, p. 7. Winston Churchill anota que o júri não teve origem no direito inglês, não sendo conhecido pelos saxões antes de 1066. Vide CHURCHILL, Winston. *História dos povos de língua inglesa*, vol. 1d. São Paulo: Ibrava, 2005, p. 191. Para Heleno Fragoso, a origem do júri inglês, antes da Magna Carta, deu-se na França, com o processo denominado *inquisitio*, em que homens justos e dignos deveriam, sob juramento, noticiar aos magistrados ambulantes do soberano o que havia ocorrido na sua cidade, desde suas últimas viagens. Vide FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A questão do júri*. In Revista Forense, v. 193, 1961, p. 20. In Fragoso Advogados [Internet] Disponível em http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf [Capturado em 1º de maio de 2019].

81 Gabriele Napodano pontua: “Alguns acreditavam encontrar a origem desta instituição na Roma Antiga. E, de fato, há muitas analogias entre as perguntas perpétuas e a instituição moderna dos jurados. De fato, analogias também são encontradas nos primeiros julgamentos dos judeus, dos atenienses e dos germânicos. Mas essas instituições antigas não continuaram em tempos posteriores; e aposentando-se às constituições políticas da época, eles têm um significado muito diferente do júri moderno como uma instituição judicial. Somente na Inglaterra as antigas formas de julgamento, adaptando-se às novas necessidades, continuaram e se fortaleceram nos tempos modernos. Da Inglaterra, o júri passou para a América e depois para a França e para as outras nações do continente

Em razão desse imbróglio, muitos estudiosos sequer se ocupam em empreender esforços investigativos para a indicação da origem histórica do tribunal do júri, sob o pálido argumento de que se trata de uma questão meramente acadêmica.⁸² Ironicamente, é justamente essa resposta que ambiente universitário busca: o desenvolvimento de teorias e de teses novas, com proposição de hipóteses inéditas, que possam explicar e pormenorizar o que já tem a aparência de ser o mínimo. Não se pode negar a complexidade, bem como a especialização dos temas que se propõe investigar. Para minimizar esse problema, assume-se o compromisso de sempre serem buscados argumentos que possam ser provados ou defendidos teoricamente.

Apenas para mostrar como a procura desse tipo de quimera sobre a origem pode potencializar constrangimentos para uma teorização, parte da doutrina especializada sobre o júri, por muito tempo, tendeu a considerar o conselho de anciões hebreu como sendo o precedente mais distante desse tribunal. Alega-se, em defesa dessa tese, que a bíblia seria um documento escrito e seguro. Portanto, em suas páginas poderiam ser encontrados os registros das “primeiras reuniões” de pessoas para julgar condutas ilícitas.⁸³ Posteriormente, os olhos de outros doutrinadores se voltaram para certos escritos contemporâneos acerca do texto bíblico, deslocando-se o que seria o precedente histórico para outros povos, como o egípcio.⁸⁴ Recentemente, com a publicação das primeiras traduções parciais dos registros mesopotâmicos, encontrados na primeira metade do século XX, autores passaram a sustentar que o primeiro embrião de julgamento colegiado aconteceu naquela região, em um período anterior a todos os demais mencionados.⁸⁵

Dessa forma, percebe-se que o suposto “precedente” do tribunal do júri, na tradicional linha interpretativa, tende a facilmente volatilizar-se. Isso acontecerá sempre que a arqueologia encontrar inéditos vestígios históricos, supostamente mais antigos dos já citados. Após

européu. Daí a consequência de que a origem deve ser encontrada na Inglaterra.” Cf. NAPODANO, Gabriele. *Manuale de procedura penale*. Milano: Francesco Vallardi, 1910, p. 184.

82 Cf. MANDUCA, Filippo. *Studii Teorico-pratici sulla procedura penale*. Napoli: Ernesto Anfossi Libraio-Editore e Commissionario, 1888, p. 87.

83 Pinto da Rocha sustenta que a origem do instituto está na Lei Mosaica: “Não é no tribunal dos heliastas ou nos dikastas, como pretende a corrente dos helenistas, que procuraremos a origem da instituição. As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, fora, na antiguidade oriental, as primeiras que interessam os cidadãos nos julgamentos dos tribunaes. (...) Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do jury –, o seu princípio básico.” Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 8. Vide também: AQUINO, Nivaldo dos Santos. *O tribunal do júri instituição popular e soberana*. In Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, v. 16, n. 1 (jan/dez 2009). Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 1991, p. 141; NUCCI. *Júri: princípios constitucionais*. Op. cit., p. 31.

84 Vide VALE, Frausino. *O júri: sua origem remota e verdadeira*. In Revista de direito (civil, comercial e criminal). Vol. CXXXVI, Abril a Junho, fasc. 1, 2 e 3 ed. Livraria Jacinto, 1941, p. 48.

85 Há quem conceda destaque ao “colégio de juizes” dos fenícios e cartagineses, indivíduos em torno de cento e quarenta, incumbidos de julgarem todas as questões civis e, no tocante às questões criminais, o julgamento era atribuído às delegações semelhantes ao júri. Vide AQUINO. *O tribunal do júri*. Op. cit., p. 140

traduções e explicações, seja satisfatoriamente provado que pessoas se reuniram para deliberar sobre certos assuntos ou problemas internos, fazendo com que o precedente seja novamente mudado.⁸⁶ Trata-se de um debate arriscado, tendente ao rompimento teórico, o qual o presente trabalho pretende evitar, por meio da exposição de uma teoria evolutiva. A linha investigativa adotada buscará ser mais harmoniosa, independentemente da descoberta de novos fragmentos históricos e arqueológicos.

Para tanto, é preciso situar a discussão no interior da dinâmica dos arquétipos jurídicos que se pretende fazer imergir, na época selecionada para tal desiderato. Tentar-se-á relativizá-la pelo exame crítico, porém respeitando-se o quadro morfológico das civilizações e culturas em que esses arquétipos se desenvolveram.⁸⁷ Referidos conjuntos, que se acomodaram em agrupamentos peculiarmente distintos uns dos outros, devem ser entendidos dentro dos contextos que englobam todo o cabedal de conhecimento, crenças, arte, moral, lei, costumes etc. Somam-se a isso os hábitos e aptidões que os indivíduos daquela sociedade desenvolveram.⁸⁸ Caso contrário, corre-se o risco de não mais se conseguir, adequadamente, alcançar o objetivo geral almejado para esta tese. Busca-se, com ela, recolher as informações inerentes aos júris que existiram na história (recente ou remota), e teorizar suas conjunturas, submetendo-as às aplicações práticas, com o objetivo de verificar se elas podem ser suportadas por fatos.

Nessa perspectiva, partir-se-á da plausibilidade de que o tribunal do júri não tem data certa de nascimento e seu desenvolvimento não deve ser considerado um movimento linear.⁸⁹ Por essa ótica, seu aparecimento corresponderia a um processo, não a um fato isolado. Tampouco sua evolução seria produto de deliberações prévias e obrigatoriamente previstas em escritos, com contornos definidos pela existência de um direito, com regras claras, prévias e escritas, no sentido de *rule of law*.⁹⁰ Isso implica aceitar que o júri possa ter múltiplas origens

86 “É possível que um dia a descoberta de novos documentos permita fazer recuar de vários séculos, ou mesmo milênios, o aparecimento de uma ciência do direito baseada em princípios jurídicos gerais e abstratos.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 52.

87 Cf. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *História do direito comum da humanidade: Ius commune humanitatis ou lex mundi?*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 35.

88 Cf. TYLOR, Edward B. *Primitive culture*. Vol. 1 (*The origins of culture*). New York: Harper, 1958, p. 1.

89 Partindo de uma metodologia histórica crítica, Antônio Manuel Hespanha refuta uma teoria do progresso contínuo das instituições. Vide HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, pp. 28-29.

90 “Com a expressão *rule of law* – à letra, regra de Direito ou, em sentido próprio, princípio da legalidade – designam-se os princípios, as instituições e os processos que a tradição e a experiência dos juristas e dos tribunais mostraram ser essenciais para a salvaguarda dos direitos das pessoas frente ao Estado, à luz da ideia de que o Direito deve dar aos indivíduos a necessária proteção contra qualquer exercício arbitrário de poder.” Cf. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional. Tomo I: Preliminares: o Estado e dos sistemas constitucionais*. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 125.

antes mesmo de aparecer como um órgão coordenado e harmônico, nos moldes do que se tem na contemporaneidade, cujas modificações e interpretações são limitadas por princípios jurídicos.⁹¹

O objetivo é compreender o surgimento e o desenvolvimento desse “tribunal”, mesmo sem vê-lo devidamente materializado em documentos escritos ou redigidos diretamente por seus criadores em época pretérita. Essa compreensão pode ser obtida em uma pesquisa histórico-jurídica, desde que se tenha o cuidado de se demarcar o problema e de se estabelecer os limites das proposições que serão feitas, sustentando as conclusões desta pesquisa.⁹² Consequentemente, buscar-se-á refletir sobre a forma como se poderia vislumbrar um modelo de reunião de indivíduos que mais se aproximasse do que atualmente é tido por um tribunal de jurados. Em seguida, será esboçado um processo comparativo com o que há nos documentos antigos e novos, perquirindo se ele pode ser considerado um modelo embrionário ou incipiente em relação aos demais, mas com eventual potencial para se modificar em outros mais complexos. Ver-se-á ainda, se é possível posicionar tal modelo em patamar classificatório anterior ao que se considera o júri na época dita arcaica do direito, caso não se queira acreditar nessa linha evolutiva.

Durante esse percurso, procurar-se-á identificar o tipo mais rudimentar que se possa supor, em tese, oriundo da mais remota de todas as sociedades terrenas. Essa análise histórica tomará por base apenas os registros assistemáticos. Seria o mesmo que se partir para uma missão improvável de se realizar, utilizando-se, tão somente, antigos e já conhecidos registros históricos.⁹³ Arriscar-se-ia a reputação de uma pesquisa acadêmica que pretenda entender como poderia ter acontecido o advento e a evolução do tribunal do júri. O principal problema reside no uso de fontes escritas que são insuficientes para sustentar novas conclusões sobre a matéria. Tal circunstância provoca a busca por novas alternativas de investigação. Sem desmerecer o conhecimento já acumulado sobre o tema, a presente investigação histórico-

91 O relatório final da disciplina Direito Romano teve como tema “Julgamentos colegiados na antiguidade: em busca da origem remota do tribunal do júri”, quando foi feita a pesquisa descritiva sobre o *sophetim* hebraico, a *dikasteria* grega e o *judicie jurati* romano, além de se fazer menção ao *centeni comites* germânico. Ato contínuo, foi feito o esforço de explicar se houve uma linha de evolução entre os institutos e de que maneira eles influenciaram a forma de julgar colegiada popular em Portugal. Vide: SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Julgamentos colegiados na antiguidade: em busca da origem remota do tribunal do júri*. Relatório conclusivo da disciplina direito romano, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

92 Nesse sentido, vide GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 32.

93 “O problema das origens da maior parte das instituições jurídicas é, portanto, insolúvel. No entanto, não se deve renunciar a estudar os diferentes aspectos, permanecendo-se, todavia, muito prudente nas conclusões que podem tirar dos estudos feitos.” Cf. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 32.

jurídica quer, ao menos, provocar um debate que possa contribuir para um melhor entendimento dos estudos predecessores, alargando o conhecimento acumulado sobre o instituto do júri.

Ao se admitir como importante a problemática ligada às origens do instituto e seus desdobramentos, dever-se-á também aceitar a necessidade de identificar um arcabouço, isto é, um elemento convencional que indique sua origem remota. Numa ordem cronológica retroativa, tratar-se-ia de uma hipótese qualificável como embrionária, incipiente por sua própria natureza. É que restaria em franca formação, sofrendo os ajustes decorrentes das necessidades prementes, até se institucionalizar como instituto concreto. Nessa perspectiva, então, o problema pode ser colocado na existência da própria sociedade, com seus elementos identificadores mínimos, dos quais precisariam provir os atos decorrentes da vontade humana para que os indivíduos pudessem se manter juntos, vivendo em coletividade. Consequentemente, voltar-se-á à questão dos apogemas que envolvem sociedade e direito, por tratar-se de um fenômeno humano e cultural (*ubi ius, ibi societas*). Isso faz com que o presente trabalho seja principiado com uma abordagem sobre quais seriam os elementos caracterizadores do agrupamento de indivíduos, na tentativa de se descobrir, a partir de uma formação antrópica mínima, a possível existência de um tribunal do júri.

Por consequência, o trabalho que se propõe fazer, imperiosamente, tem que reanalisar o dogma que estabelece o liame existencial entre direito e sociedade, para que possa dar os passos seguintes. Com esse propósito, busca-se regredir ao que possa ser um início defensável, o ponto que seria mais primitivo. São repensadas algumas concepções teóricas, tidas como inquestionáveis, acerca do júri e do direito. Somente assim, é possível resgatar o que seria a história evolutiva de uma instituição, cujo objetivo era fazer um julgamento popular e social, de acordo com circunstâncias específicas de cada agrupamento humano.⁹⁴ Nesse aspecto, também é preciso desmistificar a ideia de “homem concreto” e de que somente o ambiente

94 Bloch defende a aplicação do “método regressivo”, explicando a necessidade de ler a “história ao inverso”, pois, em hipótese, conhece-se mais a respeito dos últimos períodos, motivo pelo qual se deve proceder de maneira a ir do conhecido ao desconhecido. Vide BLOCH, Marc. *French rural history: an essay on its basic characteristics*. Tradução Janet Sondheimer. London: Routledge & Kegan Paul, 1966, p. xii. Ressalve-se que tal autor trabalha de maneira eficiente esse método, mas não reclama sua criação. Tanto que pondera que, sob o mesmo nome, Frederic William Maitland já o havia utilizado. Para algo a mais, vide MAITLAND, Frederic William. *Domesday book and beyond three essays in the early history of England*. Cambridge: University Press, 1897. “Em outras palavras, Bloch não criou o método. Sua tarefa foi empregá-lo de uma maneira mais consciente e sistemática do que os seus predecessores.” Cf. BURKE, Peter. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução de Nilo Odalia. São Paulo: UNESP, 1997, p. 25. Por fim, acrescente-se que Fustel de Coulanges também emprega uma abordagem parecida em seu livro *A cidade antiga*, ao estudar os gens ou as linhagens gregas e romanas. Ele admite que as evidências desse grupo social “datam de uma época em que ela não era mais que a sombra de si mesma”, mas argumenta que elas permitem apreender vestígios do que era o sistema em sua plenitude. Vide COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961, pp. 150-162.

jurídico conseguiria proteger esse modelo.⁹⁵

Com efeito, é preciso liberar a imaginação para supor quais seriam os elementos essenciais para a identificação do que se constitui um grupo social, regido por normas mínimas, independentemente de serem escritas, sob pena de se perceber apenas um amontoado de indivíduos, que poderiam até ser comparados a meros grupos animais.⁹⁶ Esta última opção, obviamente, não interessa ao estudo histórico e jurídico de uma instituição tão controvertida como parece ser o tribunal do júri moderno. Impõe-se, portanto, que se faça a identificação do que seriam os parâmetros iniciais básicos para se sustentar uma nova pesquisa nesse sentido. Não se pode olvidar que as sociedades não são compostas simplesmente pela soma de pessoas ou de suas “consciências individuais”, mas também pela presença de uma “consciência coletiva” (ou comum). O argumento de Émile Durkheim se mostra pertinente para lembrar que os “fatos sociais” têm existência própria e não dependem da forma como compreende e age cada um dos indivíduos, isoladamente. Mesmo que todos possuam uma “consciência individual” ou seu próprio modo de ser, é possível identificar formas padronizadas de conduta e pensamento no interior do grupo social. Essa conduta coletiva estaria difundida por toda a sociedade e duraria gerações. Poder-se-ia pensar na base do que se considera o “conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade que forma um sistema determinado e com vida própria”.⁹⁷

Para tanto é preciso acreditar na viabilidade da solução dos problemas indicados. Essa tentativa deverá ser empreendida, mesmo que as fases embrionárias dos ordenamentos jurídicos, dos mais diversos povos e nações – de onde emanariam os supostos precedentes do

95 O homem concreto é estudado em psicologia. Esta deve tentar entender o indivíduo como ser determinado histórica e socialmente. Tal indivíduo jamais deve ser compreendido senão por suas relações e vínculos sociais, pela sua inserção em uma determinada sociedade, em um momento histórico específico. Para ela, o homem existe, age e pensa de certa maneira porque existe em um dado momento e local, vivendo determinadas relações. A consciência humana revela as determinações sociais e históricas do homem – não diretamente, de maneira imediata, porque não é assim, mecanicamente, que se processa a consciência. As mediações devem ser desvendadas, pois passam pelas formas de atividade e relações sociais, pelos significados atribuídos nesse processo a toda realidade na qual vivem os homens. É necessário conhecer além da aparência, buscando a essência deste processo, que revela o movimento de transformação constante a partir da contradição, entendida como princípio fundamental do movimento da realidade. Assim, para conhecer o homem é preciso situá-lo em um momento histórico, identificar as determinações e desvendá-las. Para entender o movimento contraditório da totalidade na qual se encontram os indivíduos, deve-se partir do geral para o particular — para o processo individual de relação entre atividade e consciência. É necessário perceber o singular e seu movimento como parte do movimento geral e, ao revelar essas mediações, compreender não só o geral, mas o particular. É dessa forma que o indivíduo deve ser entendido pela Psicologia fundamentada no materialismo histórico e dialético. Cf. BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. *Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, pp. 119-120.

96 Vide LAPIERRE, Jean-William. *Vivre sans État?: essai sur le pouvoir politique et l'innovation sociale*. Paris: Éd. du Seuil, 1977, pp. 58-66.

97 Vide DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

tribunal do júri hodierno – apresentem nítidas distinções no transcorrer dos tempos. Podem também revelar-se bastante diferentes das origens que são interpretadas e idealizadas por boa parte dos pesquisadores históricos, os quais produziram um considerável material sobre essa instituição. Enfim, faz-se necessário que se convença na plausibilidade de que, não obstante ao valoroso contributo das pesquisas existentes sobre a instituição, estas não teriam esgotado parte das fases e sequer preenchido as lacunas teóricas de uma hipótese evolutiva que partiria de suas origens.⁹⁸

Reconhecendo-se a pertinência de todos os estudos sobre o instituto do júri, mas fazendo-se uma crítica construtiva, parece que pretenderam associar as teses a uma ideia (ou a um conjunto de ideias). O objetivo dessa estratégia foi de tentar prever, com razoável grau de exatidão, fenômenos concretos acerca da natureza subjetiva do nascimento e desdobramento de vários órgãos de julgamento, tachando-os, simplesmente, de tribunal do júri. Por esse prisma, tendo em vista que seus fundamentos se baseiam em textos escritos tradicionais da história do direito, conseguiram esses autores retroagir ao que seria uma “fase arcaica” da instituição,⁹⁹ obviamente, posterior à inicial. Com esse procedimento, realizaram investigações sobre o mesmo tema, envolvendo nações e povos isolados, alguns deles sequer contemporâneos aos que foram estudados.

Na opinião deste pesquisador, sem desmerecer referidos estudos, tais historiadores valorizaram alguns aspectos. Mas parece terem ignorado outros que poderiam, talvez, contrariar suas pretensões analíticas de uma suposta evolução do instituto do júri. Portanto, o presente trabalho não recusará o conhecimento já formado, que será referido durante o desenvolvimento desta tese. Entretanto, não deixará de fazer a inserção de novos fatos, com o objetivo de completar o estudo histórico sobre o tribunal do júri, desde o que parece ser seu advento. Durante essa abordagem, pode ocorrer a identificação de algum fato inédito sobre a instituição que possa contrariar uma teoria que se acredite vigente. Nessa hipótese, deve-se abandonar as ideias conflitantes, porém sem desconsiderar o fato suscitado, de forma a proceder sua integração às novas ideias.

98 Consoante Luiz Carlos de Azevedo, a importância da história do direito reside em buscar, na evolução de um determinado direito, os fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que dirigiram a conduta do ser humano, fornecendo ao direito atual a compreensão desses fatos, “esclarecendo dúvidas, afastando imprecisões, levantando, passo a passo, a verdadeira estrutura do ordenamento, seus institutos mais sólidos e perenes, suas bases de fundo e suas características formais, até alcançar a razão de ser de seu significado e conteúdo”. Cf AZEVEDO, Luis Carlos de. *Introdução à História do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

99 Parsons quando faz menção a “sociedades arcaicas” refere-se ao Egito Antigo e os Impérios Mesopotâmicos, por exemplo. Considera China, Índia, Impérios Islâmicos e Romano como “Históricos Intermediários”. Vide PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., pp. 88-149.

Vislumbra-se, então, a possibilidade de se abrir um caminho para o desenvolvimento de novas teorias, com a identificação de fatos outros, aderindo-os ao discurso explicativo. Para tanto, não se admitirão desvios aos supostos entraves inerentes ao estudo comparativo do instituto do júri ao longo da história, fazendo-se mister absorvê-los no discurso. Além disso, é preciso entendê-los satisfatoriamente dentro de um novo contexto, caso se tenha o propósito de explicar o nascimento e o “progresso”, em face de uma “ordem exposta”, deflagrada a partir da hipótese que seria a embrionária, conforme mencionado linhas atrás.¹⁰⁰ Enfim, é indispensável que a análise desses novos dados (que corresponderiam às experiências posteriores) seja suficiente para permitir a passagem do particular para o geral, com a proposição de outros modos de compreender o mundo, inclusive o tribunal do júri, ao longo da história.

3. Critérios para a classificação do instituto e a relativização do contexto “jurídico”

Como vem sendo demonstrado, vários colegiados mencionados nos tópicos anteriores são identificados em distintos períodos da civilização humana, quase sempre despertando interesse de algum aprofundamento histórico ou descritivo. Nos estudos, desenvolveram-se as mais diferenciadas impressões acerca da contextualização desses colegiados. São inúmeras as sociedades que ainda fazem uso do julgamento colegiado popular, em seus mais distintos aspectos de complexidade e amplitude. Diante dessa evidência, não se pode descrever e detalhar apenas cada uma das formas utilizadas pelas diversas civilizações, postura recorrente nos trabalhos sobre a história do direito. Por esse motivo, passar-se-á também a observar a confluência de outros fatores, sejam semelhantes ou diferentes, para que se possa levantar as hipóteses atinentes a pontos em comum. Busca-se, com isso, o entrelaçamento de todos na

100 Par se justificar o uso dessas expressões, faz-se mister invocar os ensinamentos de R. G. Collingwood. Ele explica que “evolução é um termo aplicado aos processos naturais, na medida em que estes são concebidos como causadores de novas formas específicas na natureza. Esta concepção da natureza como evolução não deve ser confundida com a concepção da natureza como processo. Admitida a última concepção, são possíveis ainda dois conceitos de processo natural: os eventos da natureza repetem-se especificamente, permanecendo constantes – as formas específicas, através da diversidade dos seus casos individuais, de modo que ‘o curso da natureza é uniforme’ e ‘o futuro há de assemelhar-se ao passado’; ou então, as próprias formas específicas sofrem transformações, surgindo novas formas, através da modificação das velhas. A segunda concepção é o que se entende por evolução. Num certo sentido, chamar evolutivo a um processo natural é a mesma coisa que chamá-lo progressivo, porque, se uma dada forma específica pode resultar apenas da modificação duma já estabelecida, o estabelecimento duma dada forma pressupõe aquele, de que é uma modificação, e, assim por diante. Se a forma *b* é a transformação da forma *a*, e *c* de *b*, e *d* de *c*, as formas *a*, *b*, *c*, *d*, só podem surgir, segundo esta ordem. É claro que dizer isto não tem qualquer implicação, quanto ao motivo por que se verificam as transformações ou por que são profundas ou superficiais. Neste sentido da palavra ‘progresso’, progressivo significa apenas ordenado, isto é, ordem exposta”. Cf. COLLINGWOOD, R. G. *A ideia de história*. 9. ed. Trad. Alberto Freire. Lisboa: Editorial Presença, 2001, p. 323.

discussão do tribunal do júri.¹⁰¹

Não se pode deixar de levar em consideração que cada um dos diferentes povos desenvolveu cultura própria, deixando algum legado para a posteridade. No entanto, não se aceitará que o quadro geográfico da investigação final fique limitado às fronteiras de um só país ou região.¹⁰² Isso limitaria o alcance das conclusões, obviamente, antecipando um problema às explicações que são imprescindíveis para se permitir uma comparação adequada de tantos exemplos. Nem mesmo a junção de vários recortes culturais será admitida como se fosse uma coisa só, buscando-se fazer um estudo mais exaustivo sobre a instituição. Segundo ensina John Gilissen, faz-se imperativo situar qualquer estudo histórico em uma vasta exposição. Somente assim, é possível aferir, com maior precisão, os influxos empreendidos pelo que parece ser o “direito” adotado no sistema jurídico das diferentes nações.¹⁰³

É, com efeito, tarefa extremamente delicada apontar uma fase ou época em que certamente teria surgido esse “tribunal de pares”.¹⁰⁴ Fazendo-se um paralelo, pode ser considerado uma mera reunião de homens probos, autorizados por suas virtudes no conceito público e ligados por um “juramento”,¹⁰⁵ segundo suas consciências e razões.¹⁰⁶ Neste aspecto, resta comprovado que várias civilizações, em diferentes momentos de sua história, fizeram uso de julgamento colegiado para a resolução de problemas locais. Por outro lado, não há muita prova de que dois ou mais povos mantiveram algum contato ou trocaram influências, de forma a se reunirem os modelos em um único conjunto. Por isso, não se pode defender o que seria uma evolução progressiva dos regramentos praticados internamente.

101 Essa abertura, por exemplo, também é vista em CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 7-8.

102 Quando Clastres faz referência ao trabalho de Lapierre, qual seja, *Vivre sans l'État?: Essai sur le pouvoir politique et l'innovation sociale*, ressalva exatamente a imperiosidade de se exigir isso: “O leque das sociedades consideradas é impressionante; suficientemente amplo, em todo o caso, para afastar o leitor exigente de qualquer eventual dúvida quanto ao caráter exaustivo da aferição, já que a análise se exerce sobre exemplos recolhidos em África, nas três Américas, na Oceania, Sibéria etc. Resumindo, uma recolha quase completa pela variedade geográfica e tipológica, daquilo que o mundo ‘primitivo’ podia oferecer de diferenças relativamente ao horizonte não arcaico, sobre cujo fundo se desenha a figura do poder político na nossa cultura.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 7.

103 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 13.

104 Para se ter uma melhor compreensão da expressão “tribunal de pares”, que será também utilizada nesta pesquisa, deve-se dar ênfase à origem da ideia de “pariato”, ou seja, a antiga dignidade de “ser par do Reino”. Vide KEENEY, Barnaby C. *Judgement by peers*. Cambridge: Harvard University Press, 1952, pp. 1-3.

105 Sobre juramento ou esse comprometimento ou compromisso, vide ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, p. 727-728; GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Juramento*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, [s.d.], pp. 84-85; LARRAZ, D. M. R. de Bedmar y. *Juramento*. In Enciclopedia Jurídica Española, tomo XX. Barcelona: Francisco Seix, 1910, pp. 561-565; MARTINS, J. P. Oliveira. *Quadro das instituições primitivas*. 3. ed., emendada. Lisboa: Parceria A. M. Pereira, 1909, pp. 168-187; SILVA. *Vocabulário jurídico*. Op. cit., Vol. IV, p. 893.

106 Francisco José de Almeida dá tal conceito no livro em que descreve a “instituição do jurado”, usando a expressão “tribunal de pares” como sinônimo de tribunal do júri. Vide ALMEIDA. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptível*. Op. cit., p. 7.

Tal problemática é o elemento que também inspira este trabalho. Assim, depois de indicar um precedente histórico, em hipótese teórica, que talvez tenha algo em comum a todos os povos, pretende-se visitar as variantes de julgamentos colegiados ao longo da história. Busca-se, além disso, entender como eles funcionavam e o quanto podem ter contribuído, para a formação do direito nas próprias sociedades. Porém, não se dará ênfase às formalidades e aos procedimentos do que seja hodiernamente considerado “universo jurídico”. Será focada a ideia principal que permite identificar a existência de colegiados compostos por membros da própria sociedade, para deliberarem sobre fatos ocorridos.¹⁰⁷

Nesta abordagem, procurar-se-á manter um fio teórico básico que una todas as conjecturas históricas, incluindo os tribunais do júri de sociedades sem elementos identificadores do Estado, bem como Estados primitivos.¹⁰⁸ No mesmo contexto, onde também se quer incluir os grupos que se opõem ao modelo estatal,¹⁰⁹ com o objetivo de consolidar axiomas. Estes precisam ser razoavelmente corroborados por testes práticos, robustecendo as conclusões que possam ser levantadas, em face do que parece ser uma eventual evolução histórica do tribunal do júri, defensável academicamente. Busca-se, além disso, acrescer ao problema vestibular uma tentativa explícita de percepção sobre até que ponto tais postulados conseguiriam explicar a estabilização dos agrupamentos, em face da prática de atos tidos como inapropriados ou ilícitos.¹¹⁰ Algumas dessas condutas podem ser consideradas inexpressivas ou gravíssimas. Apesar disso, foram submetidas ao julgamento de um conjunto de membros do mesmo grupo onde ocorreram, levando-se em consideração um normativo qualquer fornecido como legado de seus antepassados.¹¹¹

107 Sugestão simples e feita por muitos, como exemplo, SILVA. *Tribunal do júri: o novo rito interpretado*. Op. cit., p. 17.

108 Cf. FORTES.; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

109 “Há por um lado as sociedades primitivas, ou sociedades sem Estado, por outro lado as sociedades com Estado.” Ao questionar tal dicotomia, Pierre Clastres, ressalva que “as sociedades primitivas não são embriões retardatários das sociedades ulteriores, corpos sociais de evolução ‘normal’ interrompida por qualquer doença bizarra, elas não se encontram no ponto de partida duma lógica histórica que conduz diretamente a um fim marcado à partida, mas conhecido somente *a posteriori*, o nosso próprio sistema social.” Tal assertiva se justificaria porque há modelos que simplesmente se recusam a ter os elementos identificadores do que se concebe por Estado, mantendo-se inertes até mesmo depois de manterem contato com outras civilizações. Nessa vertente, ele as denominou de sociedades contra o Estado, expressão que dá nome à sua obra mais conhecida mundialmente. No entanto, ele mesmo acrescenta que “é a presença ou ausência da formação estatal (suscetível de tomar múltiplas formas) que destina a toda a sociedade o seu lugar lógico, que traça uma linha de irreversível descontinuidade entre as sociedades.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 192-194.

110 Da mesma feita que acontece com o questionamento sobre a existência de sociedades sem Estado, duvida-se que o júri possa subsistir em agrupamentos sem regras de direito. Vide MIDDLETON, John; TAIT, Davis. *Tribes without rules*. London: Routledge, 2004.

111 Georges Balandier aponta que as investigações empíricas sugeririam, para que a antropologia da política pudesse obter a roupagem de “científica”, a necessidade de desvencilhar a teoria política da teoria do Estado, ou seja, pensar o Estado como uma de suas formas de expressão e não como um referencial teórico-conceitual que criaria recortes falsamente epistemológicos, como sociedades “com Estado” e “sem Estado”, sociedades “com

Com efeito, esta investigação encontra-se diante de uma desafiadora tarefa, em contraposição aos vários posicionamentos dos autores históricos do direito, com seu emaranhado de opções. Na tentativa de superar tantas carreiras, concentrará seus esforços iniciais na construção de uma hipótese teórica sobre o advento do tribunal do júri, com seus movimentos vestibulares acomodativos. Nessa justificativa, serão expostos os fundamentos que indicarão a existência ou não de tendências a evoluções e involuções. Enunciará como uma espécie de preliminar para, depois, apresentar-se uma solução para o problema da identificação prática de um júri, seja embrionário ou primitivo. Trata-se do arquétipo mais emblemático que se pode vislumbrar em documentos escritos.

Partindo-se de uma hipótese necessariamente falseável, mas nem por isso errada ou dúbia, tampouco duvidosa, ousa-se considerar que tal modelo pode ser chamado de “júri incipiente”. É que seria o mais elementar de todos e estaria em formação, quase não sendo perceptível em um grupo humano. Caso seja preciso fazer uma proposição, também cabível nessa fase preliminar do estudo, é possível situá-la em uma classificação ascendente. A partir daí, começa-se a deduzir as circunstâncias que, em tese, envolveriam tal tipo de colegiado, as quais parecem ser tênues e sutis para serem idealizadas. Afinal, esse padrão precisaria ser o modo mais primário criado para solver problemas internos de um grupo de indivíduos, muitas vezes, sequer identificados pelos investigadores menos atentos.

Jean-William Lapierre ordena as sociedades – que não possuem escrita e que praticam uma economia de subsistência – de acordo com a presença do “poder político”. Ao propor sua classificação, tenta se distanciar da clássica dicotomia que as subdivide em “com” e “sem” Estado.¹¹² Trata-se de um bom exemplo que abre a possibilidade de se reunirem hipóteses por uma perspectiva diferenciada da tradicional. Por ser muito ampla, a anterior tendia a reunir variantes em um bloco homogeneizado. A ideia do citado autor foi mostrar que os modelos apresentam profundas diferenças entre si. Estas só ficam aclaradas quando se introduz uma

política” e “sem política”. Dessa maneira, o esforço desse autor consiste em demonstrar que o fato de as “sociedades exóticas” não possuírem um Estado formalmente constituído, um poder centralizado no âmbito institucional, não significaria que as relações de poder não fizessem parte dessas sociedades, mas, ao contrário, revelaria que o poder pode atuar de outros modos, através de outras facetas. Cf. FIGUEIREDO, João Gabriel Rodrigues e. *Georges Balandier e o fenômeno político: entre o universal e o particular*. In Revista Habitus: Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 45-57, 27 de março. 2016. Semestral. [Internet] <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11462/8412> [Capturado em 28 de dezembro de 2018]. Para acesso direto à classificação de formas políticas estatais e não estatais utilizada por esse autor, vide BALANDIER, Georges. *Antropologia política*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Difusão Européia do Livro – Editora da Universidade de São Paulo, 1969, p. 50.

112 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76. Nesse sentido, ver CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 8.

ordem na multiplicidade existente, viabilizando as comparações.¹¹³ Ele parte das sociedades que ostentam esse fenômeno social de forma mais delineada (poder político), até alcançar aquelas que apresentam uma “quase ausência” e, até mesmo, um “vazio absoluto” de organização política.¹¹⁴ Em seu estudo, atribuiu valores a tais culturas em uma tipologia fundamentada, sinteticamente, sobre a maior ou menor “quantidade” de poder político que cada uma oferece à observação (visibilidade).

Por esse prisma, a presente pesquisa se sente motivada a testar se tais sociedades (destituídas de formalidades) possuíam maneiras de resolução de conflitos no contexto em que estavam inseridas, sem a necessidade da presença do direito. Será também considerada a dificuldade de fazerem valer os veredictos tomados em conjunto. Nas palavras de Lapierre, “exercer o poder é decidir pelo grupo”,¹¹⁵ convite que pode dar guarida às impressões iniciais que estão sendo sistematicamente expostas nesta introdução. Por isso, a investigação histórico-jurídica que se propõe fazer vai usar tal referência classificatória em conjunto com outras, de forma a contribuir para a análise dos vários tipos de júri vislumbrados no interior dessas mesmas sociedades. Há hipóteses em que as opiniões pessoais não são impostas a quem eventualmente transgrediu as regras estabelecidas, contando com a parcimônia do grupo. Como se observa, a manutenção da coesão social pode ser o fiel da balança para indicar onde poderia haver modificações de modelos que seriam postos em uma tabela classificatória, ao menos, nos capítulos iniciais, harmonizando-os com o modelo existente na contemporaneidade.

Usando o estudo de Lapierre como referência, Pierre Clastres opta por vislumbrar exemplos de sociedades que simplesmente se recusam a permitir qualquer manifestação de poder político,¹¹⁶ no sentido impositivo de decisões. Esse argumento é trazido à baila, com o propósito de testar e comparar os julgamentos ali produzidos. Conforme sugerido, “tomar decisões” não deixa de ser uma das manifestações da presença do “Estado” dentro do agrupamento humano.¹¹⁷ A esse respeito, Clastres lembra que nunca se deve colocar em dúvida que tal poder existe em face de uma relação que se resolve, em definitivo, com base na “coerção”. Quando não existe algum tipo de coação no grupo social investigado, fica

¹¹³ Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 7-11.

¹¹⁴ Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

¹¹⁵ Cf. LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 44.

¹¹⁶ “Existe aí algum mal-entendido, porque das duas uma: ou bem que encontramos em certas sociedades chefias não impotentes, quer dizer, chefes que, dando uma ordem, a veem executada, ou então isso não existe. Ora, a experiência direta no terreno, as monografias dos investigadores e as mais antigas crônicas não permitem dúvida alguma a esse respeito: se alguma coisa há de totalmente estranho a um índio é a ideia de dar uma ordem ou de ter que obedecer, salvo em circunstâncias muito especiais como durante uma expedição guerreira. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

¹¹⁷ Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

praticamente inadmissível se falar de “poder”, segundo conclui.¹¹⁸

Abre-se, por consequência, o horizonte para se verificar se os modelos mais simples de júri advêm desse mesmo universo, pois o poder se materializaria em face do binômio “comando-obediência”.¹¹⁹ Ao contrário, nas sociedades onde não se vislumbra prova disso, talvez existisse uma reunião de pessoas que tivesse dificuldade de ver seus veredictos cumpridos. Outrossim, é admissível que classificações possam ser esmiuçadas e repropostas, com reordenações ou complementações. Dessa forma, é possível a se incluir nos estudos as variações que não estão sendo devidamente consideradas, ampliando-se o conhecimento já existente.

Deve-se admitir que alguns grupos humanos, em condições que lhes permitem sobreviver em pequenas sociedades fechadas, são capazes de se organizar sem necessidade de poder político.¹²⁰ Porém, isso não impede que elas criem alternativas para solucionar seus problemas internos, de forma a suplantarem dificuldades nos casos de grave violação aos seus preceitos internos. Essa hipótese foi percebida por outros investigadores. Por exemplo, ao falar sobre a forma de resolução de conflitos dos indígenas na época do descobrimento do Brasil, João Bernardino Gonzaga corrobora essa afirmativa. Argumenta-se, então, que não há necessidade de um “governo” e uma “justiça” formalmente constituídos para admitir a possibilidade de variantes na investigação histórico-jurídica.¹²¹ Talvez, para uma melhor compreensão do tribunal do júri, ao menos pela ótica da presente pesquisa, é preciso efetivar-se um estudo que olhe todo o panorama acerca das reuniões de pessoas, de forma a se tentar difundir as conclusões sobre os vários modelos identificados.

Buscando-se adiantar algumas circunstâncias que envolveriam esses colegiados, enumeram-se suas possíveis características: a) oralidade, em razão de ser essa a comunicação plausível dos atos de um povo ágrafo e que se encontra no limiar da época pré-histórica; b) informalidade, posto que talvez também não houvesse um “processamento” formal, baseado em uma experiência anterior, especificamente idealizado para tal desiderato;¹²² c) subordinação a elementos externos, em face de uma possível obediência aos dogmas religiosos ou supersticiosos, (sacro ou místico parece ser muito importante em sociedades antigas);¹²³ d)

118 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

119 Cf. LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 44.

120 Cf. LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 76-85.

121 Cf. GONZAGA. *O direito penal indígena*. Op. cit., p. 26.

122 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 61.

123 Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 35.

certa inflexibilidade interpretativa, tendo em vista que as poucas regras identificáveis parecem ser decorrentes dos paradigmas não profanos; e) instantaneidade, em razão da necessidade de decidir sobre fatos recentes; f) limitação de ação, tendo em vista que não era possível abarcar previamente todas as variantes dos casos práticos; g) restritividade aos membros do grupo, já que as aglomerações antigas e iniciais, em geral, não eram muito populosas, de modo que os efeitos da decisão não ultrapassavam as pequenas comunidades.¹²⁴

Convém observar que as características propostas ainda são produto de especulação acadêmica inicial. Para que se consiga contextualizar e problematizar o tema satisfatoriamente, buscar-se-á um elemento, proveniente de uma remota e antiga sociedade, que também poderia ser encontrado nas tradicionais fontes concretas e históricas, que tanto inspiram obras sobre o tribunal do júri. Seu padrão, precisa ser apresentado pelo modo mais simples que se consiga tencionar para solver problemas internos de um grupo de indivíduos. Trata-se do primeiro degrau de uma classificação ascendente, que leve em consideração sua complexidade e a capacidade de ser contingente, nesse caso, absorvendo as incertezas e os riscos de haver ruptura na coesão do grupo.

Sem muita dificuldade, perceber-se-á que é impossível se chegar a um consenso, em virtude de uma sequência de fatores. Primeiramente, parte-se do pressuposto de que a participação popular em julgamentos pode estar ligada às próprias raízes do que hoje é tido como “direito”, quase sempre disciplinando as aglomerações humanas, desde as mais remotas épocas.¹²⁵ Outro fundamento que já foi esboçado nesta introdução reside na falta de acervos precisos sobre a história do direito, que possam autorizar os investigadores a construírem consistentes conclusões nesse sentido. Lamentavelmente, não existem manuscritos de uma fase pré-histórica, em face da óbvia ausência da escrita entre os povos mais antigos. Finalmente, há a circunstância de que os estudiosos, em sua maioria, não conseguem visualizar o que seria um traço mínimo essencial que levasse à identificação da presença do júri, para que possam atestar sua existência desde os tempos mais remotos.¹²⁶

Na percepção deste pesquisador, alguns autores podem ter optado por considerar

¹²⁴ “É muito provável, com efeito, que uma condição fundamental de existência da sociedade primitiva consista na fraqueza relativa da sua dimensão demográfica. As coisas não podem funcionar segundo o modelo primitivo senão no caso de as pessoas serem pouco numerosas. Ou, por outras palavras, para que uma sociedade seja primitiva é preciso que ela seja pequena no número.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

¹²⁵ Cf. BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri*. In Jurisway [Internet] Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851 [Capturado em 13.Jun.2010].

¹²⁶ Cf. BISINOTTO. *Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri*. Op. cit.

crenças pessoais, com o objetivo de justificar fatos e tentar identificar o que seria o precedente de todos os julgamentos colegiados do mundo, consoante explicações já formuladas no tópico anterior. Porém, independentemente de quem as emitiu, deve-se sempre lembrar que opiniões não constituem fundamentos em uma teoria a ser proposta, premissa que será lembrada com frequência, por este investigador. Esses estudiosos são incapazes de sustentar argumentos que possam provar as conclusões sobre o que seria a fase primitiva de uma instituição tão antiga como parecer ser o tribunal do júri. As convicções subjetivas, se forem testadas mediante as circunstâncias, quando muito, constituirão hipóteses, que não passariam de ideias dentro de uma teoria. Com efeito, se elas possuem o condão de motivar um debate acirrado, os fatos é que decidirão quais as ideias válidas e inválidas, nunca as autoridades que as emitiram, pouco importando quem seja.

Por isso, impõe-se manter a convicção de que as opiniões individuais não constituem fundamento em uma teoria. Qualquer hipótese deve ser, necessariamente, verificável, embora não imperiosamente reproduzível, ferindo de morte a formulação doutrinária sobre a origem da instituição. Portanto, convicções pessoais não podem se transformar em hipóteses teóricas. Afinal, por natureza e definição, trata-se de proposições que não se fundamentam em fatos verificáveis. Em suma, elas não possuem elementos que possam corroborar seus conteúdos, tornando-se imprestáveis para a sustentação das teses propostas. Por consequência, as impressões pessoais de um pesquisador histórico serão sempre ressalvadas. Busca-se, com isso, evitar que se dê importância a alguma hipótese que seja impossível de se provar academicamente, no âmbito de um estudo sobre o tribunal do júri que pretende idealizar o que seria um precedente histórico e sua linha evolutiva.

Em se tratando de investigações sobre tal instituição, isso torna clarividente outro grande problema atinente ao tema. Como vem sendo mostrado ao longo deste introito, não é possível se identificar um ponto de vista em comum acerca da origem desses colegiados interventivos e de julgamento. Nesse aspecto, é pertinente lembrar a ponderação de André Toulemon, quando sugere que a ascendência do júri está ligada a uma concepção muito mais primitiva, reiterando que os historiadores do direito devem se fundamentar em textos consistentes para levantarem suas conclusões. Caso eles não identifiquem com precisão a data de surgimento do júri popular, pelo menos, poderão determinar a época aproximada de sua origem, devendo, no entanto, testar a plausibilidade de seus argumentos.¹²⁷

127 Cf. TOULEMON, André. *La question du jury*. Paris: Recueil Sirey, 1930, p. 20.

Um dos objetivos secundários desta pesquisa é entender as eventuais confluências e discrepâncias entre as instituições antigas. Pretende-se, por exemplo, investigar os colegiados interventivos que se sucederam no decorrer da história de alguns povos, como hebreus, gregos, romanos, germânicos etc. Essas variáveis podem servir de fundamento para se perquirir se realmente existe uma linha classificatória ou progressiva entre eles. Busca-se, além disso, fazer a união desses modelos em face de outras reuniões de pessoas chamadas para intervir sobre casos concretos, cujos envolvidos, supostamente, tenham violado um normativo em vigor. Isso será feito com a intenção de se vislumbrar uma eventual evolução, cujo teor se possa academicamente defender.¹²⁸

O que este trabalho considera teoria sobre o tribunal do júri se trata, na verdade, de um esquema de interpretação que se aplica – ou que possa ser aplicado – à compreensão dos fenômenos de uma certa categoria social. Essencialmente, aquela que envolveria os colegiados deliberativos, interventivos e de julgamento que existiram na história tanto recente quanto remota. Pretende-se fazer uma síntese aceitável de um vasto campo de conhecimento sobre alguns modelos de júri, considerando um conjunto indissociável de dois subconjuntos. O primeiro engloba os fatos naturais e as evidências necessariamente verificáveis. Porém, ao contrário do que muita gente quer supor, não obrigatoriamente reproduzíveis. O segundo contempla as hipóteses científicas adequadas à descrição dos referidos fatos, acerca de ideias necessariamente falseáveis, testáveis (e testadas) frente às evidências. Teriam, então, o condão de dar corpo à base teórica que se quer aplicar em uma pesquisa sobre o advento e a evolução histórica da instituição do júri

Isso consiste em expor um conjunto de conceitos analíticos claramente definidos em referência à realidade concreta a que devem estar logicamente ligados. Por consequência, é imprescindível que se pretenda definir certos aspectos que serão considerados durante todo o trabalho, acerca dos fenômenos sociais, nos quais os colegiados interventivos necessariamente precisam estar inseridos. Deve-se, entretanto, advertir que não precisa haver concordância entre os pesquisadores no que diz respeito a vários dos conceitos e termos que serão aqui utilizados. De acordo com essa sistemática, os primeiros capítulos que compõem a primeira fase da pesquisa (primitiva) devem ser considerados como uma exposição parcial de uma teoria e não como uma teoria normalmente aceita.

De outra banda, é preciso esclarecer que o termo “júri” deve ser entendido como a forma

¹²⁸ Defender uma evolução social e, por consequência, de suas instituições, sempre é uma tarefa bastante delicada. Sobre tal questão, vide CHILDE. *Organic and social evolution*. Op. cit., p. 103.

genérica para se fazer referência a todas as variantes de reuniões de pessoas, que deliberam sobre problemas internos dos grupos onde elas mesmas vivem. E assim serão consideradas independentemente de serem escabinos ou tribunais de pares, bem como se estão inseridas no sistema romano-germânico ou *comon law*. A citada expressão igualmente precisará abarcar os modelos que possam ser vislumbrados nas sociedades que não possuam a presença do Estado e, até mesmo, não perceptível ou ausente ou, simplesmente, faça oposição a ele. Dessa forma, o termo deve ser compreendido como sendo uma modalidade, que consegue abranger todas as espécies imagináveis existentes, em hipótese, como reuniões meramente deliberativas e colegiados formais, independentemente de complexidades ou formalidades.

A expressão “júri” tem conotação geral, quando se tenta abranger as variações identificadas na história (recente ou distante), raciocinando sobre suas possíveis progressões para patamares superiores. Mesmo que alguns problemas se apresentem, tal referência parece ser mais adequada. A partir dela, serão propostas algumas terminologias, fundamentadas em classificações já apresentadas em outros trabalhos, com o propósito de nominar as variações de júri pinçadas das sociedades investigadas. Logicamente, como os modelos serão apresentados, pela ótica de reuniões deliberativas e interventivas, algumas terminologias podem ser inéditas, fazendo-se, nesse caso, as respectivas ressalvas. Tal advertência é importante porque diversas variações são vislumbradas, podendo algumas delas subsistir ao lado de hipóteses legais, formalmente previstas em legislações próprias, mas sem que tenha havido investigações histórico-jurídicas específicas anteriores.

Em hipótese, inúmeras são as provas da existência do instituto do júri em nações que vivem sob o Estado de direito. Por esse motivo, os exemplos que foram usados no primeiro tópico são apenas ilustrativos, não esgotando todos os modelos. Afinal, variantes de júris informais podem resolver questões concretas, dentro de uma “juridicidade” que é aceita pelo ordenamento constitucional. No entanto, vem-se apontando a dificuldade de se reunir em uma única investigação todos esses modelos, dentre eles, os existentes em sociedades que não possuem a mínima burocracia estatal, arcabouço de onde deveria emanar o direito. O episódio envolvendo os macuxi é exemplo disso. Eles recusaram o julgamento de um crime por um tribunal do júri, mesmo sendo realizado na forma disciplinada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. O julgamento que valeu foi processado de acordo com as regras locais, nos moldes do que alguns pesquisadores denominam “conselho da tribo”,¹²⁹ optando-

129 Também denominada de “assembleia erigida em tribunais, para impor penas”. Vide LYRA. *O direito penal dos índios*. Op. cit., pp. 52-5; LYRA. *Direito penal, parte geral*. Op. cit., pp. 377-378; RIBEIRO. *História do*

se por dar uma solução baseada em tradições. Outro caso simbólico envolveu o índio paéz, cujo mérito da decisão chegou à corte mais elevada. Merece referência também o “tribunal cigano”, que não reconhece o direito estatal português como normativo para se pôr fim a algumas questões. Em todas essas situações, incluindo-se os casos das “constituições plurinacionais”, sugere-se que a instituição do júri pode apresentar incontáveis variações, algumas aceitas por ordenamentos legais. Suas decisões fornariam uma espécie de coisa julgada, que não se altera em sede de tribunais ordinários de jurisdição comum.

Em algumas nações, o ordenamento jurídico confere competência para, dentro de seu território de jurisdição, comunidades autônomas manterem modelos de reuniões deliberativas e interventivas para resolverem questões externas. Foi o que aconteceu nos exemplos apresentados, abrindo a possibilidade de se fazerem estudos comparativos em sede de história do direito. Por dedução, é igualmente admissível buscar outras hipóteses em variados modelos sociais, procedendo-se às comparações devidas e perquirindo se há movimentos progressivos entre eles. Dessa forma, seria possível reuni-los em uma única pesquisa histórico-jurídica, capaz de conseguir indicar o que seriam seu precedente e sua linha evolutiva.

4. Restritividade investigativa sobre reuniões interventivas e efusão de sua cognição

Quando se aborda um assunto tão palpitante, é importante advertir que não existem padrões inquestionáveis, fixos e intangíveis sobre a instituição do tribunal do júri, como querem fazer crer diversos estudiosos. Poucas modalidades de julgamento coletivo têm sido tão reformadas e retocadas em curtos períodos da história.¹³⁰ Por essa razão, alguns juristas chegam até a confundir os caracteres essenciais e específicos com as qualidades acessórias ou meramente acidentais.¹³¹ Causa certa estranheza, quando outros pretendem alçar à categoria de “elementos constitutivos do instituto” caracteres variáveis no tempo e no espaço,¹³² dentro

direito penal brasileiro. Op. cit., pp. 58-59; GONZAGA. *O direito penal indígena...* Op. cit., pp. 20-21; POMBO. *História do Brasil*, Op. cit., p. 27; GONZAGA. *O direito penal indígena...* Op. cit., p. 23.

¹³⁰ Bernadino Alimena pondera exatamente sobre tais retoques. Vide ALIMENA, Bernardino. *Studi di procedura penale*. Torino: Fratelli Bocca, 1906, pp. 314-315. Sobre o modelo brasileiro, por exemplo, pode-se anotar que “a reforma da década de 30, segundo alguns, teria descaracterizado completamente o júri; a Constituição de 1946, por sua vez, reativando alguns elementos considerados indispensáveis da instituição, teria recuperado a essência do tribunal popular.” Cf. SONTAG. “*O farol do bom senso*”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. Op. cit.

¹³¹ Bourguignon observa essa situação e faz a necessária advertência nesse sentido. Vide: BOURGUIGNON. *Manuel du juri*. Op. cit., p. 2. Vide também MARQUES. *A instituição do júri*. Op. cit., pp. 29-33.

¹³² Vide MARQUES. *A instituição do júri*. Op. cit., pp. 31.

de um contexto do que possa ser um “fenômeno jurídico”.¹³³ Tal percepção poderá até induzir a precipitadas interpretações, fazendo-se acreditar que todos os grupos de pessoas reunidas para proferir veredictos acerca de casos concretos devem ser considerados como o mesmo instituto na concepção histórica.¹³⁴

Apenas para ilustrar a problemática que começa a ser afunilada, anote-se que a participação popular pode apresentar variantes. Por exemplo, os “cidadãos” podem ser investidos do poder de julgar em tribunais do júri ou em escabinos,¹³⁵ sendo ambas espécies de instituições judiciárias de colegialidade heterogênea. O escabinado é utilizado em Portugal para dirimir determinadas condutas de sua competência (tribunal de jurados). Já o tribunal do júri, previsto na Constituição Federal brasileira, tem competência mínima para julgar os crimes

133 “Na verdade, é um aspecto superficial e falso ver no direito simplesmente um conjunto de normas. O direito pode realmente concretizar-se, numa época e num dado país, num certo número de regras. Porém, o fenômeno jurídico é mais complexo. Cada direito constitui de fato um sistema. Emprega um certo vocabulário, correspondente a certos conceitos; agrupa as regras em certas categorias; comporta o uso de certas técnicas para formular regras e certos métodos para as interpretar; está ligado a uma dada concepção da ordem social, que determina o modo de aplicação e a própria função do direito.” Cf. DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 20.

134 Por exemplo, o Senado Romano (em latim: *senatus*) é uma assembleia “política” da Roma Antiga, que alguns acreditam que sua origem se encontra nos “conselhos de anciãos” da Antiguidade Oriental (surgidos após o ano 4.000 a.C.). Tratava-se de um grupo de notáveis – o conselho dos *pater familias* (pais ou chefes das famílias patrícias) – que provinha já dos tempos da monarquia romana. Rigorosamente hierarquizado, constituía, sob a República (509-27 a.C.), a magistratura suprema, que também foi mantida sob o Império (27 a.C.-1453), é verdade, mas com poderes mais restritos. O termo latino *senātus* seria derivado de *senex*, que significa “homem velho”. Portanto, “senado” significaria, literalmente, “conselho de anciãos”, uma das expressões, como dito e repisado, indicadas como sendo uma das possíveis origens do tribunal do júri. Vide ABBOTT, Frank Frost. *A History and Description of Roman Political Institutions*. [S.l.]: Elibron Classics, 1901. No entanto, mesmo levando-se em consideração a regressão histórica desse mesmo instituto, bem como sua forma colegiada de decidir, não pode o Senado Romano ser simplesmente taxado de “tribunal do júri”, devendo ser analisado dentro do contexto em que ele restou inserido, inclusive se atentando para sua competência.

135 Os júris seriam integrados por pessoas que, ocasionalmente e representando o povo, participam da Administração da Justiça (de acordo com os deveres que a lei prevê, geralmente o julgamento dos fatos em certos processos criminais), sem que detenham a qualidade de juristas (ou, pelo menos, não integram o júri para essa condição). Com o nome de Escabinos, aquelas pessoas que desempenham funções jurisdicionais junto com juízes juristas são designadas, ocasional ou permanentemente, devido a certos conhecimentos especiais sobre certos materiais. Cf. MONTES, J. L. González. *Tribunal*. In Enciclopédia Jurídica Básica: en cuatro volúmenes, vol. IV. Madri: Editorial Civitas, 1995, p. 6690. “El jurado puro sería el compuesto exclusivamente por ciudadanos legos en derecho, que se pronuncian exclusivamente sobre los hechos, correspondiendo la aplicación del derecho al Tribunal. El jurado escabinado estaría compuesto por ciudadanos legos y Magistrados profesionales, que se pronunciarían conjuntamente em torno a los hechos y su calificación jurídica. Este último ofrece la ventaja de superar la crítica tradicional que se ha efectuado del jurado: la dificultad o imposibilidad de separar los hechos y el derecho, y la falta de motivación o fundamentación del veredicto. Sin embargo, la instauración del jurado escabinado necesita que el Juez técnico se sitúe em plano de igualdad com los ciudadanos legos que lo integren. Además, algunos dudan de su constitucionalidad, pues la CE sólo menciona el jurado, y no el escabinado. Em cualquier caso, la adopción de uno u otro sistema va a ser determinante a la hora de resolver otros problemas que plante ala institución del jurado: competencia, elección de sus miembros, etc.” Cf. GARCÍA, J. A. Tomé. *Jurado*. In Enciclopédia Jurídica Básica: en cuatro volúmenes, vol. III. Madri: Editorial Civitas, 1995, p. 3849. Por fim, esclareça-se que em países europeus, como Alemanha, França, Itália e Portugal, o tribunal dos escabinos ou assessorados surgiu como uma forma de substituir o “júri tradicional” quanto ao argumento do conhecimento jurídico e a falta de fundamentação das decisões. O júri tem formação mista de juízes conhecedores da área jurídica e juízes populares (escolhidos entre o povo). Vide CHAVES. *O povo e tribunal do júri*. Op. cit., pp. 100-112.

dolosos contra a vida.¹³⁶ Pode-se também incluir o assessorado existente em outras nações.¹³⁷ O denominado assessor participa do julgamento, proferindo voto deliberativo, confundindo-se com o escabinado, ou com voto apenas consultivo, exercendo funções próprias de um perito.¹³⁸

Para se ponderar sobre um aparente paradoxo ao que foi dito, é surpreendente a naturalidade como alguns historiadores da instituição incluem, em um mesmo conjunto, todas essas modalidades de júri. Convém destacar que os escabinados também são identificados nas juntas militares no Brasil, os quais exercem jurisdição para processarem e julgarem os “crimes próprios” dos integrantes da caserna.¹³⁹ Porém, nem de longe, os processualistas brasileiros os colocam no mesmo patamar do tribunal do júri. Tal entendimento não é observado nos investigadores mais específicos da instituição. Eles consideram o modelo português (tribunal de jurados) como sendo um tribunal do júri comum, apenas porque possuem cidadãos na sua composição, não obstante serem ladeados por juízes profissionais. Como exemplo de que não podem ser considerados idênticos, é permitida a revisão do mérito do julgamento pelo tribunal *ad quem*, em face do escabinado brasileiro. Porém, essa medida é constitucionalmente proibida para o tribunal do júri, bem como para outros modelos, como o norte-americano, pois desnaturaria a soberania de seus veredictos, considerada por muitos sua própria essência.¹⁴⁰

136 O tribunal do júri brasileiro, delineado no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, possui competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo em vista o que prescreve sua alínea “d”. Como adverte Guilherme de Souza Nucci, “o motivo relevante para que o constituinte elegeesse um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com exceção dos Estados Unidos, o único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais que preveem o tribunal popular vêm tornando menor a esfera de delitos de sua competência.” Mais adiante, tal autor acrescenta: “Em Portugal, o art. 201º, da Constituição, prevê que o ‘júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes grave, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa ao requeiram’. Observando-se o cotidiano forense percebe-se que não há crescente utilização da instituição nesse país; ao contrário, poucos o utilizam para julgamento de delitos graves, já que sua participação na administração da justiça é facultativa.” Cf. NUCCI. *Júri: princípios constitucionais*. Op. cit., p. 174.

137 Vide: GRAY, John. *Opinions of assessors in criminal trials in East Africa as to native custom*. In Journal of African Law, Vol. 56, n. 2, pp. 5-18. [Internet] <http://journals.cambridge.org/JAL>, IP address: 129.67.174.242 [capturado em 15 de novembro de 2012]. Muito interessante é a comparação que Krige e Krige fazem acerca dessa função, quando descrevem a fase “pré-processual” de uma espécie de tribunal colegiado de uma sociedade primitiva por eles estudada. Vide: KRIGE, E. Jensen; KRIGE, J. D. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. London, New York, Toronto: Oxford University Press, 1943, p. 189.

138 Vide MARQUES. *A instituição do júri*. Op. cit., pp. 28-29. Em Portugal, ver AMARAL, António Cardoso. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Coimbra: [s.n.], [s.d.].

139 Tal escabino, no âmbito da Justiça Militar Brasileira, na maioria das vezes denominado de “conselho de justiça”, é formado por quatro oficiais das forças armadas, chamados então de juízes militares e um juiz de direito, nominado de juiz-auditor, com a função de processar crimes militares em primeira instância, na circunscrição de uma auditoria militar. Vide BRASIL. DECRETO-LEI Nº 925, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1938. Estabelece o Código da Justiça Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0925.htm. [capturado em 15 de novembro de 2012].

140 Apenas para ilustrar, pois ainda não se pretende comparar e enfrentar hipóteses antecipadamente, o “tribunal de jurados” português se distancia do formato brasileiro na medida em que cobra fundamentação “jurídica” dos

Caso já não sejam suficientes os aspectos mencionados, é interessante acrescentar que essa participação especial de indivíduos da própria sociedade tanto pode ser observada em países que utilizam o sistema do *common law*,¹⁴¹ quanto em nações que usam o *civil law*, também chamado sistema romano-germânico.¹⁴² Por dedução, deve-se inferir que, em países com sistemas jurídicos tão distintos, sem mencionar a eventual inexistência de qualquer uma dessas variantes, é imprescindível que a matéria em análise seja apreciada com uma cautela ainda maior, ou seja, em um panorama amplo.¹⁴³ Deve, no entanto, ser feita de maneira meticulosa, até porque as eventuais comparações superficiais ou demasiadamente específicas podem gerar outras conclusões equivocadas.

Os fatos indicados impelem o aparecimento de outros empecilhos à plena avaliação da funcionalidade do instituto do júri. Por esse motivo, conforme já assinalado, esta pesquisa não pretende analisar aspectos processuais ou eventuais equívocos interpretativos judiciais, quando da prolação de seus veredictos.¹⁴⁴ Fará, porém, uma tentativa de harmonizar as controvérsias

juizadores, bem como precisa que haja três magistrados de carreira, circunstâncias que dificultam a “livre convicção” de seus membros, vinculando-os a uma apreciação da prova de maneira motivada e bem mais técnica. Assim, o modelo português se distancia do brasileiro, aproximando-se do que se vê nos julgamentos técnicos dos tribunais. Vide: CHAVES, Charley Teixeira. *O povo e tribunal do júri*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2015, pp. 100-112; MORAES. *O júri no tribunal*. Op. cit. pp. 219-226.

141 Questiona-se muito o gênero da expressão inglesa *common law*. Procurando evitar a discussão de uma circunstância muito controvertida, será dada preferência ao uso do artigo “o” (o *common law*), pois quando se utiliza “a” o leitor pode ser induzido ao pensamento em lei (escrita), coisa que o instituto nem de longe é, em face de seu sentido de “direito comum”. Apenas para exemplificar, é essa a impressão quando se lê a tradução de *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, feita por Hermínio A. Carvalho. Vide: DAVID. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Op. cit., pp. 24-26. Além disso, durante o presente trabalho, será evitada sua tradução literal, que seria “direito comum”, em virtude de não ser usada, tampouco adequada. Muitos autores optam por denominar esse sistema de acordo com a origem e, em contraposição à expressão “direito romano-germânico”, usam a expressão “direito anglo-saxão” ou “direito anglo-americano”. Assim, essas outras opções poderão ser utilizadas no transcorrer do trabalho, mas sempre se dando preferência a *common law*.

142 Andréia Costa Vieira, logo no início de sua pesquisa, destaca a seguinte lição: “É importante observar que tanto no *Civil Law* como na *Common Law*, como sistemas legais que são, concebe-se o direito como meio para se chegar à justiça – pelo menos em tese. A diferença básica encontra-se exatamente na forma como se atingir a justiça. Para a família do sistema Romano-Germânico, a justiça é alcançada pela observação da lei escrita. Para os que perfilham a família do *Common Law*, a justiça é alcançada, prioritariamente, pelos recursos dados ao judiciário no julgamento de casos concretos – é o chamado *case law* ou *judge-made law*.” Cf. VIEIRA, Andréia Costa. *Civil law e common law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007, p. 17.

143 “O agrupamento dos direitos em famílias é o meio próprio para facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e a compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo. Porém, não há concordância sobre o modo de efetuar este agrupamento, e sobre quais famílias de direitos se deve por conseguinte reconhecer. Alguns baseiam as suas classificações na estrutura conceitual dos direitos ou na importância reconhecida às diferentes fontes do direito. Outros, julgam que estas diferenças de ordem técnica têm um caráter secundário, pondo em primeiro plano as considerações de conteúdo, o tipo de sociedade que se pretende estabelecer com a ajuda do direito ou, ainda, o lugar que é reconhecido ao direito como fator de ordem social.” E, um pouco mais adiante, adverte: “recorre-se a ela [noção de família do direito] unicamente para fins didáticos, valorizando as semelhanças e as diferenças que existem entre os diferentes direitos. Sendo assim, todas as classificações têm o seu mérito.” Cf. DAVID. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Op. cit., p. 22.

144 Com fundamentos críticos, alguns sugerindo modificações, vide: ALMEIDA. *Breve exposição da instituição do jurado...* Op. cit., pp. 71-117; AZEVEDO JÚNIOR, José Luiz Bragança. *Poder constituinte originário e*

que há sobre a história do colegiado com participação popular. Tal conjuntura estimula este pesquisador a buscar um novo enfoque epistemológico, com um caráter pragmático-sistêmico. O objetivo desse procedimento é questionar as tradicionais investigações das matrizes embrionárias e evolutivas do tribunal do júri.

Por essa perspectiva, muito esforço será empregado com a utilização exclusiva da história do direito para fundamentar boa parte das hipóteses falseáveis de teorias relacionadas ao precedente do júri. É preciso, entretanto, lembrar que tal disciplina não deve ser considerada a única capaz de fazer investigações nesse sentido. Não se pode negar que ela é de fundamental importância para que se possa entender vários aspectos jurídicos no perpassar da existência humana. Mas é insuficiente para sozinha, debelar as novas discussões sobre a criação, evolução e manutenção de um instituto que apresenta múltiplas facetas como parece ser o júri popular.

Com efeito, faz-se mister idealizar uma teoria que consiga justificar o surgimento e o uso da referida instituição colegiada, em face dos ambientes amplamente complexos e contingentes das mais diferentes sociedades que possam ser vislumbradas em uma linha classificatória ascendente. Tais circunstâncias também podem e devem ser compatibilizadas e compreendidas nas concepções filosófica e antropológica, bem como em seu vínculo sociológico. Em outras palavras, busca-se compreender como os diferentes colegiados interventivos e de julgamento nasceram e se desenvolveram dentro dos mais distintos aglomerados humanos, percebendo-se as relações recíprocas entre esses ambientes. Pretende-se, dessa forma levantar as assertivas que seriam permanentes e constantemente confrontadas

derivado. In Justitia: Órgão do Ministério Público de São Paulo, vol. 131-A. Anais do VI Congresso Nacional do Ministério Público. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça em convênio com a Associação Paulista do Ministério Público, 1985, pp. 193; CAMARGO, Odecio Bueno de. *Patologia do juri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1934, p. 79; CORTEZ, João de Mendonça. *Se a organização do jury entre nós precisa d'algumas reformas, e no caso afirmativo quaes devam ser: dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas na faculdade de direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861; ENRIGHT; MORTON. *Taking liberties: the criminal jury in the 1990s*. Op. cit., pp. 131-135; GUILLÉN. *El jurado*. Op. cit., pp. 87-115; IRUZUBIETA, Carlos Vázquez. *Entusiasmo desmedido por el jurado*. In Revista de Derecho Processual, nº 02. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas S.A., 1990, pp. 275-289; KAPLAN. *Trial by jury*. Op. cit., p. 3; LIMA, Alcides de Mendonça. *Júri: instituição nociva e arcaica*. In Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, n. VIII. Porto Alegre: Gráfica da Universidade do Rio Grande do Sul, 1961, pp. 197-214; MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., pp. 78-90; MARQUES. *A instituição do júri*. Op. cit., pp. 22-27; SANZ, Rafael Lasaga. *El tribunal del jurado: perspectivas de eficacia desde la historia constitucional*. In XXIII Jornadas de Estudios: La modernización de la justicia en España. Madrid: Ministerio de Justicia: Imprenta Nacional del Boletín Oficial do Estado, 2003, pp. 453-461; SCHRITZMEYER. *Etnografia dissonante dos tribunais*. Op. cit., p. 112; SIMÕES. *O tribunal do júri: funcionamento, conveniência (vantagens e inconvenientes inerentes) e a admissibilidade de recurso com a reforma do CPP, introduzida pela lei nº 48/2007, de 29 de agosto*. Op. cit., pp. 40-41; PIMENTA. *Código de processo penal anotado*. Op. cit., pp. 83-84; TARDE. *La philosophie pénale*. Op. cit., 1890, pp. 435-449; TOULEMON. *La question du jury*. Op. cit., pp. 1-13; VILALONGA, José Manuel. *O tribunal do júri: breves considerações críticas*. In O Direito, Ano 138, nº 1. Coimbra: Edições Almedina SA, 2006, pp. 167-186; WILCOX. *Frailties of the jury*. Op. cit., pp. 101-115.

entre si e com os aspectos culturais. Estes integrariam um conjunto de evidências, o qual alicerçaria o conceito de uma teoria acadêmica, ou seja, o produto final que se quer efetivar em sede de tribunal do júri.

Nesse aspecto, deve-se ponderar que as ciências sociais, ao buscarem simplificar as sistematizações do conhecimento produzido por elas mesmas, tendem a ser divididas em áreas e, até mesmo, em disciplinas. Todavia, esse fracionamento ocorre apenas para fins didáticos, porquanto a ciência é una e indivisível, devendo ser assim interpretada e idealizada. Existe um único conjunto de fatos, apesar de estarem espalhados pelos mais inusitados lugares e tempos, sobre o qual as mais variadas teorias científicas válidas devem se assentar. Apesar disso, alguns subconjuntos desses fatos podem ser destacados para integrarem determinadas (específicas) teorias sociais. Nenhum paradigma pode ser considerado válido, caso contenha ideias que contrastem com qualquer dos demais fatos científicos conhecidos, independentemente da área ou especialização na qual esteja inserido.¹⁴⁵

Se isso vier a acontecer, a teoria deve ser reformulada, sob pena de não progredir e evoluir, além de ser testada a todo momento. Fazendo-se uma exemplificação arrojada acerca disso, cite-se o caso de validade significativa frente ao contexto cultural: as ideias provenientes da história, bem como as originadas das teorias da evolução, ao contrário do que alguns possam imaginar, possuem paradigmas válidos na atualidade. Por isso, não devem se contradizer nem se opor. Tampouco podem impugnar os fatos atualmente conhecidos. Tais situações acontecem independentemente de serem oriundas da história do direito, da arqueologia, da antropologia, da sociologia ou de qualquer outra área da ciência, correlata ou diferenciada.

Em consequência de toda essa problemática, impõe-se organizar esse cabedal de conhecimento, buscando ampliar a cognição feita pela história do direito em face do tribunal do júri. Seu foco deverá ser direcionado especificamente para os locais onde possam estar preservados os interesses individuais em face do coletivo. Nesse diapasão, deve-se observar o indivíduo dentro de sua sociedade, quando das tomadas de decisão de seus iguais, mas sem a existência de preparo técnico para esse propósito. Dispensa-se, portanto, uma concretude exagerada que somente atrapalharia a absorção das novas propostas evolutivas de modelos do instituto do júri. Caso isso não ocorra, o julgamento popular parece descaracterizar-se e tornar-se bem próximo à simples aplicação de uma técnica específica. Distancia-se, assim, do que

145 De acordo com Antônio Alberto Machado, universidade, como centro de ensino, “teria assumido o papel de criar ‘incompetentes políticos e sociais’ com a fragmentação do conhecimento, limitado pela especialização, justamente para impedir o pensamento”. Cf. MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. edição. São Paulo: Expressão popular, 2009, p. 83.

sugere ser o seu propósito maior: avaliar o cumprimento de um normativo em vigor, caso a caso, protegendo os interesses daquele grupo e construindo as adaptações que teriam o condão de ser aceitas pelos demais integrantes da mesma sociedade.

Outrossim, aceitar-se-á que o argumento da evolução social, que muitos autores utilizam para defender seus pontos de vista, ainda pode ser metodologicamente usado. Porém, essa aceitação será feita por uma perspectiva diferente, que valorize a resolução de conflitos através de tribunais locais, de forma a manter a coesão interna. Sua natureza se aproximará daquela idealizada por Herbert Spencer, como parte da formulação geral da teoria da evolução. Segundo sustenta, o desenvolvimento da vida terrena constitui um processo uno ao qual deve ser sempre aplicado o termo “evolução”, na medida em que haveria a “sobrevivência dos mais aptos”.¹⁴⁶ Porém, não se pode simplesmente aceitar a ideia de que um modelo de júri se metamorfoseia em outro, que seria identificado em outra civilização, por exemplo, sem sequer se tentar contextualizar as duas hipóteses em um ambiente harmônico e comum entre ambas.

Convém abreviar essa parte do discurso, buscando-se evitar especulações antecipadas de que o conselho da tribo evoluiu para o tribunal do júri ou vice-versa,¹⁴⁷ fato redutor do problema a uma discussão etnocêntrica de referência. Pode-se afirmar que a teorização orgânica e superorgânica pode ser reduzida a duas proposições mentais básicas: a) Tanto no desenvolvimento das formas de vida orgânica, como de vida humana em sociedade, existe um processo de diversificação. Por meio desse processo, outras feições de vida social se desenrolam

146 Em face do que absorveu de Darwin, Herbert Spencer introduziu o termo “*survival of the fittest*”, traduzido comumente por “sobrevivência dos mais aptos”, mas que também pode ser considerado como “sobrevivência dos mais adequados” ou “sobrevivência dos mais fortes” ou “sobrevivência dos mais adaptados”. Aparentemente, a tradição consagrou a primeira tradução (sobrevivência dos mais aptos), levando em consideração alguns dos argumentos por ele expostos, com todos os seus problemas embutidos, não obstante ela tenha se tornado um resumo comum da teoria. Embora ela ainda seja usada por não biólogos, biólogos modernos a evitam devido a sua tautologia ou redundância, se aptos for interpretado como algum tipo de funcionalidade superior e também porque é aplicada a indivíduos ao invés de ser considerada como uma quantidade média sobre as populações. Vide SPENCER, Herbert. *Principles of Biology*. Tome 1. London: Williams and Norgate, 1864. In Gallica – BFN [Internet] Disponível em <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k779237/f4.image> [Capturado em 18 de janeiro de 2019]. Pondere-se que Darwin não concordava com Spencer nem nesta nem em outras questões, como fica claro quando critica a noção de progresso usada por aquele. Vide DARWIN. *On the origin of species*. Op. cit., p. 119. No entanto, para ratificar a importância do trabalho de Spencer para este trabalho, vide BURROW. *Evolution and society: a study in Victorian social theory*. Op. cit. pp. 179-227.

147 “Devemos, portanto, concluir que entre as sociedades de signo + e as sociedades de signo – a passagem é progressiva, contínua e da ordem da quantidade? Se assim é, a própria possibilidade de classificar as sociedades desaparece, pois entre dois extremos – sociedades com Estado e sociedades sem poder – figurará a infinidade de graus intermediários, definindo no limite cada sociedade particular como uma classe do sistema. Este é, de resto, o destino de qualquer projeto taxinômico desta espécie, à medida que se aprofunda o conhecimento das sociedades arcaicas e que, em consequência, melhor se desvendam as suas diferenças. Por conseguinte, tanto num caso como noutro, na hipótese da descontinuidade entre não-poder e poder ou na continuidade, parece correto pensar que nenhuma classificação das sociedades empíricas nos pode esclarecer nem sobre a natureza do poder político nem sobre as circunstâncias do seu advento e que o enigma persiste no seu mistério. Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 8-9.

desde um número muito reduzido de moldes originais; b) há uma tendência geral para o progresso, através do qual figuras mais complexas em sua estrutura e organização (orgânica ou social) surgiriam a partir de formatos mais simples. Muitos consideram essa segunda premissa como sendo progresso, evidenciando também um conceito incompleto, podendo trazer mais prejuízos do que vantagens para a boa compreensão da proposta.

Antecipe-se que este trabalho admitirá a citada teoria, embora de forma parcial, anuindo com as duas assertivas indicadas. Elas viabilizam a elaboração de um esquema mínimo interpretativo que poderia ser aplicado ao estudo da vida orgânica ou social, incluindo-se a forma colegiada de resolução de conflitos, com destaque para o tribunal do júri.¹⁴⁸ Essa sistemática permitirá a concentração do esforço investigativo apenas sobre a deliberação colegiada praticada em cada modelo social. Pretende-se, também, identificar modificações na maneira como os componentes do grupo solucionam suas disputas internas. Decerto, a maioria dos autores aceita a aplicação de hipóteses evolutivas, inclusive para temas que envolvem direito, história e sociedades. Outrossim, tal entendimento será aproveitado neste trabalho, na tentativa de compreender o passado recente ou remoto, pela ótica do júri. Todavia, não se tem a pretensão de achar, por exemplo, que o conselho de anciões hebreu, passo a passo, evoluiu até chegar ao tribunal do júri brasileiro, que marcará o ponto final do argumento a ser proposto.

Em busca de atingir esse objetivo, serão analisados três grandes ciclos: a fase embrionária, a fase arcaica e o modelo existente na contemporaneidade, apesar da possibilidade de se apontar uma tácita dicotomia desta última fase. A classificação proposta buscará explicações sobre os eventuais avanços e retrocessos envolvendo o júri, compatibilizando-os em um mesmo ambiente. Ter-se-á o cuidado de evitar prejulgamentos a respeito do uso da teoria da evolução. Até porque se trata apenas de uma exposição argumentativa bastante extensa, a qual almeja visitar as mais variadas formas possíveis de julgamentos colegiados. Por isso, optou-se por não aprofundar aquela teoria, aceitando-a somente na parte fundamental concebida por Spencer. Ao mesmo tempo, rejeitam-se as várias especulações “pseudo-históricas” que ele próprio e outros estudiosos adicionaram durante seus discursos.¹⁴⁹

148 Essa aceitação parcial já foi anteriormente feita por Radcliffe-Brown e este pesquisador não vê qualquer empecilho em repetir tal ação, com o fim de aproveitar os conceitos básicos da teoria da evolução. Vide RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p.19.

149 “Os antropólogos, que consideram os seus estudos como um certo tipo de estudo histórico, instalam-se em conjecturas e pura imaginação e inventam explicações ‘pseudo-históricas’ ou ‘pseudo-causais’.” Nesse prisma, é lógico que a alusão a certas especulações pseudo-históricas deve ser feita com muita prudência. Afinal, comungando com Radcliffe-Brown, as especulações não só não têm qualquer interesse para este trabalho, como não servem para fundamentar nada. Porém, “isso não implica, de modo algum, uma rejeição da explicação histórica, muito pelo contrário.” Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p.12.

Será imprescindível para esse trabalho mitigar os pontos sustentados, abrindo-se caminho para desenvolver uma nova hipótese evolutiva, que possa ser defensável na teoria, especificamente, para a compreensão do tribunal do júri na história. Tal diretriz permitirá o uso mínimo de alguns conceitos provenientes de ideias previamente aceitas, apesar de serem úteis como instrumentos analíticos para manter a narrativa. Paralelamente, serão também mitigados os pontos de discórdia na teorização, afastando-se das controvérsias desnecessárias e que atrapalhariam a metodologia adotada para a elaboração da presente tese de doutoramento. Serão analisados os modelos mais complexos de estudo, até chegar-se à consolidação do tribunal do júri no Estado brasileiro. Optou-se, enfim, por trilhar um caminho mais seguro, apesar de sua aparência espinhosa, principalmente no início da fundamentação teórica que se propõe indicar como seria um embrião dessa instituição. Depois, serão feitas algumas considerações a respeito de como teriam ocorrido seus possíveis desdobramentos progressivos, sem recusar a possibilidade de se inserir novos conhecimentos sobre o tema.

Quando abordam a evolução do júri, não obstante ser um assunto extremamente controverso, muitos historiadores apenas aludem aos diferentes formatos de colegiados de julgamento, todos encontrados algum período da história da humanidade. O propósito desses autores é apresentar argumentos teóricos, para comprovar que eles são produto de uma evolução “natural” e ascendente, em direção à contemporaneidade. Boa parte dessas sequências será facilmente assimilada, como no caso da linha trilhada desde o júri inglês (em face das revoluções liberais). Parte-se depois para um segundo panorama, englobando os modelos encontrados na fase arcaica do direito. O problema maior, nesse aspecto, vai ser quebrar a resistência sobre a regressão dessas duas fases, com a inclusão do que seria o período embrionário da instituição. Esse fato justifica outras considerações, para que se possa atingir o objetivo deste trabalho, recepcionando as ideias que já comumente se aceitam em sede de tribunais do júri, bastando-se observar se há contradições.

Diante dessa opção, impõe-se fazer uma ressalva, antes mesmo de se adentrar nos reais fundamentos deste trabalho. Para tanto, invocam-se as palavras de António Manuel Hespanha. Segundo adverte, quando se inicia o estudo histórico de um instituto, corre-se sempre o risco de se compreender a história na perspectiva do presente. Com efeito, passam a ser remetidos ao passado os desejos e as preocupações pessoais, “utilizando a história para legitimar os projetos

para o futuro”.¹⁵⁰ Tal ponderação se constitui em uma das inquietações principais desta pesquisa, tendo em vista que precisa mirar a estrita fidelidade ao que se considera real. É preciso afastar-se do viés passional que ocorre quando se defende a participação do “povo”¹⁵¹ na administração da justiça. Ou, então, quando se assume, talvez por mero preconceito, posição diametralmente antagônica a essa hipótese.¹⁵²

Deve-se ter sempre o cuidado de evitar especulações, conjecturas, ilações ou induções “pseudo-históricas”, todas impelidas pela paixão à retórica para convencer terceiros. Trata-se de uma estratégia que não pode mais ser admitida nas pesquisas sobre a origem e a evolução do tribunal do júri. Segundo adverte Marcello Caetano, para se fazer uma descrição, quanto possível exata, da vida social em uma época passada, é preciso ter uma “mentalidade histórica”.¹⁵³ Significa a capacidade de se desprender das circunstâncias, dos preconceitos e dos modos de ver dos dias atuais, quando se pretende estudar uma época pretérita. Esclarece o citado autor que cada período da história deve ser entendido e reconstituído à luz das circunstâncias da época e das respectivas características. Acrescenta que não se admite mais considerar as leis e as instituições a partir de critérios hodiernos. Conclui que a mentalidade histórica cobra um sentido da relatividade, ou seja, da integração de cada elemento de uma era no conjunto final das ideias, dos fatos e dos institutos desse mesmo período, o que se pode denominar de “espírito da época”. Afinal, “o historiador tem de evitar o perigo de se arvorar em julgador do passado à luz dos valores do tempo em que escreve a história”,¹⁵⁴ alinhando-se à lição de Hespanha, já citada.

Igualmente, é prudente esclarecer que será feita uma interpretação dentro de um mesmo contexto de conjunto de membros para solver querelas. No entanto, não se vai previamente discutir se os modelos analisados podem ser tecnicamente incluídos no que hoje se considera jurídico. Tal questão tem que ser enfrentada sem os exageros restritivos teóricos do que possa ser considerado “direito”. Esse aspecto não prejudica o caráter descritivo e histórico das

150 Cf. HESPANHA, António Manuel. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. In *A Participação Popular na Administração da Justiça*. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizonte, 1982, p. 110.

151 A comunidade societária israelita é geralmente designada como o “povo”, por exemplo. Ele é definido, tanto pelo fato de ter sido “eleito”, quanto por ter (em algum sentido) se associado. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 157. Sobre a participação do povo no tribunal do júri, quando há a indicação do que seria tal expressão em face da instituição, vide: CHAVES. *O povo e tribunal do júri*. Op. cit., pp. 183-258; NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 33-37.

152 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. op cit., pp. 183-199. Vide também BANKOWSKI, Zenon. *The jury and reality*. In *The jury under attack*. Mark Findlay; Peter Duff (org.). London/Sidney: Butterworths, 1988, pp. 10-15.

153 Cf. CAETANO, Marcello. *História do direito português. Vol. I: Fontes – Direito Público (1140-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1981, p. 18.

154 Cf. CAETANO. *História do direito português...* Op. cit., pp. 18-19.

reuniões que decidem sobre os fatos da vida quotidiana. Conforme já destacado, o presente estudo se propõe investigar o tribunal do júri desde sua fase mais rudimentar, embrionária ou incipiente, como se prefira denominar. Busca-se, dessa forma, explicar como poderiam ter acontecido os primeiros movimentos evolutivos e de consolidação de um instituto tão complexo como parece ser o tribunal do júri. De outra banda, a discussão precisará ser desdobrada na percepção de um estudo histórico específico, observando se é possível classificar todas as variantes desse instituto, perfilando-as em uma ordem que seria crescente, sob aspectos que consigam ser defendidos academicamente.

É preciso afastar a falaciosa afirmação de que tudo relacionado aos julgamentos colegiados podem ser genericamente reputado como sendo direito, prescindindo-se do enfrentamento da questão neste capítulo introdutório do trabalho. Assim, começa a ganhar corpo a reflexão sobre a existência de novas modalidades de reuniões deliberativas existentes na história humana. Tende-se a aceitar a motivação social que as intervenções colegiadas aparentam possuir, principalmente porque são provenientes de pessoas reunidas no local onde teria acontecido o suposto ilícito. Isso constitui-se na base da ideia que busca amparo para fundamentar essa hipótese, mas que necessita de fatos para comprovar sua plausibilidade. Caso contrário, esta investigação não conseguirá alcançar os objetivos delineados (gerais e específicos) nem tornar-se um estudo inovador e sobre o que seria a linha evolutiva do “tribunal do júri”, incluindo-se um modelo de seu precedente histórico.

Mesmo para os iniciantes que manuseiam os primeiros livros sobre a história do direito e suas instituições, tais colegiados podem ter se inspirado em um normativo qualquer. Este seria preexistente ao “caso concreto” que teria sido transmitido pelo uso da linguagem, com o propósito de pôr fim às querelas, dentro de um rito que supostamente se repetia. Os membros desses colegiados, estariam teoricamente aptos a resolver questões, fatos e circunstâncias, independentemente de acreditarem se estão aplicando o “direito”, perspectiva que leva em consideração regras mais formais e técnicas. Afinal, como vem sendo enfatizado ao longo desta introdução, isso tanto acontece no âmbito do tribunal do júri brasileiro atual como nas deliberações colegiadas de tribos indígenas mais isoladas. Nos dois casos, seus integrantes decidem os fatos e as circunstâncias que envolvem a suposta violação ao que poderia ser a lei adotada naquela comunidade, fazendo a lei em face de seus veredictos.

Portanto, é de surpreender que toda essa conjuntura já não tenha impelido os investigadores do tribunal popular a mudar ou a adaptar as tradicionais abordagens e as formas de interpretação da sua trajetória evolutiva. Tentar essa empreitada é o mínimo que propõe a

presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri. Talvez ela possa dar um passo mais inovador nesse sentido. Para tanto, adota uma metodologia que parece ser mais adequada para justificar inúmeras nuances caracterizadoras pelos vários colegiados, tomando-se por base uma linha temporal. Serão abordados eventuais avanços e retrocessos apresentados, muitos deles separados por algumas dezenas de séculos.

Como já foi anotado, foram várias as formas de julgar no passado mais distante, sendo todas precursoras de uma instituição contemporânea. Não se pretende, simplesmente, descrever o percurso histórico do júri popular e, ao fim, sugerir que os diferentes modelos, que se sucederam em vários milhares de anos, influenciaram-se reciprocamente, sendo produto de uma suposta evolução. Essa ideia não deve ser mais alimentada, quando se olha para a conjuntura das sociedades que criaram suas peculiares formas de julgar. Apesar de respeitar os posicionamentos de alguns outros autores sobre a origem e a evolução do instituto do júri, parece faltar-lhes uma aproximação entre a história do direito e das sociedades. Essas ressalvas têm o propósito maior de demonstrar as incertezas e falhas metodológicas.

Não são poucos os Estados de direito hodiernos que asseguram aos júris populares a garantia de soberania de suas decisões.¹⁵⁵ No entanto, querem restringir seus veredictos aos fatos e às circunstâncias do caso, independentemente da motivação (fundamentação) dos seus posicionamentos. No modelo brasileiro, comumente se diz que o magistrado togado preside a sessão de julgamento, mas não decide propriamente a causa. Cabe-lhe, em contrapartida, a fundamentação técnica que envolve a aplicação do direito positivo, inclusive em grau de recurso, vedando-se a todos os operadores do direito alterações do teor decisório exarado pelos jurados sobre o mérito do julgamento.¹⁵⁶ Nesse mesmo contexto, estão incluídos, por exemplo, os “conselhos das tribos”,¹⁵⁷ delimitados e reconhecidos pelo “direito estatal” como passíveis de aplicar jurisdição própria em sociedades indígenas.¹⁵⁸ Há ainda, outros formatos que não

155 Vide alínea “a” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. [Internet] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [Capturado em 17 de fevereiro de 2017].

156 Vide AZEVEDO. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais*. Op. cit., pp. 79-87; NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, pp. 81-88.

157 Vide BARBOSA, Marco Antônio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

158 Segundo Max Weber, ordem jurídica se refere ao sentido normativo logicamente correto, ao que idealmente se considera como sendo direito, enquanto ordem econômica é a atrelada ao sentido tido como válido em uma determinada ordem, o sentido orientador da conduta prática dos envolvidos em determinadas atividades. A partir daí, tal autor chega à distinção “ordem jurídica, convenção e costume”, para depois definir direito estatal (*staatliches Recht*) de direito extra-estatal (*außerstaatliches Recht*). Vide WEBER, Max. *Ordem jurídica e ordem econômica, direito estatal e extra-estatal*. Tradução Maria de Fátima Yasbeck Asfóra. In FALCÃO, Joaquim;

são reconhecidos pelo direito estatal, como o tribunal cigano ou *kris romani* (“tribunal que dá opiniões”), cujos integrantes, às vezes, recusam a solução judicial técnica, em detrimento da pacificação social interna.

No alvorecer do século XXI, observa-se que algumas constituições ainda eximem os “juízes de fato” de maiores conhecimentos técnicos e específicos, ou seja, jurídicos.¹⁵⁹ Dessa forma, permitem que seus posicionamentos sejam formados de acordo com suas consciências, quando estão na condição de membros dos respectivos “conselhos de sentença”, independentemente de serem juízes de direito.¹⁶⁰ Porém, fazendo-se uma ligeira crítica sobre tal aspecto, ousa-se observar que falta certa harmonia técnica por parte dos estudiosos. Acontece quando reúnem em um mesmo trabalho investigativo sobre o tribunal do júri as várias espécies de assembleias verificadas na história, todas formadas por integrantes da própria sociedade, com o propósito de intervir em fatos da vida quotidiana.

Possivelmente, o mesmo também acontece com alguns estudos da história do direito. Há uma resistência imanente para se querer pesquisar as origens desses colegiados. Pretende-se vislumbrar a participação dos membros da própria sociedade, apenas a partir da época em

SOUTO, Cláudio (org.). *Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1980, pp. 139-146.

159 Em alguns países optam pelo tribunal dos escabinos ou assessorados, por exemplo, espera-se razoável conhecimento jurídico dos julgadores e exige-se a fundamentação das decisões. Isso acontece em Portugal, mas não ocorre em países que utilizam outra forma de resolução de conflitos, tal qual o tribunal do júri propriamente dito, como por exemplo, Brasil e Estados Unidos da América. Vide CHAVES. *O povo e tribunal do júri*. Op. cit., pp. 100-112.

160 Os juízes de fato ou jurados se distinguem dos juízes de direito pelos seguintes motivos: 1) estes são permanentes e aqueles transitórios, no sentido de que os juízes de direito se mantêm em exercício funcional de maneira mais definitiva, com o fim de julgar todos os tipos de causas, ao passo que os juízes de fato são chamados cada vez que ocorre algum caso em que seja imprescindível sua participação, recaindo a escolha sobre a classe dos indivíduos comuns, independentemente da repetição desse múnus público; 2) os juízes de direito recebem nomeação do Rei (Estado), cuja obtenção se faz com habilitação em face do estudo e da prática da jurisprudência, enquanto os juízes de fato são escolhidos pela sorte, isto é, através de um sorteio em uma urna, onde são depositados os nomes dos cidadãos que preenchem os requisitos legais, sem que ocorra um juízo prévio acerca da formação intelectual; 3) os juízes de direito exercem jurisdição e pronunciam sentenças condenatórias ou absolutórias, aplicando as penas que a lei prescreve para os casos, ao passo que os juízes de fato fazem uma mera declaração sobre a gravidade das presunções que militam contra alguém para seguir a acusação, ou sobre a certeza ou falsidade, existência ou inexistência de justificativas dos fatos que se propõem analisar, enfim, devem julgar a culpabilidade ou a inocência do acusado; 4) os juízes de direito, nos casos que são exclusivamente submetidos ao julgamento, levando-se em consideração quanto ao fato e à lei, têm que se vincular ao valor da prova em face das regras que a lei lhes ditou, mas os juízes de fato, nas causas que intervêm, não são obrigados a ser guiados por regras fixas na qualificação ou estimativa das evidências e, sim, pelo bom senso, pela própria convicção, pela consciência, pela impressão de que os mesmos testes eles os causam; 5) os juízes de direito são diretamente responsáveis pelas injustiças e erros que cometem por ignorância ou por malícia, porém os juízes de fato estão isentos de qualquer responsabilidade, salvo em alguns casos excepcionais, como por exemplo, conluio ou suborno; 6) as sentenças dos juízes de direito estão sujeitas geralmente ao recurso ou à consulta ao tribunal superior, enquanto as declarações dos júris ou juízes de fato não costumam admitir revisão ou qualquer outro recurso, por mais arbitrária e injusta que pareçam, porque são consideradas verdades judiciais e julgamentos da razão comum do país, sendo por isso chamados veredictos. Cf. ESCRICHE. *Jurado*. Op. cit., Tomo 5, p. 677.

relação à qual remontam os mais antigos documentos grafados disponíveis para estudo. Tem-se o propósito de identificar o precedente mais antigo da instituição, registrado no documento escrito mais distante, de forma a haver uma prova irrefutável de sua antiguidade. Reconhece-se que tais vestígios e as análises doutrinárias deles decorrentes facilitam a tradicional compreensão do tema. Dessa forma, é possível formular a fundamentação teórica e se chegar a respeitáveis conclusões comparativas acerca dos vários tipos de reuniões que intervinham sobre as circunstâncias ocorridas no seio dos grupos humanos. O problema que se debate é se esses vestígios são os únicos capazes de provar, academicamente, o que seria o precedente histórico da instituição, de forma a esgotar as discussões em tal seara.

Por esse prisma, é prudente que se continue a desenvolver toda explanação historiográfica, podendo ser eventualmente inédita, como pretende ser o presente trabalho de pesquisa. Exige-se, apenas, o compromisso mínimo de manter os fundamentos ligado a fontes escritas confiáveis para embasar os possíveis posicionamentos daí decorrentes, conferindo-se a necessária segurança investigativa que é cobrada para tal desiderato. Nessa arrojada pretensão, todavia, não há mais espaço para se ignorar o conhecimento igualmente disponibilizado pelas disciplinas intrinsecamente vinculadas ao direito e à sua história. É imprescindível que se ampliem os horizontes para se fazer uma melhor apreciação sobre o tema referente ao tribunal do júri, alargando-se a noção de fontes da história do direito.

Caso essa mudança de paradigma não seja feita, corre-se o risco de se fechar os olhos para vários aspectos interessantes ao estudo do “tribunal popular”,¹⁶¹ perdendo-se a oportunidade de dar um real contributo inovador à sua história. Esse estudo não pode se limitar às conclusões de investigadores precedentes, apenas reescrevendo com outras palavras algo que já foi anotado. Seria um mero parafraseamento das pesquisas disponibilizadas para perquirição bibliográfica. Tal opção reduziria o esforço do trabalho investigativo a uma simples compilação de posicionamentos tradicionais e conhecidos, todos provenientes das mesmas fontes. Por isso, praticamente, vêm conduzindo os investigadores a conclusões bastante próximas acerca dos tribunais com participação dos integrantes da respectiva comunidade.

Dentro dessa contextura, quando se passa algum tempo imerso em elementos históricos bastante específicos sobre o instituto do júri, parece normal surgirem dúvidas e discordâncias a respeito de alguns aspectos tidos como leis teóricas. Isso acontece, principalmente, quando as impressões pessoais do investigador, no início apenas especulativas, passam a encontrar abrigo

161 Cf. SILVA. *Vocabulário jurídico*. Op. cit., Vol. IV, p. 1594.

em algumas disciplinas sociais correlatas, tomando por base seus respectivos textos. Poder-se-ia, por exemplo, compreender um pouco melhor a natureza e os objetivos dos colegiados com participação de indivíduos do mesmo grupo, baseando-se, exclusivamente, em meras tradições orais. Apesar disso, são considerados válidos perante o ordenamento legal de um Estado de direito, aspecto que pode ser um dos contributos fornecidos pelo presente trabalho. De outra banda, será questionado o elemento político, no sentido de querer saber o motivo pelo qual não se dá essa mesma competência penal para o *kris romani* dos ciganos, negando-se o “direito à diferença” cultural. Outras nações simplesmente retiraram a competência do tribunal do júri para julgar crimes, como sucedeu na França, em face do escabinado, corolário de Portugal.

Logicamente, a publicação desses escritos não garante, automaticamente, a veracidade absoluta de seus conteúdos diante da história do direito, tal como se fosse uma teoria provada academicamente. Entretanto, na pior das alternativas, eles são capazes de lograr o reconhecimento oficial de suas existências perante as comunidades científicas. Em razão disso, seu uso está devidamente autorizado em uma investigação acerca do tribunal do júri. Tais documentos, oriundos de outras disciplinas sociais, em conjunto com os de história do direito, parecem permitir a cognição imprescindível para se ampliar o que se sabe sobre essa tão controversa instituição.

É imperioso que se faça essa reflexão porque o tribunal popular e sua história evolutiva cobram novos questionamentos e precisam ser avaliados em face de diversas conjunturas. Tais circunstâncias podem aclarar aspectos diferentes em relação a algo que parecia esgotado pelos estudos antecessores. Trata-se de uma forma de resolução de conflitos que, indubitavelmente, chama a atenção de vários pesquisadores, independentemente de serem historiadores do direito. Isso faz com que incontáveis fatos relacionados ao tema sejam encontrados em outras áreas do conhecimento humano. Tais matérias ocupam razoável tempo com assuntos bem próximos ao mundo jurídico, diversas vezes, com objetos praticamente idênticos, mas sob uma perspectiva diferenciada, que lhes confere suficiente erudição para o universo acadêmico.

Em algumas ocasiões, tais disciplinas se aproximam até de uma concepção mais tradicional do direito e de sua própria historiografia. Já outras, claramente, trilham caminhos que parecem distantes. Por isso, suas conclusões só ficam aclaradas e coesas após o percurso argumentativo utilizado pelos doutrinadores. Parece ser prudente também se buscar o que parece estar afastado, compatibilizando-se os fundamentos que não se desdizem mutuamente, apenas retendo abordagens distintas acerca do júri. Caso seja possível unir esses ramerrões, talvez seja igualmente plausível escrever algo inédito e interessante em um novo trabalho

acadêmico, principalmente quando se quer crer na possibilidade de se fazer uma proposição inédita sobre um tema tão antigo e perscrutado.

Finalmente, a história do tribunal do júri, incluindo-se o que poderia ser seu advento e suposta evolução, parece autorizada a ser revista. É que o conteúdo reunido por vários trabalhos investigativos de outras disciplinas, em hipótese, pode permitir uma remontagem teórica, com o objetivo precípua de ser futuramente defendido como desfecho de um teorema. Por conseguinte, resta plausível a possibilidade de se ampliar o conhecimento acumulado sobre a história do instituto, de forma a se acrescentar novos aspectos ao que foi exaustivamente desenvolvido até agora. Podem-se fazer inferências apenas sobre os diversos tipos de colegiados decisórios que existiram no curso da civilização humana, por exercício de dedução lógica. Mas sempre a partir das mesmas conclusões, supostamente, testadas e admitidas como verdadeiras pelos teóricos predecessores, todas com ênfase apenas em textos de história do direito. Porém, um estudo dessa natureza limitaria a pretensão do presente trabalho.

Colher-se-ia apenas o fruto das observações históricas tradicionais, sendo possível somente realizar parte dos raciocínios indutivos para sustentar uma inédita tese, deixando à margem incontáveis fatos, várias hipóteses e boas possibilidades de discussão. Seriam impostos significantes entraves para a solução de alguns de seus persistentes problemas, como por exemplo, o exórdio da instituição. Significaria a materialização de sua gênese mais elementar, podendo servir de parâmetro primitivo para a idealização de uma classificação ascendente e, cada vez mais, completa. No máximo, dentro da história do direito, alcançar-se-ia o primeiro nível para se definir a validade sobre o instituto do júri, dentro do conhecimento científico já disposto. Seria o suficiente para levantar uma conjectura sobre a origem e a evolução do julgamento colegiado, constituindo-se no mais basilar de todos os objetivos acadêmicos. Tornar-se-ia, no entanto, insuficiente para a alteração do grau de doutoramento em ciências histórico-jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Por todas essas razões, pretende-se desenvolver um estudo inovador sobre o surgimento e a evolução das mais diferentes modalidades do júri popular que possam ter existido na história da humanidade. Exige-se apenas que essas manifestações demonstrem um razoável alinhamento sobre o que era por elas considerado como ilícito, para que pudessem aplicar eventuais reprimendas. Tais ajuntamentos de indivíduos seriam formados por membros da mesma sociedade, com o objetivo precípua de inferir acerca dos casos concretos que lhes eram apresentados e, ao final, ofertando seus veredictos. Enfim, é esse o objetivo geral deste trabalho, na tentativa de expressar consenso sobre a união dessas variantes decisórias em um único estudo

sobre tribunal do júri na história. Porém, somente o tempo demonstrará a consistência do seu conteúdo restando a este pesquisador, no momento, expressar genericamente seus posicionamentos e tentar provar a plausibilidade teórica de sua argumentação durante os próximos capítulos.

5. Amplitude da história global e inclusão da perspectiva crítica para o júri

Uma vez proposta a ampliação das fontes histórico-jurídicas, cuja fundamentação ocorrerá no primeiro capítulo deste trabalho, busca-se resgatar uma história verdadeiramente global para o tribunal do júri, com exposição da teoria que se pretende defender.¹⁶² Perseguir-se-á um horizonte de aproximação dos distintos temas e objetos capazes de manter um espírito totalizante sobre as reuniões deliberativas, interventivas e de julgamento que aparecem em inúmeros documentos, referenciados nos melhores trabalhos das mais variadas tradições do conhecimento histórico. Juntar tais informações acerca desse mesmo tema se apresenta como objetivo secundário, para que se possa também construir a perspectiva de uma história crítica sobre o instituto do júri e seu contributo na formação do que hoje se concebe por direito.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a história global não deve ser confundida com a impossível exigência de uma erudição exacerbada, tampouco com a ideia elementar de uma “preocupação com o todo”, sem ordem nem sentido.¹⁶³ Afinal, a história global não é história geral, não sendo também história universal. Dar essa globalidade a um estudo histórico-jurídico sobre o tribunal do júri não significa visitar a todas as formas de julgamentos colegiados que possam ter existido. Basta que se chegue ao ambiente aproximado dos modelos sociais, extraindo-se as informações necessárias para a construção da base argumentativa. Fazer história, partindo de um horizonte globalizante, portanto, dispensa o conhecimento e o estudo de toda a história da humanidade, das origens até a atualidade, dominando a universalidade de povos e espaços, considerados desde os mais diversos “níveis constitutivos do social”,¹⁶⁴ inclusive sobre seus sistemas de julgamento.

¹⁶² Sobre esse ponto, Braudel afirma: “história e sociologia são as únicas ciências globais, suscetíveis de estender sua curiosidade a não importa que aspecto do social. A história, na medida em que é todas as ciências do homem no imenso domínio do passado, a história é síntese, é orquestra. E se o estudo da duração sob todas as suas formas lhe abre, como penso, as portas do atual, então ela está em todos os lugares do festim. E aí se encontra regularmente nos costados da sociologia, que também é síntese por vocação e que a dialética da duração obriga a se voltar para o passado quer ela queira, quer não.” Cf. BRAUDEL. *História e sociologia*. Op. cit., p. 99.

¹⁶³ Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 27.

¹⁶⁴ Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 27.

Ao se propor um estudo globalizante, deve-se evitar teorizar sobre a evolução de uma instituição para adicionar fatos e realidades diversos, sem ordem nem concerto, distantes e desagregados ao ponto de partida, apenas de acordo com a livre associação de quem descreve as supostas ações. Há decisões coletivas que simplesmente não se debruçaram sobre fatos e circunstâncias de condutas supostamente ilícitas, nos moldes de um tribunal do júri soberano para a interpretação do normativo adotado pelo grupo social. Por tal prisma, o foco da pesquisa tem que recusar a tentação de querer montar um mosaico sobre a história de um instituto. Tal pesquisa demonstraria sua imperfeição a partir do momento em que a abordagem se aproximasse dos detalhes que unem os pequenos pedaços, em oposição a uma visão mais distanciada de seu conteúdo. Apesar da liberdade na argumentação, é indispensável que se mantenha o respeito a um método histórico, que tenha o propósito de justificar a junção de vários pontos de vista sobre reuniões interventivas e deliberatórias. Afinal, os recortes de cada uma das ciências “não são peças de armar, não se chamam um ao outro, como os cubos de um quebra-cabeça infantil que reclamam uma imagem de um conjunto e não valem, senão em função dessa imagem preestabelecida”.¹⁶⁵

Discorrendo sobre o que Fernand Braudel sempre defendeu, Rojas afirma que a perspectiva da história global exige que se assuma uma dupla percepção: a) essência originária da unidade social, em sintonia com a unidade e a globalidade de todas as distintas realidades sociais e históricas; b) a imprescindibilidade de recriar um modo de aproximação até essas realidades, que seja igualmente um modo de aproximação unitário e global. Convém observar que a realidade social não existe, objetivamente, como um conjunto claramente fragmentado e diferenciado de distintos níveis, períodos, atividades, espaços ou ordens de fenômenos, mas o contrário disso: uma complexa unidade ou totalidade em movimento. Essa dicotomia envolvendo unidade e globalidade do real exige uma visão igualmente global da história e da sociedade. Ao se abordar um problema histórico qualquer, é preciso observar que ele se vincula a certos aspectos do passado e a determinadas implicações do presente, bem como aos espaços ou âmbitos particulares que envolvem e determinam as coordenadas geográficas precisas, e ainda a vários níveis ou ordens de fenômenos que nelas se sintetizam e ganham expressão.¹⁶⁶

Assim, desde o ponto de vista da história global, não existem fatos exclusivamente econômicos, políticos, religiosos, geográficos, culturais, sociais etc. Da mesma maneira, essa fragmentação não deve ser considerada em face do tribunal do júri. Existem fatos globais que

¹⁶⁵ Cf. BRAUDEL. *Unidade e diversidade das ciências do homem*. Op. cit., p. 80.

¹⁶⁶ Cf. ROJAS. *Fernand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 28.

podem ser predominantemente sociais, econômicos, políticos, religiosos, jurídicos etc. Porém, sintetizam e condensam outras dimensões de ordem cultural, política, geográfica ou jurídica que possam ser mais ou menos importantes para a compreensão do papel das reuniões interventivas e de julgamento para a formação do que se pode considerar um direito. Portanto, para além das divisões, atualmente vigentes dentro do campo do conhecimento, a história global reivindica uma espécie de condensação, em se tratando de investigação.

Isso acarreta diversas consequências. Uma delas é reconhecer que a história é global, mas o pesquisador pode legitimamente dedicar-se ao estudo de qualquer fato humano, desde o mais remoto, anterior ao advento da escrita, até a contemporaneidade. O mesmo se aplica aos fatos mais elementares da vida cotidiana ou das crenças e mentalidades populares. Por isso é tão importante para a presente pesquisa explicar como se dá a resolução de conflitos internos em sociedades que possuem um normativo oral para servir de referência, sendo esse o ponto de partida de um júri que seria primitivo. Começar com as explicações sobre o que se arruma de forma aparentemente menos complexa parece uma boa estratégia na investigação da história global do tribunal do júri. Somente dessa forma, é possível explicar de que maneira uma instituição como essa consegue ser identificada nas mais distintas sociedades, mesmo que sob múltiplas formações.

Simultaneamente, a história global reivindica o reconhecimento dos limites estreitos da episteme, de certa forma dominante no âmbito das ciências sociais,¹⁶⁷ inclusive sobre o que

167 Episteme é o conjunto do conhecimento metodologicamente construído de determinados assuntos em um determinado momento histórico, em oposição às opiniões individuais. Ela não é um conhecimento em si, nem uma forma de racionalidade, nem tem como objetivo construir um sistema de postulados e axiomas, mas pretende delinear um campo de relações, continuidades e discontinuidades entre práticas discursivas. A episteme não é uma criação humana, é sim o “lugar” onde o homem é instalado em um local em que conhece e age de acordo com as regras estruturais da episteme. Desse modo, pode-se dizer que as ciências humanas são parte da episteme moderna. Do ponto de vista das ciências da complexidade e de acordo com as teses de Carlos Eduardo Maldonado, episteme, no sentido da filosofia da Grécia Antiga, “*era un concepto más amplio que cobijaba o podía ser referido al estudio de temas tan distintos entre sí, como la matemática, la física, la filosofía y la técnica. El estudio de la episteme era bastante más que el estudio de ciencia o de filosofía*”. Cf. MALDONADO, Carlos Eduardo. *Marco teórico del trabajo en ciencias de la complejidad y siete tesis sobre la complejidad*. In *Revista Colombiana de Filosofía de la Ciencia*. Bogotá: Universidad El Bosque, vol.(4)8-9, 2003, p. 144. [Internet] http://m.uelbosque.edu.co/sites/default/files/publicaciones/revistas/revista_colombiana_filosofia_ciencia/volumen4_numero8-9-2003/marco_teorico139-154.pdf [Capturado em 11.09.2017]. No pensamento de Foucault, trata-se do paradigma geral segundo o qual se estruturam, em uma determinada época, os múltiplos saberes científicos, que por esta razão compartilham, a despeito de suas especificidades e diferentes objetos, determinadas formas ou características gerais. Tal autor procura alargar a noção de episteme, abrangendo a cultura do homem no seu todo e não apenas o conhecimento científico. O surgimento de uma nova episteme se estabeleceria em face de uma drástica ruptura epistemológica que abolisse a totalidade dos métodos e pressupostos cognitivos anteriores, o que implicaria uma concepção fragmentária e não evolucionista da história da ciência. Em outras palavras, Foucault não se propunha a fazer uma história das ciências ou uma história das ideias, mas procurava descrever a configuração e as transformações históricas das diferentes epistemes, as quais marcariam diferentes possibilidades de pensamento e conhecimento, sem qualquer linearidade progressiva na passagem de uma episteme a outra. Subjacente a toda cultura e, portanto, a toda forma de conhecimento, esse autor detectava a

seria o papel do tribunal do júri ao longo da história. Ela pretende esquadrihar, segmentar e autonomizar as distintas partes ou esferas do universo social, fazendo sua análise dentro das rígidas fronteiras da ciência (da economia, da política, da psicologia, da antropologia, da história etc.). Tal opção epistemológica resulta na especialização e na desarticulação das ciências, de modo que conseguem dar conta, apenas parcialmente, de um desses pequenos microcosmos da realidade social.¹⁶⁸

Busca-se, então, pensar o universo social-histórico fora dos marcos impostos pelas configurações disciplinares das diferentes ciências sociais, insistindo-se, ao contrário, na unidade essencial e fundadora da história das sociedades.¹⁶⁹ Porém, não se trata de uma alternativa nova. Em sua obra, Braudel esclarece que não existe mais que um único objeto de estudo de todas as ciências sociais, supondo que as ciências humanas se interessam por uma única temática: “a das ações passadas, presentes, futuras do homem”. Esse enfoque global compartilhado por todas as ciências sociais não é outro senão o da “história integral dos homens”. Para o referido autor, a história global deve ser vista “através do espaço”, como no caso da geografia humana, e também “através do tempo”, por meio da própria disciplina histórica. Poderá ser observada e analisada, a partir dos diversos espaços particulares da ciência econômica, da sociologia, da antropologia, da psicologia, da ciência política etc.¹⁷⁰

Se a totalidade social é essa unidade real, que funda e legitima a visão também unitária da história globalizante defendida por Braudel, esta última se refere também, ao modo de aproximação dos distintos problemas que o historiador e o cientista social abordam. A “história integral dos indivíduos” é um objeto real, unitário e global, que todas as ciências sociais “observam” a partir de diferentes lugares, porém ela não se identifica com a história geral. Ante essa incapacidade de abarcar a totalidade, o pesquisador deve conservar o espírito e a

existência de uma ordem, de um espaço de identidades, de similitudes e de analogias por meio das quais seriam classificados e distribuídos os objetos do conhecimento. Vide FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

168 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 29.

169 Foucault organiza *As palavras e as coisas* de tal forma que faz um recorte histórico delimitando o que seriam os campos epistemológicos: século XVI (final do Renascimento) sendo o período “pré-clássico”; séculos XVII e XVIII o “clássico” e séculos XIX e XX o “moderno”. Tal autor seleciona três campos de pensamento aparentemente independentes e mostra como suas configurações próprias e como as transformações pelas quais eles passam são coincidentes, mesmo que não causais. Os campos seriam: a gramática geral, a história natural e a análise das riquezas (os três pertencentes ao período clássico) e, posteriormente, a linguística, a biologia e a economia (do período moderno). Seu principal objetivo é mostrar a proximidade lógica entre as áreas de conhecimento de cada período entre si, separadamente com o que a história das ideias costuma colocar como contínuo entre períodos diferentes. Ou seja, ele vê mais aspectos em comum entre a gramática geral e a história natural do que entre a gramática geral e a linguística. Vide FOUCAULT. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Op. cit.

170 Vide BRAUDEL. *Unidade e diversidade das ciências do homem*. Op. cit., pp. 78-90.

consciência da unidade do todo histórico-social. Em consequência, deve partir sempre do fato de que não existe nenhum “problema isolado”, nem na história nem na sociedade. Ao contrário, distintos temas específicos se vinculam, necessariamente, a uma totalidade parcial que os envolve.

A totalidade maior, como história integral das pessoas, não é algo linear e homogêneo, mas uma síntese articulada de totalidades menores ou parciais que a integram. Portanto, fazer história global implica descobrir a totalidade menor que envolve tal ou qual tema ou objeto particular, como, por exemplo, os tribunais populares, em suas várias modalidades, explicitando os vínculos entre o problema estudado e essa totalidade. Implica, também, preservar a vinculação dessa totalidade menor com a totalidade maior, permanecendo sempre atento às linhas que cruzam o objeto de análise com a história integral da civilização humana.¹⁷¹ Por isso, faz-se mister que se escolham ambientes nos quais sejam identificados modelos sociais possuidores de reuniões interventivas e decisórias sobre querelas internas, os quais possuam um nível de complexidade semelhante na maneira como procedem na resolução desses problemas. Depois, o pesquisador deve analisar se esse conjunto pode ser colocado em uma posição classificatória, de forma a auxiliar na compreensão de que forma houve evolução na forma como esses colegiados resolvem eficazmente as questões em benefício do grupo.

Essa é a intenção da presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri. Nessa perspectiva, serão buscadas referências para explicar o longo processo evolutivo pelo qual as reuniões interventivas e de julgamento passaram para chegar à interpretação de normativos, até obterem uma técnica mais apurada, assemelhada ao que se concebe por direito. Esse fenômeno é entrevisto no que muitos estudiosos denominam de “desenvolvimento do direito e da sociedade”. Abrangeria uma fase arcaica, incluindo-se o “direito das culturas antigas”, e depois numa fase anterior, denominada de pré-escrita,¹⁷² podendo, até mesmo, ser considerada pré-arcaica.¹⁷³ Por isso que, neste trabalho, a fase primitiva da instituição se encerrará com a variação denominada “pré-arcaica”. Nessa abordagem, serão estudadas algumas sociedades em bloco, encravadas em regiões bastante similares, localidades na América do Sul, na Oceania e África, no Oriente Próximo e Europa em dois períodos distintos: um na Antiguidade e outro na Idade Média. Posteriormente, foram deflagradas as revoluções liberais que permitiram o advento do Estado de direito. Buscar-se-ão as fundamentações que possam esclarecer a história

171 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 30.

172 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 167-225.

173 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 80-85.

da instituição do júri nesse contexto da história global, bem como sua eventual evolução e consolidação na sociedade contemporânea, especialmente, no Brasil.¹⁷⁴

O espaço físico (geográfico) e a aproximação do nível tecnológico empregado pelos grupos na resolução de seus problemas internos parecem viabilizar o ambiente adequado para se fazer “repetições regulares” que possam ensejar a ritualização dos tribunais do júri. Tal aspecto é importantíssimo para uma pesquisa histórico-jurídica sobre esse tema. Segundo enfatiza Braudel, a história não é apenas a diferença, o singular, o inédito – o que não se verá duas vezes. Aliás, o inédito não é jamais perfeitamente inédito, como conjectura. Ele coabitaria com o repetido ou o regular. Por isso, a história se dedica, desde então, a compreender os fatos de repetição e os singulares, além das realidades conscientes e as inconscientes.¹⁷⁵

Este trabalho buscará situar distintos problemas dentro das perspectivas da história global, compreendida nessa dupla dimensão, tentando desenvolver uma história globalizante para o tribunal do júri. Toda a obra de Braudel remete à busca das distintas estruturas da longa duração na história. Esse também será o propósito da presente pesquisa, pretendendo de ser concebida como um conjunto de distintos elementos da história global sobre o tribunal do júri. Nessa direção, propõe-se apresentar vários recortes de história global, algumas vezes entendida como história de um universo sem escrita e de continentes determinados. Apresenta também concepções antigas e modernas, além de outras que se sobrepõem, sempre na busca de modelos que possuam maiores complexidades. Por fim, outros recortes cuidarão das múltiplas identidades das reuniões interventivas, revelando-se como história das distintas civilizações presentes ou não no mundo atual.¹⁷⁶

Braudel filia-se a uma plêiade de defensores importantes da história global, que inclui, entre outros, Marx, Michelet, Henri Berr, Lucien Febvre e Marc Bloch, sendo também um

174 “Braudel fez essa operação em todas suas obras. Por exemplo, em seu livro sobre o Mediterrâneo, o período do reinado de Felipe II remete necessariamente ao marco mais amplo do “longo século XVI”, que se estende de 1450 a 1650 na Europa. Na análise d’O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico, este se desdobra geograficamente por todo o espaço europeu até a zona do Magreb e o Oriente Próximo, desembocando no Mediterrâneo, e desses amplos espaços até o velho mundo. Daí, estende-se ainda por todo o espaço atlântico-americano, para onde se “prolonga” o Mediterrâneo durante o longo século XVI. Um último exemplo dessa visão da história global em Braudel pode ser indicado na sua descoberta de uma estrutura milenar de longa duração, característica do ciclo de relações entre os vales e as montanhas, na transumância dos montanheseiros do século XVI.” Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 30.

175 Cf. BRAUDEL. *História e sociologia*. Op. cit., pp. 96-97.

176 Essa proposta igualmente foi feita por Braudel. Transcreva-se o que disse Rojas: “Não será demasiado arriscado afirmar que Braudel apenas estudou a história global: algumas vezes, enquanto história do mundo e das civilizações mediterrâneas no longo século XVI, ou como história do moderno capitalismo entre os séculos XI/XIII e XX; outras, enquanto história das múltiplas “identidades” da França, ou como história das distintas civilizações ainda presentes no mundo atual.” Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 30.

radical promotor da visão da história total. Por essa razão, ousa-se acreditar que sua visão pode ser estendida, de modo satisfatório, para a história do tribunal do júri. Ao transcender a episteme fragmentada e limitada das ciências sociais, a história global se postula não como uma ciência de campos (o econômico, o social, o político, entre outros), mas como uma ciência de problemas globalizantes. Esse método de estudo exige necessariamente a consideração dos vários elementos oferecidos pelas ciências sociais.

Essa visão explica ainda o peculiar determinismo transversal de longa duração que será abordado no primeiro capítulo e reiterado, principalmente, no início do nono. Como se observa, esta pesquisa está empenhada em ir além das rígidas fronteiras disciplinares. Também por isso, acaba propondo outro determinismo, qual seja o das onipresentes e globais manifestações de longa duração (econômicas, sociais, políticas, geográficas e culturais). Assim, ao combinar a perspectiva metodológica recepcionando a longa duração com a defesa da história global, passa a delimitar o segundo aspecto geral de uma história vista “em chave braudeliana”. O terceiro, seria seu posicionamento na perspectiva de uma história crítica. Ao reivindicar a história crítica como perspectiva de análise, Braudel inscreve seu projeto intelectual em uma tradição de pensamento crítico. Este, ao longo das gerações, vem procurando pensar a realidade social na contracorrente das linhas e dos resultados do pensamento dominante.

Rojas enumera os aspectos principais dessa história e desse pensamento críticos, explicando como se fazem presentes dentro da obra braudeliana: o primeiro elemento caracterizador da história crítica é considerá-la descentrada com relação às interpretações usuais. Com isso, procede-se à alteração do enfoque particular a partir do qual se constroem as análises que buscam se superar. Como resultado dessa nova construção, quase um novo olhar, e, portanto, uma nova explanação acerca dos mesmos fenômenos.¹⁷⁷ Tal rompimento ocorrerá, também, com a relativização do universo jurídico para melhor investigar modelos de tribunais júri. Afinal, esse sempre foi o ambiente preferido das investigações histórico-jurídicas do instituto, abrindo a possibilidade de ter sido adotado mesmo antes do advento do direito propriamente dito. Nessa perspectiva, questionar-se-á veracidade dos apogemas *ubi societas ibi jus*; *ubi jus ibi societas*, ambos citados no início desta introdução. Busca-se, com isso, construir um argumento livre de amarras teóricas, tendentes a limitar a cognição que possa ser feita em face das reuniões deliberativas e interventivas que existiram ao longo da história.

Esse propósito será igualmente viabilizado nesta pesquisa, na medida em que se

177 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 32.

abandonará a perspectiva corrente que observava os aborígenes australianos e africanos, por exemplo, como um aglomerado primitivo e sem cultura. Portanto, sem condições de oferecer contributos para a construção de uma história sobre as reuniões deliberativas praticadas pelo grupo. O deslocamento desse olhar permite a possibilidade de se fazer uma proposta inédita sobre o tema. Propicia também o acesso a uma nova explicação da história do tribunal do júri. Dessa forma, é possível demonstrar que aquelas comunidades deram seu contributo para a consolidação do direito moderno. Isto porque a maneira de resolver seus conflitos mostra bastante similitude com o qual se situava no Oriente Próximo. Apresentar-se-á numa visão sobre o júri, a partir de um novo enquadramento de história global acerca do instituto e da tentativa de justificar um modelo que parece ser anterior aos já conhecidos. Trata-se, efetivamente, de uma visão crítica, diversa da visão da historiografia tradicional.

Isso também acontecerá quando se analisarem outras novidades que adotaram modelos parecidos em determinado período da história. Por outro lado, as reuniões deliberativas e de julgamento poderão mostrar facetas diferenciadas, revelando-se como simples expressões superficiais de uma série de mudanças das estruturas de longa duração nessa forma colegiada de solução de conflitos. Analisando-se os distintos fenômenos, situações e problemas históricos, a partir de inéditos enfoques analíticos, pode-se abraçar a essa perspectiva de história crítica. Estudar-se-á o júri do ponto de vista de sociedades sem escrita, mas também abrangendo a fase arcaica do direito, para, posteriormente, abordar a era clássica. Buscar-se-á compreender como o tribunal do júri pôde ascender em complexidade, a ponto de se manter presente nos movimentos de construção do Estado de direito, revelando-se a grande história em contraposição à história miúda e aparentemente insignificante. Resgatar-se-á a história de um instituto a partir de sua base geográfico-natural.

O segundo elemento característico da história crítica, no entendimento de Rojas, está no fato de que resultou vencedora e hegemônica na evolução da humanidade. Restitui, dessa maneira, toda a densidade da história vivida. Busca também a recuperação daqueles que foram “derrotados” ou vencidos, quando revelam e se impõem como caminhos alternativos ao desenvolvimento. Por isso, permaneceram como elementos vivos e atuantes ao longo da civilização humana. Assim, a história crítica termina por resgatar as identidades e os projetos que não lograram consolidar-se como dominantes e hegemônicos.¹⁷⁸

Para ilustrar o potencial desse segundo elemento, basta lembrar a intenção legislativa

178 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 33.

de querer instituir o tribunal do júri em lugares que não mais tinham tradição na resolução de suas disputas de forma coletiva. Essa mudança ocorreu, principalmente, depois das “revoluções liberais”, lideradas por um bloco de países, formado por Inglaterra, Estados Unidos da América e França. Em Portugal, por exemplo, deve-se perquirir se o escabinado do “tribunal de jurados” é uma adaptação do instituto ou se a reintrodução da matriz germânica, da época da independência portuguesa, poderia ser a melhor escolha. Observe-se que, em seus primórdios, esse tribunal não possuía juízes profissionais com poder de decidir sobre o mérito, dando essa prerrogativa aos veredictos dos jurados. Portanto, também nesse caso, os modelos derrotados ou ultrapassados oferecem contributos ao discurso sobre a linha evolutiva do instituto.

É também o caso da postura já analisada em torno da episteme vigente nas ciências sociais. Esta pesquisa pretende reivindicar o caráter universalista e globalizante, aplicando-o ao estudo histórico-jurídico do tribunal do júri, o qual foi dominante nos séculos XVI a XIX entre os estudiosos das ciências sociais. Esse modelo depois foi marginalizado pelo “setorializado e fragmentado”, de certa forma, hegemônico dentro das ciências sociais contemporâneas, como anota Rojas a esse respeito.¹⁷⁹ É preciso que seja resgatada essa visão que foi colocada à margem. Impõe-se retomar essa visão universalista e totalizante que busca apreender o campo social em sua unidade, sob pena da de se colocar o papel das assembleias em segundo plano. Ao se tentar fazer tal resgate, explicitar-se-á a negação limitante sobre a qual se constrói o esquema hoje dominante do conhecimento acerca do tribunal popular, permitindo a crítica e sua posterior superação.

O presente trabalho também almeja resgatar identidades esquecidas das civilizações não-europeias, a forma coletiva de resolver conflitos internos através de membros da própria comunidade. Faz-se mister destacar o papel de uma instituição sempre marginalizada na descrição da história e evolução do direito, restituindo-lhe a densidade do passado, apesar da sucessão de constantes encruzilhadas, abertas e em conflito, independentemente do rigor cronológico. Por fim, espera-se superar a visão de uma realidade pacífica e harmônica que foi refeita apenas em função de suas linhas dominantes.

O terceiro elemento típico da história crítica, ainda seguindo as formulações de Rojas, reside na visão do presente e do passado como espaços constituídos por uma multiplicidade complexa e não-linear de fatores. Ao fazer a restituição das identidades de comunidades consideradas marginais, a história crítica renuncia também a todo tipo de interpretações

179 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., pp. 33-34.

simplistas, homogêneas e lineares, bem como às explicações reducionistas, “monocausais” ou unidimensionais. Em consequência, postular-se-á a percepção de uma totalidade complexa em movimento, passível de apreensão apenas a partir da multiplicação e da síntese de vários “olhares” ou explicações “cruzadas”, dirigidas a essa mesma totalidade.¹⁸⁰ Para aclarar essa história crítica que está se propondo, basta que se questione o motivo pelo que o modelo europeu de júri é considerado o mais avançado, em detrimento do sistema adotado pelos aborígenes, por exemplo. O mesmo acontece quando se afirma que o modelo romano era mais desenvolvido do que o germânico, durante a Idade Média. Tentando responder ou ao menos de esboçar uma resposta a tais indagações, parte-se da construção de uma série de diversas explicações que, somadas umas às outras, e apenas em virtude de sua superposição e síntese, conseguiriam delinear satisfatórias conclusões.

Busca-se, assim, justapor e articular os aspectos territoriais com os elementos econômicos, étnicos, demográficos, sociais, políticos e culturais, para se chegar à singularidade e à especificidade do papel do tribunal do júri. Somente dessa forma, é possível compreender sua importância histórica. Isso também vale para a questão da identidade social, no sentido de pertencimento a um grupo. Essa dimensão deve ser também analisada a partir da geografia, demografia, economia, sociologia, ciência política e psicologia. Ao menos na opinião deste pesquisador, qualquer resposta pretensamente conclusiva, com base apenas em um dos estratos mencionados, fatalmente será condenada a ser parcial e, portanto, errônea. Deve-se desconfiar das soluções fáceis para os problemas históricos, pugnando-se pela restituição de toda sua complexidade, para que se possa construir uma história crítica.

Finalmente, e na mais fiel tradição do pensamento crítico, o quarto aspecto da obra braudeliana consiste em se afastar sistematicamente das evidências consagradas e dos lugares comuns firmemente estabelecidos pela historiografia tradicional. É preciso, então, dissolver essas evidências e lugares comuns a partir de um permanente questionamento de seus supostos principais. Tal dissolução conduz diretamente a outras explicações dos mesmos problemas.¹⁸¹ Com isso, conclui-se que é imprescindível a promoção de “micro-revoluções” historiográficas para se fazer uma nova abordagem sobre o tribunal do júri. Dessa forma, talvez, encontre-se um caminho para superar as explicações consagradas sobre distintos temas da tradição historiográfica. Esse novo olhar deve ser direcionado, especialmente, no papel das reuniões deliberatórias na formação do direito, para colocar em seu devido lugar, antigas evidências em

¹⁸⁰ Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 34.

¹⁸¹ Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 35.

suas linhas explicativas.

Impõe-se que sejam feitas descrições sobre os tribunais do júri grego e hebreu, bem como a forma de resolução de conflitos. É preciso entender as razões de terem conseguido transcender para outras culturas, de certa forma, contribuindo para a formação do direito. Cabe também perquirir as razões pelas quais o modelo germânico conseguiu avançar sobre a técnica do direito romano, aproveitando-se da fragilidade de suas fronteiras. Isso fica claro quando foi recepcionado em Portugal e na Inglaterra, quando da independência do primeiro e da invasão normanda no segundo. Questionar-se-á o motivo por que essas situações parecem ser tão importantes para comprovar sua capacidade de influência.¹⁸² Portanto, não se aceitarão, de pronto, as teses evolucionistas a partir de modelos costurados uns ao outros, buscando-se idealizar uma tese resultante de mudanças de longa duração. A esse respeito, enfatiza Fernand Braudel:

É, portanto, o elenco dos eventos vencedores na rivalidade da vida que o historiador percebe à primeira vista d'olhos; mas esses eventos, se recolocam, se ordenam no quadro das possibilidades múltiplas, contraditórias, entre as quais a vida finalmente fez sua escolha: para uma possibilidade que se consumou, dez, cem, mil se desvanecem e algumas, inumeráveis, não se nos afiguram sequer demasiado humildes, demasiado escondidas para se imporem de pronto à história. É preciso, no entanto, tentar reintroduzi-las aí, porque esses movimentos perdedores são as forças múltiplas, materiais e imateriais, que a cada instante frenaram os grandes impulsos da evolução, retardaram seu desabrochar e, por vezes, puseram um termo prematuro ao seu curso. É indispensável conhecê-los. Diremos, pois, que, aos historiadores, é necessário ir pela contracosta, reagir contra as facilidades de seu mister, não estudar apenas o progresso, o movimento vencedor, mas também seu oposto, essa abundância de experiências contrárias que não foram quebradas sem dificuldades.¹⁸³

Essa perspectiva histórico-crítica permite ao pesquisador conectar-se diretamente com o horizonte da história global e com a base metodológica da longa duração. Sustentar a história

¹⁸² *Mutatis mutandis*, isso é o que explica Rojas sobre um exemplo da tese braudeliana: “É o caso, por exemplo, de sua explicação das razões dos descobrimentos geográficos do século XV, por parte de espanhóis e portugueses. Por que Espanha e Portugal? Braudel não se contenta com as explicações circunstanciais e conjunturais, então em voga, que remetiam a solução do problema ao poderio político do império espanhol ou à experiência acumulada dos marinheiros ibéricos, ao desenvolvimento econômico do século XV ou ao espírito da reconquista que forjou a nação espanhola etc. No lugar delas, elabora sua hipótese da construção da fachada atlântica da Europa, resultante de uma mudança de longa duração. Essa mudança substituiu as rotas comerciais terrestres pelas marítimas, as quais apoiaram-se nesta fachada atlântica que cobre toda a costa da península Ibérica. Assim, acumularam toda a energia histórica necessária – homens, portos, capitais e experiência naval, mas também a cultura, a atitude mental, o desenvolvimento urbano, as necessidades e até as expectativas – que resultou nos grandes descobrimentos do século XV”. Cf. ROJAS. *Fernand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., pp. 35-36.

¹⁸³ Cf. BRAUDEL, Fernand. *Para uma economia histórica*. In *Escritos sobre história*. Trad. J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 117.

totalizante é também pensar fora dos marcos do pensamento compartimentado dominante, situando o conhecimento do universo social num novo enfoque analítico. Algo similar acontece também com a explicitação das estruturas da longa duração, geralmente reprimidas e marginalizadas pela perspectiva dominante. Invadida-a completamente pela tendência à “presentificação” da percepção cotidiana da realidade, por estar atenta apenas aos fatos atuais ou ao passado imediato.¹⁸⁴

A presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri será desenvolvida sempre a partir dessa tripla e simultânea aproximação: a) a atenção permanente e a explicitação recorrente das arquiteturas da longa duração e das diferentes temporalidades ou durações sociais, que resultam em um novo olhar para os fatos sociais e históricos; b) a reivindicação do horizonte e do espírito globalizante que instaura um novo modo de conceber o objeto de estudo, mas também um novo sistema de construção da relação de conhecimento; c) a defesa de uma perspectiva sempre crítica para a história, tornando possível os novos enfoques de observação e de análise, o resgate de identidades reprimidas e a superação das evidências e lugares comuns da historiografia dominante tradicional.¹⁸⁵

Dentro desse contexto, parece que não há dúvida ao se asseverar que o júri inglês influenciou o norte-americano e ambos o francês, quando da formação do Estado de direito. Tal linha evolutiva é bastante utilizada pelos investigadores históricos, não havendo tanta discussão sobre a veracidade dessa sequência. Na base de tudo, percebe-se a inspiração germânica, tendo em vista que seu modelo teria sido levado para a Inglaterra na época da conquista, formato que se assemelha ao de Portugal, na época da independência. Na outra ponta, a partir da Revolução Francesa, foram provocados influxos em várias outras nações, inclusive no Brasil, sendo normalmente defensável uma linha progressiva daí decorrente.¹⁸⁶ Em suma, trata-se de uma vasta exposição, que envolve um grande espaço territorial e o decurso de um razoável lapso temporal, corolário do que Fernand Braudel denomina de tempo de longa duração.

Anterior a esse ciclo mais contemporâneo, vários historiadores tentam encaixar outro panorama, qual seja, o júri em um período inicial da caligrafia, que pode ser tachado de arcaico (como acontece com o direito). Teria ocorrido, em linhas gerais, na região do mediterrâneo, identificando-se um segundo tempo de longa duração em face do júri. Um dos desafios secundários da presente tese é explicar se realmente teria acontecido tal transição na ótica da

184 Cf. ROJAS. *Ferdnand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 35.

185 “O resultado é precisamente o que nós chamamos de ‘concepção braudeliana da história’.” Cf. ROJAS. *Ferdnand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 37.

186 Nesse sentido, vide NAPODANO. *Manuale de procedura penale*. Op. cit., p. 184.

história do tribunal do júri. Posteriormente, tenta-se provar se teria ocorrido o período embrionário, ou pré-histórico. Dele se procurará abstrair o despontar da instituição e seus movimentos iniciais, de forma a unir esses três grandes ciclos (primitivo, arcaico e contemporâneo) do que seria uma trilogia completa, partindo-se do modelo teoricamente precedente. Obviamente, o primeiro deve ser proposto nos mesmos moldes, de forma a relativizar aquela busca utópica pelo documento mais antigo e disponível para estudo, com o propósito de indicar o que seria o precedente histórico do tribunal do júri.

Caminhando-se para o desfecho da introdução, há de se reconhecer que as teorias jamais serão totalmente provadas. Por outro lado, não se pode garantir que nunca será descoberto um fato novo, que venha contradizer algumas ideias, até então, válidas dentro de um contexto. É verdade que algumas delas podem estar bem corroboradas e sustentadas por uma vastidão de fatos. Assim, na prática, torna-se pouco provável conceber que sejam falseadas, como parece ocorrer com o júri inglês e seus desdobramentos posteriores. Portanto, as possibilidades devem ser aceitas como sendo inerentes e indissociáveis a qualquer teoria que almeja ser científica, não devido aos fatos, mas às ideias que lhe são associadas. Ante tal constatação, este pesquisador adverte que não está escrevendo verdades absolutas sobre o desenvolvimento do tribunal do júri na história, em face de suas três fases evolutivas. Está, sim, suscitando hipóteses que podem ser sustentáveis academicamente, isto é, defensáveis e, talvez, consideradas acertadas no futuro.

Essa postura segue as tendências teóricas atuais, especificamente atreladas ao positivismo de Karl Popper e outros, segundo as quais não há teoria, provada. Isso certamente parece difícil de ser assimilada em sua abrangência, principalmente porque se pode obliquamente desacreditar a tese que será aqui proposta, mas tal circunstância nunca deve ser colocada de lado. Mesmo após as considerações até aqui pontuadas, se alguém questionar se a teoria da evolução de Charles Darwin foi provada, alguns poderão responder que sim e outros que não. Contudo, o que distingue a hipótese por ele defendida das demais é que a evolução precisa ser vista como em um processo de mutação da população e não da alteração do indivíduo.¹⁸⁷

Muito a respeito disso já havia sido discutido por Thomas Henry Huxley, para descrever conceitos anteriores, dentre eles, alguns de Spencer.¹⁸⁸ Ainda no final do século XIX, ela

187 Vide RUSE, Michael. *Darwinism defended: a guide to the evolution controversies*. Reading, Mass; London : Addison-Wesley, 1982, p. 76.

188 Vide HUXLEY, T. H. Art. VIII. – *Darwin on the origin of species*. In *Westminster Review* 17 (n.s.), pp. 541-570. In Darwin Online [Internet] <http://darwin->

passou a sustentar a hipótese de seleção natural, que seria o único mecanismo de evolução, opondo-se a outras hipóteses relacionadas. Por muito tempo, tais aspectos ficaram ofuscados, até que houve certa unificação com as ideias de Gregor Mendel.¹⁸⁹ Esse fato talvez tenha ocorrido porque Darwin não esteve familiarizado com o trabalho de outros estudiosos, razão pela qual teve apenas uma compreensão vaga e imprecisa sobre a hereditariedade. Naturalmente, não tinha noção dos desenvolvimentos, à época, mais recentes e, como acontecem com o próprio Mendel, não sabia nada de deriva genética.¹⁹⁰ Conclui-se, portanto, que, não obstante aceitar-se a seleção natural, que é uma evidência empírica e verificável, a teoria da evolução não se encontra provada, ao final. E isso se verifica quando se considera a própria evolução de sua história: desde a proposta feita por Darwin até a síntese evolutiva moderna, há certamente uma grande discrepância na área ideológica das hipóteses que foram levantadas.¹⁹¹

Esse pensamento permeia a tese que está sendo escrita sobre a evolução do tribunal do júri, que logicamente tem cunho social. Ao desenvolvê-la, teve-se a consciência de que tudo pode se modificar, mas sempre preservando a melhor teoria ou o que ela tem de mais aproveitável. Geralmente, é a parte que se apresenta de forma mais abrangente, conforme aquilo do que se denomina “navalha de Ockham”. É preciso verificar as hipóteses levantadas pelos mais diversos autores quando escrevem algo que, direta ou indiretamente, tenha conexão com colegiados de julgamento. Quando não se demonstram verificáveis, devem ser excluídas. Preservar-se-á, no entanto, o que pode ser considerado como coerente e construtor de boas ideias. Isso acontece, por exemplo, quando se apresenta um precedente possível e uma evolução aceitável de um formato de julgamento tão antigo, desde que se comprove a participação dos membros da própria sociedade em que vivem. Exige-se, porém, a apresentação de um formato que possa ser semelhante ao de outrora, em teoria defensável, ao longo do discurso argumentativo.

Está, portanto, estabelecida a noção da teoria que se pretende apresentar, bem como o delineamento de uma estratégia mínima. Acrescente-se que este pesquisador está ciente dos

online.org.uk/content/frameset?viewtype=side&itemID=A32&pageseq=29 [Capturado em 11 de fevereiro de 2018].

189 Vide MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. *Acquiring genomes: a theory of the origins of species*. New York: Basic Books, 2003, pp. 7-8.

190 Vide GILLESPIE, John H. *Population genetics: a concise guide*. Baltimore; London: Johns Hopkins University Press, 1998, pp. 19-48.

191 “O progresso, na ciência, consistiria na substituição duma teoria por outra, que serviria quer para explicar o que a primeira teoria já explicava quer para explicar tipos ou classes de eventos ou ‘fenômenos’ que a primeira devia ter explicado mas que não foi capaz.” Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 332.

questionamentos que podem ser feitos a respeito das hipóteses que serão ventiladas. Isso é plenamente previsível, tendo em vista que descrever o universo histórico acerca do advento e desenvolvimento de uma instituição como o tribunal do júri é uma tarefa árdua e espinhosa. A tese que se pretende elaborar, já a partir do primeiro capítulo deste trabalho, levanta uma hipótese sobre os vários modelos de júri que existiram na história (recente e remota). Seu conteúdo será submetido às necessárias discussões. Porém, não poderá ser considerado um ponto de vista, uma mera opinião. Pretende-se, na verdade, empreender uma teoria histórico-jurídica que poderá trazer contributos ao tema do tribunal do júri.

O capítulo inicial será subdividido em cinco tópicos. Começa discursando sobre a sociabilidade humana e até que ponto esse aspecto interfere na formação da sociedade. É uma espécie de preparação para a abordagem do elemento subjetivo da coesão do grupo, quando se tratará das estruturas sociais em face do júri. Na sequência, boa parte do que já foi discutido nesta introdução será respaldado com a necessária fundamentação teórica, justificando-se também a propositura de uma nova abordagem histórica sobre tal instituição. A metodologia a ser utilizada norteará a estrutura do trabalho, de forma que a divisão em capítulos será uma continuidade da problemática aqui delineada. Quanto menos se questiona a veracidade da sequência contida na fase da instituição, proporcionalmente, dedica-se menos capítulos no transcorrer do discurso. Por consequência, começa-se logo ponderando a respeito do conceito de fonte histórica, justificando-se também a necessidade de se optar por uma história global sobre o tribunal do júri, incluindo-se uma perspectiva crítica.

Como já esboçado, a presente tese tem como primeira hipótese a premissa de que o modelo mais simples possível de ser investigado, na prática, parece pertencer à sociedade detentora das estruturas mais simples. Principiar-se-á com uma sociedade que supostamente se opõe a qualquer manifestação dos elementos caracterizadores do Estado, revelando-se corolário à proposta feita por Clastres,¹⁹² que eventualmente, em alguns aspectos, complementaria a classificação feita por Lapierre,¹⁹³ inserindo-a dentro de um processo “cíclico”, denominado por David G. Anderson de *chiefly cycling*.¹⁹⁴ De um modo geral, ela coincide com o início do estudo sobre sociedades, feito por Talcott Parsons.¹⁹⁵ Sua sequência pode servir de pano de fundo para desenvolver o argumento evolutivo de modelos, obliquamente, de forma a facilitar

192 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

193 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

194 Vide ANDERSON, David G. *The Savannah River chiefdoms: political change in the late prehistoric Southeast*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 1994.

195 Vide PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., bem como PARSONS, Talcott. *O sistema das sociedades modernas*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Pioneira, 1974.

a avaliação das reuniões de pessoas em seus agrupamentos com o objetivo de resolverem problemas internos.

Explique-se que David G. Anderson estudou sobre a mudança política em sociedades do sudeste pré-histórico dos Estados Unidos da América, concentrando-se nos desdobramentos de um processo cíclico (*chiefly cycling*). Tal autor procura, com isso, compreender como e por que sociedades mais simples emergem, expandem e se desmoronam. Após a deflagração de guerras entre unidades autônomas, a conquistadora que absorve a perdedora passa a sofrer fissões, posteriormente. Consequentemente, são feitas novas alianças e ocorrem outras divisões do grupo maior. Isso faz com que chefaturas complexas surjam periodicamente, com um objetivo claro: preparar-se para o embate com circunvizinhos. Depois de alcançado o objetivo, mais cedo ou mais tarde, ocorrerão fragmentações e os grupos maiores tendem a retornar ao *status quo ante*, que é o de chefaturas simples.¹⁹⁶

A hipótese inicial será denominada incipiente, porque está no início de tudo, em plena formação. Por isso, demonstra um aparente potencial de desenvolvimento para outros formatos, mas sempre limitado pela própria contextura onde está inserido. Caso se consiga fundamentar esse paradigma inicial, tentar-se-á mostrar como poderia acontecer uma eventual evolução desse modelo. Seria uma espécie de adaptação ou acomodação, caso ocorresse modificação em sua complexidade interna ou na forma de organização, com o fim de acolher eventuais cobranças dos integrantes do grupo. Para tanto, algumas lições de Niklas Luhmann serão utilizadas,¹⁹⁷ pois vários pontos de seu argumento sobre a evolução do direito ajudam a compreender os tribunais do júri. Esta é a fonte que inspirará os três capítulos seguintes, já que o primeiro conterà apenas os elementos considerados antecedentes ao júri.

O primeiro ponto é estabelecer o que seria esse primeiro parâmetro (embrionário ou primitivo), idealizando-se teoricamente, o possível progresso evolutivo de um modelo primitivo e suas modificações mais sensíveis. Feito isto, tentar-se-á encontrar exemplos que se acomodem satisfatoriamente na sequência, prosseguindo-se numa classificação rumo às variações que possam ser teoricamente ligadas. Nessa discussão, imprescindível apontar as hipóteses seguintes, reconhecendo-se que o alvo precisa se manter sobre as reuniões de pessoas, mobilizadas para intervir sobre fatos da vida quotidiana da comunidade onde vivem. Algumas vezes, serão usadas técnicas que sugerem envolver a aplicação de direito; outras não. Porém,

196 Vide ANDERSON. *The Savannah River chiefdoms*. Op. cit..

197 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., bem como LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

com tendência de serem repetidas, dentro de um processo cíclico, inibidor de grandes modificações. A identificação de um conjunto de formalidades para a imposição de um regravativo que possa ser considerado “direito” será minimizada em detrimento da possibilidade da ocorrência de júris interventivos nos problemas da comunidade, mas nunca abandonada.

Espera-se que esse contexto jurídico venha auxiliar na exposição dos patamares seguintes. O quinto capítulo abordará o que seria o júri pré-arcaico, conduzindo e orientando as hipóteses que seriam arcaicas, detentoras da escrita. Isso inaugurará o sétimo capítulo, que explicará a primeira transição de fases. As variações arcaicas ocuparão a atenção dos três capítulos seguintes, quando se aproximará do período de formação do Estado de direito. Este será explicado na penúltima divisão, permitindo-se chegar ao décimo segundo e último capítulo, que justificará a consolidação do tribunal do júri no ordenamento constitucional brasileiro.

Durante esse levantamento de supostos tribunais do júri, com características semelhantes, separando-se aqueles que não se enquadram nesse parâmetro, será feito o argumento das variações, para explicar a defesa de uma evolução. Enfim, buscar-se-á dar corpo a essas ideias, de forma a selecionar objetos para adquirir base teórica que possa organizar o conhecimento. Será imprescindível que também se faça uso do raciocínio, no sentido de se compreender o pensamento supostamente verossímil, em face de critérios, leis e métodos, para, ao final, selecionar, inferir e concluir.¹⁹⁸ Portanto, a classificação idealizada nada mais será do que um processo mental, executado de forma consciente, perpassando pelas distinções das características comuns dos objetos até o agrupamento de pessoas que possuem características próprias dentro de determinado grupo.

198 Vide NUNES, Leiva. *Da Classificação das Ciências à classificação da Informação: uma análise do acesso ao conhecimento*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Acesso em 18 de agosto de 2017, p. 38. [Internet] Disponível em <http://alexandria.cpd.ufv.br:8000/teses/ciencia%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o/2007/205488f.pdf> [Capturado em 6 de janeiro de 2019].

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO ESTUDO HISTÓRICO DO JÚRI: HIPÓTESES DE ELEMENTOS PRECEDENTES

SUMÁRIO: 1. Fundamentação teórica para uma nova história do tribunal júri. 2. Fontes utilizadas e os modelos que servirão como parâmetros iniciais. 3. Sociabilidade humana e referências para realizar um novo estudo do júri. 4. Elemento subjetivo da coesão do grupo e estruturas sociais em face do tribunal do júri. 5. Ambiente mínimo para o júri e o processo de institucionalização.

1. Fundamentação teórica para uma nova história do tribunal júri

Para sobrepor a teorização inicial do tema em uma primeira sociedade, que seja mais susceptível de ter uma aplicação prática nos dias contemporâneos, esta pesquisa precisa utilizar fontes históricas de outras ciências, especialmente a antropologia e a sociologia. Essa diretriz consta nas explicações prévias, contidas na introdução, cujo conteúdo faz parte de toda a exposição teórica sobre o precedente histórico e a suposta linha evolutiva do tribunal do júri até sua consolidação perante o Estado brasileiro. As duas ciências citadas, além de outras, também serviram para registrar eventos pertinentes a um suposto direito praticado, em face de reuniões que possam ser classificadas como tribunais do júri. Essa incursão irá fomentar uma eventual discussão preliminar e facilitar a sequência argumentativa a ser adotada no trabalho investigativo. A antropologia e a sociologia podem trazer uma nova visão para as hipóteses sobre esses colegiados deliberativos e de julgamentos, mencionados em alguns registros documentais.

Logo neste primeiro tópico, pretende-se delinear a fundamentação teórica que o presente trabalho se propõe fazer, na tentativa de explicar como poderia ter surgido o instituto do júri e progredido os seus modelos. Quando se faz uma análise criteriosa dos principais livros e artigos que tratam da história do tribunal do júri, uma constatação se torna evidente: os autores ignoram a necessidade de apresentar muitas explicações. Muitos deles fazem uma breve definição do que seria o júri nos dias atuais, destacando a importância de se realizarem estudos dentro da história do direito, inclusive comparativos. Em seguida, passam a comentar as principais legislações do mundo antigo. O Código de Hammurabi, o Pentateuco, contendo os

cinco primeiros livros do Velho Testamento, o Código de Manu etc. Indicam o documento que conteria o registro supostamente mais antigo do instituto, seguindo uma ordem estritamente cronológica e extremamente subjetiva. Grandes saltos temporais são realizados por eles mesmos, com o intuito de expor o que seria o desenvolvimento histórico do direito na Idade Média e na Moderna. Nesse contexto, fazem uma automática inserção da instituição, sempre com ênfase na análise da legislação correspondente.¹⁹⁹

Normalmente, o operador do direito recebe esse manancial de informações sem saber exatamente o que fazer com ele. Logo depois dessa abordagem, os pesquisadores se concentram na descrição dos modelos contemporâneos, como se estes fossem o aprimoramento perfeito de uma instituição de outrora.²⁰⁰ Quase sempre acabam por deixar a análise histórica para a curiosidade de terceiros. Algumas vezes, esboçam uma desagradável ridicularização de determinadas características “jurídicas” sobre os povos do passado, como se a identificação do precedente histórico do tribunal do júri se reduzisse a uma descrição de fatos folclóricos de épocas pretéritas. A ausência de uma abordagem teórica acarreta consequências bastante prejudiciais ao desenvolvimento do tema, pois traz no seu bojo duas possibilidades: a) não se consegue compreender a verdadeira importância de um estudo histórico; b) apreendem-se conceitos equivocados no âmbito do estudo da história do direito.

Esse panorama pode ser justificado porque a historiografia já teve, como principal característica, a aplicação de pressupostos positivistas na atividade do historiador, com o objetivo de se tentar formar uma verdadeira “ciência da história”.²⁰¹ Esse tipo de pesquisa restringia os posicionamentos de historiadores sobre o que poderia ser equiparado a um tribunal do júri nos documentos utilizados, turvando fatos que interessavam diretamente aos especialistas no assunto. Tal tendência, que pode ser também chamada de tradicional, rankeana ou positivista,²⁰² cobrava neutralidade do investigador na realização de seu mister, sob pena de prejudicar o caráter científico do trabalho. Impunha-se uma investigação objetiva,

199 “O método histórico atingiu uma base mais sólida ao abandonar o princípio enganoso de supor conexões onde quer que se encontrem similaridades culturais.” Cf. BOAS, Franz. *As limitações do método comparativo da antropologia*. In: Antropologia cultural: Franz Boas; textos selecionados, apresentados e tradução, Celso Castro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, p. 38.

200 “O método comparativo, não obstante tudo o que se vem escrevendo e dizendo em seu louvor, tem sido notavelmente estéril com relação a resultados definitivos. Acredito que ele não produzirá frutos enquanto não renunciarmos ao vão propósito de construir uma história sistemática uniforme da evolução da cultura, e enquanto não começarmos a fazer nossas comparações sobre bases mais amplas e sólidas.” Cf. BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit, p. 38.

201 Cf. TAVARES, Felipe Cavaliere. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff: a importância da Escola dos Annales para a história do direito*. In: Publica Direito – Revista Eletrônica [Internet] <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d69dc892ba6e79f> [Capturado em 31 de agosto de 2017], p. 3.

202 Cf. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 54.

incumbindo ao historiador somente o registro dos fatos de outrora, da forma mais fidedigna possível, de maneira passiva e mecânica, evitando-se qualquer tipo de julgamento valorativo. Nesse modelo de pesquisa, os fatos deveriam se sobrepor aos valores, como único meio para ser alcançada a verdade histórica.²⁰³

Com efeito, o tema acerca do tribunal do júri na história ficava colocado em segundo plano. É que sempre foi muito difícil para o historiador apontar as sociedades onde poderiam ser identificadas reuniões deliberativas para a resolução de problemas havidos, dentro de uma “juridicidade” aceita academicamente. Essa aparente omissão transferia para alguns arrojados investigadores a missão de interpretar pequenos fragmentos em um vasto cabedal de pesquisas, muitos simplesmente “chutando” qual teria sido o primeiro modelo de júri na história da humanidade. Essa lacuna explica por que há tantas contradições nesse tipo de perscrutação, consoantes explicações contidas na parte introdutória do presente trabalho. Porém, os historiadores positivistas se mantiveram firmes em suas convicções teóricas, o que pode ter atrasado a investigação sobre esse tema durante muito tempo.

François Dosse adverte que esse enrijecimento tinha o propósito de fundar uma “ciência positiva” para escapar do subjetivismo do historiador que analisava os documentos que lhe eram apresentados.²⁰⁴ Para tanto, deveria submeter suas fontes ao controle crítico, para depois poder garantir a veracidade dos fatos relatados, e, ao mesmo tempo, permanecer hermeticamente fechado à teoria filosófica. Por outro lado, uma historiografia centralizada nos fatos e na neutralidade axiológica gera uma série de problemas. O principal deles, aparentemente, é a utilização da história como elemento de legitimação do tempo presente.²⁰⁵ Isso ocorre quando

203 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 3.

204 Esse autor não concordava com a denominação de positivista para essa historiografia, preferindo chamá-la de escola metódica. Cf. DOSSE, François. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Tradução de Dulce Oliveira Amarante dos Santos. Bauru: EDUSC, 2003, p. 58.

205 Acerca da concepção evolucionista da história, que conduz, necessariamente, ao conceito de que o presente, inevitavelmente, representa o progresso, Antônio Manuel Hespanha sintetiza de forma magistral: “Esta teoria do progresso linear resulta frequentemente de o observador ler o passado desde a perspectiva daquilo que acabou por acontecer. Deste ponto de vista, é sempre possível encontrar prenúncios e antecipações para o que se veio a verificar. Mas normalmente perde-se de vista tanto todas as outras virtualidades de desenvolvimento, bem como as perdas originadas pela evolução que se veio a verificar. Por exemplo, a perspectiva de evolução tecnológica e de sentido individualista que marca as sociedades contemporâneas ocidentais tende a valorizar a história do progresso científico-técnico da cultura europeia, bem como as aquisições político-sociais no sentido da libertação do indivíduo. Deste ponto de vista, a evolução da cultura europeia deixa ler-se como uma epopeia de progresso e a sua história pode converter-se numa celebração disto mesmo.” Esse mesmo autor afirma que essa concepção evolucionista, quando aplicada ao direito, legitima o atual modelo de organização política e jurídica do mundo ocidental, uma vez que este representaria o ápice do desenvolvimento do direito ao longo da história: “Partamos de um modelo histórico evolucionista. Ou seja, de um modelo que concebia a história como uma acumulação progressiva de conhecimento, de sabedoria, de sensibilidade. Nesta perspectiva, também o direito teria tido a sua fase juvenil de rudeza. Contudo, o progresso da sabedoria humana ou as descobertas de gerações sucessivas de grandes juristas teriam feito progredir o direito, progressivamente, para o estado em que hoje se encontra; estado

se tenta sustentar que há uma linearidade na história, de modo que o passado nada mais é do que uma simples preparação para o presente.²⁰⁶ Trata-se de uma mera concepção evolucionista da história, que conduz, impreterivelmente, ao conceito de que o presente representa o progresso.²⁰⁷

Essa metodologia começou a mudar a partir do momento em que a história se aproximou de outras ciências sociais, dando origem ao movimento *Nouvelle Histoire*. Tal mudança é muito importante para permitir uma nova visualização dos fatos que possam interferir substancialmente na indicação de um precedente histórico para o tribunal do júri, que seja academicamente defensável. Por consequência, abre-se o horizonte para ser adotada uma possível linha evolutiva, amparada por diversas outras informações. A partir daí, seria possível chegar ao incipiente modelo disponível para estudo, sem se afastar do que seria uma órbita bem delineada de história do direito. Como assevera James Robinson, “história inclui qualquer traço ou vestígio das coisas que o homem fez ou pensou, desde o seu surgimento sobre a terra”.²⁰⁸ Essa “Nova História” deve utilizar como método todas as descobertas sobre a humanidade, até mesmo as que continuam sendo feitas por antropólogos, economistas, psicólogos e sociólogos.

Sem dúvida, os influxos provenientes das ciências sociais acarretaram mudanças no campo da história, tanto no objeto da pesquisa, como no âmbito das técnicas e métodos utilizados. Como objeto de pesquisa, a ciência política precisa deixar de ser a matéria-prima

que, nessa perspectiva da história, representaria um apogeu. Nesta história progressiva, o elemento legitimador é o contraste entre o direito histórico, rude e imperfeito, e o direito de nossos dias, produto de um imenso trabalho agregativo de aperfeiçoamento, levado a cabo por uma cadeia de juristas memoráveis.” Cf. HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, pp. 28-29.

206 “Esta teoria do progresso linear resulta frequentemente de o observador ler o passado desde a perspectiva daquilo que acabou por acontecer. Deste ponto de vista, é sempre possível encontrar prenúncios e antecipações para o que se veio a verificar. Mas normalmente perde-se de vista tanto todas as outras virtualidades de desenvolvimento, bem como as perdas originadas pela evolução que se veio a verificar. Por exemplo, a perspectiva de evolução tecnológica e de sentido individualista que marca as sociedades contemporâneas ocidentais tende a valorizar a história do progresso científico-técnico da cultura europeia, bem como as aquisições político-sociais no sentido da libertação do indivíduo. Deste ponto de vista, a evolução da cultura europeia deixa ler-se como uma epopeia de progresso e a sua história pode converter-se numa celebração disto mesmo.” Cf. HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Op. cit., p. 29.

207 Esse mesmo autor afirma que essa concepção evolucionista, quando aplicada ao direito, legitima o atual modelo de organização política e jurídica do mundo ocidental, uma vez que este representaria o ápice do desenvolvimento do direito ao longo da história: “Partamos de um modelo histórico evolucionista. Ou seja, de um modelo que conceba a história como uma acumulação progressiva de conhecimento, de sabedoria, de sensibilidade. Nesta perspectiva, também o direito teria tido a sua fase juvenil de rudeza. Contudo, o progresso da sabedoria humana ou as descobertas de gerações sucessivas de grandes juristas teriam feito progredir o direito, progressivamente, para o estado em que hoje se encontra; estado que, nessa perspectiva da história, representaria um apogeu. Nesta história progressiva, o elemento legitimador é o contraste entre o direito histórico, rude e imperfeito, e o direito de nossos dias, produto de um imenso trabalho agregativo de aperfeiçoamento, levado a cabo por uma cadeia de juristas memoráveis.” Cf. HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. p. cit., p. 28.

208 Cf. ROBINSON, James Harvey. *The new history: essays illustrating the modern historical outlook*. New York: The Macmillan Company, 1912, p. 1.

principal, sendo gradativamente substituída pelas novas ciências sociais, como por exemplo, pela psicanálise linguística, a economia e, sobretudo, analisada na obra de Émile Durkheim.²⁰⁹ Indubitavelmente, foi ele um dos maiores estudiosos de uma disciplina nascente, a sociologia, tornando-se um dos responsáveis pelas mudanças de rumo dos estudos da própria história. Durkheim revelou-se um feroz crítico da mera história política, asseverando que ela seria apenas uma “manifestação superficial da realidade”.²¹⁰

Qualquer abordagem teórico-metodológica sobre a história do direito, no caso deste trabalho, sobre o tribunal do júri no transcorrer dessa mesma história, deverá conter ponderações sobre a importância da Escola dos *Annales*. Essas referências são importantes para o desenvolvimento da pesquisa investigativa e, conseqüentemente, para a própria historiografia jurídica.²¹¹ Inclusive, para que se abra a possibilidade para se vislumbrar a política e seu poder por outro ângulo, de forma a mais bem compreender suas importâncias no contexto social. A Escola dos *Annales* pode ser dividida em três diferentes períodos. O primeiro, de 1920 a 1945, correspondente à sua fundação. Essa fase é, muitas vezes, equiparada a um simples movimento acadêmico, caracterizada “...por ser pequena, radical e subversiva, conduzindo uma guerra de guerrilhas contra a história tradicional, a história política e a história dos eventos”.²¹² O segundo período (1945 a 1968) foi liderado por Fernand Braudel, durante o qual os ideais defendidos se consolidam, tornando-se referência conceitual e estabelecendo novos métodos de pesquisa.²¹³ No terceiro período, ocorre um processo de fragmentação dos ideais defendidos, apesar da participação de estudiosos como Georges Duby e Jacques Le Goff.²¹⁴ O contributo deixado pela Escola dos *Annales* pode ser avaliado pelo fato de ter existido durante três

209 Cf. DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Op. cit., p. 40.

210 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 20.

211 A Escola dos *Annales*, ou simplesmente a escola francesa de historiografia possui uma característica peculiar: seus membros, muitas vezes, negaram a sua existência, por considerarem que as diferenças individuais entre seus colaboradores impediam qualquer doutrina comum, que pudesse fundar uma Escola única de pensamento. Peter Burke, por exemplo, explica que “essa escola é, amiúde, vista como um grupo monolítico, com uma prática histórica uniforme, quantitativa no que concerne ao método, determinista em suas concepções, hostil ou, pelo menos, indiferente à política e aos eventos. Esse estereótipo dos *Annales* ignora tanto as divergências individuais entre seus membros quanto seu desenvolvimento no tempo. Talvez seja preferível falar num movimento dos *Annales*, não numa ‘escola’.” Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 12.

212 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 12. Por exemplo, em um debate internacional sobre a Escola dos *Annales*, em Stuttgart, em 1985, Marc Ferro negou vigorosamente à existência da escola. Enquanto fazia isso, constantemente empregava a palavra *nous*. Cf. Idem, ibidem, p. 7. Carlos Antonio Aguirre Rojas prefere se referir à “corrente dos *Annales*”. Vide ROJAS, Carlos Antonio Aguirre. *Fernand Braudel e as ciências humanas*. Trad. Jurandir Malerba. Londrina: Eduel, 2013, p. 3.

213 “Essa segunda fase do movimento, que mais se aproxima verdadeiramente de uma “escola”, com conceitos diferentes (particularmente estrutura e conjuntura) e novos métodos (especialmente a “história serial” das mudanças na longa duração), foi dominada pela presença de Fernand Braudel.” Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 8.

214 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 5.

gerações. Serve também para demonstrar o processo cíclico comum segundo o qual os rebeldes de hoje se tornam os paradigmas de amanhã, transformando-se, por sua vez, no alvo de novos insurgentes. É inquestionável que algumas de suas proposições básicas ainda permanecem como válidas, essencialmente, por ter oferecido o mais sistemático exemplo de uma interação fecunda entre a história e as ciências sociais.²¹⁵

Saliente-se que, durante a fase inicial, a Escola dos *Annales* teve como núcleo central os historiadores Marc Bloch e Lucien Febvre, que manifestaram um incontido desejo de aproximar a história das outras ciências sociais, conclamado: “Historiadores, sejam geógrafos. Sejam juristas também, e sociólogos, e psicólogos”.²¹⁶ Atendendo, direta ou indiretamente, ao apelo peculiar desses dois pioneiros, alguns investigadores ingressaram nessas novas vertentes, mas pouquíssimos se aventuraram pela seara jurídica.²¹⁷ Uma das prováveis razões para tal distanciamento parece estar o fato de que o direito sempre permaneceu diretamente vinculado ao exercício do poder, sendo facilmente confundido com a própria política,²¹⁸ que é o objeto da historiografia positivista.²¹⁹ Para os propósitos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, faz-se mister que os referidos poder e política sejam apreciados por outro prisma, como fim de se entender qual o papel daquela instituição do júri na resolução de problemas havidos no contexto social dos agrupamentos humanos, caso se pretenda fornecer algo novo à academia sobre o tema.

Bloch foi um grande adepto da sociologia de Durkheim, sendo esta sua principal diferença em relação a Febvre.²²⁰ Apenas para ilustrar essa discrepância, Peter Burke afirma que o livro mais “durkheimiano”²²¹ de Bloch é *A sociedade feudal*,²²² na qual o caráter sociológico de seu pensamento está bem-transparente. Talvez tenha sido excessivamente sociológico para o gosto de seu colega de movimento. Foi, por isso, alvo de duras críticas, aparentemente, por ter negligenciado na análise dos indivíduos de maneira mais detalhada.²²³ Todavia, ao fazer o prefácio de um dos mais importantes livros de Bloch, Jacques Le Goff pondera que, apesar da influência de Durkheim, ele sempre resistiu aos encantos da sociologia, aceitando o diálogo com as ciências sociais, mas nunca se esquecendo de que era um

215 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 8.

216 Cf. FEBVRE. *Combates pela história*. Op. cit., p. 32.

217 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 5.

218 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 21.

219 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 20.

220 Bloch, mais erudito, de poucas palavras, enquanto Febvre caracterizava-se por ser um grande orador, de forte temperamento. Cf. DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Op. cit., p. 74.

221 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. op cit., p. 36.

222 Vide BLOCH. *A sociedade feudal*. Op. cit.

223 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. op cit., p. 37.

historiador. Sustenta que a renovação da história pelo contato com as ciências sociais é importante, mas o historiador sempre deve estar atento para evitar que a história se perca dentro da sociologia.²²⁴ Tal advertência jamais será esquecida no transcorrer da exposição deste trabalho.

Não obstante esse contato com outras ciências, a presente pesquisa sobre o tribunal do júri tem consciência de que deve manter seu cunho histórico-jurídico, em obediência ao seu objetivo principal, evitando a tentação de se fazer uma explanação meramente antropológica ou sociológica. Mas isso não significa abandonar a valorização do contexto social na extração e apreciação empírica dos supostos modelos de reuniões deliberativas. Estes aparecem em diversas fontes da história do direito, ampliando seu conceito. Do contrário, haverá o risco de se manter o nocivo turbamento da identificação do que seria um precedente defensável do instituto do júri e a eventual linha evolutiva daí decorrente. Resgatando a lição de Braudel, “a realidade no estado bruto não é senão uma massa de observações por organizar”.²²⁵

Por esse prisma, o ponto fundamental para se começar a discorrer sobre o tribunal do júri deve ser a sociedade, e não o indivíduo, apesar de ambos os aspectos serem importantes para a completa percepção dos fatos históricos. Essa valorização da estrutura social é coerente com um dos dogmas da “Nova História”,²²⁶ qual seja, aquele que diminui a importância dos eventos políticos e militares, também privilegiando os aspectos econômico, social e mental.²²⁷ Outra característica significativa do pensamento de Bloch é a crítica à concepção passiva do historiador, defendida pela escola positivista. Segundo defende, a história deve fazer uso de outras fontes, não se limitando aos documentos escritos.²²⁸ Destaca também a necessidade de que o investigador não seja um simples catalogador de fatos históricos.²²⁹

224 Vide GOFF, Jacques Le. *Prefácio*. In: BLOCH, Marc. *Apologia da história: ou o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p.22.

225 Cf. BRAUDEL, Fernand. *Unidade e diversidade das ciências do homem*. In: *Escritos sobre história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 81.

226 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 5.

227 “De tal modo que um livro sobre a sociedade feudal pode definir-se como um esforço para responder a uma pergunta posta pelo seu próprio título: quais foram as singularidades que mereceram a este fragmento do passado ter sido destacado dos seus vizinhos? Por outras palavras, o que nos propomos tentar aqui é a análise e a explicação de uma estrutura social, com as suas conexões. Tal método, a afirmar-se fecundo pela experiência, poderá ser empregado noutros campos de estudos, limitados por fronteiras diferentes e espero que a novidade deste empreendimento fará perdoar os seus erros de execução.” Cf. BLOCH. *A sociedade feudal*. Op. cit., p. 15. Nesse sentido, vide ROBINSON. *The new history*. Op. cit., pp. 7-9.

228 Essa passividade é assim criticada por ele: “...toda investigação histórica supõe, desde seus primeiros passos, que a busca tenha uma direção. No princípio, é o espírito. Nunca a observação passiva gerou algo de fecundo. Supondo, aliás, que ela seja possível”. Cf. BLOCH, Marc. *Apologia da História: ou o ofício do historiador: prefácio de Jacques Le Goff*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 79.

229 “...à medida que a história foi levada a fazer dos testemunhos involuntários um uso cada vez mais frequente, ela deixou de se limitar a ponderar as afirmações (explícitas) dos documentos. Foi-lhe necessário também extorquir as informações que eles não tencionavam fornecer.” Cf. BLOCH. *Apologia da História*. Op. cit., p. 95.

É importante ressaltar que Bloch é taxativo ao afirmar que a aversão pela passividade do historiador não representa a ausência de imparcialidade. Ao comparar seu ofício com o de um juiz, sustenta que ambos pretendem ser imparciais. Porém, ao prolatar uma sentença, o magistrado afasta essa imparcialidade, ao considerar um indivíduo culpado ou inocente. Para ele, a tarefa do historiador não é julgar os fatos históricos, mas sim compreendê-los. Essa circunstância não se caracteriza com uma atitude de passividade, tendo em vista que ele observa, analisa, organiza racionalmente e relaciona fenômenos sociais.²³⁰ Todavia, nem de longe, isso tem que ser visto como um desvio, na medida em que tais aspectos podem ser testados e comprovados, mesmo que o investigador não tenha vivenciado aquele momento histórico descrito por outrem. Nesse diapasão, Paul Ricoeur lembra o fato de o historiador não entrar em contato direto com o seu objeto, mas apenas com seus vestígios, em nada comprometendo sua cientificidade.²³¹

O problema, como adverte Braudel, é que o observador dos fragmentos recortados pelas ciências sociais, mesmo estando de boa-fé, muitas vezes, não está livre de algum engajamento. Passa-se, então, a perguntar que relações podem existir sobre as pistas que cada ciência lhe oferece sobre determinada abordagem, em face das teorias que lhe são impostas. Portanto, deixar de observar as ciências humanas seria a mesma coisa que renunciar a uma imensa área do conhecimento.²³² Cada historiador é forçosamente sensível às modificações sociais, apesar de, involuntariamente, exercer um ofício flexível que evolui por si mesmo, sob o peso de conhecimentos, sendo influenciável também pelo movimento geral de outras ciências. Para Braudel, “as ciências sociais se contaminam umas às outras”, de modo que a história não escapa a essas “epidemias”,²³³ tampouco os estudos sobre o tribunal do júri.

A ampliação das fontes da história do direito nesta pesquisa não se restringirá às ciências já referidas (sociologia e antropologia). Se a sólida influência da sociologia é a marca distintiva

230 Vide TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 9.

231 “Devemos ser gratos a Marc Bloch por ter chamado ‘observação’ a redescoberta do passado pelo historiador: retomando a expressão de Simiand, que chamava a história um ‘conhecimento pelos vestígios’, mostra ele que essa aparente servidão do historiador de não se achar jamais em face de seu objeto passado, mas diante do respectivo vestígio, de modo algum desqualifica a história como ciência. A apreensão do passado por seus vestígios documentais é uma observação no sentido pleno da palavra; pois observar não significa nunca registrar um fato bruto. Reconstituir um acontecimento, ou antes uma série de acontecimentos, ou uma situação, ou uma instituição, com base nos documentos, é elaborar uma conduta de objetividade de tipo próprio, mas irrecusável.” Cf. RICOEUR, Paul. *História e verdade*. Tradução de F.A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 25.

232 Cf. BRAUDEL. *Unidade e diversidade das ciências do homem*. Op. cit., p. 81.

233 Cf. BRAUDEL, Fernand. *História e sociologia*. In: Escritos sobre história. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, p. 93.

de Bloch, a psicologia histórica é a mola mestra do pensamento de Febvre.²³⁴ É certo que Bloch também se interessou pelo estudo das mentalidades coletivas,²³⁵ mas o fez de uma forma diferente. Por sua vez, Febvre foi muito mais incisivo acerca desse tema. Sob sua perspectiva, parece ser a ordem mental, psicológica e intelectual que centraliza todos os outros aspectos da sociedade.²³⁶ Em face dessa constatação, por vezes, serão mencionadas pesquisas em tal área, com o propósito de melhor explicar quais seriam as mentalidades coletivas capazes de interferir no contexto social.

Ao explicar a origem da civilização da Europa, Febvre reafirma a importância da psicologia para a compreensão do seu processo de formação. Para ele, mais importante do que a organização política, seria a organização cultural, o sentimento de pertencimento a uma cultura específica.²³⁷ Pretende-se trazer tal premissa para esta pesquisa, a partir dos próximos capítulos. Dentre tantos aspectos importantes para a manutenção de grupos sociais, existem vários outros que impedem a cisão de determinada comunidade em unidades menores. Essas carreiras protetivas variam desde o temor em face de outros agrupamentos rivais até o orgulho de permanecer inserido naquela comunidade. Essa circunstância certamente possui relevo para o estudo do tribunal do júri na história e sua influência na resolução de querelas internas, quando ainda não havia o delineamento de uma técnica mais apurada que se caracterizasse como direito.

Voltando ao problema das fontes, Febvre também influenciou outras searas de conhecimento, tais como a geografia de Vidal de la Blache, a linguística de Antoine Meillet e a historiografia de Michelet. Some-se a isso a geografia histórica, que seria depois desenvolvida por Braudel.²³⁸ Defendendo a necessidade de que o historiador compreenda os fatos históricos, mas não de forma isolada, Febvre atacou a historiografia positivista. Em seguida, defendeu os novos ideais, com a substituição da história-relato pela história-problema.²³⁹ Assim,

234 Acerca dessa influência, Dosse afirma que “...quando Lucien Febvre lança as bases da psicologia histórica, utiliza os trabalhos dos psicólogos Henri Wallon ou Jean Piaget, e apresenta, então, ao historiador nova perspectiva: a do estudo da sensibilidade, da vida afetiva na história ...”. Cf. DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Op. cit., p. 89.

235 “...sua grande obra *Les Rois Thaumaturges* é certamente uma prova disso”. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 9.

236 Cf. REIS, José Carlos. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. São Paulo: Ed. Ática, 1994, p. 19. p. 39.

237 “Em suma, é uma história psicológica. As realidades históricas ou políticas certamente contam. Elas são primordiais. Sim, se quiserem. Mas elas desmoronam rapidamente quando não são fortemente sustentadas por outras realidades, as realidades psicológicas e morais”. Cf. FEBVRE, Lucien. *A Europa: gênese de uma civilização*. Tradução de Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 2004, p. 319.

238 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 10.

239 Assim define Febvre o que seja a compreensão histórica: “Compreender? Podemos compreender extraindo diretamente dos livros as ideias políticas dos reformadores, comparando-as observando-as, observando as suas combinações possíveis, as suas contradições subtis, as suas consequências prováveis. Mas não é isso que um historiador chama compreender. Para ele, compreender não é clarificar, simplificar, reduzir a um esquema lógico

impreterivelmente, a história deve possuir um caráter subjetivo, pois os fatos históricos não possuem vida própria, fazendo-se mister que sejam interpretados. Tal aspecto vai servir de alento ao presente trabalho sobre o tribunal do júri, na esperança de se conseguir satisfatoriamente indicar qual seria seu precedente histórico. Nesse sentido, Febvre sugere que a reconstrução do passado com tais fatos exige uma intervenção ativa e constante por parte do historiador, porém sem a ocorrência de distorções que possam comprometer o resultado (pronto e acabado).²⁴⁰

Quanto à segunda consequência (técnicas e métodos utilizados), houve uma severa mudança no campo da pesquisa. A historiografia tradicional valorizava somente a busca por documentos oficiais que retratassem a vida política de uma determinada comunidade em determinada época. Nesse caso, as principais fontes sempre eram as mesmas (cartas reais, ofícios, editais, atas etc.). Porém, à proporção que a política deixava de ser o principal objeto da pesquisa historiográfica, mesmo que não se ignore sua importância, consolidava-se a busca por outro tipo de fonte, que representasse o campo econômico-social.²⁴¹

Esse aspecto é também muito importante para a presente investigação, na medida em que irá fazer uso de todo tipo de documento para comprovar a ocorrência de reuniões deliberativas e interventivas na solução de problemas internos em várias sociedades. O objetivo é melhor contextualizar o que seria o precedente histórico, a partir de uma linha evolutiva academicamente defensável. Como já advertido na introdução, correr-se-ia o risco de simplesmente se repetirem as mesmas conclusões alcançadas pelos historiadores do júri, deixando-se de fora um relevante cabedal de conhecimento humano. José Carlos Reis justifica vantagem de se usar essa ferramenta: “A documentação massiva e involuntária torna-se prioritária em relação aos documentos voluntários e oficiais. Os documentos são arqueológicos, pictográficos, iconográficos, fotográficos, cinematográficos, numéricos, orais, enfim, de todo tipo”.²⁴²

A mais visível alteração dessa aproximação com as ciências sociais ocorreu com a recusa de uma explicação teleológica para a história, isto é, o não reconhecimento de uma

perfeitamente claro: traçar um desenho elegante e abstrato. Compreender, é complicar. É enriquecer em profundidade. É ampliar gradualmente. É unir à vida.” Cf. FEBVRE. *Combates pela história*. Op. cit., p. 81.

240 Cf. FEBVRE, Lucien. *Michelet e a renascença*. Tradução de Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1995, p. 134.

241 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 4.

242 Cf. REIS. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. Op. cit., p. 19.

sequência histórica, linear e uniforme em direção ao progresso.²⁴³ Tal aspecto é importante para esta pesquisa pelo fato de haver inversões cronológicas na ordem classificatória idealizada. Isso aconteceu em face dos supostos modelos identificados em documentos e fontes histórico-jurídicas. Essa “manobra” precisa ser constantemente justificada e fundamentada. Como é consenso entre os estudiosos, a história não segue linhas, salvo a temporal, sendo plural e descontínua na evolução dos institutos de resolução de conflitos, com diferentes rupturas e assimetrias. É apenas um novo período, que não deve ser considerado nem superior nem inferior ao passado, tendo em vista que cada um possui suas próprias singularidades.²⁴⁴ Por esse prisma, a relação estabelecida entre ambos não deve ser vista como de apropriação do passado pelo presente, de acordo com a perspectiva tradicional, mas sim como um diálogo entre diferentes etapas em uma relação de conhecimento recíproco.²⁴⁵

Com efeito, o modelo da “história-museu”,²⁴⁶ defendido pela escola positivista, deve ser substituído pelo modelo da “história-problema”, através do qual o passado é problematizado e não apenas recuperado e catalogado.²⁴⁷ Nesse diapasão, ao abordar a influência que as ciências sociais provocaram nas pesquisas, Eric Hobsbawm esclarece: “A história se afastou da descrição e da narrativa e se voltou para a análise e a explicação; da ênfase no singular e individual para o estabelecimento de regularidades e a generalização”.²⁴⁸ Portanto, é vedado ao pesquisador da história do tribunal do júri atuar de forma passiva e mecânica, devendo agir ativamente em todo o processo. Transcreve-se, a respeito a lição de António Manuel Hespanha:

Os acontecimentos históricos não estão aí, independentes do olhar do historiador, disponíveis para serem descritos. Pelo contrário, eles são criados pelo trabalho do historiador, o qual seleciona a perspectiva, constrói objetos que não têm uma existência empírica (como curvas de natalidade, tradições literárias, sensibilidades ou mentalidades) ou cria esquemas

243 Em sentido contrário, afirmando que a trajetória da humanidade é uniforme, linear e ascendente, vide MORGAN, Lewis Henry. *Ancient society*. Tucson: The University of Arizona Press, 2003, pp. 6-8.

244 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 4.

245 Hespanha adverte que, quando se inicia o estudo histórico de um instituto, corre-se sempre o risco de se fazer uma história na perspectiva do presente. Dessa forma, seriam remetidos ao passado os desejos e as preocupações pessoais, “utilizando a história para legitimar os projetos para o futuro”. Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 110.

246 “O objetivo dos historiadores positivistas talvez pudesse ser comparado ao da organização de um museu, embora o conceito de museu não seja tão simples. Entretanto, em um museu, as coisas do passado são resgatadas, recuperadas, reconstituídas e expostas à visitação pública, com uma ficha do lado contendo os seus dados. O observador tem diante de si, fora de si, coisas que falam por si. Assim o historiador metódico: através dos documentos, ele quer reconstituir tal como se passou o fato do passado. Uma vez reconstituído, este fato torna-se uma “coisa aí, que fala por si”. Ao historiador não competiria o trabalho da problematização, da construção de hipóteses, da reabertura do passado e da releitura e reexame de seus processos.” Cf. REIS. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. Op. cit., p. 34.

247 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 5.

248 Cf. HOBSBAWN, Eric. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 75.

mentais para organizar os eventos, como quando usa os conceitos de “causalidade”, de “genealogia”, de “influência”, de “efeito de retorno”...²⁴⁹

Como adverte Felipe Cavaliere Tavares, para resgatar a história do direito na antiga Mesopotâmia, por exemplo, não basta anexar os livros do Código de Hammurabi. Faz-se indispensável, igualmente, analisar os diversos contextos que cercam essa legislação, tecendo comentários sobre a cultura, a estrutura social e as convicções religiosas que identificavam aquela sociedade. É preciso superar a ideia de que o direito se resume à lei, trazendo para o mundo jurídico outras ciências, como a geografia, a antropologia e a psicologia, a exemplo do que fez a Escola dos *Annales* em relação à história.²⁵⁰ Por isso, aqueles que querem se dedicar à pesquisa histórica do fenômeno jurídico, incluindo-se também a história do tribunal do júri, deve adotar as seguintes diretrizes sugeridas pelo referido autor:

a) O trabalho do historiador não deve se resumir a uma mera descrição das legislações criadas pelos antigos. A investigação não deve ser puramente objetiva, não basta recuperar o passado. É preciso problematizá-lo, construir hipóteses, estabelecer relações causais, ou seja, o historiador precisa participar de forma ativa durante todo o processo.

b) Para problematizar o passado, é preciso sair da superfície, é necessário, portanto, ir além da legislação. O historiador precisa estar atento à dialética da duração e procurar as raízes daquele fenômeno jurídico, fato que só será bem-sucedido se a pesquisa não se ater à superfície e aprofundar-se nos diversos elementos de contextualização daquela sociedade, seus valores, sua cultura, sua mentalidade.

c) A pesquisa histórica do direito precisa encontrar outras fontes que não apenas a lei, ou qualquer outro documento escrito, oficial. O direito também está nas pessoas, nos documentos não oficiais, no comportamento humano, na moral, na religião, enfim, nos poderes periféricos que fundamentam uma sociedade qualquer.²⁵¹

Com base nessas diretrizes, o estudioso pode atribuir uma nova feição à história política, abrindo caminho para a exposição de outra faceta da história do direito. O resultado seria a formação de uma historiografia jurídica mais coerente, especialmente com o papel do tribunal do júri. A partir daí, surgiria uma história do direito com discurso crítico, em oposição àquela tradicional, engessada e fundamentada em um discurso meramente legitimador. Consoante adverte Hespanha, nesse caso o investigador utiliza a pesquisa histórica para legitimar o direito estabelecido. E o faz, seja porque o direito atual é identificado com as antigas tradições culturais

249 Cf. HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Op. cit., p. 34.

250 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., pp. 22-23.

251 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., pp. 22-23.

da comunidade (matriz tradicionalista), seja porque é entendido como o apogeu do passado, dentro de uma duvidosa evolução linear da sociedade (matriz progressista). Por sua vez, o discurso crítico pretende o contrário, que é utilizar a pesquisa histórica não como uma forma de legitimar o direito vigente, mas sim para problematizá-lo. Desenvolve, dessa forma, uma análise crítica que se recusa a aceitar que o direito atual seja o resultado final de um processo evolutivo racional. Ao fim, seria ele um retrato provisório e contingencial, da mesma forma que todos os outros períodos jurídicos da história.²⁵²

Por esse motivo, é indispensável que sejam invocados alguns estudos descritivos, de certa forma recentes. É que eles romperam com o modo antigo de se tentar entender a formação das instituições nas sociedades apenas com o uso dos tradicionais e conhecidos registros escritos comuns. Não são poucos os pesquisadores que ainda buscam localizar agrupamentos humanos bastante peculiares, que vivem em um estado aparentemente mais simples de organização social e política, para que sejam objeto de aprofundamento etnográfico. Ao investigarem essas supostas comunidades, as teorias desenvolvidas, defendidas ou questionadas por esses pesquisadores podem ser coerentes ou não, ao menos pelo prisma da comunidade acadêmica.²⁵³ Trazer esse conhecimento para um estudo sobre o tribunal do júri, colhendo dessas fontes seus elementos histórico-jurídicos, passa a ser o desafio mais imediato, na elaboração desta tese.

2. Fontes utilizadas e os modelos que servirão como parâmetros iniciais

Diante de tal perspectiva, é inegável que a escolha dessas fontes, que também podem ser consideradas histórico-jurídicas,²⁵⁴ amparará os capítulos que especialmente formam essa

252 Cf. HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Op. cit., p. 34.

253 “Em antropologia, isto é, no estudo dos chamados povos primitivos ou atrasados, o termo etnografia aplica-se ao que constitui especificamente um certo tipo de estudo ideográfico, cujo objetivo é fornecer-nos relatos aceitáveis desses povos e da sua vida social. A etnografia diferencia-se da história no modo como o etnógrafo obtém os seus conhecimentos ou a maioria desses conhecimentos através da observação direta ou dos contatos com os povos sobre os quais escreve e não, como no caso dos historiadores, através de arquivos escritos. A arqueologia pré-histórica, que é outro ramo da antropologia, é, obviamente, um estudo ideográfico, que tem por objetivo fornecer-nos um conhecimento factual sobre o passado pré-histórico.” Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 11.

254 Gisele Mascarelli Salgado adverte que “os historiadores do direito algumas vezes confundem fonte do direito com fonte histórica, ocasionando uma restrição no campo da história do direito.” Então, ela pondera que “as teorias modernas da história adotaram um espectro muito amplo do que pode ser fonte da história. Entende-se que podem ser fontes para a história qualquer material que possa servir para o historiador construir sua história.” Por isso, adota-se não apenas documentos oficiais, mas todo o tipo de documentos produzidos pelos órgãos governamentais ou não, tais como, documentos, livros, fotografias, gravuras, arquivos pessoais, objetos, memórias, depoimentos,

parte inicial do trabalho. Essas fontes recairão sobre registros de grupos ou de sociedades que ainda não dominavam a técnica da escrita ou que não a conheciam na época relativamente recente em que se começou a análise de suas estruturas sociais.²⁵⁵ Tal caminho é imprescindível para que se consiga materializar um ambiente bem aproximado ao que poderia existir na época pré-histórica de outros povos. É indispensável também para que se possam entender as várias nuances da aplicação de um normativo que poderia estar em franca construção na contemporaneidade, mesmo sem o uso da escrita para disciplinar sua aplicação.²⁵⁶ Convém observar que não se pretende recriar esse modelo, tal qual ele existiu

seriam alguns dos tipos de fontes utilizados por historiadores. Depois, exemplificando uma das questões, critica que “grande parte dos historiadores do direito ainda adota como fonte para uma história do direito apenas as fontes legislativas”. Em sociedades como na Grécia antiga em que não predominavam as fontes como as leis escritas, restringir as fontes históricas às leis impede o historiador de entender o que era o direito nessas sociedades. Finalmente, ela conclui, asseverando ser imprescindível a reabilitação de todo o tipo de fonte histórica para a construção de uma história do direito, e não apenas se ater às fontes do direito validadas na modernidade. Cf. SALGADO, Gisele Mascarelli. *O problema das fontes para um estudo de História do Direito Grego antigo*. In: E-Gov: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento [Internet] <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-problema-das-fontes-para-um-estudo-de-hist%C3%B3ria-do-direito-grego-antigo> [Capturado em 03 de agosto de 2017].

²⁵⁵ Lowie analisa a sociedade primitiva de alguns povos, que podem ser enquadrados nessa situação, limitando-se aos aspectos da cultura conhecida como organização social. Avalia os grupos em que a sociedade se divide, as funções de cada um deles e as relações mútuas, além dos fatores que determinam o crescimento. Vide: LOWIE, Robert H. *Primitive society*. London: George Routledge & Sons Ltd., 1921. Vide também: POSPISIL, Leopold. *Anthropology of law: a comparative theory*. New York/Evanston/San Francisco, London: Harper & Row, 1974; DIAMOND, A. S. *Primitive law, past and present*. London: Methuen & Co. Ltd., 1971; HOEBEL, E. Adamson. *The law of primitive man: a study in a comparative legal dynamic*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1954; MURDOCK, George Peter *Social structure*. New York: Macmillan, 1949; RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit.; ENGELS, F. *L'origine de la famille, de la propriété privée et de l'État*. Paris: [s.n.], 1972. Com abordagem semelhante, vide: KOVALEVSKY, Máximo. *Orígenes y evolución de la familia y de la propiedad*. Tradução de Antonio Ferrer y Robert. Barcelona: F. Granada y Cia, 1890?. Sobre sociedades americanas, vide MORGAN, Lewis H. *A sociedade primitiva*. Tradução Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973, ou a versão original, MORGAN. *Ancient society*. Op. cit. Usando as comunidades da Austrália e da África como paradigmas, vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit.; STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion IV: The design-plan of a riteless myth*. In: The Oceania Monograph, n.11 (monografia reimpressa a partir de uma série de artigos que apareceram na Oceania entre dezembro de 1959 e setembro de 1963: Vol. XXX, n. 2, pp. 108-127; XXX, n. 4, pp. 245-278; XXXI, n. 2, pp. 100-120; XXXI, n. 4, pp. 233-258; XXXII, n. 2, pp. 79-108; XXXIII, n. 4, pp. 239-273; XXXIV, n. 1, pp. 56-58), 2ª impressão. Sydney: The University of Sydney, 1966, pp. 79-108; XXXIII, n. 4, pp. 239-273; XXXIV, n. 1, pp. 56-58), 2ª impressão. Sydney: The University of Sydney, 1966; WARNER, W. Lloyd. *A black civilization*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1937. Acerca de sociedades africanas, vide: CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-213; EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. London: Faber and Faber, 1962; NADEL, S. F. *A black byzantium: the kingdom of Nupe in Nigeria*. London: Oxford University Press, for the International African Institute, 1942; FORTES, M.; EVANS-PRITCHARD, E. E. *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940, bem como RADCLIFFE-BROWN; FORDE, Cyril Daryll. *African system of kinship and marriage*. Londres: Published for the International African Institute by the Oxford University Press, 1950, além de FORDE, Cyril Daryll. *African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. London: Published for the International African Institute by the Oxford University Press, 1954, pois contém ensaios úteis sobre vários aspectos de determinadas tribos africanas. Uma indicação para a análise de processos econômicos em uma sociedade basilar, vide FIRTH, Raymond. *Primitive polynesian economy*. London: Routledge, 1939, e, obviamente, LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

²⁵⁶ Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 32.

em determinado período, mas entender seu contexto histórico, de forma a ajudar a explicar a formação de reuniões deliberativas, interventivas e de julgamento.

Impõe-se identificar o papel do tribunal do júri dentro desse contexto e seus eventuais formatos como justificativa para essa opção na feitura de uma pesquisa histórico-jurídica. Não se pode perder de vista que tais colegiados tinham a função de solucionar problemas e conflitos internos, manejando um normativo ágrafo, baseado na oralidade. Esses povos tinham o real senso do que era certo ou errado, além do conjunto regravativo a ser respeitado, aplicando essas alternativas, até mesmo, para a solução dos casos mais graves. Esses modelos eram transmitidos para as gerações futuras por meio de uma linguagem simbólica. Apesar da suposta complexidade de seu sistema de julgamento, essas comunidades não detinham traços marcantes de organização estatal. No entanto, tal circunstância não foi registrada pelos tradicionais documentos histórico-jurídicos, inclusive os que reconhecem a existência de tribunais do júri nas civilizações clássicas e antigas.

Referindo-se ao que é construído com base na extração e combinação dos registros testemunhados em diversas fontes, Collingwood não o considera realmente história, denominando-o de “história de cola e tesoura” ou, simplesmente, “bricolagem”. No entanto, reconhece que foi o único método histórico conhecido no mundo grego-romano e até na Idade Média, materializado na sua forma mais simples: um investigador qualquer reunia registros, orais ou escritos, acreditando em sua probidade e preparando sua publicação. Tal trabalho, de início, fazia a apresentação do material sob a forma de uma narrativa conexa, homogênea e convincente, seguida de uma parte retórica. Na visão do referido autor, a maior parte dos historiadores antigos e medievais pretendia provar uma tese, especialmente de natureza filosófica, política ou teológica.²⁵⁷

Ocorre que a base do problema reside principalmente na circunstância de que, em determinada fonte, era encontrada certa afirmação que dizia respeito ao assunto investigado. O dilema passava ser o de incorporar ou não tal assertiva na composição da narrativa. Collingwood percebe que os métodos da história crítica têm por objetivo resolver esse problema, afirmando sua veracidade ou negando-a. Todavia, segundo assinala, muitos historiadores dos séculos XVIII e XIX tiveram a consciência de que tal dilema era falacioso. Assim, quando encontravam, em alguma fonte, uma afirmação que, por alguma razão, não

257 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., pp. 268-269.

podia ser considerada verdadeira, não rejeitavam essa afirmação, pelo simples fato de ser destituída de valor.²⁵⁸

Na verdade, aquele registro podia ser uma maneira – talvez generalizada, de acordo com o costume da época – de dizer alguma coisa, cujo significado o pesquisador não é capaz apreender, por ignorar esse costume. Portanto, o problema que realmente importa, a propósito de qualquer afirmação contida em uma fonte, não é verificar se ela é verdadeira ou falsa, mas descobrir seu real significado. Quando passa a indagar o que ela significa, o investigador consegue “abandonar o mundo da história de cola e tesoura, trocando-o por um outro, em que a história não se escreve copiando os testemunhos extraídos das melhores fontes, mas chegando a conclusões pessoais”.²⁵⁹ Passa, então, a fazer o aproveitamento adequado das informações, conhecimentos etc., contextualizando-as em um panorama mais amplo e interpretativo.

Seguindo essa diretriz, a presente tese entende que é possível fazer-se uso de investigações de antropologia e sociologia históricas, além de outras ciências. Ora, as comunidades que permaneceram naquele estado cultural não possuíam manuscritos. Apesar disso, transmitiam seus costumes para registros e descrições de estudiosos. Os integrantes dos grupos aplicavam seus hábitos e costumes conforme o contexto onde viviam. Como foram transmitidos de geração a geração, atualmente se dispõe de um seguro cabedal de informações sobre sociedades sem Estado ou agrupamentos primitivos,²⁶⁰ sem ignorar os grupos que eles se opõem,²⁶¹ todos espalhados por várias partes do mundo.²⁶² Em uma classificação que respeite esse aspecto, tais fontes devem ser consideradas as mais basilares, mesmo que sejam tachadas de “primitivas” por alguns pesquisadores. Assim, parentesco, religião, tecnologia (costumes) e comunicação simbólica podem ser entrevistados como componentes delimitadores de seus sistemas societários.²⁶³ Em razão disso, começa-se a esmiuçar suas variantes já neste capítulo. Nos seguintes, será realizado o estudo teórico e prático sobre as reuniões de pessoas que intervinham nas situações ocorridas naquela aparente singela vida quotidiana.

258 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 269.

259 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 269.

260 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. In: *African political system*. Op. cit., pp. 5-6.

261 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 192-194.

262 Lapiere ressalva que o Estado não é o único modo de organização social que as sociedades humanas conhecem, tentando se distanciar das classificações binárias das sociedades (com e sem Estado), tidas meramente como etnocêntricas, vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 69-76.

263 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 54-85.

Com efeito, a utilização da expressão “primitivo” pode suscitar alguma discussão acerca da impropriedade de seu uso, em classificações como a que será delineada nesta pesquisa.²⁶⁴ Importa saber que o verbete em inglês – uma das principais línguas difusoras da antropologia – faz uma associação mais contundente a povo “sem cultura”. No entanto, esta investigação não identifica qualquer entrave ou embaraço do seu emprego para se referir ao tribunal do júri, rechaçando eventuais preconceitos nesse sentido.²⁶⁵ Basta que se faça a ponderação devida, respeitando-se as culturas e as próprias sociedades.²⁶⁶ Ademais, repita-se o que foi ponderado na introdução deste trabalho, trata-se do suposto júri de um grupo social que será denominado de primitivo, em face da classificação aqui proposta, sem qualquer preocupação com cultura e o povo relacionados ao modelo. As sociedades sem escrita permanecerão sendo referidas por este pesquisador com as expressões “basilares” ou “simplistas” em suas organizações internas, fazendo-se uso de classificações já consolidadas.

A distribuição teórica de classes está sendo organizada em uma tabela classificatória, com base em uma escala ascendente. Nesse aspecto, é oportuno ponderar que o termo “classificar” significa colocar coisas em uma ordem hierárquica, em um formato que seja

264 John Gilissen questiona o uso da expressão “direito primitivo”, aludindo que “direito arcaico” tem um alcance mais abrangente para contemplar múltiplas sociedades que passaram por uma evolução social, política e jurídica bem avançada, mas que não chegaram a dominar a técnica da escrita, como por exemplo os Maias e os Incas na América Central. Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 13. No mesmo sentido: “...a designação ‘ordenamentos primitivos’ se apresenta como imprópria, porquanto alguns dos povos em causa possuíam não só cultura apreciável como civilização material significativa.” Cf. ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português (1140-1415)*, vol. I. 12. ed. Lisboa: Sintra, 2005, p. 439. Igualmente: “Alguns autores denominam esse direito como ‘primitivo’ ou ‘arcaico’, mas o mais politicamente correto é a expressão direitos consuetudinários ou, em inglês, *customary law*, ou, ainda, o ‘direito dos povos sem escrita’...” ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 12. Vide também: LÉVY-BRUHL, Lucien. *Primitive mentality*. Tradução de Lilian A. Clare. London: George Allen & Unwin Ltd, 1923, pp. 35-37; LÉVI-STRAUSS, Claude. *Myth and meaning*. London/Henley: Routledge & Kegan Paul, 1978, pp. 15-16; SCHAPER, I. *Government and politics in tribal society*. London: Watts, 1956, p. 5; SERVICE, Elman R. *Primitive social organization: an evolutionary perspective*. New York: Random House, 1962, p. 8.

265 “Os povos sem escrita não são, portanto, menos adultos que as sociedades letradas. A sua história é tão profunda como a nossa e, a menos que seja por racismo, não há razão alguma para os julgar incapazes de refletir na sua própria experiência e de inventar para os seus problemas as soluções apropriadas”. Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 18. “Foi-se o tempo em que podíamos tolerar relatos que nos apresentavam o nativo como uma caricatura distorcida e infantil do ser humano. Essa imagem é falsa e, como muitas outras falsidades, foi morta pela ciência.” Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

266 Essa opção de atrelar o termo “primitivo” a algo que está no início, ou seja, principiando-se algo, desvinculando-o das organizações sociais mais simples (ou povos mais primitivos), já foi feita por Arthur Sigismund Diamond, que explicou que a expressão “Lei Primitiva”, título de seu livro, não estava sendo usada para significar exclusivamente a lei em vigor entre povos primitivos. “O termo [primitivo] é usado para indicar a lei desde o início até que surgimos em plena luz da história”. Transcreva-se o trecho: “*On the other hand, the term ‘Primitive Law’ is not used in this book to signify exclusively the law in force among the most primitive peoples, indispensable as is the evidence to be draw from that source. The term is used to indicate law from its earliest beginning until we have emerged into the full light of history.*” Cf. DIAMOND, A. S. *Primitive law*. 2. ed. London: Watts, 1950, p. 1.

considerado e aceito pelo consenso. Uma maneira de tentar minimizar os eventuais problemas metodológicos para tal empreitada é confrontar a classificação mais rudimentar já idealizada por “evolucionistas sociais”. Não se trata de imitar o que seria uma ascensão do júri, mas de checar com que elementos essa classificação foi construída, deixando uma referência bem clara sobre a metodologia adotada no presente trabalho.²⁶⁷

Mesmo não se admitindo que um modelo de sociedade evolui para outro, pode-se entrever uma série de variantes admissíveis historicamente, que são certamente basilares (ou primitivas, no sentido de ser original) e que não põem em dúvida seu significado geral.²⁶⁸ Portanto, não podem ser levadas em consideração apenas as classificações de sociedades, tampouco de seus direitos, embora sirvam de pano de fundo em algumas oportunidades. Nesse tipo de estudo, devem ser também consideradas as diversificações nas reuniões deliberativas e de julgamento, bem como a variação de sua força coercitiva, apesar da singeleza da organização dessas sociedades. Todas elas usaram um normativo oral, em uma escala descendente de complexidade, com capacidade de prevenir os riscos de ruptura do grupo. Desse modo, a expressão “júri arcaico”, que será utilizada nesta pesquisa, supõe a presença da escrita naquele agrupamento humano. Porém, está atrelada a outros aspectos que envolvem a organização social de determinadas comunidades. A escrita marcará, claramente, a transição de um modelo para outro, servindo de marco metodológico.²⁶⁹

De outra banda, é até notório que quaisquer agrupamentos, inclusive os mais simples, retêm razoável quantidade de informações culturais, sociais e históricas. Todavia, são

267 Por exemplo, em 1871, Edward B. Tylor procura postular uma definição mínima de religião, a que acabou por denominar como animismo. Do animismo ao monoteísmo elaborou uma escada evolutiva no que diz respeito à religião. Vide TYLOR, Edward B. *Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art, and custom*. 6. ed. London: John Murray, 1920. In Internet Archive [Internet] Disponível em https://archive.org/stream/primitiveculture01tylouoft/primitiveculture01tylouoft_djvu.txt [Capturado em 10 de janeiro de 2018]. Em 1877, Lewis Henry Morgan ofertou aos curiosos um esquema evolutivo peculiar, por combinar simplicidade com elaboração. No seu esquema tripartido “selvagem, bárbaro e civilizado” ele ainda introduziu três graus de subdivisão em cada um deles: antigo, médio e recente. Vide MORGAN. *A sociedade primitiva*. Op. cit. Ainda, em 1890, James George Frazer, começa a propor um quadro evolutivo no qual a magia seria a primeira manifestação do espírito humano, e a partir desta sucederiam a religião e a ciência. Vide FRAZER, J. G. *The Golden Bough. A Study in Magic and Religion*. London: Macmillan, 1890.

268 Cf. DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. *Primitive classification*. London: Cohen & West, 1963, p. 8. Por sua vez, Bellah, em seu notável artigo *Evolução religiosa*, usa um esquema de cinco estágios, voltando-se mais especificamente para fatores culturais do que para os societários. Parsons utiliza três níveis evolutivos muito amplos, denominados por ele de primitivo, intermediário e moderno, sendo que ainda foram feitas duas subdivisões em cada um dos dois primeiros níveis. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 48. Luhmann classifica as manifestações do direito ao longo da história em três grupos: o direito arcaico, que se identifica pela ausência da escrita; o direito antigo, que advém das primeiras civilizações; e o direito moderno, que é impelido pelas revoluções liberais. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 184. Vide também LATORRE. *Introdução ao direito*. Op. cit., p. 37; FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 3.

269 Nesse sentido, vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 54-57.

identificados por possuírem uma “constância” muito peculiar no transcorrer do tempo. Essa situação não tenderá a ser confundida durante a explanação do trabalho. Tampouco, será usada para justificar atalhos na fundamentação, devendo o texto se manter atento à problemática temporal da repetição de hábitos e costumes. Nesse sentido, Braudel adverte que a história pode ser dividida em três diferentes planos.²⁷⁰ Essa divisão aclara as ideias sobre o transcurso do tempo, modificando a forma de se pesquisar os fatos históricos e garantir à história uma forma de se defender dos ataques meramente estruturalistas. Nesse contexto, são pertinentes as palavras de Ricardo Marcelo Fonseca: “um tempo geográfico, um tempo social e um tempo individual ou, se se preferir, história estrutural, conjuntural e factual”.²⁷¹ Note-se que o tempo individual, correspondente à história factual, é simbolizado pelos eventos políticos. Nestes, as oscilações são mais frequentes, e breves, retratando uma realidade apenas superficial. Para ele, os eventos políticos e diplomáticos são como as “espumas das ondas, levadas pela força da maré”. A história não pode contentar-se com essa visão superficial,²⁷² conforme acrescenta Burke: “Para compreender a história, é necessário saber mergulhar sob as ondas”.²⁷³

O tempo social relaciona-se com a história das estruturas sociais e econômicas. Por isso, as modificações nas estruturas ocorrem de forma lenta, muitas vezes, só notadas séculos após, pelas gerações posteriores. A análise dessas estruturas, portanto, já permite um “mergulho sob as ondas”, mas não é a história definitiva.²⁷⁴ Para além das estruturas, há ainda outra história, quase imóvel. É aquela que ocorre como resultado das relações dos indivíduos com o meio ambiente. Tal dimensão precisa ser investigada durante esta pesquisa, para que se possa verificar o quanto interfere na forma de resolução de conflitos das sociedades escolhidas para o estudo. Por fim, o tempo geográfico remete à história estrutural. Braudel o vincula à geo-

270 “This book is divided into three parts, each of which is itself an essay in general explanation. The first part is devoted to a history whose passage is almost imperceptible, that of man in his relationship to the environment, a history in which all change is slow, a history of constant repetition, ever recurring cycles. (...) On a different level from the first there can be distinguished another history, this time with slow but perceptible rhythms. If the expression had had not been diverted from its full meaning, one could call it social history, the history of groups and groupings. (...) Lastly, the third part gives a hearing to traditional history - history, one might say, on the scale not of man, but of individual men (...) that is, the history of events: surface disturbances, crests of foam that the tides of history carry on their strong backs. A history of brief, rapid, nervous fluctuations, by definition ultra-sensitive; the least tremor sets all its antennae quivering.” Cf. BRAUDEL, Fernand. *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*. Vol. 1. Tradução de Siân Reynolds. London: Harper Collins, 1992, p. 21.

271 Cf. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 78.

272 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., pp. 13-14.

273 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 48.

274 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff: a importância da Escola dos Annales para a história do direito*. Op. cit., p. 14.

história, visto que é influenciada pelas características geográficas, sendo, conseqüentemente, uma história de longuíssima duração.²⁷⁵

Quando alguns estudiosos anunciam esse sintagma como sendo de “sociedades sem história”, apenas por vislumbrar tal invariabilidade interna, utilizam uma expressão inexata e que não corresponde à realidade.²⁷⁶ A verdade é que as condições geográficas e demográficas, bem como o ambiente místico em que essas comunidades viviam, levaram-nas a conservar quase imutáveis suas instituições ancestrais.²⁷⁷ Elas não precisaram alterar suas estruturas, repetindo fórmulas já aceitas. A extrema simplicidade de seu sistema social, de organização interna em face de um normativo oral, não exige a necessidade de aumento de formalismos, apesar ser isso potencialmente possível. Por consequência, o problema a ser enfrentado nesta pesquisa parece ser outro: observar como direitos eram respeitados, ilícitos repelidos e injustiças corrigidas. Esses fatos supostamente se verificaram, mesmo em sociedades extremamente simples, quando inexistiam instituições governamentais mínimas para esse desiderato.²⁷⁸

Com efeito, a apreciação empírica também deve ser voltada para as instituições desses agrupamentos. Tenta-se, com isso, reconstruir a formação de seu normativo substantivo e os rituais de aplicação do que seria o regrativo adjetivo respectivo. Posteriormente, espera-se ser possível traçar um paralelo e indagar se as conclusões igualmente podem ser estendidas aos povos antigos, os quais apenas serão estudados quando da transição do modelo “pré-arcaico” para o arcaico.²⁷⁹ Busca-se, então fazer uma comparação, em escala evolutiva, das várias assembleias que se formavam para discutir e decidir sobre questões de interesse dos agrupamentos humanos. Elas foram organizadas desde modelos mais simplórios, sem poder

275 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 14.

276 “Durante muito tempo, mitos e preconceitos de toda espécie esconderam do mundo a real história da África. As sociedades africanas passavam por sociedades que não podiam ter história. Apesar de importantes trabalhos efetuados desde as primeiras décadas do século XX. (...), um grande número de especialistas não africanos, ligados a certos postulados, sustentavam que essas sociedades não podiam ser objeto de um estudo científico, notadamente por falta de fontes e documentos escritos.” Cf. M'BOW, Amadou Mahtar. *Prefácio*. In: *História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar*. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, p. XXI. “A história dos povos que têm uma história é, segundo se diz, a história da luta das classes. A história dos povos sem história é, dir-se-á pelo menos com a mesma verdade, a história da sua luta contra o Estado.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado...* Op. cit., p. 211.

277 Vide: LÉVI-BRUHL. *Sociologia do direito*. Op. cit., p. 84; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 172.

278 Cf. GLUCKMAN, Max. *Politics, law and ritual in tribal society*. Oxford: Basil Blackwell, 1965, p. xxiii. Vide também: GLUCKMAN, Max. *The kingdom of the Zulu in South Africa*. In: *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940, pp. 36-41. Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 76-80.

279 Aqui há uma liberdade narrativa deste pesquisador, com o fim de introduzir um modelo de transição entre modelos de jûris primitivos e arcaicos (que se caracterizam com o uso da escrita). A hipótese “pré-arcaica” se justificará pela permeabilidade dos fatos que separariam a oralidade da escrita, cujo teor somente será explicado no capítulo quinto do presente trabalho.

coercitivo para fazer valer seus veredictos,²⁸⁰ passando por outros que parecem ter consolidado uma técnica mais apurada ao que se considera direito na atualidade. Esses últimos formatos, hipoteticamente, já seriam entrevistados nos vestígios históricos da Antiguidade e da Idade Média, chegando até a contemporaneidade. Foram, então, instituídos tribunais do júri bastante complicados e razoavelmente diferentes daqueles primeiros, mas, talvez, guardando a mesma essência.²⁸¹ Porém, isso será feito sem os “pulos temporais” já referidos, indagando-se se modelos podem ser organizados em uma classificação ascendente.

Feita essa escolha, bem como justificados seus motivos, a sequência a partir do segundo capítulo começará a fluir mais facilmente. Busca-se a preencher uma renitente lacuna teórica na fundamentação de muitos estudos históricos que envolvem o nascimento e o desenvolvimento dos colegiados de julgamento, que existiram desde os tempos mais remotos. O objetivo é entender a razão pela qual esses órgãos são identificáveis em vários modelos de sociedade, sob os mais diferentes aspectos, desde as formações mais rudimentares até os tipos mais complexos.

Dessa forma, por entender que isso é importantíssimo ao estudo, reitera-se a intenção de preencher uma das maiores brechas deixadas pelas pesquisas tradicionais sobre a história do tribunal do júri: ignorar a existência de colegiados populares de intervenção desde os agrupamentos extremamente simples. Essa atitude não deve ser julgada antecipadamente, sem uma maior reflexão, menos ainda considerada incoerente ou imprestável para a área das ciências histórico-jurídicas.²⁸² Afinal, não se pode deixar de levar em consideração a conceituação de

280 A palavra será usada no sentido de posicionamento sobre os fatos e circunstâncias de um caso concreto, dizendo o que deve ser feito para resolver o conflito, independentemente de estar se falando na aplicação do direito. No sentido etimológico, conforme pondera Martínez, refere-se a decidir com a verdade, que com a evolução atual, trata-se de decidir com a verdade presente nos autos de um processo. Vide MARTÍNEZ, Gema Varona. *El jurado y la arquitetura de la verdad juridico-penal*. In: ResearchGate [Internet] Disponível em https://www.researchgate.net/publication/305414742_El_Jurado_y_la_arquitectura_de_la_verdad_juridico_pena 1 [Capturado em 27 de abril de 2019].

281 James Frazer, através da massiva obra *The Golden Bough. A Study in Magic and Religion*, dedica uma extensa obra na tentativa de estabelecer concordâncias entre o mundo clássico antigo e a cultura dos povos considerados “primitivos”, formulando um quadro evolutivo no qual a magia seria a primeira manifestação do espírito humano, a partir da qual se sucederiam, por ordem, a religião e finalmente a ciência. Vide FRAZER. *The Golden Bough. A Study in Magic and Religion*. Op. cit. Seu “Ramo de Ouro” só foi concluído em 1915, ocupando doze volumes, mas esse esforço não impediu que seu argumento fosse refutado posteriormente. Não obstante, a distinção entre magia e religião, formulada por ele, ainda hoje é aceita: na magia, o utilizador tenta controlar através de “técnicas” o mundo e os acontecimentos, enquanto na religião, ele requisita o auxílio aos espíritos e divindades. Por exemplo, Edwin Oliver James explica que uma investigação detalhada sobre o culto em sociedades demonstra que é insustentável a teoria de que uma era de magia foi sucedida por outra de religião, da mesma forma que um estrato de uma época geológica é sobreposto ao período seguinte. Vide JAMES, E. O. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. London: Methuen & Co. Ltd., 1917, p. 3.

282 “A aceitação de uma explicação histórica depende da totalidade e da segurança do arquivo histórico em que se baseia. Nas sociedades primitivas, que a antropologia social estuda, não existem arquivos históricos. Não possuímos conhecimento sobre o desenvolvimento das instituições social dos aborígenes australianos, por

fontes históricas do direito, em sentido lato, utilizada nos estudos antropológicos e sociológicos, principalmente os realizados no início do século passado, que se constituem a própria história das duas ciências. São estudos exaustivamente descritivos e submissos a critérios metodológicos rígidos, não podendo nem devendo ser menosprezados. Trata-se, sim, de fontes que interessam ao estudo em construção. O citado acervo não deixa de ter essa concepção em sentido estrito,²⁸³ até mesmo quando é confrontada com os estudos psicológicos e geográfico-históricos da atualidade.

Segundo Gilissen, há três perspectivas sobre as fontes pelas quais o direito se materializa: históricas, reais e formais. As primeiras dizem respeito a todos os documentos que influenciaram a formação de um dado diploma legal. As fontes reais são as concepções filosóficas, doutrinárias e religiosas que justificam o direito adotado em qualquer lugar e época. Já as fontes formais refletem os meios de elaboração e sistematização das normas jurídicas em um determinado grupo sociopolítico, podendo referir-se, também, às formas de expressão do direito.²⁸⁴

Discorrendo sobre as fontes da história do direito, Marcello Caetano afirma que elas envolvem tudo aquilo que traz ao conhecimento atual um episódio passado que interessa à reconstituição de um fato ou sistema jurídico. Segundo acrescenta, apesar da semelhança das expressões, não se deve confundir fonte do direito com fonte da história do direito. Afinal, há fontes do direito que não são fontes da história do direito. É o caso de leis e costumes que vigoraram em alguma época e que hoje se desconhecem, apenas se tem uma vaga notícia. Em contrapartida, existem outras fontes da história jurídica que não são fontes de direito. Citam-se,

exemplo. Os antropólogos, que consideram os seus estudos como um certo tipo de estudo histórico, instalam-se em conjecturas e pura imaginação e inventam explicações ‘pseudo-históricas’ ou ‘pseudo-causais’ [...] a minha opinião é que essas especulações não só não têm qualquer interesse como não servem para nada. Isto não implica, de modo algum, uma rejeição da explicação histórica, muito pelo contrário.” Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 12. Vide também: SMITH, M. G. *History and social anthropology*. In: *The journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1962, Vol. 92(1), pp. 73-85 - JSTOR Arts and Sciences I [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2844322> [Capturado em 14.Abr.2014].

283 Paulo Ferreira da Cunha, por exemplo, adere à possibilidade da história frente a outras propostas epistemológicas, destacando: “Um exemplo destas questões é o problema de as sociedades ditas ‘frias’ (Lévi-Straus), sem escrita e aparentemente quase sem eventos (sociedades proto-históricas) terem normalmente sido alvo da etnologia ou da antropologia, que sobre elas podem fazer trabalho ‘histórico’. Não nos parece, porém, que a História deva cingir-se aos domínios tradicionais do seu labor, parecendo-nos que a investigação do passado, mesmo em sociedades que aparentemente vivem num eterno presente, é ainda domínio histórico.” Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos. *História do direito: do direito romano à constituição europeia*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 19.

284 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 25-28.

como exemplos, as inscrições, escritos e tradições que fazem referência a fatos jurídicos passados, mas não são a própria forma tangível da norma revelada para ser observada.²⁸⁵

Acrescenta o referido autor que as fontes da história do direito classificam-se em não-jurídicas e jurídicas, explicando que estas resultam diretamente da vida e da cultura do direito. As fontes jurídicas dividem-se em “principais” (leis e costumes que chegaram à contemporaneidade) e “secundárias”, tais como documentos que tiveram origem na prática corrente ou na cultura do direito (contratos, testamentos, manuscritos etc.), além de sentenças dos tribunais, formulários, tratados de doutrina etc. Já as fontes não-jurídicas as remetem a uma atividade social não especificamente jurídica, trazendo ao conhecimento humano normas ou práticas de direito. São as obras literárias, históricas, científicas, filosóficas, artísticas, além de usos, costumes, lendas, provérbios etc. Enfim, qualquer manifestação humana na qual se possa encontrar alguma matéria de interesse para o conhecimento do direito na época de seu aparecimento.²⁸⁶

De modo geral, a história pode ser tida como o estudo dos arquivos e monumentos, com o objetivo de se obter conhecimento sobre os acontecimentos ocorridos no passado, incluindo as investigações que se referem a um pretérito bastante recente. Em especial, envolve estudos ideográficos, cujo propósito é estabelecer certas proposições aceitáveis ou determinadas declarações factuais. Porém, deixando essa noção em segundo plano, no século XIX, houve uma célebre disputa, a famosa *Methodenstreit*. Durante os debates, os estudiosos se interrogavam se os historiadores deveriam aceitar considerações teóricas nos seus trabalhos ou manusear apenas as generalizações. Muitos consideraram as análises nomotéticas, isto é, aquelas que têm por objetivo chegar a proposições gerais aceitáveis, não deviam incluir-se nos estudos históricos, devendo limitar-se apenas a contar o que aconteceu e de que forma. Por esse prisma, entendia-se que as considerações de natureza teóricas (nomotéticas) pertenceriam à sociologia e não à história ou ao direito.

Outros, no entanto, pensavam totalmente diferente, afirmando que um historiador pode e até deve incluir as interpretações teóricas nos seus relatos sobre o passado. Não se admitam

285 Cf. CAETANO. *História do direito português...* Op. cit., p. 19. Sobre o tema antropologia e história, vide: EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., pp. 46-65. Vide também SMITH. *History and social anthropology*. Op. cit., p. 73. Claude Lévi-Strauss explica quando o mito de uma sociedade primitiva pode se tornar história. Vide LÉVI-STRAUSS. *Myth and meaning*. Op. cit., pp. 34-43.

286 “Se a *Iliada* e a *Odisseia* podiam ser devidamente consideradas como fontes essenciais da história da Grécia antiga, em contrapartida, negava-se todo valor à tradição oral africana, essa memória dos povos que fornece, em suas vidas, a trama de tantos acontecimentos marcantes. Ao escrever a história de grande parte da África, recorria-se somente a fontes externas à África, oferecendo uma visão não do que poderia ser o percurso dos povos africanos, mas daquilo que se pensava que ele deveria ser.” Cf. M'BOW. *Prefácio*. Op. cit., p. XXI.

apenas as opiniões desprovidas de qualquer amparo, de modo a evitar desvios históricos durante a fundamentação específica que se queria propor. Esta é a opção que a presente pesquisa pretende seguir, não obstante conhecer-se a controvérsia acerca da relação entre história, antropologia e sociologia ainda persiste, passados mais de cem anos. Não se pode negar a importância da pesquisa histórica para a compreensão do fenômeno jurídico, mas não uma pesquisa histórica que se limite a resgatar o processo da evolução do direito. Deve-se efetuar “uma pesquisa histórica que possa problematizar o direito vigente”.²⁸⁷ Essa história crítica exige, portanto, do historiador do direito um intenso trabalho de contextualização. Somente assim, terá uma melhor compreensão de todos os fatores sociais que influenciaram determinado acontecimento jurídico, não se perdendo de vista que “o direito existe sempre em sociedade”.²⁸⁸ Entretanto, a recíproca nem sempre é verdadeira, em hipótese, bastando lembrar as denominadas “sociedades contra o Estado”,²⁸⁹ fazendo o pesquisador duvidar da certeza proclamada no apotegma *ubi societas ibi jus*, mencionado na abertura desta pesquisa sobre o tribunal do júri.

Portanto, há trabalhos de historiadores que são inegavelmente válidos, não apenas como relatos ideográficos do passado, mas também porque contêm interpretações teóricas (nomotéticas) desses relatos. Essa concepção se tornou uma tradição nos estudos históricos do francês Fustel de Coulanges e dos seus seguidores, como Gustave Glotz. Suas obras ilustram bem esse tipo de combinação, que pode trazer incontáveis benefícios, mesmo quando se discorda das ideias expostas e de sua metodologia.²⁹⁰ Alguns escritores modernos referem-se a estes trabalhos como constituindo a história sociológica ou a sociologia histórica.²⁹¹ Inspirado nessa assertiva, o presente trabalho ousa abordar a história do tribunal do júri por um prisma amplo, englobando essas outras áreas de pesquisa e fazendo uma análise crítica das opiniões pessoais dos doutrinadores. Busca-se, com isso, chegar-se a uma abordagem inédita, consoante exposição contida no final da introdução.²⁹²

287 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 22.

288 Cf. HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Op. cit., p. 21.

289 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

290 Vide COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit.; GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Trad. Henrique de Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Difel, 1980.

291 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit. pp. 10-11.

292 Tércio Sampaio Ferraz Júnior destaca que “o campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo”. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da sociologia, da antropologia, da psicologia, da história, da filosofia, da ciência política, etc. Nenhuma dessas ciências é especificamente jurídica. Todas elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito das suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico. FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41. George Browne Rego anota que, em face da conhecida classificação do direito que biparte o seu enfoque em dogmático e zetético, esta é, por natureza, inesgotável, infinita e suscetível de contínua verificação e ajustes. Ela busca incessante e constantemente novos pontos de partida para a investigação, dando ênfase,

Deve-se enfatizar que toda história tem a tendência de ser ideológica, na medida em que reflete as preocupações de indivíduos que a produziram. Os costumes e valores transmitidos para gerações futuras são normalmente, considerados como de importância mais duradoura. Portanto, é admissível reescrever a história – não porque novos fatos tenham aparecido, embora isso seja plausível – mas porque se pode entendê-la de maneira diferente.²⁹³ Por outro lado, não é raro utilizar-se uma técnica que inverte a sequência cronológica em um trabalho de cunho histórico-jurídico. Nesse caso, uma civilização mais recente será estudada primeiro do que uma mais antiga, impondo-se grande risco, precisando ser mensurado constantemente.²⁹⁴ Em suma, não há como se ter certeza absoluta de que as civilizações “clássicas” atingiram uma evolução social e jurídica idêntica ao resultado das avaliações antropológicas e sociológicas. Tal circunstância pode eventualmente ser alvo de crítica ou censura, caso não se observem os limites teóricos que daí advêm.²⁹⁵

Nesse ponto, deve-se insistir no que está sendo sustentado desde a introdução do trabalho. O propósito é manter a mente aberta para uma nova forma de se tentar interpretar as fontes disponíveis para o estudo acerca das reuniões de pessoas da comunidade, as quais são facilmente identificadas no perpassar da civilização humana: conforme já assinalado, outras áreas do conhecimento fazem isso, como, por exemplo, a arqueologia. Ainda hoje, são defendidos vários de seus estudos evolucionistas, apesar das críticas. Seus seguidores se concentram em um dos aspectos da cultura humana que ela consegue melhor patrocinar, qual seja, o tecnológico.²⁹⁶ Essa postura é sustentada com base em uma sucessão de etapas, a qual comprovadamente sobrevém no tempo e na mesma ordem. Basta apenas que existam pistas

portanto, às análises multidisciplinares, ou seja, servindo-se de disciplinas que, embora não integrem propriamente o direito como seu objeto específico, elegem-no como um dos seus objetos de investigação, transformando-se, desse modo, em sociologia do direito, filosofia do direito, história do direito, etc. Cf. REGO, George Browne. *Uma introdução à história do direito*. In: *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas (org.). São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

293 Cf. ISICHEI, Elizabeth. *A history of African societies to 1870*. Cambridge: University Press, 1997, p. 7.

294 “Inicialmente deve-se dizer que há distinção entre o ‘tempo histórico’ e o ‘tempo cronológico’. Nessa diferenciação temos que a Pedra Lascada é um tempo histórico, enquanto ano 2000 d.C. é um tempo cronológico. A título de ilustração, pode-se dizer que os índios brasileiros vivem, hoje, um ‘tempo histórico’ (próximo da Idade da Pedra Lascada) diferente do resto do país, embora, ambos vivam no mesmo ‘tempo cronológico’ (século XXI).” Cf. REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana. *Sociedade tribal*. Lisboa: [s.n.], 2002. Dissertação sob orientação do Prof. Doutor José Adelino Maltez, apresentada como requisito parcial do curso de mestrado em ciências jurídico-internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004, p. 11. Vide também ROBINSON. *The new history*. Op. cit., pp. 3-5.

295 “Evidentemente, precisamos supor que suas características se aproximam, de forma significativa, de nossos antecedentes pré-históricos reais. Todavia, a extensão exata dessa aproximação só pode ser determinada por processos técnicos que ainda são muito imprecisos e imperfeitos.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 172.

296 Sob o prisma de classificações utilizando fragmentos arqueológicos para determinar uma ordem de desenvolvimento tecnológico, que ainda hoje se sustenta, vide CHILDE. *Early forms of society*. Op. cit., p. 157.

arqueológicas disponíveis para análise, quaisquer que sejam os fragmentos: utensílios de caça, de pesca, de agricultura, de pecuária, de navegação etc.

Por consequência direta, a referida ciência continua trazendo consistentes conclusões sobre outros aspectos das sociedades passadas, tais como, organizações econômica, social e política; observações parciais sobre seus rituais religiosos, entre outros. Enfim, a arqueologia consegue fazer a confrontação dos objetos fabricados e deixados para as gerações futuras em agrupamentos recentes, comparando-os com os vestígios arqueológicos localizados em algum sítio de escavações. Sugere-se que ali teria existido uma comunidade muito antiga e que não deixou vestígios escritos. De acordo com a arqueologia, mesmo na atualidade, seria possível observar, em hipótese, a ocorrência de culturas seguindo um caminho evolucionista.²⁹⁷ Com base nessa premissa, pelo menos, consegue associar artefatos arqueológicos de sociedades extintas aos existentes nas sociedades contemporâneas, perquirindo se ambas estão em um mesmo nível de evolução, mesmo que isso provoque ferrenha crítica.²⁹⁸ Portanto, as conclusões a esse respeito conseguem colocar temas importantes em discussão, melhorando a formulação de suas teorias e fornecendo informações para fundamentações em outras pesquisas.

Decerto, os estudiosos que defendem teorias semelhantes devem estar preparados para receber duras críticas, mesmo fazendo as reduções necessárias para compatibilizar as informações que serão apreciadas. Em alguns círculos antropológicos, por exemplo, a expressão “antropologia evolucionista” é considerada quase ofensiva. Porém, deve-se ponderar que ela pode ser aplicada, desde que sejam observados seus limites. Lewis Morgan é considerado um evolucionista, apesar de ter rejeitado a teoria da evolução orgânica. No que diz respeito à sociedade, ele sustenta que não há evolução, mas “progresso”.²⁹⁹ Significa o

297 Nesse sentido, vide OSER JR., Charles E.; PATTERSON, Thomas C. *Introduction: V. Gordon Childe and the foundations of Social Archaeology*. In: *Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe*. Ed. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. Oxford e New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2004, pp. 1-23; CHILDE. *Early forms of society*. Op. cit., p. 157.

298 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 185.

299 No prefácio de seu texto, Lewis Henry Morgan destaca a ordem do progresso pela qual a humanidade teria caminhado: “Pode-se afirmar agora, com base em convincente evidência, que a selvageria precedeu a barbárie em todas as tribos da humanidade, assim como se sabe que a barbárie precedeu a civilização. A história da raça humana é uma só – na fonte, na experiência, no progresso”. Cf. MORGAN. *Ancient society*. Op. cit., 2003, p. XXIX. Nessa frase tem-se os elementos da teoria de Morgan, pela qual a humanidade, como uma raça única, teve uma única origem, a partir da qual seguiu a trajetória do progresso, passando (ou estando) por um dos três “períodos étnicos”: selvageria, com os subperíodos inicial, intermediário ou final; barbárie, com os subperíodos inicial, intermediário ou final; e a civilização, dividida em antiga e moderna. Segundo Morgan, essas três distintas condições estariam intimamente conectadas em face de uma sequência de progresso, a qual seria tanto natural como indispensável: “these three distinct conditions are connected with each other in a natural as well as necessary sequence of progress”. Cf. Idem, *Ibidem*, p. 3. Para se opor a tal visão, transcreva-se a seguinte crítica: “Reconhece-se aqui o outro rosto do etnocentrismo, a convicção complementar de que a história tem um único sentido, que toda a

aperfeiçoamento material e moral da humanidade, desde o seu estágio mais primitivo, no qual foram usados utensílios em pedra, progredindo para o estágio da revolução industrial da época moderna.³⁰⁰ Até mesmo quem se opõe ao evolucionismo passa a considerar razoável esse progresso, bastando que se mantenha acessível ao argumento exposto.

Radcliffe-Brown sugere o uso do termo “progresso”, no sentido de que os seres humanos alcançam um maior controle sobre o meio ambiente físico, através do aumento do conhecimento e do aperfeiçoamento da técnica, como resultado das invenções e descobertas.³⁰¹ Chama a atenção para o fato de que progresso não é a mesma coisa que evolução social, mas está intimamente relacionado com ela. Para ele, o termo evolução refere-se, especificamente, a um “processo de emergência” de novas formas de estruturas.³⁰² Acrescenta que a evolução orgânica tem duas características importantes, que não devem ser ignoradas até mesmo neste trabalho sobre o tribunal do júri. A primeira afirma que uma reduzida quantidade de tipos de organismos desdobra-se em uma quantidade mais elevada de variantes. A segunda entende que formas mais complexas de estrutura orgânica conseguem aparecer, como resultado do desenvolvimento de formas mais simples.

A presente tese defende que o historiador do direito deve continuar atento à “evolução social”, não a recusando totalmente. Deve assim agir porque pode ser razoavelmente defensável, dependendo do contexto em que será argumentada. Apesar de assim entender, não buscará justificar que um modelo “progrediu” para outro, mas, sim, investigar se cada variante pode acomodar alguma flexibilidade dentro do ritual que parece repetir-se no transcorrer do tempo. Os detalhes vislumbrados nos extremos viabilizarão a tentativa de união entre hipóteses opostas. Nesse aspecto, o presente trabalho fará uma classificação que seja ascendente (ou descendente, pelo referencial), diante das eventuais seletividades das adaptações supostamente feitas pelas sociedades estudadas.³⁰³ Assim sendo, tal qual a evolução orgânica, a evolução

sociedade está condenada a envolver-se nessa história e a percorrer-lhe as etapas que, desde a selvageria, conduzem até à civilização.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 184.

300 Logo no prefácio de seu texto, Lewis Henry Morgan destaca a ordem do progresso pela qual a humanidade teria caminhado. Vide MORGAN. *Ancient society*. Op. cit., p. XXIX.

301 Clastres pondera o seguinte: “Se entendermos por técnica o conjunto de procedimentos de que se dotam os homens, não para se assegurar do domínio absoluto da natureza (e isto não vale senão para o nosso mundo e o seu demente projeto cartesiano de que apenas se começam a medir as consequências ecológicas), mas para assegurar um domínio do meio natural adaptado e relativo às suas necessidades, então não podemos mais falar de inferioridade técnica das sociedades primitivas: elas demonstram uma capacidade de satisfazer as suas necessidades pelo menos igual àquela de que se orgulha a sociedade industrial e técnica.” CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 185.

302 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 300.

303 “Devemos, portanto, concluir que entre as sociedades de signo + e as sociedades de signo – a passagem é progressiva, contínua e da ordem da quantidade? Se assim é, a própria possibilidade de classificar as sociedades desaparece, pois entre dois extremos – sociedades com Estado e sociedades sem poder – figurará a infinidade de

social pode ser determinada por duas características: a) Há um processo por meio do qual, partindo-se de um reduzido número de formas de estrutura social, outras feições de estrutura podem surgir ao longo da história, como resultado de um processo de diversificação; b) Durante essa marcha, formatos mais complexos podem se desenvolver para substituir outros mais simples.³⁰⁴

Também no campo do direito, não se pode ignorar que vários fenômenos analisados e detalhados pelos antropólogos podem ter sofrido sutis transformações. Essas mutações ocorreram em face do contato direto com outros povos, inclusive europeus, onde devem ser inseridos os próprios investigadores.³⁰⁵ Não se pode ter a utópica concepção de que os recentes documentos históricos e descritivos dessas povoações simplistas são uma inquestionável “foto” do passado, sob pena de se considerar uma ingenuidade.³⁰⁶ Seria a mesma coisa que aceitar como verdade o que está escrito em um documento antigo, porém sem questionar acerca do contexto em que foi encontrado, principalmente, onde e quando foi redigido.

Não obstante, como pondera Gilissen, essa variante de estudo pode ser considerada uma boa estratégia para se entender como ocorrem o despontar e a evolução do “direito”, desde uma época apontada como pré-histórica.³⁰⁷ Afinal, foram também pesquisadas sociedades que não possuíam escrita. Tais grupos estavam inseridos em um ambiente extremamente simples e, por isso, não exige grandes mudanças ou adaptações. De um modo igual, os agregamentos humanos possuíam razoável constância nas suas estruturas. Enfim, este parece ser o adequado palco para se iniciar o estudo, pois o poder político, de onde se poderia abstrair o direito, “deriva da inovação social”.³⁰⁸

graus intermediários, definindo no limite cada sociedade particular como uma classe do sistema. Este é, de resto, o destino de qualquer projeto taxinômico desta espécie, à medida que se aprofunda o conhecimento das sociedades arcaicas e que, em consequência, melhor se desvendam as suas diferenças. Por conseguinte, tanto num caso como noutro, na hipótese da descontinuidade entre não-poder e poder ou na continuidade, parece correto pensar que nenhuma classificação das sociedades empíricas nos pode esclarecer nem sobre a natureza do poder político nem sobre as circunstâncias do seu advento e que o enigma persiste no seu mistério. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 8-9.

304 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 301.

305 Lewis H. Morgan, vislumbrando essa situação, pontuou: “A vida cultural das tribos índias degenera sob a influência da civilização americana; as técnicas e a língua desaparecem, as instituições dissolvem-se. Alguns anos mais, e factos que hoje poderiam ainda ser facilmente inventariados serão então impossíveis de esclarecer.” E, mais adiante, demonstrando extrema preocupação com essa conjuntura, suplica: “Perante tal situação, fazemos aos americanos um apelo urgente para que abordem este vasto domínio e colham os frutos de tão rica seara.” Cf. MORGAN. *A sociedade primitiva*. Op. cit., p. 10. Chamando a atenção para o risco de “contaminação”, porém aceitando tais fontes como parâmetro de estudo, vide: SCHAPERLA. *Government and politics in tribal society*. Op. cit., p. 6; SERVICE. *Primitive social organization*. Op. cit., p. 9.

306 Vide KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen*. Op. cit., pp. 17-33.

307 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 34.

308 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 190-197.

Certos questionamentos não interferem nos fundamentos argumentativos, como, por exemplo, indagar se realmente era “jurídica” a forma de resolução dos conflitos nas sociedades possíveis de se investigar (extremamente basilares ou primitivas), bem como nas “intermediárias” (arcaicas). Esses argumentos devem ser relativizados no decorrer desta pesquisa, mas nunca desprezados. Caso possam interferir em sua fundamentação, as modificações e os ajustes serão feitos, de forma a englobar todos os seus desdobramentos, tentando explicar as implicações decorrentes. Em sentido contrário, quando determinada formulação não atrapalhar a fundamentação deste trabalho, será acolhida e fará parte de seus objetivos geral e específicos.

Na opinião deste pesquisador, talvez seja esse um dos poucos caminhos viáveis para se conseguir perceber como nasceram e evoluíram os colegiados interventivos e de julgamento em todos os tipos de sociedades. A teorização daí decorrente possui a pretensão de explicar o surgimento e as modificações do tribunal do júri, sem ignorar as fases de seu desenvolvimento. Por isso, tentar-se-á partir de um ponto que seria mínimo e, procurando-se perceber de que forma ocorrem a sequência hipotética até um modelo mais acabado, ainda usado nos dias de hoje.

3. Sociabilidade humana e referências para realizar um novo estudo do júri

Com o objetivo de imergir definitivamente na problemática que está sendo proposta, faz-se mister conceber uma noção mínima do que seria aquele tipo de sociedade, que foi rapidamente mencionado na introdução. Ele se constituirá no arcabouço para se tentar fazer a identificação de modelos de tribunais do júri que possam ali ter existido. Contextualizando tal assunto, parece ser pertinente invocar algumas lições de Aristóteles, tendo em vista que seus pensamentos enaltecem a vida em sociedade e esclarecem a dificuldade de existência dos indivíduos fora dela. Então, a fundamentação terá início com base na assertiva que considera “o homem um animal social”. Em razão disso, parece que nasceu inelutavelmente fadado à convivência com seus semelhantes.³⁰⁹

309 “Ao definir uma sociedade, podemos usar um critério que remonta, pelo menos, a Aristóteles. Uma sociedade é um tipo de sistema social, em qualquer universo de sistemas sociais, e que atinge o mais elevado nível de autossuficiência, como um sistema, com relação aos seus ambientes.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 21; “A maneira mais segura, e a mais acautelada, de iniciar um estudo sobre a família na cidade grega consiste em invocar desde logo a autoridade de Aristóteles. Com efeito, no primeiro livro d’*A política*, Aristóteles introduz uma análise perfeitamente clara da comunidade (*koinomia*) formada por essas três constituintes elementares que

Tal premissa pode ser alicerçada na compreensão de que a união entre os indivíduos é ingênita, pois eles são carentes por natureza e precisariam enaltecer relações com outros para alcançarem a tão almejada plenitude.³¹⁰ Com efeito, é admissível que as agregações foram impelidas, justamente, em face da incapacidade de os seres humanos existirem uns sem os outros. Destaque-se, nesse aspecto, o fato de que a vinculação entre mulheres e homens assegura a perpetuação da espécie. Afinal, os seres humanos que se distinguem de todos os outros animais, por um caráter específico que só a eles é comum. Todavia, essa condição não pode ser entendida apenas como o resultado de uma escolha. Assim, tal como acontece com os outros animais, também haveria um impulso inato de querer gerar e deixar descendentes para a posteridade.³¹¹ Por isso, a sociabilidade faz parte da natureza humana de forma tão relevante que, somente assim, os seres humanos conseguiriam alcançar suas potências mais elevadas.³¹²

são a relação senhor/escravo, a associação marido/esposa e o laço entre pai e seus filhos. Esta *comunidade* é denominada de *oikia* ou *oikos*, grupo doméstico, família. Face ao complexo conjunto dos documentos relativos à família na história grega, não há dúvida de que o recurso a Aristóteles oferece uma vantagem capital: o filósofo define um objeto, a *oikia*; coloca em evidência o estatuto simultaneamente natural e social da *sugeneia* (o parentesco); e situa a família entre o indivíduo e a cidade, como um agregado necessário ao bom funcionamento de uma sociedade política.” Cf. SISSA, Giulia. *A família na cidade grega: séculos V-IV a.C.*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986, p. 143.

310 “Deste carácter gregário do ser humano, resultaria a necessidade de uma organização, de uma estrutura social, isto é, de instituições, e também a importância da existência de normas, logo, do próprio mundo jurídico. O passo teórico que normalmente se dá nestes casos é o seguinte: viver em comunidade conduz a uma complexificação da existência, portanto, impõe-se instrumentos culturais de regulação; agir em grupo acarreta por força conflitos (desde logo de propriedade, de interesses – *quo inter est*, ‘o que está entre’ as pessoas e os bens, sempre escassos) que haverão de ser regulados, arbitrados, pelo Direito, através de instituições jurídicas.” Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Sociedade e direito: quadros institucionais*. Porto: Rés-Editora Lda., [s.d.], pp. 325-326. “Todas as instituições civis e políticas nascem dessa necessidade de indivíduos para viver juntos. Conhecer as pessoas colocadas frente a frente no mesmo local e por elas entrarem em contato umas com as outras em muitos relacionamentos; no começo seus interesses não estão em completa harmonia, eles lutam, no entanto, sob a impressão daquela comunidade necessária para todos. Há instantes de calma, em tal luta, quando alguma harmonia provisória é alcançada; harmonia se traduz em costumes existentes, depois em leis e instituições” Cf. STARCKE, C. N. *La familia en las diferentes sociedades*. Trad. Leopoldo Palacios. Madrid: La España Moderna, 190-?, pp. 1-2.

311 “A família é uma sociedade biológica não artificialmente criada por lei sobre certa comunhão de interesses, como as sociedades comerciais ou as próprias sociedades civis, mas imposta pela natureza do homem.” Cf. VARELA, João de Matos Antunes. *Evolução histórica da sociedade familiar*. In: *Direito e Justiça*. Vol. 2 (1981/1986). Lisboa: Revista Direito e Justiça, 1986, p. 35. A partir do capítulo segundo serão ampliados esses argumentos e muito será falado sobre o elemento religioso, cujo teor irá reforçar este aspecto de querer gerar descendentes, bem como estabelecer ritos praticados por todos os integrantes do grupo. Nesse prisma, descrevendo a necessidade de se procriar, porém já superando um sentido mais “instintivo” e concentrando-se na questão dos mitos, transcreva-se o seguinte: “Aquele que ‘ficou solitário’ e aquela ‘que não foi aberta’, privados da sua noite de núpcias, o casal estéril sem progenitura, o homem que morria sem ‘filhos’, nem descendentes, nem ninguém que o amortilhasse’ e lhe tributasse culto integravam a mesma categoria dos mortos insatisfeitos e, como estes, podiam tornar-se seres malignos, juntando-se ao panteão dos temíveis demónios que perseguiram os vivos semeando no seu seio a doença e a morte.” Cf. GLASSNER, Jean-Jacques. *Da Suméria à Babilónia: famílias para gerir, famílias para reinar*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986, pp. 98-99.

312 Vide ARISTÓTELES. *A política*. I, 2. Coleção Os Pensadores Trad. Terezinha Monteiro Dentch. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 146.

Em contraposição a essa clássica argumentação, entre os séculos XVII e XVIII, os pensadores contratualistas, malgrado divergirem bastante em suas construções teóricas, defenderam a tese de que a vida social foi criada artificialmente pelos próprios indivíduos através de um pacto social.³¹³ Antes desse fato, viviam isolados no “estado de natureza”, um estágio pré-político que, por razões distintas, varia de autor para autor, e que deveria ser superado em favor da vida em sociedade. Na doutrina específica sobre esse segundo tema, tal fase é considerada um período historicamente determinado ou uma hipótese lógica.³¹⁴ Na obra de Jean-Jacques Rousseau, encontram-se afirmações que conduzem a um ou a outro sentido, ao passo que, na de Immanuel Kant, o estado de natureza é meramente imaginado.³¹⁵

313 Como pontua António Manuel Hespanha, a mitologia iluminista imaginou o homem primitivo vivendo em um mundo sem leis, ou seja, em um “estado natureza”, na expressão muito divulgada por Rousseau. As ciências modernas que estudam as civilizações primitivas (etnologia ou antropologia cultural) dão uma visão oposta: “se algo caracteriza as sociedades primitivas, isso é a atitude de ‘constante jurisdição’, de tal modo que o direito (consuetudinário) abrange até os mínimos pormenores da vida familiar, encontrando-se o indivíduo emaranhado numa rede contínua de direito e deveres.” E tal autor conclui que “isso acontece porque, ao contrário do que hoje se passa, não existe nenhuma separação entre a esfera do direito, da moral da religião e, mesmo, daquelas práticas a que hoje chamamos de ‘etiqueta’.” Cf. HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 66.

314 Cf. ASCENSÃO. *O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. Op. cit., pp. 13-14.

315 Conforme ensina Norberto Bobbio, Rousseau, ao discutir o tema do pacto social, na segunda parte de seu *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, parece abordá-lo como se tratando de um fato histórico. Diversamente, em *O contrato social*, trata-o como uma hipótese racional. Cf. BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994, pp. 64-65. É preciso salientar que o “modelo rousseaniano” de contrato é bem diverso das formulações de outros autores contratualistas. Em sua obra acima citada, Rousseau apresenta sua visão do “estado de natureza”, concluindo o ensaio com a discussão do pacto do rico, por meio do qual, com base no engano, constituir-se-ia a sociedade lastreada na desigualdade e exploração dos mais fracos pelos mais fortes. Vide ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Segunda parte*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 220-222. Já em *O contrato social*, partindo da realidade social estabelecida, constituída por homens corrompidos, pensa o pacto justo como hipótese da razão, uma formulação abstrata que permite a ele conceber as condições políticas necessárias para a edificação da sociedade justa. Vide ROUSSEAU, J. J. *O contrato social*. I, 6. Tradução de António de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, pp. 20-23. Em Kant, segundo Bobbio, não restam dúvidas, o contrato é uma pura ideia racional, não se constituindo como tendo existência histórica em um dado momento da evolução dos homens; de modo contrário, traduz-se como um ponto de partida ideal que permite ao filósofo das três críticas pensar a justificação racional da ordem política. Cf. BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 124. Vide também BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Op. cit., p. 65.

No entanto, tais estudos, entre os quais também se podem incluir alguns de Thomas Hobbes³¹⁶ e John Locke,³¹⁷ obedecem mais à preocupação filosófica de se explicar a origem e a natureza do poder em sociedade do que ao respeito rigoroso da verdade histórica.³¹⁸ Por conseguinte, faz-se imprescindível cobrar um pouco mais de reflexão acerca dessa argumentação, principalmente, quando se quer reescrever a história dos colegiados de julgamento em face das suas próprias sociedades, desde as hipóteses que seriam as mais

316 Segundo Thomas Hobbes, o ser humano é egoísta por natureza, motivo pela qual tende a lutar e guerrear contra si mesmo. O homem imaginado por esse autor é um ser que não conhece leis, não tendo conceito de justiça. Ele somente seguiria os ditames de suas paixões e desejos temperados com algumas sugestões de sua razão natural. Esse fator levaria os homens invariavelmente para a discórdia, a inveja e a disputa, na medida em que os recursos sejam limitados. Então, somente por meio de um contrato social é que a paz seria estabelecida, a qual faria o Homem a abdicar de guerrear com outro homem, deixando de ser o “lobo do próprio homem”. Mas, egoístas que são, necessitam de um soberano (Leviatã) que puna aqueles que não obedecem ao contrato social. Com efeito, fica claro que Hobbes defende a tese segundo a qual o Homem em estado natural é um ser bruto, selvagem, incapaz de satisfazer sua demanda por bem-estar e felicidade, que somente o Estado, na forma de um soberano, é capaz de oferecer, e de punir aqueles componentes da sociedade que atentam contra a paz de seus semelhantes. No início do *Leviathan*, Hobbes compara o homem ao Estado, na perspectiva de suas origens. O homem como uma criação da Natureza e o Estado como uma criação do homem. Vide HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. Coleção Os Pensadores. Abril Cultural: São Paulo, 1979. Nos termos de David Gauthier, “O homem é o trabalho mais excelente da natureza; A comunidade é o trabalho mais excelente do homem.” Cf. GAUTHIER, David. *The logic of Leviathan. The Moral and Political Theory of Thomas Hobbes*. Clarendon Press: Oxford, 1969, p. 1.

317 John Locke parte do princípio de que o Estado existe não porque o homem é o lobo do homem, mas em função da necessidade de existir uma instância acima do julgamento parcial de cada cidadão, de acordo com os seus interesses. Os cidadãos livremente escolhem o seu governante, delegando-lhe poder para conduzir o Estado, a fim de garantir os direitos essenciais expressos no pacto social. O Estado deve preservar o direito à liberdade e à propriedade privada. As leis devem ser expressão da vontade da assembleia e não fruto da vontade de um soberano. Locke é um opositor ferrenho da tirania e do absolutismo, colocando-se contra toda tese que defenda a ideia de um poder inato dos governantes, ou seja, de pessoas que já nascem com o poder (por exemplo, a monarquia). Tal autor colaborou com alguns dos políticos eminentes do seu tempo, nomeadamente Lord Ashley, depois Conde de Shaftesbury, de quem assessor. Refugiou-se na Holanda durante o primeiro reinado absolutista de Carlos II, quando escreveu a sua principal obra política. Cf. AMARAL, Diogo Freitas. *História das ideias políticas: apontamentos*, vol. II. Lisboa: [s.n.], 1997, pp. 15-16. Para ter acesso à vida pregressa de John Locke, vide: BENEYO, Juan. *Historia de las doctrinas políticas*. 3. ed. Madrid: Aguilar, 1958, p. 311; BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997, pp. 81-91; Enciclopedia del Pensiero Politico: Autori, Concetti, Dottrine: Diretta da Roberto Esposito e Carlo Galli. Roma-Bari: Editori la Terza, 2005, pp. 478-480; FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto, vol. II: l'età moderna*. 2. ed. Bologna: Società Editrice li Mulno Bologna, 1972, pp. 191-192; GOLDIE, Mark. In: LOCKE, John. *Ensaio políticos*. Mark Goldie (org.). Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. XXXIII-XXXVII; GRONDIN, Max. *Les doctrines politiques de Locke et les origines de la déclaration des droits de l'homme de 1789*. Bordeaux: Ribérac, 1920, pp. 41-50; LEROY, André-Louis. *Locke*. São Paulo: Martins Fontes, [s.d.], pp. 9-17; MELLO, Leonel Itassu Almeida. *John Locke e o individualismo liberal*. In: Os Clássicos da Política, vol. I. 13ª ed. Francisco C. Weffort (org.). São Paulo: Editora Ática, 2005, p. 82; RASILLA, Isabel Ruiz-Gallardon Garcia de. In: LOCKE, John. *Ensayos sobre la ley natural*. Madrid: Centro de Estudios Superiores Sociales y Juridicos Ramon Carande, 1998, pp. 23-30. José Luiz Borges Horta ressalta o papel de John Locke, em face de sua filosofia, vide: HORTA, José Luiz Borges. *Uma breve introdução à filosofia do estado de John Locke*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 90. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, pp. 239-260. Por fim, anote-se que foi apresentado trabalho específico sobre os contributos da teoria de John Locke e esboçadas as teorias dos dois outros autores mencionados. Assim, para consulta específica sobre tais ideias, em face de uma concepção que busca identificar o tribunal do júri, vide: SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *A teoria de John Locke e o tribunal do júri: contextualização sob o prisma das revoluções liberais*. Relatório conclusivo da disciplina história das ideias políticas, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

318 Cf. SOUSA; GALVÃO. *Introdução ao estudo do direito*. Op. cit., p. 9

simples. Caso não haja esse cuidado preliminar, logicamente há a instintiva propensão de se querer estender o prefalado “pacto” à existência de normas e regras sobre julgamentos anteriores a ele mesmo, situação que deve ser excluída já nesta primeira subdivisão.

Em consonância com os objetivos da presente pesquisa, o processo de solução de conflitos – desde o mais simples até o mais complexo, independentemente de ser vislumbrado como direito na acepção moderna – deve ser considerado parte de uma sociedade subsistente. Entendido como instrumento facilitador do disciplinamento da vida em comum, mas sem a preocupação acadêmica de se conjecturar se é anterior ou posterior a ela mesma. Se isso não for lembrado, corre-se o risco de se igualar prematuramente o debate à velha discussão popular do “ovo e da galinha”,³¹⁹ ao se perder tempo explicando quem teria surgido primeiro: o júri, o direito ou a sociedade. Nesse aspecto, o agrupamento humano deve ser entrevisto como tendente a prevalecer sobre as individualidades, valorizando os interesses do grupo, em detrimento do que seria o “homem concreto”. Essa valorização pode ser entendida hodiernamente como proteção a direitos e garantias fundamentais, assegurados constitucionalmente.³²⁰

O problema parece residir no fato de que os últimos autores relacionados partem da ideia de um indivíduo pleno – detentor, pelo menos, em tese, de tudo o que forma a natureza humana –, porém, ao mesmo tempo, precedente a qualquer sociedade. Consignando o respeito necessário, tal premissa somente se justificaria no romance filosófico de Ebn Tophail, que

319 Trata-se de uma referência a um dilema de causalidade, decorrente da expressão: “O que veio antes, o ovo ou a galinha?”. Caso se considere que esta nasceu daquele, o qual foi colocado pela galinha, passa a ser difícil se definir o responsável pela criação original, anterior. Para antigos filósofos, isso provocou um debate sobre como a vida e o universo foram principiados. De acordo com a crença criacionista, havia um único casal de macho e fêmea, criada por Deus no início dos tempos, que se copularam para formar dois ou mais ovos, dos quais nasceram outros novos casais e assim sucessivamente. De acordo com a teoria da evolução, a resposta do paradoxo é que um ovo veio antes, mesmo que se considere que ele precisasse ser fecundado pelo macho. Por isso, deve-se considerar que o ancestral da galinha pode ter sido modificando através de sucessivas mutações e reproduções até resultar na espécie contemporânea. Caso se faça idêntica indagação a esse ancestral, chegar-se-á ao ser mais primitivo que deu origem a toda a vida. Caso se considere “galinha” como um membro da *Gallus gallus domesticus*, ou seja, uma subespécie de ave selvagem que se desenvolveu no sudeste da Ásia e foi domesticada há talvez 10 mil anos, poder-se-ia questionar o momento em que o primeiro indivíduo dessa espécie apareceu, vislumbrando-se se tinha a forma de ave ou de ovo. Todavia, a especiação não pode ser considerada um processo que acontece em um instante ou em um indivíduo. Faz-se mister gerações e gerações de mudanças lentas até que um grupo de animais pare de cruzar com outro; somente então seria possível afirmar que aconteceu uma especiação. Dessa forma, não faz sentido discutir sobre a primeira galinha ou o primeiro ovo. Houve apenas o primeiro grupo de galinhas – algumas das quais, aparentemente, estavam na forma de ovo. Vide QUEM veio primeiro: o ovo ou a galinha? In: Saber Atualizado [Internet] <https://www.saberatualizado.com.br/2018/03/quem-veio-primeiro-o-ovo-ou-galinha.html> [Capturado em 24 de janeiro de 2019]; EVOLUÇÃO biológica não é um mito. In: Saber Atualizado [Internet] <https://www.saberatualizado.com.br/2017/05/a-evolucao-biologica-e-um-fato.html> [Capturado em 24 de janeiro de 2019].

320 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 18-19.

descreve a saga de Hai Ebn Yokdhan, cujo nascimento teria sido por “geração espontânea”.³²¹ Em uma ilha, sem escolaridade, o personagem desenvolve as faculdades mentais até um nível altíssimo de sabedoria. Somente na fase adulta e na plenitude de suas experiências de vida, depara-se com outros indivíduos, identificando-os como seus semelhantes. Quando finalmente aprende a falar, vai ao encontro dos seus pares para comunicar-lhes seu conhecimento sobre a vida. Depois disso, decide se quer residir ou não em sociedade, isto é, junto aos seres que seriam seus iguais.³²²

A hipótese de “estado natureza” não mais convence na contemporaneidade, principalmente quando é falseada por investigações arqueológicas e antropológicas.³²³ Vários vestígios demonstram que os hominídeos, por exemplo, já eram associados a grupos de

321 Havy ibn Yaqzan, título original, que significa “Vivo, filho do Acordado” (ou vigilante), foi escrito em árabe por Ibn Tufail quinhentos anos antes de sua primeira tradução para o latim, feita por Edward Pococke, em 1671, sob o título de *Philosophus autodidactus*, com o qual ficou mais conhecido no ocidente e pode ter sido uma das fontes de inspiração de Daniel Defoe, quando escreveu Robinson Crusoé. Durante a narrativa da presente tese, foi dito que o protagonista surgiu de uma geração espontânea, pois é adequada ao exemplo que foi usado. Na verdade, há duas versões para o nascimento do protagonista, sendo a segunda a de que é fruto de uma relação proibida de sua mãe, que é obrigada a colocar o infante em uma arca na praia. Não obstante a essa discussão, permitida pelo próprio autor, a obra possui profunda reflexão filosófica e se desenvolve com o personagem sendo criado por uma gazela, que o alimenta e o protege durante seus primeiros anos. Vide: TOPHAIL, Abu Faafar Ebn. *The improbement of human reason, exhibited in the life of Hai Ebn Yokdhan*. London: Edm. Powell, 1708. A leitura dessa obra em inglês do século dezoito é difícil e, por vezes, atrapalha a exata compreensão do desenvolvimento da estória contada. Por isso, vide: TUFAYL, Muhammad Abd Al-Malik Ibn. *O filósofo autoditada*. Tradução Isabel Loureiro. São Paulo: UNESP, 2005. Aceda igualmente a uma resenha dessa obra, que auxilia o leitor a ter uma primeira impressão acerca de seu conteúdo: VALVERDE, Antônio José Romera. *Ibn Tufail e o filósofo autoditada*. In: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP [Internet] <http://www.pucsp.br/margem/pdf/m16av.pdf> [Capturado em 06 de agosto de 2012];

322 Em resumo, depois do seu nascimento, o menino vai crescendo na convivência com o mundo animal, nota as diversas desvantagens de seu corpo, razão pela qual começa a fabricar instrumentos e vestimentas como forma de compensar tal situação. Depois, com a morte do mamífero que cuidava dele, o jovem decide examinar o corpo, com o objetivo de saber o “porquê” desse desfecho. Não conseguindo identificar a *causa mortis*, infere a existência da alma. A seguir, obtém o conhecimento da técnica da dissecação, passando a examinar animais, vegetais e minerais. Conhece o fogo e imagina que o princípio da vida dos seres, a alma, deve ser algo similar. Produz utensílios para seu dia a dia, bem como domestica animais para seu uso. Com o passar do tempo, adquire o conhecimento teórico e esboça em seu pensamento uma vaga ideia de um “criador”. Medita sobre a essência da matéria e seus estados e atributos e, a seguir, perquire acerca do universo e sua origem, deduzindo a existência de um “ser absoluto.” Então, começa a refletir sobre a essência humana e suas particularidades, sua própria essência e sobre o intrínseco do que seria Deus. Nessa fase, Hai Ebn Yokdhan entende que possui uma parte semelhante aos animais, um quinhão corolário aos corpos celestes e uma porção análoga ao “ser supremo”. Assim, passa a praticar exercícios de ascese para atingir uma união mística com o que ele compreendeu ser Deus. Em face do êxtase, atinge este último estado com perfeição, desligando-se e retomando ao mundo físico sensível à vontade. Finalmente, após ter completado cinquenta anos e ter alcançado um patamar elevadíssimo de sabedoria, encontra-se pela primeira vez com um outro ser humano, Asâl. Este era uma espécie de anacoreta, que havia ido à ilha para se isolar da sociedade, faz amizade com o insulado, ensinando-o a linguagem corrente. Depois, Asâl percebe que, por via da intuição e da razão, o “ilhado” havia se tornado um sábio, razão pela qual relatou sobre a tradição religiosa dos homens e seus aspectos exteriores. Ambos vão à civilização, porém desistem de ali viverem, pois não conseguem convencer seus pares acerca do conhecimento alcançado. Vide: TOPHAIL, Abu Faafar Ebn. *The improbement of human reason, exhibited in the life of Hai Ebn Yokdhan*. London: Edm. Powell, 1708.

323 V. Gordon Childe entende que a arqueologia e a antropologia devem ser consideradas complementares uma da outra. Vide CHILDE, V. Gordon. *Archaeology and anthropology*. In: *Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe*. Ed. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. Oxford e New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2004, p. 71.

iguais.³²⁴ Estes, componentes de uma família do reino animal, à qual pertencem os seres humanos, é uma subdivisão da ordem dos primatas que, praticamente, compreende apenas espécies gregárias: balbuínos, macacos, cercopitecos, gibões etc. Todas vivem em conjunto, conhecendo relações de mútua dependência que subordinam, em particular, a vida sexual e as relações de hierarquia. Sem querer associar isso a “leis naturais”, cabe indagar se somente o ser humano poderia ser a exceção, levando a uma conclusão que caminha em sentido contrário: se há algo que os distingue dos outros primatas é, justamente, a capacidade de fabricar utensílios que auxiliam as atividades mais corriqueiras. Depois, transmitem esse conhecimento para os descendentes.³²⁵

Evidentemente, a distância entre o ser humano e as outras espécies, dentro de uma tabela redefinida a partir de Darwin, continua sendo muito grande. Sendo o ser humano um animal cultural, dotado de capacidade cognitiva, sua organização social é muito diferente da existente em outras espécies gregárias, como, por exemplo, as formigas, as abelhas etc. e, até mesmo,

324 Ao ponderar sobre a origem da família, Claude Masset exemplifica: “Datando de há 3,6 milhões de anos, as pegadas humanas de Laetoli na Tanzânia correspondem a três indivíduos de estatura desigual (entre 1,20m e 1,50m). Os dois maiores, provavelmente adultos, pelo que sabemos dos homídeos da época, caminhavam em linha reta, o segundo assentando os pés nas pegadas do que lhe ia à frente. Pensa-se naturalmente num casal acompanhado de um filho já crescido, mas muitas outras interpretações igualmente legítimas podem ser aventadas. Sendo a mais simples que os dois mais robustos teriam se associado para o transporte de um fardo que estivesse para além das forças de cada um deles. Os primatas verticais de Laetoli ainda não eram exactamente homens.” Em outra passagem: “Outros achados menos remotos sugerem já a existência de uma assistência aos enfermos ‘atenta, constante e eficaz’, como escreveu J. Dastugue a propósito de uma mulher da época mesolítica (-9000) vítima de acidente: não obstante uma paralisia quase total devida às múltiplas fracturas, ela conseguira sobreviver durante bastante tempo. Pressente-se aqui a intervenção de um grupo familiar. E é tudo o que se pode dizer. Datando do Paleolítico Superior (cerca de – 25000), as sepulturas de Grimaldi evocam relações sociais que podiam ter sido de ordem familiar: trata-se efectivamente de indivíduos inumados simultaneamente. Num dos túmulos, foram encontrados dois adultos acompanhados de uma criança de cinco anos; num outro, um homem, uma mulher e um adolescente; num outro ainda, dois homens juntos; mais além, duas crianças de cerca de dez anos. O par mais célebre é o de dois ‘negróides’ (que o não eram de todo) cujos esqueletos recompostos de modo fantasista ilustram numerosos livros sobre a pré-história: sobre um adolescente depositado antes, vê-se uma mulher madura inumada numa posição dobrada sobre o ventre, tão encurvada que sugere a possibilidade de ter sido atada. Que conclusões tirar destas observações e de outras do mesmo gênero realizadas em outros lugares? Quase nenhuma. Por muito eloquentes que sejam tais vestígios, não permitem precisar as relações sociais daqueles que os legaram.” Cf. MASSET, Claude. *Pré-história da família*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986, pp. 69-70.

325 Cf. MASSET, Claude. *Pré-história da família*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986, p. 71. Segundo Harry F. Harlow, os seres humanos não somente seguem o padrão geral dos mamíferos, onde se inclui gestação no corpo materno e dependência da amamentação, mas igualmente exibem o traço de dependência psicológica com relação a um organismo mais velho que cuida do mais jovem. É claro que o referido traço é presente nos primatas inferiores, porém é imensamente acentuado no homem. Cf. HARLOW, Harry F. *Basic social capacity of primates*. In: *Human Biology*, 1959, Vol. 31(1), pp. 40-53 – ProQuest PAO Periodicals Archive Online Collection 1 Update [Internet] <http://search.proquest.com/docview/60646871/flash?accountid=13042> [Capturado em 14 de abril de 2014]. De acordo com o que pondera Ernst Mayr, na reprodução fisiológica, a família é antevista de maneira complexa e variada nos níveis pré-humano, mas a acentuação do homem de cuidado contínuo com os filhos jovens é singular, não somente organicamente, através de alimento e proteção, sobretudo em termos psicológicos. Cf. MAYR, Ernst. *Animal species and evolution*. Cambridge: Harvard University Press, 1963.

dos demais primatas. Assim sendo, é deduzível que, pelo menos uma vez na história natural, um processo de evolução orgânica tenha superado essa distância, independentemente de suas causas motivadoras que não dizem respeito a esta pesquisa. Porém, os estágios finais, sem dúvida, facilitaram a adaptação das espécies intermediárias, entre os primatas mais elevados e o ser humano. Em face do exposto, para conceituá-las, foi necessária uma reconstrução bastante trabalhosa e ainda muito incompleta. Em razão disso, não são poucas as teses que tentaram atenuar essa lacuna, introduzindo fósseis e similares para preencher os espaços que seriam remanescentes, pelo menos, em hipótese.³²⁶ Portanto, é imprescindível que se tenha muita cautela na difícil reconstrução do que seria um caminho evolutivo, quando se pretende indicar o precedente histórico do tribunal do júri na história da humanidade. O problema é que não há suficientes vestígios arqueológicos para corroborar as ideias suscitadas a respeito.

Collingwood discorre sobre o progresso, tal como foi criado pelo pensamento histórico, considerando a concepção de natureza humana como o resultado mais nobre do processo evolutivo. Tal entendimento está, indubitavelmente, subjacente à concepção oitocentista de progresso histórico, considerado como sendo resultante de uma lei da natureza. Tal arranjo, porém, dependia de duas hipóteses. A primeira pressupunha que o ser humano conteria, em si mesmo, um valor absoluto. Desse modo, o processo da natureza, na sua evolução, teria sido um aperfeiçoamento, na medida em que seria ordenado, conduzindo à existência humana. Porém, dado que o ser humano não orientou a marcha que levou à sua existência, houve na natureza uma tendência inerente para a concretização desse valor absoluto. Em outras palavras: “o progresso seria uma lei da natureza”.³²⁷

A segunda hipótese sugere que, sendo o ser humano filho da natureza, estaria sujeito às leis naturais. Em consequência, as leis do processo histórico seriam idênticas às da evolução, integrando a mesma espécie do processo natural. Resulta daí que a história humana estaria sujeita a uma lei natural de progresso. Em outros termos, as novas formas específicas de organização social – arte, ciência etc. – que ela gera, cada uma é necessariamente um aperfeiçoamento da anterior. Em face disso, assevera o autor referido que a ideia de uma “lei do progresso” pode ser atacada pela negação tanto dessa segunda hipótese como da primeira. Poder-se-ia negar que possua o ser humano algo de valor absoluto. Sua racionalidade, por

326 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 54.

327 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 324.

exemplo, serviria apenas para torná-lo “o mais maléfico e destruidor de todos os animais, sendo um erro grosseiro ou uma brincadeira cruel da natureza mais do que a sua obra-prima”.³²⁸

Modernamente, dir-se-ia que sua moralidade seria apenas uma racionalização ou ideologia que o próprio ser humano elaborou para esconder de si próprio a verdade crua da sua bestialidade. Segundo o ponto de vista de Collingwood, o processo natural que conduziu à existência humana não pode ser considerado como progresso. Assim, se concepção de processo histórico for simples extensão do processo natural, segue-se que não há qualquer lei natural condutora de progresso na história. A esse respeito, assinala: “O problema de se saber uma dada modificação histórica constituiu um aperfeiçoamento que tem que ser, por consequência, resolvido de acordo com as particularidades de cada caso”.³²⁹

O presente trabalho tentará perceber, dentro de um contexto mais amplo de modelos de sociedades e suas reuniões deliberativas, se estas se modificam em face delas mesmas, evoluindo ou involuindo. Nesse aspecto, não se pretende forçar reduções argumentativas, conduzindo ao entendimento de que elas simplesmente se transformam em outras mais complexas (progresso). Parte-se, então, do ponto central das indagações feitas por Durkheim em face do “direito” praticado em um grupo social, quando questiona a “complexidade estruturalmente permissível”. Para ele, o elemento decisivo é a observação do tipo de “diferenciação sistemática”.³³⁰ Note-se que a forma do “direito” (segundo o pensamento de Durkheim) pode ser encontrada em um plano secundário, mesmo que vinculada intensamente à forma de diferenciação. Realmente, as sanções restitutivas seriam mais variáveis do que as repressivas. É que aquelas poderiam ser especificamente mais dosáveis do que as repressões e, com isso, mais “adaptáveis”, na medida em que permitem o julgamento de cada transgressão conforme as conveniências daquela sociedade. Luhmann caminha na mesma direção.³³¹ Consequentemente, tribunais do júri precisam ser olhados por esse prisma, no sentido de ser órgão facilitador de acomodações sociais. O estabelecimento de alternativas é apenas um dos muitos aspectos que eles conseguem adotar para manterem o equilíbrio social.

Volta-se aqui aos conceitos da teoria geral evolutiva de Spencer, embora ela continue sendo condicionadamente aceita, conforme já assinalado na introdução. Um dos aspectos

328 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 325.

329 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 325.

330 No próximo capítulo, será avaliada a questão do processamento das frustrações e se este possui alguma relevância fundamental para a formação do direito, bem como para os júris eventualmente praticados. Em Durkheim, a fundamentação se limita a uma abordagem puramente psicológica da experiência da frustração. Vide DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. Op. cit., pp. 64-74.

331 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 27.

consensuais de sua teoria é que as modificações, eventualmente ocorridas nos grupos podem ser denominadas “adaptações”. Trata-se de um termo-chave na teorização evolutiva e, em hipótese, pode ser aplicado tanto à análise das formas de vida orgânica quanto ao estudo das variantes sociais dos seres humanos.³³² De acordo com essa concepção, um organismo existiria e se manteria vivo, caso conseguisse se adaptar, tanto no âmbito interior como no exterior, ao meio ambiente. Não haveria, no entanto, a imposição da progressão, pois ele poderia apenas se conservar diante de adversidades. A adaptação ao âmbito interior refletir-se-ia no ajuste que seus diversos órgãos e atividades fizeram. Dessa maneira, os vários processos fisiológicos comporiam um sistema contínuo operacional, por meio do qual a vida conseguiu se manter. Por sua vez, a adaptação ao contexto exterior seria feita em relação ao meio ambiente em que o organismo diretamente subsistisse. A distinção entre ambas as dependências seria apenas uma diferença entre dois aspectos do sistema de adaptação, sendo idêntico para os organismos da mesma espécie.³³³

Com base nessas concepções, a vida em sociedade pode ser vista como uma forma de adaptação ao mundo exterior. É imprescindível que o grupo encontre alternativas para se conservar unido, embora sujeito a alterações acomodativas, conforme suas necessidades. Nesse diapasão, é importante lembrar que Aristóteles defendeu a assertiva da sociabilidade humana na premissa do instinto natural e não como resultado de um direito natural. Em outras palavras, quando o impulso se impõe, não existem escolhas. Mas isso não significa que os seres humanos deixem de optar por parceria com o objetivo de formar a família e viver em sociedade. Afinal, eles são detentores de suas capacidades mental e física. Por isso, compreender a importância da coesão da acomodação social mínima é fundamental para se poder vislumbrar a existência de aglomerados humanos sem escrita, como forma de descrever o precedente histórico do tribunal do júri.

Tanto isso é relevante que, no curso de suas respectivas histórias, algumas comunidades decidiram formar outro grupo. Ou, então, migraram de um lugar para outro, quando perceberam que não era possível a manutenção da agregação em determinados ambientes ou na companhia de algumas pessoas.³³⁴ Não se pode negar jamais esse instinto associativo, que interfere no

³³² “Use-se, ou não, o adjetivo “biológico”, o princípio da evolução é firmemente estabelecido como aplicável ao mundo das coisas vivas. Aqui deve ser incluído o aspecto social da vida humana. Alguns conceitos básicos da evolução orgânica – por exemplo, variação seleção, adaptação, diferenciação e integração – constituem, quando adequadamente ajustados ao aspecto social e cultural, o centro de nosso interesse.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 12.

³³³ Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p.20.

³³⁴ Isso ficará mais bem explicado a partir das próximas divisões, quando se abordará o elemento subjetivo da coesão dos grupos sociais para seus integrantes se manterem unidos.

tamanho do grupo. Trata-se, portanto, de necessidade natural e não accidental, de modo que a vontade de viver só e isolado, constituir-se-ia a exceção.³³⁵

Portanto, o entendimento de que isso serve de sustentáculo para a tese da formação da família e da sociedade pode reencontrar forças, embora se possa arguir que a vontade inata de perpetuação da espécie é também observada nos outros animais. Aristóteles, fornece uma boa saída para esse confronto argumentativo, ao sustentar que somente o ser humano abrigaria o sentimento de bem e mal, justo e injusto. Com base nessas lições filosóficas, aceitar-se-á que apenas seres dotados das qualidades sensorial e moral são capazes de constituir uma família e, posteriormente, em face de uma melhor adaptação, a cidade (*polis*), com o estabelecimento de regras a serem seguidas por todos.³³⁶

Por consequência, parece entrever que as formas de resolução de disputas (incluindo-se o direito) surgiram em consequência das relações humanas praticadas no seio desses agrupamentos. Tal conclusão, inevitavelmente, leva ao apotegma *ubi ius, ibi societas*, no sentido de lembrar que “o direito é um fenômeno humano e social”. Posteriormente, os vínculos começaram a se tornar gradativamente complexos e tendo-se consciência disso, é defensável a hipótese de ter havido uma ritualística mínima para solucionar os supostos conflitos, que, porventura, pudessem abalar os vínculos sociais daquela comunidade. Esse fenômeno seria variável, dependendo dos riscos que o próprio grupo quisesse assumir para se manter coeso e, supostamente, crescer. É justamente esse pressuposto que a presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri propõe-se abordar. Busca, assim, dar seu contributo para a descrição de uma hipótese acerca do que seriam os elementos precedentes ao surgimento desses tribunais em uma sociedade.

Em um trabalho como este, o óbvio e o lógico precisam ser amparados por fatos, pois as hipóteses que serão levantadas exigem ser testadas a todo o momento, sob pena de se prejudicar, ao final, a defesa da própria teoria. Assim sendo, faz-se mister postergar-se um pouco mais a análise prática dos tribunais do júri. Porém, em virtude do que já foi exposto, deve-se adiantar a primeira conclusão: a substituição dos ensinamentos antigos por outros mais modernos, que também sejam verificáveis acadêmica ou cientificamente, pode conduzir o raciocínio a um equívoco ainda maior, especialmente quando se pretende desenvolver uma nova maneira de se pensar sobre o tema.

³³⁵ “O homem é um ser social. Ele nunca é encontrado sozinho, salvo na compulsão de circunstâncias excepcionais e temporárias.”. Cf. HARTLAND, E. Sidney. *Primitive law*. London: Methuen & Co., 1924, p. 1.

³³⁶ Vide ARISTÓTELES. *A política*. Op. cit., p. 15.

Com efeito, a necessidade de um melhor conhecimento da infinita variedade de sociedades humanas, apenas multiplica as hipóteses defensáveis. Mas, em sentido oposto, não é fornecido um critério sólido e irrefutável para serem feitas confrontações. Isso também parece se aplicar às reuniões deliberativas, existentes em inúmeras sociedades, tanto no passado distante como no recente, de certos grupos sociais. Por consequência, é indispensável a procura de uma forma consistente de reformular as demais conclusões levantadas no transcorrer dos próximos capítulos. Impõe-se que se fundamente, satisfatoriamente, como podem ter acontecido a formação e o desenvolvimento dos tribunais do júri, desde as basilares formações na história humana, de maneira a sustentar a classificação idealizada.

Investigar o surgimento dos institutos “jurídicos” nos agrupamentos remotamente mais antigos não é tarefa simples, mesmo depois de se aceitar como premissa verdadeira a concepção da sociabilidade humana, já amplamente discutida. São muitas as lacunas a serem preenchidas até que se chegue à contemporaneidade, quando tudo parece ser mais simples de se explicar sob uma ótica do direito, principalmente em face da farta oferta de documentos escritos.³³⁷ Então, a compreensão prévia da criação do júri e seus desdobramentos, precisa ser cientificamente demonstrada, bem como devidamente fundamentada, afastando-se as ilações apenas ideológicas ou meramente filosóficas.

Dentro dessa justificativa, o problema maior parecer ser o de que as sociedades mais remotas não deixaram vestígios escritos, no sentido documental de descrições ou de leis, principalmente porque, naquela época os povos ainda não dominavam a escrita. Esse problema é agravado com a constatação de que os vestígios arqueológicos da pré-história não conseguiram suplantam as questões referentes ao “direito”, apesar de terem o potencial de amenizar diversos outros aspectos “não-jurídicos”,³³⁸ inclusive alguns que eventualmente farão parte deste trabalho. Como já exaustivamente referido, o tema central da pesquisa histórico-jurídica em curso é o tribunal do júri e não o direito propriamente dito, apesar de sua importância para a contextualização do trabalho como um todo.

Por essa razão, não se pode ignorar a circunstância de que as noções a ele inerentes são complexas e, muitas vezes, questionáveis ou falseáveis, cobrando confirmações. Isso exige que sejam buscadas alternativas para materializar as hipóteses no que diz respeito às possibilidades de serem historicamente teorizados o advento e o desenvolvimento do tribunal do júri moderno.

³³⁷ Vide BLOCH. *French rural history: an essay on its basic characteristics*. Op. cit., p. xii; BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 25; COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., pp. 150-162; MAITLAND. *Domesday book and beyond three essays in the early history of England*. Op. cit.

³³⁸ Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 31-33.

Portanto, preliminarmente, devem-se aceitar alguns limites nos discursos jurídico e histórico. Afinal, como assinalado na introdução desta pesquisa, não é possível visualizar todos os “nichos” anteriores às civilizações cultas antigas. É que não deixaram “fósseis” para serem confrontados com as experiências atuais, como acontece com animais e plantas, os quais serviram para corroborar fatos atinentes às teorias evolutivas biológicas.³³⁹

Em face da ausência de “fossilização” de sociedades extintas, retorna-se às lições aristotélicas lembradas no início deste tópico. Talcott Parsons afasta esse aparente paradoxo e sustenta ser possível o fornecimento de uma definição sobre a sociedade, que pode ser aplicada como noção geral, de maneira a fazer parte do discurso argumentativo deste trabalho. Segundo esclarece, seria um tipo de sistema social, existente em qualquer universo humano, a qual atinge o mais elevado nível de autossuficiência, com relação aos seus ambientes.³⁴⁰ Então, deve-se tentar abstrair o papel das reuniões deliberativas, interventivas ou de julgamento para se verificar se elas auxiliam o equilíbrio desse sistema, em razão do ambiente externo.

Em seu estudo, Parsons se refere a um sistema separado, do qual os outros sistemas, igualmente apartados, seriam os ambientes fundamentais. Acrescenta que essa interpretação contrasta nitidamente com a noção consensual de que a sociedade é composta por indivíduos humanos concretos. Enfim, os organismos e as personalidades de membros das sociedades seriam internos à própria sociedade, e não parte de seu ambiente.³⁴¹ Por esse prisma, caso se amplie tal noção para abranger que a ideologia moderna considera nação, é possível vislumbrar duas facetas: um conjunto de indivíduos e um indivíduo coletivo. Segundo Louis Dumont, dessas alternativas emergem as versões francesa e alemã. A primeira tem como um tipo de sociedade global, cujos integrantes não precisam estar cômicos que são seres sociais e sim, como tantos outros, somente personificações de seres em abstrato. Já os alemães teriam conseguido o feito de conceber o ser humano, ao mesmo tempo, como indivíduo e como ser social. Nessa concepção, o indivíduo abstrato se torna concreto e o universal só existe em face de formas particularizadas. Com base nas duas possibilidades, Dumond conclui que a versão francesa contém o individualismo em sua forma elementar, enquanto, na versão alemã, o individualismo está presente de maneira complexa e coletiva.³⁴²

339 As expressões nichos e fósseis são utilizadas corriqueiramente por Gordon Childe, na tentativa de se comparar a evolução orgânica e social. Vide CHILDE. *Organic and social evolution*. Op. cit., p. 102; CHILDE, V. Gordon. *Early forms of society*. In: Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. (Editors). Oxford e New York: 2004, p. 157.

340 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 21.

341 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 21.

342 Vide DUMONT, Louis. *Religion, Politics and Society in the Individualistic Universe*. In: Proceedings of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland, 1 January 1970, pp. 31-41.

Em relação ao tema específico da história do tribunal do júri, caso se queira realmente entender como tal instituição pode ter surgido e, eventualmente, progredido, faz-se mister aceitar a noção de sociedade como sistema. Com isso, pode-se tentar entender o real papel do indivíduo dentro do agrupamento humano, além das formas de resolução de seus conflitos internos e externos. As circunstâncias que interfeririam nas decisões colegiadas também devem ser levadas em consideração, até para se saber se tais reuniões podem ser alçadas à condição de verdadeiros órgãos julgadores.³⁴³ Então, em hipótese, ter-se-ia um modo plausível de vislumbrar como as alterações seriam possíveis. Além disso, poder-se-ia perceber como os elementos que comporiam um sistema social, inclusive o mais simples de todos, desenvolveriam assembleias para a solução de casos conflitantes. Para tanto, é prudente que sempre se leve em consideração a afirmação de Parsons acerca de alguns elementos, que parecem ser constitutivos mínimos do sistema, tais como: relações de parentesco, religiosidade, tecnologia e natureza simbólica da comunicação social.³⁴⁴

Com efeito, a comunicação entre os integrantes do grupo, bem como a linguagem usada por eles, poderia variar desde gestos (símbolos mentais) a escritos (símbolos físicos). Só depois, adviria o normativo aplicado, amparado a partir de tradições religiosas, até se chegar a legislações codificadas e mais complexas (secularização). Ao lado disso, esboça-se o próprio júri, delineado desde meros rituais sacros até julgamentos formais. Tais etapas podem ser satisfatoriamente explicadas neste trabalho, sendo isso uma das pretensões investigativas. A partir desses elementos, parece ser possível traçar o caminho até as reuniões para a resolução de conflitos, tanto pelo prisma de uma sequência ascendente quanto descendente. As hipóteses que serão classificadas e organizadas não desmentem uma possível evolução, ainda que em

343 Parsons ensina que o critério da autossuficiência de uma sociedade é uma função da combinação equilibrada de seus controles sobre suas relações com os ambientes que formam os cinco subcritérios daquele: realidade última, sistemas culturais, sistemas de personalidade, organismos comportamentais e ambiente físico-orgânico. Nesse prisma, o sistema cultural estruturaria práticas relativas à realidade última, por meio de orientações significativas com relação ao ambiente e ao sistema de ação, o mundo físico, organismos personalidades e sistemas sociais. Com efeito, surgiriam formas de organização social que teriam capacidades adaptativas cada vez mais amplas. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 22.

344 “Duas fórmulas são comumente apresentadas como critérios de primitividade societária. Uma é a extraordinária importância, em todas as esferas de ação, de orientação religiosas (e mágicas) diante do mundo. A outra é a preeminência das relações de parentesco; frequentemente se diz que as estruturas de parentesco são um fator em praticamente toda organização social dos sistemas primitivos. No entanto, também se tem dado muita atenção a dois outros complexos – isto é, a tecnologia e a natureza simbólica da comunicação social. Talvez possamos reformular esses quatro complexos (religião, parentesco, tecnologia e comunicação simbólica) como componentes analiticamente definidos de um sistema societário primitivo, ligando-os aqui às exigências de funcionamento nas sociedades primitivas e, depois, a tendências de desenvolvimento para sociedades mais complexas. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 59.

teoria. Imprescindível é a aceitação de uma referência, que será visualizada entre esses pontos, em face de cada um dos modelos propostos nos capítulos seguintes.

4. Elemento subjetivo da coesão do grupo e estruturas sociais em face do tribunal do júri

Uma vez delineados o ponto de partida e o referencial a ser seguido na análise do que seja sociedade, é possível perceber que a análise da “complexidade” e da “contingência” – ocorrentes nos mais diversos tipos que possam ser identificados – servirá como razoável parâmetro para o embasamento do trabalho.³⁴⁵ Tais variáveis parecem ter o condão de facilitar a proposição de uma classificação dos colegiados deliberativos supostamente existentes em alguns agrupamentos humanos. Podem também contribuir para idealizar como poderia ser formulada uma possível sequência de fases, que se constituíriam em uma evolução teórica dentro do que seriam “tribunais do júri”. Assim, quanto mais capazes de absorver as causalidades praticadas pelo grupo, mais poderão conter gradativamente várias coisas ou ideias, fato que lhes conferiria uma complexidade maior.

As eventuais hipóteses devem ser vislumbradas como plausíveis causas motivadoras de mudanças em um grupo social. Devem, igualmente, funcionar como um critério para que se possa melhor perceber como seria admissível ser vivenciado um suposto normativo, por mais rudimentar que seja. Independentemente de estar relacionado a uma noção academicamente aceita do que vem a ser direito, vê-se que ele precisa ser repetido e praticado como uma referência para as relações humanas dentro de um grupo. Por derradeiro, deve-se apontar para uma eventual ascensão gradativa dos problemas ali enfrentados, dentre eles, o contato com outras unidades de mesma importância, bem como grupos sociais periféricos. Isso parece interferir proporcionalmente nos tribunais do júri identificados, em face das reuniões deliberativas ali praticadas.

Oxalá ambas as expressões (complexidade e contingência) suportem as explicações de como surgem e progridem os júris desde os agrupamentos mais simples. Dificilmente se pode falar a respeito de um “regramento”, sem a existência de uma ferramenta ou uma forma viável

³⁴⁵ “Complexidade” e “contingência” são expressões utilizadas por Luhmann, as quais serão devidamente pormenorizadas mais adiante. Porém, pela simplicidade que uma interpretação literal que as correspondências dos vocábulos de uma língua possam ter, é possível postergar os esclarecimentos necessários aos seus significados mais específicos. De toda forma, caso haja interesse de antever a acepção dos termos antes do capítulo reservado a tais discussões, vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 45.

(alternativa) para se cumprir tal desiderato, sob risco de haver divisões no próprio agrupamento humano. Essa coesão social teria o sentido de pertença a um espaço comum ou do grau de consenso dos integrantes de uma comunidade, incluindo-se o desejo de continuar ali inserido. Consequentemente, dependendo da interação social no seio do grupo, haverá maior ou menor intensidade de querer permanecer a ele unido (associação íntima).³⁴⁶

Sem dúvida, uma sociedade equitativa possui um grau substancial de coesão social, uma vez que os integrantes fazem parte de um só grupo com interesses e necessidades comuns.³⁴⁷ No entanto, se a sociedade apresentar uma grande desigualdade, não haverá tanta coesão, levando os cidadãos a terem condutas contraditórias.³⁴⁸ Por desse prisma, a presente pesquisa precisa mostrar se tais aspectos possuem a capacidade de trazer algo novo às pesquisas histórico-jurídicas. Nesse caso, dariam inédito contributo para um esboço classificatório, principalmente quando se pretende estudar o surgimento e o desenvolvimento do tribunal do júri em face das mais variadas sociedades. Os tradicionais pesquisadores históricos sobre tão controvertida instituição poderiam ter demonstrado uma maior preocupação com a plausível necessidade de adaptação substantiva e adjetiva de um “direito”, que estaria sendo formado diante de cada caso concreto,³⁴⁹ em virtude da crescente complexidade dos agrupamentos

346 “Há, no entanto, por assim dizer, um substrato geral que é o mesmo em todas as sociedades humanas. Não importa como a sociedade está organizada, deve haver no indivíduo um forte sentimento de apego a seu próprio grupo, à divisão social (nação, aldeia, clã, tribo, casta etc.) a que pertence.” Cf. RADCLIFF-BROWN, A. R. *A interpretação dos costumes e crenças andamaneses*. In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

347 “Esta atomização do universo tribal [fracionamento de ‘nações’, tribos, sociedades em grupos locais que velam cuidadosamente pela conservação da sua autonomia no seio do conjunto de que fazem parte] é certamente um meio eficaz para impedir a constituição de conjuntos sócio-políticos integrando os grupos locais e, para além disso, um meio de evitar o aparecimento do Estado que, na sua essência, é unificador.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

348 Durkheim explica que as relações entre os indivíduos provêm não apenas de aspectos individuais, biológicos e psicológicos, mas são antes socialmente determinadas e construídas. Então, sua interrogação inicial de pesquisa foi investigar como se davam tais relações, podendo ser harmônicas ou anômicas. De acordo com sua teoria, coesão social é um conjunto de regras e comportamentos que são socialmente compartilhados e que rege a sociedade. Ele explica que há dois tipos de coesão e suas transformações: a solidariedade mecânica e a orgânica, que serão aplicadas mais adiante, especialmente no segundo capítulo. Aquela (mecânica), muito diluída a partir das novas relações de produção na revolução industrial, com a divisão do trabalho, tinha uma sociedade menos interdependente. Um exemplo, as pessoas produziam quase tudo aquilo que precisam, porém ao mesmo tempo a coerção social sobre os indivíduos era maior, com predomínio de mecanismo de punição imediata, um direito punitivo, enfim. Na solidariedade orgânica, muito mais complexa, a interdependência é maior, não se fabrica tudo o que se precisa, por exemplo, e no lugar da coerção apenas, tem-se leis que regem as condutas, visando restituições. Ressaltando que a coesão nunca é uma atitude individual, nem a mera soma de vontades individuais, mas coletiva. Como disse o autor, ela está acima e fora de nossas consciências. Vide DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. Op. cit. Essa forma particular de coesão, ou de “laços de dependência” (na sociedade feudal), é explicada de uma maneira essencialmente funcionalista em *A sociedade feudal*, de Marc Bloch, isto é, como uma adaptação às “necessidades” de um meio social específico, mais precisamente como uma resposta a três ondas de invasão – a dos vikingues, a dos muçulmanos e a dos magiares. Vide BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

349 Na opinião de Frank, “o júri determina a lei do caso concreto a ele submetido”. Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

humanos. Como resultado, possivelmente, eles teriam conseguido ver com outros olhos a função dos colegiados deliberativos, bem como a inevitabilidade da positivação posterior de um regravativo que seria, enfim, jurídico como nos dias de hoje.³⁵⁰

Com isso, talvez, eles tivessem facilitado a percepção da teoria de sistemas e de certas concepções sobre a evolução social, diante desse instituto popular, criado para resolução de disputas. Teriam apresentado argumentos mais consistentes para justificar as supostas progressões ocorridas ao longo da história.³⁵¹ Tal preocupação deve nortear a continuidade deste trabalho. Sem uma clareza acerca de determinadas premissas conceituais, provavelmente não será possível alcançar um pleno entendimento sobre a relação entre o desenvolvimento da sociedade e do “direito” ali praticado. Por esse prisma, as análises de Clastres sobre os modelos sociais que se opõem a qualquer manifestação hierárquica entre membros materializam o ambiente inicial de estudo.³⁵² Afinal, é possível se tentar compreender até que ponto diferenças na estratificação social influenciam ou são neutralizadas no processo de decisões em casos concretos.³⁵³

350 “Além do consenso e do entrelaçamento de interesses, ainda existe necessidade de algum mecanismo de imposição. Essa necessidade, por sua vez, liga-se à necessidade de uma interpretação oficial das obrigações normativas institucionalizadas. Por isso, todas as sociedades têm algum tipo de processos ‘legais’; através deles é possível decidir, sem utilização da violência, o que é certo e errado, e os grupos errados podem ser coagidos a não utilizar suas interpretações, interesses ou sentimentos para prejudicar os outros.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 30.

351 A teoria de sistemas, também conhecida como teoria geral de sistemas ou TGS, é uma abordagem multidisciplinar, que estuda as propriedades comuns em distintas entidades. O biólogo austríaco Ludwig von Bertalanffy (1901-1972) foi quem assim o denominou, em meados do século XX. É considerada como sendo uma teoria de teorias, em face de procurar regras de valor geral que possam ser aplicadas em qualquer sistema e em qualquer nível da realidade. Nesse contexto, convém destacar que os sistemas seriam módulos ordenados de elementos que se encontram interrelacionados e que interagem entre eles. Porém, apesar de a teoria de sistemas ter nascido pela mão de um especialista em biologia, ao longo do tempo, foi sendo aplicada em diversos campos de estudos, como a cibernética e a teoria da informação. O sociólogo alemão Niklas Luhmann (1927-1998) foi um dos responsáveis a implementar a teoria de sistemas nas ciências sociais. Entre os princípios da teoria de sistemas, é possível destacar a utilização dos mesmos conceitos para descrever as principais características de sistemas diferentes, a busca de leis gerais que facilitem a compreensão da dinâmica de qualquer sistema e a formalização das descrições da realidade. Enfim, a teoria de sistemas tem um enfoque dinâmico, multidimensional e multidisciplinar. Wilhelm-Claus Canaris, avalia a ideia de “sistema jurídico” e o papel que tal sistema pode desempenhar na Ciência do Direito. Analisando o conceito de sistema jurídico o autor percebe que a ordenação e a unidade são características básicas e indispensáveis do conceito deste tipo de sistema. Ordenação e unidade são pressupostos “teórico-científicos e hermenêuticos” do sistema jurídico. Tendo que, para ele, a ordenação no sistema jurídico pretende “exprimir um estado de coisas intrínseco-racionalmente apreensíveis, isto é, fundado na realidade” e a unidade “modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multiplicidade de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais” Vide CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito, introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro*, 3ª Ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 13.

352 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

353 Vide KALVEN, Harry; ZEISEL, Hans. *The American jury: with the collaboration of Thomas Callahan and Philip Ennis*. Boston: Little, Brown and Company, 1966; SCHUBERT, Glendon. *Behavioral research in public law*. In: *The American Political Science Review*, 1 June 1963, Vol.57(2), pp. 433-445; SCHUBERT, Glendon. *Judicial decision-making*. New York: Free Press of Glencoe; London: Collier Macmillan, 1963; SCHUBERT,

Aqui talvez exista uma boa oportunidade de se explicarem as razões de existirem tão diferentes reuniões de pessoas com o objetivo de analisar as questões mais importantes dos grupos no perpassar da história da existência humana. Essas reuniões podem ser identificadas tanto nas sociedades mais antigas quanto nas recentes, de modo que suas motivações possam ser ligadas teoricamente ao atual do tribunal do júri.³⁵⁴ É preciso ainda compreender as razões de ser assegurada a soberania dos veredictos proferidos por esses colegiados.³⁵⁵ Trata-se de um dos princípios específicos identificados até nos modelos mais complexos de uma classificação hipotética. Essa característica facilitará a aceitação de uma linha que poderá unir as mais diversas variáveis de tribunais do júri identificadas na história dos povos.

Ante essas evidências, é preciso que se prossiga com a investigação das “estruturas” que sustentam um grupo social, fenômeno comumente aceito em todos os conjuntos disponíveis para estudo.³⁵⁶ Esse grupo deve ser caracterizado como suficientemente denso, coeso e pouco afeito a separações de seus membros, quando se depara com dificuldades e conflitos internos. Tais composições seriam consideradas variantes diminutas de parentesco, como, por exemplo,

Glendon. *Quantitative analysis of judicial behavior*. Glencoe, Ill.: Free Press, 1959; STRODTBECK, Fred; JAMES, Rita M.; HAWKINS, Charles. *Social status in jury deliberations*. In: American Sociological Review, 1 December 1957, Vol.22(6), pp. 713-719; STRODTBECK, Fred. *The social dimensions of a Twelve-Man Jury Table*. In: Sociometry, 1 December 1961, Vol.24(4), pp. 397-415.

354 Ainda na introdução do seu livro *Sociologia do direito I*, Luhmann chama atenção para a especialização de papéis dentro dos agrupamentos, ressaltando o seguinte: “Algo semelhante ocorre com um segundo tipo de esforços, que tentam esclarecer o comportamento de pequenos grupos que exercem decisões jurídicas, principalmente nos casos de colegiados de juizes.” E conclui: “Os colegiados apresentam-se como um ‘experimento natural’, como um microssistema bastante nítido e que opera de forma relativamente isolada, no qual é possível observar-se, diretamente ou através de questionários e entrevistas, o efeito de diversos fatores, tais quais status social, simpatias, frequência de interações, competência na superação de diferenças internas de opinião.” Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 10-11.

355 A abolição da soberania do júri, para Roberto Lyra, seria uma dessas formas de desnaturar a instituição: “Júri sem soberania e sem voto secreto para sacramentar-lhe a independência não é Júri”. Cf. LYRA, Roberto. *Direito penal normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 153.

356 Braudel explica que, para os historiadores, uma estrutura é, indubitavelmente, um agrupamento (articulação), uma arquitetura; mais ainda, uma realidade que o tempo demora imenso a desgastar e a transportar. Certas estruturas são dotadas de uma vida tão longa que se convertem em elementos estáveis de uma infinidade de gerações: atravancam a história, entorpecem-na (incomodam-na) e, portanto, determinam o seu decorrer (comandam-lhe o escoamento). Outras, pelo contrário, desintegram-se mais rapidamente (estão prontas a se esfarelar). Mas todas elas constituem, simultaneamente, apoios (sustentáculos) e obstáculos, apresentam-se como limites (envolventes, no sentido matemático) dos quais o homem e as suas experiências não se podem emancipar (não conseguem se libertar). Pense-se na dificuldade em romper certos marcos geográficos, certas realidades biológicas, certos limites da produtividade, até mesmo, estas ou aquelas coerções espirituais: os enquadramentos mentais representam prisões de longa duração. Cf. BRAUDEL, Fernand. *História e ciências sociais: a longa duração*. In: Escritos sobre história. Trad. J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978, pp. 49-50. Por isso, segundo José Carlos Reis, “o conceito de estrutura de um historiador não é uma forma abstrata, matemática, de relações que definem em funções”. Antes, é a forma repetitiva da vida, suas permanências, nas quais ano após ano se dão as continuidades das mesmas maneiras da vida cotidiana, cultivo dos campos, família e casa e trabalho. Conforme acrescenta esse último autor, “A estrutura do historiador é o caráter repetitivo das atividades dos indivíduos e grupos e que define os limites de atividade, do crescimento demográfico, da produção agrícola”. Cf. REIS, José Carlos. *Escola dos Annales: a inovação em história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, pp. 104-105.

famílias nuclear ou extensa, família por agregação, entre outras. Genericamente falando, faz-se mister aceitar que elas eram, no início, relativamente pequenas e mantiveram as articulações pertinentes, de modo a garantir as origens genealógicas em busca de uma fusão mais conglobante.³⁵⁷

Por outro lado, a formação dessas reuniões não pode ser mais interpretada apenas pelo critério da consanguinidade entre os membros. Não tem por motivação a mera geração de descendentes em linha reta, apesar da grande importância que isso representa para a consolidação do agrupamento. Tal hipótese se sustenta porque é possível haver vínculos de sangue entre algumas pessoas, sem que elas pertençam à mesma família inicial. Outras, por sua vez, mesmo não tendo semelhante ligação ancestral, permanecem agregadas, desde que se mantenham sujeitas à influência de alguém que detém alguma autoridade. Poderia ser o exemplo de uma jovem que desposa um membro de outra família e passa a conviver com pessoas ligadas pelo sangue. Acrescente-se, ainda, o agregado que se sente parte da família e a defende contra tudo e todos, adaptando-se ao ambiente que seria externo à sua origem.³⁵⁸

Tal noção é muito importante para que se consiga entender como ocorreu a manutenção de um pequeno agrupamento social que se articulou a um grupo cada vez maior de membros, sem demonstrar a intenção de se dissolver, apesar das mudanças que eventualmente pudessem ter se verificado na sociedade como um todo. Parsons ressalta que um sistema de parentesco exige algumas disposições estáveis para a vida quotidiana, incluindo fatores orgânicos, psicológicos e sociais. Para ele, trata-se de uma “zona de interpenetração entre os sistemas comportamentais, sociais, de personalização de residência quanto à localização e à constituição da unidade social que vivem juntas como uma unidade”.³⁵⁹ Acrescenta que seria “o principal tipo de estrutura limítrofe entre o sistema social e o de personalidade”.³⁶⁰

Dentro desse contexto, tais indivíduos compartilham uma localização definida com distribuição física, como, por exemplo, uma cabana ou uma casa, além de acomodações

357 Max Gluckman faz um bom resumo sobre a família primitiva, descrevendo a evolução das teses antropológicas. Vide GLUCKMAN. *Politics, law and ritual in tribal society*. Op. cit., pp. 10-14.

358 Vide ROCHA, José V. C. Branco. *O pátrio poder*. Rio de Janeiro: Tupã, 1960, p. 17. No mesmo sentido, pontua Jenny Magnani de O. Nogueira: “O critério predominante na determinação do parentesco não era, portanto, a consanguinidade, mas a sujeição ao mesmo culto, a doração aos mesmos deuses-lares, a submissão ao mesmo *pater familias*. Cf. NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. *A instituição da família em a cidade antiga*. In: Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 103. Máximo Kovalevsky descreve exemplifica esse liame em vários povos, especificamente falando da família patriarcal e sua relação com o culto aos antepassados. Vide: KOVALEVSKY, Máximo. *Origens y evolución de la familia y de la propiedad*. Tradução de Antonio Ferrer y Robert. Barcelona: F. Granada y Cia, 1890?, pp. 85-100.

359 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 27.

360 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 62.

temporárias, tais como um acampamento. Na maioria das sociedades, é nesse ambiente físico e social que as pessoas normalmente dormem, preparam, comem seus alimentos e se reproduzem, dentro de uma atividade sexual aprovada socialmente. O citado autor conclui que “a unidade do lar talvez seja, com todas as suas variações, a unidade primordial de solidariedade nos sistemas sociais”.³⁶¹ Em face disso, esta noção instigará o discurso argumentativo dessa tese histórico-jurídica sobre o tribunal do júri. Até porque se trata de uma afirmação correntemente aceita nas áreas de antropologia e sociologia históricas. Tais subdivisões formam um grupo maior, a ponto de ser considerado uma sociedade.

Reconhece-se, no entanto, que não existe um consenso para justificar a origem histórica da unidade familiar. Afinal, é princípio comumente aceito que tal circunstância teria voltada para uma natureza dual. Estaria, simultaneamente, sustentada nas necessidades biológicas, como a procriação, e na necessidade de submissão aos ditames sociais. No tópico anterior, foi feita uma abordagem sobre a sociabilidade humana, mas esse fundamento precisa ser acrescido de outros elementos, para que se possa reforçar a compreensão do ânimo subjetivo que motivou a formação de aglomerados humanos e seus desdobramentos.

Ora, se cada família biológica formasse um grupo fechado e se reproduzisse apenas internamente, a sociedade não conseguiria subsistir, menos ainda evoluir. Provavelmente, nenhuma sociedade, poderia perdurar apenas sob um único fundamento natural. Portanto, faz-se necessário que seja investigado o principal motivo que levou certos indivíduos a se manterem reunidos e dispostos a assim permanecer, resistindo à possibilidade da divisão e ruptura. Enfim, em que consistiria o plus que mantém o grupo coeso, subjetivamente falando. A esse respeito, Claude Lévi-Strauss adverte que uma família é constituída sob aspectos muito diversos no conjunto das sociedades humanas. Porém, nenhuma de suas formas é integralmente explicável a partir do estímulo da procriação, do instinto maternal, dos laços afetivos ou da combinação desses fatores.³⁶²

Certamente, não haveria sociedade sem esses grupos, da mesma forma que não existiriam famílias se não houvesse sociedade. Para que o agrupamento humano possa subsistir, por mais simples que seja, não basta que se estabeleçam ligações biológicas entre os seus membros. É imprescindível que, em determinados momentos, os laços criados não sejam susceptíveis à distensão e ao rompimento.³⁶³ Para tanto, os membros daquela comunidade

361 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 27.

362 Cf. LÉVI-STRAUSS. Claude. *Prefácio*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER. Christiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986, p. 8.

363 Cf. LÉVI-STRAUSS. *Prefácio*. Op. cit., p. 8.

devem manifestar, tácita ou expressamente, o desejo de se manterem coesos, agrupados em um mesmo universo de convívio, como uma unidade exteriorizada. Isso ocorreria sem uma séria intenção, intrínseca e futura, de se desatar em porções menores.

Diante do panorama que se abre, não se pode deixar de fazer referência ao trabalho mais famoso de Fustel de Coulanges. Sua obra trata das sociedades clássicas mais complexas, especificamente as que existiram na Grécia e em Roma, as quais serão objeto de estudo neste trabalho. Ao abordar estas e outras civilizações antigas, explica a fenomenologia decorrente do vínculo de parentesco. Nesse aspecto, faz uma fundamentação valorativamente maior sobre as crenças e as tradições desses grupos, buscando comprovar seus argumentos em documentos escritos.³⁶⁴

Com efeito, a referida obra, desenvolvida em uma linguagem simples e bem ordenada, sugere que a formação das cidades estaria diretamente vinculada ao culto aos antepassados, o qual externaria uma profunda e persistente religiosidade.³⁶⁵ Além disso, Coulanges sustenta que o “direito antigo” não seria resultante de uma única pessoa e que ele viria sendo imposto por vários “legisladores”. Segundo esclarece, isso adviria, voluntariamente, das bases que constituiriam a família e seria embasado nas “verdades” universalmente aceitas. Mas essas circunstâncias infundiram um domínio sobre as inteligências e as vontades dos membros de cada grupo.³⁶⁶

Se, por um lado, resta confirmado um elemento subjetivo de coesão, por outro, deve-se reconhecer que não são poucas as críticas dirigidas às lições de Coulanges. Uma dessas censuras acontece quando se questiona o método utilizado (racional cartesiano).³⁶⁷ Discute-se também

364 Dentro desse contexto, deve-se também incluir o estudo de Durkheim, posto que registra o “pan-religiosismo” dessas sociedades “mais primitivas”. Acentuou, apesar da distinção dos aspectos profano, até que ponto uma sociedade, como um todo, é permeada por atividades e sentimentos religiosos. Inclui, portanto, não apenas a preeminência de sistemas e crenças mágicas e religiosas e o predomínio de atividades rituais, mas igualmente a notável excitação religiosa que impregna grande parte desse tipo de universo. Vide DURKHEIM, Émile. *The elementary forms of the religions*. London: Allen & Unwin, 1915. Ainda, pode-se fazer referência a BARRADAS, Jose Perez de. *La familia*. Madrid: Museo Etnológico, 1941, pp. 47-52.

365 A influência desse autor é visível em várias obras. Por exemplo, João Bernardino Gonzaga quando fala em sociedades extremamente simples, como os índios, menciona forças sobrenaturais que regem suas relações. Vide GONZAGA. *O direito penal indígena...* Op. cit., p. 25.

366 Vide COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. Camargo Leite. São Paulo: Hemus, 1975, p. 68-150. James Casey escreve sobre a obra: “Foi esta abordagem revolucionária que levou Fustel a descobrir que Grécia e Roma foram, na sua fase de formação, compostas não por ‘cidadãos’, mas por ‘clãs’. A família não era um mero refúgio privado, mas antes uma poderosa associação no cerne da vida pública. Esta *gens* era patrilinear: Fustel nada tinha a dizer sobre um matriarcado que pudesse ter existido em épocas anteriores, uma vez que não constava dos registros históricos. O que ele sacrificou em amplitude da investigação, ganhou em profundidade, ao relacionar de um modo mais preciso a família com a religião e a política da comunidade.” Cf. CASEY, James. *História da família*. Tradução de Telma Costa. Lisboa: Editorial Teorema, 1989, p. 21.

367 “O racionalismo cartesiano tem como uma de suas marcas mais profundas a de que tudo o que é passível de ser pensado e conhecido deve ser transparente à faculdade ou ao sujeito que pensa ou conhece. Conhecimento

sua interpretação, especificamente, com relação à real importância que o culto aos mortos teria para a formação das cidades-Estado (*polis*). Por esse prisma, ousa-se dizer que a metodologia utilizada por Coulanges acabou ressaltando os pontos críticos da tese por ele sustentada. Outra crítica diz respeito ao seu apego excessivo acerca ao valor que teriam os textos propriamente ditos, abstraindo-se de uma abordagem filosófica das demais fontes. Uma outra ressalva incide sobre a possível “ingenuidade” de se considerar a história como uma ciência com objetivo absoluto, subestimando outros enfoques que poderiam permitir a aproximação de uma utópica “verdadeira história” em sua relatividade no tempo, para compreendê-la contemporaneamente.³⁶⁸

Diante desse impasse, este pesquisador adverte que está atento tanto às fontes tradicionais de pesquisa histórica quanto à abertura de possibilidades investigativas. Busca, portanto, afastar-se seja de passividades, seja de excessivas concretudes para explicar todos os posicionamentos que possam justificar o advento e o desenvolvimento do tribunal do júri. Para tanto, deve ser extraído apenas o que realmente é importante das obras, não se devendo simplesmente renunciar a tal possibilidade apenas porque existiram críticas de algumas pessoas sobre certos aspectos. Assim, é defensável que os agrupamentos mais simplistas ou basilares, sustentados pelo vínculo de parentesco acima mencionado, realmente, poderiam ter sido o nascedouro dessas civilizações mais antigas. Porém, tais conjecturas não devem ser apreciadas sob um aspecto meramente natural, nem preponderantemente religioso, apesar da inquestionável importância que esse segundo aspecto assume.³⁶⁹ O que não pode incorrer na

significa, de início, domínio e manipulação das coisas pela capacidade de conhecer. E isso quer dizer: 1) que a razão só pode lidar com o que se manifesta conforme suas exigências, sendo inadequado pretender considerar algo independentemente dessa manifestação; 2) que, para serem conhecidos, os objetos devem deixar-se ‘ver’ completamente por ela, apesar da resistência que possam apresentar.” Cf. BATTISTI, César Augusto. O método de análise cartesiano e o seu fundamento. In: *Scientiae Studia – Sci. stud.*, vol.8, n. 4, São Paulo, Dec. 2010 [Internet] http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662010000400004 [Capturado em 21.Ago.2017].

368 Cf. NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. *A instituição da família em a cidade antiga*. In: Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 98. Henry Berr, diretor da Revue de Synthèse Historique, logo na introdução do livro *A cidade grega*, de Gustave Glotz, destaca que é imprescindível a leitura de *A cidade antiga*, em face desta conter uma larga fonte de informação e porque se “constitui numa admirável construção de linhas severas e puras”. Porém, em razão de ter extrapolado a união das instituições e crenças, Fustel de Coulanges teria exagerado a “semelhança dos gregos e dos romanos”, como também a diferença entre os povos antigos e as sociedades modernas. Então, sugere que as duas obras sejam lidas, tendo em vista que uma completa a outra. Cf. BERR, Henri. *Introdução*. In: GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Henrique de Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Difel, 1980, p. XVII.

369 “O desenvolvimento das ideias religiosas é tão difícil de seguir que, provavelmente, nunca poderá constituir matéria de uma exposição perfeitamente satisfatória. As crenças religiosas estão a tal ponto imbuídas de imaginação e afetividade e assentam por conseguinte em conhecimentos tão incertos que todas as religiões primitivas são grotescas e, em certa medida, ininteligíveis.” Cf. MORGAN. *A sociedade primitiva*. Op. cit., p. 15. Oliveira Martins também descreve alguns desses cultos e, sob seu ponto de vista, faz menção ao caráter horrendo ou repugnante deles. Vide: MARTINS, Oliveira J. P. *As raças humanas e a civilização primitiva*. Tomo II, 3. ed. argumentada. Lisboa: 1905, pp. 165-181.

tentação de superestimar determinados fatos, obscurecendo-se outros que são também imprescindíveis para a sustentação de um discurso histórico-evolutivo. Por conseguinte, ao lado de ambas as circunstâncias (parentesco e religiosidade), faz-se mister a observação e a investigação de duas outras questões, para que haja uma melhor percepção das sociedades e de seus júris: a tecnologia disponível para os membros dos grupos e a natureza simbólica da comunicação social ali usada.³⁷⁰

Talvez seja possível reformular esses quatro elementos como componentes analiticamente definidos de um sistema societário bastante elementar, ligando-os às exigências de funcionamento nos agrupamentos mais simples possíveis. Depois, parte-se para o desenvolvimento de modelos mais complexos, em face da vontade manifestada de querer permanecer como grupos unidos. É desde essa intersecção que se deve começar a incluir os pontos em que a presente tese pode embasar o fundamento para se descrever como teria sido um precedente do tribunal do júri academicamente defensável. Será um que esteja em franca formação ou em estado incipiente, de forma a ser testado diante dos estudos realizados.

Sem as mencionadas circunstâncias, por mais sutis e tênues que se apresentem em determinados formatos societários, é improvável se cogitar sobre a percepção completa do advento, manutenção e desenvolvimento de reuniões de pessoas para solver problemas internos do grupo. Em hipótese teórica, a essência desses modelos restaria ligada a variantes cada vez mais elevadas ou adaptadas, construindo uma classificação sequencial ascendente. Ela poderá coincidir com certa evolução, como resultado das modificações que cada um dos modelos pode sofrer, em um processo de seleção, para se tornar mais complexo. Também não será desmentida a possibilidade de ter trilhado o caminho inverso, isto é, do menos simples para o mais rudimentar. Analisando essa hipótese, Luhmann ressalta a possibilidade de desenvolvimento social de sistemas de complexidade mais elevada, em especial, o aumento do volume quantitativo e das interdependências da economia. Isso interfere na direção de uma maior mobilização das “relações jurídicas”, de uma dissolução de convenções demasiadamente compactas (de validade local), transmitidas pela “tradição”.³⁷¹ Então, é preciso verificar se esse panorama se repete no estudo sobre os tribunais do júri.

Com isso, a problemática que está sendo proposta cobrará um pouco mais de inflexão do que a habitual. Por essa razão, partindo-se de sugestões para a aplicação de uma teoria de sistemas, aceita-se vislumbrar um agrupamento humano como um sistema social que, diante de

370 Vide PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 59.

371 Cf. LUHMAN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 25.

um ambiente altamente complexo e contingente, seja capaz de manter relações constantes entre as ações. Para cumprir essa aspiração, o sistema deve ser capaz de produzir e organizar uma seletividade, de tal forma que ela granjeie a alta complexidade. Deve, igualmente, estar apto para reduzi-la a bases de ações, passíveis de decisões. Por consequência direta, parece que, quanto mais complexo for o sistema, mais intrincado será o ambiente no qual ele seria capaz de se orientar de forma coerente. Em sentido contrário, quanto mais simples for, pode resultar em sistema diametralmente inverso, quando comparado com outros mais rebuscados.

Diante disso, conclui-se que, proporcionalmente, poderão se desenvolver o ordenamento normativo e os eventuais modelos de reuniões para analisar casos concretos. Espera-se, nesse caso, que seus formatos normalmente permanecerão atrelados à complexidade existente no meio social, salvo em situações excepcionais. Em hipótese teórica, quanto mais simples o grupo for (independentemente do seu tamanho), menor grau de complicação terá seu júri, ficando limitado para a previsão de situações anormais. Ao contrário, quanto mais intrincado for o ambiente social, englobando certas heterogeneidades (laborais, relacionais etc.), menos simplório o colegiado interventivo e de julgamento tenderá a ser. Enfim, ele precisará ser capaz de analisar e solucionar todas as variantes de problemas que surgirão, contendo e controlando a contingência desencadeada diante das disputas, pelo menos, na ótica da maioria predominante do agrupamento humano. A falta de interesse ou de condições em assumir riscos para a resolução de conflitos, adaptando-se às circunstâncias novas, pode resultar na tendência de interferir no rebuscamento dos modelos, mantendo-os invariáveis com o passar do tempo.

Essa tendência de se repetirem fórmulas bem-sucedidas, sem alterar a essência do grupo, foi devidamente investigada por Clastres, quando desenvolveu o argumento das sociedades “contra” o Estado. Nesse contexto, segundo esclarece, são inúmeros os agrupamentos humanos que simplesmente repudiam ações que permitam manifestações de poder, inclusive o político, de onde se poderia extrair o que seria o direito aceito nos dias de hoje.³⁷² Por esse prisma, leva-se em consideração a fenomenologia da formação dos veredictos, especialmente a teoria realista de Frank, no sentido de que o júri até hoje produz a “lei” diante dos casos concretos.³⁷³ Diante dessa constatação, a presente pesquisa se sente confortável para explorar todo esse panorama societário, inserindo-se também as ideias de Clastres. Indicar-se-á como seria um precedente do tribunal do júri, o qual seja defensável academicamente e possa se amoldar ao

372 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

373 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

que já foi escrito sobre tal instituição. Com isso, abre-se a possibilidade de classificar suas variantes seguintes, sob os critérios de complexidade e contingência. Assim, serão testadas se as variações podem servir como instrumentos minimizadores dos riscos de desapontamento das unidades, a ponto de quebrar a coesão.

Essa complexidade seria regulada, em especial, por meio de sua estrutura, mais precisamente, pela seleção prévia dos possíveis estados que o sistema poderia assumir em relação ao ambiente. Por isso, as questões estruturais estão presentes desde as meras tradições até as questões jurídicas, inclusive as que poderiam ser apreciadas em colegiados de membros do próprio grupo. Em razão disso, devem ser consideradas a chave para o estabelecimento das relações entre o sistema e o ambiente, explicando também o grau de seletividade alcançável nessas relações. Essa constatação talvez explique o motivo pelo qual são identificados tantos modelos diferentes de tribunais do júri no transcorrer da história humana. Eles assumiriam as mais distintas facetas, intrigando os pesquisadores específicos do tema. Às vezes, coloca-os em situações de aparente contradição, em face dos processos evolutivos por eles mesmos sustentados.

Nesse diapasão, espera-se que progressos e retrocessos consigam ser interpretados e compreendidos dentro deste trabalho, independentemente do grau de desenvolvimento do direito propriamente dito. Essa é outra hipótese que já precisa ser falseada, com o fim de se buscar a comprovação de sua possibilidade no decorrer deste trabalho. Para tanto, será testada e comprovada a veracidade de uma “primitividade” (no sentido de origem), em face do estágio seguinte, que descreverá a fase arcaica desses tribunais populares. Por isso que, em princípio, não é necessário buscar a identificação de um “direito” (na acepção moderna) para aceitar como tribunal do júri uma reunião de pessoas que deliberam sobre assuntos de interesse do grupo, para a aplicação de regramentos. Essa investigação deverá ser enfrentada, sob pena de ignorar-se qual teria sido sua fase mais elementar, anterior ao que foi consignado nos registros histórico-jurídicos mais antigos.

Tal problemática, que pretende dar validade a qualquer tipo de sistema social, é especialmente importante para os estudos sobre a sociedade em geral. Revela-se indispensável quando se quer realmente entender as nuances da construção de um “processo”, no qual possa ser identificado o rito de uma intervenção ou de uma decisão colegiada popular, assemelhando-se a um julgamento. Por conseguinte, a sociedade se constitui em um sistema social, cuja estrutura regularia as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais possam se referir. Transforma, dessa maneira, o indeterminado em determinado ou, pelo menos, em uma

estrutura determinável para outros sistemas.³⁷⁴ Esse processo envolveria também a economia, a política e o próprio direito. É justamente, nesse contexto, que os colegiados interventivos e de julgamento, conseguiram constituir-se na principal base da presente pesquisa histórico-jurídica.

É importante também perceber que a sociedade pode assegurar aos outros sistemas um ambiente mais ameno e de menor complexidade. Pode caracterizar-se como um recinto no qual já esteja excluída a aleatoriedade das possibilidades, permitindo que se cobrem menos exigências ao arquétipo do sistema que sustenta a união do grupo.³⁷⁵ Essa afirmativa não contradiz o que foi exposto no tópico anterior, quando se tentou desmistificar a fase da selvageria, ante a aceitação de um pacto social em um dado momento da história. Faz-se apenas o corte necessário, com o intuito de reconhecer a procedência de uma hipótese testada e comprovada de que o agrupamento humano funciona a partir de uma estrutura organizativa. Diante disso, percebe-se que a estrutura da sociedade deve ter uma função implícita de sustentáculo para os sistemas parciais formados nessa mesma sociedade.³⁷⁶ Precisa encontrar instrumentos para que possa se adaptar às modificações eventualmente existentes, caso isso seja necessário em algum momento da existência desse mesmo grupo.

Essa correlação é igualmente válida no sentido contrário, na medida em que os sistemas na sociedade são capazes de suportar um ambiente mais complexo. Isso acontece, seja em face do compromisso às orientações religiosas, como imagina Coulanges, seja em razão do “substrato” da personalidade, seja ainda em consequência do liame com serviços e atividades instrumentais que variam de acordo com situações e objetivos específicos. Por todas essas razões, o agrupamento humano pode ganhar em complexidade, viabilizando maneiras mais variadas do pensar e de agir.³⁷⁷ Esse fenômeno, talvez possa explicar a adaptação de uma assembleia para opinar ou interferir nos casos concretos ocorridos no grupo.

De toda sorte, é inegável que a família cria laços, seja pela religião, seja pela solidariedade entre seus membros, assumindo proeminente destaque para a compreensão de qual universo social, mesmo os mais simples. Inquestionavelmente, é um dos alicerces para o argumento acerca de uma estruturação inicial. Afinal, sem a exteriorização da vontade de se manter coeso, nenhum ajuntamento de pessoas sobrevive por muito tempo. É indispensável que os membros queiram manter o sentimento de união, se quando o eventual desejo de ruptura ou

374 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 168.

375 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 168.

376 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 168.

377 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 168.

de tentar sobreviver afastados uns dos outros advier.³⁷⁸ Com isso, fixa-se o objetivo do final deste capítulo e do seguinte. Ambos tentarão explicar as bases imprescindíveis para o surgimento das reuniões com cunho normativo ou das cerimônias tradicionais das sociedades basilares que se pretenda investigar.

5. Ambiente mínimo para o júri e o processo de institucionalização

Partindo-se da tentativa de compreensão da sociedade desde a acomodação mínima, onde se possa imaginar e vislumbrar a referência às complexidades e contingências, no âmbito da experimentação, é possível acrescentar às expectativas concretas a função de uma estrutura. Adiante-se que, superficial, mas já reiteradamente falando, tendo em vista que foi abordado na subdivisão anterior, é a partir daquela mesma unidade diminuta que podem surgir os fatos que em breve determinarão o uso da alternativa da deliberação coletiva (conglobante de todas), como forma de permitir a continuidade de uma agregação social, após ela ser incomodada ou solapada por um razoável ou sério fato E mais: é possível questionar se isso serve como forma de adaptação à complexidade eventualmente imanente ao crescimento do grupo, que pode ir se desdobrando em outras unidades familiares, por exemplo, mas mantendo-se sob um vínculo preexistente, até porque o parentesco deve ser considerado o principal tipo de “estrutura limítrofe entre o sistema social e o de personalidade”.³⁷⁹ Afinal, o aumento significativo na quantidade de pessoas reunidas pode facilitar o aparecimento de disputas, bem como o risco sempre constante de acontecerem desapontamentos e rusgas, elevando-se a complexidade e a contingência inerentes a esse mesmo grupo humano.³⁸⁰

Decerto que as sociedades “não-hierárquicas” retêm mecanismos culturais que impedem habilmente o aparecimento de figuras de comando – seja isolando os possíveis candidatos a diferenciados (como no caso dos *Pajés*), seja exonerando o poder do mando (como

378 Tudo, portanto, nos faz voltar à mesma ideia: de que os ritos são, antes de tudo, os meios pelos quais o grupo social se reafirma periodicamente. Por aí talvez possamos chegar a reconstruir em hipótese a maneira como o culto totêmico deve ter se originado primitivamente. Homens que se sentem unidos, em parte por laços de sangue, porém mais ainda por uma comunhão de interesses e de tradições, se reúnem e tomam consciência de sua unidade moral. Cf. DURKHEIM, Émile. *Os ritos representativos ou comemorativos*. In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

379 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 62.

380 “Sem pensar em substituir um determinismo econômico por um determinismo demográfico, a inscrever nas causas – o crescimento demográfico – a necessidade dos efeitos – transformação da organização social –, forçoso é, no entanto, constatar, sobretudo na América, o peso sociológico do número da população, a capacidade que possui o aumento das densidades em abalar – e reparem que não dizemos destruir – a sociedade primitiva. Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

no caso dos líderes que só têm poder para aconselhar), como pondera Clastres. Sendo assim, elas não estariam evoluindo em direção à “estatização”. Ao revés, configurar-se-iam como verdadeiras sociedades “contra o Estado”, tendo em vista que sua dinâmica cultural almejaria precisamente impedir a formação de uma classe de dirigentes e outra de dirigidos.³⁸¹ Tenderiam a repetir fórmulas tradicionais, assumindo pouquíssimos riscos quando solucionam seus conflitos internos, diante da própria falta de coerção que lhes é inerente. Em hipótese, caso seja admissível exemplificar um modelo de sociedade que se amolde a tal contextura, é plausível a possibilidade de se achar variantes de júris incipientes (em formação), tendo em vista sua incapacidade de imposição efetiva dos veredictos, não obstante a facilidade de seus integrantes se reunirem para os alcançar, de maneira a formar uma estrutura.

Ocorre que, apesar da utilização reiterada da concepção de “estrutura”, até o presente momento não foi feita a especificação conceitual de seu sentido, principalmente a que será utilizada para explicar a problemática histórica e evolutiva dos júris. Geral e inicialmente, ela pode ser definida por uma propriedade, ou seja, concebida por uma constância relativa. Note-se que isso não pode ser considerado totalmente equivocado, mas é impreciso e improdutivo, tendo em vista que obstrui o acesso à mais interessante problemática nesse contexto: entender o porquê da imperiosidade dessas constâncias relativas. E ainda – dentro de um dos objetivos específicos desta pesquisa –, posteriormente perceber as razões de se manter a alternativa de uma reunião de pessoas do próprio grupo para deliberar sobre a ilicitude ou não de determinadas condutas, tolerando-as ou a elas impondo resistência, inclusive as de existência recente ou inéditas (ou meramente esquecidas), isto é, vivenciadas recentemente e que possam incomodar a coletividade como “um todo”.³⁸²

Como é do interesse deste trabalho manter um contínuo acesso a tal questão, deve ser definida a estrutura por meio da sua função de fortalecimento da seletividade, na medida em que ela possibilita uma “dupla seletividade”.³⁸³ Em um universo constituído sensorialmente e, em vista disso, altamente complexo e contingente, torna-se vantajoso – por vezes indispensável – fazer menção aos diversos passos da seleção uns dos outros. Tal fenomenologia deve se refletir no uso da linguagem simbólica, indubitavelmente. No processo cotidiano de comunicação, tal circunstância acontece vestibularmente na medida em que alguém escolhe

381 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 25-45.

382 Parsons diz que em modelos desse tipo “toda” a sociedade constitui uma “única coletividade afim” ou união de grupos de linhagens aliados através do casamento de seus integrantes. Vide PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 64.

383 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 54.

uma alternativa entre diversas outras possíveis, fazendo com que o respectivo destinatário considere o que foi transmitido não mais como seleção, mas sim como fato. Ou seja, trate isso como uma premissa de suas próprias seleções, incorporando a escolha do outro no resultado da seleção prévia.³⁸⁴

Com isso, suaviza-se boa parte do exame próprio dos indivíduos acerca das alternativas, pois as estruturas potencializariam esse efeito atenuante, na medida em que estabelecem as referências de uma seleção a outra. Veja-se que é por meio de um ato de opção, normalmente não percebido como tal, que as estruturas restringem o âmbito da possibilidade de alternativas imagináveis. Por exemplo, quando um grupo diminuto, como a família, passa a respeitar a posição do patriarca e suas opiniões, seja isso por instinto, como acontece no Reino Animal com o elemento dominante, seja por adesão pensada diante da liderança ou tradição, qualquer oposição é considerada pelos demais como não adequada. Obscurece-se a opção de confronto e se aclara a faculdade de obediência e sujeição, facilitando a orientação da posição de cada um dos membros nas relações decorrentes. Porém, essa mesma imposição de posicionamentos e interpretações não pode simplesmente ser feita com relação a grupos de mesma importância, sob pena de se provocar um embate, salvo quando coincidentes com os interesses de todos juntos.

Trazendo-se o esboço que foi delineado nos parágrafos anteriores, em face da hipótese principal deste trabalho, que é a deliberação colegiada ou simplesmente o júri em si, quando se passa a entender que a solução de um caso concreto deve se submeter à discussão prévia da assembleia entre iguais – não importa qual, até mesmo a religiosa ou a embasada nas tradições seculares, pois seria a que agregaria todo o grupo maior –, caso assim não se proceda, pode ocorrer um desconforto ou insatisfação no seio do grupo, os quais devem gerar desapontamentos e riscos futuros. Então, a “sociedade” deixaria de agir e prevaleceria ou o comodismo dos integrantes ou apenas a vontade da parte mais forte, que imporá ou uma impunidade pelo que fez ou uma mera vindita pelo que sofreu.

Com efeito, isso provocaria tensões à própria coesão do agrupamento e sua perpetuação no passar do tempo, enfraquecendo a vontade de permanecer juntos. Por conseguinte, as pessoas do grupo não somente poderiam entender como normal a submissão de uma discussão preambular para resolver um problema durante um ritual colegiado qualquer – o que agregue todos os integrantes como um só conjunto, como pontuado linhas atrás –, protegendo os

384 Tais processos são caracterizados como “absorção de incerteza” em MARCH, Janes G.; SIMON, Herbert A. *Organizations*. New York: Wiley, 1958, p. 164-174.

interesses do grupo maior, como também recusariam a possibilidade de assim não proceder, quando diante de questões importantes e que pudessem trazer malefícios à prefalada união. Portanto, no caso das sociedades que não possuem manifestações aparentes de presença de poder, as eventuais lideranças do grupo que não possuem capacidade de coerção necessitam encontrar um caminho para resolver os eventuais conflitos, de forma a se manter como “fazedoras da paz”.³⁸⁵ Daí a razão para se acreditar que somente em conjunto, como uma espécie de reunião de membros, seus participantes poderiam alcançar tal desiderato, através de mediações feitas por aquelas.

Isaac Schapera, quando explica o sentido dessa chefia, esclarece que ela não implica apenas em ser identificado como o cabeça de um grupo. Além dos outros membros o reconhecerem com líder, faz-se mister que execute as funções que todos esperam dele, fazendo o uso da opinião de conselheiros ou assistentes, se for o caso, os quais possuem funções especiais.³⁸⁶ Outrossim, é interessante também se refletir sobre a ressalva feita por Warner acerca da eventual identificação de um chefe aborígine australiano: apesar dessas “lideranças”, a organização da tribo em face de chefes não existe.³⁸⁷

Em termos imediatos, percebe-se que as estruturas delimitam o optável, ou seja, as possibilidades disponíveis para serem utilizadas. Afinal, elas teriam o condão de converter o que é vago em concreto e o que é distendido em restrito, fazendo com que haja uma rápida associação entre alternativas admissíveis dentro de um mesmo grupo. Na medida em que a seleção é aplicada sobre ela mesma, a estrutura a duplica, viabilizando a sua potencialização. O exemplo geral, utilizado por Luhmann, para justificar toda essa contextualização, é a “linguagem”, um dos quatro elementos essenciais indicados por Parsons (religião, parentesco, tecnologia e comunicação simbólica).³⁸⁸ Afinal, por meio da sua estrutura, isto é, da seleção prévia e clara de um “código” dos significados possíveis (linguagem), viabiliza-se uma escolha segura, fluente e coerente da verbalização correspondente.³⁸⁹

Por extensão, este pesquisador acredita que é possível se aplicar esse mesmo caminho comunicativo e simbólico para a determinação da ritualística de um eventual colegiado

385 Cf. LOWIE, Robert H. *Some aspects of political organization among the American aborigines: Huxley Memorial Lecture for 1948*. In: The Journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland, Vol. 78, No. 1/2, 1948, pp. 11-24 [Internet] Disponível em: <https://jyvukugi.files.wordpress.com/2012/02/lowie-1948.pdf> [Capturado em 14 de janeiro de 2019].

386 Vide SCHAPERA. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 67.

387 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit. p. 9.

388 PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 59.

389 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 54.

interventivo, quando diante de um importante fato que justifique a repetição de sua formação.³⁹⁰ Ali poderiam ser reproduzidos debates opinativos dos participantes, independentemente de formalidades outras, desde que isso seja associado à própria realização do ritual, que pode até ser religioso ou amparado simplesmente nas tradições praticadas e imemoravelmente mantidas no ambiente secular. Daí porque Lowie indica como um dos requisitos do *titular chief* a boa oratória, de forma a conseguir convencer os demais membros dos grupos sociais a manter a harmonia local,³⁹¹ conclamando todos a resolver os problemas sem a imposição de coerção. Tal formato se amolda ao que é praticado em sociedades basilares, que se opõem a qualquer manifestação de poder interno, de forma que somente em nome do grupo (“sociedade como um todo”)³⁹² alguma consequência pode ser aplicada contra quem transgrediu o normativo vigente internamente.

Portanto, a linguagem também constitui uma estrutura muito importante para a formação de qualquer sociedade, inclusive as mais rudimentares na concepção moderna, pois é através dela que são transmitidas determinadas fórmulas e mantidas condições de status. Teoricamente, isso pode também ter acontecido com a *gens*,³⁹³ como é comumente denominada a família na época temporal mais distante, a qual teria sido formada não só pelos parentes diretos e agnados,³⁹⁴ mas também pelos servos e escravos, como anteriormente ponderado. Então, mesmo em sociedades bastante simples, consegue-se deduzir o porquê de os integrantes se manterem envoltos pelo *pater familias*³⁹⁵ e a razão de, indefinidamente, tenderem a permanecer em uma situação de submissão. Isso perdura independentemente da morte do cabeça do grupo, tendo em vista que ele passa a ser reverenciado como se fosse um

390 Vide também PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 60-63.

391 Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 16.

392 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit. p. 151.

393 O termo *gens* está sendo empregado como se se tratasse de um substantivo invariável, uso que parece já suficientemente vulgarizado em português. A forma de plural seria *gentes*. Esta observação foi feita pela tradutora Maria Helena Barreiro Alves, em face da obra *Ancient society*, de 1877. Vide MORGAN. *A sociedade primitiva*. Op. cit., p. 17.

394 Segundo Coulanges, era a religião doméstica quem determinava a constituição da família na antiguidade. Isso significa que era ela quem impunha o parentesco entre dois homens. Então, dois indivíduos seriam parentes quando tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar e o mesmo banquete fúnebre. Por conclusão, o princípio do parentesco não era o ato material do nascimento, mas o culto. A isso, o referido autor chamou por agnação. Vide COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 29.

395 “Chama-se também *família* um agrupamento de pessoas submetidas, quer pelo direito quer pela natureza, ao poder de uma só. Isso compreende o pai de família, a mãe, o filho, a filha e todos os que vêm depois, netos e netas, e assim por diante. O pai de família exerce o comando na sua casa, e por isso é justamente chamado *pater familias*”. (Digesto 50, 16, 195, 2). *Apud* THOMAS, Yan. *Em Roma: pais cidadãos e cidade dos pais*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALÉN, Martine; ZONABEND, François (org.). Lisboa: Terramar, 1986, p. 172.

ente ainda presente e cultuado indefinidamente,³⁹⁶ consoante será explicado mais adiante em alguns exemplos. Aparentemente, é com esse primeiro adendo que se entende melhor a formação das cidades, cuja essência Fustel de Coulanges tentou delinear na *Cidade antiga*, porém teve seu resultado limitado, em face do que foi relatado na subdivisão precedente, especialmente pelo aferro às fontes documentais utilizadas na sua fundamentação.³⁹⁷

Diante disso, deve-se reconhecer que podem suceder graus distintos de influência sobre a superação de disputas por “direitos” dentro do grupo mais dilatado, porém nenhuma competência de “decisão jurídica” pode se entremostar fora desses laços vinculativos, quando se estudam sociedades extremamente simples.³⁹⁸ Até porque as eventuais funções sociais encontrariam a base natural, a sustentação social e a legitimação na prefalada contiguidade parental.³⁹⁹ Tal concepção pode ser considerada válida, por exemplo, para as funções econômicas do auxílio mútuo e da compensação de necessidades, passando para a capacidade de influência ou “poder político” e, até mesmo, para as missões “mágico-religiosas”.⁴⁰⁰

396 Sobre esse culto aos mortos, tão exaustivamente descrito desde Fustel de Coulanges na obra *Cidade Antiga*, Máximo Kovalevsky pontua: “*La afirmación de que las familias son algo así como sociedades religiosas con sus divinidades y cultos particulares causaría hoy la admiración más profunda. Y sin embargo, la vida cotidiana de las clases inferiores nos revela todavía la existencia de una cándida creencia en las almas de los antepasados y su constante relación con el mundo de los vivos.*” Depois de afirmar que algumas sociedades “*toman durante el año las necesarias y oportunas medidas para asegurar la felicidad de sus muertos,*” exemplifica: “*Nos referimos al espíritu doméstico (al domovoy), al tomten sueco, al espíritu que vela sobre la casa y sus habitantes sin exceptuar á los animales, al espíritu bienhechor que quiere ser cuidado com ternura, pues en caso contrario se muestra rencoroso y vengativo.*” Cf. KOVALEVSKY. *Origens y evolución de la familia y de la propiedad*. Op. cit., p. 85.

397 Nesse sentido, Eduardo Aunós Pérez pondera que a história ensina que nada que tenha sido revelado como transcendental dentro da estrutura das instituições humanas é produzido como resultado de um evento arbitrário. Tampouco a simples necessidade material engendra os grandes conceitos coletivos. As razões religiosas e morais são as únicas verdadeiramente criativas e férteis. Somente perdura aquilo que se enraizou no subconsciente dos povos, acumulado com velhas experiências. E conclui: “*Assim ocorre com a cidade.*” Cf. PÉREZ, Eduardo Aunós. *Historia de las ciudades*. Madrid: Editora Nacional, 1942, p. 9.

398 O uso das expressões é meramente figurado, pois este trabalho sustenta que tais reuniões analisam apenas fatos e circunstâncias, corolário aos integrantes do conselho de sentença do tribunal do júri brasileiro. As sociedades que se encaixariam nisso são as que não possuem manifestação de poder político, tanto porque não o possui quanto por se opor à qualquer ideia nesse sentido. Lapierre estudou um enorme conjunto de sociedades onde os detentores do que o noutro lado se designaria por poder estão de fato sem poder, onde o político se determina como campo fora de toda a coerção e de toda a violência, fora de toda a subordinação hierárquica, onde, numa palavra, não se processa nenhuma relação de comando-obediência. Portanto, o Novo Mundo cairia na sua quase totalidade no campo pré-político, quer dizer, no último grupo da sua tipologia, aquele que engloba as sociedades onde “o poder tende a zero”. Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 76-85. Clastres, como já dito neste capítulo, pensa diferente, cuja teoria se amolda à segunda situação. Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

399 Nesse sentido, vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 188.

400 James faz explicações sobre o uso da expressão “mágico-religiosa”, asseverando a adoção de tal expressão estratigráfica como um princípio de trabalho passou a ser usualmente empregado. Vide JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., p. 3. Acrescente-se a tais ponderações que o reconhecido *locus classicus* dos termos técnicos, orienta que a distinção entre magia e religião, sobre a qual os quadros da teoria geral estão em disputa, pode ser dispensada. Assim, a sentença mágico-religiosa restaria suficiente para cobrir todos os fatos relativos a ritos e crenças mágicos, religiosos, ambíguos ou intermediários. Vide FREIRE-MARRECO, Barbara W; MYRES, John Linton. *Notes and queries on anthropology: edited for the British Association for the*

Em face desse novo panorama que se abre, é possível se compreender que os colegiados de julgamento mais simples, independentemente de sua antiguidade ou contemporaneidade, são sempre vistos e descritos pelos teóricos do júri como sendo muito atrelados e vinculados a um ritual, detentor de grande ascendência religiosa e simbólica.⁴⁰¹ A primeira explicação para essa hipótese pode ser a mais pueril de todas, mas nem por isso deve ser ignorada: é possível conjecturar que, dentro das cerimônias sacras e tradicionais, esboços de júris podem ser vislumbrados, tendo em vista que aquelas parecem ser as capazes de atrelar em um grupo único a genealogia, a religião, a tecnologia e a linguagem.

Portanto, é dentro desse contexto que este pesquisador histórico-jurídico do tribunal do júri compreende que poderão se repetir as sequências iniciais de intervenção, discussão e decisão acerca de fatos concretos, até mesmo os que ocorrem no ambiente secular ou profano, posto que o que é sagrado, puro e inviolável talvez consiga também disciplinar os demais atos dos indivíduos que se submetem aos seus dogmas gerais, desde que sejam deliberadas as alternativas e definida a solução que deve ser aplicada aos casos concretos. Em se tratando de sociedades que possam ser assim consideradas, parece que são essas mesmas tradições que conseguem, eficientemente, reunir todos os membros de um grupo em um dado momento, sem exclusões de quaisquer naturezas.

Para se invocar Durkheim, um modelo como esse se constitui “uma comunidade moral considerada uma igreja”, em que a base da solidariedade societária não é “primordial”, no sentido de ser inerente a unidades discretas de parentesco ou a princípios “biológicos” de sua organização. Somente a partir de uma base que integre moralmente um conjunto amplo e complexo dessas unidades de parentesco, uma população pode fazer a transição da

Advancement of Science by Barbara Freire-Marreco and John Linton Myres. 4. ed. London: Royal Anthropological Institute, 1912, p. 251.

401 No Brasil, de forma indisciplinar, Streck faz uma abordagem que navega pelo direito, pela sociologia, pela filosofia e pela antropologia. O Tribunal do Júri é visto sob uma ótica garantista, a partir da perspectiva de que o direito deve ser um sistema de garantias. Então, no Estado Democrático de Direito, o júri é examinado tendo por premissa a máxima de Luigi Ferrajoli: direito mínimo na esfera penal e máximo na esfera social, em face de seus símbolos e rituais. Vide STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2001. No mais, vide BACHVAROVA, Mary. *Divine justice across the Mediterranean: hittite arkuwars and the trial scene in aeschylus' eumenides*. In: Brill on Line Books and Journals, Vol. 6, Issue 1, 2006 [Internet] <http://booksandjournals.brillonline.com/content/10.1163/156921206780602627> [Capturado em 10 de novembro 2010]; BLINKA, Daniel D. *The roots of the modern trial: Greenleaf's Testimony to the harmony of christianity, science, and law in Antebellum America*. In: Journal of the Early Republic, Vol. 27, No. 2 (Summer, 2007), pp. 293-334 [Internet] <http://www.jstor.org/stable/30043499> [Capturado em 09 de novembro de 2012]; DIAMOND. *Primitive law*. Op. cit., pp. 49-61; DIAMOND. *Primitive law past and present*. Op. cit., pp. 3-81; HUDSON, John. *The formation of the English Common Law: law and society in England from the Norman Conquest to Magna Carta*. London and New York: Longman, 1996, pp. 24-51; SCHFIELD, J. N. *Law, prophets, and writings: the religion of the Book of the Old Testament*. London: SPCK, 1969, pp. 3-26.

solidariedade primordial para a “societária”.⁴⁰² Inclusive, é bom que se ressalve que, no caso de crescimento populacional e vontade de residir mais distante do centro que seria sagrado ou original, as regras e rituais gerais acompanham os homens simples, em hipótese, mantendo-os unidos ao tronco comum. Isso acontece quando a unidade de parentesco realmente se vê diante da imperiosidade de extravasar o tamanho máximo do convívio dos sectários do seu sistema – que pode ser a coabitação, por exemplo –, sucedendo o que se denomina de “diferenciação segmentária”.⁴⁰³

Explique-se que a “solidariedade necessária” pode interferir sobre o júri eventualmente identificado no respectivo contexto social, pois aquela seria condicionada pela forma da diferenciação social e se modificaria com o desenvolvimento da própria sociedade. Tal modificação é vista por Durkheim como uma reorganização da sociedade da diferenciação segmentária à diferenciação funcional. Esta última subdivide a sociedade em unidades iguais ou semelhantes, de muito baixa complexidade: em famílias ou linhagens.⁴⁰⁴ Então, ela mesma (diferenciação funcional) viabiliza a ordenação da sociedade em termos de divisão do trabalho, em diferentes sistemas parciais que preenchem funções específicas, aumentando assim a “complexidade social”.⁴⁰⁵

Seguindo esse raciocínio, caso haja predominância da diferenciação segmentária, a sociedade se integraria através de uma consciência coletiva de conteúdo comum, na forma de regras morais, cuja transgressão provocaria repressões, circunstância que se mostra extremamente importante para o presente momento da pesquisa. Afinal, em hipótese, pode delimitar modelos relacionados a reuniões de pessoas para deliberar sobre fatos ocorridos no interior do agrupamento. Note-se que, por meio da diferenciação funcional, percebida por Durkheim, dissolver-se-ia a comunhão das concepções coletivas, e em seu lugar surgiria uma solidariedade “orgânica” que, tal qual um organismo, possibilitaria a conjunção das diferentes partes. O “direito” precisaria ser reestruturado, substituindo sanções repressivas por sanções restitutivas, que ainda exigem apenas a reparação de danos e assim a reconstituição da capacidade de funcionamento das partes, e não mais a busca de vingança contra as ofensas à consciência coletiva, nem a *colère publique*, exigindo porém a diferenciação social e a

402 Vide DURKHEIM. *The elementary forms of the religious*. Op. cit.

403 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 184-200. Vide também SERVICE. *Primitive social organization: an evolutionary perspective*. Op. cit., p. 11; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 41-42.

404 Cf. DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit.

405 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 26.

especificação consciente dos sistemas parciais, como condições prévias para a delimitação e o cálculo de danos, consoante pondera Luhmann,⁴⁰⁶ interpretando o mencionado autor.⁴⁰⁷

Durkheim acredita, portanto, que é plausível a verificação empírica dessa reestruturação e a relação entre a estrutura social e o que seria o direito nesse formato, fazendo-se uso da comprovação de sua “covariação”, reivindicando uma sociologia empírica do direito ao nível do macrossistema da sociedade, cujo teor pode ser parcialmente empregado.⁴⁰⁸ Portanto, parece ser viável aproveitar tal experimento e as conclusões alcançadas, com o fim de delimitar o que seriam variantes de júri em um instante de formação do que seria seu precedente histórico (academicamente defensável), partindo-se de uma incipiência que poderia ser ali percebida.

Repita-se, o parentesco é o principal tipo de estrutura limítrofe entre os sistemas social e o de personalidade. Isso é explicado por Parsons, ao comentar sobre o funcionamento geral e em virtude das consequências “primordiais” daquela estrutura (parentesco),⁴⁰⁹ argumentos que confirmariam as explanações sobre a formação das famílias, expostas neste mesmo capítulo. Consequentemente, a presente pesquisa precisa se situar no extremo da composição social e, a partir desse limite, tentar encontrar exemplos de sociedades que possuam diferenciação segmentária, mas que se veem em um limbo entre as solidariedades primordial e societária.

Vislumbrar-se-á se a vontade de se manter vinculado ao grupo anterior é que se manteria como uma das circunstâncias a diretamente interferir sobre os júris um pouco mais amplos, os quais seriam formados posteriormente (em posição classificatória). Ou seja, é imprescindível que se mantenha o foco no modelo social que esteja no início comum dessas classificações sociais. Assim, seria possível perceber a formação da vinculação dessas famílias, cuja associação íntima em uma só agregação passa a ser sustentada por uma base na ascendência e na história comum, mas sem ocorrer quebra da paridade entre linhagens. Clastres ressalva que esse tipo de sociedade se fraciona em subgrupos com o fim destes conservarem alguma autonomia no seio do conjunto de que fazem parte, independentemente de procederem eventuais alianças provisórias, como no caso de guerras.⁴¹⁰

A atomização desse universo se trata de um meio eficaz para impedir a constituição de conjuntos sócio-políticos integrando os grupos locais e, para além disso, um meio de evitar o

406 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 26.

407 Vide DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. Op. cit., p. 7.

408 Sobre as principais críticas que essa tese sofreu, vide SCHWARTZ, R. C.; MILLER, J. C. *Legal evolution and societal complexity*. In: *The American Journal of Sociology*, nº 70, 1964, p. 159-169.

409 Cf. PARSONS. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Op. cit., p. 62.

410 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

aparecimento do Estado que, na sua essência, seria unificador, consoante lembra Clastres.⁴¹¹ Por consequência, aceita-se que essa fórmula permita que os diferentes grupos menores desenvolvam uma multiplicidade de costumes e concepções próprios, apesar daquele mesmo princípio parental (ascendência), conferidor de uma unidade anterior, ainda impeça a existência de grande complexidade nas relações humanas. Até porque as práticas normalmente são reiteradas, tendo em vista a não necessidade dos grupos assumirem outros riscos, salvo se assim eles entenderem para melhor acomodar as diferenças e peculiaridades inerentes. Isso quer dizer que “todo o grupo humano chega, forçosamente, a exercer o mínimo necessário de domínio sobre o meio que ocupa.”⁴¹²

Isso faz com que, inicial e essencialmente, aquelas intersubjetividades não sejam ampliadas e, sim, repetidas pelas subdivisões daí decorrentes. Afinal, hábitos, costumes ou qualquer outra coisa assemelhada, inclusive as obrigações religiosas e tradicionais, já estariam bem moldados no âmago dos integrantes dos grupos primitivos, fazendo com que eles sigam o que se entenda por reto. Por conseguinte, se já existe a tendência para se efetivar reuniões de membros – religiosas ou seculares ou ambas juntas, tradicionais, enfim – para festejar, fazer ritos de passagem, apreciar certas questões e as resolver, tal circunstância será repetida pelo novo quinhão que se forma, consoante grau de complexidade e contingência que foi proporcionalmente adquirido anteriormente.

Tal circunstância parece acontecer porque, desde a fase social que se encontra na base, as “estruturas” surgiram no processo de comunicação, na medida em que se partia de suposições em comum, ou seja, não em decorrência da comunicação intencional de seu sentido.⁴¹³ Essa poderia ser a razão, inclusive, para elas se apresentarem de maneira imprecisa e não comprometedora, pois sua seletividade própria permaneceria latente e seria exatamente isso que as asseguraria para a posteridade. Assim sendo, pode-se finalmente vislumbrar que sua capacidade de redução consistiria no obscurecimento de alternativas, razão pela qual se torna teoricamente despicienda a expressão das suposições estruturalizantes das quais se partiria. Isso poderia acontecer não somente com o suposto normativo substantivo a ser aplicado, mas

411 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

412 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 185.

413 Por isso que fracassa a tentativa de definir o conceito de norma por um conceito supostamente fundamental do imperativo, sob a ótica de que se trata do grau de cumprimento da norma dentro da prática social. Uma norma seria considerada socialmente eficaz quando fosse respeitada por seus destinatários ou quando a sua violação é efetivamente punida pelo Estado. Em ambos os casos, a previsão normativa é respeitada, seja de forma espontânea, seja através de uma intervenção coercitiva ou punitiva do Estado. Gerar parcialmente estruturas normativas através de ordens só é possível através de complicadas condições. Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 54 (nota 54).

também com o adjetivo, onde supostamente estariam as bases rituais das reuniões deliberativas, rumo ao desenvolvimento de variantes cada vez mais rebuscadas de julgamento. Em suma, partir-se-ia de um modelo já consolidado, que somente será alterado se o grupo realmente quiser assumir o risco, elevando sua contingência interna, alterando também a complexidade para abarcar situações e interesses cada vez mais heterogêneos. Consequentemente, resta possível testar sua capacidade para, em um momento de estresse, o júri ali encontrado conseguir compatibilizar os riscos de haver rompimento do grupo maior, apascentando a contingência social.

Na hipótese específica desta subdivisão capitular, conclui-se que, se uma vez foi aceita a discussão e a superação de problemas diante de uma assembleia do próprio agrupamento humano, pois os fatos seculares poderiam provocar efeitos no religioso ou tradicional, afetando a todos, possivelmente passa a ser estranha e excepcional a sua eventual dispensa, recusa ou resolução das questões de outra forma. Ou seja, os membros da sociedade, sejam os envolvidos na disputa ou querela, sejam os que possuem interesse direto na questão, sejam os demais, que retêm envolvimento oblíquo, automaticamente já aguardam que se percorra o mesmo caminho anterior para a resolução de cismas. Isso acontece independentemente de possuírem capacidade de coerção dos veredictos, de forma que a solução dos conflitos se resolva através da mediação, por meio da intervenção do grupo como um todo, onde se deve incluir as lideranças que eventualmente se façam presentes.

Em face do exposto, por exercer influência sobre a unidade social inteira, todos poderiam se sentir no direito e na obrigação de solucionar e de cobrar tal providência, como forma de preservar os interesses coletivos, fazendo-se uso das deliberações orais. Enfim, o elemento subjetivo de querer a manutenção da unidade pode deixar evidenciar a vontade individual de cobrar a intervenção conjunta de membros para os eventos ocorridos no seio de cada grupo, de forma a evitar que algum deles prevaleça sobre os outros, o que acarretaria um risco não almejado de provocar uma cisão do conjunto maior que engloba as unidades menores. Ressalve-se que isso será investigado nos próximos capítulos

Com isso, desdobrar-se-ia uma nova hipótese falseável, a qual enfraqueceria a alternativa da desobrigatoriedade do júri por mediação, obscurecendo-se esta possibilidade, apesar de praticável na teoria.⁴¹⁴ Mesmo na alternativa de as estruturas não serem contestadas

⁴¹⁴ Na segunda metade do que seria a fase arcaica do júri, quando tal colegiado poderá ser considerado estrutura, serão confrontados dois interessantes modelos que aparecem na história mais ou menos recente e que apresentavam possível tronco comum: o inglês (depois da invasão Normada) e o português (após a declaração de independência). Tais hipóteses, apesar de aceitas e repetidas pelos integrantes dos grupos, precisaram de um outro fator, cuja

e plenamente admitidas na vida quotidiana, bem como na possibilidade de elas não serem apreendidas como decisões seletivas, faz-se mister que a análise tente granjear (em seu conceito de estrutura) a seletividade que foi mencionada. Afinal, o agrupamento humano também precisa questionar a auto evidência de todas as estruturas, fornecendo, por conseguinte, uma descrição da realidade com um grau de complicação e riqueza em alternativas maior do que o percebido por aqueles que nela vivem.⁴¹⁵

Esse fenômeno, que acontece desde os grupos sociais em disceptação (sociedades basilares, em hipótese), *mutatis mutandis*, já havia sido explicado por Parsons. Usando a noção profícua de que uma sociedade é, relativamente, um sistema social mais autossuficiente, tal autor destaca que, na medida em que ela é diferenciada ou dividida, as unidades daí decorrentes permanecem mais dependentes de outras unidades da mesma sociedade do que de unidades de outros grupos.⁴¹⁶ Por esse prisma, o presente trabalho chama a atenção sobre a maneira pela qual se comportam as unidades como um todo, de forma que se abram às mudanças ou simplesmente se oponham a elas, como por exemplo, recusando que algumas pessoas tenham ascendência sobre as demais.

Por isso que Lapierre insiste tanto que o Estado não é o único modo de organização social que as sociedades humanas conhecem, de forma que resta possível compreender que também seria plausível uma forma de resolução de conflitos sem a presença do próprio direito. Tanto que esse segundo autor inicia sua classificação levando em consideração o grau de organização política, cujos patamares iniciais retêm apenas um poder político difuso, sem ocorrência de mediação, ou seja, em que o grupo inteiro tem que agir. Até porque, como muito bem ele ressalva, decidir pelo grupo inteiro não deixa de ser um exercício de poder.⁴¹⁷

Para os propósitos desta pesquisa sobre a história do tribunal do júri, o modelo mais tênue de intervenção colegiada tem que ser buscado, justamente, nos formatos que possuam um poder difuso em face do próprio grupo. Isso implica assumir o risco de propor que a hipótese incipiente pode ser encontrada em sociedades que não detêm chefias coercitivas, aquelas que talvez possuam *titular chiefs*, os quais seriam imbuídos de mera mediação.⁴¹⁸ Portanto, reitera-

essência será estudada mais adiante, interferindo na opção de valorização dessa forma de resolver disputas e a sua supressão. Será mostrado que isso depende da complexidade possível de alcançar e até que ponto a sociedade está disposta a assumir riscos para manter o júri.

415 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 54-55.

416 O conceito adequado de sociedade é estudado pelo autor referido em outra oportunidade da mesma obra que serviu de base para a presente nota de rodapé. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 12.

417 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 112-135.

418 Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 14-16.

se que se deve ter em mira a variante indicada por Clastres, pois o “extraordinário fracionamento” do seu mundo em grupos locais, que velam cuidadosamente pela conservação de suas autonomias no seio do conjunto de que fazem parte, apresenta-se como o ambiente favorável à ocorrência de um júri meramente deliberativo, sem poder de coerção de seus veredictos. Afinal, como esse mesmo autor ressalva acerca da pulverização do poder, a “atomização do universo tribal é certamente um meio eficaz para impedir a constituição de conjuntos sócio-políticos integrando os grupos locais e, para além disso, um meio de evitar o aparecimento do Estado que, na sua essência, é unificador.”⁴¹⁹

Com efeito, é possível surgir particularidades que possam ser resolvidas interna e diretamente pelo grupo menor, razão pela qual aquelas unidades diminutas parecem continuar interligadas e coesas, conseguindo ter alguma flexibilidade para agir um pouco diferente nas especificações que não são partilhadas com os demais. Mantém-se uma relação harmônica e recíproca com as demais que formam um grupo cada vez maior, mas com reduzida efetividade de ações, em face da repetição do que se entende como certo, mesmo que se leve em consideração a possibilidade adaptativa que lhes é facultada.

Em face de tudo isso, muitos logo se precipitam e adiantam que os desdobramentos familiares daí decorrentes são os formadores da *sippe* ou *sib*,⁴²⁰ que seria a união de várias famílias sob um tronco comum, sendo este caminho a vereda que fundamenta a distinção do que seriam os primeiros modelos de júri daí decorrentes. Não obstante, trata-se de uma trilha que pode justificar parcialmente o aprimoramento das reuniões deliberativas entre pares – não tão iguais aos demais, como chefes de família reunindo-se com seus iguais –, mas é incapaz de explicar as razões para serem forçadas alterações, que somente serão mais bem detalhadas no sexto capítulo da presente tese.

419 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 206.

420 Robert H. Lowie avalia a organização da *sib* em sua diversidade de origens, desenvolvendo a provável historicidade. Exclareça-se que essa expressão tornou-se termo técnico da antropologia e, originalmente, denotava parentesco entre anglo-saxões e outros povos germânicos. Em um sentido mais amplo, ela se tornou o termo padrão para uma variedade de outros tipos lineares ou de grupos de parentesco. Traduzindo-se, sem muito apego ao formalismo: clã. Vide: LOWIE. *Primitive society*. Op. cit., 1921, pp. 105-176. “Talvez se compreenda melhor a *Sib* se se considerar a excepcional mobilidade dos povos germânicos. Sejam quais forem os grupos de descendência unilinear que outrora tivessem existido entre eles, devem ter-se extinguido antes da formação dos grupos guerreiros sob o comando de chefes carismáticos, ao tempo das Invasões.” Cf. CASEY. *História da família*. Op. cit., p. 44. Sobre o tema, merecem ser transcritos dois pequenos trechos de John Gilissen, sendo o primeiro: “Qualquer que seja a estrutura da linhagem, chega-se quase sempre à formação de grupos reletivamente extensos, os clãs.” E o segundo: “O clã encontra-se na origem da maior parte das civilizações: γένος grego, *gens* romana, *sippe* germânica, *douar* árabe, etc.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 42.

Com efeito, a referência fornecida por “aldeia autônoma”, terminologia de preferência de Robert L. Carneiro quando a associa a tribos,⁴²¹ parece advir como o ambiente ideal para se começar a buscar o que seria o precedente histórico do tribunal do júri. Tal expressão teria o mesmo sentido de “comunidade autônoma”, de Colin Renfrew.⁴²² Seria uma unidade sociopolítica de grande relevância, podendo compreender desde uma simples aldeia, passando por várias delas agregadas, formando uma tribo. Ainda, algumas destas últimas (tribos) unidas por instituições políticas efetivas.

Acrescente-se ao discurso que as estruturas se sedimentam como expectáveis, isto é, como um recorte mais delimitado das possibilidades, motivo pelo qual, de certa forma, elas obscurecem a real complexidade do mundo, permanecendo, em decorrência disso, expostas aos desapontamentos individuais. Por isso tudo, elas transformam a sobrecarga permanente da complexidade no problema da experimentação eventual da decepção, contra a qual pode ser feito algo concreto. Do ângulo do sistema psíquico, se fosse o caso, poder-se-ia também ponderar que elas teriam a capacidade de regular o medo.⁴²³ Enfim, na pior das hipóteses, é possível entender por que os rituais tradicionais e religiosos são associados à imposição do temor, em face das graves consequências que podem ser impostas ao grupo inteiro, caso haja o descumprimento de seus preceitos e violações aos seus tabus.

Caminhando para o encerramento desta segunda subdivisão, percebe-se que a “estrutura” das escolhas praticadas nos grupos mencionados em epígrafe têm que continuar sendo seletiva, mesmo quando ela não é realizada conscientemente, ou seja, apenas vivenciada pelos integrantes. Atente-se que ainda há outras alternativas possíveis e elas somente se revelam quando acontecem desapontamentos de expectativas. Então, é justamente nessa possibilidade de desilusão e não na regularidade da satisfação, que pode se evidenciar a referência de uma expectativa à realidade, conforme foi explicado por Luhmann:

O mecanismo da institucionalização inicia-se onde o problema tem sua origem: na capacidade limitada de atenção. Toda

421 “Ao editar o *Handbook*, Steward procurou uma forma de organizar as culturas da América do Sul de acordo com alguma lógica básica que fosse mais do que meramente geográfica. O que ele obteve foi a quádrupla tipologia de marginal, floresta tropical, *circum-caribenho* e andino. Enquanto essas categorias têm uma base regional, elas são mais do que simples áreas culturais. Elas eram também estágios evolutivos. Hoje, nós podemos relacionar marginal com bando, floresta tropical com tribo (ou, como prefiro dizer, aldeia autônoma), *circum-caribe* com cacicado e andino com estado.” Cf CARNEIRO, Robert L. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Tradução de Denise Pahl Schaan. Revista de Arqueologia, 20: 117-154, 2007, p. 119. In Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB – Revista de Arqueologia [Internet] Disponível em <https://revista.sabnet.com.br/revista/index.php/SAB/article/download/231/216> [Capturado em 22 de março de 2019].

422 Vide RENFREW, Colin. *Approaches to social archaeology*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1984.

423 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 55.

interação social exige a escolha de sentidos como tema de atenção comum. Todo sentido, porém, tem mais implicações que as que podem ser explicitadas através da comunicação. Para poder atuar no sentido proposto, portanto, é necessário supor uma definição aceita da situação, desenvolvê-la em uma direção determinada e encaminhar os outros participantes aos seus respectivos papéis. Já que nem todos podem falar simultaneamente, a condução cabe a um ou a alguns participantes que se alçam ao centro da atenção comum, aí encontrando ressonância para sua comunicação. Inicialmente, todos têm o direito de protestar; mas ninguém que queira participar de interações pode protestar sem cessar e explicitamente contra tudo que está implícito. Se ele não conseguir assumir a própria condução seletiva do tema, só lhe resta o protesto genérico através da ruptura da relação, ou a aceitação do consenso suposto em sua base, assim como a história de sua seleção que ainda pode ser influenciada apenas nos detalhes. A continuidade da participação intencionalmente ou não, representa o consenso genérico, e as representações comprometem, já que os demais participantes constroem expectativas correspondentes. *Qui tacet consentire videtur*. Dessa forma o engajamento surge através da presença. Formam-se auto-evidências supostas em comum, inicialmente não articuladas, e que reduzem fortemente a multiplicidade das opiniões em si possíveis e manifestáveis. Nisso se baseia, em princípio, o mecanismo procurado de seleção que limita a multiplicidade das projeções normativas.⁴²⁴

Portanto, a opção de atrelar o “processamento” das reuniões de membros do grupo, às quais seriam formadas para a deliberação de problemas internos, em face dos ritos fundados nas tradições imemoriais, pode ser entrevista como forma de acomodação de tudo o que foi teorizado como hipótese. É, justamente, essa mesma ritualística que conseguiria englobar todos os grupos em mesmos espaço e tempo, inclusive os mais heterogêneos, desde que seus integrantes façam questão de participar dessa mesma assembleia. Em idêntico sentido, vincular a solução de problemas às aglomerações de cunho religioso, mágico ou místico pode ser visto como uma forma de se adaptar à complexidade do agrupamento humano maior, mantendo a coesão interna, com repetição de fórmulas, mas sem a recusa de haver alguma adaptação, diante de um caso *sui generis*.

Por consequência direta, as opiniões e interferências dali decorrentes se mantêm envolvidas em um complexo ambiente sacro, cuja inobservância pode conduzir a resultados extremamente sérios para todos os que formam o respectivo agrupamento. Consequentemente, é possível testar se todos se sentem solidários pelas ações de seus semelhantes, recebendo bênçãos ou punições divinas pelo que seria diretamente praticado no seio do agrupamento, razão pela qual isso deve ser devidamente aprofundado no próximo capítulo. Assim, o papel

424 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 80-81.

dessa “religião” ou conjunto de tradições deve merecer detalhamento, quando se fará também a teorização de como pode advir um júri incipiente nesse ambiente.⁴²⁵

⁴²⁵ “Quando usamos o termo religião, pensamos primeiro, inevitavelmente, naquilo que entendemos por essa palavra na sociedade civilizada. Não é possível, acredito, dar uma definição exata que retenha todas as conotações da palavra tal como comumente usada e nos ajude ao mesmo tempo no estudo dos costumes de sociedades não desenvolvidas. A definição de religião que me parece mais satisfatória é que ela consiste em: 1) uma crença na existência de uma grande força ou poder moral (quer seja pessoal, quer não) na natureza; 2) uma relação organizada entre o homem e esse Poder Superior.” Cf. RADCLIFF-BROWN. *A interpretação dos costumes e crenças andamaneses*. Op. cit.

CAPÍTULO II

PARADIGMAS DE UM JÚRI PRIMITIVO INCIPIENTE: ASSEMBLEIAS RITUAIS

SUMÁRIO: 1. Sociedades “contra” o direito: hipótese de júri incipiente. 2. Assembleias sacras como modelo difuso de um júri deliberativo. 3. Religiosidade e ritualização das assembleias. 4. Consolidação de um normativo secular na seara mística e mágica. 5. Essência dos códigos normativos e comunicação oral.

1. Sociedades “contra” o direito: hipótese de júri incipiente

Dentro do contexto das informações enumeradas até aqui, Émile Durkheim e Marcel Mauss usam a hipótese das sociedades indígenas da Austrália para nomear o modelo denominado por eles de “primitivo”.⁴²⁶ Entendem tais autores que os aborígenes são, provavelmente, a melhor hipótese disponível de uma organização desse tipo, diante de sua baixa complexidade, razão pela qual podem tais grupos ser considerados os mais simplistas em formalidades e basilares em estruturas disponíveis para estudo. Tendo em vista o estado natural em que tais autóctones foram encontrados pelos primeiros pesquisadores, eles ainda não estavam familiarizados com o uso do metal e cerâmica e praticavam agricultura de subsistência, em suma, desconhecendo o que seria característico de uma sociedade com mais indicativos de progresso, ou simplesmente “superior” ou desenvolvida em tecnologias, como prefere considerar boa parte da arqueologia.⁴²⁷

Em hipótese que foi testada por eles e seguida por tantos outros, tratar-se-ia de uma sociedade que se apresenta como o ponto de partida ideal para se começar um discurso expositivo, comparativo e classificatório em face das variantes que possuem os quatro componentes analiticamente definidos de um sistema societário primitivo (religiosidade, parentesco, linguagem e tecnologia), ligando-os aqui às exigências de funcionamento desses mesmos formatos e, depois, a “tendências de desenvolvimento para modelos mais

⁴²⁶ Cf. DURKHEIM; MAUSS. *Primitive classification*. Op. cit., p. 10. No mesmo sentido, vide também: JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., p. 3; LANG. Andrew. *The making of religion*. In: Bryan S. Turner (ed.) *The early sociology of religion*, v. IV. London: Routledge/Thoemmes Press, 1997, p. 197.

⁴²⁷ Cf. LOWIE, Robert H. *Introduction*. In: WARNER, W. Lloyd. *A black civilization*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1937, p. XV.

complexos”.⁴²⁸ Nesse ponto, as conclusões sociológicas históricas, que defendem uma suposta evolução social, precisam estar alinhadas com as colhidas pelo método histórico da antropologia, com o fim dos fatos apurados por ambas serem contemplados em sede de história do direito. Afinal, o método referido (histórico antropológico) possui a habilidade para descobrir os processos que, em casos definidos, conseguiriam desencadear o desenvolvimento de certos costumes, como por exemplo, a ocorrência de reuniões deliberativas e interventivas para os casos da vida cotidiana, que é o que assunto que mais interessa ao presente trabalho.

Ora, se a antropologia desejou estabelecer as leis que governariam “o desenvolvimento da cultura”,⁴²⁹ o aproveitamento de seu conhecimento nesta pesquisa não pode se limitar à mera comparação dos resultados de um suposto “progresso”.⁴³⁰ Até porque, sempre que foi possível, os pesquisadores de tal disciplina confrontaram os processos de desenvolvimento, que puderam ser descobertos por intermédio dos estudos que faziam sobre as culturas de pequenas áreas geográficas, como justifica Boas.⁴³¹ Por conseguinte, a comparação dessas experiências, em face de espaços territoriais e temporais compatíveis entre si, é o que a presente pesquisa histórico jurídico se propõe fazer a partir deste segundo capítulo, com o fim de compreender o que teria sido o tempo conjuntural do júri primitivo, dentro de um maior, qual seja, estrutural (social e geográfico, respectivamente).⁴³² Para tanto, considerar-se-á que a cognição produzida sobre reuniões deliberativas e interventivas sobre o quotidiano é fonte compatível para a história do direito, mantendo, enfim, o argumento dentro dessa mesma órbita sociocognitiva.⁴³³

Investigar a fundo os modelos de sociedades se apresenta como algo imprescindível para a boa compreensão de qualquer instituição “jurídica” que possa ser comum a elas, como por exemplo, seus júris, sendo que estes seriam realizados para amenizar os riscos provocados

428 Tais elementos são indicados por Parsons, que também principia sua classificação e seu argumento evolutivo com tal modelo de sociedade: “As sociedades indígenas da Austrália apresentam, provavelmente, o melhor exemplo para ilustração de uma organização societária primitiva, pois estão entre as mais primitivas sociedades conhecidas, e foram estudadas, de maneira bem completa, por pesquisadores de campo e por teóricos.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 59 e 62, corpo do texto e nota de rodapé, respectivamente.

429 Vide TYLOR. *Primitive culture*. Op. cit., pp. 26-28.

430 Vide MORGAN. *Ancient society*. p. XXIX.

431 Vide BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 38.

432 Vide BRAUDEL. *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*. Op. cit., p. 21. FONSECA. *Introdução teórica à história do direito*. Op. cit., p. 78.

433 A questão das fontes de história do direito já foi tratada na segunda divisão do primeiro capítulo. Renove-se o argumento de Marcello Caetano de que fonte da história do direito é tudo aquilo que traz ao conhecimento atual um episódio passado que interessa à reconstituição de um fato ou sistema jurídico. Por isso, elas se classificariam em jurídicas e não jurídicas, sendo que estas são as que, representando o fruto de uma atividade social não especificamente jurídica, trazem ao conhecimento humano normas ou práticas de direito. Seriam exemplos: as obras literárias, históricas, científicas, filosóficas, artísticas, os usos, as lendas, os provérbios etc., ou seja, onde se possa encontrar alguma matéria de interesse para o conhecimento do direito na época de seu aparecimento. Vide CAETANO. *História do direito português...* Op. cit., p. 19.

pela violação ao normativo supostamente em vigor. Nesse contexto, a complexidade do eventual “direito” que possa daí se abstrair parece restar relacionado ao modo como se organizam essas mesmas sociedades para manter a ordem social interna, o que pode ser aclarado com as confrontações entre modelos sociais. Entretanto, antes de se prosseguir com o discurso comparativo, reconhece-se a pertinência da ressalva feita por Clastres, quando assegura que o integrante de qualquer tribo índia ou australiana considera sua própria cultura superior a todas as outras sem se preocupar em assegurar sobre elas um discurso científico.⁴³⁴

Com efeito, tal autor faz crítica à pretensão da etnologia que quer se situar, de uma só vez, no elemento da universalidade, mas sem se dar conta de que permanece, em muitos pontos, solidamente instalada na sua própria particularidade. Reclama, ato contínuo, que um “pseudo-discurso científico” pode se degradar rapidamente em ideologia, razão pela qual isso reduz drasticamente algumas impressões afeitas sobre a civilização ocidental como única capaz de produzir etnólogos,⁴³⁵ sendo ela também a que excepcionalmente estaria autorizada a julgar as sociedades e o que seria sua evolução ou progresso. Prova desse problema é a multiplicidade de hipóteses que têm sido inventadas para explicar essa tal universalidade, em todos os seus variados aspectos, o que faz com que esta pesquisa se mantenha cautelosa.

Quando se quer superar essa questão, todos são tentados a assumir o ponto de vista de que, se um fenômeno etnológico se desenvolveu independentemente em vários lugares, esse incremento teria sido o mesmo em toda parte; ou, dito de outra forma, que os mesmos fenômenos etnológicos se devem sempre às mesmas causas, discurso que pode interferir sobre a interpretação dos júris havidos. Isso leva à difusão geral de que a semelhança de fenômenos etnológicos encontrados em diversas regiões é prova de que a mente humana obedeceria às mesmas leis em todos os rincões, como sucede com a tendência de resolver os problemas internos em grupo, por meio de júris.

No entanto, é óbvio que essa generalização não se sustenta quando desenvolvimentos históricos diferentes conduzem aos mesmos resultados. Então, sua existência revelaria um problema inteiramente diverso, motivo pelo qual Boas indaga como desenvolvimentos culturais tão frequentemente levam aos mesmos resultados. Daí, sugere compreender com clareza que, quando se compara fenômenos culturais similares de várias partes do mundo, a fim de descobrir a história uniforme de seu desenvolvimento, a pesquisa supõe que o mesmo fenômeno etnológico tenha se modificado em todos os lugares da mesma maneira. Consequentemente,

434 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 15.

435 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 15.

esse autor conclui que aqui reside a falha do argumento, pois essa prova não pode ser dada: “Até o exame mais superficial mostra que os mesmos fenômenos podem se desenvolver por uma multiplicidade de caminhos”.⁴³⁶

Dessa forma, decidir que certas culturas são desprovidas de Estado, poder político, direito, jûris etc., sob a alegação de que pouco ou nada oferecem de compatível ao que se pratica aonde o pesquisador vive, não é uma proposta científica: “denota, no fim de contas, uma pobreza evidente do conceito”.⁴³⁷ Porém, tem que se encontrar algum critério acadêmico que permita se fazer um estudo aprofundado sobre determinado tema, por exemplo, a história do tribunal do júri, voltando-se a atenção sobre variantes que possam ser agrupadas em um mesmo conjunto, concebendo-se até mesmo uma nova classificação, e, ato contínuo, procedendo-se as comparações dos modelos que estejam supostamente no mesmo nível. Por este prisma, o estudo detalhado de costumes em sua relação com a cultura total do agrupamento social que os pratica, em conexão com uma investigação de sua distribuição geográfica entre grupos vizinhos, propicia-se quase sempre um meio de determinar, com considerável precisão, as causas históricas que levaram à formação dos costumes em discepção e os processos psicológicos que atuaram em seu desenvolvimento.⁴³⁸

Segundo Boas, os resultados das investigações conduzidas por esse modo de ver as coisas podem ser tríplices: *primus*, capazes de revelar as condições ambientais que criaram ou modificaram os elementos culturais; *secudus*, suficientes para esclarecer fatores psicológicos que atuaram na configuração da cultura; *tertius*, eficientes para mostrar os efeitos que as conexões históricas tiveram sobre o desenvolvimento da cultura propriamente dita. Tal tríade ratifica a possibilidade de se estudar uma instituição, através de comparações, dentro daquela mesma trinca temporal idealizada por Braudell: tempo geográfico/estrutural (longa duração),

436 Vide BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 30.

437 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 15.

438 O etnólogo Philipp Wilhelm Adolf Bastian reconhece a grande importância do meio geográfico na modificação dos fenômenos étnicos análogos, sem atribuir algum poder criador. Argumenta que as contingências relacionadas à localização geográfica e histórica criaram diferentes elaborações locais das “ideias elementares”, as quais ele denominou de “ideias populares” (*Volkergedanken*). Exemplificando com um “princípio genético” legal pelo qual as sociedades se desenvolveriam ao longo de sua história, exibindo desde instituições socioculturais simples até se tornarem cada vez mais complexas na sua organização. Por meio da acumulação de dados etnográficos, defende que seja possível se estudar o que seriam as leis psicológicas do desenvolvimento mental e como elas se manifestam em diversas regiões e sob diferentes condições. Com isso, mesmo que o intérprete esteja analisando os dados fornecidos por informantes individuais, deve se manter atento que o objeto da investigação não é o estudo do indivíduo em si, mas das “ideias populares” ou “mente coletiva” de um povo em particular. Vide KÖPPING, Klaus-Peter; BASTIAN, Adolf. *Adolf Bastian and the psychic unity of mankind: the foundations of anthropology in nineteenth century Germany*. St. Lucia; London: University of Queensland Press, 1983.

tempo social/conjuntural (média duração) e tempo individual/factual (curta duração),⁴³⁹ com o objetivo precípua de compatibilizar o argumento exposto na segunda subdivisão da introdução, de que o tribunal do júri possa ter múltiplos natalícios antes mesmo de aparecer como um todo coordenado e harmônico, nos moldes do que se tem na contemporaneidade, em que suas modificações e interpretações são limitadas por princípios jurídicos.

Dentro dessa contextura, *ab initio*, é possível rechaçar a falsa impressão de que se pode construir um estudo comparativo de sociedades, com o fim de se abstrair as variantes de júris ali praticadas, apenas com a dicotomia “com” e “sem” Estado. Este segundo subgrupo de sociedades, que muitos resumem na mesma “primitividade” referida no parágrafo de abertura deste capítulo, caso receba um mínimo de ordem na multiplicidade que lhe é inerente, pode viabilizar comparações rentáveis, adequando-se ao que Boas orienta, no sentido de que seus frutos somente se aclaram “quando se comprova a comparabilidade do material apurado”.⁴⁴⁰ Até porque as sociedades “arcaicas” podem diferir profundamente entre si.⁴⁴¹

Por isso, Lapierre é extremamente feliz quando pondera que o Estado não é o único modo de organização social que as sociedades podem adotar, apesar de ele reconhecer a importância daquela divisão que o reconhece ou o nega como referência, assimilando essa mesma divisão em seu discurso. Assim, tal autor abre o caminho para ordenar os graus de organização política de aglomerações humanas, levando-se em consideração a autoridade à qual o poder seria investido no contexto social de cada uma delas.⁴⁴² Para os termos deste capítulo, os mais interessantes seriam os dois primeiros níveis dessa classificação, os quais possuiriam poder político difuso e sem mediação, circunstâncias que distinguiriam os júris eventualmente praticados nessas sociedades.

439 Vide BRAUDEL. *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*. Op. cit., p. 21. FONSECA. *Introdução teórica à história do direito*. Op. cit., p. 78.

440 Vide BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 32.

441 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 7.

442 “*L’Essai distinguait cinq paliers dans la gradation qui va du maximum au minimum d’organisation du pouvoir politique. Une analyse plus fine et plus précise est en mesure de proposer une gradation moins sommaire, plus nuancée, donc plus fidèle à la diversité et à la complexité du réel. Nous distinguerons donc neuf degrés de différenciation du pouvoir politique et de complication dans l’organisation du système politique: 1. les sociétés à régulation immédiate et pouvoir politique indifférencié (ou diffus); 2. les sociétés à régulation par médiation et pouvoir politique indifférencié; 3. les sociétés à régulation par autorité individualisée et pouvoir politique dilué ou éclaté; 4. les sociétés à régulation par autorité individualisée et pouvoir politique différencié, mais fractionné; 5. les sociétés à pouvoir politique concentré et spécialisé dans un conseil ou un chef; 6. les sociétés à pouvoir politique organisé en plusieurs conseils ou chefs superposés et hiérarchisés; 7. les sociétés à pouvoir politique individualisé et très différencié (principautés, républiques patriciennes etc.); 8. les sociétés à pouvoir politique intitutionalisé et exercé à travers un réseau de relations de clientèle (États dits “féodaux”); 9. les sociétés à pouvoir à pouvoir politique institutionnalisé et exercé à travers une administration spécialisée et hiérarchisée (États au sens restrictif du terme).*” Cf. LAPIERRE. *Vivre sans l’État?* Op. cit., pp. 75-76.

No entanto, é o protótipo da “sociedade primitiva clastreana” que pode ajudar a compreender melhor o ambiente de advento do júri, através do argumento da “sociedade contra o Estado”, não obstante tal proposta ter sido alvo de críticas teóricas e etnográficas.⁴⁴³ Com base nesse arranjo, é possível se defender a existência de um modelo incipiente em face de um ambiente social que resiste a se modificar, repetindo fórmulas constantemente. De acordo com as premissas de Clastres, a “sociedade primitiva” – generalização que tem sua inspiração nos agrupamentos humanos das terras baixas da América do Sul – é “contra” o Estado, e não “sem” Estado, conforme rapidamente foi mencionado no capítulo anterior, obviamente afastando-se da vertente “com” Estado. Afirmar que elas são destituídas deste último seria defini-las pela ausência; seria privá-las de capacidade de organização e de gestão de assuntos que dizem respeito à sua própria vida coletiva.⁴⁴⁴ Incurrir-se-ia em uma razão etnocêntrica que considera as populações indígenas tanto estagnadas em um primevo estágio da evolução das formas de governo – tal qual a versão evolucionista e neoevolucionista – quanto incapazes de estabelecer uma forma propriamente dita de governo – tal como a versão estrutural-funcionalista.⁴⁴⁵

Por consequência, recusar-se-ia a plausibilidade de ali se encontrar variantes de júris apenas porque a maneira como as sociedades se organizam seria diferente do que se está acostumado a ver. No pensamento de Clastres, segundo Sztutman, não se trata de estagnação, tampouco de incapacidade para se governar, pois a configuração das sociedades indígenas revelaria, especialmente, mecanismos capazes de promover uma “recusa ativa do poder político centralizado”, fazendo da “forma-Estado” não a finalidade da História, nem o privilégio de certas sociedades, mas sim uma fatalidade, um acidente, que “pode ser prefigurado e portanto

443 Sobre a atualidade do pensamento de Clastres, vide o seguinte: LIMA, Tânia Stolze; GOLDMAN, Marcio. *Pierre Clastres, etnólogo da América*. In Academia.com [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/13334229/Pierre_Clastres_Etn%C3%B3logo_da_Am%C3%A9rica [Capturado em 21 de janeiro de 2019]; PRADO JR., Bento. *Prefácio*. In: *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 4-17. In: *Olhar de Tela: Antropologia e Cinema* [Internet] Disponível em: <http://www.marcoareliosc.com.br/Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf> [Capturado em 21 de janeiro de 2019]; BARBOSA, Gustavo. *A socialidade contra o Estado: a antropologia de Pierre Clastres*. In *Revista de Antropologia*, vol.47, n. 2, São Paulo, Jul/Dez. 2004. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000200006 [Capturado em 21 de janeiro de 2019]; SZTUTMAN, Renato. *O profeta e o principal: a ação política ameríndia e seus personagens*. Tese de doutorado, sob orientação da professora doutora Dominique Tilkin Gallois, apresentada ao programa de pós-graduação em antropologia social da Universidade de São Paulo, 2005. In: *Teses e Dissertações – Universidade de São Paulo – USP* [Internet] Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-01102007-144056/publico/TESE_RENATO_SZTUTMAN.pdf [Capturado em 21 de janeiro de 2019]; CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Posfácio*. In: *Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980.

444 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 20-21.

445 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

conjurado”.⁴⁴⁶ Então, a extensão desse argumento para os aborígenes australianos pode justificar o ambiente ideal para o advento do que pode se defender como sendo um júri difuso (incipiente), com o fim de deliberar sobre fatos do cotidiano, mesmo que ele não tenha poder de coerção para fazer cumprir seus veredictos.

Michel Foucault reconhecia importância de Clastres, no sentido de que ele é um dos responsáveis em fazer com que o pensamento político deixasse de orbitar exclusivamente em torno da noção moderna de Estado. Ou seja, em torno da noção de poder político como algo necessariamente centralizado e coercitivo, algo impreterivelmente negativo, repressivo. Vislumbra na obra do segundo o desenho de uma noção de “poder como tecnologia”, destacando que o poder político centralizado e a serviço da coerção – “repressão” – seria apenas um caso dos diferentes poderes que constituem a sociedade.⁴⁴⁷ Se a maneira como um grupo se reúne para suplantar dificuldades – como, por exemplo, diante do uso de reunião deliberativas através de cerimônias rituais –, possa ser equiparada a uma forma de “tecnologia”, invoca-se logo o pensamento clastreano de que não se deve falar em hierarquia.

Não há, pois, técnica superior nem inferior, já que não se pode medir um “equipamento tecnológico” senão em função da sua capacidade de satisfazer, em determinado meio, as necessidades da sociedade. Clastres explica que técnica deve ser entendida como um conjunto de procedimentos de que se dotam os homens, não para se assegurar do controle absoluto da natureza, mas para assegurar um domínio do ambiente natural “adaptado” e relativo ao que lhe é imprescindível para sua sobrevivência. Então, por esse ponto de vista, não parece de modo algum que as sociedades mais simples se tenham mostrado incapazes de aceder aos meios para realizar tal fim, mesmo sem possuírem sinais claros da presença do Estado, inclusive o direito, até porque o recusam obliquamente, posto que não deixa de ser uma manifestação de poder.⁴⁴⁸

Para o autor que protagoniza a presente subdivisão capitular, as sociedades indígenas, “sociedades contra o Estado”, são essencialmente políticas, o que diverge da visão de Lapierre, que de certa forma inspirou sua proposta. O ponto crucial – defendido por aquele no capítulo *Copérnico e os selvagens* – é que resta imprescindível alargar as noções de “política” e de

⁴⁴⁶ Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

⁴⁴⁷ A conferência em questão, “As malhas do poder”, foi proferida perante a Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, em 1976, publicada posteriormente na Revista *Barbarie*, em duas edições, números 4 (pp. 23-27) e 5 (pp. 34-42), ambas em 1982, bem como na *Dits et écrits IV*, em 1994. O texto integral que foi publicado eletronicamente pela “Nouveau millénaire, Défis libertaires”. Vide FOUCAULT, Michel. *Les mailles du pouvoir Conférence de Michel Foucault au Brésil: Dits Ecrits tome IV texte n° 297: “Les mailles du pouvoir” Michel Foucault Dits Ecrits Tome IV Texte n°315*. In: “Nouveau millénaire, Défis libertaires” [Internet] Disponível em: <http://libertaire.free.fr/MFoucault101.html> [Capturado em 30 de janeiro de 2019].

⁴⁴⁸ Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 185.

“poder político”, uma vez que estes não dão conta da realidade indígena,⁴⁴⁹ razão pela qual a presente pesquisa estende tal premissa aos eventuais júris ali praticados, servindo estes para dissipar problemas internos sem a verticalização da coerção. Isso amenizaria a contingência interna, de maneira a acomodar os riscos de quebra da coesão que forma o grupo como um todo, peculiaridade que não é viabilizada por qualquer outra ferramenta.

Faz-se mister a abertura desse panorama para a boa compreensão do problema do tribunal do júri, tal qual se espera alcançar com a amplitude de sua história global, proposta no início do primeiro capítulo deste trabalho. Tratar-se-ia de um movimento parecido ao que Lévi-Strauss realizou em seu “alargamento da Razão” e na proposição de um “pensamento selvagem”, que não é exatamente o mesmo que o pensamento “dos selvagens”.⁴⁵⁰ Afinal, concordando-se com Clastres, se os indígenas são tão racionais quanto os demais humanos, aqueles são também tão políticos quanto estes mesmos. Todavia, sua “política” não pode ser reduzida aos negócios da *polis* – tal a definição aristotélica – e nem o “poder” que eles reconhecem deve ser reduzido ao monopólio da coerção física – tal a definição hobbesiana. A política dos indígenas estaria baseada, e esta é a chave, não na ignorância nem na impossibilidade deste poder coercitivo, e sim na “recusa de o ter”,⁴⁵¹ o que permite se concluir que eles, igualmente, conseguem se opor à consolidação de um ambiente jurídico, nos moldes do que se pratica em um Estado de direito moderno, principalmente porque isso seria decorrente da atividade estatal, centralizada e impositiva.

Esse poder não separado da sociedade se exerce num único sentido, ele anima um único projeto: manter na indivisão o ser da sociedade, impedir que a desigualdade entre os homens instale a divisão na sociedade. Segue-se que tal poder se exerce sobre tudo o que é suscetível de alienar a sociedade, de nela introduzir a desigualdade: ele se exerce, entre outras coisas, sobre a instituição de onde poderia surgir a captação do poder, a chefia. O chefe está sob vigilância na tribo: a sociedade cuida para não deixar o gosto do prestígio transformar-se em desejo de poder.⁴⁵²

449 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 5-24.

450 “A palavra ‘selvagem’, quaisquer que sejam as associações que possa ter tido originalmente, conota ideias de liberdade não refreada, de irregularidade, de algo extrema e extraordinariamente esquisito. No pensamento popular, imaginamos que os nativos vivem no seio da natureza, mais ou menos como podem e mostram, como presa de crenças e apreensões irregulares e fantasmagóricas. A ciência moderna mostrou, ao contrário, que suas instituições sociais têm uma organização muito definida, que eles são governados por autoridade, lei e ordem em suas relações públicas e pessoais, enquanto estas últimas estão, ademais, sob o controle de laços extremamente complexos de parentesco e pertencimento a um clã.” Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. Tradução de Anton P. Carr, Lígia Cardieri, São Paulo: Editora Ubu, 2018.

451 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

452 CLASTRES, Pierre. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. In: Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, p. 105. In: Olhar de Tela: Antropologia e Cinema [Internet] Disponível em: [http:// www.marcoareliosc.com.br/](http://www.marcoareliosc.com.br/)

O poder coercitivo, que está na base de qualquer Estado, pode sim ser reconhecido e localizado, da mesma forma que o eventual “direito” ali praticado, cabendo à própria sociedade se proteger contra eles e “conjurar-los”,⁴⁵³ caso assim pretenda. Tais recusa e reconhecimento dessa possibilidade são a base na qual Clastres pode pensar a “sociedade primitiva” como sendo “contra o Estado”, e não simplesmente “sem Estado”.⁴⁵⁴ Esse ambiente parece fértil para se perquirir sobre os jús, pois, embora não se possa interrogar um nativo sobre regras gerais, abstratas, sempre é possível indagar como um dado caso seria tratado e minimizados os efeitos em face do grupo.

Como ensina Malinowsk a esse respeito, é inútil fazer aos nativos uma pergunta abrangente relacionada à maneira como tratariam o crime ou puniriam o suposto transgressor. Mas um caso imaginário ou, melhor ainda, uma ocorrência real estimulará os integrantes de um grupo social a expressar opiniões e a fornecer informações abundantes. Um caso real, de fato, lançará os nativos em uma onda de debates, evocará expressões de revolta e os mostrará tomando partido etc. – haverá toda uma conversa, provavelmente com uma riqueza de ideias definidas, de censuras morais, revelando também o mecanismo social acionado pelo ilícito cometido. A aplicação dessa técnica para colher conhecimento, como fez uso a antropologia histórica, justifica-se porque na sociedade moderna toda instituição, como por exemplo, o tribunal do júri brasileiro, tem seus integrantes informados, seus próprios historiadores, seus arquivos e documentos, ao passo que um agrupamento destituído de escrita não há nenhuma dessas coisas.⁴⁵⁵

Ao se aceitar tal técnica de cognição, passa-se a indagar sobre o porquê da organização social dos aborígenes australianos ser extremamente plana, composta apenas por tribos, que eram divididas em “fratrias”, parentes totêmicos e subdivisões similares, os quais não se subordinavam a ninguém, no sentido de aceitar as regras formais de superiores.⁴⁵⁶ Nesse modelo, não foram vislumbrados sequer graus de “guerreiros” ou “anciões” preocupados com a administração do agrupamento como um todo,⁴⁵⁷ fato que, obviamente, interfere na

Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf [Capturado em 21 de março de 2019].

453 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

454 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 185-211.

455 Vide MALINOWSKI. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. Op. cit.

456 Cf. JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., pp. 3-4. No mesmo sentido, descrevendo a organização social dos aborígenes, vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit. p. 4. Ainda, LÉVY-BRUHL, Lucien. *A mitologia primitiva*. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói: Teodoro, 2015, p. 203.

457 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 289.

capacidade de solução dos conflitos internos e externos, bem como na formação do que possam ser considerados seus júris.⁴⁵⁸

Na dicotomia geográfica do Norte e do Sul, no máximo, foi entrevista a presença de um débil chefe ou líder entre eles, mas sem tanto poder de decisão, desempenhando o papel que Robert H. Lowie denominou de *titular chief*. Tratava-se de mero “fazedor de paz”, com a incumbência de servir como instância moderadora do grupo, mas sempre precisando do acatamento dos demais para fazer valer decisões mais agudas.⁴⁵⁹ Consequentemente, a porção que era destituída de tal liderança seria ainda mais planificada do que a outra, o que não deixa de ser uma sutil diferença entre ambas, mantendo a formação de júris ainda mais difusa.

Reiterando a plausibilidade de que se trata do melhor ambiente para se ver o advento de uma instituição, seria também possível testar tal modelo dentro da variação detectada por Lapierre nos dois primeiros níveis de sua classificação, cujo poder seria difuso e sem mediação. Enfim, resta autorizado que esta pesquisa histórico-jurídica faça o confronto das conclusões recolhidas entre os ambientes que eram aproximados geograficamente, quando da prática de tradições bastante semelhantes no transcorrer do tempo cronológico.

Ocorre que muitos não são capazes de imaginar como uma “sociedade sem direito” ou “contra o direito”, aproveitando o mote de Clastres, poderia resolver seus conflitos internos através de júris, pois isso vai se opor ao primeiro dos dois apogemas da abertura da introdução, qual seja, *ubi societas ibi jus* (não existe sociedade sem direito). Na verdade, ao se oporem à coerção e subordinação de outrem, os aborígenes obliquamente também rechaçam o direito formal, no sentido de resolução de conflitos através de regras impositivas, em face do que se concebe como um ambiente jurídico hodierno, com poder de coerção de suas decisões.

Desprovida de uma liderança capaz de exercer alguma pressão impositiva nesse sentido, bem como diante da ausência de integrantes diferenciados socialmente, como por exemplo, guerreiros e anciões, qualquer tentativa de se vislumbrar a formação de reuniões deliberativas para resolver questões práticas restaria ofuscada. A conclusão mais cômoda seria a de que simplesmente não formam júris, até porque estes seriam desprovidos de qualquer poder para

⁴⁵⁸ Latorre explica que “aquelas comunidades em que não exista uma autoridade central que imponha de forma habitual a lei e a ordem, nem tribunais organizados na função de dirimir os litígios entre indivíduos” são taxadas de primitivas. O termo abarca tanto a situação de alguns povos nos primórdios da sua história (o primitivo povo romano, por exemplo), como os atuais povos ‘selvagens’, quer dizer, que ficaram fora da corrente da civilização moderna e se mantêm a um nível económico e cultural primário.” Cf. LATORRE. *Introdução ao direito*. Op. cit., p. 37.

⁴⁵⁹ Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 15.

fazer cumprir seus próprios veredictos, induzindo à indagação de como algo privado de coerção possa pôr fim a disputas.

Reconhece-se que os indivíduos que compunham os grupos pesquisados viviam “quase em anarquia”, mas é inegável a grande presença de sentimentos de democracia, os quais mantinham as famílias e os clãs em um mesmo patamar de status social.⁴⁶⁰ Assim sendo, em face da evidente singeleza de suas vidas, todos aceitavam permanecer nessa situação, dispensando a existência de um rebuscado regramento, tolerando a convivência com essa situação, embora cientes de que o normativo de que eles dispunham não tinha o condão de prever todas as variantes possíveis dos casos concretos.⁴⁶¹ Faz-se mister que se debruce sobre estes, quando de suas eventuais ocorrências, produzindo a “lei” propriamente dita em cada um deles, como assevera Frank em face dos veredictos dos jús.⁴⁶² Exemplo disso também ocorre com algumas povoações de indivíduos naturais da Groelândia e de outras terras da América Ártica, afinal, diante da peculiaridade da vida nômade e do baixo número de pessoas em constante contato, simplesmente aceitam receber, assimilar e manter os limitados disciplinamentos passados pelos seus ancestrais, por meio de canções ou histórias rimadas, com o fim de tutelar a vida social. Medo e tabu, bem como magia e religião, emergiriam como instrumentos importantes para suplantir os eventuais problemas nesse panorama,⁴⁶³ devendo esta pesquisa esmiuçar as eventuais diferenças nos capítulos seguintes.

Como foi esboçado linhas atrás, diante desse modelo de organização social, extremamente diminuto, simples e bastante espalhado sobre um considerável espaço territorial, não se identifica um chefe único e superior, que tenha poder de arregimentar todos os agrupamentos sob sua liderança. Por conseguinte, a conclamação de reuniões entre todos os grupos ao mesmo tempo resta bastante limitada, motivo pelo qual seriam raras as ocorrências de atos colegiados envolvendo as comunidades mais distantes, corolário a uma confederação de tribos, salvo no caso de animosidade com esses circunvizinhos, o que acarreta o estado de guerra.⁴⁶⁴

460 Na conclusão de Lévy-Bruhl: “Não há subordinação de potências inferiores a outras superiores e nem de todas a uma potência suprema única. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 31.

461 Essa afirmação é muito bem exemplificada por E. Adamson Hoebel, que descreve a indiferença dos membros dos grupos em não ter um “direito” que consiga abarcar todas as possibilidades imagináveis na teoria. Vide: HOEBEL. *The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics*. Op. cit., p. 69.

462 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

463 Claude Lévi-Strauss demonstra como o mito de uma sociedade primitiva pode se tornar história. Nesse prisma, vide LÉVI-STRAUSS. *Myth and meaning*. Op. cit., pp. 34-43.

464 Vide CLASTRES, Pierre. *Arqueologia da violência: a guerra nas sociedades primitivas*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980, pp. 215-254.

Sob essa concepção de Clastres, Sztutman explica que tais sociedades simplesmente recusam a unificação política em nome de comunidades pequenas e autônomas do ponto de vista político e econômico. Trata-se da maneira pela qual os autóctones encontraram para manter essa autonomia, em face da perpetuação de um estado de guerra (melhor dizendo, o “estado metaestável de hostilidade virtual entre comunidades locais relativamente autônomas”),⁴⁶⁵ responsável por um processo contínuo de fragmentação social: A guerra – em seu sentido tanto físico como metafísico – é o que “multiplica o múltiplo”.⁴⁶⁶

No formato que este trabalho considera “contra o direito”, reconhece-se que a visualização de júris é bastante difícil, porém isso se explica em face das adversidades geográficas, que mantêm os membros dos grupos mais afastados e inviabiliza o crescimento da quantidade de pessoas nas unidades sociais. Nunca por ser considerada incompatível com o modelo, pois existem situações em que é possível se entrever uma indireta intervenção coletiva entre as porções mais diminutas, sendo isso o ponto de partida já preanunciado para o estudo dos júris. Na maioria desses casos, apenas se torna desnecessária a conclamação do “todo”, em virtude da baixa complexidade envolvida e da pouca ocorrência de graves casos concretos para merecer um diferenciado tratamento.

Portanto, o “estado de guerra” vislumbrado por Clastres, sob o ponto de vista da presente pesquisa sobre o júri, tratar-se-ia do principal influenciador da manutenção do grupo como um todo, de forma que as reuniões deliberativas agiriam como um eficaz meio de conter diferenças e manter a unidade diante do ambiente externo. Quando o elemento subjetivo da coesão, descrito na quarta subdivisão do capítulo anterior, não é suficiente para permitir o prosseguimento da vida em comum, há a fragmentação social nos moldes dos parágrafos supra, fato que pode acarretar modificações na maneira de resolver conflitos, ao menos em hipótese, envolvendo os júris.

Com efeito, reforça-se a ideia deste pesquisador acerca da imperiosidade de existir um elemento subjetivo de coesão de um grupo maior – o qual se resumiria na sentença: “querer se manter unido” –, fazendo com que as unidades diminutas não queiram se fragmentar, utilizando para tanto as cerimônias rituais que estão disponíveis, de forma a despertar o sentimento de pertença a um grupo como um todo.⁴⁶⁷ Trata-se do ambiente em que se consegue perceber

465 Cf. CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Posfácio*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980, p. 298.

466 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

467 Lévy-Bruhl chama a atenção que as sociedades australianas apresentam um conjunto de crenças e práticas que tomou corpo em seus mitos e suas cerimônias constituem uma “pré-religião”, informação que reforça, ainda mais,

uma série de fenômenos de grande relevância e que não se pode registrar mediante indagações ou computação de documentos, devendo ser observada em sua plena realidade, como ensina Malinowski. A isso, ele chamou de “fenômenos imponderáveis da vida real”, concluindo que o ambiente social e cultural em que os aborígenes se movem os força a pensar e sentir de determinada maneira.⁴⁶⁸ Tal concepção antropológica se aproxima do pensamento do etnólogo Bastian, de que o indivíduo seria como a célula de um organismo, um animal social, cuja mente – suas “ideias populares” – estaria influenciada pelo seu contexto social, e as “ideias elementares” seriam o fundamento de onde essas mesmas “ideias populares” teriam se desenvolvido. A partir dessa perspectiva, o grupo social teria um tipo de espírito de grupo, uma “alma social” (*Gesellschaftsseele*), no qual a mente individual restaria incorporada.⁴⁶⁹

Em hipótese, através dessas cerimônias são renovados os preceitos de igualdade e irmandade entre os integrantes, bem como da necessidade de união do grupo como uma coisa só. No dizer de Willian Edward Hanley Stanner, tais assembleias religiosas constituem uma “representação” direta e dramática em forma de narrativa, das crenças míticas.⁴⁷⁰ Para exemplificar esse contexto de união, Parsons faz menção aos ritos de iniciação tribal dos “Murngin”,⁴⁷¹ onde os adultos, “como um grupo unido”, realmente desempenham o papel da serpente *Wollunqua*,⁴⁷² cerimonialmente “engolindo” os iniciados, admitindo-os na

o entendimento de que tal modelo deva ser colocado no início de uma classificação ascendente. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 176.

468 Cf. MALINOWSKI. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. Op. cit.

469 Segundo Boas, Bastian nega que seja possível descobrir as fontes últimas de invenções, ideias, costumes e crenças que são de ocorrência universal. Elas podem ser autóctones ou alóctones, podem ter se originado de várias causas, mas estariam lá. A mente humana seria formada de tal modo que as inventa espontaneamente ou aceita-as em qualquer ocasião em que lhe são oferecidas, sendo essa a ideia elementar e muito mal compreendida desse autor. Vide BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 28.

470 Vide STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion*. In: Oceania, September 1963, Vol.34(1), pp. 56-58.

471 Trata-se de um termo usado para denotar várias tribos da Terra de Arnhem, sendo substituído pela palavra *Yolngu*, que significa pessoa. Aquele etnônimo coletivo foi usado pelo antropólogo americano William Lloyd Warner. Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit. Corretamente falando, trata-se de um xenismo, que significa “lança em forma de arraia” (há um tom ligeiramente pejorativo, implicando pessoas agressivas), usada entre as tribos ocidentais da região para designar outras além de seus domínios que habitavam o Nordeste da Terra de Arnhem. Warner empregou o termo para denotar um grupo de povos que compartilhou, em sua análise, uma forma distinta de organização de parentesco, bem como descreveu as regras de casamentos, sistema de subsecção e terminologias. No entanto, outros pesquisadores da área rapidamente contestaram suas primeiras alegações. Por exemplo, Thomas Theodor Webb argumentou que a proposta trazida, na verdade, referia-se a uma “moyety”, que é um grupo de descendência que coexiste apenas com um outro, dentro de uma sociedade maior, um sistema exogâmico com apenas dois clãs, o qual deveria ser considerada *Yiritcha mala*, motivo pelo qual recusou tal terminologia. Vide WEBB, Theodor T. *Tribal organization in Eastern Arnhem Land*. In: Oceania, June 1933, Vol.3(4), pp. 406-411.

472 *Wollunqua* pode ser considerado um totem comum, de forma que engloba todos os outros, imaginando-se que estes seriam derivados daquele. Trata-se de um conjunto de cerimônias em que são figurados os principais acontecimentos de sua vida fabulosa. Acredita-se que deve haver o cumprimento de certas formalidades, sob pena de acarretar consequências no mundo secular. Durkheim testemunha que Spencer e Gillen assistiram a quinze delas, os quais entenderam que elas se encadeavam umas nas outras segundo uma ordem determinada, de maneira a formar um verdadeiro ciclo, destacando que a ideia daquelas possíveis sanções evidentemente só surgiu para

participação social.⁴⁷³ Segundo acentua Bellah, acompanhando o que teria imaginado Stanner sobre isso, cujas lições abrirão a próxima subdivisão, o homem adulto participa diretamente do mundo sacro, pois representa dramaticamente o papel de um ser transcendente,⁴⁷⁴ que unge todos os integrantes da sociedade “como um todo”.

Isso não significa, ao contrário do que foi inferido por vários críticos de Durkheim, que os seres sagrados sejam “reduzidos” ao status de unidades sociais seculares, clãs ou tribo. Ao contrário, significa que os status de objeto “sagrado” e de unidade social “secular” não foram diferenciados, conforme pontua Parsons.⁴⁷⁵ Portanto, a vida cotidiana do aborígine se mostra um mistifório religioso e profano, de forma que qualquer instituição tem que vir arraigada com essa ambiguidade, razão pela qual isso interfere na complexidade organizativa das intervenções dos próprios membros.⁴⁷⁶ O estudo começa a se voltar para agrupamentos humanos de quase idêntica baixa complexidade, porém mantendo um contato mais frequente com outras comunidades assemelhadas. Observar-se-á que conservam uma ligação mais clara e constante, mantendo uma permanente troca de experiências e sensações. Nesses casos, a visualização da tendência para resolver seus problemas internos, por parte de uma assembleia de semelhantes, passa a ser muito mais evidente.⁴⁷⁷

Faz-se ainda mister perquirir o modo pelo qual toda essa discussão sobre política e poder pode conduzir a novas reflexões, em sede de um estudo histórico-jurídico sobre o tribunal do júri. Eduardo Viveiros de Castro tem defendido o que seria o chamado “perspectivismo ameríndio”,⁴⁷⁸ cujo argumento se harmoniza com a hipótese proposta neste capítulo, no

explicar o rito. Afinal, uma vez instituída a cerimônia, parecia natural que ela servisse para algo e, portanto, que a omissão das observâncias prescritas expusesse a algum dano. Mais adiante conclui: “Eis, portanto, todo um conjunto de cerimônias que se propõem unicamente a despertar certas ideias e certos sentimentos, ligar o presente ao passado, o indivíduo ao coletivo.” Vide DURKHEIM. *Os ritos representativos ou comemorativos*. Op. cit.

473 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 68.

474 Bellah considera Stanner “o intérprete da religião australiana mais brilhante”, concordando que “no ritual, os participantes são identificados com os seres míticos que eles representam. Os seres míticos não são abordados, propiciados ou processados. A distância entre o homem e o ser mítico, que era no mínimo superficial, desaparece completamente no momento do ritual, quando todo mundo se torna o agora. Não há sacerdotes e nem congregação, nem papéis representativos mediadores nem espectadores. Todos os presentes estão envolvidos na própria ação ritual e se tornam um com o mito.” Cf. BELLAH, Robert N. *Religious evolution*. In: *American Sociological Review*, 1 June 1964, Vol.29(3), p. 363.

475 Tal proposição se aplica ao objeto sagrado, como objeto cultural, no sentido exposto por Parsons no capítulo *O conceito de sociedades: os componentes e suas interrelações*. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp 16-53.

476 Vide BROWN, A. R. *The andaman islanders: a study in social anthropology*. Cambridge: University Press, 1922, p. 234.

477 Como adverte Boas, “nas pesquisas sobre sociedades tribais, aquelas que se desenvolveram por associação precisam ser tratadas separadamente das que se desenvolveram por desintegração.” Cf. BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 32.

478 Vide LIMA, Tânia Stolze: *Um peixe olhou para mim: o povo Yudjá e a perspectiva*. São Paulo: Ed. Da Unesp/ISA/NuTI, 2005; LIMA, Tânia Stolze. *Por uma cartografia do poder e da diferença nas cosmopolíticas*

sentido de que as assembleias rituais (ambiente sacro), dentro de um modelo social que seria “contra o Estado” – nos termos deste trabalho: “contra o direito” –, compõem-se no panorama ideal para se tentar compreender o que seria advento do júri, de forma a interferir no ambiente secular. Tal autor aproxima a ideia clastreana e o pensamento “perspectivista”, que é mais contemporâneo, alternativa que recusa a subjetividade como posição fixa e que a distribui pelo cosmos, para além do lugar disso que os “modernos” consideram de “humanidade”.

Para o aborígene, o que comumente se considera por “natureza”, no sentido do universo físico, seria povoado por diferentes subjetividades que, de sua parte, veriam o mundo da mesma maneira que os membros da espécie humana, isto é, como ocupando uma posição de sujeito, como esclarece Sztutman sobre o argumento de Castro.⁴⁷⁹ Este, no *Posfácio* que faz sobre as pesquisas de antropologia política de Clastres, ressalva que o “perspectivismo” seria a cosmologia contra o Estado, cuja perspectiva se radicaria na composição ontológica do mundo mítico, aquela “exterioridade” originária para onde estariam projetados os fundamentos da sociedade. Pelo seu ponto de vista, o mundo mítico não seria realmente “exterior, nem interior, nem presente nem passado, porque é ambos”. Portanto, seria assim na esfera virtual do “religioso” que o conceito de sociedade contra o Estado ganharia sua verdadeira “endo-consistência” ou diferença etnográfica, caso assim se prefira considerar, tendo Clastres quase completado o argumento.⁴⁸⁰

No sentido sinalizado por Castro, como pondera Sztutman, o poder político, o “Estado clastreano” seria o que “quase-acontece”, o que “quase-se-realiza”, mas que não acontece, não se realiza, pois resta inibido no contexto onde está inserido. Com efeito, os aborígenes realmente parecem, nesse sentido, até hoje recusar a possibilidade que alguém ou algum órgão de impor coerção, submetendo-os a um poder que seja impositivo. Ao invés disso, mantêm os poderes pulverizados, dispersos no cosmos (ambiente sacro) e na sociedade (ambiente secular), aguardando para serem parcialmente apropriados.⁴⁸¹ Assim sendo, não deixa de ser plausível se encontrar um júri que seja incipiente nesse ambiente, algo que esteja difuso, como se fosse no início de um processo e que possa ser equiparado a um estágio preambular ou, na pior das hipóteses, meramente classificado em uma posição anterior.

ameríndias. In Revista de Antropologia – USP [Internet] Disponível em <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/39641> [Capturado em 31 de janeiro de 2019].

479 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

480 Cf. CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Posfácio*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980, p. 356.

481 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

As lições de Castro podem ajudar no convencimento de que o “contra Estado clastreano” deve também incluir o “quase-Estado”, e assim a imagem de figuras subjetivas “quase-despóticas”, como determinados chefes, “quase-sacerdotais”, como determinados curandeiros e profetas, podem ser mais bem compreendidas em um quadro no qual os mecanismos sociais antecipam e conjuram a transcendência do poder político. Aí também se faça a inclusão do que seria o “quase-direito” e, porque não dizer, o “quase-júri”. Note-se que esse “quase” integraria o “contra” na medida em que ele imprimiria uma forma ao perigo que deve ser evitado. Sob esse ponto de vista, na conclusão de Sztutman, as sociedades contra o Estado revelar-se-iam “socialidades da vertigem”: elas enfrentam o grande perigo ao imprimir nele formas subjetivas, sensíveis e narrativas. Tudo se passaria como se fosse preciso expressar o perigo, representá-lo e mesmo personificá-lo; só assim ele ganharia a forma necessária para que possa, enfim, ser conjurado.⁴⁸²

2. Assembleias sacras como modelo difuso de um júri deliberativo

Principie-se esta segunda repartição capitular com o reconhecimento de que a trajetória histórica do homem sempre deu destaque aos principais conteúdos, especialmente a cultura, a qual reúne símbolos, normas, valores, mitos e imagens pertencentes a um universo popular e a um universo erudito. A esse respeito, Mariângela Benine Ramos Silva pondera que o homem não se mantém igual durante a sua existência terrena e, uma vez inserido em determinada cultura – definível como um jogo de símbolos, uma ação simbólica que constitui a origem do pensamento – ele passa a incorporar essa concepção simbólica que, ritualizada, passa a ser expressa ao nível da linguagem que, por meio da palavra, consegue ser fixada como um acontecimento. Ela lembra que o termo grego “mito” significa dizer, falar, contar etc., razão pela qual seria uma forma de responder às questões sobre a origem do mundo, dos elementos utilizados em rituais, dos fenômenos ligados à religião e ao misticismo, entre outros.⁴⁸³ Enfim, o mito contribui para o estabelecimento de leis e códigos de ética e moral para que um povo de uma determinada cultura os siga, tendo em vista que ele revela a “sobrenaturalidade” ou a

482 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

483 Cf. SILVA, Mariângela Benine Ramos. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. In: ABRAPCORP – Associação Brasileira de Pesquisadores de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas [Internet] Disponível em: http://www.abrapcorp.org.br/anais2008/gt2_benine.pdf [Capturado em 31 de janeiro de 2019].

sacralidade das obras dos seres de outrora e do além, unindo-as ao ambiente secular, conforme entrevisto no início deste capítulo.

Com efeito, os grupos humanos precisariam conservar a ligação temporal e espacial, por isso os ritos e rituais existem e objetivam unir as ações realizadas em épocas distintas, em um mesmo espaço ou em espaços recriados, assegurando assim a perpetuação de mitos materializados nos rituais. Uma vez fixada a simbologia de um ritual, sua eficácia dependerá da repetição minuciosa do rito, conforme ressalva feita pela autora referida no parágrafo supra.⁴⁸⁴ Essa forma de expressão existe em praticamente todas as sociedades, independente de seu grau ou escala de valores, o que desmente aquela concepção de que haveria sociedades sem história. Tal realidade pode ser confirmada com a assertiva de Claude Rivière de que “não há sociedades, qualquer que seja sua escala, que não sintam a necessidade de, periodicamente, reafirmar em comum seus valores comuns”.⁴⁸⁵

A esse respeito, Levi-Strauss adverte que se deve compreender a distinção que há entre o mito e o ritual, pois este tem um sentido atrelado ao “modo pelo qual as coisas são ditas”, enquanto aquele seria “o que dizem as palavras”.⁴⁸⁶ Se para tal autor, os rituais colocam em prática o mito, o pensar humano, conclui-se que não são apenas simples formalidades: As diversas abordagens teóricas demonstram a vitalidade do estudo sobre os rituais, buscando como ferramenta conceitual, para ajudar a entender um pouco mais determinada sociedade, seus valores pensados e vividos, além de sua importância como ato comunicacional embasado pela simbologia intrínseca na cultura de cada povo.⁴⁸⁷

De acordo com Eugène Enriquez, a organização não pode subsistir sem abstrair um ou alguns mitos unificadores, como o exemplo da serpente *Wollunqua*, bem como sem instituir ritos de iniciação, de passagem e de execução, ainda, sem formar os seus heróis tutelares, muitas vezes colhidos entre os fundadores reais ou imaginários do grupo social. Por isso, precisa narrar ou inventar uma saga que viverá na memória coletiva: mitos, ritos, heróis etc., que têm por função sedimentar a ação dos membros, de lhes servir de sistema de legitimação e de dar assim uma significação preestabelecida às suas práticas e à sua vida. Nessa concepção, o mito é

484 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

485 Cf. RIVIÈRE, Claude. *Os ritos profanos*. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996, p.15.

486 Cf. LEVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Tradução Chaim Samuel Katz e Eginardo Pires. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1970, p. 603.

487 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

sempre guardião de valores muito importantes para uma sociedade ou para uma organização. Afinal, graças a ele, o controle organizacional pode seguir um padrão necessário para fazer frente a inúmeras contingências.⁴⁸⁸

Com o objetivo precípua de perceber a construção dos mitos manifestados nos rituais praticados no interior das sociedades, a antropologia e a etnografia auxiliam a investigação acerca dos cerimoniais humanos, buscando o acesso aos relatos, próprios de um sistema de comunicação. Tal linguagem, em que o ritual se coloca, pode ser caracterizada por um conjunto de símbolos, que ao serem acionados, comunicam socialmente e dão sentido à realidade e ao desejo de conhecer a origem das coisas caracterizada em uma cultura específica. Como ressalva Silva, através da capacidade de produzir imagens e signos, os integrantes dos grupos conseguem determinar e fixar o particular nas suas consciências, em meio à sucessão de fenômenos que se seguem no tempo. Os conteúdos sensíveis não são apenas recebidos pela consciência, mas antes são produzidos e transformados em conteúdos simbólicos: “o rito é uma linguagem trabalhada no mito”.⁴⁸⁹

Decerto que o papel do mito é complementado por vários outros atos simbólicos, como rituais, cerimônias, discursos e símbolos, mas antes que se dê seguimento à narrativa, deve-se lembrar de dois aspectos, de forma a ajudar a compreensão de como se pode vislumbrar um júri difuso nesse ambiente ambíguo. *A priori*, que o nível de complexidade e contingência do modelo deste capítulo precisa ser compatível com a sociedade preanunciada na subdivisão anterior, envolto em um sistema de parentesco e suas peculiares articulações com uma esfera religiosa, que pode englobar cultos totêmicos, a qual alguns preferem entender apenas como sendo uma veneração aos antepassados mortos.⁴⁹⁰ Todavia, ampara-se igualmente nos direitos

488 Vide ENRIQUEZ, Eugène. *A organização em análise*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 34

489 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

490 Quando se faz referência aos totens, é imprescindível que se tenha muito cuidado, pois “têm aparecido inúmeros relatos pseudo-históricos, nem sempre concordantes sobre a origem e o desenvolvimento dessas instituições dos aborígenes australianos” Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., pp. 10-11. Por outro lado, é clarividente que é muito pertinente quando se consegue perceber o aspecto geral desse assunto e até que ponto ele pode ser considerado na presente pesquisa. Até o presente momento, o aspecto mais sincero é a ocorrência desses símbolos em uma imensa área geográfica. Sua presença tem sido noticiada na América do Norte e Austrália. Estende-se sua organização através da região florestal da América do Sul desde as “Guianas” à Patagônia. Na região norte da Austrália, ele está delineado como sendo o mais inalterado entre as populações de Malaios, os quais, mesmo sob influência estrangeira, ainda mantêm um sistema totêmico como aquele das tribos americanas. Daí, pode-se citar o tóteme-clã da Índia, quando ele aparece entre as tribos montanhenses não arianas, como os Oraons e Mundas, que usam nomes após “enguia”, “falcão”, “garça”, etc., com respeito à proibição de não abate e ingestão dessas criaturas. Ao norte do Himalaia ele parece entre as tribos mongolóides em seu estado de baixa cultura nativa, como Yakuts casando com seus tótemes-clãs “cisne”, “corvo” e assim por diante. Na África, o totemismo é visível no distrito de Bantu até a costa oeste. Por exemplo, os Bechuana são divididos em: Bakuena, homens crocodilo; Batlap, peixe; Balaung, leão; Bamorama, videira selvagem. Aqui, um indivíduo não pode comer o animal que simboliza sua tribo ou vertir sua pele. Caso

de circulação e nas obrigações de relações de solidariedade, bem como nas formas de controle do ambiente.⁴⁹¹ Logicamente, a economia que foi ali identificada também é do tipo mais simples, dependente da caça e da colheita de frutas, raízes e alguns insetos comestíveis. Em face disso, seus grupos internos, geralmente compostos de parentes na linha patriarcal, eram obrigados a percorrer um território razoavelmente grande, com o fim de buscar os elementos necessários à sua subsistência e de suas famílias.

Com relação à ordem normativa dessa sociedade basilar australiana, bem como a de outros modelos que estejam nessa mesma situação, reconhece-se que o agrupamento humano dos aborígenes tem referências territoriais definidas, pois existem áreas tradicional e previamente estabelecidas, dentro das quais grupos específicos de parentes estavam convencionalmente autorizados a proceder à recolha de alimentos. Apesar de não haver repartição desse espaço, tampouco demarcação de fronteiras contra estrangeiros, há uma distribuição dos indivíduos pelos limites físicos dos domínios do grupo maior, porém, para ser mantida a unidade como um todo, números consideráveis e variáveis dessas mesmas famílias independentes eram sempre convocados para se reunirem em um determinado local, com o fim de participar de eventos específicos.⁴⁹² Indubitavelmente, é esse último aspecto (ritos, rituais e cerimônias) que mantém a coesão de um grupo maior, cujo sentimento de unidade social é reforçado, peculiaridade que interfere na formação de seus júris, principalmente quando as circunstâncias envolvem grupos mais distantes.

Decerto que é difícil se vislumbrar significantes variações entre as unidades básicas de parentesco, não obstante tal vínculo ter sido considerado primordial para sua organização social.⁴⁹³ Como já anotado, não é possível identificar um conjunto de pessoas ou clãs ocupando

ele mate por necessidade, deve pedir perdão e purificar-se do que seria um sacrilégio. Cf. TYLOR, Edward Burnett. *Religion in primitive culture*. New York: Harper Torchbooks, 1958, pp. 322-323. Vide também: LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 37; WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 4-5. “Darei alguns exemplos. Tribos primitivas são quase universalmente divididas em clãs que possuem totens. Não pode haver dúvida de que essa forma de organização social surgiu repetidas vezes de modo independente. Certamente justifica-se a conclusão de que as condições psíquicas do homem favorecem a existência de uma organização totêmica da sociedade, mas daí não decorre que toda sociedade totêmica tenha se desenvolvido em todos os lugares da mesma maneira. O Dr. Washington Matthews acredita que os totens dos Navajo tenham se originado pela associação de clãs independentes. O capitão Bourke presume que ocorrências similares deram origem aos clãs dos Apache; e o Dr. Fewkes chegou à mesma conclusão com relação a algumas tribos Pueblo. Por outro lado, temos prova de que os clãs podem se originar por divisão. Eu mostrei que tais eventos ocorreram entre os índios da costa norte do Pacífico. Associação de pequenas tribos, por um lado, e desintegração de tribos que aumentaram de tamanho, por outro, têm levado a resultados que em tudo parecem idênticos.” Cf. BOAS. *As limitações do método comparativo da antropologia*. Op. cit., p. 30

⁴⁹¹ Vide LÉVI-STRAUSS. *Totemism*. Boston: Beacon Paperbacks, 1962. Max Gluckman igualmente explica a aquisição desses direitos e obrigações na sociedade primitiva. Vide GLUCKMAN. *Politics, law and ritual in tribal society*. Op. cit., p. 14.

⁴⁹² Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 63.

⁴⁹³ Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 244-370.

um status tido por “superior”, isto é, retendo certa autoridade política especial ou ocupando cargos religiosos ou, ainda, com acesso à riqueza em detrimento dos demais, consoante dito alhures.⁴⁹⁴ O ato de simplesmente impor a interpretação de uma pessoa isolada ou proveniente de um conjunto delas sobre o que deveria ser lei entre os outros igualhas, por consequência, restava direta e claramente dificultado, obscurecido, tornando-se opção estranha ao que era ali praticado por todos.

Apesar da sutileza, deve-se ter ciência que a localização das pessoas dentro dos grupos dessa sociedade se dá através dos ascendentes de maneira muito difusa, pois praticamente todos os privilégios e o conjunto das obrigações dos indivíduos tendem a ser determinados por meio do mencionado status de parentesco.⁴⁹⁵ Deve-se perceber que isso se constituiu em um dos “componentes básicos” de praticamente todas as funções sociais que envolvem o agrupamento maior.⁴⁹⁶ Então, é bem provável que o principal problema para tais sistemas de “prescrições” acontecia pelo fato de que a união entre sexos opostos, em face do tabu do incesto, impositivamente inclui relações com unidades estranhas ao grupo primário de linhagem.⁴⁹⁷

Um dos pontos mais relevantes para este momento da pesquisa é o de reiterar que toda a “sociedade” constitui uma única coletividade afim, ou união de grupos de linhagens aliados através do casamento de seus membros. Isso faz com que prevaleça um sentimento de igualdade na comunidade, o que dificulta o surgimento de “especialistas” na aplicação do normativo existente, por exemplo, mesmo que na forma de mediação. Enfim, todos permanecem aptos para analisar, opinar e intervir, principalmente em virtude da baixa complexidade do sistema “júridico”, que amenizava eventuais contingências, quando praticadas graves condutas.⁴⁹⁸ Principalmente, não existem muitas variantes possíveis para serem discutidas e aplicadas, quando o grupo se deparava com fatos considerados incomuns.

Além de haver essa clara tendência de não se impor limites societários aos que vivem em constante contato, resta visível que os grupos em discepção possuíam muita dificuldade para assegurar as demarcações de seu próprio território, em face de eventuais invasões estrangeiras, especialmente os australianos. No entanto, somente algumas dessas sociedades

494 Vide GLUCKMAN, Max. *Politics, law and ritual in tribal society*. Op. cit., pp. 13-14.

495 Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 38.

496 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 63.

497 O emprego do termo “prescrição”, no sentido de ordem formal mais explícita, é uma tentativa de reconhecer o esforço de alguns autores para difundir seu uso e generalização. Vide, por exemplo, NEEDHAM, Rodney. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Chicago/Illinois: The University of Chicago Press, 1962, pp. 8-9. Vide também PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 70.

498 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 174.

parecem que institucionalizam, conscientemente, a ausência dessas fronteiras, pois é deduzível que nenhuma delas poderia chegar ao que Parsons denomina de um padrão “primitivo adiantado” de evolução sem desenvolver raias territoriais relativamente nítidas.⁴⁹⁹ Por consequência, a falta de uma clarividente delimitação do espaço físico de um povo também parece ser uma característica muito marcante do “primitivismo” de sua sociedade.⁵⁰⁰

Como já pincelado no final do capítulo anterior, a organização econômica da sociedade basilar é extremamente simples, consistindo na caça e na colheita, em um ambiente relativamente inóspito, mas espaçoso. Isso explica porquê os integrantes dos grupos aborígenes sequer cobram demarcação de limites exclusivos de determinadas linhagens para fins especiais, como a pecuária e agricultura, principalmente porque eles não as praticam. Por mais estranho que pareça, as atividades que são efetuadas continuam vinculadas ao sistema de parentesco, tendo em vista que seria em face disso mesmo que os indivíduos realizam funções tecnológicas e econômicas determinadas. Simultaneamente a várias medidas estritamente práticas, como o controle do fogo e a produção e o uso de instrumentos simples, a característica econômica dessas sociedades, nitidamente humanas e conscientes, é a visualização de uma organização social flexível de funções nesse sentido.⁵⁰¹ Porém, como adverte Warner, aqui já se deve fazer a ponderação acerca da “institucionalização” da divisão do trabalho, principalmente entre os sexos, bem como a organização cooperativa de atividades, como por exemplo, a caça e a pesca, além da repartição de recursos entre grupos especificados de parentesco.⁵⁰²

Nesse diapasão, ou seja, na esfera tecnológica e econômica, provavelmente existam analogias mais distorcidas com o que seriam “grupos subumanos”, muito mais do que em outras sociedades,⁵⁰³ mas tal informação deve ser apreciada com muito parcimônia. De maneira mais geral, esclareça-se que a integração dos referidos aspectos com o parentesco, a religião e os códigos de comunicação têm que implicar inquestionável avanço do homem, destacando tal

499 Essa expressão é utilizada na classificação de Parsons para sociedades, razão pela qual esta pesquisa continua se sentindo confortável para associá-la a uma hipotética classificação de modelos de júri, denominando-os da mesma forma, tendo em vista que são proporcionais às estruturas existentes nos respectivos grupos sociais. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 66.

500 Os aborígenes africanos que podem ser classificados bem próximo a esta mesma posição, como os Logoli e os Tallensi, não possuindo definições claras de fronteiras e espaços reservados para seus grupos. Os Nuer são os primeiros a reter uma divisão territorial, que não significa falar em fronteira externa e contra invasores. Tratava-se apenas de distribuição de espaços para o cultivo e o pastoreio, bem próximo ao modelo dos australianos. Vide FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 6. Na classificação de Lapierre, todos esses exemplos se encontrariam nos dois primeiros níveis que correspondem a sociedades com poder político difuso, sem mediação. Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

501 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 66.

502 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 138-154.

503 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 66.

modelo daqueles grupos que seriam inferiores ao que é considerado normal no ser humano, tendo em vista a consciência de assim quererem agir. Assim sendo, seriam esses os aspectos que devem ser considerados previamente, quando se acredita estar diante do modelo mais simples de organização social humana, o qual serve para ajudar a compreender como poderiam advir o normativo e as eventuais assembleias, que culminarão em colegiados interventivos, júris, genericamente falando. Isso acontece não somente nos casos práticos dessas sociedades contemporâneas, como também nas antigas (pelo prisma da comparação de modelos). A fundamentação a ser aplicada e respeitada em ambas (sociedades recentes e distantes, cronologicamente), diante dessa hipótese teórica, deve ser a mesma, de forma a bem compreender o mistifório sacro e secular mencionado no final da subdivisão anterior.

Como ali mostrado, os ritos, rituais e as cerimônias passam a ser elementos estratégicos a serviço e consolidação das imagens das organizações, apoiadas na credibilidade e aceitação das ações e realizações desenvolvidas. Afinal, fazem parte do processo civilizatório da humanidade, onde logicamente se inserem as sociedades aborígenes, detentoras de história e cultura. Presentes em todas as variantes, das comunidades mais diminutas às mais complexas da contemporaneidade, os ritos e rituais são fenômenos extremamente diversificados e, sobretudo por essa diversificação, portam uma riqueza extraordinária e muito esclarecem sobre o ser humano. Assim, na lição de Silva, o rito seria a forma de o ser humano expressar e manifestar suas percepções sensíveis por meio de discursos, narrativas e símbolos que variam conforme a pluralidade de ações inserida em cada ritual específico.⁵⁰⁴

No entanto, Martine Segalen se preocupa com o que considera uma difusão abusiva desses termos, “que arrisca fazê-los perder toda sua eficácia semântica”. Assim, a autora define o rito ou ritual como sendo um “conjunto de atos formalizados, expressivos, portadores de uma dimensão simbólica.” Para ela, o rito seria caracterizado por uma configuração espaço-temporal específica, pelo recurso a uma série de objetos, por sistemas de linguagens e comportamentos específicos e por signos emblemáticos cujo sentido codificado constitui um dos bens comuns do grupo. Outrossim, o uso ritual seria paralelo ao aparecimento da sociedade.⁵⁰⁵ Com efeito, parece que é plausível acreditar que em todas as sociedades os grupos formados possuem acontecimentos ou eventos especiais e únicos, não obstante haver significados diferentes, que merecem ser investigados e comparados.

504 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

505 Cf. SEGALEN, Martine. *Ritos e rituais contemporâneos*. Rio de Janeiro: FGV, 2002, pp. 12 e 31.

Para Victor Turner, entretanto, “uma coisa é observar as pessoas executando gestos estilizados e cantando canções enigmáticas que fazem parte da prática dos rituais, e outra é tentar alcançar a adequada compreensão do que os movimentos e as palavras significam para elas.”⁵⁰⁶ Nesse diapasão, um dos maiores estudiosos dos ritos, rituais e cerimônias sagradas em sociedades extremamente planas e simples, Stanner é extremamente zeloso quando fala sobre os modelos que eram praticados pelas unidades sociais. Adverte que não possui nenhum testemunho direto, proveniente dos aborígenes australianos, para citar, com certeza manifesta, que eles conscientemente imitavam coisas ambientais em seu uso ritual de formas geométricas. Porém, tal autor chama a atenção de que há evidências de uma influência intelectual e estética, circunstâncias que são muito expressivas e não devem ser ignoradas pelos investigadores, caso se tenha a pretensão de se extrair conclusões acerca de qualquer fato proveniente desse ambiente.⁵⁰⁷

Primeiramente, esclarece que se tratava de um povo extremamente observador de sua cena natural e pouco passava despercebido aos aborígenes, em especial pela presença de uma forma visual bem-torneada e padronizada. Em segundo lugar, assevera o uso de palavras especiais durante os ritos, as quais eram aplicadas para uma gama de fenômenos: decorações corporais que até hoje são usadas em danças e mímicas; manifestações artísticas externadas nas antigas pinturas rupestres, por exemplo; várias associações a espirais, concêntricos e radiais de conchas, bem como a segmentação do favo de mel, além de divisões da teia da aranha, sem nem mencionar o uso de cristais de rochas-minerais e as cores e peles padrão de algumas aves e outros animais, respectivamente. Em terceiro lugar, destaca a aplicação de outros vernáculos para deixar claro que membros denotavam formas visuais de padrão, o que implicava, *a priori*, consequências de intenção ou propósito e, *a posteriori*, trabalhos manuais (artesanato) de seres sagrados ou o resultado de eventos significativos para a coletividade. Então, a concepção de não intencionalidade das formas e padrões passa a parecer estranha e não correspondente à realidade, inclusive para quem é alheio ao grupo, razão pela qual conclui que a aparência geral dos rituais pode ser resultante de um “complexo de sistemas operacionais”.⁵⁰⁸

⁵⁰⁶ Esse autor dedica atenção à noção de liminaridade como um estágio ritual que permite, por alguns momentos, posicionamentos fora das hierarquias, das classes e da ordem social. Vide TURNER, Victor. *O processo ritual: estrutura e anti-estrutura*. Tradução de Nancy Campi de Castro. Petrópolis: Vozes, 1974, p. 20.

⁵⁰⁷ Cf. STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion: with introductions by Francesca Merlan and L. R. Hiatt*. Sydney: The University of Sydney, 2014, Cap. III: *Symbolism in the higher rites*, p. 153. Vide também BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 362.

⁵⁰⁸ Vide BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 362.

Dessa forma, fatos que para os estrangeiros possam ser considerados “naturais” ou banais devem ser interpretados como sinais aborígenes de que algo aconteceu há muito tempo. Coisas que são envoltas por mistérios e que acarretam inúmeras consequências para a vida humana, que é contínua desde o passado remoto.⁵⁰⁹ O pretérito seria o senhorio e o conjunto de princípios da teoria da essência do ser. Uma faculdade penetrante e de posse (*penetrating, possession-taking faculty*) da imaginação do homem simples – tendo em vista o esmero com que é demonstrada em cada figura por eles destacada – mostra como a mitologia e o totemismo podem ser capazes de construir uma visível estrutura.

A hipótese, defendida por Stanner, então, é que todas essas formas geométricas entrariam no sistema geral de simbolismo como “sinais padronizados”, cuja significação, sempre completa e acabada, seria a de se constituir um comando para demonstrar ações a serem seguidas na vida dos homens, com as respostas apropriadas. Em suma, seriam manifestações exteriores que se tornaram sinais convencionados, de forma a dar, no mundo que seria simplista, um tipo de autoridade embutida no simbolismo geral, por meio de uma lógica e expressiva elaboração. Por consequência, como sinal, eles designavam e indicavam mistérios das primeiras coisas de muito tempo atrás, o mítico passado; como símbolo, isto é, quando elaborado pela linguagem, gesticulação e música dentro de um sistema de conduta que é também um sistema conceitualístico, eles expressavam e comunicavam as últimas coisas essenciais, permanentes e contínuas.⁵¹⁰

Segalen se preocupa com o que considera uma difusão abusiva dos termos rito e ritual, definindo-os como um conjunto de atos formalizados, expressivos, portadores de uma dimensão simbólica. O rito seria caracterizado por uma configuração espaço-temporal específica, pelo recurso a uma série de objetos, por sistemas de linguagem e comportamentos específicos e por signos emblemáticos cujo sentido codificado constitui um dos bens comuns do grupo, tal qual foi descrito por Stanner. Por sua vez, o uso do ritual é paralelo ao aparecimento da humanidade.⁵¹¹ Essa mesma autora também ressalta a capacidade que ambos possuem para

509 Cf. O'BRIEN, Meghan; PETCH, Alison. *Discover Aboriginal Australia*. Oxford: Pitt Rivers Museum: Anthropology and World Archaeology, 2011 [Internet] <https://www.prm.ox.ac.uk/sites/default/files/imported/basic/pdf/Australia.pdf> [Capturado em 08 de agosto de 2017]. Seria um tempo fora dos tempos ou, nas palavras de Stanner, em todos os instantes habitados por figuras ancestrais, alguns humanos, outros animais. Vide STANNER. *On aboriginal religion...* Op. cit., Cap. II: *Sacramentalism, rite and Myth*, p. 97; STANNER. W. E. H. *The dreaming & other essays, with introduction by Robert Manne*. 2ª ed. Collingwood: Black Inc. Agenda, 2011, pp. 57-72. Lévy-Bruhl lembra que nesse modelo de sociedades primitivas, “homens e animais estão em pé de igualdade e passam sem nenhuma dificuldade de uma forma à outra. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 203.

510 Cf. STANNER. *On aboriginal religion...* Op. cit., Cap. III: *Symbolism in the higher rites*, p. 154.

511 Cf. SEGALEN, Martine. *Ritos e rituais contemporâneos*. Rio Janeiro: FGV, 2002, p. 31.

assumir formatos adequados a cada circunstância social. Acerca disso, ela acrescenta que o rito ou ritual representa um conjunto de atos formalizados, expressivos, portadores de uma dimensão simbólica. O rito seria caracterizado por uma configuração espaço-temporal específica, pelo recurso a uma série de objetos, por sistemas de linguagens e comportamentos específicos e por signos emblemáticos cujo sentido codificado constitui um dos bens comuns do grupo.⁵¹² A conotação dada por Segalen, segundo Silva, permite afirmar que o ritual é uma linguagem, uma forma de dizer coisas e de representar situações, na medida em que expressa valores sociais, religiosos, políticos e econômicos como valores importantes para a sociedade que o pratica. Essa linguagem pode variar em decorrência da importância dada por diferentes sociedades e a cada um dos momentos de transição.⁵¹³

Na percepção da presente pesquisa acadêmica, esses rituais religiosos podem interferir diretamente no comportamento individual de cada um dos membros dos grupos, transferindo seus dogmas para a seara secular e contribuindo para a edificação de um regravado a ser seguido, inclusive com eventuais interpretações e adaptações.⁵¹⁴ O inverso também seria plausível, em que alguns fatos da vida profana possam ser levados para o ambiente agregador da sociedade, variando sutilmente o rito que seria seguido. Por conseguinte, é possível perceber que, na experimentação dos fatos daí provenientes, a complexidade e a contingência das possibilidades aparecem estruturalmente imobilizadas como “o mundo”, e as formas comprovadas de seleção restariam relativamente imunes a desapontamentos, assumindo como se isso fosse o sentido de “tudo”, cuja identidade poderia ser apreendida pela unanimidade do grupo.⁵¹⁵ Portanto, no caso de haver ascensão da complexidade dos sistemas sociais – ou no acúmulo de situações-problema em sistemas sociais simples – é preciso ter a presença de reduções, simplificações, abrandamentos etc. que poderão ter a forma física ou social para ser aplicada no mundo profano. Em face disso, as condutas ritualísticas têm que ser levadas para o dia a dia do aborígene, especialmente porque são fórmulas seguras e tendentes a não provocar “desapontamentos”.⁵¹⁶

512 Cf. SEGALEN, Martine. *Ritos e rituais contemporâneos*. Rio Janeiro: FGV, 2002, p. 31.

513 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

514 Vide BROWN. *The andaman islanders...* Op. cit., pp. 275; HARTLAND. *Primitive law*. Op. cit., p. 204.

515 O mundo da experiência ordinária e um mundo sobrenatural são distinguidos pelos aborígenes, apesar de não haver separação. As tribos australianas se preocupam com o sobrenatural tanto quanto com o da experimentação ordinária. As crenças no tocante aos seres e fatos deste mundo sobrenatural estão expressas nos mitos. Nas explicações de Lévy-Bruhl, “O mundo mítico está na origem de todas as coisas, isto não significa somente que ele é uma antiguidade, por assim dizer, transcendente e ‘meta-histórica’, mas também, e sobretudo, que tudo o que existe vem dele”. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 33.

516 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 68.

A conjectura levantada em epígrafe encontra amparo na ponderação de Bellah, no sentido de que não se vê a organização religiosa como uma estrutura social separada do ambiente secular, como foi falado alhures. Por isso, os papéis atrelados ao ambiente sacro tendem a se fundir com outros, quotidianos, sendo que a idade se apresenta como o critério mais importante para haver destaque na “vida cerimonial”. Daí a importância dos rituais de iniciação e de passagem, que trazem para dentro da comunidade os mais jovens, tornando-os adultos e diretamente participativos na seara mais relevante da agregação. Tais assembleias, como tal autor ressalva, são frequentemente transmitidas entre *moiety*, que no estudo antropológico de parentesco – um dos quatro elementos como componentes analiticamente definidos de um sistema societário bastante elementar (religião, parentesco, tecnologia e comunicação simbólica) –, representa um grupo de descendência que coexiste apenas com outro, dentro de uma mesma sociedade.⁵¹⁷

Fazendo menção a implicações sociais dessa ambiguidade entre o sacro e o profano, Durkheim sustenta que a vida dessa assembleia reforça uma solidariedade que é bastante peculiar, da própria sociedade, servindo para induzir os jovens a normas do comportamento do grupo, tendo em vista o que percebeu como sendo a “mentalidade do ritual”.⁵¹⁸ Além disso, não se deve esquecer que os aspectos inovadores que a “religião primitiva” proporciona, em que mitos e cerimônias particulares estão em um processo de constante revisão e alteração, consoante ponderação feita por aquele mesmo autor (Bellah) e que foi adiantada desde a subdivisão anterior. Portanto, são capazes de fazer reformulações – para este trabalho, adaptações – quando o grupo social se encontra diante de crises, mesmo que isso ocorra em um ambiente pobre em alterantivas disponíveis. De forma geral, a vida religiosa tem que ser vista como o reforço mais forte do princípio básico da “filosofia australiana”,⁵¹⁹ a saber, que a vida, como Stanner coloca, é uma “coisa de uma única possibilidade”.⁵²⁰ Enfim, a própria fluidez e flexibilidade da religião primitiva se torna uma barreira à inovação radical, tendo em vista que permite pouca vantagem para mudar o mundo secular,⁵²¹ o que interfere diretamente sobre o que se pode atrelar a “júris rituais”.

Essa possibilidade de variação, mesmo que de forma bastante reduzida, eventualmente acontece quando os rituais utilizados nas cerimônias incorporam alguns detalhes, novos

517 Vide BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., pp. 363-364.

518 Cf. DURKHEIM. *Os ritos representativos ou comemorativos*. Op. cit.

519 Cf. BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 364.

520 Vide STANNER. *The dreaming*. Op. cit., p. 161; STANNER. *On aboriginal religion*. Op. cit., Cap. II: *Sacramentalism, rite and Myth*, p. 97.

521 Cf. BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 364.

formatos e outros movimentos. Afinal, como assegura Joseph Campbell, “os mitos oferecem modelos de vida, mas os modelos têm que ser adaptados ao tempo em que se está vivendo”.⁵²² Isso também foi especulado por Marisa Peirano, que ressaltou que o “ritual não é algo fossilizado, imutável, definitivo”.⁵²³ Todavia, a tendência preponderantemente que ocorre é a da repetição e as razões da manutenção podem ser confirmadas nas ideias de Leach, que afirma que “o primitivo e o moderno são iguais”.⁵²⁴ Nesse diapasão, embora haja diferenças entre sociedades, como explica esse último autor, há um repertório básico de ações que são partilhadas, pois “não todos” são semelhantes e diferentes ao mesmo tempo.

Então, o que o bom pesquisador deve fazer sobre a aplicação da estrutura ritual na análise dos fenômenos sociais é escafandrar os detalhes, indo além da mera observação do que acontece, sob pena de não compreender como se dá a prática desses jús. Deve encontrar o cerne do que expressam as representações coletivas que chegaram até os dias de hoje, por meio de várias gerações que as repetiram.

Dentro desse contexto, Rivière vislumbra o ritual como um fato social, através do qual a realização de um ato ritualístico objetiva ser o fato para as pessoas estarem juntas, de forma que “o rito busca renovar ou refazer a identidade, a personalidade do grupo e da sociedade”.⁵²⁵ Nos grupos sociais, comumente há participantes e excluídos, como adultos e jovens que ainda não foram iniciados, respectivamente, mas os símbolos ritualísticos como o canto, a música, o vestuário, são vistos como uma linguagem específica que serve para afirmar a identidade coletiva que marca uma cultura e reafirma a estrutura social, mesmo com as eventuais desigualdades existentes. Os rituais são as sínteses dos valores em evidência em certa cultura, e que vão sendo transferidos de geração a geração, como complementa Silva.⁵²⁶

Com a complexidade eventualmente ascendente e a referência mútua das expectativas, onde um membro do grupo vê o outro como igualha no ritual, transferindo essa visão também para a órbita externa à religiosa, é possível inferir o aumento da complexidade e o risco de erros interpretativos nessa variante. Afinal, como explica Luhmann, um indivíduo pode se enganar na interpretação daquilo que o outro espera daquele, desapontando-o exatamente por procurar

522 Cf. CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*. São Paulo: Palas Athena, 1993, p. 61.

523 Cf. PEIRANO, Marisa. *Rituais ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003, p. 12.

524 Cf. LEACH, Edmundo. *Cultura e comunicação: a lógica pela qual os símbolos estão ligados; uma introdução ao uso da análise estruturalista em antropologia social*. Tradução: Carlos Roberto Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 25.

525 Cf. RIVIÈRE. *Os ritos profanos*. Op. cit., p. 16.

526 Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

satisfazer a expectativa esperada. Mas igualmente o que o outro espera pode ser irrealístico, pode ser correta ou erradamente suposto como sendo irreal e, portanto, inexequível. Pode haver concordância ou não nas expectativas, bem como pode-se esperar, certa ou erradamente, que haja concordância sobre isso ou não. Enfim, as simplificações, que são inevitáveis na busca de orientação, precisam estar, simultaneamente, imunizadas contra o risco do erro, sob pena de provocar desconfortos nas relações mais comezinhas entre os membros do grupo. Elas necessitariam, em outras palavras, ter o condão de preecher sua função estruturalizante até mesmo quando interpretam erradamente a realidade ou as expectativas sobre a realidade.⁵²⁷

Com isso, estabilizam-se expectativas objetivas e vigentes, em face das quais “as pessoas do grupo” se orientam, ou seja, têm por referência. Assim, as expectativas podem ser verbalizadas na forma do “dever ser”, e, também, teriam a faculdade de serem associadas a praxes comportamentais, determinações qualitativas, delimitações da ação, regras de cuidado etc.⁵²⁸ O mais importante disso, aparentemente, é que seja admissível passar a mensagem de algo de uma maneira cada vez mais curta e menos complicada, através de uma redução generalizante. Por exemplo, durante a assembleia ordinária de expurgação dos problemas que assolavam a tribo, existia uma clara demonstração de união e solidariedade entre os pares, bem como o estímulo para que fossem divididos os problemas que, por ventura, alguém estivesse passando. Como vem sendo sustentado por este pesquisador, esse é o momento adequado para se trazer a lume as querelas existentes, buscando apoio nos demais integrantes, que automaticamente poderiam manifestar intenção de ajudar nesse sentido.⁵²⁹

527 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 50-51.

528 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57. Tal autor pondera que, até então, inexistia uma tentativa de se analisar sociologicamente o “dever ser”. O que havia eram ensaios para definir o conceito sociológico de norma como uma regularidade meramente estatística, ou então, o sentido do “dever ser” foi absorvido, sem maiores esclarecimentos, da linguagem quotidiana, definindo-se as normas através da concepção do “dever ser” ao nível fático. Para tanto, sugere ver o ponto de partida para uma sociologia do direito em Timmassheff, que afirma: “*ought to be is a primary irreducible content of consciousness*”. Cf. TIMMASSEFF. *An introduction to the sociology of law*. Op. cit., p. 68. Outrossim, igualmente buscar a formulação de extremada simplicidade feita por Bohanna: “*Norms here means, obviously, what people ought to do*”. Cf. BOHANNAN, Paul. *Social anthropology*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1963, p. 284. Ao fim, Luhmann pondera “juristas” tentaram discutir detalhadamente a distinção entre o “ser” e o “dever ser”, mas não alcançaram resultados unívocos em suas conclusões. Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 152.

529 Vide BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 361. Posteriormente, no seu *magnum opus*, esse mesmo autor dedica quatro capítulos sobre a “era axial” (período que decorre entre o ano 800 a.C. e o ano 200 a.C.) como a linha divisória mais profunda da História da humanidade, durante a qual apareceu a mesma linha de pensamento em três regiões do mundo: a China, a Índia e o Ocidente. Ele tenta ir além da mera observação para ponderar o “porquê” de as coisas acontecerem no mundo. Mesmo que suas explicações não sejam de fácil aceitação, baseando-se no mito e na superstição, indubitavelmente, é fornecido um grande contributo acerca dos rituais religiosos. Vide BELLAH, Robert N. *Religion in human evolution: from the Paleolithic to the Axial Age*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

Em face do que está argumentando a presente pesquisa, Da Matta explica que alguns aspectos triviais da vida social são transformados em símbolos que evidenciam uma dada realidade sociocultural. Para ele, é necessário entender os ritos e rituais como um momento da vida das sociedades profundamente ligadas às formas culturais e suas manifestações, por meio da língua e dos símbolos. Assim, pode-se entender que os rituais estariam presentes no cotidiano da vida em sociedade. O interesse se centraria na questão de como os valores são transmitidos para as gerações seguintes. Para tanto, é importante verificar como tais questões são expressas nos símbolos, nas histórias, nos mitos e nos rituais.⁵³⁰

Com a reiteração desse contexto, abre-se o caminho plausível para ascender um júri incipiente como regra anônima e impessoal, de forma a adquirir uma validade, independentemente de haver queixas entre os membros do grupo ou se individualizar algum deles. A praxe restaria estável no tempo e seria aplicável todas as vezes que a solenidade se realizar, sem haver a necessidade de ser renovada ou de haver uma convocação especial para tal desiderato.⁵³¹ Tratar-se-ia de uma regra tão abstrata que consegue compatibilizar as expectativas recíprocas de quem transgredia o regrativo e de quem se via em uma posição de desvantagem por tal ação, sem nem mencionar os terceiros, que sequer eram envolvidos diretamente na problemática, mas obliquamente se viam no mesmo contexto.⁵³²

Em hipótese, essa variante de solução de problemas tem o condão de abarcar uma razoável amplitude de modos comportamentais, podendo ir desde simples eventos do convívio social, como entreveros entre vizinhos, bem como vias de fato e ferimentos físicos mais graves, além da morte.⁵³³ Diante disso, vê-se que essa reunião não serve apenas para tornar os comportamentos previsíveis, pois ninguém seria capaz de antever quem se desentenderia entre uma reunião e outra. Presta-se também para regular a expectativa sobre expectativas: presume-se, com amparo nessa rotina, ser possível introduzir uma discussão sobre o que ocorreu no agrupamento, levando ao conhecimento dos iguais os fatos que estão quebrando a paz individual ou a unidade do grupo ou, pelo menos, deduzir que todos já aguardam por essa “expectativa de expectativa”, como explica Luhmann acerca do que seria a formação do direito

530 Vide MATTÁ, Roberto da. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987, p.6

531 Nesse sentido, vide DURKHEIM. *Os ritos representativos ou comemorativos*. Op. cit.

532 Lévy-Bruhl pondera que “esses primitivos não procuram a ‘causa’ do que os surpreende ou os impressiona, em contraste com a experiência corrente.” Mais adiante assevera: “Esta causa lhes é dada antecipadamente, eles não têm que se perguntar qual ela pode ser, nem especular sobre isso e nem ‘filosofar’. Eles são metafísicos, sem dúvida, mas não pelo apetite em saber. Eles o são de forma espontânea, pela experiência frequente, poderíamos dizer contínua, que eles têm de uma realidade que ultrapassa e domina o curso ordinário da natureza e nela intervém a todo instante. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 28.

533 Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 81-83.

em sociedades sem escrita.⁵³⁴ Com efeito, pode-se concluir que ninguém estranharia o fato de alguém se queixar de um dos participantes e não soubesse o que fazer depois disso, vendo o querelante como alguém violador do próprio “ritual” por eles praticado.⁵³⁵

No entanto, pondere-se que a função de tais sínteses regulativas do sentido não poderá ser captada plenamente se o intérprete – e essa é a compreensão predominante – olhar somente para a expectativa comportamental, concentrando-se na questão da garantia da postura das pessoas conforme as expectativas. Tal função tem seu centro de gravidade no plano reflexivo da expectativa sobre expectativas, criando aqui segurança em termos de expectativas, à qual se segue, apenas secundariamente, a segurança sobre o comportamento próprio e a previsibilidade do comportamento alheio.⁵³⁶ Afinal, mesmo não sendo o esperado, alguém poderia se opor violentamente ao questionamento feito no ritual e inibir a ação de todos os presentes de tentar se chegar a um consenso, inclusive o que se viu diretamente atingido pela conduta de outrem, silenciando quem foi indiretamente afetado.

Em face disso, assevera-se que é muito importante para a compreensão do que poderia ser um “direito” advindo de dentro da própria sociedade, sob a específica e teórica ótica dos júrís. Ter-se-ia uma visão clara dessa diferença, separando-se as ações anti-sociais praticadas contra uma individualidade das que atingem o próprio grupo social.⁵³⁷ Tal distinção permite supor também que as sociedades simples poderiam possuir um “normativo” que se satisfaria com um pequeno grau de segurança através de sanções e certeza quanto à imposição,⁵³⁸ na pior das hipóteses uma intervenção, isso dentro do ritual que agregasse todos os integrantes. Por isso, o argumento de Clastres, em face de sua “sociedade contra o Estado”, amolda-se ao

534 Vide a segunda subdivisão do segundo capítulo de Luhmann, Complexidade, contingência e a expectativa de expectativas. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 45-53.

535 “Os seres sobrenaturais e as forças invisíveis – dos quais ele [aborígene] se sente constantemente rodeado – fornecem a matéria sempre pronta para uma resposta às questões particulares que ele se coloca, da mesma forma que eles lhe inspiram uma mistura de medo, de submissão e de respeito, com os quais sua atividade, por pouco que o objeto se preste a isto, está sempre carregada.” Cf. Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 29. Goeje, citado por este último autor, ao estudar os mitos dos indígenas de parte da Floresta Amazônica, especificamente da Guiana e adjacências, chegou a constatações que corroboram o que está sendo exposto. Tais mitos implicariam na existência de um mundo diferente da experiência ordinária, dando-se a impressão que o outro mundo é, para o nativo, a realidade verdadeira, enquanto o mundo material, que parece ser a realidade por excelência para o homem contemporâneo, seria apenas transitório. Vide GOEJE, C. H. *Philosophy, initiation and myths of the indians of Guiana and adjacent countries*. Leiden: E. J. Brill, 1943, pp. 1-2.

536 Radcliff-Brown ressalva o seguinte: “A fundamental character of the natural order (as of the social order) is uniformity; the same processes are for ever repeated. This character of nature the legends take for granted; they assume that if a force is once set into action it will be continue to act indefinitely.” Mais adianta concluir: “The law of uniformity means that certain actions must be done and others not done if life is to run smoothly; any deviation from uniformity in conduct is dangerous as being contrary to the law that regulates the universe.” Cf. BROWN. *The andaman islanders*. Op. cit., pp. 385 e 386, respectivamente.

537 Vide BROWN. *The andaman islanders*. Op. cit., pp. 47-48.

538 Vide BROWN. *The andaman islanders*. Op. cit., pp. 399-400.

modelo de um júri incipiente, pois os iguais não se subordinam a outrem, tampouco os sobrepõem, necessitando agir em conjunto, com o fim de debelar os conflitos eventualmente ocorridos. O veredicto proveniente dessa intervenção não consegue se fazer cumprir pela vontade individual, restando refém desse ambiente ambíguo entre o sacro e o secular, sob pena de perecer e ser suplantado pela sequência da vida em sociedade. Outrossim, a segurança na expectativa sobre expectativas, seja ela alcançada por meio de estratégias puramente psíquicas ou por normas sociais, é uma base imprescindível a todas as interações, e muito mais importante que a segurança na satisfação de expectativas.

Nesse prisma, *mutatis mutandis*, Theodor Geiger ensina que a segurança “jurídica” se expressaria em duas searas distintas: “segurança de orientação” (ou certeza do ordenamento) e “segurança de realização” (ou confiança no ordenamento), sendo que a primeira existe quando é conhecido o significado do conteúdo e sentido em face do estabelecimento de uma norma, o que corresponde a se ajustar a esta.⁵³⁹ A segunda, acontece quando há a certeza de que o disposto na proposição normativa será aplicado no caso de alguém incorrer na hipótese prevista na norma.⁵⁴⁰ Sob a ótica de uma intervenção coletiva extremamente desprovida de burocracia e coercitividade, conclui-se que haveria uma falta de “segurança jurídica” quando o normativo deixasse a critério da assembleia ritual uma margem de liberdade demasiadamente grande para solver o problema, de tal modo que ninguém soubesse antecipadamente que tipo de decisão poderia ser tomada diante de um caso concreto. Porém, caso se acumulassem várias e complicadas alternativas acerca de um fato, de tal modo que ninguém o conhecesse a fundo, ou quando as disposições mencionadas em algo semelhante fossem alteradas inopinadamente, propiciando que os integrantes do grupo não tivessem tempo de se acostumar com uma “situação jurídica nova”, bem como de a conhecer e, satisfatoriamente, a compreender, surgiria uma insegurança proveniente desse mesmo contexto.⁵⁴¹

De um modo geral, complementa-se que essas “sínteses comportamentais anonimizadas” evitam, até mesmo, a percepção do entrelaçamento de expectativas concretas.⁵⁴² Então, elas podem funcionar como uma espécie de fórmula curta simbólica para a integração de expectativas concretas dos integrantes dos grupos. A orientação gerada pela

539 Nas palavras do autor: “Se as leis são imprecisas, complicadas, que mudam rapidamente; se as competências dos órgãos da Administração não estão claramente circunscritas e a prática dos tribunais é variável, encontro-me na insegurança de orientação: não sei que conduta me levará à zona de risco social.” Cf. GEIGER, T. *Estudios de sociología del derecho*. Mexico: FCE, 1983, p. 93.

540 Vide GEIGER, T. *Estudios de sociología del derecho*. Mexico: FCE, 1983, p. 93.

541 Vide BROWN. *The andaman islanders*. Op. cit., pp. 233-234.

542 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 53.

praxe prescinde do balizamento a partir das expectativas.⁵⁴³ Ademais, percebe-se que ela pode absorver, amenizando ou neutralizando, o risco de erros da expectativa. Ou seja, mesmo na ação menos visível, há significativa redução desse perigo, afinal, em face da regra, passa a ser possível supor que aquele que diverge age erradamente. Portanto, é admissível entender que a discrepância se originaria não da expectativa (individual ou pessoal) equivocada e, sim, da ação (de outrem) que seria transviada. Enfim, o regrativo conseguiria suavizar a consciência no contexto da complexidade e da contingência, mas igualmente tornar-se-ia imprescindível ocorrer a assimilação da relação inversa.

Com isso, na experimentação e no comportamento fáticos, constantemente, é possível burlar “positivamente” tais comandos, aplicando interpretações ou adaptações individuais generalizantes, desde que se esteja em condições de esperar corretamente, em termos fáticos e retos, expectativas ou expectativas sobre expectativas. Outrossim, a regra pode ser outra vez retrocedida ao nível de uma adequação concreta em termos de expectativa, e o entendimento mútuo forneceria a base para um comportamento que alteraria, modificaria, ou transgrediria a norma. Porém, para que isso aconteça em sede de “júris”, a presente pesquisa histórico-jurídica sustenta que o grupo social (como um todo) precisa assumir esse comando; por vezes, fazendo uso de reuniões de pessoas (assembleias rituais), as quais seriam oriundas do próprio agrupamento e que não reteriam ascensão sobre os demais participantes, com o fim de deliberar diante de casos práticos, ajudando a moldar essa tendência.

Saliente-se que o que este investigador entende como imprescindível para uma evolução posterior, mas dentro desse mesmo modelo dos aborígenes, em especial das “sociedades contra o Estado”, é o deslocamento e permanência dessa atividade para a fronteira do mundo secular, mesmo guardando vínculo com o religioso. Afinal, o regrativo desta última seara é mais rígido para propiciar grandes alterações mundanas, o que inviabilizaria profundas e rápidas modificações, tanto progressivas quanto regressivas. Permite-se a manutenção da mediação em grupo para pôr fim às contendas, de forma que esse movimento poderá acontecer somente no nível percebido por Bellah, qual seja, aquele processo de constante revisão e alteração que acontece nas cerimônias mais particulares.⁵⁴⁴ Então, seria admissível que alguma liderança se sobressaísse, talvez por conta da habilidade da oratória, mas ainda sem poder de coerção para

543 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 53.

544 Cf. BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., p. 364.

fazer cumprir o veredicto dos júris rituais, situação que se amoldaria na transição dos dois primeiros níveis da classificação de Lapierre, apenas se inclinando para o seguinte.⁵⁴⁵

Nesse ponto, há o que Sztutman considera uma inversão da relação de poder, tal como concebida pela filosofia política moderna: “não é o chefe que exerce poder sobre o grupo, mas o grupo que exerce poder sobre ele; dito de outro modo, ele é um prisioneiro do grupo”.⁵⁴⁶ Então, ressalva que o “poder” – se ele existe – mantém-se com o grupo, resta concentrado na sociedade, e nisso reside o “contra o Estado”, no sentido de um mecanismo – uma “tecnologia”, para usar o termo de Foucault –⁵⁴⁷ contra o exercício do poder político e sua concentração em alguém ou em algum aparelho que ganha autonomia em relação à sociedade.⁵⁴⁸

3. Religiosidade e ritualização das assembleias

Pondere-se que isso também se observa nos ritos associativos dos aborígenes australianos, razão pela qual pode-se concluir que o “júri” que daí surge é extremamente limitado, porém capaz de moldar condutas, viabilizando a intervenção do grupo, por meio da tentativa de se solucionar as querelas pela participação espontânea de todos. Para que haja a ultrapassagem desse modelo “incipiente de júri”,⁵⁴⁹ que não possui força coercitiva para impor seus veredictos, é necessário que se aponte onde pode ocorrer um gradual descolamento dos dogmas tradicionais, caso haja aumento da dificuldade de convívio, por exemplo. O limite de modelos parece ocorrer quando não consegue ritualizar um júri em comum entre subgrupos da

545 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76. Mais adiante será mostrado que em alguns contextos dos aborígenes australianos, resta possível se vislumbrar o *titular chief* de Lowie, que faz a mediação sem poder de coerção. Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 15. Nesse contexto, será possível testar o movimento dos júris com exemplos que não desnaturam a essência do que esta pesquisa considera júri primitivo incipiente, em evolução para o patamar seguinte. Porém, sem a necessidade de sustentar que modelos de júris transcendem de região e civilização, o que comprovará eventual plausibilidade do argumento.

546 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

547 Vide FOUCAULT. *Les mailles du pouvoir Conférence de Michel Foucault au Brésil*. Op. cit.

548 “Funcionalmente, isso parece absurdo: como pensar na disjunção entre chefia e poder? De que servem os chefes, se lhes falta o atributo essencial que faria deles justamente chefes, a saber, a possibilidade de exercer o poder sobre a comunidade? Na realidade, que o chefe selvagem não detenha o poder de mandar não significa que ele não sirva para nada: ao contrário, ele é investido pela sociedade de um certo número de tarefas e, sob esse aspecto, poder-se-ia ver nele uma espécie de funcionário (não remunerado) da sociedade. Que faz um chefe sem poder? Essencialmente, compete-lhe assumir a vontade da sociedade de mostrar-se como uma totalidade una, isto é, assumir o esforço concertado, deliberado, da comunidade, com vistas em afirmar sua especificidade, sua autonomia, sua independência em relação às outras comunidades.” Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 102.

549 Mais uma vez: no sentido de começo, ou seja, que se encontra no princípio de tudo.

sociedade, provocando uma ruptura do agrupamento como um todo, fazendo com algumas unidades diminutas decidam formar uma nova sociedade.

Esmiuçando esse aspecto, Gilles Deleuze e Félix Guattari, sentem-se particularmente atraídos pela “máquina de guerra” inspirada por Clastres. Para ambos, tal maquinário é o que impediria toda unificação, tanto por um viés político – a “forma-Estado” – quanto pela maneira de pensamento – a ciência régia.⁵⁵⁰ Pondere-se que, mesmo sem ter elaborado essa idéia de maneira explícita, Clastres não dissociou a filosofia política indígena de uma epistemologia ou mesmo de uma ontologia “contra-Estado”.⁵⁵¹ A guerra seria, nesse sentido, “contra o Estado”, e as “sociedades primitivas”, “para-a-guerra”, segundo Sztutman, cuja síntese merecer ser transcrita:

Essas comunidades indígenas autônomas e autárquicas eram descritas pelo autor como “comunidades indivisas”, isto é, como não baseadas em relações entre dominantes e dominados. Para ele, sequer a diferença entre homens e mulheres poderia ser pensada ali como “divisão”, uma vez que não está baseada na expropriação ou na dominação, mas sim na complementaridade. Se em “Troca e poder” a violência é contra a sociedade”, é a arma do Estado, em “Arqueologia da violência”, outra forma de violência – não mais interna, e sim externa – passa a ser aquilo que se opõe ao Estado, agora fundado num desenvolvimento da troca. A violência guerreira aparece em “Arqueologia da violência” como interrupção de um ciclo de trocas – desta vez entre as diferentes comunidades –, trocas que podem agir em prol da unificação política. E a política “primitiva”, se assim podemos chamá-la, não é – ao contrário do que prescrevem as nossas filosofias políticas – uma política da unificação, ela é, isso sim, uma política da multiplicação, da multiplicidade. ⁵⁵²

Mesmo assim, tal transição seria produto de um processo extremamente lento e construtivo, ocorrente nos mínimos detalhes conjunturais, sugerindo-se que a análise do tempo factual seja abandonada para se ir buscar o que seria uma história social do embrião do tribunal do júri, atrelada a um tempo que seria de média duração. Relembre-se que na segunda divisão do primeiro capítulo, foi explicada a trilogia temporal de Braudell, que considera a história em três diferentes planos: um geográfico, outro social e um terceiro individual, os quais, nas palavras de Fonseca, comporiam as histórias estrutural, conjuntural e factual.⁵⁵³ Assim, os fatos em si devem ser colocados em segundo plano, de forma a se compreender a dimensão

550 Vide DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *12.1227: Traité de nomadologie: La machine de guerre*. In: Archipress: Ecoute la Divine Parole du Savoir [Internet] Disponível em: <http://www.archipress.org/docs/pdf/nomadologie.pdf> [Capturado em 03 de fevereiro de 2019].

551 Para uma reconsideração dessa teoria anti-troquista da guerra tendo em vista a idéia deleuziana de multiplicidade, vide CASTRO. *Posfácio*. Op. cit.

552 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

553 Vide FONSECA. *Introdução teórica à história do direito*. Op. cit., p. 78.

social dos júris, opção que teria amenizado a insatisfação antropológica de não conseguir presenciar relevantes mudanças nas sociedades estudadas. Como já dito anteriormente, no fim da primeira grande parte do discurso deste trabalho, talvez, seja também possível compreender a história estrutural do precedente histórico do tribunal do júri e sua linha evolutiva, encerrando-se o que seria sua fase primitiva.

Por enquanto, percebe-se que a capacidade adaptativa da estrutura normativa simples de pequenos sistemas sociais, isto é, sua flexibilidade para aceitar alterações, como ocorre, por exemplo, nas sociedades basilares, alvo de investigação neste capítulo, concentra-se essencialmente nessa mesma possibilidade de estabelecer concordâncias casuísticas e divergências em comum. A validade ou vigência das normas seria erguida na impossibilidade fática de realizar isso em todos os momentos e para todas as expectativas de todas as pessoas. É na exceção que isso ocorreria, quando se pegaria o dissenso, o erro, enfim, o intolerável, tornando-o aceitável e correto para, ao final, ser objeto de consenso entre os membros do grupo.⁵⁵⁴ No caso, a vigência de normas residiria, em última análise, na complexidade e na contingência do campo da experimentação, onde as reduções exerceriam sua função. Por isso mesmo, não se faz prudente ignorar o papel das reuniões deliberatórias de pessoas do próprio grupo, as quais são vocacionalmente impelidas para intervir em face dos casos concretos que incomodam seus membros.

Por outro lado, é claro que não são poucos que pensam diferente ou preferem interpretar de outro ângulo. Henry Summer Maine, por exemplo, entende o desenvolvimento do direito das sociedades antigas para as modernas centrado no movimento de “status” para o “contrato”, evitando o emprego do primeiro termo para significar condições pessoais que seriam o resultado imediato ou remoto de acordo.⁵⁵⁵ Ocorre que ambos os termos (status e contrato) não significam institutos rigorosamente exclusivos em termos lógicos, e, sim, distintos princípios elementares da edificação de um ordenamento jurídico e da distribuição de direitos e deveres

⁵⁵⁴ A forma aparente desse processo de contornar, modificar ou diluir, isto é, a tal possibilidade de estabelecer concordâncias casuísticas e divergências em comum, dentre outros artigos bastante interessantes, é explicada em BENSMAN, Joseph; GERVER, Israel. *Crime and punishment in the factory*. In: Joseph Bensman (Org.) *From Joseph Bensman: essays on modern society; edited and introduced by Robert Jackall and Duffy Graham*. Knoxville: Newfound Press, University of Tennessee Libraries, 2014, pp. 111-134. Vide também TURNER, Ralph H. *The navy disbursing officer as a bureaucrat*. In: *American Sociological Review* [Peer Reviewed Journal], Jun 1, 1947, Vol. 12(3), pp. 342-348.

⁵⁵⁵ “If then we employ *Status*, agreeably with the usage of the best writers, to signify these personal conditions only, and avoid applying the term to such conditions as are the immediate or remote result of agreement, we may say that the movement of the progressive societies has hitherto been a movement from *status* to *contract*.” Cf. MAINE, Henry Summer. *Ancient law: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas*. 10. ed. London: John Murray, 1918, p. 151. Para entender Sir Henry James Summer Maine como um teorista social, vide BURROW. *Evolution and society: a study in Victorian social theory*. Op. cit. pp. 153-178.

que devem ser interpretados, em face do prisma da estrutura social correspondente que as determina.⁵⁵⁶ Insista-se que em sociedades que se fundamentam no parentesco e são repartidas em famílias e linhagens, a participação no que seria o “direito” é condicionada a uma inclusão e a um determinado grau dessa inserção em termo de status. É este quem permite a “capacidade jurídica” – e não a qualquer um –, mas de forma diferenciada e sempre concreta para cada esfera de direitos e deveres para liberdades delimitadas, que seriam distribuídas através da diferenciação de status na sociedade. Assim sendo, a estrutura familiar da sociedade – e mais tarde a estamental – ordena concreta e simultaneamente a repartição de prerrogativas, vantagens e obrigações, motivo pelo qual ela configuraria sua realidade nessa distribuição. Por exemplo, quem poderia se casar, caçar, estabelecer negócios etc.⁵⁵⁷ Em um sentido mais específico para o tema desta pesquisa, enfim, quem poderia “tomar assento” nas discussões que envolvem os conflitos entre os membros do grupo, dentre eles indagando-se se crianças, mulheres e adolescentes poderiam exercer tal prerrogativa ou se isso seria reservado somente para os homens adultos.

Assim, vê-se que todo esse ambiente social precisa ser esclarecido, antes mesmo que se encerre a exposição argumentativa deste capítulo. A pretensa igualdade disseminada entre os aborígenes australianos precisa ser desnudada, pois muitos dos argumentos que serão expostos adiante dependem, justamente, dessa complementação. Nesse contexto, lembre-se que para a antiga tradição europeia das filosofias sociais e do direito era clarividente que o homem encontrava a liberdade, a virtude, a sorte e o direito enquanto parte viva da sociedade, que também tinha sua respectiva vivacidade. A sociedade tinha que ser concebida como uma associação de homens concretos, muitas vezes explicitamente chamada de “corpo social”.⁵⁵⁸

556 Para Braudel, o exemplo mais acessível parece ser o da coerção geográfica: “Durante séculos, o homem é prisioneiro de climas, de vegetações, de populações animais, de culturas, de um equilíbrio lentamente construído, do qual não pode desviar-se sem o risco de pôr tudo novamente em jogo. Vede o lugar da transumância na vida montanhosa, a permanência de certos setores de vida marítima, enraizados em certos pontos privilegiados das articulações litorâneas, vede a durável implantação das cidades, a persistência das rotas e dos tráficos, a fixidez surpreendente do quadro geográfico das civilizações.” Cf. BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 50.

557 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 24-25.

558 Na perspectiva de Durkheim, a sociedade poderia ser idealizada como um corpo, ou seja, como “um todo”, posto que as ações praticadas internamente não passariam de reproduções que iriam além do próprio indivíduo. O meio que este viveria explicaria tal funcionamento. Dentro dessa perspectiva, perceberia-se o objetivo do corpo, que seria o equilíbrio, conseguido isso através do cumprimento de determinadas funções, em face de seus componentes, assim como fazem pulmão e coração, que têm funções principais a hematose e a circulação, respectivamente, dentro do funcionamento do corpo humano, que seria “o todo”. Pensando a sociedade como um corpo, é possível compreender quando Durkheim afirma que os comportamentos humanos seriam motivados por comportamentos coletivos: o indivíduo poderia até querer algo, mas a funcionalidade interna do corpo não permitiria, razão pela qual a sociedade se sobreporia às individualidades. Então, isso também ocorreria quando se pretendesse analisar comportamentos individuais pensando que se está apreciando o comportamento coletivo, pois existe a necessidade de coesão. Do corpo doente entende-se que internamente algo não está exercendo sua função

Era exatamente por ser formada por indivíduos que ela revelaria um humanismo evidente e abrangente, além de uma pretensão moral. Portanto, o ambiente da sociedade, sem se considerar a natureza não humana, só podia se constituir de outras sociedades – ou seja, de corpos sociais formados por outros homens. Por causa disso, os limites da sociedade eram idealizados como balizamentos da descendência ou confins territoriais que agrupavam os homens nas categorias de pertencentes ou não ao grupo.

No entanto, os desenvolvimentos mais recentes da teoria sociológica de sistemas forçam o rompimento com tais concepções, interferindo na historicidade interpretativa da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, que busca uma história global, amparada por uma difusão de seu conhecimento. Afinal, mesmo parecendo uma contradição inicialmente, o sistema social não inclui, mas exclui o homem concreto (que toma assento nas reuniões), enquanto considerado como um modelo estruturado de ações relacionadas entre si através de sentidos. O homem vive como um organismo comandado por um sistema psíquico, que muitos preferem denominar apenas de personalidade. Assim, as possibilidades estruturalmente permitidas para esse sistema psíquico-orgânico não são idênticas às da sociedade enquanto sistema social. Em outras palavras: a relação de sentido que liga as ações no sistema da sociedade é diferente da relação também de sentido, porém é organicamente fundamentada sobre as ações reais e possíveis de um indivíduo. Veja-se que a paridade absoluta das ações, que compõem ambos os sistemas, não autoriza inferir que os próprios sistemas sejam análogos e que possuam sua unidade na diferente seleção de possibilidades. Por tal motivo, homem e sociedade devem ser considerados reciprocamente “ambiente”, vez que cada um é para o outro demasiadamente complexo e contingente. Os dois estariam estruturados de uma maneira tal que, mesmo diante disso, conseguiriam sobreviver.⁵⁵⁹

Por ser pertinente, acrescente-se a essa problemática que a estrutura e os limites da sociedade abrandam a complexidade e absorvem a contingência das possibilidades orgânicas e psíquicas. Afinal, eles mesmos revelariam especialmente limites com respeito ao próprio homem, assegurando, então, que as possibilidades dos integrantes do grupo sejam reciprocamente “expectáveis”.⁵⁶⁰ Portanto, essa mudança de posicionamento implicaria,

corretamente; no caso da sociedade, Durkheim sustenta que as instituições estão falhas, faltam regras, os órgãos paralisaram ou mudaram suas funções, dando o nome para esse estado de anomia. Para o propósito do presente trabalho, é pertinente a comparação que tal autor faz para o que seriam solidariedades mecânica e orgânica. Vide DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. Op. cit., pp. 31-87.

559 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 169.

560 Agora, a pessoa que traduziu Luhmann utiliza a verbete “expectação”, que havia sido utilizada anteriormente nesta pesquisa. Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 169.

igualmente, uma inversão das condições para a avaliação da relação entre a sociedade e o “direito” ali praticado, fazendo-se também a inclusão das reuniões de pessoas para opinar ou decidir sobre algo praticado ou a ser feito para um caso específico. Nesse diapasão, suplanta-se a referência do pensamento em termos de “direito natural”, concebido ao modo europeu tradicional.⁵⁶¹

No entanto, aqui não se tem a intenção de negar que a sociedade seja uma necessidade vital para os integrantes do grupo e, sim, tão somente recusar que isso obrigue a concebê-los como parte da sociedade. Para esta pesquisa específica sobre os “júris”, a legalidade das relações entre os homens não pode mais ser derivada da sua natureza e da sua condição de vida como parte da sociedade, resultando muito mais dos problemas de complexidade e contingência que precisam ser resolvidos e acomodados o mais rápido possível. Então, a intervenção efetivada pelos integrantes dessas assembleias, quando das cerimônias rituais, não seria motivado para assegurar o cumprimento de conquistas anteriores (no sentido de direitos individuais), mas o que o grupo entenderia como possível para o caso em discussão.

Dessa forma, vislumbra-se que o direito – incluindo-se aqui a utilização dos eventuais colégios interventivos e de julgamento para a interpretação do normativo vigente – deve ser visto como uma estrutura, cujos limites e formas de seleção são definidos pelo sistema social. De forma alguma, ele não é a única estrutura social: além do direito devem ser consideradas as estruturas cognitivas, os meios de comunicação, como por exemplo, as verdades universalmente aceitas pelo grupo, além da institucionalização do esquema de diferenciação de sistemas na sociedade, principalmente. O argumento de Frank, no sentido de que até hoje os júris fazem a “lei” diante de cada caso concreto, ganha força, o que justifica o respeito à soberania de seus veredictos, inclusive quando opta em simplesmente deixar passar a suposta violação ao normativo vigente.⁵⁶² Mesmo parecendo um paradoxo, reconhece-se o direito como sendo indispensável enquanto estrutura, porque sem a generalização congruente de expectativas comportamentais normativas os homens não poderiam se orientar entre si, bem como não poderiam esperar suas expectativas. Faz-se mister que essa estrutura seja institucionalizada ao nível da própria sociedade, pois somente nesse sentido devem ser criadas

⁵⁶¹ Vide STANNER. *The dreaming & other essays*. Op. cit., pp. 43-45. Esse problema de tentar associar a algo que seria “natural” também foi observado em estudos antropológicos sobre a economia. Falando sobre mercados, quando destaca que os grupos estudados por ele são bastante distantes, em matéria de direito e economia, do “estado de natureza”, Marcel Mauss destaca o seguinte: “Jamais parece ter havido, nem até uma época bastante próxima de nós nem nas sociedades muito erradamente confundidas sob o nome de primitivas ou inferiores, algo que se assemelhasse ao que chamam a economia natural.” Cf. MAUSS. *Ensaio sobre a dádiva*. Op. cit.

⁵⁶² Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

aquelas instâncias que “domesticam” o ambiente para outros sistemas sociais, razão pela qual ela se modificaria, portanto, com a modificação da complexidade social.⁵⁶³

Tomando essas hipóteses em epígrafe como premissas, pode-se estabelecer a ligação da teoria do direito com uma teoria da evolução social, onde se inserem os modelos de júri, principalmente porque a teoria de sistemas fornece importantes indicações para o cumprimento dessa missão. Portanto, deve-se ter muita cautela ao se crer nos fáceis desdobramentos dos fundamentos da concepção evolucionista e progressista da formação civilizatória, a qual passaria pela – muito batida – união em grupos, matriarcado, patriarcado, clã e tribo. Na prudente advertência de John Gilissen, este esquema é demasiadamente simples e lógico para ser verdadeiro,⁵⁶⁴ razão pela qual igualmente se deve ter extremo cuidado com a tentativa de explicar o advento e a evolução do tribunal do júri, em face da sequência lógica e cronológica que é apresentada por muitos, apenas amparados nos registros escritos de uma história distante.

Como está sendo entremostrado, além de a religiosidade ter a capacidade de ser identificada como um dos principais elementos para a edificação social primitiva, talvez ela também possa auxiliar na fundamentação de outros argumentos nesta pesquisa, em especial quanto ao fornecimento de um ritual a ser seguido para a solução de querelas do mundo secular. Por isso que a presente pesquisa acredita se tratar de um júri incipiente, independentemente de ser defendido em um contexto histórico-jurídico. Edward Burnett Tylor, ao tentar fornecer uma

563 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 170.

564 John Gilissen, quando pontua sobre isso, diz: “Os dados fornecidos pela etnologia jurídica não permitem confirmar a tese evolucionista; não se encontram sociedades primitivas nas quais os diversos estágios tivessem existido. Além disso, não é de modo algum certo que o patriarcado tenha sucedido ao matriarcado; a própria existência de um regime matriarcal foi posta em dúvida. A existência de tribos é contestada; já não se fala senão em clãs e etnias.” E, em nota de rodapé, acrescenta: A etnologia tende atualmente para querer explicar tudo pelo sincronismo; não haveria evolução das sociedades sem escrita, nem evolução das suas instituições e do seu direito, mas estruturas diferentes, existindo ao mesmo tempo. A explicação estrutural domina a etnologia jurídica desde há uns vinte anos, sob a influência de C. Levi-Strauss, em França, de G. P. Murdock e de outros nos Estados Unidos. Aí, já quase ninguém se interessa pelo problema da origem do direito, considerado como desprovido de interesse para o etnólogo que, em contrapartida, deve colocar todos os seus estudos sobre as etnias e os clãs numa dimensão cultural e atualista. O historiador do direito já quase não pode aí encontrar os elementos de comparação indispensáveis para o estudo da ‘pré-história do direito’. Uma síntese prudente das conclusões da etnologia jurídica, passada e presente, continua, no entanto, a ser útil para o estudo das origens do direito.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 38-39. Na verdade, é preciso se ter muita cautela com esse posicionamento, em face do advento de estudos posteriores. Enfim, a matéria é bastante controversa. Por exemplo, Gordon Childe salienta que os avanços no método arqueológico e a extensão da exploração não só estabeleceram a validade da antiga sequência tecnológica na maior parte do globo, mas também tornaram possíveis as deduções cautelosas em relação a outros aspectos das sociedades do passado – sua economia, organização social e política, suas observâncias rituais e assim por diante. Para esse autor, em várias partes do mundo, é possível observar sequências de culturas que realmente se seguem no tempo. E essas culturas não são mais meros agregados de utensílios, mas expressões concretas, embora incompletas, de atividades das sociedades reais que outrora viveram. Por isso, conclui: “Now, if we compare these sequences, we find in the first place that, wherever the sequence is complete, savagery, barbarism, and civilization, defined in economic terms and by criteria very similar to those proposed by Morgan, do always follow one another in just that order.” Cf. CHILDE. *Organic and social evolution*. Op. cit., pp. 102-103.

mínima noção sobre aquela (religião), antes explica que nos dias de hoje não é mais possível identificar alguma tribo que não possua alguma forma de crença espiritual. Por consequência, faz a proposta de estudar com profundidade o animismo das sociedades “primitivas”, ou seja, o sistema dos que consideram a alma como causa de todos os fenômenos vitais, para daí se partir para a eventual justificação evolutiva. 565

Como mencionado alhures, a religiosidade pode se constituir em um eficiente meio para consolidar o normativo, fornecendo perpetuação e imemorabilidade de seus dogmas, bem como permitir o surgimento e a manutenção de assembleias para a resolução de seus problemas internos. Em hipótese, isso aconteceria desde a formatação mais simples de ser concebida, como no caso dos aborígenes australianos, – objeto de estudo deste segundo capítulo, – diante de seus próprios rituais, tendo em vista a constância e a segurança que ela faz empreender para a superação dos percalços enfrentados por todos.

Por consequência, este pesquisador tem confiança para sustentar que ela igualmente tem o potencial mínimo para ascender e interferir na evolução dos colegiados deliberativos e de julgamento em outros modelos, como os que poderiam ser idealizados como sendo primitivos mediatário e adiantado, bem como pré-arcaico, além do arcaico, até que se chegue à contemporaneidade, apenas com base em modificações progressivas e regressivas, as quais só serão objeto de estudo no momento adequado, precisamente nas divisões capitulares seguintes, além do início do que poderia ser considerado uma segunda grande parte desta pesquisa, que partirá de modelos sociais que fazem uso da escrita.566

Percebe-se que o critério de classificação idealizada se manterá em face dos júris e não levando em consideração as sociedades ou o direito propriamente dito. Esses últimos não são os mais importantes para a presente pesquisa, mas a maneira como os agrupamentos humanos resolvem seus problemas, de forma a se alcançar a justiça que possa ser feita.567 Por exemplo, o escritório das Nações Unidas contra Drogas e o Delito vem incentivando uma “justiça

565 Vide TYLOR. *Religion in primitive culture*. Op. cit., pp. 9-10.

566 Esta pesquisa se inspirará na classificação utilizada por Parsons, que pondera: “Os critérios de divisão, ou as linhas divisórias, entre os principais estágios de nossa classificação, centralizam-se em desenvolvimentos decisivos nos elementos de código das estruturas normativas. Para a transição da sociedade primitiva para a intermediária, o desenvolvimento central é a linguagem, que é fundamentalmente parte do sistema cultural. Na transição da sociedade intermediária para a moderna, o desenvolvimento central refere-se aos códigos institucionalizados de ordem normativa interna à estrutura societária e concentra-se no sistema legal.” Mais adiante assevera: “Em ambos os casos, o critério apresentado é apenas um título que indica um objeto complexo. A linguagem escrita, foco de desenvolvimento decisivo que supera o estágio primitivo, aumenta a diferenciação básica entre o sistema social e o cultural, em ampla extraordinariamente a amplitude e o poder do último. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 48.

567 Vide DANDURAND, Yvon; GRIFFITHS, Curt Taylor. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. Nova Iorque: Escritório das Nações Unidas contra Droga e o Delito, 2006.

restaurativa”, como forma de resposta às circunstâncias do crime, da vítima e do infrator, analisando cada caso particularmente; uma resposta ao que foi supostamente violado, respeitando a dignidade de cada um, buscando a harmonia pela reparação; um caminho possível para diminuição dos efeitos estigmatizadores sobre os delinquentes e um método que está dirigido às causas subjacentes do conflito.

Acrescente-se que esse formato também é conhecido por “Justiça Tribal”, em face da inspiração que encontra nas formas de resolução das sociedades “primitivas” ou “sem Estado”, que seria fruto de um processo existente nas mais antigas comunidades humanas e que ainda vigora em sistemas sociais e comunitários, como no caso das tribos indígenas. Segundo César Barros Leal, tal “modalidade de justiça” se caracteriza pela rapidez, desburocratização, reparação e a presença das pessoas prejudicadas com o objetivo de corrigir a injustiça, através de medidas materiais ou imateriais para que possam ser reduzidas as consequências do crime”.⁵⁶⁸ Isso faz com que se duvide quem seria mais evoluído ou involuído em relação ao outro.

Não obstante a esse dilema, voltando-se à temática desta subdivisão, reitera-se que interferência pespegada por tal religiosidade pode ser tão significativa que até mesmo a primeira das sociedades germinativas, qual seja, a hebraica, que será investigada mais adiante, faz uso dessa mesma “matéria-prima” na sua contextualização.⁵⁶⁹ Razão pela qual ela já deve continuar a ser analisada ainda nesta subdivisão, tentando-se enxergar seus principais detalhes e influências na construção dos colegiados interventivos e de julgamento que se seguirão. Conforme já referido, Durkheim é um dos primeiros a destacar e documentar o “pan-religiosismo” que acontece nas sociedades tidas por elementares, que na classificação adotada nesta pesquisa, corresponderia às mais simples, de um modo geral. Ele mostra por que um agrupamento nesse formato basilar, como “um todo”, é tão profundamente enraizado por atividades e sentimentos religiosos, apesar de fazer uma ressalva distintiva do aspecto (ou esfera) secular de atividades, que envolveria a mágica, fato que não possui a concordância de

⁵⁶⁸ Cf. LEAL, César Barros. *Justiça restaurativa: amanhecer de uma nova era*. Curitiba: Juruá, 2014.

⁵⁶⁹ “Entre os processos de mudanças, o tipo mais importante para a perspectiva evolutiva é o aumento de capacidade adaptativa, seja quando no interior da sociedade surge um novo tipo de estrutura, seja quando esse novo tipo surge em outras sociedades ou talvez em períodos posteriores, através da difusão cultural e da interferência de outros fatores em combinação com o novo tipo de estrutura. Algumas sociedades foram sementes de desenvolvimento que só se tornaram decisivamente importantes depois de seu desaparecimento. A antiga Israel e a Grécia clássica, embora não durassem muito como sociedades distintas e politicamente independentes, contribuíram com aspectos essenciais para o sistema de sociedades modernas.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 41.

outros estudiosos sobre a matéria.⁵⁷⁰ Além do ponto central de sua tese ser bastante interessante para um estudo que se volta para as reuniões interventivas de pessoas, ele também destaca não apenas uma superioridade ou vantagem do sistemas de crenças mágicas e religiosas e o predomínio de atividades rituais, bem como uma impressionante exaltação ou excitação – fanatismo para muitos; encenação para outros – que permearia grande parte desse universo englobante do sagrado e do profano.⁵⁷¹

Curiosamente, as concepções religiosas dos aborígenes são relativamente elevadas (ou evoluídas) em certos aspectos, a ponto de alguns autores sugerirem que seriam produto da direta influência dos missionários europeus e dos estudiosos que tentaram pormenorizar seus detalhes.⁵⁷² Todavia, essa desconfiança deve ser afastada, uma vez que os dogmas mais avançados da religiosidade autóctone estão intimamente associadas com suas mais antigas e secretas cerimônias, consoante foi mostrado na divisão anterior.⁵⁷³ Tais cultos, por conseguinte, serviriam como um particular e instrutivo exemplo de rituais e crenças primitivos, que manteriam uma constância no passar do tempo, não importante o quanto. Com base neles, por conseguinte, deve-se delinear algumas assertivas gerais para o presente trabalho, tendo em vista que isso pode ser comprovado e verificado pela referência à evidência próxima de um campo mais amplo de observação.

Dentro dessa problemática que se propõe neste momento da pesquisa, concorda-se com Malinowski, quando este enumera as diretas contribuições das primitivas religiões para o contexto social, circunstâncias que, indubitavelmente, auxiliariam na formação de um regravativo

570 Esse fato é chamado a atenção por alguns autores, que tentam ponderar que a magia é também integrante da “igreja”, no sentido de Durkheim de religião. Vide DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit., p. 44.

571 Cf. DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit., pp. 43-44.

572 Vide JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., pp. 4-5; LOWIE, Robert H. *Introduction*. In: WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 81-83, p. XV.

573 Quando se pega uma outra sociedade sem escrita, que praticamente estaria no mesmo patamar classificatório dos australianos, como por exemplo, a que engloba alguns aborígenes africanos, comprova-se que é a religião quem parece amoldar o normativo a ser aplicado na seara secular, bem como seria ela quem despertaria aquele mesmo sentimento de cooperação entre seus membros. Nesse prisma, Meyer Fortes descreve o papel dessa ritualística sacra em face do povo “Tallensi” (região ao norte do que é hoje tido por Gana), afirmando que as pessoas se sacrificavam juntas sempre que algum integrante do grupo ofendia os ancestrais. Isso tanto ocorria em decorrência do parentesco próximo quanto por meio de estreitos laços de colaboração ritual. Assim, ali seria um ambiente em que deveria prevalecer uma verdadeira amizade recíproca entre todos, uma espécie de harmonia, que acarretava inúmeros desdobramentos seculares, inclusive o de solidariedade entre as diferentes famílias. É em face dessas possíveis ofensas aos ancestrais, que morte e extinção eram consideradas retribuições místicas, recaindo sobre o indivíduo que mata um parente ou um membro do clã. Por consequência, como explica o referido autor, sempre que existia dissensão entre os integrantes do agrupamento, dever-se-ia chegar logo à reconciliação. Cf. FORTES, M. *The political system of the Tallensi of the Northern territories of the Gold Coast*. In: *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940, p. 253.

para ser aplicado e seguido.⁵⁷⁴ Quicá para o objetivo maior desta pesquisa, que quer provar o desabrochar de uma forma primitiva incipiente do que viria a ser o tribunal do júri. Afinal, suas considerações são tão perspicazes que ajudam a entender como um ambiente sagrado e seus acessórios intrínsecos contribuem para a existência e manutenção de um normativo mínimo a ser seguido no mundo profano. No entender do presente trabalho, insista-se, também serviria para impulsionar o advento de um colegiado, formado com o fim de debater e solver problemas internos seculares, em face de um regravativo sacro anterior.

Primeiramente, este último autor sugere que a cooperação social é indispensável para envolver o desvelar das coisas sagradas e dos seres sobrenaturais em uma cerimônia de grandeza solene. A comunidade passa a ser envolvida integralmente na execução dos rituais decorrentes, criando a atmosfera de apoio recíproco, a qual é necessária para a prática de uma crença homogênea na coletividade. Nesta, aqueles que menos precisam de algum conforto espiritual ajudam os demais, que porventura estejam debilitados mental ou fisicamente, durante a afirmação dos dogmas. Com isso, cria-se um sistema de mútua segurança espiritual, em face dos eventuais infortúnios e instabilidades – que as pessoas passam em algum instante de suas existências terrenas – com o fim de serem suplantados em conjunto. Por exemplo, circunstâncias de luto, crises da puberdade, iminentes malefícios externos, usos inadequados da prosperidade etc., tudo isso faz com que a religião “primitiva” tenda a padronizar a maneira correta do pensar e agir, posto que seria o grupo inteiro que chegaria a um veredicto comum ou opinião, repetindo isso de maneira uníssona ao final.⁵⁷⁵

Em segundo lugar, Malinowski sugere que a execução pública dos dogmas nos rituais religiosos é indispensável para a manutenção dos hábitos e costumes, enfim, a “moral” que é ali considerada. Cada um dos artigos professados exerce determinada influência nos comportamentos individual e coletivo. Para que isso seja ativado, faz-se necessário que a regra seja tida como universal na comunidade primitiva. Assim, a resistência dos laços sociais, a mutuabilidade de serviços e obrigações, a possibilidade de cooperação e assim por diante, baseiam-se sobre o fato de que a sociedade sabe o que esperar de cada um de seus membros. Até porque, nesse formato basilar de assentamento humano, é interessante perceber que leis

⁵⁷⁴ Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. *Magic, science and religion and other essays*. Glencoe: The Free Press, 1948, pp. 48-51. No mesmo sentido, vide STANNER. *On aboriginal religion*. Op. cit., Cap. II: *Sacramentalism, rite and Myth*, p. 97. Sobre um razoável cabedal de informações acerca controle social e códigos normativos religiosos de outras sociedades primitivas, como esquimós, Luiseños (indígenas da região mais ao sul da Califórnia), os indivíduos de Nuer e os melanésios Manus, vide NORBECK, Edward. *Religion in primitive society*. New York: Harper & Row, 1961, pp. 169-187.

⁵⁷⁵ Vide MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., p. 48.

formais e a imposição prévia de julgamentos para a aplicação regrada e proporcional de penalidades são coisas praticamente ausentes, tendo em vista que há apenas tênues esboços nesse sentido, quase imperceptíveis. Portanto, a ativação automática das eventuais regras de moralidade interna possui extremada importância para a formação dos próprios fundamentos das organização e cultura iniciais. Tal fato somente seria passível de acontecer em grupos onde não há um ensino privado ou particular do que seria “moral”, nem “códigos” pessoais de conduta e honra, tampouco “escolas” éticas.⁵⁷⁶ Assim, faz-se imprescindível que inexistam diferenças no grupo acerca da opinião individual sobre essa “moral”, vez que seu doutrinamento teria que ser aberto, público e universal.⁵⁷⁷

Em terceiro lugar, a transmissão e a conservação das tradições sagradas implicam certa publicidade ou, pelo menos, feitura de performances coletivas. Isso é essencial para todas as religiões, cujos dogmas devem ascender ao patamar de ser considerados e tratados como absolutamente invioláveis e inalteráveis. Pois, o crente tem que ser firmemente convencido de que ele está aceitando como verdade aquilo que foi guardado em segurança, transmitido exatamente como foi recebido e colocado acima de qualquer possibilidade de falsificação ou alteração. Sem livros ou inscrições, sem corpo de teólogos ou qualquer outra coisa que a isso se assemelhe, os “primitivos” não estão menos preocupados com a pureza de seus regramentos e não devem ficar menos protegidos contra modificações e distorções.⁵⁷⁸

Na opinião desta pesquisa, os aborígenes institucionalizaram um caminho para o júri, proporcional às complexidades e contingências existentes, ou seja, sem muita complicação ou teses mirabolantes para a solução dos percalços seculares. Nesse prisma, ressalte-se que já existe a possibilidade para se impedir o constante risco de quebra do fio sagrado: a participação de uma grande quantidade de pessoas na manutenção das tradições inerentes ao grupo. Afinal, a promulgação pública de mitos em algumas tribos, a recitação formal das histórias sagradas em certas ocasiões, a incorporação de partes das crenças em cerimônias sagradas, a guarda de peças de tradição, enfim, tudo que envolve o sacro, precisa ser confiado ao próprio grupo, que tem a obrigação de salvaguardar esse conhecimento e transmiti-lo para a posteridade.

⁵⁷⁶ Isso não quer dizer que os mais jovens não aprendam o significado das situações e circunstâncias da vida terrena. Mais adiante será mostrado como os “rituais de passagem”, como os que simbolizam a saída da infância para a puberdade, conseguem marcar a consciência de determinados fatos das searas sagrada e secular na mente dos indivíduos que estão se tornando adultos. Se não fosse assim, tais ritualísticas não seriam tão valorizadas e não possuiriam tanto misticismo para serem perpetuados como uma tradição imemorial dos antepassados.

⁵⁷⁷ Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., pp. 48-49.

⁵⁷⁸ Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., p. 49.

Silva explica que as manifestações rituais que guiam os comportamentos incorporam marcas físicas que reforçam a transição e fortalecem as referências da passagem, não deixando dúvidas quanto à consagração de uma alteração, qualquer que seja. Os diferentes fenômenos culturais enfocam os processos de mudanças que no decorrer da vida os indivíduos alcançam. Tais “passagens”, muitas vezes, asseguram uma nova identidade, um novo espaço que se abre para o grupo social, como no exemplo dos jovens que são iniciados e atingem a maturidade para também participar dos rituais. Esse fenômeno, que ocorre no campo social, onde se inclui a maneira de se resolver os problemas individuais, alarga a extensão de seu alcance como processo de transmissão cultural, essencial para a perpetuação dos grupos e da sociedade: “Os ritos, que possibilitam a mudança social, revivem os mitos, fundam os costumes da vida e das sociedades”.⁵⁷⁹ Segundo conclui tal autora, os rituais concederiam autoridade e legitimidade quando estruturam e organizam as posições de indivíduos e grupos, os valores morais e as visões de mundo, de forma a se permitir a vida em coletividade.

A esse respeito, Rivière investiga uma variedade de ritos e rituais, relativamente expressivos, a qual compõe um evento que sugere mudanças, com o propósito de mostrar a dinâmica que esses mesmos ritos fornecem aos agrupamentos humanos. Em todos os exemplos, eles seguem mudanças de posição social e de comportamentos, atribuindo a cada um deles novas identidades e novos papéis a serem desempenhados junto ao grupo e a sociedade. O autor destaca que os ritos e rituais “fornecem uma representação do drama social segundo determinadas regras e uma sucessão ordenada de sequências”.⁵⁸⁰ Por isso que não são todos os habilitados para participarem das discussões que envolvem a formação de um veredicto por algo que foi praticado internamente, no ambiente secular.

Trazendo-se à baila os três contributos indicados por Malinowski ao contexto deste trabalho e ao que foi ponderado por Silva e Rivière, passa-se a provar que pode ser essa tal religiosidade tradicionalista, justamente, quem fornece ao agrupamento humano uma viável ajuda para consolidar e perpetuar algumas das suas regras mais antigas e começar a aplicar eventuais corrigendas aos que não as observam, tudo dentro de uma formatação nitidamente ritualística.⁵⁸¹ Aqui é sempre passada a impressão de unidade, onde a massa participaria do ato, pois todos seriam importantes para o agrupamento. Tratar-se-ia da estrutura que

⁵⁷⁹ Cf. SILVA. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. Op. cit.

⁵⁸⁰ Cf. RIVIÈRE. *Os ritos profanos*. Op. cit., p. 55.

⁵⁸¹ Nesse sentido, vide STANNER. *On aboriginal religion*. Op. cit., p. 154.

diretamente realiza reuniões com os integrantes dos agrupamentos humanos, eficientemente agregando-os nos lugares tidos por sagrados.

Dentro desse contexto, deve-se logo perquirir acerca dos eventuais desdobramentos dos ritos religiosos e se tais fusões de pessoas, unidas inicialmente por uma ordem sagrada, têm o condão de resolver os problemas dos demais espaços da sociedade, entre eles o profano ou secular, além do que transitaria entre eles. E, mais, se esses mesmos ajuntamentos especiais, que ocorrem apenas para suplantar dificuldades, por meio da adesão pessoal de cada um dos presentes, têm a capacidade adaptativa para assumir um outro formato evolutivo, que se acomode às necessidades dos agrupamentos. Finalmente, indagar se os futuros colégios decisórios, que podem impor certa força coercitiva e, até mesmo, sanções, também podem ter emergido desse ambiente místico, o que traria alguma vantagem para a direta aplicação de um normativo secular em franca construção.⁵⁸²

Pois bem, a presente tese ousa querer responder a essas indagações e pretende ir aonde as outras investigações sobre a participação popular em julgamentos não conseguem chegar: as radículas das raízes em que se ergueriam as assembleias rituais de pessoas. A partir daí, passariam para as reuniões interventivas mais efetivas, bem como o que seriam colégios decisórios, além dos próprios colegiados de julgamento, enfim, ao que se concebe a título de tribunal do júri sem o uso de regras escritas. Afinal, sem ferramentas para viabilizar a aplicação de um regramento, bem como fazer certas adaptações em benefício do grupo, a imposição final de controles restaria diretamente prejudicada, especialmente por não haver a ciência e a aderência da grande maioria do grupo sobre os percalços enfrentados e a serem superados, quando diante de casos concretos incomuns. Criar-se-ia, desnecessariamente, uma contingência que exporia a unidade do grupo ao constante risco de ser quebrada, circunstância que os integrantes querem evitar, direta ou indiretamente.

Por consequência, caso haja aumento da complexidade interna do modelo social em discepção, com o propósito de amenizar as eventuais contingências, imprescindível que se verifique se é a existência de algo suficientemente confiável e convincente – que busque a formação de um consenso – que vai equilibrar eficaz e rapidamente o sistema geral na órbita secular. Lembre-se, nesse prisma, que as limitadas opções de uma sociedade basilar, por exemplo, em face da ausência de uma burocracia estatal, são baixíssimas e, teórica e

⁵⁸² Existe a descrição de um sentimento coletivo em desaprovação à prática de condutas vedadas, inclusive dos integrantes das unidades menores, normalmente envolvendo relacionamentos espúrios, cujas penas variam de uma severa surra até a morte. Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 81-83.

aparentemente, as referidas assembleias realmente se apresentam como únicas viáveis para cumprir tal desiderato. Pois, ao manusear temas que permeariam o sagrado e o profano, elas passariam a contar com uma sutil flexibilidade de adaptar certa interpretação do que é tido como geral (aceito pela coletividade como verdade) e o que é preciso fazer para atingir uma tolerância, quando diante de um fato inédito ou que provoque intenso desconforto interno. Em hipótese, sempre que o fato em discussão se aproxima dos preceitos religiosos (com tendência generalizadora), parece haver uma inclinação de não flexibilidade na interpretação do normativo, circunstância que é abrandada quando se vai para as relações mais profanas (individualizadas ou particularizadas).

Dentro dessa estreita opção, caminhe-se para a finalização desta terceira subdivisão capitular com a advertência de que tal advento e adaptação das assembleias não são coisas tão extraordinárias, que cobrem uma imensa discussão ou debate preliminar para se aceitar sua verossimilhança. As reuniões seriam produto direto da necessidade interna de um grupo que vive relativamente isolado e precisa ele mesmo solver seus problemas internos, adaptando-se para assimilar a ocorrência de algumas questões, inclusive do ambiente secular. Afinal, não há algo ou alguém que se proponha a intervir nas disputas levadas a efeito no seio da sociedade, fazendo as vezes de um “direito” que deva ser aceito pelos demais. Se somente existem regras de tradição antigas para serem usadas na interpretação das condutas, obscurecem-se tentativas de se distanciar dessas praxes, o que justifica a repetição de rituais.

Além disso, nunca é demais insistir que os aborígenes já têm tais assembleias em mãos, dispensando-se riscos de desapontamento ao se procurar solução de conflitos com instrumentos estranhos ao seu mundo. Então, em face da complexidade e da contingência envolvidas, as quais são extremamente simples, proporcionais a uma primitividade do júri, os agrupamentos são impelidos a fazer uso do pouco de opções de que dispõem, entre elas a de expor a querela diante de todos. Durante as referidas cerimônias rituais, por conseguinte, parece haver o contexto mínimo para impelir um processo de formação e consolidação do normativo secular, cujos detalhes motivarão a abertura de nova segmentação capitular deste trabalho histórico-jurídico.

Ressalte-se que uma das propostas da presente pesquisa é a de se afastar da cômoda alegação de simplesmente afirmar que o júri surge “naturalmente” no seio social, como uma resposta automática ao aumento da complexidade e da contingência, sem ao menos tentar se demonstrar os detalhes do que poderia ser um processo eventualmente formador dessa mesma instituição, dentro de uma concepção histórico-jurídica. Importante, então, que se tente perceber

o que poderia ter impelido esse acontecimento e, posteriormente, compreender a perpetuação de uma fórmula que se repete, desenvolve-se e é capaz de se adaptar aos casos que vão surgindo dentro do grupo maior. Desse ponto de vista, parece óbvio que tal busca insista na investigação dos modelos de jús mais basilares, em comparação ascendente, pois suas organizações internas seriam tão simples que restaria bastante difícil identificar certas coisas que estariam presentes em modelos supostamente mais adiantados. Por exemplo, a figura de um chefe geral (ou família ou clã etc.), que poderia assumir a pretensão de simplesmente mediar ou impor a decisão do grupo (variação que interfere nos modelos) acerca das ações isoladas dos indivíduos que ali viviam e conviviam, porém sem apresentar a intenção de se separar da agregação geral.

Por conseguinte, quando se continua a analisar a hipótese mais simples de todas, como a dos aborígenes australianos, com o propósito de investigar de onde poderiam surgir os primeiros movimentos rumo à utilização colegiada para solver problemas internos, talvez essa tarefa se depare com situações extremamente interessantes. Afinal, tais autóctones sequer possuíam uma preocupação prévia com a guerra externa, tendo em vista que não tinham uma diferenciação especial de indivíduos tipicamente guerreiros, fato que também dificultava a imposição coercitiva de um normativo simplesmente imposto ou o produto de uma deliberação coletiva na época de paz total. É claro que tal circunstância de ausência de um corpo combatente não pode ser confundida com o potencial para lutar entre si,⁵⁸³ que permanece latente entre seus membros, a mesma guerra contra o Estado que Clastres indicou e que provoca a multiplicação do múltiplo, caso não exista algo que una o agrupamento como um todo e tente minimizar os efeitos das disputas internas.⁵⁸⁴

Isto posto, prossiga-se no discurso desta tese, finalmente concluindo que a religiosidade também deve ser entendida como sendo complexamente estruturada, corolário ao parentesco, retendo uma preeminência toda especial, que lhe confere grande destaque dentro de um grupo social bastante simples. Como esboçado na subdivisão anterior, essa elaboração está diretamente relacionada a características próprias de prescrições – ordens praticamente formais e explícitas –, as quais são vinculadas ao sistema sociocultural inteiro e, talvez, sejam até mais evidentes nas ligações da ordem sagrada com o sistema de parentesco.⁵⁸⁵ Tanto é assim que

583 Isso é pontuado por Warner, quando descreve os Murngin. Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 9.

584 “A multiplicidade primitiva é subtrativa antes que aditiva, é molecular antes que molar, é minoritária no sentido quantitativo e qualitativo: o múltiplo só se faz com poucos, e com pouco.” Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 315.

585 O sentido que essas prescrições impelem será estudado neste mesmo capítulo, porém em uma subdivisão exposta mais adiante. Para se verificar o sentido do termo, vide NEEDHAM. *Structure and sentiment*. Op.cit., pp. 8-9.

se atreve inferir que não há força impositiva coletiva maior do que essa em tal universo basilar de organização social. Aparentemente, não havia sequer outros “cultos” ou festividades independentes que tivessem o condão de atrair uma clientela tão vasta, composta pelas mais diferentes unidades de parentesco existentes, a qual se reunia em um mesmo local e momento, com um único e geral objetivo.

4. Consolidação de um normativo secular na seara mística e mágica

De acordo com os argumentos até aqui expostos, está se mostrando que as cerimônias aparentam ser as mais aptas para desempenhar certas funções em face do grupo social. Por exemplo, elas ajudam a expressar, perpetuar e transmitir os elementos do sistema de valores e crenças, bem como preservar de dúvidas e oposições valores, crenças, normas, regras etc., além de intensificar a solidariedade dos participantes. Percebe-se que algumas delas podem desempenhar funções específicas, principalmente as que envolvem os ritos de passagem, que ajudam o indivíduo a efetuar uma mudança de status. As de deferências podem reconhecer a superioridade e a subordinação, ajudando a manter uma determinada estrutura hierárquica, que ainda não é bem visualizada em face das sociedades que servem de parâmetro neste capítulo. Por sua vez, as que envolvem os ritos de intensificação ou de reforço ocorrem em épocas de crise e atuam para aumentar a solidariedade do grupo e para diminuir a tensão existente, servindo, portanto, para neutralizar desconfiças por ela gerados.

Saliente-se que o termo “cerimônia” é frequentemente usado como sinônimo de “ritual”, porém o emprego os diferencia um do outro. Beals e Hoijer consideram que a primeira se trata de um evento que envolve um conjunto de rituais entrelaçados e selecionados, desempenhados em um determinado momento e em um determinado espaço físico, enquanto o segundo (ritual) seria como um modo prescritivo para realizar determinados eventos. Com base nestas considerações, entende-se a cerimônia como um evento mais elaborado, mais amplo, que envolve um conjunto de rituais, ritos e símbolos.⁵⁸⁶ Em hipótese defendida pela presente pesquisa sobre o tribunal do júri, são elas que têm o condão de reunir, em ambiente e tempo, um maior número de unidades de parentesco e, dependendo do caso, de grupos que se encontram mais distantes fisicamente, mas que pretendem se manter unidos aos demais, formando “um todo”.

586 Vide BEALS, R. L.; HOIJER, H. *An introduction to anthropology*. New York, Macmillan, 1977, p. 496-497.

Em se tratando de sociedades basílicas, deve-se ter sempre o cuidado para atentar acerca da real significação dos símbolos religiosos, como acontece com os componentes “totêmicos” que fazem parte da ordem conceitual e da organização final das cerimônias rituais. Tais objetos cobram muita atenção, principalmente para se evitar hiper-valorização, o que diretamente pode prejudicar a correta percepção do elemento religioso, razão pela qual se faz imprescindível compreender a linguagem simbólica neles contida. Caso contrário, a presente investigação incorrerá no mesmo desvio que concede extremada importância ao aspecto sacro, recusando-se a fazer uma crítica mais filosófica e diplomática das demais possibilidades existentes, abrindo-se a possibilidade para se usar terceiras fontes. Até porque nunca é demais repetir que esta pesquisa não pretende proceder a uma interpretação da história do tribunal do júri como sendo esta de cunho absoluto, dentro do que se concebe direito nos dias de hoje, desmerecendo outros enfoques que autorizam a feitura de uma ampliativa avaliação da instituição, em sua relatividade no tempo, para tentar compreendê-la hodiernamente.

Para o caso dos aborígenes australianos, na forma de uma sociedade contra o Estado, que é o parâmetro ainda utilizado neste segundo capítulo e que supostamente seria a hipótese que conteria o júri mais embrionário dentre todos os já documentados, percebe-se que aqueles mencionados “símbolos religiosos” foram ligados direta ou indiretamente aos clãs, como se fossem reais unidades de parentesco.⁵⁸⁷ Nesse prisma, deve-se tentar enxergar algo mais dessa circunstância: aparentemente, as referências emblemáticas dos grupos eram de tal maneira formadas que exprimiam a verdadeira integração da unidade social na ordem total da condição humana, pois o tóteme era geralmente uma espécie de animal (embora por vezes pudesse ser um vegetal) e, portanto, subumano, porém, ao mesmo tempo, supra-humano, em virtude de ser considerado uma entidade eminentemente sagrada.⁵⁸⁸

Com efeito, o que seria mais interessante acerca do totemismo parece ser o de inicialmente mensurar a importância decorrente desse liame, que faz os grupos menores conservar uma ligação inquebrantável com o agrupamento maior, não somente no mundo secular, como também no sagrado. Por isso se pode concluir que não é tarefa tão fácil se desvencilhar desses laços vinculativos – e não será possível entender como surgiram os júris

587 Cf. DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit., p. 89.

588 Por ser importante ao presente estudo, anote-se que o uso religioso de simbolismo animal não se restringe às sociedades sem escrita, mas se estende para outras sociedades. Deve-se pontuar, novamente, que é o caráter difuso das referências na ordem sagrada, e sua correspondência estrutural à ordem social – e não o totemismo *per se* – que parece ser universal entre sociedades “muito primitivas”. Cf. LÉVI-STRAUSS. *Totemism*. Op. cit. Vide também: DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit., p. 63; LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Op. cit.; LEACH, Edmund Ronald. *Rethinking anthropology*. London: Athlone Press; New York: Humanities Press, 1971.

incipientes – enquanto não seja admissível materializar um grupo coeso, que consiga agregar o passado, o presente e o futuro de todas as famílias existentes, envolvendo-as indefinidamente, principalmente quando da realização de cerimônias. Assim, o totem pode assumir esse papel agregador, não obstante haver a possibilidade dessa missão ser desempenhada por um outro aspecto.⁵⁸⁹

Como visto na subdivisão anterior, deve ser também incluída a plausível chance de existência de um conjunto de outros seres místicos, que podem ser bastante significativos no nível tribal, o qual reforce essa aliança entre os membros. Esses elementos figurariam, sobretudo, nos mitos de origem que justificariam quem eram as pessoas componentes das unidades, como chegaram a ser o que eram, e assim por diante, referências tais que foram repetidamente lembradas nas cerimônias religiosas.⁵⁹⁰ Então, não há como se recusar que esses rituais podem se constituir em uma “representação” direta e dramática, em forma de narrativa, das crenças míticas dos “povos primitivos”.⁵⁹¹ Reiteradamente, seus integrantes revivem aquele mesmo ambiente mínimo formal para alcançar uma praxe ritualística, que deveria ser seguida pela coletividade, até mesmo nas reuniões com tendências mais seculares, isto é, aquelas que abordavam fatos do mundo externo ao sacro para serem ali resolvidas.

Para tanto, o presente trabalho invoca o posicionamento de Parsons, quando este afirma que um sistema institucional primitivo necessita consolidar todos os elementos de organização de uma sociedade, em face do nível cultural simbólico inerente a essa questão. Até porque o ritual geralmente incluiria uma liberdade controlada – na verdade, mais do que isso: uma imposição – quanto a comportamentos, crenças, emoções etc. Tais circunstâncias seriam mais “primitivas” – ou “psicologicamente regressivas” – do que as simbolicamente controladas pela esfera sacra. Até porque não se pode esquecer que esse modelo recusa a ocorrência de hierarquização e o despontar de características que são próprias de sociedades com Estado. Assim, o referido autor (Parsons) utiliza exemplos para fundamentar tais assertivas, explicando como algumas “entidades sobrenaturais” simbolizariam o corpo unido dos homens adultos, constituindo-se assim a tribo como um todo, em detrimento dos clãs ou unidades menores, instante em que até mesmo as mulheres seriam absorvidas de alguma maneira nesse universo cerimonial.⁵⁹² Associações ao ambiente físico, sobretudo ao período das estações, bem como

589 Cf. LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 31.

590 Vide MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., pp. 89-102.

591 Cf. STANNER. *On aboriginal religion*. Op. cit., p. 58.

592 Quanto ao papel das mulheres aborígenes, anote-se que elas têm tratamento diferenciado na sociedade Murngin, por exemplo, praticamente assumindo papéis secundários, inclusive na esfera religiosa. Em face disso, elas passam distante do que pode ser considerada uma existência mais sacra (em oposição aos homens), somente alcançando

abordagens de temas delicados, considerados tabus na seara profana, como por exemplo, o incesto, restam extremamente facilitadas dentro dessa mesma atmosfera mítica.⁵⁹³

Trazendo tal contextura para o centro do objeto desta pesquisa, que é o júri, percebe-se que esse sistema institucional tem o condão de estabilizar todos os elementos de organização de uma sociedade, isso no nível cultural simbólico. Simultaneamente, ele eleva sua complexidade a ponto de igualmente permitir o aproveitamento da assembleia, que em hipótese seria capacitada para solver as questões do ambiente secular. Então, da mesma maneira que seriam flexibilizadas determinadas proibições mundanas, quando estas estivessem no meio sacro, aceita-se que as interpretações individuais – do que “deveria ser geral” para o fato em discussão – surgiriam automaticamente, sem negar a possibilidade de modificação, mesmo que ela seja diminuta. Os integrantes das reuniões interventivas conseguiriam, então, desenvolver reduções práticas de expectativas sobre como os envolvidos em contendas esperam que sejam resolvidas as disputas. Todavia, diante da clara ausência de muitas alternativas possíveis para serem usadas na resolução dos problemas, bem como da rigidez dos dogmas religiosos e tradicionalistas, além das baixas complexidade e contingência do sistema social, apenas sutis adaptações viriam a ali despontar.

Por consequência direta, essa nova acomodação ou rearranjo das coisas não tenderia a impelir retrocessos, servindo apenas como mecanismo para reforçar os compromissos para manter os padrões culturais. Em suma, vê-se que não há a negativa de modificação, adaptação, caso ele seja necessário, bastando que a interpretação valorize a opção que mais interessa ao agrupamento. Assim sendo, praxes e fórmulas já conhecidas propenderiam a ser repetidas, em face da segurança e conforto que elas transmitiriam a todos, inclusive quem invoca a solução de casos práticos. Nesse prisma, Collingwood adverte que é bastante comum se deparar com uma concepção de história baseada em um sistema de períodos bons e maus, sendo estes

esse status com a morte, quando elas retornariam ao universo sagrado. Assim, mesmo pontuando à fl. 6 que pouco progresso nessa órbita é permitido para elas, W. Lloyd Warner aponta vários atos religiosos em que elas estão presentes, como na hipótese de ter o esposo doente e este precisar ser introduzido no ritual que busca sua cura. Enfim, existem vários outros rituais em que é entrevista a participação feminina nos respectivos atos. Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 6 e 229-334. No mesmo sentido, mostrando a participação secundária das mulheres e crianças, vide STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion*. Op. cit., pp. 107-136.

⁵⁹³ Parsons oferece dois exemplos acerca disso no caso australiano, quando, ao fazer parte do ritual, os homens se comportam como animais subumanos, assumindo o “papel” da espécie do totem ou da serpente tribal. Além disso, anota que é prescrito que cerimonialmente façam o que, em outras circunstâncias, é proibido – isto é, ter relações sexuais com membros de categorias de parentes, com os quais os casamentos e as relações sexuais são, em outras circunstâncias, proibidos como incestuosos. No entanto, o referido autor sustenta que essa “liberdade”, longe de conduzir a uma reversão a níveis pré-humanos, serve como um mecanismo para reforçar os compromissos para manter os padrões culturais. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 68-69. Mostrando que homens e animais são colocados em pé de igualdade nesses rituais, vide LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 203.

considerados primitivos e decadentes, segundo precedem aqueles, no sentido de possuir provas robustas sobre os fatos estudados. Tal distinção entre períodos de “primitivismo”, lapsos temporais de decadência etc., segundo ele, não é historicamente verdadeira. Por isso, acrescenta que os investigadores que estudam os fatos relevantes precisam falar sobre estes, de forma a permitir a penetração nos seus próprios pensamentos.⁵⁹⁴

Com efeito, percebe-se também que as credences religiosas e as atividades ritualísticas são integradas com a estrutura social por meio desses compromissos comuns, os quais assumem forma de padrões prescritos de relações entre os membros do agrupamento. Isso acontece tanto em razão da maior coletividade significativa quanto em virtude das unidades parciais, como por exemplo, os clãs. Afinal, elas fomentariam aquele mesmo tipo de integração societária de “solidariedade mecânica”, o qual foi descrito por Durkheim.⁵⁹⁵ Por isso, vivendo em um mesmo grupo, as pessoas sentem a necessidade de manifestar a intenção de auxílio aos que precisam de algum apoio, inclusive quando eventualmente se queixam que sofreram alguma ação ilícita de outrem. Se não conseguem resolver os respectivos problemas, os membros de uma reunião ao menos intervêm, ofertando o veredicto que mais se aproxima da opinião comunitária. Então, pedir ajuda e querer ajudar seriam ação e reação automatizadas nesse tipo de júri difuso, as quais envolveriam reviver tradições e sugerir alternativas, dentro do que seus participantes entenderiam por adequado, em face do que seria um normativo mínimo ali cultuado e praticado também na seara profana.

Em face disso, a presente tese acadêmica sustenta que tal propensão pode ser identificada em praticamente todos os tipos de júris primitivos e arcaicos da história, desde a variação mais incipiente de todas até a que inicialmente ultrapassa o predomínio eminentemente religioso, em hipótese, coincidindo com o advento da linguagem escrita e a alfabetização.⁵⁹⁶

594 “É característica duma época como a nossa, em que a história é largamente estudada e com êxito, mas de modo eclético. Todo o período, de que possuímos um conhecimento competente (entendo por tal não uma simples familiarização com os seus vestígios, mas a penetração no seu pensamento), aparece na perspectiva do tempo como uma época de esplendor – esplendor este que é a luz da nossa própria introspecção histórica”. Depois de mencionar o contraste com a “idade das trevas”, arremata: “Que este padrão de luz e trevas é uma ilusão óptica, devida à distribuição do conhecimento e da ignorância do historiador, isso é óbvio, a partir dos diferentes modos como é desenhado pelos diferentes historiadores e pelo pensamento histórico das diferentes gerações”. Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 328.

595 Cf. DURKHEIM. *The division of labor in society*. Op. cit., pp. 31-67.

596 Sobre essa assertiva, Parsons pondera o seguinte: “Os principais conteúdos simbólicos de uma cultura podem, com a escrita, ser corporificados em forma que são independentes de contextos concretos de interação. Isso permite uma difusão cultural imensamente mais ampla e mais intensiva, tanto no espaço (por exemplo, com relação a populações), quanto no tempo. Inicia um fenômeno de ‘irradiação’ – isto é, a orientação de mensagens para audiências indefinidas, para quem quer que seja alfabetizado e encontre o documento. Além disso, não existe limitação de inerente de tempo quanto à significação de uma mensagem.” Mais adiante, assevera: “Existem muitos aspectos e estágios no desenvolvimento e institucionalização da linguagem escrita e da alfabetização. Os primeiros estágios, mais salientes no que denominamos sociedades arcaicas, geralmente limitam a escrita à alfabetização

Com efeito, somente com a introdução de outras circunstâncias mais complicadas na resolução de questões – alternativa que implicaria o aumento da complexidade do agrupamento – é que se justificaria o despertar para uma racionalidade mais acurada, isto é, o desenvolvimento de uma técnica que estabelece relações entre elementos dados para serem aplicados em determinados casos. Do contrário, o normativo religioso apresenta-se como aparentemente suficiente para solver as eventuais querelas possíveis, não obstante seu conteúdo não admitir muitas interpretações, salvo os provenientes de seus próprios rituais. Enfim, começa-se a demonstrar que são realmente esses júris – denominados primitivos incipientes por este pesquisador – que permitiriam a flexibilização das regras em vigor, inclusive quebrando aquelas “expectativas sobre expectativas de expectativas” do mundo secular, bastando que a limitação do normativo seja razoavelmente aceita pela coletividade. Ato contínuo, abrir-se-ia o caminho para que as discussões fossem deslocadas para a linha imaginária que divide o profano do sagrado nas sociedades que sejam realmente as mais simples e que exibam aquele mesmo mistifório secular e sacro.

Com relação à magia,⁵⁹⁷ que até o momento estava sendo considerada dentro de um gênero (misticismo), precisa agora ser devidamente especificada, com o fim de ser analisado seu papel dentro do contexto em fundamentação. Afinal, ela pode se constituir na ritualização de interesses ou atividades que não conseguem se incluir totalmente naquele esquema geral, tendo em vista que seria considerada detentora de uma tendência mais individualizada, em contraposição à generalização comunitária da religião tradicional. Note-se que em estudos que envolvem a religiosidade de sociedades simplistas, talvez o mais interessante deles seja a tentativa de compreensão da distinção entre o que seriam ritos públicos e privados, cuja dicotomia pode oferecer bons frutos para este trabalho. Sem querer forçar associações à divisão

‘profissional’ de pequenos grupos que a empregam com objetivos especializados, que frequentemente são mágicos ou de religião secreta. Um segundo desenvolvimento importante, que é provavelmente um critério para a sociedade intermediária adiantada, é a institucionalização de instrução completa para os homens adultos de uma classe alta.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 48-49. Sobre isso, vide também GOODY, Jack; WATT, Ian. *The consequences of literacy*. In: *Comparative Studies in Society and History* [Peer Reviewed Journal]. Cambridge: University Press, 1963, Vol.5(3), pp. 304-345.

597 “Magia, a própria palavra parece revelar um mundo de possibilidades misteriosas e inesperadas. Mesmo para aqueles que não compartilham o anseio pelo oculto, depois dos atalhos para a ‘verdade esotérica’, esse interesse mórbido, hoje em dia tão livremente ministrado por ressentimentos rançosos de credos e cultos antigos, meio desestimulados nomes de ‘teosofia’, ‘espiritismo’ ou ‘espiritismo’ e várias ‘pseudociências’, ‘ologias’ e ‘ismos’, até mesmo para a mente científica clara o assunto da magia tem uma atração especial. Em parte, talvez, porque espera-se encontrá-lo na quintessência dos desejos do homem primitivo e de sua sabedoria, e que, seja qual for, vale a pena conhecer. Em parte, porque ‘magia’ parece despertar em todos algumas forças mentais ocultas, algumas esperanças no miraculoso, algumas crenças adormecidas nas possibilidades misteriosas do homem. Testemunha disso é o poder que as palavras magia, feitiço, encanto, enfeitiçar e encantar possuem na poesia, onde o valor interno das palavras, as forças emocionais que eles ainda liberam, sobrevivem mais tempo e são reveladas com mais clareza”. Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., pp. 50-51.

penal e civil, principalmente porque se questionaria, até mesmo, a existência de um direito formal nessas sociedades basílicas, os ritos privados dão a impressão de que decorrem da natureza individual e sacramental, enquanto os públicos se referem ao bem-estar da comunidade como um todo.⁵⁹⁸ Tal seria o caminho para se justificar eventual evolução de modelos, de forma a mais bem compreender os jûris eventualmente ali praticados.

A importância das facetas individual e privada da magia para esta pesquisa histórica sobre jûris, então, aparentemente salta melhor aos olhos quando se volta para os problemas mais estritamente utilitários de tecnologia: caça, coleta de alimentos etc.⁵⁹⁹ Afinal, a prática da magia por alguns grupos, em detrimento de outros que sequer possuíam pessoas aptas para esse desiderato, pode ser vista como um diferencial que motive alterações internas em agrupamentos bastante semelhantes e de mesmo nível de desenvolvimento social.⁶⁰⁰ Enfim, o ponto onde o risco de desapontamentos possa desencadear a contingência imprescindível para haver um aumento da complexidade interna das relações sociais existentes, a ponto de motivar interpretações do normativo no limite fronteiro do que seria eminentemente sacro.

Para outros povos que de alguma forma têm já praticam atividades mais avançadas, tais como, agricultura e pecuária, com cultivo e aproveitamento do solo, os supostos reflexos de uma diferença entre eles são observados com mais facilidade. Nesses tipos de ações, por conseguinte, a magia se comporia em uma técnica suplementar, que eventualmente asseguraria algum êxito individual, tratando-se de um meio para o fim.⁶⁰¹ Com isso, seriam mobilizadas forças sobrenaturais do domínio do sagrado, em benefício dos objetivos particulares, mas sem ativar a solidariedade coletiva da comunidade ou de suas unidades principais, posto que isso seria somente feito pela religião ritual.⁶⁰² Lembre-se que, nos termos de Frazer, enquanto a magia vê uma realidade operada por leis que podem ser usadas para gerar resultados, a religião coloca os homens à mercê da vontade dos deuses e do culto ancestral, únicos agentes que teriam real poder sobre o mundo, ou seja, mais que um conjunto de crenças, a primeira seria uma

598 Cf. JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., p. 6.

599 Vide LÉVY-BRUHL. *A mitologia primitiva*. Op. cit., p. 136.

600 Warner argumenta que a prova de sua posição repousa no entendimento que, embora o povo residente na área norte da Austrália acredite em magia, eles não possuem mágicos como por exemplo os habitantes sulistas. Assim, conclui que a substituição de rituais religiosos comuns revela muito mais sobre a natureza da magia nesse tipo social. Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 9. Com uma visão mais ampla sobre isso, pode-se também compreender como poderia se desenvolver a medicina e terem surgido os sacerdotes, que se localizariam em um segmento social diferenciado. Vide JAMES, E. O. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., pp. 144-164.

601 Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. Op. cit., p. 51. Vide também: MALINOWSKI, Bronislaw. *Coral gardens and their magic*. Bloomington: Indiana University Press, 1965.

602 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 68-69.

“técnica” para se atingir certos fins, ao passo que na segunda há o apelo para o auxílio dos espíritos e divindades.⁶⁰³

A partir dessa conjuntura “tecnológica”, ousa-se estender o raciocínio de que a magia pode abarcar outras searas que envolvem interesses individuais, como por exemplo, o que poderia ser equiparado a um “direito”, incluindo-se aqui os posicionamentos interpretativos do normativo que são eventualmente alcançados nos debates das reuniões em estudo. Nesse ângulo de visão mais restrito, individualista, explique-se que quem viola os preceitos religiosos em sociedades mais simples, em hipótese, pratica uma grave conduta, que inicialmente deve ser reclamada por quem se sente diretamente prejudicado, podendo isso reverberar nos demais integrantes da sociedade. Caso seja algo insignificante para os padrões sociais, não há a repercussão que motive a feitura de debates sobre a questão, tampouco pressão para ser cumprida uma deliberação daí decorrente. A questão já nasceria resolvida, em virtude do obscurecimento da quantidade de possibilidades a serem adotadas. Por exemplo, todos esperam que determinado fato não provoque maiores consequências para o grupo, o que impede a ocorrência de riscos ao sistema.

Ao revés, quando o suposto transgressor excessivamente se desvia do tênue normativo que é ali praticado, provoca um incômodo maior, suceptível a incitar uma discussão entre os demais membros, pelo menos, como está sendo paulatinamente demonstrado no transcorrer deste trabalho. No caso dos aborígenes, repita-se, era como se fosse uma afronta à sociedade como “um todo” e não algo isolado, que pudesse ser simplesmente ignorado. Todos passam a ser solidários, pois as divindades poderiam punir o grupo pelo descumprimento do regravativo tradicional. Direta ou indiretamente, os membros aceitam que pode haver penalidades para todos e não somente para quem individualmente quebrou o normativo. Esse tipo de “ilícito” mais geral se trataria, sob um ponto de vista, de um desvio que poderia acarretar a interpretação de que há afastamento do paradigma dos membros inteiramente integrados nas coletividades significativas. Dessa forma, os recursos eminentemente sagrados poderiam amenizar o desconforto provocado e autorizar a reinserção social daquela desviada pessoa, após serem

603 Essa diferença entre magia e religião, como mencionada alhures, é comumente aceita, devendo as lições de Frazer serem aproveitadas com bastante parcimônia, principalmente em virtude do apelo evolucionista que esse autor faz, o que o torna alvo de severas críticas. Para citar outro exemplo ao que foi dado, Wittgenstein refuta a alegação de que a magia seria uma “ciência infantil” e que ela precedeu a ciência, evoluindo em si, pois esse seria o método que guia a ciência, que visa o progresso, mas na magia não existe um rumo evolutivo lógico. Vide WITTGENSTEIN, Ludwig. *Observações sobre “O ramo de ouro” de Frazer*. Apresentação, Tradução e Notas comentadas de João José R. L. Almeida. Suplemento da Revista Digital Ad Verbum 2(2): Jul. a Dez. 2007, pp. 186-231. In Revista Digital Ad Verbum [Internet] Disponível em: http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/adverbum/Vol2_2/observacoes_ramo_de_ouro.pdf [Capturada em 02 de fevereiro de 2019].

consideradas algumas questões individuais e se imporem certas consequências dentro do ambiente religioso. Claro que o rito pode também culminar na opção da morte, bastando que o fato seja considerado gravíssimo ou percebido que o agente não consegue conviver com seus semelhantes.⁶⁰⁴ Nesse ponto, repita-se, não existem muitas opções diante do regravativo religioso parcialmente inflexível, razão pela qual as fórmulas tenderiam a se repetir, como foi explicado na subdivisão capitular anterior.

Com efeito, o plus progressivo, que valorizaria o júri e que seria tão importante para esta pesquisa, só passa a ser entrevisto com a tendência conciliatória e limitadora do próprio normativo sacro, sendo este o ponto divisor entre o “continuar” e o “se adaptar”, em hipótese. Por consequência, seria o próprio ritual a ferramenta capaz de resolver os problemas e entraves que vão surgindo, mas convivendo com a possibilidade latente de ser decidido isso, gradativamente, em uma região froteiriça ao sacro, quase em um ambiente profano ou secular, tendente aos interesses individuais.⁶⁰⁵ Caso haja deslocamento para essa região mais transitória, passa a ser possível se interpretar com mais flexibilidade os fatos e os regramentos, mesmo fazendo-se uso de todo o simbolismo místico existente e envolvente da sociedade, pelo menos em hipótese. Por esse prisma, abre-se a possibilidade para que a intervenção coletiva interprete o caso concreto, em face do que entenderia por aceitável ou não para o próprio grupo, levando em consideração seus próprios interesses, que poderiam ser o de manter certa coesão e harmonia internas.

Isto posto, quando o suposto prejudicado não se sentisse totalmente satisfeito com o resultado ou resposta geral, pois o fato concreto pertenceria a uma órbita de importância mais privada (pessoal), os feitiços para fins egoísticos poderiam ser considerados exemplos para um contraponto, isto é, uma maneira de tentar invocar e impor interesses individuais, em detrimento do geral e coletivo. Afinal, além da força física, que se constitui uma possibilidade de reação sempre presente desde as sociedades mais simples, a magia negra pode ser vista como um dos meios mais corriqueiros para se exercer sobre o indivíduo as sanções de prevenção negativa de ação transgressora, ou castigo ou exclusão por esta última.⁶⁰⁶

É dentro dessa hipótese que se deve fazer a análise das relações entre a magia e as disputas bem maiores, como a guerra e outras formas de violência. Dentro desse contexto, é claro que as conexões entre tais circunstâncias são complexas e sempre provocam intensas

604 Vide WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 81-83.

605 Vide DURKHEIM. *The elementary forms of the religious life*. Op. cit., pp. 43-44.

606 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 69.

discussões acadêmicas. Entretanto, em hipótese, sua contextualização igualmente pode ser feita no mesmo paradigma geral que está sendo utilizado nesta subdivisão capitular. Por isso que a luta à mão armada entre os clãs ou unidades menores é o mais contundente risco à integração de uma sociedade primitiva, como ressalva Warner: por um lado, quando dirigida contra os supostos inimigos externos, a magia “guerreira” pode reforçar a solidariedade interna do grupo que está em beligerância, a fim de promover a vitória, porém sem que exista um conjunto de obrigações rituais, as quais seriam aceitas em comum com os inimigos. No nível clânico isso pode ser eficiente para promover o interesse do grupo e reduzir a intervenção que sofre da coletividade geral de patamar mais elevado.⁶⁰⁷ Com efeito, tais casos de magia enquadrar-se-iam no arranjo geral de mecanismos que acentuam a solidariedade orgânica, no sentido muito bem entrevisto por Durkheim.⁶⁰⁸

Para os termos da presente pesquisa, que mira a formação de reuniões deliberativas, a preocupação de Warner reforça a necessidade de se tentar compreender o elemento subjetivo da coesão do grupo. O que é por ele entrevisto como problema para a integração das sociedades, é indicado por Clastres como sendo exatamente a maneira pela qual as sociedades “contra” o Estado encontraram para impedir a unificação política em detrimento de comunidades pequenas e autônomas do ponto de vista político e econômico. Então, os integrantes dos grupos recusam qualquer manifestação de imposição de poder, inclusive o que se pode denominar de “direito”, sendo o júri, em hipótese defendida por este pesquisador, o arranjo capaz de impedir ou adiar a fragmentação social, que é tida como normal no pensamento clastreano.⁶⁰⁹

Para Clastres, a sociedade indígena deve ser considerada “totalidade una indivisa”, detentora de uma lógica centrífuga e característica fragmentadora, a qual nega as matrizes estatais de imposição de poder. Por consequência, os grupos se arrumam em unidades locais, não necessariamente pouco numerosas, exercendo um determinado tipo de controle sobre o espaço territorial. Com o fim de manterem este e suas características políticas “autárquicas” em relação aos demais, os integrantes das unidades menores são levados a celebrar alianças com seus vizinhos, que seriam forçadas a partir da situação de guerra, as quais também não teria sido

607 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 163-166.

608 Vide DURKHEIM. *The division of labor in society*. Op. cit., pp. 68-87.

609 “Se o leitor curioso, ou o pesquisador em ciências sociais, limitar-se, portanto ao discurso etnológico ou, mais precisamente, a inexistência de um tal discurso sobre a guerra primitiva, deduzirá, com razão, que (salvo algumas anedotas secundárias) a violência não figura no horizonte a vida social dos selvagens, que o ser social primitivo se desenvolve fora do conflito armado, que a a guerra não pertence ao funcionamento normal, habitual das sociedades primitivas.” Vide CLASTRES. *Arqueologia da violência: a guerra nas sociedades primitivas*. Op. cit.

bem compreendida por Hobbes e Spencer.⁶¹⁰ Uma vez estabelecidos tais vínculos, a relação e troca pode se fazer presente de forma mais consistente, razão pela qual há o fortalecimento dessas mesmas alianças, transformando seu aliado em um membro familiar, quando isso envolve cônjuges. Consequentemente, a abstração da maneira pela qual eles resolvem seus conflitos internos deve se manter dentro desse contexto.

Com base no que está sendo exposto, alarga-se a compreensão do porquê, desde a formação social primitiva, é tão sutil a formação de códigos normativos comuns, os quais conteriam regras para a ordenação dos aspectos comunicativos das atividades sociais, sendo o júri um caminho plausível para o aplicar na prática. Outrossim, não se recusa que a partir desse formato extremamente simples de sociedade, potencializa-se a possibilidade de institucionalização de seus regramentos, pois o funcionamento do sistema depende diretamente disso. É claro que, em hipóteses simplistas, o sistema de código societário pode se apresentar como uma estrutura menos evidente e saliente do que parentesco, religião e tecnologia. Porém, indubitavelmente, não pode ser ignorado ou colocado em segundo plano de importância. Ele tem que ser visto no mesmo patamar dos outros elementos e deve ser entrevisto como se fosse o “cimento” que faz reunir os demais, permitindo o concretamento da estrutura geral.⁶¹¹

Contemplando-se de fora, prontamente aceita-se sua indispensabilidade para o grupo humano, bem como na potencialidade de interferência que isso pode acarretar no advento, manutenção e desenvolvimento de reuniões de pessoas para intervir e decidir sobre os fatos concretos da vida em sociedade, apesar da tenuidade que lhe é inerente. Mesmo sendo de difícil percepção histórica, deve-se entender como plausível tal alternativa, afinal, não se pode esquecer que a presente pesquisa pretende se aproximar das radículas das raízes dos colegiados de julgamento e não somente permanecer na parte periférica, que tanto já foi estudada, documentada e explicada sob as mais diferentes concepções.

610 Thomas Hobbes interpreta a falta de um órgão representativo, um estado, como uma regressão evolutiva ou estagnação dos indígenas em um grupo social que, para ele, vive quase de maneira animal. Inclusive, sequer deveria ser considerada sociedade. Isso fez com que ele deduzisse que tais modelos, por falta de um Estado que tivesse a função de comando, viviam em constante litígio: “guerra de todos contra todos”. Por isso, conclui: “Quem quer que sustente que teria sido melhor continuarmos naquele estado, em que todas as coisas eram permitidas a todos, estará se contradizendo. Pois todo homem, por necessidade natural, deseja aquilo que para ele é bom; e assim ninguém considera que lhe faça bem uma guerra de todos contra todos, que é a consequência necessária daquele estado. Portanto sucede que, devido ao medo que sentimos uns dos outros, entendemos que convém nos livrarmos dessa condição, e conseguirmos alguns associados (fellows) – para que, se tivermos de travar guerra, ela não seja contra todos, nem nos falte algum auxílio.” Cf. HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 3. ed. Tradução de Janine Ribeiro. São Paulo: Martins fontes, 2002, p.34. Para Spencer, os acontecimentos dominantes são guerras nesses modelos sociais. Vide SPENCER, Herbert. *Lei e causa do progresso: a utilidade do anthropomorphismo*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1889.

611 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 70.

Ora, conforme mencionado ao final da terceira subdivisão, é possível aceitar que o estabelecimento de prescrições seja a essência característica dos códigos normativos primitivos, mesmo que se leve em consideração que eles constituem um tipo muito indiferenciado de regramento. Note-se que o paradigma que vem sendo utilizado neste capítulo como principal, a sociedade aborígene australiana, tinha uma razoável proliferação de agrupamentos de parentesco, mas eles atuavam de forma tão difusa na atribuição de status do indivíduo, que este possuía um mínimo de escolhas fundamentais à sua disposição. No mesmo sentido, apesar de se reconhecer que os membros capazes participavam de uma grande variedade de atos concretos, como no caso das atividades religiosas e mágico-rituais, bem como trabalhos tecnológicos, além de outros de subsistência, deve-se também perceber que eles não realizavam tais ações em “papéis diferenciados”, no sentido em que acontece em sociedades mais “desenvolvidas”.⁶¹² Afinal, conforme muito bem resume Stanner, repita-se, a vida nessas sociedades é uma coisa de uma possibilidade para o indivíduo,⁶¹³ fato que pode se refletir na grande dificuldade de haver alterações interpretativas do normativo.

Um desdobramento aplicativo dessa afirmação pode ser vislumbrado na circunstância de que as relações entre as várias categorias de atos que os indivíduos realizavam eram prescritas por meio de um código “intra-societário indiferenciado”.⁶¹⁴ Em tese, as regras que envolviam a caça eram aplicadas aos principais elementos de status na sociedade, especialmente sexo, geração e posição no parentesco. Quando um animal era abatido, por exemplo, percebia-se que a ordem normativa previa a maneira pela qual ele deveria ser distribuído aos mesmos elementos de status. Note-se que em sociedades um pouco mais complexas tal fenomenologia também pode ser observada, porém dentro de unidades sociais de mesmo patamar e que proporcionalmente repetiam alguns dogmas. Por isso, aqueles insumos entram, fundamentalmente, na prescrição dos usos rituais que devem ser feitos com o resultado da caça, bem como as pessoas que podiam participar das atividades ritualísticas, além da maneira de participação, por consequência.

Essa problemática se constitui no cerne que Parsons descreve como indiferenciação da sociedade australiana.⁶¹⁵ Evidentemente, existe a corporificação do diferenciamento elementar de função, segundo sexo e idade, consoante já esboçado algumas linhas atrás. Em virtude disso,

⁶¹² Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 70.

⁶¹³ Vide STANNER. *The dreaming*. Op. cit., p. 161; STANNER. *On aboriginal religion*. Op. cit., Cap. II: *Sacramentalism, rite and Myth*, p. 97.

⁶¹⁴ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 70.

⁶¹⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 71.

os indivíduos mais velhos se sentiam detentores de mais autoridade sobre os novos, bem como deixava claro que havia uma fulgente distinção de status entre os jovens não iniciados e os homens que se submetiam aos “ritos de passagem”.⁶¹⁶ Então, tais bases de diferenciação teriam que entrar, acima de tudo, na composição da família nuclear, em suas funções, tanto econômicas e tecnológicas quando socializadoras. Ademais, também ingressavam nas mudanças ocorridas nas participações na família, em diferentes estágios do ciclo vital.⁶¹⁷

Na opinião do presente pesquisador, que busca identificar as circunstâncias que envolvem um júri primitivo incipiente, é justamente essa diminuta variação de status que passa a interferir na composição das reuniões de pessoas autorizadas para discutir um caso concreto de interesse do grupo, desde o formato que seria o mais simples possível. Implicaria a “capacidade” de se tornar um “intérprete” ou “interveniente” sobre o caso concreto que se apresenta para deliberação. Afinal, tornar-se indispensável que o integrante desse tipo de conselho tenha, pelo menos, qualidades mínimas, presunção de aptidão e habilidade geral para tal desiderato. Então, de início, em face da estruturação da sociedade aborígene australiana, percebe-se que mulheres e jovens não iniciados podiam até praticar atos que motivassem a discussão em assembleia, porém eles não possuíam a mesma “competência” para intervir diante das interpretações do normativo. Portanto, é com base no aspecto em comento que se conclui acerca da possibilidade de existência de certa seletividade – capacidade para tomar assento na reunião – de quem iria opinar e interferir sobre os atos da vida dos semelhantes.

Além disso, é importante replicar que a ordem normativa em discepção era fundada em um nível baixíssimo de generalização, embora este fosse visivelmente compatível com a manutenção de controle cultural dos processos significativos de ação. Os padrões de valor necessitavam legitimar uma estrutura de papel diferenciado apenas por sexo e idade e por lealdade a quatro ordens da coletividade: família nuclear, linhagem, clã e tribo, sendo esta apenas vagamente definida no modelo primitivo inicial. Então, com a exceção crucial de

616 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 5. Acerca desses rituais em outras sociedades primitivas, vide: EVANS-PRITCHARD, E. E. *The Nuer of the Southern Sudan*. In: *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940, pp. 288-291; KRIDGE, Eileen Jensen. *Individual development*. In: *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, pp. 95-118; STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion*. Op. cit., pp. 295-503.

617 Dentro dessa configuração social, Warner descreve o ciclo da vida de um aborígene Murngin, que começa quando a alma, através de uma experiência mística do pai, sai do totem e ingressa no útero da mãe. Pela circuncisão, por volta dos seis anos, a criança vai para o status de uma mulher e, então, para de um homem. Quando tem em torno de dezoito, alcança a paternidade e é mostrado seus tótemes pela primeira vez, momento que ascende para outro patamar de status. Isso se repete aos trinta e cinco anos de idade, quando são exibidos os mais elevados tótemes. Com a morte, ele passa por um muito elaborado funeral e retorna para seu totem, encerrando o ciclo. Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 5.

esposas “no casamento”, pode-se conceber que a referida lealdade de participação era “concêntrica”, onde as mais interiores supunham as outras naquela linha ascendente (família, linhagem, clã e tribo).⁶¹⁸

Em uma superficial comparação, isso seria corolário da divisão administrativa em Portugal, que dispõe de freguesias, municípios e regiões administrativas, bem como a residência no Brasil, que cobra sua inserção em comunidades mais reduzidas (bairro e município), em um Estado e, enfim, na União. Enfim, vislumbra-se uma referência na hipótese incipiente para ser repetida e interpretada de acordo com as conveniências de um formato de júri que pode ou não apresentar tendência ao desenvolvimento. Na opinião deste pesquisador, basta que haja o aumento da complexidade e da contingência, como no caso da agregação de outros agrupamentos humanos ou a possibilidade de cisão em grupos menores, para deflagrar um caminho modificativo (adaptativo) das reuniões interventivas, sempre com tendência a retornar ao *status quo ante* depois desse momento de risco.

Com base nisso, portanto, caso haja ascensão da complexidade e contingência do agrupamento, oferece-se até mesmo a possibilidade de ser desenhada uma circunscrição ou jurisdição, onde os fatos menores conseguiriam ser decididos por conselhos cada vez mais específicos, quando poderiam ser aplicadas mínimas diferenças de opinião sobre os eventuais casos concretos. Porém, isso tudo é argumentado em hipótese, pois não se pode esquecer que nesse tipo de sociedade basilar, apesar de consistir predominantemente em segmentos que se distinguem entre si de maneira muito sutil, no final, todos eles permanecem ligados por regras prescritivas e pelas práticas que estas regulavam, sobretudo as referentes às alianças matrimoniais.

Explique-se que a questão das junções para o casamento, que propositadamente apenas foi mencionada no final deste capítulo, deve ser vista como o principal ponto de possibilidades para “conflito de papéis”.⁶¹⁹ Por isso mesmo, apresenta-se como área fértil onde, provavelmente, brotaram as ocorrências para alterações de desenvolvimento. Apesar da rigidez do sistema de prescrições, uma observação mais acurada desse tipo de sociedade aborígene, sob a ótica dos casos de júris, revela algumas fontes de instabilidade e mudança estrutural. Em parte, proviriam das bodas os principais problemas entre os integrantes dos grupos, bem como seus desdobramentos, em face dos status de parentesco. Assim, depois de a sociedade consolidar o caminho para sugerir soluções para os exemplos mais corriqueiros, mesmo diante de uma

618 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 71.

619 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 159.

extrema rigidez interpretativa dos regramentos, a qual reduz as possibilidades de solução possíveis, o júri teria espaço suficiente para ascender em complexidade. Por isso, este trabalho também conclui que se encontra preparado o terreno fecundo, que poderá receber e solucionar os eventuais casos inéditos e seculares, equilibrando o sistema em caso de alguma hipótese mais gravosa, cujos desdobramentos devem ser expostos mais adiante.

Com essas considerações, espera-se que, além de explicar a contribuição da religião para a formação dos colegiados de julgamento em sociedades extremamente simples, este trabalho esteja igualmente ajudando a justificar e pormenorizar o extremado conservadorismo e inflexibilidade dos ritos mais primitivos e tradicionais. Seria em face das eventuais intolerâncias religiosas e místicas que os fatos da vida secular, justamente, precisariam cada vez mais ser apreciados em uma zona fronteira, que permita a utilização do regravativo ritual das assembleias coletivas, mas que autorize certa flexibilização de seus dogmas, onde se possam levar em consideração o caso concreto e os interesses do grupo.

Conclui-se, então, que, enquanto as cerimônias religiosas forem interpretadas como meras superstições, produto de “faz-de-conta”, estórias infantis ou mórbidas fantasias – na melhor das hipóteses, cruas especulações filosóficas – é praticamente impossível vislumbrar o “porquê” que leva os integrantes dos grupos a se apegarem a elas de forma tão obstinada e fervorosa.⁶²⁰ Não se perceberia como é difícil ocorrerem flexibilizações interpretativas e quanto é importante que haja certa anuência do grupo, tácita ou expressa, diante de certos fatos concretos que são interpretados diante de um normativo que se repete de forma imemorable. Ao revés, quando se consegue começar a ter a percepção de que cada cânone ou preceito pode se tratar de uma verdadeira “força viva” no agrupamento, tornando-se o próprio “cimento do tecido social”,⁶²¹ consegue-se entender por que os homens não podiam se dar ao luxo de serem muito tolerantes. Afinal, era daí que proviriam todas as interpretações para a vida, moralidade, costumes, coesão do grupo e postura mental.

Somente para exemplificar, insista-se no fato de que quando os jovens aborígenes eram iniciados em face dos ritos de passagem – que podem até inicialmente parecer ridículos e cruéis na concepção de muitos – essa transição exigia uma mínima instrução ética, que estaria em conformidade com os supostos comandos divinos, que cuidavam da conduta.⁶²² Os mais

620 Vide TYLOR. *Religion in primitive culture*. Op. cit., pp. 448-449; JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., p. 4.

621 Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion and other essays*. op cit., pp. 49-51.

622 O presente trabalho entende que tais ritos de passagem significam muito para os aborígenes e não seria prudente ignorar seus significados para quem se submete e para quem mantém viva tal tradição. Mesmo que não

moços começavam a entender a importância de cada um dos rituais, bem como sabiam claramente o que deveriam fazer durante as cerimônias, além de terem ciência dos benefícios e malefícios da inobservância dos atos. Enfim, havia muito simbolismo em cada gesto que se repetia e em cada resultado que era esperado. Portanto, tem-se a pretensão de dizer que quando as religiosidades passam a ser caricaturizadas pelo intérprete, todos os frutos que possam ser colhidos são sumariamente destruídos, inclusive uma possível análise de sua moralidade, que teria o condão de interferir sobre aspectos de um júri que seria primitivo incipiente, com a possibilidade latente de ser o mais rudimentar de todos os que foram documentados para estudo.

Sendo assim, não é sem razão que a presente pesquisa acadêmica compreende que a religiosidade fornece à sociedade basilar um número considerável de crenças e atos ritualizados, ambos já devidamente prontos para serem usados, com uma clara técnica mental e prática. Com isso, é permitido até aos aborígenes realizar com confiança as suas mais relevantes tarefas, mantendo o equilíbrio e a integridade intelectual em acessos de raiva, em espasmos de ódio, de amor não correspondido, de desespero e de ansiedade.⁶²³ Ademais, vários dos comportamentos religiosos teriam explícitas vinculações com o ambiente externo secular e se as metas intrínsecas eram ou não alcançadas, isso não importa tanto. Enfim, o mais relevante para a investigação histórica do júri parece ser que as crenças internas restavam perpetuadas e os respectivos rituais podem receber considerável atenção dos estudiosos específicos, que precisam enfrentar os efeitos práticos da religião, inclusive os que eram desconhecidos ou pouco percebidos pelos seus próprios adeptos.⁶²⁴

Conclui-se que é imprescindível que seja claramente vista a natureza coletiva dos atos religiosos, vislumbrando-os como universalidades dos princípios morais, bem como entendendo-se por que eles são mais proeminentes nessas sociedades basilares do que nas “desenvolvidas” contemporâneas. Participação pública e interesse social em temas religiosos passam a ser explicáveis pela simplicidade, concretude e empirismo, em oposição a meras encenações artísticas, que tanto ofuscaram os intérpretes desse tipo de agrupamento humano. Em face disso, espera-se ter aclarado o possível momento em que surgiriam as primeiras reuniões interventivas de pessoas, no sentido de restar colocada no início de uma classificação,

haja um “catecismo” explícito, todo o contexto leva a acreditar que ele realmente exista, o que provoca sempre um grande debate. Por exemplo, defendendo o ensinamento entre eles, vide LANG. *The making of religion*. Op. cit., p. 192. Em sentido oposto, Evans-pritchard sustenta que não existia treinamento educacional ou moral nos ritos de passagem, apesar de fazer sua análise pela ótica política em uma sociedade primitiva africana. De toda forma, vide: EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 289.

623 Cf. MALINOWSKI. *Magic, science and religion*. Op. cit., p. 70.

624 Cf. NORBECK, Edward. *Religion in primitive society*. New York: Harper & Row, Publishers, 1961, p. 129.

as quais têm o propósito de decidir sobre atos da vida quotidiana, dentro de uma contextualização extremamente diminuta de complexidade e contingência sociais. A partir deste ponto, em hipótese, passa a ser possível colecionar outros modelos de júri nas demais sociedades extremamente simples de organização, com o propósito de perceber como se dariam as evoluções.

5. Essência dos códigos normativos e comunicação oral

Após a análise vestibular do elemento religioso nas sociedades basílicas, faz-se mister ainda complementar as circunstâncias que também parecem ter o condão de influenciar a formação de reuniões interventivas e decisórias desde uma primitividade incipiente. Assim, sugere-se ser característico do princípio estrutural a existência de uma enorme auto-evidência dos integrantes dos grupos, bem como uma renitente ausência de alternativas diante dos casos práticos que podem ir se apresentando para deliberação. Afinal, antes de tudo, deve-se perceber que os membros desses conjuntos humanos são mais ou menos parentes uns dos outros e aceitam a predeterminação do grau e a proximidade ou, até mesmo, a distância desse vínculo familiar. Isso aconteceria em virtude de um conjunto de fatores, inclusive através da valorização desse intrincado liame, por meio dos objetos místicos e religiosos, posto que estes mantêm todos sob uma ancestralidade comum, contribuindo para que as unidades menores se sentissem parte de uma agregação maior e una.

Tal peculiaridade não exclui a possibilidade de que diferentes grupos tribais possam desenvolver uma multiplicidade de costumes e concepções, posto que o parentesco não conseguiria determinar conteúdos exclusivamente com base nele mesmo. Isso já foi entrevisto anteriormente neste mesmo capítulo, razão pela qual resta necessário que a abordagem dos demais detalhes, também entrelaçados ao referido aspecto, seja devidamente feita. Afinal, seu conteúdo aparenta ter a propensão suficiente para interferir nos júris em formação, inclusive em seus veredictos. Partir-se-á da fragmentação social referida na subdivisão anterior, a qual, pelo ponto de vista de Clastres, multiplica o múltiplo. Por exemplo, dependendo da linguagem desenvolvida e das condições de vida dos grupos, é possível acreditar na possibilidade do despontar de culturas distintas – hábitos, costumes e tradições próprios de certas subdivisões –, não obstante aquele mesmo fundamento afetivo agir na contramão, dificultando que tais frações consigam ter uma complexidade maior.

Pondere-se que a teoria de sistemas evidencia a diferença entre o crescimento em volume e o crescimento em complexidade, como se ambas fossem duas variáveis distintas, corolário do que a sociologia do direito faz entre crescimento e fortalecimento da eficácia. Com isso, sugere-se que o tamanho dos grupos, por si só, não deve ser tomado como um indicador da estrutura organizacional. Indubitavelmente, o tamanho pode ser importante em vários aspectos, mas essa relação é bem mais tênue do que parece ser. Uma das alternativas é entrever tal aspecto como um fator de moral e em face de relações interorganizacionais.⁶²⁵

Em hipótese, as circunstâncias moldadoras de condutas das pessoas que compõem a subdivisão, essencialmente, tendem a ser repetidas e raramente ampliadas, conforme vem sendo demonstrado desde o início deste trabalho histórico-jurídico, mas não se pode deixar de indicar onde e como poderia ocorrer uma evolução progressiva em um modelo tão simples de reunião deliberativa. Nesse contexto, pondere-se que, em virtude do grau aparentemente baixo de diferenciação funcional de papéis entre os aborígenes, não é essencial tampouco possível, abarcar critérios especiais para a “vigência” plena de um normativo, na forma de condições, para que costumes ou ordens possam ser rapidamente reconhecidos como se fossem “direitos”. Essa situação igualmente impede institucionalizar o que seria “juridicamente” vigente entre os membros dos agrupamentos como sendo uma qualidade suficiente para a imposição do que hoje se concebe como “garantias individuais”.⁶²⁶ Afinal, não há como ser percebida uma neutralidade reinante nos agrupamentos humanos basilares, razão pela qual nas eventuais disputas entre pessoas precisa-se observar quem são os direta e indiretamente envolvidos, bem como suas referências com respeito aos antepassados, propriedades, prestígio e popularidade. Só depois de mensuradas tais circunstâncias, a ação das reuniões interventivas e decisórias restariam livres para cumprir seu desiderato, deixando de ser incipiente.

Dentro desse contexto, entende-se por que a maioria das soluções dadas aos litígios e querelas não precisa ser embasada por um suposto regramento, corolário do tecnicismo jurídico moderno. É também fundada na tentativa de alcançar um acordo entre os envolvidos, fazendo com que a função de “julgar” (no sentido de intervir e sugerir soluções para um problema) não se restrinja, tão somente, a resolver a disputa segundo regras preestabelecidas. Sim, em obter a concórdia por concessões recíprocas, amenizando os riscos de desapontamento dos demais membros das agremiações, principalmente porque ainda não se pode falar na presença de

625 Vide HALL, Richard H.; HAAS, J. Eugene; JOHNSON, Norman J. *Organizational size, complexity and formalization*. In: American sociological review [Peer Reviewed Journal], n. 32(6), 1967.

626 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 184.

qualquer noção de autoridade do caso analisado pelos pares, consoante foi explicado na primeira subdivisão deste segundo capítulo. No máximo, uma intercessão sobre exemplos práticos, que de certa forma desestabilizaram o arranjo do sistema, trazendo certa contingência ou desconforto diante de uma complexidade diminuta. Se isso contribui para a construção e a modificação de um normativo secular, com a direta participação de júris, como está sendo sustentado desde o primeiro capítulo, a presente pesquisa histórica almeja agora perquirir como se daria o suposto “progresso”.

A função dessa “arbitragem e pacificação” para a ação dos júris primitivos – devido a uma aparente proximidade do “direito ao poder” – somente alcança alguma aplicação com apoio na estrutura social e na distribuição de influência que dela possa provir. Afinal, as normas em si mesmas ainda não possuem força para se impor de maneira absoluta, quanto mais os veredictos provenientes de quem não concentra soberania decisória, de forma a agir *erga omnes*. Isso pode ser entrevisto, por exemplo, na relativa facilidade com que a vindita ou a pena de morte prescrita podem ser relativizadas pela compra de bens, ou seja, pelo pagamento de uma espécie de indenização, em face de algumas aglomerações humanas. Isso provoca a adoção de uma maior cautela na exposição argumentativa.

O aspecto mitigador, que será devidamente aprofundado no terceiro e quarto capítulos, não vem recebendo o tratamento adequado em face das vantagens por ele viabilizadas. Isso faz com que seja ofuscada a colaboração desses mesmos júris na resolução de conflitos, razão pela qual muitos consideram que as intervenções se distanciam daquela relação de “causa e efeitos”, que tanto já foi usada para se tentar explicar a evolução do direito. Nessa visão mais restritiva (talvez preconceituosa, como algumas vezes pontuado), as querelas restariam resolvidas com amparo em meras tradições e não em regras preestabelecidas, pois estas deveriam ser respeitadas independentemente de quem tenha violado os normativos religioso e sacro.

Diante dessa problemática, deve-se ponderar que o princípio *summum ius: fiat iustitia et pereat mundus* (faça-se justiça, ainda que o mundo pereça) é estranho para esse tipo de sociedade e, em face disso, a prática jurídica europeia de julgamentos, baseados em regras rigorosamente obrigatórias, sem tanto considerar circunstâncias outras ao ato, pode ser percebida como incompreensível e extremamente rígida. O mesmo é válido para a concepção de que o direito resultaria em uma alternativa forçosa, do tipo ou/ou, certo/errado, tudo/nada.⁶²⁷ Afinal, as normas permaneceriam idealizadas na estreita vizinhança das

627 Cf. MALINOWSKI, Bronislaw. *A new instrument for the interpretation of law*. In: Yale Law Journal [Peer Reviewed Journal], nº 51(8), 1942, p. 1249.

circunstâncias reais, que somente se tipificariam no transcorrer de uma considerável quantidade de tempo. Continuariam elas se imunizando com relação aos diferentes casos concretos, muitas vezes formulando-se em palavras ou frases rimadas, com o fim de serem transmitidas.

Pelo o prisma do presente trabalho, diante de um modelo de júri que seria incipiente, o regravativo ainda continuaria em contato imediato com os processos elementares da formação do direito, podendo então ser esvaziado ou multiplicado por expectativas concretas sobre expectativas. Essa perspectiva, talvez, permita se vislumbrar o atrelamento das reuniões deliberatórias com uma concepção mais “jurídica” propriamente dita, caso se queira fazer a defesa de uma suposta evolução do direito ou, pelo menos, entender como ele poderia ascender em complexidade. Isso é importante para que também se tente ligar esse ambiente à formação do Estado de direito, que será abordada na terceira e última parte deste trabalho.

Com efeito, aceita-se que o modo preferencial de estabilização pode se sustentar na pobreza das alternativas possíveis, em face da pequena complexidade da sociedade, independentemente de lhe ser aplicada uma noção de sanção retributiva.⁶²⁸ Novamente, deduz-se que o agrupamento precisa encontrar soluções viáveis e aplicáveis para determinados fatos concreto, observando como os interesses mais unificadores seriam preservados, sempre sob o risco de haver fragmentação social.

Apesar de não haver um caráter obrigatório abstrato e, conseqüentemente, de uma espécie de “vigência”, é admissível vislumbrar algumas normas diferenciadas nesse tipo de sociedade, as quais são expectativas mantidas em termos “contrafáticos”.⁶²⁹ Nesse prisma, esclareça-se que os fatos, por si mesmos, são apenas fatos, e mesmo quando acumulados, exprimem só o que é e não o que deve ser. Os integrantes das reuniões interventivas talvez percebam que tais fatos não têm força normativa – de imposição – porque a norma exigiria uma valoração, que proviria de uma operação da inteligência que avaliasse os fatos, bem como de uma adesão da vontade aos que são reputados bons para a convivência social.⁶³⁰

Dessa forma, eles devem se compor de uma parte objetiva, que está ligada à reiteração, bem como à constância, além da uniformidade, sem nem mencionar a generalidade da prática de determinados atos. Ainda, têm que possuir um elemento subjetivo, qual seja, a *opinio iuris*, que é o convencimento geral da necessidade deles, ou seja, da obrigatoriedade de observância de certas ações. Para um júri deliberativo, tolera-se que nem toda regra comportamental –

628 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 185.

629 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 185.

630 Cf. TORNAGUI, Hélio. *Instituições de processo penal, vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 82.

mesmo constante, uniforme e reiterada – alcance o patamar mencionado linhas atrás, pois não se pode afirmar que uma prática se torna obrigatória apenas pela repetição. Cobra-se uma maior reflexão sobre esse aspecto.

Com efeito, não se pode aceitar que a hipótese basilar seja ocupada por um único exemplo no mesmo patamar classificatório de sociedade. Basta que os demais casos que a ela possam ser equiparados também tenham sido objeto de profunda investigação e se possa ajustar às respectivas informações com um dos pontos de uma tabela. Com isso, os investigadores de campo e teóricos conseguem fazer uma melhor percepção das particularidades internas, inclusive acerca do normativo que elas eventualmente possuíam, com o fim de efetivar comparações. Ao fim, reteriam respostas suficientes às indagações inerentes e confirmariam a acomodação do tipo analisado em um patamar qualquer da linha evolutiva escolhida como critério.

Como lição diretamente daí decorrente, ou seja, proveniente do estudo comparativo entre modelos com características bastante parecidas, pode-se aceitar que as comunidades dos esquimós, por exemplo, sejam enquadradas em um tipo inicial mais genérico, pois as diferenças são muito poucas para justificar um grande distanciamento do princípio de toda uma cadeia classificatória.⁶³¹ Nesse prisma, é verdade que a base continuaria sendo dos aborígenes australianos, porém existiriam “vizinhos na tabela” que estariam tão próximos que praticamente deveriam ser entendidos como sendo de mesmo nível. Não obstante, diante de uma extrema simplicidade nessas agremiações, bem como pela baixa quantidade de pessoas envolvidas, é possível vislumbrar a existência de um diminuto ordenamento regravativo para disciplinar a vida dos membros de seus grupos, desde que não se insista na busca utópica do mínimo jurídico para se vislumbrar jûris.

Os Kapauku Papuans, da Nova Zelândia, que viviam em nível de desenvolvimento da idade da pedra na época em que foram estudados, evidentemente exteriorizavam uma *intention of universal application*, consoante expressão usada por Leopold Pospisil, em face de uma série de regras comportamentais, às quais, outrossim, só conseguiam se fazer impor em cerca da metade dos casos.⁶³² Tal situação, que já foi mencionada neste capítulo, quando se falava dos esquimós linhas atrás, ajuda a compreender por que os indivíduos desses tipos de agrupamentos dispensam a existência de um rebuscado regramento, apesar de cientes de que o normativo de

631 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

632 Vide POSPISIL, Leopold. *Kapauku Papuans and their law*. New Haven: Published for the Dept. of Anthropology, Yale University, 1958.

que eles dispõem não tem o condão de prever e abarcar todas as possibilidades. Essa problemática é muito bem descrita por E. Adamson Hoebel, que descreve a indiferença dos membros desses grupos por não terem um “direito” que consiga abarcar todas as possibilidades imagináveis na teoria.⁶³³

Fazer a contextualização desse desinteresse também cobra cautela dos intérpretes, sob risco de não ser bem compreendida sua contribuição para a formação do que seria um júri embrionário. Por exemplo, em face de ter feito um rápido estudo descritivo de algumas tribos do Xingu, Karl von den Steiner não conseguiu vislumbrar essa indiferença que era comum entre os índios da Região Central do Brasil em 1884, os quais ainda não haviam sofrido influência dos europeus ou dos próprios brasileiros. Com efeito, ele afirmou que todas as tentativas de se investigar como ocorriam as resoluções dos crimes mais graves restaram infrutíferas, pois os nativos simplesmente relatavam que se tratava de “coisa de outrora”, assegurando que elas haviam deixado de ocorrer. Ele apenas conseguiu destacar que aos índios faltava a “noção da necessidade”, tendo em vista que cada processo que se desenrolava na natureza ainda se afigurava a eles um processo particular, ou melhor, como um ato particular, razão pela qual concluiu que suas leis só poderiam ser reconhecidas pelo trabalho comum de muitos – dos que vivem e dos que viveram sobre a Terra. Enquanto não haja leis, quando muito existem hábitos, cada indivíduo desses grupos ocuparia o centro do mundo, o qual consistiria na soma de suas impressões pessoais.⁶³⁴

No entanto, como vem sendo mostrado neste trabalho, ocorre justamente o oposto. Prevalece o entendimento do coletivo, jamais o individual, que fica ofuscado pela ação do grupo como “um todo”. Para tanto, Clastres propõe que se observe a relação funcional positiva entre um “estado de guerra” ou estado metaestável de hostilidade virtual entre comunidades locais relativamente autônomas. Isso teria uma intencionalidade coletiva que definiria ou constituiria as chamadas sociedades primitivas – o espírito de suas leis, para se reiterar a sentença que ficou famosa por Montesquieu.⁶³⁵

Como pondera Castro, aquele autor (Clastres) resume tal singularidade na fórmula “sociedade contra o Estado”, expressão que pode ser explicada como sendo uma maneira de

633 Vide: HOEBEL. *The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics*. Op. cit., p. 69.

634 Vide STEINER, Karl von den. *Entre os aborígenes do Brasil central*. Trad. Egon Shaden. São Paulo: Departamento de Cultura, 1940, p. 428 e 449-450.

635 “Não separei as leis políticas das leis civis; pois, como não estou tratando das leis, mas do espírito das leis, e este espírito consiste nas diversas relações que as leis podem possuir com diversas coisas, tive de acompanhar menos a ordem natural das leis do que a ordem destas relações e destas coisas.” Cf. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit, p. 17.

viver inspirada na “despotencialização” simbólica e prática da representação coletiva. Acarreta-se uma inibição estrutural da tendência perene à conversão da autoridade, riqueza e prestígio em coerção, desigualdade e exploração, culminando em uma “gestão das alianças interlocais”, guiada pelo imperativo estratégico de autonomia política do grupo local. Enfim, tudo isso se reflete igualmente no plano do *ethos* pessoal, o indivíduo e o grupo primitivos, sendo ambos feitos da mesma matéria múltipla e intratável, do mesmo espírito reverso e “inconstante”.⁶³⁶

Concluindo-se esta divisão capitular, advirta-se que não se constitui contrassenso a mescla de explicações com o modelo clastreano em face de outros ensinamentos da antropologia e da historiografia, afinal, como orienta Castro, é possível tomar a obra de Clastres como representando antes uma radicalização que uma rejeição do estruturalismo. Por exemplo, é em face dela que um conceito fundamental em Lévi-Strauss, o de “sociedade fria” – forma da vida coletiva que, diferentemente daquela praticada pelas sociedades ditas “históricas”, tem a propriedade (ativa e positiva) de não refletir nem interiorizar sua historicidade empírica como condição transcendental –, encontra uma expressão determinada no plano da antropologia política.⁶³⁷

Para Castro, a sociedade primitiva clastreana é exatamente a sociedade fria de Lévi-Strauss, em que aquela seria contra o Estado pelas mesmas razões que fazem a segunda ser contra a história. Em ambos os casos, aquilo que elas almejavam conjurar constantemente as põe em risco de invasão, do exterior, como irromper de seu próprio interior. Segundo esse autor, isso foi um problema que Clastres e, a seu modo, Lévi-Strauss jamais cessaram de se colocar. Enfim, se a guerra clastreana visa deslocar a “troca estruturalista”,⁶³⁸ deve ser ressalvado que não pretende aboli-la. Ao contrário, ele reafirma a principalidade da troca enquanto vetor genérico de hominização (em sua encarnação prototípica como “proibição do incesto”), incapaz de dar conta da singularidade dessa forma que Clastres chamou “sociedade primitiva”.⁶³⁹

636 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 301.

637 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 303.

638 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

639 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 303.

CAPÍTULO III

MOVIMENTO PARA UM JÚRI PRIMITIVO MEDIATÁRIO: AS REUNIÕES INTERVENTIVAS

SUMÁRIO: 1. Delineamento do direito e das demais estruturas em sociedades sem Estado. 2. Hipótese para o que seria um júri primitivo mediatário: reuniões interventivas. 3. Pressão sobre a coesão do grupo: enfraquecimento do elemento subjetivo. 4. Reuniões ordinárias interventivas seculares. 5. Constância do risco de desapontamento: pressão para imposição de decisões.

1. Delineamento do direito e das demais estruturas em sociedades sem Estado

Gilissen enumera os caracteres que poderiam ser gerais acerca dos “direitos” dos povos que estão servindo de objeto de estudo comparativo, os quais podem até ser parcialmente estendidos aos júris primitivos desta parte inicial do trabalho. Primeiro, ressentir-se-iam de uma grafia, e os esforços de formulação de regras jurídicas abstratas devem ser vistos como imperiosamente limitados; segundo, há um volumoso número de regras internas e de menor repercussão, pois cada comunidade teria vivido isolada, quase sem contato com as demais, em um sistema de economia fechada, “autárquica”, quer dizer, sem tantas trocas de influência com outros grupos mais externos; terceiro, subsistência de uma relativa diversificação, tendo em vista que é possível ver algumas diferenças importantes, apesar da sutileza entre um costume e outro, razão pela qual o tradutor do mencionado autor usa a expressão “há numerosas dissemelhanças ao lado de numerosas parecenças”; quarto, nascimento de suas próprias bases, já que mal se consegue distinguir o que seria direito e o que estaria alheio a ele; quinto, presença de forte impregnação religiosa, visto que a distinção entre as regras da religião e do que seria jurídico resta muito difícil, em virtude de os indivíduos viverem no temor dos poderes sobrenaturais, daquele ambiente ambíguo, entre o sacro e secular, que foi descrito no capítulo anterior.⁶⁴⁰

Por falar nesse quinto e último aspecto enumerado, cujo teor já vem sendo objeto de discussão nos dois capítulos precedentes, deve-se ponderar que ele precisa continuar sendo esmiuçado na fundamentação desta divisão e, apesar da obviedade de seu valor, deve-se repetir

640 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 35-36.

que não se pode fazer uma hipervalorização de seu contexto, ignorando outros também importantes, consoante ressalvas feitas outrora. Como já dito e repisado sobre tal problemática, é inegável que o mencionado liame do religioso sobre o que pode ser considerado um “direito” é mantido em vários sistemas jurídicos, inclusive alguns hodiernos, como por exemplo, nos casos muçulmano e hinduísta. Mesmo na Europa Ocidental, a laicização sistemática do direito, a qual propiciou uma inclinação ao que é mais leigo ou secular, é um fenômeno recente, que data ao século XVI, de acordo com o exposto por aquele mesmo historiador belga. Não obstante, apesar dessa inquestionável relevância, é lógico que o que seria a consolidação do ambiente jurídico, de onde se pode abstrair jús mais visíveis ao estudo, não pode ser explicada apenas em face desses fatores.

Outrossim, é interessante a lembrança da concepção teocrática do poder em algumas sociedades, em que o rei seria o representante de Deus na terra, bem como o papel do direito canônico no domínio do casamento e do divórcio, aspecto que será devidamente abordado em capítulos futuros. No direito imperial brasileiro, por exemplo, esse era o único caminho para contrair oficialmente núpcias, situação que perdurou até tempo razoavelmente recente.⁶⁴¹ Restam, para além disso, algumas sobrevivências de elementos religiosos nos sistemas mais complexos, como o juramento em certos países que é ainda baseado na invocação da divindade, como acontece nos Estados Unidos da América para testemunhas e membros de conselhos de

641 Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e, portanto, a necessidade de regular o casamento, o que se fez pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que só considerou válidos os casamentos celebrados no Brasil se realizados de acordo com suas normas. Permitiu, porém, aos contraentes, celebrar, antes ou depois do casamento civil, o matrimônio segundo suas respectivas religiões. Ante a persistência da realização exclusiva do casamento católico, foi expedido novo Decreto nº 521, em 26 de junho de 1890, dispondo: “O casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejam solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa da metade do tempo. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas.” A Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, no título IV, dos cidadãos brasileiros, seção II sobre declaração de direitos, o § 4º do artigo 72 veio dispor: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” O Código Civil de 1916, cujo projeto Bevilacqua (1955) fora de 1899, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite (arts. 180 e seguintes). Vide BRASIL. DECRETO 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm [Capturado em 12 de agosto de 2017]; BRASIL. DECRETO N. 521, DE 26 DE JUNHO DE 1890. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. [Internet] <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html> [Capturado em 12 de agosto de 2017]; BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015]; BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm [Capturado em 12 de agosto de 2017].

juízo, sem mencionar a invocação “sob a proteção Deus” no preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.⁶⁴²

Acerca dos demais pontos enumerados por Gilissen, ele mesmo ressalva que foram, sobretudo, os observadores estrangeiros que optaram por generalizar as semelhanças vislumbradas, pois eles não conseguiram captar tão facilmente as diversidades locais, ao contrário do que conseguem fazer os próprios autóctones, ou seja, aborígenes, indígenas e nativos. Então, o que teria causado perplexidade ao europeu ou ao americano foram as diferenças fundamentais entre os direitos imemoriais dos sistemas jurídicos desses povos do que eles consideravam como sendo o adequado para solucionar disputas. Por consequência, eles meramente colocaram em evidência alguns dos princípios que consideraram fundamentais dos direitos arcaicos: solidariedade familiar ou clânica, ausência de propriedade imobiliária e de responsabilidade individual etc., concluindo pela exclusão desse material de uma universalidade que poderia também ser estendida ao direito.⁶⁴³

A esse respeito, não poucos insistem em contestar a própria subsistência de um sistema jurídico nesse estágio inicial de desenvolvimento ou evolução do direito, com o qual se permita imiscuir-se nos seus detalhes, inclusive seus eventuais jús. No entanto, apesar de respeitar qualquer argumento nesse sentido, caso esta investigação histórico-jurídica pretenda continuar explicando como poderia ter se dado o advento das reuniões interventivas e suas supostas progressões iniciais, isto é, os eventuais movimentos evolutivos, faz-se mister que continue relativizando o que pode ser realmente considerado um direito ali praticado. Isso é imprescindível para que se procure entender como pode se dar uma fase embrionária dos jús que são mencionados desde os documentos mais antigos de que se tem notícia, aceitando-se que tal forma de resolver querelas possa ser anterior ao próprio advento daquela tecnologia (escrita), bem como da própria estruturação estatal dos agrupamentos humanos.

Dentro desse contexto, os integrantes de muitos dos colegiados entrevistados, que este pesquisador nominou de modelo primitivo incipiente, consoante explicações contidas no segundo capítulo, não se importam de estar atuando com base em uma “técnica jurídica” e hierarquicamente preestabelecida, até porque essa noção é algo de que possa ser estranho aos próprios aborígenes. Mas esse sentimento de desprendimento do regravativo não é somente visto nesse tipo de júri, o qual não utiliza regras de um direito técnico, como foi devidamente

642 Vide BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. [Capturado em 12 de agosto de 2017].

643 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 35.

mostrado nas divisões anteriores. Por exemplo, caso se assegure a soberania dos veredictos proferidos, como acontece nos julgamentos prolatados pelos jurados do tribunal do júri brasileiro, até porque a própria legislação vigente dispensa a feitura de qualquer motivação (fundamentação da decisão), é possível acreditar em um importante ponto de ligação, que é capaz de unir um tribunal do júri “moderno” e “complexo” com outro meramente “incipiente”: a possibilidade de se limitar a aplicação do próprio normativo positivo, fazendo a lei sobre os casos concretos.⁶⁴⁴ Por consequência, um dos princípios informadores mais controvertidos da instituição, previsto pela Constituição Federal de 1988, precisamente na alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º, pode até ser mais bem compreendido com o estudo que está sendo proposto nesta pesquisa histórico-jurídica.⁶⁴⁵

A simetria da ação dos modelos de júris que seriam primitivos, arcaicos, medievais, contemporâneos etc., autoriza a inclusão de todas essas fases ou modelos dentro de um panorama mais abrangente, cujos detalhes justificarão o escalonamento gradual da complexidade e da contingência apresentadas. Enfim, alterações que possam ser adaptativas, visando o progresso de uma forma clássica de se resolver disputas entre integrantes de uma mesma sociedade. Em face disso, as difusas estruturas provenientes dos grupos sociais mais simples afiguram-se com o potencial de explicar como pode ter sido o nascedouro hipotético de uma instituição tão antiga e controversa como parece ser o tribunal do júri, sendo esse um dos objetivos principais do presente trabalho.

Essa impressão de que há uma plausível aproximação entre modelos, com simetria e possibilidade de ser feita uma classificação ascendente até se chegar ao que era supostamente praticado em uma fase arcaica do direito (deflagrada a partir da escrita), inspira este pesquisador a querer desdobrar as comparações entre os júris identificados nesses povos, tidos erroneamente por primitivos, sem cultura ou história, especialmente diante dos grupos que agora parecem reter diferenças. Em face da classificação de Lapierre, ainda se está falando do primeiro e segundo níveis, cujo poder seria difuso e sem mediação,⁶⁴⁶ subgrupo que está contido no conjunto que Fortes e Evans-Pritchard consideram sem Estado.⁶⁴⁷ Caso se invoque a tese de Clastres, seriam sociedades contra o Estado, que obliquamente também recusariam o direito. Por esse prisma, o pano de fundo do argumento ordenatório continuará sendo o utilizado pela

644 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

645 Vide BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. [Capturado em 12 de agosto de 2017].

646 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 76.

647 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

sociologia histórica, o qual se refere, de um lado, a pequenos elementos constituintes das sociedades, por exemplo, a família ou a comunidade local, mas sem desmerecer outros tópicos específicos, estes relacionados a teoria e método de estudo. Por isso o livro *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas* continua a oferecer um ponto de vista bastante interessante para ser utilizado no presente trabalho, pois parte da unidade mais compreensiva, geralmente referida como sendo a “sociedade total”, rumo às hipóteses “modernas”.⁶⁴⁸

Com efeito, foi defendido que ao lado dos aborígenes australianos, que serviram de estudo no capítulo passado, também se pode fazer a inclusão de terceiras sociedades, como certas etnias da África, da América do Sul, inclusive encontradas no Brasil,⁶⁴⁹ bem como Sudeste Asiático.⁶⁵⁰ Não se deve ignorar as particularidades das estruturas que provêm desde os modelos mais simples, cujas sociedades realmente viviam em uma época jurídica pré-histórica (no sentido de ser sem escrita), não obstante possuírem cultura e história vivas. Afinal, todas elas não faziam uso de leis escritas ou codificadas para a solução de seus conflitos, apenas o que provinha das interpretações orais de um conjunto regrativo que parece se manter arraigado entre seus integrantes, com plausibilidade de os jús buscarem uma definição final sobre o ocorrido no ambiente secular.

Referidas comunidades também viveram e se mantiveram voltadas para si mesmas e realmente não ofereceram aos observadores historiográficos, no transcurso de um razoável lapso temporal, senão variações pouco perceptíveis de sua organização interna, consoante critérios transcritos do que diz Gilissen acerca do direito em povos sem escrita. O que é preciso fazer é a relativização temporal para se conseguir entender determinada instituição, recusando-se uma ideia de direito enquanto norma com um modelo metodológico unidimensional, completamente tecnicista e alienado.⁶⁵¹ Por essa perspectiva, a história é igualmente apropriada pelo tecnicismo, prestando-se à legitimação do direito positivo, em um discurso marcado pelo mero evolucionismo e pela total ausência de estudo de fontes primárias e

648 O desfecho da teoria “parsoniana” da unidade a partir da noção de “sociedade total” foi edificada sobre uma aparente continuidade de sociedades, em que cada uma se encontraria em determinado estágio do que ele concebeu como sendo uma evolução social. O critério de posição neste contínuo seria a capacidade adaptativa da sociedade e, portanto, a capacidade de manter a estabilidade e a ordem. Vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 11-15.

649 Vide LÉVI-STRAUSS. *Antropologia Estrutural*. Op. cit. pp. 120-131.

650 Esses exemplos se repetem em várias obras. Vide: GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 32; LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76; LÉVI-STRAUSS. *Structural anthropology*. Op. cit., pp. 1-25; MORGAN. *A sociedade primitiva*. Op. cit., p. 28; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 62-71. Acerca da estrutura de parentesco com uma visão mais contemporânea, vide NEEDHAM. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Op. cit., pp. 7-22.

651 Cf. MACHADO. *Ensino jurídico e mudança social*. Op. cit., p. 91.

bibliografia especializada.⁶⁵² Consequentemente, em face da aparente exceção à regra da constante fluidez, a qual seria imanente ao conjunto das aglomerações humanas,⁶⁵³ elas continuarão a ser usadas como paradigmas de estudo da fundamentação desta primeira parte da pesquisa. Acredita-se que se elas forem bem escafandradas passa a ser possível teorizar como poderiam ter surgido, permanecido e evoluído os primeiros colegiados formados para deliberar acerca de conflitos reais do mundo secular, por meio da direta intervenção de pessoas do próprio agrupamento humano, a partir daquelas assembleias rituais do júri primitivo incipiente.

Tanto isso é possível fazer que, no capítulo anterior, foi construído o argumento que sugere qual teria sido a variante mais incipiente de todas, enfim, infante em sua própria natureza, de onde vão partir as comparações que visam identificar as supostas modificações evolutivas de modelos seguintes. Em hipótese teórica, entende-se que seja também defensável a montagem de uma classificação dos eventuais tipos de júris “pré-históricos”, ou seja, anteriores ao uso de uma caligrafia, fato que potencializa a imutabilidade de certas regras em face de seus registros, ao menos no que Braudel considera tempo factual, tentando compreendê-los dentro do que seria o tempo conjuntural e social (média duração), bem como em outro, de longa duração, que seria estrutural. Isso precisa ser devidamente disposto dentro de uma tabela que parece ascendente e que leva em consideração as complexidades e contingências internas dos respectivos grupos de pessoas, caso seja esse o critério de referência usado, assim como a sociologia histórica faz.

Nunca é demais reiterar que se faz necessário o preenchimento teórico de todas as escalas de uma classificação evolutiva ou progressiva, cujo conteúdo precisa partir dos modelos mais simples (incipientes) até se chegar aos outros mais complexos e, como está sendo extremamente repisado, muito se assemelhariam ao que é praticado nos dias atuais. Por isso que este pesquisador histórico-jurídico também defende que é indispensável a descrição de como poderiam teoricamente ascender aquelas reuniões interventivas mais embrionárias – as assembleias rituais – para o que, agora vão ser taxadas, neste terceiro capítulo, de júris primitivos mediatários, por também não fazerem uso da escrita e porque ainda não demonstram estruturas de governo mais visíveis, com poder difuso e sem mediação, rumo a um ambiente mais secular. Tal será o ponto diferenciador, em hipótese.

652 Vide MAGALHÃES, Txapuã Menezes. *A história nos manuais de direito penal*. In Portal de Periódicos – UNIFACS [Internet] Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4771/3126> [Capturado em 8 de fevereiro de 2019].

653 Cf. FORDE, Daryll. *Introduction*. In *African Worlds: studies in the cosmopolitical ideas and social values of African peoples*. Daryll Ford (Edt.), London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954, p. vii.

As peculiaridades sociais não devem ser confundidas com ausência ou existência de pouca cultura e conhecimento acerca dos fatos gerais da vida, não sendo este o critério ordenatório, mas, sim, o que se firma dentro de uma teoria de sistemas, na qual os arranjos mais simples dispensariam o uso de reuniões de membros mais rebuscadas para a solução dos problemas mais prementes. Até porque, como entrevisto no segundo capítulo, os integrantes dessas unidades não cobravam ou esperavam por algo mirabolante para resolver suas querelas e disputas, salvo quando as necessidades de adaptação cobrassem alguma criação para se ajustar a algumas situações não muito previsíveis, que seriam tidas por excepcionais, fazendo-se a própria “lei” sobre os casos concretos.⁶⁵⁴

Por isso é importante nunca se esquecer de que o termo primitivo se relaciona ao sentido de início, princípio, vinculado diretamente às reuniões deliberatórias identificáveis e não às gentes, tampouco às tradições, sequer às sociedades em si que sobreviveram ou ainda vivem diante um padrão de vida mais simples, quando comparadas com as demais que formam o que hoje se denomina de um mundo globalizado, submetido a regras de direito, isto é, em face do Estado de direito. Assim, acredita-se que seja possível confrontar e comparar as mais sutis alterações e teorizar o que seriam passos evolutivos seguintes, rumo à visualização de uma instituição estabilizada. Enfim, a história do tribunal do júri, que parece ressentir-se de uma explicação mais conglobante, passaria a aceitar a inclusão de um período anterior à caligrafia, neutralizando boa parte das conjecturas que são levantadas para justificar sua consolidação no transcorrer das culturas antigas, clássicas e contemporâneas.

Modificar-se-iam as reflexões sobre os eventos e experiências históricas, não mais em busca de meras de continuidades e supostas evoluções, mas também de rupturas, conjunturas específicas, relações locais etc.,⁶⁵⁵ de forma a se afastar do que Luciano Oliveira denomina “manualismo”.⁶⁵⁶ Nesse diapasão, neutraliza-se o risco que se pretender fazer um discurso crítico, quando na verdade se trata de uma suposta descrição – histórica, filosófica, sociológica – muito atrelada ao senso comum, desvinculada de qualquer pesquisa minimamente aprofundada sobre o tema. Por isso que Magalhães faz a crítica de que tal abordagem é muitas vezes tratada como uma perspectiva interdisciplinar, quando se está apenas reproduzindo “achismos” sobre determinados assuntos, com argumentações destituídas de cunho científico,

654 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

655 Vide BURKE. *A Escola dos Annales: a revolução francesa da historiografia*. Op. cit.; HESPANHA. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Op. cit.

656 Cf. OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 06.

sem qualquer validade para o âmbito acadêmico. Como exemplo, tem-se o habitual capítulo ou subdivisão capitular que se intitula “evolução histórica” do tribunal do júri, em que seus autores alegam a existência do instituto em épocas remotas ou em documentos antigos – sem efetivamente consultar a fonte, apenas a indicando – como se esse tipo de argumentação fosse capaz de dar maior legitimidade aos seus estudos.⁶⁵⁷

Ora, sem se preocupar com a defesa da ocorrência do instituto em épocas passadas para justificar a sua manutenção atualmente, e de um modo melhorado, deve-se indagar qual seria a primordial preocupação dos júris embrionários. Ao que parece, almejam o desenlace das disputas íntimas dos membros dos grupos, levando-se em consideração os interesses mais coletivos, os quais precisariam ser preservados a todo momento e custo, por meio de uma conferência rudimentar de seus próprios membros. Eles permitiriam que a vida em comum consiga prosseguir da melhor forma possível, após a ocorrência de um relevante fato concreto, o que implica conferir pessoalidade a cada intervenção, dentro do que poderia ser tolerável em face do normativo, mas sem abrir mão da deliberação coletiva, que pode, ao final, limitar a própria aplicação das regras comumente aceitas. Por consequência, torna-se dispensável esperar a presença de elementos estatais, com delineamento de uma máquina administrativa mínima, para se prosseguir com a análise das bases dessas mesmas reuniões em sociedades extremamente simples.

Saliente-se que foram escolhidos, para ser objeto de estudo comparativo, povos com um pouco mais de centralização de autoridade que os aborígenes australianos, porém ainda com tênues definições de máquina administrativa e instituições que seriam tidas, nos dias de hoje, como judiciais. Na verdade, essa minúscula variação acontece em algumas unidades mais reduzidas das sociedades da Oceania, de forma que isso materializaria uma “adaptação” frente às demais, mas dentro do mesmo ambiente. Chegariam ao limite classificado por Lapierre, que inauguraria o terceiro nível, em que o poder político resta confiado a uma autoridade ou conjunto delas, mas agindo penas como árbitro e mediador. Por conseguinte, pode-se dizer que tais grupos teriam sutis espécies de “governo”, com clivagens de riquezas, privilégios e status, que correspondiam a uma pequena distribuição de poder e autoridade. Devem ser incluídos nesse conjunto, por exemplo, os reinos Ngwato, Bemba, Baryankole, Kede etc.⁶⁵⁸

No argumento de Clastres, ocorre aquela mesma inversão da relação de poder, tal como concebida pela filosofia política moderna: não é o chefe que exerce poder sobre o grupo, mas

657 Vide MAGALHÃES. *A história nos manuais de direito penal*. Op. cit.

658 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 8-9.

este que exerce poder sobre aquele. Em outras palavras, como adverte Sztutman, a chefia restaria prisioneira do grupo. Assim, o “poder” – se ele realmente ocorre – pertence ao grupo, mantém-se com a sociedade, e nisso reside o “contra o Estado”, bem como o “contra o direito”, no sentido de um mecanismo, isto é, uma “tecnologia”, que se opõe ao exercício do poder político e sua concentração em alguém ou em algum aparelho que possa autonomia em relação à sociedade. Este último autor (Sztutman), com o objetivo de defender a atualidade do pensamento clastreano, faz uso de exemplos que se afastam do protótipo da “sociedade primitiva” comumente idealizada.⁶⁵⁹ Faz menção ao que viu no alto Xingu e sua complexa ideologia da chefia, que envolve uma concepção *sui generis* de filiação e mesmo de aristocracia/nobreza – algo que se distancia da imagem do chefe “sem poder” representando uma comunidade pequena, indivisa e una, como propõe Clastres.⁶⁶⁰

Por clara opção desta pesquisa, que visa à análise dos jús praticados nesse formato social menos complexo, as sociedades dos Zulus e Shilluks serão estudadas somente no quinto capítulo desta primeira parte, tendo em vista a diferenciação que conseguiram alcançar, já bem próxima de um modelo que pode ser chamado de arcaico. Na classificação de Parsons, os segundos seriam exemplos de sociedades “primitivas adiantadas”, pois desenvolveram uma instituição monárquica, com acentuação religiosa predominante. Os primeiros fizeram uso da militarização para manter a ordem interna, impedindo dissoluções e rebeliões, que são “tendências endêmicas” nessas sociedades.⁶⁶¹ Então, obviamente, suas reuniões deliberativas serão denominadas “pré-arcaicas”, expressão idealizada por este pesquisador, situando-as no limiar da transição para hipóteses com escrita própria, capazes de ascender à complexidade de seus formatos.

Em face de uma maior concentração de poder, inclusive com delineamento que embasa cunho filosófico, estas últimas hipóteses forçam o deslocamento classificatório dos jús para um patamar que seja superior dentro de uma “primitividade”, sendo que muito se assemelhariam aos modelos entrevistados na Antiguidade, em especial Egito e Mesopotâmia, que justamente abrirão a segunda parte da pesquisa. Estariam, como dito, na passagem para outro escalão, em uma zona fronteira com a chegada da escrita, mas posterior ao tipo primitivo mais

659 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

660 “As primeiras [sociedades com Estado] apresentam, todas, aquela dimensão de divisão desconhecida entre as outras [sociedades sem Estado], todas as sociedades com Estado são divididas, em seu ser, em dominantes e dominados, enquanto as sociedades sem Estado ignoram essa divisão: determinar as sociedades primitivas como sociedades sem Estado é enunciar que elas são, em seu ser, homogêneas porque indivisas. E reconhecemos aqui a definição etnológica dessas sociedades: elas não têm órgão separado do poder, o poder não está separado da sociedade.” Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 101.

661 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 81.

evoluído (adiantado), objeto do capítulo seguinte. Assim, adiante-se que eles precipitarão o que se pode considerar de fase primitiva do júri, servindo de transição para a arcaica. São tão importantes ambos os reinos que não são poucos os estudiosos que consideram que o Estado deva ser definido pela presença de instituições governamentais, denominando as variantes dos zulus e shilluks como sendo “Estados primitivos”.⁶⁶²

Voltando-se aos modelos escolhidos para este terceiro capítulo (Ngwato, Bemba, Baryankole, Kede etc.), o que realmente interessa neste momento é, justamente, manter-se nos exemplos de falta de complexidade do normativo para solucionar as querelas existentes. Ao lado disso, atentar para o conformismo dos integrantes com essa situação, os quais devem buscar a interpretação dos fatos em algo que eles considerem seguro e eficaz, mesmo que seja na imemorabilidade de suas tradições religiosas. No panorama de existência de regras mais visíveis no mundo secular, elas seriam formuláveis por meio da linguagem – oral, em face da ausência da escrita –, tornando-se, assim, objetivamente identificáveis como sendo a mesma que deve ser aplicada, mesmo diante do surgimento de diferentes casos, muitas vezes mais complexos do que aquelas que já estavam acostumados, os quais deveriam ser resolvidos caso a caso, com o fim de manter os grupos unidos como um todo.

Pode-se aceitar que algumas normas conseguiam ascender a um nível suficiente para começar a serem institucionalizáveis como se formassem um “processo”. Todavia, para que seja possível compreender como aconteceram os passos rumo a uma mínima técnica “jurídica”, a ser respeitada e imposta por um colegiado de pessoas do próprio grupo, imprescindível nunca se esquecer que a baixa complexidade desse tipo de sociedade significa que os mecanismos elementares da formação do que seria o “direito” atuam de forma não mediatizada, ou seja, previamente anunciada. Aparentemente, esse normativo “jurídico” se originaria da frustração e da reação do que se sentiu incomodado, muitas vezes a partir da eclosão imediata de uma cólera incontida, quando o agente instintivamente quer fazer uso daquela mesma força física que foi referida alhures. Ato contínuo, pelos riscos que essa ação pode causar ao sistema, as unidades indiretamente envolvidas acreditam dispor de meios para apaziguar as demandas, amenizando as consequências das violações do normativo e preservando os interesses gerais, em benefício do grupo, pelo menos em hipótese.

Tratando-se de um texto que quer entender o advento e evolução de júris desde a hipótese incipiente, sem se levar em consideração o potencial de ocorrer defesa própria do

662 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

frustrado e de sua parentela, além da sua disposição de utilizar do poder que possa eventualmente acreditar que tem, não é fácil de se perceber a separação das expectativas cognitivas das que são normativas. Afinal, nenhum dos integrantes dessas reuniões conseguiria apontar quais expectativas poderiam ser mantidas e quais deveriam se acomodar a frustrações. Portanto, boa parte das instituições daí provenientes, como por exemplo, a defesa própria violenta, a vindita, o juramento⁶⁶³ e o amaldiçoamento⁶⁶⁴ – que são característicos das sociedades mais segmentares – não se referem à mera “imposição” de um direito, mas à salvaguarda das suas próprias expectativas, isto é, à manutenção frente a eventos adversos.

O problema é que os manuais de direito, tanto penal quanto processual penal, incluindo-se praticamente todas as obras que tratam do tribunal do júri, consideram tais institutos como uma coisa só, taxando-os como sendo vingança privada, para fins de desvelar o uso da história nos cursos jurídicos a partir daí. Neles, além de estar ainda mais claro um discurso da evolução como algo natural, vislumbram-se abordagens que tornam inexoráveis os próprios objetos estudados. Então, boa parte dos autores não só justificam o direito positivo, como os assuntos que estão abordando, tais como os direitos penal e processual penal, bem como o júri, além de si mesmos. Por isso que Ana Lucia Sabadell critica que há uma abordagem clássica e não problematizada, que narra um avanço nas formas de punição, constatando que a forma mais elaborada do evolucionismo punitivo se encontra resumido no famoso esquema dos “quatro estágios” pelos quais supostamente passou a repressão penal: “vingança privada sem regras; lei do talião; substituição do talião pela indenização; pena estatal”. Segundo ela, esses estágios são

663 J. P. Oliveira Martins, após descrever o instituto por dezoito páginas, resume o esquema de sua evolução: “Juramento pessoal simples, dictado pela fé, sob o impulso de um remorso que se realiza no medo de um fetiche. E’ a face objectiva de um phenomeno psicologico, que subjectivamente se desenha, como o segregar das sentenças ao ouvido dos juizes. N’estas duas faces está a prova do instictio juridico, moral, ou ideal do homem, pois nenhum dos dois phenomenos se póde filiar no *uso*; ao contrario, os usos veem da generalisação das sentenças. Para corroborar o juramento, apparecem os conjuradores, que dão á affirmação individual o apoio do numero e uma sancção quantitativa que não altera a essencia, nem o principio dos juizos. No conflito entre juramentos oppostos, não havendo recurso á prova positiva, pios o juizo é uma revelação, appella-se para o juizo-de-deus, no qual se encontram três momentos sucessivos: a) a prova simples, fundada no medo de um fetiche; b) a prova complexa, pelo contacto com os elementos animisados, e afinal pela communhão de substancias consagradas; c) a prova real, ou individualisada, pelo duello entre o queixoso e o réu; a prova na qual se observa a obliteração do fetichismo e a consagração da força individual.” Cf. MARTINS. *Quadro das instituições primitivas*. Op. cit., pp. 185-186. Ladislao Thot anota que é possível encontrar essa classe de juramento na Sagrada Escritura, onde está dito, por exemplo, que José jurou pela vida do Faraó (Gênesis, 42, v. 15), de acordo com os costumes egípcios. O próprio Jesus jurou “pelo céu”, “pelo trono de Deus” e “por aquele que tem seu assento no alto”. Vide THOT, Ladislao. *Historia de las antiguas instituciones de derecho penal*. Buenos Aires: Editorial America Unida, 1927, p. 312.

664 A questão do amaldiçoamento será bastante abordada no quarto capítulo, quando será investigada a intervenção dos mais antigos ou de maior ascendência para convencer as partes a chegarem ao consenso. Vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 291; EVANS-PRITCHARD. *The Nuer: a description of the modes of livelihood and political institutions of a nilotic people*. New York: Oxford University Press, 1940, pp. 174-175.

referidos por vários doutrinadores com a finalidade de demonstrar que as mesmas instituições aparecem no decorrer dos séculos em vários lugares do planeta, as mesmas fases que se sucederiam em função do progresso da civilização e da organização social.⁶⁶⁵

Magalhães faz uma crítica severa à praxe dos manuais em face da história, onde se manifesta uma “autojustificação”, com ausência de utilização de fontes históricas, fazendo-se uma perspectiva evolucionista e legitimadora do direito positivo estatal, além de desconsiderar uma visão conjuntural e contextual do fenômeno jurídico.⁶⁶⁶ Tal autor exemplifica a utilização dessa linha no manual de Guilherme de Souza Nucci: inicialmente explicita a inexorabilidade da existência de reprimendas, fazendo, a partir daí, um escorço histórico das penas aplicadas ao longo do tempo, não sem antes dizer que as punições anteriores “não passavam de embriões do sistema vigente”, ⁶⁶⁷ o que faz com que a marca do continuísmo e do evolucionismo não restasse apenas subentendida, explicitamente é dita por esse segundo.

O primeiro autor citado no parágrafo supra prossegue sua crítica, mostrando que Nucci acrescenta uma fase anterior à vingança privada: a relação totêmica, marcada pela crença em forças sobrenaturais, sendo que a punição seria aplicada porque imaginavam as pessoas que assim aplacariam as forças dos deuses.⁶⁶⁸ Em que sociedade isto ocorreu, não é colocado; tampouco em que estudo ou fonte histórica isso restou evidenciado. Nos dizeres do mesmo doutrinador, o “vínculo totêmico” teria sido substituído pelo “vínculo de sangue”, aplicando-se a vingança privada, ou a “justiça com as próprias mãos”. Essa forma de justiça, entretanto, “nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão”.⁶⁶⁹ Lendo o que não está escrito no trecho,⁶⁷⁰ Magalhães questiona o que ele pretenderia ao considerar que o direito penal contemporâneo não seria uma forma de agressão. De acordo com Vera Malaguti Batista, esse tipo de explanação não apenas produz uma maneira de pensar a questão criminal, mas de senti-la: “afetividades punitivas que naturalizam a truculência e cultuam a

665 Cf. SABADELL, Ana Lúcia. *Tormenta juris permissione: tortura e processo penal na Península Ibérica (Séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 24.

666 Vide MAGALHÃES. *A história nos manuais de direito penal*. Op. cit.

667 Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 9.

668 Vide NUCCI. *Manual de direito penal*. Op. cit., pp. 9-10.

669 Vide NUCCI. *Manual de direito penal*. Op. cit., p. 10.

670 Vide DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Tradução Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995. In Academia [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/9457266/Jacques_Derrida_-_A_Escritura_e_a_Diferen%C3%A7a [Capturado em 10 de março de 2018].

pena como solução mágica e restauradora de todos os conflitos”.⁶⁷¹ Em suma, isso tende a se achar normal a crueldade da pena e sua forma de aplicação.

Ao abordar, em pouco mais de uma página e sem nenhuma referência, a história do direito penal no Brasil, Nucci, diz: “Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada.” Na sequência, abrevia o discurso, afirmando que eram estabelecidas, casualmente, algumas formas de composição, fechando seu comentário ao ponderar que muitas penalidades eram cruéis, implicando tortura, morte e banimento.⁶⁷² Veja-se que não existe qualquer indicação das comunidades indígenas às quais tal autor está se referindo, nem com base em que chegou à conclusão de que as penalidades corresponderiam a uma “vingança privada”, o que desqualifica qualquer pretensão de se extrair informações sobre a maneira de resolver contendas internas desse ambiente, bem como a originalidade do que se possa considerar um júri. Tanto isso é verdade que tal autor não dedica uma única linha sobre o conselho das tribos em uma das obras mais consultadas sobre o tribunal do júri no Brasil, qual seja, *Júri: princípios constitucionais*, ignorando que o próprio ordenamento constitucional permite sua atuação.⁶⁷³

2. Hipótese para o que seria um júri primitivo mediatário: reuniões interventivas

A crítica que encerra a primeira subdivisão se justifica porque o presente trabalho almeja se distanciar dos referidos “atalhos”, na esperança de esmiuçar o ambiente em que teriam surgido os júris. Voltando-se à questão da defesa própria violenta, vindita, juramento e amaldiçoamento, que segundo Luhmann são característicos das sociedades mais segmentares, ele sugere que a função expressiva da afirmação de expectativas tem preferência à função instrumental da imposição. Daquela depende direta e imediatamente a diferenciação das expectativas normativas, ou seja, a própria essência da constituição do direito. Em face dessa vantagem, várias consequências disfuncionais desse sistema jurídico seriam aceitas como mais

671 Vide BATISTA, Vera Malaguti. *O positivismo como cultura*. In Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 8, nº 2, maio/agosto, 2016, p. 293- 307., 2016, pp. 239-307. In PPGH – Programa em Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense. [Internet] Disponível em: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a52016.pdf> [Capturado em 11 de fevereiro de 2019].

672 Cf. NUCCI. *Manual de direito penal*. Op. cit., p. 17.

673 Vide NUCCI. *Júri: princípios constitucionais*. Op. cit., pp. 30-47.

ou menos inevitáveis,⁶⁷⁴ diante daquela mesma “indiferença” dos integrantes do grupo por possuírem um normativo bastante limitado para resolver todos os seus conflitos internos.

Ocorre que existe outra condição funcional desse “direito” que estaria em formação (na descrição de Luhmann), de onde se quer também abstrair um júri incipiente, que é fundado na autodefesa e na vindita: aparentemente, a solidariedade do parentesco em grupos mais estritos sobrevive à transgressão ao regramento. Isso faz com que a incriminação da “culpa” pela ameaça de sofrer retaliações seja evidenciada como elemento de ligação mais forte que o próprio normativo. Assim, salvo na possibilidade de o agente ser contumaz, a parentela simplesmente não se “desfaz” de um transgressor do regravativo em discepção, defendendo-o mesmo diante do perigo de morte e retaliação.⁶⁷⁵ Então, verifica-se que a violação ao “direito” não conduz, necessariamente, a um isolamento social, mas na aderência de pessoas que possam ser atingidas pela conduta considerada eventualmente como desviada.

Também nisso se revela a preferência inevitável do sistema de parentesco, que impede a análise do júri apenas sobre a ação do pretense transgressor, fazendo com que sejam anexadas outras circunstâncias durante a intervenção coletiva. De maneira inversa, o indivíduo não possui acesso ao desencadeamento de possibilidades independentemente da parentela envolvida, razão pela qual sua “personalidade jurídica” se dava tão somente por pertencer a um grupo. Com efeito, conclui-se que, em sede de reuniões interventivas, júris na acepção mais ampla do termo, transgressor e vítima devem se sujeitar às pressões internas, no sentido de transigência total em questões do que seria o “direito” possível para o caso sob deliberação de seus pares.

Em correspondência a esse modo de processamento,⁶⁷⁶ deve-se insistir em que o sentido objetivo desse “direito” continua sendo idealizado de maneira concreta, oferecendo

674 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 186.

675 Cf. RATTRAY, R. S. *Ashanti law and constitution*. Oxford: Claredon Press, 1929, p. 294 e ss. Outro exemplo, vide GILLIN, John. *Crime and punishment among the Barama River Carib of British Guiana*. In *American Anthropologist* [Peer Reviewed Journal], n° 36(3), 1934, pp. 331-344.

676 É bom que se diga que, apesar de ter sido utilizada a expressão “processo” em várias passagens deste trabalho, ela ainda não tem a conotação atual, que na lição de Carnelutti, denomina-se “*metodo per la formazione o per l'attuazione del diritto, il quale mira a garantire la bontà del risultato, cioè tal regolamento del conflitto d'interessi che ottenga realmente la pace e perciò sia giusto e certo: la giustizia ne dev'essere la qualità interiori o sostanziale la certezza la qualità esteriore o formale: se il diritto non è certo gli interessati no sanno ciò che occorre per obbedire; se non è giusto non sentono ciò che occorre obbedire.*” Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. 3. ed. emment. e comp. Vol. I. Roma: Foro Italiano, 1942, p. 3. Para se trazer a noção de direito processual penal, transcreva-se a lição de Vincenzo Manzini: “*Il complesso degli atti concreti, preveduti e regolati in astratto dal diritto processuale penale, compiuti da soggetti pubblici o privati competenti o autorizzati, per fini dell'esplicamento della giurisdizioni penale in relazione alla pretesa punitiva fatta valere mediante l'azione o in ordine ad altra questione legittimamente presentata al giudice penale, costituisce quell'attività giudiziaria progressiva che è il 'processo penale'.*” Cf. MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale italiano*. 6. ed., Vol. I. Torino: UTET, 1967-1968, p. 86.

poucas alternativas, como todo o sistema de assimilação de experiências. Tal situação pode ser demonstrada em vários aspectos, sendo um deles o fato de o direito da tribo ser sentido como o único realmente admissível, isto é, como o direito em si. Outra circunstância relevante parece ser a que pessoas estranhas ao grupo, bem como as demais tribos do ambiente, com as quais não há uma relação de ascendência ou afinidade em comum, pareçam não possuir um direito. Com base na teoria de Luhmann, isso se trata de um claro sintoma de pensamento concreto, que tende a não admitir a possibilidade de distinção entre a negação do conteúdo de uma expectativa jurídica, a negação de sua forma de “dever ser”, e a negação do direito em si mesma, motivo pelo qual resta impossibilitado o reconhecimento de um outro direito.⁶⁷⁷

Diante disso, é possível notar que o eventual regramento é afirmado de maneira absoluta e sem referência a processos de revisão e decisão em casos de dúvida. Até porque a participação na projeção da norma e a subjetividade da demanda por direito não podem ser separadas do que seria um direito objetivamente em vigor. Assim, falta igualmente a concepção do direito como um sistema de normas que teria que se impor apenas por estar “vigente”. Afinal, as normas continuariam sendo concebidas na estreita vizinhança das circunstâncias reais, que podem ser experimentadas na forma das “figurações”.⁶⁷⁸ Elas se tipificariam ao longo do tempo, imunizando-se com referência a diferenças em casos concretos, por vezes formulando-se em palavras ou frases, tornando-se dessa feita transmissíveis. No entanto, o que não pode ser ignorado neste trabalho é a capacidade que o júri possui de flexibilizar o normativo, em face do que restaria possível fazer para compatibilizar as contingências sociais, quando diante de certas situações que pareçam ser mais interessantes para o grupo. Assim, em hipótese, é essa forma de “fazer a lei sobre o caso concreto”⁶⁷⁹ que abre espaço para haver adaptações.

Quanto às relações conceituais, estas são mediatizadas ou previamente anunciadas em virtude de algumas coisas concretas ou por certas concepções explícitas, não conseguindo ser muito abrangentes, conseqüentemente. Em face disso, o grau reduzido de abstração não autoriza a transferência para casos diferentes que vão surgindo, obstando a que o próprio sentido da norma forneça sustentação argumentativa e avaliativa para decisões em inéditos casos ou em expectativas jurídicas divergentes. Diante desse trecho, igualmente não é aconselhável a tentativa de se abrir mão da força como forma de comprovação de um direito individual, pois

677 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 187, nota n. 30.

678 Cf. THURNWALD, Richard. *Die Menschliche Gesellschaft in ihren ethnosozologischen Grundlagen*. Berlin/Leipzig, 1934, vol. V, p. 88 *apud* LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 187.

679 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

“a luta ou o formalismo levam à decisão, e não à interpretação do sentido.”⁶⁸⁰ Assim, na opinião deste pesquisador, é aqui que a ação das reuniões interventivas corroboram sua consolidação, a ponto de serem esperadas para a solução das querelas ocorridas, acomodando da melhor forma possível os riscos de desapontamento, que tendam a desestabilizar o sistema.

No estudo de Lapierre, o despontar do poder político nos primeiros níveis de sua classificação traz arraigado o que se poderia considerar um direito em sociedades como as que estão sendo objeto de investigação, onde o poder tende a zero. Tal autor distingue o que seria um poder difuso sem mediação e o que ocorreria com um árbitro e mediador, sendo que em ambas ainda não há poder de coerção das decisões, permitindo que a presente pesquisa conjecture que é daí de onde provém um júri em formação, pois o exercício do poder é decidir pelo grupo inteiro.⁶⁸¹ Despiciendo reiterar que aquele investigador estudou um enorme conjunto de sociedades onde os detentores do que no outro lado se designaria por poder estão de fato sem poder, onde o político se determinaria como campo fora de toda a coerção e de toda a violência, fora de toda a subordinação hierárquica, onde, em uma palavra ou expressão, não se processa nenhuma relação de “comando-obediência”.⁶⁸²

Examinando atentamente o imediatismo dos casos que são submetidos a uma análise, a concretude e a pobreza em alternativas, *a priori*, pode-se entender que são essas as características estruturalmente condicionadas de um direito em franca construção, de onde resta admissível se extrair um júri incipiente. *A posteriori*, igualmente consegue-se melhor compreender as referências sacrais e tradicionais, que corriqueiramente são superestimadas por alguns historiadores. Em face disso, foi feita a análise do problema da superestimação das fontes escritas, precisamente na quarta subdivisão do primeiro capítulo, quando foi trazida à baila a discussão sobre a origem das cidades-Estado.⁶⁸³

Com efeito, as referências sacrais e tradicionais não devem ser vislumbradas como motivos auto-explicativos, até porque não são hábeis para justificar um direito que seria pertencente às sociedades mais primitivas a partir de um “ponto de vista”, em última análise, também primitivo.⁶⁸⁴ Com efeito, a viga fundamental da estrutura seria a ausência de

680 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 187.

681 Cf. LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

682 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

683 Vide COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit.; GLOTZ. *A cidade grega*. Op. cit.

684 Sob ótica parecida, Gilissen pondera: “Por outro lado, exagerou-se muitas vezes a importância da influência religiosa sobre as origens do direito, sobretudo na sequência de escritos de Summer Maine (*Early law and custom*, 1883) que ligou o nascimento de numerosas instituições jurídicas ao culto dos antepassados. Admite-se actualmente que muito frequentemente a evolução dos direitos arcaicos se explica por factores diferentes do religioso.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 36.

alternativas para a ordem, pois nesse modelo social basilar, bem como nos que possuem mais elevadas óticas culturais, a sociedade existente é a única que é possível e que corresponde a um desejo que pode ser divino ou sobrenatural, sendo sagrado, por conseguinte.⁶⁸⁵ Assim sendo, o sacral e o passado podem viabilizar a plausibilidade da não existência de outras possibilidades no presente. Ambas as referências de sentido tão somente simbolizariam a deficiência de alternativas que eventualmente subsistiriam. Isso pode ser comprovado pelo fato de a fundamentação mágico-transcendental não conduzir automaticamente a uma concepção de um direito deificado,⁶⁸⁶ pois ação de criar significaria contingência, ou seja, escolha entre outras possibilidades.⁶⁸⁷

Destaque-se que o método usado nesta pesquisa histórico-jurídica conduz à percepção de que as forças sobrenaturais favorecem o direito, pois penalizam e restituem, mas não geram nem modificam o próprio direito. Fundamenta-se, então, na assertiva de que o direito vinculava os deuses da mesma maneira que aos homens, tendo em vista que a santificação e a história seriam símbolos para o “não poder ser diferente” e para o “não estar disponível”, como ressalva Luhmann.⁶⁸⁸ Enfim, é possível interpretar o medo e a incerteza que a ordem tem que sentir perante comportamentos novos, isto é, inéditos e incomuns, por meio dos júris interventivos e decisórios. Com relação às expectativas não asseguradas estruturalmente, ou seja, congruentes, refletem o perigo do desvio para caminhos desconhecidos, que seriam incapazes de integrar desacertos e inovações, como se fosse um “descarrilamento irreversível dos trilhos da ordem”.⁶⁸⁹

Daí porque o argumento de um modelo que se opõe ao Estado, como o de Clastres, ajuda a mais bem entender o papel do júri em sociedades extremamente simples. A resistência de se ter um “direito” visível é inerente porque o grupo como um todo resiste em permitir a concentração do poder nas mãos de alguém, de forma que somente ele poderia resolver os

⁶⁸⁵ Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 66-69.

⁶⁸⁶ Luhmann utiliza a expressão “mágico-transcendental” do direito arcaico para destacar que ela não leva à concepção de um direito enviado por Deus, pois “criação significa contingência, ou seja, escolha entre outras possibilidades”. E acrescenta: “As forças sobrenaturais protegem o direito, elas penalizam e restituem, mas não geram nem modificam o direito.” Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 188. Luis Jiménez Asúa pontua: “No es incorrecto llamar a esas prohibiciones las leyes de los dioses que no deben ser infringidas. La penalidad, por la desobediencia de esos mandatos tácitos, es el retiro del poder protector de la divinidad...” Cf. ASÚA, Luis Jiménez. *Tratado de derecho penal, Tomo I, Concepto del derecho penal y de la criminología, historia y legislación penal comparada*. 2. ed. muy aumentada y puesta al día. Buenos Aires: Editorial Losada, 1956, p. 235.

⁶⁸⁷ Essa circunstância ficará mais visível nos próximos capítulos, em especial os que irão abrir o que seria a segunda metade desta tese acadêmica, quando será feita a descrição do direito arcaico das sociedades egípcias e mesopotâmicas. De toda forma, essa questão pode ser vista em PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 97-102.

⁶⁸⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 188.

⁶⁸⁹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 188.

problemas ocorridos entre seus próprios membros, não abrindo oportunidades para ocorrerem grandes alterações internas. Por consequência, há uma tendência para se repetir fórmulas bem-sucedidas, obscurecendo-se outras que possam ser tidas como inovadoras, apesar da possibilidade de ocorrerem algumas modificações, com o fim de amenizar os riscos de quebra da coesão que mantém o agrupamento unido. Por se tratar de alterações em um tempo de média duração (social ou conjuntural), a visualização não é tão bem percebida, restando latente. O potencial de guerra entre as unidades, por exemplo, faz com que algumas se juntem a outrem ou simplesmente formem terceiros grupos, favorecendo a constância dos ritos no passar do tempo, mesmo com a possibilidade de haver sutis adaptações.

Dessa maneira, o centro de gravidade da consciência da sociedade basilar parece consistir em ter um presente persistentemente arriscado e paupérrimo em possibilidades, que sem muito esforço se esconde por trás de um horizonte temporal indeterminado do passado, sem possuir grandes pretensões para o futuro.⁶⁹⁰ Pois, para esse tipo social, somente no presente poderia haver vida e comunicação. Com base nesse panorama, parece ser mais bem captada a razão da existência de uma preferência extremada por meios simbólicos, os quais teriam o condão de resguardar o presente contra uma ameaçadora irrupção de outras possibilidades. Portanto, toda vez que há uma diminuição da imperiosidade de simbolização sacral ou tradicional, o direito correspondente surgiria sem uma referência venerável,⁶⁹¹ isto é, *ius* ao lado de *fas*. Ademais, é pertinente notar que a consciência tradicional geralmente retém um caráter apenas marginal, sem a capacidade de impedir inovações, mas só na medida em que elas se afirmam no presente rápida e convincentemente.⁶⁹²

Saliente-se que há exemplos comprovativos de que a própria vigência de um direito em construção consegue se fundar em uma percepção de parentesco, fulgurada em um culto aos antepassados e compreendida como uma obediência aos ancestrais mortos, como se eles estivessem “presentes”, apesar daquela condição.⁶⁹³ Com isso, seria permitida a visualização de uma justificativa plausível para a relação entre estrutura social e direito, nos moldes que estão sendo descritos na presente pesquisa histórica sobre jús.

690 Vide MBITI, John S. *Introduction to African religion*. 2. ed. Long Grove: Waveland Press, 2015.

691 Vide DIAMOND. *Primitive law*. Op. cit., pp. 49-50.

692 Cf. HARTLAND. *Primitive law*. Op. cit., pp. 204-205; WAGNER, Gunther. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. In *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940, p. 202-223; NADEL, Siegfried F. *Social control and self-regulation*. In *Social Forces* [Peer Reviewed Journal], nº 31(1), 1952, p. 265. Para o caso de modificações dos limites do tabu do incesto, ver POSPISIL. *Kapauku Papuans and their law*. Op. cit., p. 109, 165 e ss. e 282 e ss. De qualquer forma, as informações são tão cheias de lacunas que dificilmente será possível avaliar a durabilidade de alteração das tradições arcaicas.

693 Vide RATTRAY. *Ashanti law and constitution*. Op. cit., pp. 1-7.

Tanto os rituais eminentemente sagrados quanto os juridicamente especificados nas sociedades basilares, em face de sua forma manifesta, conseguem ser destacados dessa relação de sentido. Então, seria precisamente em virtude de sua fixação no concreto que eles (rituais) resplandeceriam possibilidades de automatização, diante das projeções normativas contíguas dos participantes ou das figurações da tradição ligada a situações. Por conseguinte, o ritualismo sagrado e o formalismo tradicional conseguiriam oferecer os elementos constantes que possibilitariam a transmissão desse direito até as altas culturas, mantendo assim importantes funções.⁶⁹⁴

Outrossim, é relevante repetir que esse arcabouço regravativo ainda não é “legislado”,⁶⁹⁵ isto é, formalizado em textos escritos para facilitar a imposição sobre todos, especialmente porque ainda não há o domínio da grafia. A transmissão desse conhecimento, então, encontraria espaço para evoluir dos rituais mais tradicionais para a formulação de cantos, palavras rimadas, que se condensariam em lendas e mitos, chegando alguns a se revestirem de forma épica. As breves sentenças que comporiam esse esqueleto de informações seriam inalteráveis, pois o simples ato de mudar uma palavra de lugar ou dar um novo ritmo seria como destruir a essência da própria “lei” (canção) e retirar a forma especial sob a qual havia sido revelada ao homem.⁶⁹⁶ Também isso seria plausível e compreensível, visto que, para transmitir oralmente fatos importantes, como, por exemplo, os mandamentos da “divindade” ou dos antepassados, é imprescindível revesti-los de uma forma imutável, tendo em vista que não se consegue “mudar as palavras de uma canção”.⁶⁹⁷

694 Nesse sentido, vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 188. Sobre religiosidade e direito na antiguidade, vide também os seguintes artigos: WOLKMER, Antônio Carlos. *O direito nas sociedades primitivas*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 22; PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 44.

695 Pedro Dorado pontua sobre essa expressão: “*La más corriente y vulgar de las concepciones anteriormente aludidas es, sin la menor duda, á mi juicio, aquella que hace del derecho positivo el equivalente de 'derecho legislado', y del natural, por el contrario, el equivalente del 'derecho legislable', ó también 'no legislado'. Es una distinción tan común y al parecer tan clara, que todo el mundo la percibe. Aquellas relaciones é instituciones que están reguladas por la ley y protegidas por los órganos del poder público encargados de hacerla respetar y cumplir, son instituciones y relaciones de derecho positivo, positivamente garantizadas; aquellas otras que no se hallan en ese caso, por muy racionales y convenientes que sean, no pasan de ser instituciones de derecho natural, sin otra garantía de respeto y acatamiento sino la que discrecional y voluntariamente quieran prestarle los individuos comprometidos en ellas, ya activamente (como acreedores ó pretendores), ya pasivamente (como deudores ú obligados).*” Cf. DORADO, Pedro. *El derecho y sus sacerdotes: primera parte*. Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación, 1909, p. 76.

696 Jan Vansina, em obra baseada em um exaustivo trabalho de campo realizado na África com um grupo de pessoas não alfabetizadas, mostra que é possível que os antropólogos e historiadores reconstruam a história com base em testemunhos orais, bastando que conheçam bem a língua e a sociedade. Vide: VANSINA, Jan. *Oral tradition: a study in historical methodology*. Translation from the French by H. M. Wright. New Brunswick: Aldine Transaction, 2006.

697 Cf. STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 120. Para se ter uma pequena noção acerca das canções entre os

Portanto, essa oralidade rimada dá ao direito nascente a linguagem necessária para a sua sobrevivência para as gerações futuras, independentemente da escrita. É com base nisso que a “regra jurídica” incipiente não morre ou se confunde com outras na solução dos problemas enfrentados pelos grupos mais primitivos. Ou seja, a preservação de um reiterado ato jurídico, tido por necessário pelos integrantes do agrupamento, bem como a constância de uma fórmula, além da uniformidade nos posicionamentos de imposição, sem esquecer a generalidade, que permite sua aplicação para outros exemplos concretos e futuros, adere-se à linguagem simbólica, revestindo-se de imutabilidade.

Com efeito, permite-se acomodar a complexidade – razoavelmente simples – das relações humanas praticadas pelo grupo, fazendo com que seja também mantida a coesão interna, por meio de curtas sentenças que não precisam ser constantemente explicadas e justificadas para serem aceitas pela maioria. Por outro lado, para que ocorra qualquer evolução, essas mudanças progressivas necessitam de um remate na generalização da solidariedade dentro do agrupamento humano, de maneira que as identidades comuns impeçam que as linhagens com mais vantagens se afirmem como um outro grupo independente,⁶⁹⁸ bem como alterem substancialmente as generalizações comportamentais por eles cultuadas e preservadas. Caso isso aconteça, o formato de júri que adviria teria que ser mais compatível com a nova complexidade existente, ultrapassando os degraus iniciais de uma escala ascendente.

Dessa forma, a observação de todo esse contexto em um estudo histórico e evolutivo do tribunal do júri não deve ser feita somente se olhando para um único aspecto ou o que aparenta ser o mais importante para a seara jurídica. Tanto que Hespanha chama a atenção para o fato de que o direito, o ético-religioso e a tradição fazem parte do mesmo mundo axiológico. Em face disso, é possível entender o porquê do direito em sociedades basílicas seja associado com o sagrado e revelado pela tradição, fazendo com que os deveres religiosos sejam “juridicamente” exigíveis, já que a tradição pode ser considerada santificada e de observância obrigatória. Assim sendo, “legislador” e “divindade” muitas vezes se confundiriam, o mesmo sucedendo com “juiz” e “sacerdote”, tão logo se consiga observar sua presença nos passos seguintes. Portanto, o ato de aplicação do normativo também permaneceria envolto em práticas mágicas ou

Bantu, vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., em especial pp. 326-327, que falam sobre o nascimento de gêmeos; pp 341, 343, 352, 355, 357, 359 para os ritos de circuncisão; p. 333 em face de recém nascidos fracos; *vuxulu*, 368 e 368 (damas de honra) e 417 455 e 461 e ss. (funerais); *yumba*, 482, etc.

698 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 72.

religiosas (sacrifícios rituais, uso de vestes sacerdotais, etc.) e, muitas vezes, decorrente de ambientes de “segredo”.⁶⁹⁹

Consequentemente, a essência que sustenta a família consanguínea unida e que foi estendida para as diferenciações segmentárias inerentes, mantém-se preservada com a ritualística de solução de alguns casos concretos e encontra uma forma razoavelmente segura de ser transmitida para as gerações seguintes sem o risco iminente de ser alterada. Resta incutida no âmago dos integrantes dos grupos de uma maneira tão forte que é capaz de se impor como regramento mínimo.

Nesse prisma, Parsons lembra que nas sociedades do tipo “primitivo”, os padrões generalizados, por meio dos quais os códigos possam ser organizados, tendem a ser muito “indiferenciados”.⁷⁰⁰ Tanto que os modos de comunicação continuam profundamente interligados, só podendo ser exercidos de forma estereotipada. Então, eles passam a ser rigorosamente controlados pelas várias exigências de solidariedade social. Em um sentido mais amplo na concepção do referido autor, o sistema de código seria o “direito” dessa sociedade aborígene, mesmo na sua hipótese mais primitiva.⁷⁰¹ Portanto, em parte, isso justificaria a razão de existir uma resistência muito grande em ser admitida a flexibilização dos percalços que surgem, principalmente quando entram em contato com a experiência de vida de outras agregações, com as quais não se mantém um contato efetivo e mais corriqueiro.

Os agrupamentos que serão estudados nesta segunda divisão ainda devem ser considerados sociedades sem Estado – no pensamento clastreano, contra o Estado –, pois apresentariam apenas traços de uma autoridade descentralizada, desprovida de maquinismo relativo à administração, tampouco detentora de organização substantiva e adjetiva do direito. Isto é, eles careceriam totalmente de uma ideia de “governo”, como acontece no caso dos Nuer também é mencionado nas hipóteses dos Logoli e Tallensi. Veja-se que ainda é possível encaixar mais uma sociedade nesse último grupo, denominada de Lovedu, não obstante ser um “mini-reino”, com fragilíssimo delineamento de uma monarquia e sem muitos outros atrativos

699 Cf. HESPANHA. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Op. cit., p. 66. J. P. Oliveira Martins destaca que “primeiro, a lei é a vontade de Deus: é Themis, atributo de Zeus, ou a vontade creadora de Jehovah. Deus representa-se como um Juiz. Depois, o juiz torna-se legislador; e os códigos, como os de Manu, ou as Taboas de Moisés, são uma revelação e um dom do céu. Afinal, o domínio absoluto da ideia de lei abrange o próprio Deus, e um mesmo direito impera no céu e na terra: é o que se vê no teatro de Eschylo e na literatura prophetica de Israel. Cf. MARTINS. *Quadro das instituições primitivas*. Op. cit., p. 163.

700 Gilissen também utiliza a expressão “indiferenciação” para dizer que nesse tipo de sociedades diversas funções sociais, como religião, moral, direito etc. confundem-se entre si, situação que dificulta a distinção entre regra religiosa e regra jurídica. Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 35.

701 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 61.

estatais. Por questões classificatórias e metodológicas que levam em consideração suas reuniões interventivas, a presente tese histórica prefere manter tal caso (Lovedu) no início do patamar desta subdivisão, reitere-se, primitivo mediatório, fazendo com que os demais sejam deslocados para um tipo de júri um pouco mais adiantado, porém ainda dentro dessa mesma “primitividade transitória”. Isso coincide com o que pensa Lapierre, quando observa as diferenças que ocorrem nos primeiros quatro níveis de sua classificação, em que há poder político difuso, sem mediação, bem como à presença de um *titular chief*,⁷⁰² tratando-se de uma autoridade, mas que agiria apenas como árbitro e mediador.⁷⁰³

Em face de um espírito constituído por culturas em que o poder político seria dotado de poderio efetivo, o estatuto peculiar dessa chefia possui uma natureza paradoxal, pois há um poder, mas ele é privado dos meios de o exercer. Então, faz-se mister que se entenda através de quê se definiria o chefe, uma vez que lhe faltaria autoridade. Por esse prisma, instintivamente há uma inclinação ao sedutor argumento da evolução social, concluindo-se por um “caráter epifenomenal do poder político nessas sociedades, cujo arcaísmo impediria a invenção de uma autêntica forma política”.⁷⁰⁴ Como o direito exequível seria uma manifestação decorrente desse mesmo poder, aceita-se que a forma de resolução de conflitos tenha que ocorrer na persistência de um “poder” praticamente impotente, de uma chefia sem autoridade, de uma função que funcionaria no “vazio”,⁷⁰⁵ sendo o júri, em hipótese, o meio adequado para viabilizar o processamento dos veredictos.

Na advertência de Sztutman, é verdade que esse chefe não tem poder, mas não se pode esquecer que ele tem algum “prestígio”, não devendo ser considerado um qualquer, enfim, deteria certo privilégio que o tornaria diferente dos demais: a poliginia.⁷⁰⁶ Todavia, tal prerrogativa acontece às expensas de uma dívida incomensurável: terá de ser generoso, manifestar o dom da oratória e agir como pacificador.⁷⁰⁷ Aqui, sucederia a inversão na relação de poder: “não é o chefe que endivida o grupo, fazendo-lhe pagar tributos, mas o grupo que o torna endividado e, portanto, preso”.⁷⁰⁸ A partir dessa premissa, conclui:

Dentro desse contexto, Clastres sugere que a chefia consiste numa ruptura no movimento de reciprocidade – de cônjuges, bens e discursos – que funda as relações sociais, como propôs Lévi-Strauss. E essa ruptura produziria uma relação de poder

702 Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 16.

703 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

704 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 27.

705 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 27.

706 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

707 Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 16.

708 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

potencial que os indígenas souberam neutralizar, invertendo o seu vetor. É nesse sentido que eles são contra o Estado: eles reconhecem o poder que pode irromper de uma assimetria, e cuidam para dissipá-lo. Eles negam à Palavra do chefe o lugar de signo, capaz de comunicar uma mensagem de mando, transformando-a em puro valor, aquilo que constitui o prestígio do chefe na medida em que se compromete a produzir um discurso antes de tudo Belo, que diz o Bem da sociedade. Se o chefe adquire um privilégio, a poliginia, isso lhe custará a contração de uma dívida impagável, já que as mulheres são o bem supremo, logo insubstituíveis, como mostrou Lévi-Strauss. E se o chefe é aquele que possui o dom da oratória, ao conteúdo desta deverá ser vazio, para não dizer o mando, mas para enaltecer a linguagem.⁷⁰⁹

Isso se faz necessário ponderar porque, com a presença do *titular chief*, resta possível argumentar na defesa de um colegiado de pessoas bem mais evidente do que os casos antes expostos, apresentando um cunho cada vez mais ordinário e secular, tendo lugar e dia determinados, com o fim de solver casos práticos da vida quotidiana. Como o foco do início deste capítulo foram os júris que explicitariam as supostas diferenças adaptativas, bem como levando-se em consideração que o modelo ali vislumbrado apresentaria um tênue progresso frente ao anterior (primitivo incipiente), aceita-se que esse fato propicie a abertura de um outro patamar, a ser imiscuído apartado dos demais. Afinal, rememore-se que os tipos de informações relacionados a cada uma dessas hipóteses e os problemas que precisam ser discutidos nas eventuais descrições cobram uma larga dependência à categoria na qual estariam inseridos os respectivos agrupamentos humanos. Caso tais ambientes consigam ser devidamente explicados, restará mais fácil a compreensão do que motivaria o suposto movimento evolutivo.

Ocorre que a presente pesquisa ratifica a imperiosidade de se efetivar um estudo comparativo e evolutivo de acordo com uma tabela progressiva, que leva em consideração as complexidades e contingências existentes internamente nessas sociedades. Talvez a classificação daí decorrente, especialmente idealizada para uma melhor explicação dos colegiados deliberativos e decisórios que aparecem no perpassar cronológico de alguns povos, possa ser possível atingir o segundo dos principais propósitos da presente tese, que é o de entender como teria começado a se desenvolver a instituição do tribunal do júri desde sua versão mais embrionária. Portanto, ressalte-se que tal é o objetivo precípua atribuído a este terceiro capítulo, subdivisão da parte que investiga a primitividade do júri ou o que seria toda sua fase pré-arcaica, rumo aos modelos que são encontrados em sociedades que têm a estruturação de uma máquina burocrática e administrativa ao menos delineada.

709 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

Com efeito, continue-se a fundamentação com a retomada da problemática da visualização da formação do direito em hipóteses bastante elementares, questionando se isso prejudica a análise dos modelos de júri que correspondem ao presente momento do discurso sobre sociedades sem Estado ou contra ele. Sob influxos principalmente etnológicos, por muito tempo se admitiu que o convívio humano, com seus hábitos e costumes, poderia potencializar certo caráter jurídico, porque neles haveria meios de esboçar um eventual constrangimento para assegurar o respeito a regras comportamentais. Supunha-se que nessas variantes “primitivas” ainda não existiria uma noção universal e eterna de “justiça”, podendo o respectivo conhecimento elementar apresentar variações com o tempo e o espaço. “Justo” seria aquilo que importava para a manutenção da coesão do grupo social, mas não o que tenderia para o respeito aos “direitos individuais”, por exemplo. Em face disso, compreendia-se a subsistência de uma extrema severidade em relação aos comportamentos tidos como “antissociais”, isto é, contrários aos interesses do agrupamento, bem como à presença de uma tendência para se tentar a conciliação na superação de conflitos advindos do seio do agrupamento entre as pessoas.

Como entremostrado no capítulo anterior, a função de “julgar” não consiste em simplesmente solucionar um litígio com base em regras preestabelecidas, mas em procurar a obtenção de um acordo entre as partes, por concessões recíprocas, possibilitando a manutenção da coesão interna, circunstância que ajudaria a controlar os riscos de desapontamento dos integrantes. Então, isso seria um senso mais abstrato de administração da justiça.⁷¹⁰ Por um prisma mais concretista, inclusive, poderia sugerir-se que foi em face dessa intervenção coletiva que brotaram as bases para a adoção de um júri futuro para a solução dos delitos mais vultosos. Ou seja, com tal argumentação, não haveria dificuldade alguma para se aceitar a ideia de que um colegiado, em um tempo mais ou menos curto, poderia passar a apreciar ilícitos que estariam complicados demais para serem resolvidos sem provocar uma incômoda insurgência, um risco à coesão imprescindível, de forma que o grupo poderia se dissolver. Isso aconteceria no sentido de ser imposto um sério risco de desapontamento interno no agrupamento, caso não houvesse uma compatível e adequada resposta proveniente dos integrantes da própria sociedade, com o fim de apascentar a contingência social.

A esse respeito, Isaac Schapera pondera que o descumprimento de um normativo nesse tipo de sociedade pode ser penalizado pelo grupo de várias maneiras: o transgressor sofre desde a perda de autoestima social, sendo tratado com escárnio ou desprezo pelos seus pares, negando-

710 Vide WINTER, Edward. *The aboriginal political structure of Bwamba*. In *Tribes without rules*. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004, p. 146.

lhe alguns serviços, semelhante ao que ele deixou de praticar ou, como os “primitivos” consideravam, ele pode passar a ser afligido e atormentado por espíritos ancestrais ou qualquer outra agência sobrenatural semelhante.⁷¹¹ Todavia, é pertinente ressaltar que acredita-se que quando se quer interpretar as ações repressivas provenientes desses grupos – com foco nos júris de pessoas – deve-se evitar a tradicional postura concretista e, simultaneamente, qualquer outro posicionamento que invoque atalhos explicativos de um “direito natural”. Afinal, isso turbaria a tentativa de melhor percepção do despontar dos julgamentos colegiados em sociedades que se encontram praticamente em um mesmo padrão organizacional, apresentando apenas sutis diferenças no que alguns denominam de progresso.

Com efeito, deve-se reconhecer que os eventuais modelos seriam detentores de complexidade e contingência muito parecidas, não motivando grandes distâncias em um teórico posicionamento classificatório. Outrossim, deve-se tentar perceber como se dariam os movimentos adaptativos, que justificariam progressões ou regressões, entre as hipóteses utilizadas, sob pena de o esforço explicativo se reduzir a um compêndio de conjecturas reducionistas de causa e efeito. Assim, a postura adotada nesta investigação histórico-jurídica tem que ser outra, a que consiga melhor contextualizar todos esses aspectos, afastando a concretude anterior da história acerca do nascimento do direito e suas instituições, incluindo-se aqui as reuniões interventivas e decisórias, as quais possam ser consideradas júris.

Dentro desse contexto, reitere-se que o homem vive em um mundo próprio para a transmissão de sensações, cuja relevância não deve ser interpretada de maneira inequívoca através de seu próprio organismo. O homem já se viu como tal vivendo em sociedade, consoante foi esboçado durante a terceira subdivisão do primeiro capítulo, razão pela qual a ele é apresentada uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, bem como ação atual e consciente. Cada experiência percebida sensorialmente exprimiria um conteúdo evidente, que se remeteria a outras possibilidades que seriam, ao mesmo tempo, complexas e contingentes. Então, deve-se tentar entender como o grupo veria determinadas posturas e como deve reagir diante de algumas ações que possam ser consideradas inapropriadas para a convivência dentro de um mesmo aglomerado social.

A referida complexidade implica perceber que sempre há outras possibilidades do que se pode normalmente realizar, ao passo que a contingência envolve o fato de que as alternativas

711 Cf. SCHAPERA, I. *Law and justice*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, p. 198.

apontadas para as demais experiências podem ser diferentes das corriqueiramente aguardadas. Tal indicação pode ser enganosa por se referir a alguma coisa inexistente, isto é, inatingível, bem como a algo que, logo depois de tomadas as medidas necessárias para o experimento concreto – como por exemplo, indo-se ao ponto previamente determinado – ele não mais está onde deveria, propiciando-se pontos de tensão. Em termos mais práticos, complexidade significaria seleção forçada e contingência denotaria perigo de desapontamento e necessidade de se assumir riscos, conforme explica Luhmann, quando aborda a formação do direito dentro de uma sociedade que não o deteria.⁷¹²

Por isso a presente pesquisa insiste que o júri, desde as sociedades “mais basilares”, faz um caminho diferente do que tradicionalmente é imputado a ele em pesquisas históricas correlatas, não vendo o homem como algo concreto. Tanto é verdade que suas formações até auxiliariam na acomodação de situações de desconforto, servindo de paliativo às transgressões das regras de conduta, porém transcendendo tal aspecto em vários sentidos. A ação das reuniões deliberativas e decisórias é mais conglobante, de forma a buscar os interesses da maioria do agrupamento em quase todas as intervenções. No ambiente das sociedades que se opõem ao direito, isso é facilmente perceptível, pois o grupo deve agir como “um todo”, neutralizando indivíduos que possam pretender ascender em poder. Até mesmo a chefia resta aprisionada diante da deliberação coletiva, de forma que é a intervenção do júri o caminho plausível para se repetir processamentos anteriores, não se percebendo alterações em face do que seria um tempo de curta duração, factualmente ligado a individualidades. Pondera-se, apenas, que existe remanescente a possibilidade de utilização de uma alternativa, que estaria vinculada a uma minoria, não obstante restar ofuscada pela complexidade apresentada pelo sistema.

Em hipótese, as reuniões interventivas e decisórias seriam capazes de assimilar proporcionalmente os novos riscos decorrentes do aumento da referida complexidade de uma sociedade, em momentos de estresse, independentemente da “qualidade” de seu normativo. Tanto que é possível identificar vários modelos de júris na história de inúmeros povos, todos detentores de certa soberania em seus veredictos. Há uma seleção do que possa interessar em benefício do grupo, e, simultaneamente com isso, neutralizam-se os eventuais perigos de desapontamento, contabilizando a contingência. Afinal, sobre essa questão existencial seriam

712 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 45-46.

desenvolvidas estruturas correspondentes de assimilação da experiência, que absorveriam e controlariam o duplo problema da complexidade e da contingência.⁷¹³

Aquelas reflexões ligeiras acerca do “quase-Estado”, mencionadas na primeira subdivisão do segundo capítulo, ao lado do que seria sua “cosmopolítica”, igualmente ali mencionada, permitem vislumbrar nesse ambiente modos originais de responder a eventuais irrupções do poder político coercitivo. Tal possibilidade estaria dada desde sempre, como adverte Sztutman, porém se tornaria mais aguçada nos tempos atuais, quando das interações menos ou mais tensas e intensas entre os povos indígenas e o Estado-nação moderno.⁷¹⁴

Isso acontece não somente entre os aborígenes que se encontram em nações que respeitam a diversidade cultural em seus ordenamentos legais, mas também pode ser entrevisto entre comunidades peculiares, como acontece com os ciganos em Portugal, os quais detêm uma espécie de tribunal do júri, permitindo que sejam tomadas decisões pelo grupo, mesmo diante da intervenção estatal, quando do cometimento de crimes. Em hipótese, coincide-se com o modelo de júri primitivo, inclusive na passagem do que seria o incipiente para o mediatório, rumando para o que seria o tipo adiantado. Portanto, passa a ser pertinente a releitura da obra de Clastres, com as reflexões que lhe são inerentes, tendo em vista o momento mais contemporâneo desses povos, sem desmerecer o que pode ser considerado o mais antigo. Faz-se mister pensar a experiência desses povos a partir de suas respostas originais, e não simplesmente como a conformação a uma nova política, um engessamento estatal, inclusive com submissão a preceitos jurídicos, à qual eles permaneceriam alheios.

Explique-se que algumas das premissas que envolvem a experimentação e o comportamento humano autorizam que se tenha um bom resultado seletivo, razão pela qual elas seriam reunidas na construção de sistemas, estabilizando-se relativamente frente aos desapontamentos que, por ventura, vão sucessivamente aparecendo no seio do grupo. Elas assegurariam alguma independência da experiência, com respeito a impressões momentâneas, bem como impulsos instintivos, além de excitações e satisfações, circunstâncias que parecem facilitar uma seleção continuada ao longo do tempo.⁷¹⁵ Note-se que foi levando em consideração tal aspecto em Luhmann que fez com que este pesquisador voltasse os olhos para

⁷¹³ Interessantes contribuições para a questão da contingência e da motivação podem ser encontradas em OLDS, James. *The growth and structure of motives: psychological studies in the theory of action*. Glencoe/III: Free Press, 1956. Vide também BALES, Robert F. *Family, socialization and interaction process*. London: Routledge & Paul, 1956.

⁷¹⁴ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

⁷¹⁵ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 46.

os vínculos de parentesco e os rituais religiosos de sociedades basilares, além da linguagem simbólica ali praticada, com o fim de perceber as eventuais adaptações interpretativas ao normativo, por meio das reuniões deliberativas de pessoas.

Sugere-se, então, que esse conjunto de elementos constitutivos parece ampliar o horizonte de possibilidades no mundo secular, o qual é mais rico na quantidade de alternativas que prontamente se apresentariam, do que apenas se restringir a observar o rígido normativo proveniente do universo religioso. Porém, essa flexibilização não encontra espaço para crescer a partir de um indivíduo, mas por conveniência do grupo onde este mesmo vive, objetivando interesses maiores, que pareçam ser coletivos, razão pela qual o veredicto tanto tem espaço para ser complacente quanto intolerante contra as ações perpetradas.

Por isso muitos não entendem a razão de se assegurar a soberania dos veredictos dos júris hodiernos, até porque eles fariam a lei para caso concreto,⁷¹⁶ argumentando que os juízes de fato muitas vezes decidem contrariamente às provas existentes nos autos processuais. Novamente, faz-se necessário perceber como os conselhos deliberativos tentam escolher a alternativa mais viável para proteger os interesses do grupo em determinados momentos, preservando a unidade que lhe é própria sob pena de cisão, e não simplesmente buscar as explicações diante dos problemas que vão se sucedendo, como se fosse viável ser feito um estudo de decisões isoladas. Ficar-se-ia apenas na espuma das ondas dos fatos, fazendo-se necessário mergulhar sob estas, com o objetivo precípuo de entender as conjunturas e as estruturas sociais, relativizando o tempo de curta duração, em benefício dos de média e longa duração.⁷¹⁷

Para o tribunal do júri, o “dever ser” resta bastante abrandado. A resolução dos conflitos havidos é feita apenas de “ser”, de fatos (concretos) e de decisões anteriores, e especulações a respeito de como determinado caso “deveria ser julgado” são inúteis. Impossível de ser bem vislumbrada em um tempo de curta duração, restrita a fatos e interpretações individuais. A hierarquia normativa e a lógica jurídica, por esse prisma, precisariam ser relativizadas em face dos integrantes das reuniões deliberativas, diante do estudo histórico do que seriam “precedentes”. Tanto que, para o realista Frank, o “direito”, então, relacionado a qualquer situação fática, ou é “direito presente”, como por exemplo, uma decisão específica do passado, observada em relação àquela que se põe sob discussão, ou é “direito provável”, praticamente

⁷¹⁶ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

⁷¹⁷ Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 48.

uma “adivinhação” em relação a uma decisão futura específica.⁷¹⁸ O argumento do “Realismo Americano”,⁷¹⁹ tão criticado por desconsiderar a análise das normas jurídicas, pois se ele fosse seguido à risca por um magistrado profissional, este teria liberdade para decidir como entendesse melhor, sem a obrigação de respeitar regras escritas do ordenamento jurídico, as quais não teriam significado algum, fornece as pistas de como agem os juízes de fato, até nos dias de hoje, “fazendo lei sobre o caso concreto”.⁷²⁰ Portanto, uma vez se permitindo a soberania dos veredictos à instituição, sendo isso muitas vezes até considerada sua característica essencial,⁷²¹ não cabem as ressalvas feitas pelo positivismo e pelo moralismo jurídicos.⁷²²

Com efeito, as comprovações e as satisfações imediatas teriam que ser em parte substituídas por “técnicas” de abstração de regras confiadamente úteis, bem como na seleção de formas adequadas de “experimentação e de autocertificação”.⁷²³ Isso serviria de atalho para facilitar a interpretação do regravativo por parte do grupo em face das condutas que se espera dos indivíduos. A esse nível do comportamento seletivo, podem ser formadas e estabilizadas expectativas com relação ao mundo circundante, cujo contexto, na opinião deste acadêmico, guarda estreita vinculação com as assembleias rituais dos povos em comento. Reunidos todos os integrantes do agrupamento ao mesmo tempo, por meio da prefalada autoajuda inerente ao

718 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 46.

719 O *Realismo* será novamente abordado mais adiante, quando da existência de textos legais já escritos, mas constantemente relativizadas as normas ali contidas. O argumento de que o “direito” seria fruto de decisões judiciais ganha força, afinal, para os “realistas”, a ciência do direito deveria se ocupar tanto em analisar decisões judiciais anteriores quanto em prever como certas questões poderiam ser decididas – tanto quanto possível, já que o direito seria fruto exclusivo da mente de juízes, enfim, dotado de elevado grau de incerteza. Pondere-se que essa teoria foi desenvolvida nos Estados Unidos da América, onde o sistema jurídico é o *common law*, bem como a constituição é rígida e principiológica, além dos magistrados serem eleitos, sendo que o julgamento por um júri foi assegurado por emenda constitucional. Tal arcabouço dá ênfase, consequentemente, às decisões judiciais como formadoras de *leading cases* (precedentes), em vez de leis codificadas (*civil law*).

720 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

721 Vide LYRA. *Direito penal normativo*. Op. cit., p. 153.

722 A presente pesquisa pretende usar o “Realismo Americano” em outro contexto, qual seja, o do tribunal do júri. Alguns de seus fundamentos são capazes de explicar várias peculiaridades, bem como justificar alguns de seus princípios, dentre eles o da soberania dos veredictos. Consequentemente, para um sistema jurídico técnico, submisso às normas jurídicas, valem as críticas. Por exemplo, Herbert Lionel Adolphus Hart (representante do positivismo jurídico), assevera que a ocorrência de um tribunal pressupõe que existam normas que outorgariam jurisdição a esse mesmo tribunal. Se elas não fossem relevantes, até mesmo a autoridade do tribunal deixaria de haver. Ademais, as leis não poderiam ser tidas somente instrumentos de previsão do que poderia ser decidido; elas são padrões jurídicos de conduta aceitos por toda a sociedade, inclusive pelos magistrados. Vide HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, pp. 177-178. Ronald Dworkin (representante do moralismo jurídico) igualmente faz críticas, afirmando que o Realismo, ao se ater só àquilo que foi ou provavelmente será decidido pelos juízes, deixa de fazer uma análise crítica sobre o que deveria ser decidido por estes juízes. Consoante tais pontos de vista, não obstante ao trocadilho, a teoria do direito realista acabaria fora da realidade, tendo em vista que os juristas invariavelmente analisariam criticamente decisões judiciais acerca de sua justiça e moralidade. Vide DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 45.

723 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 46.

rito sacro e tradicional, os fatos seculares podem ser interpretados não somente pelos que possuem a “capacidade” de intervir, como homens adultos, quanto pelos que apenas assistem, como mulheres e adolescentes. Cada um dos participantes interpreta as ações alheias dentro da expectativa de comportamento aguardada como a mais adequada para determinadas situações, naquele exercício de criar expectativas sobre expectativas, que foi mencionada no capítulo pretérito.

Caso o historiador do tribunal júri pretenda entender as decisões prolatadas dentro do imediatismo do tempo factual, tentando fazer uma interpretação do “direito presente” em razão de decisões específicas do passado, frustrar-se-á porque só perceberá parte do problema. Não se pode excluir a incerteza do que se põe em discussão, dentro de uma concepção do que seria um “direito provável”, mais ligado à própria sociedade, tido por conjuntural, um tempo de média duração. O desafio que propõe este trabalho histórico-jurídico sobre tal instituição é desvelar o que restaria no tempo geográfico, estrutural ou de longa duração, diante das reuniões deliberativas sobre fatos concretos praticados no ambiente das sociedades. Portanto, com assentimentos e reprovações em assembleia, as condutas poderiam ser moldadas pelo próprio grupo, revestindo-se de uma simbologia cada vez mais visível, em face da declaração coletiva do que se entende como adequadamente aceitável para certos casos. Enfim, o efeito seletivo que daí brotaria, simultaneamente, seria inevitável e vantajoso para “o todo”, o que impeliria a asseveração de estruturas, apesar da eventual possibilidade de desapontamento interno.

Perceba-se que os desapontamentos minoritários ou individuais restam ofuscados pela satisfação majoritária acerca de determinada situação, fazendo prevalecer os interesses do grupo, apesar da estreita possibilidade de ser permitido o caminho contrário. Com isso, uma vez percorrido esse trajeto, ele tenderia a ser repetido pela comunidade até que surgisse algum fato novo que provocasse nova arrumação, mas sempre levando em consideração o que os interesses da aglomeração possam tolerar. Afinal, ninguém facilmente desiste da expectativa de um caminho notoriamente seguro, estável e transitável apenas porque tropeçou em uma pedra em uma das vezes que o utilizou, dentre tantas outras vezes em que não enfrentou qualquer percalço seguindo essa mesma trilha.⁷²⁴ Portanto, para que sejam modificadas as interpretações anteriores do que seria o normativo, é mister a existência de uma circunstância que justifique, ao menos, a discussão preliminar da coletividade. Porém, para modificar o precedente, o trabalho de abstração dos júris precisa ascender em sua complexidade, de forma

724 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 46.

a conseguir controlar os riscos de desapontamento que possam culminar na instabilidade da união interna, evitando a fragmentação social.

Explique-se que na experimentação de outras possibilidades, a complexidade e a contingência surgem estruturalmente imobilizadas como sendo a universalidade possível e as formas comprovadas de seleção – relativamente imunes a desapontamentos – aparecem como o sentido, cuja identidade pode ser apreendida pelos integrantes do grupo, como ensina Luhmann.⁷²⁵ A manifestação da assembleia formalizaria um padrão que já vinha sendo seguido e aceito, o qual passaria a ser assimilado como a expectativa aguardada de comportamento futuro. Isso é o que se pode ver nas coisas materiais que significam alguma coisa para os homens, na presença harmônica ou não com outros indivíduos semelhantes, na ocorrência de eventos humanos e naturais, nos símbolos existentes na comunidade que significam um predeterminado fato, nos conceitos e nos preconceitos que existem em um agrupamento, nas palavras-chave que remetem a algum ritual, e assim por diante, posto que àquelas aderem as expectativas de alguém ou de muitos. Então, todos esses exemplos conseguiriam ser inseridos nos rituais sacros e tradicionais dos povos, onde há a presença do grupo, de forma que a eventual intervenção coletiva e deliberatória poderia se fazer presente em praticamente todos os aspectos da vida em sociedade.

É nessa totalidade estruturalmente conjecturável, por conseguinte, que as individualidades devem ser inseridas no campo de contato com os demais, vistos como fontes de igualhas dessa mesma experimentação, fazendo com que intervenha um elemento de perturbação. As possibilidades atualizadas por alguns igualmente se apresentariam para os demais, vez que também seriam alternativas possíveis. Isso ocorreria na medida em que os outros as ensaiariam sem a plena capacidade de atualizá-las como experimentações propriamente suas. Seria, enfim, granjeada com essas coisas a oportunidade de absorção das perspectivas de todos, ampliando o conjunto de expectativas sem um maior gasto de tempo, razão pela qual seria atingido um razoável aumento da seletividade imediata dessa percepção. Finalmente, a linguagem simbólica se encarregaria de dar a forma devida ao resultado final do que pensa o agrupamento, obscurecendo-se as alternativas individuais ou minoritárias que se oporiam a essa tendência.

O custo disso tudo resta centrado na potencialização do risco, qual seja, na elevação da contingência simples do campo de percepção, ao nível de uma “dupla contingência” do mundo

725 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 46.

social.⁷²⁶ Por esse prisma, esclareça-se que a contingência simples se evidencia como um estado de coisas já ordenado, mas a atualização dessa experiência esperada depende não somente de quem a percebe: igualmente se faz mister que a universalidade disponha a respectiva possibilidade e não a modifique até que seja possível ser alcançada por todos.

Por isso se chama tanto a atenção acerca do papel das cerimônias rituais nas sociedades basilares, afinal, em tese, elas predestinariam uma totalidade de coisas que seria repetida e perpetuada no transcorrer de um considerável lapso temporal. Elas teriam ajudado a deflagrar a imemoriabilidade necessária para que sejam aceitos determinados veredictos, que poderiam ser universais e conglobantes, isto é, aqueles dos quais ninguém seria excluído. Tanto que mulheres e adolescentes não iniciados restariam inseridos dentro desse contexto, de forma a se submeterem ao normativo coletivo, como parte de um sistema, não obstante desempenharem só funções secundárias nos júris. Em face desse aspecto, ousa-se inferir que o reconhecimento e a absorção das perspectivas que são proporcionadas como sendo de cunho pessoal só passa a ser aceita quando se admite que os outros integrantes do grupo estão no mesmo nível de abstração de quem está a vislumbrar essas mesmas situações, aceitando-as como compatíveis aos interesses do grupo.

Perceba-se que essa é uma das características mais marcantes da experiência que é adquirida por cada individualidade vivendo em um mesmo agrupamento, qual seja, olhar para outrem como seu igual, esperando que ele tenha um comportamento aceitável e previsível, semelhante ao que é praticado pelos outros. Por essa ótica, não somente as condutas mais aviltantes poderiam ser interpretadas pelo grupo, como também as mais simples e que pouco ecoariam em caso de flexibilização normativa. O que vai cobrar a ação mais efetiva e formal dos júris é, justamente, a repercussão que a violação às regras causou, mesmo que esteja resguardada a possibilidade de deliberação coletiva nos casos de somenos importância.⁷²⁷ Porém, insista-se, é imprescindível que as unidades reconheçam nos seus “semelhantes” (igualhas) a idêntica liberdade de variar seu comportamento, interpretando o que seria permitido e proibido acerca das praxes repetidas. Caso contrário, não haveria espaço para determinados veredictos de esses “concelhos” serem tidos como soberanos, inclusive quando as interpretações parecessem supostamente contrárias ao normativo em vigor.

⁷²⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 47.

⁷²⁷ Vide MIDDLETON, John. *Political system of the Lugbara*. In *Tribes without rules*. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004, p. 226.

Ora, o mundo perceptivo é complexo e contingente para todos, razão pela qual é provável que possam existir erros inconscientes, equívocos dolosos e, até mesmo, tentativas de enganar alguém. Como a intenção de várias pessoas pode remeter na decepção de muitas outras, o custo da absorção dessas perspectivas estranhas é – formulado em termos extremados – sua “inconfiabilidade”.⁷²⁸ Ou seja, olhar com complacente desconfiança os atos dos iguais, mas esperando que eles estejam em conformidade com alguma coisa anterior. Tal criticismo mantém aberta a possibilidade para haver reclamação contra algumas ações, autorizando a intervenção alheia, independentemente de ser consciente ou não. Assim, os fatos que seriam inéditos ou pouco comuns encontrariam guarida para serem debatidos e a assembleia poderia chegar a uma outra opinião, que seria a que melhor interessasse ao grupo, dentro das alternativas possíveis e aceitáveis. Isso pode ser percebido em virtude de um tempo de média duração, conjuntural, o que corrobora a pertinência do estudo comparativo das sociedades. Somente a partir daí é que é possível se entender as estruturas, dentro do que seria um tempo geográfico (longa duração). Para os termos da presente pesquisa, esse movimento dos júris em sociedades basilares parece coincidir com as descrições de Anderson sobre o *chiefly cycling*.⁷²⁹

Quanto à problemática das contingências simples e dupla, Luhmann exemplifica que, em face da primeira são erguidas estruturas estabilizadas de expectativas, que são de certa forma imunes a desapontamentos, como ocorre na perspectiva de que à noite segue-se o dia, que a casa ainda estará de pé na manhã seguinte, que a colheita da lavoura será feita, que as crianças se tornarão adultos etc.⁷³⁰ Com efeito, ao menos na compreensão da presente pesquisa, os rituais religiosos das sociedades primitivas, aparentemente inflexíveis e extremamente repetitivos, transferem essas sensações ao ténue regativo secular existente, o que interfere no comportamento dos integrantes dos agrupamentos no mundo sacro, mas principalmente no profano. Os dogmas religiosos seriam assimilados dentro de uma concepção de contingência simples, de certeza inequívoca, como por exemplo, a imperiosidade de adquirir o status de homem adulto pelos jovens que se submetem aos rituais de passagem. Dentro do tema específico do presente trabalho, pode-se citar a aceitação de submissão a uma intervenção dos pares, reunidos em assembleia, quando certa situação compele a alguma discussão.

Quanto à contingência dupla, o referido autor lembra que é necessário que haja outras estruturas de expectativas, que possuem uma construção mais complicada e condicionada: as

728 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 46-47.

729 Vide ANDERSON. *The Savannah River chiefdoms*. Op. cit.

730 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 47.

“expectações”, no sentido de expectativa.⁷³¹ Em virtude da liberdade de comportamento dos outros homens, são maiores os riscos e também a complexidade do âmbito das expectativas, motivo pelo qual as estruturas de expectativas têm que ser construídas de forma mais complexa e variável. O comportamento do outro não pode ser considerado como fato certo, pois ele precisa ser “expectável” em uma seletividade, como escolha entre várias possibilidades do outro. Isso é o que permitiria que a interpretação do normativo fosse feita diante dos casos concretos, através de exercícios de análise da contingência envolvida. Assim, aquela intervenção extraordinária, que acontece predominantemente no mundo ritualístico sacro, pode ser deslocada para uma seara cada vez mais secular, de forma que a feitura de reuniões ordinárias possa vista como progresso (adaptação ou evolução).

Ocorre que essa seleção tem que ser balizada pelas estruturas de expectativas das pessoas, razão pela qual este trabalho acadêmico precisa investigar a fundo a transição do regravativo religioso para o mundo profano. Ou seja, o deslocamento da assembleia ritual em adaptação de estrutura (contingência) para o universo secular. E, mais, tentar entender como algumas circunstâncias que cobravam exercícios de contingência dupla conseguem se aproximar da simples, dispensando questionamentos posteriores, por serem imunes a desapontamento. Com isso, tentar-se-á aclarar como seria formado um direito primitivo, levando-se em consideração a intervenção das assembleias, que passaram a ser considerados os primeiros júris deliberativos neste trabalho, em hipótese. Além de tal aspecto, entrever como as interpretações pessoais, que seriam feitas dentro dessas reuniões de indivíduos, adaptariam o que seria pertencente a um mundo ideal e infalível ao que deveria ser idêntico na realidade secular, mas que pode eventualmente falhar, cobrando novamente adaptações.

3. Pressão sobre a coesão do grupo: enfraquecimento do elemento subjetivo

Para que sejam encontradas soluções bem integráveis, confiáveis e seguras, faz-se mister que se possa ter expectativas não somente acerca do comportamento, mas também sobre as próprias expectativas do semelhante. Em outras palavras, para que haja o controle de um encadeamento de interações sociais não é apenas imprescindível que cada um experimente, mas

⁷³¹ O tradutor do texto de Luhmann utiliza apenas a palavra “expectativa”, o que pode ser estranho a quem está lendo. Ainda, pode induzir a uma dúvida durante a tentativa de compreensão da presente explicação. Assim, por iniciativa própria, está sendo utilizado o sinônimo “expectação”, com o fim de amenizar o eventual problema que poderia daí advir.

igualmente que cada indivíduo possa ter uma expectativa sobre a expectativa que o outro tem dele. Com efeito, sob as condições da dupla contingência, o experimentar e o agir social possuiriam relevância dúplice, sendo a primeira em nível das expectativas imediatas do comportamento humano, isto é, ou no contentamento ou no desapontamento do que se espera do semelhante. A segunda, em sentido contrário, pode ser vislumbrada em termos de avaliação do significado do comportamento pessoal ou individual em relação à expectativa dos outros membros do grupo.⁷³²

Portanto, é justamente nessa área de integração dos dois mencionados planos que deve ser buscada a explicação da função inicial de um normativo (secular) e o contributo das reuniões deliberativas, onde seria externada a interpretação que seria geral do grupo. Aqui se deve incluir a eventual adoção de um rito interventivo para opinar sobre os conflitos alheios, bem como o suposto normativo ou “direito” que deve ser eventualmente aplicado diante dos casos, inclusive os que são inéditos e causam um desconforto maior. Em todos os casos estudados, ao menos em hipótese teórica, os júris se prestariam para esse desiderato. Enfim, seria a região tal que propiciaria os primeiros progressos evolutivos (modificações), partindo-se da hipótese de que seria apenas incipiente, ao menos uma que possa ser defensável academicamente.

No entanto, como Luhmann também pondera, não se pode esquecer que na convivência social quotidiana os ajustamentos não manifestos, ou seja, aqueles que dispensam a necessidade de verbalizações desnecessárias acerca de alguma coisa, são esperados como algo básico e fundamental. Assim, o grau e a forma com que o indivíduo consegue participar dos ajustamentos que se sucedem no seu mundo caracterizam-no como membro de um determinado agrupamento, trazendo parcialmente consigo o seu respectivo status social e sua capacidade de se impor perante os demais. Nesse contexto, é claro que essas alusões fornecem apenas uma fraca noção inicial do grau de complexidade que esse submundo do tão simples comportamento cotidiano apresenta. É necessário que se pondere que ainda podem existir um terceiro, bem como um quarto, além de outros tantos planos que a reflexividade possa cobrar, ou seja, “expectativas sobre expectativas de expectativas” e assim por diante, exercício que já foi pontuado anteriormente e será sempre lembrado no transcorrer do restante do trabalho.⁷³³

⁷³² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 48.

⁷³³ Acerca dessa situação, Luhmann ainda complementa as informações necessárias da seguinte forma: “Apesar desse tema do reflexo social da experimentação, da reciprocidade das perspectivas e da importância constitutiva de tu com relação ao eu, poder ser encontrado até no idealismo alemão, só atualmente inicia-se o esclarecimento da construção intrincada das estruturas de expectativas do convívio cotidiano. As alusões ao longo do parágrafo anterior dão apenas uma fraca noção inicial do grau de complexidade que esse submundo do tão simples comportamento cotidiano apresenta. É necessário considerar ainda que existem um terceiro, um quarto, e outros planos da reflexividade, ou seja, expectativas sobre expectativas de expectativas... E isso tudo com relação a uma

Acrescente-se que, na ausência de um regravativo escrito, que seja codificado nas tradicionais concepções históricas, as reuniões de pessoas parecem ter o condão de conseguir interpretar isso tudo com relação a uma abundância de temas, mesmo em face de uma limitação do normativo contra uma variedade razoável de indivíduos e com uma relevância constantemente em alteração conforme cada situação. Como a apreciação dos casos pela assembleia é generalizante (tempo estrutural), o que englobaria tanto os fatos mais corriqueiros como os aviltantes (tempo factual), é possível materializar rapidamente a opinião da grande maioria, diante de determinadas situações (tempo conjuntural). Então, aquele “terceiro nível da reflexividade” de Luhmann,⁷³⁴ já oferece certeza em termos de expectativas no trato social, pode finalmente ser abreviado, corporativando uma praxe a ser seguida por todos. Se, por exemplo, o grupo espera que seus membros pratiquem determinada conduta, quando diante de certas circunstâncias, cada indivíduo imagina que seu semelhante aguarde por essa expectativa sobre expectativas, fazendo com que ela não seja questionada quando praticada. Caso ela seja violada, resta imperativo que haja possibilidade de repercussão dentro do grupo, suficiente para acionar a intervenção do júri, que a presente pesquisa histórico-jurídica o denomina incipiente.

Por outro lado, além do suposto transgressor do normativo, esse exercício precisa também incluir quem se intitula ofendido pela ação, bem como os que indiretamente seriam afetados. Caso contrário, não conseguirá se perceber que, não observando o que os pares almejam deles, provocaria um incômodo e enfraqueceria a segurança das expectativas do grupo com relação a eles próprios. Até porque a eventual vítima poderia finalmente provocar um novo desequilíbrio, no qual ela teria que esperar no grupo a expectativa dela como alguém voluntarioso e imprevisível, que recusa a praxe a ser seguida ou não quer se submeter ao que for sugerido em assembleia para alcançar uma pacificação.

Finalmente, quando cumpridas as condições eventualmente aventadas pelo grupo, os envolvidos precisariam voltar a se relacionar, sem a existência de mágoas e vontade de perpetrar retaliações, sob pena de se quebrar novamente tal equilíbrio, em um ciclo vicioso, que põe em

multiplicidade de temas, frente a uma multiplicidade de pessoas, e com uma relevância constantemente em alteração conforme cada situação. Exemplificando, é apenas no terceiro nível da reflexividade que se consegue considerar, no trato social, não só a auto-exposição momentânea do outro, mas também suas certezas em termos de expectativas. Se, por exemplo, uma mulher sempre serve ao seu marido comida fria no jantar e espera que seu marido espere isso, esse marido, por seu lado, tem que esperar essa expectativa de expectativas – de outra forma ele não perceberia que ao desejar inesperadamente uma sopa quente ele não só causaria um incômodo, mas também enfraqueceria a segurança das expectativas de sua mulher com relação a ele próprio, podendo finalmente chegar a um novo equilíbrio, no qual ele teria que esperar em sua mulher a expectativa dele como alguém voluntarioso e imprevisível. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 49.

⁷³⁴ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 49.

risco a própria unidade do sistema.⁷³⁵ É óbvio que essa última opção (vindita) também pode ser usada, contrariando a repetição tradicional de fórmulas curtas e ritos, mas ela restaria ofuscada nesse contexto, diante da própria redução de possibilidades disponíveis para serem usadas, bem como pela ação dos membros das unidades envolvidas. Novamente, tem-se que buscar entender como o grupo conseguiria controlar a vítima, de forma a preservar seus interesses últimos, mas dentro de um ambiente que recusa a imposição de poder, aquela proveniente da relação comando-obediência de Clastres.

Por fim, ressalve-se ao que foi até aqui exposto que a flexibilidade da estrutura normativa simples de diminutos sistemas sociais reside essencialmente nessa mesma possibilidade de estabelecer concordâncias casuísticas e divergências em comum. Pois, o normativo pode ser visto como limitado e, diante da oralidade, não conseguiria prever todas as possibilidades com riqueza de detalhes. Então, o tempo durante o qual as regras vigorariam fundamenta-se na impossibilidade fática de realizar isso em todos os momentos da vida cotidiana e para atender por completo as expectativas do conjunto. Por consequência, a vigência de normas residiria, em última análise, na complexidade e na contingência do campo da experimentação, onde as reduções exerceriam sua função.⁷³⁶ Então, ainda mais se reforça a crença deste trabalho de que são as reuniões interventivas e decisórias que se apresentariam como instrumento hábil para cumprir tal desiderato.

Ipsa facto, esse é o ponto onde talvez fique mais clara a importância dos colegiados interventivos na concepção desta pesquisa histórica, afinal, de forma aguda, visível e insofismável, são eles que detêm o condão de declarar qual caminho deve ser seguido na combinação do juízo regrativo eventualmente existente. A conveniência de se portar com impassibilidade ou extrema passionalidade, bem como a complacência ou inexorabilidade, em face de determinadas condutas práticas, devem aderir ao papel dos mediadores, pois estes também podem ser elementos desestabilizadores de uma harmonia interna, a ponto de repercutir externamente. Ou seja, interferindo no modo como os agrupamentos alienígenas, que estão próximos (circunvizinhos), veem o grupo que parece permanecer coeso e unitário no transcorrer do tempo. Tal aspecto somente será estudado mais adiante, em especial no próximo capítulo, tendo em vista que isso pode interferir na vontade intrínseca de as unidades se manterem unidas

⁷³⁵ Há inúmeras referências a um esquecimento proposital que é praticado pelos aborígenes logo depois de terem alcançado a pacificação sobre algum ponto de discórdia.

⁷³⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 53.

e agregando suas heterogeneidades sob uma aparente homogeneidade, a mesma que em Clastres potencializa a multiplicação do múltiplo.

Em suma, aquelas reuniões meramente opinativas de pessoas, descritas no final do capítulo precedente, podem servir como boa ferramenta para ajudar a moldar toda essa fenomenologia, simultaneamente não vedando que haja a possibilidade de interpretações que possam disciplinar ou alterar as relações sociais. Com isso, vai se permitindo a produção do material imprescindível para a formação do regrativo em vigor, que se amoldaria à realidade e necessidade do grupo que o utiliza. Porém, para que seja alcançado um novo patamar na escala evolutiva proposta, em sede de uma classificação dos júris, é impreterível a identificação da estabilização de uma fórmula, que se repita ordinariamente todas as vezes que seja cobrada, com tendência de ir gradativamente fazendo valer seu veredicto. Note-se que ainda não pode existir a propensão de decidir coercitivamente as disputas, tendo em vista que tal adendo só ocorre um pouco mais adiante na tabela, ou seja, quando a sociedade consegue agregar as mais diferentes unidades menores, estabilizando o agrupamento homogeneamente sob determinados aspectos de coesão. Na classificação de Lapierre, dentro dos primeiros níveis de visualização do poder político, em que este deixaria parcialmente de ser difuso e meramente deliberatório, para ser feito por uma autoridade ou conjunto delas, fazendo às vezes de arbitragem e mediação.

Ocorre que, em face da metodologia que está sendo usada, primeiramente é imprescindível mostrar na prática como se daria a perpetuação de um modelo que vai adquirindo força de imposição em seus entendimentos, principalmente os que buscam a composição pelo pagamento indenizatório, por exemplo. Em se tratando de assembleias de pessoas e formação do que seria o direito ali praticado, vislumbrar tal fato e entender como isso poderia se dar deve ser comemorado como um inestimável avanço, um progresso, ao final. Então, será possível continuar com o desafio de se tentar reinterpretar a história, reconstruindo a suposta evolução de uma instituição tão complexa e antiga como sugere ser a imemorabilidade do tribunal do júri.

Como está sendo esboçado, é possível inferir que o que poderia ser a formação do direito e a utilização de júris para a solução de problemas internos possuem uma estreita e direta vinculação com a contingência e a complexidade das possibilidades plausíveis que surgem em todas as relações interpessoais e que sobrecarregam os indivíduos dentro de um grupo. No campo da interação humana quotidiana, esse movimento de pressão provoca uma imperiosidade de generalizações congruentes de expectativas comportamentais, fundadas em atitudes normativas não assimiladoras, consoante foi explicado na subdivisão anterior.

Dessa forma, as assembleias onde são discutidos os problemas dos integrantes da sociedade podem servir como instrumento de explicitação final do regramento, de certa forma funcionando como uma espécie de manifestação generalizante, com relação ao que o próprio grupo aguarda que seja feito em certas ocasiões, obviamente dependendo do caso que está sendo apresentado. Esse tipo de apreciação individual, estreitamente vinculada ao tempo factual, pois resta facilmente abstraído das perquirições com prazos mais curtos, aplaca a ansiedade dos observadores em ver diferenças, mas ela não é capaz de explicar grandes mudanças. Alfim, restringe-se a pequenas variações momentâneas ou ocasionais, de forma a garantir a coesão entre os próprios integrantes, com indiscutível valorização dos interesses da agregação social como um todo, diante da interpretação do normativo existente. O que permite assegurar que houve movimentos das estruturas parece ser o estudo conjuntural dos acontecimentos.

Essa “relação” entre problema, função e estrutura foi até o presente momento mostrada em uma única perspectiva estática, porém ela necessita ser um pouco mais ampliada e percebida como sendo evolutivamente variável. Sem tal fundamentação, possivelmente restará prejudicado o desdobramento pretendido pela presente investigação histórico-jurídica, razão pela qual se pretende mostrar o que pode significar progresso de um tipo ideal, quando comparado com um modelo anterior. Antes, advirta-se que é dispensável se fazer vinculações especulativas, no sentido de provar na prática que os exemplos específicos de júri, identificados em modelos sociais e que aqui estão sendo utilizados como parâmetros, foram originados uns pelos outros, isto é, teriam metamorfoseados em versões mais aprimoradas ou sofisticadas.

O que está sendo levado em consideração são os contextos existentes e que motivariam a ascensão da complexidade e da contingência das sociedades sob observação, em hipótese, com reflexo nas reuniões interventivas e decisórias de diferentes agrupamentos humanos. Tanto que Lapierre distingue entre mudança social e inovação, explicando que a primeira é uma mera “adaptação”, pois mantém as estruturas sociais existentes. Em contraste, ele adverte que a inovação social muda o sistema, enfim sendo revolucionária: transforma os papéis sociais e a estrutura social, dando origem a novos sistemas políticos.⁷³⁷ Então, dentro dos primeiros níveis que tal autor idealizou, precisamente na passagem do poder difuso sem mediação para aquele que em que se vê um líder ou grupo deles, com o propósito de proceder a mediações, pode-se compreender uma instituição em virtude de seu tempo de longa duração ou estrutural (inovação), verificando-se a modificação nos confrontos conjunturais ou sociais dos povos,

737 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 190-220.

caso aconteçam adaptações em benefício do grupo, distanciando-se dos aspectos meramente factuais.

Por consequência, apenas se faz mister que sejam apontados os fatos que impeliriam tendência a adaptações em face das deliberações coletivas que guardam certa similitude com um padrão. A ocorrência de diferenciações entre os mesmos tipos pode ser entrevista como se fosse um progresso, mesmo que não haja a possibilidade de se demonstrar a troca de influxos entre eles, como no caso dos aborígenes australianos e africanos, bem como estes com civilizações do Mediterrâneo, por exemplo. Inclusive, é bom que se lembre que, em face da geografia e da tecnologia que possuíam, é bem pouco provável, quiçá impossível, que eles tenham se comunicado em um passado remoto, de forma a influenciar mutuamente suas instituições.

No entanto, lá para o final desta primeira parte do trabalho e início da segunda, talvez possam ser ventiladas todas as possibilidades atreladas a esse aspecto, quando será admissível levantar as conclusões inerentes a esse contexto, em definitivo. Caso haja comparações, elas não serão feitas em nível factual tampouco conjuntural e, sim, estrutural, levando-se em consideração a passagem das fases pré-histórica para a histórica, assim por diante. Portanto, independentemente de se ter que demonstrar que todos os modelos predecessores, sem exceção, entraram em contato com os que apresentaram maior progresso, ressalve-se que o que se pretende provar neste trabalho é que talvez haja a possibilidade de se defender uma evolução classificatória do que seria o tribunal do júri, dentro de uma concepção histórico-jurídica, a qual consiga agregar as fases primitiva e arcaica, rumando-se para a contemporaneidade.

Explique-se que, em virtude de uma admissível multiformidade da vida social, é plenamente aceitável que se alterem aquelas referidas circunstâncias (complexidade e contingência), as quais envolvem os campos de interação do comportamento quotidiano. Elas somente conseguiriam se transformar, no entanto, caso seja assegurada a permanência da alternativa de volta a sínteses do experimentar e do agir. Sociedades mais simples, como as que estão sendo estudadas até este terceiro capítulo, só alcançam as mencionadas operações em retificações autoevidentes e comuns, em uma visão de mundo ao mesmo tempo naturalista e moral, com uma linguagem que parece ser o próprio ser. Note-se que todos os outros desenvolvimentos têm que ser gerados pela contingência e complexidade mais elevadas, e somente estas poderiam “institucionalizar” as abstrações e os riscos correspondentes.⁷³⁸ Na

⁷³⁸ Essa expressão “institucionalização” é usada por Luhmann e será mais aprofundada no quarto e quinto capítulos.

medida em que essa tendência ganha corpo, as pessoas que possuem uma vida comum passariam a lobrigar (ter que perceber) outras possibilidades da experimentação e do comportamento, bem como possibilidades mais livres, isto é, em maior quantidade “subjetivas” e mais simples de se dispor sobre elas. A heterogeneidade dos subgrupos sociais, quando mantida coesamente em um grupo como um todo, pode permitir que haja tensões internas, de forma que riscos podem ser assumidos para evitar segregações.

Aguardar expectativas dos demais integrantes do grupo passa a ser gradativamente mais custoso e complicado, razão pela qual tem que se permitir o estabelecimento de sínteses do sentido, que sejam compatíveis com a complexidade da visão de mundo e do sistema social. Proporciona-se, então, mais possibilidades de opção, evitando simultaneamente o rompimento existente entre a experimentação e o agir. Luhmann explica que isso pode ser praticável em pequena escala por meio da adaptação de institutos do “direito” e “conceitos jurídicos”, porém, diante de momentos mais básicos da evolução, tal fenômeno só pode suceder se o próprio nível da formação da consciência é deslocado.⁷³⁹ Com isso, a presente pesquisa histórica pretende propor como as reuniões meramente interventivas poderiam passar a ser decisórias, rumo a uma coercitividade de seus veredictos, contribuindo com o movimento mencionado em epígrafe, especificamente em virtude de inovações sociais, de forma a mudar todo o sistema.

4. Reuniões ordinárias interventivas seculares

Essa fenomenologia implica perceber que, na transição do modelo mais incipiente para um mediatório, bem como deste para outro adiantado – trilogia que fecha a fase primitiva proposta por este trabalho –, aqueles mesmos dispositivos que assegurariam a formação de generalizações consistentes de expectativas comportamentais precisam se modificar. Em um estágio primevo, o ritual religioso rígido, que serve de parâmetro para transmitir os regramentos mais sagrados e imutáveis de um povo, necessita ser parcialmente flexibilizado para acomodar a complexidade e a contingência do mundo secular. Afinal, este é muito mais rico em possibilidades (visíveis, presentes) do que a seara sacra (memoráveis, passado), principalmente pela intensidade de variações das relações impostas pelo convívio social. Quanto mais heterogeneidade reunida (em razão de grupos distintos), maiores são os riscos de haver desapontamentos entre as subunidades, que precisam manter certa homogeneidade, sob pena

739 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 173.

do grupo maior não se manter coeso. Com efeito, alterar-se-ia a forma de vigência das normas praticadas, pois o mundo externo ao ideal apresentaria uma quantidade significativamente ampliada de alternativas disponíveis para suplantar dificuldades. Em face disso, este pesquisador deduz que a depuração dos vários mecanismos de generalização precisa receber uma nova roupagem naquilo mesmo que ela imagina, bem como sobre aquilo que ela causa. Caso não ocorra, a tendência é a da repetição de práticas anteriores, já automatizadas socialmente.

Em hipótese, isso pode acompanhar um dos momentos daquela assembleia ritual (júri primitivo incipiente), que de extraordinário passaria a ser ordinário, ou seja, realizando-se com muito mais frequência, até que se torne quase automatizado. Tenderia a analisar fatos da vida quotidiana e não somente os vinculados ao mundo religioso, que precisaria ser envolto em cerimônias, que são mais formais do que as reuniões deliberativas de integrantes do grupo. Ato contínuo, por reiteradamente tentar conciliar os interesses das pessoas que disputam alguma coisa, interpretações pessoais ou das subunidades podem ser aderidas ao regrativo sacro anterior, ascendendo o subjetivismo diante de cada caso concreto, o que não deixa de ser uma possibilidade dentre as disponíveis. Enfim, reduz-se sensivelmente a dependência do normativo aos sentidos concretamente fixados nos ritos, propiciando uma amalgamação com outras esferas funcionais, como por exemplo, a linguagem, estruturas cognitivas, meios de comunicação e formas de socialização.

Em sentido contrário, seria aumentada a dependência de um mecanismo especial de seleção do regrativo que vigora, que na concepção argumentativa do presente trabalho é, justamente, esse tal júri deliberativo, que neste capítulo já está sendo chamado de “mediatário”. Veja-se que ele serve de transição de um modelo incipiente para outro sutilmente mais adiantado (progresso), em especial porque precisaria se estabelecer um pouco mais independente do universo religioso, principalmente pela sua repetição mais corriqueira. Assim sendo, também cresceria tudo aquilo que tal ferramenta, complementar e amparadora, pressupõe como essencial para seu funcionamento: a intervenção coletiva para que os interesses do grupo sejam preservados, de forma a manter coesa a unidade do agrupamento social. Enfim, progrediria o processamento dos casos concretos para uma hipótese mais visível, delineada como uma reunião decisória mais secular, com um rito ordinário que consiga assimilar os fatos práticos do quotidiano.

Levando-se em consideração a ambiguidade sacra e o secular, bem como a ocorrência de poder difuso entre os integrantes do grupo, a passagem da ausência de mediação para a

intervenção de uma liderança (individual ou coletiva), nos termos dos modelos sociais dos primeiros níveis de Lapierre,⁷⁴⁰ parece coincidir com uma mudança conjuntural. Ao lado de modificações nas relações de parentesco, além da linguagem e do normativo, inclusive religioso, é essa mesma reunião que igualmente auxiliará tal deslocamento ascendente, externando um suposto progresso. Afinal, além de ser complexa o suficiente a ponto de ser flexível para acomodar interpretações de um regravativo bastante rígido, consegue ainda atenuar eventuais contingências, principalmente porque é a sociedade, como um todo, que estaria agindo corriqueiramente, isto é, “falando” o que entende como certo e errado diante das condutas praticadas, estipulando as consequências que sejam possíveis de acontecer.

Destaque-se que essa circunstância consegue ser tão marcante em uma sociedade basilar que Eileen Jensen Krige e Jack Daniel Krige, ao estudarem uma aglomeração humana da região sul-africana, ficaram impressionados com o que eles intitularam de “genialidade de seu sistema político” e, principalmente, do “direito” ali entrevisto, ante a capacidade, das pessoas ali residentes, de conseguir a reconciliação entre querelantes, por meio da feitura de acordos por concessões recíprocas diante de reuniões deliberatórias.⁷⁴¹ O papel dessas intervenções seria imprescindível para assegurar a continuidade da unidade do grupo maior, permitindo o prosseguimento da vida em comum, mesmo diante de situações de conflito que poderiam interferir na coesão entre as unidades menores. O poder político nesses grupos ainda se mantém difuso e as unidades apresentam ações que demonstram resistência à concentração do poder nas mãos de um ou de poucos, o que seria uma oposição ao Estado e, nos termos da presente pesquisa sobre os júris, contra o direito.

A esse respeito, esclareça-se que o agrupamento em comento é denominado Lovedu e, aparentemente, adveio da separação de outra sociedade mais antiga, Karanga da Rhodesia. Uma rixa entre dois irmãos teria dividido a unidade anterior, provocando a criação de um novo reino, nos termos da multiplicação do múltiplo de Clastres, razão pela qual a presente investigação histórica insiste em considerar o júri como um mecanismo razoavelmente eficaz para manter coeso um agrupamento cada vez mais heterogêneo. Então, falharia nessa missão quando a sociedade não conseguisse ascender ao mesmo nível de complexidade dos grupos menores,

740 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 76.

741 Vide KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186. Vide também KRIGE, E. Jensen; KRIGE, J. D. *The Lovedu of the Transvaal*. In *African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. London, New York, Toronto: Oxford University Press: 1954, pp. 75-81.

quebrando a homogeneidade anterior, circunstância que aclara o limite teórico desse júri primitivo mediatário, a ser estudado nos próximos capítulos.

Tanto isso se confirma historicamente que Ferdiand Kruger traz uma descrição dos episódios históricos e seus desdobramentos, bem como os fatos que fizeram tal sociedade se isolar e passar a viver para ela mesma, reforçando aquela mesma impressão mítica do capítulo anterior, em face da descrição dos nativos, quando da apuração dos fatos pretéritos.⁷⁴² Cultos cerimoniais totêmicos e muitas superstições marcam a religiosidade desse povo, em um ambiente ambíguo entre o religioso e o profano, o qual acreditava possuir os encantos (técnica) necessários para controlar a chuva. Ao lado disso, denota-se a existência de uma intrincada estruturação social, que foi erguida por especiais relações de parentesco, em parte semelhante aos aborígenes australianos, porém com um diferencial que merece ser explicado em seus detalhes, o que viabilizará suas comparações. Note-se que o princípio do parentesco precisa novamente ser debatido nesta subdivisão capitular, pois ele parece ser um dos fatos novos a justificar a ocorrência de modificações na formação das reuniões interventivas.

A diferença entre reuniões deliberativas sem mediação para outras que a possuem caracteriza a inversão da relação de poder, tal como concebida pela filosofia política moderna, pois não é a liderança (individual ou coletiva) que exerce poder sobre o grupo, mas este que aplica controle sobre aquela. Como já ponderado alhures, caso haja esse “poder” (nos termos de Clastres), ele continua mantido com os próprios integrantes, sendo isso um mecanismo ou uma tecnologia (nos termos de Foucault) contra o exercício do poder político e sua concentração, onde se inclui algum aparelho que ganhe autonomia em relação à sociedade. Todavia, mesmo dentro desse contexto, há uma ruptura no movimento de reciprocidade – entre cônjuges, bens e discursos – consoante explicações feitas outrora. Tal aspecto deve ser tido como uma inovação (nos termos de Lapierre), coincidindo com mudanças estruturais (nos termos de Parsons).

Para se confirmar a alegação, esclareça-se que no território desse reino foi admissível identificar uma vila real, dividida em sete seções (*meša*),⁷⁴³ mas não restou possível vislumbrar sólidas estruturas de governo, no sentido de serem desempenhadas funções específicas e

⁷⁴² Vide KRUGER, Ferdinand. *The Lovedu*. In Bantu Studies, 1936, Vol. 10(1), pp. 91-105 – Taylor & Francis Online [Internet] <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/02561751.1936.9676025> [Capturado em 28 de abril 2013]. Ver também: KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 59-61; KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen*. Op. cit., p. 5; MÖNNIG, H. O. *The structure of Lobedu social and political organisation*. In African Studies, 1963, Vol. 22(2), p. 49 - Taylor & Francis Online [Internet] <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00020186308707173> [Capturado em 28 de abril 2013].

⁷⁴³ Cf. MÖNNIG. *The structure of Lobedu social and political organisation*. Op. cit., p. 49.

efetivamente concentração de poder, apesar de algum delineamento nesse sentido. Havia uma chefia, é verdade, que se assemelhava também ao que foi entrevisto em sociedades parelhas, com a alteração de que ela era associada a uma linhagem especial ou real, deslocando o topo para uma posição mais elevada. Igualmente, foram entrevistas lideranças locais nos “distritos”,⁷⁴⁴ que seriam as mais importantes depois da que se intitulava monarca, o que forçou a feitura de um rearranjo social primitivo, com o fim de acomodar um ápice em face das relações decorrentes com um primeiro e um segundo escalões.

Dentro desse contexto, aparentavam possuir uma complexidade maior do que alguns grupos aborígenes, de forma que foi necessária uma modificação para ficar compatível com a contingência daí gerada, principalmente para atenuar os riscos de desapontamento de unidades que estariam pretendendo ser um pouco mais diferenciada das demais. Nunca é demais mensurar que ela mesma nasceu da dissidência de uma outra parte de mesmo patamar, razão pela qual optou por seguir independente, de modo que o elemento da coesão não foi suficiente para manter as heterogeneidades como uma aparente homogeneidade. Então, precisava encontrar meios para evitar com que as suas próprias unidades quisessem continuar esse processo de fragmentação de um grupo maior, nos termos do *chiefly cycling* de Anderson.⁷⁴⁵

No argumento clastreano, tais modelos de sociedades resistem à unificação política em detrimento de comunidades pequenas e autônomas pelos prismas político e econômico. A forma de perpetuar tal “independência administrativa” seria a manutenção de um estressante “estado de guerra” (estado metaestável de hostilidade virtual entre comunidades locais relativamente autônomas),⁷⁴⁶ responsável pelo iminente risco de continuidade da fragmentação social.⁷⁴⁷ A guerra é, nesse sentido, contra o Estado, e tais modelos concebidos “para a guerra”, razão pela qual seus formatos devem ser considerados como sendo “comunidades indivisas”, ou seja, não

⁷⁴⁴ O agrupamento é dividido em um certo número de distritos. Na cabeça de cada um deles existe um chefe com certa autonomia, o qual seria o membro mais velho e ascendente dos demais. Com cinco exceções, cada linhagem possui sua própria região, que é explorada pelos seus integrantes e, às vezes, por famílias imigrantes. Quando Hermann Otto Mönnig fez seu estudo, ele anotou 107 (cento e sete) distritos, sendo que 65 (sessenta e cinco) tinham líderes que eram propriamente Lovedu puros, 37 (trinta e sete) tinham chefe imigrantes e 5 (cinco) estavam acéfalos. Dos que eram realmente nativos, 21 (vinte e um) eram da família real (*Mohale*), 8 (oito) *Modiga*, 6 (seis) *Morwatsejha*, 5 (cinco) *Mabulana*, 4 (quatro) *Thagô*, 2 (dois) *Relela*, enquanto cada parte do restante pertence a uma linhagem Lovedu separada. Dos 37 (trinta e sete) chefes de imigrantes, 7 (sete) pertencem à linhagem de *Rabo-Jhada*, 4 (quatro) para a *Lebea*, 2 (dois) para a *Mangena* e cada um dos outros 24 (vinte e quatro) pertence a uma linhagem diferente. Os grupos de imigrantes, com exceção daqueles que têm o seu próprio distrito, estão espalhados por todo o território tribal, razão pela qual eram encontrados distritos ocupados por representantes de cerca de 20 (vinte) grupos, liderados por um homem de outro grupo. Normalmente nesses distritos, casamentos heterogêneos tendem a estabelecer uma forma de solidariedade social. Cf. MÖNNIG. *The structure of Lovedu social and political organisation*. Op. cit., p. 63.

⁷⁴⁵ Vide ANDERSON. *The Savannah River chiefdoms*. Op. cit.

⁷⁴⁶ Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 298.

⁷⁴⁷ Vide CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit.

sustentadas pela relação entre dominantes e dominados.⁷⁴⁸ Portanto, chama-se atenção sobre a ocorrência desse duplo “contra controle” ou meta-controle em Clastres: de um lado, controle político da economia, com regime de suficiência subprodutivo, bloqueio da acumulação pela redistribuição forçada ou a dilapidação ritual; de outro, o controle social do político, com separação entre chefia e poder, com adequação do papel da guerra ao que Castro considera o seu sistema imunológico: “a mobilização guerreira a serviço da integridade sociológica, o controle da tentação do controle”.⁷⁴⁹

Em certos aspectos, faz-se mister perceber que cada um dos grupos menores (tribo) possuía um cabeça, que seria o chefe da linhagem sênior. Na pessoa do monarca, que seria o líder de todos os outros, foram concentrados alguns tênues poderes administrativos, mas no desempenho dessas funções ele era assistido por um conselheiro chefe e vários pares deste, sendo que tais pessoas eram escolhidas diretamente a partir de suas próprias linhagens. Aparentemente, tais estirpes sustentavam a política interna, o que conferia certa união à sociedade, quando se olhava de fora. Novamente, o aspecto da coesão se apresenta como muito importante para a perpetuação do agrupamento, pois não era externada a vontade de haver separação dos grupos menores, em caso da existência de disputas, muitas vezes alcançando o estado de pré-guerra. Existiria, então, aquele elemento subjetivo agregador, que impedia o esfacelamento da unidade, simultaneamente vedando a ocorrência de fatos que permitissem um distanciamento maior entre os grupos que estavam no mesmo nível social. Restringia-se a quantidade de possibilidades admissíveis nas interpretações do regravativo, com o fim de assegurar a manutenção de uma complexidade ainda baixa, compatível com a contingência do modelo.

Por outro lado, é obrigatório notar que havia um clã que se postava acima dos demais, o qual devia observar restrições nas contrações matrimoniais, sob pena de perder essa hegemonia e acabar dissipado ou absorvido no contexto geral. Por exemplo, vedava-se a ele o casamento de seus principais descendentes com mulheres de determinada origem (Tsonga), o que era bastante limitador, pois 90% (noventa por cento) da população seriam de ascendência estrangeira.⁷⁵⁰ Com isso, a linhagem real tendia a praticar uniões incestuosas ou bem próximas a isso, com o fim de perpetuar essa diferenciação hierárquica. Então, as demais estirpes ingressavam na estrutura do sistema através de combinações de casamentos que pudessem

748 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit.

749 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 302.

750 Vide KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen*. Op. cit., p. 85; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 61-59.

melhorar seus status.⁷⁵¹ Razão pela qual quem estava em relativa obscuridade social, após uma união com determinado ente do clã principal, poderia ser alçado a elevadas funções perante o grupo maior, desde que também demonstrasse ter capacidade para tanto, como por exemplo, um mínimo de empatia e liderança. Em resumo, sem combinações parentais, feitas normalmente por casamentos, restava improvável vislumbrar movimentos de ascensão social,⁷⁵² posto que as práticas tendiam a ser repetidas e não ampliadas.

Para uma clara percepção das principais alterações que isso pode provocar naquela inicial assembleia de pessoas, é imprescindível que o leitor entenda como os eventuais progressos ocorridos nesse tipo de sociedade se justificam em face da acomodação ou generalização na solidariedade da família consanguínea. Perceba-se que ainda não é um tênue delineamento burocrático e administrativo que irá impingir visíveis modificações impositivas na forma de resolver querelas internas, pois há a repetição de um formato anterior, imemorial, em que as decisões são alcançadas pelo consenso das pessoas direta e indiretamente envolvidas. Esse modelo se aproxima dos níveis cinco e seis da classificação de Lapierre, tendo este considerado que é possível ocorrer um poder político menos difuso e especializado, onde os indivíduos têm tarefas políticas específicas e um líder.⁷⁵³

Em sede de júris, quem adquire um sutil diferenciamento social participa do processo deliberativo tradicional, no máximo servindo de mediador entre os principais atores, mas contando com o apoio dos demais pares destes, os quais ainda procuram preservar o respeito ao consenso. Até porque o modelo somente consegue permanecer viável em face do controle da quantidade de possibilidades passíveis de serem seguidas. Então, o que parece primeiramente continuar é uma limitação da abrangência das reuniões – em face de os assuntos menores ficarem mais adstritos às unidades autônomas –, sem prejudicar a eficiência anterior, de forma a envolver somente quem mantinha maior afinidade de relacionamento, isto é, em expressão mais local.

Essa problemática foi entrevista por Krige e Krige, quando do estudo acerca da forma utilizada para a solução de disputas entre os referidos aborígenes africanos.⁷⁵⁴ Proporcionalmente, tratar-se-ia do mesmo formato estudado no capítulo anterior, mas que precisa encontrar uma alternativa que se apresente mais eficiente para abarcar as modificações

751 Vide MÖNNIG. *The structure of Lobedu social and political organisation*. Op. cit., p. 60.

752 Cf. MÖNNIG. *The structure of Lobedu social and political organisation*. Op. cit., p. 57.

753 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

754 Vide KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 80.

ocorridas internamente em suas estruturas (inovações sociais). Então, em questões de grande repercussão, que teoricamente interessariam a todos, aquele mesmo formato de assembleia, conglobante e generalizante, volta a exercer influência, porém tendo que se moldar à existência de escalões sociais. A opção da deliberação coletiva continua como alternativa plausível para ser utilizada na minimização dos riscos de desapontamento entre unidades de idêntico nível, abrangendo pessoas que adquiriram certo status e representariam determinadas estirpes.

Tais diferenciações, que estão sendo ligeiramente esboçadas neste terceiro capítulo, precisam repercutir nas relações de parentesco, mas de modo que as identidades comuns impeçam que as linhagens que almejam adquirir cada vez mais vantagens se afirmem como unidades independentes. Não obstante, graus de influência começam a existir, quebrando aquele sentimento teórico de igualdade entrevista no modelo do capítulo precedente, sem interferir imediatamente nos júris realizados. Em hipótese, o que acontece é a simples adaptação de um formato, com o consequente deslocamento do nível da formação da consciência acerca do normativo em vigor. Isso ocorria, principalmente, porque alguns grupos conseguiram galgar proveitos mais particularizados, em detrimento da coletividade, porém sem gerar grande desapontamento dos demais.

Ao mesmo tempo, quem se diferencia precisa manter esse status, relacionando-se de forma mais complexa com outros para evitar a volta a uma situação de igualdade anterior. Esse conflito decorre daquele exercício de níveis de expectativas, de forma que foi sendo assimilado pelos próprios regramentos e, inicialmente, sucede de maneira muito sutil, não despertando oposição geral no agrupamento. Os riscos de desapontamento que envolvem a contingência do sistema conseguem ser absorvidos pela elevação da complexidade envolvida, implicando progressos significativos em nível de júris. Por exemplo, a genealogia de um grupo poderia desenvolver uma solidariedade especial com uma linhagem específica em um clã de aliança e, efetivamente, exercer preferências sistemáticas por tal estirpe na escolha de cônjuges. Tal situação foi suficientemente descrita por alguns estudiosos, quando é chamada a atenção para esse tema, podendo também se tornar parte importante na fundamentação da presente tese.⁷⁵⁵

Primeiramente, levando-se em consideração os júris daí decorrentes, tal aspecto parece começar a interferir no tamanho e alcance das assembleias, dividindo-as em ambientes menores, mais regionalizados e proporcionais às heterogeneidades dos grupos formados.⁷⁵⁶ Ou seja, em

⁷⁵⁵ Vide: NEEDHAM. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Op. cit., pp. 1-22; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 72-80.

⁷⁵⁶ “Quanto mais uma sociedade global é heterogênea, quanto mais integra grupos ou estratos diferentes pela cultura, pela posição social e pelo papel na divisão do trabalho tanto mais o seu sistema político tende a organizar-

sede mais local, há repetições da ritualística entrevista no modelo de júri anterior, mas ocorre a possibilidade de se agregar um número maior de unidades, com o fim de minimizar o risco de cisões. Portanto, a variante que mantém a homogeneidade de um agrupamento cada vez maior, abarcando todas as diferenças, parece ser o caminho seguinte para uma evolução. Porém, isso deve ser apreciado um pouco mais adiante, com o fim de acrescentar outros detalhes inerentes à diferenciação de parentesco, os quais foram vislumbrados na sociedade em comento e que parecem ser igualmente interessantes para um estudo comparativo sobre os júris primitivos.

Com efeito, pode-se aceitar que nesses sistemas de transição para um modelo social “menos primitivo”, o padrão da “circulação” de consortes, bem como das solidariedades de alianças, seria o resultado da “órbita prescritiva” e da “subórbita preferencial”.⁷⁵⁷ Note-se que o termo “preferencial” implicaria considerar que há uma escolha, sendo que no contexto do casamento isso envolveria opção entre um número de pessoas (distinto genealogicamente, por exemplo, de categoria), as quais poderiam contrair núpcias. Nesse caso, poderia haver a preferência de uma ou mais pessoas dentro da gama de possibilidades: por um motivo ou outro, era simplesmente uma boa coisa que um homem pudesse desposar uma mulher em certa posição de status, se isso fosse convenientemente a ele. Já o vernáculo ligado à “prescrição” retém uma outra conotação, razão pela qual sua ênfase estaria concentrada em uma deficiente ou tênue escolha: a categoria ou tipo de pessoa para se casar seria precisamente determinada e essa união se tornaria obrigatória.⁷⁵⁸

Enfim, a propensão evolutiva mais ampla, como acontece nos dias de hoje nas sociedades europeia e interamericana, dirige-se, evidentemente, para a atenuação e a eliminação das regras prescritivas que restringem o desenvolvimento e que intrinsicamente favorecem a igualdade generalizada de “colaterais categóricos”.⁷⁵⁹ Nas sociedades mais simples, existe uma tendência diametralmente oposta, tanto redutiva quanto inflexível, cujas linhas gerais ainda guardam semelhança com o praticado em terceiras sociedades contemporâneas, independentemente de seus desenvolvimentos tecnológicos.

Como mencionado no final do capítulo anterior, sob determinadas condições, algumas influências econômicas podem também favorecer a referida inclinação diferenciatória, mas isso

se em funções diferenciadas, especializadas, ligadas umas às outras por uma rede complicada de relações hierárquicas.” Cf. MIRANDA. *Manual de direito constitucional. Tomo I: Preliminares: o Estado e dos sistemas constitucionais*. Op. cit., p. 50.

⁷⁵⁷ Cf. NEEDHAM. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Op. cit., pp. 8-9.

⁷⁵⁸ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 73.

⁷⁵⁹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 73.

é bem mais visível quando há um aumento evidente da complexidade do agrupamento. Com isso, passa-se a entender o porquê de as condições australianas excessivamente limitarem as dimensões de viabilidade do grupo e o motivo de este necessitar de certa autonomia diante de outras unidades do clã. Em face disso, pode-se falar em “estrutura complexa”, vislumbrada em modelos um pouco mais adiantados, como o africano desta subdivisão, os quais se diferenciavam da “elementar”, entrevista no tipo que seria mais “primitivo”.⁷⁶⁰

Ao lado disso, a residência, cada vez mais fixa, condicionada pela agricultura ou pelo uso de animais domésticos – ou conjuntamente –, tende a aumentar os mencionados constrangimentos sobre as relações de parentesco. Com isso, ao invés de direitos incertos para a caça e a colheita de frutos em um determinado espaço territorial, como é visto nas sociedades mais simples, segmentos específicos de uma consanguinidade conseguem granjear direitos mais amplos, com preferência para agir em determinadas áreas. Tais garantias apresentam uma similitude à “propriedade” ou à “posse”, geralmente no sentido de ter certa “exclusividade” na utilização desses sítios para as atividades de subsistência. Então, a prosperidade patrimonial daí resultante pode favorecer um crescimento da população, fato que determinaria pressão para a ocorrência de “diferenciações segmentárias” especiais. Não bastassem essas circunstâncias, os progressos na organização econômica e a “cristalização de direitos de propriedade” também têm o condão de florescer os interesses da linhagem no controle efetivo do solo e, portanto, a clareza e estabilidade da comunidade e dos seus limites societários.⁷⁶¹ Enfim, a ideia de limites territoriais e fronteiras começa não só a se fazer presente, mas ser imprescindível para a ascensão da complexidade dos próprios grupos.⁷⁶²

Com o propósito de fazer com que a residência e o uso da terra sejam mais estáveis, a acentuação predominante na definição da comunidade necessita passar do aspecto de parentesco afim para fatores territoriais independentes. Por conseguinte, pontua-se que o grupo societário precisa se tornar endógamo em suas relações externas, ou seja, os membros de uma linhagem, que antes somente se casavam com pessoas pertencentes ao mesmo grupo étnico, religioso e social, necessitam ampliar as possibilidades matrimoniais, galgando mais poder com essas uniões. No entanto, como ressalva Parsons, de modo interno, deve-se reconhecer que é

⁷⁶⁰ Cf. NEEDHAM. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Op. cit., p. 11.

⁷⁶¹ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., 1940, pp. 10-11; SCHAPERLA. *Government and politics in tribal society*. Op. cit., pp. 11-16.

⁷⁶² Acerca disso, Karl Von den Steiner pontua: “Os limites entre os domínios das tribos são naturais. ‘Este riacho já pertence à tribo vizinha’ era uma informação que ouvíamos regularmente na nossa viagem. Uma das margens do Kulisehu pertencia, p. ex., aos Nahuquá, a outra aos Mehinakú.” Cf. STEINER. *Entre os aborígenes do Brasil central*. Op. cit., p. 425. Vide também SCHAPERLA. *Political institutions*. Op. cit., pp. 191-195.

nitidamente questionável que a diferenciação segmentária conduza a distinções de status entre as linhagens, e não à mera multiplicação de unidades estruturalmente idênticas.⁷⁶³ O ponto crucial para este trabalho, então, parece ser o de entender como isso pode ascender à complexidade das relações entre os grupos menores, as unidades, que formariam o agrupamento inteiro, refletindo nos júris praticados, de forma que a mediação na resolução de conflitos seja feita por algumas pessoas reunidas, não mais como o grupo como “um todo” em cerimônias.

Por conseguinte, anote-se que determinadas especializações ocupacionais puderam advir dessa prosperidade de parte do agrupamento, mas elas ainda não se tornavam, pronta e eficazmente, uma base funcional para distinguir sociedades, pois isso somente ocorre em um ponto muito posterior da escala classificatória. Dentro de limites rigorosos, deve-se tentar perceber como certas estirpes conseguiram variar em relação a outras, tendo em vista que passaram a executar funções especializadas ou tiveram sob seu domínio alguns recursos especiais. Afinal, no futuro, isso pode motivar uma nova modificação na capacidade de participação nas reuniões deliberativas sobre fatos da vida secular, como por exemplo, quem pode tomar assento nos júris cada vez mais decisórios.

Por esse prisma, esclareça-se que a atividade mais determinante a contribuir nessa elevação de complexidade parece ser o comércio, sobretudo com pessoas estranhas ao grupo,⁷⁶⁴ bem como a guerra, além de funções religiosas especiais, como por exemplo, a proteção e manutenção de lugares sagrados.⁷⁶⁵ Aqui, nunca é despiciendo insistir que a religião continua a possuir extrema importância para a aplicação do que seria um “direito” e impor vinculações aos rituais existentes para a solução dos problemas mais agudos. Todavia, em sentido lato, o fio fundamental de desenvolvimento para um tipo mais elevado de sociedade e seu júri não encerra – ou pelo menos não faz somente isso – algumas especializações específicas, entre as quais as mencionadas nos parágrafos anteriores, porém cobra a diferenciação de linhagens em um eixo generalizado de prestígio, vantagem e responsabilidade, consoante lembra Parsons.⁷⁶⁶

O referido aspecto também passa a ser extremamente importante para o presente trabalho de pesquisa, pois é possível perceber que qualquer elevação de status de indivíduos de

⁷⁶³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 73.

⁷⁶⁴ Karl von den Steiner descreve a atividade de intercâmbio de mercadorias entre membros de tribos diferentes, semelhante a um comércio, porém sem a existência de valores determinados. Vide: STEINER. *Entre os aborígenes do Brasil central*. Op. cit., pp. 428-429.

⁷⁶⁵ Cf. FIRTH. *Primitive polynesian economy*. Op. cit., pp. 168-186. Vide também JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., pp. 144-164.

⁷⁶⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 74.

uma família ou de um clã implica alterações na composição das reuniões decisórias, pelo menos em hipótese teórica. Afinal, gradativamente, vai se repetir na comunicação a necessidade de existir uma posição “superior” dos próprios colegiados, para que sejam garantidas decisões e não somente intervenções opinativas sobre casos concretos. Tanto que Kruger pontua que nas querelas entre pessoas de unidades distintas, deveria se buscar as lideranças que estivessem acima dos contendores, de forma a minimizar os riscos iminentes.⁷⁶⁷ Com isso, finalmente pode ser vislumbrada alteração na capacidade de ser membro dessas reuniões, tendo em vista que alguns cabeças ou chefes de divisões menores passaram a ser vistos como pessoas mais influentes do que a grande maioria dos seus iguais, motivo pelo qual conseguiram interferir na interpretação do que seria geral para eles mesmos, em face do próprio agrupamento humano. Assim, hábitos de determinado grupo poderiam ser constantemente mensurados pelos outros, de forma a se efetivar um controle indireto sobre o que pode ser tolerável para a vida secular, em nível de uma embrionária função hermenêutica.

Diante desse breve apanhado das estruturas ali entrevistas, conclui-se que a sociedade em discepção pode muito bem se enquadrar no exemplo que este trabalho precisa usar como parâmetro mínimo do tipo de júri primitivo mediatório. Ele apresentaria uma rede de reciprocidade bem peculiar, a qual, diante da complexidade e contingência sociais ali presentes, fez com que um colegiado interventivo (extraordinário para causas seculares) fosse adaptado para acomodar a eventual elevação. Em hipótese, ocorreram os primeiros passos práticos rumo a um progresso mais efetivo do modelo, levando-se em consideração um tempo conjuntural ou social (média duração), motivo pelo qual ele se encontraria no limite absoluto da primeira transição da classificação idealizada. Portanto, os supostos “procedimentos judiciais” ali praticados – inclusive o “julgamento” de maior pompa –, acomodar-se-iam no meio de vários arranjos “jurídicos”, alguns dos quais possuíam a tendência de serem até considerados “quase-judiciais”.⁷⁶⁸ Em outras palavras, a relação funcional positiva entre a “guerra”, estado metaestável de hostilidade virtual entre comunidades locais relativamente autônomas, com a intencionalidade coletiva que define ou constitui esse tipo de sociedade, ambas ratificam o que

⁷⁶⁷ Vide KRUGER. *The Lovedu*. Op. cit., pp. 91-105; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 75-81.

⁷⁶⁸ Essas expressões são usadas por Krige e Krige, mas é prudente que se mantenha a cautela de considerar as aproximações aos termos hodiernos tecnicamente inapropriada, pelo menos para serem usadas durante esta primeira parte do discurso argumentativo sobre a história do tribunal do júri. Cf. KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186. Acerca de uma divisão por tipos das condutas consideradas ilícitas, vide KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 80.

seria o “espírito de suas leis”, nos termos de Montesquieu,⁷⁶⁹ bem como seu processamento, para os termos desta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri.

Com relação à corte mais importante ali vislumbrada – que muito interessa à presente pesquisa, tendo em vista que se trata, indubitavelmente, de um júri primitivo mediatário –, já apresenta feições para ser confundida com um “quase tribunal”, isso no formato da concepção atual de um júri. Tratava-se de uma reunião regular de indivíduos adultos, que se juntavam ordinariamente para aconselhar querelantes a alcançarem acordos por concessões recíprocas. Assim sendo, *ab initio*, vê-se que até mesmo nesse colegiado – a feição mais impositiva na vida pública e o “pináculo da construção cultural” – existe uma tendência para a não aplicação da força bruta, mas a tentativa de alcançar ajustes amigáveis, consoante vem sendo explicado desde o modelo anterior.⁷⁷⁰ Afinal, ao menos em hipótese, essas reuniões permitem a flexibilização do difuso normativo religioso e profano, adaptando-o às situações existentes, bem como limitando a rigidez interpretativa dos dogmas religiosos para os casos seculares. Talvez, elas sequer dispusessem de alguma sanção de execução, pois a coerção era incongruente com seus propósitos finais, porém é inegável que apresentava uma teórica evolução no formato, que seria a repetição habitual daquela mesma formação que foi descrita na penúltima subdivisão do capítulo precedente.

Saliente-se que esse novo modelo, agora tido por mais corriqueiro ou ordinário, economiza esforço e promove pacificações, através das várias pessoas que se reuniam em deliberações rotineiras. Por meio da opinião pessoal de cada um dos membros, era mantida uma constante visão de mundo nas eventuais “disputas”, como se fosse uma “foto instantânea” do que pensava proporcionalmente o agrupamento maior sobre algo. Ao mesmo tempo, permitia particularizar as interpretações, introduzindo fatos que podiam variar de uma unidade para outra. Por esse prisma, Krige e Krige esclarecem que a eventual evolução posterior, seja pelo contato ou não com outros povos, enfraqueceu a eficácia desse compromisso mútuo nessa sociedade, fazendo com que o *khōrō*, expressão usada por eles para fazer referência a esse suposto “tribunal”, passasse a usar também a força.⁷⁷¹ Por essa razão, o ponto ideal a ser investigado neste momento é o levantamento histórico da ação conciliatória que lhe é inerente, deixando o eventual desdobramento coercitivo para ser discutido mais adiante, quando se

⁷⁶⁹ Vide MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., pp. 16-17.

⁷⁷⁰ Essa relação amigável, que se baseiam ordenamentos jurídicos, é sempre mencionada pelos estudiosos das sociedades primitivas. Nesse sentido, vide: KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 78; HOEBEL. *The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics*. Op. cit., p. 97.

⁷⁷¹ Cf. KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186.

tentará mostrar como poderia tal hipótese alcançar outras que serão dispostas em posições mais adiantadas da tabela classificatória, como por exemplo, o júri primitivo adiantado e, até mesmo, o pré-arcaico.

Por conseguinte, devem-se considerar coerções e processos para execução das próprias decisões desses “concelhos” estranhos a essa forma de solucionar litígios, mas, logicamente, existe já a possibilidade, apenas ela passa a ser obscurecida, em face da desnecessidade de assumir tamanho risco. Nesse caso, aplicavam-se sanções bem mais alternativas, como humilhações públicas; em outros casos, obrigava-se o ofensor a pedir perdão ao ofendido, por vezes acompanhado por alguma compensação, fazendo com que fossem atendidos os interesses dos envolvidos.⁷⁷² Enfim, já era visível a possibilidade de tendência de relativização das condutas seculares supostamente praticadas, em face do que pensava o grupo intervencionista sobre o regravativo a ser aplicado e não simplesmente o que queriam os envolvidos na contenda.

Não se pode esquecer que tal interpretação do regravativo – que pode ser uma adaptação daquele decorrente do mundo religioso – ainda não ocorre no sentido de uma uniformização de posicionamento técnico ou amparado por leis substantivas, as quais deveriam ser impostas a todas as diferenciações segmentares do grupo maior. Por conseguinte, nele era apenas autorizado o uso de entendimentos locais, quando um indivíduo olhava para seu igualha, colocando-se no mesmo nível de abstração, com o propósito maior de idealizar o que seria um mínimo aceitável para ambas as partes envolvidas, pondo-se fim à disputa. Esse modelo implicitamente procurava evitar eventuais cisões do grupo maior, o que enfraquecia as relações sociais, bem como a visão que o mundo externo tinha sobre sua unidade. Com isso, faz-se necessário perceber que havia uma vontade latente de ratificar a unidade e não permitir que houvesse dispersão das unidades menores.

A esse respeito, lembre-se que a sociedade em estudo aceitava a presença maciça de estrangeiros e com eles mantinham uma relação mais ou menos harmoniosa. O que pode ser certo para determinado grupo mais homogêneo, encontra espaço para ser diferente em um outro, despertando certa heterogeneidade. Assim, as reuniões deliberatórias (júris primitivos mediatários) conseguiam administrar os diferentes hábitos e costumes, reduzindo-os a um denominador comum, que atenuava as diferenciações existentes e amenizava os riscos de desapontamento. Afinal, ao tempo em que essa sociedade precisava receber forasteiros ou estrangeiros, com o fim de se fortificar perante os outros reinos circundantes, necessitava utilizar

⁷⁷² Cf. KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186. Vide SCHAPERLA. *Law and justice*. Op. cit., p. 198.

ferramentas para robustecer os vínculos de união nessa mesma heterogeneidade. Então, a opção da conciliação, que permitia a reintegração do eventual transgressor e a continuidade da vida em conjunto com os prejudicados, deve ser vista como um instrumento eficiente nesse sentido.⁷⁷³

As eventuais tensões e deformações em tal sistema não são apenas de ordem pessoal, mas de natureza institucional, envolvendo a integração de diversos elementos da estrutura social. Acordos mútuos afetavam diretamente o pensamento dos indivíduos querelantes, bem como o dos grupos maiores e suas inter-relações. Diante de cada caso concreto, estes precisavam ajustar as dificuldades pessoais, mas no contexto de um intrincado relacionamento que podia facilmente degradingolar. Afinal, para a solução dos casos concretos, a sociedade necessitava ter uma ampla perspectiva acerca do mundo exterior em associação com a sabedoria de um corpo experiente de “julgadores” interventivos. Talvez seja aqui que principalmente resida a genialidade desse modo de aplicar justiça, a qual é tão elogiada por Krige e Krige.⁷⁷⁴

Com as repetições dessas intervenções, bem como a consolidação da aplicação de determinada praxe, a presença dos membros mais gerais (de todo o reino) na resolução das querelas menores tende a diminuir, valorizando uma intervenção mais regionalizada, isto é, dentro daquelas mencionadas sub-órbitas de ação. Nesse prisma, os pares dos envolvidos nas disputas que não provocam grande repercussão social são os que se localizam próximo ao evento, não somente pela facilidade de eles se fazerem rápida e eficazmente presentes, como também pela relação de confiança existente. Além disso, os vínculos de parentesco tendem a ser mais fortes em um nível mais próximo dos litigantes, pulverizando-se essa força quando há indivíduos que residem mais distante ou que provêm de ancestrais diferentes.

Tanto isso é verdade que a eventual identificação de um líder (religioso ou secular) nessas reuniões, o qual capitaneava esforços para alcançar a pacificação, inclusive fazendo uso da magia (branca ou negra), com intimidação mística e convencimento argumentativo, deve ser vista como compatível para esse modelo, pois tal pessoa não conseguiria decidir isoladamente. Sequer retém força para esse desiderato, restringindo-se a ser um mero mediador. Tratar-se-ia apenas de um adendo, com o propósito de auxiliar a ação conciliatória dos que estariam em um mesmo patamar social, mas diante de um escalonamento social cada vez mais visível. Novamente, não se faz necessário ter status diferenciado quando todos se sentem iguais e

⁷⁷³ Vide WINTER. *The aboriginal political structure of Bwamba*. Op. cit., pp. 146 e 160.

⁷⁷⁴ Cf. KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 197; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 80.

exercem uma vontade intrínseca de intervir sobre o caso concreto, preservando os interesses coletivos, diante do normativo em vigor. Porém, quando algum grupo consegue galgar certo prestígio, o modelo tem que ser adaptado para que isso reflita na maneira de solucionar as disputas e querelas internas.

Por falar no regrativo vigente nessa sociedade, não se pode esquecer que tal tipo de colegiado primitivo mediatório ainda possui uma enorme dívida vinculativa com a religião, onde se deve incluir todas as crenças, misticismo, mitos e magia. Afinal, em face de não existir um normativo secular já consolidado, devidamente pensado para tal desiderato, o tênue “direito” ali praticado – um emaranhado de regras sobrenaturais e bastante limitado – é inicial e diretamente proveniente dos dogmas do universo sacro. Quando os intervenientes, então, deparam-se com um caso prático, interpretam os preceitos que estão disponíveis e sugerem a solução, com base no que eles entendem como certo e errado. Por meio de gestos, sons e palavras, explicitam seus posicionamentos, mas sem se distanciar de tudo que envolve as cerimônias rituais. Enfim, as interpretações mais importantes, que normalmente flexibilizam o normativo em vigor, precisam aderir a esse mesmo regrativo, como forma de assegurar a preservação de conquistas de algumas unidades. Tal peculiaridade somente é entrevista em um estudo comparativo que envolva um tempo de média duração, envolto nas inovações sociais, enfim, sob um aspecto conjuntural.

Explique-se que esse formato ritual, que adere interpretações casuísticas ao normativo, é totalmente proporcional à complexidade e à contingência entrevistas na sociedade primitiva, razão pela qual não se pode cobrar extrema formalidade nas suas reuniões, salvo aquilo mesmo que possa ser adaptado do universo religioso. De um modo geral, a participação dos membros não ultrapassa muito aquela tentativa de se conseguir uma conciliação, por meio de concessões recíprocas dos envolvidos, fundada no sentimento de solidariedade entre as unidades que formam o grupo. Além disso, tendo em vista que as primeiras reuniões acontecem dentro do ambiente sacro (ou bem próximo), os rígidos ritos são mais ou menos seguidos, esboçando o formato de “processamento” que deve ser seguido na área secular. Esse tênue deslocamento da ritualística sacra possibilita uma estreita flexibilidade, que vai se adaptar aos atos ao mundo profano e, simultaneamente, permitir certa complacência interpretativa, apesar da renitente ausência de vasto número de possibilidades.

Por isso, esse modelo primitivo mediatório de júri se mantém vinculado às relações de parentesco, tendo em vista que é em face da posição que os integrantes ocupam na sociedade que se vai determinar a “capacidade” de participação em alguma dessas reuniões. Assim, jovens

não maduros ou iniciados e mulheres são preteridos até nos júris menores, porém a igualdade de patamar entre os adultos masculinos que “tomam assento” é alterada nos casos que possam ser tidos como mais relevantes, envolvendo uma heterogeneidade. Mesmo que não haja tantas distinções entre os clãs, as famílias e as pessoas que formam a sociedade basilar, salvo a que foi mencionada anteriormente, é preciso que se tente ver isso. Afinal, a simplicidade das estruturas é tão determinante que não é fácil vislumbrar diferenças de status e exercício de funções específicas, o que poderia acarretar certas distinções entre unidades menores. Então, uma vez considerados plenos detentores de sua capacidade (após os rituais de passagem), todo homem gozaria de um ideal igualitário, que permitisse que ele expusesse seus pensamentos e interpretasse o sutil regramento em vigor. Porém, para se fazer presente na variante mais importante (homogênea), a qual engloba todos os grupos menores (heterogênea), faz-se mister a concorrência de um algo mais, que torne o membro especial, diferenciado em sua natureza.

Dessa forma, o modelo de júri primitivo mediatório se ressentir de melhor desenvoltura quando os litigantes residem distante uns dos outros ou quando pertencem a unidades diferentes. Por consequência, somente com o cuidado de inclusão dos pares de ambas as heterogeneidades nessas reuniões interventivas, seria facilitado um veredicto que fosse bom para o agrupamento como um todo. Entretanto, mesmo que ainda não se veja a imposição de punições como praxe, tendo em vista que constituem exceção, essa possibilidade não está descartada, principalmente porque ainda existem sanções severas em determinados casos, de origem imemorial religiosa, com aplicação de expiação física, e até a morte em alguns ritos específicos. Então, dentro de um contexto factual (tempo de curta duração), a comunidade precisa antes mensurar o que será suficiente para novamente equilibrar o sistema, tendo em vista que surge naturalmente a possibilidade de conciliação.

Falar em aplicação de reprimendas no mundo secular ainda é muito arriscado, *a priori*, em virtude da pacificidade do agrupamento, que não viabiliza a ocorrência de muitos casos graves para ser estudados em um tempo de curta duração. *A posteriori*, em razão da eventualidade de uma imediata retorção, sempre possível em sociedades basilares, que detêm um normativo bastante limitado, sendo-lhes inerentes o constante estado de guerra que pode fragmentar o agrupamento maior. Inclusive, perceber a justaposição de sanções parece ser um degrau a que o “júri primitivo mediatório” ainda não ascende, e, apesar de não ser impossível, resta improvável, diante da falta de muitas opções eficientemente disponíveis para neutralizar os riscos de desapontamentos individuais.

Por outro lado, não se pode esquecer que o normativo profano da sociedade primitiva, apesar de sua aparente estagnação, é construído diante das novas hipóteses práticas. Então, caso haja aumento da complexidade e contingência da sociedade, motivado ou pela ascensão populacional ou pela ocorrência de relações externas (natural ou humana), deve-se entender que a feitura de uma reunião, almejando resolver um problema ou uma querela, pode ser considerada uma verdadeira ferramenta disponível de acomodação social, enfim, uma tecnologia, nos termos de Foucault.

Decerto que ela sofre limites, principalmente porque não é possível prever-se todos os casos em tese, ou seja, conjecturar-se a totalidade de variantes para tentar se agir preventivamente. Só com a ocorrência de exemplos inéditos, caso a caso, é que vai ser possível notar alguma sutil diferença na evolução desse formato, não obstante isso ficar claro no contexto geográfico e estrutural dos modelos. Afinal, em hipótese, não se pode perder a referência de ser mantida uma proporcionalidade com o tipo de sociedade sem Estado encontrado ou que a ele se opõe, variante que este trabalho denomina contra o direito.

Além da mencionada restritividade, que faz com que a reunião de pessoas só consiga interceder entre os membros do agrupamento social, não se pode perder de vista que este é por demais reduzido em tamanho, o que simplifica a solução de problemas. Até porque uma população maior, diretamente decorrente das diferenciações segmentárias, também em hipótese teórica, implicaria a ascensão da complexidade e contingência, forçando a tendência de acomodação em um outro modelo, que não seria o mais incipiente que se possa imaginar, tampouco o mediatário. Teria que ser uma variação adiantada, que se poste praticamente no limite de estresse de um sistema de resolução de conflitos sem escrita.

Por fim, não se deve esquecer que a feitura desses colegiados deve ser precedida de uma repetição razoável, a ponto de gerar uma comunicação simbólica da sua imperiosidade prévia. Em contrapartida, por não possuir a tecnologia da escrita, a sociedade necessita encontrar outro caminho para “perpetuar” seus novos regramentos – as interpretações dos jús –, protegendo-os contra novas modificações. Assim, as normas inéditas precisam logo ser vinculadas a contos míticos, normalmente idealizados em forma de canções ou histórias rimadas, consoante se mencionou no final do capítulo segundo do presente trabalho de pesquisa. Como já dito anteriormente, a entonação e a letra de uma música tendem a ser reproduzidas, garantindo certa imutabilidade em face do passar do tempo, sem mencionar as facilidades de memorização e de ensino para as gerações futuras.

Isto posto, esse tipo de júri primitivo mediatório tende a se perpetuar sem muitas alterações, até que haja uma eventual e significativa elevação da complexidade e contingência da sociedade. Assim sendo, esta precisaria outra vez se adaptar a novas realidades, não em uma concepção individual ou factual, mas social ou conjuntural, tendo à mão a possibilidade de aplicação do colegiado de pares que é esboçado nas suas próprias estruturas. É com base no risco de desapontamento que a mera sugestão de solução do caso pode passar a ser acompanhado de certa decisão ou coação, impondo-se a opinião geral que foi alcançada após deliberação. Isso é comprovado pela análise de outras sociedades africanas que serão objeto de estudo no final deste capítulo, para que se alcance a compreensão do tempo geográfico ou de longa duração, posto que as respectivas reuniões ainda precisam permanecer em uma posição classificatória preposta ao tipo avançado.

5. Constância do risco de desapontamento: pressão para imposição de decisões

Por ser oportuno ao estudo histórico do tribunal do júri, explique-se que as estruturas referidas na subdivisão capitular anterior possuem permanentemente a questão do desapontamento – não apenas na interpretação de uma debilidade temporária do conhecimento ou de uma eventual malícia do ser humano –, mas, sim, na acepção de uma especificação de problemas, realizada exatamente pela estrutura. Isso somente é percebido em razão de um tempo de longa duração, o que implica entender que a avaliação da adequação de estruturas sempre deve levar em consideração a problemática do desapontamento e suas eventuais consequências, inclusive levando esse aspecto para os júris. Em vista disso, a racionalização de estruturas engloba a mensuração do vínculo entre uma complexidade sustentável e a quantidade suportável desses mesmos desapontamentos. A esse respeito, Luhmann explica que a estabilização de estruturas encerra não só o delineamento coerente de seu perfil – o reconhecimento de “leis naturais” ou o estabelecimento de normas – mas igualmente a disponibilidade de mecanismos para o encaminhamento de desapontamentos – tal qual acontece com um serviço de manutenção e reparos da estrutura.⁷⁷⁵

A priori, pondere-se que a referência feita pelo autor indicado linhas atrás – quanto à admissão de leis tidas por naturais – não deve ser vista como um paradoxo com o que está sendo sustentado durante a exposição da presente tese acadêmica. Tampouco uma tentativa de voltar

⁷⁷⁵ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 54.

a falar a respeito desse tema, que foi enfrentado nos dois capítulos precedentes. Trata-se da possibilidade de aceitar que certas normas possam ser praticadas sem a discussão preliminar de suas validades, por parte dos integrantes de um grupo social, para que possam ser utilizadas durante as deliberações das reuniões interventivas e decisórias. Este pesquisador reitera a intenção de evitar o uso de atalhos durante a fundamentação, tentando ir a fundo na questão dos jús e, até mesmo, explicar como podem ter contribuído para a formação do direito nessas sociedades. Porém, alguns aspectos regravativos devem ser considerados já arraigados no senso comum do agrupamento, sob pena de não se conseguir deslanchar os argumentos referentes à evolução que se pretende defender. *A posteriori*, acrescenta-se que o intérprete realmente precisa dispor de artifícios para acomodar os eventuais desapontamentos, lançando mão de circunstâncias que estejam em conformidade com praxes praticadas, indistinta e inquestionavelmente. Enfim, as reuniões deliberatórias da própria comunidade teriam que ter uma referência real para conseguir dosar a medida dos riscos transferidos para as estruturas, quando necessitassem se adaptar à elevação da complexidade.

Quando se busca colocar na prática esse exercício de expandir circunstâncias, percebe-se como uma simples reunião de pessoas, chamadas apenas para opinar sobre alternativas de solução de um caso concreto, em hipótese teórica, conseguiria se estabilizar e, posteriormente, ascender em seu alcance, seguindo a potencial tendência de complexidade do agrupamento. O que antes produzia algo desacompanhado de coerção, por se tratar de mera sugestão em ações do mundo secular, pode passar a querer forçar o cumprimento de suas próprias deliberações, em face de sutis mudanças ocorridas internamente, as quais precisam ser questionadas a todo momento. Por isso as assembleias conseguem melhor fixar o que seriam regras imemorais, que devem ser aplicadas a todo instante, independentemente de o caso envolver os ambientes sacro e secular, bem como quais pessoas, além das que podem ser flexibilizadas, acomodadas diante de outras circunstâncias, levando-se em consideração interesses maiores do grupo.

Percebe-se que as peculiaridades dos novos casos que vão surgindo e o constante risco que eles podem impor à estrutura geral vão forçando um movimento ascendente, mas sempre se atrelando isso ao normativo religioso e tradicional do grupo, pois ainda se trata de uma sociedade basilar, enfim, sem o delineamento de estruturas de Estado. Até porque elas são contra o Estado, nos termos de Clastres. Caso não haja mudança nas estruturas, por mais sutis que sejam, as regras tendem a ser repetidas, sem a construção de interpretações novas, apesar de ser remanescente tal possibilidade. Restaria latente a possibilidade de mudanças, que, todavia, acabariam ofuscadas pelos próprios limites do normativo em vigor. É justamente por

conta dessa constância de riscos que se buscariam alternativas dentre as admissíveis para resolver as questões mais prementes. Em casos agudos, diante da eventualidade de um desapontamento interno mais incisivo, chance que a maioria quer evitar, conseguiria aquele embrionário colegiado até mesmo encontrar caminho para impor medidas cada vez mais rígidas, como se isso fosse uma adaptação direta da própria estrutura jurídica, que precisa ser constantemente estabilizada. Caso contrário, o estado de guerra que lhe é inerente abre a alternativa da cisão do grupo maior, em benefício de unidades autônomas e autárquicas, o que desvela um enfraquecimento para o ambiente externo (outras tribos do entorno, por exemplo).

Explique-se que essa dependência de estruturas, que cada vez mais necessitam ser consistentes, porém simultaneamente sem deixar de ser sensíveis a grandes desapontamentos, acontece porque a sociedade em potencialidade de modificação deve aceitar e assumir determinados riscos. Caso assim não faça, as alterações pretendidas restariam frustradas, tendendo a ser repetidas indefinidamente, como já fora explicado alhures. Especialmente em um mundo que pode aumentar a complexidade e a contingência, tal postura poderia culminar em um nível insustentável de tensões e problemas de orientação, caso o sistema social – analisando-se ele como um todo – não apresentasse duas possibilidades contrárias de reação a desapontamentos e expectativas. Nesse prisma, mesmo quando os desapontamentos se tornassem visíveis e devessem ser inseridos na visão de realidade como objeto da experimentação, ainda assim, há a alternativa de modificação da expectativa desapontada. Normalmente, esta se adaptaria à realidade decepcionante, mas também existe a possibilidade de ser mantida a expectativa, quando a vida prossegue com desconforto e protesto contra a própria realidade decepcionante. Assim sendo, dependendo de qual dessas orientações predomina, pode-se falar de “expectativas cognitivas ou normativas”,⁷⁷⁶ cuja dicotomia pode ser discutida pelos jûris.

Por ser pertinente ao presente trabalho, esclareça-se que as distinções entre o “cognitivo” (comunicação simbólica) e o “normativo” (regramento) não são definidas em termos semânticos, que se apegam demasiadamente à significação das palavras. Tampouco pragmáticos, com motivações relacionadas com a ação ou com a eficiência. Ainda, nem mesmo referenciada aos sistemas afirmativos que as fundamentam ou às contradições entre afirmações

⁷⁷⁶ Essa terminologia corresponde a uma sugestão em GALTUNG, Johan. *Expectations and Interaction Processes*. In Inquiry [Peer Reviewed Journal]. [s.l.] Taylor & Francis Group, 1951, Vol.2(1-4), p.213-234. Concepções semelhantes são encontradas em AUBERT, Wilhelm; MESSINGER, Scheldon L. *The criminal and the sick*. In Inquiry [Peer Reviewed Journal]. [s.l.] Taylor & Francis Group, 1958, Vol.1(1-4), p.137-160. Ver também LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 56.

informativas e diretivas.⁷⁷⁷ As diferenciações são embasadas em termos funcionais, tendo em vista a própria solução de um determinado problema. Ela apontaria para o tipo de antecipação da absorção de desapontamentos, sendo assim capaz de fornecer uma contribuição essencial para o esclarecimento dos mecanismos elementares de formação do direito e do instrumento de sua aplicação. Assim, em nível cognitivo, são experimentadas e tratadas as expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade. Ao revés, as expectativas normativas não são tão facilmente abandonadas pelas pessoas, caso haja transgressão, por exemplo.⁷⁷⁸ A pressão se daria para que elas fossem cumpridas, razão pela qual se faria imprescindível assumir-se riscos maiores para contornar a aplicação de suas praxes, que estariam arraigadas entre os integrantes do agrupamento.

Primeiramente, visualize-se isso com uma ação bem simples, que envolve uma interpretação do normativo religioso e tradicional que disciplina as relações entre os integrantes do grupo. Quando um membro idealiza como deve se comportar seus iguais, tal hipótese possui expectativas cognitivas e (também) normativas. Que eles sejam prudentes, corteses etc., isso só pode ser aguardado, quando muito, no nível cognitivo. Então, nesse contexto, é preciso que ocorram adaptações na possibilidade de desapontamentos, que possam ser flexibilizadas diante de algumas situações. Entretanto, espera-se normativamente que os “iguais” se prestem para observar os preceitos da religião e das tradições imemoriais ali praticadas e se dediquem às funções que são divididas entre os status e sexos naquele formato social.

Assim sendo, caso aconteça desapontamento apenas na antipatia ou rispidez do trato diário, não se tem a impressão de que a expectativa estivesse errada, somente teria se amoldado às circunstâncias aplicáveis ao fato. A expectativa é mantida e a eventual discrepância é atribuída apenas em face do indivíduo que não se comportou com urbanidade. Por conseguinte, as esperas cognitivas são assinaladas por uma nem sempre consciente disposição de assimilação em termos de aprendizado, enquanto as normativas, ao contrário, são marcadas pela determinação em não aceitar os desapontamentos.

Essa contextura, descrita por Luhmann,⁷⁷⁹ também pode ser proposta em relação às reuniões de pessoas que são objeto de estudo neste capítulo. Uma vez ocorrendo a prática de

⁷⁷⁷ Para uma visão sobre a confusa e múltipla terminologia da sociologia no contexto do conceito da norma, vide: GIBBS, Jack P. *Norms, deviance, and social control: conceptual matters*. New York: Elsevier North Holland, 1981; GIBBS, Jack P. *Norms: the problem of delimitation and classification*. In *The American Journal of Sociology*, v. 70(5), 1965, pp. 586-594. – JSTOR: American Journal of Sociology [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2774978> [Capturado em 05 de outubro de 2013].

⁷⁷⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 56.

⁷⁷⁹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 56.

uma ação mais gravosa, ultrapassando a afabilidade mínima que deve ser mantida em uma coletividade, a qual motive uma disputa mais efetiva entre os envolvidos, também é muito interessante que se entrevejam os componentes de expectativas cognitivas e normativas ali existentes. A pessoa que se diz prejudicada e não consegue resolver sozinha a querela, espera que lhe seja dada razão pela assembleia, após certa deliberação de seus pares. Todavia, ela só pode criar essa expectativa, no máximo, em nível cognitivo. Portanto, faz-se mister que haja uma adaptação no caso de desapontamento da pretensa vítima, aceitando o veredicto decorrente, desde que lhe seja assegurada a exposição das suas razões.

Com efeito, mesmo sem ter a garantia de sucesso na pendência, o envolvido aguarda normativamente que lhe seja dada a oportunidade de ter seu caso ouvido e debatido pelo demais. Por consequência, ocorrendo desapontamento somente na não aceitação de seus argumentos, a parte que se diz prejudicada não tem a sensação de que houve falha grave do sistema, isso em uma concepção mais individual, factual (tempo de curta duração). A expectativa é mantida e a discrepância é atribuída à parte adversa da querela e não ao grupo. Afinal, o caso de desapontamento é previsto como possível – tendo em vista que é notório que o mundo é complexo e contingente, razão pela qual os outros podem agir de forma inesperada – porém ele tem que ser considerado mais ou menos como irrelevante para a expectativa.⁷⁸⁰

Por outro lado, imprescindível que se indague como essas reuniões, que debatem e analisam os problemas alheios, conseguem formar suas opiniões, sob pena de não se revestir de credibilidade, afetando a expectativa normativa, por via oblíqua. Pode-se entender que a irrelevância que encerra o parágrafo anterior não está fundamentada na experimentação natural. Ela se basearia em processos de “neutralização simbólica”, tendo em vista que uma expectativa em si, ou seja, como expectativa propriamente dita, não vê indiferentemente sua satisfação ou seu desapontamento.⁷⁸¹ Portanto, as normas seriam “expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos”.⁷⁸² Seu sentido implicaria a incondicionabilidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e, portanto, igualmente institucionalizada, independentemente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do

⁷⁸⁰ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 56.

⁷⁸¹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57.

⁷⁸² Esse conceito de norma se distingue claramente daquele que Geiger julgava necessário por razões teórico-científicas e metodológicas. Cf. GEIGER. Theodor. *Vorstudien zu einer soziologie des rechts: mit einer Einleitung und internationalen Bibliographie zur Rechtssoziologie*. Neuwied am Rhein: Luchterhand, 1964, p. 65 e ss. e 205 e ss. apud LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57, nota n. 32. Este último autor pondera que para aquele as normas seriam apenas gradualmente vinculativas; na medida em que a alternativa fosse realizada agir-se-ia de modo conforme, ou ocorreria a sanção. Uma transgressão à norma seria impensável, pois a norma inclui a alternativa do comportamento sujeito à sanção, e o desvio que não sofre sanção é captado apenas como uma redução do grau de vinculação.

“dever ser” expressa principalmente a expectativa dessa vigência “contrafática”,⁷⁸³ sem colocar em discussão essa própria qualidade. Poder-se-ia dizer que aí estão o sentido e a função do “dever ser” que os primevos júris querem aceitar.

É clarividente que a presente pesquisa não tem a intenção de fazer uma análise sociológica do “dever ser”, principalmente porque sua área de concentração é histórico-jurídica. O que pode ocorrer, no máximo, em face da aproximação que foi feita à mencionada disciplina nessa parte inicial do trabalho, é uma árdua tentativa de explicar como poderia suceder a interpretação de um normativo em construção na mente do julgador colegiado primitivo mediatório, em face da sociedade em que ele mesmo vive. Afinal, é daí que poderia advir sua noção do que seja certo e errado, construindo-se do normativo religioso e tradicional a versão ideal, porém, esclareça-se: isso é uma opção que este pesquisador quer assumir. Por exemplo, Luhmann escolhe por definir o conceito sociológico de norma como uma regularidade meramente estatística ou, então, acreditar que o sentido do “dever ser” foi absorvido, sem maiores esclarecimentos, da linguagem cotidiana, definindo-se normas através da concepção do “dever ser ao nível fático”.⁷⁸⁴ Portanto, a presente pesquisa aceita essa posição, mas em parte, com o fim de fazer a inclusão da ação dos júris e continuar sendo coerente com uma investigação histórico-jurídica.

Com isso, caso seja bem orientado em termos contrafáticos, o sentido do “dever ser” não é menos fático que o de “ser”. Toda expectativa é fática, tanto na sua satisfação quanto no seu desapontamento. Portanto, o fático abrangeria o normativo, pois seria mais amplo, ou seja, detentor de mais possibilidades a serem aplicadas sobre determinados casos. O que pode ser considerado errado também precisa entrar na conta do que “deve ser”. Com base nisso, a contraposição convencional do fático ao normativo deve ser abandonada, tendo em vista que ela pode ser uma construção conceitual errônea, como sustenta o último autor referido,⁷⁸⁵ ou simplesmente insuficiente para explicar as generalidades envolventes. As reuniões deliberativas veriam os casos concretos de maneira diferenciada, dentro de um aspecto conjuntural, fazendo com que suas interpretações construam modificações no normativo, mas preservando os interesses do grupo maior, ao final. Mais uma vez, são as conveniências do que pode ser feito para se aplacar os riscos de desapontamento do restante do agrupamento que irão ditar o

783 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57

784 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57, nota n. 33. Vide também nota de rodapé 36 do segundo capítulo.

785 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57.

caminho a ser seguido, reequilibrando o sistema ao mesmo ponto que se tinha antes do caso concreto que o perturbou.

Se é desejo deste trabalho erguer uma tese inédita para a história do tribunal do júri, visualizando sua real participação na estrutura social e entendendo como ele pode ajudar a construir o normativo secular, faz-se mister que se faça abstrações na própria formação do direito em uma sociedade sem Estado ou que se opõe a ele. E, mais: imprescindível que não se vá para essa empreitada a partir de concepções previamente formadas, similares a verdades universais, como ocorre com a interpretação dos hábitos e costumes feita por muitos, através de algumas descrições históricas dos fatos. É preciso fazer uso da história ampliada, contemporânea e antiga, para se perceber e alcançar-se toda essa profundidade, conseguindo vislumbrar e explicar, na prática, os movimentos inerentes que podem ser atrelados às concepções sociais, conjunturais ou de média duração, levando-se em consideração os júris deliberativos e decisórios em um panorama geográfico e estrutural.

Por exemplo, ao existirem diferenciações no modelo primitivo entre homens adultos e plenos, jovens neófitos, mulheres, adolescentes não iniciados e crianças, caso se queira fazer alguma contraposição, pode-se entender que isso é uma manobra conceitual que neste caso é prejudicial aos que vão se distanciando do ápice referencial e naquele ao dever ser. O oposto que serve aos propósitos do normativo não é fático, mas sim cognitivo. Só é possível se optar coerentemente entre essas duas orientações com respeito ao tratamento de desapontamentos, e não entre o fático e o normativo, o que não pode ser vislumbrado em um tempo de curta duração.

Isso começaria a melhor justificar o papel que as referidas reuniões deliberativas teriam na edificação do normativo secular, tendo em vista que elas, por vezes, optam por recusar a aplicação de algumas “leis”, que teriam sido idealizadas e forçadas por um “legislador” qualquer, quando diante dos casos concretos.⁷⁸⁶ A conveniência da intervenção justificaria essa alternativa, com o fim de preservar os interesses mais gerais do agrupamento. Assim, a explicação de que são aplicados costumes do local do fato começa a se tornar insuficiente para debelar a discussão mais aprofundada nesta primeira grande parte da pesquisa, principalmente porque ela não irá explicar as razões que levam um hábito a se perpetuar no tempo, ao passo que outro é apenas abandonado e não mais respeitado. Conclui-se que é plausível entender que os julgadores simplesmente podem chegar aos seus veredictos em face da concepção de

⁷⁸⁶ “Numerosos juristas contestaram mesmo que os povos sem escrita possam ter um sistema jurídico porque eles não encontram aí instituições tais como são definidas nos sistemas romanistas ou de *common law*, por exemplo, a noção de justiça, de regra de direito (*rule of law*), de lei imperativa de responsabilidade individual.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 36.

desapontamentos, que é bem mais geral. Enfim, paulatinamente, poderiam construir interpretações imprescindíveis para um normativo secular, adicionando novas normas ao já dado como pronto e acabado.

Ocorre que para a boa percepção dessa problemática, faz-se mister que não seja logo forçado um exacerbamento desse argumento (diferenciação de expectativas cognitiva e normativa), simplesmente postulando-se oposições ao que está sendo argumentado entre o que pode se considerar “ser” e o “dever ser”. Caso haja uma ferrenha crítica a isso, buscando-se fundamentos que seriam anteriores, objetivos ou lógicos, haveria uma extrapolação que desmontaria os posicionamentos preliminarmente. Por isso que se faz mister a ampliação da história do tribunal do júri, em cortes temporais que possam ser considerados de longa duração, onde as comparações de estruturas possam ser feitas, isso dentro de uma área geográfica que permita esses mesmos confrontos.

Além disso, deve-se reconhecer que ocorrem exemplos na zona limítrofe das hipóteses possíveis que aparentemente entram em contradição com os fundamentos expostos até esta metade da primeira grande parte da pesquisa. É a outra metade, bem como o prelúdio da segunda que irão corroborar as informações desta subdivisão, espancando os supostos paradoxos. Assim sendo, o mais importante para este momento, provavelmente, é a compreensão inicial da função da própria diferenciação. Afinal, ela colocaria à disposição dos membros dos júris duas estratégias diferentes, e, mesmo assim, funcionalmente equivalentes para a sequência da vida após eventuais desapontamentos.

Com efeito, a sociedade pode assimilar ou não determinadas situações, tendo em vista que ambas as possibilidades podem ajudar na superação de situações de desapontamentos, preenchendo a mesma função, apesar de possuir orientações antagônicas, em hipótese. Portanto, o eventual êxito está fundamentado na circunstância de que idêntica função é complementada não somente por posturas consideradas “semelhantes”, mas também por ações diretamente contrárias. Então, facilitar-se-ia o encontro de uma solução para qualquer caso de desapontamento, mesmo com os limites impostos pela primariedade social ou ausência de uma burocracia mínima estatal. Dependendo da relevância da expectativa e das chances de realizá-la, enfim, pode-se optar por sua sustentação ou, simplesmente, pela renúncia a ela.⁷⁸⁷

Por isso a presente tese acadêmica se preocupa tanto em investigar o papel dos júris na construção do normativo que culminará em regras de direitos mais visíveis. Sem a ponderação

787 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 57.

de como eles agiriam desde as hipóteses mais simples, difusas ou incipientes, restaria muito difícil perceber todas as nuances para justificar uma evolução de um instituto durante a consolidação de sua própria história. Então, aceita-se que a referida diferenciação contribui para que o agrupamento humano sem Estado ou contra ele consiga encontrar um meio de regulação entre as necessidades de adaptação à realidade e de constância das expectativas.

Tal controle pode ser eficazmente feito pelas reuniões interventivas e decisórias de pessoas do próprio agrupamento, chamadas para intervir em face de algum caso concreto. Afinal, fazendo uso da tal diferenciação, seriam institucionalizadas cognitivamente expectativas comportamentais, isto é, não seriam censurados seus membros por uma adaptação da expectativa à realidade da ação, caso predomine o interesse geral do grupo. Por conseguinte, haveria deslocamento e articulação das expectativas em nível normativo, quando estas forem vitais para a segurança e a integração social das expectativas.

Enfim, em face dessa dupla estratégia, é possível ser reduzido o risco de desapontamentos em todas as estruturas, transpondo-o a formas previamente estabelecidas de encaminhamento dos problemas. Assim, compreende-se como pode se tornar viável a eventual elevação da complexidade e da contingência de um grupo, inclusive primitivo. Daí, ousa-se extrair outra relevante suposição, que será devidamente desenvolvida no final deste capítulo e início do próximo: em virtude da crescente complexidade da sociedade, podem aumentar os riscos estruturais, que precisam ser prevenidos através de uma maior diferenciação entre as expectativas cognitivas e normativas. Em hipótese, esse papel pode ser bem desempenhado pelos “júris populares”, diante das peculiaridades que envolvem suas intervenções. Por conseguinte, pode-se finalmente entrever se a separação entre “ser” e “dever ser” ou entre “verdade” e “direito”. Não se trata de estrutura do mundo dada, *ab initio*; tratar-se-ia de uma aquisição proveniente da evolução, possibilidade que é defendida neste trabalho.

Caminhando para o encerramento deste terceiro capítulo, pode-se aceitar que existam duas forças aparentemente antagônicas agindo sobre os colegiados de julgamento, incidindo diretamente na solidariedade existente entre as unidades que compõem o agrupamento. De um lado, os grupos mais fulgentes tentariam privilegiar certos interesses e determinadas interpretações do normativo religioso e tradicional em seu proveito; de outro, as unidades menos predominantes, mas que se constituíam na grande maioria da sociedade, tenderiam a dificultar a concessão de mais vantagens ou permitir que os clãs mais poderosos se tornem cada vez mais independentes.

Por conseguinte, conclui-se que a elevação da complexidade social – por mais sutil que ela seja e mesmo que ocorra em um dos elementos do funcionamento interno – gera desconfortos que podem interferir na aplicação prática do normativo em vigor. Tal modificação produz um risco de desapontamento, que precisa ser rapidamente estabilizado para equilibrar as estruturas da sociedade novamente e obstruir a divisão do agrupamento. Então, mais uma vez, parece ser esse tipo de júri primitivo mediatário quem teria o condão de executar satisfatoriamente essa ação de balanceamento, até que seja necessária a idealização e a feitura de algo mais efetivo e contundente em face do conjunto de normas existentes. Talvez, as deliberações coletivas sirvam de “válvula de escape” ou como hábil fator de acomodação, quando a sociedade se depara com fatos concretos inéditos e que precisariam de uma rápida solução. Porém, sem nunca deixar de levar em consideração os interesses gerais do agrupamento, principalmente os que o mantêm coeso.

Caso se verifique essa conjuntura modificativa, surgem dois problemas que precisam ser refutados, antes mesmo de se continuar a exposição argumentativa do presente discurso. Eles irão chamar a atenção para os pontos em que esta tese acadêmica entende que o modelo primitivo mediatário começaria a encontrar certa dificuldade, forçando a busca por novas alternativas, que culminarão em uma hipótese mais adiantada, ao final. O primeiro, estaria relacionado às razões de a linhagem ser a unidade decisiva nesse tipo de sociedade sem Estado, resistindo à ocorrência da relação comando-obediência; o outro, por consequência, englobaria as próprias bases da diferenciação que se sucedem dentro desse grupo, as quais desequilibra a paridade entre membros, de forma a encontrar uma maneira do grupo controlar quem se destaca.

Para a questão inicial, deve-se lembrar que as unidades diminutas de parentesco, como por exemplo, famílias nuclear e extensa, lar cognato e assim por diante, são obviamente muito pequenas e estão imersas nas articulações pertinentes às obrigações genealógicas. Principalmente, tem que ser pouco provável que os membros mais jovens possam reter um controle suficiente de seus próprios casamentos, por exemplo, razão pela qual deve-se acatar a possibilidade de os chefes da estirpe ou da vila – e não somente os pais – exercerem certo domínio sobre as uniões matrimoniais. Afinal, é muito provável que essa ascendência dos líderes precise estar presente em todas órbitas da sociedade e não apenas para se fazer parte nas reuniões de pessoas, que antes opinavam sobre casos concretos e precisam transitar para a fase da imposição de suas próprias decisões.⁷⁸⁸ Esse fenômeno fica mais visível no que seriam os níveis cinco e seis da classificação de Lapierre, onde se percebe um poder político menos difuso

788 Essa particularidade foi percebida e anotada em PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 74

e parcialmente especializado, em que os indivíduos teriam tarefas políticas específicas e um líder. Para os propósitos deste capítulo, o limite seria no patamar seguinte (sétimo), em que o poder político é individualizado e altamente diferenciado.⁷⁸⁹

Quanto à segunda pendência, deve-se tentar ver que a unidade social, como por exemplo o clã, é extremamente baseada em elementos prescritivos do sistema de casamento. Não bastasse isso, os fundamentos de institucionalização dos diferenciais de status têm inclinação natural para torná-lo muito tradicionalista, amorfo e desunido para que seja possível a transformação em uma força de vasto movimento social. Tanto que não são poucos os autores que se preocupam com a possibilidade de desestabilização da sociedade, em virtude das disputas mais acirradas ou das eventuais lutas armadas entre os subgrupos, que seriam os maiores riscos à manutenção da integração da sociedade basilares e sem a presença de elementos de Estado, como por exemplo, chama a atenção W. Lloyd Warner.⁷⁹⁰ Por isso que, em sede de uma investigação sobre o tribunal do júri, é imprescindível que se compreenda o argumento da sociedade contra o Estado de Clastres, cujo teor é transferido para o que seria “contra o direito”, com separação entre chefia (liderança) e poder. Se a guerra clastreana objetiva deslocar a troca estruturalista,⁷⁹¹ deve ser ponderado que ele não pretendeu abrir mão de tão importante aspecto, pelo contrário. Ele reafirma a “principalidade da troca enquanto vetor genérico de hominização (em sua encarnação prototípica como ‘proibição do incesto’), incapaz, por isso mesmo de dar conta da singularidade”.⁷⁹²

De acordo com Parsons, tudo leva a crer que alguma variação do tipo de linhagem de organização, logo após se tornar a mais relevante unidade intermediária de tamanho, opera como o “agente primário de diferenciação” da sociedade.⁷⁹³ Pois, parece ser apta a controlar as unidades menores de parentesco ou as que detêm menor influência dentro do grupo. Ademais, serve para lhes assegurar termos razoavelmente vantajosos de casamento, salvo se a linhagem estiver em decadência e não conseguir inverter tal tendência. Em alguns exemplos, os grupos conseguem ser hábeis em neutralizar tal diferenciação, motivo pelo qual a “sociedade primitiva” de Clastres se aproxima da “sociedade fria” de Lévi-Strauss, tendo em vista que a primeira é contra o Estado pelas mesmas razões que fazem a segunda ser contra a história, sendo que ambas tentam conjurar o que ameaça constantemente invadi-las, do exterior, como irromper

789 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 76.

790 Cf. WARNER. *A black civilization*. Op. cit., pp. 163-166.

791 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 183-211.

792 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 303.

793 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 74.

de seu próprio interior.⁷⁹⁴ Portanto, é sempre pertinente ter em atenção que isso não implica ser o principal sustentáculo do sistema tradicional, mas apenas uma parte dele que interfere sobre a ação das reuniões deliberativas dos próprios integrantes dos grupos.

Dois complexos primários de forças parecem apoiar o surgimento de distinções entre as linhagens. Primeiramente, intervém aquela velha conhecida nas tradições do pensamento social, qual seja, a tendência de considerar a propriedade privada, no presente caso as terras, como sendo uma vantagem muito importante, inclusive ocupando lugar de destaque. Assim, as posições mais proveitosas, seja em razão de produtividade, localização central ou quaisquer outros fatores, tendem a ser sistemáticas e antecipadamente apropriadas para explicar determinadas problemáticas. Afinal, principalmente durante os períodos de segmentação e crescimento da população, as linhagens menos favorecidas parecem apresentar uma vocação natural a se submeterem a posições hierarquicamente inferiores, as quais são privadas da plenitude dos recursos. Mesmo com uma variedade de justificativas possíveis para essa questão, é certamente difícil assegurar um severo igualitarismo suposto por qualquer sistema de equivalência de colaterais de clãs, em contrapartida a firmes instituições de propriedade.

Urge ponderar que, no transcorrer da presente pesquisa, está sendo possível aplicar vários posicionamentos teóricos, que tanto influenciaram gerações, mas que foram rechaçados em outros momentos, talvez por não tentarem fazer uma análise mais conglobante. Faz-se mister que o aproveitamento de quaisquer partes dessas fundamentações observe em que nível de desenvolvimento a sociedade em estudo se encontra (posição classificatória). Por isso, o pensamento social conseguiria explicar alguns fenômenos que estão acontecendo, porém já em uma sociedade que ascende em complexidade e contingência. Tanto é assim que aquela ideia de “adesão” pode encontrar exemplos, como na descrição feita por Karl von den Steiner, nos anos seguintes a 1884, quando observou que alguns caciques da região brasileira do Xingu não possuíam grande concentração de poder. Existiam, segundo ele, outros chefes, que seriam cabeças de família, corolário de líderes de clãs. Em face disso, pontua: “Estando descontente com seu chefe, a comunidade sabia o que fazer: separa-se dele, indo simplesmente à procura de outra paragem.”⁷⁹⁵

794 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 302.

795 Aquela ideia de “adesão” pode encontrar exemplos, como na descrição feita por Karl von den Steiner, nos anos seguintes a 1884, quando observou que alguns caciques da região brasileira do Xingu não possuíam grande concentração de poder. Existiam, segundo ele, outros chefes, que seriam cabeças de família, corolário a líderes de clãs. Em face disso, pontua: “Estando descontente com seu chefe, a comunidade sabia o que fazer: separa-se dele, indo simplesmente à procura de outra paragem.” Cf. STEINER. *Entre os aborígenes do Brasil central*. Op. cit., p. 426.

Quanto ao segundo complexo primário de força, note-se que surge a base que provém do crescimento da importância da coletividade societária como tal, onde se destaca a disposição de se tornar mais nitidamente limitada. Mas não é só isso, todavia, visto que se faz mister a inclusão da crescente importância dos fundamentos religiosos e tradicionalistas, característicos de legitimação, bem como dos controles territoriais sobre sua base de recurso, além da identidade comum da população. Em face desse conjunto de coisas interligadas, há uma natural pressão para “simbolizar”, de forma mais exata e clara, a identidade coletiva e a de desenvolver meios mais apropriados de funcionamento como um sistema, particularmente nos ambientes que consigam guardar alguma similitude com os tidos por governamentais de hoje em dia.⁷⁹⁶

Destaque-se que esses dois pontos de referência acerca da prosperidade devem estar vinculados à estrutura de sistemas de ação no nível mais geral, dentro da contextura feita no capítulo anterior. Afinal, a importância da territorialidade e de sua ordenação social, tanto para delimitar fronteiras externas quanto para a repartição interna em propriedades, submetem-se ao grau de importância que o mundo físico detém entre os fatores condicionantes da ação social. Por conseguinte, o prestígio diante de toda a sociedade, bem como sua conexão com a liderança política e com a condição anexa de responsabilidades coletivas, tudo isso, enfim, alude principalmente à valoração do poder para controlar os fatores condicionantes. De resto, não se pode piamente acreditar que um processo ramificado de diferenciação societária tenha a capacidade de se consolidar, salvo se os grupos superiores passarem a adquirir “legitimação religiosa mais generalizada do sistema de símbolo constitutivo da sociedade, além de meios do poder como tal”.⁷⁹⁷

Como também esboçado no capítulo precedente, há uma hipótese que aparenta ser uma exceção a essa última afirmação, qual seja, aquela situação em que um grupo subordinaria outro, por meio da conquista coercitiva ou militar. Todavia, no sentido que foi empregado no parágrafo em epígrafe, tal variante não deve ser considerada uma diferenciação, apesar de ela ter desempenhado um papel importante no processo de mudança social de alguns povos. Essa transformação forçada na forma de resolver conflitos, por exemplo, será objeto de estudo dos capítulos mais intermediários desta pesquisa, tanto o que irá abordar o julgamento coletivo dos gregos, bem como o dos romanos.

Adiante-se, outrossim, que os conquistadores devem ser vistos, geralmente, como um grupo estranho (alienígena ou estrangeiro) e não como um segmento estrutural da própria

⁷⁹⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 74-75.

⁷⁹⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 75.

sociedade original. Tanto é assim que, somente em casos raros, tidos como limítrofes, um grupo da mesma sociedade abandona a pretensão de legitimação religiosa e tradicionalista, para passar a atuar apenas em função de seu interesse próprio, sem disfarces e de maneira repressora.⁷⁹⁸ Até porque, pelo menos em hipótese, as reuniões deliberatórias dos membros possuem o condão de adaptar conveniências para apascentar a contingência interna, ascendendo à complexidade do próprio sistema.

Portanto, não é sugestível conferir prioridade a um ou a outro desses conjuntos de fatores. Até porque, caso distintos grupos imponham rápida e intensamente os seus interesses particulares, em claro detrimento dos demais, porém descuidando da melhoria dos fatores de integração, como por exemplo, a legitimação religiosa e tradicional, a sociedade normalmente tenderá a se dissolver. Afinal, os integrantes do grupo maior que se sintam efetivamente desfavorecidos com essa submissão a um menor, que quer ser mais influente a cada momento, podem se separar para formar sociedades independentes ou subjugar quem ascendeu socialmente. Neste caso, não haveria simplesmente o uso da força para amenizar riscos e, sim, utilização de uma alternativa disponível para a solução de um problema que estaria incomodando o agrupamento como um todo. Então, caso a centralização cultural ou política progrida muito, mas não prosperem as bases adequadas de parentesco e unidades de participação econômica e política, é pouco provável que esse novel patamar de organização possa ser conservado no transcorrer de um tempo mais ou menos longo.

Com isso, a essência para a ocorrência de um desenvolvimento nas sociedades mais basilares, principalmente viabilizando a evolução de seus júris, parece realmente centrar-se na possibilidade de o grupo permanecer unido. Simultaneamente, conseguindo equilibrar essas novas circunstâncias, tais como aumento populacional, diferenciações segmentárias, legitimação religiosa e elevação de poder de alguns integrantes – fazendo-se a inclusão de status e propriedade – ao funcionamento social. Enfim, percebe-se que isso tudo precisa envolver parentesco, religião, tecnologia e comunicação simbólica, tendo em vista que estes não deixam de ser os componentes analiticamente definidos do sistema societário mais elementar. Assim, caso aquelas inéditas situações consigam ser habilmente absorvidas pelos elementos que são ligados às exigências de funcionamento do modelo social, conclui-se que há uma tendência de desenvolvimento para um tipo mais complexo. Caso contrário, parece que há a tendência de o sistema apresentar fadiga, forçando-se a regressão para um patamar inferior, o qual pode ser o que se tinha antes como seguro e dentro das alternativas disponíveis.

798 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 75.

Portanto, pode-se também questionar se é fazendo uso dessas diferenciações que um grupo humano pode ajustar um compromisso entre a imperiosidade de adaptação à realidade e de constância das expectativas, quando diante de casos concretos. É essa possibilidade que talvez tenha tido o condão de institucionalizar cognitivamente expectativas comportamentais, não repreendendo seus integrantes por uma adaptação da expectativa à realidade da ação, caso predomine o interesse geral nessa mesma acomodação. Por consequência, como esboçado na primeira subdivisão deste mesmo capítulo, tais diferenciações conseguiriam deslocar e articular as expectativas ao nível normativo quando forem vitais à segurança e à integração social das expectativas.

Com efeito, seriam atenuados os efeitos provenientes do constante risco de desapontamentos em todas as searas sociais, atrelando os eventuais inconvenientes a formas previamente estabelecidas de encaminhamento e solução de problemas. Porém, a coesão necessária para manter um grupo unido transcende para a coerção das decisões prolatadas pelo próprio agrupamento. Assim sendo, seria possível começar a entender como o júri pode ter ajudado a compatibilizar a convivência da alta complexidade e contingência que possam existir em formações humanas. Afinal, a elevação da complexidade acarretaria a imposição de perigos às estruturas, fato que precisa ser controlado por meio de uma maior diferenciação entre as expectativas cognitivas e as normativas. Esse papel de superproduzir evidências pode muito bem ser executado em face das prefaladas reuniões de pessoas, que intervêm com relação à conveniência de determinada regra diante de cada um dos casos que se apresentam para deliberação.

É verdade que nem mesmo um alto grau em autoevidência, tampouco o estilo indeterminado de uma expectativa, exclui efetivamente a iminência de haver desapontamentos. Justifique-se que se deve partir da suposição de que ambas as expectativas, independentemente de serem cognitivas e normativas, estão indefinidamente entrelaçadas, tanto no contexto mais elementar como em sociedades sem Estado. Então, para o indivíduo que aguarda algo não há a mínima obrigação abstrata de se comprometer, prévia e indistintamente, com um ou outro estilo de expectativa. Possíveis desapontamentos podem ser contrabalanceados por expectativas de cunho típico, altamente prováveis, mas não sem exceções e que não levam a sensações de refutação direta no caso de desapontamentos isolados.

Dessa forma, as hipóteses teóricas aqui levantadas precisam ser testadas e comprovadas com casos práticos identificados na história, consoante será idealizado logo na primeira subdivisão do próximo capítulo, que preanunciará o modelo de júri primitivo adiantado, o mais

complexo dentre os que foram identificados nas sociedades basilares. Por esse prisma, deve-se reconhecer que quanto mais os níveis da classificação de Lapierre vão ascendendo, fato que coincide com a que foi idealizada por Parsons, proporcionalmente vão crescendo também os limites teóricos do modelo de sociedade contra o Estado proposto por Clastres, de forma que ele não conseguirá justificar toda a amplitude investigativa dos júris identificados em face dos povos sem escrita, posto que o argumento igualmente se contrapõe ao direito.

Ademais, também deve ser confrontado se os novos riscos enfrentados pelos grupos conseguem ser plenamente absorvidos por essas mesmas reuniões deliberativas, gerando possibilidade de evolução ou acarretando pontos intransponíveis de tensão, quando haveria a tendência de serem precipitados retrocessos ou coerção dos veredictos. Por vezes, talvez apenas fazendo com que não houvesse alterações, impedindo o desenvolvimento de variantes mais complexas, mantendo o sistema em um ciclo repetitivo, até que surjam eventos que forcem a busca de novas soluções, com o fim de compatibilizar a contingência envolvida (*chiefly cycling*). Enfim, são essas as dúvidas que precisam ser debeladas com a continuidade argumentativa deste trabalho acadêmico sobre a história do tribunal do júri.

CAPÍTULO IV

ASCENSÃO AO JÚRI PRIMITIVO ADIANTADO: REUNIÕES INTERVENTIVAS DE CUNHO DECISÓRIO

SUMÁRIO: 1. Poder em face da capacidade de agir e vetores aplicáveis à sociedade contra o Estado. 2. Hipótese de júri de mesmo nível mediatório para efeitos de comparação. 3. Problema acerca do limite evolutivo do júri primitivo em transição. 4. Ponderações prévias à modificação para um tipo de júri primitivo menos difuso. 5. Eventual modificação ascendente para o tribunal do júri primitivo adiantado. 6. Tendência para a feitura de reuniões decisórias com poder difuso.

1. Poder em face da capacidade de agir e vetores aplicáveis à sociedade contra o Estado

Para serem feitas as confrontações preanunciadas no final do capítulo anterior, até que se chegue ao modelo primitivo adiantado, posição teórica que fechará a fase primitiva, é preciso que se perfillem outras sociedades que apresentem júris praticamente de mesmo nível classificatório. Ou seja, hipóteses ainda bem próximas das que eram praticadas pelos aborígenes australianos e africanos predecessores, além, obviamente, de terceiros povos, como os das terras baixas da América do Sul, em sua grande parte encravada no território brasileiro. Nesse diapasão, o uso de vários sistemas sociais ao mesmo tempo é a opção para se ter um contexto mais amplo para comparações históricas, onde os grupos restariam inseridos, dando-se preferência a uma vasta área geográfica. Então, os argumentos de uma sociedade contra o Estado ainda parecem ser capazes de reunir a fundamentação teórica para permitir ilações sobre todos esses blocos sociais em uma mesma pesquisa sobre o tribunal do júri.

Como vem sendo repetido à exaustão, deve-se preferencialmente levar em consideração um tempo de longa duração, de forma a se tentar vislumbrar sociedades que detenham arranjos organizacionais bem semelhantes, apesar de apresentarem sutis diferenças, as quais são pormenorizadas no perpassar cronológico comum. Logicamente, há uma diferença didática muito grande, pois aquele é relativizado, não sendo computado com o mero passar do tempo, indo além dele, isto é, possui transcendência. Trata-se de exercício necessário para que sejam bem exploradas as variações possíveis de uma “primitividade” em face de reuniões deliberativas, tendo em vista a comprovação de assaz movimentação de suas instituições

internas para a solução de querelas entre seus integrantes, acompanhando proporcionalmente as modificações de suas complexidades.

Caso seja aplicável algum vetor que as obrigue a retornar ao *status quo ante* ou até involuir, logo depois de adaptações factuais bem-sucedidas, como foi vislumbrado por Clastres, cobra-se que seja feita a respectiva análise, em face desse modelo que supostamente se opõe ao Estado. Por outro lado, se o ponto novo acaba aderido à instituição que se modifica, faz-se mister perquirir acerca das explicações cabíveis, de forma a se compreender a completa sublevação de seus júris. Portanto, resta imprescindível que se processem confrontos conjunturais, na esperança de entender eventuais alterações nas estruturas, mesmo que isso seja mais difícil de se conseguir comprovar em tempos de média duração (aspecto social), o que faz com que também sejam relativizados os mais curtos, ligados às individualidades e aos fatos, os quais teriam mais volatilidade.

Isso não quer dizer que não possam ser aproveitados, pelo contrário. Quem pode fazer parte desses colegiados e como tal seleção aconteceria, além da análise do poder efetivamente que eles dispõem para fazer cumprir seus veredictos, dentro da concepção estrutural de um tempo de longa duração, apresentam-se como questões que precisam ser devidamente aprofundadas. Note-se que, de certa maneira, esse aspecto é importante debater porque deflagraria a parte que pretende explicar a “personificação do poder”, em que litígios alheios são resolvidos pela intervenção de integrantes do próprio grupo social – independentemente de isso equivaler a um suposto “direito” –, através do que a presente pesquisa histórico-jurídica indica ser um tribunal do júri embrionário, primitivo, incipiente por sua própria natureza.

Em hipótese, o que se pode taxar de primitividade do tribunal do júri, no sentido de origem e deslocamentos adaptativos iniciais, parece ser mais bem compatibilizada em uma sociedade nos termos de Clastres. Afinal, como esboçado alhures, tal argumento consegue ajuntar, em um mesmo panorama investigativo, as variações que vão desde as reuniões incipientes até as adiantadas, passando pelas mediatárias, de onde se pode abstrair como os integrantes dos grupos conseguem fazer o cumprimento de seus veredictos desde uma hipótese difusa de poder, em que não há exibição de uma coerção. No entanto, o termo “poder” não pode ser mal-empregado, aplicado de forma ampla e indiscriminada no discurso, sob risco de ele ser compreendido de forma imperfeita, induzindo-se o leitor a equívocos interpretativos.

Sztutman, por exemplo, quando fala do poder dentro desse tipo de sociedades mais simples, recomenda que se faça referência a “agência”, no sentido de capacidade de agir, “fazer agir”. Assim, não se trata de simplesmente pensar o poder em uma sociedade e seus júris,

especificamente no sentido de “poder político”, diante do que pensa o lado ocidental-moderno, isto é, como coerção ou monopólio da violência. Deve-se partir de um panorama em que ninguém deteria o que muitos consideram esse mesmo “poder”, simultaneamente todos o detendo, com a diferença de que se estabelece uma “intencionalidade coletiva”, a qual impediria que isso se constituísse um domínio separado, “transcendente” às relações sociais.⁷⁹⁹

Nesse contexto, deve-se reconhecer que quanto mais se avança no que seria a classificação idealizada por Lapierre – um dos que mostra que o Estado não é o único modo de organização social que os agrupamentos humanos conhecem –, o argumento defendido por Clastres, de que é possível “recusar” tal arranjo, vê-se envolto em algumas ambiguidades e aparentes paradoxos. Isso precisa ser introduzido nesta primeira subdivisão de capítulo, antes de se prosseguir com as comparações, a fim de se desimpedir o escorreito desenvolvimento do argumento sobre uma suposta linha evolutiva. Até porque o modelo que pulveriza o poder e se mantém envolto no constante risco de fragmentação do grupo social (júri primitivo) encontra-se em um aparente ciclo que tende a voltar ao *status quo ante*, razão pela qual se isso não acontecer, em virtude da identificação de um poder vertical, pode-se testar se há a passagem para outro patamar decisório.

Mesmo que o segundo autor mencionado no parágrafo supra (Clastres) tenha comungado com o primeiro (Lapierre), reconhecendo que as sociedades diferem profundamente entre si, nenhuma se assemelhando de fato a outra, premissa que afasta a débil repetição de que todas seriam “selvagens” e iguais,⁸⁰⁰ seus fundamentos não escapam de alguma oposição acadêmica, quando são indicados alguns de seus limites e problemas teóricos. Pondere-se que tais pensamentos estão sendo utilizados parcialmente neste trabalho, principalmente para os conjuntos de sociedades que seriam sem Estado, pois servem para explicar satisfatoriamente vários dos aspectos vislumbrados em modelos de júris iniciais, um contexto que ainda seria primitivo, embrionário. Ao tempo em que se acredita que tal argumento vem se mostrando eficaz, admite-se que não é possível o prosseguimento desembaraçado do pensamento clastreano para todos os outros na sequência classificatória, apesar de ser salutar. Como sugerido, isso acontece quando as hipóteses vão delineando características que são mais bem vistas em sociedades que se encontram em transição para deterem características que são

799 Cf. SZTUTMAN, Renato. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar, v.1, n.1, pp. 16-45, 2009. In Revista de Antropologia da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR [Internet] Disponível em: <http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2015/05/r@uprimeiraedicaoartigo-2.pdf> [Capturado em 17 de fevereiro de 2019]. Vide também, SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 1-22.

800 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 7-8.

próprias de uma burocratização estatal, circunstância que confirma a hipótese contra o direito, ao menos nos termos do presente trabalho. No que se pode denominar “proto-Estado”, por exemplo,⁸⁰¹ depara-se com um limite teórico de aparente incompatibilidade, pois é possível ver coação impositiva de uma pessoa ou grupo menor de pessoas, em face da coletividade como um todo.

Resta imprescindível que agora sejam acrescentadas outras perspectivas, as quais complementariam o estudo histórico-jurídico sobre o eventual advento da instituição do tribunal do júri, fornecendo-se a prova de que é possível se defender uma linha evolutiva na fase que seria primitiva, embrionária. Afinal, decidir pelo grupo é um exercício de poder, não podendo alguém ficar insistentemente negando sua existência em contextos mais complexos, em que características que são próprias de arranjos estatais estão demasiadamente presentes, inclusive com visualização de coerção. Por enquanto, sugere-se ser imprescindível que se entenda uma mencionada “capacidade de agir” (agência) dos modelos que formam o que seria uma primeira fase do tribunal do júri, quando as sociedades se organizam à margem do poder político individual.⁸⁰²

Edmund Ronald Leach é mais um que dá ênfase à relevância de se vislumbrar outras formas de organização de poder político, com o fim de se entender as estruturas sociais, principalmente em face de contextos regionais, tendentes a evidenciar diversidade cultural.⁸⁰³ Ao tempo em que reprova a inclinação que muitos pesquisadores têm em querer cristalizar a estabilidade social, de maneira a construir um todo coerente e uniforme, com nítidas fronteiras culturais, faz a crítica de que isso, na maioria das vezes, não passa de mera ficção acadêmica: as sociedades podem ser consideradas estáveis para alguns, mas as que funcionam na vida real jamais permaneceriam assim, estáticas. Tal premissa igualmente se aplica ao que seria o precedente histórico do tribunal do júri e sua suposta linha evolutiva, pois as reuniões

801 Este termo foi criado para designar um estado intermediário entre a sociedade de liderança (clãs, tribos, cacicados...) e uma organização política ligada ao Estado. Vide KHOURY, Georges El. *Typologie de réformes de l'Etat: Un moyen de changement garantissant la souveraineté étatique*. In DOCPLAYER [Internet] Disponível em <https://docplayer.fr/34827536-Typologie-de-reformes-de-l-etat-un-moyen-de-changement-garantissant-la-souverainete-etatique.html> [Capturado em 12 de março de 2016].

802 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 1-22.

803 Por exemplo, Gluckman, em face dos estudos que conduziu na África, evidencia interesse pelo conflito e tensão social promovidos pelas relações inter-raciais e colonialismo. Vide GLUCKMAN, Max. *Análise de uma situação social na Zululândia Moderna*. In Antropologia das sociedades contemporâneas. B. Feldman-Bianco (Org.). Métodos: São Paulo; Editora Unesp, 2010. In Scribd [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/215389288/GLUCKMAN-Max-Analise-de-uma-situacao-social-na-Zululandia-moderna> [Capturado em 7 de maio de 2019]. Vide também KUPER, Adam. *Antropólogos e antropologia*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978, pp. 169-176.

deliberativas dos próprios integrantes para resolver disputas estariam envoltas nessa mesma instabilidade social, até porque não poderiam dela se desvencilhar.

Portanto, faz-se mister entender todas as peculiaridades que dizem respeito à instituição, pois as modificações factuais que regidem instantaneamente não servem para justificar qualquer evolução. Porém, podem sugerir a abertura que é imprescindível a justificar modificações, caso elas se repitam no passar do tempo, principalmente ao se fazer uma vinculação ao que seria uma linha progressiva, pelo menos alguma que possa ser defensável academicamente. Note-se que o pensamento de Leach resta centrado no argumento de que sociedades distintas e separadas podem estar englobadas em um sistema social de maiores proporções. Tanto que nos estudos de vários pesquisadores, como por exemplo, Durkheim e Mauss, bem como Lévi-Strauss, além do próprio Clastres, dentre outros, sugere-se a ocorrência de um agrupamento como um todo, o qual apresenta diferenças entre grupos menores, o que não deixa de ser uma heterogeneidade com uma aparente homogeneidade.

Com efeito, comprova-se que não se deve analisar isoladamente sociedades, mas um conjunto dessas e as relações daí decorrentes, principalmente quando se quer vislumbrar seus júrís. Afinal, existiria a possibilidade de acontecerem alterações na estrutura social, acabando com a chance de se fazer um “encaixe” em determinado sistema, sem se considerar a passagem no tempo, podendo este ser também relativizado. Por esse prisma, mesmo que toda descrição envolva a construção de modelos, Leach alerta para as inconsistências da realidade social, que podem ser brechas para se entrever transformações políticas, cuja gênese seria a instabilidade social. Tanto que o exemplo analisado por ele prova a ocorrência de uma formação social instável em determinados momentos, baseada no conflito, à qual pode conduzir a mudanças. Os exemplos utilizados por esse autor são historicamente organizados em três subsistemas políticos interdependentes, os quais interagem e se alternam, exibem variações que ora se apresentam em estrutura feudal ora igualitária.⁸⁰⁴ Propõe-se a fornecer, enfim, os elementos de uma teoria dinâmica, ou seja, uma análise das forças em movimento ou dos princípios em ação que atuam sobre determinados grupos sociais, pois o equilíbrio seria apenas aparente e momentâneo.

Por esse prisma, a questão da sociedade contra o Estado pode e deve ser reinterpretada, compatibilizando-a harmonicamente com a sequência classificatória proposta neste trabalho

804 O recorte analítico original e a revisão teórica ousada que deram origem a intensos debates à época da publicação são apresentados no estudo introdutório, ao qual se segue a apresentação da pesquisa e suas conclusões. Vide LEACH, E. R. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Tradução de Geraldo Gerson Souza. São Paulo: EDUSP, 1996.

sobre o tribunal do júri, pois as sociedades restariam envoltas em um “constante estado de fluxo e mudança potencial”.⁸⁰⁵ Como adverte Leach sobre essa situação, “a situação demográfica, ecológica, econômica e de política externa não se estrutura em um ambiente fixo, mas em um ambiente em constante mudança”.⁸⁰⁶ Em face disso, a presente pesquisa vem recusando um formato social que não teria a capacidade para se recomodar, caso isso seja pertinente para o grupo como um todo. O risco de ser mantida a coesão interna que se apresenta ao mundo externo (elemento subjetivo, indicado ainda na quarta subdivisão do primeiro capítulo) é uma constante que se perdura no passar cronológico, até porque “toda sociedade é um processo no tempo”.⁸⁰⁷

Sem trocadilhos, deve-se distanciar temporariamente das ideias de Durkheim que essencialmente são as bases do pensamento de Radcliffe-Brown, na qual, o “tempo” tem que ser pensado como uma categoria fixa e estável, uma forma de entendimento construída permanentemente pela força que a vida coletiva exerce.⁸⁰⁸ Então, invoca-se a plausibilidade de se entender algumas das variações que são facilmente identificadas entre modelos que são contíguos, ambos encravados em uma área geográfica compatível com suas realidades, mas que apresentam diferenças conjunturais e, às vezes, estruturais, tais quais as entrevistas por Lapierre e dispostas na sua tabela classificatória de nove níveis.⁸⁰⁹ Tais variações também foram percebidas por Clastres, com a diferença de que este as interpretava por outro ponto de vista, que recusava a formação Estatal até alcançar seu limite teórico (ocorrência de hierarquia), fragmentando-se e voltando ao modelo ideal.

Ora, ao propor uma apreciação sob uma perspectiva mais ampla, Leach percebe o que acontece com duas populações limítrofes, em que as fronteiras do que se pode chamar de “sociedade” e de “cultura” não eram coincidentes. Ao contrário, nessa região fronteira predomina um sistema aberto e instável de linhagens relacionadas por ciclos de “doadores” e “receptores” de esposas, por exemplo. Consequentemente, a ideia de uma estrutura social (ou, um “sistema em equilíbrio”) seria aceitável somente como modelo lógico construído pelo antropólogo: modelos do tipo “como se”.⁸¹⁰ Ou seja, refletir sobre determinada sociedade,

⁸⁰⁵ Cf. KUPER. *Antropólogos e antropologia*. Op. cit., p. 184.

⁸⁰⁶ Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 69.

⁸⁰⁷ Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 69.

⁸⁰⁸ Cf. MACHADO, Carlos Eduardo. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. In Ponto Urbe 22 | 2018 – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/3760> [Capturado em 20 de fevereiro de 2019].

⁸⁰⁹ Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

⁸¹⁰ Vide KUPER. *Antropólogos e antropologia*. Op. cit., p. 185; PEIRANO, Mariza. *Edmund Leach (1910-1989)*. In *Clássicos das Ciências sociais: os antropólogos de Eward Tylor a Pierre Clastres*. Everaldo Rocha e Marina Frid

“como se fosse estável”, seria apenas um recurso analítico baseado em modelos abstratos, tendo em mente que sociedades reais nunca deteriam os moldes de equilíbrio nesse sentido.⁸¹¹

Tal autor sugere que lá sucede o mesmo fenômeno que havia sido detectado por Gregory Bateson, no sentido de que pode haver dois tipos de relações de “cismogênese” (*schismogenesis*): simétrica e complementar.⁸¹² A primeira, ocorria quando os integrantes dos grupos possuíam idênticas aspirações, conduzindo a concorrências entre si, gerando relações antagônicas, ou seja, uma forma de competição. Isso não implica pensar em incompatibilidade humana para a vida social, pelo contrário, chamando a atenção da importância de se compreender quem balizaria essas disputas entre os indivíduos, bem como as relações que devem ser mantidas. Por sua vez, a “complementar” restaria definida quando há “luta de classes”, disputas por comando-obediência, onde um tem comportamento dominante e outro submisso, ou seja, quando a ação de um integrante vai influenciar a ação do outro indivíduo coercitivamente, interferindo até no pensamento do próprio grupo.

Com efeito, em razão dessas duas relações de cismogênese, a discussão sobre a formação do júri não pode girar em torno exclusivamente do poder político. Até porque a “relação complementar” pode acabar levando a um exagero na reação, gerando conflito ou ruptura, o que o presente trabalho indica como sendo o contra vetor, o elemento subjetivo da coesão, que impediria a divisão social, apesar de ela ser plausível. Assim, com base em uma hipótese testada e provada, abre-se o caminho para se explicar a ascensão do júri incipiente para o mediatório, bem como deste para o adiantado, colocando a transição do modelo “primitivo” no limite dos fundamentos “contra o direito”, no sentido de detecção da coerção para o cumprimento das decisões tomadas, o que de certa forma foi também entrevisto por Lapierre.⁸¹³

Mutatis mutandis, isso também foi mostrado pela ótica de Luhmann neste trabalho, com o fim de esmiuçar a questão das expectativas e das expectativas sobre expectativas, em face da

(org.) Petrópolis, RJ; Vozes, Rio de Janeiro: Editora PUC, pp. 185-186. In Mariza Peirano [Internet] Disponível em http://www.marizapeirano.com.br/capitulos/2015_edmund_leach_2.pdf [Capturado em 7 de maio de 2019].

811 Essa crítica também foi dirigida a Malinowski, Fortes e Evans-Pritchard. Para Leach, esses autores escrevem como se “os trobriandeses, os tikopias, os nuers [povos estudados pelos respectivos autores] fossem o que são, agora e para todo o sempre”. Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 71.

812 “Definirei cismogênese como um processo de diferenciação nas normas de comportamento individual, resultante da interação cumulativa dos indivíduos.” Cf. BATESON, Gregory. *Naven: A survey of the problems suggested by a composite picture of the culture of a New Guinea tribe drawn from three points of view*. California: Stanford University Press, 1958, p. 175. O que impressiona nesse trabalho, publicado originalmente em 1936, é a antecipação teórica de uma correlação entre os pontos de vista estrutural, sociológico e cognitivo/emocional.

813 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

formação do que seria um direito em um ambiente difuso. Ao menos na opinião da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, fenomenologia parecida ocorre no momento de consolidação dos modelos, cujo contexto seria decorrente de um ambiente ambíguo, religioso e secular, mas que os indivíduos já tenham incutidos nas suas mentes a expectativa de que os outros agiriam da mesma maneira que eles mesmos esperam como algo automatizado, de certa forma assegurado pela linguagem simbólica do ritual. Inclusive, suas posições de status seriam ali evidenciadas. Consequentemente, pode-se fazer a aproximação dos argumentos defendidos por Leach e Clastres, pelo prisma do júri, tendo em vista que as relações de cismogênese restariam todas abarcadas pela atuação de reuniões deliberativas e interventivas do próprio agrupamento, devendo a presente pesquisa explicar como isso se dá para justificar toda a amplitude do modelo primitivo.

Acrescente-se que, seguindo influências de Lévi-Strauss, Evans-Pritchard vê as relações sociais de poder nas sociedades sem Estado por meio dos laços por linhagens segmentares. Por sua vez, Leach contesta que as relações por linhagem seriam o contorno da ordem e equilíbrio social, afinal, conforme pensa, sistemas de linhagens segmentares evocam, antes de tudo, estratificação social, ou status. Tal realidade, entrevista nos povos estudados por este último (Leach investigou os *Kachin* e *Chan*), põe em dúvida a validade do equilíbrio da ordem social em razão dos laços de afinidade contidos nas linhagens e, com isso, os interesses em jogo na manutenção ou adesão de um (ou a um) específico status contido no sistema de linhagem. Ao contrário do que Leach percebeu nos *Kachin*, no sistema “Nuer”, por exemplo – cujo contexto será estudado mais adiante, mas ainda neste mesmo capítulo –, Evans-Pritchard não viu disputas e ambições rebatendo a moldura do status social.⁸¹⁴

Com efeito, deve-se testar até onde isso vai em Clastres (sociedade contra o Estado), sem recusar o que este último realmente considera como sendo o “poder político” entrevisto nesse formato social. Até porque, ao contrário daquele postulado social “equilibrado”, Leach opta por imaginar a “instabilidade” e a capacidade que indivíduos e grupos possuem para transitar e alterar as estruturas sociais. Afinal, os indivíduos e grupos seriam agentes ativos que buscam adquirir poder e prestígio. Inclusive, é bom que se diga que o desejo de ganhar poder é um dos principais motivadores de suas ações e consequentemente da mudança social.⁸¹⁵

814 Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Revista Todavia, Ano 3, n. 5, dez., 2012, pp. 30-31. In Revista Todavia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS [Internet] Disponível em: <http://www.ufrgs.br/revistatodavia/Ed.%205%20-%20Artigo%202.pdf> [Capturado em 20 de fevereiro de 2019].

815 Cf. SIGAUD, Lygia. *Apresentação*. In LEACH, E. R. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Tradução de Geraldo Gerson Souza. São Paulo: EDUSP, 1996, p. 31

Assim, o ambiente do júri conseguiria englobar todas essas variações, tanto as que são internas (relações de cismogênese) quanto entre modelos sociais vizinhos e que mantêm troca de influxos, com a capacidade de as permitir ou não, constituindo-se em uma hipótese teórica plausível, cuja essência justificaria eventual evolução.

Os encadeamentos das subdivisões estudadas por Leach resultam nas mudanças estruturais de um dito sistema absoluto, onde unidades menores se juntam e formam unidades maiores e unidades maiores se fragmentam, gerando, nesse caso, pequenas alterações. Tal fenômeno já vem sendo explorado nesta pesquisa como o estado de guerra, pois é entrevisto também por outros autores, como o próprio Clastres, sendo esse caminho que pode justificar modificações do júri primitivo incipiente, ao menos em hipótese. Então, quanto mais complexo for o intrincado de relações entre pessoas e grupos sociais, mais bem delineado pode ser o júri ali praticado. Tanto isso pode ser verdade que aquele investigador (Leach) usa como exemplo de alteração estrutural – em detrimento das “mudanças” que são como pequenas mutações imersas num procedimento de continuidade dentro de determinada estrutura, como acontece na troca de um governante no trono real – o momento em que um sistema político é substituído por outro. Desse modo, definitivamente resta autorizada a confrontação da classificação de Lapierre, introduzindo-se a discussão referente às contradições persistentes nas estruturas sociais mediante a sua própria dinâmica interna.

Saliente-se que a atividade classificatória funcionalista, como a de Malinowski e Radcliffe-Brown, dificulta a localização de determinados eventos sociais em zonas intermediárias que não correspondem a uma classificação fechada, o que facilita a aceitação da que foi proposta por Lapierre. Consequentemente, a possibilidade de manipulação das regras sociais pelos indivíduos resta como um fator que foi desmerecido pelos investigadores que, implicitamente, advogavam uma noção de equilíbrio social, conseguido através de certos mecanismos que são identificados em suas pesquisas.⁸¹⁶ Todavia, Leach adota uma perspectiva diacrônica, defendendo a ocorrência de forças que operam mudanças sociais.

Ele acredita piamente que tais forças já operaram no passado, razão pela qual sua perspectiva temporal seria comprovada pelo interesse em mostrar documentos que trataram da

816 Em certa medida, a ausência da perspectiva da mudança era fruto da influência teórica de Durkheim sobre a antropologia social britânica, especialmente, via Radcliffe-Brown. Os antropólogos que seguiram suas ideias [Leach] estavam interessados nos elementos da “integração funcional”, da “solidariedade social” e do “equilíbrio estrutural” das sociedades que estudavam. Qualquer mudança era vista como “anomia”. Cf. NOLETO, Rafael da Silva. *Edmund Ronald Leach e a dimensão do desequilíbrio*. In Ponto Urbe 11 | 2012 – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em <https://journals.openedition.org/pontourbe/165#bodyftn1> [Capturado em 21 de fevereiro de 2019].

diversidade linguística, econômica, racial, cultural e política entre as populações que rivalizavam entre si. Enfim, ele é capaz de alegar que mitos e ritos seriam fenômenos que se expressariam em conjunto, de forma que não seriam categorias de análise que possam ser separadas porque restariam intrinsecamente relacionadas entre si, de modo que o “mito” serviria para explicar o “rito”: este seria uma dramatização daquele, traria a sanção ou a justificativa, pois o mito seria a contrapartida do ritual.⁸¹⁷

Para os termos da presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, ultrapassam-se as proposições de Durkheim em virtude da visão de Leach, já que o contexto ritualístico proporcionaria à sociedade a vivência de uma situação de aparente equilíbrio social.⁸¹⁸ As cerimônias rituais, vistas por uma perspectiva de um modelo incipiente, podem permitir que ocorram adaptações factuais em face de eventual desequilíbrio social, sendo esse o fundamento defendido no capítulo anterior. Fora desse cenário, conforme está sendo agora mostrado, o que resta são os conflitos que marcariam a convivência em sociedade, no ambiente dito secular. Então, o equilíbrio social tem que ser visto como ilusão e uma condição transitória, apesar de isso ser aparentemente desejado por todos, o qual precisa potencialmente ter alternativas para reencontrar uma aparente harmonia interna, caso aconteçam fatos importantes na órbita secular, mesmo diante de um ambiente pobre em possibilidades.

Explique-se que Leach busca trazer a mudança para o centro de qualquer reflexão que envolva instituições e formatos sociais, razão pela qual o tempo deixa de ser uma categoria fixa e universalizante e adquire um sentido particular, flexível e relativo, dando uma nova direção para os modelos analíticos empregados em sua época.⁸¹⁹ Usando outras palavras, afunilando-se uma conclusão: a contingência interna precisa encontrar adaptações interpretativas do ambiente sacro para os fatos havidos no profano, aplacando os riscos de desapontamento que possam levar a rupturas do grupo maior, dentro de um lapso temporal relativizado. Assim, ao menos em hipótese, poderia advir o júri mediatário como instituição capaz de viabilizar o aumento da complexidade em sociedades. Logicamente apresentando variações quando as relações avaliadas são simétricas e complementares.

817 Vide LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 76.

818 Conforme assinala Lygia Sigaud, na conclusão de *Sistemas Políticos*, Leach procura destacar as implicações de sua proposta para as teorias antropológicas, anunciando as “clivagens entre seu modo de pensar e as ideias bem estabelecidas”. Ato contínuo, pontua que “começa pelos rituais”, buscando “fazer ir além da formulação de Durkheim”, passando a enxergá-los “como um momento em que a sociedade procede como se estivesse em harmonia e equilíbrio”. Vide SIGAUD. *Apresentação*. Op. cit., p. 39.

819 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 7.

Porém, isso somente é perceptível em um tempo de longa duração, em que é feita uma apreciação sobre as mudanças que ocorrem em nível conjuntural de uma vasta área geográfica. Enfim, é montado um esquema para se entender como os fatos podem dar a potencialidade para reverberarem na conjuntura social, de forma a abrir a plausibilidade de evolução nas estruturas, que não acontecem com simples mudanças na chefia, por exemplo. Faz-se mister que ocorra a substituição de um sistema político por outro ou, pelo menos, que ele se altere para englobar um outro arranjo de complexidade.

Dentro dessa contextura, mantém-se o que foi dito até aqui sobre a função do ritual como sendo um procedimento que consiste em fornecer dados explicativos sobre a ordem social ideal de certo agrupamento. Nos termos da presente pesquisa, tratar-se-ia do precedente histórico do tribunal do júri, de forma a se justificar suas modificações como uma linha evolutiva. Afinal, a estrutura que restaria simbolizada no ritual seria o sistema das relações “corretas” socialmente aprovadas entre indivíduos e grupos. Porém, para que sejam compreendidas as modificações dos modelos primitivos (variação progressiva entre o incipiente, que é o início, e o adiantado, passando pelo mediatório), as relações comumente aceitas não devem ser reconhecidas (respeitadas) em todos os tempos, sob pena de não ser percebido o estresse (aumento da contingência) que acarreta mais complexidade, caso as alterações sejam aderidas ao normativo vigente.⁸²⁰

Reconhece-se que tal explicação da ordem social se configura em uma idealização constantemente contraditada pelas instabilidades apresentadas na realidade social, principalmente quando são deslocadas as realidades de “cismogênese” de antagônica-igualitária (simétrica) para impositiva-hierárquica (complementar). Se isso não puder ser visto e confirmado em hipótese teórica, os júris tendem a ter um formato incipiente e se manterem em repetição no perpassar do tempo, sem ascender em suas complexidades, até porque as respectivas contingências não teriam sido alteradas, de forma que não são justificadas modificações estruturais. As alterações se restringiriam às órbitas conjuntural e factual, as quais, nos termos da presente pesquisa, ajudam a compreender detalhes de funcionamento do que seria uma suposta linha evolutiva do tribunal do júri, rumo ao formato arcaico (com escrita), mas sem o condão de justificar a mudança progressiva de patamar.

Daí porque o argumento de Leach se torna importante, pois, para ele, a ação ritual é simuladora de um equilíbrio social fictício e transitório. Em seu conceito de rituais, ele enxerga

820 Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 76.

uma temporalidade que se distingue da dimensão religiosa. Este ponto de vista está diretamente relacionado com o debate que trava com as posições durkheimianas e de suas marcas no estrutural-funcionalismo.⁸²¹ Diante de situações em que os interesses particulares dos agentes sociais estão em jogo, o aparente equilíbrio se desfaz, justificando a intervenção do próprio grupo para conter o desequilíbrio havido. Em determinados casos, impossível que o grupo atue sem mediação, com potencialidade para ocorrer a imposição de medidas extremas. Então, a capacidade de agir do próprio grupo, com o fim de aplacar as disputas internas, pode apresentar diferenças nos formatos das reuniões, dependendo do papel das individualidades envolvidas.

Os júris, sob perspectivas de complexidade e poder coercitivo, indicam conter um processo latente de progresso, justificando-se uma linha evolutiva em face da dinâmica social apresentada em determinada região territorial. Assim, seria a instabilidade potencial das organizações sociais que justificaria a ocorrência de variações de júris em hipóteses que seriam, respectivamente, os modelos incipiente, mediatório e adiantado. Ao menos na *opinio* do presente trabalho, isso pode ser encontrado dentro dos limites do que imagina Clastres ser a sociedade contra o Estado. Nos termos aqui propostos, hipóteses que recusam o direito, por meio da intencionalidade coletiva para a resolução de conflitos, dispensando-se o comando-obediência, tratar-se-iam de mera momentaneidade, apesar de ter o condão de indicar o júri primitivo. Perceba-se que os rituais, enquanto “modelos”, representam atos realizados em momentos nos quais a sociedade age “como se” estivesse imersa em determinado estado de espírito. Tais momentos não são necessariamente aqueles que envolvem práticas e crenças religiosas, mas, para Leach, qualquer atividade rotineira do cotidiano está impregnada de significados. Ao fazer isto, ele “dessacraliza a própria noção de tempo contida no conceito de ritual anteriormente consagrado”.⁸²²

Na síntese de Sigaud, em “relação aos ritos ele [Leach] se apoia na formulação de Radcliffe-Brown de que os ritos servem para expressar o status dos indivíduos enquanto pessoas sociais”. Tal autora ressalva que da influência de Durkheim, Leach retoma a distinção entre o sagrado e o profano, todavia, reformula-a: “ele apresenta a ideia de que as ações sociais se situam num contínuo entre o profano e o sagrado [...]. Profano e sagrado não denotam tipos, mas aspectos de quase todas as ações”.⁸²³ Acrescente-se que é bastante óbvio que Leach

821 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 7.

822 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 7.

823 Cf. SIGAUD. *Apresentação*. Op. cit., p. 31.

compreendia que os rituais eram pensados da mesma forma que os modelos analíticos formais das “estruturas sociais”.⁸²⁴ Por isso, nunca seriam capazes de abarcar as dinâmicas reais. Consequentemente, faz-se mister reelaborar a compreensão de rituais, ampliando seu conceito para um sem número de outros fenômenos da vida cotidiana, superando as dicotomias conceituais entre “representação” e “técnica”, entre “sagrado” e “profano”, entre momentos “extraordinários” e “ordinários”.⁸²⁵ Ao fazer isso, redimensiona-se a análise de rituais para as atividades corriqueiras da vida (ambiente secular), fazendo com que as ações e práticas rituais deixem de ser pensadas como fenômenos apenas religiosos.

Na verdade, as constatações expostas nesta subdivisão de capítulo reforçam a concepção de que os investigadores histórico-jurídicos, em especial os que se debruçam sobre o tribunal do júri, devem minimizar as preocupações com os detalhes da grande engrenagem social, dando maior atenção aos princípios gerais que viabilizam o funcionamento do todo. Isso vem no sentido de que o fator de real relevância sempre será o princípio regulador, as leis de funcionamento em detrimento da análise de “peças isoladas”. Nesse sentido, Leach igualmente acredita que é plausível “discutir a estrutura social simplesmente em termos dos princípios de organização que unem as partes componentes do sistema”.⁸²⁶ Enfim, como tal autor adverte, faz-se mister “discernir padrões gerais nos fatos específicos de etnografias particulares”,⁸²⁷ observando-se as zonas de desconforto que abrigam indefinições, subjetividades e matizes simbólicos enraizados nos grupos sociais que são – muitas vezes e por este motivo – difíceis de serem interpretadas.

2. Hipótese de júri de mesmo nível mediatório para efeitos de comparação

Pois bem, na esteira do argumento de Leach, no sentido de que se pode fazer uma apreciação por uma perspectiva mais ampla, geográfica, onde grupos humanos limítrofes não possuem fronteiras do que se pode chamar de sociedade e cultura, pode-se aceitar a ocorrência de um sistema aberto e instável, que permite se aplicar uma teoria dinâmica. Até porque sociedades distintas e aparentemente separadas podem estar englobadas em um sistema social

824 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 10.

825 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 10.

826 Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 68.

827 Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 27.

de maiores proporções, o que justifica que não se olhe para apenas uma delas. Em outras palavras, é possível se fazer uma análise das forças em movimento ou dos princípios em ação que atuam sobre determinados grupos sociais, pois o equilíbrio seria apenas sugestivo e momentâneo, imerso em um estado de guerra permanente (contingência interna), onde unidades menores podem se juntam e formar unidades maiores e elas podem se fragmentar, gerando, em ambos, mudanças detectáveis.

Com efeito, ousa-se acreditar que essa fenomenologia não é exclusiva dos *Kachin*, podendo ser aplicada às das terras baixas da América do Sul, bem como aos aborígenes australianos e africanos. Em todas elas, caso seja feita a ampliação geográfica, dentro de um tempo de longa duração, é possível perceber que as sociedades ali encravadas enfrentam adversidades bastante semelhantes, muitas delas diretamente associadas à limitação de possibilidades. Algumas delas permanecem encrustadas em um ambiente físico similar e árduo, o que torna a “superação das dificuldades” uma ação extremamente árdua.⁸²⁸ Então, a postura coletiva do próprio agrupamento na subjugação dos problemas entre seus membros, diante do constante risco de dissolução da unidade anterior, buscando manter segmentações menos complexas e unidades diminutas, é o ponto a ser mirado nesta segunda subdivisão capitular.

Com efeito, faz-se mister que se aprofunde a eventual existência daquela forte dependência com as relações de parentesco – entrevista agora há pouco na sequência argumentativa da presente tese –, além de checar se realmente religião e tradição eram quem antes se apresentavam para ditar e transmitir o normativo mínimo para convivência interna, servindo, talvez, como instrumentos de algum “controle social”.⁸²⁹ Assim, caso sejam levadas em consideração a complexidade e a contingência internas dessas hipóteses extremamente basilares, consegue-se ter uma melhor percepção das razões que as levaram a permanecer quase no patamar classificatório inicial de Lapierre, não obstante possuírem, por vezes, espaço territorial e população bastante elevados, bem como terem demonstrado outras circunstâncias que aparentavam implicar uma posição evolutiva muito mais elevada de seus jús primitivos mediatários.

Portanto, o que seria indispensável para o prosseguimento argumentativo deste capítulo, ao menos em hipótese teórica, passa a ser a identificação de uma sociedade que possua uma reunião deliberatória de patamar idêntico ao da divisão anterior, com o fim de perceber o real

828 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 7.

829 Cf. FORTES. *The political system of the Tallensi of the Northern territories of the Gold Coast*. Op. cit., p. 253.

nível de dificuldade que ela pode assimilar e perseverar sem querer se romper. Com isso, seria viabilizada uma possibilidade de confronto com algumas das hipóteses já levantadas, cujo conteúdo servirá para mostrar onde restariam os pontos de tensão a impedir progressos e em que circunstâncias seria permitida a evolução do modelo primitivo, no sentido de início e seus primeiros passos em uma escala ascendente.

Em hipótese agora proposta, caso os laços vinculativos que mantêm as unidades coesas sejam mais flexíveis do que o apresentado anteriormente na sequência desta pesquisa, pode haver a tentadora faculdade de migração para outros grupos e a formação de novos agrupamentos, consoante pode ter acontecido no primórdio histórico dos Lovedu, antes daquela mencionada cisão de reinos. Os novos grupos teriam que ser diferentes dos predecessores, afinal, caso se juntassem a outro e não se tratassem de mera diferenciação segmentária, precisarão agregar outras circunstâncias inéditas – tanto do grupo que se deslocava quanto do já existente –, em um mistifório de hábitos e costumes.

Um exemplo que pode ser utilizado como parâmetro de estudo neste momento é a sociedade africana dos Nuer,⁸³⁰ que se encontrava encravilhada no vale do Rio Nilo, mais precisamente ao sul do que hoje constitui o Sudão. Em estimativa, chegou a ter no seu passado uma população entre 300.000 (trezentas mil) a 350.000 (trezentas e cinquenta mil) pessoas, ocupando um território entre 51.500km² (cinquenta e um mil e quinhentos quilômetros quadrados) e 67.000km² (sessenta e sete mil quilômetros quadrados), principalmente na época em que foram feitos alguns de seus estudos descritivos, como o de Evans-Pritchard.⁸³¹ Mesmo com tais quantidade e dimensão, que dão a falsa impressão de que se tratava de um complicado agregamento humano, na verdade, verificou-se justamente o contrário. Seus elementos constitutivos eram extremamente simplistas, inclusive bastante semelhantes aos que foram vistos na sociedade precursora da tabela progressiva idealizada para este trabalho e investigada logo no segundo capítulo.

⁸³⁰ Os Nuer chamam eles próprios de *Naadh*, que simplesmente significa “pessoas”, *kon nei th Naadh*, “we are the people of the People”, uma expressão que é suficiente para resumir seus propósitos e revelar a crença insolente de sua própria superioridade sobre os demais seres. Para outras tribos, eles muitas vezes falam como Nuer e, com o objetivo de ressaltar isso para algum forasteiro ignorante, por vezes dizem *kon Nuere*: “nós somos Nuer”. Entretanto, a origem dessa terminologia permanece obscura. Cf. HOWELL, P. P. *A manual of Nuer law: being an account of customary law, its evolution and development in the courts established by the Sudan government*. London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954, p. 7. Vide também: EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 3.

⁸³¹ Existem variações acerca de seus reais tamanho e população, mas isso se torna indiferente para o presente trabalho, pois, não obstante a ocorrência de algumas divergências, o que importa são as estruturas sociais ali encontradas. Vide: HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 20; EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 276.

Explique-se que as relações de parentesco ali praticadas, bem como o tipo de religião, além da comunicação simbólica, sem mencionar o esboço de seu normativo, não apresentaram significativas complicações, quando feitas as confrontações envolventes em uma superficial comparação. Em relação à complexidade e contingência, pode-se dizer o mesmo, pois elas devem ser vistas praticamente como de idêntico padrão, bastante limitadas em possibilidades, apesar de deterem algumas sutis diferenças, como a prática da agricultura e pecuária, atividades imperceptíveis entre os aborígenes australianos. Talvez seja essa a diferença mais visível entre elas e um dos vários pontos de maior parença com a sociedade entrevistada no segundo capítulo. Porém, ao mesmo tempo que tais ocupações laborativas sugerem ter tido o condão de interferir na ascensão do eventual júri mediatório existente, deve-se já ponderar que elas não possuíam os propósitos de superávit ou comércio, principalmente porque mal davam conta da subsistência de seus praticantes, os quais, muitas vezes, passavam por alguma necessidade alimentar.⁸³²

A região onde se estabeleceram os grupos dos Nuer se submete a apenas duas estações climáticas, uma bastante chuvosa e outra com severa estiagem, o que significativamente restringe e sacrifica a vida de seus habitantes. Durante a primeira, o vale é inundado e a comunicação entre as unidades menores, que alguns preferem denominar “distritos”,⁸³³ restava bastante embaraçada, quiçá inviabilizada. Isso fazia com que os integrantes dos grupos menores precisassem ser mais autossuficientes e voltados para suas necessidades mais prementes e sensíveis. Por consequência direta, somente durante o período de seca é que se conseguia perceber um intercâmbio acentuado entre os grupos mais distantes territorialmente, circunstância que permitia considerar todos os agrupamentos formando um conglomerado maior, único. Ou seja, aparentava-se tratar de uma única sociedade, mas formada por inúmeras unidades de diferentes tamanhos, as quais sobreviviam de per si com satisfatória autonomia.

Mesmo vivendo para si mesmas, foi possível perceber que quase todas usavam a mesma língua e, durante o prefalado período mais severo e crítico de estio, as partes menores

⁸³² Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 273.

⁸³³ Conjunto de aldeias situadas em um raio que permite razoável intercomunicação, mas ainda não se pode falar em um grupo político. Por isso, os distritos somente podem ser definidos em relação a cada centro, uma vez que uma mesma aldeia pode ser incluída em duas ou mais zonas territoriais. Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 275. Howell também usa a mesma expressão e explica porque os Nuer são divididos em três distritos: Ocidental, que inclui as tribos Bull, Leik, Jikani Cieng, Jegei, Dok (e Aak) e Nuong (e Dur), com sede em Bentiu na Bahr al Gazal; Central, que abarca as unidades Kak, Thiang, Gaawar e Lou, com sede em Fagak na Bahr el Zeraf; Oriental, que era ocupada pelo conjunto de agrupamentos dos Jikany Dhor, divididos nas tribos Gaajok, Gaajak e Gaagwang, tendo sede em Nasir, no rio Sobat. Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., pp. 7-8. Vide também: RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., pp. 321-322; WINIFRED, A. Hoernlé. *Social organization*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, pp. 69-70.

precisavam utilizar os suprimentos de água potável em comum, quando era intensificado o inter-relacionamento social, bem como praticado o escambo, além de ser propiciada a oportunidade que alguns integrantes esperavam para “migrar” para outros grupos ou realizar ações de autoajuda.⁸³⁴ Essa formação permite que tais grupos sociais se organizem sem estado, nos termos de Clastres, “contra o Estado”, ao tempo em que potencializa a ocorrência de fragmentações, naquele mesmo estado permanente de guerra. Aqui ocorreria aquela instabilidade defendida por Leach, a qual permite que a presente pesquisa a utilize para justificar evolução em sede de júris, reuniões deliberativas ali praticadas em face de um ambiente religioso e secular.

Saliente-se que essa chance de transferência salta aos olhos como um aspecto bastante importante para ser analisado pela presente pesquisa, posto que pode começar a explicitar a dificuldade que o júri primitivo parece ter quando precisa agir sobre um agrupamento inconstante. Isso aconteceria, em especial, quando as disputas abarcam unidades autônomas distintas e mais distantes, que não se importavam em se manter tão unidas como as demais, levando-se em consideração aquele sentimento de pertencimento. Então, o elemento subjetivo de querer manter a coesão de uma formação anterior, a qual era bastante clara entre os Lovedu, que faziam o movimento contrário de impedir o esfacelamento do agrupamento, através da ação de seus integrantes que mediavam acordos entre os litigantes, finalmente pode ser mais bem aclarado com o exemplo dos Nuer.

Esclareça-se que, apesar da aparente ocupação total de uma área física grande, as unidades menores tendiam a se voltar para elas mesmas, naquele ciclo limitador de alternativas em face da repetição de suas praxes. Elas se organizam com extrema simplicidade, pois não se sentiam pressionadas a assumir riscos sociais, com o fim de abarcar as heterogeneidades, dispensando uma complexidade mais acentuada, até porque a contingência interna não cobrava maiores adaptações. Assim sendo, viam-se também indiretamente isentas do encargo de realizar regularmente cerimônias sacras ou seculares para unir todas as divisões, incluindo-se as mais distantes. Em face disso, as solenidades rituais, que exteriorizavam a religiosidade e a tradição praticadas, eram feitas em um nível mais reservado e local, quando eram valorizadas solenidades próprias, as quais passaram a ser bastante peculiares para alguns grupos de parentesco e não para a coletividade inteira.⁸³⁵

834 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 275.

835 Vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 277 e 286.

Nos termos de Leach, qualquer atividade ou evento social não importando se é um “ato técnico” ou uma “representação”, “verbal” ou “não-verbal”, são considerados rituais porque comunicam as associações mentais que estão sendo operacionalizadas.⁸³⁶ Ele defende a ocorrência de uma linguagem simbólica dos rituais como uma “argumentação, e não um coro de harmonia”.⁸³⁷ Então, acredita ele que há uma dinâmica estabelecida em cada uma das relações, onde os interlocutores lançam mão de simbolismos para atingir seus objetivos. O significado se torna, conseqüentemente, um conceito chave para determinar o produto e produtor do complexo jogo de sentidos que povoam o mundo social.⁸³⁸ Sobre esse aspecto, é interessante a colocação de Alcida Ramos e Mariza Peirano quando ponderam que, se por um lado, Leach teve o mérito de ter expandido o conceito de ritual, “de modo a incluir, fenômenos não apenas religiosos”, por outro lado, correu o risco de “confundir o ritualizado com o meramente padronizado”.⁸³⁹ Para ele, no entanto, os sistemas simbólicos não estão limitados a expressão verbal ou a ações claramente anunciadas, elas consistem também em “ações simbólicas não-verbais”.⁸⁴⁰ O mundo social é defendido por esse autor como sendo um universo de enunciações que ultrapassa os limites da linguagem falada.⁸⁴¹

Ora, por não haver uma padronização impositiva que integrasse e generalizasse toda essa grande sociedade como se fosse uma só, pode-se aceitar a possibilidade de certa variação de interpretações decorrentes do normativo sacro e tradicional, quando da realização dos respectivos ritos, inclusive as assembleias de pessoas que intervinham na vida secular dos aborígenes, neste caso, os africanos Nuer. Isso permite a eventualidade de pequenas diferenças nas regras em vigor, sem que tais vertentes implicassem descumprimento das regras gerais, as quais eram praticadas por todo o agrupamento. Ademais, cada um dos agrupamentos sociais tem a possibilidade de ser mais ou menos tolerante acerca de determinados fatos, sem que isso implique em desestabilização do grupo maior. Por serem de mais fácil compreensão (normatização), tais regramentos generalizantes parecem ter permanecido intocados e respeitados em todas as agregações, principalmente aquelas que exaltam a união entre os

836 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 13.

837 Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 319.

838 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 13.

839 Cf. PEIRANO, Mariza; RAMOS, Alcida. R. *O simbolismo da caça em dois rituais de nomeação*. Série Antropologia, Brasília, v. 4, 1973, p. 4. In Mariza Peirano [Internet] Disponível em http://www.marizapeirano.com.br/artigos/simbolismo_da_caca.htm [Capturado em 7 de maio de 2019].

840 Cf. LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 78.

841 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 13.

indivíduos e os sentimentos de igualdade e solidariedade, sem se ignorar a ocorrência de relações simétrica e complementar de cismogênese, isto é, “processo de diferenciação nas normas de comportamento individual, resultante da interação cumulativa dos indivíduos”.⁸⁴²

Primeiramente, explique-se que Bateson justifica a ocorrência de tal fenômeno como um “cisma” no interior de um sistema social, analisado a partir do conceito de *pattern* (estrutura, configuração). Então, *a priori*, compreende essa estrutura como algo flexível, móvel, tal qual uma dança de partes conectadas. Essa “dinâmica existente em qualquer sistema” seria construída a partir do processo de cismogênese, que ganhou uma nova dimensão, *a posteriori*. Ele passa a entender tais relações como um platô – termo empregado mais tarde por Deleuze e Guattari, os mesmos que veem o modelo social contra o Estado como “um vetor inerente a toda sociedade” –, uma relação que não leva a um impedimento total, nem a uma explosão ou ruptura como ele havia descrito na cismogênese.⁸⁴³ Esse aparente paradoxo é o que motiva esta pesquisa sobre o tribunal do júri considerar atuais os argumentos defendidos por Clastres, indispensáveis para se entender o que seria a fase primitiva dessa mesma instituição, que nega a aplicação do direito muitas vezes.

Pondere-se que as tribos mais autossuficientes podiam ser formadas por algumas centenas de membros, pois seu tamanho era o que menos importava para reter uma identidade autônoma. Daí porque não se pode perder de vista que a religião e o normativo tradicional são tão entrelaçados em sociedades sem Estado a ponto de não se poder eficientemente diferenciar os dois, apesar de haver algumas posturas generalizantes.⁸⁴⁴ Normalmente, as unidades dos Nuer eram formadas por 5.000 (cinco mil), mas foram registradas algumas maiores, com população entre 30.000 (trinta mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil),⁸⁴⁵ circunstância que

842 Cf. BATESON, Gregory. *Naven: A survey of the problems suggested by a composite picture of the culture of a New Guinea tribe drawn from three points of view*. Op. cit., p. 175.

843 Cf. SCHROEDER, Vera. *Gregory Bateson: o paradoxo comunicacional e uma nova epistemologia*. In Anais do XIV Encontro Nacional da ABRAPSO – Diálogos em Psicologia Social [Internet] Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/anexos/AnaisXIVENA/conteudo/html/sessoes/2146_sessoes_resumo.htm [Capturado em 26 de fevereiro de 2019].

844 Cf. DOUGLAS, Johnson H. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. In *The Journal of African History*, 1986, v. 27(1), pp. 59-78 - JSTOR [Internet] <http://www.jstor.org/stable/pdfplus/181337.pdf?acceptTC=true&acceptTC=true&jpdConfirm=true> [Capturado em 18.Out.2013]. Vide também GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 35-36.

845 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 278. Existe uma pequena discrepância nos números informados por Evans-Pritchard e outros autores, mas, como esboçado anteriormente, isso não interfere nos argumentos da presente pesquisa, principalmente quando não se leva em consideração a época em que cada uma das obras foi concebida, buscando-se apenas as informações históricas gerais de uma época. Howell, por exemplo, fala que havia quinze tribos Nuer, variando de aproximadamente seis mil e setecentos indivíduos (Aak) a sessenta e sete mil habitantes (Lou), onde cada uma tinha um clã dominante, em torno do qual os outros estavam agrupados. Mas há referência aos Thiang, com novecentas e setenta pessoas. Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 17 e *Appendix I*, p. 239.

justifica a ocorrência das três variantes de júri primitivo, dependendo de como é feita a análise de seus delineamentos. Por exemplo, o que diferenciava tais aborígenes dos australianos é que cada uma dessas formações bastava a si própria, tanto que possuíam símbolo e nome específicos, os quais as distinguíam das demais, não se vendo como iguais entre si, em face do restante do agrupamento, no que Bateson entende ser relação de cismogênese simétrica, que gera competições.⁸⁴⁶ Veja-se que tal sentimento de discriminação é evidente pelo orgulho que os membros externavam apenas por pertencerem a determinado agrupamento ou estirpe, mesmo que não se negassem a se verem como parte de um grupo maior.⁸⁴⁷ Então, os integrantes crescem acreditando que fazem parte da melhor divisão dentre todas ou superior em importância e isso também tende a dificultar um maior conagraçamento normativo com as outras, o que justifica o estado de guerra permanente.⁸⁴⁸ Cada uma dessas subdivisões seria como se fosse uma “tribo em miniatura”, diferindo apenas em tamanho, grau de integração, unidade para a guerra e a aceitação de um comum “princípio de justiça”.⁸⁴⁹

O problema maior para uma unificação mais geral, que a faria ascender para outro patamar evolutivo, elevando seu júri em complexidade e o afastando de um primitivismo inicial, parece ser porque nenhum dos atributos mencionados em epígrafe claramente fornecia uma distinção formal entre uma tribo e suas divisões menores. Em face disso, quando se pretende analisar as suas estruturas, inclusive as formas de resolução de conflitos, tem-se que ficar bastante atento ao formato de suas composições mais reduzidas, em detrimento do grupo maior e que não conseguia englobar todos os agrupamentos com a eficiência que hoje se espera de uma nação com unidade.⁸⁵⁰ Por exemplo, um sistema político diferente é entrevisto entre os Zulu, que contam com um chefia centralizante e coercitiva, além de evidente estratificação social, colocando seu júri em outro patamar, que seria pré-arcaico.

Urge ressaltar, por ser conveniente ao discurso, que este pesquisador tem a convicção de que é esse fato que vai ditar como o normativo ali deve ser interpretado e eventualmente cumprido, até mesmo com relação às situações que envolvem, direta e indiretamente, eventuais reuniões de pessoas para a solução de conflitos. Aparentemente, existem circunstâncias

846 Cf. BATESON, Gregory. *Naven: A survey of the problems suggested by a composite picture of the culture of a New Guinea tribe drawn from three points of view*. Op. cit., p. 175.

847 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 283.

848 É claro que, com o passar dos estudos acerca dos Nuer, eles rapidamente rompem a primeira impressão de excessivamente arrogantes, não cooperativos e voluntariosos para se tornarem o estereótipo da visão dos estudiosos: ainda bastante orgulhosos de suas origens, mas intensamente democráticos, com muito espírito de independência e, essencialmente, amigáveis. Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 8.

849 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 283.

850 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 10.

especiais que interferem naquele elemento subjetivo de coesão do grupo, cujo conteúdo vem sendo abordado desde a segunda subdivisão do primeiro capítulo, sendo devidamente entrevista entre os aborígenes australianos e os africanos pertencentes ao reino dos Lovedu, estudados no segundo e terceiro capítulos, respectivamente. Enfim, a eficiência do júri primitivo mediatário entre os Nuer parece que sofria diretamente efeito desse fator de agregação, razão pela qual tal situação precisa ser testada na prática antes de se chegar à hipótese mais adiantada, preposicionada à pré-arcaica.

Dentro desse panorama que sugere ainda ser ambíguo e que precisa ser desmistificado, registre-se que as disputas muitas vezes continuam sendo solucionadas por meio de uma espécie de “arbitragem”, mediada pelos igualhas dos contendores, sob iniciativa de uma pessoa com ascendência local, conforme foi observado por Evans-Pritchard.⁸⁵¹ Isso repete o que Lapierre já havia entrevisto na sua classificação, colocando-a entre os terceiro e quarto níveis de sua tabela, em que essa intervenção é confiada a um líder ou grupo desses.⁸⁵² Tal formato, dá a falsa ideia de existência de um maior rebuscamento na pacificação dos ânimos, mas na verdade se trata daquela mesma técnica de solidariedade para a superação de dificuldades dos rituais primitivos, com uma pequena modificação, tendo em vista uma sensível diferenciação de papéis. Tenta-se alcançar uma solução por meio de concessões recíprocas e era bastante eficiente em nível local, mesmo que seja verdadeira a ocorrência de problemas quando era imprescindível a compatibilização de interesses com outras unidades (tribos).

Portanto, o pensamento de Leach pode fornecer o acabamento do argumento para se defender um caminho evolutivo para o júri, no que Mauro William Barbosa de Almeida chamou de “virada para a história”, com novas direções teóricas.⁸⁵³ *Primus*, em face da inserção de uma temporalidade baseada na instabilidade e na dimensão do desequilíbrio da vida real,⁸⁵⁴ este completamente oposto aos pressupostos das estruturas e funções sociais. *Secundus*, em razão do fornecimento de uma nova maneira de pensar por parte dos investigadores que passaram a transitar sem maiores problemas entre os acontecimentos do presente e os fatos históricos. *Tertius*, em virtude da inclinação para as preocupações de uma antropologia que, inserida no contexto do pós-colonialismo, compreendia que seu desafio não era mais investigar

851 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 278. Utilizando o mesmo termo, vide: DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., p. 59.

852 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

853 Vide ALMEIDA, Mauro W. B. de. *A etnografia em tempos de guerra: contextos temporais e nacionais do objeto da antropologia*. In MDWA [Internet] Disponível em: <https://mwba.files.wordpress.com/2010/06/2004-almeida-etnografia-em-tempos-de-guerra-pontes-ed.pdf> [Capturado em 26 de fevereiro de 2019].

854 Cf. NOLETO. *Edmund Ronald Leach e a dimensão do desequilíbrio*. Op. cit., pp. 4-5.

o exótico no “Outro”, mas traduzir e interpretar a complexidade dos significados de suas organizações sociais, suas mudanças, assim como compreender suas crenças e práticas.⁸⁵⁵

Em face disso, a sociedade aborígene africana em discepção e seu júri devem ser contemplados em uma posição um pouco mais elevada, dentro da escala classificatória utilizada, tendo em vista o pequeno aumento da complexidade e da contingência que apresentaram. Afinal, deve-se aceitar que isso igualmente tenha forçado o movimento ascendente da complexidade de seu colegiado interventivo, corolário ao ocorrido entre os Lovedu, com o fim de manter a eficiência de uma boa ferramenta de interpretação prática do normativo interno, solucionando as suas querelas mais prementes. Portanto, resta autorizado que este pesquisador pondere se tal modelo também era razoavelmente eficiente entre os membros de seus respectivos grupos e perceber como eram feitas as supostas composições entre os iguais. Com isso, talvez seja possível suplantando as dúvidas e firmar convicções acerca do já muito falado júri mediatário, principalmente seus limites evolutivos, bem como testar sua eficiência como mecanismo atenuador das contingências internas, inclusive chegando ao que seria o confim teórico dessa mesma primitividade.

Tendo em vista a simplicidade inerente à fase embrionária das reuniões meramente deliberatórias, deve-se também indagar se essa maneira de resolver problemas era realmente limitada quando, direta ou indiretamente, envolvia duas unidades de mesmo patamar, tamanho ou influência, porém vivendo separadamente. Portanto, vislumbrar se existia um bom relacionamento intertribal, que permitisse que ambas combinassem como deveriam agir para extinguir uma querela que fosse inédita ou de difícil solução, sob pena da pacificação entre elas restar bastante prejudicada. Afinal de contas, repita-se, ainda não era possível identificar um grupo “político” mais amplo ou mais influente, que englobasse coercitivamente as unidades menores como uma coisa só e conseguisse igualmente impor seu eventual veredicto, apesar de todos pertencerem a um agrupamento grandioso e forte, ao menos em suposição.

Ante esse cenário, conclui-se que o elemento subjetivo agregador é quem primeiro se apresentaria para tentar explicar a manutenção, aumento ou diminuição das unidades autônomas, pois parece cobrar a existência de alguma ferramenta para acomodar as contingências internas, quando prontamente surgiria o júri. Por consequência, a influência dos colegiados de iguais, formados pelas próprias pessoas atingidas direta ou indiretamente pelo

855 Cf. MACHADO. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. Op. cit., p. 15.

suposto ilícito, bem como as modificações das relações de parentesco, sugerem ser outros aspectos importantes a serem aqui investigados.

Com efeito, vislumbra-se que os aborígenes africanos dos Nuer possuíam um caminho dentro de sua órbita local ou tribal para resolução de seus conflitos, apesar de ser um pouco restrito, o qual dispunha de uma obrigação moral para se pôr fim às questões conflituosas entre seus membros. Esse pacto silencioso e aparentemente eficiente precisa ser aprofundado no discurso expositivo, afinal, no caso de um homicídio, por exemplo, que se constitui uma hipótese extremamente grave em praticamente todas as acomodações humanas, o suposto autor do ilícito deveria se apresentar imediatamente àquele que tivesse certa ascendência hierárquica espiritual sobre assassino e assassinado, narrando o acontecido. Tal pessoa teria que ser descendente de uma família bastante respeitada na sociedade e era denominada de *Kuaar muon* ou *kwac*, circunstância que se amolda às diferenciações nas relações de parentesco e papéis já apresentadas entre os aborígenes africanos do capítulo segundo.⁸⁵⁶

O problema é compreender tais diferenças de status, de forma a ser entrevista suas ocorrências em face de uma sociedade difusa, onde é difícil haver separação entre os mundos religioso e secular. Assim, o estudo proposto por Marilyn Strathern e Maurice Godelier, reencontra força, no sentido de que, em determinados casos, resta impossível imaginar o estabelecimento de unidades sociopolíticas sem pensar, também e simultaneamente, na constituição de certos “personagens” – “homens capazes de conter outros homens” – “de organizar outros homens”.⁸⁵⁷ Por trás da ideia dessas formas de “personificação do poder”, há todo um “experimento de pensamento” sobre o que seria a “pessoa fractual”, desenvolvimento de uma reflexão mais antiga sobre o que vem ser a constituição de coletivos, irredutíveis a uma noção estrutural-funcionalista de grupos de descendência ou simplesmente grupos sociais.⁸⁵⁸ Isso é o que justifica que, desde o primeiro capítulo, busque-se compatibilizar os estudos sobre o tribunal do júri, na tentativa de melhor compreender o que seria seu advento e evolução, em face de um universo que seria de primitividade. Então, sem ignorar esse pensamento, pode-se considerar a pessoa fractual composta por camadas diversas, visto que integraria relações,

856 Vide: HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 39-44; GOODMAN, Jonathan. *Murder in high places*. London: Piatkus, 1986; PRATTEN, David. *The man-leopard murders: history and society in colonial Nigeria*. Bloomington: Indiana University Press, 2007.

857 Cf. STRATHERN, Marilyn. *One man and many men*. In *Big men and Great men: personifications of power in Melanesia*. Godelier, M. & Strathern, M. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1991, pp. 197-199.

858 Vide WAGNER, Roy. *The fractual person*. In *Big men and Great men: personifications of power in Melanesia*. Godelier, M. & Strathern, M. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1991, pp. 159-173.

apresentando-se, outrossim, em diferentes escalas, podendo variar em seu nível de magnitude.⁸⁵⁹

No caso dos Nuer, que é ponto central da presente subdivisão de capítulo, era buscada a proteção de uma pessoa com ascensão social em face das demais até que o caso fosse devidamente resolvido, principalmente porque o suposto homicida teme a ocorrência de retaliações, possibilidade que não pode ser ignorada em face da fragilidade de um eventual embrião “jurídico” existente. Até porque se faz presente a contingência de guerra permanente entre as unidades sociais, aspecto que deve ser visto como o fato impulsionador de certo progresso das reuniões interventivas. Ato contínuo, levando-se em consideração um eventual respeito àquele mediador, em uma manifestação eminentemente simbólica, o referido líder fazia um talho no braço do eventual transgressor, apenas o suficiente para derramar um pouco de sangue, sinalizando para os demais que estava sendo dado início ao ritual correspondente de composição. Como obrigação anterior desse mesmo cerimonial, corroborando a estreita vinculação com um misticismo religioso antigo, o autor deve evitar a ingestão de qualquer bebida ou alimento até que essa marca simbólica fosse feita.⁸⁶⁰

Mesmo com tal proteção supersticiosa, caso ele ainda receasse a vingança da parentela da vítima, deveria permanecer na casa do mencionado líder até o desfecho da demanda, pois se tratava de um local equiparado a um “santuário”, um refúgio eficiente, onde os desafetos ou inconformados não deveriam agir, sob pena de quebrar os sólidos preceitos religiosos que já foram explicados nos capítulos anteriores.⁸⁶¹ Com isso, preveniam-se ou reduziam-se posteriores brigas dentro do agrupamento até que fosse resolvida a questão, uma forma de alcançar temporariamente a estabilidade social de Leach no ritual. Ininterruptamente, mas dentro de um prazo que poderia durar meses, o chefe ou líder tentava convencer os parentes do assassino a manifestarem a intenção de indenizar pelos malefícios causados, com o fim de impedir desdobramentos futuros desse mesmo caso, e, simultaneamente, persuadia a família do morto a aceitar algum tipo de compensação, materializado geralmente em gado.⁸⁶²

859 Cf. SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 18.

860 Além das suas obrigações na liquidação das brigas internas, o chefe “pele de leopardo” precisava se preocupar com o bem-estar espiritual de um assassino como indivíduo, mas isso para que não seja necessária a intervenção mais contundente de seus pares no grupo social. Vide HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 44.

861 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 291; HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 44. Vide também SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 81.

862 Vide LIENHARDT, Godfrey. *The Western dinka*. In *Tribes without rules*. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004, pp. 97-135.

Pontue-se que essa sequência de atos é simbolista e corrobora a interpretação do presente trabalho de que ela também provém de um ambiente sacro e tradicional, que é impregnado de certo formalismo e extremo misticismo. Por exemplo, enquanto era tentada a mediação, as partes envolvidas no conflito restavam proibidas de comer e beber nos mesmos utensílios, tampouco frequentar ambientes em comum, pois isso poderia dar a impressão de ter havido conciliação tácita, o que afetaria todo o ânimo do grupo para resolver a querela. Com o passar do tempo e o afrouxamento do temor e da ira anteriores, finalmente, o intervencionista poderia recolher o gado que serviria de compensação, levando-o à casa da família do falecido, onde eram executados sacrifícios de purificação e expiação, encerrando-se a questão e o ritual, por consequência.⁸⁶³

Saliente-se que esse tipo de resolução de disputas, que era praticado por aquele povo até a imposição efetiva de uma justiça nos moldes contemporâneos, foi muito utilizado e atingiu seu propósito conciliador por incontáveis anos. Tanto que foi bastante difícil alterar o paradigma de resolução de conflitos, que tanto estava arraigado entre os aborígenes, quando se instituiu a mencionada justiça formal e técnica.⁸⁶⁴ Porém, advirta-se que tal forma de

863 Nos crimes de homicídio, adultério e incesto, os quais também envolvem uma contaminação espiritual (*nueer*), esta precisa ser removida antes de um caso possa ser totalmente resolvido. Por isso, outro dever do sacerdote seria o de realizar os rituais necessários de limpeza espiritual. A liquidação de muitos casos, assim, englobaria tanto negociação política quanto expiação espiritual. Cf. DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., p. 60. Vide também HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., pp. 58-59.

864 Quanto à referida mudança de paradigma, no sentido de substituir coercitivamente as fórmulas rituais dos africanos primitivos por uma técnica jurídica mais contemporânea, produziu problemas interpretativos durante razoável tempo. Até mesmo o reconhecimento e aplicação de uma lei que fosse realmente nativa era discutida, quando foram editadas inúmeras normas para tentar debelar a problemática, inclusive definindo quem deveria ser considerado aborígine e como deveriam ser observados os hábitos e costumes das regiões. Vide: WHITFIELD, G. M. B. *South African native law*. 2. ed. Cape Town/Johannesburg: Juta & Co., 1948, pp. 1-46; DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., pp. 62-78. Quando se trata de sociedades sem escrita, essa questão perdura muito mais do que se imagina. A esse respeito, Heather Douglas escreve sobre o problema atual dos juízes profissionais na Austrália terem que observar a lei costumeira dos aborígenes na solução de casos concretos, muitas vezes tendo que mitigar as penalidades. Ele traz uma coletânea de vários julgamentos, expondo o problema da construção jurisprudencial nesse sentido, principalmente com relação à questão de aplicação de antigas formas de solução de litígios, como a reconciliação feita pelo conselho tribal e outras medidas menos radicais que as penas restritivas de liberdade. Os conflitos dos casos resolvidos pelas comunidades e a interferência de juízes profissionais, que aplicam a lei positiva, no estilo tradicional europeu, é o ponto central desse estudo. Vide DOUGLAS, Heather. *Customary law, sentencing and the limits of the State*. In Canadian Journal of Law and Society, v. 20(1), pp. 141-156 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] Disponível em <http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls20&id=145&collection=journals> [Capturado em 23 de setembro 2013]. E, ainda: CHESTERMAN, John; HEATHER, Douglas. *Law on Australia's Northern frontier: the fall and rise of race*. In Canadian Journal of Law and Society, 2009, v. 24(1), pp. 69-83 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] Disponível em <http://www.heinonline.org/HOL/Page?page=69&handle=hein.journals%2Fcjls24&collection=journals> [Capturado em 22 de setembro 2013]. Em outro artigo que enfoca questão bastante semelhante, mas no Canadá, vide: NAPOLEON, Val. *Delgamuukw: a legal straightjacket for oral histories?*. In Canadian Journal of Law and Society, v. 20(2), pp. 123-155 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] <http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls20&id=387&collection=journals> [Capturado em 23 de setembro de 2013]. No mesmo sentido, vide BLACKBURN, Carole. *Producing legitimacy: reconciliation and negotiation of aboriginal rights in Canada*. In The Journal of the Royal Anthropological Institute, 2007, v.

deliberação é bem semelhante ao que foi entrevisto entre os Lovedu, onde os pares dos envolvidos nas disputas conseguiam alcançar mediações, por meio da ação dos chefes ou líderes locais. A diferença repousa na consolidação de uma fórmula que se mostrava eficiente na resolução das querelas entre grupos, caminhando para um pouco mais de definição de seus veredictos, mas sem a presença de alguém capaz de impor severa coerção. Os pares dos envolvidos na disputa realmente se engajavam em ajudar a demover os ânimos mais agudos e, pouco a pouco, conseguiam chegar a um denominador comum para o encerramento da pendência, sugerindo determinada quantidade de gado como contraprestação pelos eventuais malefícios provocados.

Ocorre que essa breve descrição da composição entre os envolvidos em uma querela pode dar a enganosa impressão de que aquele chefe ou líder realmente decidia o caso e impunha a aceitação de seu entendimento, em face de uma possível influência dentro do grupo. Porém, a verdade é diametralmente outra, tendo em vista que tal pessoa não restava convidada para prestar um julgamento, principalmente porque isso não é pedido por ninguém; tampouco esperado por algum dos envolvidos; ainda, esse tipo de decisão sequer existia para o nível de complexidade e contingência em uma sociedade sem Estado, que na classificação de Lapierre não ultrapassava o que seria o quarto nível.⁸⁶⁵ Sua intermediação advinha como forma de compelir ou convencer os parentes do morto a não recusar a possibilidade de um acordo pacífico, em face de sua insistência ininterrupta, muitas vezes até ameaçando de amaldiçoamento os que eventualmente resistissem em aceitar tal pacificação.⁸⁶⁶ Por isso tal circunstância reforça o estreitamento dessas ações com um misticismo bastante peculiar e antigo, arraigado em tradições imemoriais.

Para os propósitos da presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, especialmente no momento em que se tenta mostrar o que seriam os movimentos evolutivos nos primeiros degraus de uma classificação, ao invés de se imaginar uma chefia ou liderança como posição política vazia, como defende Clastres, propõe-se a partir de agora pensar como

13(3), pp. 621-638 – JSTOR – Oxford University [Internet] <http://www.jstor.org/stable/4623014> [Capturado em 23 de setembro 2013]. Em um sentido geral e altamente técnico, mostrando como os assistentes devem se comportar, quando chamados a opinar em determinados casos, vide THUEN, Trond. *Anthropological knowledge in the courtroom: conflicting paradigms*. In Social Anthropology, 2004, v. 12(3), pp. 265-287 – Wiley Online Library [Internet] <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1469-8676.2004.tb00108.x/pdf> [Capturado em 23 de setembro 2013].

865 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 75.

866 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 291. Howell pondera que Evans-Pritchard subestima a influência desse chefe, exemplificando hipóteses em que este tem considerável força, mas no sentido de persuasão baseada na personalidade, ao invés de autoridade inerente a autoridade. Vide HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 28.

determinadas pessoas se tornam “líderes políticos” e como elas participariam na formação dos júris havidos. Até porque, no que seria a hipótese “mediatária”, rumando para a “adiantada”, as reuniões deliberativas seculares se tornam cada vez mais visíveis no ambiente não sagrado, como argumentado por Leach, obrigando que as explicações teóricas sejam devidamente produzidas.

Faz-se mister, conseqüentemente, compreender os processos de diferenciação interna entre pessoas, pois uma “sociedade contra a divisão”, nos termos da sociedade contra o Estado, não necessariamente precisa ser o mesmo que uma sociedade “sem diferenciação”. Sobre tal particularidade, Sztutman considera que Clastres se equivoca ao não esmiuçar as diferenciações sociais, afinal, ao invés de se perquirir o que seria uma “sociedade contra o Estado”, antes de se generalizar, deve-se entender como ela age. Por esse prisma, para os termos da presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, não se trata de simplesmente indagar como um modelo social deixaria de ser “primitivo”, mas como um grupo social poderia conter em si elementos de diferenciação interna, individuação, extensão, individualização etc.,⁸⁶⁷ de forma a se compreender o que o torna diferente dos demais, inclusive em sede de suas reuniões interventivas.

Fazendo uso do que preconiza Bruno Latour, abre-se a alternativa para se compreender a ação política em face da impossibilidade de se fazer sua redução à noção moderna e *standard* de política, isto é, algo vinculado à dimensão do Estado, a uma certa lógica da representação e ao papel de agentes individuais movidos por escolhas racionais.⁸⁶⁸ O primeiro passo, nesse caminho, seria a análise dos “rastros” dos atores deixados por suas associações. Pois, quem delimitaria o grupo, bem como quem diz até onde ele “pode ir”, são os próprios atores e não os cientistas sociais, meros intérpretes dos fatos, já que são aqueles os que compõem seus grupos, ou seja, fazem parte da realidade. Tentar delimitá-los estando “de fora dessa realidade” seria

867 Vide SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 20.

868 “É como se disséssemos aos atores: ‘não vamos tentar disciplinar vocês, enquadrá-los em nossas categorias; deixaremos que se atenham os seus próprios mundos e só então pediremos sua explicação sobre o modo como os estabeleceram.’” Cf. LATOUR, Bruno. *Reassembling the social: an introduction to actor-network-theory*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005, p. 44. A alegação de Bruno Latour é que a palavra “social”, como usada pelos cientistas sociais, tornou-se carregada de suposições, a ponto de se tornar um equívoco. Ele propõe retornar ao significado original de “social” para redefinir a noção e permitir que ela rastreie as conexões novamente: “O que planejo fazer neste livro é mostrar por que o social não pode ser construído como uma espécie de material ou atribuição e assumir a tarefa de fornecer uma ‘explicação social’ de algum outro estado de coisa”. Cf. LATOUR. *Reassembling the social*. Op. cit., pp. 16-17. Com isso, seria possível retomar o objetivo tradicional das ciências sociais, mas usando ferramentas mais refinadas. Com base em seu extenso trabalho examinando as “assembleias” da natureza, esse autor considera necessário examinar minuciosamente o conteúdo exato do que é reunido sob a égide da “sociedade”. Tal abordagem, uma “sociologia das associações”, tornou-se conhecida como “Teoria do ator-rede” (*Actor-Network-Theory* ou simplesmente ANT).

uma distorção da pesquisa social, a qual precisa ser mensurada constantemente.⁸⁶⁹ Então, o que se está pondo em discussão é o reconhecimento de que a construção social e a realidade autônoma podem ser consideradas a mesma coisa, consoante prega Nogueira, interpretando Latour.⁸⁷⁰ Posteriormente, as fronteiras seriam definidas e preservadas, sendo essa uma forma de tornar convicta a definição do próprio grupo. No final, seriam os cientistas (de diversas áreas das diversas ciências) que permitiriam a “definição durável de um grupo”, diante de suas pesquisas, fazendo com que o conceito de certo grupo seja perpetuado, “reagregando o social” com o objetivo precípuo de perceber a realidade da sociedade de maneira mais real e subjetiva, abrangendo a sua totalidade.⁸⁷¹

Abordando a sociedade contra o Estado de Clastres, cuja essência a presente pesquisa quer aplicar para outros modelos sociais, como os Nuer, por exemplo, Sztutman se alinha ao que foi dito, registrando que a constante negociação e interação com agentes “não-humanos”, bem como o constante tráfego entre os diferentes pontos de vista, tudo isso, enfim, deflagra implicações para fabricação de personagens políticos, como chefes locais e supralocais, líderes espirituais etc.,⁸⁷² de onde se pretende abstrair quem seriam as pessoas que tomariam assento nos júris ali identificados. Nesse diapasão, Deleuze e Guattari, quando abordam *La machine de guerre* (a máquina de guerra), lembram que o “contra Estado” pode coexistir com o Estado, tendo em vista que a política nada mais é do que um entrelaçar de linhas de segmentaridade – dura e flexível – e linhas de fuga, e estas devem ser perseguidas de modo a se vislumbrar cartografias.⁸⁷³

A questão da coexistência do “contra o Estado” em face do Estado, vislumbrada por Deleuze e Guattari, é plenamente facilitada com a presença dos júris nos mais diversos modelos sociais. O episódio dos Macuxi, exemplificado na introdução deste trabalho, quando seus líderes recusaram a solução de um crime através do tribunal do júri brasileiro, procedendo outra

869 “Se alguém sugerir que as palavras ‘grupo’, ‘agrupamento’, e ‘ator’ não possuem significado, eu responderia ‘com toda razão’. A palavra ‘grupo’ é tão vazia que não há como dimensionar seu tamanho ou seu conteúdo. Isso poderia ser aplicado para um planeta como a um indivíduo; para a Microsoft como para minha família; para plantas como para babuínos. E é exatamente por isso que eu fiz essa escolha [de um vocabulário específico, simples, que dificilmente será ‘dimensionado’ pelos cientistas sociais, cuja maioria opta pelo uso de termos mais específicos e menos flexíveis]”. Cf. LATOUR. *Reassembling the social*. Op. cit., p. 29.

870 Cf. NOGUEIRA, Fernanda de F. V. *Resenha: LATOUR, Bruno. Reassembling the social: an introduction to actor-network-theory*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005. In Revista Formação, v. 1, n. 25, Mai-Ago/2017, p. 229-233. In Revistas da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP [Internet] Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/viewFile/5251/3944> [Capturado em 15 de fevereiro de 2019].

871 Cf. NOGUEIRA. *Resenha: LATOUR, Bruno*. Op. cit.

872 Vide SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 20.

873 Vide DELEUZE; GUATTARI. 12.1227: *Traité de nomadologie: La machine de guerre*. Op. cit.

reunião interventiva, nos moldes do que alguns pesquisadores denominam “Conselho da Tribo”, optando por dar uma solução baseada em suas tradições, só não é mais simbólico do que o caso do índio Paéz, igualmente ali descrito, cujo mérito chegou até à corte mais elevada. Nesse contexto, também se pode adicionar o “Tribunal Cigano”, *Kris Romani*, que não reconhece o direito estatal português como a maneira definitiva para se pôr fim a algumas questões de interesse dos grupos, que de certa forma também nega o Estado e seu direito.

Dessa forma, deve-se entrever um pouco mais adiante do horizonte o que realmente significava essa mera mediação, no sentido de vislumbrar sua interferência como sendo uma convenção preestabelecida, em que tal liderança espiritual do grupo se via obrigada a cumprir, até mesmo para manter o prestígio dos enlutados e suplantando as diferenças existentes. Todas as situações do parágrafo anterior, além dos casos das “constituições plurinacionais”, enfim, sugerem que a instituição do júri pode apresentar variações, inclusive algumas aceitas por ordenamentos legais, oportunidade que boa parte tem o condão de fazer uma espécie de coisa julgada, que não se altera em sede de tribunais ordinários de jurisdição comum. Nesse diapasão, primeiramente, o que parece ser importante neste momento da pesquisa é a possibilidade de o leitor notar a existência de fortes laços sociais em um nível tribal e, portanto, impregnados de uma obrigação moral existente no respectivo grupo para resolver suas eventuais querelas.

Posteriormente, é pertinente rememorar que o sentido de justiça das sociedades mais basilares é aquele que interessa à pacificação interna da unidade social, ou seja, que privilegia a integridade do agrupamento e não simplesmente o ato de atrelar uma série de regras para decidir sobre um caso concreto. Tampouco proteção a direitos individuais, pois isso se trata de uma visão jurídica nos dias de hoje e que se torna imprestável neste instante da narrativa, principalmente pela ausência de uma máquina estatal mínima. Por exemplo, os Nuer também não viam a solução de seus conflitos decorrentes de um conjunto de instituições regulares, que garantisse razoavelmente um rápido desfecho, executado por ações neutralizantes e diretamente subordinados a um normativo palpável. Na lição de Heather Douglas, eles possuíam um conceito diferente de justiça, fundado em princípios de obrigação social e na reprovação espiritual de uma ordem moral, onde esta (moral) e aquela (social) se viam muitas vezes mescladas.⁸⁷⁴

Em hipótese, percebe-se que a querela ou disputa não somente afeta os parentes mais próximos dos envolvidos, mas alcançava uma gama muito maior de familiares cognados e

874 Cf. DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., p. 60. Vide também GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 35-36.

agnados distantes, os quais estariam aptos para vingar ou servir de vindita, consoante adverte Paul Philip Howell.⁸⁷⁵ Portanto, deve-se olhar mais a fundo a questão da conciliação, mirando uma conotação social mais ampla, a qual possa servir de fundamento para esta pesquisa, que pretende explicar o suposto advento e evolução inicial dos colegiados de julgamento. Tanto que as mudanças eventualmente ocorridas nas sociedades aborígenes obrigam que a presente investigação histórico-jurídico melhor explique a possibilidade da guerra se converter em instrumento de unificação e concentração de poder. Além disso, o que seria um “movimento liberador”, o seja, um “mecanismo de produção de lideranças carismáticas de caráter coercitivo e centralizador”, que teria o condão de promover a unificação de comunidades autônomas ou mesmo inimigas entre si.⁸⁷⁶

Clastres não deixa de reconhecer a presença dessas lideranças em formatos sociais bastante próximos aos que estão sendo estudados neste capítulo, interpretando-as como dentro do que seria um “controle social do político”, com separação entre chefia e poder.⁸⁷⁷ A esse respeito, ele chama atenção sobre um duplo contracontrole ou metacontrole: de um lado, haveria essas lideranças sem poder coercitivo, controladas pelo próprio grupo social, que submetia o guerreiro, por exemplo, ao sacrifício da glória. De outra banda, o controle político da economia, com regime de suficiência subprodutiva, bloqueio da acumulação pela redistribuição forçada ou a dilapidação ritual. Ocorreria o que Castro resumiu como sendo um “sistema imunológico”, em que a mobilização guerreira estaria a serviço da integridade sociológica, o controle da tentação do controle.⁸⁷⁸ Tanto que o primeiro autor (Clastres) enumera alguns casos em que os líderes guerreiros foram capazes de arregimentar um grande número de individualidades sob seus comandos para alcançar propósitos mais prementes, mas não conseguiram perpetuar o binômio ordem-obediência, tão logo os objetivos foram alcançados, razão pela qual as denominou de “alianças provisórias”.⁸⁷⁹

Voltando-se à questão da resolução das querelas entre os Nuer, pode-se concluir que o grupo como um todo parece querer evitar desdobramentos posteriores à violação do regramento. Pois, não há como duvidar que as brigas são mais fáceis de serem resolvidas em um nível local, tendo em vista que quando um homem ceifa a vida de um parente próximo ou um vizinho, o assunto é rapidamente fechado para a compensação, muitas vezes em uma escala

875 Vide HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., pp. 55-58.

876 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 7-8.

877 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 302.

878 Cf. CASTRO. *Posfácio*. Op. cit., p. 302.

879 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 201-205.

tão reduzida e estreita, que tão logo seja oferecido ele é aceito. Evans-Pritchard propõe uma sequência da mínima unidade visualizada até o que ele percebeu como sendo um “governo operacional de vários centros”, que englobaria tudo, apesar da dificuldade de delineação de cada uma dessas órbitas.⁸⁸⁰ Por exemplo, quando um crime ocorre dentro de uma “vila”, onde as pessoas estão em constante contato, esse último autor justifica que a opinião geral exige uma solução rápida, levando-se em consideração que as reações em cadeia, desforras sendo retaliadas por outras, fazem com que a vida corporativa se torne incompatível, interferindo em um número muito maior de integrantes do que o inicial.⁸⁸¹

Por ser importante para o prosseguimento argumentativo, pondere-se que o deslocamento de semoventes, como forma de compensação por um sortilégio eventualmente causado, não deve ser visto como simples pagamento indenizatório. Tal postura atrapalharia a correta percepção dos detalhes que envolvem a mediação coletiva, em especial a ação de um júri para solucionar contendas. Então, faz-se mister que se relembre que os Nuer habitavam uma região que impunha seriíssimas restrições alimentares, quando na época das estiagens, razão pela qual o gado servia como alternativa para aliviar esse sofrimento, por vezes implicando a sobrevivência de um grupo inteiro de pessoas. Por consequência, quem perdia esse precioso bem, provavelmente, passava por algum constrangimento nesse sentido, o que não deixava de ser uma penalidade, ao final. Porém isso não é tudo, envolvia algo a mais, tanto que Evans-Pritchard, ao fazer uma retratação da fusão das implicações simbólica e materialista do gado em uma cultura como a dos Nuer, pontua que sua “linguagem social seria uma expressão idiomática bovina”.⁸⁸² Com efeito, ele expandiu as possibilidades que se tinham a esse respeito, chamando a atenção para um aspecto que transcendia o meramente material, o

880 A sequência proposta por Evans-Pritchard é esta: cabana, herdade, aldeia, vila, distrito (seção tribal terciária), seção tribal secundária, seção tribal primária, tribo, tribos adjacentes, nação dos Nuer, povos estrangeiros que mantêm contato e governo de funcionamento de vários centros. Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 277. Em unidades internas, as vilas representam uma herdade, que também é um grupo familiar, em tese. Quando uma unidade é pequena, os costumes praticados quase que correspondem aos mesmos de um grupo de parentesco. A palavra *ciang* é normalmente usada para descrever tais subdivisões sociais, mas tal como estes em si, trata-se de um reflexo da relatividade estrutural. Por isso, é um termo que provoca razoável confusão para os que detêm formação européia e que não estão familiarizados com a estrutura social dos Nuer. *Cieng* é um termo que se vincula a residência, razão pela qual se um indivíduo diz que pertence ao *Cieng Kerfeil*, isso não necessariamente implica dizer que é descendente da linhagem ancestral, mas que possui grande afinidade com o clã dominante. Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., pp. 20-21.

881 Vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 292.

882 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer: a description of the modes of livelihood and political institutions of a nilotic people*. Op. cit., p. 19. Para leitura acerca da deificação do gado com os egípcios e como existe uma vinculação forte em sociedades africanas modernas, fazendo-se uma comparação bastante interessante ao presente tema, vide FRANKFORT, Henri. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Chicago: University of Chicago Press, 1948, pp. 162-180.

qual precisa ser devidamente explorado ainda neste capítulo, pois pode ser aplicado na apreciação dos júris de outras sociedades classificadas nesse mesmo patamar.

3. Problema acerca do limite evolutivo do júri primitivo em transição

Com relação à fabricação de personagens políticos nesses grupos sociais, como chefes locais e supralocais, líderes espirituais etc. – de onde o presente trabalho quer abstrair quem seriam as pessoas que tomariam assento nos júris ali identificados –, Sztutman propõe se pensar em uma “(cosmo)política”, cuja preocupação, por exemplo, tem que ser a reinserção dos não-humanos, do xamanismo, da feitiçaria etc. na suposta “política dos homens”.⁸⁸³ Nesse movimento, viria a noção de Latour de “coletivo”, tal qual um composto de associações entre sujeitos de natureza diversa – social e não-social –, sujeitos por assim dizer, híbridos.⁸⁸⁴ Então, ao invés de se ater à noção de “irreversibilidade”, Sztutman opta por concordar com Deleuze e Guattari, no sentido de “máquinas de reversibilidade”, as quais impediriam a formação de centros de poder político, bem como a concentração desse mesmo poder nas mãos de poucos.

Com efeito, isso tem o condão de tornar o pensamento desembaraçado daquela referida dicotomia classificatória que leva em consideração a presença do Estado, já que o “contra Estado” e a “forma-Estado” reapareceriam como vetores capazes de serem ativados a todo momento, e em qualquer sociedade. Tal perspectiva, no pensamento de Sztutman, pode ser resumida no seguinte:

1) Chefias mais fortes do que as simplesmente “titulares” (*titular chief*, no sentido de Lowie)⁸⁸⁵ e certas economias de prestígio, que implicam relacionalidade;

2) Redes de relações supralocais que podem atentar para alianças políticas de tipo mais estável, muitas vezes referidas como confederações, cacicados ou chefaturas (é preciso, no entanto, reconhecer a vagueza destes termos);⁸⁸⁶

883 Vide SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 20.

884 Vide LATOUR. *Reassembling the social*. Op. cit., p. 22.

885 Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 16.

886 Por exemplo, cacicados complexos eram populações que viviam na Amazônia em face de sociedades elaboradas, as quais possuíam sistemas de hierarquia e a posse de novos territórios era bastante valorizada. Seu conceito alcançou bastante proeminência nas últimas décadas, tendo sido associado com a América do Sul desde seus primórdios, em período anterior à chegada dos Europeus ao território americano. O estágio de cacicado, assim como o próprio termo, foram primeiramente propostos em OBERG, Karlevo. *Types of Social Structure among the Lowland Tribes of South and Central America*. In *American Anthropologist*, June 1955, Vol.57(3), pp.472-487.

3) “Novos” cultos, “novas” religiões que são criadas na interface com o mundo não-indígena (sobretudo cristão) e que possibilitam a formação de unidades sociopolíticas de outra ordem.⁸⁸⁷

Com efeito, quando a infração está no outro extremo de possibilidades, englobando grupos mais afastados e que estão praticamente no mesmo patamar de importância dentro do agrupamento como um todo, aquela forma mais local de resolução de conflitos das subdivisões anteriores cobra ascensão em complexidade e precisa ser alterada, sob pena de não se alcançar seu desiderato. Para tanto, resta imprescindível tentar se fazer a mencionada “personificação do poder” para se chegar no limite de transição para outro modelo de reuniões deliberatórias, identificando quem seriam as “personagens” dos júris primitivos, pessoas capazes de conter os demais, de organizar seus iguais.⁸⁸⁸ Assim, é esse o principal ponto a ser mirado nesta subdivisão, pois percebe-se uma debilitação do alcance conciliativo do que seria um júri primitivo mediatório no que seria o confim primitivo, a qual precisa ser contornada, como forma de atenuar a contingência provocada por um fato hipotético e comum aos dois lados, ao menos em pretensão teórica.

Perceba-se que essa segunda hipótese proposta se restringe à eficiência de uma liquidação antecipada e, em face da distância entre os contendores (física e mental), parece justificar que há uma tendência de acúmulo de disputas mal-resolvidas. Afinal, a retaliação em grupos mais distantes em espaço territorial (físico) não consegue ser tão rápida e facilmente alcançada, tampouco era cobrada uma necessidade premente de resolver os impasses em sentido contrário, com o fim de abrandar os riscos de ocorrer a quebra da coesão anterior, que não é tão visível nos agrupamentos vizinhos. Como esboçado alhures, as unidades viviam de forma mais autônoma e sem aquele conagraçamento característico entrevisto até este momento, nunca se ignorando o estado de guerra latente.

Dentro dessa nova contextura, concorda-se com Evans-Pritchard quando afirma que os homicídios em sequência, que foram por ele estudados, podem realmente ter sido resultado de lutas intertribais, em que várias pessoas foram mortas sucessivamente depois de um gravíssimo fato, inclusive algumas delas nem mesmo estariam no palco da desavença logo após o ocorrido.⁸⁸⁹ Por consequência direta, não somente teria sido dificultada a finalização de

In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/665443?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 22 de março de 2019].

887 Cf. SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 20.

888 Cf. STRATHERN. *One man and many men*. Op. cit., pp. 197-199.

889 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 292.

algumas querelas entre os Nuer, mantendo-se a continuidade de uma hostilidade mútua, alcançando essa luta inglória outros integrantes do agrupamento humano, com tendência totalizante, enfim. Por isso, foi mencionado na subdivisão precedente que a luta à mão armada entre as unidades se constitui no maior risco à integração desse tipo de sociedade,⁸⁹⁰ a qual põe em risco a conservação de uma unidade exterior maior, nos termos defendidos até Clastres. Para este último, entretanto, é essa mesma potencialidade de beligerância que justificaria uma sociedade contra o Estado (para esta pesquisa contra o direito), pois haveria uma resistência social para a ocorrência de hierarquia entre os integrantes do grupo.

De uma forma ou de outra, pode ser afetado aquele mesmo elemento subjetivo da quarta subdivisão do primeiro capítulo, que mantém um agrupamento maior unido e coeso, bem como o âmago conciliador de um modelo de júri que intervém, mas se ressentido de poder de decisão, no sentido de impor coerção nos seus veredictos. Comprova-se, por esse prisma, que a opção conciliatória apaziguadora pelo próprio grupo, até mesmo sem a necessidade de uma composição rápida, porém com o compromisso futuro de se pôr um fim definitivo, torna-se uma possibilidade que não deve ser ignorada e que floresceria entre as divisões de mesmo porte e que se encontrassem mais ou menos no que Evans-Pritchard nominou de mesmo “distrito”, denominação usada por outros, tais como, Howell, Radcliff-Brown e Winifred.⁸⁹¹ Afinal, a parentela da vítima estaria próxima o suficiente para atacar os familiares do assassino, mas longe o bastante para lhes permitir um estado temporário de apreensão e hostilidade entre as unidades a que pertenciam.

Portanto, pode-se aceitar que tal lapso temporal seja suficiente para deflagrar o início dos debates entre os direta e indiretamente envolvidos, caso houvesse o contato entre eles e se quisesse manter relações harmônicas futuras. Ato contínuo, grupos inteiros estariam envolvidos nas querelas, mesmo que eles não fossem diretamente sujeitos aos tabus rígidos que um grave ilícito impunha aos parentes próximos de quem o cometia. Entra aqui a solidariedade do agrupamento autônomo, que poderia ser visto como desagregador das tênues relações intertribais. Note-se que a problemática que envolve um grupo maior precisa transcender em alguns aspectos do júri primitivo mediatório, tendo em vista que, geralmente, os laços cognáticos e afins são revestidos de princípios de autoajuda e solidariedade, caso não houvesse

⁸⁹⁰ Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 283; WARNER. *A black civilization*. Op. cit., p. 163.

⁸⁹¹ Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 275; HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., pp. 7-8; RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., pp. 321-322; WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., pp. 69-70.

uma luta aberta e onde prevalecesse o instinto de autopreservação. Ao mesmo tempo, os grupos menores mantinham certo contato social entre eles mesmos, o suficiente para autorizar que as lideranças de cada um dos lados pudessem agir em conjunto para tentar debelar as instabilidades, momento em que haveria uma generalização da vontade de solucionar o caso com o mínimo de prejuízo possível para todos, ao menos em hipótese teórica que a presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri quer demonstrar.

Com efeito, a oposição balanceada e equilibrada da presença de um agrupamento que é maior do que as subdivisões, por incrível que possa parecer, era justamente mantida por meio desse estado dissimulado de hostilidades entre os grupos menores, conforme sugere Clastres. Em face disso, sutilmente, pode-se também perceber que havia uma fusão oblíqua, propiciada pelos receios recíprocos. Fala-se em desfaçatez dessa situação porque, mesmo quando uma querela estava sendo processada, ainda existe a possibilidade de a família do morto quebrar o pacto ritual e consumir seus propósitos vindicativos, inclusive após receberem a indenização devida, alegando que a “ferida não havia sido fechada”.⁸⁹² Como sugerido algumas vezes neste trabalho, tal variante precisa ser mantida aberta, tendo em vista o nível em que os problemas internos são solucionados em uma sociedade que não possui elementos identificadores do que se denomina Estado, tampouco uma chefia que imponha poder coercitivo aos veredictos alcançados.

Resta imprescindível que se afaste a ilusão do permanente equilíbrio, para que se consiga abstrair os júris praticados em sociedades extremamente simples, nos termos asseverados por Leach e explicados na subdivisão capitular anterior. Note-se que a aceitação da dinâmica social e, por consequência, da instabilidade das organizações sociais é, realmente, a marca teórica desse autor, em uma evidente sinalização de diferenciação de outros, como Gluckman. Enquanto é possível encontrar naquele (Leach) uma defesa total da dimensão do desequilíbrio, este defende a existência de um equilíbrio social resultante do conflito de grupos opostos que provocam um processo dialético.⁸⁹³ Os grupos sociais, para esse segundo autor (Gluckman), tendem à segmentação e depois à reunificação através de “alianças transversais”. Isto é, o fator de desequilíbrio aparece como um fenômeno identificável, porém sugerido como algo que é combatido pelos grupos sociais que, através dos conflitos internos, chegam a alcançar

⁸⁹² Vide: EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 292.

⁸⁹³ Vide KUPER, Adam. *Leach e Gluckman: além da ortodoxia*. In Antropólogos e antropologia. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978. pp. 169-196. In SCRIBD – Plataforma de Compartilhamento de Documentos [Internet] Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/176659720/adam-kuper-antropologos-e-antropologia-capitulo-vi-Leach-e-Gluckman-para-alem-da-ortodoxia> [Capturado em 23 de fevereiro de 2019].

uma situação desejável de equilíbrio social. Para Gluckman, a estabilidade não é considerada como uma ilusão.⁸⁹⁴ Conforme pontua Adam Kuper sobre ambos,

Gluckman tinha reconhecido o dinamismo dos sistemas sociais, mas postulava a existência de períodos de comparativa calma e equilíbrio de forças que podiam ser estudados em termos mais ou menos convencionais. Leach rejeitou tais postulados. Todas as sociedades mantêm apenas um equilíbrio precário em qualquer tempo e estão realmente “num constante estado de fluxo e mudança potencial”. As normas existentes não são instáveis nem inflexíveis.⁸⁹⁵

Decerto que, em face do aspecto ritual, que esta pesquisa considera imprescindível para a adequada compreensão dos júris, Gluckman se opõe à interpretação proposta por Durkheim, Radcliffe-Brown e, ainda, Leach, no sentido de que a ritualística evidencia uma situação de equilíbrio social, mesmo que o último dos citados (Leach) o tenha considerado fictício e temporário. Para aquele (Gluckman), a ação ritualística não expressaria uma coesão nem daria uma ideia de propagação dos valores da sociedade para os indivíduos. Só exageraria os conflitos reais entre as regras sociais e confirmaria a existência de uma unidade, apesar dos conflitos.⁸⁹⁶ Por esse prisma, a presente pesquisa sobre o tribunal do júri encontra o fundamento necessário para justificar o limite do ciclo existente no modelo que seria primitivo, embrionário, ou seja, em plena formação. Afinal, sem a existência de um chefe hierárquico coator, seria o grupo como um todo, pressionado ininterruptamente pelo risco de fragmentação, que precisa solucionar os riscos de desapontamento internos, pondo fim à celeuma. Tanto que, a partir do momento em que se consegue vislumbrar coerção para o cumprimento dos veredictos das reuniões deliberatórias, opta-se por considerar que já há outro patamar, qual seja, um júri pré-arcaico, colocado no limite de transição ao aparecimento da tecnologia da escrita.

Não obstante à divergência teórica de Leach e Gluckman, Kuper é capaz de perceber que ambos autores convergem para uma mesma gama de interesses, pois teriam sido atraídos para os problemas do conflito de normas e manipulação de regras, além dos dois terem utilizado uma “perspectiva histórica”. Portanto, o principal legado deixado pode ser resumido na interpretação de que o “dinamismo central dos sistemas sociais” seria decorrente da atividade política, por homens que competem entre eles mesmos para aumentar seus recursos e encarecer seus status, dentro do quadro de referência criado por regras frequentemente conflitantes ou

⁸⁹⁴ Cf. NOLETO. *Edmund Ronald Leach e a dimensão do desequilíbrio*. Op. cit., pp. 4-5.

⁸⁹⁵ Cf. KUPER. *Leach e Gluckman: além da Ortodoxia*. Op. cit., p. 184.

⁸⁹⁶ Cf. KUPER. *Leach e Gluckman: além da Ortodoxia*. Op. cit., p. 185.

ambíguas.⁸⁹⁷ Isso se confirmaria na classificação de Lapierre, caminhando para o que ele indicou como o sétimo patamar de poder político.⁸⁹⁸

Concorda-se que as ações dos líderes ou chefes eram mediadoras, cobrando que o agrupamento congregador das unidades menores lhes dessem apoio, suporte para fazer cumprir as deliberações, razão pela qual, aquelas (ações) ainda não poderiam ser consideradas decisórias, quanto mais julgadoras. Afinal, far-se-ia mister que a comunidade exteriorizasse uma vontade interior de querer rapidamente resolver a disputa, sob pena de uma eventual lentidão prejudicar todo o grupo, precipitando divisões entre os insatisfeitos. Tal particularidade aumentaria a contingência de Luhmann, forçando que sejam assumidos riscos para alcançar o equilíbrio. Então, o próprio grupo sinalizaria que a intenção precípua é a de evitar malefícios futuros e desestabilizadores, mantendo-se coeso, inclusive quando passivamente esperava que fosse normal a ocorrência de uma composição entre os envolvidos. Tanto é assim que nesse nível de delineamento de um júri primitivo, quando os debates estão apenas dando seus primeiros passos no caminho de uma institucionalização mais complexa, seria desnecessário consultar a coletividade, por meio de representantes capacitados, “homens capazes de conter outros homens” – “de organizar outros homens”, nos termos de Marilyn Strathern.⁸⁹⁹

Consoante entrevisto nos capítulos precedentes, essa intenção de intervir e acabar com a disputa é latente e proviria daquele mesmo sentimento de justiça (apaziguadora) em prol do grupo maior, manifestando-se até mesmo quando se está um pouco mais afastado do centro de embates. Esta é a opinião definitiva deste pesquisador acerca do cenário em comento, que é despertado desde os rituais religiosos e tradicionais mais generalizadores, o qual auxiliaria na ascensão de complexidade dos júris primitivos mediatários, rumo à hipótese adiantada e, até mesmo um pouco mais adiante, qual seja, pré-arcaica. Nesse prisma, o fato teórico que impeliria uma evolução ou progresso do modelo entre os Nuer restou centrado na capacidade de se adaptar a situações de conflito entre grupos mais distantes, reconhecendo a ocorrência de diferenciações de papéis sociais. Pois, o veredicto alcançado nas reuniões interventivas, formadas depois da ocorrência de violações ao normativo, passaria a flertar com a possibilidade de decisão mais coercitiva, apesar de ela não se fazer presente. Em hipótese, quando não se alcançava esse nível de complexidade nos júris deliberativos, a contingência existente não seria acomodada, justificando ou a ruptura das relações entre os grupos ou um estado inviável de

897 Cf. KUPER. *Leach e Gluckman: além da Ortodoxia*. Op. cit., pp. 170-171.

898 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 77-79.

899 Cf. STRATHERN. *One man and many men*. Op. cit., pp. 197-199.

união exteriorizada. Enfim, seria essa espécie de tribunal do júri sem coerção quem teria o múnus de servir de fiel à balança que mantém a coesão interna.

Com base nessas ponderações, finalmente é possível concordar com a descrição dos cinco passos indicados por Evans-Pritchard para a resolução dos conflitos entre os integrantes de tal sociedade basilar (Nuer), trazendo-os para o contexto dos júris interventivos, a saber: *primus*, o desejo interior dos disputantes de realmente resolverem a querela; *secundus*, o respeito em comum com que um líder ou chefe qualquer (ou o conjunto de alguns deles) precisa conduzir as deliberações coletivas, com o fim de ser mediador entre os envolvidos, enfim; *tertius*, a discussão plena e livre que conduz a um elevado grau de concordância entre os presentes, sejam eles os querelantes, familiares e demais intervenientes; *quartus*, a sensação de que o homem, isto é, a individualidade perante o grupo, pode dar lugar aos pares, chefe/líder e anciões (tribo), sem que isso implique perda de dignidade, pois ele assim não se comportaria, caso estivesse apenas olhando seu adversário; *quintus*, o reconhecimento da parte perdedora acerca da “justiça possível” do caso concreto para o outro lado.⁹⁰⁰

Em outra hipótese teórica, a referida integração social, representada pela vontade de resolver as disputas diante dos envolvidos e demais homens adultos e mais experientes do grupo, trazendo o palco de discussão para o ambiente mais secular, constitui-se em uma inquestionável evolução dos colegiados de julgamento, deixando acentuado o limite do tipo que seria primitivo mediatório. Note-se que tal tendência de participação da sociedade tem que ser repetida e repercutida, até que seja considerada regra para ser observada nas demais disputas. Inclusive, diga-se-de-passage, serviria para inspirar sua aplicação entre as querelas que envolveriam uma “órbita” mais cível, onde os interesses individuais seriam ainda mais aflorados do que os generalizantes, como por exemplo, os que dizem respeito ao gado de criação, não tão restrito a uma subsistência tradicionalmente esperada.

Dessa forma, o costume de serem praticadas ações de mediação devem ser consideradas como conquista evolutiva e adaptativa da ascensão da complexidade interna da sociedade, a repercutir nas reuniões deliberativas e decisórias. Nos termos da classificação de Lapierre, o poder político seria confiado a uma autoridade (ou grupo de pessoas), mas ela agiria apenas como árbitro, sem poder de coerção. Em face do pensamento de Clastres, isso neutralizaria parcialmente a diferenciação social, razão pela qual a sociedade contra o Estado se apresenta como o ambiente fértil para serem analisados os júris em uma fase primitiva, partindo-se do

900 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 164-165; HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 27-34.

que seria seu modelo incipiente, com potencialidade de alcançar a coerção dos veredictos. Como dito no final da divisão anterior, quando a chefia não é impotente, o último autor (Clastres) faz a ressalva que se trata de arranjo temporário e transitório, com o fim de viabilizar empreitadas, normalmente de beligerância, não se tratando de uma “sociedade global”,⁹⁰¹ mas uma aliança política de sociedades globais.⁹⁰² Por consequência, quando essa liderança assume realmente o papel de chefe coator, pode-se testar se isso é limite do júri primitivo, no que seria o modelo pré-arcaico, a ser feito nos capítulos seguintes.

De maneira mais palpável, foi com o aditivo desse debate prévio, incentivado pelos indivíduos mais elevados dos dois grupos, circunstância que deve ser vista como apascentadora da contingência, em face da possibilidade de reduzir desapontamentos, que tal formato social consegue desenvolver uma eficiente escala de compensação, que pode ser aplicada diante dos casos concretos mais variados. Indubitavelmente, tal conquista adaptativa e evolutiva, em conformidade com o senso de justiça comum desse tipo de arranjo humano, pode ser percebida como oriunda das sucessivas mediações participativas dos membros, a qual ascende para um nível muito eficiente (complexidade). Inclusive, repita-se, quando da instalação das cortes judiciais contemporâneas, os juízes profissionais tiveram que a aceitar e a incluir nas suas decisões, em face de materializar o anseio interno dos grupos que precisavam se submeter às regras de uma sociedade que agora contava com a presença coercitiva de um Estado centralizador.⁹⁰³

Finalmente para esta pesquisa, que na sua primeira parte se concentra no estudo dos modelos mais iniciais de júri, chega-se a uma concretização evidente acerca das reuniões para tratar de assuntos seculares. O limite imposto à variante resta bastante óbvio, posto que precisaria se adaptar para compatibilizar os riscos de desapontamento de grupos cada vez mais heterogêneos. Como esboçado anteriormente, tratar-se-ia do produto da ascensão de

901 Para Lapiere, “uma sociedade global pode ser considerada como um vasto fenômeno social total”. Entende por tal “um conjunto concreto e singular de pessoas e de grupos no qual todas as categorias de atividade são exercidas e mais ou menos integradas”. De uma forma ou de outra, trata-se do mesmo conceito que no século XVII se exprimia por “sociedade civil” e “corpo político” e que significa o mesmo que o inglês *polity* ou que aquilo que os marxistas entendem por “formação social”. Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 77-79.

902 Clastres indaga o seguinte: “Como figuram neste caso os Iroqueses no primeiro tipo [chefias não impotentes], ao lado das realezas africanas? Poder-se-á assemelhar o Grande Conselho da Liga dos Iroqueses a ‘um Estado rudimentar mas já nitidamente constituído’? Pois se ‘o político respeita ao funcionamento da sociedade global’ e se exercer um poder é ‘decidir pelo grupo inteiro’, então não se pode afirmar que os cinquenta *sachems* que compunham o Grande Conselho iroquês formavam um Estado: a Liga não era uma sociedade global, mas uma aliança política de cinco sociedades globais que eram as cinco tribos iroquesas. A questão do poder entre os Iroqueses deve portanto pôr-se, não ao nível da Liga, mas ao nível das tribos: a esse nível, não haja dúvidas, os *sachems* não estavam certamente mais investidos se poder que o resto dos chefes índios. Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 10-11.

903 Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 47.

complexidade e contingência internas, como forma preventiva de manter a coesão e evitar a adoção de medidas mais extremadas por parte dos envolvidos e que poderiam ocasionar a guerra entre famílias, clãs ou tribos. Enfim, seria um desdobramento daquela mesma mediação, que vem se erguendo desde os rituais religiosos e tradicionalistas, até alcançar um nível de estabilização suficiente para ser repetido e mantido, praticamente se revestindo de poder decisório, ao final.

Dessa feita, diante de uma disputa que envolvia propriedade privada em uma sociedade basilar – sendo o gado a principal manifestação nesse sentido para os Nuer – a existência de uma influência positiva em comum com pretensos contendores continua sendo necessária. Por isso, onde seria forte a sensação de pressão ou risco de rusga, aquele elemento neutro precisa ser adicionado com sanções extras. Seria até mesmo aquele criterioso uso do misticismo, esboçado nos capítulos anteriores, que ajudaria no convencimento da formação da reunião e, posteriormente, na imprescindibilidade de se fazer um acordo entre os mais reticentes.⁹⁰⁴ Todavia, corolário da composição do homicídio, faz-se mister repetir que tais pessoas, equiparadas a chefes ou líderes somente faziam a mediação entre os pares e a comunidade em que viviam, pois não possuíam “jurisdição”, tampouco poder de coerção direta para convocar os contendores.

Diferentemente do caso dos Shilluk e Zulu, que possuem chefia coercitiva, a força dos mediadores seria tênue, implícita e se sustentaria apenas do prestígio ou respeito que tais indivíduos ainda detêm no seio social, circunstância que se desdobrou das alterações nas relações de parentesco praticadas. Por isso, entende-se por que elas ainda se fazem acompanhar dos “anciões” (ou pares mais experientes) de ambos os grupos, os quais expressariam suas opiniões sobre o mérito da disputa, ajudando a se chegar ao mínimo necessário para se extinguir todas as querelas, inclusive as pecuárias,⁹⁰⁵ sem limitar os objetos a serem discutidos, com enorme conotação civil, o que pode ser considerado como algo presente no júri primitivo mediatório.

Nesses casos, ainda sem se vislumbrar a presença de uma efetiva coerção, é possível perceber a formação de uma reunião secular mais nítida, apesar da manutenção da base extremamente religiosa e tradicional, enfim. Em se tratando de sociedades sem Estado, já foi dito que só os homens adultos se veem como aptos para exercer os atos mais agudos da vida tribal, motivo pelo qual eles se identificavam mutuamente entre aqueles que seriam seus

904 Cf. DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., p. 60.

905 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 293.

iguais.⁹⁰⁶ A ação mais marcante, quando se tem como tema as fases e as iniciações do aborígene africano, envolve a passagem da juventude para a idade adulta, pois é aqui que restam adquiridos direitos e privilégios, bem como várias obrigações. Em virtude da posição que ocupa em seu grupo, cada Nuer masculino, por exemplo, está no mesmo patamar de antiguidade (graduação), igualdade e posição, em relação aos seus outros “iguais”. Alguns são seus filhos, outros irmãos, terceiros pais. Sem querer aprofundar essa questão, posto que o mais importante é que não há grandes diferenças com o caso australiano, pode-se resumir que a atitude de um homem para com os demais é amplamente relacionada por sua posição nesse sistema. Os mais velhos ou mais experientes, por terem ultrapassado o conjunto de iniciações e rituais, eram os que gozavam de maior prestígio na unidade em que viviam e, por consequência, seriam os mais aptos a realizar esse múnus apaziguador e de convencimento sobre os interesses particulares.

Quanto mais numerosos forem esses indivíduos, provenientes dos mais diferentes grupos heterogêneos envolvidos, com mais clarividência se chega à consolidação do modelo de júri primitivo mediatório. Tem-se, por conseguinte, os elementos necessários para transcender o tipo incipiente, no sentido de ter um colegiado de pessoas capazes para intervir sobre determinados casos concretos, interpretando o normativo existente e alcançando uma espécie de justiça, qual seja, aquela que interessasse à manutenção e equilíbrio do agrupamento social, inclusive flexibilizando a rigidez do normativo em vigor.

4. Ponderações prévias à modificação para um tipo de júri primitivo menos difuso

Evans-Pritchard adverte que, no sentido estrito da palavra, a mediação que está sendo objeto de estudo não implica considerar que a sociedade por ele estudada (Nuer) possuísse lei. Afinal, segundo ele, não seria possível identificar alguém com funções legislativa ou jurídica, fato que a presente pesquisa histórico-jurídica relativiza diante da existência do que considera como sendo uma forma de tribunal do júri. Reconhece aquele autor, no entanto, que existiam pagamentos indenizatórios, que podiam ser considerados convencionais, em face de outrem que sofreu direta ou indiretamente alguma lesão, como por exemplo, adultério da esposa, fornicção com a filha, roubo, ossos quebrados, membros mutilados, etc.⁹⁰⁷ Conclui, então, que isso ainda

⁹⁰⁶ Vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 288-291.

⁹⁰⁷ EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 293.

não comporia um sistema jurídico, principalmente porque não havia autoridade constituída e que fosse imparcial para decidir acerca dos erros e acertos de uma disputa.

Esclareça-se que não existia nenhuma fonte de alimentação externa para executar uma decisão, se isso fosse o caso, o que limitava o modelo de júri ali praticado, diferentemente do acontecia com os Zulu, por exemplo, tribo que tinha um chefe hierárquico e detentor de muito poder, modelo que começa a se afastar de uma primitividade. Em hipótese teórica, aproximar-se-ia do que pode ser considerado um modelo pré-arcaico. Portanto, na circunstância de o indivíduo ter o normativo ao seu lado e, em face disso, conseguir arregimentar o apoio de seus parentes, que estariam dispostos a usar a força, assim ele teria uma chance de obter o que lhe era devido, mas, pondere-se, somente na possibilidade de as partes viverem razoavelmente perto uma da outra.⁹⁰⁸

Howell concorda com a assertiva de que os Nuer não possuíam leis formais, apesar de considerar que isso não autoriza concluir que eles as ignoravam, fato que os tornaria alheios às normas, semelhantes a foras da lei. Ele admite reconhecer, então, padrões para o controle das relações humanas, ponderando que eles não se sustentavam por sanções (no sentido hodierno) e que seriam indeterminados demais para advirem de uma legislação pensada com esse específico propósito. Em virtude disso, faz referência expressa aos costumes do passado daquele povo e adverte que é necessário se fazer referência a esse normativo como se fosse lei, tal qual uma equiparação, razão pela qual esse segundo autor flexibiliza a aplicação desse termo, absorvendo-o no seu discurso.⁹⁰⁹

Com o respeito necessário, deve-se discordar de ambos os autores (Evans-Pritchard e Howell) em face dessa generalização, mas concorda-se com o que disseram em um sentido mais estrito. Espancando o aparente paradoxo, recusa-se a visão concretista por eles oferecida e se analisa os elementos sociais desse agrupamento humano, diante de sua complexidade e contingência, principalmente, levando-se em consideração as reuniões deliberativas ali praticadas. Com isso, *ab initio*, é possível compreender qual seria o nível de ascensão que seus normativos primitivos alcançaram, abrandando-se a tradicional formação jurídica que somente considera como sendo direito o que provém de sistemas mais complexos, rebuscados, com indiscutível presença de poder político e organização estatal.

⁹⁰⁸ Idem. Ibidem.

⁹⁰⁹ Vide HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 23.

Em se tratando de sociedades basilares, deve-se aceitar que os normativos substantivo e adjetivo são proporcionalmente suficientes para aplacar os riscos de desapontamentos internos, principalmente pela falta de opções disponíveis. Até porque eles estariam em constante formação, adaptação e evolução, da mesma forma que seus colegiados de julgamento, se a complexidade e a contingência das sociedades cobrassem desdobramentos. Caso contrário, eles tendem a permanecer sem apresentar modificações, perpetuando-se pela repetição de seus atos mais simples e recusando a pretensão de previsão de todas as possibilidades, como foi exemplificado com o caso dos esquimós, ainda na primeira metade do segundo capítulo.

Por conseguinte, mesmo que se leve em consideração que todos os fatos históricos aqui descritos foram testemunhados e documentados por experientes investigadores, deve-se fazer a interpretação dessas fontes de forma ampliativa, nunca restritiva, que fecha portas, recusa possibilidades e corta discursos. Em face disso, nunca é demais insistir que o objetivo desta pesquisa histórico-jurídica é o de penetrar nas radículas das raízes dos júris, encontrando os filamentos que originariam a participação dos integrantes da sociedade no deslinde dos casos concretos, desde a hipótese mais incipiente. O aprofundamento das fontes de pesquisa, com o fim de cumprir satisfatoriamente tal desiderato, separando o que é opinião pessoal de alguns investigadores da fundamentação que realmente importa, é uma postura que não deve ser abandonada ou arrefecida em nenhum instante.

Por outro lado, também não se deve aceitar as convicções individuais deste pesquisador sem se cobrar a fundamentação de seus posicionamentos em fontes que possam ser tidas por inquestionáveis, em face do perfil histórico-jurídico tradicional. Pode-se divergir de alguns aspectos expostos pelos doutrinantes, tentando entender o que se toma por um “direito primitivo” (no sentido de início, princípio) e, simultaneamente, verificar se algo pode ser a isso equiparado. Ato contínuo, fundamentar se realmente existem reuniões de pessoas para intervir diante de casos concretos, júris, seguindo um padrão que foi convencionado desde as primeiras linhas do discurso aqui desdobrado. Se não for possível sustentar suas vivências nesse sentido, pelo menos serão delineados os primeiros passos rumo às suas formações, porém tudo isso dentro de uma interpretação que leva em consideração sociedades que possam ascender em seus níveis de complexidade, com o fim de controlar uma (eventual) crescente contingência do agrupamento como um todo.

Dentro dessa contextura, saliente-se que Lévi-Strauss utiliza as figuras de linguagem metáfora e metonímia, para explicar como se processaria o que ele denominou “pensamento selvagem” e o que seria o “pensamento científico”, almejado pela academia para entender todo

esse contexto. Aquela (metáfora), como processo linguístico, constitui-se um artifício da língua que permite dar qualidades de um objeto a outro; a aproximação do “pensamento selvagem” a tal recurso seria feita na medida em que este, da mesma forma que a metáfora, poria em paralelo elementos diferentes a partir de suas qualidades semelhantes. Como se idêntica base fosse possível de ser entrevista e compreendida por essa parecença e, na visão do todo, tais conexões tivessem o condão de entremostrear seu sentido mais completo. Já a segunda (metonímia), tem como propriedade e definição clássica de “tomar a parte pelo todo”. Com isso o autor tenta trazer à luz o principal objetivo do “pensamento científico”: Não conceber e compreender um objeto a partir da complexidade em que ele se encontra, mas ele por ele mesmo; não na sua horizontalidade, mas na verticalidade das suas propriedades.⁹¹⁰ Em face dessas duas noções, Demarzo pontua:

O homem que pensa cientificamente procura não compreender pelo que é sensível, mas na sua capacidade de abstração do objeto que vai para além do que ele pode observar a olho nu. A partir desta composição (ou seria decomposição?) do seu conhecimento, a Ciência tem como meta ter a capacidade lógica de explicar o mundo racionalmente a partir do recorte que ela estuda, dando definições abstratas e conceituais a este objeto focado. É tomar a parte objetivando a explicação do todo pelo aprofundamento do conhecimento da parte em questão.⁹¹¹

Essa última autora prossegue, ressaltando que quando se imagina na lógica de “tempo e espaço” dos Nuer, ideário que pode ser estendido a outras formações sociais, deve-se aceitar que a relação com as duas variantes (metáfora e metonímia) não é abstrata e racionalizada, exatamente por ter com elas uma conexão metafórica, em que é indissociável à vida social, natural e temporal. Tempo e espaço precisam ser mensurados não por eles mesmos, como termos conceituáveis por si próprios e passíveis de uma compreensão mais aprofundada ou “científica”. Sim, em face da conjuntura com as demais variáveis que lhes cercam, afinal, o tempo precisa ser medido não pela sua existência, mas tendo em vista a noção de acontecimentos cíclicos de suas vidas. Dessa mesma forma eles (Nuer) perceberiam o espaço, na medida em que longe ou perto não cabe à distância em quilômetros (ou qualquer medida que por eles seria usada), como por exemplo de uma ou outra tribo à deles. Levar-se-ia em

⁹¹⁰ “Horizontalidade pela compreensão do mundo em sua totalidade, sem o repartir em ‘disciplinas’, dividir em ‘áreas’; ele é um conhecimento que caminha horizontalmente, por não ter quebras, e se encadear em toda a complexidade do conhecimento totalizante. O outro verticaliza o pensamento: na medida em que particiona, e foca, olha profundamente cada parte fracionada, ‘verticalizando’ seu conhecimento, ou seja, aprofundando, mas em contrapartida, perdendo essa visão integralizada.” Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Op. cit. p. 35.

⁹¹¹ Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Op. cit. p. 35.

consideração o afastamento ou não de vínculos de parentesco ou aliança, quando dias, meses, anos, perto e longe, enfim, todo seu ciclo ecológico estaria intimamente ligado à sua lógica sociocultural de forma interdependente, e por isso mesmo, não passível de ser vislumbrada individualmente sem perder totalmente seu significado.⁹¹²

Essa ponderação, também entrevista por Lévi-Strauss e Howell, amolda-se ao que vem sendo argumentado nesta pesquisa, que busca entender a formação do que seria o precedente histórico do tribunal do júri. Para a boa compreensão do que era praticado em sociedades que possam ser classificadas em um mesmo conjunto, deve-se tentar ter em mente um tempo geográfico, estrutural ou de longa duração, relativizando ambos conceitos (tempo e espaço). Consequentemente, a produção e reprodução do mundo, metafórica ou metonimicamente falando, podem ser compreendidas como reflexo do entendimento do indivíduo perante tal mundo, a partir de como ele seria constituído culturalmente. Consoante explicações de Demarzo, caso sua percepção (do ser humano imerso a determinada sociedade) seja estritamente vinculada à ideia de contiguidade, a compreensão passará por ela, e se manterá equivalente a ela; caso a construção de si seja isolada, e se o indivíduo se perceba isoladamente, da mesma forma ele verá e classificará o que está ao seu redor. Enfim, o homem se tornaria apto a perceber com profundidade as regras da “natureza”, como também de sua “cultura”, ao se perceber isoladamente e independente delas, permitindo-lhe modificá-las e moldá-las a seu favor, tanto a “natureza” como sua relação com sua “cultura”.⁹¹³

Ora, se ambas as maneiras de conhecimento são produzidas pelo ser humano, deve-se perquirir como elas influenciam o próprio processo sociocultural. Buscando inspiração em Mauss, Demarzo lembra que a tentativa tem que ser a de apontar a relevância da diversidade possível de formatação da “noção de pessoa” em cada grupo social, para que ela possa ser pensada (ou, no caso específico para esta pesquisa do júri, racionalizada pela formação científica de pensamento tradicional), no sentido de compreender como um pode influenciar o outro, compreendendo que tudo está interligado a um tipo de produção de pensamento, “selvagem” ou “científico”, que destrincharia os modos de pensar o mundo e, por consequência, a si mesmo (ou modos de pensar a si mesmo, e por consequência, o mundo).⁹¹⁴

912 Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Op. cit. p. 35.

913 Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Op. cit. p. 35.

914 Cf. DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Op. cit. pp. 33-35.

Feitas essas advertências, caminhando-se já para a ultrapassagem da metade deste quarto capítulo, admite-se que seja possível imaginar o momento em que as discussões sobre os fatos que seriam ilícitos começam a sair definitivamente da seara religiosa e caminhar para o universo mais secular, entendendo-se o papel das individualidades. Não obstante ser mantida uma vinculação bastante forte com o sacro, imemorial, é admissível se concluir pela ocorrência de adaptações interpretativas do normativo ritualístico, diante de casos peculiares, visando-se a manutenção da coesão interna. Em especial, deve-se voltar a chamar a atenção para um importante aspecto acerca do papel dos júris: a restrição de aplicação do normativo em vigor, no sentido de buscar alternativas mais brandas e que não sejam fruto apenas da retorsão ou retaliação individual. Despiciendo reiterar que, por vezes, as rixas impelem ações e reações em cadeia, a ponto de desestabilizar o grupo e forçar a sua cisão, opção que a maioria prefere evitar, enquanto prevalecer a vontade de permanecer coeso, obviamente, em face desse mesmo elemento subjetivo.

Na opinião deste pesquisador, então, tudo isso representa fatos valiosíssimos para a boa compreensão do que seja o tribunal do júri na história. Desde os modelos mais primitivos, as reuniões interventivas desempenham uma função muito mais acomodadora e tendente a encontrar um ponto que seja o menos prejudicial para o agrupamento do que para simplesmente retribuir uma “injustiça”, como se fosse uma simples vingança de algo pretérito. Afinal, os rituais religiosos, de onde proviriam as primeiras manifestações de um colegiado extremamente simples e informal nesse sentido, são mais rígidos e cobram subserviência dos praticantes, além da aceitação de seus dogmas. Em face disso, as situações mundanas encontrariam na extensão ritualística das reuniões interventivas seculares a folga suficiente para se adaptarem às interpretações do normativo, cujos limites passariam a ser as decepções do próprio grupo.

A prova disso é que quando os fatos envolviam dois grupos de mesmo patamar entre os Nuer, onde um lado não podia simplesmente impor sua vontade ou interpretação, havia uma dificuldade extrema para a conciliação. Principalmente, quando um dos lados não queria sentar para discutir o deslinde do problema, razão pela qual sequer a compensação poderia ser oferecida, tampouco restaria esperada pelo pretenso prejudicado, gerando-se frustrações que transcendiam a órbita individual. Com efeito, a retribuição para a conduta ilícita ou retaliativa – que parece o caminho mais simples a ser adotado em face da ausência de muitas possibilidades – pode assumir a forma de guerra intertribal.⁹¹⁵

915 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 279.

Tal alternativa, como dito e repisado até aqui, tem que ser vista como bastante prejudicial para todos os envolvidos, pois pode haver a adesão e engajamento de grupos cada vez maiores, a ponto de se fragilizar a unidade que é exteriorizada para outras sociedades. Se isso não é problema para grupos que não possuem fronteiras definidas, como as australianas, começa a ser quando existem demarcações de área de cultivo e criação de animais. Em especial, quando existem agrupamentos fora desses limites que vivem em constante problema acerca de expansão e retração de perímetros de segurança.

Por isso, caso os agrupamentos mais simples queiram realmente permanecer coesos, precisam fazer uso de uma reunião entre eles mesmos para decidir as questões mais críticas. Isso é o que sugerem os fatos históricos, ante as peculiaridades apresentadas pelos Nuer. O problema é que a força do sentimento associativo dos grupos era, a grosso modo, relativizado pelo seu tamanho e pela intensidade do relacionamento interno. Não é sem razão que se percebe que a sensação de unidade de cada uma das tribos era abrandada pelo existente dentro de sua própria subdivisão, tendo em vista que seria nesta que eram mantidos os contatos mais ininterruptos entre os membros. Nessa variante diminuta, era praticada a cooperação recíproca diante das dificuldades e, enfim, poderia ser partilhada a necessidade geral de manutenção da vida em grupo, razão pela qual esses mesmos sentimentos precisariam extrapolar os limites do conjunto menor, repercutindo tal solidariedade no agrupamento maior. Assim, seriam impelidos os fatos que viabilizariam a evolução do modelo de seu júri para outro, agora considerado um tipo primitivo adiantado.

Explique-se que é dentro desse universo mais denso que se verificam as sujeições mais evidentes entre seus membros, onde as ligações pela residência seriam produto de uma rede intrincada de relacionamentos agnáticos, cognáticos e afins.⁹¹⁶ Por exemplo, se existiam pessoas que detinham certo prestígio dentro dos grupos, seja em decorrência da ascendência em comum, seja em razão de liderança, tornando-os praticamente chefes ou líderes das

916 Como já dito anteriormente, qualquer tentativa de entender os colegiados de julgamento das sociedades que estão sendo estudadas, precisa enfrentar a questão do sistema de linhagem ou de parentesco. Na concepção inicial da presente tese, é isso que vai ditar, por exemplo, a capacidade para ser membro de uma dessas reuniões interventivas e motivar modificações para formatos cada vez mais complexos. No caso dos Nuer, as relações de parentesco são bastante semelhantes às dos aborígenes australianos, estando todos praticamente no mesmo nível de status e sem dar preferência para o casamento entre linhagens específicas, com o fim de galgar influência ou poder, o que dispensa a repetição dessa questão em apartado. O que se vê, no máximo, é a presença do líder do clã local, mas no formato da família que é descrita na primeira metade do segundo capítulo. Crê-se que o fato mais relevante e que não pode ser esquecido é que tais unidades ainda não formam grupos indiferenciados de pessoas que se reconhecem pelo parentesco comum, apesar de possuir muitas segmentações. De toda forma, caso haja interesse de aprofundar informações sobre o sistema de linhagem da respectiva sociedade, vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 284-288.

unidades, tal influência não podia ser estendida quando tais pessoas estivessem fora de seus domínios, ou seja, exteriormente onde seria dominante o seu clã, por exemplo. Em suma, tais ligações, sanguíneas e matrimoniais, vão ficando cada vez mais frágeis quando se vai mais longe do núcleo, principalmente porque no agrupamento maior, como a tribo ou a nação, os contatos são mais infrequentes, reduzidos e do tipo limitado.⁹¹⁷

Dessa forma, no caso de se querer identificar uma evolução ou progresso ou variação, deve-se verificar se aquelas assembleias conciliatórias pretendem ascender em complexidade, com o fim de contornar as contingências de dois grupos distintos, que praticam alguns cultos e hábitos diferentes, mas são teoricamente iguais e possuem segmentações de várias famílias dentro deles. Inclusive, é impossível ignorar que os respectivos integrantes aceitavam uma submissão muito maior às unidades às quais pertenciam do que às concepções de nível mais “clânicas”, porém isso precisaria aceitar adaptação, com o fim de garantir a sobrevivência do próprio grupo. Por conseguinte, a vontade e o esforço dos membros de permanecerem unidos, como unidade maior, assimilando as eventuais heterogeneidades, é o que vai ditar a força de uma reunião conjunta para superar um problema por ambos enfrentados. Enfim, sem a presença da coerção imposta por um elemento em comum, seria esse o limite de um modelo que seria primitivo, diante do risco de esfacelamento do grupo como um todo, ou seja, o estado permanente de guerra, que provoca cisões.

Na percepção desta pesquisa acadêmica sobre júris, é exatamente a exposição do que cada um dos participantes entende como suficiente para extinguir a demanda, interpretando o normativo que seria comum para os envolvidos, que será facilitada a redução do mínimo necessário para a ocorrência de uma solução harmônica e permitirá um veredicto final, agora englobando interesses diferentes e antagônicos. O conteúdo decisório e coercitivo que pode daí brotar, então, será fundamentado pela intenção de zelar pela compactação dos distintos grupos que formam as unidades maiores, ao final. Se isso não for alcançado, não é atingido o ponto imprescindível para acomodar homogeneamente as diferenças existentes entre as subdivisões, apaziguando os riscos de desapontamento. Esse panorama coincide com os níveis cinco e seis de Lapierre, em que se observa um poder político menos difuso e especializado, onde os indivíduos têm tarefas políticas específicas e um líder, apesar deste não deter poder de coerção, fazendo-se mister a ação do próprio grupo para a solução definitiva dos problemas. Tanto que

917 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 283.

o que esse autor considera como sendo o sétimo patamar se faz mister identificar uma sociedade em que o poder político seja individualizado e altamente diferenciado.⁹¹⁸

Saliente-se que as rixas (no sentido de disputas consecutivas), as quais envolviam injúrias e agressões físicas recíprocas, em tese, eram as mais rápidas de serem resolvidas pelos júris primitivos mediatários. Nesse prisma, é claro que era mais fácil existir um controle considerável sobre retaliações dentro de uma vila, por exemplo, em face da ação de contensão ou intermediação dos integrantes mais próximos dos envolvidos. Todavia, consoante se extrai das fontes históricas usadas, quanto maior a comunidade local, mais difícil ia se tornando a aplicação daquela técnica conciliatória, tendo em vista a necessidade de repercussão proporcional no palco das disputas. Afinal, quando duas grandes divisões de mesma influência e força se preocupavam muito mais em brigar ou querer mostrar superioridade em relação à outra, as chances de mediação e liquidação pacíficas por um júri passavam a ser remotas, principalmente pela deflagração da guerra intertribal.

Por consequência, a força do normativo tende a variar de acordo com a distância na estrutura tribal que separa as pessoas em causa, mas quando um senso de “unidade” perdura, tal dificuldade é muito mais atenuada. Caso exista a presença de alguém que possa ser posto em um patamar superior, tal qual um chefe com poder de coerção, o risco de luta interna resta minimizado. Caso contrário, faz-se mister que o grupo social, por ele mesmo, através de determinado conjunto de pessoas unidas, em reunião deliberatórias, minimize os riscos de desapontamento interno, apaziguando os ânimos em benefício da própria coletividade. Independentemente das eventuais contradições e inconsistências que aparecem nas relações reais entre os grupos, é necessário que seja mantida a impressão de que o grupo está unido e quer encontrar uma saída para os incômodos existentes.

Com efeito, abre-se a oportunidade para que seja viabilizada a ocorrência de uma variação na reunião dos que estariam aptos a intervir no problema específico das unidades distintas. Nesse novo panorama, não somente os prejudicados, como também os agressores poderiam tender a aceitar as interpretações do normativo e se submeterem ao que foi decidido, desde que houvesse a manutenção da associação íntima entre os grupos, repita-se, que seria o elemento subjetivo da coesão interna. Com isso, aceita-se que exista ou ampliação ou redução de dogmas contidos no regramento religioso e tradicional de cada um deles, como forma de acabar com a contenda, pois o sentido inicial de justiça primitivo é aquele mesmo que atende

918 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 77.

aos interesses do grupo. Caso contrário, o júri não vai encontrar o espaço de que tanto precisa para ser aplicado, bem como não vai ser encontrada uma saída harmônica entre os interessados, além de haver uma tendência de acirramento da própria desunião. Toda essa contextura pode acarretar consequências graves para quem já vive em um ambiente, de certa forma, inóspito e cercado por outros palcos de disputas, o qual envolve povos estranhos e periféricos ao sistema.

Em resumo, a reunião de pessoas capazes entre as unidades em disputa, constitui-se em eficiente ferramenta em nível local, tem que ascender em complexidade, abarcando a contingência não estabilizadora gerada de unidades diferentes, caso haja o interesse de manutenção daquela coesão, mesmo que não exista um chefe com poder coator. Nesse caso, ou seja, quando esta mencionada reverberação social não é alcançada, os grupos de mesmo patamar permanecem inconstantes, até que as pessoas envolvidas na disputa ou desistam de tentar resolver a questão ou percebam que essa possibilidade está sendo intencionalmente inviabilizada pela parte adversa. Enfim, quando uma das metades deixa de crer que a querela quer ser também concluída pela outra, aflora-se a vontade imanente de se separar e formar terceira unidade, normalmente reduzida e mais fraca do que as que a rodeavam.⁹¹⁹

Assim sendo, volta-se àquela reduzida quantidade de possibilidades: ou a vida continua com o desconforto da questão mal resolvida ou tal opção pode acarretar a quebra da frágil unidade, quando seriam formadas duas unidades menores do que a anterior. O problema é que essas secundárias não podiam demonstrar ou se sentir inferiorizadas em poderio defensivo diante das demais, pois, indubitavelmente, tratava-se de um ponto de exteriorização de fragilidade. Em face dessa problemática, Howell chama atenção para o fato de que o tamanho e a distribuição das comunidades locais eram em grande parte determinados pelas condições físicas, mas também por considerações “políticas” – a necessidade de defesa mútua, por exemplo – variáveis em tempo e intensidade. Aldeias ou vilas eram normalmente as menores unidades “políticas” e precisavam ser compostas por um grupo de pessoas vinculadas por lealdades que não brotavam apenas de uma associação de parentesco, mas de uma “imprescindibilidade de cooperação mútua em outras esferas”.⁹²⁰

Em verdade deve ser ponderado que a tendência de cisão é contrabalanceada pela de se juntar a outrem, como se fosse um movimento antagônico de ação e reação, que provoca fissões e, quase automaticamente, fusões, cujo resultado também trará consequências para os colegiados interventivos. Esse seria o mesmo processo de reunificação através de “alianças

919 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 279.

920 Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 17.

transversais” explicado por Noledo (interpretando Gluckman), tendo em vista que o fator de desequilíbrio apareceria como um fenômeno identificável, sugerindo-se que se trata de algo a ser conscientemente combatido pelos grupos sociais que, através dos conflitos internos, chegam a alcançar uma situação desejável de equilíbrio social.⁹²¹ Para os termos da presente pesquisa, de um modo ou de outro, os agrupamentos podem ser levados a resolver suas diferenças diante de uma reunião cada vez mais sortida de “diferentes iguais” e isso tem que ser visto como um ganho evolutivo, a ensejar eventualmente um progresso do júri para o primitivo adiantado.

Explique-se que se, por um lado, a unidade insatisfeita com o deslinde da querela pretenda romper relações com a outra, muitas vezes precisava procurar uma terceira, com o fim de resguardar seus interesses e de não demonstrar fragilidade diante do ambiente inóspito em que vivia, como rapidamente foi mencionado linhas atrás. Precisa debelar a eventual aparência de fraqueza, a qual poderia incentivar obliquamente um ataque ou uma subjugação, inclusive pela unidade que provocou a ruptura inicial. Portanto, aceita-se que a questão de autopreservação, no sentido de prevenção contra eventuais ataques de outros grupos, não pode ser postergada por quem pretende se separar de outrem, especialmente quando se levam em consideração sociedades que começam a delimitar seu próprio espaço físico. Se não chega a possuir fronteiras demarcadas, como no caso dos Nuer, posto que isso só é visível em um nível de complexidade e contingência mais adiantado, existem claras divisões internas de seu território, com distribuição de campos para lavoura e criação de animais,⁹²² consoante modificações nas suas relações de parentesco, de forma a ser proporcional o modelo de júri primitivo mediatário.

Ao revés, caso seja preciso acomodar a complexidade e a contingência de um novo agrupamento, que passa a ser formado por uma miscelânea de outros grupos, espera-se um movimento ascendente no formato do colegiado interventivo e, agora, mais decisório. Nesse

921 Cf. NOLETO. *Edmund Ronald Leach e a dimensão do desequilíbrio*. Op. cit., pp. 4-5.

922 Deslocando-se de seu sentido óbvio e moderno, ou seja, uma “linha” demarcatória entre Estados, o conceito de “fronteira” entra em um campo metafórico mais amplo para tentar suprir os diferentes processos sociais. Nesse prisma, a noção de “identidades” não é suficiente para abarcar a situação de um império, por exemplo, até porque seu próprio conceito impinge a criação de fronteiras. Guarinello define como primeira fronteira a natureza, que deve ser dominada e apropriada para que uma comunidade humana, segunda fronteira, possa sobreviver e reproduzir-se acumulando trabalho morto (terceira fronteira). E acrescenta que a soma dessas fronteiras é uma outra, a de poder. No sentido mais externo dos problemas sociais, fronteiras de isolamento, de negociação, de cooperação e de conflito, definiam a integração entre diferentes comunidades. Enquanto essas fronteiras integravam o império externamente, constituíam-se novas fronteiras sociais internamente. Cf. GUARINELLO, Norberto Luiz. *Ordem, integração e fronteiras no Império Romano: um ensaio*. In SIBI – Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo – Mare Nostrum, v. 1, 2010, pp. 113-127. In Portal de Revistas – USP [Internet] www.revistas.usp.br/marenostrum/article/download/105764/104473 [Capturado em 15 de agosto de 2017].

prisma, outra vez, o sistema de linhagens da sociedade basilar indica o caminho para se ajustar a essa formatação, pois o clã dominante de uma localidade faz com que os novos membros vejam a tribo na ótica consistente de uma estrutura clânica, hierárquica. Em cada segmento da rede de laços de parentesco são dadas a unidade e a coerência em face de seu comum relacionamento com a estirpe que mais se destaca naquele lugar.⁹²³ Como as linhagens separadas são compostas por outras, tendo em vista casamentos, aderências, adoções, etc., então a “nova” tribo passaria a ser erguida em torno de uma exclusiva armação de parentes por varonia. Portanto, mesmo que as seções se dividam ou se agreguem, um valor agnado comum ainda perdura, que resta partilhado pelas estirpes predominantes contidas nelas mesmas.⁹²⁴

Quando são feitas essas referidas aderências entre grupos, forma-se um outro, que é nascente e difere das formações iniciais de ambos. Afinal, como delineado no parágrafo anterior, ele seria o produto de um mistifório de pessoas, provenientes de vários ramos de família. Então, qualquer conciliação interna, que por ventura ocorra após tais ajuntamentos, agora também precisa incluir elementos que seriam inéditos, talvez estranhos para uma parte da nova acomodação. Em face disso, voltaria o colegiado de pessoas a encontrar uma possibilidade de progresso, pois cada parte nova encontraria espaço suficiente para expor sua opinião, mesmo que seja sem tanta força de imposição, com o fim de alcançar um denominador comum e ser a possibilidade mais acessível para ser utilizada por todos. Enfim, o júri ascenderia como uma viável ferramenta, que a sociedade sem Estado (ou que a ele se opõe) dispõe para solucionar seus conflitos internos, principalmente porque não há muitas possibilidades disponíveis para serem usadas.

Diante disso tudo, em hipótese, pode-se concluir que os pontos de heterogeneidade da sociedade dos Nuer podem permitir uma melhor visualização do que deve ser considerado uma evolução nos colegiados de julgamento. De uma vez por todas, seria possível compreender o porquê de as disputas passarem a ser resolvidas por mediadores *ad hoc*. E, mais, ficam justificados os motivos que levaram à formação de reuniões, descritas por Heather Douglas, cujos integrantes teriam que ser os chefes das unidades sociais ou membros de famílias opostas (os *tut wec* ou *gaat tuot* – “*bull of the cattle camp*” ou “*sons of bulls*”), muitas vezes ladeados

⁹²³ A tribo é, portanto, uma unidade composta por laços resultantes da residência comum, pela posse de um território que seus integrantes ocupam, além de uma rede de parentesco e outras relações sociais em torno de um clã dominante, de onde é determinada sua individualidade (nome), em face da imperiosidade de defesa mútua contra agressões externas e voltadas para a cooperação na guerra contra outras tribos e povos. Cf. HOWELL. *A manual of Nuer law*. Op. cit., p. 18.

⁹²⁴ Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., p. 288.

pelo sacerdote (*kuaar muon*), sendo que este teria que ser oriundo de uma linhagem neutra, júri esse com a função de arrefecer os ânimos nas disputas.⁹²⁵

Saliente-se que essa questão de grupos familiares opostos é uma característica muito mais presente em sociedades como a que está sendo estudada do que se imagina. Lévi-Strauss os denomina por antônimos, estando eles na base de sua estrutura sócio-cultural. Tal autor mostra que os grupos familiares tribais são comumente encontrados aos pares, ou em grupos emparelhados nos quais ambos se opõem e se necessitam ao mesmo tempo. Na Bacia Amazônica, por exemplo, ele geralmente faz referência à existência de duas grandes famílias, que constroem suas casas em dois semicírculos, dispostos um em frente ao outro, formando um grande círculo, que em simbologia pode representar o todo.

Finalmente, entende-se o que leva cada lado envolvido em uma disputa a ter garantida sua palavra completa, inclusive a que incluísse ameaças, bem como a autojustificação dos seus atos pretéritos. A regra prevalente nesses colegiados era a de que tudo o que um homem tivesse no seu coração contra seus desafetos teria que ser dito, razão pela qual não deveria ser mantida nenhuma amargura.⁹²⁶ Com isso, após todos falarem, mirava-se um consenso e, caso fosse necessário para atingir esse propósito, a opinião do membro religioso era formulada em uma linguagem persuasiva, tentando convencer os demais pelos argumentos, nunca proferida com autoridade, no máximo invocando o misticismo presente em sociedades de mesmo patamar.⁹²⁷

No entanto, a percepção do papel dessas reuniões tem que ser feita em um tempo de longa duração, geográfico, pois o papel individual dos integrantes e os fatos propriamente ditos têm potencialidade para interferir na conjuntura, isto é, nos aspectos sociais de determinados grupos humanos. Para se vislumbrar o que seria o tribunal do júri em tal panorama, faz-se mister que se leve em consideração o que os povos realmente pensam (e agenciam, como adverte Sztuman) com relação às suas formas sociopolíticas e às possibilidades de emergência de algo como um poder coercitivo pode ofertar novos ares ao problema da “complexidade”, circunstância que envolveria uma compreensão mais adequada do caráter assimétrico das relações.⁹²⁸

A partir daí, levando-se em consideração o que Marilyn Strathern ressalva acerca do fato de a oposição entre “simples” e “complexo”, pode-se aceitar que isso se trata muito mais

925 Cf. DOUGLAS. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. Op. cit., p. 60.

926 Cf. EVANS-PRITCHARD, E. E. *Nuer religion*. New York; Oxford: Oxford University Press, 1956, p. 109.

927 Vide EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 163-4.

928 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

de uma questão de escala do que de realidade, razão pela qual se pode tolerar que a complexidade desse formato social se concentra não na evolução ou na involução de formas na história, mas sim na alternância, oscilação ou mesmo “pulsção” entre essas formas, situação que incluiria a atenção ao modo pelo qual os integrantes dos grupos tangenciariam experiências que comumente os investigadores tradicionais se inclinam a considerar em face de suas concepções de Estado e de poder político.⁹²⁹

Como outrora exposto, os fatos em estudo levam a crer que a progressão evolutiva mais provável do modelo primitivo mediatório para o adiantado pode ser proveniente de alterações em sua estratificação social, que propiciam um movimento ascendente em sua complexidade. Consoante explicado, é possível a identificação de graus sobrepostos no interior dos grupos, porém, para que isso desponte de forma significativa em uma sociedade sem Estado, interferindo no modelo de júri praticado, fez-se mister quebrar aquele igualitarismo de seu sistema de afinidade estritamente prescritivo, que era baseado na severa equivalência de todos os colaterais em uma mesma categoria.

Com efeito, foi ponderado que algumas unidades de linhagem tenderam ao intercasamento fundado em vantagens, bem como passou-se a perceber a existência de certas estirpes com elevado prestígio se alinharem com outras de mesma condição, isto é, querendo se juntar aos que seriam seus novos igualhas, conforme explica Parsons.⁹³⁰ Este sugere buscar fundamento em Leach, tendo Strathern lembrado que o segundo se opôs à ideia de se levar o parentesco muito a sério, até porque um diagrama de linhagens não tem o condão de representar uma sociedade como um todo.⁹³¹ Esse mesmo parentesco não deve ser levado em consideração sem que se faça referência a suas implicações políticas, demográficas ou econômicas, pois focar em normas explícitas de comportamento ligadas ao parentesco pode negligenciar as realidades no poder político ou econômico, dissimuladas pela retórica desse argumento.⁹³²

Dentro dessa contextura, Strathern chama atenção de que o cerne da questão é o pressuposto de que o conhecimento deve ser buscado nas relações entre relações, reconhecendo

929 “As redes de pessoa a pessoa que se desenvolvem replicando as condições sob as quais as pessoas se relacionam entre si funcionam, assim como as relações, de modo holográfico. A sua força reside no fato de que as relações interpessoais podem assumir qualquer escala, ser produtiva em qualquer ordem de encontro, seja em um pequeno departamento universitário ou ao redor do mundo. É equivocado pensar que podem ser medidas pelo tamanho.” Cf. STRATHERN, Marilyn. *A relação: acerca da complexidade e da escala*. In Marilyn Strathern: o efeito etnográfico e outros ensaios. Florencia Ferrari (coord). Tradução de Iracema Dulley, Jámille Pinheiro e Luísa Valentini. São Paulo: UBU Editora, 2017, p. 292.

930 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 76.

931 Vide STRATHERN. *A relação: acerca da complexidade e da escala*. Op. cit., p. 274.

932 Vide LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 89.

que estudos sobre o parentesco proporcionam uma ferramenta concreta para se conceber a complexidade da organização social. Tanto isso se confirma que ela, interpretando Fortes, ressalva que até nas sociedades mais simples, como as que estão sendo estudadas nesta primeira fase da pesquisa, as relações de parentesco são, simultaneamente, um meio “concreto” para a concepção de uma ordem social e uma articulação “abstrata” da qualidade relacional de toda a existência social.⁹³³ Então, conclui que as pessoas demarcam as diferenças de “escala” (termo de sua preferência) por meio de distinções diversas, sendo que as distinções entre os tipos de parentesco podem, conseqüentemente, servir como distinções entre diferentes ordens da vida social.⁹³⁴

Para os termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, pondere-se que os grupos “enobrecidos” passam a ser o foco de novos elementos de solidariedade na coletividade, sendo que tais elementos têm vocação, ao mesmo tempo, política e religiosa, com acentuação empiricamente verificável entre esses dois componentes. Note-se que tais funções específicas assinalam a transição de modelos embrionários, em hipótese teórica, principalmente porque vão permitir outros desdobramentos, que serão mais bem vistos adiante, caso haja uma conseqüente evolução, de forma a justificar um eventual progresso. Então, os mencionados desenvolvimentos podem passar a fazer parte da estrutura de parentesco, situação que envolve os princípios hierárquicos frequentemente intrínsecos à organização da linhagem, como por exemplo, a prioridade baseada no status de geração.

Ato contínuo, acrescente-se que a emergência dessa estratificação se inclina para a elevação de uma única linhagem a um posto privilegiado, provocando, por vezes, que o membro mais velho passe a ter uma autoridade e um nível de prestígio diferenciado em relação aos demais indivíduos, antes tidos como meros iguais. Ocorrendo isso, há uma propensão muito iminente para despertar a manifestação de uma organização muito parecida com uma máquina administrativa mínima, um delineamento Estatal, semelhante ao que Parsons se refere com a monarquia tribal, a qual possui fundamentos políticos e religiosos, logicamente.⁹³⁵ Tal aspecto, logicamente, será testado em momento oportuno, em especial no capítulo quinto, devendo o foco se manter no modelo de júri que ainda seria o primitivo.

Dessa forma, a base social necessitaria ser redefinida um pouco diferente, com o objetivo de serem incluídos os padrões de “classe” e o casamento preferencial. Assim, o

933 Vide FORTES, Meyer. *Kinship and the social order: the legacy of Lewis Henry Morgan*. Chicago: Aldine, 1969, pp. 110-118.

934 Vide STRATHERN. *A relação: acerca da complexidade e da escala*. Op. cit., pp. 274-275.

935 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 76.

agrupamento societário poderia finalmente passar a ser compreendido como um grupo étnico-territorial. Caso a ascendência seja levada a um passado suficientemente longínquo, pode-se dar crédito à tese de que todos os seus integrantes seriam descendentes de um tronco comum, o que deve ser visto como fator de agregação. Todavia, seguindo a sugestão de Leach, essa comunidade compreensiva não deve ser erguida sobre padrões sistemáticos de intercasamento que abarque a sociedade como um todo. A ascendência comum tem uma facilidade muito grande de ser associada com a cultura geral do agrupamento, como por exemplo, a linguagem e, sobretudo a religião.

Clastres sustenta que a chefia ou liderança consistiria em uma ruptura no movimento de reciprocidade entre os membros do grupo – levando-se em consideração cônjuges, bens e discursos – que funda as relações sociais, como propôs Lévi-Strauss. Tal rompimento no sentimento de igualdade acarretaria uma relação de poder potencial que, em hipótese, os jús primitivos parecem saber neutralizar, invertendo o seu vetor. Seria nesse sentido que os aborígenes aparentam ser contra o Estado e, nos termos da presente pesquisa, contra o direito. Tanto que eles reconhecem o poder que pode irromper de uma assimetria, tratando de fazer uma espécie de neutralização, ininterruptamente pressionada pelo risco de divisão do grupo.⁹³⁶ Note-se que se essa pessoa adquire algum privilégio, por exemplo, a poliginia, isso lhe custará a contração de uma dívida impagável, já que as mulheres são o bem supremo, logo insubstituíveis, como argumenta Lévi-Strauss. E se o chefe é aquele que possui o dom da oratória (como o *titular chief* de Lowie), ao conteúdo desta deverá ser vazio, para não dizer o mando, mas para enaltecer a linguagem.⁹³⁷ Daí porque no modelo primitivo de júri não há espaço para a coerção dos veredictos apurados em reuniões deliberatórias, sendo isso seu limite teórico, ou seja, a solução das disputas pelo poder do convencimento da mediação.

O surgimento de uma autoridade política diferenciada, como acontece com os Shilluk e Zulu, por exemplo, deve ser vista como um salto valorativo aos aspectos territoriais da solidariedade do agrupamento. Ou seja, a coletividade societária tem que se acomodar como se fosse mais do que uma mera tribo, mas um grupo étnico que mantém “jurisdição” sobre uma área territorial.⁹³⁸ Este é o caminho que os Nuer pretenderam, mas foram limitados pela própria complexidade de suas estruturas, que tendiam a ser frágeis e desagregadoras de coesão

936 Na interpretação de Sztutman, eles negam à “Palavra do chefe o lugar de signo, capaz de comunicar uma mensagem de mando, transformando-a em puro valor, aquilo que constitui o prestígio do chefe na medida em que se compromete a produzir um discurso antes de tudo Belo, que diz o Bem da sociedade”. Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 6.

937 Vide SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 6-7.

938 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 76.

suficiente. Não obstante, em alguns cortes, isto é, diante de algumas formações mais sólidas, proporcionalmente foi possível verificar essa vontade de jurisdicionarizar um espaço físico, bem como distribuir as unidades diferenciadas sobre esse mesmo perímetro. Uma vez confirmada a inclinação para essa transição, torna-se cada vez mais difícil a tarefa de manter aquela coincidência mais primitiva entre status de parentesco e localização residencial geral. Note-se que na passagem geral de prescrição a preferência está ligada a diversos aumentos de mobilidade e oportunidade para relações de “domínio-dependência”.⁹³⁹ Em face disso, as repartições territoriais da sociedade, tanto as regiões mais ou menos amplas quanto as agregações urbanas, como vilas, podem se inclinar para transitar da uniformidade para o pluralismo e a diversidade. Nelas, alguns hábitos poderiam prevalecer e outros ser abandonados gradativamente.

Tal circunstância é bem frisada quando a estratificação atinge o patamar mais elevado que equivale a uma espécie de pseudo ou quase monarquia, que normalmente encerra uma “capital”. Fatalmente, elementos muito diversos seriam atraídos a essa sede central de autoridade e prestígio, seja de maneira permanente, seja temporária. Então, justifica-se a existência de circunstâncias cada vez mais delineadoras de uma burocracia estatal, que tende a se distanciar do que é visto nas sociedades sem Estado, embora não consigam ser consideradas como o que muitos denominaram de Estados primitivos. Ao lado disso, é bom que se pondere que os princípios para a seleção da população desse lugar de concentração de poder dificilmente podem ser restringidos apenas aos termos de parentesco, consoante sugerido linhas atrás. É preciso que se vislumbre o que está nas “entrelinhas” dessa arrumação.⁹⁴⁰

Parsons esclarece que uma agregação humana étnico-territorial, de forma perceptível, exige uma base distinta e mais generalizada de legitimação, não somente para seu sistema de autoridade como também para a identidade da comunidade. Assim, ela já não pode ser mais entrevista como um “tecido sem costura” de relações de parentesco, onde as unidades primárias, como por exemplo, os clãs, seriam equivalentes entre si, em sentido lato. Tratar-se-ia de um sistema que vai se tornando distinto de outro anterior, *a priori*, em virtude da modificação de status de suas unidades de linhagem e, *a posteriori*, em razão da flexão das bases de estatuto diferenciado entre consanguíneos, agnados, contraparentes e não parentes, como ocorre na região de residência.⁹⁴¹

939 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 77.

940 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 77.

941 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 77.

Com efeito, é cobrada a institucionalização de definições constitutivas mais generalizadas de sensações íntimas ou sentimentos, tais como “quem nós somos”, bem como das naturezas dos grupos menores inseridos nessa “qualidade de nós”.⁹⁴² Principalmente, as unidades de parentesco e localidade devem ser independentemente variáveis, em tese, para motivar essas novas reflexões. E mais, exigem uma escala de prestígio que seja institucionalizada e faça a devida inclusão e o interrelacionamento de todas as unidades. Tanto que no exemplo dado por Siegfried Frederick Nadel, o “residente de uma classe mais baixa” da comunidade da capital ainda desfruta de certo prestígio, quando comparado ao “provinciado de classe alta”.⁹⁴³

Mais uma vez, as reuniões em que pessoas são chamadas para intervir em determinados casos concretos, surgem como elemento acomodador de tudo isso, porém modificando-se e acompanhando o desenvolvimento social. Afinal, elas conseguiriam continuar integrando todos os grupos, independentemente das eventuais diferenciações de status, interpretando os preceitos que devem ser praticados pelo agrupamento inteiro. Apenas agora cobram uma nova arrumação da representação de certos segmentos, que passariam a ser também vinculados com as referidas diferenciações. Veja-se que até o presente momento do discurso argumentativo, percebeu-se que o modelo de júri primitivo mediatário, consideravelmente se diferencia do incipiente, porque este sempre permanece muito atrelado ao universo sacro e, no máximo, só consegue caminhar até a fronteira com o mundo secular. É também inegável seu atrelamento com o ritual tradicional e religioso, situação que interfere fortemente sobre os aspectos externos do comportamento humano, não apenas durante as cerimônias, mas também no que as pessoas podem fazer na órbita profana. Então, a dependência dessa seara sagrada seria uma das características mais acentuadas do primeiro modelo, que começaria a encontrar espaço para progredir, hipoteticamente, quando tendesse a ultrapassar tal linha imaginária para o universo secular. Afinal, conseguiria ascender em sua complexidade para assimilar as novas contingências internas, finalmente permitindo a construção de praxes e reuniões mais seculares.

Consoante exemplos práticos dos capítulos segundo e terceiro, se um tipo mais tênue de júri consegue se moldar ao normativo inflexível para limitar sua aplicação, em face das conveniências do grupo onde ele foi identificado, o “mediatário” preocupa-se em controlar o ímpeto de quem se vê prejudicado em determinadas situações, aparentemente sempre tentando encontrar soluções vantajosas para a totalidade do agrupamento, mesmo quando envolvesse

942 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 77.

943 Cf. NADEL. *A black byzantium: the kingdom of Nupe in Nigeria*. Op. cit., p. 34.

interesses mais individuais. Até porque esse segundo modelo aparenta ter mais eficiência, para controlar as contingências internas, justamente por funcionar um pouco mais aproximado do universo secular, onde há espaço para discussões nesse sentido.

Ocorre que a autoajuda praticada nas cerimônias mais comuns das sociedades basilares, onde afloraria a vontade de orientar quem se encontrasse em dificuldade, caso tivessem a necessidade de se adaptar a situações novas, em hipótese, encontrariam caminho para passar a interceder diretamente sobre os casos concretos. Em face das repetições, os jús primitivos mediatários agregam uma ritualística para poder interpretar convenientemente o normativo e intervir no rápido desfecho das querelas que se apresentavam. Afinal, subsistiria a mesma vontade de preservar a união do grupo maior, que tendia a ser corrompida, caso não se alcançasse a pacificação entre seus membros e, obliquamente, as unidades onde estes viviam. Todavia, o risco de desapontamento dos membros ainda poderia provocar a luta entre as unidades que formavam o agrupamento, circunstância que deveria culminar na formação de outros conjuntos humanos, diferentes dos anteriores, potencializando a multiplicação do múltiplo de Clastres.

Esses primeiros deslocamentos progressivos de modelos extremamente simples de jús, que seriam os “mais basilares” possíveis, caso necessitem continuar tal movimento, em hipótese teórica, precisariam ascender outra vez em sua complexidade. Então, as situações excepcionais que fizeram com que as reuniões da divisão precedente deixassem de ser meramente interventivas para serem mais decisórias e, principalmente, buscassem imposição, irão ter que se tornar a regra, para que seja possível idealizar a completa passagem para o referido patamar classificatório, encerrando-se sua primitividade com a vertente adiantada.

Possivelmente, tal passo poderia coincidir com o início da harmonização de um sistema cada vez mais “legal”, ou seja, vinculando-se ao delineamento de estruturas que indicariam a resolução de conflitos com base em ações que se assemelhariam a uma técnica mais consistente, que se repetiria e perpetuar-se-ia diante dos casos concretos. Com isso, desenvolver-se-ia a tendência de uma proporcionalidade retributiva, bem como a construção de uma tênue autoridade “judicial”, baseada em uma vontade supostamente mais coletiva, pelo menos que fosse capaz de chamar essa responsabilidade de querer definitivamente extinguir as disputas de seus pares, sob pena de ocorrer riscos de desapontamento capazes de fragilizar a exteriorização de unidade do grupo.

Como mencionado anteriormente, esses movimentos foram vislumbrados entre os Nuer, que conseguiram desenvolver e consolidar uma espécie de tabela retributiva, fundada nas

compensações pelo adimplemento de gado. No entanto, urge lembrar que Isaac Schapera sempre pondera que a lei da região africana que está sendo utilizada como parâmetro de estudo, em suas manifestações tradicionais, não era corporificada em códigos formais, pois não existiam normas escritas.⁹⁴⁴ Insista-se que esta primeira parte da pesquisa se dedica ao estudo de sociedades que não dominavam a tecnologia da grafia em uma época mais ou menos próxima daquela em que foram feitas suas investigações antropológicas com perspectiva histórica, bem como não podiam ser equiparadas a Estados mínimos, no máximo delineando uma débil organização burocrática, com tendência a se fragmentar (sociedade contra o Estado de Clastres).

Então, embora muitas regras de conduta tenham sido resumidas em provérbios e ditos afins, não foi localizado nenhum *corpus* de máximas legais e princípios, na forma em que a legislação é concebida atualmente. Por isso, aquele autor (Schapera) também adverte que as leis eram, em grande parte, inerentes ao sistema social. Existiriam como direitos e deveres desenvolvidos através do curso do tempo, talvez no esforço de ajustar os comportamentos em relação aos seus companheiros e ao ambiente físico que foi dividido e explorado com eles. Enfim, tornaram-se aceitas pela sua própria natureza, a partir do fato de que elas satisfaziam as necessidades mais comuns da vida em sociedade, como elementos de vinculação e obrigação.⁹⁴⁵ Como os nativos não dominavam um elevado senso de abstração sobre o papel da própria comunidade, eles comumente informavam os pesquisadores de que suas leis sempre existiram ou foram criadas por deuses ou por espíritos ancestrais, fato que resta minimizado pelas explicações inerentes aos jús em um tempo de longa duração.

O normativo em questão, por dedução, restava arraigado nas tradições mais antigas, sendo incontáveis os mecanismos que asseguravam que todos os membros de um grupo tinham que se manter em conformidade com as regras ali praticadas. Por exemplo, mesmo nesse tipo de sociedade basilar, é possível perceber que as crianças eram cuidadosamente ensinadas pelos pais a diferenciar as condutas consideradas adequadas das erradas para o senso comum. Com as cerimônias de iniciação, algumas associadas à puberdade, bem como seguindo instruções mais formais de mesma natureza, passavam a ser narradas as regras mais definitivas de comportamento, sendo firmemente incutidas nas mentes dos mais jovens.⁹⁴⁶ Depois, como adultos, todos os homens deviam atender e participar das reuniões que discutiam os casos de interesse do grupo, quando aprendiam a interpretar os usos e costumes da própria unidade

944 Cf. SCHAPER. *Law and justice*. Op. cit., p. 197.

945 Cf. SCHAPER. *Law and justice*. Op. cit., p. 197.

946 Vide GONZAGA. *O direito penal indígena*. Op. cit., p. 25.

autônoma, em face de situações ideais. Assim, através da própria vida em grupo, o comportamento poderia ser moldado em conformidade com as normas sociais, mas permitindo a ocorrência de adaptações furtivas, caso isso fosse necessário para assegurar os aparentes interesses mais gerais do grupo. Esse processo, que também foi descrito por Schapera,⁹⁴⁷ coincide com o que foi teorizado nas subdivisões anteriores, sendo as ponderações em epígrafe o adendo imprescindível para se partir para a identificação da fundamentação que encerraria a primeira série de júris, qual seja, a que engloba os modelos sequenciais primitivos, chegando-se à sua variante mais elevada, que doravante será denominada de adiantada.

Pois bem, quando é possível alcançar esse estágio de discussão das ocorrências seculares em reuniões de pares, o mínimo que normalmente se espera é uma melhor organização burocrática da sociedade, principalmente quando se olha para a posição evolutiva que antecede à presença de instrumentos de governo. Tais novas circunstâncias, que delineariam uma máquina mais burocrática, serão objeto de estudo apenas no capítulo seguinte, quando será investigado o júri pré-arcaico, sendo isso um dos pontos diferenciadores do novo modelo. Logicamente, antes se faz mister encerrar a fundamentação de como se dá o progresso motivador da imposição das decisões de um júri primitivo adiantado em “sociedades sem Estado”⁹⁴⁸ ou que se opõe a este, nos termos de Clastres.

Simultaneamente a isso, também se faz imprescindível verificar se há algo diferenciador em alguma sociedade ideal, que seja concentrador de poder a ponto de impedir que as unidades conflitantes se seccionem ou migrem para outro lugar. Não sendo possível idealizar um exemplo, pelo menos se tente descrever o que sucedia quando aconteciam essas divisões. Enfim, ainda nesta subdivisão, é imperioso que se entenda como seriam contornados os eventuais desapontamentos internos, em especial quando os membros passam a se submeter a um veredicto de um conselho, que precisa se impor sem a presença de um chefe coator, com o fim de evitar consequências mais drásticas nas relações praticadas.

Para se vislumbrar um real progresso para esse patamar evolutivo de júri, não basta apenas que haja repetição ordinária da feitura de rituais para solução de casos práticos, tampouco a presença comum de mediadores em reuniões conciliatórias, os quais, como membros do próprio grupo, restavam igualmente interessados em tranquilizar as partes envolvidas. É preciso ir adiante, entendendo onde poderia a complexidade do modelo ascender,

947 Cf. SCHAPERA. *Law and justice*. Op. cit., p. 197.

948 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

com o fim de acomodar as respectivas contingências internas, principalmente porque começa a se acentuar a troca de experiências entre agrupamentos distintos.

Se antes foi imprescindível encontrar uma praxe já estabilizada em um modelo social, para se entender como se dá a atuação dos integrantes de conselhos em circunstâncias cada vez mais seculares, deslocando o ambiente de resolução dos conflitos, reitere-se que agora se faz necessário encontrar algo mais para encerrar esse movimento progressivo. Afinal, apesar de ainda ser remanescente a forte presença de ritos sacros e tradicionalistas, é preciso procurar onde se daria e em que se sustentaria o esboçamento da prefalada centralização de poderes para amparar decisões (e não meras opiniões dos pares), as quais, como pincelado linhas atrás, cobram a imposição dos veredictos alcançados durante as reuniões interventivas do agrupamento.

Com isso, será alcançado o nível teórico que deve definitivamente precipitar o fechamento do terceiro degrau classificatório desta pesquisa sobre júris, permitindo que o intérprete possa fazer as associações inerentes a outros exemplos de modelos bastante basilares e que não se apoiam em elementos do que hoje se concebe como uma técnica jurídica. Provavelmente, todo leitor conseguirá encaixar qualquer hipótese na ordenação metodológica que aqui está sendo idealizada, formando suas próprias deduções sobre como seria realizada a interpretação do normativo em vigor sem a presença de um Estado, tampouco a ocorrência de uma chefia hierárquica impositiva. Afinal, como dito e repisado, um sentido mais generalizador de decisões provenientes das reuniões ordinárias, mas sem a presença de instituições marcantes de governo nos agrupamentos em estudo, parece ser o limite do que se pode considerar um “júri primitivo”.

Em suma, caso haja a identificação de um pouco mais de progresso do que o demonstrado até aqui, materializado no desenho mais definitivo de uma burocracia estatal, em hipótese, transcender-se-ia o tipo classificatório desta primeira parte, atrapalhando o desenvolvimento das premissas fundamentatórias e deixando uma lacuna sem o devido preenchimento. Por isso é preciso caminhar sem afoitamento para suplantiar os degraus existentes, evitando-se atalhos que possam levar a caminhos tortuosos em teoria, rumo ao formato de júri arcaico, que foi deixado pelas civilizações antigas, supostamente mais evoluído do que o que resta limitado pela ausência de escrita e delineamento de máquina mínima estatal.

5. Eventual modificação ascendente para o tribunal do júri primitivo adiantado

Parece ser salutar, por conseguinte, continuar olhando para a heterogênea região sul-africana em face de um tempo de longa duração, tendo em vista que ela praticamente apresenta todas as variantes de sociedades que interessam ao presente estudo comparativo, tanto as mais simples quanto as mais complexas. Ato contínuo, confrontar o que era praticado em algumas dessas outras agregações humanas que pareciam apresentar um nível de desenvolvimento mais significativo do que as primeiras, como por exemplo, a “Bantu de Kavirondo”. Enfim, fazer cortes mais específicos de formas de resolução coletiva de conflitos, em busca das hipóteses que ilustrarão o preenchimento da tabela evolutiva.

A priori, saliente-se que coletividade mencionada era formada por cerca de vinte tribos, perfazendo uma população de aproximadamente 300.000 (trezentas mil) pessoas em alguns momentos de sua história, de onde avultavam duas unidades mais significativas e que se sobressaíam diante das outras, sendo uma ao Norte e outra ao Sul. *A posteriori*, pondere-se que esse tipo conseguia abarcar grupos cultural e linguisticamente próximos, apesar de eles reterem certa independência entre eles mesmos, sobrevivendo sem tanto contato social, mas demonstrando ao mundo exterior uma coesa unidade de suas tribos e algumas reuniões delas mesmas.⁹⁴⁹

De um modo geral, o povo que ali vivia se agregava em grupos dispersos pelo espaço físico, concentrados na criação de bovinos e caprinos, bem como no cultivo de cereais em campos lavrados à mão. As divisões que se destacavam, dentre todas, possuíam acomodações distintas, pois enquanto a tribo do Norte (*Logoli*) concentrava seus 45.000 (quarenta e cinco mil) membros por uma terra menor e mais fértil, o que implicava uma elevada densidade demográfica, a do Sul (*Vugusu*) detinha limites territoriais sete vezes maiores, mas espalhava seus 40.000 (quarenta mil) integrantes em várias vilas muradas, que tinham o propósito de proteção ao ambiente externo.⁹⁵⁰ Diante dessas peculiares acomodações de pessoas, os membros de cada uma dessas divisões permaneciam mais ou menos juntos, possivelmente praticando a mesma fórmula para resolução de questões, motivo pelo qual servem de parâmetro de estudo, com o fim de testar as conclusões até aqui feitas.

⁹⁴⁹ Em 1973, a população dos três grandes distritos de Kavirondo era de aproximadamente 1.072.382. (um milhão, setenta e duas mil e trezentas e oitenta e duas pessoas e uma superfície de quase 12.000km² (doze mil quilômetros quadrados). Cf. WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., pp. 3-15.

⁹⁵⁰ Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 197.

Pondere-se que a mencionada preocupação defensiva era uma constante porque as unidades viviam permanentemente naquele “estado de guerra” com seus vizinhos, tais quais, Nuer, Bantankole, Shilluk etc.⁹⁵¹ Em situações como essa, a exteriorização de que se constituem agrupamentos organizados, fortes e unidos é muito importante, inclusive para demover o ímpeto dos que estão à margem de seu circuncentro. Tal postura fez com que elas se isolassem cada vez mais entre elas mesmas, quando foi alcançado um padrão linguístico e uma noção de unidade geral, fato que reforça o argumento para sua colocação nesta segunda metade do quarto capítulo. Enfim, é possível deduzir a motivação de ter que manter os agrupamentos como um só bloco, não sendo facilmente permitidas debandadas que fragilizassem sua solidez, tampouco existindo a segurança de um grupo menor vivendo separado dos demais. Caso houvesse a fragmentação entrevista por Clastres e que serve de fundamento teórico para o argumento do júri primitivo, as unidades tinham um pouco mais de dificuldade, tendo em vista o ambiente onde estavam encravadas. Até porque, aqui já é possível ver fronteiras bem mais definidas do que os exemplos anteriores e a ideia de que todas as unidades formavam um conjunto mais rígido e uno, que não se desmembrava ingenuamente, precisou ser potencializado.

Dentro desse panorama, é verdade que ainda não era possível a identificação de um chefe supremo, semelhante a um rei, que pretendesse assumir a missão de direção das decisões internas e comandar todos os clãs ao mesmo tempo, englobando distritos indistintamente. Porém, em outra mão, é admissível se entrever que existiam aquelas mesmas lideranças locais, que alcançaram tal status de forma similar ao que foi explicado para os modelos de júris predecessores.⁹⁵² Em suma, elas se sustentavam em divisões etárias bem definidas, onde a autoridade dos idosos sobre os mais jovens e o princípio da antiguidade prevaleciam em todas as relações sociais, fazendo com que a opinião dos mais velhos tivesse robusto peso em todas as decisões que precisassem ser tomadas pelas unidades, inclusive a escolha do eventual líder local.⁹⁵³

951 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 198.

952 Vide SCHAPER, I. *Political institutions*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, pp. 173-181.

953 Cf. WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 77. Schapera adverte que as regras de sucessão variam de um grupo para outro, dando exemplos dos Nguni, Sotho e Venda, para fixar na hereditariedade. No caso dos Shangana-Tonga, o chefe é usualmente sucedido por seus irmãos e somente quando o último morre, reverte-se o benefício para o filho do mais velho. Se falhar a presença de um herdeiro legítimo da linhagem específica, o múnus de chefiar recai sobre uma ordem de senioridade. Mas existiam hipóteses em que clãs rivais disputavam a transmissão do cargo, quando eram provocadas cisões dos grupos, fato que não se repetirá tão facilmente nos modelos dos capítulos seguintes. Note-se que mulheres não ingressavam nessa continuação da liderança, mas no caso dos Lovedo, estudado na primeira parte deste capítulo, sempre era um membro feminino que chefiava o grupo. Isso também era entrevistado em

Alguns desses elevados indivíduos foram geral e comumente denominados de “anciões” pelos estudiosos específicos desses grupos, os quais seriam uma especialização dos homens adultos mais experientes, exercendo tanto funções religiosas quanto seculares em conjunto.⁹⁵⁴ Enfim, não somente eles, mas também quem fosse cabeça de clãs, teriam um grande dever com a “administração da justiça”, utilizando certa hierarquia e poderes de vários graus para cumprir tal desiderato.⁹⁵⁵ Note-se que Clastres assevera ser evidente que, se a comunidade os reconhece como líderes (como porta-vozes) quando eles afirmam suas próprias unidades em relação às demais, é porque eles possuem o mínimo de confiança necessária pelas qualidades que manifestam precisamente a serviço da sociedade: “É o que chamam de prestígio, muito comumente confundido, e sem razão, com poder”.⁹⁵⁶

Nesse prisma, mais uma vez, é claro que o uso da expressão utilizada por Schapera deve ser feita com extremo cuidado, principalmente porque ainda não há sequer um Estado primitivo. Tratava-se de mais uma sociedade sem Estado, podendo também ser considerada “contra o Estado”, nos termos de Clastres, porém posicionada no limite de existência de um delineamento de estruturas de governo, como por exemplo, ferramentas de resolução de conflitos bastante próxima a regras de direito, conforme se mostrará. Então, o procedimento normal desse tipo embrionário de jurisdição era fundado nos “poderes ritualísticos” daqueles indivíduos de prestígio, pois seriam eles os que podiam pronunciar uma maldição, por exemplo.⁹⁵⁷ Isso era temido por todos os demais membros do grupo, na medida em que implicava, inevitavelmente, um castigo de ordem sobrenatural para a parte que recusasse, em tese, a obedecer ao “julgamento” por eles feito.⁹⁵⁸

De forma direta, eles também queriam contribuir para a solução das disputas eventualmente existentes, tendo em vista que se viam com a prerrogativa de bem zelar pelo

pequenas tribos Sotho (Norte). Por vezes, quando os demais líderes consideravam que o pretenso herdeiro não possuía capacidade para desempenhar a função, escolhiam um dos sub-chefes para tanto, mas em cerimônias extremamente religiosas e ritualísticas. Vide SCHAPERA. *Political institutions*. Op. cit., pp. 174-176.

⁹⁵⁴ Em sede de estudos históricos sobre o tribunal do júri, quando se utiliza a expressão “anciões” para pessoas que decidiam algo, faz-se logo uma associação ao “conselho de anciões” dos hebreus, existindo prova de que era utilizado desde o Êxodo do Egito. Como se tratava de uma sociedade em formação, que bem pouco tempo antes apenas se submetia às regras de uma outra, precisava encontrar uma maneira própria para apascentar seus conflitos internos. Porém, em face de algumas circunstâncias que serão aprofundadas em uma segunda metade do trabalho, o nível de desenvolvimento de Israel ascendeu em complexidade. Então, apenas no início da formação do Estado dos hebreus é que os júris dessas duas nações apresentarão feições aproximadas, como será explicado mais adiante.

⁹⁵⁵ Cf. SCHAPERA. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78. Acerca das diferenças entre tais lideranças, vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., pp. 75-83.

⁹⁵⁶ Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 102.

⁹⁵⁷ Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 322.

⁹⁵⁸ Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 322.

cumprimento das tradições antigas dos grupos e pela manutenção da unidade interna, atenuando o risco de separação das unidades mais ou menos independentes.⁹⁵⁹ Então, pode-se dizer que os transgressores do normativo eram normalmente submetidos a “tribunais regulares” e, como regra geral, estes surgiram antes mesmo dos eventuais “governantes”,⁹⁶⁰ observando-se um poder político menos difuso e especializado, onde os indivíduos teriam tarefas políticas específicas e um líder, nos moldes dos *titular chiefs* de Lowie.⁹⁶¹ A característica fundamental “é que o líder primitivo nunca toma decisões em seu nome, para depois impô-las à comunidade”, como adverte Radcliffe-Brown.⁹⁶² Segundo tal autor,

o ponto de vista do líder só será escutado enquanto exprimir o ponto de vista da sociedade como totalidade una. Disso resulta não apenas que o chefe não formula ordens, às quais sabe de antemão que ninguém obedeceria, mas também que é incapaz (isto é, não detém tal poder) de arbitrar quando se apresenta, por exemplo, um conflito entre dois indivíduos ou duas famílias. Ele tentará, não resolver o litígio em nome de uma lei ausente da qual seria o órgão, mas apaziguá-lo apelando ao bom senso, aos bons sentimentos das partes opostas, referindo-se a todo instante à tradição de bom entendimento legada, desde sempre, pelos antepassados. Da boca do chefe saem, não as palavras que sancionariam a relação de comando-obediência, mas o discurso da própria sociedade sobre si mesma, discurso por meio do qual ela se autoproclama comunidade indivisa e vontade de perseverar nesse ser indiviso. ⁹⁶³

Entretanto, antes de discutir o assento ou os assentos das entidades que possam ser associadas a “judiciais” em uma sociedade ainda basilar, bem como o modo como isso ocorria entre os Bantu de Kavirondo, faz-se mister destacar que foi possível a identificação de graus de importância acerca de algumas condutas tidas como ilícitas. Pondere-se que Radcliff-Brown usa a expressão “judicial” para se referir a esse papel dos anciões,⁹⁶⁴ porém deve-se ter também cuidado com sua correta extensão, posto que, na lição de Günter Wagner, tais indivíduos ainda não organizavam uma assembleia no sentido técnico do termo.⁹⁶⁵ Por conseguinte, alguns comentários acerca dos diferentes tipos de violações normativas ali entrevistadas – ou desconformidades com o padrão praticado – que podiam se submeter à análise de terceiros, parece ser logicamente obrigatória.

⁹⁵⁹ Vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 77.

⁹⁶⁰ Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78.

⁹⁶¹ Vide LOWIE. *Some aspects of political organization among the American aborigines*. Op. cit., p. 16.

⁹⁶² Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 103.

⁹⁶³ Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 104.

⁹⁶⁴ Vide RADCLIFF-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 321.

⁹⁶⁵ Vide WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 220.

Em hipótese teórica, deve-se aceitar que foi em face da complexidade e contingência diferentes das de outras sociedades da região que a referida agregação social conseguiu desenvolver níveis de gravidade nas infrações gerais, fato que pode ser vinculado como tecnologia. Enfim, um progresso mais efusivo do normativo, a ponto de muito se aproximar de um direito, que era razoavelmente diferente da tabela de compensações do Nuer, em face de ter caminhado um pouco mais longe. Portanto, resta interessante tentar identificar a natureza da restauração a que tais padrões se destinavam, afinal, talvez já seja possível vislumbrar esboços mais nítidos nesse sentido, inclusive com demarcação de searas assemelhadas à civil e à penal. Então, reforce-se que tal marcação é necessária para se mensurar qual nível de progresso uma sociedade sem Estado pode alcançar, mesmo sem possuir instituições manifestas de governo e que, por muito tempo, foi taxada pejorativamente como primitiva, incapaz de possuir direito nas suas estruturas internas.

A partir de evidências linguísticas, foi feita a ordenação das infrações dos Bantu em quatro grupos: *amagovi*, *amagoso* (ou *amaholo*), *amatava* e *emigilu*. As primeiras ocorriam quando alguém se recusava a pagar um débito ou a cumprir uma obrigação costumeira, como as que podiam ser demandadas pelas regras de parentesco ou as que resultavam da solidariedade ou da parceria na criação de semoventes ou alguma outra possessão. As segundas, denotavam um alcance de ofensas que nas referências hodiernas poderiam ser classificadas, ao mesmo tempo, como civil e criminal: adultério, furto, assalto, incêndio culposos etc. A referência *eliholo*,⁹⁶⁶ que foi colocada entre parênteses no início do parágrafo, era geralmente associada a um significado bem peculiar, que implicava a prática de ofensas tidas por mais graves, como nos casos de estupro, assassinato e bruxaria. O terceiro conjunto, por sua vez, englobava as ofensas contra a propriedade ou a vida, as quais eram cometidas acidentalmente ou, pelo menos, sem a inteira intenção de ofender. Seriam as lesões físicas infligidas por descaso, por meio da manipulação de armas de caça ou destruição acidental da casa de algum membro por incêndio ou por ação de seus animais. Finalmente, como não poderia ser diferente, pois se tratava de uma sociedade basilar, a derradeira arrumação abarcava as violações que atentavam contra os tabus e regras de conduta cerimoniais importantes, eminentemente como as proibições de incesto e a profanação de objetos relevantes do culto dos ancestrais.⁹⁶⁷

⁹⁶⁶ O prefixo “*eli*” denota singularidade da ação e “*ama*” é o plural. Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215.

⁹⁶⁷ Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215.

Com isso, a lei dos Bantu (como um todo) era extensa, rigorosa e suficientemente avançada para admitir a diferença entre um “delito” e um “dano”, isto é, entre uma ação injusta que era assunto de interesse privado dos interessados e uma outra que ofendesse a tribo inteira ou suas lideranças.⁹⁶⁸ Por outro lado, alguns autores advertem que não é possível bem esclarecer se a conotação dos atos tidos como extremamente pecaminosos – a especialização da segunda ordem –, os quais seriam caracterizadores de condutas fortemente condenáveis moralmente, é produto da interferência de missões estrangeiras ou outras influências mais recentes ao seu estudo,⁹⁶⁹ fato que mostra a pertinência da terceira ressalva feita por Sztutman e indicadas no início da terceira subdivisão deste capítulo, levando-se em consideração a interface com o mundo não-indígena (sobretudo cristão) e que possibilitam a formação de unidades sociopolíticas de outra ordem.⁹⁷⁰

Não obstante, é plenamente possível uma comunidade aborígene, mesmo possuindo um normativo extremamente limitado, conseguir estabelecer escalas de compensações para as eventuais condutas, como foi entrevisto no caso dos Nuer. Em suma, o escalonamento de ilícitos não pode ser considerado algo tão estranho para quem vem investigando os normativos de

968 Cf. MARQUARD, L.; STANDING, T. G. *The Southern Bantu*. Lodon/New York/Toronto: Oxford University Press, 1939, p. 47. Vide também SCHAPERLA. *Law and justice*. Op. cit., pp. 198-200.

969 Essa é posição de Günter Wagner. Vide WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215. E, também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., pp. 30-39. Nesse ponto, Isaac Schapera anui parcialmente, no sentido de que os chefes de uma região próxima poderiam criar leis, desde que se submetessem a consultas de seu próprio conselho e a uma assembleia popular. Assim, ele pondera que a maioria desses casos foi realmente inspirada pelos europeus, como por exemplo, em 1849, quando os Swartboois teriam adotado uma constituição escrita, elaborada por um missionário local. Mas deve-se convir que há um pouco de exagero valorativo nesse sentido, como no caso que ele conta uma suposta conferência do chefe Oasib dos Rooinasie, em 1850, que teria procurado e aceitado o conselho de Francis Galton, então explorador do Sudoeste da África, no sentido da elaboração de novos regulamentos para lidar com o roubo de gado e assassinato. Com a simples consulta à obra por ele indicada, que possui a descrição de uma excursão feita entre as colônias do Cabo até os assentamentos portugueses no sentido oeste, verifica-se que o próprio Galton se mostrava cético com a possibilidade de sucesso sobre a feitura de uma legislação e que, no máximo, foi delineado um punhado de leis. Sequer há registro acerca da aplicação e interpretação dessa “legislação”, bem como seu eventual êxito. Por outro lado, ele é categórico quando sustenta que a feitura de “legislação” antecede à chegada dos próprios missionário. Usa a narrativa de Hendrik Jacob Wikar, tendo em vista que este descreve que um chefe da época de sua viagem (1779), “em seu próprio benefício”, decidiu autorizar o casamento de primos de primeiro grau, que antes era terminantemente proibido. Cf. SCHAPERLA. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 83. As obras por ele mencionadas são as seguintes: VEDDER, H. *Das alte Südwestafrika: Südwestafrikas geschichte bis zum tode Mahareros 1890, nach den besten schriftlichen und mündlichen quellen erzählt*. BerlIn Martin Warned Berlag, 1934, p. 256-258; GALTON, Francis. *The narrative of an explorer in tropical South Africa*. London: John Murray, 1853, p. 122-124; WIKAR, Hendrik Jacob. *The journal of Hendrik Jacob Wikar (1779): with an English translation by A. W. van der Horst and the journals of Jacobus Coetsé Jansz: (1760) and Willem van Reenen (1791) with an English translation by Dr. E. E. Mossop (1779)*. Cape Town: The Van Riebeeck Society, 1935, p. 27-29. Por abordarem fatos pontuais, que pouco interferem no restante da fundamentação do presente trabalho, as últimas três obras não serão outra vez mencionadas. Entretanto, merecem o devido registro, *a priori*, para reforçar o compromisso de buscar fontes seguras, *a posteriori*, porque os fragmentos corroboram a opção deste trabalho de não retroceder no discurso acerca dos júris, em face de uma suposta influência que teriam sofrido os africanos daquela época, desconfiança tal que não se sustenta em fontes confiáveis.

970 Cf. SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit., p. 20.

sociedades simples, mas que já apresentam esboços de organização estatal, posicionando-se no limite do que Clastres considerava sociedade contra o Estado. Talvez, o que seja mais importante para este momento do estudo seja a aceitação prática de algo como “lei”, que na opinião desta pesquisa não pode simplesmente ser feito em um prazo curto de tempo, apenas delineando alguma coisa que pareça adequado, no sentido de elaboração de uma legislação semelhante ao que há nos dias de hoje.

Em hipótese teórica, tudo isso teria sido produto do trabalho incessante da própria sociedade, analisado em seguidas reuniões de pessoas sobre os casos concretos que iam se repetindo, consoante fundamentação exposta até aqui, situação que conseguiu alterar as estruturas sociais. O que antes era interpretado na seara religiosa, percebe-se que sutilmente se deslocou até uma zona fronteira com o ambiente profano e, ato contínuo, resta possível vislumbrar a ocorrência de uma interpretação mais flexível dos regramentos eminentemente sacros, em especial quando objetiva a conciliação entre os envolvidos. Então, nada mais óbvio do que praxes conduzirem ao escalonamento de condutas, como se fossem fórmulas prontas (atalhos) para a resolução de disputas, de acordo com as explicações contidas no capítulo terceiro desta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri.

Em suma, a construção de um normativo secular bastante próximo de uma espécie de direito tem que ser entendida como plausível, academicamente defensável, principalmente pelo gradual delineamento de uma estrutura estatal. Apesar do risco constante de cisão, característico em sociedades contra o Estado, essa edificação “legal” resta imemoravelmente arraigada nos elementos de determinadas agremiações, circunstância que tende a prevalecer por muito tempo, ou seja, porque leva em consideração um tempo de longa duração (estrutural). Tanto que, mesmo com a imposição de um regravativo nas concepções contemporâneas, as tradicionais referências ou tabelas também se mantiveram aplicáveis e respeitadas nos julgamentos feitos por juízes profissionais, que precisaram fazer uso do conhecimento adquirido por assessores, com o fim de julgar determinadas contendas a eles apresentadas,⁹⁷¹ corolário do que sucedeu com os Nuer.

Por isso, não descartar preliminarmente a possibilidade de a hierarquia punitiva ser produto direto do progresso dessa mesma sociedade, trata-se de estratégia que trará grandes vantagens para o prosseguimento do trabalho argumentativo. Inclusive, pode ser uma excelente oportunidade para reavaliar se ela pode ser realmente resultado da ação contínua de seu

971 Vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1949 (reimpressão 1970), pp. 93-94, 98-99 e 135-156.

colegiado, que precisou ascender em sua complexidade, com o propósito de melhor apascentar as eventuais contingências e controlar os riscos de desapontamentos por meio de suas decisões. Enfim, fórmulas prontas e acabadas, provenientes de interpretações que em adesão ao normativo secular de certas comunidades. Tal confrontação também é importantíssima para se verificar se as hipóteses que estão sendo formuladas são sustentáveis ou não em teoria, ao final. Então, isso deve ser feito entrevendo-se como aconteceria a imposição gradativa das decisões dos conselhos de anciões, com o fim de abreviar o final das disputas e manifestar o objetivo precípua de evitar o rompimento dos subgrupos. Seria o indício, quiçá prova, da real progressão para um modelo que quer estabilizar a possibilidade de decidir impositivamente os casos apresentados, opção que implica na feitura de avaliações moderadas e de consequências, com o fim de desenvolver parâmetros retributivos e apascentar proporcionalmente os desconfortos de uma decisão coercitiva, ao menos em hipótese teórica.

Assim sendo, mesmo parecendo ser óbvio que padrões, referências etc. precisam ser incrementados para justificar a acomodação em disceptação, reitera-se o compromisso feito desde o início deste trabalho, no sentido de se querer investigar a fundo as fontes históricas disponíveis. Isso terá o propósito de atestar até que ponto é verdadeira a interferência dos júris primitivos mediatários e onde teriam surgido os estrangulamentos no serviço destes, os quais impediram que este último modelo acomodasse satisfatoriamente a contingência social, como conseguem outros considerados mais elevados, como por exemplo, o “adiantado”, que é objeto final deste capítulo. Em especial, o que fê-lo alcançar um nível de complexidade superior ao que se viu até o presente momento da pesquisa, porém sem se modificar a ponto de motivar sua classificação em um outro lugar da escala ascendente.

Mais uma vez, o argumento de um modelo social que se opõe ao Estado, como ponderado por Clastres, mostra-se eficiente para testar o limite de um júri primitivo, que pode ser vislumbrado naquele ambiente tenso de fragmentação social em face do estado permanente de guerra entre tribos. Diante desse contexto, começa-se explicando que a imposição daqueles diferentes tipos de ofensas, além do eventual reconhecimento de uma forma particularizada para solucionar litígios, era feita de maneira generalizante para toda a sociedade tribal e não somente para a unidade mais ou menos independente. Ou seja, apenas em hipóteses excepcionais, como nas poucas regras que são observadas exclusivamente para alguns clãs e

não para outros, como o culto particularizado de certos ancestrais, o agrupamento “como um todo” tendia a se submeter ao mesmo conjunto normativo e interpretativo.⁹⁷²

No entanto, é importante repetir que o fato de existir um corpo de praxes e costumes, que cobra uma conformação para ser aplicado perante a unidade social, não autoriza se deduzir automaticamente que já exista uma autoridade judicial tribal.⁹⁷³ Em hipótese, ela estaria em construção, forçada pelo aumento da complexidade e contingência, posicionando-se no limite de ocorrência das cisões, motivo pelo qual a presente tese acadêmica conclui que se trata dos primeiros passos dados para que um colegiado decisório consiga se estabilizar com mais facilidade, invocando a competência para julgar os fatos e se impor como se fosse uma estrutura de um Estado primitivo.

Em face disso, quando havia uma disputa qualquer, na qual uma parte acreditava que seus direitos haviam sido violados pela outra, os envolvidos no litúgio conclamavam certo número daqueles diferenciados membros para ouvir o caso. Em situações mais simples, era tentada uma conciliação prévia com os parentes próximos dos litigantes, mediada pelo líder do clã do suposto transgressor, corolário do que foi mostrado no final do capítulo terceiro e início deste. Isso se aplicava, por exemplo, às violações de obrigações conjugais ou de filiação, sedução, adultério, dívidas não pagas, transgressões menores, furto e difamações.⁹⁷⁴ Quando não se conseguia sucesso nessa empreitada, o prejudicado fazia levar o caso a uma espécie de conselho, “tribunal” como preferem denominar alguns, como Radcliff-Brown,⁹⁷⁵ formado pelos anciões do próprio “distrito” onde viviam os envolvidos. Günter Wagner ressalva que Kavirondo geograficamente possuía três grandes centros (distritos), todos aptos a desenvolver essa atividade interventiva.⁹⁷⁶

Primeiramente, tal reunião atuava também tentando a negociação, como é uma rotina nesse nível classificatório de júri primitivo, mas é possível entrever-se que o modelo mediatório possui potencial suficiente em complexidade para conseguir embasar decisões, aproximando-se do delineamento de princípios de justiça tradicionais, através dos quais a disputa deveria ser

972 Existiam exceções à feitura de julgamentos, mas elas eram razoavelmente poucas: auto-ajuda dos demais integrantes dos grupos, quando surpreendiam um transgressor em flagrante; feiticeiros e advinhos tinham uma sessão especial bastante diferenciada; em algumas tribos, como *Tswana* and *Swazi*, quebras de disciplina regimental poderiam ser resolvidas internamente, dispensando-se o ritual comum de análise dos fatos. Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78.

973 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215.

974 Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78.

975 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., pp. 321-322.

976 Vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 3.

solucionada. O que ainda se ressentem é a presença de um chefe hierárquico com poder coercitivo, razão pela qual a hipótese se mantém em face de um poder difuso, em que o grupo é que deve atuar para fazer valer os veredictos. Até porque esse líder “dispõe apenas de um direito ou, melhor, de um dever de porta-voz: dizer aos outros o desejo e a vontade da sociedade”.⁹⁷⁷ Enfim, materializam-se circunstâncias de um tipo mais “adiantado”, que consegue delinear uma técnica mais apurada para a resolução de disputas. Tanto que Marquard e Standing pontuam que qualquer membro da tribo poderia assistir ao conselho, apresentar evidências e reclamar por aplicação estreita da “lei”. Até longos discursos eram permitidos, mas o efeito geral era que a “justiça” era feita de acordo com a opinião pública. Usualmente, os membros sabiam muito bem quais eram os verdadeiros fatos que envolviam a conduta e queriam que a aplicação do normativo fosse feita de forma correta para suas concepções,⁹⁷⁸ o que *mutatis mutandis* corrobora aquele “mecanismo de institucionalização” de Luhmann,⁹⁷⁹ descrito no final do primeiro capítulo.

Em hipótese, interpretavam o normativo da forma mais benéfica para o grupo, porém os autores referidos (Marquard e Standing) especulam que pessoas inocentes podem ter sido reprovadas, em especial as impopulares, e outras tidas por culpadas escaparam impunes.⁹⁸⁰ No entanto, pondere-se que alguns não conseguem vislumbrar o papel do próprio agrupamento na resolução de violações ao normativo, salvo se for feita a interpretação das informações sob a ótica dos júrís. Com isso, perceber-se-ia melhor o progresso que já existe nesse modelo de júri primitivo adiantado, diferenciando-o do que foi descrito nos capítulos precedentes, que apenas delinearão a possibilidade de ascender até esse mesmo patamar. Ademais, reitera-se a impossibilidade de ser feita uma comparação desse formato com a maneira de solucionar problemas jurídicos hodiernamente, pois, antes de tudo, estariam em posições distantes dentro de uma mesma tabela classificatória. Ainda mais porque a sociedade em estudo não dispõe de complexidade e contingência de mesma intensidade, sendo, portanto, de menor capacidade técnico-jurídica de sociedades com escrita, razão pela qual a maioria dominante da doutrina histórico-jurídica sequer considera essa ritualística como sendo direito.

Reitere-se que ainda não existiam naquela época estruturas claras de uma máquina administrativa dos Bantu de Kavirondo, nos moldes que se vê nos dias de hoje. Tratava-se de mero delineamento de uma burocracia, mas com plausibilidade de ascender, tornar-se

977 Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 103.

978 Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 47-48.

979 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 80-81.

980 Vide MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 48.

complexa, caso isso fosse necessário para apascentar os riscos de desapontamento. O problema é que tal formação social possuía a contingência interna de se manter no prefalado estado de guerra, que fazia da cisão dos grupos um risco permanente

Com efeito, não se pode perder de vista o aspecto que vem sendo repetido desde os primeiros capítulos deste trabalho, no sentido de chamar atenção para a tendência maior do júri primitivo: analisar flexibilizações do normativo em benefício do grupo, tanto para enrijecer as consequências de um ato hipotético quanto para amenizar seus efeitos, sendo qualquer “impropriedade jurídica” uma possibilidade plausível. Normalmente, devia ser aplicada uma fórmula que se repetia no passar do tempo, sem desprezar uma tendência intrínseca de limitar a aplicação da praxe para o caso concreto em debate, desde que fosse restabelecida a pacificação interna, isto é, seja benéfica para o grupo como um todo, sob pena de haver cisão. Mais uma vez, a impressão que é passada é a de que os membros do grupo faziam a “justiça” que era possível para aquele momento e diante do caso prático em si, nos moldes defendidos por Frank, sem muito precisar se ater às regras de direito modernas, até porque os júris fazem a lei para cada situação.⁹⁸¹

Dentro desse contexto, não se pode ignorar os riscos de desapontamento que podiam ser gerados em determinadas ocasiões, provocando efeitos em cascata, circunstância que agravaria a contingência daquela sociedade ainda sem Estado. Portanto, plausível a possibilidade de a considerar nos moldes de Clastres, um arranjo social que dispensava comando-obediência, sendo possível também a considerar “contra o direito”. Assim sendo, seriam as reuniões em conselho as que – dentro da tecnologia ali desenvolvida, proporcional à complexidade do agrupamento – seriam usadas como instrumento eficiente para restabelecer o equilíbrio interno anterior, como forma de compatibilizar o que imaginaram Leach e Gluckman. Elas se restringiriam ao que era disponível para ser usado em um ambiente social basilar, pobre na quantidade de alternativas visíveis.

Portanto, que ainda não se busque ou se espere uma justiça nos moldes modernos, principalmente porque até o tribunal do júri brasileiro, por exemplo, nos dias hodiernos, analisa tão somente as questões de fato e suas circunstâncias, deixando a aplicação do direito para o magistrado profissional que preside o julgamento. Mais uma vez, não importa entrar em uma discussão se essa forma de resolução de conflitos é justiça e direito, pois isso iria ofuscar o que seria o principal papel dos colegiados interventivos primitivos, prendendo o discurso com

981 Vide FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

circunstâncias desnecessárias e prejudicando o prosseguimento do argumento que explica o funcionamento de um modelo de júri que ocorre em sociedades contra o Estado.

Com efeito, a referida reunião de pessoas, comumente, não tomava medidas para fazer respeitar a decisão contra o perdedor, deixando tal tarefa à responsabilidade do vitorioso nas deliberações atinentes aos casos. Se os danos devem ser reparados por multa, era conferido um tempo razoável para cumprir esse veredicto, sob pena de o gado ser recolhido a força.⁹⁸² Em algumas tribos Bantu, por exemplo, se ocorresse a morte do devedor, a família era compelida a pagar o objeto da compensação.⁹⁸³ No entanto, em exemplos mais graves, quando a ofensa afetava e repercutia na agremiação ou quando o acusado era considerado um ofensor reincidente e perigoso, bem como na possibilidade de a indignação geral transformar o caso em uma hipótese de “natureza pública”, os anciões precisavam exercer a sua autoridade no que dizia respeito ao cumprimento do veredicto.⁹⁸⁴ A morte era a punição por ofensas graves, incluindo a feitiçaria, mas é possível vislumbrar que, às vezes, era permitido que o transgressor se evadisse e deixasse a tribo, o que não deixa de ser uma flexibilização interpretativa do normativo, pelo menos na *opinio* deste pesquisador. Condutas menores poderiam acarretar o corte de uma das mãos ou uma orelha,⁹⁸⁵ semelhante ao que é observado em outras sociedades com escrita, coincidente com uma fase arcaica do direito, sem mencionar a própria Inglaterra até pouco mais de três séculos atrás, razão pela qual se deve relativizar a suposta primitividade do normativo em vigor entre os “Bantu de Kavirondo”.

Sucediam-se, enfim, diferentes formas de solução de disputas e aplicação de reprimendas, o que sugere a proteção do prestígio do colegiado, em clara tendência valorativa das suas ações, com o fim de evitar saturações com repetições desnecessárias. Ademais, a amplitude e a eficiência das reuniões precisam ser vistas como produto do progresso de um normativo que seria primitivo intermediário, pois a variabilidade de maneiras de acabar com as diferentes disputas prova que houve elevação cultural e aprendizado totalizante dos ensinamentos normativos praticados.⁹⁸⁶ Pelo menos isso pode ser entrevisto ao nível dos indivíduos mais experientes dos agrupamentos, os quais não somente suplantaram todos os ritos de amadurecimento em escalada social, mas retinham prestígio suficiente para fazer valer seus posicionamentos.

982 Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 81.

983 Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 48.

984 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Op. cit., p. 322.

985 Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 48.

986 Vide SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78; MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 33-40.

Acrescente-se que, aparentemente, o que motivou a existência de quatro classes de ilícitos teria sido a necessidade premente de restaurar o que foi quebrado pela conduta individual, mas de forma mais proporcional, permitindo a continuidade associativa do grupo. Essa impressão somente é visível quando se consegue relativizar o tempo e o espaço, dentro da longa duração estrutural e geográfica. Esta é a hipótese levantada pela presente tese nesta subdivisão capitular, tendo em vista que se encaixa dentro do contexto evolutivo do estudo histórico do júri primitivo. Afinal, a vida quotidiana daquela sociedade precisava seguir, mesmo diante de problemas, mantendo-se razoavelmente equilibrada e coesa.

Saliente-se que se tratava de uma aglomeração com aproximadamente três milhares de pessoas e perpetuar ou adiar problemas, em sociedades com arranjos simplistas, já demonstrou ser um potencializador de desagregação social, circunstância que os mais velhos e experientes pareciam querer evitar. Então, o elemento subjetivo da coesão interna, mesmo sem a presença de um chefe que impusesse a coação imprescindível para não haver divisões, apresenta-se de forma mais clara, mesmo diante de um poder difuso para solucionar contendas. Porém, nunca é demais repetir que esse risco de fragmentação social, mantido pelo estado de guerra característico, é a contingência imprescindível para esse tipo de tribunal do júri primitivo, que precisa ascender em complexidade para compatibilizar as expectativas dos integrantes dos grupos. Isso amolda a conjuntura social à estrutura, compatibilizando os fatos (tempo de curta duração ou individual) ao contexto da longa duração.

Com base nisso, compreende-se por que, na situação de cometimento de um *eligovi*, nada de mais gravoso precisava ser imposto contra quem transgrediu as regras. O devedor era induzido a pagar seu débito, mas sem maiores consequências.⁹⁸⁷ Para o sentido de justiça de uma sociedade sem o delineamento de Estado, uma reivindicação de um pagamento que foi atrasado ainda não envolvia a noção de que o credor teria direito a uma indenização em face dessa mora, razão pela qual a eventual decisão só deveria afirmar quem tinha razão na disputa e pronto. Pela simplicidade do caso, deduz-se porque o cumprimento da decisão cabia muito mais ao vencedor da querela do que ser uma preocupação dos demais membros: não havia tantos riscos para serem provocadas cisões nos grupos.

Por sua vez, quando um *amagoso* ou um *amatava* era cometido, a eventual ofensa precisava ser desfeita com a indução ou imposição de o acusado compensar o prejuízo que causou ao queixoso. Se foi não intencional (*elitava*), ele apenas teria que consertar o dano ou

987 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215.

pagar o que equivaleria em gado, ao passo que se foi doloso (*eligoso*), somente o dobro do montante teria o condão de substituir o malefício por ele provocado, razão pela qual o pagamento de uma multa nesse sentido poderia ser forçada.⁹⁸⁸ A esse respeito, ou seja, acerca dessa dupla reparação, pode-se entender que isso é uma forma de restabelecer a “boa vontade” da pessoa lesada para com o ofensor e não simplesmente uma penalidade ou sanção penal. Tal interpretação é corroborada pelo hábito de o querelante vitorioso oferecer um contrapagamento ao querelado vencido, muitas vezes, um simples presente, como sinal de satisfação com o deslinde do caso e uma forma de ratificar a intenção de conciliação e manutenção dos laços previamente estabelecidos.⁹⁸⁹ Despiciendo lembrar que aqui ainda vigorava aquele mesmo sentido de justiça dos povos basilares, tendo em vista que a satisfação maior era aquela voltada para a que garantia a unidade do grupo. Por isso, onde existiam parentes ou vizinhos em disputa, acima de tudo, fazia-se mister tentar alcançar a reconciliação, restabelecendo-se a harmonia que seria necessária para as relações sociais, muitas vezes mais importante do que a rígida e simples adesão à “letra da lei”.⁹⁹⁰

Finalmente, as quebras que envolviam tabus tribais (*emigilu*) eram restauradas por meio da execução do sacrifício apropriado ou cerimônia de purificação, atos que também eram desempenhados pelos anciões. Após essas praxes, as relações sociais deveriam ser restauradas com o ofensor, por parte dos pares, tendo em vista que estes evitavam o contato com aquele que estava em pecado, ou seja, em débito com suas próprias crenças. Se o tabu envolvia uma terceira pessoa, como no caso do estupro de um ente familiar, o rito de purificação era geralmente seguido pela participação de ambos os envolvidos em uma ceia comum, o que implicava exteriorização pública de que o problema havia sido totalmente resolvido.⁹⁹¹

Com isso, resta comprovada a plausibilidade de progresso de um tipo de júri primitivo, que consegue ascender em complexidade dentro de uma sociedade ainda sem Estado, mais precisamente, “contra o Estado”, podendo ser também considerada “contra o direito”, no sentido de ausência de coação para o cumprimento de seus veredictos. Trata-se da hipótese mais adiantada de um modelo que dispensa estruturas mais visíveis de uma burocracia estatal para a resolução de querelas, porém apresentando grande possibilidade de apascentar riscos de desapontamento propiciados por uma alteração da complexidade interna do agrupamento.

988 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215. Vide também: SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., pp. 79 e 81.

989 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 215.

990 O sentido dessa expressão é figurado e foi utilizado por Isaac Schapera quando descreve os detalhes do povo Bantu (em sentido geral). Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 81.

991 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 216.

Nesse modelo, já não existe tanto a volatilidade da unidade dos grupos, como observado entre os Nuer, razão pela qual é admissível existirem escalonamentos de condutas (fórmulas curtas) a balizar a ação dos conselhos formados pelos anciões. Inclusive, estes assumem o dever de zelar pela manutenção do bom convívio entre os demais integrantes das unidades, de forma a se conseguir manter uma suficiente coesão.

6. Tendência para a feitura de reuniões decisórias com poder difuso

A partir desse breve levantamento dos tipos de violações reconhecidas nessa sociedade dos Bantu, é possível prosseguir com os argumentos da presente tese acadêmica, concentrando-se nas explicações para a elevação da complexidade que leva a reuniões cada vez mais decisórias. Nesse prisma, as informações da subdivisão em epígrafe demonstram que os métodos empregados para lidar com as eventuais infrações objetivavam o apaziguamento dos ânimos e o prosseguimento da vida em sociedade. Isto é, no sentido de ser pago o que era devido e reparado o dano provocado, dentro do que era possível ser feito em um modelo bastante simples e visando os interesses do agrupamento, ao invés de ser feita uma mera punição do ofensor. Aparentemente, o “real objeto da lei era a estabilidade” do agrupamento, tanto que sequer existiam prisões para encarcerar os transgressores daquele seu normativo, por exemplo.⁹⁹²

Percebe-se, outrossim, porque continua tão visível a tendência conciliatória entrevista no final do capítulo anterior e início deste, quando da resolução dos conflitos por parte dos Nuer, vizinhos dos agrupamentos em estudo nesta subdivisão. Por essa razão, quando se olha para dois modelos sociais tão próximos, que apresentam complexidades e contingências bastante semelhantes, estando separados por uma linha muito tênue, em face das diferenças que eventualmente apresentaram seus jûris na evolução dos colegiados interventivos, faz-se mister reinterpretar certos posicionamentos dos doutrinantes, com o fim de melhor entender em que pontos diferem. Caso contrário, continuará sendo ofuscada a visualização de onde poderia ter se dado o suposto progresso na escala ascendente, que caminha no sentido de se aproximar do

992 Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 48. Nesse prisma, informe-se que a ausência de prisões é uma característica que irá acompanhar não somente esse tipo de sociedade, mas também as que serão estudadas no início da segunda parte da pesquisa, como por exemplo, a dos mesopotâmicos. No máximo, em sede de um direito arcaico, existem encarceramentos temporários, mas somente se justificavam enquanto os envolvidos aguardavam julgamento. Nesse sentido, vide TYLDESLEY, Joyce A. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. London: Weidenfeld & Nicolson, 2000, p. 14.

momento em que será finalmente usada a escrita para materializar o normativo usado e prever a ritualística na solução das disputas jurídicas.

Com efeito, pondere-se que muitos dos estudiosos que tentaram descrever como se dá a aplicação de um direito em franca construção, optaram por usar uma ótica de sistemas jurídicos hodiernos, fazendo comparações simplistas e reducionistas da amplitude que eventualmente existia entre eles. Como já dito e repisado desde as primeiras folhas aqui escritas, a presente tese utiliza prismas diferentes: tentar entender como os júris primitivos auxiliam na edificação do que poderia ser um direito e se eles podem ser considerados estruturas do sistema social, enfim; se seriam eles instrumentos de acomodação de pontos de tensão; se poderiam ter sido o meio para atenuar riscos de desapontamentos generalizantes. Então, as opiniões pessoais dos antropólogos históricos devem ser relativizadas dos registros descritivos que eles fizeram, com o fim de permitir apenas o uso de uma parte que seria mais segura para suportar a exposição da linha teórica deste trabalho, que mira os mencionados colegiados interventivos e de julgamento primitivo.

Por exemplo, a despeito do nível de desenvolvimento social, alguns pesquisadores criam uma fixação sobre dois pontos do normativo dos Bantu: existência de um processo de resolução de conflitos provocado (não automatizado) e a grande dificuldade de solver questões que envolviam integrantes que não pertenciam ao mesmo grupo.⁹⁹³ Com base nisso, tendeu-se a minimizar as principais diferenças que a sociedade em discepção conseguiu transferir para seu júri primitivo adiantado, o que prejudica a plena percepção de seu contexto.

Com efeito, reconhece-se que o primeiro aspecto deve ser apenas mais bem explicado, sob a ótica do real nível evolutivo alcançado pelo grupo e na contextualização de seu colegiado. Então, admite-se que boa parte das hipóteses de ilícitos realmente precisava ser iniciada apenas por quem se dizia prejudicado, fosse uma pessoa ou uma família ou um clã. Até aqui não existe discrepância interpretativa, pois boa parte das disputas deve ser mesmo resolvida diretamente pelos interessados, dispensando a interferência das lideranças locais, principalmente quando o objeto do desejo se restringe a possessões de uma porção diminuta. Seria de se estranhar, justamente, o contrário, isto é, líderes ou chefes (*titular chief*) mais gerais imiscuindo-se em fatos que não provocam maiores consequências para a unidade final.

Explique-se que a estratificação social e a complexidade maior de outras estruturas fazem com que fatos menores sejam objeto de discussão em um nível difuso, corolário do

993 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., pp. 217-218.

entrevisto no modelo primitivo incipiente do segundo capítulo. Sem repercussão, que atinja uma seara geral, dispensa-se o engajamento dos demais membros de um agrupamento, pois se trataria de uma questão eminentemente reduzida e que só interessaria a restritas unidades. Enfim, não seria preciso buscar restabelecimento de pontos de balanceamento onde não se apresentaram maiores desequilíbrios. O problema do desvio interpretativo, ao que parece, centra-se no uso da palavra “lógico” para resumir fundamentos, turvar deficiências argumentativas e abreviar críticas, por exemplo, ao banalizar conclusões e afirmar que tudo praticado em uma sociedade basilar aparenta ter um preço e que “as coisas teriam seus próprios donos”.⁹⁹⁴

Dessa forma, alguns traduzem superficialmente hipóteses práticas, tentando aplicar a assertiva criticante anterior que lhes parece mais óbvia. Assim, perdem a oportunidade de ver vantagens (progresso entre modelos que estão muito próximos) e impõem desvantagens generalizantes, talvez porque não vislumbrem como os jús atenuariam as contingências de um agrupamento. Então, a estratégia usada nesta pesquisa foi a utilização de um tempo de longa duração, geográfico ou estrutural. Outra possibilidade seria a de que eles (parte dos historiadores) apenas se restringiram a olhar para a sociedade que estavam descrevendo, abrindo mão de uma visão mais abrangente, que englobasse outras variantes. Dentre outras coisas, não se pode aceitar a associação de que o gado nas sociedades africanas se tratasse apenas de simples “moeda”, pois isso seria um produto de uma visão capitalista moderna, que não se aplicava em todos os momentos da vida quotidiana da sociedade em discepção.⁹⁹⁵

Já foi dito alhures que os grupos sul-africanos viviam em um ambiente inóspito, com muita dificuldade de sobrevivência, não somente porque a geografia e a demografia eram árduas, como também pelo estado permanente de tensão que possuíam nas fronteiras. Isso fazia com que eles convivessem com limites explorativos e que não procurassem outras fontes de subsistência além de seus territórios, por vezes, temendo iniciar uma guerra ou serem

994 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 218.

995 A palavra latina para dinheiro, pecúnia, vem de *pecules*, que significa rebanhos de gado. Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 21. Note-se que este aspecto foi mencionado durante o estudo dos Nuer e será especialmente tocado no próximo capítulo, principalmente durante o estudo dos Zulus. Porém, por ser importante para o contraponto, relembre-se que há pesquisas que tentam racionalizar o papel dos semoventes em sociedades nesse nível de desenvolvimento, tentando manter tal problemática em uma órbita mais materialista. Nesse sentido, vide: GUY, Jeff. *Analysing pre-capitalist societies in southern Africa*. In *Journal of Southern African Studies* [Peer Reviewed Journal]. [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1987, Vol.14(1), pp.18-37; COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Goodly beasts, beastly goods: cattle and commodities in South African context*. In *American Ethnologist* [Peer Reviewed Journal]. [S.l.: s.n], 1990, Vol.17(2), pp.195-216; SOLWAY, Jacqueline S. *Taking stock in the Kalahari: accumulation and resistance on the southern African periphery*. In *Journal of Southern African Studies* [Peer Reviewed Journal]. [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1998, Vol.24(2), pp. 425-441.

simplesmente capturados. Então, reitere-se que a detenção de semoventes poderia ser a diferença entre a sobrevivência e a morte durante períodos de estiagem e de conflitos externos, quando a caça, a pesca e a agricultura sofriam sérias restrições. Em hipótese, tratava-se de ponto diferencial entre um mínimo conforto pessoal e da família ou de constante privação, que pudesse forçar os membros a se arriscar em empreitadas perigosas em busca de alimento além de seus limites territoriais.

Por esse prisma, Marquard e Standing destacam que o gado tem que ser visto como mais do que dinheiro entre os Bantu, pois os indivíduos simplesmente dedicavam seus esforços na criação de um punhado de unidades, que por vezes não chegava sequer a uma dúzia. Boa parte da vida girava em torno disso, tendo em vista que, além de ser uma das poucas formas de ostentar algum acúmulo de riqueza, ao mesmo tempo não se deve ignorar sua importância para outras searas, inclusive a religiosidade e rituais realizados. Tanto que resta muito difícil mensurar valores a respeito das reses para os aborígenes, a ponto de os referidos autores concluírem que “eles amavam gado simplesmente por ser gado”.⁹⁹⁶

Dessa forma, é preciso continuar repelindo interpretações regressivas, que procuram formalismos exagerados para atestar o funcionamento de um “direito” em uma composição social basilar, uma sociedade sem Estado (ou contra o Estado), tentando escrever uma história na perspectiva do presente. Sem isso, apenas continuariam “sendo remetidos ao passado os desejos e as preocupações pessoais, utilizando fundamentos que seriam históricos para legitimar projetos em um futuro,” como muito bem advertiu Hespanha, cujo teor já consta desde a introdução deste trabalho.⁹⁹⁷

Não obstante tal preocupação, é admissível vislumbrar que quase todos os riscos de frustrações alheias poderiam ser controlados no sistema primitivo (do direito e de seu júri), inclusive pela boa vontade e o sentido de união entre membros que se viam entre iguais, tendo em vista que existiam pouquíssimas possibilidades para serem executadas por eles. Em face disso, aceita-se que as ações mais gravosas eram aquelas que cobravam a presença dos líderes, dispensando-os nos casos menores e cada vez mais restritos. Nesta segunda hipótese, aquelas reuniões meramente interventivas entre pessoas bastante próximas, no sentido de

996 Cf. MARQUARD; STANDING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 20-22. Acerca da propriedade em sociedades primitivas, especialmente a que está sendo estudada e sua relação com o gado, vide também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. Op. cit., pp. 100-160.

997 Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 110.

aconselhamentos para se chegar a um denominador comum, poderiam ser utilizadas, pois se trataria de possibilidade plausível dentre as disponíveis. Ademais, como foi mostrado em face da classificação de condutas da subdivisão capitular anterior, há flexibilidade para se interpretar nesse sentido, quando o grupo se encontrasse diante de interesses mais reduzidos.

Ocorre que o que realmente interessa para o final deste capítulo, ao revés, é que o leitor perceba a elevação da complexidade do júri primitivo, que proporcionalmente permite ao modelo “adiantado” abarcar as consequências das condutas praticadas “contra o grupo”, minimizando a tendência de alguma unidade querer se rebelar contra as decisões e se separar, inclusive virando uma parte hostil. Note-se que esse tipo de colegiado interventivo não pode se limitar apenas a conciliar, pois ele precisa ter a capacidade de melhor assimilar as disputas entre unidades distintas e de mesmo patamar social. O progresso vislumbrado entre os Bantu na seara secular permite que se veja o empenho de lideranças dos grupos para solucionar as questões dissidentes, atenuando os efeitos de uma disputa que pudesse abarcar a solidariedade entre os membros de cada lado. Por consequência, não se deve olhar para as situações mínimas em uma sociedade sem Estado para entender as máximas, pois são estas as que poderiam proporcionar a elevação classificatória quando se trata de júris primitivos, em face do escalonamento de ilícitos e da flexibilização interpretativa.

Em face disso, deve-se entender por que não há surpresa alguma no fato de que a quantidade das pessoas potencialmente afetáveis por uma querela pode acarretar em modificação da contingência interna. Como vem sendo dito e repisado, o risco de desapontamento é proporcional à complexidade do sistema, razão pela qual a sociedade precisa possuir hábeis instrumentos para acomodar as situações conflitantes. Então, no entender desta pesquisa acadêmica, a ação dos líderes ou chefes ou anciões, compondo um conselho e tentando se sobrepor aos envolvidos, com o fim de solucionar uma questão, dispensa a definição do tipo de crime, em tese praticado, tampouco a intensidade. Deve-se mirar para o perigo de desagregação e ruptura dos grupos, para impelir a formação de uma reunião que quer resolver certas querelas rapidamente, cujo propósito maior seria o de manter a unidade do agrupamento como o todo, dificultando as desagregações. Com isso, percebe-se por que a criação ou a manutenção de interesses mútuos dentro de um clã influi tanto na ocorrência dessa reverberação social.

Dessa forma, como o suposto prejudicado precisava do apoio de outras pessoas, com o fim de aclarar suas reivindicações e, eventualmente, ter reparado seu dano, como *conditio sine qua non*, precisa que seus iguais adiram em seu benefício. Afinal, direta ou indiretamente,

família, linhagem, sub-clã, clã etc. têm interesses uniformes e podem se ver prejudicados no deslinde de uma questão qualquer, seja perdendo um membro ou vendo uma drástica redução de seus animais. Por exemplo, na lição de Schapera, se alguém não possui meios suficientes para reparar o dano provocado ou quitar a multa imposta, seus parentes mais próximos restam solidários e podem ser obrigados a vir em auxílio do transgressor. Todo homem é, em qualquer caso, responsável pelas dívidas de suas esposas e filhos solteiros, incluindo multas ou danos que sejam sentenciados a pagar. Às vezes, como no caso dos Venda, se alguém é “condenado” por feitiçaria ou traição, a punição se estende sobre sua família. Entre os Cape Nguni este princípio de responsabilidade coletiva é exemplificado também no princípio do que pode ser denominado de “rastro da lei”: se o gado em falta é rastreado indo para um determinado curral, seus proprietários devem provar que os animais se distanciaram por conta própria, sob pena de serem condenados por roubo.⁹⁹⁸

Assim sendo, é por meio dessa partilha de interesses comuns – econômico, social, ritual etc. – que o prejuízo ou dano sofrido por um integrante de um grupo pode passar a ser uma preocupação dos demais, principalmente quando é despertada existência de interesses recíprocos em outrem. Na contramão, mas ainda despertando essa mesma tendência de adesão, veem-se transgressor e sua parentela. Em face disso, ou seja, diante da identificação de um determinado grupo dentro de um outro, cujos membros possuem direitos e deveres recíprocos e iguais, Günter Wagner não consegue fazer tão bem a distinção entre o que seria direito penal e civil nesse nível evolutivo,⁹⁹⁹ contrariando o que pensa Schapera, apesar de este reconhecer que não existe uma “fórmula” evidente para tanto.¹⁰⁰⁰

Por conseguinte, é possível entender que quanto mais diminuto for o grupo afetado pela querela, menor a repercussão no agrupamento restante. Veja-se que agiriam os envolvidos como queixosos, queixados e “julgadores”, pois aceita-se que eles consigam resolver suas pendências sozinhos. Não há estruturas de governo nesse nível de organização social que sirva de socorro aos mais fracos, diferentemente do que acontece nos dias contemporâneos, em que juízes profissionais simplesmente agem em nome do Estado, que atraiu a pretensão punitiva, com o fim de garantir melhor sociabilidade, resguardar interesses individuais e direitos, inclusive das minorias.

998 Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., pp. 81-82. Vide também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. Op. cit., pp. 104-105.

999 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., pp. 217-218.

1000 Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 78.

Por outro lado, quanto maior a quantidade de pessoas potencialmente afetadas – dentre elas as que envolvem clãs diferentes, os quais dedicassem solidariedade aos interesses que parecessem mais individuais, fato que pode desestabilizar a unidade social inteira –, a resolução do problema tinha que ser transferida para um grupo englobante das unidades em conflito. Afinal, voltando à questão do ciclo de adesão de pessoas virtualmente afetadas, descrita por Wagner, enquanto a vítima pretendia ser escudada pelos seus iguais, com o fim de buscar “justiça”, o eventual ofensor postava-se ao lado de sua parentela, quando nenhum dos dois lados rejeitava a queixa ou assumia a responsabilidade pela sua ação.¹⁰⁰¹

Com isso, faz-se mister que exista algo que se coloque como “superior”, que se justaponha aos interessados, por exemplo, um conselho entre os que deteriam elevado prestígio ou liderança sobre os envolvidos, tentando resolver a questão da melhor forma que fosse possível para uma sociedade nesse nível de desenvolvimento. Enfim, ou conciliando através de concessões recíprocas ou chegando-se ao mínimo necessário para que um veredicto que possa ser imposto, sem que isso implique a vertente mais comprometedora possível. Por conseguinte, é esta segunda hipótese a que interessa à presente subdivisão sobre colegiados de julgamento e que se aceita como devidamente demonstrada sua plausibilidade, especialmente dentro do argumento de sociedade contra o Estado de Clastres.

Por consequência direta, em caso de hipóteses mais simples, que interessariam somente a uma repartição da coletividade, continuavam a se instalar aquelas mesmas reuniões ordinárias interventivas, que levavam em consideração as pessoas que viviam mais próximas aos contedores e a observância de hábitos, tradições ou costumes mais locais. Então, o modelo permanece sem alterações, principalmente porque não existem grandes diferenças estruturais gerais, quando se leva em consideração um “corte proporcional”. Ao fim, todas as subdivisões clânicas continuavam agraciadas por uma fórmula que dava certo e se repetia, em face da complexidade e contingência que eram cobradas, permitindo que fossem usadas regras e ritualísticas já consolidadas. Simultaneamente a essa alternativa, finalmente, abre-se a possibilidade para ser feita uma reunião “superior” (mais bem denominada de “adiantada”), que cobre a presença de pessoas com influência, em casos concretos mais generalizadores, no sentido de potencializar o envolvimento de diferentes linhagens.

Acerca dessas situações, Schapera adverte que não era permitida a feitura de composição prévia, devendo os fatos serem reportados para a unidade maior mais próxima.¹⁰⁰²

1001 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 218.

1002 Cf. SCHAPER. *Government and politics in tribal societies*. Op. cit., p. 79.

Tal variante teria propensão a um formato que transcendia ao próprio agrupamento humano do caso concreto, centralizando os poderes de resolução de conflitos e permitindo certa força impositiva aos veredictos ali alcançados. Nesses casos, fazia-se mister resolver rapidamente as questões, encerrando-se as disputas desagregadoras, mesmo assumindo-se riscos de desagradar uma parte da unidade menor. O eventual desapontamento ou frustração de quem perdia a questão precisava ser assimilado e acomodado em um contexto que impedisse o rompimento ou afastamento com os demais. Então, mais uma vez, aquele senso de justiça do júri primitivo, no sentido de resolver as disputas da forma que seria possível e conveniente para o agrupamento geral, volta a se acentuar. Por isso que os veredictos agora cobram certa soberania sobre os grupos interligados pela querela.

Dessa forma, estabiliza-se um novo modelo de júri e que muito interessa à presente pesquisa, primitivo adiantado, em face de seu nítido progresso frente aos demais. Note-se que a capacidade de assimilar casos mais complexos e permitir que a vida prossiga com as menores consequências possíveis para a totalidade da sociedade, minimizando-se o risco de divisão social, precisa ser interpretada como evolução. Nesse prisma, alguns estudiosos fazem a descrição do que seria o funcionamento dessas reuniões, tendo em vista que é possível encontrar narrativas em documentos de antropologia histórica, quando é explicado como era a praxe de resolução de conflitos da sociedade em discepção.

Wagner explica que quando as disputas ou querelas não podiam ser resolvidas através da autoajuda, a pessoa que acreditava que havia sido injustiçada ou prejudicada pela ação de outrem procurava os anciões com ascendência sobre seu sub-clã e, ato contínuo, acusava o pretense transgressor. No caso de este pertencer à mesma unidade, era prontamente chamado por aqueles ou vinha por sua conta própria, com o fim de se defender, isto é, dar a sua versão ao caso. Então, em uma reunião, os integrantes ouviam os argumentos tais quais eram apresentados pelas partes envolvidas e eventuais testemunhas, tendo como objetivo a colheita de informações para motivar suas conclusões iniciais. Com os fatos devidamente apurados, qualquer dos presentes anunciava o veredicto como sendo o único possível dentro do conhecimento que se detinha àquela altura. Tal decisão era soberana e irrecurável, mas evidentemente ainda não havia uma assembleia que efetivamente fosse vista como detentora de “organização judicial”,¹⁰⁰³ principalmente porque os integrantes podiam flexibilizar a interpretação do normativo para compatibilizar algumas conveniências. Faltava-lhe ainda ascender um pouco mais na complexidade, porém isso somente acontece quando a contingência

1003 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 220.

força que sejam assumidos cada vez mais riscos, diante de circunstâncias que cobram uma mudança de paradigma e, simultaneamente, exigem limitação interpretativa. Com isso, o normativo também ascenderia, rumo a uma materialização cada vez mais visível.

A partir de toda essa contextura, em especial diante da repetição de uma fórmula mais complexa que se repete, pode-se concluir que a sociedade dos Bantu potencializa a visualização da ascensão de seu júri um pouco mais que as demais, aproximando-se de um modelo que poderia ser taxado de pré-arcaico, cujo conteúdo será visto no capítulo seguinte. Afinal, os indivíduos que Wagner chamou de “anciões dos sub-clãs” passavam a comumente se encontrar nos pastos próximos às suas tribos matinalmente, onde discutiam as novidades e os rumores do dia anterior, sentados ao redor do fogo (*oluhia*).¹⁰⁰⁴ Esses encontros informais viabilizaram a oportunidade ideal para ser feita uma distribuição de justiça dentro de uma concepção mais regional, levando-se em consideração os interesses de cada grupo. Isso reverberou em boa parte das tribos, pelo menos nas mais importantes, generalizando-se no agrupamento como um todo.

Dentro desse contexto mais consolidado, se o rito simples mencionado linhas atrás, ou seja, com a oitiva dos interessados e testemunhas, não era suficiente para se chegar a uma conclusão mais efetiva, uma provação era administrada na presença da referida reunião de *oluhia*, que era vista como detentora de muito respeito pelos membros dos agrupamentos.¹⁰⁰⁵ Em se tratando de colegiados de julgamento, em hipótese, verifica-se que nenhuma outra ação era mais necessária para a edificação de um procedimento rápido, abrangente e eficaz, que viabilizasse a automatização da administração de uma justiça possível, dentro de uma concepção basilar de sociedade sem Estado ou contra este. Com isso, é plausível identificar uma progressão para a abertura do caminho que levará à imposição das decisões tomadas pelos anciões. Enfim, o momento em que um júri primitivo adiantado passaria a cobrar uma mudança de paradigma, visando à efetivação de cumprimento de seus veredictos.

Segundo Wagner, um caso que forçava a intervenção do “conselho clânico” acontecia quando havia a continuidade de provocações mútuas entre partes em disputa, até que uma luta se iniciava. Com o objetivo de evitar o pior, que seria a desagregação da unidade social, em face da aderência cada vez maior de “terceiros interessados”, a mediação dos membros mais

1004 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 220. Vide também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 78.

1005 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 220. Vide também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 78.

velhos passou a ser vista como um dever, um múnus, separando os contendores e persuadindo os discrepantes a voltarem à razão para resolverem as diferenças de maneira pacífica.¹⁰⁰⁶

Saliente-se que a habilidade de certos integrantes dos grupos para solver as querelas através de uma bem-sucedida intervenção os capacitava para desempenhar certa liderança política dentro das unidades sociais. Por isso o cabeça do clã (*omugasa*) passou finalmente a ser visto como o homem que falava suavemente e que podia trazer as pessoas para ouvir o que ele teria para falar, nas situações de disputa ou luta. Enfim, explicitando o que seria a noção tradicionalmente dada para um verdadeiro líder, muitas vezes coincidindo com a função de “chefe”.¹⁰⁰⁷ Então, além da capacidade anterior (experiência de um homem adulto), que era cobrada para as composições anteriores, quando envolviam brigas entre unidades maiores cada vez mais intrincadas, passou-se a esperar a presença de certa influência ou ascensão sobre os demais membros, mesmo que ele não dispusesse de força coercitiva (*titular chief*). Isso viabilizou a introdução de uma pessoa imparcial, que servia de referência e em quem todos deveriam se espelhar, com o fim de intervir e solucionar as contendas mais difíceis.

Tal adendo, por assim dizer, “político”, permitiu que as lideranças naturais erguessem um pouco mais a complexidade do colegiado interventivo que podia ser formado, diante de casos concretos cada vez mais intrincados para aquela realidade basilar. Abriu-se a oportunidade para a preponderância imprescindível não somente em chamar a responsabilidade para mediar, mas também para decidir, inclusive agindo prévia, automática e permanentemente. Tanto que, se a disputa ou ofensa fosse de natureza mais séria, dentro dos critérios descritos nas subdivisões primeira e segunda deste capítulo, por exemplo, as quais envolviam a feitura de consideráveis ferimentos ou, até mesmo, a morte de uma pessoa, vê-se que os próprios rumores já eram suficientes para rapidamente se espalhar entre os membros do clã e motivar a intervenção do grupo. Os anciões de diferentes sub-clãs poderiam correr para o cenário das disputas e realizar uma “reunião *ad hoc*” (*ekiruazo*), com o fim de prevenir lutas e discussões acerca da situação e, finalmente, “proferir um julgamento”.¹⁰⁰⁸

A esse respeito, Schapera esclarece que o mecanismo desses “tribunais” para a maior parte dos casos era o de apenas escolher regras que já haviam se estabelecido na prática.¹⁰⁰⁹ Tal opinião coincide com o que está sendo mostrado desde os primeiros capítulos, pois não se criava simplesmente uma lei específica (podia-se fazer, caso necessário), apenas se confirmava

1006 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 221.

1007 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 221.

1008 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 221.

1009 Cf. SCHAPERA. *Law and justice*. Op. cit., p. 198.

uma praxe para determinado caso concreto, dizendo que ela seria boa e poderia ser aplicada para solucionar a disputa. Em hipótese, essas afirmações formaram precedentes para serem utilizados posteriormente, em caso de repetições, fato que explica a consolidação de uma classificação das condutas, cujo contexto foi entremostrado ainda na primeira metade deste capítulo. Então, o presente trabalho indica outro argumento para defender que a institucionalização de patamares de condutas e respostas deve ser aceita como produto do desenvolvimento das sociedades em estudo, em especial como decorrência de seus júris.

Explique-se que quando havia qualquer discussão sobre a natureza ou a validade de uma lei ou praxe, isso devia ser levado aos anciões, como regra. Inclusive isso poderia envolver a intervenção dos chefes vizinhos, apesar de mais raros. Somente quando nenhum antecedente poderia ser invocado, era que o colegiado deveria agir *ad hoc* e decidir, ou seja, estritamente para aquele caso que cobrava sua presença. Assim, até mesmo quando uma regra anterior pudesse ser citada por alguém, ela poderia geralmente receber ou dar uma nova definição ou aplicação para as particularidades dos casos, pois o júri pode fazer a lei para o caso concreto. Indubitavelmente, as modificações ou adições nesse normativo primitivo na forma de decisões, possibilitaram a transformação do sistema meramente oral, por meio da feitura de “jurisprudências”,¹⁰¹⁰ comumente reduzidas em composições rimadas.

Por ser importante ao estudo específico do que seria evolução do tribunal do júri, é preciso esclarecer que a formação dessa assembleia maior ou especial conselho clânico – quando se fazia indispensável a representação dos sub-clãs mais influentes –, a capacidade para tomar assento não provinha simplesmente de hereditariedade, nem de uma nomeação formal para ser um chefe julgador, tampouco de lideranças mais locais. Era imprescindível que os membros tivessem adquirido elevado prestígio como guerreiros, por exemplo, ou, pelo menos, fossem reconhecidos pelos demais como detentores da autoridade necessária para cumprir tal desiderato, e cujas opiniões teriam um peso até mais elevado do que os anciões comuns.¹⁰¹¹ Portanto, esse aspecto também deve ser inculcado como prova do progresso do colegiado em discepção, fato que reforçaria o prestígio proveniente de suas deliberações, autorizando que fossem revestidas de certa coação.

1010 Cf. SCHAPER. *Law and justice*. Op. cit., p. 198.

1011 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 221. Vide também: WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., p. 78.

Somente era possível vislumbrar algo com similitude de sanção proveniente de uma decisão legal, isto é, com força coercitiva *erga omnes*,¹⁰¹² quando ela fosse dada pelo conselho clânico formado pelos anciões dos subclãs, que tivessem ascendência sobre os grupos envolvidos na disputa. Isso também acontecia quando o veredicto era proveniente da grande assembleia *ad hoc*, que era composta por todos os anciões influentes do agrupamento, em forma de representação deste. Tanto que há registros informativos de que sempre que tais reuniões prolataram julgamentos, os derrotados aceitavam se submeter ao entendimento da maioria, com o fim de evitar maiores problemas para si e sua família.

Áfinal, sem encontrar apoio nos seus iguais, o “réu via na execução da sentença o caminho que não o levaria à exclusão”, motivo pelo qual assistia passivamente à indicação, pelos membros da reunião, das pessoas que deveriam recolher o gado que seria usado na compensação do malefício provocado ou, simplesmente, impondo-lhe qualquer outra medida, inclusive pela força. Enfim, ele tinha que anuir com o posicionamento prolatado, pois até mesmo a migração para outra unidade era bastante dificultada quando alguém evitava se submeter à justiça de seus pares.¹⁰¹³

É claro que esse modelo de colegiado de julgamento tinha direta conformidade com a complexidade existente no seio dos agrupamentos descritos neste capítulo e, pelo menos em hipótese, seriam capazes de resolver grande parte dos casos concretos que sucediam. Não prever todas as situações, tampouco ter essa pretensão, é uma característica bastante marcante em sociedades basilares, cujo normativo apenas se prepara para esboçar algumas técnicas que se assemelhariam ao direito moderno. De um lado, os jús restavam autorizados a fazerem a lei para os casos concretos; de outro, adaptações e variações disponíveis, com a utilização de integrantes de subclãs, clãs e, até mesmo, a grande assembleia, criava órbitas bem-selhantes ao que se concebe hoje como competência, fato que facilitava a aceitação dos resultados prolatados. Enfim, proporcionalmente, a coletividade societária sem Estado e contra este arrumou uma forma de manter influência dentro de seu território, mantendo ali uma espécie de “jurisdição”.¹⁰¹⁴ Porém, em outra mão, não se pode descartar a existência de contingência suficiente para impedir a aplicação e a aceitação em sua plenitude, resolvendo todas as disputas através da simples mediação ou imposição de um veredicto por um grupo de pessoas, tendo em

¹⁰¹² A presente expressão não era utilizada pela sociedade em estudo, tampouco ela possuía tamanha abstração legal, mas está sendo aqui aplicada para indicar que os efeitos da decisão desse tipo de júri atingiam todos os indivíduos de determinada povoação, devendo ser respeitados ao final.

¹⁰¹³ Nesse sentido, vide WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 221.

¹⁰¹⁴ Expressão também utilizada por Parsons em PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 77.

vista a contingência permanente de cisões dos grupos. Tal possibilidade acompanha esse modo de resolução de conflitos, o qual é paupérrimo em alternativas.

Explique-se que risco de desapontamentos ainda é uma constante permanente nesse estágio de desenvolvimento, o que podia provocar eventuais recusas de submissão aos posicionamentos, principalmente quando não se via uma concentração de autoridade que conseguisse se impor contra as principais divisões familiares. Tanto é assim, que foram narradas situações peculiares resistentes a tudo isso, por exemplo, disputas entre dois membros de um mesmo clã, que provocava severos dissensos junto aos anciões. Cada um era livre para apoiar determinado lado da disputa e, no caso que foi narrado por historiadores, como Wagner, nenhum dos dois aceitou ceder seus argumentos para o outro.¹⁰¹⁵ Por conseguinte, o ramo clânico mais fraco decidiu se separar do principal, pois não conseguia fazer valer o que entendia como seu direito, razão pela qual tinha à disposição duas opções: ou se juntar à outra unidade ou migrar para outro lugar dentro das fronteiras, o que acarretava a formação de um terceiro grupo.

Ocorre que essa drástica opção, corriqueiramente, provocava a perda de poder e influência dentro do agrupamento como um todo, pois as unidades separadas evitavam todas as relações sociais entre elas mesmas, inclusive as regras de exogamia, isto é, enlaces matrimoniais entre pessoas que não pertencessem ao mesmo grupo familiar, social, étnico e religioso. Por conseguinte, havia uma reprodução com baixa frequência de cruzamentos entre indivíduos que apresentavam determinada consanguinidade, o que limitava combinações de interesses do novo grupo, em relação aos demais.¹⁰¹⁶ Somente depois de algumas gerações, quando os ânimos estavam totalmente apascentados pelo decurso do tempo, um membro do sub-clã dissidente tentava contrair núpcias com uma *omwiana* (sobrinha) de uma das linhagens principais, isto é, uma mulher cuja mãe tenha provindo de um dos clãs dominantes. Se o casamento produzisse descendentes e a prole sobrevivesse, os dois clãs começavam a unir seus membros diretamente.

Com isso, a independência de uma divisão clânica podia finalmente se assentar e produzir frutos, principalmente quando ela conseguia voltar a praticar aquelas preferências e combinações intramatrimoniais que tinham o propósito de trazer benefícios ao grupo. Aplicam-se as ponderações de Gluckman, no sentido de que os grupos sociais tendem à segmentação e depois à reunificação através de “alianças transversais”. Note-se que se torna até despiciendo

1015 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 222.

1016 O problema das limitações sobre casamentos abala a força exteriorizada de uma linhagem e dificulta a acumulação de propriedade privada. Nesse sentido, vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. Op. cit., pp. 135-138.

relembrar que os vínculos de parentesco, ao lado daqueles outros três elementos do sistema societário primitivo (linguagem, tecnologia e religião), exercem enorme influência sobre as relações entre os membros do grupo e, ao fim, no modo de resolução de seus conflitos. O que se precisa ter em mente é a ponderação de Leach, no sentido de que o parentesco não deve ser hipervalorizado, desmerecendo-se qualquer referência aos desdobramentos políticos, demográficos ou econômicos.¹⁰¹⁷

Isto posto, a criação de uma nova unidade normalmente acontecia em face dos dissensos provocados em disputas, quando logo se partia para as lutas (guerra tribal), em caso de não haver uma solução pacífica e apoiada no consenso do grupo maior. Em hipótese, o propósito principal das mediações e decisões dos colegiados passou a ser, justamente, o de evitar que essas discrepâncias radicais se sucedessem com tanta facilidade, fato que enfraquecia a unidade e dificultava o fortalecimento interno diante de um ambiente duro externamente. Assim, as funções clânicas, que se assemelhavam às judiciais, precisavam não se limitar à restauração do normativo e da ordem dentro de suas próprias fileiras. Necessitava ascender, ampliando possibilidades e alcance, com o fim de evitar a quebra da unidade maior. Então, elas também se viram com a imperiosidade de resolver as querelas que surgiam entre membros de diferentes unidades familiares, quando diante de situações limite.

Nesses casos, novamente os indivíduos eventualmente lesados se faziam acompanhar de seus parentes imediatos, com o fim de pedir a interseção dos anciões imediatamente acima dos réus, isto é, advindo dos próprios clãs destes. Na situação de o caso ser relevante o suficiente para afetar interesses comuns das linhagens, mesmo se tratando de unidades diferentes, o querelante passava a ser apoiado por todos os anciões, autorizando-se que um número de guerreiros o acompanhasse na busca pela satisfação legal, demonstrando, enfim, que conseguiu apoio à sua reclamação, inclusive do clã oposto. É claro que essa possibilidade acontecia apenas em casos extremados, mas era uma opção disponível que servia para ser utilizada diante de algumas situações. Por exemplo, isso foi aplicado no caso em que a vida de um membro tinha sido tomada ou seriamente ameaçada por agressão ou tentativa de feitiçaria, fazendo com que uma corriqueira discussão sobre a propriedade chegasse ao ponto em que as negociações de paz entre as partes interessadas se deparasse com um impasse, que levaria a disputa para a luta entre unidades.¹⁰¹⁸

1017 Vide LEACH. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Op. cit., p. 89.

1018 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 223.

É claro que se não fosse possível ser alcançado um acordo entre os dois clãs, fato que acontecia quando um lado exigia uma compensação exorbitante ou quando as relações interclânicas tinham sido atingidas por uma série de disputas anteriores, os dois lados dissidentes eram quase forçados a romper relações e a entrar em um estado de vindita. Tal turbulência perdurava até que os guerreiros da parte ofendida conseguissem tirar uma vida equivalente da outra banda ou até várias. Então, pela força e sofrimento, o equilíbrio era restaurado novamente, mas deixando sequelas muitas vezes irreparáveis, que motivavam outras ações futuras, debilitando o alcance dos júris. Consequentemente, deve-se concluir que os anciões de cada clã se viam na obrigação de trabalhar pela manutenção da pacificação, tendo em vista o lamento pelas consequências deploráveis das disputas. Apelavam sempre para a boa vizinhança e usavam sempre a ancestralidade comum dos grupos hostis para falar com os jovens das tribos. Por isso, não foram poucas as vezes que as reconciliações foram alcançadas, o que era sempre um episódio para ser comemorado, tendo em vista a perpetuação das relações tradicionais entre os envolvidos.¹⁰¹⁹

1019 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 223.

CAPÍTULO V

ARRANJO PARA UM POSSÍVEL JÚRI PRÉ-ARCAICO: CONSOLIDAÇÃO DOS COLEGIADOS DECISÓRIOS

SUMÁRIO: 1. Dignidade da sociedade sem Estado e a questão da circunscrição social. 2. Controle das rupturas abruptas do grupo e concentração de poder pela coerção. 3. Estabelecimento de fronteiras mais rígidas e vinculação do normativo a elas. 4. Chefia para a guerra e militarização permanente como parte da organização social. 5. Ascensão potencial dos colegiados decisórios e embasamento filosófico.

1. Dignidade da sociedade sem Estado e a questão da circunscrição social

O final do capítulo anterior serve para mostrar que a restauração da lei e da ordem, dentro de uma sociedade como o exemplo “Bantu de Kavirondo”, em face do que seria seu tribunal do júri, pode ser alcançado pelo temor reverencial ou potencial em face de um confronto de forças, levando-se em conta a violação praticada por um membro estranho de outra unidade clânica. A complexidade social ali existente, a ponto de se permitir a identificação de individualidades que possam ser influentes em ambas formações, precisa abarcar a religiosidade e a secularidade, visando-se a resolução das disputas em prol do grupo como um todo, situação que justifica a presença dessas mesmas pessoas, que antes poderiam parecer alheias ao imbróglio propriamente dito. Para viabilizar a eficiência dos veredictos, ou seja, a aplicação de compensações ou reprimendas em razão de um normativo oral, faz-se necessário que se busque a manutenção de um razoável grau de solidariedade entre os grupos envolvidos. Além disso, tentar perceber a suscetibilidade de uma equivalência virtual entre eles, mesmo que haja pessoas diferenciadas (prestigiadas) conduzindo uma eventual mediação. Aliás, o papel desempenhado por estas últimas é que torna suas presenças imprescindíveis para que seja alcançada a aparência de paz social.

De certa forma, a organização societária do quarto capítulo coincide com o que também foi vislumbrado por Karlevo Oberg, em virtude da estrutura de algumas aldeias autônomas das terras baixas da Amazônia, pois tal investigador não vislumbrou a ocorrência de exércitos permanentes, tampouco corpos administrativos, nem mesmo unidades sujeitas ao pagamento de tributos. Riqueza sob a forma de domínio sobre alguma porção de terra e escravos adquiridos

através da guerra, juntamente com eventual honraria em batalhas, separaria quem seriam os que dispõem de status mais elevado, fato que corroboraria a presença de certa hierarquia secular. Os parentes destes e guerreiros disponíveis para as lutas armadas também comporiam uma porção diferenciada, frequentemente descrita como uma forma de nobreza, seguida pelo grande corpo de membros comuns da aldeia autônoma. Nesse ambiente, aparentemente, a autoridade da liderança não se estenderia tão distante do centro da aldeia em que ela mesma reside, devendo-se ponderar que os subchefes locais (*titular chief*) igualmente detinham alguma influência sobre as outras aldeias de seu distrito. Porém, é bom que se registre que a autoridade do chefe (*headman*) precisava se estender por toda a província, para que pudesse usar de sua própria influência na resolução de conflitos.¹⁰²⁰

Saliente-se que os chefes e subchefes não exigem tributo de suas aldeias subordinadas, mesmo que tenham o poder de requisitar serviços agrícolas ou militares, caso isso seja imprescindível aos interesses do grupo social, o que justifica a eventual identificação de grandiosas obras coletivas. Em grande parte, esse poder pode ter sido bastante nominal e dependente das personalidades das lideranças, como adverte o autor mencionado no início do parágrafo anterior (Oberg). Há evidências que permitem concluir que suas influências não se apresentaram como uma constante no passar do tempo, ou seja, dependiam da conjuntura social, sofrendo variações significativa.¹⁰²¹ Então, a força desse tipo de intervenção pode trazer algo a mais ao estudo do tribunal do júri, cuja intensidade confirmaria a plausibilidade de quebra do ciclo da primitividade, deflagrado pelas divisões dos grupos sociais, com uma saída pela tangente desse modelo cíclico, que possuiria um poder mais individualizado, isto é, de coerção para abreviar o cumprimento dos veredictos proferidos.

Explique-se que devido à natureza dos títulos que compunham a solidariedade dos clãs, um aumento exagerado do número de integrantes tornava as ocasiões para a cooperação mais raras e, por vezes, bastante vagas, quando se tentava observar o grupo como um todo, consoante explicações já expostas. Em face disso, há quem sustente que tal unidade possui um limite ideal para um bom funcionamento, como por exemplo, Wagner. Especulando-se com o que ele asseverou, tal plenitude seria alcançada quando houvesse um justo equilíbrio entre seu vigor externo, materializada por um número razoável de guerreiros, bem como a simultaneidade de

1020 Cf. OBERG. *Types of Social Structure among the Lowland Tribes of South and Central America*. Op. cit., p. 485.

1021 Cf. OBERG. *Types of Social Structure among the Lowland Tribes of South and Central America*. Op. cit, p. 485.

uma coesão interna, expressa pela frequência e nível de cooperação entre seus membros.¹⁰²² Com isso, conseguir-se-ia justificar por que os jovens clãs, que ainda eram razoavelmente pequenos na quantidade de membros, buscassem afiliação com outros maiores, na forma de cerimônias para selar relacionamentos e alianças, bem como resolver os problemas, criados pelos mais poderosos, de insistirem em não querer dividir a agregação, então superior em tamanho.

Ocorre que antes de se fazer a proposição de um modelo de júri que seria pré-arcaico,¹⁰²³ fechando definitivamente a primitividade que é inerente ao precedente histórico aqui proposto, deve-se efetivar a defesa dos fundamentos de uma sociedade que se opõe à existência do Estado, nos termos de Clastres. *A priori*, porque são as premissas levantadas por esse autor que resumiria um ciclo que seria embrionário do tribunal do júri, deflagrado pela incipiência dos exemplos utilizados, rumo a uma variação mediatária, ou seja, intermédia, até alcançar o patamar adiantado, seu limite teórico, em hipótese. *A posteriori*, porque há quem duvide da existência de um arranjo social nos termos clastreanos, pretendendo rediscutir e duvidar dos seus fundamentos essenciais, tachando-os de ingênuos. Isso aconteceria exatamente diante desse ponto de pressão contra outro, de fuga, que cobra a presença de individualidades que inibam o processo cíclico de fragmentação social em terceiros grupos, tanto pela criação de outros menores quanto pela agregação a alguns mais fortes, contexto conjuntural que faria ascender a complexidade organizacional interna e confirmaria a visualização de hierarquias em sociedades, até então, basilares.

Boa parte dos questionamentos que duvidam da possibilidade de ocorrência desse formato social “contra o Estado”, primitivo na concepção de Clastres, deve-se aos estudos empreendidos por Anna Curtenius Roosevelt, pesquisadora que cunhou a expressão “Nova Síntese”.¹⁰²⁴ Teria ela provado a existência de algumas formas políticas “complexas”, por

1022 Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 223.

1023 Parsons, quando descreve a transição das sociedades primitivas adiantadas, fala de maneira generalizante e opta por não eleger um modelo que seria ideal, apesar da ênfase dada ao povo Shilluk. Tal opção não será seguida nesta pesquisa, em sede de classificação de júris, afinal, apesar de várias sociedades se encontrarem praticamente no mesmo formato social, existem sutis diferenças entre elas, as quais acarretam a identificação de diferentes tipos de colegiados de julgamento sem o uso da escrita. Como tal é o objeto central do presente trabalho, diferentemente do foco dado pelo referido autor, faz-se mister que se faça esta advertência, em face de sua relevância, bem como para chamar a atenção que algumas expressões, como por exemplo, “júri pré-arcaico”, foram concebidas especialmente para o discurso que se apresenta. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 72, nota 33.

1024 Vide ROOSEVELT, Anna Curtenius. *Amazonian anthropology: strategy for a new synthesis*. In Roosevelt, A. (ed.). *Amazonian Indians: from prehistory to the present*. Tucson: The University of Arizona Press, 1994, pp. 1-29; ROOSEVELT, Anna Curtenius. *Parmana: prehistoric maize and manioc subsistence along the Amazon and Orinoco*. New York; London: Academic Press, 1980, pp. 1-56.

assim dizer,¹⁰²⁵ nas terras baixas da América do Sul, precisamente entre Santarém e Marajó, com estimativa de início em aproximadamente mil anos antes do descobrimento do Brasil.¹⁰²⁶ Em resumo, tal autora se opôs aos estudos de ecologia cultural que consideravam a região um espaço improvável para formas políticas complexas – tais os Estados ou proto-Estados, “cacicados” (*chiefdoms*) – sobretudo em face das condições ambientais ali encontradas.¹⁰²⁷ Por esse prisma, contraponha-se que os vestígios da civilização marajoara, até então, costumavam ser identificados como uma difusão malfadada da região andina,¹⁰²⁸ tendo Roosevelt interpretado que a queda dos cacicados amazônicos sucedeu pela ação destruturadora da “conquista europeia”, fundamentando todo esse processo de degradação organizativa por meio de um cruzamento entre evidências arqueológicas (objetivas) e relatos etno-históricos (subjetivas), os quais corroborariam o desenho de grandes civilizações instaladas na várzea antes dessa guinada.¹⁰²⁹

1025 “Nesse sentido, se queremos aprofundar a discussão sobre as sociedades complexas, é necessário ampliar o espectro de análise, extrapolando a lógica do universo da produção de subsistência, para que a hipótese *aumento densidade populacional > aumento de complexidade social* possa ser avaliada a partir de novos pressupostos teóricos. Em outras palavras, devem-se incorporar dados que compreendem a pluralidade de opções, sobretudo as de ordem cultural, nos estudos das formas de agrupamento humano.” Cf. ARCURI, Marcia M. *Tribos, cacicados ou Estados? A dualidade e centralização da chefia na organização social da América pré-colombina*. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, 17: 305-320, 2007, p. 310. In Universidade de São Paulo – Museu de Arqueologia e Antropologia [Internet] Disponível em <http://www.nptbr.mae.usp.br/wp-content/uploads/2013/06/305-320.pdf> [Capturado em 23 de março de 2019].

1026 “Pensando principalmente no sítio de Santarém, Roosevelt audaciosamente afirma que: Existe agora incontestável evidência arqueológica e etnohistórica para a existência de sociedades complexas indígenas nos tempos pré-históricos tardios, com padrões de assentamento de caráter urbano e extensos domínios culturais de milhares de quilômetros quadrados. (...) Que Marajoara emergiu muito antes do que originalmente pensado, parece colocar nenhum sério problema teórico. No entanto, a nova estimativa para sua duração – 900 anos – certamente coloca. Enquanto que a datação original de Meggers e Evans dava a Marajoara uma duração de 200 anos, as novas datas a estendem por quase mil anos. E o problema que essas novas datas colocam para Meggers é esse: se o ambiente de floresta tropical não poderia suportar uma cultura do nível cacicado por muito tempo, como ela tinha argumentado desde o começo, como poderia Marajoara ter durado tanto? Por que teria levado todos esses 900 anos para declinar de cacicado ao nível de floresta tropical?” Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., pp. 138 e 132.

1027 “As primeiras 56 páginas de *Parmana* contêm a mais completa e incisiva crítica das interpretações teóricas da Amazônia jamais realizadas. Um por um, Roosevelt pega os argumentos de todos os teóricos antropológicos conectados com a Amazônia, e cada um deles cai sentindo a dor de sua chicotada. (...) Roosevelt fez uma objeção à cadeia de argumentos que eu apresentei para dar conta do estopim da guerra de conquista. Especificamente, ela argumentou que meu uso da concentração de recursos estava falho. A maneira com que eu apliquei à Amazônia, ela disse, continha um elemento de voluntarismo. (...) E ela estava certa. (...) O que estava faltando em minha aplicação da teoria, para que não fosse voluntarista, era algo que dissesse que o grupo vencido não poderia ter se mudado para longe, porque não havia para onde ir. E, ao omitir tal afirmação, acabei implicando que existia um local para ir, mas que eles tinham escolhido não ir; logo, meu cenário era de fato voluntarista.” Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 126. Tendo em vista a referência feita pelo último autor, vide ROOSEVELT. *Parmana*. Op. cit. pp. 1-56.

1028 “Para Steward, então, a cultura de floresta tropical não tinha se desenvolvido a partir das culturas marginais, mas tinha involuído a partir da cultura circum-caribenha. Da foz do Orenoco, Steward viu essa cultura, agora diminuída, espalhando-se ainda mais na direção leste através das Guianas e então subindo o Amazonas para o coração do continente.” Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 120.

1029 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

Primeiramente, Carneiro critica Roosevelt por uma falha em oferecer uma definição clara do que viria a ser um cacicado e, de fato, oscila bastante quando deveria se posicionar acerca da natureza dessa organização social, especialmente ao abordar a Marajoara. Quando se esperaria uma melhor discussão acerca da estrutura sociopolítica, vê-se que há apenas uma tentativa incerta, inglória para quem pretendeu ascender tanto.¹⁰³⁰ É claro que ela reconhece a importância geral da questão da natureza das sociedades cacicados, mas deixa o leitor com a obrigação de deduzir qual seu entendimento sobre isso.¹⁰³¹ Para que não restem dúvidas, ressalve-se que tal formato social seria o terceiro dos seis tipos – ou níveis de organização política de Oberg –, podendo ser conceituado da seguinte forma:

Unidades tribais pertencendo a este tipo são cacicados formados por muitas aldeias, governadas por um chefe supremo em controle de distritos e aldeias governadas por uma hierarquia de chefes subordinados. A característica distintiva desse tipo de organização política é que os chefes têm poderes judiciais para resolver disputas e punir os culpados mesmo com a morte e, sob a liderança desse chefe supremo, eram requisitados homens e mantimentos para a guerra.¹⁰³²

Do conceito exposto, pode-se refletir sobre a forma como esses chefes, que se amoldam aos requisitos indicados na terceira subdivisão do quarto capítulo, exerceriam os mencionados poderes judiciais para pôr fim às querelas, punindo os eventuais culpados, em uma espécie de prestação jurisdicional possível ao formato, mas sem muito se afastar do modelo primitivo, que possui um poder difuso em face do próprio grupo. Assim, o desafio que se posta neste capítulo é compatibilizar os argumentos com o que foi apregoado com a Nova Síntese, pois a profundidade histórica que recaiu sobre o cacicado, uma forma aparentemente complexa de organização social, traz elementos de prova para questionar a própria história até então contada. Supostamente, as organizações sociais das aldeias autônomas ali encravadas (cacicados), contrastaria fortemente com a visão da “sociedade primitiva” clastreana,¹⁰³³ pondo em

1030 Vide CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 138.

1031 Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 137.

1032 “Tribal units belonging to this type are multivillage territorial chiefdoms governed by a paramount chief under whose control are districts and villages governed by a hierarchy of subordinate chiefs. The distinguishing feature of this type of political organization is that the chiefs have judicial powers to settle disputes and to punish offenders even by death and, under the leadership of paramount chief, to requisition men and supplies for war purposes.” Cf. OBERG. *Types of Social Structure among the Lowland Tribes of South and Central America*. Op. cit., p. 484. Como um delineamento das maiores características de um cacicado, segundo Robert L. Carneiro, essa passagem pode dificilmente ser melhorada. Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 118.

1033 Não obstante o conceito de “cacicado” de Oberg ter recebido pouco reconhecimento no início, teria passado a ter atenção geral a partir do que escreveu Elman Service. Diferentemente da classificação de Oberg, Service organiza os grupos sociais em quatro tipos: bando, tribo, cacicado e estado. Devido ao livro de Service, aparecendo, como foi, em tempo extremamente oportuno no âmbito do ressurgimento do evolucionismo cultural, o conceito de cacicado logo encontrou um lugar estável, sendo indispensável na reconstrução da evolução política, não

dúvida, ato contínuo, o que seriam seus preceitos fundamentais. Até porque a Nova Síntese se propõe a refazer um longo percurso temporal, nos mesmos moldes de um tempo de longa duração, em que estrutura e geografia passam a ser referências, fazendo com que a versão contra o Estado clastreano seja duvidada principalmente pelo “ensaísmo” com que ela se constitui.

Clastres insistia em recobrir um “Ser” do mundo primitivo, de certa forma se recusando a aceitar as diferenciações do poder, fato que pode se caracterizar em certa omissão teórica, o que provoca uma incontínua desconfiança. Pelo prisma de Roosevelt, a sociedade “contra o Estado” seria apenas o resultado da ação aterrorizante da referida conquista colonial, razão pela qual esse pueril modelo – simplificando o argumento: “sociedade sem Estado” e tendendo às mencionadas variações indicadas por muitos como Steward, Service, Lapierre etc. –, não passaria do “produto de uma involução indesejada, ou seja, de uma dispersão das calhas dos grandes rios em direção à terra firme amazônica, em que o atomismo sociopolítico figuraria como mais adequado”.¹⁰³⁴

Ocorre que esse último autor (Sztutman) reclama que o afastamento de certos estudos com relação à obra de Clastres teria um sentido oculto, antes de tudo, que seria o político, como não poderia deixar de ser. Ao assumir que o passado dos povos das terras baixas da América do Sul seria marcado por formas sociopolíticas complexas, as quais não se reduziriam à difusão dos Andes, tais estudos pretendem defender um passado glorioso, conferindo “dignidade política” a povos antes descritos como “pré-políticos” ou “apolíticos”,¹⁰³⁵ aquela versão enfeitada da história social. Pela perspectiva “rooseveltiana”, é possível se proceder uma reconexão dos índios das Terras Baixas aos dos Andes e da Mesoamérica, cenários que são considerados até hoje berço de “grandes civilizações”,¹⁰³⁶ sendo os referidos cacicados a prova de viabilidade dessa pretensão. Porém, utilizando as palavras do próprio Clastres, é importante lembrar que

somente na América do Sul, mas onde quer que um alto nível cultural tenha sido alcançado. Vide SERVICE. *Primitive social organization, an evolutionary perspective*. Op. cit.. Mesmo assim, Carneiro pondera que a “origem do cacicado como um estágio evolucionário, na verdade, começa mesmo antes de Service e Oberg, e se deve a Julian Steward. Enquanto editava o *Handbook of South American Indians*, no começo dos anos 1940, Steward começou a se dar conta de que certas sociedades que ele tinha agrupado originalmente com as simples ‘Tribos da Floresta Tropical’ na verdade tinham tido, aboriginalmente, uma cultura distintivamente mais elevada. Nesse sentido, ele as separou das culturas de floresta tropical e colocou-as em um volume separado. E porque essas altas culturas tinham, em sua maioria, circundado o mar do Caribe, ele deu ao volume onde as colocou, o título de *The Circum-Caribbean Tribes*. Steward foi prejudicado pela falta de um nome próprio para elas, mas hoje nós reconhecemos tais ‘tribos’ como cacicados.” Cf. CARNEIRO, Robert L. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 118.

1034 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

1035 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

1036 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

Como sociedades completas, acabadas, adultas e não mais como embriões infra-políticos, as sociedades primitivas não têm o Estado porque o recusam, porque recusam a divisão do corpo social em dominantes e dominados. Com efeito, a política dos selvagens é exatamente opor-se o tempo todo ao aparecimento de um órgão separado do poder, impedir o encontro de antemão fatal entre instituição da chefia e exercício do poder. Na sociedade primitiva, não há órgão separado do poder porque o poder não está separado da sociedade, porque é ela que o detém, como totalidade una, a fim de manter seu ser indiviso, a fim de afastar, de conjurar o aparecimento em seu seio da desigualdade entre senhores e súditos, entre o chefe e a tribo. Deter o poder é exercê-lo; exercê-lo é dominar aqueles sobre os quais ele se exerce: eis aí, muito precisamente, o que as sociedades primitivas não querem (não quiseram), eis aí por que os chefes não têm poder, por que o poder não se separa do corpo uno da sociedade.¹⁰³⁷

O problema, então, passa a ser o de mais uma vez equacionar dignidade política com a forma-Estado, pois é possível considerar que é digno – no sentido de ser “agente” de seu próprio destino, de governar a si mesmo contra a ameaça de outros – a não sucumbência ao arranjo estatal, assumindo conscientemente que a melhor forma de viver seria a de se opor à centralização de um poder coercitivo, impositivo em face de outrem.¹⁰³⁸ Em hipótese teórica proposta por esta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, tal panorama conteria a fase primitiva da instituição, sendo o elemento da coerção hierarquizada a saída pela tangente, referida alhures, com quebra parcial do vetor suposto por Deleuze e Guattari.

Para que se possa justificar esse limiar teórico entre modelos, encerrando-se uma fase primitiva e se aproximando da abertura da arcaica, situando-se no que seria uma transição, pode-se invocar o que palestrou Meggers sobre a possibilidade de haver complexidade cultural mesmo na ausência de organização hierárquica. De forma ainda meio ambígua, é verdade, sugeriu que provas materiais (cerâmica policrômica), que antes eram indicativos de um nível cultural do tipo cacicado, podem não cumprir satisfatoriamente tal desiderato. Até porque o avanço técnico representado por essa cultura ceramista poderia ter sido obtido e mantido por uma sociedade que não tivesse nem chefes supremos (*chiefdoms*) nem estratificação social, conforme explicado por Carneiro.¹⁰³⁹

Segundo esse mesmo autor (Carneiro), cujo argumento se adere à fundamentação deste trabalho, dos diversos fatores que contribuíram para a formação dos cacicados, o mecanismo mais diretamente envolvido teria sido a sobreposição da autonomia da aldeia e a criação de

¹⁰³⁷ Cf. CLASTRES. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. Op. cit., pp. 104-105.

¹⁰³⁸ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

¹⁰³⁹ Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 144.

composições compostas por várias aglomerações, culminando na guerra.¹⁰⁴⁰ Porém, Roosevelt “não está certa sobre exatamente como a guerra funcionava nesse contexto”,¹⁰⁴¹ mesmo aceitando que tais cacicados teriam emergido através da conquista,¹⁰⁴² além do fato de que a pressão populacional teria sido a causa dos confrontos entre os grupos sociais.¹⁰⁴³ Na verdade, a questão da guerra, ao menos na opinião da presente pesquisa, parece muito mais compatibilizada com o júri em razão de Clastres do que com qualquer outro autor.

Por exemplo, Meggers segue um caminho mais ou menos semelhante, negando insistentemente à guerra um papel nesse processo evolucionário que marcaria a ocorrência do cacicado. Esse seria um dos formatos que viabilizaria a coerção para o cumprimento das decisões tomadas em grupo, em virtude do binômio comando-obediência que se instala, hipoteticamente trazendo alteração. Conforme impressão de Carneiro, tal autora também falha em perceber a guerra, causada em grande parte pela pressão populacional, como a única maneira pela qual a autonomia da aldeia poderia ser transcendida. Eventualmente, aquela autora (Meggers) toca a bainha da pressão populacional e seus efeitos, mas nunca se define por essa vertente.¹⁰⁴⁴ Por isso, ainda que algumas vezes reconheça a existência de pressão populacional, ela falha em perceber suas várias nuances.¹⁰⁴⁵

1040 “O requerimento primário de qualquer teoria que pretende dar conta da origem dos cacicados é que proporcione um meio para a transcendência da autonomia local. Aldeias autônomas, como todos sabemos, apegam-se às suas soberanias individuais de maneira tenaz. Como essa resistência a perder a soberania é suplantada? Na minha opinião, a guerra de conquista é a única maneira.” Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 125.

1041 Roosevelt adverte que a história da guerra na Amazônia etnográfica e pré-histórica e sua relação com padrões culturais e organizacionais é ainda obscura. Referindo-se à ilha de Marajó, especificamente, essa autora pondera que um melhor entendimento da evidência para a guerra e sua história durante a pré-história é indispensável para elucidar seu possível papel na emergência, manutenção e declínio da cultura. Ato contínuo, sugere que a distribuição de estruturas defensivas no território poderia indicar se havia guerra interna ou externa. Vide ROOSEVELT, Anna Curtenius. *Moundbuilders of the Amazon: Geophysical Archeology on Marajo Island, Brazil*. San Diego: Academic Press, 1991, pp. 407-414.

1042 Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 145.

1043 Kent Flannery tenta ridicularizar a posição de alguns investigadores da Mesoamérica que, na sua ótica, usam o argumento da pressão populacional como escudo para justificar uma infinidade de coisa, na defesa de seus fundamentos sobre desenvolvimentos culturais: “As origens da agricultura? A pressão populacional sobre os recursos das plantas selvagens provocou isso. As origens da irrigação? Pressão populacional sobre a agricultura seca precoce trouxe isso. Sociedade classificada? Pressão populacional sobre recursos estratégicos trouxe isso. Civilização urbana? A pressão populacional sobre o “ecossistema humano” do Late Formative trouxe isso à tona. O colapso da civilização urbana? A pressão populacional sobre o mesmo ecossistema, 1000 anos depois, provocou isso. Nenhuma pergunta sobre isso: a gravidez planejada poderia ter beliscado a civilização mesoamericana.” Cf. FLANNERY, Kent. *Analyzing patterns of growth*. In *The Early Mesoamerican Village*. Kent Flannery (ed.). New York: Academic Press, 1976, p. 225.

1044 Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 145.

1045 “O deslocamento [de povos] exibidos nas sequências em Marajó, no médio Orenoco, e no baixo Orenoco implica em ‘pressão populacional’, mas a pressão deriva antes de uma diminuição nos recursos do que um aumento em população”. Cf. MEGGERS, B. J.; DIAS, Odemar F.; MILLER, Eurico Th.; PEROTA, Celso *Implications of archeological distributions in Amazonia*. In *Proceedings of a Workshop on Neotropical Distribution Patterns*. Vanzolini, P.E. & Heyer, W.R. (Org.). Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 1988, p. 291.

O arqueólogo Eduardo Neves reconhece que as evidências ou vestígios materiais – por exemplo, de sociedades sedentárias marcadas por algum tipo de hierarquia, capaz de mobilizar mão de obra na construção de estruturas monumentais – colocam um importante desafio à etnologia das terras baixas sul-americanas. No entanto, ele mesmo sinaliza uma espécie de “princípio de incompletude”,¹⁰⁴⁶ que seria subjacente a esse processo de sedentarização e hierarquização. Tal ideia estaria arraigada em premissas de escassez, de que algo profundo está sempre faltando, mas reclama que, talvez, incompleta seja capacidade de muitos entenderem esse tipo de formato social, a história e a natureza em que seus próprios termos restam inseridos.¹⁰⁴⁷ Por isso, pondera o seguinte:

Quando estudadas [as sociedades amazônicas antigas], no entanto, numa perspectiva de história de longo prazo como a aqui proposta, verifica-se que tais formações sociais hierarquizadas e centralizadas [os tais cacicados], tinham uma tendência à fragmentação, à dissolução, mesmo antes da conquista europeia, exemplo no passado, e em uma outra escala, de processos de recusa ao estado propostos há quarenta anos por Pierre Clastres.¹⁰⁴⁸

Por sua vez, Carlos Fausto aponta em Roosevelt uma espécie de “projeção etno-histórica”, uma vez que teria se deixado levar pelas categorias – políticas, por assim dizer – presentes nas fontes.¹⁰⁴⁹ Na esteira dessa mesma crítica está a de Denise Gomes Cavalcanti Gomes que, a partir de uma análise da iconografia da região do Tapajós, questiona a imagem dos “cacicados” da várzea. Para esta terceira autora, ao invés de centralização e subordinação a um poder único, uma diversidade de formas de organização e modalidades de autonomia social era ali identificada: “É possível que essas populações formativas tenham se organizado em

1046 “O princípio da incompletude representa uma forma persistente de anacronismo no tratamento de um tema como a história da ocupação humana da Amazônia. Mais do que uma postura com relação ao passado, ele se revela também na maneira pela qual a Amazônia e seus povos são referidos, por exemplo, na discussão sobre políticas públicas contemporâneas”. Cf. NEVES, Eduardo Góes. *Sob os tempos do equinócio: oito mil anos de história na Amazônia Central (6.500AC – 1.500DC)*. Tese apresentada para concurso de título de livre-docente – Museu de Aqueologia e Etnologia – Universidade de São Paulo, 2012, p. 268.

1047 “Clastres e Sahlins já mostraram há décadas que o estado ou a adoção da agricultura, quando pensados a partir da perspectiva do indivíduo, são um péssimo negócio. Está na hora talvez de virar o quadro de cabeça para baixo e trabalhar com a premissa de que a abundância, e não a escassez, é o ponto de partida para uma reflexão sobre a história antiga da Amazônia. Nesse quadro não faz mesmo o menor sentido se pensarem acumulação, obrigação ou compulsoriedade principalmente no longo prazo.” Cf. NEVES, Eduardo Góes. *Sob os tempos do equinócio*. Op. cit., p. 279.

1048 Cf. NEVES, Eduardo Góes. *Sob os tempos do equinócio*. Op. cit., p. 277.

1049 Fausto parte do princípio de que “tudo somado, é possível dizer que vivemos em uma ilha de conhecimento rodeada por um oceano de ignorância. Sabemos menos do que deveríamos, mas felizmente ainda podemos saber mais. Para avançar, cumpre fazer as perguntas certas”. Vide FAUSTO, Carlos. *Os índios antes do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 9.

conjuntos regionais, que sobreviveram à época pré-colonial tardia, não necessariamente coordenados de maneira hierárquica por um poder central”.¹⁰⁵⁰

Caso se repense o sentido da política, conforme outrora proposto por Clastres, resta possível perceber que todas as críticas de ordem empírica teriam o propósito de desfazer a força de uma ideia como a da “sociedade contra o Estado”, com a intenção de a considerar uma ideologia inocente, frustrada e incompleta. Nesse contexto, deve-se ponderar que o autor mencionado no início do parágrafo (Clastres) estava bastante ciente de que a ideia da “sociedade primitiva” – o seu “Ser”, para se manter o termo por ele proposto – não correspondia exatamente às transformações históricas das sociedades, razão pela qual Sztutman ressalva que os predicados de sua obra talvez residam nas ambiguidades e nos paradoxos por ele enunciados.

Essa impressão se confirma porque Clastres estava ciente da diversidade das formas indígenas e das maneiras pelas quais estas “tangenciavam” formas políticas mais “complexas”, por exemplo, aldeias populosas, conjuntos regionais liderados por chefes de guerra, distinções hierárquicas e até mesmo aristocracias.¹⁰⁵¹ A prova nesse sentido está nas considerações propostas em artigos menos explorados do autor, tais como, *Independência e exogamia*,¹⁰⁵² bem como *Infortúnio do guerreiro selvagem*,¹⁰⁵³ sendo este último o mesmo texto em que o editor que o publicou destacou suas preocupações em uma nota de rodapé.

Isso aconteceu porque o editor da Revista Libre, na tentativa de minimizar o que seriam omissões teóricas do artigo *Malheur du guerrier sauvage* (Infortúnio do guerreiro selvagem), acrescentou anotações feitas de próprio punho por Clastres. Estas demonstravam sua preocupação com o aprofundamento de pontos na sua obra, encerrada abruptamente pela fatalidade de uma morte precoce. Primeiramente, a natureza do “poder” dos chefes da guerra; depois, a guerra de conquista como princípio possível de uma mudança na estrutura política (o

1050 Ela faz uma análise da cultura material da mencionada região, apontando a existência de comunidades ceramistas culturalmente distintas, que se desenvolveram nesta área desde 3800 a.P. até a emergência das chefias complexas por volta de 1000 a.D. Os dados pesquisados sugerem uma sucessão de diferentes grupos no tempo e no espaço, os quais provavelmente contribuíram na constituição de agrupamentos multiétnicos tardios ocorridos nesta e em outras áreas da Amazônia, conforme tem sido sugerido por outros pesquisadores. Conexões culturais com a área do Rio Trombetas, Amazônia Central e Alto Xingu também foram evidenciadas. Vide GOMES, D. M. *Cronologia e conexões culturais na Amazônia: as sociedades formativas da região de Santarém – PA*. In Revista de Antropologia, 51(1), pp. 269-314 – Portal de Revistas da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/38595/41447> [Capturado em 19 de fevereiro de 2019].

1051 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

1052 Vide CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 47-76.

1053 Vide CLASTRES, Pierre. *Infortúnio do guerreiro selvagem*. In Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 188-222. In Olhar de Tela: Antropologia e Cinema [Internet]. Disponível em: <http://www.marcoareliosc.com.br/Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf> [Capturado em 21 de março de 2019].

caso dos Tupi antigos); em terceiro lugar, o papel das mulheres na guerra; por fim, a guerra de Estado (Incas).¹⁰⁵⁴

Dessa forma, a presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, com a intenção de fundamentar a descrição de como seria o precedente da instituição, invoca boa parte dos argumentos de Clastres. Posiciona-se no que pode ser a encruzilhada que determinaria o limite máximo de um modelo primitivo, situação que justifica a discussão dessas ideias no início do presente capítulo.

Reitere-se que tal variação tende a ser “tangenciada” dentro de um ciclo que não o permite ascender em complexidade, tendo em vista o iminente risco de haver cisão dos grupos em outros, permitindo-se a constância de um poder difuso entre os integrantes das formatações sociais. Diante de um efeito pulverizador, ela parece caminhar ao lado de uma espécie de recusa da concentração de um tal poder nas mãos de uma só pessoa ou grupo de pessoas, recusa que pode se manifestar das mais variadas maneiras, dentre elas, a submissão aos pretensos “poderosos” – aqueles que aspiram mandar, subjugar a ação de outrem – a uma posição de eterna e constante suspeita.¹⁰⁵⁵

No outro ramo estaria o que se desgarrar, sugerindo coincidência com a quebra do ciclo de pulverização das mencionadas lideranças, no que a presente pesquisa considera a possibilidade de modificação para o “júri pré-arcaico”, hipótese que cobra certa concentração de poder nas mãos de um chefe hierárquico e delineamento de um arranjo, por assim dizer, estatal. Caso se neutralize a presença dessa liderança coercitiva, com o fim da beligerância, por exemplo, o modelo tende a retornar à variação que seria anterior, em que as conciliações precisariam ser alcançadas e que os veredictos não teriam força impositiva sobre os demais. Até porque faltaria a coerção para o cumprimento de sanções, cobrando a ação do grupo como um todo. Os exemplos dados por Clastres, tanto dos Ianomâmi que não quiseram seguir Fousiwe,¹⁰⁵⁶ quanto do chefe Apache Gerônimo, os quais conseguiram eficientemente

¹⁰⁵⁴ Vide CLASTRES. *Infortúnio do guerreiro selvagem*. Op. cit.

¹⁰⁵⁵ Cf. SZTUTMAN, Renato. *O contra o Estado e as políticas ameríndias: algumas meditações clastreanas*. In O Poder em Perspectiva. Belo Horizonte: Sografe, 2012, p. 184.

¹⁰⁵⁶ “A sua história ilustra perfeitamente o destino da chefia selvagem quando esta é, pela força das circunstâncias, levada a transgredir a lei da sociedade primitiva que, verdadeiro lugar do poder, recusa separar-se dele, recusa delega-lo. Fousiwe é portanto reconhecido como ‘chefe’ pela sua tribo por causa do prestígio que adquiriu como organizador e condutor de *raids* vitoriosos contra os grupos inimigos. Ele dirige por conseguintes guerras desejadas pela sua tribo, põe ao serviço do seu grupo a sua competência técnica de homem de guerra, a sua coragem, o seu dinamismo, ele é um instrumento eficaz da sua sociedade. Mas a infelicidade do guerreiro selvagem quer que o prestígio adquirido na guerra se perca rapidamente, se as suas fontes não forem constantemente renovadas. (...) Um guerreiro não tem escolha: está condenado a desejar a guerra.” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 202-203.

arregimentar um imenso número de compatriotas por determinado tempo, servem para ilustrar tal alegação. Em ambos os casos, os líderes beligerantes viram suas influências sobre os demais diminuir quando os objetivos iniciais foram alcançados, razão pela qual não conseguiram dar continuidade à guerra que pretendiam manter contra outrem.¹⁰⁵⁷

Para os propósitos da presente pesquisa sobre as formas de resolução dos conflitos através de júris, deve-se introduzir a questão da “circunscrição social”, pois isso interfere no âmago das reuniões deliberativas praticadas em sociedades simples, bem como na contingência dos grupos sociais que mantêm contato entre si. Sua pertinência é inspirada no que alegou Napoleon Chagnon, podendo ser a chave para se entender como o esboço de um Estado poderia emergir dentro de um espaço territorial que se ressentia, na prática, de uma fronteira ambiental.¹⁰⁵⁸ Brevemente, circunscrição social seria resultante quando a densidade populacional crescesse em uma dada área, chegando ao ponto em que as pessoas seriam impedidas de se mover de seus locais porque todas as terras em volta estariam ocupadas, com o estresse do estado permanente de guerra. Com efeito, as consequências militares e políticas da circunscrição social passariam a ficar claras. Ela agiria essencialmente da mesma maneira

¹⁰⁵⁷ Gerônimo, *Goyaałé*, traduzido da língua apache, “O que boceja”, mas frequentemente soletrado *Goyathlay*, em inglês. Trata-se de um líder indígena da América do Norte que comandou os Apache Chiricahua, os quais guerrearam por anos contra a imposição de reservas tribais aos povos indígenas dos Estados Unidos. Fazendo uma avaliação das memórias desse personagem histórico, ponderou que tal chefe era bastante jovem quando sua tribo foi massacrada por soldados espanhóis, oportunidade em que teve sua família exterminada. “As diversas tribos apaches fizeram uma aliança para se vingarem dos assassinos e Gerônimo foi encarregado de conduzir o combate. Sucesso completo para os Apaches, que aniquilaram a guarnição mexicana, o prestígio guerreiro de Gerônimo, principal responsável pela vitória, foi imenso. E a partir desse momento as coisas mudam, algo se passa com Gerônimo, algo que não corre bem. Porque se, para os Apaches, satisfeitos com a uma vitória que realiza perfeitamente o seu desejo de vingança, a questão está de algum modo arrumada, Gerônimo não vê as coisas da mesma maneira: quer continuar a vingar-se dos Mexicanos, pensa que é insuficiente a derrota sangrenta imposta aos soldados. Mas não pode, como é evidente, ir atacar sozinho as aldeias mexicanas. Então tenta convencer os seus a voltar a partir em expedição. Em vão. A sociedade apache, uma vez atingido o objectivo coletivo – a vingança – aspira ao repouso. O objetivo de Gerônimo é, pois, um objetivo individual, para cuja realização quer encaminhar a tribo. Quer fazer da tribo o instrumento do seu desejo, ele que foi, algum tempo antes, em virtude de sua competência como guerreiro, o instrumento da tribo. (...) Os apaches que, em função das circunstâncias, aceitavam a liderança de Gerônimo pela sua habilidade de combatente, voltavam-lhe sistematicamente as costas quando ele queria levar a cabo a sua guerra pessoal. Gerônimo, último grande chefe de guerra norte-americano, passou trinta anos da sua vida a querer ‘fazer de chefe’, e nunca o conseguiu...” Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 204-205.

¹⁰⁵⁸ Napoleon Chagnon observou que as aldeias Ianomâmi apresentavam uma tendência de serem maiores e potencialmente belicosas na região que ele denominou Crescente Fértil, qual seja, a correspondente a três baixadas ao sul do Rio Orinoco (perto da Serra Parima), a qual se constituía por várzeas amplas, levemente inclinadas e bem drenadas, local em que era fácil limpar a vegetação para agricultura. Os caciques dessas aldeias relutavam em atravessar ou passar perto das vizinhas. Simultaneamente, a autoridade desses chefes parecia ser maior do que a dos outros de terceiras áreas. Então, assevera: “Embora o Crescente Fértil dos ianomâmis não fosse nitidamente delimitado por barreiras geográficas, o fato de que ali os líderes das aldeias relutassem em passar por perto dos grupos vizinhos sugeria que esses grupos constituíam, com efeito, uma espécie de muralha ou barricada social impedindo a expansão. Argumentei que as aldeias ali eram circunscritas ‘socialmente’.” Cf. CHAGNON, Napoleon. *Nobres Selvagens: minha vida entre duas tribos perigosas, os Ianomâmis e os antropólogos*. São Paulo: Três Estrelas, 2014, p. 196.

que a circunscrição ambiental: “Um grupo vencido na guerra, não tendo para onde ir, é então subjugado à incorporação forçada na unidade política dos vencedores.”¹⁰⁵⁹

De acordo com as conclusões de Chagnon, as circunscrições sociais da área desse Crescente Fértil tupiniquim contribuíam para aumentar a complexidade política, impedindo a migração e obrigando as aldeias a lidar com vizinhos hostis. Isso era feito com o aumento de seus tamanhos ou em virtude de alianças com os grupos contíguos. Obviamente, em derradeira instância, essa circunscrição social derivava da relativa circunscrição geográfica daquela área, até porque seria o mais desejável nicho ecológico. Todavia, à medida que a disputa original por estas terras mais férteis criava aldeias maiores e menos espaçadas, a circunscrição social ganhava “vida própria” e passava a produzir alguns dos efeitos que são observados em face da circunscrição ambiental. A esse respeito, discorre Carneiro:

Um efeito adicional da guerra mais intensa na área nuclear é que os líderes da aldeia são mais fortes. Os chefes Ianomâmi são também os líderes da guerra e sua influência aumenta em proporção à participação de sua aldeia na guerra. Além disso, alianças ofensivas e defensivas entre os grupos são mais comuns no centro do que nas áreas periféricas. Assim, enquanto ainda no nível autônomo de organização política, seus integrantes se sujeitavam a essa circunscrição social, claramente dando um passo ou dois na direção do desenvolvimento político mais elevado.¹⁰⁶⁰

Fundamentando as bases de sua Teoria da Circunscrição, Carneiro ressalta que nesta (circunscrição social) o grau de constrição na população que a ela se submete é geralmente menos apertado do que com a circunscrição física, permitindo-se que ocorra certo “vazamento”.¹⁰⁶¹ Ou seja, algumas das aldeias mais afetadas por essa pressão, especialmente se estiverem localizadas perto das periferias da área, podem conseguir abrir caminho através dos interstícios entre aldeias vizinhas. Com isso, podem reduzir parcialmente a pressão que afeta as aldeias remanescentes na zona afetada, amenizando a incidência da guerra e, portanto,

1059 Tal conceito não foi exposto inicialmente por Robert Carneiro, quando de sua formulação original da teoria da circunscrição (*circumscription theory*). Um de seus argumentos reside no fato de que vários Estados se desenvolveram de maneira independente em áreas desconexas do mundo, e que, outrossim, apenas uma pressão inerentemente oposta a todo o movimento de expansão resolveria a questão empírica de que “guerra faz Estado”. Consequentemente, a guerra acentuada, sobretudo, em virtude da competição interna, aceleraria o processo de subjugação dos grupos até estabilizar-se em grandes unidades políticas, em autoridades centralizadas. Finalmente, esse autor reconhece a importância do conceito de “circunscrição social”, absorvendo-o no seu próprio discurso. Vide CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., pp. 126-127.

1060 Cf. CARNEIRO, Robert L. *A theory of the origin of the state: traditional theories of state origins are considered and rejected in favor of a new ecological hypothesis*. In Science (New York, N.Y.), 21 August 1970, Vol.169(3947), pp.733-738, p. 737. In Columbia University – in the city of New York [Internet] Disponível em http://www.columbia.edu/itc/anthropology/v3922/pdfs/carneiro_1970.pdf [Capturado em 13 de abril de 2018].

1061 Cf. CARNEIRO, Robert L. *The circumscription theory: a clarification, amplification, and reformulation*. In Social Evolution & History, v. 11, n. 2, 2012, p. 24. In Socionauki.ru [Internet] Disponível em https://www.socionauki.ru/journal/files/seh/2012_2/005-030.pdf [Capturado em 13 de abril de 2018].

retardar o início das consequências políticas usuais de tais lutas. Chefias e estados podem emergir em tal região, mas levará mais tempo, segundo tal autor.¹⁰⁶²

Com efeito, para os termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, esse estado permanente de guerra é indispensável para se entender como as reuniões deliberativas podem ascender até um modelo que seria pré-arcaico. Principalmente, porque estabelecem uma espécie de “jurisdição” no espaço territorial que corresponderia à circunscrição territorial de influência dos chefes e subchefes mencionados. Por isso que os termos de Clastres sobre a guerra se tornam tão caros para a fundamentação do presente trabalho, tendo em vista que esse tema tem que ser entendido como um fundamento primeiro, este sim possuidor do condão de efetivar relações de alianças subsequentes, hierarquizando então a maneira pela qual tais formas estruturais se encadeiam na formulação de um “átomo sociológico”.¹⁰⁶³

Clastres argumenta que a guerra passaria pela aliança, tendo em vista que esta cria a troca. Em hipótese, haveria troca de cônjuges porque não se poderia fazer de outra forma, em especial pela existência de inimigos no entorno dos grupos envolvidos, razão pela qual seria pertinente obter aliados e tentar os transformar, por exemplo, em cunhados.¹⁰⁶⁴ Ao revés, por exemplo quando um desequilíbrio qualquer na *sex-ratio* em favor dos homens, extensão da poligamia etc., o grupo pretende obter esposas suplementares, fazê-la-á pela violência, pela guerra, e não por uma troca em que nada ganharia. Consequentemente, considerar-se-ia que a máquina da guerra seria o motor da máquina social e o “Ser” social primitivo repousaria inteiramente sobre a guerra. Tanto que ela sequer poderia subsistir sem essa tal máquina.¹⁰⁶⁵

A parti dessa concepção, parece ser que tal solução pode passar por um certo “ar de metafísica” banal,¹⁰⁶⁶ podendo conferir à guerra uma ontologia irreduzível, que corre o risco de “essencializar” em demasia a questão, tal qual comumente se faz com a pressão

1062 “With social circumscription, the degree of constriction on the impacted population is generally less tight than with physical circumscription, allowing a certain amount of ‘leakage’ to occur. That is to say, a few of the villages most acutely affected by the squeeze, especially if they are located near the peripheries of the area, may manage to push their way out through the interstices between surrounding villages. By thus partially reducing the pressure affecting those villages remaining in the impacted zone, the leakage may act to reduce the incidence of warfare, and therefore delay the onset of the usual political consequences of such fighting. Chiefdoms and states may ultimately emerge in such a region, but it will take longer.” Cf. CARNEIRO. *The circumscription theory: a clarification, amplification, and reformulation*. Op. cit., pp. 24-25.

1063 Cf. LEIRNER, Piero de Camargo. *Perspectivas antropológicas da guerra*. In Academia [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/27624407/Perspectivas_Antropol%C3%B3gicas_da_Guerra [Capturado em 21 de março de 2019].

1064 Cf. CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit., p. 38.

1065 Cf. CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit., p. 44.

1066 Cf. GIANOTTI, José A. *Trabalho e reflexão. Ensaios para uma dialética da sociabilidade*. São Paulo: Brasiliense, 1983, pp. 159-160.

populacional.¹⁰⁶⁷ Mas, como pode ser aqui argumentado, dar a importância devida ao papel da guerra igualmente implica em releitura sobre o “ser da sociedade primitiva”, pegando por empréstimo a expressão de Viveiros de Castro,¹⁰⁶⁸ a qual pode conduzir o raciocínio a uma espécie de “política do contrato”,¹⁰⁶⁹ para inverter a solução de Hobbes.

Para Clastres, o fundamento que está por trás da guerra como “átomo” é um “desejo político” de as sociedades primitivas recusarem o Estado,¹⁰⁷⁰ que seria uma espécie de “grande outro”, na expressão de Lefort.¹⁰⁷¹ Por esse prisma, o risco de desapontamento dessa “troca” seria assim a “cara-metade”,¹⁰⁷² a contingência que pode provocar cismas, principalmente a divisão da sociedade do poder que a constitui. Portanto, “a ideia de alienar o próprio corpo social em função de outro segue, nessa medida, a recusa da sociedade primitiva em alienar-se de si mesma”.¹⁰⁷³ Tanto isso é verdade que aquele (Clastres) tenta provar que há uma deliberação no sentido de se evitar por todos os meios o que ele entende ser o “risco da divisão”, fato que se daria sempre de maneira dramática.¹⁰⁷⁴

Não obstante a essa dramaticidade clastreana acerca das divisões dos grupos sociais, pondere-se que elas devem ser consideradas fatos dentro de um tempo de longa duração, cobrando-se do investigador do tribunal do júri uma reflexão estrutural. Por esse ponto de vista, pode-se mais bem entender o papel das reuniões deliberativas, minimizando a importância dos tempos de média e curta duração (conjuntural e factual). Por exemplo, no interior de uma sociedade, a tortura realizaria o papel de mostrar que o corpo social está igualmente presente em todos, inserindo as marcas da sociedade no próprio corpo do indivíduo.¹⁰⁷⁵ Com relação ao mundo exterior, a guerra asseguraria a unidade autárquica do corpo social.¹⁰⁷⁶ Então, a guerra passaria a ser vista como fórmula ideal de realização desse “desejo político”, e, conseqüentemente, ela mesma representaria um fundamento social antiestatal.¹⁰⁷⁷

1067 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1068 Vide CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Araweté: os densos canibais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986, p. 28.

1069 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1070 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 55.

1071 Cf. LEFORT, Claude. *Desafios da escrita política*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 322.

1072 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 55.

1073 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1074 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1075 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 175.

1076 Vide CLASTRES, Pierre. *Preface*. In SAHLINS, M. D. *Âge de Pierre, âge d'abundance: L'économie des sociétés primitives*. Paris: Gallimard, 1976. In jbl1960blog [Internet] Disponível em <https://jbl1960blog.files.wordpress.com/2017/04/pdfprefaceclastres1975.pdf> [Capturado em 13 de abril de 2018]; CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit.; CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit.

1077 Vide CASTRO. *Araweté: os densos canibais*. Op. cit., pp. 28, 88 e 105; PRADO JR., Bento et al. *Lembranças e reflexões de Pierre Clastres: entrevista com Bento Prado Jr.* In Revista de Antropologia, 46 (2), São Paulo, Universidade de São Paulo, 2003, pp. 431-432. In Scielo – Scientific Eletronic Library Online [Internet]

Com efeito, se resta provado que sociedades – como as que foram até aqui estudadas – “margeiam” a forma de organização estatal, tangenciando aquele mesmo comando-obediência tantas vezes aqui mencionado, isso não significa que elas sucumbiam a formas políticas complexas, razão pela qual não se pode desmerecer seus eficientes mecanismos de conjuração do poder político por elas praticados. Portanto, a “sociedade contra o Estado”, que cobra um júri “contra o direito”, no sentido de coerção de cumprimento de seus veredictos, em hipótese teórica já levantada, precisa ser entrevista como um “vetor inerente a toda sociedade”, consoante referência de Deleuze e Guattari, que vem sendo utilizada como fundamento desde o terceiro capítulo.¹⁰⁷⁸ Isso se sucede porque

as sociedades indígenas o fariam funcionar [tal vetor] de maneira mais eficaz, despendendo mais energia com ele. E o vetor estatal, nelas também presente, seria rebatido com maior ênfase, sendo conjurado a todo momento; o que as distancia de nossa sociedade, em que este vetor se enrijeceu de tal modo que já não pode ceder aos contrapoderes, a não ser por meios radicais, a que convencionamos chamar de “revoluções”.¹⁰⁷⁹

Fausto corrobora a censura da tipologia evolucionista das populações indígenas desde uma visão continental. Em hipótese, mostra como “Steward”, em face de *The Handbook of South American Indians*, teria elaborado uma classificação de cima para baixo a partir do modelo do “Império Inca”, o qual seria o ápice do desenvolvimento no continente.¹⁰⁸⁰ A partir

Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012003000200011 [Capturado em 13 de abril de 2018].

1078 Vide DELEUZE; GUATTARI. *12.1227: Traité de nomadologie: La machine de guerre*. Op. cit. Essa expressão foi também utilizada desde a fundamentação do capítulo terceiro, em face da referência de outrem. Assim vide também: SCHROEDER. *Gregory Bateson: o paradoxo comunicacional e uma nova epistemologia*. Op. cit.; SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

1079 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

1080 “Com o objetivo de explicar os estágios evolutivos de diferentes agrupamentos humanos e suas formas de adaptação ao meio ambiente, Julian Steward desenvolveu um modelo determinado pelas relações entre os modos de produção, a organização social e as formas de exercício político de uma determinada sociedade. Sua teoria baseou-se em moldes evolucionistas cujos parâmetros vislumbravam as formas de organização social com poder centralizado, a produção de excedentes e a hegemonia político-cultural, ou seja, critérios espelhados no modelo ocidental de “Estado”, como meta civilizacional. No extremo oposto à categoria de maior complexidade, identificada no Estado, estariam as sociedades marginais classificadas como “bandos”. Esses seriam grupos caçadores-coletores nômades que estariam predestinados ao “primitivismo”, pois suas formas de subsistência limitavam-se à escassez de recursos e às precárias condições de adaptação a ambientes inóspitos. Em um segundo estágio viriam as “tribos”, ou sociedades agricultoras assentadas de forma mais permanente. Esses seriam os grupos ligados por laços de sangue, cujas relações de linhagens determinavam-se pela ausência de poder centralizado. O terceiro estágio de desenvolvimento social seria o dos “cacicados” (no inglês, *chiefdoms*). No modelo de Steward, os cacicados diferenciavam-se pela introdução da institucionalização do poder político e religioso, dando espaço às hierarquias sociais marcadas pela especialização técnica de indivíduos, ou grupos, reconhecidos por sua função social ou trabalho. A identidade grupal dos cacicados transcendia os limites das relações por laços sanguíneos. Por fim, no quarto e mais avançado estágio de complexidade, viria o “Estado”. Seriam sociedades que teriam atingido alto grau de desenvolvimento econômico, organizadas sob a égide de um sistema político de alianças diplomáticas, com controle coercitivo e teriam como principais características internas a densidade populacional, a intensificação da produção agrícola e pastoril, a burocratização do poder público e a estratificação social.” Cf. ARCURI. *Tribos, cacicados ou Estados?* Op. cit.

daí, definiram-se as demais populações da América do Sul pela carência, levando a uma caracterização distorcida dos povos das terras baixas em face da negativa.¹⁰⁸¹ Ou seja, como algo incompleto, deficitário, muito distante no que se conceberia como evolução social. Dessa forma, segundo ele, restringiram-se os problemas a serem enfrentados pela arqueologia a duas indagações básicas, sendo a primeira no questionamento se os demais povos, de fato, não possuíam aquilo que os incas detinham. A segunda, obviamente, caso se confirmasse a desconfiança, qual seria a razão de não terem.¹⁰⁸²

Ora, se a arqueologia e história põem em xeque a etnologia das terras baixas sul-americanas, contexto que pode ser razoavelmente comparado aos das sociedades em estudo nos últimos capítulos – o que dizer da natureza ameríndia do poder político diante dessas formas, por assim dizer, “complexas” –, o reverso é bem verdadeiro, como se opõe Sztutman.¹⁰⁸³ Faz-se mister que se procure nos conceitos e operações próprios dos ameríndios – tarefa para uma etnologia renovada – as razões daquela incompletude, que não deixa de ser uma espécie de recusa de uma centralização ou sedentarização completas. Nos termos da presente pesquisa histórico-jurídica isso parece ser bem harmonizado com o papel dos júris ali praticados, que são capazes de compatibilizar o aumento da complexidade em virtude das modificações das contingências internas, impelidas pelos riscos de desapontamento que seriam capazes de motivar divisões dos grupos.

Levando-se em consideração a relevância viabilizada pela colaboração entre etnologia, arqueologia e historiografia – contributo de certa forma provocado pela “nova síntese” proposta por Roosevelt – passa a ser imprescindível que se problematize, justamente, a noção de “complexidade sociopolítica” que desse meio social emerge. Isso porque tal noção poderia com certa facilidade retomar a razão evolucionista, tão bem criticada por Clastres, razão que equacionaria o ganho em “complexidade” com a aproximação à forma do Estado. Levando a sério a revolução copernicana de Clastres, então, ousa-se entender que é preciso submeter essa ideia de “complexidade” a um escrutínio que inclui tanto a análise crítica dos enunciados dos autores dessa “nova síntese” como o referido “diálogo” com as filosofias e práticas políticas

1081 “Steward procurou uma forma de organizar as culturas da América do Sul de acordo com alguma lógica básica que fosse mais do que meramente geográfica. O que ele obteve foi a quádrupla tipologia de marginal, floresta tropical, circum-caribenho e andino. Enquanto essas categorias têm uma base regional, elas são mais do que simples áreas culturais. Elas eram também estágios evolutivos. Hoje, nós podemos relacionar marginal com bando, floresta tropical com tribo (ou, como prefiro dizer, aldeia autônoma), circum-caribe com cacicado e andino com estado.” Cf. CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 119.

1082 Cf. FAUSTO. *Os índios antes do Brasil*. Op. cit., p. 15.

1083 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

indígenas,¹⁰⁸⁴ abrindo-se o caminho para a integração do argumento do júri, até mesmo, com a sociologia de Luhmann e a evolução social defendida por Parsons.

2. Controle das rupturas abruptas do grupo e concentração de poder pela coerção

No que diz respeito à restauração legal, os clãs agiam como grupos soberanos, razão pela qual seu tamanho e importância interferiam diretamente na resolução ou não das demandas. Esse problema acontecia porque não havia uma autoridade judicial tribal, salvo as tentativas de apaziguamento dos ânimos com mediações e algumas decisões, que não devem ser confundidas em termos de comparações reducionistas, com institutos do direito contemporâneo. A peculiaridade de não existir um chefe único e soberano ou uma linhagem dominante, que conseguisse se impor coercitivamente e impedir pontos de tensão entre as unidades. Tal fenomenologia, entrevista nos modelos estudados até o capítulo anterior, agrava toda essa contextura e impede o progresso do júri primitivo para que se chegue ao pré-arcaico. Por isso que se faz necessária reavaliação da circunscrição social e a ascensão de determinadas pessoas diante dos demais, atraindo a influência imprescindível para dar efetividade aos veredictos proferidos, consoante explicações da subdivisão anterior.

Caso se tente compreender o que realmente pensariam todos esses povos estudados, que por muito tempo foram classificados pejorativamente como primitivos, levando-se em consideração suas formas sociopolíticas e suas possibilidades de emergência de algo como um poder coercitivo, em hipótese teórica, resta defensável dar novos ares à real questão da “complexidade” dos júris, o que envolveria uma percepção aparentemente mais adequada do caráter assimétrico das relações ali praticadas. Daí porque os dois lados da moeda (simples e complexo), reiterando o argumento de Strathern, mencionado na quarta subdivisão do capítulo anterior, envolveriam muito mais discussões de inserção em escala do que de realidade.

Por esse prisma, pode-se concluir que as redes de pessoa a pessoa que se desenvolveriam replicando as condições sob as quais os integrantes dos grupos se relacionariam entre si funcionariam, assim como as relações, de modo “holográfico”.¹⁰⁸⁵ A força adviria do fato de que as relações interpessoais podem assumir qualquer escala, ser produtiva em qualquer ordem de encontro, tanto em um pequeno arranjo social quanto em grandes grupos de pessoas. Enfim,

¹⁰⁸⁴ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 10.

¹⁰⁸⁵ Vide STRATHERN. *A relação: acerca da complexidade e da escala*. Op. cit., p. 292.

torna-se equivocado pensar que as sociedades, onde estão contidos seus jús, podem ser meramente medidas e interpretadas pelo tamanho.

Com efeito, Sztutman assevera que a complexidade que se está discutindo reside não na evolução ou na involução de formas na história, mas sim na alternância, oscilação ou mesmo “pulsção” entre as formas,¹⁰⁸⁶ corolário do que está sendo proposto em sede de tribunal do júri primitivo, situação que cobra atenção redobrada ao modo pelo qual os indígenas tangenciariam experiências que instintivamente desaguiariam em concepções conservadoras de Estado e de poder político. Por isso que a experiência brasileira, no sentido de fazer inclusão positiva da diferença cultural na pauta do Estado-nação moderno pode ser considerado um entrave ao escoreito argumento de Clastres de uma sociedade contra o Estado. Afinal, essa inclusão contradiria a máxima clastreana de que “todo Estado é por essência etnocida”, isto é, possuiria a intenção de suprimir as diferenças culturais, impondo a unificação e a uniformidade, para efetuar a equação entre Estado e nação, e a equação entre nação, cultura e língua.¹⁰⁸⁷

É claro que as principais ressalvas ao pensamento de Clastres se concentram na condenação de que ele teria usado uma ideia muito vaga de “Estado”, a mesma que sua sociedade “primitiva” almejava ser contra, bem como na opção que o fez transferir a coerção estatal para a sociedade em si, fato que representaria outra forma de “transcendência”.¹⁰⁸⁸ Por isso que o termo “agência”, pontuado no capítulo quarto, no sentido de “fazer agir” (ser capaz de atuar), seria mais apropriado. Tanto isso se confirma que, posteriormente, precisou-se explicar que quando se fala sobre isso apenas se faz menção à imposição de uma “divisão entre dominantes e dominados”. Ressalve-se que Clastres não se considerava propriamente um durkheimiano, pois acreditava que a vida coletiva não tolhia a liberdade. Para ele, enfim, ter-se-ia apenas a tendência hodierna de tomar a liberdade na sua versão demasiadamente individual, o que discordava profundamente.¹⁰⁸⁹

Além desses dois aspectos, outro dificulta a aceitação de Clastres, o qual resta ligado a ambiguidades e aparentes contradições no discurso, motivo pelo qual os fundamentos

¹⁰⁸⁶ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 11.

¹⁰⁸⁷ Vide CLASTRES, Pierre. *Do etnocídio*. In Encyclopaedia Universalis. Paris: Universalis, 1974. In Repositório do Laboratório de Imagens da Universidade Federal do Rio Grande do Norte [Internet] Disponível em <http://www.edufn.br/bitstream/123456789/130/76/DO%20ETNOC%C3%8DDIO.%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20pesquisas%20de%20antropologia%20pol%C3%ADtica.CLASTRES%20%2C%20pierre.1980.pdf> [Capturado em 13 de abril de 2018].

¹⁰⁸⁸ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 7.

¹⁰⁸⁹ Vide CLASTRES, Pierre. *O retorno das luzes*. In Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980, pp. 185-196; CLASTRES, Pierre. *Os marxistas e sua antropologia*. In Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980, pp. 197-254.

precisaram ser complementados por terceiros, com o fim de justificar a problematização do lugar do Estado entre os aborígenes. Aparentemente, terceiros autores tentam debelar um eventual paradoxo de como a “divisão” (fragmentação em grupos menores) poderia surgir em modelos que conscientemente almejam ser indivisos. Isso faz com que a partição do agrupamento maior seja entrevista como algo plausível, iminente, mesmo que sua instauração possa ser considerada acidental, indesejada, inclusive nos termos de Leach. Esse risco constante de ocorrer divisões cobra a feitura de adaptações, de forma a se tentar manter a coesão interna (contingência), o que pode elevar a complexidade de suas estruturas, caso o grupo realmente não se dissolva. Por essa abertura, está sendo testado se o júri pode ser uma hábil instituição para cumprir um desiderato apascentador, minimizando as instabilidades factuais, ao menos em hipótese defensável.

De uma forma ou de outra, as derradeiras preocupações de Clastres coincidem com o interesse deste pesquisador neste momento do discurso, de forma a ser pertinente a discussão sobre esses mesmos assuntos em face do tema principal da investigação histórico-jurídica sobre o tribunal do júri. Isso parece ser importante, mesmo que se esteja falando sobre sociedades separadas por obstáculos naturais, como cordilheiras, florestas, mares e oceanos, o que dificulta a troca de influxos entre elas. Consequentemente, volta-se à preocupação de Boas, no sentido de se fazer comparações apenas entre modelos que possam ser comparáveis entre si. Porém, a absorção das conclusões alcançadas nos respectivos estudos, testando a possibilidade de as aplicar sobre terceiras sociedades, pode ser devidamente feita, ao menos em teoria. Por exemplo, a arquitetura do “Estado Inca” que, por mais que tenha sido instaurada pela “divisão”, corolário dos Lovedu do capítulo terceiro, não pode ser simplesmente justaposto ao Estado-nação da era capitalista, em que o etnocídio – abolição das diferenças que levou à destruição metódica da cultura em grupos étnicos – teria sido levado a enormes consequências.

De fato, são as próprias ciências sociais, como por exemplo, a etnografia, historiografia e arqueologia, as que fornecem alguns pontos para se questionar o pensamento da sociedade contra o Estado, em virtude das provas empíricas por elas carreadas. Em sentido oposto, felizmente, dão credibilidade aos fundamentos que estão sendo expostos nesta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, pois confirmariam as hipóteses levantadas. Mais uma vez, volta-se ao que foi dito na introdução, de que há apenas um conjunto de fatos, apesar destes restarem espalhados pelos mais inusitados lugares e tempos, sobre o qual as mais variadas teorias possam se assentar. Ocorrem simplificações das sistematizações do conhecimento produzido por elas mesmas, tendendo a ser sempre divididas em áreas e, até mesmo, em

disciplinas, porém isso ocorre apenas para fins didáticos, pois a ciência é una e indivisível, devendo ser assim interpretada e idealizada.

Consequentemente, é tarefa do investigador compatibilizar os fundamentos que não se desdizem mutuamente, apenas retendo cortes que parecem ser conflitantes, sob o tema central desta pesquisa histórico-jurídica. Então, como foi assumido desde então, tais fatos não serão ignorados e precisarão ser absorvidos no discurso proposto, sob pena de se repropor as ideias anteriores, tentando unir esses ramerrões pelo fio do tribunal do júri. Nesse contexto, comece-se falando sobre os etnólogos, pois se opõem à ideia de um “chefe sem poder” para todos os exemplos, razão pela qual indicam casos em que alguns deles detinham força de mando e coerção, bem como controlavam a produção comunitária. Eles pegam, justamente, o mote da desconfiança de Clastres sobre os líderes de guerra, que eram conhecidos pelo temor e força que impunham, além da influência de “religiosos” (xamãs), estes capazes de incutir temor nos seus seguidores, em face de um suposto reconhecimento da capacidade de promoverem a vida e a morte. Ao tempo em que a teoria da “sociedade contra o Estado” teria ignorado o papel místico em um ambiente ambíguo, tão alardeado por outrem e explorado nos capítulos anteriores deste trabalho, não teve tanto tempo para mais bem aprofundar o comando exercido pelas individualidades mencionadas.

Como ressalva Sztutman, tais lideranças foram realmente acionadas, desempenhando importantes papéis, razão pela qual se faz mister uma revisão sobre os lugares do “poder político” nesses modelos de sociedades.¹⁰⁹⁰ No ambiente que seria de transição para a “sociedade primitiva adiantada”,¹⁰⁹¹ cujos modelos se caracterizariam por estratificação e alguma espécie de organização política central, esta baseada em fronteiras territoriais relativamente definidas, o elemento político resta envolvido em uma fusão do que se considera elementos políticos e religiosos, que nunca se diferenciam claramente. Consoante Parsons, pode haver acentuações relativas diferentes entre os aspectos religiosos e políticos, e isso parece abranger o eixo mais importante de variação.¹⁰⁹²

Portanto, sem perda de tempo, tragam-se à baila os estudos de Michael Heckenberger e Fernando Santos Granero, pois este indica fortes traços de hierarquia e poder ritual nos grupos sociais que investigou, enquanto aquele sugere a ocorrência de uma teoria da substância que

1090 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 8.

1091 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 80-81.

1092 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 80-81.

conduz a uma espécie de teocracia.¹⁰⁹³ Para o segundo, o poder político dos “chefes-xamãs” (*shaman-chiefs*) estaria embutido nos processos econômicos, pois acredita que eles participariam diretamente dos processos produtivos e reprodutivos, por meio do monopólio das técnicas rituais de dar vida ou dos meios “místicos” de reprodução. Ele mostra como o poder e a ideologia, o ritual e a produção estão relacionados para gerar autoridade política. Nas sociedades onde tais lideranças participam misticamente nos processos produtivos e reprodutivos, elas também teriam um papel político. Ao revés, naquelas sociedades onde tais individualidades não seriam chefes, os líderes guerreiros e as figuras sacerdotais dividiriam o poder, através do ritual, com o propósito de garantir a saúde e a fertilidade.¹⁰⁹⁴ Essas formações, que se distinguem entre si pela visualização de papéis sociais, parecem coincidir com a hipótese de avanço entre os modelos de jús incipiente (ambiente difuso e sem coerção) e mediatório (secular sem coerção), igualmente podendo justificar alterações para o adiantado (coerção dos veredictos, mesmo sem se desprender do ambiente sacro). Nas terras baixas sul-americanas, de acordo com o pensamento de Granero, cujo teor o presente trabalho entende poder compatibilizar com os aborígenes australianos e africanos que se posicionam no limite do argumento de Clastres, o poder político e o ritual de produção seriam dois lados da mesma moeda.¹⁰⁹⁵

Em outro artigo, esse mesmo autor (Granero) reforça o papel religioso no que seria uma inquestionável construção de poder, oportunidade em que faz reflexões sobre o que seria a gênese das formações estatais. É verdade que ele reconhece que há certo consenso entre os “amazonistas” quanto à baixa autoridade política exercida pelos líderes ameríndios, sendo isso associado à falta de meios de coerção física. Contudo, baseando-se em uma análise do poder político e autoridade dos líderes sacerdotais *Amuesha* da Região Cental do Peru,¹⁰⁹⁶ o autor

1093 Vide HECKENBERGER, Michael. *The ecology of power: culture, place and personhood in the Southern Amazon (AD 1000-2000)*. Nova York; London: Routledge, 2005. In Revista de Antropologia, 51(2), pp. 756-762 – Portal de Revistas da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27297/29069> [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

1094 Vide GRANERO, Fernando Santos. *Power, ideology and the ritual of production in Lowland South America*. In Man: New Series, Vol. 21, No. 4 (Dec., 1986), pp. 657-679. In JSTOR – Oxford University [Internet] Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2802902?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

1095 Vide GRANERO, Fernando Santos. *Power, ideology and the ritual of production in Lowland South America*. In Man: New Series, Vol. 21, No. 4 (Dec., 1986), pp. 657-679. In JSTOR – Oxford University [Internet] Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2802902?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

1096 Evidências linguísticas sugerem que os Amuesha migraram para o sopé leste dos Andes há pelo menos 2.000 anos. Durante séculos, antes da chegada dos espanhóis, os Amuesha mantinham contato constante com outros grupos da selva que chegavam ao Cerro de Sal (Salar), no território de Amuesha, para obter sal para uso próprio e para permuta com grupos mais distantes. Evidências linguísticas, arqueológicas e mitológicas sugerem que os Amuesha foram mais tarde dominados pelos Incas e foram forçados a trabalhar para eles. O primeiro contato

sugere que estes não seriam prisioneiros do grupo, privados de autoridade política – como propõe Clastres –, nem mesmo deuses, agindo como pequenos tiranos – como entende Lowie.¹⁰⁹⁷ Então, ponderando que, muito embora o fator religioso seja crucial para o potencial aumento do poder político dos líderes ameríndios – fornecendo elementos de coerção além dos físicos –, conclui que isso não basta para, *de per si*, explicar a autoridade política ou o eventual surgimento de formações do Estado.¹⁰⁹⁸ Diante disso, reitera-se outra premissa que vem sendo chamada atenção desde o primeiro capítulo, qual seja, não se pode atribuir extremada valorização à religião, desmerecendo outros enfoques que interessam à escorreita compreensão de instituições sociais, como o júri, por exemplo.

Por sua vez, Heckenberger dota os sítios arqueológicos de significado e “agência” e, simultaneamente, busca no presente etnográfico a objetivação de estruturas culturais de longa duração, ou seja, aquelas que seriam inscritas no espaço, nos corpos e na memória coletiva. Ele toca em um tema delicado da etnologia amazônica: o lugar do poder político na produção da socialidade ameríndia. Defende que no Alto Xingu o poder político dos chefes hereditários (*anetaõ*, em *carib*, plural de *aneti*), associado ao regionalismo e à grandiosidade das aldeias e “monumentos” (estradas, praças e casas especialmente decoradas) controlados por eles, teria

importante com os espanhóis foi em 1635, quando os franciscanos estabeleceram uma missão entre os grupos Amesha e Campa vizinhos (Asháninca, Ashéninca e Nomatsiguenga) no Cerro de Sal. Quando as hostilidades eclodiram alguns anos depois, a missão foi destruída. Foi restabelecida em 1671 e em 1673 a população indígena atingiu mais de 1.000. Mais uma vez, as hostilidades destruíram os esforços dos franciscanos até 1709. Em 1742, os grupos Campa e os Amuesha, liderados por Juan Santos Atahualpa Inca, rebelaram-se e expulsaram todos os forasteiros da área. Mais de 100 anos se passaram antes que os esforços missionários fossem renovados em 1881 em Oxapampa, nas cabeceiras do Pozuzo. Nos anos 1860, os colonos dos alpes tirolezes estabeleceram-se ao longo do Pozuzo e se espalharam pelo Palcazu; em 1890, uma corporação peruana recebeu 500 mil hectares ao longo dos rios Perene e Ene. Assim, pessoas de fora gradualmente despojaram os Amuesha do território ao longo de suas fronteiras oeste e sul. No sudeste, a Campa Ashéninca reivindica agora o antigo território dos Amuesha. Os Amuesha têm estado em contato contínuo com o mundo exterior há mais de 100 anos, mas hoje o contato é ainda mais intenso após o afluxo de colonos das terras altas após a construção da Rodovia Marginal, que atravessa todo o território de Amuesha. Cf. *Amuesha: history and cultural relations*. In *Countries and their Cultures* [Internet] Disponível em: <https://www.everyculture.com/South-America/Amuesha-History-and-Cultural-Relations.html> [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁹⁷ Vide GRANERO, Fernando Santos. *From prisoner of the group to darling of the gods: an approach to the issue of power in Lowland South America*. In *L’homme*, vol. 126-128, pp. 213-230. In Persee [Internet] Disponível em: https://www.persee.fr/doc/hom_0439-4216_1993_num_33_126_369637 [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁹⁸ Esse mesmo autor ainda analisa a escravidão e outras formas de servidão em seis sociedades indígenas não estatizadas da América tropical na época do contato europeu. Fornece uma nova abordagem para o estudo da escravidão baseada na noção de “economia política da vida” (*political economy of life*). A compreensão ameríndia sobre as “forças da vida”, como sendo finitas, escassas, desigualmente distribuídas e em constante circulação, produziria um conceito de que todos os seres vivos competem por energia vital. A captura de seres humanos, segundo argumenta, seria uma manifestação extrema desse entendimento, mas marcaria um elemento importante na maneira como a “escravidão cativa” ameríndia foi mal interpretada pelos conquistadores europeus. Com isso, é possível se dar novos diálogos sobre hierarquias, bem como um re-enquadramento provocativo da América pré e pós-contato. Vide GRANERO, Fernando Santos. *Vital enemies: slavery, predation and the Amerindian political economies of life*. Austin University of Texas Press, 2009.

desempenhado um papel determinante na história xinguana desde pelo menos o século IX d.C., quando grupos de língua aruaque começaram a se estabelecer na região.¹⁰⁹⁹

Aproveitando-se da senda aberta pelos trabalhos arqueológicos de Anna Roosevelt sobre as sociedades da região, mas trilhando um caminho próprio,¹¹⁰⁰ Heckenberger assevera que um correto entendimento da política entre os povos da Amazônia exige uma crítica sistemática da “falácia histórica”, que os rotulou como pequenos, isolados e igualitários. Então, propõe uma etno-arqueologia que seja capaz de cruzar arqueologia, história e etnografia, o que coincide com a opção desta investigação, que amplia a interpretação do que vem ser fontes histórico-jurídicas, buscando informações em terceiras disciplinas, a fim de mais bem perceber as nuances do tribunal do júri na cronologia terrena.

Na pesquisa que fez com os Kuikuro,¹¹⁰¹ Heckenberger revela a centralidade da chefia, que não está dissociada de um poder coercitivo, implicando mecanismos rituais de validação e, assim, uma espécie de “teocracia”. De acordo com o que tal autor pensa, o que se vê hodiernamente em uma escala reduzida teria, no passado, uma versão ampliada: um sistema

1099 Casas, aldeias e o próprio sistema regional xinguano, concebidos como “pessoas sociais com histórias” (e historicidades) diferenciadas, porém relacionadas em diferentes níveis, seriam o resultado da iteração no decorrer do tempo de relações fundamentalmente políticas – cuja compreensão permitiria apreender como, durante os cerca de mil anos de história analisados pelo autor, “*things, persons, and places are transformed into containers of power*”. Cf. HECKENBERGER. *The ecology of power*. Op. cit., p. 22.

1100 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

1101 Os Kuikuro são, hoje, o povo com a maior população no Alto Xingu. Eles constituem um sub-sistema *carib* com os outros grupos que falam variantes dialetais da mesma língua (Kalapalo, Matipu e Nahukuá) e participam do sistema multilíngue conhecido como Alto Xingu, na porção sul da TI Parque Indígena do Xingu. Na história da formação deste sistema, os povos *carib* são considerados como tão importantes quanto os aruak (Waujáe Mehinako), embora se atribua aos aruak a sua matriz inicial. Nesta seção são dadas informações mais detalhadas sobre a língua, a história e outras características dos Kuikuro, produtores dos famosos colares e cintos de caramujo pelos quais continuam desempenhando seu papel específico no sistema tradicional de trocas e pagamentos do sistema alto-xinguano. Para outros aspectos culturais e sociais, como xamanismo, cosmologia e festas ou rituais, a seção Parque Indígena do Xingu apresenta elementos que se encontram também entre os Kuikuro. No final do século XIX o etnólogo alemão Karl von den Steinen (1940) registrava entre os vários povos das margens do rio Culuene a existência dos Guikuru ou Puikuru ou Cuicutl. Steinen observava a dificuldade de representar na escrita um som particular, mas muito comum, das línguas *carib* alto-xinguanas, uma espécie de ‘g’ produzido com batida da úvula. Os Kuikuro hoje escrevem este som com ‘g’, mas os brancos se acostumaram a escrevê-lo com ‘r’. A palavra ‘Kuikuro’ tem uma história. O nome que Steinen ouvia e tentava registrar era aquele de um grupo local que naquela época habitava a aldeia Kuhikugu, uma contração de kuhi ekugu, “kuhi verdadeiro”, à beira de uma lagoa com muitos peixes kuhi (Potamorrhaphis, fam. Belonidae). Os de Kuhikugu constituíram a primeira aldeia de um novo grupo local, que se separou dos outros grupos locais *carib* do Alto Xingu em meados do século XIX; foram eles os fundadores de um povo que os brancos chamam até hoje de Kuikuro. A deformação do nome do antigo Kuhikugu ótomo se cristalizou como sendo o nome coletivo dos seus descendentes e o sobrenome individual de cada um deles: para os brancos, Kuikuro. A autodenominação é dada sempre pelo nome do local ou aldeia ao que se segue o termo ótomo, “donos ou mestres”. Assim, os atuais Kuikuro são Ipatse ótomo ou Ahukugi ótomo ou Lahatuá ótomo, “os donos de Ipatse, de Ahukugi ou de Lahatuá”, nomes das três aldeias hoje existentes. Muitos velhos, contudo, continuam usando a expressão Lahatuá ótomo, do nome da aldeia forçosamente abandonada após a epidemia de sarampo de 1954, que dizimou metade da sua população. Cf. FRANCHETTO, Bruna. *Kuikuro*. In Povos Indígenas no Brasil [Internet] Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kuikuro> [Capturado em 18 de fevereiro de 2019].

regional integrado e hierarquizado, revelando uma ideologia que associa chefia e poder ritual.¹¹⁰² Por esse caminho, a presente pesquisa interpreta que as decisões tomadas em sede de reuniões deliberatórias, compostas por integrantes do próprio grupo, contando com a mediação daquele (chefe), podem ganhar a coerção necessária para fazer cumprir seus veredictos, bastando que esse poder coercitivo seja atrelado à cerimônia.

Voltando-se a Leach, ele também explica o que ocorre no “processo ritual”, sugerindo que este serve para mostrar onde um indivíduo estaria localizado na categoria estrutural-social. Também acrescenta que se trata de uma “língua de articulação”, coincidindo com o argumento utilizado no segundo capítulo, razão pela qual serviria como uma representação da estrutura social. Como foi mostrado alhures, no entender de Durkheim, as ações sociais são entrevistas ou como ritos (que são sagrados) ou como atos técnicos (que são profanos), mas tal dicotomia não é defendida por Leach. Este considera as ações que são inteiramente profanas, funcionais, simples técnica, e as ações que são sagradas, estéticas, tecnicamente não funcionais. A posição dele, enfim, com relação ao ritual, é em demonstrar um aspecto de ação. Com isso, poder-se-ia entender que por mais que exista uma diferença entre o mito e o rito, onde um seria a tradição e o outro a ação, eles não seriam dissonantes e se fundiriam para que realmente se possa entender como seria a realidade social. Indubitavelmente, tais aspectos podem ser aproveitados, pois interferem sobre a compreensão da formação dos júris em outros modelos sociais.

Em hipótese proposta por este trabalho histórico-jurídico, cujo teor se tenta provar a partir deste capítulo, trata-se da abertura de um ciclo que pode muito bem materializar o despontar de uma “primitividade” do tribunal do júri (no sentido de origem), academicamente defensável, a partir de um modelo que seja embrionário, difuso no ambiente sacro e religioso. Depois de uma fragmentação do grupo social e do rearranjo das unidades de parentesco que se propuseram a se manter coesas sob uma nova realidade, o que implica em mudar de lugar, juntar-se a outras etc., caso não haja aumento da contingência interna, não há como se vislumbrar alteração da complexidade. Ações tendem a ser repetidas, sendo a assembleia ritual o ambiente mais evidente para se buscar a pacificação das partes conflitantes, enfim, a formação dos júris incipientes, pois não haveria lideranças desembaraçadas do ambiente religioso. Para que a variante em formação teórica possa evoluir, enfim progredir para modelos mais complexos, faz-se mister que as adaptações criem uma expectativa no seio do grupo, alterando a conjuntura social e não restando reduzidas a uma realidade momentânea e factual. Por isso que

¹¹⁰² Cf. HECKENBERGER. *The ecology of power*. Op. cit., p. 9.

é imprescindível que esse movimento seja percebido em um tempo de longa duração, geográfico, diante das estruturas, e não somente sob o prisma conjuntural ou social.

Com efeito, aquelas diferenciações se apresentariam como o estopim para deflagrar a visualização de modificações nos quatro elementos estruturais de Parsons em uma sociedade: parentesco, religião, tecnologia e linguagem simbólica, permitindo que sejam feitas comparações e se extraiam conclusões. Note-se que o modelo defendido por Clastres, em hipótese, pode ser colocado no início de uma tabela comparativa, bem como na abertura de um ciclo, em que o poder político seria pulverizado pela ação de seus próprios integrantes, até se chegar a um limite, que coincide com a coesão para se manter o grupo unido. Inclusive, ao menos na opinião deste pesquisador, não há melhor hipótese que possa ser colocada no “marco zero” de classificações, pois pode ser aplicada teoricamente para várias sociedades, em uma técnica mais desembaraçada da que pretenderam fazer Émile Durkheim e Marcel Mauss com os australianos.¹¹⁰³ Nem mesmo a idealizada por Lapierre, cujo princípio tenderia ao neutral.¹¹⁰⁴

Para o tema deste trabalho, já foi demonstrado no segundo capítulo que a sociedade contra o Estado opta por resolver seus problemas internos “contra o direito”, isto é, sem a ocorrência de subordinação hierárquica, onde não se processam relações de comando-obediência, salvo a exercida pelo grupo como um todo. Por isso que se torna desnecessário buscar elementos identificadores do que seria um ambiente jurídico para se entrever uma espécie de júri. Por esse prisma, qualquer ganho na complexidade dessas reuniões meramente deliberatórias pode ser considerado progresso, inclusive delineando o que poderia ser uma ritualística a ser respeitada. Porém, é plenamente esperado que o modelo “primitivo” encontre limites teóricos, que esta pesquisa conjectura se tratar da linguagem. Daí porque sem a tecnologia da escrita é deduzível concluir que o júri não consiga abrandar os riscos de desapontamento de um ambiente social maior, igualmente contribuindo para a ocorrência de divisões dos grupos, com a abertura de um novo ciclo, ou a submissão da não separação coercitiva, seja por qualquer motivo. Enfim, essa possibilidade será devidamente testada neste capítulo e seguinte, além de ser devidamente esmiuçada.

Com efeito, as mudanças ocorridas nas sociedades aborígenes obrigam que a presente investigação histórico-jurídico mais bem explique a possibilidade da guerra se converter em

¹¹⁰³ Vide DURKHEIM; MAUSS. *Primitive classification*. Op. cit., p. 10. No mesmo sentido, vide também: JAMES. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay*. Op. cit., p. 3; LANG. *The making of religion*. Op. cit., p. 197; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 62.

¹¹⁰⁴ Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

instrumento de unificação e concentração de poder, consoantes primeiras ponderações da subdivisão anterior. Além disso, o que seria um “movimento liberador”, o seja, um “mecanismo de produção de lideranças carismáticas de caráter coercitivo e centralizador”, que teria o condão de promover a unificação de comunidades autônomas ou mesmo inimigas entre si.¹¹⁰⁵ Por exemplo, os limites da autoridade dos chefes Ianomâmis também podem ser observados na sua incapacidade de impedir que as aldeias se fissionem. Por um lado, o chefe da aldeia procura resolver os conflitos e manter a aldeia grande de forma que ela possa melhor resistir a seus inimigos ou mesmo dissuadi-los de atacar. Por outro lado, ele não pode controlar os *village-splitting conflicts*, ou seja, os homicídios entre homens de clãs diferentes, tendo em vista que ele operaria em uma sociedade supostamente igualitária, a qual não lhe concederia a autoridade necessária.¹¹⁰⁶ Assim, a noção de circunscrição social, exposta na subdivisão anterior, ajudaria a se entender como pode ascender os júris ali praticados.

Como entremostrado nos capítulos anteriores, há muitos laços de parentesco e casamento em face desse arranjo social mais simples, dificultando que uma unidade consiga ascender demasiadamente sobre as demais. Faz-se mister que advenha o *plus* que aclara definitivamente a teorização para se alcançar a coerção daquelas decisões colegiadas. Em face disso, os pontos de conflito entre clãs, enfraquecidos pelas seguidas guerras internas, poderiam servir como incentivo para alguém definitivamente procurar invocar o poder de coerção, mantendo a última palavra e valorizando o que foi deliberado nas reuniões especiais de anciões. Note-se que tal indivíduo não julgaria os casos concretos em si, apenas faz cumprir os veredictos proferidos, dentro da órbita de influência que pode aplicar sobre os demais, coincidindo com a circunscrição social em que seu grupo está encravado.

Foi mostrado até aqui que, apesar de os chefes ou líderes (ou simplesmente anciões) não serem diretamente envolvidos nas disputas, passam a invocar a prerrogativa de intervir como mediadores, por vislumbrarem que também tinham interesse sobre as disputas. Porém, repita-se que a força vinculativa de seus veredictos era relativa, razão pela qual o colegiado que eles formam não atingia a potencialidade necessária para ser colocado na posição classificatória

¹¹⁰⁵ Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 7-8.

¹¹⁰⁶ Cf. APPEL, Tiago Nasser. *Dos Caçadores-Coletores aos Grandes Impérios: Interpretando o aumento da complexidade social à luz da teoria da evolução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Economia Política Internacional, 2017, p. 101. In Instituto de Economia – UFRJ [Internet] Disponível em http://www.ie.ufrj.br/images/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/2017/tiago_nasser_appel__0d0e5.pdf [Capturado em 24 de março de 2019].

anterior ao modelo arcaico, por este trabalho denominado “pré-arcaico”, o qual diferiria daquele apenas pela ausência de escrita.

Ocorre que, mesmo em face de baixíssima complexidade, fato que cobra redobrada cautela para não serem induzidos a equívocos, é indispensável que se escolha a hipótese que possa ser considerada a “menos primitiva possível”, dentre as que possam se enquadrar em uma formação social basilar. Porém, que não retenha as estruturas definitivas de governo e não utilizem a grafia para facilitar o registro e a interpretação do normativo em vigor, enfim, um “Estado primitivo”, como preferia nominar Evans-Pritchard.¹¹⁰⁷ Uma vez constatando-se que tal hipótese esboçaria apenas delineamentos estruturais de sociedades contemporâneas, bem como existindo exemplos para serem estudados, resta autorizado o início da fundamentação expositiva e confrontante, buscando-se os jûris ali entrevistados.

A essa altura do trabalho, especificamente com relação ao que seria o quarto patamar da tabela evolutiva, deve-se ponderar que as eventuais influências que o grupo social sofre e provoca são muito mais perceptíveis do que nos modelos anteriores, que parecem ser hermeticamente fechados sob a preponderância de outras sociedades. Pode-se até dizer que as que serão estudadas neste capítulo interferem e contribuem, direta e indiretamente, para a prefalada retração das demais sociedades circunvizinhas, que foram estudadas nos capítulos precedentes, principalmente pelo temor que impunham pela sua organização e força militar, por exemplo. Ademais, caso pretendessem, em face de subsistência ou qualquer outro motivo, até mesmo para impedir o progresso das demais, pareciam sempre inclinadas a fazer uso de incursões pelos territórios periféricos, fato que comprimia a circunscrição social das demais.

Em face desse panorama, ousa-se adiantar que tudo isso parece ser demasiadamente interessante para esta pesquisa, pois facilitará o entendimento das razões que teria levado a certa ascensão da complexidade e da contingência em grupos sociais diferentes dos anteriormente estudados. Consegue-se também compatibilizar tal situação com as vertentes de reuniões decisórias que eventualmente surgiram naquele ambiente, onde existiam hierarquia e disciplinas militares, mensurando o nível de desenvolvimento entre todas elas. Até porque, pondere-se, a troca de influxos entre sociedades independentes, como o comércio, que é uma característica bastante marcante nas civilizações influentes da Antiguidade, como as mesopotâmicas, ainda não acontece com tanta frequência no patamar em estudo desta subdivisão, porém ele não pode ser totalmente ignorado. De um modo geral, Daryll Forde

1107 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

chama a atenção exatamente sobre isso, pontuando que mudanças nas sociedades acontecem quando há um contato mais prolongado com outras.¹¹⁰⁸

Tal tendência implica a identificação de certa concentração do poder e da delegação dele mesmo para outros escalões, tanto sendo voltada para a imposição externa de suas estruturas quanto para controlar as unidades internamente. Ou seja, qualquer alteração nesse sentido precisa produzir efeitos simultaneamente dentro e fora do agrupamento humano para forçar modificações no sistema, a ponto de acarretar consequências no júri supostamente ali praticado. Nesse prisma, isso parece combinar com a elevação social de uma família ou clã, em detrimento dos demais, razão pela qual se faz necessário retornar à velha questão das relações de parentesco em sociedades bastante simples, a qual pode implicar inquietações significativas nos júris deliberativos, caso haja esse movimento ascendente de prestígio.

Isso foi devidamente demonstrado com o prestígio adquirido por alguns indivíduos na solução das querelas entre membros dos grupos, os chamados anciões, principalmente para incentivar as mediações coletivas. Entretanto, diferentemente do que foi explicado no final do capítulo anterior, faz-se mister que haja o fortalecimento de um intrincado referenciamento entre as pessoas que formam o restante das unidades de parentesco com o que seria o ápice desse tênue poder. Caso contrário, os formatos tenderiam a se repetir como no caso dos júris primitivos, pobres em possibilidades e limitados por contextos de baixa complexidade, dificultando que determinadas pessoas assumam gradativamente a imprescindível função de julgar as violações ao normativo.

Nos exemplos até aqui expostos, foi plausível concluir que os agrupamentos sociais careciam de um líder maior (único) ou uma linhagem que tivesse ascendido e se impusesse perante as demais, forçando que praticamente todos anuíssem com suas decisões finais, seja por concordância tácita ou intimidativa ou ideológica. Nesse prisma, por se tratarem de grupos bastante simples, sem muitas opções disponíveis para serem usadas na resolução de seus conflitos internos, aceita-se que o aumento da complexidade seja limitado pela ausência de escrita. Assim, o acesso ao conhecimento interpretativo do normativo, que estava em potencial modificação pela ação dos júris interventivos dos próprios pares, pode ficar um pouco mais difícil do que o habitual, quando houver a necessidade de serem consideradas as alterações pelo poder de liderar ou chefiar.

¹¹⁰⁸ Vide FORDE. *Introduction*. Op. cit., pp. vii-xvii.

Explique-se que a ocorrência de situações inabituais ou novas parecem cobrar o aperfeiçoamento de um modelo decisório, o qual, por ser primitivo, ainda precisa continuamente socorrer-se dos dogmas tradicionalistas. Então, em hipótese teórica, o presente trabalho precisa logo discutir se o ambiente sacro pode realmente se apresentar como um hábil instrumento para auxiliar essa transição. Afinal, algo precisaria justificar a concentração do poder nas mãos de um menor número de pessoas, alterando a composição das reuniões deliberativas, finalmente alcançando um tipo que seria mais elevado. Enfim, caminhando para um modelo que seja mais próximo ao das sociedades antigas, cuja organização social também seria equivalente a um Estado primitivo, mas tendo o facilitador da escrita para consolidar as interpretações acerca de seu normativo.

Não obstante existir um conjunto de regras bastante rígido e limitado, saliente-se que a referida tradição religiosa continua tendo o condão de conseguir se diferenciar em certos elementos, que podem ser diretamente vinculados a uma liderança societária. Isso ocorreria de maneira institucionalizada nos grupos que almejam ser superiores aos demais, sobretudo na linhagem que quer concentrar e deter o poder para liderar ou chefiar o restante das unidades. Por sua vez, tais circunstâncias precisariam ser ligadas a peculiaridades específicas da comunidade local, paroquial e grupos de parentesco, com o fim de não ser prontamente recusado pelos outros membros do agrupamento.

Assim sendo, de maneira fundamental, a dimensão de uma classe que aqui se está delineando envolveria um acesso diferenciador aos insumos mais altos de uma nova ordem sagrada, sendo esta bem distinta das terceiras que antes existiam.¹¹⁰⁹ Por isso que Daryll Forde pontua que, entre crenças e padrões éticos de um povo, bem como suas oportunidades de ação, parece haver um contínuo processo de adaptação recíproca. Afinal, a introdução de outros modos de vida, nas mais distintas esferas e sentidos – desde o “desenvolvimento espontâneo” de novas ferramentas e símbolos até a imposição externa de poder político – acarreta ajustes múltiplos e contínuos de atividades, bem como outros padrões de conduta, além de novas justificativas mitológicas, em face da ampla repercussão que pode ser provocada.¹¹¹⁰

Tal tendência pode acarretar um acesso cada vez mais restrito ao normativo sacro e suas consequentes interpretações para os assuntos mais sensíveis do mundo secular. Essa possível inclinação acabará por ser comprovada nas hipóteses arcaicas, que abrirão a segunda grande parte desta pesquisa, tendo em vista que o aprendizado religioso precisará ser confiado a um

¹¹⁰⁹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 78.

¹¹¹⁰ Cf. FORDE. *Introduction*. Op. cit., p. vii.

número cada vez menor de pessoas, com o fim de evitar amplitude interpretativa de seus dogmas. Seriam obstaculizadas adaptações destituídas de base, principalmente as que dificultassem explicações sobre a concentração do poder.

Dentro desse contexto, parece ser inevitável a inclusão de novos fundamentos no normativo em vigor, tornando-o gradativamente mais complexo, com o fim de se fazer tolerar uma quebra da igualdade entre as unidades, justificando o aparecimento de um líder onipotente, único sobre todas as divisões, bem como um conjunto de pessoas que dariam suporte às suas ingerências. Antes de tudo, interpretando o próprio normativo em vigor diante dos casos concretos, apascentando as contingências daí decorrentes, em um formato bem próximo ao que foi descrito no capítulo anterior.

Por consequência direta dessa concentração de poder, resta verificar se aquela segmentação diferenciada interferirá na própria composição dos conselhos decisórios e na maneira de permitir se chegar às soluções dos casos concretos. Então, aparentemente, essa reorganização interna cobraria a detenção de um específico e melhor conhecimento sobre os argumentos religioso e secular, para que alguém pudesse intervir diretamente nas demandas com seu poder coercitivo, inclusive fazendo valer entendimentos sobre os eventuais pormenores interpretativos aplicáveis. Permitir-se-iam, também, precedentes que passariam a integrar formalmente o normativo do respectivo agrupamento, dentro de um modelo que resiste em permitir concentração de poder.

Isso cria o cenário preparatório para a ocorrência de decisões mais definitivas, coincidindo com a ascensão da complexidade das praxes praticadas em uma sociedade que consegue melhor se organizar, em especial para reagir ao ambiente externo onde as unidades vivem. Note-se que tal ação força uma reação, diante da contingência que advém do risco constante de haver desapontamentos, caso as eventuais frustrações não consigam ser conveniente e rapidamente acomodadas. Portanto, devem-se esmiuçar as circunstâncias que conseguiriam apascentar as querelas entre membros, com ênfase nas reuniões, e, ao mesmo tempo, verificar se elas seriam convincentes a ponto de não agravar os próprios riscos de desapontamento, advindos desse paulatino desequilíbrio no desempenho de um poder, agora coercitivo.

Primeiramente, deve-se reiterar que, nos agrupamentos basilares, a comunidade societária é fundamentada em solidariedades de afinidade e parentesco, isso de modo bem predominante. Tal fato vem sendo mostrado desde o primeiro capítulo, porém o processo geral da diferenciação, que foi esquematizado algumas linhas atrás, implanta um outro eixo na

estrutura da comunidade que apresentaria tendência de progresso. Em hipótese, essa inserção somente passaria a ser controlada e compatibilizada através de mecanismos integrativos cada vez mais complexos. Assim, uma territorialidade mais evidente teria que demarcar externamente um agrupamento humano e, internamente, viabilizar a ocorrência de um fundamento para a instituição do apossamento com relação à localização física, isto é, a propriedade dessa mesma terra. Enfim, coincidir as circunscrições ambiental e social o quanto seja possível.

Com efeito, a referida posição residencial e o controle de recursos econômicos precisariam começar a se desprender do parentesco, ganhando contornos importantes para o prosseguimento da fundamentação evolutiva deste trabalho, tendo em vista que isso repercute em sede de colegiados interventivos e decisórios. Como este capítulo se dedica ao júri pré-arcaico, deve-se tentar idealizar uma unidade operativa, como uma linhagem de algum nível diferenciado, a qual terá que passar a possuir duas bases principais e independentes para justificar sua posição no sistema: parentesco e a propriedade. Ademais, faz-se mister que se analise como vão se acomodar os membros mais próximos do eventual líder e a maneira como poderão se beneficiar dessa vinculação.

Dentro dessa contextura, pondere-se que, olhando-se para dentro desses sistemas sociais bastante simples, parece ser possível perceber que as transações mais generalizadas e significativas de troca têm ligação com permutas de cônjuges. Direta ou indiretamente, isso ocorre dentro de um perímetro previamente delineado e aceito por todos. Tal circunstância é considerada por Parsons como sendo um dos fatores que permitem certa evolução social em exemplos que apresentam tendência de ter suas estruturas constantes com o passar do tempo, nunca se ignorando que Leach reclama que isso não ocorre na prática. Assim, como um resultado natural dessa diferenciação, o primeiro autor explica que os consortes começaram a servir como uma espécie de “moeda de troca”, em face de vantagens de prestígio e propriedade, sendo o caminho inverso também verdadeiro.¹¹¹¹ Por conseguinte, resta autorizado interpretar que a posição das pessoas no sistema de estratificação deve ser entendida como a resultante do influxo recíproco de dois meios de bens em circulação.

No entanto, para que seja possível compreender a exata extensão que essa influência mútua pode exercer para os colegiados interventivos e decisórios, é preciso que se perceba que um arranjo matrimonial deve ser vislumbrado como uma situação relativamente importante e

1111 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 78.

infrequente de compromisso para um grupo pequeno de parentesco. Com efeito, “dar” uma filha ou um filho para outra pequena associação humana deve ser considerado um “gasto” razoável de recursos móveis.¹¹¹² Da mesma feita, a mudança da propriedade rural também pode ser uma transação que deve suceder de modo espaçado, para que não seja banalizada ao final. Então, casamentos teriam a capacidade de obrigar as unidades que cedem e recebem uma contínua troca de coisas valiosas, ação que é deflagrada, aparentemente, a partir de dotes.¹¹¹³ Tais compensações seriam normalmente equilibradas, com o propósito de indenizar os agrupamentos que dão nubentes pela perda de recursos, embora as diferenças de status corriqueiramente dificultem as relações de troca, simultaneamente.

Ocorre que a propriedade, no patamar evolutivo descrito por Parsons, ainda não é uma categoria diferenciada, no sentido de ser estritamente econômica, mas ela já encerra componentes de influência ou prestígio difuso. Além disso, ela também é capaz de gerar autoridade política ou até mesmo poder, sem ao menos mencionar o controle de recursos econômicos, bem como a compensação em caso de transgressão do normativo. Em face disso, este trabalho já fez advertências anteriores de que a questão do gado nas sociedades aborígenes africanas não deve simplesmente ser associada à riqueza, corolário da moeda. Faz-se mister transcender essa restritiva interpretação, com o fim de melhor compreender a aplicação daquelas conciliações, quando das resoluções de disputas, posto que envolveria encanto e fascínio, além de influxos de domínio e força. Por conseguinte, em determinados casos, os efeitos territoriais da propriedade da terra também poderiam transformar certas estirpes em pequenos reinos dentro de uma comunidade tribal mais ampla.

De toda sorte, a linhagem restaria assemelhada a um “estado” em uma “nação federativa”, porém ela deve ser integrada no sistema mais largo através de mecanismos relativamente mais informais, sobretudo as permutas de pretendentes a casamentos e os benefícios de seus status difusos de propriedade.¹¹¹⁴ Para que isso possa repercutir no eventual progresso dos júris, faz-se mister que a referida estirpe realmente queira se dedicar ao poder, atraindo a responsabilidade de exercer atos bem próximos a administrativos. Caso contrário, faltaria a justificativa para qualquer modificação interna e os demais membros do agrupamento simplesmente bloqueariam a possibilidade. Note-se que os integrantes dos grupos precisam

1112 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 78. Vide também WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. Op. cit., pp. 128-135.

1113 A questão do dote será apreciada nas subdivisões capitulares seguintes, quando a presente descrição teórica será testada com casos práticos, primeiramente com os Zullu. Depois, com os Shilluk.

1114 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 79.

operar aqueles mesmos exercícios de expectativas, de forma a terem expectativas (esperas) de expectativas de que esse movimento pode ser aceito. Ato contínuo, nessa mesma linha de pensamento, permitiriam que o primeiro escalão, que seriam as pessoas mais próximas desse rearranjo social, pudessem decidir sobre a resolução de querelas internas, aceitando-as como detentoras do conhecimento imprescindível para esse desiderato.

Explique-se que o modelo pré-arcaico assimilaria melhor aquelas sub-órbitas de uma pseudo-jurisdição, onde os fatos que sejam mais generalizantes ou que se deem com distintas linhagens especiais possam ser levadas ao centro mais importante do agrupamento humano (capital). Ali, não somente seria permitida a ação de um júri decisório que englobaria todas as unidades, mas também seria assegurada a palavra final por quem concentrou o poder, normalmente anuindo com os julgamentos realizados. Porém, sem desmerecer a possibilidade de alteração dos veredictos, tendo em vista que a matéria poderia ser “devolvida” a quem estaria no ápice do poder. Ou seja, os integrantes dos conselhos decisórios estariam mais próximos das pessoas comuns, encontrando espaço para agir em um primeiro momento, e, ao mesmo tempo, aquele que gozasse de posição superior nas relações de parentesco poderia ratificar ou modificar as decisões.

Para que se afaste definitivamente um aparente paradoxo, antes de tudo, é preciso que se perceba a imprescindibilidade da figura de alguém que não permita a desagregação do agrupamento (elemento subjetivo da coesão), bem como a divisão entre as decisões isoladas desse indivíduo e as que são formuladas em reuniões. *A priori*, a influência de tal líder seria fundamentada especialmente em preceitos religiosos, fazendo com que ele transmitisse a ideia de indivisibilidade de seu “reino” e incutisse na mente de seus liderados a inquebrantabilidade do vínculo com a terra, ou seja, com o território dentro de suas fronteiras. *A posteriori*, os colegiados decisórios precisariam continuar encontrando espaço para agir, agora vinculados a uma porção una e indivisível de terra, coincidente com sua circunscrição social (jurisdição).

Dentro desse novo panorama, podem ascender em sua complexidade, *primus*, em face de se encontrar entre a massa de individualidades, *secundus*, em virtude de ter o respaldo daquele mesmo “suserano”, que lhe transfere e recebe a fundamentação necessária para agir. Afinal, aquela mesma vontade de liderar ou “administrar” é transmitida para as pessoas que se beneficiam por estarem próximas ao centro do poder. Em especial, por prontamente aceitar o desempenho desse encargo de solver as querelas internas, consoante foi visto com o conselho de anciões já descrito no capítulo precedente a este.

O colegiado interventivo e decisório consegue ser novamente alterado, progredindo em sua complexidade para abarcar as pequenas mudanças sociais, que inquietam significativamente todas as demais circunstâncias. Caso isso não ocorra, haverá tão somente o delineamento de um império, mas sem a concentração de força imprescindível para amparar os veredictos prolatados nas reuniões seculares praticadas. Isso foi devidamente explicado no capítulo terceiro, em face da hipótese dos Lovedu, a qual acentua a ocorrência de um júri primitivo mediatário. Ou seja, resta possível apenas ver a ação de reuniões interventivas, mas sem a evolução para serem revestidas de cunho decisório, fazendo com que seus veredictos sejam finalmente impostos contra os envolvidos nas disputas. Em se tratando de um estudo sobre júris, é preciso ponderar que não basta que a sociedade se arrume parecendo um “minirreino”, rabiscando estruturas burocráticas, e, sim, que aja como tal, deixando aflorar a coerção que é inerente a quem exerce o poder, inclusive com a delegação para solucionar as violações ao normativo em vigor.

Ocorre que não se pode ignorar que os elementos do complexo de propriedade são institucionalmente agrupados de modo muito parecido ao que concilia os componentes dos códigos institucionais mais primitivos e já discutidos no segundo capítulo da presente pesquisa histórico jurídica. Todavia, autorizariam considerável variabilidade na ação concreta, mesmo naquela que seria derivada da independência básica entre os complexos de relações de propriedade ou de afinidade de parentesco. Como será entrevisto no início da próxima segmentação, os tipos de sociedade menos primitivas, as quais possam ser assim classificadas, diferem umas das outras com o peso relativo de componentes independentes. Por exemplo, com relação à complexão de propriedade, bem como o religioso-cultural, além do político e do econômico. Não bastasse isso tudo, também pelo grau de diferenciação entre a complexidade de propriedade e o de parentesco por afinidade. Por essa razão, Parsons adverte que não existe um tipo claramente universal e uniforme desse modelo social,¹¹¹⁵ ou seja, “ideal”, que sirva como singular parâmetro de estudo, motivo pelo qual o intérprete deve estar ciente disso para não ser induzido a fazer simples abreviações conclusivas.

Ressalte-se que, principalmente nos casos mais agudos de estratificação, é possível verificar que as estirpes consideradas nobres podem se tornar relativamente grandes e extremamente organizadas por meio da poligamia. Trata-se de uma possibilidade dentre pouquíssimas admissíveis nesse contexto. Com isso, elas possuiriam a propensão de granjear um controle consideravelmente rigoroso dos recursos políticos e econômicos, sendo esses os

1115 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 79.

de sentido mais móvel, normalmente por meio de alianças políticas matrimoniais. Enfim, seriam impostas relevantes obrigações aos parentes afins.

Essa conjuntura parece ser uma condição essencial para a capacidade das mencionadas linhagens insignes para despejar suas responsabilidades com relação à aldeia autônoma como um todo. Tais deveres podem incluir, por exemplo: rituais religiosos, inclusive os que vão deflagrar a possibilidade de subida na complexidade do direito, bem como cerimônias relativamente seculares, as quais aumentam a solidariedade societária, além do controle da “burocracia” política e de organização militar. Logo, pode-se dizer que a estratificação é a instituição que também permite um grande aumento na relativa centralização da responsabilidade societária e, em hipótese, a eficiência coletiva, que irá repercutir nas reuniões deliberativas e decisórias. Por conseguinte, nesse degrau evolutivo, praticamente transitório entre os jús primitivos e os arcaicos, o status diferenciado não estaria sujeito exclusivamente ao domínio impositivo de poder político ou de recursos econômicos, mas não obstaria à concentração institucionalizada do controle subjacente e a respectiva superioridade.

Todas essas informações devem ser carreadas em prol do desenvolvimento do direito e de seus jús, os quais podem igualmente acompanhar toda essa elevação na complexidade e contingência das sociedades basilares, razão pela qual é possível destacar duas circunstâncias. Afinal, ambas envolveriam dúbias bases de prestígio, as quais parecem ser determinantes para justificar a capacidade que deteria as linhagens mais nobres ou reais de tirarem proveito de suas posições na comunidade, sobretudo sua estrutura de parentesco.

Ab initio, encontrar-se-ia o papel central da linhagem dominante em face do sistema religioso mais generalizado, pois essa circunstância teria o condão de legitimar uma sociedade bastante diferenciada e bem mais ampla. Posteriormente, haveria liberação de recursos com relação à atribuição bastante rigorosa a características de parentesco, fato que somente foi observado anteriormente nas sociedades sem Estado e que não possuem tanta organização interna, pelo menos no sentido de haver esboçamento de burocracia interna. Em face disso, é possível concluir que o advento da propriedade rural, como elemento estruturalmente independente, tem o condão de elevar enormemente a mobilidade de recursos, interferindo também na formação dos jús interventivos.

Toda essa volubilidade cobraria o estabelecimento de equivalências nas trocas entre grupos genealógicos. Isso aconteceria, por exemplo, com relação aos valores envolvidos nas alianças matrimoniais e nos controles de propriedade. Seria a altura do prestígio dentro do

sistema estratificado que interferiria no “preço” de tais componentes.¹¹¹⁶ Porquanto, os mecanismos institucionais para a demarcação flexível desse elemento de prestidigitação (prestígio) abarcam uma condição básica imposta para um modelo ser considerado do tipo mais adiantado (complexo) dessas sociedades “mais basilares”.

3. Estabelecimento de fronteiras mais rígidas e vinculação do normativo a elas

Por ser pertinente ponderar, lembre-se que foi no trabalho de Elman Service, em que este discorre sobre a origem do Estado e da civilização, que a discussão sobre o conceito de chefia comparado às formas de organização política das chamadas “sociedades igualitárias” começou a ganhar ênfase, ainda que nos moldes do modelo teórico de Steward. No texto citado, Service fundamenta sua argumentação discutindo a natureza do poder e das leis, as formas de liderança e o surgimento do poder coercitivo.¹¹¹⁷ No entanto, conforme ressalva feita por Arcuri, essas mesmas questões vinham sendo discutidas por Clastres, sugerindo-se que elas teriam rigoroso embasamento teórico formulado.¹¹¹⁸

No que concerne ao aparecimento do Estado, Service busca a definição de Gordon Childe, que explicava a origem das primeiras “civilizações” como resultado de uma “revolução urbana” que se fundamentava nas seguintes características: formação de agrupamentos populacionais com variações entre sete e vinte mil habitantes; identificação de grupos de trabalho especializado a área urbana, como por exemplo, artesãos, mercadores, sacerdotes etc.; produção de excedentes agrícolas com destino a um governo centralizado; presença de edificações públicas monumentais; formação de elites governantes; produção “artística” sofisticada; assimilação e controle de conhecimentos matemáticos e astronômicos; utilização de linguagens codificadas (escritas); estabelecimento de redes de comércio de longa distância; e institucionalização política da chefia baseada no poder coercitivo.¹¹¹⁹

Ainda que seja impossível negar a coerência dessa associação entre a estratificação, a burocratização e a coerção nas formas de poder entre as sociedades complexas de alta densidade populacional, a partir da presente subdivisão se objetiva demonstrar que não apenas a

¹¹¹⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 80.

¹¹¹⁷ Vide SERVICE, E. *Origins of the State and Civilization*. New York: W. W. Norton & Co., 1975.

¹¹¹⁸ Cf. ARCURI. *Tribos, cacicados ou Estados? A dualidade e centralização da chefia na organização social da América pré-colombina*. Op. cit., p. 307.

¹¹¹⁹ Vide SERVICE. *Origins of the State and Civilization*. Op. cit., p. 7.

concepção imprecisa das noções de chefia mas, sobretudo, a consequente identificação do poder centralizado como base fundamental para a formação do Estado, são problemas ainda pouco explorados e, principalmente, sem dar o crédito devido aos júrís.

Mostra-se importante explicar que o estabelecimento de marcos divisórios, espaços reservados, limites e fronteiras, tudo isso, enfim, relacionado às circunscrições ambiental e social, interfere diretamente nas relações externas com outras sociedades. Em hipótese, essa questão também traz consequências sobre os colegiados de julgamento eventualmente existentes, pois as reuniões terão que agir em situações limítrofes, muitas vezes tendo que levar em consideração normativos diferentes, nem sempre praticados com homogeneidade. No entanto, pondere-se que as sociedades entrevistadas até o presente momento não demonstraram uma postura política evidentemente preocupada com isso, na qual mantivesse as heterogeneidades propensas à troca de experiências, pois os influxos entre elas seriam fracamente incentivados. Inclusive, é pertinente ressaltar que até mesmo a ocasional troca de artesanatos por gado, nos casos africanos, por exemplo, era muito irregular para motivar o estabelecimento de relações políticas permanentes entre as aldeias autônomas por razões econômicas.¹¹²⁰ Pelo menos é essa a impressão colhida da literatura.

No entanto, parece ser bastante pertinente o paralelo que pode ser argumentado com o modelo dos “Portos de Comércio” desenvolvido por Karl Polanyi (*Ports of Trade*),¹¹²¹ que Anne Chapmann buscou ao estudo de alguns sítios “periféricos” da Mesoamérica, não obstante conter algumas limitações.¹¹²² A segunda propôs se pensar em possíveis relações de neutralidade nos limites fronteiriços do domínio político asteca, no século XV,¹¹²³ cujo teor pode ser aplicado nesta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri.

As contestações deflagradas a partir desse texto, também demonstram que o estudo sistematizado das fontes prova ser inegável a imprescindibilidade de se particularizar as

¹¹²⁰ Günter Wagner entende nesse sentido e apenas pondera que os indivíduos que galgaram reputação de saber como fazer chover, operadores de circuncisão, adivinhos ou ervanários eram consultados por clientes dos arredores e, até mesmo, chamado por tribos hostis para prestar seus conhecimentos. Especialistas eram convidados porque tais serviços eram inalcançáveis dentro de algumas tribos, razão pela qual eram considerados visitantes bem-vindos. Da mesma forma, doentes que iam se consultar com tais experts também eram imunes a ataques, desde que trouxessem presentes para pagar pela informação recebidas. Cf. WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 224. Vide também: SCHAPERLA. *Political institutions*. Op. cit., pp. 191-195.

¹¹²¹ Vide POLANYI, K. *Trade and market in the early empires*. New York: The Free Press, 1957.

¹¹²² Cf. ARCURI. *Tribos, cacicados ou Estados?* Op. cit., p. 313. Essa autora, quando faz referência a tal limitação, faz referência à sua tese de doutoramento. Por isso, vide ARCURI, M.M. *Os sacerdotes e o culto oficial na organização do Estado mexica*. Tese de Doutorado, Museu de Arqueologia de Etnologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, SP, 2003.

¹¹²³ Vide CHAPMAN, A. *Puertos de intercambio en Mesoamerica prehispánica*. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 1959.

relações de troca, reciprocidade, conflito ou neutralidade dos sítios localizados em regiões de fronteira, “de domínio político”, assim como a relação “centro x periferia” no âmbito interno, quando se pretende compreender a questão da territorialidade.¹¹²⁴ Na opinião da presente pesquisa, trata-se de uma problemática de abordagem indispensável, caso se pretenda discutir paradigmas de centralização política e modelos evolutivos adotados nos estudos que envolvem as sociedades mais simples, como americanas, australianas, africanas etc.

Na tese de doutoramento de Maria Clara Migliacio, *O doméstico e o ritual: cotidiano Xaray no Alto Paraguay até o Século XVI*, discute-se a forma com que essa aldeia autônoma dispõe o espaço coletivo e ritual (dos sepultamentos) de forma circular, em torno do espaço doméstico caracterizado pela centralidade.¹¹²⁵ Essa aparente “inversão” da relação “centro x periferia” pode ser comparada à transferência do espaço ritual dos campos de *batey* (espécie de jogo de bola) às zonas de fronteira, identificada por José Oliver,¹¹²⁶ no momento em que a região “periférica” da aldeia passa a assumir função de “centro” nas relações supra-aldeanas.¹¹²⁷

No âmbito das relações supra-aldeanas, deve-se pensar não apenas na coesão do grupo, mas também nas interações entre as elites, onde os conceitos de chefia, reciprocidade e guerra, assim como as noções de hierarquização, circulação e “display”, como denomina Sahlins,¹¹²⁸ conseguem entrar em pauta, tornando-se o mote da discussão sobre o que distinguiria as chefias coercitivas, tais quais os cacicados, das sociedades tidas por igualitárias.¹¹²⁹ Lembre-se que

1124 Cf. ARCURI. *Tribos, cacicados ou Estados?* Op. cit., p. 313.

1125 Vide MIGLIACIO, Maria Clara. *O doméstico e o ritual no cotidiano Xaray no Alto Paraguai até o século XVI*. 2006. Tese de Doutorado em Arqueologia – Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 284. In Biblioteca Digital USP – Teses e Dissertações [Internet]. Disponível em file:///C:/Users/Dr.%20Alyrio/Downloads/Tese_MCMigliacio.pdf [Capturado em 25 de março de 2019].

1126 Entre as diversas atividades rituais realizadas no espaço comunal da praça central, o autor destaca a prática desse jogo de bola. Vide OLIVER, J. R. *El Centro Ceremonial de Caguana, Puerto Rico*. Oxford: Hadrian Books, 1998, pp. 30-31. Acerca do jogo propriamente dito, Gillespie pontua: “...eram levados a cabo em momentos de disjunção, ou de separação... [por exemplo] durante os solstícios, no primeiro dia da temporada de plantação, no começo da temporada de chuvas, ou de seca”. No décimo sexto capítulo de *The Mesoamerican Ballgame*, tal autora assevera que esse conceito se aplicaria igualmente aos jogos realizados nos momentos de “separação social”, exemplificando com o ritual de iniciação dos jovens Apinayés, da região do Tocantins. Os instantes de separação seriam também a ocasião em que um indivíduo se diferenciaria, qualificar-se-ia ou destacar-se-ia em relação ao resto do grupo, fundamento que pode ajudar a entender os princípios geradores de hierarquias sociais. Vide GILLESPIE, Susan D. *Ballgames and Boundaries*. In *The Mesoamerican ballgame*. Scarborough, Vernon L.; Wilcox, David R. (edt.). Tucson: University of Arizona Press, 1991, pp. 332-333. In Academia [Internet]. Disponível em https://www.academia.edu/2444528/Ballgames_and_boundaries [Capturado em 25 de março de 2019].

1127 Cf. ARCURI. *Tribos, cacicados ou Estados?* Op. cit., p. 313.

1128 Cf. SAHLINS, Marshal D. *The segmentary lineage: an organization of predatory expansion*. In *American Anthropologist: New Series*, Vol. 63, No. 2, Part 1 (Apr., 1961), pp. 322-345. In JSTOR[Internet]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/667530> [Capturado em 25 de março de 2019].

1129 Vide OLIVER, J. R. *El centro ceremonial de caguana, Puerto Rico*. Op. cit.

os cacicados se diferenciam das sociedades igualitárias por apresentarem pela primeira vez, na escala evolutiva dos modelos teóricos, a institucionalização do poder político e religioso centralizado. Pesquisas mais recentes demonstram, contudo, que, mais do que identificar o estágio de “evolução social” de determinado grupo (seja ele bando, tribo, cacicado ou estado), torna-se necessário esclarecer quais os processos e os múltiplos fatores que levam uma determinada sociedade a organizar-se de forma mais ou menos hierárquica, ou “complexa” para não se perder de vista Luhmann.

Com isso, ligações comerciais mais evidentes, que poderiam se constituir em uma possibilidade de alargamento de influências, não encontravam o ambiente ideal para provocar grandes mudanças, principalmente em face da baixa contingência presente entre os agrupamentos independentes. Porém, não se pode negar sua eventualidade, devendo isso permanecer como uma alternativa para outras modificações sociais, tal qual a fuga ou escape de grupos pela periferia das circunscrições sociais, mencionada alhures. Não seria preciso assumir riscos desnecessários, no sentido de ser mantido contato prolongado com terceiros agrupamentos, quando os recursos naturais pareciam ser mais ou menos distribuídos uniformemente pela região. O que não se deve é fechar portas à possibilidade de sua ocorrência, principalmente onde supostamente a rigidez fronteiriça é mais abrandada.

No mesmo sentido, restaria a tecnologia entre elas, pois as comunidades em discepção possuíam técnicas e habilidades bem parecidas, em suma, conhecimentos gerais bastante similares. Elas difeririam apenas no que a presente tese acredita não ser possível de ser facilmente transmitido sem um contato mais harmônico e permanente, a ponto de ser copiado por ser eficaz ou mais adequado. Em face disso, todas essas sociedades, que possam ser inseridas no contexto “contra o Estado” de Clastres, passam a impressão para este pesquisador que realmente formam o ambiente ideal para se estudar as variações entre os júris que ali existiram, coincidente com o período anterior a uma fase que possa ser tachada de “arcaica do direito”,¹¹³⁰ quando já estaria disponível a tecnologia da escrita.

Assim sendo, justamente por se isolarem cada vez mais entre elas mesmas é que tais sociedades basilares interessam tanto e podem continuar sendo usadas como parâmetro de estudo. Afinal, caso seja admissível identificar trocas de influência mais efetivas, na opinião deste pesquisador, isso implicaria na ascensão para outro nível de desenvolvimento social, que interferiria nos colegiados de julgamento, como será devidamente visto e explicado na segunda

¹¹³⁰ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 167-200.

parte deste trabalho. Portanto, são os detalhes diferenciadores dessas unidades, que de longe parecem homogêneas, que desnudam um teórico caminho progressivo para a construção de um direito e, por consequência, a consolidação de eventuais modelos de júri durante esse processo. Enfim, é preciso continuar imergindo ainda um pouco mais nesse mesmo contexto de um direito em franca edificação, perscrutando quais seriam os próximos diferenciais que ajudariam a compreender os pormenores do movimento ascendente das reuniões interventivas e de julgamento que antecedem o advento da escrita.

Dito isso, parece saltar aos olhos que uma das consequências diretas da concentração da propriedade internamente e da falta de relações entre as aldeias autônomas circunvizinhas é o estabelecimento mais efetivo de fronteiras. Tal divisor físico, que é fragilmente existente entre as hipóteses mais basilares e apenas delineado no modelo intermediário (mediatário), passa a ser cada vez mais claro nas sociedades que possam ser consideradas cada vez mais adiantadas (complexas), especialmente as que se colocam anteriormente a uma fase arcaica. Então, nesta terceira segmentação capitular ainda se faz mister a reflexão acerca do que impeliria à feitura das prefaladas demarcações e quais as razões que levavam alguns a quebrar esse suposto pacto delimitador de áreas reservadas, motivando o início de guerras clônicas e, às vezes, intertribais. Tais questões precisam começar a ser debatidas, ao menos para que se possam preanunciar os reinos africanos mais militarizados, que serão investigados neste capítulo, confrontando-os com os cacicados amazônicos.

A primeira indagação já foi esboçada alhures, tendo em vista que as preferências conferidas a determinados grupos para explorar certos espaços, obliquamente permitem uma associação gradual entre estirpes e terrenos, bem como um apossamento territorial mais definitivo em nível interno, ato contínuo. As demais implicações, em face dos interesses presentes nesse padrão social – que impede a ocorrência de maior quantidade de alternativas e obscurece boa parte das possibilidades – podem ser resumidas em duas: *a priori*, captura ou manutenção de semoventes; *a posteriori*, para infligir ou evitar perdas de vidas por ataques hostis estrangeiros.¹¹³¹ Com isso, enquanto no início se trata apenas de interesses de subsistência e economia, fatos que dispensariam maiores complementações expositivas sobre a importância do gado para esse tipo de sociedade africana, por exemplo, a segunda não é um fim

¹¹³¹ A esse respeito, Isaac Schapera descreve como era o usual modo de ataque entre tribos hostis: primeiramente, cercavam a vila inimiga durante a noite para furtar os semoventes. Tal ação era feita normalmente à noite e, comumente durante a madrugada, apressavam-se em matar a maior quantidade possível de homens adultos, capturar o gado, mulheres e crianças, queimando as habitações. Por fim, batiam em retirada, levando consigo os bens apropriados. Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 193.

que se contenha nela mesma. Por consequência, a presente pesquisa histórico-jurídica precisa incutir reflexões acerca das razões que levam um lado vizinho a querer deliberativamente provocar baixas humanas em um outro.

Dentro desse contexto, a questão da guerra em Clastres volta a ganhar relevância acerca do “ser da sociedade primitiva”, que sugere uma releitura sobre ele e uma espécie de “política do contrato”.¹¹³² A consequência desse tipo de deslocamento, da política para a troca, não se faz por meio de uma simples ruptura, como adverte Leiner.¹¹³³ Simultaneamente, conforme sugere Sahlins,¹¹³⁴ a manutenção da ideia de uma espécie de “política primitiva” subsumida na operação da dádiva.¹¹³⁵ Aparentemente, tal leitura da série “guerra x dádiva” poderia conter pelo menos uma dupla possibilidade: *a priori*, Lévi-Strauss tenderia a reduzir o problema a uma operação lógica, ponderando-se que, por esse ponto de vista, a ordem política que se interpõe no fenômeno da troca restaria minimizada, a ponto de praticamente ocorrer uma total ausência, como assevera Lefort.¹¹³⁶ *A posteriori*, uma leitura como a de Clastres teria o condão de acentuar o potencial da política no *modus operandi* primitivo, recorrendo aí à própria guerra como um “motor de sociabilidade”.¹¹³⁷

Para Clastres, Lévi-Strauss confundia o fim com o meio, pois a sociedade primitiva, levando-se em consideração seu formato autárquico, procuraria restringir a troca, e não a incentivar. Isso permite o primeiro autor (Clastres) sustentar uma modalidade política para a sociabilidade desses povos, no sentido de que existiria a troca porque há aliança. Consequentemente, conseguir-se-ia compreender a guerra em face do que seria o “fundamento sociológico primitivo”,¹¹³⁸ autorizando-se até mesmo fazer uma “terceira leitura” sobre o fundamento geral da sociabilidade: “A Hobbes faltava a troca, a Lévi-Strauss, a guerra”.¹¹³⁹

1132 Vide CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Araweté: os densos canibais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986 p. 28.

1133 Vide LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1134 Vide SAHLINS. *The segmentary lineage: an organization of predatory expansion*. Op. cit., pp. 322-345.

1135 “Mas se Mauss é um descendente espiritual de Rousseau, como filósofo político, ele é semelhante a Hobbes. Não reivindicar uma estreita relação histórica com o inglês, é claro, mas apenas para detectar uma forte convergência na análise: um acordo básico sobre o estado político natural como uma distribuição generalizada da força, sobre a possibilidade de escapar dessa condição pela ajuda da razão, e sobre as vantagens percebidas assim no progresso cultural. A comparação com Hobbes parece revelar melhor o esquema quase oculto de *The Gift*. Ainda assim, o exercício teria pouco interesse se não fosse que essa “*problématique*” precisamente no momento em que entra em contato com Hobbes chega a uma descoberta fundamental da política primitiva, e onde difere de Hobbes faz um avanço fundamental no entendimento da evolução social.” Cf. SAHLINS. *The segmentary lineage: an organization of predatory expansion*. Op. cit., p. 371.

1136 Vide LEFORT. *As formas da história*. Op. cit.

1137 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 49.

1138 Cf. LEIRNER. *Perspectivas antropológicas da guerra*. Op. cit., p. 50.

1139 Cf. CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit., p. 26.

Por serem, enfim, “sociedades contra o Estado”, simultaneamente elas acabam sendo “sociedades para a guerra”, como pensa Clastres.¹¹⁴⁰

Até certo ponto, tirar a vida de outrem pode ser considerado uma inevitável consequência às invasões de rebanhos entre grupos vizinhos, em virtude do permanente estado de guerra, por exemplo. Os “proprietários” tendiam a querer defender suas unidades, razão pela qual eventuais violências naturalmente ocorreriam. Inclusive, é pertinente relembrar que a condução da guerra entre os Bantu de Kavirondo mostra uma particularidade latente nesse sentido, posto que a feitura de encontros confrontativos com os inimigos eram normalmente evitados no exórdio das crises, mas ativamente procurados depois de iniciadas. Ou seja, a reação era somente postergada para um instante mais propício, tanto para viabilizar um melhor planejamento retaliativo, quanto para esperar o mínimo suficiente para saber se haverá tentativa de reconciliação e composição da outra parte. Por consequência, instalava-se uma situação tensa, em que ambos os envolvidos criavam aquelas mesmas expectativas sobre eventuais respostas – bem como expectativas sobre expectativas de suas posturas – as quais foram anteriormente explicadas.

Dessa forma, além da mão única da subtração do gado alheio, muitas vezes os desafetos empregavam malícia e astúcia em eventuais ataques, quando diretamente desafiavam os inimigos, em especial pela inevitável aproximação física. Por isso, as canções sobre as guerras e as vitórias, que também fazem parte da oralidade normativa de “sociedades sem Estado” e nos “governos primitivos”,¹¹⁴¹ concebem a morte como sendo o principal objetivo de uma luta entre dois flancos. Sem dúvida, as emoções intrínsecas que os embates fornecem, bem como a fama e o prestígio que podem ser daí expostos e encorajados, acarretam um motivo bastante poderoso, talvez o mais importante para justificar essas extremadas ações de

¹¹⁴⁰ “A máquina de guerra é o motor da máquina social, o ser social primitivo repousa inteiramente sobre a guerra. Quanto mais houver a guerra, menos unificação haverá, e o maior inimigo do Estado é a guerra. A sociedade primitiva é contra o Estado na medida em que ela é sociedade-para-a-guerra. Eis-nos novamente reconduzidos ao pensamento de Hobbes. Com uma lucidez que depois dele desapareceu, o pensador inglês soube desvendar o laço profundo, a relação de vizinhança próxima que entre ambos estabelecem a guerra e o Estado. Soube ver que a guerra e o Estado são termos contraditórios, que não podem existir conjuntamente, que cada um deles impede a conjugação do outro: a guerra impede o Estado, o Estado impede a guerra. (...) Incapaz de conceber o mundo primitivo como um mundo não-natural, Hobbes, em contrapartida, foi o primeiro a perceber que não se pode pensar a guerra sem o Estado, que devem ambos ser pensados numa relação de exclusão. Para ele, o vínculo social institui-se entre os homens graças a esse ‘poder comum que os mantém a todos em respeito’: *o Estado é contra a guerra*. Que nos diz paralelamente a sociedade primitiva como espaço sociológico da guerra permanente? Repete, invertendo-o, o discurso de Hobbes, proclama que a máquina da dispersão funciona contra a máquina de unificação, diz-nos que *a guerra é contra o Estado*.” Cf. CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit., pp. 44-5

¹¹⁴¹ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

ataque.¹¹⁴² Por isso que a forma oral do normativo também é feita por meio de frases rimadas e canções, pois, além da conotação épica e heroica, também é assegurada a perpetuação de algumas regras intrínsecas.

Para além desse incentivo imediato do regrativo, porém, esta pesquisa precisa demonstrar que a retirada da vida de desafetos também pode servir a outros propósitos mediatos, que parecem transcender a mera organização ou estrutura para uma guerra, bem como os grupos que a provocam. Parece haver uma subjetividade intrínseca nisso tudo, uma vantagem acessória, que precisa ser aclarada, tendo em vista que contribuirá para o encerramento deste capítulo. Pontue-se, então, que é aceitável a existência de uma zona desabitada entre as sociedades que estão sendo alvo de estudo, em face da segurança, principalmente as que viviam naquele permanente conflito mútuo e provocativo. Tal espaço físico não era mantido estático, sendo constantemente expandido e contraído, como resultado de razoáveis períodos de embate. No entanto, é exatamente essa suposta “obviedade” que precisa ser mais bem explanada, para que se enxergue um pouco mais longe e se possa realmente compreender as futuras modificações que poderão ser provocadas no júri, em hipótese.

Explique-se que a imposição e a manutenção de fronteiras não constituíam um mero resultado imediato de vitórias em guerras armadas, quando havia efetivamente a conquista de uma faixa de terra pelo vitorioso e um reajuste acomodatório aceito pelo lado adverso. Implica provocar outras consequências mediatas, como a imperiosidade de uma organização militar mais firme do que a que existia previamente e garantir uma proteção mais efetiva contra invasões, o que cobrava uma melhor estruturação política dos grupos tribais. Isso interferiria diretamente entre os arranjos que podiam ser considerados sociedades sem Estado ou contra este, bem como outros que já tinham governos primitivos naquela região. Com isso, é justificada uma elevação na complexidade do agrupamento que pretendia assegurar o terreno anexado, tendo em vista os novos riscos que deveriam ser assumidos, além da imperiosidade de acomodar a contingência, situações que refletiam mudanças externa e internamente.

Primeiramente, quanto ao fator externo: o resultado imediato de um ataque era capaz de enfraquecer e intimidar uma aldeia autônoma adversária vizinha, induzindo seus membros a gradualmente se retraírem em seus próprios territórios. A zona desabitada aumentaria, juntamente com o estoque de pastagens para os animais durante determinados períodos do ano, por exemplo, bem como a alternativa de cultivo de gêneros alimentícios que poderia ser ali

¹¹⁴² Vide WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 226.

praticada, transformando a terra que era de ninguém em algo produtivo. O espaço físico, assim, adquirido por um processo gradual e duro, passava a ser controlado e repartido por um clã, cujos guerreiros tivessem efetivamente impulsionado os desafetos a bater em retirada, conforme mostra Wagner.¹¹⁴³

Decerto que igualmente se pode atribuir as mudanças das fronteiras de algumas aldeias autônomas a uma tendência migratória que ali existia, principalmente provocada pelos deslocamentos de alguns grupos, que procuravam lugares melhores para se fixarem. Isso é comumente entrevisto na várzea da América do Sul, por exemplo. Porém, advirta-se que apenas isso não tem o condão de interferir com as consequências vistas internamente e não conseguirá fundamentar completamente as conclusões que serão expostas, ao final do capítulo. Então, desde já, é imprescindível que se passe às explicações das alterações interiores, pois parecem elas intervir mais visivelmente nos júris.

Fortes e Evans-Pritchard acentuam que a importância de um comando centralizado de força dentro de uma sociedade, antes de tudo, faz com que ela não seja mais considerada tão “primitiva” assim.¹¹⁴⁴ São inegáveis o progresso e as vantagens que podem advir de um rearranjo para a guerra. Então, o desenvolvimento de um “mecanismo militar centralizado” diretamente facilita a manutenção da ordem interna,¹¹⁴⁵ sobretudo para enfrentar as eventuais tentativas de dissolução das unidades, migração (adesão) para outras que também estejam insatisfeitas e, até mesmo, rebeliões. Despiciendo reiterar que são endêmicas tais instabilidades e convulsões, em face da “primitividade” inerente a elas, somente sendo possível compreender a problemática em face de um tempo de longa duração, geográfico, que explica as estruturas.

Tanto isso é verdade que é bastante indicativo o fato de que todas essas sociedades detinham históricos de desordens sucessivas e violências ininterruptas, onde se deve também fazer referência expressa às corriqueiras disputas pelo poder, em face das guerras, todas praticadas pelos diferentes ramos da linhagem tida por especial ou real, além de alguns grupos segmentários de relevo. Aparentemente, a hipótese que melhor materializará essas circunstâncias é o reino dos Zulu, que será visto adiante, mas no seu instante de maior concentração de poder, pois demonstrou extremo exemplo de uma tendência militarista,¹¹⁴⁶ que teria se desgarrado do modelo de “sociedade contra o Estado” de Clastres.

¹¹⁴³ Nesse sentido, vide WAGNER. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. Op. cit., p. 227.

¹¹⁴⁴ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 14-15.

¹¹⁴⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

¹¹⁴⁶ Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., pp 25-28.

Com certeza, toda essa fenomenologia contribui para uma melhor estruturação da sociedade, elevando o poder a um nível suficiente para impulsionar o surgimento e a organização de órbitas administrativas. Por outro lado, por mais interessante que isso se apresente, é preciso ter ciência que não abrange a problemática inteira. Tratar-se-ia de contributo parcial, mas que possui forte potencial impositivo, controlador das gentes, tanto que foram vislumbrados casos de tirania naquela região,¹¹⁴⁷ uma das formas de quebrar o argumento clastreano, caso não haja o retorno da sociedade à formatação anterior depois das empreitadas guerreadoras entre aldeias autônomas.

4. Chefia para a guerra e militarização permanente como parte da organização social

Para a aplicação prática da contextualização teórica anteriormente exposta, esta pesquisa pretende investigar mais uma daquelas sociedades que pertenciam inicialmente a um mesmo conglomerado étnico dos Bantu.¹¹⁴⁸ Em especial, a parte que gradualmente foi se desprendendo e se tornando independente, quando se locomoveu a partir do norte para o oeste da porção mais oriental do continente africano. Nesse prisma, especifique-se que um considerável subgrupo dessa coletividade heterogênea, denominado Nguni,¹¹⁴⁹ estabeleceu-se na agradável faixa costeira da rica terra de pastagem encravada entre as montanhas Drakenberg e o Oceano Índico, tendo a Colônia do Cabo a sudoeste e, ao norte, a província nominada Transvaal, que designava os territórios que constituíam uma “República Boer”.¹¹⁵⁰

Um dos clãs dessa referida subdivisão era formado por membros que se proclamavam “pessoas do céu”, “Zulu, Amazulu”, corroborando aquele sentimento de pertença a um grupo mencionado no segundo capítulo, sendo esse o ramo familiar que fundamentará o início desta

¹¹⁴⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

¹¹⁴⁸ Vide MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 15-16.

¹¹⁴⁹ O termo é genérico e cobre todas as tribos que falam Zulu ou seus derivativos, em similitude com a maneira que “teutônico” abrange os vinkings, nórdicos, suecos, holandeses, ingleses e alemães, como é distinto dos europeus eslavos, célticos e latinos. Os zulus e os clãs vizinhos eram a mais pura “Nguni”, como os escandinavos são a mais pura “raça teutônica”. As diferenças de linguagem nas diversas nações Nguni e os clãs eram muito leves e, certamente, menos do que os diferentes dialetos que são encontrados em várias partes do mundo. Cf. RITTER, E. A. *Shaka Zulu*. Kingsbridge/Dublin Panter, 1958, p. 5, nota 1. Vide também MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 16-17; WARMELO, N. J. van. *Grouping and ethnic history*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, pp. 45-50

¹¹⁵⁰ Vide: GOODWIN, A. J. H. *Habitat*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937, pp. 33-41; KNIGHT, Ian. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Revised edition. London: Frontline Books, 2005, pp. 24-26.

quarta subdivisão capitular.¹¹⁵¹ Nesse diapasão, anote-se que tal estirpe não era numerosa, tampouco poderosa em face das demais, longe disso, pois era composta por menos de duas centenas de pessoas aproximadamente, isto nos últimos anos do século XVIII.¹¹⁵² Porém, ascendeu bastante em organização interna, principalmente por meio da agregação militarista, cujos pormenores merecem ser especificados, posto que colocam em xeque os fundamentos de uma sociedade sem Estado de Clastres, coincidindo com a tendência de uma evolução nos jús praticados, que é o ponto de interesse do presente trabalho.

Esclareça-se que, mesmo se tratando de um clã como tantos outros que foram mencionados anteriormente, bem como levando-se em consideração que ele fazia parte de uma estrutura social bem maior, semelhante às demais entrevistas nos capítulos precedentes, o “Reino Zulu” foi escolhido porque apresentou um considerável potencial elevatório de suas estruturas internas, principalmente diante de sua tendência para a militarização.¹¹⁵³ Em um período razoavelmente curto de tempo, tal unidade social conseguiu rapidamente ascender em complexidade, distinguindo-se do que se via até então naquela área. As circunstâncias que a tornaram diferenciada fez com que, já no início do século XIX, ela conseguisse agregar uma população de cerca de 78.000 (setenta e oito mil) pessoas, que não parava de crescer, formadas por mais de 100 (cem) “tribos”,¹¹⁵⁴ estendendo-se sobre uma área de quase 129.000km² (cento e vinte e nove mil quilômetros quadrados).¹¹⁵⁵

A circunscrição social que se formara, em virtude da subjugação dos inimigos e a massificação de seu próprio povo foram ações atribuídas aos seus líderes, principalmente marcada com a subida do “grande elefante”, Shaka,¹¹⁵⁶ bem como pelo seguimento dado por Dingane, sucessor daquele, cujas vidas se confundem com a própria estratocracia daquele grupo social. Por conseguinte, o ponto ideal a ser mirado é o posterior à ascensão daquele primeiro comandante e o anterior à imposição regrativa feita pelos ingleses, depois da morte do segundo,

1151 Cf. MOFOLO, Thomas. *Chaka the Zulu*. Tradução de F. H. Dutton. London: Oxford University Press, 1949, pp. 85-86. Vide também: KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 28; RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 96.

1152 Cf. RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., pp. 5-13; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 16.

1153 Nos termos dos comentários de Parsons, quando fala dos “Tipos de sociedades primitivas adiantadas”. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

1154 Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 194. Vide também BRYANT, A. T. *Olden times in Zululand and Natal: containing earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. London/New York/Toronto: Longmans, Green and Co., 1929, pp. 80-82.

1155 Cf. BRYANT. *Olden times in Zululand and Natal: containing earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., 1929. Gluckman, considera o número fornecido por Bryant muito baixo, fazendo uma estimativa muito maior. Vide GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 26, nota 1.

1156 Cf. RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., pp. 14-22; KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 31-32.

quando houve a instituição de uma técnica jurídica nos moldes europeus, fato esse ocorrido no final do século XIX.¹¹⁵⁷

Com efeito, é em face da rápida evolução que foi ali desenvolvida, coisa difícil de se ver em uma sociedade basilar em tão pouco tempo, o que se amolda a um tempo de média duração (conjuntural ou social). Mais uma vez, deve-se tentar compreender as modificações que ocorrem em um aspecto geográfico, estrutural, sob pena de não se entender a ascensão das reuniões deliberatórias. Esse arranjo basilar tende a permanecer estagnado e apresentando poucas alterações com o passar do tempo, circunstância que justifica a presente segmentação de capítulo, pois há um acréscimo significativo de complexidade nos júris ali identificados. Até porque, aparentemente, é nesse lapso temporal e espaço territorial que se podem buscar as primeiras fundamentações que justificam como seria possível haver certo progresso social que interfira nesses júris, a ponto de motivar decisões coercitivas. Isso também provocou diretos reflexos em vários pontos do sistema social, bem como consequências bastante peculiares acerca da complexidade das reuniões deliberativas e decisórias eventualmente ali praticadas.

Relembre-se que os integrantes daquela sociedade inicial (Nguni) praticavam uma agricultura itinerante e pastoreio, vivendo dispersos em herdades ocupadas por agnados masculinos e suas famílias. De forma geral, um determinado número dessas pequenas divisões restava reunido sob a liderança de chefes locais, que seriam os herdeiros de suas linhagens sêniores, formando elas uma aldeia autônoma. Semelhantemente às hipóteses entrevistas nos capítulos anteriores, as divisões que mantinham um contato mais permanente tendiam a formar distritos, tendo hábitos e costumes similares, bem como religiosidade e tradições bastante aproximadas, em face dos ancestrais em comum. Deduz-se que as interpretações do normativo tendiam a ser repetidas, principalmente em face do obscurecimento das possibilidades disponíveis, decorrentes da baixa complexidade e contingência internas.

Ocorre que os clãs que formavam os aglomerados maiores eram exogâmicos patrilineares, ou seja, possuíam integrantes que alegavam ascendência comum e usavam o mesmo nome, com forte tendência para compor unidades locais autônomas maiores e, ao mesmo tempo, serem as porções nucleares dos grupos. Então, tais aldeias autônomas eram divididas em secções menores, sob chefia piramidal dos irmãos dos líderes mais importantes, razão pela qual havia a possibilidade de haver certa migração de um lugar para outro, em caso

¹¹⁵⁷ Vide: BRYANT. *Olden times in Zululand and Natal: coitaning earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., pp. 119-697; GIBSON, J. Y. *The story of the Zulus*. Pietermaritzburg: P. Davis & Sons, 1903, pp. 12-134; GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 25.

de disputas e brigas com os demais membros. Tal situação autoriza aplicar os fundamentos descritos por Clastres em razão do estado permanente de guerra, bem como atestaria o formato primitivo dos júris. Inclusive, da mesma forma que acontecia em outras sociedades daquela mesma porção territorial, elas podiam formar um clã independente e, até mesmo, absorver estranhos (forasteiros) em seus domínios,¹¹⁵⁸ principalmente na região fronteiriça, em que a circunscrição social se caracterizava.

Em um pretenso resumo comparativo, é verdade que se pode afirmar que os agrupamentos eram bem parecidos com os outros que habitavam a região sul-africana, situação que motiva uma conclusão que vem se repetindo capítulo após capítulo: os júris eventualmente ali praticados não apresentavam significantes distinções com os outros que foram estudados nas divisões precedentes, pois todos ainda guardavam compatibilidade com o nível de complexidade social. Assim sendo, a eventual aplicação do normativo também cobrava órbitas e subórbitas de atuação, situação que interferia na composição das reuniões, semelhante ao caso do capítulo terceiro (júri mediatário), por exemplo, cobrando a presença de pessoas influentes, chefes e subchefes, dependendo das pessoas envolvidas nas querelas.

Portanto, para a presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, faz-se mister que se busque o que tornou a hipótese das reuniões deliberatórias dos Zulu tão especial, principalmente em face da suposta capacidade de acomodar rapidamente as novas contingências internas, apascentando os riscos de desapontamento que poderiam acarretar divisões internas. Tratar-se-á de boa oportunidade para observar as mudanças que ocorreram em uma sociedade que buscava aplicar ações centralizadoras de administração, circunstância que justifica sua colocação no grupo das sociedades menos primitivas e quase arcaicas.

Dentro dessa contextura, por estar em um mesmo ambiente regionalizado e apresentando nível de desenvolvimento bastante próximo, ataques aos rebanhos dos vizinhos eram frequentes, sendo este o maior motivo das disputas, brigas e, até mesmo, guerras tribais. Isso explicaria por que não se tinham muitas notícias sobre batalhas que tinham o objetivo específico de conquistar territórios,¹¹⁵⁹ pois não havia necessidade de expandir espaço físico e, sim, reunir elementos para a subsistência e demonstração de poder. Por conseguinte, a ocupação de novos espaços geralmente acontecia de maneira gradual, porém algumas aldeias autônomas conseguiram subjugar ou agregar outras, quando pequenos reinos mais ou menos

¹¹⁵⁸ Vide: BRYANT, A. T. *Olden times in Zululand and Natal: coitaining earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., pp. 1-35; GIBSON. *The story of the Zulus*. Op. cit., pp. 1-11; SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., pp. 179-181 e 187-191.

¹¹⁵⁹ Vide GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 25.

independentes conseguiram se formar e se manter, situação que também foi bem desenvolvida nos termos de sociedades contra o Estado de Clastres.

No entanto, a partir de 1775, os motivos para as disputas tribalistas começaram a mudar, fossem provocados pela pressão populacional, ou impulsionados por outras causas, como meio ambiente e escravidão.¹¹⁶⁰ A verdade é que os conflitos entre os clãs principais ou dominantes ficaram cada vez mais intensos, inclusive em face das disputas internas pela liderança comum a ser seguida. Com isso, passou a ser possível que um indivíduo conseguisse galgar destaque entre os demais e ascender à chefia maior das aldeias autônomas, o qual paulatinamente ia saindo vitorioso de sucessivos embates, em face de sua sagacidade, liderança natural e estratégia militar. Ao fim de aproximadamente dez anos, Shaka¹¹⁶¹ tornou-se mestre de todo

¹¹⁶⁰ Max Gluckman primeiro propôs a possibilidade de excesso populacional como fonte de estresse e deu sua versão para a consolidação política e o surgimento da nação Zulu. Vide GLUCKMAN, Max. *The rise of the Zulu Empire*. In Scientific American, 1960, vol. 202(4), pp. 157-168. In Nature [Internet] <http://www.nature.com/scientificamerican/journal/v202/n4/pdf/scientificamerican0460-157.pdf> [Capturado em 04 de novembro de 2013]. Jeff Guy sustenta a idéia de que foram influências ambientais, procurando explicar a ascensão do reino dos zulus em termos de “ações de manutenção e ambiente físico de Zululand.” Ele argumenta que a área em que foram assentadas as criações de gado dos zulus precisavam de certas variedades de gramíneas, encontradas em várias partes, de acordo com a topografia e a precipitação pluviométrica, durante as mudanças de estações do ano. Com isso, a necessidade de acesso a toda a gama de pastagens interferiu na localização dos assentamentos e criou um incentivo extra para a conquista de mais terras. Enfim, com o uso excessivo do solo, combinado com secas e deterioração por erosão, produziu fome entre os habitantes no final do século XVIII, fato que impulsionou conflitos e mudanças políticas que propiciaram a formação do Estado. Vide GUY, Jeff. *Ecological factors in the rise of Shaka and the Zulu kingdom*. In Shula Marks and Anthony Atmore (eds.), *Economy and Society in Pre-Industrial South Africa*. London: 1980, pp. 102-119 e 105-112. Vide também: GOODWIN, A. J. H. *Habitat*. Op. cit., pp. 33-41. O que é inquestionável é que o referido período realmente é marcado por migrações em massa, ataques esporádicos e batalhas, em um período de frequente privações e fome para muitas tribos da região. Tal fase é denominada de “Mfecane” e ela é explicada de várias maneiras por historiadores, mas nunca de forma que satisfaça a todos. As mudanças sócio-políticas e tumultos demográficos associados a violência do início do século XIX na África do Sul podem ter sido resultado de uma complexa interação entre fatores do ambiente físico e padrões locais de organização econômica e política. Vide também: ELDRIDGE, Elizabeth A. *Sources of Conflict in Southern Africa, c. 1800–30: The ‘Mfecane’ Reconsidered*. In The Journal of African History, 1992, Vol.33(1), pp.1-35. In Cambridge Journals [Internet] <http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=2790040&jid=AFH&volumeId=33&issueId=01&aid=2790032&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 02 de novembro 2013]; KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 30-31.

¹¹⁶¹ Segundo os costumes, U-Chaka. Cf. BOND, Geoffrey. *Chaka the terrible*. London: Arco Publications, 1961, p. 11. Depois de Shaka, o nome mais visto é Tshaka, que seria o primeiro depois de nove gerações: Malandela, Ntombela, Zulu, Nkosinkulu, Punga, Mageba, Ndaba, Jama, and Senzangakona. Este último possuía certa relevância, mas foi incluído entre os outros que se submetiam à chefia de Dingiswayo. Assim, pouco interferiu na administração de sua própria tribo e, em pequena medida, seguiu o exemplo dos anteriores, no sentido de agregar seus homens em um pequeno exército próprio. Cf. GIBSON, J. Y. *The story of the Zulus*. Op. cit., pp. 17-18. Mazisi Kunene estabelece a genealogia dos reis Zulus, na seguinte ordem: Nkosinkulu, Mdalani, Malandela, Zulu (Qwabe), Ntombela, Phunga, Mageba, Ndaba, Jama, Senzangakhona, Shaka (Dingane e Mpande), Cetshwayo, Dinuzulu, Nkayishana, Bhhekuzulu e Zwelithini. Cf. KUNENE, Mazisi. *Emperor Shaka the great: a Zulu epic*. Johannesburg: Heinemann, 1979, p. xxxvi. Vide também: BRYANT, A. T. *Olden times in Zululand and Natal: coitaining earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., pp. 55-70.

um reino, extenso e populoso, com suas tropas posicionadas em campanha para muito além das fronteiras originais.¹¹⁶²

Durante esse processo de formação, tal chefe impositivo passou a organizar uma nação com as aldeias autônomas subjugadas e agregadas, focando a manutenção de um permanente exército e, ininterruptamente, formando guerreiros e novas lideranças sob seu comando. Definitivamente, foi aplicada a intenção política de controlar as unidades, de governar, enfim. Tanto que ele desenvolveu a ideia de regimentos formados por jovens de mesma idade (*amabutho*),¹¹⁶³ aquartelando-os em grandes divisões encravadas em diferentes partes do reino. Ali, eram eles treinados para guerra, mas desempenhavam também outras atividades, que passaram a interferir na organização social. Os guerreiros também trabalhavam nos campos, cuidavam do gado real e providenciavam o fornecimento de alimento para os grupos locais, como por exemplo, leite.¹¹⁶⁴

Ocorre que tais indivíduos também ascenderam em status e passaram a formar mais um segmento da estrutura social, porém eram proibidos de se casar até que o rei autorizasse,¹¹⁶⁵ fato que era bastante difícil, e, além disso, deveriam formar uniões com mulheres da mesma idade e de determinado lugar.¹¹⁶⁶ Quando isso acontecia, justificava-se tal benesse pelo destacado papel que tal indivíduo desempenhou nas fileiras da caserna, não somente demonstrando bravura, como também suficiente eficiência e liderança, circunstância que o

1162 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 25. Vide também: RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 32-42

1163 Soldier, n. iSosha (ama); iButo (ama). Enfim, tal palavra significa soldado ou guerreiro. Cf. BRYANT, A. T. *An abridged English-Zulu word-book: incwadi yabantu yamazwi esingisi ecaciselwe ngesizulu*. [s.i.]: Mariannhill Mission Press, 1910?, p. 368. Acerca do sistema de *amabutho*, vide KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 32-35 e 61-64.

1164 Cf. BJERK, Paul K. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. In *The Journal of African History*, vol. 47(01), Março 2006, pp. 1-19. In Cambridge Journals [Internet] <http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=425746&jid=AFH&volumeId=47&issueId=01&aid=421352&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 1 de novembro de 2013]. Esse artigo tenta sintetizar as metáforas e as práticas que envolviam o leite (humano e bovino) e o sêmen que aparecem na história oral do Reino Zulu. O controle real sobre o fluxo de leite naquela sociedade, segundo o autor, era a principal fonte do poder do monarca e o mecanismo pelo qual ele controlava o Estado. Por isso que uma melhor compreensão dessa filosofia política dos zulus viabiliza a utilização de uma fonte rica de informações, a qual foi muito subutilizada na descrição históricas daquele povo. Acerca das outras atividades desempenhadas por esses guerreiros, vide KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 46-98.

1165 Shaka dividiu seus guerreiros em dois grupos: homens jovens, que carregavam escudos e lutavam, bem como como garotos, que estavam sendo ensinados a lutar. Assim que um menino ficava forte o suficiente, ele era colocado no exército para aprender a “verdadeira masculinidade”. Dia após dia, essas crianças nunca viam seus pais ou mulheres, pois, segundo o grande líder, isso atrapalharia as lutas durante as batalhas. Cf. MOFOLO, Thomas. *Chaka the Zulu*. Op. cit., pp. 89-90. Vide também: KUNENE. *Emperor Shaka the great: a Zulu epic*. Op. cit., pp. xviii-xxiii.

1166 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 26. Knight sugere que o sistema *amatutho* poderia dar ao rei zulu algum controle demográfico. Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 34-35.

vinculava a alguma localidade ou aldeia autônoma. Tais situações fizeram com que os jovens guerreiros fossem ligados às herdades espalhadas, “socializando-os” em uma nova identidade “cosmopolita”,¹¹⁶⁷ revolucionando as instituições internas, apesar de não restar claro como as demais pessoas que compunham o reino concebiam e teorizavam essa dramática e imponente transformação política por que estavam passando. Até porque essas modificações estavam sendo impelidas por uma organização militar, que era imposta coercitivamente em face das novas conveniências do agrupamento e, principalmente, do líder que ascendia com seu poder.

Na opinião desta pesquisa, as populações das aldeias autônomas dissipadas dentro das fronteiras continuaram a usar, temporária e eficazmente, aquelas mesmas reuniões interventivas dos capítulos anteriores, com suas virtudes e defeitos limitativos, pois era o que dispunham de mecanismo para solver suas querelas internas. Note-se que, enquanto ainda não existisse algo mais centralizador e impositivo, que alterasse as estruturas e que fosse justaposto coercitivamente por uma influência mais condensadora de poder, a aplicação do que se pode considerar um direito primitivo tendia a permanecer no mesmo estágio descrito no final do capítulo anterior e início deste, ou seja, dentro de uma sociedade contra o Estado, com poder difuso e, no máximo, mediação para debelar disputas internas.

Assim sendo, composições e conciliações sem a aplicação de penalidades como regra, bem como a tendência de resolver facilmente as questões que envolviam pessoas da mesma localidade, mas com grande dificuldade quando interessavam unidades independentes, perpetuaram-se até que houve um movimento ascendente mais definitivo. Enfim, centralizador de uma coesão unitária, capaz de abreviar a resolução de conflitos pela coerção. Até então, não havia motivo para assumir outros riscos, pois já estava sendo aplicada uma pressão estranha e autoritária de poder, que era inédita para as aldeias autônomas, o que deixava as antigas lideranças locais sob constante constrangimento, sem mencionar riscos de desapontamento. Reproduzir a fórmula que dava certo para acomodar as simples contingências é o caminho mais cômodo a ser feito, enquanto isso fosse possível, logicamente, ofuscando-se as demais alternativas. Tal tendência vem se enraizando desde a hipótese mais incipiente, passando pela mediatária e consolidando-se na adiantada, cujas explicações não precisam ser mais reiteradas.

Tanto isso é verdade que é mantida aquela tradicional hierarquia “judicial”, baseada no sistema social de parentesco.¹¹⁶⁸ Desde o segundo capítulo, essa contextura tem sido definida

¹¹⁶⁷ Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 3.

¹¹⁶⁸ Cf. DLAMINI, Charles Robinson Mandlenkosi. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Tese apresentada como requisito parcial do curso de doutoramento, *doctor legum*, pela faculdade de direito da Universidade de Pretória, 1988, p. 121. In University of Zululand Institutional Repository – UZSpace Home

como o quadro mais ou menos permanente de relações entre os membros de uma comunidade, que se manifestava por ele mesmo em um ordenado grupo, com recíprocos direitos e deveres. Privilégios e obrigações das pessoas que compunham as unidades interferiam nos padrões de comportamento para cada um dos indivíduos, justamente através de outros membros. Moldaram-se os sentimentos, pensamentos e condutas de cada um, de acordo com paradigmas preestabelecidos em nível local, de modo que foi somente neles e ao longo deles que o indivíduo conseguia alcançar sua autorrealização pessoal e passava a participar das satisfações oferecidas pela vida em comunidade.

No entanto, não se deve esquecer que a estrutura social não deve ser entendida como imune a modificações, estando sujeita a adaptações, bastando que haja necessidade disso, como por exemplo, para acomodar contingências decorrentes do aumento da complexidade. Ademais, como advertido desde a introdução, que tais alterações tentem ser observadas em um tempo de longa duração, que leve em consideração o aspecto geográfico. Ainda, que a sociedade aceite assumir outros riscos para atenuar os efeitos de alguma alteração interna, a qual causa razoável desconforto entre seus integrantes e provoca um renitente risco de desapontamento entre os membros que formam as unidades.

A menor unidade social que podia ser identificada antes dos movimentos empreendidos impositivamente por Shaka era o tradicional lar agnado ou *umuzi* – com seus componentes *indlunkulu*, *ikhohlo* e *igadi*, bem como suas casas afiliadas – que se matinha sob o controle de um determinado chefe de família ou *umninimuzi*.¹¹⁶⁹ Cada membro mais antigo dessa “casa familiar” ocupava uma posição de autoridade, razão pela qual ele assentava disputas entre os membros daquela diminuta unidade de maneira bastante informal.¹¹⁷⁰ Na verdade, é bem óbvio que essa prática não guarda muita similitude com o que hoje se concebe por “justiça” (técnica), principalmente porque pertence a uma esfera normativa familiar. Em face disso, é inquestionável que não havia necessidade de imposição de decisões “via judicial” nesse tal nível segmentativo,¹¹⁷¹ principalmente porque isso não era necessário.

[Internet] <http://uzspace.uzulu.ac.za/bitstream/handle/10530/270/The%20role%20of%20chiefs%20in%20administration.%20C.%20Robinson%20and%20M.%20Dlamini.pdf?sequence=1> [Capturado em 02 de novembro de 2013]. Vide também WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., pp. 86-88.

¹¹⁶⁹ Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 121. Vide também: KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 26; WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., pp. 67-74.

¹¹⁷⁰ Vide SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 178.

¹¹⁷¹ Nesse sentido, vide: BRYANT, A. T. *Olden times in Zululand and Natal: coitaning earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., pp. 76-82.

Ocorre que tal aspecto deve ser mais bem aprofundado. *A priori*, porque foi apenas mencionado no capítulo primeiro e início do segundo, sem a necessária fundamentação prática, que é um dos compromissos assumidos nesta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri. Isso só está sendo feito neste momento por razões metodológicas, com o fim de melhor visualizar uma ação reduzida em um ambiente maior, o qual passaria a apresentar razoável estruturação social e governamental. Ou seja, estaria inserido em um arranjo mais definido, que precisaria manter relações com outras órbitas de atuação. *A posteriori*, porque as eventuais insatisfações sobre alguns posicionamentos dali provenientes começaram a ser levados para uma reunião mais ampla da linhagem ou *umndeni*, mediada pelo homem mais antigo do grupo com ancestralidade comum.

Assim sendo, caso a presente circunstância tivesse sido antes abordada, perder-se-ia a melhor oportunidade para vislumbrar o tamanho da amplitude que pode ser alcançado em face desse formato. Note-se que essas segundas “cortes”,¹¹⁷² que muito interessam ao presente estudo sobre júris, não possuíam um nome específico e seu “procedimento” restava quase confidencial, sendo esta a praxe, no sentido de ser preservada a solidariedade de um agrupamento relativamente diminuto, em face da inteireza dos demais. Pois, em hipótese mesmo apresentando uma formatação colegiada, os assuntos ali discutidos restringiam-se a um meio eminentemente doméstico, que não interessava ao restante da coletividade.

Caso seja preciso fazer uma associação ao que foi anteriormente explicado neste mesmo trabalho, tratar-se-ia, quanto ao primeiro momento, daquele ambiente ritual, onde existe bastante vinculação religiosa e pouca flexibilidade normativa, sugerida logo no primeiro capítulo. Proporcionalmente às assembleias rituais, isso seria atrelado ao culto aos antepassados mais próximos, o que assegurava a coesão familiar por meio de poucos vínculos e regras, mas com intensidade bastante forte. Com relação ao segundo instante, seria semelhante àquele júri incipiente, onde se praticava autoajuda e se tentava chegar a um denominador comum, até mesmo por meio da conciliação por concessões recíprocas. Ou seja, a cerimônia religiosa que se inclinou para um ambiente mais secular, uma zona fronteira entre o sacro e o profano. Portanto, é a partir daqui, ou seja, quando os temas ultrapassam essa linha imaginária do ambiente familiar e reservado, que existe a publicidade imprescindível para motivar a intervenção da agregação de outras lideranças, abarcando fatias cada vez maiores do agrupamento, caso isso seja de seu interesse ou se os fatos inerentes às hipóteses alcançarem tal amplitude.

1172 Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 122.

Diante de um mesmo grupo social, esses três momentos finalmente podem ser contemplados ao mesmo tempo e devem ser considerados júris para os fins específicos desta pesquisa histórica sobre tal assunto. Um modelo incipiente pode variar para um mediatário e este pode ascender para o que seria primitivo adiantado, em hipótese, alterando-se dentro do que Clastres descreveu como sendo uma sociedade contra o Estado. Para tanto, basta que sejam aderidos aos tipos elementos que modifiquem suas complexidades, de forma a absorver maior quantidade de riscos de desapontamento. Portanto, deve-se novamente buscar o que mantém determinada aglomeração humana coesa e querendo permanecer nessa situação, pois é um dos pontos diferenciadores do júri pré-arcaico. Afinal, já foi dito alhures que os inconformados com algumas circunstâncias podem querer romper com o restante dos membros, formando uma unidade independente ou se juntando a outra já existente, naquela já descrita tendência de fragmentação exposta nos últimos capítulos.

Em face disso, esta pesquisa ratifica a conclusão alcançada ainda na primeira metade deste capítulo, de que é imprescindível que exista uma força agregadora, que não permita (ou pelo menos dificulte) tentativas de apartamento, acarretando efeitos nas reuniões meramente deliberatórias, a ponto de elas conseguirem impor seus veredictos. Atalhar-se-ia o tempo de discussão e se viabilizaria a coerção da decisão, pois o temor reverencial ao chefe hierárquico minimizava os eventuais desapontamentos. Nos exemplos agora há pouco mencionados, o poder de decisão restava limitado e era apenas desempenhado pelos cabeças de família, os líderes de clãs e os chefes das tribos e distritos, além dos anciões, reunidos em conselho. Porém, para haver um progresso mais significativo em sede de colegiados coercitivos *erga omnes*, faz-se mister que surja um novo personagem, agora ajuntador (coercitivo ou não) de outras divisões autônomas e independentes, com o fim de impedir os riscos de separação. Caso contrário, haverá apenas a repetição de fórmulas ou modelos já estabilizados no âmago social, que foram perpetuados pelas tradições e, paulatinamente, ao normativo secular.

No caso dos Zulu, o conjunto daquelas “casas familiares” formavam uma “ala” ou “bairro”, enfim, um *isigodi*, que tinha seu próprio “maquinário administrativo e judicial”.¹¹⁷³ Note-se que tal divisão faz parte de uma grande área *isifunda* com um *induna* no comando, que precisava manter relacionamento com um poder centralizador.¹¹⁷⁴ Então, pode-se dizer que

1173 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 54-56; WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., pp. 69-70; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 55-59.

1174 Vide: GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., pp. 37-38; DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 122; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 39-40.

um *isigodi* era a menor unidade político-administrativa, formada por agnados e não parentes sanguíneos diretos, cujo propósito maior era administrar uma específica *induna*. No entanto, o *induna* que presidia o distrito ou a “corte” de uma ala não dependia apenas da qualidade de ser veterano ou ancião, mas, sim, de ter sido indicado por um chefe central.¹¹⁷⁵ Apenas se cobrava que ele tivesse as qualidades necessárias para desempenhar o encargo e conseguisse atenuar os riscos de desapontamento internos do grupo sob sua responsabilidade, fazendo com que ele se aproximasse das características de um *titular chief* de Lowie.

Saliente-se que a função do eventual colegiado que se formava a partir daí seria a de ouvir apelos de um lugar ou de uma “corte de linhagem”, salvo se ele funcionasse diretamente em “primeira instância” ou servisse como “corte de inquérito”,¹¹⁷⁶ corolário do que acontecia com o conselho de anciões do capítulo quarto. Porém, diga-se-de-passage, consoante instituições nesse nível de desenvolvimento, que ele tinha limitado alcance civil e criminal, se é que se pode fazer tal dicotomia, como ressaltado alhures, fato que sugere a revisitação do tema daquelas órbitas e subórbitas de atuação.

Por outro lado, a maior corte (mais ampla) em uma tradicional aglomeração dos Zulu era o conselho dos chefes, que tinha “jurisdição” sobre todos os casos.¹¹⁷⁷ Note-se que todo o conjunto era formado por um corpo de pessoas organizadas sob regras de um chefe autônomo e, independentemente de a maioria alegar que descendia de um ancestral comum, tal divisão desenvolveu-se até alcançar uma homogênea entidade, que era capaz de incluir outros elementos diferentes. Então, com o passar do tempo, a lealdade para com o líder daquele grupo se transformava em um forte fator de agregação, servindo para manter a coesão interna de um agrupamento mais amplo e que combatia os riscos de uma perda ou diminuição dessa individualidade. Simultaneamente, mantinha-se o prestígio adquirido por determinadas pessoas diante das demais, membros comuns dos agrupamentos humanos. Tanto isso se confirma que, muitas vezes, a aldeia autônoma era chamada somente depois do nome do próprio chefe ou do apelido ou epíteto de um de seus antepassados comuns,¹¹⁷⁸ conforme tendência anteriormente entrevista entre os Bantu.

1175 *Induna* seria um oficial indicado ou nomeado pela realeza. Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 4. Vide também: MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 39-40. Guardadas algumas peculiaridades, é possível fazer correspondência com *umphakathi omkhulu* (Xhosa), *ndjuuna* (Shangana-Tonga), *mukhoma* (Venda), *monna-kxôrô* (N. Sotho), *ntona* ou *kala ya kxosi* (Tswana). Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 182.

1176 Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 122.

1177 Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 122.

1178 Vide KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 59-63; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 40; SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 173.

Proporcionalmente, pode-se considerar o chefe menor ou local (*induna*) como o mais elevado encarregado da “justiça” em unidades diminutas, uma tribo ou distrito, por exemplo, mesmo que, no exercício de suas funções, ele fosse assistido ou amparado por vários tipos de conselhos, formados também por pessoas influentes da comunidade. Essas individualidades são descritas por Schapera, conforme informações contidas linhas atrás, mas seus papéis de “fazedores de justiça” somente são bem compreendidos em sede de seus júris internos.¹¹⁷⁹ Tratava-se de atos inerentes a quem presidia ou liderava algo, implicando a iniciativa de agir, principalmente para gerir os atos mais simples e que se repetiam. Como autoridade considerada mais prestigiada pelos demais, portanto, ele era o primeiro responsável pela proteção dos interesses de todos os membros que lhe estavam subordinados. Deveria ser a “alma da vida legal da tribo” e sobre ele repousava a missão precípua de manter a lei e a ordem de todo o grupo local, fazendo justiça para os ofendidos e punindo os supostos infratores, como adverte Dlamini.¹¹⁸⁰ Nesse prisma, diante de um fato ensejador de deliberação em conjunto, deveria agir como intervencionista, arregimentando apoio nos demais indivíduos de prestígio no agrupamento. Assim, aquelas tabelas de compensação, que alguns autores se referiram como “jurisprudências”, as quais foram mencionadas no final do capítulo quarto e início deste, encontrariam espaço para não somente se consolidar, mas também se adaptar em face das peculiaridades dos casos que fossem sendo apresentados.

Consoante sucedia em boa parte das sociedades encrustadas naquela região, a chefia maior de uma aldeia autônoma não tendia a ficar atrelada à hereditariedade, não obstante haver situações esporádicas em que seria legitimado o filho do sexo masculino mais velho do chefe com sua esposa principal.¹¹⁸¹ Esta é a mulher pela qual os membros da unidade prestavam *ilobolo*,¹¹⁸² uma espécie de dote, sendo ela considerada a “mãe da tribo”.¹¹⁸³ Quanto ao

¹¹⁷⁹ Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 174.

¹¹⁸⁰ Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 123. Vide também: KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 126-128; SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., pp. 176-179.

¹¹⁸¹ SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., pp. 174-176; WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., p. 124; LESTRADE. *Some Notes on the political organisation of certain Xhosa-speaking tribes in the Transkeian Territories*. In *Transactions of the Royal Society of South Africa [Peer Reviewed Journal]*. [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1937, Vol. 24(4), p. 294; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 39-40.

¹¹⁸² *Ilobolo* é um dote, geralmente materializado na forma de gado, como explica Charles Robinson Mandlenkosi Dlamini. No caso utilizado no texto, significa um presente da própria sociedade, que proviria dos ancestrais. Cf. DLAMINI, C. R. M. *The significance of ilobolo in Zulu law*. KwaDlangezwa: University of Zululand, 1984. Vide também: KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 25; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 49-50; KRIDGE. *Individual development*. Op. cit., pp. 111-118.

¹¹⁸³ Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 123. Vide também SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 173.

sucessor, se fosse o caso, geralmente assumia o posto com a morte do patriarca, mas se aquele fosse muito jovem para desempenhar as funções deste, um “regente” poderia ser nomeado,¹¹⁸⁴ conforme os costumes do agrupamento.¹¹⁸⁵ Normalmente, essa tarefa recaía sobre o irmão mais velho sobrevivente do falecido líder, quando todos os direitos e deveres, bem como privilégios e poderes, lhes eram confiados, até que o imaturo jovem alcançasse a idade necessária para cumprir aquele encargo.¹¹⁸⁶

Apesar da presunção de que o regente era vocacionado para desempenhar tal múnus e saber que tal exercício seria temporário, quando o herdeiro natural se tornava apto para a sucessão, por vezes havia certa resistência em se efetivar a respectiva transição.¹¹⁸⁷ Nesse caso, a aldeia autônoma sempre encontrava uma saída, resolvendo a questão em benefício do grupo. O que não poderia acontecer era deixar acéfala a unidade, tendo em vista que as consequências poderiam ser maiores, principalmente se transparecesse debilidade organizativa diante dos demais grupos. Tanto é assim que, na ausência de um herdeiro legítimo da esposa principal, existia uma hierarquia a ser seguida, onde o filho seguinte em linha poderia assumir a função. Afinal, arranjos de casamento, com o estabelecimento da poligamia, também serviam de justificativa para assegurar que sempre haveria um descendente capaz para suceder o líder anterior, perpetuando a proteção dos interesses do grupo.¹¹⁸⁸

Conforme mostrado nos capítulos anteriores, esse privilégio da poliginia ocorre em face de uma dívida incomensurável: terá de ser ele generoso, demonstrar o dom da oratória e agir como pacificador do grupo, como um *titular chief* de Lowie. Tratar-se-ia de uma inversão na relação de poder: não seria o chefe que endividaria o grupo, fazendo-lhe pagar tributos, mas o grupo que o torna endividado e, portanto, “preso”.¹¹⁸⁹ Note-se que Clastres sugere que a chefia consistiria em uma ruptura no movimento de reciprocidade de cônjuges, bens e discursos. Tal quebra, que fundaria as relações sociais, sucederia como propôs Lévi-Strauss, produzindo uma relação de poder potencial. Porém, para aquele (Clastres) os aborígenes souberam eficientemente neutralizar, invertendo o seu vetor, sendo nesse sentido que eles se tornariam contra o Estado. Ao tempo em que reconhecem o poder que pode irromper de uma assimetria, cuidam para dissipá-lo. Assim, negam à palavra do chefe o lugar de signo, capaz de comunicar

1184 Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 123.

1185 Vide: GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 37; SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 175-176.

1186 Vide: SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., pp. 175-176; WINIFRED. *Social organization*. Op. cit., p. 81 e 84-86.

1187 Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 176.

1188 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 83-85.

1189 Cf. SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 6-7.

uma mensagem de mando, transformando-a em puro valor, aquilo que constitui o prestígio dessa individualidade na medida em que se compromete a produzir um discurso antes de tudo “belo”, que diz o “bem” da sociedade.

Para Lévi-Strauss, tal privilégio é uma dívida impagável, já que as mulheres são o bem supremo, logo insubstituíveis. Logo, pelos termos clastreanos, se o chefe é aquele que possui o dom da oratória, ao conteúdo desta deverá ser vazio, para não dizer o mando, mas para enaltecer a linguagem. Em face desse resumo, o júri primitivo precisaria sempre da intervenção do próprio grupo como um todo, com manifestado poder difuso, levando-se em consideração que as decisões não teriam coerção. Assim, para que os veredictos passem a ter força impositiva, faz-se mister avaliar a ruptura mencionada por Lévi-Strauss, em que a submissão do chefe ao grupo restaria quebrada, com a transcendência do prestígio para os descendentes e a ausência da contrapartida sugerida por Clastres.

Tanto essa informação é pertinente à presente subdivisão capitular que é possível indicar situações em que havia resistência do regente contra quem seria o herdeiro natural do clã, por vezes, logrando êxito, principalmente pelo prestígio adquirido junto aos seus compatriotas. Isso fez com que vários autores revissem esse aspecto e concluíssem que, em se tratando de sociedades basilares, especialmente a que está sendo analisada, o que importava realmente era a liderança instintiva que o membro possuía. Afinal, apesar de existir uma praxe a ser seguida, não identificaram claras normas para a sucessão nos clãs, deixando vagas as interpretações e abrindo a possibilidade para se entender que havia uma competição de formas de poder nesse processo político local. A frequência com que o acesso ao referido cargo se desviava do regramento, inexoravelmente levava à conclusão de que isso não podia ser considerado como uma anomalia. Faria parte do “jogo político”, onde o repertório de normas não determinava o resultado do processo, pois é preciso levar em consideração a capacidade individual do titular, muitas vezes materializada no seu carisma e, repita-se, liderança natural. Pode-se até entender que tal flexibilização normativa não se aplicava somente à regência,¹¹⁹⁰ principalmente quando se insere a questão é que proposta por Clastres para a guerra, em um modelo de sociedade contra o Estado.

É claro que essa situação ainda precisa ser mensurada e refletida um pouco mais, principalmente na concepção de uma pesquisa sobre as decisões que são proferidas por um

¹¹⁹⁰ Nesse sentido, vide GIBSON. *The story of the Zulus*. Op. cit., p. 32; GLUCKMAN. *Politics law and ritual in tribal society*. Op. cit., 138 e 164; CAMAROFF, John L. *Rules and rulers: political processes in Twana chieftdom*. MAN, 1978, vol. 13(1), pp. 1-20. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2801061> [Capturado em 02 de novembro 2013].

conjunto de pessoas, provenientes da própria sociedade em que vivem. Afinal, seriam elas as responsáveis finais por querer punir e reprimir quem se recusa a cumprir normativos, inclusive os que possuíam forte presença de tradições religiosas e místicas. Portanto, realmente, tem-se que pensar em uma família ou linhagem especial, onde mais de um indivíduo seja visto como apto para desempenhar funções especiais. Em se tratando de interpretações de um conjunto de regras limitado de um “governo primitivo”,¹¹⁹¹ as decisões provenientes da acomodação ou da concordância da maioria, fazem com que não se olhe apenas o “valor de face” de uma regra, consoante Dlamini adverte.¹¹⁹² Faz-se mister refletir um pouco mais na possibilidade de flexibilização dos entendimentos que são efetuados, mensurando as consequências de uma eventual punição ou observância estrita da lei, sempre em benefício do próprio agrupamento social.

Portanto, resta autorizado concluir que é plausível a possibilidade de inclinação da coletividade para abrandar a aplicação de determinadas normas, dependendo do caso concreto. Basta que isso seja aparentemente mais proveitoso para o próprio grupo, o que melhor atenuaria os efeitos dos riscos de desapontamento, porém de uma maneira muito mais convincente do que insistir na inflexibilidade de uma regra, que está gerando contingência interna ainda maior. Tal conclusão será mais bem provada durante o transcorrer deste trabalho, mas já é possível adiantar alguns desdobramentos para reflexão: *primus*, é admissível aceitar que existam interpretações que se desviam do padrão existente, sem que isso provoque maiores repulsas ou desapontamentos; *secundus*, a expectativa de expectativas a serem tomadas não provoca riscos consideráveis, aliás, é até tolerável prever e esperar essa possibilidade, de forma que as pessoas não se surpreendam quando alguém faz esforço para ter algum poder e se mostra mais hábil para desempenhar a função; *tertius*, para quem tem um pensamento mais concretista, pode já tentar atribuir essa alternativa à ausência de uma punição forte, agravada pela mera vontade de conciliar os querelantes, no sentido de não quererem aplicar reprimendas ou exercer controles; *quartus*, a flexibilização pode até ser considerada normal, em face do sentido de justiça desses povos se voltar para a opção que, aparentemente, proteja os interesses do coletivo e não somente a proteção de direitos individuais ou de uma minoria.

Buscando pelo menos uma noção vestibular para as questões práticas supra, esclareça-se que boa parte dessa problemática foi enfrentada por Shaka, o chefe que se tornou onipotente,

¹¹⁹¹ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

¹¹⁹² Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 123.

quando pretendeu ascender à liderança de seu clã e, depois, a uma espécie de monarquia.¹¹⁹³ Não são poucos os pesquisadores que questionam a nobreza do referido líder, afirmando que ele se opôs a quem seria o herdeiro natural de sua própria unidade, bem como passou a se impor cada vez mais sobre outras divisões, tanto pela força quanto em face de um suposto embasamento filosófico e supersticioso. Nesse prisma, é claro que as normas inerentes às sucessões indicavam um padrão a ser seguido, que proviria de longa data (imemorabilidade), mas ele pôde ser tangenciado, sem que isso implicasse grave violação do próprio normativo. Com isso, tem-se uma materialização da possibilidade de interpretar e flexibilizar as regras diante de casos concretos, que seriam bastante peculiares para determinado momento do contexto.

Porém, que não se busquem respostas para as dúvidas na cômoda dedução generalizante de que se tratou de mera imposição de alguém mais forte. Faz-se mister que se veja um pouco mais longe, em face de embasamento filosófico, que é mencionado por alguns autores, o qual foi suficiente para arregimentar a lealdade dos membros das comunidades, pois os pares de Shaka poderiam ter convocado um Conselho de Chefes para repudiar a violação ao próprio normativo, mas optaram por aceitar a ascensão do líder no seu clã e na sua aldeia autônoma.¹¹⁹⁴

Para os termos da presente pesquisa, esse parece ser o ponto de fuga tangencial, que rompe o vetor inerente a toda sociedade que Deleuze e Guattari sustentam haver, afastando-se do que seria o modelo contra o Estado de Clastres. Para os termos sustentados por este último, o chefe guerreiro precisaria renovar constantemente o prestígio adquirido, sendo esse seu infortúnio, perdendo a influência quando as empreitadas militares deixam de ser vantajosas para a sociedade. No caso dos Zulu, a complacência dos pares de Shaka permitiram que ele não somente se apossasse do poder, mas também arrumasse uma forma de sua liderança se tornar interessante ao agrupamento como um todo.

¹¹⁹³ Vide: KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 31-32. A esse respeito, que foi apenas mencionado na segunda metade do capítulo precedente, Isaac Schapera adverte que as regras de sucessão variam de um grupo para outro entre as tribos, especialmente citando hipóteses entre os “Bantu-speaking” em que clãs rivais disputavam a transmissão do cargo, normalmente provocando cisões dos grupos. Essa alternativa fica cada vez mais difícil nesse nível de organização, fortemente vinculada a forças militares e coercitivas que impedem tal movimento. Assim, é prudente trazer à baila neste momento apenas sua pontuação sobre a possibilidade de debilidade do pretenso herdeiro, seja físico ou por ter pouca maturidade, o qual, na opinião dos demais líderes, não possuía capacidade para desempenhar a função. Por conseguinte, elas diretamente escolhiam um dos sub-chefes para desempenhar o múnus. Vide SCHAPERA. *Political institutions*. Op. cit., pp. 174-176.

¹¹⁹⁴ Essa possibilidade é pontuada por Isaac Schapera quando fala dos povos de língua Bantu, que possuíam desenvolvimento mais ou menos semelhante aos zulus. Vide: SCHAPERA. *Political institutions*. Op. cit., pp. 174-176.

Pondere-se que a mera mediação pode não ter mais o condão de resolver determinadas questões, tendo em vista que é necessária a anuência recíproca dos membros, principalmente quando se desdobram duas alternativas antagônicas: a primeira, buscando impor sanções para quem transgrida as regras, por meio da coerção da decisão de outrem; a segunda, a alternativa de amenizar a aplicação dessas reprimendas, quando não interferem no meio social ou quando é melhor para os interesses do grupo. Por consequência, ao menos na opinião deste pesquisador, é o colegiado de julgamento quem conseguiria assimilar as contingências parecidas, quando supostamente ocorrem ilícitos graves, atenuando riscos de desapontamentos internos, quando são operadas flexibilizações. Ao mesmo tempo, adapta-se à elevação da complexidade dos agrupamentos maiores, permitindo que a vida em sociedade possa ter continuidade com o mínimo de desconforto possível após as transgressões. O que precisa ser aderido, como forma de progresso, é a possibilidade de execução dos veredictos, tarefa que pode ser desempenhada por um chefe supremo, temido e respeitado ao mesmo tempo.

Em se tratando de um trabalho sobre a história do tribunal do júri, tal peculiaridade é bastante salutar para se começar a indagar se tais flexibilizações podem sugerir o real papel dos júris nas sociedades, bem como a necessidade de assegurar seus veredictos. Afinal, desde o primeiro capítulo, tem-se notado que o julgador proveniente do grupo social analisa não somente o normativo, mas outros fatos e circunstâncias, muitas vezes não relevando os comandos claros das regras, até então praticados. Por vezes, condena com parcas provas apoiando-se em normas contraditórias, flertando com a arbitrariedade; em outras, absolve contra um cabedal probatório existente, surpreendendo quem se intitula especialista no assunto ou quem está acostumado a seguir meras fórmulas para aplicação do direito. Em face dessas e outras, torna-se tão importante retroceder ao que poderia ser a raiz das decisões dos colegiados decisórios mais simples, como está sendo feito nesta pesquisa, com o fim de se entender como isso ocorreria nos mais complexos. Enfim, ter uma opinião mais sensata, dentro de uma fundamentação que pretende entender os mais diversos júris identificáveis na história das sociedades, razão pela qual ainda é possível se afastar de qualquer atrelamento a normativos codificados.

Com efeito, é possível ponderar que, ao expor opiniões pessoais para determinados casos, paulatinamente, as reuniões interventivas podem desenvolver a ideia de que estava sendo feita a justiça possível para aquele momento, posicionamento este alcançado dentro de suas interpretações, diante das hipóteses concretas. Assim sendo, cada caso seria um caso e, apesar de contar com precedentes que se repetiam, podiam efetivar algumas adaptações, restringindo

o apego exagerado ao normativo. Para o caso das sociedades basilares, sociedades sem Estado ou contra este, por exemplo, isso é muito fácil de explicar, pois elas se ressentem da falta de codificações escritas. Suas regras são mantidas pela oralidade e pela ritualística, porém conseguem dar a solução que aparenta ser justa para o grupo em que houve a transgressão, protegendo os interesses gerais.

Até porque, como vem sendo mostrado desde o capítulo passado, os envolvidos na disputa normalmente aceitam os veredictos, a ponto de vários pesquisadores se surpreenderem como eles conseguiam esquecer as diferenças anteriores e continuar como se nada de errado tivesse ocorrido. Esse aspecto do júri pode esclarecer melhor o que Krige e Krige consideraram como sendo a genialidade nos assentamentos das contendas “judiciais” de uma sociedade basilar.¹¹⁹⁵ A problemática, então, resta transferida para um outro nível: como seria adquirido o cognitivo imprescindível para interpretar tais flexibilizações e se estas são indiferentes quando aplicadas individualmente e, em exemplos mais relevantes, por um colegiado de pessoas.

5. Ascensão potencial dos colegiados decisórios e embasamento filosófico

A respeito do conhecimento acumulado por essas lideranças que tomam assento nos júris primitivos adiantados, pondere-se que os futuros chefes podem adquirir as noções essenciais sobre as leis e os costumes de seus específicos grupos, inclusive tradições e símbolos, por meio de uma teorização recebida dos anciões e através da vivência prática de assistir as sessões dos colegiados deliberatórios, quando eles estão em uma espécie de “período de treinamento”, como prefere denominar Dlamini.¹¹⁹⁶ Se o predecessor já vive em idade avançada, o prospectivo aprendiz pode até se envolver mais diretamente nas decisões dos casos concretos, mas sempre sob a supervisão daquele, que mantém certo controle residual nessas mesmas ações.

Na ausência da escrita, o que é característico dessas sociedades, a memorização e a apreensão precisam ser desenvolvidas por todas as formas disponíveis. Inclusive, confiando-se na repetição dos casos e na recordação incansável das normas, bem como através das

¹¹⁹⁵ Vide: KRIGE; KRIGE. *The realm of a Rain-Queen*. Op. cit., pp.186-210; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 80-81.

¹¹⁹⁶ Cf. DLAMINI. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Op. cit., p. 125.

associações a eventos da natureza ou revestindo os ditames de certa imutabilidade, como a feitura de rimas e canções.¹¹⁹⁷ Ao lado desse ensino que se pode considerar secular, não se pode desmerecer todo o aprendizado que é adquirido nos rituais religiosos,¹¹⁹⁸ onde é primeiro doutrinado o normativo inerente às cerimônias, igualmente repleto de símbolos e de regras. Tanto que é a partir desse meio que se formam as primeiras reuniões de pessoas para resolver problemas internos mais prementes dos integrantes da aldeia autônoma, conforme explicações do segundo capítulo.

Com o tempo, o pretenso chefe adquire a habilidade imprescindível para exercer essa forma toda especial de “jurisdição” sobre uma variedade de condutas, por assim dizer, crimes e ilícitos civis, mesmo tendo a seu favor a facilidade de que, na maioria das vezes, “as ações procedimentais são informais”,¹¹⁹⁹ compatíveis com esse arranjo social. Porém, na hipótese primitiva, deve-se sempre ponderar que sua ação é de mediação e não de decisão, no sentido de imposição coercitiva de algum eventual veredicto, dependendo do grupo propriamente dito para impor algo nesse sentido. Outrossim, passa também a ser capaz de teorizar a possibilidade a pequenas adaptações “procedimentais”, pois não havia maiores distinções entre o que poderia ser considerado crimes e ofensas menores, principalmente em se tratando de “processo”.¹²⁰⁰

Saliente-se que no exercício dessas suas funções “judiciais”, o chefe não possuía nenhum “corpo de polícia”, ao menos criado para essa função, mas podia fazer uso de um conselho de mensageiros e, por convocação ou condução coercitiva para o julgamento, administrava punições e aplicava suas decisões menores. Como palestra Schapera, deixar de pagar uma multa, por exemplo, acarretava a apreensão compulsória de propriedade, principalmente o gado. Em caso de resistência, poderia justificar o envio de um grupo armado para trazer todos os semoventes dos supostos infratores. Caso necessário, também poderia destruir a casa e, até mesmo, matar o suposto transgressor, tudo isso dentro de critérios aceitos pelos demais integrantes do agrupamento.¹²⁰¹ Até porque o poder estava concentrado no grupo propriamente dito e não somente nas suas mãos. Assim, consoante ressalva feita pelo autor referido, deve-se acrescentar que o exercício dos poderes extremos raramente era usado como

¹¹⁹⁷ Para se ter exemplos dessas canções entre os Bantu, vide WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. I. Op. cit., especialmente as seguintes: nascimento de gêmeos, pp. 326-327; para os ritos de circuncisão, pp 341, 343, 352, 355, 357, 359; em face de recém nascidos fracos, p. 333; *vuxulu*, pp. 368 e 368 (damas de honra) e 417 455 e 461 e ss. (funerais); *yumba*, 482, etc.

¹¹⁹⁸ Vide MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., pp. 33-34.

¹¹⁹⁹ Cf. KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., pp. 80-81.

¹²⁰⁰ Vide SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 212-217; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 80.

¹²⁰¹ Vide SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 200.

parte do “procedimento judicial”, salvo na hipótese de o suspeito ter uma intriga velada contra quem desempenhava a própria liderança.¹²⁰²

De um modo geral, esse era o panorama “judicial” que Shaka encontrou quando conseguiu consolidar a nação Zulu, em um formato que posteriormente transcendeu as demais sociedades estudadas até aqui, principalmente porque se pode dizer que se tratou de um “governo primitivo”, na classificação usada por Fortes e Evans-Pritchard.¹²⁰³ As várias aldeias autônomas que compunham essa grande aglomeração de pessoas possuíam praticamente um mesmo padrão evolutivo e estrutural, inclusive sendo ele bastante semelhante às outras que habitavam aquela mesma região. As diferenças eram muito sutis e somente perceptíveis quando se tenta fazer um estudo comparativo em um tempo de longa duração, como o que está sendo desenvolvido nesta pesquisa acadêmica, no caso específico, mirando-se os eventuais colegiados de julgamento.

Ocorre que o novo chefe “supremo” (Shaka), ao fazer sua ascensão ao poder, não destruiu as estruturas internas das unidades menores, optando por uni-las coercitivamente sob sua liderança.¹²⁰⁴ Essa imposição hierárquica não tinha os mesmos propósitos das sociedades anteriores, em face de atividade bélica eventual. Em algum momento, tratou-se de uma decisão de querer impor uma centralização bastante rígida, “tirânica” como preferem denominar alguns.¹²⁰⁵ Ao mesmo tempo, extremamente hábil em organização interna, fato que o fez ser bem constituído e distinto dos demais reinos de mesmo nível de desenvolvimento. Houve uma nova arrumação das autoridades tribais, especialmente com relação às funções ou “cargos” ali existentes. Chefes e indivíduos que recebiam a denominação de *izinduna*,¹²⁰⁶ sendo estes ou reconhecidos pela hereditariedade ou nomeados diretamente pelo monarca, passavam a dividir a administração das divisões e subdivisões dos territórios ao que agora se pode equiparar a uma espécie de “reino”. Alcança-se o máximo da amplitude de “comunidade autônoma” de Renfrew,

1202 Vide SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., pp. 217-218.

1203 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1204 Cf. RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 212.

1205 Nesse sentido, vide: BRYANT. *Olden times in Zululand and Natal: coitaning earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. Op. cit., pp. 125-128; GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 26; MARQUARD; STANGING. *The Southern Bantu*. Op. cit., p. 40.

1206 Pode-se dizer que *izinduna* (sing. *induna*) são “funcionários” especialmente escolhidos pelo rei para preencher determinadas funções no sistema administrativo. Sendo eles comandantes militares, mensageiros ou funcionários dentro das herdades, eles deviam suas posições diretamente ao rei. Isso era um outro aparato de centralização de poder, pois os *inzinduna* não eram necessariamente homens que detinham status diferenciado somente por eles mesmos. Não é possível perfeitamente assegurar as razões que levavam o rei a promover tais indivíduos, que eram plebeus, em suma, com o fim de nomeá-los para cargos de distinção. Mas é aceitável entender que, vindo eles do exército, poderia ser uma forma de recompensa pelos serviços prestados quando reformados. Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 64.

tendo em vista que as várias aldeias agregadas, que formavam a tribo original de Shaka, passou a fazer a absorção de várias outras, por meio de instituições políticas efetivas.¹²⁰⁷

Nesse formato, apenas os detalhes menores, as ações transgressivas insignificantes ou as que permaneciam dentro daquele ambiente familiar mais reservado não chegavam ao conhecimento da “burocracia” central, que recebia uma roupagem autônoma para resolver as querelas, mantendo o suserano apenas a prerrogativa de ter a última palavra sobre os mais diversos assuntos decididos.¹²⁰⁸ Isso se constituiu em um valioso avanço daquelas reuniões de *oluhia*, estudadas no capítulo quarto, pois consolida um formato mais regional (em nível de cada uma das aldeias autônomas) e o coloca hierarquicamente vinculado a um modelo que seria superior (Conselho de Chefes), todos subordinados a uma liderança central, detentora de poder coercitivo.

Ernest Augustus Ritter descreve como funcionava a corte de justiça que Shaka comandava, esclarecendo que os casos menores eram antes tratados por chefes mais baixos dos “sub-distritos”.¹²⁰⁹ Nesse sentido, Max Gluckman ressalva que os chefes tinham força para executar os julgamentos que realizavam, coincidindo com as descrições do capítulo anterior, com exceção da pena de morte, razão pela qual deveriam reportar ao rei tais casos.¹²¹⁰ Para as porções que tinham aquartelamentos, os assuntos eram tratados diretamente pelas “damas do clã real”, salientando-se que essas últimas detinham mais poderes que os outros, inclusive o julgamento que envolvia pena de capital, pois seriam representantes do suserano.¹²¹¹ De certa forma, o primeiro autor pondera que esse mesmo poder era igualmente confiado a chefes das unidades mais fortes, influentes, como por exemplo, Qwabes e Abambo, que gozavam de autonomia quase completa sob a suserania do “Rei Zulu”.¹²¹²

Com efeito, amparado em registros históricos consistentes, fontes plenamente confiáveis, verifica-se que a forma de resolução de conflitos dos Zulu, corriqueiramente, coincide com o modelo de júri primitivo, com variações que são próprias do respectivo formato social. O *plus* que é aderido ao veredicto, dependendo do caso concreto, é a possibilidade de sua rápida execução, pois o monarca concentrava o poder nas suas mãos, sendo despiciendo

¹²⁰⁷ Vide RENFREW. *Approaches to social archaeology*. Op. cit.

¹²⁰⁸ Cf. GIBSON. *The story of the Zulus*. Op. cit., p. 27; Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 38; RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., pp 212-230; SCHAPERLA. *Political institutions*. Op. cit., p. 176.

¹²⁰⁹ Vide RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 213.

¹²¹⁰ Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 38.

¹²¹¹ Vide RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 213.

¹²¹² Cf. RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 217.

esperar a atuação do grupo como um todo para fazer cumprir o que foi decidido. Com isso, esse chefe maior deve ser considerado uma espécie de “ministro da justiça” e chefe supremo sobre tudo, “*Pontifex Maximus*”,¹²¹³ podendo empreender políticas e impor decisões, razão pela qual passou a ser chamado somente para intervir nos casos mais difíceis e intrincados.

Para tal desiderato de ter que fazer cumprir veredictos, conforme ressalva feita por Gluckman, ele sempre podia contar com a assistência de seus conselheiros, homens habilidosos com a “lei” e com o debate oral, razão pela qual não encontrava maior dificuldade para conceder “justiça”, ao final.¹²¹⁴ Ademais, deve-se reconhecer que ele precisava administrar os interesses gerais do reino, não devendo se imiscuir toda hora nos assuntos locais, principalmente porque ele conseguiu inserir nas herdades as pessoas de sua confiança, o que não deixava de ser uma maneira de se fazer influente nos eventos das aldeias autônomas, de forma a manter seu poder independentemente das empreitadas bélicas.

Por consequência, tais modificações também acarretaram significativas mudanças nos referidos colegiados decisórios, tornando o ambiente de atuação extremamente contingente, pois houve aumento do nível de complexidade nessas relações entre conselhos locais e superiores, além da própria centralização do poder nas mãos do suserano. Com a drástica diminuição dos rebanhos individuais, privilegiando-se a formação de uma grande porção de gado para fins coletivos, houve uma severa restrição das possibilidades de disputa entre os membros das tribos que estavam encravadas no espaço territorial daquele reino e que antes detinham maior autonomia. Ou seja, a circunscrição social se tornou mais rígida, pressionando as pessoas em um espaço territorial que não permitia tanta mobilidade física. Isso também se agravou pela introdução forçada dos guerreiros nas principais aldeias autônomas, consoante mencionado alhures, especialmente os comandantes (*izinduna*), que faziam questão de zelar pelo cumprimento de um normativo existente. Finalmente, as decisões dos jús passavam a contar com a força, isso de maneira mais visível para o presente trabalho, no sentido de fazer valer seus próprios veredictos, inclusive os que podem ser taxados de menor importância.

As regras impostas por Shaka eram razoavelmente inflexíveis, o que provocava constante tensão entre as unidades, pois estas precisavam constantemente se submeter a algumas determinações centrais. Ele as administrava com mão de ferro, impedindo rebeliões e conseguindo manter todos os grupos sob seu comando. Até porque disciplina e hierarquia são os pilares de qualquer arrumação militar, motivo pelo qual restou mais fácil provocar e

¹²¹³ Cf. RITTER. *Shaka Zulu*. Op. cit., p. 217.

¹²¹⁴ Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 33.

consolidar as mudanças internas, tendo o modelo social apenas precisado se adaptar à nova realidade, com o fim de minimizar os riscos de desapontamento dos grupos sociais. Potencializou-se, então, o cenário para transformações, que também ascenderam a anterior complexidade do júri primitivo adiantado, em face da possibilidade de coerção das decisões, o qual passava a acomodar as contingências geradas pela união forçada das várias subdivisões heterogêneas, que precisavam rapidamente formar uma unidade homogênea, pelo menos no sentido de exteriorização para as demais sociedades daquela região. Afinal, foi dispersada parcialmente a força das lideranças locais, que passaram a dividir responsabilidades com outras pessoas, sem nunca ignorar a própria ação unificadora e impositiva de um soberano concentrador de poder.¹²¹⁵

Com efeito, os jovens guerreiros galgaram uma boa ascensão social, dentro de uma sociedade razoavelmente disseminada e segmentada, razão pela qual foi permitido que os líderes também tomassem assento nas assembleias ao lado do chefe maior, nos casos de maior relevância.¹²¹⁶ Tais indivíduos eram treinados para ocupar posições de destacado status e comando, guardando estreita associação e identificação hierárquica com um líder único, supremo, ao mesmo tempo.¹²¹⁷ Outrossim, ajudaram a fixar a simbolização advinda da atividade de cuidar do gado real e alimentar o povo das unidades menores, ou seja, atos relacionados a uma administração central, tendo em vista que isso era entregue a esses homens de confiança do suserano. Tanto que esse “Estado”, em um sentido ritual, foi considerado por alguns como sendo “a mãe do rei”, que evocava uma relação íntima de obrigação mútua entre o soberano e os chefes das herdades, ou seja, os “cidadãos do Estado Zulu”.¹²¹⁸

Adicionar esse aspecto subjetivo ao discurso é importante porque não se pode esquecer que se trata de um exemplo diferenciado, cujo contexto religioso e mitológico ainda não pode ser desmembrado do normativo, bem como da eventual aplicação dessas regras sobre os integrantes dos grupos. Com isso, mesmo que haja o desabrochar de instituições governamentais bem-semelhantes ao que é visto hoje em dia, aquela vinculação entre os chefes locais e o dominador tem que ser visualizada de maneira mais pontual. Enfim, chegando ao limite de uma sociedade contra o Estado, em que se instala um poder coercitivo de comando-

1215 Cf. CHANAIWA, David Shingirai. *The Zulu revolution: state formation in a pastoralist society*. In *African Studies Review*, 23(3) [Peer Reviewed Journal]. [S.l.: s.n], pp. 1-20.

1216 Vide: GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., pp. 44-46; SCHAPERLA. *Political institutions*. Op. cit., p. 177.

1217 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 5.

1218 Essa é a interpretação que Paul K. Bjerk faz sobre o mito do leite no reino dos zulus, que guarda íntima vinculação com a criação do gado real. Vide BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 6.

obediência, com tendência de perdurar com o perpassar cronológico, em razão de um tempo de média duração (conjuntural ou social). Até porque há entre aqueles (chefe e subchefes) a presença das pessoas de confiança do líder maior (guerreiros), as quais alteram significativamente a capacidade de independência e influência das decisões que devem ser tomadas pelos líderes das herdades, de certa forma abalando a autonomia das aldeias para resolver seus próprios problemas.

Dessa feita, devem ser sopesados os conflitos de poder decorrentes da estressante relação de pessoas, tendo em vista um rearranjo da comunidade autônoma. Em face disso, faz-se mister novamente ressaltar acerca do papel dos semoventes em uma sociedade arcaica (basilar e contra o Estado), bem como enaltecer a função apaziguadora dos júris. Já foi dito nos capítulos anteriores que o gado não deve ser simplesmente associado à moeda dos agrupamentos basilares africanos. Trata-se de uma questão extremamente complexa e muito mais ampla, que no caso dos Zulu se supera, talvez pelo nível de complexidade que foi alcançado. A problemática da afirmação do poder nesse tipo de sociedade tem que ser percebida como sendo mais do que uma simples metáfora de força ou, até mesmo, um símbolo ritual específico de detenção de autoridade política. Ousa-se concluir que o gado seria uma representação (até mesmo a forma física) do poder nesse tipo de sociedade complexa.

Dentro desse contexto, com bastante cuidado para evitar paradoxos argumentativos, finalmente se pode fazer uma analogia entre a acumulação de semoventes e o dinheiro (fator econômico), pois a estruturação social já suporta tal verossimilhança sem se induzir a erros interpretativos. Então, pode-se entender que a riqueza é certo tipo de abstração, que na sociedade hodierna é tratada de forma diferente do poder político, mesmo que eles estejam intimamente relacionados. O que se quer concluir com essa analogia é que ambas as sociedades (primitivas adiantadas, na classificação de Parsons)¹²¹⁹ possuem expressões concretas de conceitos essencialmente abstratos e que as expressões dessa concretude foram tomadas para a formação de um conceito abstrato – poder e riqueza – em si. Com isso, cada atributo de poder que o gado pode representar fica evidente: retenção de um poder instrumental quase mágico, materialização ou exteriorização física, capacidade para implementar a expansão política, aptidão para nutrir em momentos difíceis a hábil eficácia militar, conforme pontua Paul K. Bjerk.¹²²⁰ Por consequência, se ele (gado) pode ser uma manifestação externa do poder, tem

¹²¹⁹ Vide os tipos de sociedades que se enquadrariam nesse modelo em PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 80-85.

¹²²⁰ Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 8.

que existir meios pelos quais ele possa ser mantido e preservado ao longo do tempo, transferido, reciclado, ampliado ou multiplicado.

Ao menos na opinião da presente pesquisa histórico-jurídica, o caminho para aumentar o poder nessa intrincada sociedade foi exatamente essa criação de gado, que era complementada pelas incursões de subtração de unidades dos grupos vizinhos e que estavam fora do reino. Assim, começa a ficar mais simples a compreensão dos tabus que envolviam os semoventes do rei, que serviam também para alimentar parte do reino, razão pela qual os objetivos da produção, feita pelos jovens guerreiros, não podem ser resumidos simplesmente na reprodução de animais tanto quanto fosse possível. Deve-se perceber que a atividade pecuarista, direta e indiretamente, seja pelos rebanhos em si, seja pelo papel dos guerreiros diante dos grupos, envolve o controle e a orientação de interesses pelo poder, fornecendo, com isso, o embasamento filosófico necessário para um modelo social complexo como esse.

No caso dos Zulu, por conseguinte, o rebanho real teve o condão de alterar a própria estrutura social em construção, interferindo diretamente no fluxo de poder estatal, caso fosse feita de qualquer maneira. Tanto que Bjerk busca sintetizar as metáforas e as práticas que envolviam o leite (humano e bovino) e o sêmen, ambos mencionados na história oral daquele povo, com o fim de explicar o mecanismo pelo qual o monarca conseguia controlar o que seria o “Estado”. Resume tal autor: “gado indevidamente criado produzia formas impróprias de poder”. Depois, sugere a existência de um “complexo de leite” ao invés da percepção mais corriqueira de que havia um mero “complexo de gado”.¹²²¹

De outra banda, a reputação do nascimento ilegítimo de Shaka ilustra o caráter axiomático dessa linha de pensamento: o poder foi replicado através de determinados padrões de reprodução física, que foram considerados como verdadeiros tanto para os seres humanos quanto para o gado. Porém, o eventual nascimento ilegítimo do monarca entremostra outro aspecto que estava implícito: “ele adquiriu esse poder para quebrar um harmonioso fluxo existente”.¹²²² Embora não haja unanimidade sobre a origem bastarda desse líder, permanece um consenso geral entre os informantes dos historiadores que ele era considerado, de alguma forma, um tipo inadequado de rei.¹²²³ Todavia, deve-se ponderar que tal questão não interfere na fundamentação deste trabalho, pelo contrário, mostra que ainda é possível algum líder de clã

1221 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 1-19.

1222 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 9.

1223 Vide STUART, James; WEBB, Colin de B; WRIGHT, John B. *The James Stuart archive of recorded oral evidence relating to the history of the Zulu and neighbouring peoples: edited and translated by C. de B. Webb and J. B. Wright*. Pietermaritzburg: University of Natal Press; Durban: Killie Campbell Africana Library, 1976.

ascender ao poder, passando a controlar os demais, sem a necessidade de provir de uma unidade que seria mitologicamente superior. Sem a anuência dos demais, tornou-se imprescindível que ele fosse apenas diferenciado e ocupasse um lugar acima dos outros.

Em situações que se aproximaram do caso dos Zulu, Clastres interpretou a concentração do poder como sendo o *Infortúnio do guerreiro selvagem*,¹²²⁴ em que a influência do chefe que galgava ascensão social precisava ser mantida com a manutenção do sucesso da empreitada da guerra. Nos exemplos por ele usados, Foursome e Gerônimo lideraram seus povos até quando o grupo como um todo permitiu. A partir do instante que estes quiseram manter a beligerância por interesses individuais, a sociedade tratou de neutralizar tal pretensão.¹²²⁵ Então, o caso do comando-obediência de Shaka, levando-se em consideração a complexidade que sua sociedade teve ascendida, parece romper o limite de um modelo clastreano, confirmando o que seria o ambiente necessário para a ocorrência de uma hipótese de júri diferenciada. Tanto isso se confirma que seu idealizador apregoou:

Enquanto o seu desejo de guerra corresponder à vontade geral da tribo, em particular dos jovens, para quem a guerra é também o principal meio de adquirir prestígio, enquanto a vontade do chefe não ultrapassar a da sociedade, as relações habituais entre a segunda e o primeiro mentem-se imutáveis. Mas o risco de ultrapassagem do desejo da sociedade pelo do seu chefe, o risco para ele de ir além daquilo que deve, de sair do estrito limite que compete à sua função, esse risco é permanente. O chefe por vezes aceita corrê-lo, tanta impor à tribo seu projeto individual, tenta substituir o seu interesse individual ao interesse coletivo. Invertendo a relação normal que determina o líder como um meio ao serviço de um fim socialmente definido, ele tenta fazer da sociedade o meio de realizar um fim puramente privado: a tribo ao serviço do chefe, e não mais o chefe ao serviço da tribo. Se ‘isso funcionasse’, então seria essa a terra natal do poder político, como obrigação e violência, e ter-se-ia a primeira encarnação, a figura mínima do Estado.¹²²⁶

Ora, apesar de Clastres ter profetizado de que “isso nunca acontece” em sociedades primitivas,¹²²⁷ tendo em vista a tendência de fragmentação social decorrente do estado permanente de guerra, que faz com que as aldeias autônomas recusem a concentração permanente de poder, a presente pesquisa histórico-jurídica entende um pouco diferente. Para os termos do tribunal do júri, o que “nunca aconteceria” para uma hipótese clastreana, em face da ação neutralizadora do grupo, amolda-se perfeitamente para o modelo primitivo, sendo seus fundamentos indispensáveis para a formulação de um precedente academicamente defensável.

1224 Vide CLASTRES. *Infortúnio do guerreiro selvagem*. Op. cit., pp. 188-222.

1225 Vide CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 202-205.

1226 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 202.

1227 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 202.

O movimento permanente e circular da primitividade, desde o modo incipiente (após a fragmentações e vinculação ao ambiente sacro), passando pelo mediatório (conciliação secular pelo grupo), alcançando o adiantado (mediação feita pelo *titular chief*), resta contido no que defende Clastres, falando por si próprio.

A partir do momento em que não há o retorno das estratificações sociais à igualdade de seus integrantes, pelo menos a ponto de amenizar os riscos de desapontamento de uma “sociedade primitiva”,¹²²⁸ bem como mantida a coerção individual (ou de uma unidade autônoma) contra os grupos menores, ocorre o rompimento da tendência “contra o Estado” para repetir fórmulas. Surgiria o tipo que o presente trabalho denomina pré-arcaico, exatamente por conta desse mesmo delineamento estatal, pois a comunidade autônoma passaria a ficar a serviço do chefe, tendo tal individualidade coerção sobre os demais membros. O que Shaka conseguiu fazer foi, através de atos individuais, modificar significativamente a conjuntura social de sua aldeia autônoma, a ponto de esta absorver coercitivamente as demais em um todo, mantendo-o como chefe supremo. Note-se que isso aconteceu em um tempo de média duração, sendo devidamente percebido e investigado por pesquisas históricas específicas, autorizando-se que se aproveite de suas conclusões para fundamentar uma hipótese em um estudo histórico-jurídico de longa duração sobre o júri.

Com efeito, a elevação da complexidade nessa sociedade basilar, com estratificação social bastante presente, resta também comprovada pela absorção dos estrangeiros na estrutura social, os quais eram considerados pelos nativos como “mais fracos”, no sentido de não terem domínio diferenciado de status. Encontravam-se incorporados nos escalões mais baixos e se submetiam a todo aquele contexto de animosidade, seja em face da conquista impositiva de outrem, seja voluntariamente em prol de suas próprias sobrevivências. Por isso, tal deve ser o palco armado para vislumbrar o surgimento de líderes fortes,¹²²⁹ que galgaram diferenciações em escaladas sociais, como por exemplo, Shaka e seus guerreiros. Ainda mais por estes últimos, isso reforça a existência de uma divisão social estratificada em vários aspectos, a qual não mais permite que o grupo social retorne ao *status quo ante*, no que seria uma sociedade “contra o Estado” nos moldes de Clastres.

Quanto à associação da liderança a um clã enobrecido ou real, que foi referida há pouco, trata-se de um importante aspecto que vai marcar a sociedade seguinte (Shilluk), estudada só na última subdivisão deste mesmo capítulo. Ela já pode ser praticamente considerada arcaica

¹²²⁸ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 20-21.

¹²²⁹ Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit., p. 1.

em vários sentidos, mesmo sem o domínio da tecnologia da escrita, em virtude de sua complexidade e da contingência de suas estruturas internas. Ademais, enquanto uma relativa divinização ou adoração da liderança recai sobre um único chefe Zulu,¹²³⁰ mencionada vinculação vai incidir sobre uma família inteira na sociedade que se segue. Daí porque o poder na sociedade dos Zulu, que quebra o ciclo primitivo, seria uma substância distinta e transferível, a qual poderia ser adquirida através da ação humana e não algo unicamente determinado por herança natural, como pontua Bjerk.¹²³¹ Quando isso é possível, a arrumação social toma uma forma sutilmente diferente, pouco mais complexa que as anteriores e capaz de acomodar uma contingência peculiar. Isso ocorreria principalmente pela aceitação dessa conjuntura pelos próprios integrantes do grupo, fato que reduz o risco de frustrações em sociedades mais simples. Com efeito, para o grupo social de um modelo sem escrita conseguir se modificar, faz-se imprescindível que tal deificação transcenda, alcançando uma determinada estirpe, praticamente como no caso dos Shiluk.

Voltando-se ao que interessa ainda nesta subdivisão, que é a explicação do fluxo de poder ao longo de uma sociedade que tem as primeiras tendências para um júri pré-arcaico, ressalte-se que tal aspecto (divinização de uma unidade social) era materializado em metáforas de interação social. Especialmente, “ações de Estado”, como por exemplo, quando do retorno de uma batalha bem-sucedida, o produto da pilhagem deveria ser compartilhado em porções iguais (espólio). Note-se que o emprego da mão de obra feminina no campo deixou os homens livres para praticarem tais saques nas agremiações vizinhas, sendo esta uma forma de também acumular alguma riqueza. Além disso, a unificação do poder feita por Shaka é explicitamente descrita em outras oportunidades como sendo ligada a um ritual: *kleza*,¹²³² fato que reitera a religiosidade de certo ambiente místico. Contudo, seria bastante sugestivo que alguns dos chefes das aldeias autônomas se mantivessem apoiando Shaka porque este mantinha apenas uma parte do gado capturado em seu rebanho, distribuindo o restante entre aqueles.¹²³³

Por outro lado, ao atar a juventude guerreira nesse sistema, estacionando-os em vários “quartéis” pelo reino, antes de tudo, aquele “governante” foi capaz de interferir na distribuição

1230 Cf. SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 176.

1231 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit., p. 9.

1232 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 59-60.

1233 Vide ELDREDGE, Elizabeth A. *Sources of Conflict in Southern Africa, c. 1800-30: The 'Mfecane' Reconsidered*. Op. cit., p. 31. Vide também KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 242-243. Esse modo de distribuição do produto da pilhagem entre os mais importantes, chefe e líderes, também era praticado em outras sociedades da região. Vide SCHAPER. *Political institutions*. Op. cit., p. 193.

da mão de obra de um lugar para outro, espalhando-a com que melhor lhe conviesse.¹²³⁴ Ademais, a arrumação social ascendeu em complexidade por ter sedimentado a unidade nacional. Tanto que os verbos *tela* (derramar, espalhar) ou *telwa* (para ser derramado, espalhado) são usados por fontes de James Stuart para descrever a amalgamação, temporária ou permanente, que os *amabutho* ou seções de *amabutho* propiciaram.¹²³⁵ Tal fenômeno, identificado pelo referido autor, seria outra prova de ascensão da complexidade do modelo, bem como um diferenciador que impede regressões a hipóteses mais simples. Em suma, os Zulu foram extremamente eficientes tanto para ajudar a centralizar o poder, como também para instalar um senso de nacionalidade, em detrimento das comunidades mais locais.¹²³⁶

Portanto, conclui-se que o parentesco por trás de Shaka não era suficiente para, sozinho, permitir que ele se sobrepusesse ao poder e assim se mantivesse. Era necessário que houvesse uma estruturação de governo, apoiada em uma filosofia de Estado, caminho esse viabilizado pela administração do gado naquela sociedade em desenvolvimento. Então, ele ascendeu em status e encontrou uma fundamentação filosófica ou simbólica para se manter como chefe maior de todos os demais, apesar de eventuais instabilidades no sistema, em face daquele “vetor inerente a toda sociedade” tender para o retorno a um modelo anterior. Em suma, foi assim que uma mera liderança local conseguiu modificar um conjunto de aldeias autônomas em uma nação que se homogeneizou posteriormente. Abrangeu várias unidades heterogêneas, com a peculiaridade sinistra e intencional de concentrar e manter o poder para tal desiderato, o que rompe significativamente com o modelo social de Clastres.

O júri empreendido pelo “Conselho de Chefes” aparenta ter sido alçado a um nível de complexidade que lhe permitiu estar pronto para assimilar e responder a novas movimentações que pudessem ocorrer, valorizando os júris locais, por meio da coerção de cumprimento dos veredictos. Nesse contexto, explique-se que, em 1828, Shaka foi assassinado pelo seu irmão, Dingane, quando este o sucedeu, tendo em vista que as lideranças locais o aceitaram graciosamente, por entenderem que o regime anterior era autoritário demais.¹²³⁷ Tal sucessor empreendeu algumas mudanças no rígido sistema vigente, flexibilizando o fluxo de poder que havia viabilizado tamanha concentração em uma sociedade basilar, fato que valorizou a ascensão das lideranças locais, sem, ao revés, ocorrer retrocessos na arrumação dos júris ali

1234 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. p. 9.

1235 Vide BRYANT. *An abridged English–Zulu word-book*. Op. cit.

1236 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 33.

1237 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 26.

praticados. Então, isso confirmaria a temporariedade dos chefes de guerra, entrevisto por Clastres e confirmado como um vetor em Deleuze e Guattari.

Com relação ao gado e aos guerreiros, por exemplo, Dingane passou a não dar preferência aos melhores (comandantes, *izinduna*) na distribuição dos semoventes, tratando todos com igualdade e sem favorecimento, bem como não mais interferiu nos casamentos destes. Optou por querer o mero crescimento numérico de suas forças armadas, ao invés de controlar sua reprodução e distribuição pelo espaço físico. O aumento do gado por meio das incursões pelas terras dos vizinhos parecia suficiente e politicamente mais palatável e, enfim, renunciou àquela monopolização existente, a qual, na sua opinião, era tirânica.¹²³⁸ Por consequência, suas decisões acarretaram reflexos diretos sobre a sociedade, que precisou se reacomodar às novas contingências, especialmente pela descentralização desse mesmo poder.

Com isso, a autoridade do rei passou a ser exercida de forma mais pulverizada, através dos chefes principais, que continuaram sendo seus representantes diretos em vários distritos. A diferença é que eles passaram a deter mais prestígio e força local, a ponto de o monarca não ter o mesmo controle de antes na escolha do indivíduo que iria ocupar as chefias e lideranças dos grupos. Seriam as pessoas mais importantes das “tribos”.¹²³⁹ Por sua vez, estes chefiavam suas unidades por meio de seus irmãos e *izinduna* de grupos menores, sob quem ficavam os líderes de linhagem e das herdades subordinados. Então, a escolha dos chefes menores poderia ser feita por decisão dos chefes maiores, não obstante a dos *inzinduna* caber ainda ao monarca,¹²⁴⁰ diante de uma sociedade que não parava de crescer, fato restaura o problema da densidade populacional em uma circunscrição social.

Com esse novo arranjo, automaticamente os júris se alteraram. Tal organização política pode ser entrevista como sendo uma autoridade delegada a grupos cada vez menores, com diminuição proporcional do “poder executivo” central.¹²⁴¹ Dos cargos inferiores havia um apelo para os superiores, em “círculos de homens poderosos”.¹²⁴² Na teoria, o suserano poderia ser quase absoluto,¹²⁴³ mas isso obviamente não aconteceu, principalmente em virtude da mencionada redistribuição do poder. Note-se que, na base dessa sociedade, ficaram os

1238 Cf. BJERK. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. Op. cit. pp. 13-14. Vide também: Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 26; KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 88-90.

1239 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 64.

1240 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 64.

1241 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 39. Vide também: Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., pp. 47-49 e 64.

1242 Cf. KNIGHT. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Op. cit., p. 64.

1243 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 39.

responsáveis pelas unidades de parentesco, os quais podiam emitir ordens diretas e arbitrar em disputas dentro de seus próprios grupos, porém sem tanta capacidade de forçar seus veredictos, exceto sobre mulheres e menores, conforme se extrai de Gluckman.¹²⁴⁴ Então, em hipótese, a evolução significativa dos júris ocorreu em níveis mais elevados, em órbitas mais abrangentes de unidades, diante da força coercitiva de cumprimento de suas decisões, principalmente porque a presença de Dingane, como chefe supremo, permaneceu.

É claro que quando os grupos mais ou menos autônomos começam a ficar cada vez menores, ocorre o movimento semelhante à fragmentação de Clastres, panorama confirmado pelo *Chiefly Cycling* de Anderson. Não obstante os grupos conseguirem ter a estruturação mínima para resolver sozinhos seus problemas mais prementes, os laços comunitários e de parentesco locais aumentam inversamente a tal movimento. Impõe-se, por conseguinte, a manutenção de uma força unificadora mais geral, que impeça o desprendimento de cada uma delas das demais, limitando-se essa independência. Caso não aconteça a perpetuação de uma centralização, a profecia clastreana de que o Estado nunca aparece em uma sociedade basilar se confirmaria.

Por isso que se conclui que se torna desnecessário haver tanta força nas sanções, tendo em vista que crescem em importância outras reprimendas sociais, que tendem a controlar os membros dentro de seus próprios grupos. No entanto, a dependência dos homens adultos de seus parentes mais velhos fica clarividente, seja nos assuntos religiosos seja nos políticos, inclusive quando eles se colocavam em situações difíceis. Tanto que muitos dos indivíduos, até quando aquartelados, continuaram a dividir moradia com seus familiares e a confiar neles irrestritamente, em face de comida e de eventuais ajudas nas querelas em que se envolviam. Afinal, em grupos de parentesco assim, as atividades integrativas e as sanções sociais mais importantes restariam baseadas na reciprocidade e na manutenção da vida em comunidade.¹²⁴⁵

É dentro desse ponto de tensão teórica, o qual se permitiria fundamentar o caminho negado (mas profetizado) por Clastres para ocorrer o surgimento do Estado, diante do que seria sua “sociedade primitiva”,¹²⁴⁶ que a “Nova Síntese” da Amazônia também se aproveita para duvidar de sua própria existência, indicando os “cacicados” como exemplos. Afirmam que o longo tempo em que se mantiveram funcionando, bem como levando em consideração as provas materiais (vestígios arqueológicos) de sua alta complexidade, principalmente pela feitura de

1244 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 39.

1245 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., p. 39.

1246 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 20-21.

grandes obras, são elementos probatórios suficientes para se concluir que a forma “contra o Estado” teria sido realmente romantizada, sendo ela acarretada apenas pela conquista colonial. E isso se comprovaria em outros espaços geográficos, como por exemplo, australiano e africano, dentre outros, em que a ação estatal impositiva dizimou a autonomia das aldeias. Enfim, em sede de um estudo histórico-jurídico sobre o tribunal do júri de longa duração, tal dominação poderia ter o efeito contrário, já que abre a possibilidade dessa forma de resolução de conflitos perdurar, mesmo que haja subjugação de uma sociedade por outra, conforme se provará na segunda parte deste trabalho.

CAPÍTULO VI

ESTABILIZAÇÃO DO CONTEXTO ARCAICO: ADVENTO DA ESCRITA E OS CONSELHOS LOCAIS

SUMÁRIO: 1. Consolidação do júri pré-arcaico e a divinização de uma linhagem. 2. A questão do direito em face dos júris no panorama das sociedades basilares. 3. Direito como estrutura da sociedade e delineamento do processo em face do júri. 4. Avanço do direito nas sociedades sem escrita e Estados primitivos. 5. Análise das estruturas do direito nas sociedades mais simples.

1. Consolidação do júri pré-arcaico e a divinização de uma linhagem

Além de terceiros blocos que também se amoldam a esse formato social, o qual não utiliza a tecnologia da escrita, vê-se que o universo formado por tais agrupamentos do continente africano, como também as sociedades da várzea da América do Sul, não é tão uniforme como alguns imaginaram ou como outros preferiam considerar. Apresenta-se com uma forma heterogênea toda especial,¹²⁴⁷ inclusive a região localizada mais ao sul da África, que consegue entremostrear boas variações do tribunal do júri que formariam um precedente histórico, ao menos um que possa assim ser defendido. De um modo geral, englobam a amplitude do que seria sua hipotética primitividade, além de um quarto que alcança um nível pré-arcaico, sendo em todos eles baseados em tradições orais.

Para tanto, deve-se levar em consideração alguns aspectos existentes nas sociedades ali identificadas, para que se possa perceber todos os seus detalhes. As semelhanças estruturais, que a disparidade de culturas maquia, precisam continuar a ser desnudadas, e as distinções necessitam ser extraídas detrás do aparente cenário de uniformidade cultural,¹²⁴⁸ como está sendo proposto por esta pesquisa histórico-jurídica. Por vezes, é possível fazer comparações

¹²⁴⁷ A descrição mais compreensiva desse tipo social, além de muitas monografias anteriormente mencionadas, pode ser encontrada em LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 69-76; FORTES; EVANS-PRITCHARD. *African political system*. Op. cit. Igualmente é possível usar a descrição mais sucinta sobre o divino reino dos Shilluk. Vide EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., pp. 66-86, bem como o detalhamento dos Nupe, feito por Nadel, em *Black bizantium*, Op. cit. Acerca das tribos da África do Sul, vide SCHAPERLA. *Government and politics in tribal society*. Op. cit., pp. 78-93; Sobre o tema, mas abordando de maneira geral, vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 80.

¹²⁴⁸ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 3.

entre todos esses espaços geográficos, com o fim de se fazer comparações e testar o argumento desenvolvido por outrem, como por exemplo, a hipótese que seria contra o Estado. Afinal, são vislumbradas desde formações basilares, semelhantes às dos aborígenes australianos do início do segundo capítulo, bem como outras esboçando os primeiros passos de transição dentro de uma primitividade, corolário das secções seguintes, sem mencionar as que muito se aproximam das arcaicas, as quais serão encerradas nesta subdivisão.

A heterogeneidade identificada nesse espaço geográfico reforça a pertinência do uso do termo “aldeia autônoma” de Carneiro,¹²⁴⁹ dentro de uma concepção de “comunidade” de Renfrew,¹²⁵⁰ pois englobaria todas essas variações de sociedades sem escrita. Inclusive, as que estão encravados na várzea amazônica. Os grupos que compõem todas essas agremiações humanas detêm autonomia e precisam resolver seus problemas independentemente das demais que as rodeiam, no que se pode considerar uma “circunscrição social”.¹²⁵¹ Esta nada mais é do que o território correspondente à “jurisdição” de seus júris, o espaço de influência das pessoas que restam autorizadas a propor a solução dos litígios, o qual neste trabalho foi associado a órbitas e sub-órbitas de atuação das individualidades que participam das reuniões.

É preciso redobrar a cautela no prosseguimento do discurso teórico, com o fim de se manter uma serena aplicação prática acerca dos fundamentos teóricos em discussão, rumo à fase arcaica do tribunal do júri. Isso deve ser feito exatamente no tipo de colegiado de julgamento que aparenta ser o melhor objeto de cada subdivisão, para que as hipóteses possam ser testadas e verificadas (de forma adequada), viabilizando a construção de uma sequência teórica. Por consequência, as sociedades mais interessantes para serem confrontadas continuam sendo aquelas que também possuíam certa estratificação, esboçando alguma espécie de organização política central e arrimando-se em limites territoriais relativamente definidos, como no caso dos agrupamentos Zulu. No entanto, o elemento político entrevisto até a subdivisão anterior precisa ascender em complexidade, perpetuando-se no transcorrer do tempo, passando agora a englobar uma fusão do que é comumente tido por componentes político e religioso, os quais ainda não conseguem ser nitidamente distinguidos no estágio evolutivo do direito e suas eventuais ferramentas de aplicação, até então.

Para tanto, Luhmann sugere uma abordagem a partir da complexidade dos sistemas sociais e suas relações com o ambiente para explicar como pode haver uma evolução social.

1249 Vide CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., p. 119.

1250 Vide RENFREW. *Approaches to social archaeology*. Op. cit.

1251 Vide CARNEIRO. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Op. cit., pp. 126-127.

Ele explica que, em virtude da diferenciação física e, particularmente, da diferenciação entre sistemas orgânicos vivos, o mundo pode se tornar cada vez mais complexo e problemático, enquanto ambiente de todos os sistemas individuais. Nestes, são consolidadas feições adaptativas mais generalizadas e rebuscadas, que até podem ir surgindo casualmente, tendo em vista as relações com o ambiente em questão. Porém, uma vez existindo, elas não somente são amplamente utilizadas, mas também cultivadas, como por exemplo, as linguagens orais e, posteriormente, escritas. Então, por meio da estabilização dessas “conquistas evolutivas”, podem prosperar muitas das possibilidades do mundo e fazer crescer a complexidade e a contingência do ambiente de todos os outros sistemas.¹²⁵²

Com efeito, levando-se em consideração a ausência da escrita e sendo este o fato limitador de ascensão ao modelo que seria arcaico, a hipótese precisa agregar alguma “conquista evolutiva” que o separaria do modelo anterior, primitivo. Até porque ainda podem existir acentuações relativas diferentes entre os aspectos político e religioso, sendo a junção destes a circunstância que aparenta permitir o eixo mais importante da variação pré-arcaica: coerção dos veredictos formados pela oralidade. Pelo menos, pondere-se, para atender as pretensões reflexivas deste trabalho, que miram as reuniões de pessoas para a solução de problemas internos, as evoluções eventualmente ocorridas devem ser indicadas dentro do mesmo bloco. Afinal, aceitando-se primeiramente que possa suceder a quebra dos ciclos de fragmentação social, em razão da concentração do poder por um uma pessoa ou unidade familiar, passa ser possível sustentar que os grupos que detêm tal nível de complexidade em seus jûris possam ser considerados “Estados primitivos”.¹²⁵³ Até porque estabilizaram uma instituição praticamente monárquica, com uma acentuação religiosa predominante como fundamento de perpetuação de poder.

Para os que preferem ter como referência a classificação de Lapierre, sair-se-ia dos níveis cinco e seis, em que se observa um poder político menos difuso e especializado, com indivíduos que têm tarefas políticas específicas e um líder (*titular chief*), para o que seria uma sociedade cujo poder político é individualizado e altamente diferenciado.¹²⁵⁴ Apenas para se fazer o contraponto, anote-se que os Dinka e os Nuer, que são povos vizinhos, eram segmentados de forma semelhante, porém não possuíam uma instituição que facilitasse a concentração de poder, de forma a impor uma rápida coerção às decisões. Assim, nos termos

¹²⁵² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 172.

¹²⁵³ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

¹²⁵⁴ Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., p. 76.

adotados neste trabalho de pesquisa, suas reuniões deliberatórias e decisórias foram descritas nos capítulos passados, sendo o presente dedicado a esse detalhe que tornaria os Shilluk diferentes.¹²⁵⁵

Nesse contexto, mesmo que os Lovedu também tenham apresentado na sua história um delineamento de monarquia, tiveram seu júri classificado como primitivo mediatório, posto que tal modelo não conseguia ser forte o suficiente para agregar o elemento subjetivo imprescindível para forçar a imposição do cumprimento de suas decisões seculares fora do grupo como um todo. Elas se fragilizavam pelo risco de ocorrer divisões desses mesmos grupos.¹²⁵⁶ Mais uma vez, o que importa para a classificação idealizada para esta pesquisa é o que seria o balanço entre complexidade e contingência, de forma a conseguir neutralizar os riscos de desapontamento capazes de desagregar a arrumação social.

Com efeito, a hipótese que ocupa esta segmentação capitular é a do agrupamento Shilluk, que se localizava do Sudão ao alto do Nilo, constituindo-se no segundo exemplo que pode cumprir satisfatoriamente a pretensão investigativa do início deste sexto capítulo, permitindo-se chegar a algumas conclusões acerca do que seriam os colegiados pré-arcaicos ali praticados.¹²⁵⁷ Especialmente, por terem estes minimizado a contingência interna de suas unidades, elevando a complexidade de suas reuniões deliberativas, tendo em vista um melhor arranjo dos componentes político e religioso, enfim, conseguindo melhor assimilar os riscos de desapontamento decorrentes. Tal modelo de júri estaria no limite do referido patamar evolutivo e se distinguiria sutilmente do anterior (Zulu) porque os membros da sociedade conferiram divinização a uma linhagem real ou a certas pessoas de um parentesco sanguíneo em comum e não simplesmente ao rei, como muito bem chama atenção Evans-Pritchard.¹²⁵⁸

Dessa forma, apesar de manterem um chefe supremo no ápice do poder com relação aos demais, os integrantes do agrupamento prestavam também obediência aos descendentes dos supostos fundadores do agrupamento original, permitindo um melhor desempenho de papéis nas funções administrativas. Com isso, conclui-se que eles se estabeleceram em um reinado com cunho sagrado, cujo júri já fica bastante próximo do que é visto no sistema do antigo Egito

1255 Cf. EVANS-PRITCHARD. *The Nuer of the Southern Sudan*. Op. cit., pp. 275-276; NADEL, S. F. *A black byzantium: the kingdom of Nupe in Nigeria*. London: Oxford University Press, for the International African Institute, 1942, p. 34.

1256 Vide KRIGE; KRIGE. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. Op. cit., p. 186; KRIGE; KRIGE. *The Lovedu of the Transvaal*. Op. cit., p. 80.

1257 Essa foi a escolha de Parsons para detalhar o tipo de sociedade primitiva adiantada. Vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 80-85.

1258 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 84.

e em reinos mesopotâmicos, por exemplo, que são as primeiras nações da Antiguidade a serem estudadas na sequência deste trabalho. O divisor, repita-se quantas vezes se faça necessário, seria o uso da escrita na fixação do normativo em face da linguagem. Assim, tem-se confiança de que o posicionamento pré-arcaico do júri dos Shilluk parece ser correto – sendo o limite desse patamar na escala evolutiva escolhida – pois seus colegiados de julgamento apresentam inúmeros aspectos em comum com os dos Zulu e com as hipóteses arcaicas de júri propriamente ditas, tendo em vista a estabilização das divisões de poder.

Explique-se que o tipo que está sendo estudado nesta última subdivisão capitular entremostra um caminho de desenvolvimento que parece também coincidir com documentos antigos encontrados na Mesopotâmia, bem como os relacionados às formações mais antigas do Egito, pouco depois do advento da escrita (pelo menos é isso que sugerem os vestígios arqueológicos encontrados). Os registros que corresponderiam a uma fase inicial do uso da caligrafia provam que boa parte das praxes na resolução de conflitos guardam similitude com as hipóteses finais desta primeira parte da pesquisa, diferindo principalmente no aspecto tecnológico da simbologia escrita. Os demais pontos diferenciadores e as razões serão investigadas no início da divisão seguinte, quando as comparações poderão ser feitas ao lado de novas explicações, com o fim de também se testar as hipóteses evolutivas anteriores.

Comumente, considera-se que a emergência da civilização egípcia restou completada por volta de 3100 a.C., com a unificação do Estado. Mas, antes disso, outras ocorrências especiais prepararam tal elevação. Primeiramente, a revolução agrícola (+ ou - 5000 - 4000 a.C.). Depois, a consolidação das chefias dirigentes e da divisão social do trabalho (+ ou - 4000 - 3500 a.C.),¹²⁵⁹ sendo esse lapso temporal bastante importante para se ligar as duas fases do tribunal do júri. Sobre isso, Cyril Aldred destaca que:

Na longa jornada dos egípcios para a civilização (...) podem ser definidas duas grandes fases. A primeira é chamada de “o mais antigo período dinástico”. Nos fins do período, por volta de 3600 a.C. (...) Provavelmente as comunidades eram pequenas, sustentando-se a si mesmas e relativamente isoladas. (...) A segunda fase é chamada de último período pré-histórico (seria de + ou - 3600 a.C. até 3100 a.C.) (...) Aquela cultura, essencialmente africana, poderia ter ficado estéril, neste grau de desenvolvimento, se não tivesse sido fertilizada por vigorosos contatos com a Ásia de onde vieram algumas inovações significativas.¹²⁶⁰

¹²⁵⁹ Cf. DOBERSTEIN, Arnaldo Walter. *O Egito antigo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pp. 57-58. In Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS [Internet] Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/oegitoantigo.pdf> [Capturado em 10 de abril de 2019].

¹²⁶⁰ Cf. ALDRED, Cyril. *Os egípcios*. Lisboa: Verbo, 1966, pp. 68-71.

Kent Flannery, por exemplo, identifica sociedades desse tipo em sítios arqueológicos do primeiro milênio antes da era cristã. Segundo ele, certamente estavam presentes no Egito em 3500 a.C. Na Mesopotâmia, onde ressalva que os primeiros chefes seriam menos proeminentes, o que seria correspondentemente mais difícil identificá-los nos registros arqueológicos. No quinto milênio a.C., outrossim, a tal região mostraria residências apropriadas principalmente para os indivíduos, bem como notáveis aldeias com templos que provavelmente serviam a uma rede de comunidades menores, sujeitas umas às outras, além de exibirem trabalhos coletivos para a defesa física, geralmente associados à guerra em nível de chefias.¹²⁶¹

Portanto, reforça-se que o júri pré-arcaico pode realmente ser vislumbrado em sociedades basilares mais adiantadas, por alguns denominadas “governos primitivos”,¹²⁶² onde há diversas divisões da população (estratificação), fato muitas vezes atribuído a fatores geográficos, os quais são responsáveis por espalhar as várias segmentações de linhagens dentro dos limites de seus espaços territoriais.¹²⁶³ Normalmente, é possível identificar uma tendência para a dicotomia institucional entre os setores da sociedade, como por exemplo, norte e sul ou leste e oeste ou alto e baixo. Então, advertindo que esse ambiente é apenas uma tendência, que não precisa necessariamente se repetir a todo momento, é comum que a “capital” ou “centro” seja situado na linha divisória,¹²⁶⁴ sendo que os representantes ou líderes dos grupos de cada uma das porções possuem relevante papel das funções administrativas, inclusive para a escolha e aclamação do rei.¹²⁶⁵

Essa linha divisória reforça o que é explicado por Oliver, especificamente nas ocasiões em que a região “periférica” da aldeia passa a assumir a função de “centro” nas relações supra-aldeanas. Tanto que, com base na historiografia, esse autor desenvolve o conceito da praça

1261 “We can identify societies of this type in archaeological sites of the first millennium B.C. In Egypt they were surely present by 3500 B.C. In Mesopotamia, where the earliest chiefdoms were noticeably less flamboyant, it is correspondingly harder to identify them in the archaeological record. By the fifth millennium B.C., however, Mesopotamia shows us (1) residences appropriate for chiefly individuals; (2) prominent villages whose temples probably served a network of smaller, subject communities; and (3) the kinds of defensive works usually associated with chiefdom-level warfare”. Cf. FLANNERY, Kent. *Prehistoric Social Evolution*. In EMBER, C. R.; EMBER, M. (eds.) *Research Frontiers in Anthropology*. Eaglewood Cliffs: Prentice-Hall, 1995, p. 7.

1262 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1263 Por exemplo, a sociedade Shilluk é espalhada ao longo da margem oriental do Nilo. Cf. LIENHARDT, Godfrey. *The Shilluk of the upper Nile*. In *African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. Daryll Forde (Edt.). London, New York, Toronto: 1954, p. 139. Vide também PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 81. Para Fortes e Evans-Pritchard, a densidade e a distribuição da população nas sociedades africanas estão claramente associadas às condições ecológicas e ao meio ambiente, as quais afetam diretamente o meio de vida delas. Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., p. 8.

1264 A capital e sede da monarquia Fashoda está situada na linha entre o Norte e o Sul, por exemplo. Cf. LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 141.

1265 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 81.

central, o que também poderia ser um espaço de maior movimento, bem como de comunicação entre o mundo natural (vivente) e o “extraordinário” (dos antepassados e das essências espirituais). Nesse sentido de relação entre as metades que se completam e se desafiam, tal espaço funcionaria como entidade coesiva, mantendo a comunidade unida por um sentido comum, como a genealogia, o parentesco e a descendência.¹²⁶⁶

Especificamente quanto ao povo escolhido para ser o parâmetro de estudo nesta subdivisão de capítulo, verifica-se que os Shilluk possuíam uma classe alta já formada, que aparentemente provinha de antigos monarcas, que repartiram o território com seus aliados e descendentes.¹²⁶⁷ Talvez isso explique o porquê de as disposições familiares terem suas residências tão espalhadas pelo território e não somente concentradas na capital ou em arredores, o que interfere na arrumação social da comunidade autônoma, bem como de seus tribunais do júri. Ao lado dessa justificativa, é claro que também se deve observar o sistema de parentesco e a eventual existência de alguma imposição cultural,¹²⁶⁸ pois os chefes locais residiam ao lado dos grupos de estirpe paroquial, dentro de um status que era compartilhado pelos “servidores” do reino.¹²⁶⁹ Note-se que estes geralmente não eram membros da linhagem dominante, e, sim, líderes de linhagens locais, os quais foram indicados para as posições sociais em face de suas estirpes e não por mera nomeação do rei, embora fosse usual haver um consentimento implícito nesse sentido. Todavia, é importante esclarecer que isso tudo não significa entender que eles constituíam um corpo administrativo do “governo” central, inclusive o uso de expressões como esta, além de “estado” e “administração”, deve ser feito sempre com muita parcimônia e extremo cuidado.¹²⁷⁰

Como esboçado alhures, essa instituição monarquista era estruturada em torno da divindade real,¹²⁷¹ sendo que seu representante não era somente o herdeiro, mas a própria encarnação do fundador mítico divino, normalmente atribuída à base da legitimidade e identidade dos grupos como um povo.¹²⁷² Nessa senda, a religião representava maior

¹²⁶⁶ Vide OLIVER. *El Centro Ceremonial de Caguana, Puerto Rico*. Op. cit., pp. 30-31.

¹²⁶⁷ Vide LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 151-154.

¹²⁶⁸ No caso dos Shilluk, isso decorre do sistema matrilinear de parentesco, mas há também a regra específica de que os príncipes, isto é, os filhos da mulher do rei, deveriam ser educados na comunidade natal da mãe e nunca na capital. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 81. Vide também LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 140.

¹²⁶⁹ Cf. LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 163.

¹²⁷⁰ Por exemplo, Evans-Pritchard considera errôneo o uso dessas expressões, estendendo esse pensamento até sobre os referidos “agentes administrativos” que são mencionados. Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 72.

¹²⁷¹ Vide LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 157-159.

¹²⁷² No exemplo dos Shilluk, o fundador mítico é Nyikang, que é a base da legitimidade. Quando um rei morre, o mito se encarna em uma imagem conservada em seu principal santuário provincial, localizado no setor norte.

generalização e sistematização do tipo mais primitivo de ordem ritual ou sagrada. A função de exercer e executar as tradições sacras e tradicionalistas restava centralizada na genealogia real e na classe alta, sobretudo a instituição da realeza.¹²⁷³ Essa conjuntura igualmente trouxe relevantes implicações para o suposto normativo que existia no seio daquela aglomeração humana como um todo, pois ela permitia que os eventuais chefes ou líderes espirituais se tornassem simultaneamente os intérpretes originais e executores das determinações comuns.¹²⁷⁴

Saliente-se que os Shilluk não possuíam leis escritas e sua prática legal era baseada em um código formado por uma série de costumes e tradições, bem como “julgamentos” anteriores, meros precedentes, que eram transmitidos hereditariamente por meio da oralidade.¹²⁷⁵ Daí, conclui-se que a aplicação da “justiça”, caso se preferira assim denominar, envolvia duas esferas: uma que seria proveniente dos fundadores da sociedade, embasada por provérbios, práticas, ritos e mitos, os quais eram considerados sagrados e rigorosamente seguidos; outra que adviria de possíveis interpretações dos chefes, as quais foram sendo sucessivamente construídas e passadas de geração para geração. Igualmente, é possível perceber que os indivíduos diretamente envolvidos teriam passado a se dedicar a esse papel, em face do conhecimento que conseguiram assimilar ao serem ensinados e ao fazerem uso das funções mais burocráticas do reino.

Aproximadamente um ano depois, a imagem é cerimonialmente reencarnada no monarca eleito, que não é apenas legitimado pela divindade, mas se torna ela própria. Os processos rituais da investidura claramente acentuam não somente a divindade do rei, mas também sua função de integrador dos principais componentes da sociedade. É nomeado pelos dois chefes representantes dos setores do norte e do sul, os quais precisam concordar com a escolha de uma pessoa. Depois, os demais líderes ou chefes de todos os principais segmentos estruturais precisam aderir ritualmente com a indicação, nomeando o escolhido ao final. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 82. Vide também: LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 145-151 e 156-157; HOFMAYR, P. Wilhelm. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. St. Gabriel, Mödling bei Wien: Verlag der Administration des Anthropos, 1925, pp. 45-48 e 145-150.

¹²⁷³ Evans-Pritchard chama a atenção que os descendentes do lado materno dos “príncipes” ou “nobres” aparentam ser um tema bastante interessante e de grande relevância para a compreensão dessas “castas”, na medida em que isso pode ter extrema associação com as linhagens nos assentamentos de origem das mães, o que pode atribuir lealdades locais para uma determinado filho do rei ou para um certo ramo da casa real. Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 82. Vide também: LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 140-142 e 151-154; HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., pp. 51-56.

¹²⁷⁴ Hofmayr narra o uso de uma linguagem diferenciada da comumente praticada pela sociedade, por parte do rei e sua comitiva, com o fim de dar mais formalidade e dignidade aos ritos religiosos e relacionados a tribunais. É claro que não se trata de uma outra língua, sequer dialeto, mas esse exemplo mostra como os ensinamentos sacros e seculares começam a ser concentrados nas mãos dessa “elite”, cujos integrantes passam a ser vistos como especialistas nesse tipo de interpretação e aplicação do regrativo, tendência que ficará cada vez mais presente nos capítulos seguintes. Vide HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., pp. 180-182.

¹²⁷⁵ Vide PUMPHREY, M. E. C. *The Shilluk tribe*. In Sudan Notes and Records, Jan 1, 1941, Vol.24(1), pp. 23-35. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/41716439?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ac7d00ac43231f84cec6c58dfaac237ed&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 2 de abril de 2019].

Não obstante tal dicotomia, foi possível perceber que havia uma razoável segurança da sociedade, em face das resoluções de querelas e conflitos, pois os indivíduos depositavam muita confiança nos veredictos do reino, conforme observação feita por Evans-Pritchard.¹²⁷⁶ É claro que há quem sustente que existiam muitas injustiças,¹²⁷⁷ bem como que a técnica jurídica ali desenvolvida era provavelmente áspera e envolvia muito mais lutas do que “litigância”,¹²⁷⁸ porém passa a ser inegável o nível de abstração que os jús conseguiram alcançar nesse formato social. Por exemplo, o autor mencionado no início deste parágrafo (Evans-Pritchard) prontamente discordou da interpretação acerca de uma escabrosidade, explicando que poderia até aceitar a existência de disputas em um passado remoto, pois não havia conseguido colher satisfatoriamente informações opostas a isso, em especial sobre as regras jurídicas que eram aplicadas muito antes de iniciar seu estudo. Por isso, ressalva que alguns depoimentos tentaram suprir essa lacuna, sustentando que as grandes queixas eram sempre levadas à presença do soberano, quando era normalmente apresentada uma rápida solução.¹²⁷⁹

Para os termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, a fase anterior que M. E. C. Pumphrey associa a disputas ligadas a lutas do que a “litigância” parece coincidir com o estado de guerra permanente descrito por Clastres, em que as divisões dos grupos tinham potencial para acontecer. No seu artigo sobre a cultura Shilluk, o primeiro oferece uma descrição geral, discutindo história, organização de assentamentos, clãs, divisões de classe, práticas matrimoniais e sistema de propriedade. Com base nas suas observações, assegura que as mudanças no sistema político podem ser atribuídas à influência e controle estrangeiros. Então, indica termos de parentesco, bem como uma genealogia de descendentes de Shilluk, além de uma lista dos diferentes assentamentos que inclui suas populações e informações sobre sua organização em divisões maiores, em face de dois períodos de tempo.¹²⁸⁰ Tal contexto coincidiria com a ocorrência de variações na forma de resolução de conflitos dos capítulos anteriores, razão pela qual se pode atribuir a centralização do que Evans-Pritchard chama de jurisdição em face do rei como sendo uma “conquista evolutiva” de Luhmann, circunstância também confirmada pela estratificação social descrita por Pumphrey.¹²⁸¹

Wilhelm Hofmayr descreve a sequência de um julgamento perante o monarca, salientando que qualquer crime poderia ser a ele comunicado em audiência, confirmando a

1276 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 73.

1277 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

1278 Vide PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., p. 19.

1279 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 73.

1280 Vide PUMPHREY, M. E. C. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 1-47.

1281 Vide PUMPHREY, M. E. C. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 16-22.

informação dada por Evans-Pritchard de que as disputas principais eram submetidas ao crivo de um poder soberano. Então, explica que quem cometia um grave delito poderia ser preso ou pelos chefes locais ou pelos “informantes” do rei e, posteriormente, apresentado para deliberação. Após um pequeno instante para reflexão silenciosa, o rei proclamava seu veredicto, dispensando maiores delongas e debates, pois ele já havia sido informado por outros chefes e por seus informantes ou “espiões” sobre os detalhes que envolviam o caso.¹²⁸² Isso acontecia semelhantemente ao praticado pelos Zulu, em face das decisões levadas à Shaka, sendo que este apenas impunha a coercitividade a um veredicto que havia sido alcançado em nível local. Ato contínuo, seguia-se um ritual curto com linguagem concisa, com a prolação rápida da decisão real, que deveria ser cumprida o quanto antes. Seria a hipótese daqueles que foram detidos ou praticando o ilícito ou logo após a sua eventual consumação ou, ainda, na posse de algum instrumento que os ligasse ao local do fato, isto é, que não despertasse dúvidas sobre a autoria. As reclamações menores seguiam o mesmo “processamento”,¹²⁸³ com possibilidade de ser submetida à posição final do monarca, apesar de ser obscurecido esse caminho pela ação dos chefes locais, que também faziam parte da administração que tinha o líder supremo como origem dessa mesma “ordem social”.¹²⁸⁴

Levando-se em consideração que a presente tese acadêmica se concentra sobre o desenvolvimento de formas colegiadas para solucionar disputas, faz-se mister tecer algumas considerações expositivas, para que se afaste a impressão de que o rei era o único imbuído desse desiderato. *Primus*, isso ocuparia um tempo muito grande do monarca,¹²⁸⁵ obviamente, que precisaria reservar bastantes horas para analisar os casos concretos, o que faria com que ele se despreocupasse com outras coisas do reino. *Secundus*, o próprio Hofmayr fala da função do monarca como “supremo tribunal” (*der König als oberster Gerichtsherr*), deixando claro que existiam outras formas de solução de casos concretos.¹²⁸⁶ *Tertius*, porque se o monarca interviesse em tudo, suprimindo as soluções mais locais, poderia estar implicitamente impelindo as unidades questionarem seu poder e, até mesmo, envolverem-se em uma guerra entre clãs, fato que desestabilizaria parte de seu próprio reino,¹²⁸⁷ recaindo naquela previsão de Clastres de que nunca aconteceria o advento do Estado nesse formato social. Seria mais

1282 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

1283 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

1284 Cf. LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 163.

1285 Quando Godfrey Lienhardt pondera sobre novas situações administrativas, por exemplo, mudança do rei, afirma que pode considerá-lo como o princípio de uma ordem social, cumprindo sua função meramente por existir. Vide LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 163.

1286 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

1287 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74.

prudente, então, agir em um segundo momento, preservando-se de desgastes prematuros e desnecessários, semelhante ao que se viu entre os Zulu, que somente levavam ao chefe supremo os casos que precisassem ter coerção para o rápido cumprimento de um veredicto.

Dessa forma, mesmo que existam narrativas de que a força do mandatário geral era muito grande, impondo sua vontade em face do apoio militar de que dispunha, podendo debelar resistências à força, como fazem Evans-Pritchard e Hofmayr, tal versão pode ser relativizada. Com efeito, quando se fazem buscas mais específicas sobre o tema, encontram-se escritos de missionários, que descreveram outros eventos acerca da solução de problemas havidos, que foram por eles presenciados. O Reverendo Oyler, por exemplo, testemunhou a liquidação de uma disputa, que vinha acontecendo em um “distrito” há mais de três anos e envolvia vários clãs, pela intervenção direta e conjunta do rei e de seu “governo”.¹²⁸⁸ Em tal caso, o monarca não impôs seu entendimento, principalmente porque os envolvidos não estavam dispostos a aceitar tal possibilidade, razão pela qual vislumbrou um papel pacificador do rei e não de mero julgador, soberano ou déspota. Tanto que considerou essa intervenção como sendo muito mais de cunho “sacerdotal” do que “governamental”. Com base em fatos como esse, Evans-Pritchard conclui que o monarca reinava, mas, na verdade, não governava da forma que muitos propalavam.¹²⁸⁹ Por consequência, este último autor se opôs frontalmente ao posicionamento de Hofmayr de que a indenização por homicídio, por exemplo, era paga exclusivamente ao rei e ignorava outras consequências.¹²⁹⁰

Com relação aos registros de Hofmayr, é bom que se repita que ele próprio deixa entrever que existiam outras maneiras de solucionar casos concretos. *A priori*, quando as reclamações mais simples podiam ser feitas em nível local, diante dos chefes dos grupos menores, corolário do júri primitivo. *A posteriori*, quando descreve o referido papel de “supremo tribunal” do monarca. Neste segundo caso, o “duplo grau de jurisdição” deve ser relativizado para não se imaginar muita formalidade, pois eram dispensados longos discursos acusatório e defensivo, que teriam sido feitos diante de outros chefes, bem como o “revisor” já dispunha de elementos para embasar sua decisão, provenientes de “ministros” e “informantes”, que o aconselhavam nesse papel.¹²⁹¹ Com efeito, é possível reiterar nesta pesquisa histórico-

1288 Cf. OYLER, Rev. D. S. *The Shilluk peace ceremony*. In Sudan Notes and Records, v. 03, n. 04 (Dez.1920), pp. 296-299. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41715738?uid=3738032&uid=2&uid=4&sid=21102741194691> [Capturado em 12 de outubro de 2013].

1289 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74. Vide também LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., p. 163

1290 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 162.

1291 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

jurídica que a solução dos casos era feita através dos chefes locais, que eram parte de uma estrutura administrativa razoavelmente delineada, pelo menos em hipótese teórica. Os júris ali praticados eram iguais aos dos capítulos precedentes, com a diferença que se tinha a possibilidade ocorrer um rápido desfecho, desempenhado pelo papel do chefe central, monarca ou líder supremo, como se queira nominar.

Diante dessa questão, a presente investigação sobre a história dos júris entende que é preciso continuar buscando informações sobre como eram resolvidas as querelas nesse tipo de sociedade, que alguns consideram um “estado primitivo”,¹²⁹² em especial porque se localizava em uma zona fronteira com a fase arcaica. Esta, em hipótese teórica, também apresentava júris com formatos extremamente próximos aos dos Zulu e Shilluk, o que autoriza que se antevejam comparações entre modelos, como mencionado linhas atrás. Mais uma vez, não há como dar as costas para a aparente importância daquelas reuniões, que buscam a solução de contendas através de concessões recíprocas. Note-se que há uma circunstância vinculativa, que é inicialmente decorrente da descrição sacerdotal do rei pacificador, fato que evidenciaria sua posição sacral na sociedade.¹²⁹³ Tanto que os primeiros investigadores dos Shilluk afirmam que o monarca era o “sumo sacerdote” (*Hoherpriester des Landes*),¹²⁹⁴ da “linhagem real e sacra” (*the royal and priestly line*)¹²⁹⁵ e de sua “função sacerdotal”,¹²⁹⁶ bem como o de soberano como o “sumo sacerdote da religião tribal” (*the high priest of the tribal religion*).¹²⁹⁷ Assim, ambas as funções e seu status seriam principalmente decorrentes da ordem ritual, pois a correspondência da formatação política com o culto religioso é vista em todos os pontos de sua estrutura sagrada.¹²⁹⁸ Portanto, aquele mesmo parentesco e suas relações (uma das bases das sociedades mais simples) têm que ser reinseridos nesse panorama, pois encontra-se no centro dos valores morais da própria tribo.¹²⁹⁹

1292 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1293 Vide LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 157-159.

1294 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 152-156. Vide também EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74.

1295 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74; HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 35-42.

1296 Cf. BANHOLZER. P. L.; GIFFEN. J. K. *The Anglo-Egyptian Sudan*. [S.l.]: Count Gleichen, ch. VIII, 1905, p. 197 *apud* EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74. Vide também MERCER, Patricia. *Shilluk trade and politics from the mid-seventeenth century to 1891*. In *The Journal of African History*, v. 12(3), 1971, pp. 407-426. In *Cambridge Journals* [Internet] Disponível em <http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=3233736&jid=AFH&volumeId=12&issueId=03&aid=3233728&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 03 de abril de 2014].

1297 Cf. PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., p. 19 *apud* EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 74.

1298 Cf. LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 157-159.

1299 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., pp. 74-75.

Consoante é entrevisto em outros exemplos de “Estados primitivos”,¹³⁰⁰ é possível perceber que vários aspectos integradores da realeza ascendem sem um desenvolvimento muito delimitado sob uma ótica mais voltada para elementos administrativos e politicamente ativistas. Assim sendo, apesar de terem residência determinada e vinculada à terra e uma economia de ordem mais elevada que as sociedades estudadas até o presente momento, elas ainda não apresentam tanta centralização de suas ações nas mãos do monarca. Por exemplo, elas fariam guerra pela mobilização de suas unidades independentes de linhagens, e não pela convocação do rei, mesmo que este pudesse impor algumas obrigações militares às várias estruturas de linhagem que estavam à sua disposição.

No caso específico dos Shilluk, quando Patricia Mercer fala da relação do monarca com os chefes locais, destaca que a força da autoridade daquele podia variar de acordo com a distância da cidade de Fashoda,¹³⁰¹ salientando que os conselhos de chefes compunham uma força poderosa por trás da unidade social.¹³⁰² Por isso, sem ignorar as demais reuniões de líderes e chefes locais, ela anui à opinião de outros autores predecessores, no sentido de que existia um conselho real, composto pelos membros que residiam mais próximos da capital, que não era só chamado em tempos de crise, tão somente para aconselhar nas decisões administrativas a serem tomadas, mas comumente tal reunião se formava em “dias de julgamento”.¹³⁰³

No entanto, deve-se também destacar a existência de um grupo, em clara ratificação do poder real, decorrente da ação de quem chefiava os demais. Tratava-se de um conjunto heterogêneo, “*Bang Reth*”,¹³⁰⁴ formado predominantemente por homens sem vinculações parentais com as lideranças locais, que se juntaram ou foram cooptados para o serviço administrativo. Tais “informantes”¹³⁰⁵ ou “homens do rei” passaram a compor um clã fictício,

1300 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1301 Tal localidade ficou mais conhecida pelo “Incidente de Fashoda” ou “Crise de Fashoda”, que se constituiu em um evento ocorrido entre 1898 e 1899. França e Reino Unido tinham decidido construir ferrovias para conectar suas colônias africanas. O cenário do confronto sucedeu ali, hoje no que se chama Sudão do Sul. Estaria situada exatamente na interseção das linhas férreas. Por isso, uma expedição militar francesa foi enviada antes que a força expedicionária adversária, proveniente do Egito, chegasse. Todavia, os primeiros tiveram que se retirar em face de sua suposta inferioridade bélica. Afinal, mesmo que o exército francês continental pudesse ser considerado maior e mais poderoso que o britânico, não poderia fazer muita coisa no cenário africano sem o apoio naval. A Grã-Bretanha possuía uma marinha mais poderosa para esse desiderato. Então, alguns historiadores consideram que os fatos que envolveram tal incidente, ao lado do aumento da influência da Alemanha na região, foram os precursores do acordo *Entente cordiale*, de 1904, na qual a França reconheceu o domínio britânico no Egito e, em contrapartida, recebeu o domínio sobre o Marrocos, além de um condomínio anglo-egípcio no Sudão.

1302 Vide PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 20-22.

1303 Cf. MERCER. *Shilluk trade and politics from de mid-seventeenth century to 1891*. Op. cit., p. 423.

1304 Cf. MERCER. *Shilluk trade and politics from de mid-seventeenth century to 1891*. Op. cit., p. 423. Vide também PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 14-16.

1305 Cf. HOFMAYR. *Die Schilluk. Geshichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit., p. 158.

tendo o monarca como pai e cabeça,¹³⁰⁶ razão pela qual eram tidos como apátridas em face da sociedade Shilluk. Em relação ao suserano, eles podiam ser considerados seus guarda-costas, bem como uma força policial e, até mesmo, uma espécie de exército particular, permitindo-se-lhes promover ataques dentro e fora do território sem a necessidade de arregimentar as demais lideranças.

Logicamente, a manutenção dessa unidade não precipitou um poder absoluto, em especial porque o rei não podia superar uma aliança com os vários chefes, mas fez com que pudessem ser impostas demandas específicas, dentre as quais incluía reprimir revoltas e pacificar coercitivamente as disputas entre algumas unidades sociais. Isso também foi experimentado pelos Zulu, em face dos guerreiros que foram assentados em várias unidades sociais, dando suporte à estabilização do poder de Shaka. Ou seja, essa problemática, que dá apoio secundário à centralização do poder, sugere que suas estruturas talvez constituam um estágio no exórdio do desenvolvimento de um modelo como se verá nos capítulos seguintes.

Ora, a partir da segunda fase do tribunal do júri na história, o aclaramento de uma máquina administrativa será muito importante para a compreensão de um suposto progresso, de forma a interferir na aplicação do direito e na forma de resolução dos conflitos internos, especificamente as reuniões meramente deliberatórias. Por oportuno, veja-se que esse tipo de sociedade sem escrita dos Shilluk se subordina à integração de estruturas solidárias mais amplas, por meio da associação de subcomponentes basicamente iguais. Somente depois de alguma variação destes últimos elementos, eles podem ser alçados à categoria de “indivíduos propriamente ditos”, principalmente porque, como já foi dito e repisado alhures, sempre existem grupos de parentesco, geralmente linhagens, que inicialmente ofuscam as ações e reações das individualidades.

Dessa forma, é a realza atrelada à deificação que fornece uma amálgama sob a qual as unidades segmentárias podem ser consolidadas em uma estrutura associativa, quando as tendências de divisão tendem a ser suprimidas e é possível o desenvolvimento de uma solidariedade positiva. O que houve com os Zulu, em virtude da concentração de poder coercitivo nas mãos de Shaka, assume um viés distinto com os Shilluk, mesmo que se tente dar fundamento filosófico à estrutura social dos primeiros, tal como visivelmente ocorre com os segundos. A presença desse aspecto sobre as aldeias autônomas é tão importante que Parsons

¹³⁰⁶ Os membros desse *Bang Reth* eram considerados os meninos do próprio rei, na medida em que o casamento deste com qualquer parente do sexo feminino daqueles era proibido e considerado incestuoso. Cf. MERCER. *Shilluk trade and politics from the mid-seventeenth century to 1891*. Op. cit., p. 423.

assevera que, sob um padrão bastante semelhante, linhagens antigas se associaram no passado na região do Mediterrâneo Oriental e na região mesopotâmica, quando foram formadas estruturas societárias mais adiantadas do modelo da pequena *polis*.¹³⁰⁷

Por consequência, a hipótese seguinte de sociedade e seus jús tenderá a possuir o elemento político das instituições de liderança funcionalmente difusa – em tendência evolutiva –, passando a apresentar alguma predominância sobre o componente religioso. Afinal, em teoria, as instituições monárquicas são imprescindíveis para a identificação de uma classe dominante e institucionalizam uma precedência geral e difundida de solidariedade, com relação aos interesses das unidades segmentárias. Nesse contexto, a característica mais interessante a ser destacada seria o desenvolvimento de um mecanismo administrativo que, de distintos modos e em inúmeros graus, pode ser considerado uma espécie de “governo”. Isso existia apenas em um sentido mais rudimentar do tipo anterior (Zulu), tendo em vista que podem ser consideradas, de um modo geral, “Estado primitivo”.¹³⁰⁸

Para justificar essa novel formatação, Fortes e Evans-Pritchard destacam a importância de um comando concentrado de força, onde um fator básico seria o desenvolvimento de um mecanismo militar centralizado para fazer guerras contra outras sociedades, que se localizam na parte externa de seus domínios.¹³⁰⁹ É claro que o limite entre defesa e conquista agressiva ou pilhagem é muito tênue ou indefinido, como corriqueiramente sucede na história militar.¹³¹⁰ Por isso, talvez uma importância semelhante deva ser atribuída ao uso de forças internas para manter a ordem dentro dos grupos, sobretudo para enfrentar as eventuais tendências para dissoluções das unidades e rebeliões, ambas endêmicas nessas sociedades, um dos argumentos mais fortes de Clastres. Então, é bastante característico que todas tenham histórias de desordem e violência contínuas, onde se incluem frequentes disputas pelo trono, entre diferentes ramos da linhagem real e de diferentes grupos segmentários. Tanto que o reino Zulu, em seu momento de maior concentração de poder, é um exemplo extremo da tendência para a militarização em sociedades desse tipo, consoante ressalva feita por Gluckman.¹³¹¹

Com efeito, por mais expressivo que seja o fator militar, bem como por maior que sejam as possibilidades de ser facilitada a tirania, tais aspectos não conseguem abarcar e explicar todos os aspectos da problemática proposta neste trabalho sobre o tribunal do júri. Retorna renovado

1307 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 82.

1308 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1309 Vide FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 11-14.

1310 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

1311 Cf. GLUCKMAN. *The kingdom of the Zulu of South Africa*. Op. cit., pp. 53-55.

o argumento de sociedade contra o Estado de Clastres, cenário que se pretende atrelar ao que possa ser um modelo primitivo de júri, sendo o ponto de escape a manutenção de uma hierarquia coercitiva, com caracterização de um novo tipo de júri, agora pré-arcaico. Isso não desmente ou contraria os fundamentos clastreanos, compatibilizando-os com as modificações identificadas por outras pesquisas, como a sociologia do direito.

Afinal, a posição religiosa da instituição monárquica e o sistema de autoridade são tão decisivos para esse novel modelo (pré-arcaico) quanto para o primeiro (primitivo), sendo um detalhe que indica o caminho de modificação. Então, como sustenta Parsons, os usos de autoridade pelo rei e pelos grupos superiores necessitam ser percebidos como representação do interesse coletivo da “tribo”, conforme sua legitimação na tradição religiosa.¹³¹² Durante esse interregno, por conseguinte, faz-se mister que a complexidade dos júris possa ascender proporcionalmente, de forma a assimilar a contingência interna, minimizando os riscos de desapontamento decorrentes desse movimento, impedindo exatamente a fragmentação social de uma hipótese que seria contra o Estado. Tanto isso é verdade que Parsons já havia destacado a possibilidade do uso da mencionada força militar para manter internamente a ordem,¹³¹³ confirmando o que tinham percebido Fortes e Evans-Pritchard sobre um comando centralizado de força,¹³¹⁴ consoante explicações na terceira divisão do capítulo anterior.

Dessa forma, caso seja feito um confronto com os tipos ali descritos, é possível ver que a tradição religiosa desta última sociedade (Shilluk) normalmente se desenvolve em um nível mais elevado de generalidade, especialmente com relação às divindades que se referem à comunidade autônoma como um todo. Além disso, deve-se dizer que a religião também muito prospera na temática bastante acentuada da genealogia de um passado heroico ou mítico, bem como a concepção do rei fundador como a fonte da ordem social e cósmica, sem mencionar os benefícios que a tribo gozava.¹³¹⁵ Vale dizer, tais sociedades têm algo de história própria, que se destaca em um sentido e que não pode ser também estendido ao modelo do capítulo anterior. Isso aconteceria, por exemplo, com a sucessão de monarcas, que seria traçada circunstancialmente e mantida como tradição, desde os membros que seriam seus fundadores.

¹³¹² Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

¹³¹³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

¹³¹⁴ Vide FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 13-14.

¹³¹⁵ Vide LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 142-145. Ver também: MERCIER, P.. *The fon of Dahomey*. In *African Worlds: studies in the cosmopolitical ideas and social values of African peoples*. Daryll Ford (Edt.), London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954, pp. 210-234; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 84.

Nesse aspecto, esclareça-se que, com a morte do rei, seu cadáver é colocado em uma cabana fechada por alguns meses e, então, seus ossos são enterrados na sua aldeia natal e não na “capital real”.¹³¹⁶ Os restos são eliminados e as cerimônias fúnebres são conduzidas por clientes reais e membros do clã real, sabendo que o chefe não é o sucessor do rei, mas o líder da sua povoação. Tanto que essa cerimônia é mais voltada para o clã do que para uma questão nacional.¹³¹⁷ A escolha do novo monarca, que acontece alguns dias depois da morte do antecessor, é do interesse de todo o povo, que resta representado pelos chefes do Norte e do Sul no “colégio eleitoral”.¹³¹⁸ Esse colegiado, que é referido por Howell e Thompson, é composto por outros membros, que externam uma nítida sobrevivência da consciente e presente “estrutura tradicional da tribo”.¹³¹⁹ Normalmente, eles têm a praxe de acatar a decisão dos líderes dos dois polos.¹³²⁰

Os integrantes desse conselho são dois chefes influentes do Norte e do Sul, Muomo e Tonga, nove outros dos assentamentos que são descendentes diretos dos antigos fundadores, que juntamente com os Nyikang conquistaram, dividiram a região e assentaram seus seguidores, além de três outros, provenientes de ramificações do clã real e que se tornaram dominantes nas unidades mais fortes de todo o agrupamento.¹³²¹ Com isso, é cobrada anuência de praticamente todas as partes do reino, antes de o príncipe ser investido na realeza. A participação das duas metades na escolha do novo monarca é enfatizada na intensa oposição entre elas na dramatização da investidura, com a qual simultaneamente decreta-se a conquista e a colonização do país por Nyikang e seus seguidores.¹³²² Note-se que sem essa participação coletiva dos clãs que forma o reino na escolha do novel rei, a investidura, que acontece cerca de um ano depois, pode ser mantida. As cerimônias rituais parecem que têm exatamente tal função, para que o colegiado represente a sociedade como um todo e o escolhido só possa ser

1316 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 77.

1317 Vide PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 20-21.

1318 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 77.

1319 Cf. HOWELL, P. P.; THOMSON, W. P. G. *The death of a reth of the Shilluk and the installation of his successor*. In *Sudan Notes and Records*, v. 34, n. 2 (Dezembro de 1953), pp. 189-204. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41719475?uid=3738032&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21102732445381> [Capturado em 10 de outubro de 2013]. Vide também: HOFMAYR. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. Op. cit. p. 35-42.

1320 Cf. THOMSON, W. P. G. *Further notes on the death of a reth of the Shilluk*. In *Sudan Notes and Records*, v. 29, n. 2 (1948), pp. 151-160. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41716557?uid=3738032&uid=2&uid=4&sid=21102732445381> [Capturado em 10 de outubro 2013].

1321 Vide PUMPHREY. *The Shilluk tribe*. Op. cit., pp. 21-22.

1322 Cf. EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., pp. 78.

feito rei através dos ritos nos quais toda a nação tome parte. Daí porque no ato de investidura todas as camadas da população precisam estar representadas.¹³²³

Nesse contexto, Evans-Pritchard acredita que não parece existir dúvida de que houve mudança nos ramos dos clãs da casa real e que essa alteração estava relacionada com a estrutura dicotômica do reino. Tanto que se os líderes do Norte e do Sul não chegam a um acordo acerca do “escolhido”, os chefes de cada polo irão seguir a opinião de seus líderes regionais, travando-se a questão. Tal autor sustenta, conseqüentemente, que a associação dos príncipes com os assentamentos e distritos seja claramente relacionada aos costumes com que eles foram criados longe da capital.¹³²⁴ Essa informação confirma a tendência de manutenção de uma forma de resolução de conflitos mais local, que somente é provocada a ascender em complexidade diante de situações anormais, que envolva unidades distintas. Ao tempo, reitera a potencialidade de ocorrerem guerras entre elas, salvo se existir algo a neutralizar essa inclinação característica desse formato social, mantendo-se a coesão interna.

Por outro lado, destaque-se que outro ponto de destaque dos Estados primitivos é a possibilidade de desenvolvimento de sistemas administrativos civis, mais ou menos diferenciados das forças armadas e das organizações estrita e excessivamente religiosas. Mais uma vez, deve-se voltar aos fundamentos de Clastres e de sua sociedade contra o Estado, afinal, caso a chefia se mantenha apenas para guerras esporádicas ou eventuais empreitadas bélicas, o modelo de júri praticado não conseguiria ultrapassar o limite de sua primitividade. Por isso, faz-se mister que haja a perpetuação de uma coerção a impedir divisões, com a manutenção do binômio comando-obediência. O novo tipo de júri se vê provido de uma maneira de dar rápido cumprimento aos seus veredictos, de forma que o risco de fragmentação social seja razoável e conscientemente controlado. Até porque o soberano terá sua palavra final, apascentando o reino coercitivamente.

Dessa forma, o vínculo que se estabelece entre a “administração” central e os chefes dos grupos de linhagens – sejam eles tanto locais quanto regionais – é uma questão estrutural fundamental e decisiva nesse modelo social, consoante explica Parsons.¹³²⁵ Ao contrário do que acontece com o primeiro do tipo “adiantado”, há uma inclinação normal para que, eventualmente, as pessoas que serão os administradores locais sejam designadas pela autoridade central. Então, têm-se a propensão natural para serem criadas instituições

¹³²³ Para consulta acerca dos detalhes e fases desse ritual, vide: EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., pp. 78-81; LIENHARDT. *The Shilluk of the upper Nile*. Op. cit., pp. 139-140.

¹³²⁴ Vide EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*. Op. cit., p. 81.

¹³²⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 83.

estratégicas, variando desde o poder taxativo até à própria administração da justiça, que é um dos pontos que mais interessa ao presente estudo histórico-jurídico sobre o tribunal do júri.¹³²⁶

Acrescente-se que todas essas “criações” são apenas parcialmente – e, em termos formais, de maneira alguma – controladas pelos grupos locais, pois a palavra final pertence ao rei. Portanto, em harmonia com a observação de Fortes e Evans-Pritchard, é importantíssimo que as autoridades centrais de todas essas sociedades criem instituições sistemáticas para regulamentar a aplicação da justiça, isto é, para assegurar que os casos sejam tratados de acordo com as normas aceitas pela tradição central.¹³²⁷

Claramente, as mencionadas “burocracias” civis e militares das sociedades primitivas adiantadas, especificamente as que estão sendo paulatinamente estudadas, são pontos a partir dos quais as instituições podem se tornar cada vez mais diferenciadas do vínculo de parentesco. No entanto, o foco político, a partir do momento em que tende a se distinguir do religioso, possui a inclinação para transmitir um “hierarquismo” relativamente rígido. Em sentido lato, isso obsta a plena prosperidade de solidariedades de associação, que são independentes da autoridade hierárquica. Mantêm-se a coesão, neutralizando parcialmente a tendência de fragmentação social descrita por Clastres, o que pode ser um caminho para justificar a ocorrência de um júri pré-arcaico, dando a alternativa de se ter uma rápida coerção aos veredictos proferidos, caso isso seja interessante ao próprio grupo. De outra banda, dificulta-se o desenvolvimento de uma autonomia das unidades que compõem a comunidade. Caso se possa falar em alguma autonomia, esta é mais de cunho econômica do que político.

Para que se encerre esta subdivisão de capítulo, deve-se lembrar da tribo Bemba, descrita por Audrei Richards.¹³²⁸ Trata-se de um exemplo de modesto desenvolvimento para o tipo primitivo adiantado “mais político”, razão pela sugere-se sua consulta. Isso tem o fim de facilitar a compreensão de que a incompletude da várzea amazônica pode ser também percebida

¹³²⁶ Para exemplificar essa situação no transcorrer histórico, pode-se dizer que quando as relações começaram a ser estabelecidas entre distintas comunidades de aldeias e cidades (fortificadas) e impérios, uma certa burocracia foi criada: os sápatras, os governadores, os procuradores eram responsáveis por um sistema de administração, coleta de impostos, recrutamento militar, uso de terras e recursos de irrigação, impondo novas restrições e criando novos campos de conflito, para os quais a autoridade da aldeia não podia ter voz ativa. Essa parte será melhor abordada adiante, porém é pertinente anotar que um dos pontos importantes acerca dessas restrições parte da história do profetismo em Israel. Afinal, “o discurso dos profetas era vazado na linguagem moral (e jurídica, se quisermos) da resistência a este novo poder que vinha da cidade, do palácio, do império, dos conselheiros do rei, dos astutos escribas etc.” Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *Uma introdução à história social e política do processo*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 398.

¹³²⁷ Cf. SCHAPERLA. *Government and politics in tribal society*. Op. cit., p. 47.

¹³²⁸ Vide RICHARDS, Audrei. *The political system of the bemba tribe: north-eastern Rhodesia*. In *African political systems*. Fortes e Evans-Pritchard (orgs.). Oxford: University Press, H. Milford, 1940, pp. 83-120.

em outras regiões geográficas, o que confirma a possibilidade de se fazer comparações entre formatos sociais, desde que se leve em considerações seus contextos mais amplos. Nesse sentido, perceba-se que os Nupe se aproximam do limite entre uma sociedade primitiva e uma sociedade arcaica, sob influência islâmica, conforme argumento de Nadel,¹³²⁹ o que coloca outro modelo social no contexto comparativo em questão.

2. A questão do direito em face dos júris no panorama das sociedades basilares

Para se aceitar a classificação progressiva de júris até aqui idealizada, não se deve tratá-la como um processo causal simples, isto é, como uma relação de causa a efeito, para, então, referir-se a categorias morais de interpretação, no sentido de uma mera evolução como “progresso”.¹³³⁰ Essa concepção evolutiva tem que fazer uso dos fundamentos de uma teoria de sistemas, pois parece que estes possuem o condão de facilitar a compreensão dos “porquês” que envolvem as mudanças estruturais, ponto de vista improvável em face da interpretação tradicional, que envolvia a descrição de uma possível evolução do tribunal do júri em sua história. Note-se que essa abordagem multidisciplinar, que analisa as propriedades comuns em distintas entidades, procura identificar regras de valor geral que possam ser aplicadas em qualquer sistema social e em qualquer nível da realidade.

Com efeito, a presente pesquisa vem buscando a fundamentação necessária para ser associada e estabilizada como movimentos naturais dos júris, “conquistas evolutivas”,¹³³¹

1329 Vide NADEL. *A black byzantium*. Op. cit.

1330 Essa combinação entre “causação natural” e interpretação moral é característica para a teoria vitoriana da evolução e principalmente para Spencer. Cf. BURROW. *Evolution and society: a study in Victorian social theory*. Op. cit., pp. 268-269 e 276.

1331 Essa expressão é usada por Parsons em um artigo que pode ser visto como um contributo para o avivamento e extensão do pensamento evolutivo na sociologia. Começa com a concepção de que, na evolução dos sistemas vivos em geral, alguns novos desenvolvimentos aumentaram muito a capacidade de adaptação do sistema, tanto que, sem eles, outras etapas de desenvolvimento importantes teriam sido bloqueadas, embora a sobrevivência em um “nicho” fosse possível e frequentemente visível em experimentos. Posteriormente, o corpo do artigo é dedicado a seis casos no nível social. Os dois primeiros englobariam a diferenciação, com base em uma escala de estratificação e no desenvolvimento de padrões de legitimação cultural, independentes da estrutura social, ambos importantes na transição de condições sociais “primitivas” para as civilizações “arcaicas”. Os demais casos seriam – por ordem de tratamento – organização burocrática, dinheiro e mercados, um sistema jurídico universalista e a associação democrática tanto em formas governamentais como privadas. Estes últimos quatro, considerados em conjunto, seriam fundamentais para a estrutura do tipo moderno de sociedade, embora cada um seja altamente complexo e sujeito a toda uma série de estágios de desenvolvimento. Vide PARSONS, Talcott. *Evolutionary universals in society*. In *American Sociological Review*, 1 June 1964, Vol.29(3), 1964, pp. 339-357. In JSTOR – Journal Storage [Internet] Disponível em <http://www.d.umn.edu/cia/faculty/jhamlin/4111/Readings/ParsonsUniversals.pdf> [Capturado em 22 de Agosto de 2017].

afinal, ao menos em hipótese, podem explicar os motivos que levaram as fórmulas mágicas e supersticiosas de superação coletiva do medo a serem substituídas por uma religiosidade que envolve uma responsabilidade individualizada e concebida abstratamente.¹³³² Da mesma forma, é possível perceber as causas que levaram as antigas formas de ajuda mútua entre vizinhos, enquanto instrumento de compensação temporal de necessidades, a serem em outras sociedades trocadas pelo “crédito financeiro”, que é juridicamente garantido, por exemplo. Ou seja, com uma teoria de sistemas, talvez, seja possível chegar a explicações plausíveis acerca do que leva novas combinações a se tornarem suportáveis e sustentáveis a partir de riscos e vantagens cada vez maiores. Assim, todas essas questões de estabilização têm sempre que ser avaliadas com respeito à relação entre sistema e ambiente.

Com tal abordagem, ao mesmo tempo, é possível perceber que, pelo menos na esfera social, não se pode supor um desenvolvimento imanente dos sistemas, por si mesmos, analogamente ao crescimento orgânico. Enquanto a antiga teoria da evolução pressupunha um processo de crescimento orgânico, por meio da autodiferenciação, ou então trabalhava com o princípio da “luta pela sobrevivência” como único fator de seleção, a teoria de sistemas aponta para uma abordagem a partir da complexidade dos sistemas sociais e suas relações com o ambiente. Em face dessas conexões, é admissível acreditar em um efeito regulador da evolução, razão pela qual a diferenciação e a luta pela sobrevivência apenas transpareceriam aspectos de um raciocínio básico.

Na subdivisão anterior, foi lembrado que Luhmann defende que, uma vez consolidadas feições adaptativas mais generalizadas e rebuscadas, elas não somente são amplamente utilizadas, mas também cultivadas. O exemplo por ele usado foi o uso de linguagem oral para a escrita. Segundo ele, seria através da estabilização de “conquistas evolutivas” que poderiam prosperar as possibilidades e fazer crescer a complexidade e a contingência do ambiente de todos os outros sistemas. A partir daí, estes teriam a capacidade para reagir, erigindo sua indiferença ou dando incremento a formas próprias mais elevadas, tanto de adaptação quanto de auto-conservação.¹³³³

Com efeito, em todos os casos, assumiriam uma seletividade mais elevada, pois estabilizariam um elenco maior de possibilidades. Assim sendo, a evolução em um sistema social supõe antecipadamente uma superprodução de possibilidades inicialmente “casual”, a qual passa a ter cada vez mais dependência das estruturas, a ponto de chegar a ser “planificável”

¹³³² Vide GONZAGA. *O direito penal indígena*. op. cit., p. 24.

¹³³³ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 172.

nos sistemas sociais e autorizando a conservação da seletividade dos sistemas através de estruturas.¹³³⁴ Isso faz com que ordenamentos improváveis se tornem prováveis, pois o impulso e o regulador da evolução compõem-se em uma espécie de hiato de complexidade entre o sistema e o ambiente. Para se comprovar essa problemática na história, em hipótese teórica, a presente pesquisa vem imergindo em um maciço de sociedades sem escrita, buscando compreender como comunidades autônomas se relacionam entre si em um espaço territorial que as isola, mas, simultaneamente, torna-as dependentes umas das outras.

Os fundamentos ou concepções daí decorrentes parecem fornecer um razoável arranjo interpretativo para explicar a evolução social.¹³³⁵ No entanto, este pesquisador tenta usar outro ponto de vista, justificando um entrelaçamento entre as hipóteses de tribunais do júri investigadas, de forma a preparar o *approach* com o que seria a fase arcaica da instituição. De certo modo casual, os sistemas sociais fazem o invento de alternativas mais sensatas para solucionar seus problemas de relacionamento com seu ambiente, idealizando formas mais elevadas e com mais escolhas para proceder sua adaptação à crescente complexidade, que em alguns momentos chega a ficar excessiva, culminando em fragmentações dos grupos. Por consequência disso, permitem entender o que seria o aumento da complexidade e a contingência das relações intra-humanas, tendo em vista que a vida social obtém outras possibilidades, independentemente de poderem ser consideradas meras chances ou, até mesmo, perigos.

Tal fenomenologia sucede com as sociedades com arranjos mais simples e que não dominam a escrita. Pois, elas necessitariam perpetuar a transmissão de determinadas regras, fórmulas curtas, razão pela qual ritualizavam seus ensinamentos e transformavam as interpretações em rimas, como por exemplo, versos de canções.¹³³⁶ De certa forma, isso deu

1334 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 172.

1335 Comentando a partir do que foi mencionado em Parsons linhas atrás, vide: BOSKOFF, Alvin. *Black's the social theories of Talcott Parsons*. In Social Forces, Vol. 40(2) [Peer Reviewed Journal]. [S.l]: University of North Carolina Press, 1961, p. 179; BOSKOFF, Alvin. *Parsons, Shils, Naegle, and Pitts's theories of society: foundations of modern sociological theory*. In Social Forces, Vol. 41(1) [Peer Reviewed Journal] [S.l]: University of North Carolina Press, 1962, p. 83; BOSKOFF, Alvin. *Functional analysis as a source of a theoretical repertory and research tasks in the study of social change*. In *Exploration in social change*. ZOLLSCHAN, Gorge K. HIRSCH, Walter (eds.). London: Routledge & Kegan Paul, 1967, pp. 213-214.

1336 Fustel de Colanges, quando descreve a lei na Grécia e em Roma, fala o seguinte: “Escritas ou não escritas, formulavam estas leis sempre em breves sentenças e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos *çlocas* do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da lei costumavam ser ritmadas.” E ressaltou adiante: “Estes antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar-lhes alguma letra, deslocar ali qualquer palavra, alterar-lhes o ritmo seria destruir a essência da própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada, sob a qual se havia revelado ao homem.” Cf. COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. 10ª ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1980, p. 235. No mesmo sentido, vide Guilherme Oncken: “Enquanto um povo não chega a este primeiro grau de civilização, as descrições das suas proezas conservam-se n’ele em fôrma de cantos, que se condensam depois em lendas e mythos, os quaes poderão transmitir-se oralmente, chegando até alguns a revestir fôrma epica, mas não encontrarão um historiador.” Cf. ONCKEN, G.. *História universal*, vol. II. Trad. Agostinho Fortes e outros. Lisboa: Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand, 1890, p. 484. Vide também: HOEBEL.

alguma rigidez aos contos épicos, mas se permitiu fazer adaptações interpretativas, que foram incorporadas às tradições, fato que aumenta a complexidade inicial, dificultando a absorção das frustrações individuais, elevando o risco de desapontamento social. Então, tudo leva a crer que o início do desenvolvimento da sociedade resta centrado em virtude de crescente complexidade e contingência, pois é a partir daí que as estruturas sociais, entre elas o direito, consolidam-se. O júri desenvolve um idêntico movimento ascendente, bem como advirá e se adaptará do normativo fundado em preceitos religiosos e tradicionais. Enfim, o que se pode considerar direito sofreria pressões, no sentido da mudança, incluindo-se aqui suas ferramentas de aplicação, como as reuniões interventivas e decisórias formadas por membros dos próprios agrupamentos.

Com relação às assembleias ordinárias religiosas do modelo primitivo incipiente, que incentivam a autoajuda social, por exemplo, foi argumentado que seu normativo foi distribuído pelos ritos cerimoniais, acreditando esta pesquisa se tratar do ambiente para permitir o surgimento do júri. Somente depois de consolidada uma propensão para se reunir para resolver algo, consegue-se justificar a ocorrência de ajustes, movimentos, diante de casos concretos. Isso traz o instituto para uma região secular e individualizada, apesar de nunca se afastar do interesse coletivo. Da mesma forma, quando estabilizada a tendência de resolver as questões religiosas nessas reuniões, com o fim de não banalizar os eventos sacros mais importantes, o grupo pôde fazer uso da alternativa de reuniões interventivas, onde os iguais procuram explicar os ensinamentos antigos, solucionando certas disputas por concessões recíprocas, em face dos fatos mais concretos que iam surgindo.

Esse modelo progressivo, identificado dentro do funcionamento de certas comunidades autônomas, torna-se eficiente para permitir que interpretações sejam feitas em face das circunstâncias da vida quotidiana, caso a caso, mas, simultaneamente, dificultando a possibilidade de grandes mudanças. Afinal, além de pobre em alternativas, o sistema de sociedades sem escrita, como as que são consideradas “sociedades sem Estado” por alguns, na clássica expressão de Fortes e Evans-Pritchard,¹³³⁷ “sociedades contra o Estado”, como prefere Clastres, ainda não suporta maiores flexibilizações, consoante foi bastante explicado no terceiro capítulo.

The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics. op. cit., p. 98; LÉVI-STRAUSS. *Myth and meaning.* op. cit., pp. 44-54; STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito.* Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 120.

¹³³⁷ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction.* op. cit., pp. 5-6.

No contexto das sociedades sem escrita, podem ser identificados alguns sistemas sociais que procuraram se acautelar contra as pressões provenientes do aumento da complexidade, tentando não se tornar relevantemente mais complexos, como por exemplo, os religiosos. Note-se que há uma propensão de eles serem imutáveis, por meio de uma crescente indiferença ou por técnicas específicas de adaptação. Outras soluções consistiriam na escolha de um princípio sistêmico de alta complexidade que foi generalizado, porém para funções muito específicas, circunstância que ofereceu terceiras possibilidades adaptativas que não podiam ser utilizadas em qualquer parte da sociedade. Basta que seja lembrada a família nuclear das sociedades basilares, com o fim de exemplificar tal problemática.

Em face dessas considerações, não parece mais ter sido tão por acaso que Fustel de Coulanges tenha tentado explicar sua tese com o tema da religião para delinear a formação da família antiga, em virtude da eventual rigidez ou possível imutabilidade. Apesar de não ter sido tão feliz na escolha de sua metodologia, consoante ponderações feitas ainda no primeiro capítulo, tal autor teve a sensibilidade de captar uma importante circunstância para sistemas sociais extremamente simples, porém enveredou por outro caminho para justificar a formação das cidades “clássicas”. Novamente, isso serve de alerta para o prosseguimento do discurso teórico da presente tese, com o fim de evitar dissabores futuros, especialmente quando se quer idealizar o advento e o desenvolvimento de uma instituição tão presumidamente antiga como parece ser o tribunal do júri.

Ora, toda a problemática que está sendo exposta parece ser interessante para o estudo histórico e comparativo em comento, bastando que se rememore, por exemplo, que a função jurídica nas sociedades descritas nos capítulos anteriores – por meio das prefaladas assembleias extraordinárias ritualísticas e reuniões ordinárias interventivas – ainda não consistia em solucionar um litígio com base em regras preestabelecidas, semelhantemente a uma técnica jurídica. Sim, em buscar a obtenção de um acordo entre as partes, por concessões recíprocas, porém tendo um não muito flexível normativo, com inspiração religiosa e tradicionalista, como referência interpretativa para servir de balizamento aos tênues veredictos proferidos.

Com histórias rimadas, contos míticos e canções, procura-se encontrar maneiras para perpetuar o normativo praticado nesse tipo de sociedade extremamente simples, viabilizando-se uma chance para acomodar novos riscos de desapontamento, provenientes da contingência interna, com o fim de ascender em complexidade aqueles “júris primitivos”. Porém, conforme se viu até o presente momento da pesquisa, quem determina a arrumação social e o júri é o ambiente onde a comunidade autônoma está situada, circunstância que aproxima o problema

do conceito de *peer-polity interaction*. Trata-se de uma concepção desenvolvida por Colin Renfrew e John Cherry, com o fim de explicar a mudança na sociedade e na cultura material. Os modelos de interação provariam que o principal fator de mudança resta centrado nas relações e nos contatos entre as sociedades de posições relativamente iguais.

De acordo com o modelo proposto, há três tipos principais de interação entre sociedades iguais: concorrência, incluindo-se a guerra e “emulação competitiva” (*competitive emulation*); “arrastamento social” (*symbolic entrainment*), onde as sociedades tomariam emprestado sistemas simbólicos de seus vizinhos, tais como sistemas numéricos, estruturas sociais e crenças religiosas, porque eles preencheriam um nicho vazio em sua realidade social; e “transmissão de inovação” (*transmission of innovation*), quando a tecnologia se espalharia pelo comércio, doação e outras formas de troca.

Os riscos que devem ser assumidos quando se chega ao limite da fase primitivista do júri, forçando o progresso para o tipo pré-arcaico, em hipótese teórica, passam a ser maiores, pois o sistema sofre a influência de circunstâncias novas, que aumentam os riscos de desapontamento e a possibilidade de desagregação social. Em hipótese, quem dita tal variação nos tribunais do júri é a interação com comunidades autônomas de mesmo patamar (*peer-polity interaction*). Como demonstrado, no caso de o modelo suportar a complexidade existente, não há motivo para se arriscar em mudanças interpretativas, fazendo com que haja mera repetição de um caminho anterior, até então, simples e confiável.

Ao revés, diante de um contexto que precisasse englobar heterogeneidades, restava a imperiosidade de existir uma maior centralização do poder entre as mais diferentes unidades que formavam o conjunto como um todo, transferindo-se para poucos privilegiados a tarefa de encerrar coercitivamente as disputas. Note-se que aqui não se pode limitar a interpretação apenas àquele senso comum de querer manter a paz interna, que é próprio das sociedades mais simples, fazendo-se mister solver as diputas com um pouco mais de praticidade, rapidez, sob pena de se impor um risco desnecessário de esfacelamento da frágil unidade que os grupos exteriorizam para os demais encravados na região. Afinal, as margens dessas sociedades, ou seja, os limites da circunscrição social de seus chefes, apresentam-se como o terreno mais fértil para haver deslocamentos e influências entre vizinhos.

Pondere-se que essa tendência pode ser considerada provada porque, inicialmente, um colegiado apresentar-se-ia para assumir a mera função de mediar as situações mais extremas entre alguns dos integrantes dos grupos, ofertando as alternativas para se pôr um fim à querela que tanto incomodava os demais na seara secular. Com base na apuração do que as várias

peças pensariam a respeito do caso, preservava-se o que seria “mais geral” para o grupo, sem a imperiosidade de se impor sanções, pois a sociedade – como um todo, repita-se – possui um meio de equilibrar as relações entre os membros que se relacionam, diante das peculiaridades que cada caso concreto possui. Esse foi o parâmetro, consolidado nos capítulos segundo e terceiro, que se deve usar para justificar a compreensão dos argumentos que serão rediscutidos a partir de agora, quando surgirão as diferenças entre as sociedades que serão comparadas e, principalmente, entre os júris que utilizam apenas esse conceito para resolver os problemas internos.

Partindo-se da referência de tal padrão, então, muito estático e sem apresentar gritantes alterações no perpassar cronológico, fez-se imprescindível que se teorize onde um conselho meramente deliberativo poderia se agarrar para reter certa ascensão de sua complexidade, assumindo um papel mais forte e decisivo. Em suma, tornar-se mais eficiente, participativo e influente, passando a ser institucionalizado entre comunidades autônomas de mesmo patamar, quando conseguiria até coagir o cumprimento de seus entendimentos, inclusive os mais simples.

No entanto, a percepção do real progresso evolutivo do júri não deve ser buscada apenas nas hipóteses mais extremadas de violação do normativo, posto que elas se colocariam além do limite do que seria “tolerável” e autorizariam a aplicação de respostas fortes e definitivas. Por esse turvado prisma, haveria aquela mesma propensão de querer usar o “lógico” e o “óbvio” para mostrar quão inevitável é a necessidade de enrijecer as consequências contra quem comete atrocidades dentro do mesmo grupo ou é reiteradamente reincidente. Repetir-se-iam os velhos esquemas de ação e reação, que não têm mais o condão de entremostar o que seria o principal papel das reuniões decisórias no perpassar da história dos grupos humanos e de seu direito. Enfim, seriam usados fatos agudos para justificar retaliações em objeção àquele que aparentaria não se importar com o regramento imposto a todos e sequer conseguiria arregimentar o mínimo de apoio de seus pares para suas ações. Na opinião deste pesquisador, que foi confirmada pelos experimentos contidos nos capítulos precedentes, isso ofuscaria a tarefa limitadora de aplicação do normativo, em face do júri. Isso, justamente, vai na contramão desse conservador entendimento.

Explique-se que não há muitas alternativas possíveis e disponíveis para os conselhos mais simples, diante do próprio regravativo que permeia as sociedades sem escrita, pois a singeleza na resolução das questões deve ser encarada em virtude da escassez de complacências interpretativas e escalonadas, por exemplo. Ademais, deve-se lembrar que não existiam prisões nesses modelos básicos de organização social, opção que é muito corriqueira hoje em dia.

Ainda, foi visto que as referências do que seria justo e injusto não conseguiam se afastar do que interessava ao agrupamento como um todo, ao final, que parecem sempre buscar a minimização dos efeitos dos casos concretos praticados.

Dessa forma, o problema seria potencializado para o júri primitivo incipiente quando existissem situações que cobram a mensuração das soluções que poderiam ser dadas às hipóteses “legais”, aplicando-lhes certa proporcionalidade – entenda-se: flexibilização do rígido regrativo –, principalmente porque o grupo parecia não querer simplesmente se desfazer do transgressor. Em hipótese, caso a comunidade autônoma queira manter alguma interação com a vizinha, precisa encontrar alternativas, sob pena de deflagrar uma guerra tribal. Em outras palavras, controlar a contingência interna do agrupamento, de forma a não se oferecer maiores riscos de desapontamento, com relação ao que deveria ser dado como resposta às eventuais transgressões.

Em contrapartida, é preciso que se leve em consideração os interesses gerais da coletividade, que tenta controlar as reações privadas, ao menos por tempo suficiente para tentar efetivar a conciliação. Tal tendência foi entremostrada no terceiro capítulo, mas ela finalmente é elevada à categoria de fato motivador de movimento progressivo e escalonado na primeira metade do quarto. Por isso, esta pesquisa sustenta que o que potencializa a ação do tribunal do júri, de forma a forçar a ascensão de sua complexidade, não é o uso intenso da força, que pune e responde às ações individuais como uma “vingança pública”.

Seria justamente a moderação do que deve ser feito para equilibrar a contingência interna, aplacando os riscos de desapontamento quando se encontram alternativas para evitar as meras retaliações em cascata. Tal conclusão é motivada pela análise da maneira como eram solucionadas as contendas nos moldes das sociedades contra o Estado de Clastres, onde a elevação do poder nas mãos de um grupo cada vez menor de pessoas coincidiu com o que parece ser um melhor controle das retaliações, principalmente quando os modelos sociais que se relacionam se aproximam ao que Fortes e Evans-Pritchard denominam de “governo primitivo”.¹³³⁸ Em hipótese, trata-se do caminho indicado neste trabalho para se quebrar o ciclo de primitividade do tribunal do júri, levando-se em consideração um estudo de longa duração sobre o que seriam as variações iniciais dessa instituição.

Por consequência, a elevação da coerção necessária para ultrapassar o júri primitivo, alcançando a hipótese final adiantada, também não deve ser buscada na pueril justificativa da

1338 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. op. cit., pp. 5-6.

punição contra o malfeitor. Sim, na capacidade que um conselho de pessoas do próprio agrupamento teria para assimilar transgressões, processar um ritual que permitisse um debate e, então, impor limites às reações particulares. Se ser rígido em determinados casos é o que mais interessa para o grupo, a praxe vai ser seguida, porém a alternativa de flexibilização, diante de determinadas circunstâncias imprevisíveis até então, não pode ser desprezada.

Afinal, seria permitido que a vida em sociedade prosseguisse, mesmo diante de ações tidas por antissociais, já que poderiam ser toleradas pelo grupo, caso fosse em seu benefício. As reuniões deliberativas e decisórias, assim, conseguiriam apascentar os eventuais desapontamentos pessoais e controlar os riscos desestabilizadores, em face da harmonia interna e da coesão que se quer externar para o ambiente hostil externo, independentemente da existência de demandas envolvendo unidades de mesmo nível de influência. Caso contrário, o modelo falharia e aumentaria a contingência interna, a ponto de não ser possível a própria manutenção da coesão do agrupamento, que manteriam juntas as unidades menores de mesmo patamar.

Portanto, a elevação da complexidade de um colegiado interventivo, diante do grupo como um todo, tem que se fundamentar no poder que possa reter para controlar as consequências do ilícito – enfim, seus desdobramentos posteriores – as quais eram capazes de fazer com que um fato menor se transformasse em um maior, generalizado por um considerável número de membros envolvidos, na busca de meras retaliações. As guerras inter-clânicas provam esse ponto característico da primitividade do júri, que precisa ascender em complexidade para compatibilizar melhor as contingências das heterogeneidades existentes.

A ascensão de uma diminuta parcela do grupo, tida por especial ou “real”, bem como as relações que envolvem as pessoas que dão sustentação a qualquer centralização de poder, é o fato que pode justificar o progresso do júri delineado no capítulo quinto e encerrado na subdivisão anterior, posto que apresentou escalonamento de reuniões, como por exemplo, conselhos locais e de chefes, além da centralização do poder, de forma a coagir o rápido cumprimento dos veredictos. Portanto, positivo em seu desenvolvimento, mesmo que haja a impressão de que um monarca geralmente sucumbe à opinião dos membros do grupo, não obstante deter a palavra final. Então, na concepção de um estudo histórico do tribunal júri, tem que ser o próprio grupo quem permitiria o surgimento de diferenciações entre as unidades, na forma de arranjos de sustentação desse mesmo poder de maneira definitiva.

Isto posto, deve-se ponderar que o texto não deve associar e, por consequência, confundir, a concentração do poder nas mãos de determinadas pessoas, que seriam

diferenciadas no próprio grupo, com a mera intenção de punir e se colocar acima dos demais. Em sede de um trabalho que investiga a história dessas reuniões interventivas e decisórias, idealiza-se outro panorama, que é diametralmente oposto à falsa impressão de que tal convergência administrativa e coercitiva diminuiria a ação dos pares. A hipótese proposta no final desta segunda divisão de capítulo, é a palavra final de um chefe ou líder supremo ou soberano, sustentada pela relação que as pessoas mais próximas a ele desempenhavam, de forma que se permite visualizar se os veredictos prolatados passam a ter maior coerção. Pois, para que as reuniões meramente interventivas consigam fazer cumprir o veredicto de forma rápida, parece se fazer imprescindível a existência de algo que se coloque acima das unidades autônomas, não permitindo cisões dos grupos que compõem a comunidade, nem a deflagração de lutas armadas entre eles, tampouco servir de instrumento de vingança.

Caso não haja essa divisão de tarefas, deixando o chefe como último recurso decisório, ao menos na opinião deste pesquisador, pode ser passada a falsa impressão de que ele não possui pulso forte e rigidez suficiente para dirigir seus pares, tal qual um *titular chief*, bem como que ele não conseguiria se fazer presente em todos os episódios desagregadores da comunidade. Então, o desgaste de conter sucessivas vinditas e reduzir as consequências das violações ao regravativo, levando-se em consideração as conveniências do agrupamento, pode ser assimilado pelo júri, os conselhos de anciões e os chefes das tribos, seja qual for a denominação que receba, autorizando-se defender a ascensão de sua complexidade.

3. Direito como estrutura da sociedade e delineamento do processo em face do júri

Explique-se que a compatibilização dessa problemática, que vê a concentração de poder de um lado e a valorização das decisões em conselho de outro, parece ser fundamental para qualquer formato de júri que evolua vindo de uma suposta primitividade. Faz-se mister que se mostre por onde modelo possa progredir, aproveitando-se da elevação organizativa interna, sob pena de seus veredictos serem sucumbidos pelas eventuais decepções e iras da parte ofendida, bem como ofuscados pela palavra maior ou final de um soberano, caso ele exista. Isso faria com que ele não se prestasse mais para ser instrumento de adaptação de um grupo conglobado, posto que não reteria o condão de acomodar desapontamentos de unidades heterogêneas, que possuísem interesses diametralmente contrários.

Em um flanco, quem se diz vítima, protesta pela retaliação máxima; de outro, quem se solidariza com o suposto algoz, almeja sua proteção. O balanço desse conflito, caso a caso, precisava ser realizado de maneira que não provoque novos riscos ao equilíbrio do sistema, razão pela qual foi teorizada a elevação materializada no tipo de júri pré-arcaico, que se apóia no delineamento de funções administrativas individualizadas dentro de um grupo social. Em sentido amplo, a deliberação em conselho de membros da sociedade tem que permitir a manutenção da coesão interna do grupo maior, rapidamente resolvendo as supostas rugas. Também, precisa ajudar na acomodação da eventual contingência, afastando os riscos de desapontamento que são inerentes quando não se tem a certeza de sua eficiência, mas sendo complacente em determinadas situações.

Para tanto, a manutenção da presença dos líderes das aldeias autônomas, que formariam o agrupamento ampliado (comunidade), tendo o respaldo do suserano, parece ser o caminho mais cômodo para cumprir tal desiderato. Até porque não há como se desmentir essa trilha. Por conseguinte, fez-se mister confirmar se tal desconfiança teórica seria verdadeira e perquirir se existia algo maior, que desse sustentabilidade a um consenso comum e unitário, ou seja, centralizador de poder coercitivo, porém para fazer cumprir rapidamente os veredictos. Não obstante, sem nunca se distanciar daquele sentido de justiça dos júris primitivos (que inspiram os pré-arcaicos), permanece direta e fortemente vinculado aos interesses do grupo e não ao que, tão somente, inclinar-se-ia para o respeito ou proteção a direitos individuais ou a simples satisfação de uma vindita pessoal.

Com isso, chega-se ao encerramento teórico da primitividade do tribunal do júri, fazendo com que as decisões prolatadas em conjunto deliberativo ganhe a complexidade necessária para conter as contingências de grupos divergentes. Os veredictos conseguiriam ser cada vez mais próximos das regras do direito moderno, mas não se podem ignorar os limites impostos à hipótese, que geram um constante risco ao próprio sistema, pois se estaria na transição da oralidade das praxes para a fase escrita. Esta, aparentemente, permitiria o progresso na forma de resolução das querelas e contendas, abreviando a difusão do conhecimento sobre o normativo, cujo contexto coincide com o que se pode argumentar como sendo a formação do próprio direito. Assim, é permitido se idealizar o direito como estrutura da sociedade, bem como desenvolver uma hipótese de como teria se formado o direito arcaico em face do tribunal do júri, que cobrará reuniões decisórias proporcionais à complexidade e contingência das sociedades com escrita.

A esse respeito, Luhmann ensina que as soluções específicas de partes do sistema pressupõem que o sistema global da sociedade lhe forneça um ambiente domesticado, isto é, “sociável”.¹³³⁹ Porém, isso se torna cada vez mais árduo nas condições da crescente complexidade, caso o ambiente espere por isso. Então, deve-se primeiramente perquirir o porquê de as estruturas do sistema social reagirem a tais modificações. Afinal, a linha geral da mudança evolutiva da estrutura aparenta já estar bem delineada: se as conquistas evolutivas devem ser estabilizadas, então as estruturas devem permitir mais ações, por seu lado mais variadas. Enfim, devem ser compatíveis com um número maior de situações no sistema social, permitindo-se maiores liberdades.¹³⁴⁰

Quase parecendo um fato estranho ao que está sendo exposto, as estruturas devem possuir um mecanismo para controlar e, até mesmo, rejeitar determinadas situações, em virtude do insistente e abundante oferecimento de expectativas normativas. Nas sociedades contra o Estado, berço do que seria o júri primitivo, os integrantes das comunidades autônomas resistem em permitir a ascensão de alguém ao poder, no sentido de simplesmente impor sua vontade sobre os demais. As lideranças seriam destituídas de coerção exatamente em face disso, fazendo-se necessária a ocorrência de mediações para se solucionar os problemas havidos. Seria o estado permanente de guerra, capaz de provocar seguidamente cisões dos grupos, que abre a possibilidade para a modificação do júri pré-arcaico. Neste, consegue-se vislumbrar um chefe supremo, capaz de abreviar o cumprimento das decisões tomadas. Porém, em benefício da coletividade como um todo, é necessário que ocorram limites para essa flexibilização, sob pena de serem criados sucessivos riscos de desapontamento. Ou seja, as mencionadas expectativas normativas devem gradativamente fortalecer a possibilidade de dizer “não” a certas circunstâncias de complacência social.

Nesse sentido geral e quase vazio, Luhmann lembra uma inevitabilidade da evolução do direito, porém acrescenta que essa contextura não permite concluir quais seriam as estruturas e os mecanismos concretos e apropriados para cumprir tal desiderato. Muito menos quais soluções seriam realmente escolhidas e realizadas em determinadas situações do desenvolvimento social. Então, tal autor conclui que o desenvolvimento geral da evolução em direção à maior complexidade não autoriza deduzir o processo concreto e o resultado

1339 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 173.

1340 Para Parsons, a crescente diferenciação exige crescente generalização e reiteração da especificação de símbolos, o que pode ser fornecido por sistemas, dentre eles o jurídico. Vide: PARSONS. *Evolutionary universals in society*. op. cit., pp. 339-357; DIRENZO, Gordon J. *Concepts, theory and explanation in the behavioral sciences: edited and with introductions by Gordon J. DiRenzo*. New York: Random House, 1966, p. 37 e ss.

correspondente do processo evolutivo. Para que se aproxime de uma concretização, faz-se mister que se adentrem hipóteses mais detalhadas sobre o mecanismo da evolução, estabelecendo ainda os elos entre esses dois aspectos.¹³⁴¹

Com efeito, para serem percebidos os movimentos que seriam evolutivos do tribunal do júri, também é imprescindível que se entendam as modificações sofridas por aqueles dispositivos que garantem a formação de generalizações conscientes de expectativas comportamentais. Afinal, parece ser isso que diretamente influi na forma da vigência do que se pode considerar direito em sociedades que resistem aos elementos identificadores do Estado, bem como na maneira como um júri pode interpretar esse mesmo normativo.

Por esse prisma, rememore-se que sociedades mais simples somente conseguem atingir sínteses do “experimental” e do “agir” em reificações autoevidentes e comuns,¹³⁴² em um ponto de vista do mundo simultaneamente naturalista e moral, com uma linguagem que é corolário do próprio ser. Todos os demais desenvolvimentos devem ser produzidos pela contingência e pela complexidade mais elevadas, pois somente estas últimas teriam o condão de institucionalizar as abstrações e os riscos respectivos, forçando novas acomodações. Assim, na medida em que essa tendência ganha corpo na vida quotidiana, as pessoas vislumbrariam mais alternativas da experimentação e do comportamento e, ao mesmo tempo, possibilidades mais cômodas de se dispor sobre elas.

Dessa forma, aguardar expectativas dos outros começa a se tornar mais raro, razão pela qual tem que ser admissível o estabelecimento de sínteses do sentido compatíveis com a complexidade da visão de mundo e do sistema social. Oferecem-se, assim, mais possibilidades de escolha, impedindo o divórcio entre a experimentação e o agir. Veja-se que isso, em pequena escala, pode ser possível por meio daquela “adaptação” sugerida por Spencer, mencionada ainda na introdução deste trabalho. Porém, frente a momentos mais contundentes da evolução,

1341 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 173.

1342 Reificação, em alemão, *Verdinglichung*, literalmente: “transformar uma ideia em uma coisa”; do latim *res*: “coisa”; ou *Versachlichung*, literalmente, “objetificação”. Trata-se de uma operação mental que consiste em transformar conceitos abstratos em realidades concretas ou objetos. No marxismo, o conceito designa uma forma particular de alienação, característica do modo de produção capitalista. Implica a coisificação das relações sociais, de modo que a sua natureza é expressa através de relações entre objetos de troca. O conceito foi desenvolvido por Geog Lukács e trabalhado também pelos integrantes da Escola de Frankfurt. Coisificação (o mesmo que reificação) é o ato de transformar ideias em coisas concretas. Segundo Bassani e Vaz, interpretando Theodor W. Adorno, o processo de coisificação das relações sociais é mediado pela técnica, que torna as pessoas semelhantes a máquinas, trazendo à tona toda a violência e barbárie presentes no ser humano, que foram culturalmente dominadas. Vide BASSANI, Jaison José; VAZ, Alexandre Fernandes. *Técnica, corpo e coisificação: notas de trabalho sobre o tema da técnica em Theodor W. Adorno*. In Educação & Sociedade, Campinas, vol. 29, n. 102, p. 99-118, jan./abr. 2008. In Scielo – Scientific Eletronic Library Online [Internet] <http://www.scielo.br/pdf/es/v29n102/a0629102.pdf> [Capturado em 08 de maio de 2019].

somente se admite isso quando o próprio nível da formação da consciência é deslocado. Em hipótese, o tribunal do júri é quem viabilizaria tal controle, fazendo com que seus veredictos vissem o que parece ser o interesse geral de uma comunidade autônoma diante daquele caso concreto, fazendo a lei propriamente dita,¹³⁴³ inclusive pela elasticidade dos modelos que são entrevistados nas sociedades que serviram de parâmetros.

Os ajustes dos diversos mecanismos de generalização assumem nova forma naquilo que ele pressupõe e naquilo que ele mesmo provoca. Dessa maneira, uma quantidade ascendente de variantes comportamentais, interpretadas caso a caso pela ação dos júris, dos mais sortidos tipos, tornar-se-ia juridicamente possível, pois diminuiria a direta dependência do direito de sentidos concretamente fixados. Ademais, é atenuada a sujeição a uma miscelânea de outras esferas funcionais, como por exemplo, a linguagem, estruturas cognitivas, meios de comunicação, formas de socialização etc. No entanto, em outra mão, é aumentada a subordinação a um “mecanismo especial de seleção do normativo” vigente e de tudo aquilo que esses dispositivos complementares e amparadores pressupõem, conforme explicações de Luhmann.¹³⁴⁴ Portanto, como está sendo provado até o presente momento, seriam as reuniões deliberativas praticadas que teriam o condão de proceder tais ajustes, independentemente de haver um direito nos moldes contemporâneos.

Como entrevisto no capítulo quarto, a formação do que poderia ser compreendido como um direito se retira dos sistemas quotidianos estruturalmente simples, funcionalmente difusos, motivo pelo qual passaria a ser “estatuído” por outros sistemas. As premissas socio-estruturais da construção do que é jurídico deslocam-se na direção de condições e interdependências mais complicadas, de maior improbabilidade e maior capacidade de desempenho, caso se queira continuar desenvolvendo o pensamento de Luhmann.¹³⁴⁵ Todavia, saliente-se que tudo isso não implica, automaticamente, imaginar um processo possível, mas tão somente um que possa acontecer e que participe diretamente da criação de suas próprias condições, através da formação de sistemas.

Para que seja admissível a explicação disso tudo como um “processo”, em face do que seria o tribunal do júri, faz-se mister fincar a fundamentação em alguns aspectos da teoria da evolução, os quais vêm sendo sutilmente esboçados desde a introdução da presente pesquisa histórico-jurídica. Afinal, é igualmente com base nesse alicerce que se crê na possibilidade de

1343 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

1344 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 174.

1345 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 174.

explicação do advento e da evolução do mencionado instituto até a sua consolidação em face do Estado democrático de direito. Em face disso, aparenta-se ser bastante pertinente se manter próximo aos ensinamentos de Luhmann, pois ele sugere que é, tanto no campo orgânico quanto no sentido da evolução de sistemas complexos, indispensável a ação conjunta de três espécies de mecanismos: a) os de geração da variedade no sentido de uma superprodução de possibilidades, sendo isso alcançado naquelas reuniões deliberatórias, por meio da discussão entre os integrantes dos conselhos; b) os de seleção das possibilidades aproveitáveis, que este pesquisador entende ocorrer sempre em benefício do próprio grupo (como um todo); c) os de manutenção e estabilização das possibilidades escolhidas, apesar de o campo de seleção permanecer complexo e contingente,¹³⁴⁶ principalmente pelo estado permanente de guerra.

Destaque-se que, na evolução orgânica, essas funções seriam preenchidas pela mutação, sobrevivência do que é útil e pelo isolamento reprodutivo. No entanto, nos processos de assimilação, tais funções precisam ser preenchidas pela percepção de um ambiente demasiadamente complexo, dentro de uma circunscrição social que pressione o grupo para ele se manter coeso, bem como pela diferenciação entre prazer e repugnância, além da memória. Note-se que a transposição desse modelo geral para o campo da assimilação cognitiva em sistemas psíquicos foi idealizada por Donald T. Campbell,¹³⁴⁷ cujo conteúdo pode ser aplicado à suposta linha evolutiva do tribunal do júri, a partir do que seria seu precedente histórico.

A partir de fragmentos da psicologia, o último autor propôs importantes sugestões metodológicas para minimizar alguns problemas crônicos nas ciências sociais.¹³⁴⁸ Ele cunhou o termo “epistemologia evolutiva” para desenvolver uma teoria seletcionista da criatividade humana, pretendendo-se aí inserir o contexto do tribunal do júri como uma eficiente ferramenta para a sobrevivência da unidade autônoma. Então, seria com a reunião daquelas três coisas citadas por Luhmann linhas atrás,¹³⁴⁹ todas dispostas com certa ordem que é admissível ser materializada uma condição para a descoberta e a manutenção de características relativamente improváveis do sistema. Afinal, isso é indispensável para que, ao longo do que se pode considerar uma evolução, o que não era provável possa se transformar em algo com visos de verdade, aumentando a complexidade do mundo, por conseguinte.¹³⁵⁰

¹³⁴⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 175.

¹³⁴⁷ Vide CAMPBELL, Donald T. *Methodological suggestions from a comparative psychology of knowledge processes*. In *Inquiry*, 01 January 1959, Vol.2(1-4). [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1959, pp.152-182.

¹³⁴⁸ Vide CAMPBELL. *Methodological suggestions from a comparative psychology of knowledge processes*. Op. cit., pp.152-182.

¹³⁴⁹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 175.

¹³⁵⁰ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 175.

Com base no exposto, pode ser idealizado um modelo geral para que sejam explicadas certas hipóteses sobre a mudança estrutural, tendo como balizas algumas conclusões parciais bem-aceitas nas teorias da sociedade e do próprio direito, mesmo que este não seja necessariamente imprescindível para se explicar o advento e manutenção do tribunal do júri. Primeiramente, é preciso ter em mente que o sistema social precisa ser constantemente reorganizado, no sentido da formação de sistemas parciais funcionalmente específicos, conforme vai se aumentando sua complexidade. Isso foi devidamente mostrado pela variação dos modelos primitivos (incipiente, mediatário e adiantado) e pré-arcaico, sendo tal sequência a evolução natural do instituto, dentro de um modelo viável (sociedade contra o Estado de Clastres). Até porque, ao menos na opinião da presente pesquisa, parece ser o tribunal do júri o ambiente compatível para proceder os referidos ajustes, caso a caso. Tal postura faz com que se perceba uma ascendente variação, isto é, uma superprodução de possibilidades de experimentação e de ação, sem que isso implique a exclusão de projetos normativos nos sistemas parciais. Isso acarretaria, por consequência, uma maior seletividade.

A segunda conclusão repousa sobre esse mesmo desenvolvimento, posto que ele, ao agir com emprego de uma seleção, é levado ao campo de ação do que se pode considerar o direito. Esse lance acontece através da diferenciação de sistemas (processos) especiais de interação, específicos ao direito, os quais se tornam suportes sociais das decisões jurídicas imperativas. Isso seria mais visível em razão do júri pré-arcaico, que dispõe de um chefe soberano, líder de um clã diferenciado que lhe dá suporte, de forma a abreviar o cumprimento das deliberações tomadas em grupo. Porém, não se esqueça: sempre em benefício do grupo como um todo, sob pena de haver cisões nos grupos, diante do risco de guerra entre as unidades autônomas. Consequentemente, há um aumento da autonomia do instituto.

Finalmente, em terceiro lugar, o cumprimento dos veredictos, em face de fórmulas prontas que se repetem, aproxima-se do que pode ser denominado direito, passando a tolerar um efeito de automação. Isso aconteceria em face da crescente separação entre expectativas cognitivas e normativas. Por esse prisma, não deve ser ignorado o fato de que essa fenomenologia ocorre ao nível da sociedade, sendo o formato contra o Estado o ambiente aparentemente ideal para se verificar a ação dos júris. Além disso, deve-se acrescentar que o arcabouço de suas definições de sentido toma sobre si representações mais abstratas, isto é, mais ricas em variações, em lugar de noções concretas, conforme pontua Luhmann quando explica o surgimento do direito no contexto social.¹³⁵¹

1351 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 175.

O conjunto desses três mecanismos alude a distintas dimensões da formação do direito, não sendo crível se recusar o contributo do tribunal do júri, principalmente quando ainda não se tem a escrita como tecnologia para resumir fórmulas acabadas que se repetiriam. O centro de gravidade da superprodução de possibilidades resta concentrada em um nível normativo, o qual Luhmann inseriu em uma “dimensão temporal”.¹³⁵² Portanto, o instrumento da institucionalização age como fator de seleção, escolhendo entre as novas expectativas aquelas para as quais pode ser suposto consenso por parte de terceiros. Isso aconteceria em qualquer modelo de tribunal do júri, principalmente porque este faz a lei de cada caso concreto, conforme lição de Frank, tantas vezes aqui repetida.¹³⁵³ A estabilização é posta em prática através da fixação do sentido, que possui a capacidade de ser passada adiante por meio da linguagem, além de ter o condão de ser introduzido e conservado na conjuntura das definições de sentido do direito. Veja-se que a base comum dos mecanismos que assim se desenvolvem repousa na complexidade social.

Esclareça-se que esses mecanismos oferecem contributos que não se confundem, porém são nitidamente complementares, com o fim de permitir a adaptação estrutural e processual da sociedade rumo a uma maior complexidade. Caso isso não aconteça, as fórmulas tendem a se repetir sem a agregação de novas particularidades, de forma a não ser perceptível qualquer evolução, salvo em um tempo de longa duração, vinculado ao geográfico.¹³⁵⁴ Então, em face da ação conjunta dos júris, resta assegurada a manutenção das expectativas comportamentais normativas, mesmo frente à crescente complexidade da sociedade, pressionada pelas unidades autônomas e pelo ambiente que as comprime em uma espécie de jurisdição (circunscrição social). Então, tanto eles próprios estão entretecidos ou entrelaçados entre si, como também com as demais estruturas relevantes do sistema da sociedade. Isso implica perceber que a configuração dos aspectos normativos, institucional e de sentido objetivo não ocorre de modo indistinto ou confuso. Afinal, eles sempre se referem ao nível do desenvolvimento e às demais dimensões, enfim, dependendo dos riscos que se quer assumir para ser mantida a coesão da comunidade autônoma.

Ocorre que, antes mesmo de ser analisada mais detidamente a ação conjunta dos aspectos referidos em epígrafe, em face do transcorrer cronológico das diversas épocas do desenvolvimento da sociedade e do que seria o direito, faz-se mister o esclarecimento conceitual

¹³⁵² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 175.

¹³⁵³ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

¹³⁵⁴ Vide TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff: a importância da Escola dos Annales para a história do direito*. Op. cit., p. 14.

deles. *Ab initio*, a distinção entre diferenciações segmentária e funcional resta vinculada ao princípio de divisão da sociedade em sistemas parciais. Enquanto na primeira (segmentária), são formados vários sistemas semelhantes, segundo os quais a sociedade se compõe de diversas famílias, clãs, tribos etc., na segunda (funcional) os sistemas parciais são formados para exercer funções especiais e específicas. Note-se que aqui, ao contrário da segmentária, eles são distintos entre si, como por exemplo, a política, a administração, o direito, a economia, a religião, a educação etc.

Com efeito, é muito importante se entender o completo sentido de comunidade autônoma, que pode variar desde uma simples aldeia ou várias destas agregadas (formando uma tribo) ou algumas tribos unidas por instituições políticas efetivas.¹³⁵⁵ Dentro desse contexto de liberdade de qualquer autoridade externa ao grupo propriamente dito, em hipótese, pode suceder a conversão da diferenciação segmentária para a funcional nas mais importantes áreas operacionais da sociedade. Essa transformação se constitui, genericamente falando, em um traço básico do desenvolvimento social, sendo tal tendência interpretada sociologicamente por Durkheim, consoante visto na Introdução e capítulo I da presente pesquisa histórico jurídica.¹³⁵⁶

A rigor, reconhece-se que coexistem as duas formas, inclusive nas sociedades mais simples, sem escrita, onde os papéis se diferenciam funcionalmente de acordo com a idade e o sexo. Nas sociedades mais diferenciadas e complexas, como por exemplo, as modernas, há vários campos funcionais nos quais a diferenciação segmentária se confirma como coerente, tendo em vista a existência de várias famílias, inúmeros hospitais, certos distritos administrativos etc. Todavia, para Luhmann, as sociedades como as que foram estudadas até aqui podem ser descritas de forma mais homogênea do que as modernas, sendo caracterizada pela convivência de diferentes e incontáveis sistemas “autopoieticos”.¹³⁵⁷

1355 Vide RENFREW. *Approaches to social archaeology*. Op. cit.

1356 Vide PARSONS. *Evolutionary universals in society*. op. cit., pp. 339-357.

1357 “Autopoiese deriva do grego (*autopoiesis*). A origem etimológica do vocábulo é *autós* (por si próprio) e *poiesis* (criação, produção). Seu significado literal é autoprodução. Os subsistemas produzem, e reproduzem, a sua própria organização circular por meio de seus próprios componentes. Na comunicação luhmanniana, *autopoiesis* se refere a um sistema autopoietico, definido como rede de produção de componentes e estruturas. Como emissor da própria comunicação, opera, por isso mesmo, de forma autorreferencial. Implica autorganização: elementos produzidos no mesmo sistema. Decorre da auto-organização da natureza e da sua comunicação com o seu ambiente, como se fossem células do corpo autorregenerado. (...) A autopoiese foi utilizada no campo do direito pela teoria dos sistemas para resolver o fundamental problema de delimitar externamente um sistema nos confrontos do seu ambiente, sem excluir a própria capacidade de introduzir ao seu interno mudanças que assegurem a sua sobrevivência. Em particular, a teoria dos sistemas considera o sistema jurídico apto a gerir as relações entre os próprios elementos com diversos níveis de complexidade do ambiente e da específica normatividade capaz de atingir níveis de generalizações superiores aos dos outros sistemas normativos. Em suma, o direito como organismo vivo é capaz de produzir-se e de sobreviver mudando a si mesmo de modo autônomo para ser sempre

Elas se encontrariam organizadas sobre estruturas indiferenciadas, pois todas remeteriam aos mesmos fundamentos de justificação, leis naturais que determinam o destino dos homens e mesmo a atuação dos deuses. Então, o direito se apresentaria indiferenciado no sistema social, ou seja, encontrar-se-ia ainda impregnado por códigos determinantes de outras estruturas da sociedade. Por isso que a presente pesquisa sustenta que o tribunal do júri pode ajudar a compreender como a praxe jurídica surgiria no ambiente social, sendo aquele (júri), consequentemente, anterior ao próprio direito.

Apenas para se fazer uma comparação com a época contemporânea, que será apreciada lá para a fase final da pesquisa, adiante-se que a diferenciação principal da sociedade é genericamente mudada da forma segmentária para a funcional. Isso é verificado após a análise de muitos ensaios históricos, feitos particularmente nas áreas da religião e da política.¹³⁵⁸ É a partir desse movimento que as especializações em termos de desempenho não necessitam ser mais introduzidas em ordenamentos de sistemas parciais segmentários, como por exemplo, clãs e tribos. Entretanto, as formas das diferenciações segmentárias residuais devem se justificar em relação às exigências específicas de desempenho de um sistema parcial funcionalmente especificado.

Esse deslocamento culmina em um considerável aumento das possibilidades imagináveis e realizáveis na experimentação e na ação. Afinal, cada sistema parcial, na visão abstrata de sua função específica, pode se desdobrar em mais possibilidades do que seria possível supor para sistemas estruturados de forma funcionalmente difusa, tendo em vista que eles têm que propiciar certa sustentação a todas as funções. Com isso, percebe-se que a diferenciação funcional força o crescimento da superprodução de possibilidades e, assim, as chances e a pressão no sentido da seleção. Até porque, não se pode ignorar o fato de que ela é a forma na qual a alta complexidade social pode se volver em um modelo razoavelmente organizável. Consoante pondera Luhmann a esse respeito, vê-se que a “redisposição” se refere à principal diferenciação da sociedade, enquanto sistema social.¹³⁵⁹

Com relação à órbita do direito, tal situação implica dizer que os diferentes sistemas parciais da sociedade impelem o advento de projeções normativas mais acentuadamente

mais adaptado a desenvolver a própria tarefa numa sociedade que muda. Os confins externos do sistema jurídico se ampliarão se a sua complexidade crescer e se o seu horizonte ampliar a própria complexidade.” Cf. FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Autopoiese*. In Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. In Enciclopédia Jurídica da PUCSP [Internet] Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese> [Capturado em 30 de abril de 2019].

1358 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 176.

1359 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 176.

divergentes, bem como com um número maior que o possível de se tornar direito. Com efeito, o fator seletivo da institucionalização resta sobrecarregado, razão pela qual a questão é saber quais são as consequências que seriam provocadas sobre a estrutura e a forma de operação. Além destas, devem ser investigados os efeitos sobre o grau de consciência e abstração, bem como acerca da capacidade de gerar consenso e a indiferença do processo de seleção. Como pontua Luhmann, é aqui que as possibilidades de opção – finalmente – são organizadas de forma consciente, ao serem distribuídas por passos parciais que se condicionam e complementam reciprocamente, porém sem nunca mais encontrar, em si próprios, seu pleno sentido.

Dessa forma, o direito seria um sistema social surgido a partir desse processo de especialização e diferenciação funcional. Ganharia autonomia ao se diferenciar dos demais sistemas através do processo de especialização que, ao longo da história, o distinguiu tanto da ordem cosmológica transcendental que caracteriza a religião, como dos valores morais comunitariamente compartilhados que caracteriza a ética. Assim, amparado no que está sendo exposto, é permitido que seja vislumbrado um segundo ponto muito importante para este capítulo, qual seja, a visualização da diferenciação de processos, por uma perspectiva das sociedades. Isso implica dizer que existem sistemas de interação, os quais são realizados para efetivar a seleção de decisões que possam ser consideradas, até mesmo, jurídicas.

A formação de uma ideia mais abstrata do direito, despegada das imagens concretamente rememoradas dos atos, começa a se tornar admissível quando o desempenho seletivo, que é aí contido, igualmente é alcançado. Então, da mesma forma como acontece nas sociedades sem escrita, o papel do júri em modelos um pouco mais complexos coincide com a transição para uma fase arcaica, aproximando-se do advento da escrita. Até porque os formatos sociais que estão sendo objeto de estudo já apresentam esboços de uma máquina administrativa, precisamente na tangente sugerida por Clastres em face da concentração do poder, de forma a facilitar a visualização da transformação daquelas simples formas de resolução de conflitos para o que se aproxima do que se concebe como sendo direito, antes amparado em um normativo oral.

Para tanto, é necessário o desdobramento, na forma do processo, de um ordenamento próprio do comportamento que se separa da vida quotidiana, automatizando-se. Veja-se que esse ordenamento do comportamento, que foi referido linhas atrás, materializa-se por meio da adoção de situações automatizadas, fórmulas, símbolos, locais, papéis e, até mesmo, normas, todas tidas para os indivíduos do grupo como “especiais”, circunstâncias tais que permitem um implícito afastamento da vida comum e diária praticada. Assim sendo, resta possível que essa

novel forma se concentre na decisão jurídica, particularmente na solução de conflitos normativos, viabilizando-se o rápido cumprimento de veredictos.¹³⁶⁰

Com efeito, as interpretações feitas em conjunto, em face das deliberações tomadas em reuniões colegiadas de iguais, que possuem uma especialização na interpretação desse mesmo normativo, passam a mecanizar atalhos, sequência de atos, em lugar e dia determinados para tal propósito, além da identificação dos papéis de cada membro nesse contexto, de forma que resta facilitada a solução das disputas que são apresentadas. No entanto, dentro da noção de processo, deve-se vislumbrar a acentuação do aspecto processual em si, isto é, a viabilização da concepção de um encaminhamento previamente ordenado. Ou seja, o que seria a continuação do que foi vislumbrado desde as cerimônias rituais dos primeiros capítulos da presente tese, que pretende melhor compreender o tribunal do júri na sua história e, agora quem sabe, também melhor explicar a necessidade de se assegurar a soberania de seus veredictos.

O problema daí decorrente parece ser a inviabilidade de negar que esse caminho procedimental precisa ser visto por todos do grupo como uma coisa trivial, isto é, a acentuação do caráter sucessivo necessita se aproximar da banalidade, algo já esperado pelos membros. Razão pela qual, o que deve ser pertinente mirar neste momento, conferindo-lhe um patamar de conquista progressiva, é a “estrutura como sistema social”. Por esse prisma, Luhmann explica que é importante que se perceba que os procedimentos devem ser considerados sistemas sociais orientados a curto prazo, formados para um objetivo precípua, aos quais são conferidas funções especiais de elaboração de decisões vinculativas. Porém, não deve haver confusão com um tipo de sistema genericamente disponível e muito menos com o direito processual propriamente dito, até porque o nível de desenvolvimento jurídico ainda não alcança esse patamar.¹³⁶¹

Em hipótese proposta para a fase arcaica do tribunal do júri, as comunidades autônomas consolidam fórmulas prontas e acabadas na solução das querelas havidas. Cada processo, enquanto sistema temporário de interação, pode ser especificado funcionalmente, porém não se pode esquecer que ele é igualmente diferenciado e estabelecido com autonomia relativa. Então, seriam granjeadas possibilidades e temática próprias, com o estabelecimento de regras especiais sobre a relevância ou irrelevância. Toma-se sobre si, nesses mesmos limites, certa margem de possibilidades, a respectiva incerteza e uma história própria que neutraliza esta.¹³⁶²

1360 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 178.

1361 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 178.

1362 Conforme a análise do jogo enquanto sistema de interação em GOFFMAN, Erving. *Encounters: two studies in the sociology of interaction*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1961, p. 17 e ss.

De modo diferente das outras ações jurídicas de procedimento processual, um processo somente subsiste quando existe uma dúvida acerca de sua conclusão, a qual pode ser ultrapassada por meio dele mesmo, durante o tempo em que é processo decisório seletivo. Isso pode ser remetido à definição de Frank, de que o direito, relacionado a qualquer situação fática, ou é direito presente ou é direito provável. A primeira opção seria uma decisão específica do passado, observada em relação àquela situação, enquanto a segunda seria uma adivinhação a uma decisão futura específica.¹³⁶³ Em hipótese, seria por isso que a mera repetição de fórmulas já conhecidas impede o desenvolvimento de modelos de júris, tendo em vista que não se consegue perceber qualquer aumento da contingência interna, com o fim de minimizar os riscos de rusgas, mantendo a complexidade social em um mesmo nível. Daí porque, com fim de ver reais progressos, é importante a tentativa de percepção do que é uma simples reiteração ritual do que realmente está sendo desenvolvido em face das reuniões interventivas e decisórias.

Como adverte Luhmann a esse respeito, isso implica limites à relevância.¹³⁶⁴ Afinal, se uma coisa é eficaz no mundo, isso não quer dizer que ela equivale automaticamente no processo, tendo em vista que é imprescindível a sua “introdução”. Veja-se que os papéis são diferenciados de maneira idêntica, pois os indivíduos no processo não são vistos simplesmente como prostituta, marceneiro, adúltero etc. Ao mesmo tempo, é somente dentro do processo que se resolvem que papéis são importantes ou não naquele contexto. Ou seja, se prostitutas são mais fidedignas ou não, se o acusado é um adúltero ou não, se o juiz deve ou não ser recusado como parcial, em face de seus outros papéis, e assim por diante.¹³⁶⁵ Em face disso, compreende-se por que o tribunal do júri pode ser a melhor ferramenta para decidir “caso a caso”, não obstante a possibilidade de tanto repetir fórmulas prontas e acabadas quanto fazer interpretações ampliativas das alternativas disponíveis para amenizar as frustrações internas do grupo. O ponto crucial, enfim, seria alcançado quando se conseguisse inserir essa automação no processo de resolução de conflitos.

Por isso que Frank critica tanto a teoria sobre as decisões do tribunal do júri, tida como a “mais sofisticada” (*the more sophisticated theory of the general verdict*), sustentando que os jurados fazem algo mais do que a mera análise dos fatos e circunstâncias. Segundo pondera, a

¹³⁶³ “Law, then, as to any given situation is either (a) actual law, i.e., a specific past decision, as to the situation, or (b) probable law, i.e., a guess as to a specific future decision.” Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 46.

¹³⁶⁴ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 178.

¹³⁶⁵ Mesmo nas sociedades atuais a diferenciação de processos só pode realizar-se parcialmente. Cf. CICOUREL, Aaron Victor. *The social organization of juvenile justice*. New York; London: John Wiley & Sons, 1968, p. 172 e ss.

aplicação das regras legais aos fatos envolve o raciocínio jurídico e, portanto, o júri, em parte, estaria envolvido no papel da determinação da lei. Todavia, com base nessa teoria, o sistema de veredictos gerais tem sido severamente duvidado porque impõe ao júri uma tarefa impossível. A aplicação de uma regra da lei aos fatos cobra uma interpretação (e, portanto, um entendimento) do significado de uma regra jurídica, circunstância que exigiria treinamento especial. Consequentemente, é inconcebível que um corpo pessoas comuns, casualmente reunidas por algumas horas, simplesmente por escutar as ponderações dos envolvidos, possam obter o conhecimento necessário para compreender a verdadeira importância das instruções de direito proferidas durante o julgamento propriamente dito. Pondera, então, que tais palavras possuem um significado muito mais amplo, resultado de anos e anos de litígio, razão pela qual, inevitavelmente, o júri não poderia desempenhar a tarefa que lhes foi imposta por tal teoria. Na melhor das hipóteses, eles descartariam o dever deles mesmos ao julgarem de acordo com suas convicções, razão pela qual, em face do que denomina “teoria realista dos veredictos gerais”, concluir que o colegiado “determina a própria lei dos casos que lhe são submetidos” (*The jury determine the law of the particular cases submitted to them*).¹³⁶⁶

Ocorre que uma outra singularidade acerca da instauração de processos decisórios precisa ser feita: em virtude de um determinado quadro de referência, pelo qual as decisões podem ser esperadas pelos integrantes do grupo, deve-se disponibilizar certa resposta. Por consequência, até mesmo uma omissão eventualmente adotada em uma decisão se torna passível de ser respondida. Isso acontece, por exemplo, em feitos litigiosos, quando essa responsabilidade pode ser arguida em face da proibição da recusa do seu processamento jurídico. Porém, tendo em vista o caso dos processos legislativos, ela igualmente pode ser cobrada como se fosse um tipo de responsabilidade política de manutenção permanente, no sentido da imperiosidade crescente de se alterar o direito vigente, com o fim de adaptá-lo às novas realidades sociais. Tal circunstância implicaria perceber que, com o uso de processos e respeitando os limites da força das decisões que eles inauguram, a todo tempo é possível haver a institucionalização de uma responsabilidade atinente ao respeito às normas.¹³⁶⁷

Para que seja admissível falar na conservação do equilíbrio da alta complexidade no direito e para a estabilização do balanço das formas processuais de solução de problemas, o próprio sentido geral do direito tem que corresponder às crescentes exigências, bem como se submeter a modificações palpáveis. Por isso que, diante da predominância de uma oralidade,

¹³⁶⁶ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., pp. 198-199.

¹³⁶⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., pp. 178-179.

mas em face do aumento da complexidade dentro do grupo social, o tribunal do júri se apresenta como um instrumento capaz de abrandar esse caminho de transição, principalmente com o advento da escrita. *Mutatis mutandis*, chegar-se-ia ao que Luhmann denomina de terceira diferenciação: as identificações de sentido.¹³⁶⁸ Estariam estas em um nível mais elevado de abstração, como sínteses de muitas expectativas, concretizáveis e particularizáveis de acordo com as necessidades mais prementes. Exemplifica-se com os símbolos, palavras, normas, coisas, eventos, ou seja, uma cabana, uma melodia, um processo, dentre outros.

Com efeito, é com base nessas identificações de sentido que as expectativas concretas são geradas no direito e devem ser abstraídas para conseguirem abranger um número maior de possibilidades mais variadas. A dimensão do concreto abstrato representa igualmente um aspecto essencial da variação do processo evolutivo.¹³⁶⁹ Tal diferenciação deve ser compreendida como algo que se manifesta ou se desenvolve progressivamente, aumentando ou diminuindo determinados aspectos. Além disso, não se pode esquecer que ela não deve ser considerada dicotômica. Com efeito, ela se refere ao sentido em sua função estruturalizante, como premissa relativamente contínua da seleção e do processamento das experiências.

Por oportuno, esclareça-se que o sentido referido no parágrafo em epígrafe é tanto mais concreto quanto mais ele se conservar sujeito ao conteúdo imediato das experiências e das circunstâncias subjetivas da capacidade de percepção. Por conseguinte, o sentido concreto desafia a experimentação e a ação com raras ou nenhuma alternativa, ou seja, expondo diminutos encargos decisórios, mas expondo-se em suas indicações a outras possibilidades. Assim, em sua referência ao mundo, ele se exibiria de maneira extraordinariamente difusa e indeterminada ou, como Luhmann compara, ele se apresentaria como um “cantinho confiável em um mundo sinistro”.¹³⁷⁰

Dessa forma, sistemas que se fundamentam em uma experimentação concreta se inclinam de modo típico a liames fortemente temáticos em um quadro relativamente estreito, o qual delimita uma paisagem com complexidade indeterminada e indeterminável. Nesse panorama, de modo especial para o direito, dimana uma propensão para a ocorrência de

1368 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 179.

1369 Segundo Luhmann, um desenvolvimento conceitual dessa dimensão só foi atingido na psicologia. Esse autor sugere a leitura dos seguintes artigos: GOLDSTEIN, Kurt e SCHEERER, Martin. *Abstract and concrete behavior*. In *Psychological monographs*, nº 53, 1941, HARVEY, O. J.; HUNT, David E. e SCHRODER, Harold M.. *Conceptual system and personality organization*. New York/London, 1961. In International Society Gestalt Theory and its Application [Internet] Disponível em <http://gestalttheory.net/archive/goldstein41.pdf> [Capturado em 8 de maio de 2019]; WARE, Robert; HARVEY, O. J. A. *The cognitive determinant of impression formation*. In *Journal of personality and social psychology*, January 1967, Vol.5(1), pp. 38-44.

1370 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 179.

julgamentos apodícticos, isto é, aqueles que precisam ser convincentes e evidentes para a sociedade. Toda essa fenomenologia foi devidamente explicada nos capítulos anteriores, cujo ápice ocorre no início deste, sob pena de não haver sentido o cumprimento de um veredicto em face da ação de um chefe que possa impor coerção. Em outra mão, não há uma nítida percepção da participação do próprio sistema nos eventos que acontecem em seu ambiente, como por exemplo, a autocausação e a cumplicidade.

No entanto, pondere-se que a abstração tem o condão de alterar o cenário que está sendo exposto. Nesse prisma, o sentido passa a oferecer mais alternativas,¹³⁷¹ bem como simultaneamente se torna utilizável, independentemente do contexto. A seletividade pode ser, enfim, reestruturada. Afinal, o sentido passa a ser atribuído não mais imediatamente ao desencadeamento de experiências e ações que o satisfaçam, mas sim a uma escolha prévia de alternativas e critérios de seleção, tornando-se, dessa maneira, indiretamente relevante em termos comportamentais. As referências organizadas em termos do sentido e, portanto, experimentáveis, passam a granjear possibilidades de certa forma mais distantes, alcançando uma forma mais determinada, pois o “decidir” precisa ser mais retardado, tendo em vista que cada resposta positiva envolve recusas a opções. Então, em hipótese, quando se analisa uma sociedade que seja complexa a ponto de ter um chefe supremo capaz de mandar cumprir um veredicto, deve-se entender que já houve sua análise anteriormente, em face dos júris, que teve o tempo necessário para se tentar alcançar as conciliações e indicar a melhor alternativa para o grupo. O panorama das outras possibilidades concretizáveis, principalmente o temporal, resta estendido, visto que a complexidade do mundo tende a crescer assim.

Daí porque a soberania dos veredictos prolatados no tribunal do júri, no sentido de convencimento dos demais membros do agrupamento social, é tão importante para se entender o real papel de suas reuniões deliberativas na formação de um direito que, cada vez mais, se torna visível em sociedades sem escrita que foram capazes de ascender em complexidade. Isso só não acontece quando o estado de guerra permanente quebra a unidade do grupo, formando outros e se iniciando um novo ciclo de júri, ligado à sua primitividade.

Então, caso se mantenha presente o elemento subjetivo da coesão, independentemente de ser impositiva (coercitiva), deflagra-se a possibilidade de flexibilização do normativo em vigor. Caso a caso, viabilizam-se adaptações diante de situações peculiares, desde que elas

¹³⁷¹ Considere-se que a formação de famílias conceituais é apenas um entre diversos tipos de abstração (se bem facilitado em certas línguas). Ao seu lado existem por exemplo abstrações através da especificação que partem de uma função específica, um efeito, um objetivo, isolando essa perspectiva através de indiferenças. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 180, nota 15.

sejam pertinentes ao grupo. Ao tempo que se permite que os membros das comunidades autônomas esperem a repetição de fórmulas prontas, isto é, atalhos para a resolução de conflitos, aceita-se a ocorrência de algumas adaptações interpretativas, tendo em vista que as decisões podem ser um pouco mais demoradas, em um processo que envolve a recusa de possibilidades. Esse adendo é facilmente visualizado nas hipóteses do capítulo quarto, em que o agrupamento tenta retardar as ações individuais, passando a agir como intermediador de conciliações, permitindo-se que a contingência interna fosse controlada.

A partir de um direito idealizado de forma abstrata, dimanam possibilidades de integração mais interessantes, pois nele é possível a arrumação de mais expectativas normativas. Ocorre que ele igualmente cobra processos que possuam uma melhor eficiência de seleção, os quais permitam suplantar a enorme desproporção que distingue as “premissas pragmáticas para decisões” das “decisões em si mesmas para os casos concretos”. Ademais, é bom que se diga que um direito mais abstrato não se assenta como é devido com as demais esferas do sentido, afastando-se destas, porém não por almejar um isolamento obstinado, e, sim, em face de querer que as demais esferas sejam capazes de se reverter em objeto de “decisões jurídicas”. Assim sendo, tendo em vista todas as relações descritas alhures, é possível se conceber processos de abstração, como por exemplo, quando a orientação da vida jurídica altera a referência do que é permitido ou proibido para o que é válido ou nulo, respectivamente, de acordo com o que explica Luhmann.¹³⁷²

O problema para se alcançar esse nível de desenvolvimento em sociedades que não dispõem da escrita, bem como ascender ainda mais em complexidade, parece ser o limite de alcance de seu normativo oral, fato que dificulta o aumento das possibilidades disponíveis de escolha a serem tomadas nos tribunais do júri incipientes, por exemplo. Faltar-lhes-ia a capacidade de convencimento de que determinada decisão se justifica em algo já praticado no passado, de forma a se valorizar os interesses do grupo como um todo. Daí porque os estudos de antropologia histórica não foram capazes de detectar mudanças visíveis em face de uma alteração “jurídica”, que fosse capaz de mudar a referência do que era permitido ou proibido naquelas sociedades extremamente simples, que apresentavam a característica de simples repetições de fórmulas já existentes.

Pondere-se que aquela trinca de aspectos, que fora anteriormente relacionada, qual seja, diferenciação com superprodução de normas, processos e abstração, impõe que estes sejam

1372 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 180.

vislumbrados como fatores interdependentes de desenvolvimento. Indaga-se onde tais elementos poderiam operar com desembaraço, sendo o ambiente do tribunal do júri a resposta mais óbvia. Note-se que os três não devem ser reduzidos a uma singela relação de causalidade linear. Eles se condicionam mutuamente, pois avanços no desenvolvimento em uma direção pressupõem certo nível de progresso em outros aspectos. Apenas para ilustrar, anote-se que a institucionalização de processos efetivamente decisórios acontece na ascensão do modelo primitivo para o arcaico quando o sistema político já está um pouco mais separado de outros papéis do sistema de parentesco, pelo menos em termos iniciais. Como sugerido no início do presente capítulo, o caminho seria o de identificar a instalação do binômio comando-obediência, que tende a não se perpetuar em face do estado de guerra, que acarreta a fragmentação dos grupos. A partir do momento em que há uma individualidade ou um conjunto destas com tal poder (comando-obediência), permite-se ver tal movimento, rompendo-se um paradigma quando não ocorre o movimento cíclico de uma sociedade contra o Estado. Então, fazendo-se uso do processo, é que as normas jurídicas conseguiriam ser abstraídas em um sentido que é hábil para consolidar a legitimidade da dominação política. Em outra mão, não se pode ignorar que o aumento ou a dilatação do princípio do processo se antecipa ao desenvolvimento, sugerindo a constituição do direito estabelecido.

Tal situação pode ser argumentada em face da acomodação adaptativa do sistema político a essa versatilidade estrutural recém-alcançada pela legislação reinante, que toma a forma da mobilização do apoio político ou, como preferem denominar alguns, democratização. Nesse aspecto, Luhmann reclama que ainda falta um direito cujo aparato conceitual apresente um grau de abstração compatível com a legislação e que possibilite uma política jurídica,¹³⁷³ ou seja, de imposição de regras de comportamento, por exemplo, em razão da existência de normas idealizadas exclusivamente para esse propósito. No entanto, caso alguém se proponha a tentar compreender esse movimento, restar-se-ia na encruzilhada de opções que permite o reinício do ciclo de uma sociedade clastreana ou o caminho que viabilizará a instalação dos elementos de um Estado, este fundado no comando-obediência a algo ali praticado. Isso talvez tenha sido percebido por Luhmann, que sugere ser o ponto de estrangulamento do desenvolvimento, o qual obstaria a completa exploração das possibilidades do direito positivo.¹³⁷⁴

1373 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 181.

1374 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 181.

Dentro desse contexto, esse ponto de fadiga é facilmente entrevisto quando os operadores profissionais do direito tentam simplesmente analisar decisões isoladas do tribunal do júri moderno, na tentativa de aproximar os veredictos de uma técnica mais apurada de aplicação do direito, como se fosse possível juntar os mencionados processos de abstração com a prova colhida nos autos processuais. Mais uma vez, parece ser prudente lembrar que no Brasil os jurados decidem de acordo com suas próprias convicções, dispensando-se qualquer fundamentação dos julgamentos, como forma de melhor se permitir a própria soberania de seus veredictos, permitindo-se a eles que façam a lei propriamente dita do caso em análise. Daí porque se deve começar a entender que a opção feita pelo legislador constituinte de 1988 possui um elemento de política jurídica.

Para que os júris primitivos se vejam como processo, resta imprescindível que as reuniões deliberativas se auto evidenciem, por meio da repetição de sua ocorrência, tornando-se convincente como suficiente instrumento de resolução de conflitos. Em face disso, percebe-se melhor por que esse segundo formato (simplista) pode ser considerado um facilitador de um caminho para a edificação de um direito em formação, ao passo que a manutenção da forma colegiada de julgar em Estados de direito (tribunal do júri moderno) deve ser encarada como uma vontade legislativa, no sentido daquela política jurídica, principalmente porque há uma magistratura profissional organizada e em plena atividade. Se o Estado brasileiro simplesmente quer recusar a análise técnico-jurídica, em benefício do que é feito pelos jurados do tribunal do júri em face dos crimes dolosos contra a vida, por exemplo, sendo que eles podem fazer a lei para o caso concreto, trata-se de uma decisão política que lhe cabe, devendo a presente pesquisa tentar apenas entender as razões.

4. Avanço do direito nas sociedades sem escrita e Estados primitivos

Ingressando-se no tema desta subdivisão de capítulo, é possível entrever que a diferenciação funcional aparenta ser o mecanismo fundamental ou primário da geração da variedade, da diversidade das alternativas possíveis e da superprodução de normas. Afinal, ela teria o condão de tornar seus sistemas parciais com a aptidão de enxergar o ambiente de maneira mais abstrata e, assim, menos condescendente com determinados casos. Em face disso, há uma maior necessidade de existência de compensações, quando são desenvolvidas igualmente as respectivas expectativas.

Por oportuno, acrescenta-se que os processos são precipuamente instrumentos de institucionalização seletiva, pois neles são sentenciadas as normas que provocam certo consenso, seja este real ou presumível. Isso os torna socialmente utilizáveis. Simultaneamente, é produzida e estabilizada uma “sedimentação de sentido” dentro dos processos,¹³⁷⁵ a qual finca as normas em um contexto interpretativo, tornando-as transmissíveis. Então, a intensidade da abstração e a complexidade do acervo de normas aplicáveis a cada caso vigente, enquanto direito, restam subordinadas a processos instaurados. No entanto, isso não pode ser independente do tipo e do grau de diferenciação sistêmica da sociedade.¹³⁷⁶

Dessa forma, é possível aceitar a plausibilidade de um esquema conceitual, através do qual seja permitida a continuidade da exposição, agora já mirando o que poderia começar a ser o desenvolvimento do direito e seus institutos. Além disso, o que parece também acomodar o embrião do tribunal do júri desde as sociedades sem escrita, as quais possuem um delineamento bem próximo ao que se vê nos registros históricos da Antiguidade, época que coincide com uma fase que pode ser denominada arcaica do direito.¹³⁷⁷ No entanto, é inadmissível que seja esperada dessa exposição uma ampla verificação das hipóteses que foram formuladas até aqui, afinal, nem se dispõe de espaço, tampouco de material suficiente. Por isso, foi escolhida a classificação de sociedades idealizada por Parsons, com o propósito de utilizar ambientes que foram testados anteriormente e explicados os grupos que supostamente estariam em um mesmo patamar de desenvolvimento social, além de pormenorizados os fatos que serviriam para indicar progressos.¹³⁷⁸

Mais uma vez este pesquisador conclama o leitor a indagar se realmente aquelas já tão batidas lições de direito penal, por exemplo, que sustentam uma suposta evolução desse ramo do direito, são verdadeiras e realmente provadas em ambiente acadêmico. O alegado período da vingança, que teria sido principiado ainda nos tempos primitivos e perdurado até o século XVIII, época em que vários historiadores sustentam a inexistência de um sistema orgânico de

1375 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 181.

1376 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 181.

1377 “Podemos satisfazer-nos com uma divisão grosseira, distinguindo apenas se já existe uma diferenciação de processos decisórios de cunho jurídico e se eles se referem apenas à aplicação do direito ou também à legislação. Essas diferenças marcantes caracterizam conquistas evolutivas improváveis, cuja estabilização praticamente altera toda a problemática do direito. Nesse sentido, distinguimos o direito arcaico, o direito das altas culturas e o direito positivo da sociedade moderna. O decisivo nessa distinção é o grau relativo de desenvolvimento, e não a ocorrência cronológica objetiva, de tal forma que mesmo sistemas sociais contemporâneos podem ser considerados arcaicos ou cultivados se apresentarem as características correspondentes.” Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 184. Vide também o que Arthur Sigismund Diamond pondera sobre isso em DIAMOND, A. S. *The evolution of law and order*. London: Watts & CO., 1951, pp. 4-5.

1378 “Por arcaico, indicamos o primeiro estágio fundamental na evolução da sociedade intermediária, o da alfabetização como ofício e a religião cosmológica” Cf. PARSONS. *Sociedades*. op. cit., p. 86.

princípios gerais, pode ser finalmente questionado. Até porque, sob a cômoda alegação de que os grupos sociais dessa época eram envoltos meramente em ambientes mágicos e religiosos, repleto de atrocidades e desumanidade, foi abreviada a fundamentação teórica de uma fase anterior à formação do direito, sem existir tantas provas de sua ocorrência. Por consequência, aquela famosa sequência de fases da vingança (privada, divina e pública), lecionada tantas vezes durante o bacharelado, pode ser inserida em um ambiente para ser diretamente testada, bastando que se olhe para as reuniões deliberativas identificadas nos mais diversos formatos de sociedades e se seus veredictos simplesmente tendiam a permitir tais ações.

Com efeito, pode-se questionar o que é falado a esse respeito, como sendo uma sequência lógica de ideias acerca de um período em que fases dessa mesma vingança poderiam conviver com outras, até se constituir orientação predominante e, enfim, passar a conviver com a seguinte. Aceitar alegações como essa seria demasiadamente simples para este trabalho sobre o tribunal do júri, incompatível com um estudo histórico que pretende investigar todos os modelos, desde os incipientes até se chegar aos formatos mais complexos, dentro de uma tabela classificatória. Até porque, como está sendo provado pelas fontes históricas até aqui utilizadas, quando se estudam sociedades basílicas, consideradas “primitivas” até época bem recente, o agrupamento social agia justamente para evitar a retaliação entre seus membros, ofuscando a opção da vingança e incentivando a conciliação. Então, não se pode meramente considerar a ação de sangue como sendo a mais comum entre um grupo de iguais, salvo se existirem provas nesse sentido.

No contexto da presente pesquisa, por conseguinte, as ações de revanche eram mais facilitadas entre grupos que não se viam fazendo parte de um agrupamento maior, fato que quebrava a unidade que era exteriorizada para as demais sociedades. Diante disso, permite-se igualmente duvidar se o Talião, por exemplo, surgiu como uma mera pena ou o que a maioria entende que se constituía: instrumento moderador de punição, dentro dessa mesma concepção de vingança privada. Ao lado desses questionamentos, convém repensar no capítulo seguinte as razões de aplicação das composições mencionadas por várias leis da época, como o Código de Hamurabi (Babilônia), o Pentateuco (Hebreus) e o Código de Manu (Índia), cujo contexto pode ser identificado no direito germânico, servindo isso tudo, enfim, como suposto berço das indenizações cíveis e das multas penais.

Em sede de reuniões colegiadas, até mesmo o que seriam as fases seguintes do período da vingança (divina e pública) pode ser igualmente rediscutido. Primeiramente, indagando-se se realmente existia uma repressão que tinha por fim meramente aplacar a “ira” das divindades,

supostamente ofendidas pela prática do que era proibido, bem como castigar o infrator, além de perquirir se essa administração da sanção penal verdadeiramente ficava a cargo dos sacerdotes que, como supostos mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Em segundo lugar, imaginar se é possível fazer uma reinterpretação da legislação que teria surgido e a forma de seu desenvolvimento, de onde se destacava o Código de Manu, cujos princípios foram também vislumbrados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e, até mesmo, em face do povo de Israel.

Dessa forma, passa a ser admissível o questionamento do que teria levado à mudança da fase da vingança divina em pública, bem como se realmente era mesmo o soberano a pessoa que queria apenas impor retaliações em nome de uma autoridade que almejava ser pública. Então, para os termos da presente pesquisa, que busca a identificação do que seria um tempo de longa duração do tribunal do júri, ou seja, geográfico, buscando-se entender as estruturas sociais das comunidades autônomas de desenvolvimento bastante próximas, esse parece ser o ambiente ideal para se prosseguir, na tentativa de se ligar ao que foi proposto como sendo um tribunal do júri pré-arcaico.

Neste momento, parece ser pertinente revisitar a territorialidade que foi mencionada rapidamente nas divisões anteriores, com o propósito de sugerir os caminhos que podem deflagrar novos movimentos evolutivos. Ela já havia explicitado o advento da propriedade como estrutura autônoma do parentesco, bem como a elevação do poder de alguns grupos dentro da comunidade, provocando diretos efeitos sobre o que seria o direito praticado nas sociedades sem escrita, cobrando um desenvolvimento capaz de acomodar as novas complexidade e contingência. Então, mesmo havendo uma razoável proximidade geográfica entre distintos povos, a qual conferia uma aparente homogeneidade, foi possível se perceber que os regramentos de cada organização social estudada possuíam feições que lhes conferiam certa unicidade em relação às demais.

Afinal, o que pode ser imanente e perdurável para os integrantes de um clã ou de uma tribo ou de uma aldeia – sem se perder o sentido de comunidade autônoma –, poderia não ser o mesmo para outras formações sociais, mesmo havendo vários pontos de comunhão nas fórmulas que eram ali aplicadas.¹³⁷⁹ Ou seja, *ab initio*, cada agrupamento humano independente desenvolve seu próprio modelo de conduta, que o mantém coeso e que não se

¹³⁷⁹ Anote-se que tal circunstância da unicidade foi referida não somente na introdução, quando se idealizou o que seria um “júri infante”, como também na primeira subdivisão do capítulo terceiro, quando Gilissen enumera os caracteres que seriam gerais acerca dos “direitos” desses povos. Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. op. cit., p. 35.

dispersava ou confundia com o de outras formas de associação. As exceções só começam a ficar mais visíveis quando eles praticam o comércio e quando se encontram em estado de beligerância com terceiros (*peer-polity interaction*), apesar de esta segunda possibilidade não ter tanto o condão de ser considerada uma diferenciação.

Segundo Parsons, tal variante não deve ser considerada uma diferenciação propriamente dita, apesar de ela ter desempenhado um papel importante no processo de mudança social de alguns povos. Tal transformação forçada na forma de resolver conflitos, por exemplo, ainda será objeto de estudo dos capítulos mais adiantados, tanto o que irá abordar o julgamento coletivo dos gregos quanto (e especialmente) dos romanos. Outrossim, pondere-se que os conquistadores geralmente são vistos como um grupo estranho (alienígena ou estrangeiro) e não como um segmento estrutural da própria sociedade original. Então, somente em casos raros, tidos como limítrofes, um grupo da mesma sociedade abandonaria a pretensão de legitimação religiosa e tradicionalista, com o fim de passar a atuar apenas em função de seu interesse próprio, sem disfarces e de maneira repressora.¹³⁸⁰

Nesse panorama, deve-se reiterar os efeitos do contato territorial entre aldeias autônomas vizinhas em face da circunscrição de influência de determinadas pessoas, que aperta as comunidades vizinhas em um espaço social confinado. O ponto de flexibilização ocorre nas margens dessa delimitação, permitindo-se que perdure uma troca de influxos, bem como o comércio, bem como se viabilize eventuais fugas de algumas unidades para outras. Então, qualquer tentativa de se fazer uma mera redução a um denominador comum manteria a pesquisa ao nível da abstração vazia de conteúdo, em face da insistência de se proceder de maneira indutiva e generalizante. O mesmo se torna válido para a busca de um conjunto mínimo de normas que vigoraria em qualquer parte do mundo e que, por isso, poderia ser alçado a um suposto direito natural.

Da mesma forma, é válido o questionamento do caminho inverso, ao deduzir-se de uma teoria geral do direito, onde o direito concreto deveria consistir e, então, procurá-lo até o encontrar. Para tanto, seria imprescindível a utilização de construções racionais em um grau de abstração que não corresponderia à cultura jurídica e às instituições daí decorrentes. Por exemplo, a concepção de direitos e obrigações subjetivas. Nesse sentido, como adverte Luhmann, vedar-se-ia o acesso não só à compreensão das culturas em estudo, mas também ao entendimento da função do fato de que “o direito é muito mais concreto, indeterminado e

¹³⁸⁰ Vide PARSONS. *Sociedades*. op. cit., p. 75.

ambivalente em sua institucionalização que o suposto pelo esquema interpretativo”.¹³⁸¹ Por isso é importante que não se distancie tanto de uma visão funcionalista, que oferece sólidas vantagens ao ser empregada em sistemas bastante estruturados e complexos.

Acrescente-se a essa problemática que o arcabouço regrativo, que baliza tais relações humanas, ainda não era escrito. Isso faz com que a transmissão de seu conhecimento seja efetivada de forma verbalizada, comumente materializada na forma de cantos, onde breves sentenças rimadas fazem a composição de um esqueleto de normas. Talvez tenha sido essa a maneira mais admissível de se registrar para a posteridade seu conteúdo, que poderia ser ensinado e reverenciado quando necessário. Também isso é aceitável, pois, para transmitir oralmente fatos importantes, como a vontade deificada ou dos próprios antepassados, faz-se mister que seja viabilizada uma maneira imutável e de fácil acesso, que dificulte muitas variações nas suas interpretações. Tal técnica forneceria a um direito “nascente” a linguagem possível para a sua sobrevivência para as gerações futuras e é por isso que as “regras jurídicas” de alguns povos não se dispersavam, quando da solução dos casos que se sucediam no passar de um tempo literalmente cronológico, mesmo sem a presença da grafia.

A ausência de alternativas nesses grupos se justifica em face das concepções causais mágicas (técnica) que distinguem o direito que poderia de aí advir em suas formas mais elevadas. A palavra certa, o gesto correto, a mágica adequada, o juramento ou a maldição impulsionavam automaticamente o normativo para regras que se aproximam do direito, pelo menos é isso que se conclui depois do estudo exposto nos capítulos anteriores. Todavia, não se deve ainda falar em causalidade, no sentido de qualquer forma mecânica da magia, pois no conceito de causação, que é evolutivamente posterior ao direito das sociedades mais simples, o decisivo seria exatamente a seletividade aqui experimentada. Mais uma vez, parece ser o ambiente do júri o mais indicado para se justificar a ocorrência dessas mudanças, que vão interferir nas próprias estruturas sociais.

Nesse contexto, deve-se considerar que na vida prática – até mesmo das sociedades mais antigas do que as que vão ser estudadas nos dois próximos capítulos – a magia serviu como instrumento de seleção e comando (técnica), mas ela não era institucionalizada enquanto tal.¹³⁸² Já por razões da linguagem, a causalidade não é compreendida como uma relação unilateral ou até mutuamente variável, mas como uma qualidade inerente ao evento ou ao ato. A aparência ou a forma seria o próprio sentido, pois neste último a causa parece efeito. Se um

¹³⁸¹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 183.

¹³⁸² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 189.

efeito desejado não acontece, a frustração é imputada a outras causas. Portanto, no pensamento que está em franco desenvolvimento, deve ser evitada a tentativa de vislumbamento do direito como um meio para a conformação das relações sociais, isto é, não se pode querer ver o direito como algo disponível. Então, quem ajudaria abrandar esse risco de frustração interna, em hipótese, seria a intervenção dos próprios integrantes dos grupos sociais, em face das reuniões deliberativas e decisórias.

Como já dito nos últimos capítulos, o procedimento jurídico pode muito se assemelhar a um ritual, como modo de atuar manifesto, ou seja, como o que seria a presença concreta da afirmação do direito. Ele não se mostraria semelhante a uma explicação de um passado em disputa ou como opção de um futuro preferido, razão pela qual tanto se falou que os júris tentam fazer o que é possível para a solução daqueles casos específicos que lhe eram apresentados. Assim, os membros reunidos em assembleia seriam capazes de construir interpretações casuísticas, limitadas pela própria ausência de variações, fato que obscurece as tentativas mais diretas de alteração do que seria praticado internamente, porém sem impedir essa possibilidade de mudança.

Resta admissível aceitar que, mesmo em sede de júris primitivos adiantados, ou seja, sem a presença de uma individualidade ou de poucas pessoas para fazer cumprir rapidamente o veredicto, devendo o grupo agir como um todo, a ação humana se orientaria na dimensão temporal. Porém, o que pode ser considerado direito não é institucionalizado em face do tempo, enquanto dimensão, consoante explicações no capítulo quarto. Para cumprir tal desiderato, faz-se mister aquele segundo plano da observação, a partir do qual pode ser concluído, no presente, o que o passado foi e o futuro que deverá ser. Com isso, parece faltar o processo que poderia explicar o pretérito e garantir a constância no tempo que há de vir das seleções que atualmente são executadas. Dessa forma, igualmente o juramento divino é experimentado como um estabelecimento concreto e atual do direito, mas não como um prejulgado que possa ser aplicado em exemplos vindouros ou, inclusive, como revelação de uma regra geral. Quanto à obrigatoriedade do direito (*obligatio*), pode-se dizer que ela poderia aparecer através do rompimento de uma expectativa fundada no presente, pois ela não é idealizada como uma imposição futura.

Consoante outrora sugerido, tal contextura pode encontrar terreno fértil para desabrochar quando os júris primitivos mediatários e adiantados passam a ser realizados em uma órbita mais secular. Basta que não se interprete a questão em face do tempo de curta duração, atrelado apenas aos fatos em si. Deve-se ir mais longe, ao menos em face das estruturas

sociais, para que o movimento que permite que as interpretações sejam feitas em uma zona fronteira. Esta tem a vantagem de se poder usufruir, simultaneamente, da seara religiosa e tradicional, rígida pelas formalidades das cerimônias, bem como um pouco abertas para variações disponíveis e aceitáveis. Tal deslocamento aumenta a complexidade do júri, principalmente porque o mundo externo ao sacro possui um número muito maior de possibilidades, variantes explicativas, enfim, versões do que se pode fazer em face de determinados casos concretos.

Tanto isso se confirma que se viu que as deliberações em grupo se mantinham atreladas a um misticismo, não abrindo mão dessa situação, mas foi possível compreender a ocorrência de flexibilizações. Enfim, em hipótese alegada e testada, foi dito que essas acomodações somente podem ocorrer em um ambiente mais complexo, cobrando incessantemente complementos, o qual seja capaz de se adaptar às circunstâncias e melhor acomodar os riscos de desapontamento. Delineiam-se ritos possíveis e espaço para ser adaptado o normativo em face da contingência interna cobrada, abrindo-se a chance para se entender como se justificaria o rápido cumprimento dos veredictos. Diante de um modelo de júri pré-arcaico, é imprescindível que se vislumbre a concentração de poder nas mãos de um indivíduo ou pequeno grupo de pessoas, que abreviam o adimplemento do que é devido.

Saliente-se que quando é alcançado o presente ponto – com essas mesmas condições sócio-estruturais, bem como pressupostos conceituais correspondentes – já é possível vislumbrar indicativos de formulação de princípios jurídicos genéricos e normas em sentido lato, mas isso não deve ser estendido às concepções de direito abstratas ou, até mesmo, críticas. Afinal, diante dessa contextura de sociedades sem escrita, não pode surgir qualquer ideia de justiça que imponha preferência ao direito eventualmente existente. Há, portanto, razões conceituais muito mais antigas, arraigadas nas tradições dos povos, nas quais as dimensões supratemporal, identificadora e social do direito se fundiriam e às quais todas as abstrações ulteriores da concepção de justiça se referem: os motivos da represália e da reciprocidade.¹³⁸³

Tais aspectos devem ser racionalizados dentro de um estudo histórico específico do tribunal do júri, que leve em consideração as peculiaridades de solução das disputas por meio da interseção dos membros do próprio agrupamento. Tanto que esse enfrentamento teórico não só é pertinente para uma melhor visualização da ação dos júris primitivos, como também imprescindível para a correta compreensão do ambiente que é vislumbrado na fase arcaica, que

1383 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 190.

coincide com o uso da escrita para a solução dos casos concretos. Na essência, há uma aparente similitude que somente consegue ser bem compreendida em razão de uma comparação que leva em consideração a contingência e a complexidade de seus formatos.

Pelo princípio da represália, deve-se perceber que ele significa e institucionaliza a vontade de que o direito se fundamente em uma relação temporal da ação de diferentes pessoas. Note-se que a transgressão a um rígido e inflexível regramento exige não somente a defesa preventiva ou imediata da vítima e não só a criação de uma situação hipotética ideal ou um rito de solução para a contenda. Comumente, ela espera e cobra vingança, independentemente do decurso do tempo, pois já se provou que vinditas podem se prolongar no transcurso de um razoável lapso temporal. É preciso, ademais, que a ação assuma formas incompatíveis com a expectativa jurídica original. Isso foi explicado no final do capítulo terceiro e início do quarto, especificamente com relação aos problemas enfrentados pelos júris mediatório e adiantado, quando mais pessoas vão aderindo aos efeitos da violação ao normativo, ampliando a repercussão do evento.

Tal problemática cobra que sejam assumidos riscos cada vez maiores, fato que faz crescer a complexidade das reuniões interventivas e deliberatórias, sob pena de os júris não conseguirem acomodar a contingência forçada pela presença de unidades heterogêneas, que assumem posições antagônicas: defesa e ataque, potencializando o estado de guerra descrito em Clastres para sociedades contra o Estado. A combinação de sentido seria o desempenho decisivo, porém igualmente não implica ter uma medida de referência para a reação, como consequência natural. Afinal, há a necessidade de ser satisfeito o sentimento da vingança, venha ela de onde vier. Dentro desse panorama, tal instituto (vingança) pode ser visto como a generalização elementar do direito, quase que “incondicionalmente institucionalizável” e que condensaria as dimensões temporal, objetiva e social, constituindo-se em um dos primevos princípios jurídicos, conforme sugere Luhmann.¹³⁸⁴ Com isso, pode-se dizer que a represália adviria com o condão de melhor conservar a expectativa enquanto tal e não preencher a retardadamente, eliminando o dano. Então, seu campo de ação se concentraria em uma função expressiva, razão pela qual ela seria concebida de maneira exorbitante, inicialmente.

Na história do direito, tradicionalmente se estuda que a represália somente recebe uma abrandação ou atenuação mais formal em uma fase posterior à sua consolidação, através de outro princípio, qual seja, o do Talião. Porém, isso tem que ser compatibilizado entre iguais,

1384 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 190.

entre clãs iguais, aldeias iguais etc., dentro das órbitas e subórbitas de influência dos júris, até que se chegue à identificação de individualidades que sejam capazes de abreviar o cumprimento dos veredictos dos júris que a eles se apliquem. Assim, a moderação trazida por esse segundo princípio, como por exemplo, passando a estabelecer penas através de catálogos – que foi entrevisto nas sociedades do quarto capítulo –, constituir-se-ia em uma mera variação positiva das sociedades, mesmo que, para os dias hodiernos, haja a impressão de um rigor excessivo na reação. Por isso, referido princípio deixou clarividente um esboço de valoração, no sentido de que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir outro.

Como vem sendo mostrado nesta pesquisa sobre o que poderia ser a evolução do tribunal do júri, ao menos uma que possa ser defensável academicamente, faz-se mister que se observe como as reuniões de pessoas dos próprios agrupamentos contribuem para esse jogo de forças, a ser feito após o que seria uma fase embrionária ou primitiva. Porém, esse esforço tem que partir do que já se consegue depreender acerca dos júris iniciais, que esboça a justiça do que é possível fazer para certas situações, em face da simplicidade de um normativo oral praticado pelo agrupamento, nunca se esquecendo dos interesses gerais do grupo como um todo. Ou seja, buscar variações efetivas do que poderiam ser institutos, instrumentos, conceitos ou outros elementos que teriam o condão de resolver contendas entre integrantes das comunidades autônomas que viviam em uma mesma região.

Com isso, podem ser bem visualizados os elementos indispensáveis a uma comparação efetiva, aclarando-se vários aspectos, desde a identificação de institutos que se assemelhariam a júris e cumprem idêntica finalidade, bem como outros que não são tão parecidos e desempenham objetivos díspares. Ato contínuo, pode-se testar a eficácia dessas reuniões deliberativas e interventivas, avaliando se podem indicar alguma evolução, progresso, desde a hipótese incipiente até a que demonstra maior capacidade de se adaptar a situações mais complexas. Finalmente, deve-se fazer o confronto dessas informações colhidas com o que foi registrado pelos documentos mais antigos e que estão disponíveis para estudo histórico, com o fim de serem feitas as comparações em um suposto ambiente de transição.

Apenas à guisa de ilustração, quando se estudam os primeiros documentos egípcios, aqueles que teriam sido feitos logo depois do advento da escrita, é possível ver que há descrições de formações sociais bem próximas ao que se viu até este momento do

trabalho,¹³⁸⁵ inclusive amparando teses de que teriam o advento do tribunal do júri na Antiguidade para alguns.¹³⁸⁶ Por esse prisma, o que pode contribuir para a história dessa mesma instituição, justamente, é a possibilidade de se realizar a contextualização de um confronto e perceber se há como se fazer a inserção do modelo ali praticado em uma classificação, bem como se existem movimentos que possam sugerir eventuais evoluções.

Posteriormente, repetir essa ação com outras legislações escritas das demais sociedades da mesma região, além de tentar se entender como aconteceram alterações na forma de pensar. Uma dessas modificações, por exemplo, com o que aconteceu entre a vingança simples e o talião – ou *vendetta* como preferem denominar alguns autores – tendo em vista que passou a existir uma diferença, no sentido de que a primeira poderia ser considerada um novo ilícito, ao passo que a segunda se fortalecia como sendo um ato jurídico e uma ação justa: “seria o castigo prescrito por uma sentença revelada que se tornou uso”.¹³⁸⁷

Dessa forma, com essa rigorosa “lei”, foi alcançado um desequilíbrio momentâneo entre o fim almejado pelo grupo e o meio que deveria ser empregado para tal desiderato. Não é sem razão que Luhmann anota que o Princípio do Talião faz as vezes de uma condição essencial para uma melhor diferenciação do complexo normativo e, simultaneamente, um dos rompimentos iniciais do direito em sua longa evolução.¹³⁸⁸ Nesse caso, ver se realmente ocorre um rompimento que justifique essa alegação. Por isso que se deve investigar onde os tribunais do júri poderiam ter ajudado nesse movimento, que, indubitavelmente, se constituiriam em aumento de complexidade, a se refletir em progressos práticos. Enfim, entender como um modelo primitivo, formado em razão de uma sociedade sem escrita e com bastante autonomia, poderia ser o berço dessas mesmas reuniões deliberatórias, levando-se em consideração o adendo da escrita diante da hipótese aqui denominada de pré-arcaica.

5. Análise das estruturas do direito nas sociedades mais simples

Da represália, também advém outro fundamento do que pode ser denominado de princípio da reciprocidade, o qual resolve o idêntico problema das generalizações temporal,

¹³⁸⁵ “É possível que alguns fragmentos de textos da literatura primitiva tenham conservado a memória do desenvolvimento da unidade política no Egito.” Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 38-39.

¹³⁸⁶ Vide VALE. *O júri: sua origem remota e verdadeira*. op. cit., p. 48.

¹³⁸⁷ Cf. MARTINS. *Quadro das instituições primitivas*. Op. cit., p. 190.

¹³⁸⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., pp. 190-191.

objetiva e social, no sentido de desempenhos positivos. Igualmente aqui é característico que, mesmo com o desvio temporal e a diferença objetiva no desempenho das diversas pessoas, seja possível constituir-se uma relação de sentido. A reciprocidade conseguiria convencer na medida em que as circunstâncias, nas quais as garantias e obrigações se fundamentam, sejam reversíveis. Isto é, apenas quem consegue ser colocado na situação em que o outro se encontra poderá também reconhecer-se e respeitar-se no outro. Note-se que o sentido inverso dos desempenhos, “o dar” e “o receber”, aparenta ser formalmente representado como simetria, podendo ser capaz de justificar certo grau de desigualdade seja nos momentos, seja nos desempenhos e nas pessoas. O sucesso dessa reciprocidade na instituição da ordem se concentra em uma igualdade que não existiria.¹³⁸⁹

Para os termos da primeira fase do tribunal do júri, dentro dos termos de uma sociedade sem escrita e que se opõe ao Estado, no sentido de comando-obediência, a quebra da reciprocidade tem o condão de precipitar a guerra entre as unidades, o que impele a abertura de um novo ciclo de primitividade. Então, cinco capítulos da investigação histórico-jurídica foram dedicados ao que seria a ação dos júris, tentando entender seu real papel no desenvolvimento do que seria um direito ali praticado, desde sua variante incipiente, passando pela mediatária, rumo à adiantada, para que fosse precipitada a hipótese que, teoricamente, encerraria a fase embrionária e se postaria anteriormente à fase arcaica. Objetivava-se recolher elementos suficientes para que se pudesse fazer a análise das estruturas do direito nesse tipo de sociedades.

Dentro desse contexto, explique-se que a postura de uma pessoa olhar a outra como igual, em exercícios abstrativos de esperar que a “outra” tenha feito determinada ação, tendo em vista que teria sido isso o que a primeira faria, consegue ser potencializada no ambiente das reuniões deliberativas. Afinal, traz para o palco das discussões a opinião que seria mais geral sobre fatos, principalmente se ele pode ser considerado “esperável” em face de “expectativas de expectativas”, e não somente um julgamento acerca de versões ou de quem disporia de maior número de provas ou argumentos para convencer seus pares.

Por esse prisma, deve-se rememorar que cada integrante dos grupos em estudo não vive isoladamente e se submete simplesmente ao que se pode tachar de regramento interno. Compreender como isso acontece, bem como se dão seus desdobramentos, para a aplicação do que pode ser considerado possível diante dos casos concretos, foi um dos anseios deste pesquisador histórico-jurídico, que se renova nessa transição das fases primitiva e arcaica do

1389 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 191.

tribunal do júri. Afinal, de nada adiantaria especular sobre o que seria a evolução do julgamento com participação popular dentro de uma concepção de aplicação de regras prontas e acabadas, preestabelecidas como normas indiscutíveis, sem refletir sobre como o homem é visto dentro de seu próprio grupo. Portanto, a individualidade dentro de um aglomerado humano tem que ser vista como um “conceito recíproco”, que não pode ser idealizado senão em relação a outro pensamento e sem ser por este condicionado.

Com efeito, o impulso social que leva um indivíduo ao encontro do outro, incitando-o a exercer sua liberdade, faz com que ele seja feito em sentido contrário. Como pontua Fichte, nenhum deles pode reconhecer o outro se não se reconhecerem ambos reciprocamente; e nenhum pode tratar o outro como um ser livre se ambos não se tratam assim mutuamente.¹³⁹⁰ Então, advêm duas consequências, sendo a primeira a de que a relação de conhecimento é da ordem externa da ação e não da ordem interna da consciência humana. A segunda a de que o reconhecimento está implícito na relação intersubjetiva originária, que é assim uma relação horizontal, de respeito mútuo, instituída em modelo normativo das relações práticas, éticas e jurídicas. Nos termos da presente tese, isso é importante para se entender como uma unidade social, um clã, por exemplo, consegue ver o outro, de forma que o júri consiga exercer influência na condução de uma mediação e, às vezes, da formação do veredicto coercitivo.

No que toca à questão das penas nas comunidades autônomas estudadas, convém antes oferecer uma outra interpretação à tortura praticada entre muitas das sociedades aborígenes. Não era rara sua utilização para que os integrantes dos grupos se vissem como iguais, em face dos rituais, celebrados nos eventos de unidade social. Nesse sentido, Clastres explica que o ritual iniciático deve ser visto como uma pedagogia que vai do grupo ao indivíduo, da tribo aos jovens. Por isso, explica que se trata de um ensinamento em forma de afirmação e não de diálogo. O eventual suplício físico voluntário deve ocorrer em silêncio, para que os pretensos guerreiros, por exemplo, consintam em se aceitar como serão a partir daquele momento: “membros por inteiro da comunidade; nem mais nem menos”.¹³⁹¹ Para tanto, são marcados como tal, sendo esse o segredo revelado aos jovens com sua iniciação:

Vós sois dos nossos. Cada um de vós é semelhante a nós, cada um de vós é semelhante aos outros. Transportais o mesmo nome e não o mudareis. Cada um de vós ocupa entre nós o mesmo espaço e o mesmo lugar: conservá-los-eis. Nenhum de vós é menos do que nós, nenhum de vós é mais do que nós. E não

¹³⁹⁰ Vide FICHTE, Johann Gottlieb. *Grundlage des Naturrechts*. Verlag: Jena und Leipzig, Christian Ernst Gabler, 1796, p. 44.

¹³⁹¹ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 180.

podereis esquecê-lo. Incessantemente, as mesmas marcas do que deixamos sobre o vosso corpo, lembrar-vo-lo-ão.¹³⁹²

Portanto, Clastres pondera que o suplício físico nem sempre deve ser interpretado apenas como sendo uma forma de sanção penal. No exemplo dado, diante do ritual de passagem, em que são marcadas inscrições, tatuadas imagens etc., a sociedade estaria ditando a sua lei aos membros, inscrevendo o texto da lei sobre a superfície dos corpos. Afinal, a ninguém seria permitido esquecer a norma que funda e dita a vida social da tribo, da aldeia autônoma, enfim.¹³⁹³ Ensina ao iniciado, sobretudo, a ideia de igualdade, que deve pautar todos os eventos de sua vida, devendo utilizá-la até mesmo nas reuniões deliberativas que decidem acerca dos problemas havidos. Transcreva-se o que pensa tal autor:

Os primeiros cronistas diziam, no século XVI, que os índios brasileiros, que estes eram pessoas sem fé, sem rei, sem lei. Evidentemente, estas tribos ignoravam a dura lei separada, aquela que numa sociedade dividida, impõe o poder de alguns sobre todos os outros. Essa lei, lei de rei, lei de Estado, os Mandan, os Guaycuru, os Guayaki e os Abipones, ignoram-na. A lei que eles aprendem a conhecer na dor é a lei da sociedade primitiva, que diz a cada um: tu não vales menos de que qualquer outro, não vales mais do que qualquer outro. A lei, inscrita sobre os corpos, diz da recusa da sociedade primitiva em correr o risco da divisão, o risco de um poder separado dela mesma, de um poder que lhe escaparia. A lei primitiva, cruelmente ensinada, é uma interdição [proibição] de desigualdade que cada um não esquecerá mais. Sendo a própria substância do grupo, a lei primitiva faz-se substância do indivíduo, vontade pessoal de cumprir a lei.¹³⁹⁴

Dessa forma, desconstrói-se a ideia tradicional de lei escrita, ampliando sua simbologia. Reinterpreta-se o evento do ritual de passagem como sendo o fato capaz de reconstruir a tripla aliança aceita: corpo, escrita e lei. As cicatrizes desenhadas sobre o corpo, segundo Clastres, seriam o texto inscrito da lei em vigor, enfim, uma escrita sobre o corpo. ¹³⁹⁵ Por tal prisma, esse tipo de sociedade deve ser interpretado como um modelo sem escrita, na medida em que esta (escrita) representa, antes de tudo, a lei separada, longínqua, despótica, a lei do Estado. Exatamente em face dela, nunca é demais sublinhar que é para conjurar essa mesma lei, lei fundadora e garante da desigualdade, que o grupo social seria contra a lei de Estado, para os termos deste trabalho, contra o direito. Afinal, a marca sobre o corpo, igual sobre todos os iguais, passa a enunciar: “tu não terás o desejo do poder, tu não terás o desejo da submissão. E

¹³⁹² Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 180.

¹³⁹³ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 180.

¹³⁹⁴ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 181.

¹³⁹⁵ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 182.

essa lei não separada não pode encontrar para se inscrever senão um espaço não separado: o próprio corpo”.¹³⁹⁶

Pois bem, foi proposto no capítulo terceiro do presente trabalho que o júri eventualmente praticado em uma sociedade sem Estado, sociedade contra o Estado, a mesma comunidade autônoma que possui o modelo primitivo de resolução de conflitos através de seus próprios integrantes, com o fim de se entender como ela seria contra o direito. Então, para não se perder o fio condutor do argumento teórico, aceita-se que para o advento do direito, como uma forma de progresso a ser aderido ao tribunal do júri, faz-se mister que haja uma ruptura dessa igualdade entre seus membros. Para que isso não ocorra, leciona Clastres, a comunidade autônoma tende a manifestar – pela violência se necessário for – uma vontade de preservar sua ordem social, interditando a emergência de um poder político individual, central e separado: “a sociedade a que nada escapa, que não deixa sair nada para fora de si mesma, porque todas as saídas estão fechadas”, enfim, “deveria eternamente reproduzir-se sem que nada de substancial a afetasse através dos tempos”.¹³⁹⁷

No entanto, esse mesmo autor pondera que há um campo que a sociedade contra o Estado não consegue controlar, que seria um “fluxo” ao qual ela parece não poder impor senão uma “codificação” imperfeita: trata-se do domínio demográfico, domínio regido por regras culturais, mas também por leis naturais, espaço de desenvolvimento de uma vida enraizada simultaneamente no social e no biológico, lugar de uma “máquina” que funcionaria, talvez, de acordo com um mecanismo próprio e que estaria, por assim dizer, fora do controle social. Consequentemente, mesmo sem a intenção de substituir um determinismo econômico por um demográfico, bem como rechaçando a certeza da destruição, conclui que esse formato social aparentemente possui um limite populacional que pode “abalar” suas estruturas,¹³⁹⁸ o que abriria caminho para a ocorrência de fracionamentos de seus grupos.

Augusto Silva Dias, quando aborda esse assunto da reciprocidade, pondera que Fichte não ignora a descontinuidade entre este modelo normativo e as distorções empíricas da história, constituídas pelas relações de dominação. Lembra que ele sempre as considerou como alteração externa e uma fase no plano universal de realização da razão nas relações humanas. A dominação e subjugação do outro adviriam como negação empírica do reconhecimento que lhe é devido na interação e, simultaneamente, causariam a consciência para a imperfeição humana

¹³⁹⁶ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 182.

¹³⁹⁷ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 205.

¹³⁹⁸ Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., pp. 205-206.

e para a imperiosidade de prosseguir no caminho estreito dos fins racionais da humanidade.¹³⁹⁹ Em hipótese que serve para este trabalho, a imposição do binômio comando-obediência precisa se fazer presente, sendo a dominação mencionada linhas atrás um caminho facilmente defensável para o modelo arcaico.

Ao contrário do caso da represália, não se pode supor que a plenitude da reciprocidade seja percebida e institucionalizada nas sociedades até aqui estudadas. Em face do modelo contra o Estado, foi mostrado como o grupo social atua para neutralizar a diferenciação entre indivíduos, impedindo que alguém ascenda ao poder e passe a impor coerção em razão disso. Todavia, isso foi exatamente o caminho indicado por esta pesquisa para provar movimentos evolutivos que interferem na maneira coletiva de resolver disputas internas por meio do tribunal do júri. A reciprocidade plena seria um princípio melhor percebido não em face de uma primitividade, mas sim em virtude de um direito arcaico,¹⁴⁰⁰ sem que, outrossim, este fizesse jus ao seu sentido como pondera Malinowski, por exemplo.¹⁴⁰¹

Naturalmente, deve-se acrescentar ao discurso que há instituições que fixam a reciprocidade de forma duradoura e que normatizam a convivência com desequilíbrios nas relações. É o exemplo do que ocorre com os institutos de ajuda entre vizinhos e do dever do agradecimento, bem como da situação de se tornar dependente de um favor que foi aceito, além da entrega obrigatória de excedentes. Na advertência de Luhmann, seriam as instituições de compensação transitória de necessidades.¹⁴⁰² Note-se que tal aspecto tem sido ventilado desde os júris primitivos incipientes, com a ajuda mútua, de forma a coincidir com o aumento gradual da interferência dos iguais, quando diante da chance de mediar suas relações, fato que encontra resistência quando as unidades não mantêm um contato mais continuado.

Dentro desse contexto, deve-se ressaltar que essa forma de compensação é tão fundamental para as sociedades até aqui estudadas, que é possível entrevê-la tipicamente normatizada de forma concreta. Assim, a compensação seria concebida a partir de cada desempenho, que pode ser aguardado enquanto tal e não somente em face de uma retribuição específica. Note-se que o desempenho individual é feito como uma obrigação institucionalizada

1399 Vide: DIAS, Augusto Silva. *Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas*. In *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito: estudos de direito e filosofia. Org. João Lopes Alves... [et al.], Coimbra: Livraria Almedina, 2009, p. 114.

1400 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 184.

1401 Vide MALINOWSKI, Bronislaw. *Methods of study of culture contact in Africa*. London: Oxford University Press for the International Institute of African Languages and Cultures, 1938

1402 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 191.

ou como possibilidade institucionalizada de poder. Aqui, somente a sua retribuição deve ser entendida como dependente do desempenho prévio, motivo pelo qual aquela é normatizada como um dever a este referido, porém não devidamente especificado.

Tal situação se torna praticável quando a reversibilidade das situações e a dependência recíproca ainda permanecem autoevidentes. Isso proporciona a vantagem decisiva de ser consideravelmente flexível e pouco se submeter a perturbações, equivalendo, dessa maneira, ao nível técnico e econômico do desenvolvimento das sociedades tidas para Parsons como arcaicas, cujos exemplos são o Egito Antigo e os Impérios Mesopotâmicos.¹⁴⁰³ Portanto, os parceiros e a quantidade da retribuição não necessitam ser especificados *ab initio*, corolário do que acontece no contrato. Ademais, não se pode esquecer que os transtornos em uma órbita de desempenho não são transmitidos automaticamente às outras.¹⁴⁰⁴ Há a troca realizada diretamente, bem como subsiste a problemática instituição do dever não especificado de agradecimento, quando se recebe um desempenho voluntário, isto é, um “favor de alguém”. O contrato que prospera a troca de desempenho para a obtenção de retribuições como um instrumento de compensação temporal de necessidades faz supor, em sua generalização e especificação, um patamar mais elevado de desenvolvimento. Idêntica situação deveria valer para a reciprocidade, que parte da afirmação hipotética de motivos, particularmente ao presumir que o desempenho inicial seja voluntário.¹⁴⁰⁵

Saliente-se que a represália e a reciprocidade, comumente chamadas em conjunto como reciprocidade no sentido ampliado, dão corpo a noções básicas do direito por expressarem uma generalização congruente de expectativas comportamentais.¹⁴⁰⁶ Ambas representam a transcendência de distância no tempo, quando se vai além da época tida por ordinária, em face das diferenças objetivas e de sentido entre as ações, bem como entre os indivíduos na hipótese da frustração de expectativas e no caso de desempenhos positivos. Por esse prisma, apesar de elas conseguirem reter o caráter de exposições sumárias de direito, essa situação não autoriza automaticamente supor que se possa nelas vislumbrar critérios abstratos, os quais tenham a capacidade de ser cotejados com o comportamento real ou com o direito vigente. Entretanto, é admissível entrever nas fases adiantadas do direito das sociedades sem escrita, ou seja, governos

1403 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-111.

1404 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 192.

1405 Cf. SCHOPLER, John; THOMPSON, Vaida Diller. *Role of attribution processes in mediating amount of reciprocity for a favor*. In *Journal of Personality and Social Psychology*, Nov 1, 1968, Vol.10(3), p. 243.

1406 Para que se possa bem perceber ambos os princípios do direito, faz-se mister deslocar a noção da congruência do plano das expectativas para o plano das ações. Na dimensão temporal, por exemplo, trata-se não da mera manutenção de expectativas, mas da superação da diferença no tempo entre ato e desagravo. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 192, nota nº 48.

primitivos, particularmente naquelas que já conhecem um determinado nível de organização política e indícios de processos de arbitragem ou, até mesmo, de proferimento de certas decisões, o reconhecimento do caráter normativo dessas noções da represália e da reciprocidade.

Dessa forma, ambas podem ser consideradas e usadas como se fossem princípios da igualdade desse tipo de direito arcaico,¹⁴⁰⁷ mas deve-se fazer uma ressalva: até mesmo nessa referida hipótese, a institucionalização sucede mais facilmente com respeito à represália, ao passo que o alcance da retribuição respectiva é mais difícil de ser estabilizada, em virtude da função da compensação de necessidades. Nesse diapasão, adiante-se que na tradição mais antiga do pensamento jurídico grego, vai ser finalmente possível vislumbrar o quanto a questão do excesso está integrada nas instituições do direito.¹⁴⁰⁸ No caso da represália, por exemplo, isso pode ser entrevisto por meio da forte convicção de que a afirmação e a imposição do direito próprio levam à injustiça, na hipótese da reciprocidade através do reconhecimento de que a existência de um dever não especificado de agradecimento implica o perigo da insolência (*hybris*).¹⁴⁰⁹

Pois bem, para se conseguir fazer a análise das estruturas do direito nesse formato social, mesmo que sejam considerados todos esses avanços na “burocratização”, quando se aproximaria do que é apresentado em Estados primitivos, deve-se aceitar que a complexidade ainda é bastante reduzida. Por isso esta pesquisa explicou no final do capítulo passado que o suposto direito ali praticado, bem como suas ferramentas de aplicação, deve seguir a tendência de simplicidade na resolução dos conflitos, com poucas opções para serem usadas. Então, deduz-se que é possível apontar inúmeros pontos de estrangulamento em um percurso ascendente, os quais vão sendo contornados pela ação dos integrantes do próprio agrupamento, através do que seria o tribunal do júri. Consequentemente, pode-se entender que as dificuldades que motivaram, possibilitaram e sugeriram um desenvolvimento posterior do modelo, ou seja, tardio para algumas das comunidades autônomas da região, mantêm vinculação direta com as variações da contingência interna de cada uma delas.

1407 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 184.

1408 “O sistema jurídico da Grécia antiga é uma das principais fontes históricas dos direitos da Europa Ocidental. Os gregos não foram no entanto grandes juristas; não souberam construir uma ciência do direito, nem sequer descrever de uma maneira sistemática as suas instituições de direito privado; neste domínio, continuaram sobretudo as tradições dos direitos cuneiformes e transmitiram-nas aos Romanos. Os Gregos foram, porém, os grandes pensadores políticos e filosóficos da Antiguidade. Foram os primeiros a elaborar uma ciência política; e na prática, instauraram, em algumas das suas cidades, regimes políticos que serviram de modelo às civilizações ocidentais.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. op. cit., p. 35.

1409 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., pp. 192-193.

Em sede de estudos do direito sobre os jús, o investigador histórico precisa ficar atento para a necessidade de a sociedade querer assumir riscos, com o fim de acompanhar o eventual aumento da complexidade dos formatos, recusando as alterações que são simplesmente outorgadas por terceiros. Afinal, alguns desses modelos encontram formas de se preservar, apesar da interferência externa de grandes metrópoles, que detêm domínio sobre as regras jurídicas mais tradicionais e supostamente desenvolvidas, com a capacidade de impor sua forma de solver querelas internas, corolário da dominação. Tanto que há casos em que sociedades predominantemente basilares se interpenetram com culturas letradas, como por exemplo, o caso dos Nupe, a partir da conquista feita pelos Fullani islâmicos. De acordo com a apresentação feita por Nadel, aproximaram-se do limite entre uma sociedade primitiva e uma sociedade arcaica, sob influência islâmica.¹⁴¹⁰ No entanto, aquele povo era periférico a um complexo religioso-cultural essencialmente estrangeiro, enquanto numa sociedade integralmente intermediária, uma tradição letrada indígena constitui cultura.¹⁴¹¹

Por isso tanto se pondera que não foram poucas as situações em que se podia identificar uma ascensão das instituições jurídicas de determinado grupo, mais local, porém não decorrentes de um processo que respeitasse as peculiaridades do agrupamento maior. Colocando-se no extremo, as mudanças que foram impostas aos povos africanos nas primeiras décadas do século passado pulverizaram muitas das discrepâncias regionais existentes, que tanto inspiraram os capítulos da presente divisão da pesquisa. Com isso, nivelaram-se por baixo as sutis diferenças entre todos, quando um sistema legal técnico (formal e acabado) foi imposto pelos que começaram a ter uma típica relação mútua, do tipo colonialista. Tal informação talvez tenha influenciado a alegação de Clastres de que “todo Estado é por essência etnocida”, isto é, fundamentar-se-ia na supressão das diferenças culturais para assim impor a unificação e a uniformidade, com o fim de fazer a equação entre Estado e nação, bem como a equação entre nação, cultura e língua.¹⁴¹² Acerca desse “pessimismo sentimental”,¹⁴¹³ Sztutman faz uma pronta referência ao ensaio *Do etnocídio*,¹⁴¹⁴ sem esquecer de outras repetições daquele autor

1410 Vide: NADEL. *A black bizantium*. Op. cit.

1411 Cf. PARSONS. *Sociedades*. op. cit., p. 86.

1412 Vide CLASTRES. *Arqueologia da violência*. Op. cit.

1413 Cf. SAHLINS, Marshall. *O “pessimismo sentimental” e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um objeto em extinção*. In *Mana*, vol. 3, n. 1 e 2, 1997. In Scientific Eletronic Library Online – SCIELO [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131997000100002 [Capturado em 05 de abril de 2019].

1414 Vide CLASTRES. *Do etnocídio*. In *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 81-92. In Repositório do Laboratório de Imagens da Universidade Federal do Rio Grande do Norte [Internet] Disponível em <http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/130/76/DO%20ETNOC%C3%8DDIO.%20Arqueologia%20da>

nesse mesmo sentido, de que o avanço dos Estados nacionais e das economias de mercado iria necessariamente destruir as sociedades indígenas.¹⁴¹⁵

Na opinião de Sztutman, quando Clastres produziu sua obra – entre os anos 1960 e 1970, a “crônica da morte anunciada” era crível. Ainda que sua obra não se limite ao Brasil e que os argumentos, por ele propostos, possam ser estendidos a outras regiões geográficas do mundo, tratava-se de uma época de expansão radical e predatória do Estado e da economia capitalista. Tal contexto considerava os indígenas como entrave para a soberania e o desenvolvimento, sendo a solução mais cômoda a integração dos povos na sociedade nacional, sob viés camponês.¹⁴¹⁶ Caso essa intensão fosse levada à cabo, o destino dessas sociedades sem escrita seria a dissolução de suas diferenças sob uma “indianidade genérica”,¹⁴¹⁷ o que de certa forma foi feita na África do Sul, por exemplo.

Dessa forma, as sociedades daquela região africana passaram a ser consideradas de mesmo nível jurídico, razão pela qual se tornaram não atraentes para serem objeto de estudo, caso se pretendesse continuar tecendo considerações acerca de seus institutos próprios, especificamente os que ainda não utilizavam a escrita para perpetuar os normativos substantivo e adjetivo. Em face disso, aqueles recortes antropológicos continuam parecendo as melhores fontes para contar a história desses grupos e suas instituições, de onde se pode extrair fundamento para idealizar o advento e progresso de uma forma especial de julgamento popular. Até porque não há como negar que aquela região era habitada por pessoas que se associavam em vários tipos de sociedade, cada uma com sua estrutura peculiar, permitindo que se estudassem as variantes de júri diante da arrumação social que cada uma utilizou no perpassar cronológico.

Por outro lado, vislumbra-se que os colonizadores impuseram uma nova estruturação social, tanto por meios pacíficos quanto por meios violentos, estabelecendo um controle geral, ao final, inviabilizando que tais grupos continuassem servindo como parâmetro ideal de estudo

%20viol%C3%Aancia%20pesquisas%20de%20antropologia%20pol%C3%ADtica.CLASTRES%20%2C%20pi erre.1980.pdf [Capturado em 05 de abril de 2019].

1415 SZTUTMAN. *Metamorfose contra do Estado*. Op. cit., p. 11.

1416 SZTUTMAN. *Metamorfose contra do Estado*. Op. cit., p. 11.

1417 “Nesta multiplicidade de pequenos grupos étnicos, encontramos desde situações de isolamento e tribalidade, em que se conservam muito da língua e da cultura original, até situações de integração, correspondentes a uma indianidade genérica que, às vezes não guarda nada do seu patrimônio senão a continuidade de sua autoidentificação como índios e a extrema penúria que também caracteriza quase todos eles. (...) Os grandes contingentes indígenas integrados às sociedades nacionais como camponeses diferenciados etnicamente constituem, também eles, uma indianidade genérica, comparável à das microetnias tribais integradas e muito aculturadas.” Cf. RIBEIRO, Darcy. *O índio e nós*. In *Ensaio Insólitos*. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013, pp. 67-68. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/384896920/darcy-ribeiro-ensaio-insolitos-pdf> [Capturado em 5 de abril de 2019].

evolutivo. Seriam necessárias tantas abstrações que poderia haver distorções na comparação de patamares. Com isso, mesmo sendo detentores de cultura e tradições suficientemente fortes, que resistiram razoavelmente bem a esse domínio, os primeiros modelos sociais devem embasar somente o que teria sido a fase primitiva do tribunal do júri, variando até o tipo que foi aqui nominado de pré-arcaico.

Justifique-se que a população passou a incluir certo número de pessoas, funcionários do governo, missionários, comerciantes e, em alguns casos, colonos, transformando aquele espaço físico em um ambiente distinto para se prosseguir no desenvolvimento de uma tese evolucionista sobre o que seria o tribunal do júri. Tal problema foi sentido desde a segunda metade do quinto capítulo, principalmente no final da descrição histórica sobre o júri dos Zulus, que também passaram por esse problema. Portanto, deve-se aceitar que a vida social daquele espaço físico passou a não ser só um processo dependente das relações e interações dos povos naturais, em especial entre divisões de praticamente mesmo nível. Começou a se desenvolver uma nova estrutura política e econômica, sobre a qual os europeus, apesar de serem poucos em número, exerceram uma influência dominante, impondo sua maneira de aplicar o direito com o passar de poucos anos. Então, as antigas formas de resolução das querelas, que apascentavam as disputas em sociedades bastante simples, pois acompanhavam as complexidades exigidas para as respectivas contingências internas, passaram a ser consideradas meras tradições e superstições para os intervenientes, imprestáveis para atender seus sentimentos alienígenas de justiça.

Não bastasse isso, os europeus e os africanos constituíram classes diferentes no interior de uma nova estrutura, com línguas diferentes, costumes e modos de vida bastante distintos, sem mencionar um conjunto de ideias e valores antagônicos em inúmeros aspectos. Uma expressão mais ou menos adequada para descrever modelos desse tipo seria o de “sociedades compostas”, sendo o termo “múltiplas” também sugerido.¹⁴¹⁸ Porém, o exemplo complexo de sociedade composta pela União Sul-Africana do início do século passado possuía uma única estrutura política e econômica e uma população que incluía pessoas de língua inglesa e *afrikaan* de descendência européia. Ademais, abarcava as pessoas pejorativamente chamadas de “cor” da província do Cabo, bem como descendentes de holandeses e hotentotes, incluindo-se os próprios hotentotes remanescentes. Ainda, “malaios” da Cidade do Cabo, pessoas originárias do arquipélago malaio, assim como hindus e maometanos da Índia e suas proles, além de certo

1418 Cf. RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. op. cit., pp. 298.

número de tribos bantus que constituíam a maioria do conjunto de habitantes do Sul daquele continente.¹⁴¹⁹

Algo diferente poderia ter acontecido a esse cenário. No Brasil, por exemplo, Roberto Cardoso reclamava que os nativos estariam se transformando em camponeses e que a saída cabível seria tomar consciência de suas diferentes identidades étnicas para, assim, resistir ao mundo dos brancos.¹⁴²⁰ Porém, apesar do pessimismo visto em Clastres, a luta política travada pelo cruzamento dos movimentos indígenas e de diferentes setores do indigenismo brasileiro acabou provocando um efeito direto sobre a Constituinte de 1988. Como ressaltado na introdução deste trabalho, houve duas inovações, a não pretensão de assimilação e o direito à diferença. Não ocorreu um decréscimo populacional dos indígenas e o processo de homogeneização foi revertido: “os índios não desapareceram, nem deixaram de lado suas diferenças”.¹⁴²¹ Ademais, o desenvolvimento de movimentos indígenas reivindicou direitos territoriais e transformavam identidades em armas políticas. Com isso, foi permitida uma revitalização ao pensamento clastreano de um modelo de sociedade contra o Estado, de forma que seus fundamentos podem ser novamente aplicados.

Isso não ocorre para o ambiente africano, de forma que o estudo das sociedades ditas compostas, em face da descrição e da análise dos processos de transformação que elas sofreram, constitui-se uma tarefa difícil de fazer e desnecessária para a presente investigação histórico-jurídica. Esta, em especial, mira a forma de resolução de disputas por meio de júris locais, não em virtude da imposição Estatal. Assim, mesmo que se faça uma tentativa de simplificação, consistente em examinar o processo através do qual duas ou mais “culturas” entram em contato, que é o método sugerido por Malinowski,¹⁴²² tratar-se-ia apenas de uma forma de se desviar da evolução do tribunal do júri que aqui se quer sustentar. Enfim, um caminho torto, que não se pretende percorrer.

Afinal, o que parece ter acontecido naquela região, por exemplo, não deve ser considerado uma interação de culturas – a inglesa, a *afrikaan* (ou *Boer*), a hotentote, a dos vários povos bantus, a indiana etc. – mas sim uma interação de indivíduos e grupos de pessoas dentro de uma estrutura social estabelecida, que está ela própria a sofrer um processo de transformação forçado para acomodar tantas diferenças ao mesmo tempo. Enfim, o que

1419 Vide RADCLIFFE-BROWN. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. op. cit., pp. 298-299.

1420 Vide OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos*. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

1421 SZTUTMAN. *Metamorfose contra do Estado*. Op. cit., p. 11.

1422 Vide MALINOWSKI. *Methods os study of culture contact in Africa*. Op. cit.

aconteceu com o direito de sociedades como dos Lovedu, Nuer, Bantu, Zulu ou Shilluk, por exemplo, só poderia ser descrito na hipótese de se aceitar que todas foram incorporadas em um sistema estrutural econômico e político mais vasto, que é muito diferente do anterior e que serviu para ser objeto de comparação. No Brasil, a militância antropológica consistiu em exigir do Estado a garantia dos direitos dos índios bem como a promoção de políticas públicas com o intuito de favorecê-los. Era preciso forjar uma certa ação política, e esta tinha de se apoiar na ferramenta por excelência da democracia representativa: o direito. Portanto, como leciona Sztutman, aquele suposto pessimismo de Clastres, diante do embate dos povos indígenas com o Estado, sugere uma espécie de paralisia.¹⁴²³

Por isso que Manuela Carneiro da Cunha elogia aos sistemas multiétnicos como condição de persistência dos povos indígenas, sinalizando a imperiosidade de se viabilizar parcerias entre esses povos, o Estado e setores da sociedade civil.¹⁴²⁴ Para ela, o desafio do indigenismo dos anos 1980 no Brasil era como se valer do Estado e do direito “contra eles mesmos”, ou seja, a favor dos projetos de autonomia dos povos, sem imposição coercitiva. Longe de recair num otimismo demasiado ou em mero simplismo, as reflexões dessa autora mostram o fato de que, em vez da rendição ao paradoxo implícito na inclusão dos aborígenes na pauta do Estado, deve-se dar uma condição de sobrevivência. Como destaca, “quando se fala do valor da sócio-diversidade, não se está falando de traços e sim de processos,” motivo pelo qual se faz mister extrair do Estado e do Direito armas para a resistência dos indígenas, pois “o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem”.¹⁴²⁵

Isto posto, vislumbrar os desdobramentos seguintes de uma possível evolução do tribunal do júri arcaico nas sociedades que serviram de parâmetro, que seriam as variações mais próximas do que foi estabilizado no final do capítulo quinto, resta dificultado. A elas não se assegurou o direito à sua sobrevivência social, motivo pelo qual somente se consegue entender o que faz um Estado de direito reconhecer a validade legal de um tribunal do júri primitivo quando se permite sua sobrevivência. Portanto, concorda-se com Cunha, quando assevera que

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é,

¹⁴²³ SZTUTMAN. *Metamorfose contra do Estado*. Op. cit., p. 11.

¹⁴²⁴ Vide CUNHA, Manuela Carneiro da. *O futuro da questão indígena*. In Estudos Avançados 8(20) 1994. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf> [Capturado em 5 de abril de 2019].

¹⁴²⁵ “Não se pense que há contradição entre esta perspectiva e a de que as culturas são entidades vivas, em fluxo. Quando se fala do valor da sócio-diversidade, não se está falando de traços e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.” Cf. CUNHA. *O futuro da questão indígena*. Op. cit., p. 135.

ao mesmo tempo, social e natural. (...) Creio, com efeito, que ela constitui essa reserva de achados na qual as futuras gerações poderão encontrar exemplos — e quem sabe novos pontos de partida — de processos e sínteses sociais já postos à prova. Este ponto de vista, por mais natural que nos possa parecer hoje, não é auto-evidente. Supõe ter caducado o modelo ingenuamente evolucionista que dominou nossa civilização durante mais de um século e que impregnou o senso comum. O progresso erigiu uma história particular, a nossa, em ponto de chegada da humanidade.¹⁴²⁶

No entanto, ao menos em hipótese teórica, isso não deve ser considerado um problema intransponível. Afinal, como esboçado desde a introdução deste trabalho, até mesmo a teoria da evolução já abandonou a concepção de causas determinadas e de caminhos previamente traçados para um desenvolvimento linear e contínuo. Por isso que foi dito que tal processo não pode ser representado por um feixe de linhas paralelas, que possa ser usado para todas as hipóteses sociais, mas corolário de um tronco de árvore com galhos durante todo o caminho rumo ao alto, onde cada rebento se subdivide em uma miríade de ramos.

Então, o que precisa ser feito a todo momento é a reiteração da metodologia utilizada e a exposição das razões que levam este pesquisador histórico a eleger uma sequência de júris como uma hipótese que pode ser defendida como evolutiva, a qual suporte o argumento de progresso entre modelos. Até porque, em sede de opinião pessoal, o que deve ser levado em consideração é a quantidade de riscos que o próprio grupo decide assumir, como forma de compatibilizar a contingência interna, normalmente coincidente com o contato com outros grupos de patamar bastante aproximado. Caso contrário, ou seja, na possibilidade de a interação ser feita com formações mais desenvolvidas e dominantes, passariam estas a serem as protagonistas de outros níveis, deixando aquelas como meras coadjuvantes, principalmente porque a troca de influxos praticamente seguiria um único sentido.

¹⁴²⁶ Cf. CUNHA. *O futuro da questão indígena*. Op. cit., p. 134.

CAPÍTULO VII

TRIBUNAL DO JÚRI NA FASE ARCAICA: COLEGIADOS DE SACERDOTES COMO MODELO INICIAL

SUMÁRIO: 1. Prospeção no modelo de júri idealizado na transição arcaica. 2. Colegiados de julgamento nas sociedades arcaicas intermédias. 3. O júri como experimento natural ou microssistema de funcionamento isolado. 4. Subestágios do tribunal do júri arcaico e sanções contra a pessoa. 5. Colegiados de julgamento egípcios em face da estratificação de sua sociedade.

1. Prospeção no modelo de júri idealizado na transição arcaica

Antes de se abrir a segunda fase do júri (arcaica), pondere-se que a opção desta investigação histórico-jurídica, com o fim de buscar respostas para o advento e evolução do que seria um júri primitivo, imiscuindo-se nas formações sociais mais simples disponíveis para estudo, parece ter alcançado seus objetivos parciais. Afinal, tentou-se isolar hipóteses que seriam próprias de comunidades autônomas, desde a mais embrionária em teoria, com o fim de verificar as demais variações e teorizar a capacidade que as eventuais reuniões de pessoas têm para solucionar as demandas envolvendo seus integrantes dos grupos sociais.

Apesar de se vislumbrar uma tendência, extraída desse ambiente de baixíssima complexidade, que seria comum a todas elas, foi preciso aceitar que a probabilidade de progresso dessa hipótese primeva consiste exatamente no fato de ela conseguir acontecer de maneiras diferentes, inclusive enfrentando alguns percalços. Mesmo assim, é bom que não se esqueça que nenhum sistema estrutural dispõe de possibilidades indiscriminadas para seu desenvolvimento. Por esse motivo, insiste-se que uma análise das estruturas dessas sociedades, a partir do ângulo da situação ambiental e da complexidade, em um tempo de longa duração, leva à percepção de alguns esclarecimentos acerca do impulso, das possibilidades e dos estrangulamentos de um suposto desenvolvimento.

Uma das disfunções mais agudas e preocupantes do que seria esse tal direito, que interfere na formação do tribunal do júri primitivo, relaciona-se aos custos sociais da vindita, tanto diretos quanto indiretos. Isso foi materializado na problemática enfrentada nas hipóteses mediatória e adiantada, principalmente quando a discussão acerca dos casos concretos precisava

abranger membros de unidades independentes. Portanto, tal entrave pôde ser amenizado por meio da regulamentação das condições da realização da defesa própria e de meios de sanção funcionalmente equivalentes. Como exemplo, deve-se indicar a suposição da ocorrência de reprimendas sobrenaturais e a introdução de castigos humilhantes e desonrosos, mas não tão fisicamente violentos, como sugerido desde o final da terceira subdivisão do terceiro capítulo.

O problema ali enfrentado parece ser que os mencionados custos não são total ou devidamente suprimidos. Pelo contrário, restam cada vez mais evidenciados, em face da ascendente complexidade da sociedade, que precisa buscar adaptações para manter a coesão social como unidade autônoma. Levando-se, pois, em consideração que a parentela seria um dos sustentáculos da defesa própria, advêm mais dificuldades para a criação e a imposição de um direito interno comum, mesmo com a tendência de as sociedades “menos primitivas” ou “mais complexas” criarem instituições bem assemelhadas às de administração de justiça, conforme foi explicado no final do quinto capítulo.

Luhmann sustenta que, nas sociedades arcaicas, o homicídio entre parentes próximos normalmente não é remido, no sentido de culpas ou delitos. Por um lado, porque o assassino controlaria sua intimidade imediata e ninguém poderia assumir o papel daquele que se vingaria. De outro, por um sentimento “jurídico”, tendo em vista que o grupo social o vê como alguém que tivesse prejudicado a si mesmo.¹⁴²⁷ Consequentemente, tal balanço precisa ser mensurado a todo momento de interpretação de um normativo baseado na oralidade. Isso permite que o presente trabalho se mantenha concluindo que o tribunal do júri é uma boa ferramenta para cumprir tal desiderato, pois consegue fazer valer praxes antigas, sem desconsiderar a possibilidade de flexibilizar as próprias condutas, desde que em benefício do agrupamento como um todo.

Simultaneamente, tem forte apelo o baixo grau de abstração e de detalhamento do que pode ser considerado o direito ali praticado, tendo em vista que se trata de um normativo baseado na oralidade. Mesmo as legislações escritas da Antiguidade seguem esse mesmo sentido, o que acarreta que as interpretações sejam também inseridas nessa problemática. Até porque, foi mostrado que sua elevação parece ser reiteradamente impedida pelo caráter

1427 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 193. Vide também: GRÄF, Erwin. *Das rechtswesen der heutigen beduinen*. Walldorf-Hessen: Verlag für Orientkunde, 1952, p. 41 e ss.; HASLUCK, Margaret Masson Hardi. *The unwritten law in Albania*. Edited by J. H. Hutton. Cambridge: University press, 1954, p. 210 e ss.; SCHAPER, Isaac. *The sin of CaIn the Frazier lecture in Social Anthropology*. In *The Journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1 January 1955, Vol.85(1/2), pp. 33-43. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/2844181?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

exorbitante das punições conhecidas e possíveis para serem aplicadas no ambiente religioso. Porém, uma enunciação mais detalhada das disposições jurídicas para a adaptação a necessidades ramificadas e diferenciadas somente seria admissível no caso de institutos próprios das sociedades sem Estado, ou contra este, como prefere entender o presente trabalho. Isso aconteceria quando a defesa própria, a luta e a vingança pudessem não ser deflagradas em face das transgressões menores ao normativo.

Com efeito, esta pesquisa entende que isso explicaria a inclusão de praxes em catálogos mais selecionados de alternativas de processamento, como os mencionados nos capítulos terceiro e quarto. Afinal, é aceitável que, mesmo as sociedades mais simples, todas elas, enfim, consigam produzir regulamentações bastante complexas, sem a existência de uma justiça estatal, em áreas economicamente importantes do direito.¹⁴²⁸ Tanto que essa mesma questão foi também analisada quando se sugeriu muita cautela com a alegação de que o gado, em face dos aborígenes africanos, por exemplo, seria mera moeda de troca. Para tanto, precisou-se melhor aclarar essa circunstância no discurso argumentativo, sob pena de se ofuscar a chance de as praxes de compensação, supostamente resumidas em tabelas, terem sido construídas no ambiente secular, tendo em vista a ação interpretativa e edificadora feita pelo que seriam seus tribunais do júri.

Com efeito, os custos da vingança, dentro da história do direito, precisam receber um tratamento mais claro com o advento do princípio do Talião, quando se infunde formalmente a necessidade de haver certa proporção nas reações humanas, em face do descumprimento do normativo comum a todos. Isso faz com que a punição, de certa maneira, não supere em muito o malefício que foi praticado, devendo tal aspecto ser considerado como progresso. Até porque não se pode esquecer que o direito penal dos antigos povos orientais é tradicionalmente caracterizado por uma crueldade que aparenta excessiva. Essa peculiaridade não se contentaria com a simples supressão da vida do que é considerado culpado, por meio da aplicação da pena de morte. Antes e durante a execução, seriam provocadas dores desumanas e, muitas vezes, consideradas supérfluas pelos investigadores históricos.¹⁴²⁹

¹⁴²⁸ Em complementação à bibliografia indicada nos capítulos referidos, vide: BARTON, R. F. *Ifugao law*. In University of California publications. American archaeology and ethnology; v. 15, n. 1. Berkeley: University of California Press, 1919. In Archive.org [Internet] Disponível em <https://archive.org/details/ifugaolaw00bartrich/page/12> [Capturado em 9 de maio de 2019]; KROEBER, A. L. *Handbook of the Indians of California*. Washington: Government Printing Office, 1925, p. 20 e ss. In Bureau of American Ethnology Bulletin. 78:1–995. In Smithsonian Libraries – Research Online [Internet] Disponível em <file:///C:/Users/Dr.%20Alyrio/Downloads/bulletin781925smit.pdf> [Capturado em 9 de maio de 2019]; SCHWARTZ, Richard D. *Social factors in the development of legal control: a case study of two Israeli settlements*. In Yale Law Journal, Feb 1, 1954, Vol.63(4), p. 484 e ss.

¹⁴²⁹ Vide THÓT, Ladislau. *A evolução histórica do direito penal*. Lisboa: Cadeia Penitenciária, 1932, p. 3.

No entanto, para se preservar o tema do presente trabalho histórico-jurídico do tribunal do júri, faz-se mister que tais fatos sejam analisados dentro do contexto da própria sociedade. Em face do ambiente de complexidade inerente a cada comunidade autônoma, abre-se a possibilidade de ser facilitada a escuridão percepção das interpretações procedidas pelo próprio grupo, por meio de suas decisões colegiadas. Em hipótese, isso pode se tratar de uma adequação rude do fim da norma arcaica, que ainda seria fundamentada na vingança, em face dos meios toleráveis, na época, para concretizá-la. Então, tal abordagem somente será feita na transição para o desfecho da presente pesquisa, que terá como objeto a consolidação do júri em face do Estado de direito.

Talvez essa “proibição de excesso” tenha trazido significantes vantagens para um mundo jurídico em evolução com os tribunais do júri. Primeiramente, porque parece cobrar compatibilidade entre o fim pretendido pelo normativo – satisfação do sentimento de vingança – e os meios por ela enunciados para sua consecução. Depois, por impor medida restritiva de direito indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância, qual seja, a estabilidade interna do grupo ou pacificação interna. Isso implica a adaptação do meio menos nocivo capaz de produzir o fim propugnado pelo regravativo, cujo contexto encontraria guarida nas interpretações efetivadas desde as reuniões interventivas e decisórias das sociedades sem escrita. Ao menos, é essa a tendência que pode ser extraída até aqui.

Por outro lado, nas “sociedades arcaicas”,¹⁴³⁰ mesmo a mais adiantada e que muito se aproxima ao que se concebe por “Estado primitivo”,¹⁴³¹ há possibilidades de menos para um processamento mais acurado das informações em questões que seriam tidas por jurídicas, consoante foi entremostrado nos capítulos pretéritos. Portanto, essa problemática prejudica não somente a elucidação de fatos do passado, como também o melhoramento de critérios de julgamento, motivo pelo qual ainda nem se pode falar em aperfeiçoamento de uma técnica. Assim, até quando um processo decisório não seja mais bem institucionalizado – levando-se em consideração avanços provenientes do próprio grupo –, o direito apenas teria o condão de postular exigências mínimas e esse aspecto restringiria exageradamente a complexidade das normatizações possíveis, sendo essa a opinião de Luhmann, quando fala da formação do direito arcaico.¹⁴³² Por isso precisou ser relativizado o conceito de direito quando da resolução das

1430 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 7.

1431 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1432 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 193.

disputas pelos aborígenes, em especial, porque até nos dias de hoje os jurados, reunidos em conselho, não são chamados para analisar regras de direito. Comumente se aceita que eles veem para julgar o fato e suas circunstâncias, independentemente do domínio do conhecimento jurídico. Então, se nem mesmo o que Frank considera a teoria ingênua ou oficial para explicar a formação dos veredictos do tribunal do júri desautoriza essa mesma relativização,¹⁴³³ a presente pesquisa se sente confortável para dispensar maiores discussões nesse sentido.

Em face dessa problemática e das condições estruturais, faz-se mister lançar o escafandro para localizar as referências para o desenvolvimento dos tribunais do júri, de forma a se identificar progressos entre modelos e, por consequência, o que seria o direito ali sendo formado. Inicialmente, pôde-se concluir que alguns movimentos têm certa relação na diferença do tempo entre o ato e a represália. Com isso, autoriza-se fazer uso da reflexão e da influência social, as quais atuariam no sentido de regular a disputa entre os contendores, principalmente porque nenhuma vigência absoluta da norma prescreveria a execução incondicional de uma pena. Isso foi satisfatoriamente enfrentado logo na primeira segmentação do capítulo quarto, quando o líder espiritual de determinado grupo tenta ganhar tempo para que os demais membros consigam mediar uma composição. Inclusive, é bom que se diga que o direito de asilo, amplamente difundido nos dias hodiernos, também preenche em princípio a função de ganhar tempo.¹⁴³⁴ Portanto, daí adviriam processos simples de mediação e arbitragem, de vigilância do comportamento e de pressões, os quais podem ser institucionalizados como condição prévia para a legalidade da defesa própria.¹⁴³⁵

Em face desse processo, também é possível fazer a inserção argumentativa sobre a ação dos júris, tendo em vista a sua pertinência. Percebe-se que o sentido de uma intermediação pelos demais integrantes do grupo, sob a forma de apalavramento ou exposição da disputa, implica muito mais a manutenção ou conservação do direito do que sua estipulação ou imposição propriamente dita. O objetivo precípua seria o de interromper, atrasar ou evitar atos violentos, pois isso se trataria de algo nocivo para a harmonia do agrupamento. Pois, iria incluir pessoas mais distantes do centro da querela inicial, produzindo um efeito cascata, potencializador da

1433 Vide *The basic myth and the jury*. In FRANK. *Law and modern mind*. pp. 327-328.

1434 Cf. GRÄF. *Das rechtswesen der heutigen beduinen*. Op. cit., p. 78 e ss.

1435 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 194. Nesse sentido, vide HOEBEL. *The law of primitive man*. Op. cit.; POSPISIL. *Kapauku Papuans and their law*. Op. cit., p. 144 e ss., 154 e ss., 254 e ss. E, ainda: THURNWALD. *Die Menschliche Gesellschaft in ihren ethnosoziologischen Grundlagen*. Op. cit., p. 145 e ss; EKVALL, Robert B. *Law and the individual among the Tibetan nomads*. In *American Anthropologist*. New Series, Vol. 66, No. 5 (Oct., 1964), pp. 1110-1115. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/669252?read-now=1&refreqid=excelsior%3Aef5ed98741b25bf48202ef3d6fda463d&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

guerra entre unidades autônomas. Então, o sistema de interação impelido pela disputa ascende em complexidade para incluir membros e líderes não participantes e frequentemente poderosos terceiros. Eles organizariam opiniões e pressões, fato que deve também ser visto como adaptação e, logicamente, progresso.

Com efeito, o júri primitivo adiantado que se esboçou ressentia-se de poder de coerção, com o fim de fazer valer seus próprios veredictos. Quando as interpretações precisam ser feitas na seara religiosa e tradicional, não há tanto problema, em face da simplicidade do normativo, que restringe a quantidade de alternativas. Porém, isso se torna um problema na região fronteira do ambiente secular. Afinal, de acordo com o explicado até a primeira metade do capítulo quarto, é necessário que haja um aumento da complexidade social, como forma de assimilar os eventuais riscos decorrentes da contingência gerada pela existência de heterogeneidades coexistindo em uma mesma comunidade autônoma. Esta pressionada pelas circunscrições ambientais e sociais.

Esse aumento da complexidade social, em hipótese para o júri, ocorre quando alguém que pretende assumir a tarefa de liderar todos e querer dar um rápido fim às disputas em curso. Então, o elemento subjetivo que faz com que as unidades mais homogeneizadas permaneçam unidas precisa ganhar força, no sentido de evitar que haja desagregação social com as querelas, sendo este o fundamento motivador do novo progresso. Até porque o próprio grupo precisa granjear elementos que evitem tensões entre a represália e a resistência, quando o normativo teria que ganhar em importância para ser utilizado pelos tribunais do júri primitivos. Caso isso não suceda de maneira definitiva, há fragmentação social, iniciando-se o ciclo proposto por Clastres de sociedade contra o Estado, que se repetiria indefinidamente. Por isso que o sistema de interação originado pelo que seriam novas disputas pela interação entre comunidades autônomas passa praticamente a exigir o envolvimento direto dos mencionados líderes não participantes das querelas e poderosos terceiros.

Como proposto, esse movimento não deve ser interpretado como algo consciente, no sentido de alguém projetar procedimentos para o futuro, tampouco decorrente da tentativa de se fazer meras regras de direito. Até porque o papel dos júris primitivos ainda não é idealizado como um processo de tomada de decisões que encerre as disputas através de uma conclusão imperativa, isto é, jurídica e especificamente fundamentada em uma norma propriamente dita. Assim, é claro que, em alguns dos casos mostrados, as querelas são encerradas pelos chefes mais poderosos, líderes de guerras, porém tais intervenções não tinham o sentido de aplicação

de uma regra, isto é, representam apenas a arbitragem da autoridade invocando o direito possível, como se fosse o “último recurso”.¹⁴³⁶

Com efeito, o acatamento da respectiva decisão não é normatizado enquanto tal, mas já é possível prever que isso é algo que não tarda a acontecer em uma classificação progressiva. Tal fato foi precipitado no capítulo quinto, pois o sistema social precisa de um pouco mais de tempo e complexidão para combinar novos mecanismos com uma forma compatível, ascendendo ao modelo de júri que seria pré-arcaico. De qualquer forma, em virtude do até aqui exposto, criam-se e vivenciam-se sistemas de interação processuais enquanto tipos culturais, razão pela qual pode-se dizer que a instauração posterior de “tribunais”, que decidem imperativamente com base em praxes não pode ser vista como algo que surge “do nada”. Por esse prisma, Luhmann afirma que “os colegiados apresentam-se como um ‘experimento natural’, como um microsistema bastante nítido e que opera de forma relativamente isolada”.¹⁴³⁷

Ora, os modelos que advêm na fase arcaica do tribunal do júri devem ser fundamentados no que já é conhecido, comprovado e intimamente aprovado pela sociedade de sua época, consoante construção idealizada nesses seis primeiros capítulos. *A priori*, porque os formatos são muitos próximos do modelo pré-arcaico, sendo remanescente a escrita, claro. *A posteriori*, porque as transições entre as hipóteses existem porque um grupo social, como comunidade autônoma e dirigente de unidades menores, decidiu enfrentar novos riscos, superando em complexidade as formações anteriores. Até que ponto tais passagens se dão de forma imperceptível ou de maneira consciente varia de caso a caso. Por exemplo, será mostrado mais adiante que nas antigas “cidades-estado” existia uma característica de ser esperado previamente um elevado grau de consciência acerca das modificações fundamentais,¹⁴³⁸ fato que não se materializa nas hipóteses até aqui estudadas.

Saliente-se que um sistema social realmente parece necessitar de um certo lapso temporal para acomodar instrumentos, combinar mecanismos, enfim, fazer algo de nova forma. Somente quando isso começa a ser possível é que o tempo pode se transformar no “momento da concepção do direito”, conforme lição de Luhmann.¹⁴³⁹ As reservas de tempo para casos de frustrações são, por assim dizer, condição fundamental para o desenvolvimento, porém não

¹⁴³⁶ O “último recurso” do chefe, ao qual todos se submetem, são suas próprias lágrimas. Cf. POSPISIL. *Kapauku Papuans and their law*. Op. cit., p. 255.

¹⁴³⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 10-11.

¹⁴³⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 194, nota nº 54.

¹⁴³⁹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 194.

se pode ingenuamente achar que é só isso, ou seja, que baste se esperar o tempo tudo solucionar. Por isso que Schapera já entendia que acerca das descrições anteriores do direito sobre as “culturas primitivas”, pode-se também abstrair os arranjos jurídicos da resolução de conflitos ainda não funcionalmente especializados e capazes de se autossustentar.¹⁴⁴⁰ Não obstante, há uma tendência no modelo “mais adiantado” ou “menos primitivo” para a criação de instituições sistemáticas para tentar fazer com que os casos sejam tratados de acordo com as normas aceitas por uma tradição central, conforme descrições do caso dos Shilluk.

Dessa forma, levando-se em consideração o que seria o papel do tribunal do júri, os mecanismos do direito aparentam cobrar o sustentamento por meio de outros tipos de estruturas e processos. Então, adviriam apoios relativamente propícios ao desenvolvimento, a se refletir nas reuniões deliberativas praticados. A multiplicidade das referências possibilita experiências e escolhas evolutivas, progressivas, as quais são sucessivamente testadas e selecionadas as melhores, em benefício da manutenção da coesão da comunidade autônoma.¹⁴⁴¹ Afinal, o suposto direito das sociedades sem Estado pode servir como um instrumento para ajudar a acomodar a complexidade e a contingência, afastando o risco de desapontamento entre as unidades que compõem o grupo social. Porém, as mudanças precisam ser consolidadas antes de virarem praxes a serem seguidas.

Deve-se convir que a ruptura, no sentido de formas mais elevadas da cultura jurídica, parece que somente é alcançada em modelos que estribam seus mecanismos de resolução de conflitos nas diferenças de poder entre grupos. Ainda, na alternativa de fincar tais instrumentos nas diferenças de status entre pessoas, conforme sugerido nos capítulos quinto e sexto. De início, ambas as opções pareceram nada óbvias, tendo em vista que, em outra mão, essa referência poderia diferenciar e generalizar uma forma especial de dominação política, que somente poderá ser aprofundada a partir deste capítulo, quando do estudo dos júris arcaicos propriamente ditos. Uma outra maneira de atingir certa prosperidade no desenvolvimento do direito pode acontecer com a formalização e a ritualização de alguns direitos, as quais já foram esboçadas desde o final do primeiro capítulo, com as cerimônias dos aborígenes australianos.

¹⁴⁴⁰ Cf. SCHAPERLA. *Government and politics in tribal societies*, Op. cit., p. 47.

¹⁴⁴¹ Por exemplo, a solução da tribo Tangu, da Nova Guiné, de ligar a liquidação do conflito a festividades, ou seja, a situações excepcionais que de qualquer forma ocorreriam, nas quais dançava-se até a exaustão, com o que se expressava a raiva, fazia-se discursos, tratava-se negociações e redefiniam-se expectativas, não foi muito difundida. Vide BURRIDGE, Kenelm. *Disputing in Tangu*. In *American Anthropologist New Series*, Vol. 59, No. 5 (Oct., 1957), pp. 763-780. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/665841?read-now=1&refreqid=excelsior%3A903bda97bcab38deb10f018ee8333f97&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019]. Mais frequente era a aliança com concepções e práticas mágicas, mas esse caminho também se evidenciou como “beco sem saída para a evolução”. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 195.

Vistas da ótica retrospectiva, os formalismos desse modelo demonstram um aparente paradoxo, tendo em vista que a rigidez que lhes seria peculiar, de certa forma, poderia ficar sem sentido. Por exemplo, um gesto errado poderia ter o condão de impelir a ira divina, uma palavra errada converteria o que seria direito em injustiça e assim por diante. No entanto, aceite-se que essa “técnica” tem o condão de extirpar encargos decisórios insolúveis, razão pela qual ela pode ser identificada até mesmo no procedimento judicial de culturas mais ou menos elevadas. Portanto, esses “direitos arcaicos tardios”, quando olhados por outro ponto de vista, qual seja, dos primórdios do desenvolvimento do direito, permitem se concluir que a função do ritualismo residiria no desempenho de abstração. Ou seja, na especificação e na neutralização das formas “jurídicas” frente aos papéis, tornando-as independentes das eventuais contingências.¹⁴⁴²

Com isso, elas conseguiriam ser transmitidas adiante e, enquanto formas, excluídas das eventuais alterações. Portanto, o “procedimento judicial”, com seus formalismos e riscos inumeráveis, em um instante exordial poderia se adaptar ao conjunto de pressões que, em muitas hipóteses, é tendente a produzir a pacificação da querela,¹⁴⁴³ consoante foi testado no final do capítulo segundo e até a primeira metade do terceiro. Assim, as reuniões interventivas e decisórias entremostrariam a mínima potencialidade necessária para serem alteradas, ascendendo em complexidade para minimizar os riscos de desapontamento, rumando para a consolidação do modelo que seria o menos primitivo de todos. Acrescente-se a isso que, mesmo assim, pode-se concluir que o que seria o tribunal do júri já contribui para destacar estruturalmente o direito da dependência da estruturação dos sistemas de parentesco.

Saliente-se que o fetichismo conceitual dos dogmáticos jurídicos das “altas culturas tardias” parece não ser possível sem essa preliminar.¹⁴⁴⁴ Inclusive, ousa-se adiantar que eles parecem tão somente capazes de desenvolver até a obscuridade dos conceitos. Assim, será atingida uma maior riqueza de variações e possibilidades de adaptação às reuniões decisórias de uma fase arcaica, coincidente com o advento da escrita. Note-se que a formação autônoma do direito, no transcorrer de um desenvolvimento ulterior, no sentido de maior abstração e complexidade, parece se sujeitar à circunstância de que os rituais precisam passar a assegurar a transmissão do regramento, mas não se restringindo a ser o único sustentáculo funcional. Isto é, a opção de um rito do júri não deve ser, sozinha, o princípio de diferenciação do direito.

1442 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 195.

1443 Vide POLLOCK, Frederick; MAITLAND, Frederick William. *English law before the time of Edward I*. Vol. II. Indianapolis: Liberty Funds, 1992, pp. 646-672. In Online Library of Liberty [Internet] Disponível em http://files.libertyfund.org/files/2314/Pollock_1541-02_LFeBk.pdf [Capturado em 9 de maio de 2019].

1444 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 196.

Tal aspecto aparenta ser importantíssimo, senão indispensável, porém deve também subsistir uma forma de desativar essa rigidez, na medida em que ela passe a ser prescindível, através da ajuda de entidades politicamente inseridas. Segundo Luhmann, essa condição teria sido preenchida primeiramente na área mediterrânea antiga e, depois, na passagem para a era moderna.¹⁴⁴⁵ Então, a tendência vislumbrada durante a primeira fase desta investigação histórico-jurídica sobre o tribunal do júri precisa identificar onde poderão se fundamentar os próximos passos evolutivos, de forma a se prosseguir com a classificação dos modelos.

No processo de desenvolvimento do direito e o que seria seu tribunal do júri, igualmente não se pode ignorar a influência do progresso econômico, a que eventualmente se submetem as sociedades sem Estado que se aproximam de uma formação semelhante a governos primitivos, esboçando a possibilidade de poder caminhar para os limites da transição para o modelo arcaico. Nesse prisma, no final do capítulo quarto e todo o desenrolar do quinto, foi ressaltado que, dentro de limites rigorosos, certas estirpes conseguiram variar em relação a outras, tendo em vista que executavam funções especializadas ou tinham sob seu domínio alguns recursos especiais, como o comércio, sobretudo com pessoas estranhas ao grupo social. Mesmo que se leve em consideração a rigidez das fronteiras, foi mostrado que nos limites das circunscrições ambiental e social há pontos de volatilidade, onde pode ocorrer trocas de influências entre comunidades autônomas.

Igualmente, foi descrita uma diferenciação de status, quando foi alinhavada a explicação acerca do advento da propriedade rural. Tais exemplos, indubitavelmente, culminaram na tendência para o cultivo agrícola e na ascensão das relações comerciais, situações que propiciam uma diferenciação mais acentuada, que parece se consolidar nas sociedades egípcia e mesopotâmica, que serão as próximas a serem estudadas. Ademais, as referidas diferenciações parecem impelir uma maior especificação e, ao fim, a mobilização de colocações jurídicas economicamente relevantes, fato a ser confirmado no final dos três primeiros capítulos da segunda fase do que seria o tribunal do júri na história, os quais serão postados anteriormente à sociedade grega.

As tradicionais e antigas regulamentações acerca da cooperação na obtenção de bens, bem como sobre a distribuição, sem mencionar as que envolveriam a compensação dos riscos, as quais são identificadas desde as mais simples sociedades extrativistas, necessitariam ser reformadas, aperfeiçoadas, multiplicadas e ampliadas à propriedade da terra, às provisões etc.

¹⁴⁴⁵ Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 196.

Afinal, é até lógico deduzir que onde quer que se principie a economia monetária, naturalmente advêm disputas jurídicas entre indivíduos de diferentes status ou camadas sociais, as quais cobrariam a tomada de decisões mais efetivas. Os detentores das terras assumem débitos e sobrevêm problemas com a confiança e o crédito, que tendem a não poder ser solucionados no contexto da dependência recíproca entre vizinhos, em face de serem gradualmente mais complexas. Então, toda essa contextura pode passar a ficar dependente de um mecanismo jurídico que seja previsível e funcional, amenizando o eventual risco de frustrações, cuja hipótese precisa começar a ser testada ainda neste capítulo.

Quando uma sociedade atinge esse nível, vislumbra-se que o crédito deixa de ser compreendido em razão do contexto do parentesco ou da comunidade política, propendendo-se a ficar isolado na esfera do econômico e, portanto, assegurado juridicamente. Isso parece preceder um paulatino aumento de complexidade, de forma a assimilar os riscos de desapontamento que podem ser decorrentes dessas relações. Pondere-se que tal nível não consegue ser alcançado pelas sociedades sem Estado e nas que possuem apenas governos primitivos, mas não são tão estranhos aos passos seguintes.

As relações comerciais, principalmente as entrevistas com os povos mesopotâmicos, parece ser o ambiente adequado para se começar a testar os efeitos provocados na eventual evolução dos tribunais do júri. Enfim, a acumulação de patrimônio possibilitaria a renúncia à força imediata, que para o camponês já não representaria um recurso tão autoevidente quanto para os povos caçadores.¹⁴⁴⁶ Então, a suposta substituição da vindita por um sistema de composição, que resta delineada na segunda metade da primeira fase da pesquisa, predominaria e se tornaria normal,¹⁴⁴⁷ como prova de progresso, a ser experimentada em sede de julgamentos colegiados.

Ocorre que o que inicialmente se apresentava como evidente, pode se converter em um verdadeiro imbróglio. Afinal, os capítulos terceiro e quarto provaram que, ao longo do desenvolvimento que seria do júri, a alternativa da composição atenua, mas não evita os conflitos entre as unidades autônomas. Então, faz-se mister que sucedam transformações estruturais muito mais agudas, forçando a feitura de um movimento mais extremado, na tentativa de alcançar um real avanço evolutivo, circunstância limitada pela ausência da escrita.

1446 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 196-197.

1447 Vide HOBHOUSE, L. T.; WHEELER, G. G.; GINSBERG, M. *General and Ethnology: The material culture and social institutions of the simpler peoples: an essay in correlation*. London, Chapman & Hall, Ltd., 1915 In Archive.org [Internet] Disponível em <https://archive.org/details/materialcultures00hobhrich/page/n6> [Capturado em 9 de maio de 2019].

Afinal, é admissível entender que o desenvolvimento do direito e dos júris dependem das chances de aumentar a complexidade disponível, razão pela qual algumas condições são imprescindíveis no campo das formas jurídicas, como por exemplo, nas searas econômica e funcional político-administrativa.

Ora, resta comprovado que as sociedades que apresentam esse tipo de direito e de júri mais limitado possuem um nível de complexidade relativamente baixa, tendo em vista que seus problemas aparentam ser mais simples de serem resolvidos. E dessa forma eles são encarados pelos integrantes do próprio agrupamento. Então, nada mais compreensível do que reter proporcionalmente menos possibilidades de resolução de seus problemas, conforme dito alhures. No final, a estabilidade alcançada resta fundada na falta de alternativas, posto que as formas de afirmação do direito e de processamento das frustrações internas, bem como os problemas que seriam típicos, além das ameaças e estratégias de defesa, tudo isso, refere-se reciprocamente por meio desse liame básico da pequena complexidade do sistema social. Isso proporciona certo conforto para os grupos, em face da razoável estabilidade interna diante da imensa ameaça externa.¹⁴⁴⁸

Por outro lado, as crises parecem ocorrer principalmente quando os agrupamentos se deparam com uma maior complexidade em esferas funcionais isoladas, como adverte Luhmann. Por exemplo: desdobramento das formas rituais, que encontram limitações na seara secular; individualização do medo e da generalização da moral, as quais dificultam flexibilizações pontuais; dominação política violenta sem a fundamentação necessária; ampliação do potencial econômico com poucas variações disponíveis para solucionar eventuais desdobramentos. Assim, é natural surgirem desequilíbrios, que na opinião daquele autor, se trata de uma multiplicidade de formas sem relação com a angústia individualizada ou com as necessidades econômicas, bem como com habilidade em administrar os bens ou proveitos da riqueza sem suficientes instâncias decisórias político-administrativas, além de uma religiosidade neutra em questões justamente econômicas.¹⁴⁴⁹ Constantemente, tais fatos ameaçariam a estabilidade social, provocando retrocessos caso as condições complementares não pudessem ser rapidamente desenvolvidas, fazendo com que as alternativas disponíveis fossem repetidas e não ampliadas.

Em face da prosperidade econômica, bem como da interseção com outras sociedades de mesmo nível, parece que a quantidade de hipóteses de disputas jurídicas tende a aumentar, o

¹⁴⁴⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 199-200.

¹⁴⁴⁹ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 200.

que pode fazer com que aquela defesa própria e a luta se tornem sobejamente inoportunas. Um período de transição pode ser aceito, pois nem tudo pode ser mudado rapidamente, além de não ser tão premente para o formato social pouco complexo. Porém, tal conjectura somente pode ser testada em uma segunda fase, pois os jús primitivos mostraram que não dispõem da complexidade necessária para absorver tais contingências. Seriam limitados pela própria ausência de disponibilidade de opções. Com isso, adviria a necessidade de institucionalização de processos regulares para deliberações acerca das disputas jurídicas, circunstância apenas entremostrada diante dos exemplos que ilustrariam a primitividade do instituto de decisão popular.

Tal fato corresponderia, no campo do que se possa considerar o direito material, à imprescindibilidade da dicotomia do direito nas órbitas civil e penal, coisa que é improvável de se conceber no campo da vigência da defesa própria. Note-se que tal divisão em ramos é possível porque, com essa crescente diferenciação, podem-se ter à disposição outras variantes para a organização dos modos de vida, circunstância que auxiliaria a vida de uma quantidade cada vez maior de pessoas em disputa, as quais não possuiriam mais tanta dependência em ter uma vida em contato direto, como acontecia no interior das sociedades basilares estudadas até o presente momento.

Dessa forma, é admissível acreditar que a ascensão do júri pré-arcaico, que encerraria a fase primitiva dessa instituição de deliberação coletiva, pode aceitar que a alternativa entre a reconciliação e a luta possa ser gradualmente substituída por uma outra maneira de efetivar decisões jurídicas. Para tanto, faz-se mister que a coerção do binômio comando-obediência seja mantida no transcorrer de razoável tempo, quebrando o ciclo de fragmentações previsto por Clastres para sociedades contra o Estado. Como visto no final do capítulo quinto, elas são vinculativas e não ficam tanto a depender da anuência dos contendores, até porque não é mais tão necessário ser tentado o entendimento mútuo, em tendência. A substituição mencionada no início do parágrafo abreviaria o desfecho das disputas, deixando para o indivíduo o encargo da correspondente acomodação de si mesmo e de suas relações sociais, inclusive suas decepções.

Referidos processos quase arcaicos permitem que, simultaneamente, um direito possa ser concebido para hipóteses bastante distintas, mas presumivelmente repetitivas, razão pela qual ele precisa ser fixado através de decisões de cunho obrigatório, conforme explica Luhmann.¹⁴⁵⁰ Mesmo sem a presença da escrita, não é tão difícil preservar o respectivo

1450 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 197.

conteúdo, independentemente da memorização e da tradição oral, fato que aumenta sensivelmente a potencialidade da complexidade do direito que seria ali produzido. Em hipótese teórica, com o advento desta última tecnologia (escrita), será possível testar a interferência provocada nas interpretações do normativo feitas em reuniões de pessoas do próprio agrupamento, com o fim de resolver as disputas entre litigantes, posto que registros foram deixados para serem confrontados.

2. Colegiados de julgamento nas sociedades arcaicas intermédias

Quando Voltaire asseverou que “toda a história é história moderna”, e que nada se podia saber verdadeiramente acerca do que se passara antes de finais do Século XV, afirmou duas coisas simultaneamente: não é possível conhecer nada que fosse anterior ao período mencionado e que nada, em tais condições, mereceria ser conhecido.¹⁴⁵¹ Como ressalva Collingwood a esse respeito, tais situações conduzem à mesma coisa, qual seja, a incapacidade daquele autor de reconstituir “autêntica história”, a partir dos documentos do mundo antigo e da Idade Média, razão pela qual teria sido isso a fonte da convicção do primeiro autor de que essas épocas seriam obscuras e bárbaras.¹⁴⁵² Com efeito, quem se propõe a analisar institutos dentro de uma concepção de “progresso”, como almeja a presente investigação sobre o tribunal do júri, deve fazer em face da comparação de dois períodos históricos ou dois sistemas de vida, os quais possam compreender a história de um instituto. Isso implica pensar com a “simpatia e a introspecção suficientes para reconstituir, por si mesma, a respectiva experiência”.¹⁴⁵³

Com efeito, tem que se convencer, para conseguir fazer o mesmo com seus leitores, de forma que nenhuma lacuna do seu espírito ou qualquer insuficiência do seu conhecimento a impeça de penetrar na experiência de um dos períodos ou sistemas menos completamente que na do outro. Afinal, uma vez atendida a condição de imersão comparativa, resta autorizado se indagar se a mudança de uma para outra pode ser considerada um progresso,¹⁴⁵⁴ razão pela

1451 Vide VOLTARE. *A filosofia da história*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 3-31. In Archive.org [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/329608302/Voltaire-Filosofia-Da-Historia-Completo> [Capturado em 9 de maio de 2019].

1452 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 329.

1453 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 329.

1454 “Ao fazer tal pergunta, que é que pergunta exatamente? É evidente que não pergunta se o segundo se aproxima mais do sistema de vida que aceita para si. Ao reconstituir, no seu espírito, a experiência de ambos, já a aceitou como coisa a ser julgada pelos seus próprios padrões: uma forma de vida, com os seus problemas próprios, a ser julgada pelo êxito que obteve na solução desses problemas e de nenhuns outros. Também não supõe que os dois diferentes sistemas de vida eram tentativas de fazer uma só e a mesma coisa, perguntando se o segundo a fez

qual o presente capítulo tem por objetivo precípuo a descrição dos principais aspectos relacionados aos modelos de júri que possam ser considerados arcaicos, indo até ao que se pode considerar seu limite, em hipótese teórica, com o fim de serem levantadas as conclusões devidas.

Acredita-se que tal contexto, pelo prisma das reuniões interventivas e de julgamento, pode ser inicialmente vislumbrado a partir das “sociedades arcaicas”,¹⁴⁵⁵ Estados primitivos, como preferem outros denominar,¹⁴⁵⁶ mais precisamente em uma fase que pode se constituir na transição para uma organização mais formal, abandonando definitivamente um formato que seria mais simples e basilar.

Tal panorama começa a se desenhar desde o antigo Egito,¹⁴⁵⁷ porém não durante o vasto período que compõe sua história. Dentro de um lapso temporal mais curto e específico, que contenha uma forma de resolução de conflitos em sede de júris mais locais. Afinal, para os critérios metodológicos deste trabalho, é preferível observar quando tal comunidade não esteve em contato tão intenso com outras culturas, no máximo com as demais da mesma região e que possuíam nível de complexidade em suas estruturas bastante parecido, como persas, assírios, hititas e mesopotâmicos.¹⁴⁵⁸

melhor do que o primeiro. Bach não tentava compor como Beethoven, sem o conseguir; Atenas não foi uma tentativa relativamente falhada de produzir Roma, Platão não foi um semi-Aristóteles”. Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 329.

1455 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

1456 Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

1457 A civilização do Nilo tem uma longa história de cerca de quarenta séculos; a evolução do direito conheceu aí fases ascendentes, correspondendo mais ou menos às grandes oscilações do poder dos faraós. O conhecimento do direito egípcio é baseado quase exclusivamente nos atos da prática: contratos, testamentos, decisões judiciais, atos administrativos etc. Os egípcios quase nada escreveram de livros de direito, nem deixaram compilações de leis ou de costumes. Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 52-53. Vide também CHARLES, Raymond. *Histoire du droit pénal*. 4. ed. Vendôme: Presses Universitaires de France, 1976, p. 19. Para complementação, vide: FOUGÈRES, Gustave; CONTENAU, Georges; GROUSSET, René; JOUGUET, Pierre; LESQUIER, Jean. *Les premières civilisations*. Paris: Librairie Félix Alcan, 1926, pp. 21-72; PÉREZ. *Historia de las ciudades*. Op. cit., pp. 22-26.

1458 A mesopotâmia é considerada por muitos um dos berços da civilização, já que foi por volta do VI milênio antes de Cristo que os primeiros povos se instalaram na região conhecida por Baixa Mesopotâmia. Entre os referidos povos, Raymond Charles destaca as noções sobre os direitos antigos dos Babilônios: “*D’après le Code Hammourabi (découvert en 1901) et le Code Sumérien d’Ur-Nommi (déchiffré en 1952 et remontant au XXI s. av. J.-C), le droit babylonien, révélé, diffère de la loi mosaïque, par son laïcisme. Comme toute législation sémitique, il porte la marque de l’individualisme. Le groupe familial, fortement constitué, repose sur un acte unilatéral écrit, par lequel le futur mari prévoit jusqu’à la peine encourue par l’épouse infidèle. Mais l’esprit juridique n’a pas su s’élever des catégories (le voleur) aux concepts (le vol). L’organisation judiciaire, confiée à des juges séculiers, fonctionnaires royaux hiérarchisés, admet un système de preuves déjà développé: serment, ordales (recours au jugement de Dieu), témoignage, production d’écrits (tablettes cunéiformes).*” Cf. CHARLES. *Histoire du droit pénal*. Op. cit., p. 19. Como sugestão para maiores informações sobre essas civilizações, vide: CUQ, Édouard. *Études sur le droit babylonien: les lois assyriennes et les lois hittites*. Paris: Paul Geuthner, 1929; DIAMOND. *Primitive law*. Op. cit., pp. 22-45. Vide também: FOUGÈRES; CONTENAU; GROUSSET; JOUGUET; LESQUIER. *Les premières civilisations*. Op. cit., pp. 73-111; PÉREZ. *Historia de las ciudades*. Op. cit., pp. 22-26

O período coincide com as descrições sobre a formação do próprio Estado, especificamente de unificação das comunidades autônomas sob uma hierarquia. Então, parece ser possível reduzir hipóteses que possam estar em um patamar bem-próximo à que foi descrita no último capítulo da primeira fase do tribunal do júri, buscando os que possam ser ordenados em uma sequência ascendente de complexidade. A partir daí, tentar-se-á identificar as semelhanças que sustentem a concepção de instituições aproximadas, bem como focar as diferenças que possam justificar os progressos evolutivos de suas reuniões.

Primeiramente, deve-se desconsiderar o período em que tais civilizações não dispunham da escrita, pois não é possível fazer uma pesquisa documental direta nesse sentido. Cumpre-se tal pretensão apenas com a aproximação às menções feitas nos documentos iniciais daquele povo, quando se aceita que elas possam até revelar um nível tecnológico mais avançado do que os reinos africanos estudados até o capítulo passado. No entanto, as estruturas sociais parecem ser bastante próximas das últimas hipóteses da parte precedente a esta. Conforme Gilissen, há “instruções” e “sabedorias”, que contêm os elementos que seriam da teoria jurídica tendentes a assegurar o respeito das pessoas e dos bens. Nesse contexto, isso é constantemente referido à “Maât”, que aparece como uma noção supra-sensível de um modelo de direito não escrito. Este não pode ser consultado em face de registros documentais, mas também não seria produto de revelação divina. Seria o objetivo a ser prosseguido pelos reis, ao sabor das circunstâncias. Na conclusão desse mesmo autor, teria por essência ser o “equilíbrio”. O ideal, por sua vez, a esse respeito, é por exemplo “fazer com que as duas partes saiam do tribunal satisfeitas”.¹⁴⁵⁹

Com efeito, a unificação bem-consolidada das tribos que compunham a versão primitiva egípcia, por exemplo, parece ser um bom ponto de partida para o estudo comparativo, tendo em vista que isso também ocorreu com algumas outras sociedades das imediações.¹⁴⁶⁰ Ao mesmo tempo, deve-se também evitar o período de declínio delas, tendo em vista que nessa época foram feitas e impostas consideráveis modificações na forma de aplicar o direito, fato que teria o condão de desnaturar as circunstâncias que precisam ser alvo de uma comparação em sede de seus júris. Por esse prisma, já foi sugerido no início desta pesquisa que uma alta densidade

1459 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53

1460 Vide EDGERTON, William F. *The government and the governed in the Egyptian empire*. In *Journal of Near Eastern Studies*, 1947, Vol.6(3), pp.152-160 - JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/542405> [Capturado em 18 de novembro de 2013]; EDGERTON, William F. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. In *Feudalisms in history*. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965, pp. 126-128; GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 53-54. Sobre os mesopotâmicos, por exemplo, ver BRUNDAGE, Burr C. *Feudalism in Ancient Mesopotamia and Iran*. In *Feudalisms in history*. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965, pp. 93-119; COULBORN, Rushton. *Part three: a comparative study of feudalism; 3. Possible feudalism in Chou China, Mesopotamia, Egypt, and India*. In *Feudalisms in history*. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965, pp. 216-218.

populacional pode interferir no desenvolvimento da escrita, ao passo que uma baixa densidade pode torná-lo inútil, fato que desestimularia sua produção pela falta de necessidade.

A originalidade do antigo Egito em relação ao restante da África no mesmo período talvez resida na circunstância de que a alta densidade populacional observada na Antiguidade ao longo das margens do Nilo, entre a Primeira Catarata e a porção meridional do Delta, tenha, pouco a pouco, tornado imprescindível o uso de registros grafados para coordenar o sistema de irrigação, fundamental para a sobrevivência dos povos ali fixados. Em contrapartida, consoante advertência de Mokhtar e Vercoutter, o uso da escrita não foi essencial ao sul da catarata de Assuã, região de baixa densidade populacional ocupada por pequenos grupos somáticos que se mantiveram independentes uns dos outros,¹⁴⁶¹ como comunidades autônomas, situação já observada nas hipóteses estudadas nos capítulos terceiro e quarto. Portanto, na classificação idealizada para esta pesquisa, as reuniões deliberativas supostamente ali existentes estariam no início da fase arcaica (ainda com cunho religioso), caracterizando-se pela ascensão da complexidade a um ponto que precisaria assimilar a passagem da linguagem oral para a escrita.

Na lição de Rashid El Nadoury e J. Vercoutter, os egípcios inicialmente se expressavam por meio de ideogramas. Estes logo se formalizaram em símbolos representativos de elementos fonéticos que, posteriormente abreviados, poderiam ser considerados uma etapa na criação da escrita alfabética. Os contatos culturais com a escrita semítica ocorridos no Sinai – onde se desenvolveram sistemas de escrita característicos que tomaram de empréstimo formas aparentadas aos hieróglifos – devem ter contribuído para a invenção de um verdadeiro alfabeto. Eles também foram hábeis em criar e desenvolver a tecnologia referente aos instrumentos de escrita. De acordo com tais autores, a descoberta do papiro, transmitido à Antiguidade clássica, certamente contribuiu para a difusão de ideias e conhecimentos.¹⁴⁶²

Com base nisso, é possível perceber que as regras envolvidas nas soluções dos casos concretos podem se revestir de certa imutabilidade, em tese, mais segura do que a oralidade, permitindo a comunicação alcançar um número maior de pessoas, inclusive as que não estavam tão afeitas aos hábitos e costumes praticados em determinado espaço territorial. Em face do

¹⁴⁶¹ Tais autores lamentam que boa parte das informações sobre a densidade populacional durante esse período permaneçam no âmbito das suposições, por restarem amparadas por registros apócrifos, sendo sua maioria arqueológicos. Porém, ressaltam que elas nunca são infundadas, tendo em vista que se baseiam em informações reais, ainda que raras e insuficientes. As suposições que eventualmente são usadas, embora sujeitas a reexame quando se puder contar com novas fontes, certamente proporcionarão estímulo e indicarão linhas de pesquisa para os futuros historiadores. Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. XXXIII.

¹⁴⁶² Cf. NADOURY, Rashid El; VERCOUTTER, J. *O legado do Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, p. 152.

novo nível de possibilidades, a instrução e a aplicação do normativo parecem ser cobradas e desempenhadas por quem necessita se aperfeiçoar previamente, sob pena de ser alterada a essência e a intenção dos ditames existentes entre um e outro indivíduo.¹⁴⁶³

Com base em registros históricos, é possível entrever a existência de uma centralização administrativa nas mãos de uma determinada unidade de parentesco e, não somente sob uma única pessoa, corolário do que se viu desde o caso dos Shilluk. Note-se que os demais fatos que dizem respeito à elevação da complexidade interna serão enumerados posteriormente, porém antecipe-se que esses aspectos são os mais visíveis, inclusive o alto grau de filosofia religiosa envolvida para a solução das disputas. Assim sendo, ao passo em que a concentração de poder e o fundamento filosófico e religioso se apresentariam como aspectos que dão certa continuidade ao que é entrevisto nos dois últimos capítulos, a caligrafia se constitui em uma inegável novidade tecnológica, servindo como significante sinal de progresso, transpondo seu tribunal do júri e o direito supostamente ali praticado para um outro patamar.

Inaugura-se, por consequência, uma nova possibilidade de assimilar variações, o que justifica o encerramento da primeira fase da pesquisa e a abertura de uma nova, tendo em vista o elevado grau técnico que se pode alcançar nos julgamentos eventualmente praticados. Principalmente, constitui-se fato que essa elevação nos colegiados decisórios coincide com os marcos teóricos de transição utilizados por vários autores, em face de terceiros estudos evolutivos acerca de assuntos correlatos. Por exemplo, quando Luhmann estuda as manifestações do direito ao longo da história, concebe uma ordem composta por três grupos: arcaico, que se identificaria pela ausência da escrita; antigo, que adviria das primeiras civilizações; e moderno, que seria impelido pelas revoluções liberais.¹⁴⁶⁴

A impressão que o mencionado autor transparece ao usar tal terminologia é de que procura ser politicamente correto, evitando a utilização do termo primitivo para se referir ao direito de determinados povos. Porém, como já dito no início do trabalho, a presente investigação não atribui eventual primitividade à sociedade ou à cultura de outrem. Apenas deixa claro de onde está se partindo em uma classificação que tem os júris como referência, os

¹⁴⁶³ “Numa narrativa famosa, o próprio rei toma da pena, por assim dizer, para anotar o que o profeta está prestes a lhe revelar. O poder mágico, sempre associado à escrita, acentua a importância do escriba na sociedade. Saber o nome das coisas era ter poder sobre elas. Não há exagero em se dizer que a civilização egípcia apoiava-se no escriba e que foi a escrita que possibilitou o seu desenvolvimento.” Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LVII.

¹⁴⁶⁴ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 167-238.

quais não teriam sofrido evoluções e se mantiveram em um estado rudimentar, perpetuando-se pela repetição eventualmente efetivada.

Mesmo parecendo lógico, reitera-se que a classificação utilizada por Luhmann não é a mesma que está sendo usada para nominar os tipos de colegiados de julgamento no perpassar da história, até porque faz-se uso de outros critérios para determinar uma sequência ascendente do tribunal do júri, partindo-se de modelos que parecem ser primevos. Insista-se que a distribuição por classes que está se propondo precisa ser inédita e exclusivamente idealizada para este trabalho, pois estão sendo levados em consideração as reuniões interventivas e decisórias e não apenas o direito supostamente existente nas sociedades, apesar do óbvio vínculo existente. Tanto que aquele mesmo autor (Luhmann) utiliza o termo arcaico para fazer menção à ausência de caligrafia em um ordenamento legal, repita-se, enquanto este pesquisador prefere usar a referida expressão para marcar, exatamente, o início do uso dessa tecnologia gráfica. Porém, mantendo suas formas de resolução dos conflitos com muita simplicidade e extrema dependência das interpretações dos conselhos deliberativos das comunidades autônomas onde as querelas supostamente aconteceram.¹⁴⁶⁵

Urge explicar que a referência a outras classificações se faz necessária para constantemente lembrar que não existe uma forma ideal para atribuir valores, mas diferentes maneiras de analisar determinado tema, dentro de um critério que pareça lógico, de acordo com uma metodologia predeterminada. A esse respeito, por exemplo, quando Parsons descreve o que seria para ele a evolução das “sociedades primitivas” para as “arcaicas”, além de apontar a escrita, simultaneamente faz menção a estágios identificadores para o desenvolvimento, coincidindo também com o mencionado ponto de transição.¹⁴⁶⁶ Com isso, mais uma vez, é reforçada a crença pessoal de coerência na identificação das supostas mudanças que se

1465 A expressão “período arcaico”, por exemplo, faz referência ao período entre 3200 a.C. a 2900 a.C. do Egito, justaposto depois da fase pré-histórica e anterior ao Antigo Império. Esse lapso temporal é importante porque é dele que são fornecidos elementos de como era a organização dessa sociedade antes da união dos dois reinos pré-históricos, ou melhor, a sujeição do Baixo Egito pelo soberano do Alto Egito, denominado Menés pela tradição (embora as fontes arqueológicas o chamem Narmer). Nesse prisma, transcreva-se o que diz Abu A. Bakr: “É possível que alguns fragmentos de textos da literatura primitiva tenham conservado a memória do desenvolvimento da unidade política no Egito. Parece que em época remota os *nomos* do Delta estiveram organizados em coligações: os *nomos* do Oeste eram tradicionalmente ligados pelo culto ao deus Hórus, ao passo que os do Leste tinham por protetor comum o deus Andjty, senhor de Djedu, que posteriormente foi absorvido por Osíris. Sugeriu-se que os *nomos* do Oeste teriam conquistado os do Leste e formado um reino unido no Egito setentrional. Desse modo, o culto de Hórus como deus supremo prevaleceu em todo o Delta, propagando-se gradualmente até o Alto Egito e destronando Set, o principal deus de uma coalizão de povos daquela região.” Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 38-39.

1466 Parsons utiliza uma classificação e, simultaneamente, fala em estádios. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 48-51. Vide também PARSONS. *Evolutionary universals in society*. Op. cit., pp. 339-357.

sucederam nos grupos sociais, as quais implicariam consequências diretas e indiretas para os eventuais júris ali praticados, em face da elevação da complexidade e da contingência que envolveriam todo o sistema.

Como marco teórico parcial da presente pesquisa, especialmente após a transposição da primeira parte da fundamentação teórica, dedicada às três variações de uma primitividade (incipiente, mediatário e adiantado), além do quarto que seria pré-arcaico, reafirma-se que os colegiados de julgamento não podem ser, historicamente, determinados por si próprios ou a partir de normas ou princípios superiores. Não nasceram e nem se consolidaram por ações meramente individuais, mas como decorrência dos próprios agrupamentos, comunidades autônomas que precisaram gradativamente assumir riscos novos, com o fim de minimizar os desapontamentos internos que poderiam causar malefícios ao sistema. Assim, as reuniões deliberativas e decisórias devem ser vislumbradas por uma referência vinculativa às sociedades, isto é, com estreita relação aos mesmos grupos humanos em que são praticadas, diante da complexidade proporcional que envolveria ambos.

Por outro lado, é aconselhável que também não se faça a interpretação desse estreito liame amparado em uma mera tradição hierárquica de fontes do direito e, sim, como uma correção que se submeteria a modificações evolutivas, cujo contexto maior não pode ser simples e empiricamente verificado como uma relação de causa a efeito. Luhmann complementa essa explicação, dizendo que a sociedade não substitui o direito natural,¹⁴⁶⁷ advertindo que Eugen Ehrlich se aproxima arriscadamente dessa possibilidade, razão pela qual esta pesquisa sobre o tribunal do júri recomenda que se tenha redobrada cautela nas explicações.¹⁴⁶⁸

¹⁴⁶⁷ Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 34.

¹⁴⁶⁸ A cultura jurídica que foi identificada na Bukowina, onde a lei Austríaca e os costumes locais nitidamente contrastantes pareciam coexistir, permitiu que Ehrlich questionasse as noções hierárquicas do direito, defendidas por teóricos como Hans Kelsen. Ele teria observado que as teorias jurídicas que reconheciam as leis com a soma de estatutos e julgamentos refletiam uma visão inadequada da realidade jurídica de uma comunidade. Ele traçou uma distinção entre as normas de decisão e as normas sociais (normas de conduta). As normas sociais realmente governariam a vida de uma sociedade, que sob certas condições, podem legitimamente ser consideradas, pela consciência popular e por operadores do direito, como leis. Por exemplo, usos comerciais e costumes poderiam se desenvolver e ser reconhecidos e respeitados pelos tribunais ordinários como tendo força normativa e de relevância jurídica. Então, afirma que a “lei viva” que regula a vida social pode ser muito diferente das normas em decisões aplicadas pelas cortes judiciais, e, às vezes, pode atrair uma autoridade cultural muito maior, que não pode ser ignorada pelos envolvidos. Sua essência não consiste da disputa e do litígio, mas da paz e da cooperação. Nesse modelo, o que conta como lei depende do tipo de autoridade que existe para lhe dar significado jurídico. Sandra Regina Martini e Mateus Di Palma Back criticam a leitura dominante do “debate” conceitual travado por Hans Kelsen e Eugen Ehrlich, pautado por uma perspectiva antiquada (dualismo metodológico), que resultou em um século de rejeição inautêntica da metodologia do direito vivo. Ambos fazem uso dos fundamentos da crítica e do método, bem como tomam emprestado os argumentos de um trabalho feito por Gunther Teubner para elucidar as debilidades e as promessas do método do direito vivo e, de certa forma, de seu herdeiro teórico: o pluralismo jurídico. Vide MARTINI, Sandra Regina; BACK, Mateus Di Palma. *Da Bukowina austríaca à global: resgatando o direito vivo do seu sincretismo metodológico*. Revista Direito Mackenzie, v.11, n.1, 2017, pp. 109-132. In MPSP

Definitivamente, a eventual evolução do instituto deve ser percebida – ou pelo menos suposta não explicitamente – em face do aumento gradual da complexidade social dos grupos, circunstância que pode justificar, entre outras coisas, o papel da dissolução das comunidades tribais e a passagem para a diferenciação funcional.¹⁴⁶⁹ Ou seja, com clara distribuição de tarefas específicas a determinada pessoa ou conjunto delas.

Tal aspecto, que parece interferir na composição e procedimento dos colegiados de julgamento, pode se dar como produto de desenvolvimento e não somente em decorrência coercitiva, corolário do que sucedeu no continente africano, com a imposição de tribunais formais pelo Estado. Até porque ainda não existiria uma organização eficiente nessa época, que realizasse na prática o que os romanos fizeram depois em alguns momentos da história dos povos, ofertando tecnicismo para processamento de direitos. Assim, a elevação do júri pode continuar a ser entrevista nesta segunda metade da pesquisa como resultado natural da alteração da complexidade social, com o fim de apascentar as contingências internas, que cobriam soluções diferentes para distintos casos que se sucediam, em face da existência de circunstâncias outras e capazes de gerar riscos ao equilíbrio do sistema.

Apesar de a modificação estatal não tratar do tema central desta pesquisa, foi possível vislumbrar tal tendência evolutiva anteriormente, em especial no epílogo do capítulo quinto e início do sexto, em que foram delineados alguns governos primitivos. Consequentemente, aceitou-se que os júris também passaram a encontrar guarida em estruturas que cada vez mais se assemelhavam às existentes em um Estado contemporâneo, ou seja, uma máquina burocrática mínima, capaz de os revestir de melhor ritualística. Isso lhes permitiu conferir uma maior formalidade e os autorizou a manter uma amplitude adaptativa, que poderia ser alcançada pela necessidade constante de acomodar os novos riscos assumidos pela sociedade, que precisaria abarcar outras relações interpessoais e interculturais, inclusive com terceiras unidades, detentoras de patamar de desenvolvimento próximo. Então, aquela tendência de o grupo se manter voltado para suas próprias realidades, fechando-se hermeticamente contra as influências externas, consoante vislumbrado na primeira parte da pesquisa, também começa a ser alterada, de maneira a permitir conexões mais duradouras com outras sociedades, comunidades autônomas que estariam situadas às suas margens.

– Ministério Público do Estado de São Paulo [Internet] Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.01.06.pdf [Capturado em 07 de abril de 2019].
1469 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 181.

Seguindo esse mesmo diapasão, talvez seja possível também compreender algumas circunstâncias de comportamento objetivo-racional em um nível mais amplo. Sob tal aspecto, pode-se adiantar que o direito e os primevos colegiados de julgamento começam a se sustentar como elementos “codeterminantes” e “codeterminados” de toda a gradual marcha de desenvolvimento, incitando este (desenvolvimento) a partir do momento em que tentam se adaptar às peculiaridades e necessidades mais prementes.¹⁴⁷⁰ Afinal, mais uma vez, deve-se partir de um ponto em que não seja preciso assumir tantos riscos, especialmente quando se aceita a existência de uma ferramenta que se repetiria para a solução dos casos concretos, que aconteciam dentro das comunidades autônomas.

Ao mesmo tempo que, temporariamente, é feito esse obscurecimento de alternativas admissíveis, de maneira rápida é possível acomodar uma maior complexidade e variabilidade social. Afinal, é possível deduzir que o grupo humano consiga ser mais rico em possibilidades, em detrimento de uma primitividade de seus tribunais do júri anteriores, motivado por um efetivo contato com civilizações de padrão cultural aproximado, fato que incentiva a troca de influxos (*peer-polity interaction*). Assim sendo, precisariam ser acomodadas e absorvidas as novidades, como por exemplo, o comércio e outras coisas, razão pela qual poderiam ser sanadas as arestas eventualmente decorrentes e não se negaria o caminho tradicional de solução de disputas.

Portanto, é bem plausível que o direito ali praticado tivesse que ser estruturalmente compatível com o aumento do número de variações que poderiam acontecer,¹⁴⁷¹ motivo pelo qual se faz necessário buscar a confirmação prática dessa desconfiança teórica, em face dos tribunais do júri, logo nos primeiros capítulos desta segunda fase histórica do instituto. Com efeito, mesmo quando se olha superficialmente para as condutas praticadas no antigo Egito, em hipótese, percebe-se uma divisão de crimes, tanto contra o Estado quanto em face de ilícitos civis ou ofensas privadas,¹⁴⁷² semelhante aos esboços apresentados nas sociedades do final da fase precedente. Ato contínuo, a teórica capacidade adaptativa, que o regravativo jurídico alcançou com a escrita, autoriza concluir que ele pôde ser mais hábil para assimilar causas mais complexas e de difícil solução do que um modelo anterior, restringido pela transmissão oral e desprovido de registros documentais. Por consequência, faz-se mister averiguar se a forma de realização do julgamento coletivo também atrai mudanças significativas nesse sentido.

1470 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 34.

1471 Nesse sentido, vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 34.

1472 Cf. TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 1.

Dessa forma, será mantida a técnica utilizada até aqui, na intenção de imiscuir-se nas estruturas das sociedades, em busca das diferenças que possam ter motivado a elevação no processamento dos casos concretos que aconteciam no interior dos grupos. Deve-se partir do último modelo estudado (júri pré-arcaico), com o fim de idealizar e vislumbrar as eventuais alterações, que paulatinamente aconteceram para acomodar as novas contingências. Por isso se deve acreditar que este trabalho pode ir um pouco mais longe do que os historiadores do tribunal do júri foram, em face da possibilidade de amenizar as supostas falhas interpretativas e metodológicas de uma descrição evolutiva, conseguindo-se ligar as hipóteses primitivas com as arcaicas em uma linha ascendente. Preencher-se-iam lacunas, com isso, fazendo-se a integração das histórias recente e distante de uma instituição como essa, cujo advento e desenvolvimento são repletos de controvérsias teóricas.

Decerto que o suposto limite interpretativo, que possivelmente acometeu os historiadores precedentes do tribunal do júri, pode ser escusável pela incapacidade de sustentação de bases teóricas que levassem em consideração as hipóteses disponíveis para estudo. Ou seja, havia um entrave intransponível no estágio de desenvolvimento de uma teorização evolutiva, aparentemente atrelado à metodologia por eles empregada. Como já dito alhures, caso tivessem enunciado a questão da constante necessidade de adaptação dos tribunais do júri à crescente complexidade da sociedade e de seu direito, possivelmente, eles teriam mais bem vislumbrado a função da comunicação simbólica, por exemplo, bem como a inevitabilidade de um dia se escrever as regras de aplicação do direito, em face do limite da transmissão do conhecimento apenas pela oralidade e simbologia religiosa.

Ainda, teriam permitido que outros olhassem para as reuniões interventivas e decisórias como um dos instrumentos para acomodar as sucessivas mudanças – ou manutenção de opiniões – que estavam acontecendo no seio da sociedade e não eram percebidas pelos próprios integrantes do grupo, em detrimento de ações meramente automatizadas diante do normativo. Enfim, abrandariam as discussões sobre a suposta supremacia de um poder que fazia leis, materializado exclusivamente no Estado, compreendendo melhor o controle que os júris conseguiram desenvolver, diante de cada um dos casos concretos que lhes eram apresentados.

A dificuldade da teorização em epígrafe pode ser resumidamente condensada em dois fatores, sendo o primeiro deles porque ainda não havia sido feito um melhor esclarecimento dos processos elementares da formação do direito, ou seja, o sentido do “dever ser” e a função do normativo como componente da estrutura de sistemas sociais. Apenas para ilustrar, boa parte

das obras que servem de referência para a história dessa instituição são do início do século XIX, quando se interpretava o direito de maneira diferente.

Com efeito, é possível constatar que os precedentes são diferentes entre uma e outra, pois parte da doutrina específica sobre o tribunal do júri por muito tempo tendeu a considerar o conselho de anciões dos hebreus como sendo o nascedouro dessa instituição, em virtude de entender que a Bíblia seria um documento escrito e seguro, onde poderiam ser encontrados os registros das “primeiras reuniões” de pessoas para julgar condutas ilícitas.¹⁴⁷³ Todavia, terceiros discordaram e fundamentaram seus entendimentos em certos escritos contemporâneos do prefalado livro religioso, deslocando o precedente histórico para povos distintos, como o egípcio.¹⁴⁷⁴ Recentemente, com a publicação das primeiras traduções parciais dos registros mesopotâmicos que foram encontrados na primeira metade do século passado, passaram terceiros autores agora a sustentar que o vestibular de todos os colegiados de julgamento aconteceu naquela mesma região, mas em um período antecedente a todos os demais que foram estudados.¹⁴⁷⁵

Conclui-se dessa problemática que o suposto “precedente” nessa superficial e frágil linha interpretativa tende a facilmente ser inconstante, volátil. Isso acontecerá sempre que a arqueologia, por exemplo, descubra inéditos vestígios históricos, supostamente mais antigos do que outros, e, após tradução e interpretação, consiga satisfatoriamente indicar uma outra junção de pessoas para julgar certos assuntos ou problemas internos, fazendo com que o infante do júri seja deslocado novamente. Tratar-se-ia de um ciclo vicioso, que o presente trabalho pretende evitar, por meio da exposição de uma teoria evolutiva que possa ser mais harmoniosa, independentemente da descoberta de novos fragmentos históricos.

Com efeito, conclui-se que as considerações em termos da teoria de sistemas, como as que foram desenvolvidas por Luhmann,¹⁴⁷⁶ permitem pensar sobre questões outras, cuja construção altamente complexa só se torna visível fazendo-se uso de um instrumental conceitual mais abstrato e de novas pesquisas sobre a ação, expectativa, interação e formação de sistemas. Ademais, como vem sendo dito desde a introdução, isso se deve porque a teoria social enfrentou um severo e implosivo momento crítico, que depreciou as teses levantadas, fazendo com que fossem drasticamente desmerecidas. Afinal, ao se fazer analogias entre a

1473 Vide ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 8; AQUINO. *O tribunal do júri instituição popular e soberana*. Op. cit., p. 141; NUCCI. *Júri: princípios constitucionais*. Op. cit., p. 31.

1474 Vide VALE. *O júri: sua origem remota e verdadeira*. Op. cit., p. 48.

1475 Vide AQUINO. *O tribunal do júri: instituição popular e soberana*. Op. cit., p. 140

1476 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I e II*. Op. cit.

circulação da moeda e a circulação sanguínea, bem como entre o crime e a doença do corpo social, além de ressaltar metáforas acerca do organismo social, dentre outras coisas, ela não fez jus à alta variabilidade de sistemas sociais, prejudicando a compreensão da transição do normativo para a forma escrita, por exemplo. Suas tropologias (emprego da linguagem figurada) foram caricaturadas em sede de tópica e retórica no discurso jurídico, inibindo o desenvolvimento de uma teoria evolutiva mais voltada para o tribunal do júri na história.

Quanto aos métodos de estudo que aqui continuam sendo desenvolvidos, insista-se que poderá existir um outro ponto de confluência ou continuidade entre as duas evoluções mencionadas poucas linhas atrás, pois a análise estrutural impõe certa preferência em face da análise de processos e mudanças. Tal aspecto deve não ser tão claro para toda a ciência social, mas sua aplicação sobre o objeto desta pesquisa histórico-jurídica raramente será discutida. Talvez, possa até ser desnecessária a imperiosidade de ser idealizada uma análise geral realmente avançada dos processos mais relevantes de mudança social, com o objetivo precípua de apresentar afirmações gerais sobre a padronização estrutural do desenvolvimento evolutivo. Todavia, pondere-se que esse problema é bem-superado em outras ciências, como por exemplo, a biologia, onde a morfologia, na qual se inclui a anatomia comparada, constitui-se na “linha mestra” da teoria evolutiva.

Apenas para ilustrar essa situação e fazer a redução necessária para este trabalho, anote-se que mesmo que Darwin tenha exposto ideias cruciais a respeito de processos no princípio da seleção natural, ele foi cético ao ressaltar que não tinha condições de apontar um único caso em que a seleção natural realmente tenha mudado uma espécie em outra. Então, com maestria, ele asseverou com madureza que somente a seleção teria o condão de agrupar e bem explicar muitos fatos. Em resumo, simplesmente não foi a ele apresentada uma “teoria desenvolvida do processo evolutivo”, sobretudo quanto à gênese de variações, mas isso não invalida hipóteses da teoria da evolução orgânica que foi concebida e criada posteriormente, com base no que ele escreveu.¹⁴⁷⁷

Com isso, é imprescindível que se faça essa ressalva para amenizar o entendimento de muitos, que acreditam que apenas as “análises dinâmicas” têm certa posição científica. É bom que se diga que também não se quer entrar em contradição com o que foi dito alhures, no sentido de que as contribuições às análises de processo e mudança não aperfeiçoam a teoria evolutiva. Porém, o que tem que ser levado em consideração é que o uso de provas sociológicas,

¹⁴⁷⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 173.

antropológicas, arqueológicas e históricas, com o fim de ordenar os tipos estruturais e, após isso, ligá-los em uma sequência progressiva é uma imposição comezinha para este trabalho, que não pode e não deve ser omitida durante o discurso. Como pode até se tornar mais límpida futuramente, faz-se mister esclarecer que essa tarefa é tanto teórica quanto empírica.

Ocorre que para esse arcabouço estrutural adiantado seja desenvolvido e utilizado em uma pesquisa que envolve a história do tribunal do júri em face dos grupos sociais, é imprescindível que se realize este prévio trabalho de fôlego teórico, bem como se tente continuar a pesquisa empírica que foi feita anteriormente. Somente após ser devidamente feita essa ponderação, é que poderá ser viável a percepção e aplicação do conhecimento adquirido sobre as reuniões interventivas e decisórias primitivas, confrontando-se com os registros mais antigos disponíveis para estudo. Isso permitirá uma melhor compreensão da escala classificatória do júri, integrando a recente história com a antiga, de forma metodologicamente científica.

Por exemplo, o extensivo sistema de tipos ideais de Max Weber ultrapassou, desde várias décadas, as análises estruturais que haviam sido feitas até então, pois as formulações desse autor estão intrinsecamente atreladas a uma muito bem dominada amplitude de material histórico e comparativo.¹⁴⁷⁸ Com isso, deve-se vislumbrar que, apesar do interesse específico pela religião e pelos movimentos culturais, grande parte de sua teoria estrutural refere-se à organização econômica e política. Parece lógico e cômodo que se busquem progressos básicos nestas duas últimas searas também. Então, pelo menos no aspecto teórico, o aperfeiçoamento que já foi efetivado permitiria que se evitasse boa parte das dificuldades enfrentadas pelo “atomismo de tipos”, fazendo com que a variabilidade possa ser analisada como uma função de diferentes combinações dos mesmos componentes analiticamente definidos, porém em um grau relativamente maior.¹⁴⁷⁹

¹⁴⁷⁸ Na necessidade de estruturar seu método de análise social, como todo pioneiro na ciência, Weber se viu obrigado a desenvolver sua própria metodologia, seus instrumentos, enfim, suas teorias. Inicialmente, ele tinha o objetivo de “compreender o sentido que cada ator dá à própria conduta. A compreensão dos sentidos subjetivos implica uma classificação dos tipos de conduta e leva à percepção da sua estrutura inteligível.” Por outro lado, ele estava ciente de que a teoria científica seria uma escolha subjetiva, que deveria ser testada a partir da verificação na realidade. Os fatos históricos e sociológicos se referiam a acontecimentos observáveis, patentes na conduta dos homens e dos significados que estes dariam aos seus atos. A teoria dos tipos ideais é uma dessas “ferramentas” de análise. O tipo ideal seria uma construção teórica, um modelo abstrato. Este, desenvolvido como padrão de comparação, permite ao observador ver certos aspectos do mundo real de forma mais clara. O tipo ideal imperiosamente não necessita se moldar exatamente à realidade, posto que o objetivo do tipo ideal é ressaltar aspectos comparativos, a partir dos quais se faz observações e se criam hipóteses (ou teorias) sobre a realidade analisada. Cf. ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo. Martins Fontes: 2008, p. 728.

¹⁴⁷⁹ “O fracasso em fazer isso em cada primeiro ‘estágio’ é um dos maiores erros das teorias marxistas da evolução social.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 174.

Por ser importante para a complementação dessas prévias explicações, anote-se que a construção da sequência de capítulos desta segunda fase do trabalho obriga a continuidade da utilização de fundamentos mais “humanísticos” acerca das pesquisas histórica, arqueológica e antropológica. Pois, os seus respectivos métodos foram gradativamente aperfeiçoados nas últimas décadas, razão pela qual seria permitido que se fizesse um novo enfoque com o material recolhido. Tanto isso é admissível que as descrições das sociedades mesopotâmica e egípcia teriam restado debilitadas, se esta pesquisa tivesse que se basear apenas no conhecimento do início do século passado, como por exemplo, o contido na egiptologia de James Henry Breasted.¹⁴⁸⁰ Entretanto, faz-se mister advertir que os progressos mais relevantes na pesquisa quantitativa das ciências sociais serão muito mais visíveis quando se alcançar a matéria do terço final do trabalho. Só ali será possível fazer uma definitiva e suave aproximação dos principais tipos societários existentes e seus colegiados de julgamento, em conformidade com a sequência teórica evolutiva dos dois terços iniciais.

Concluindo esta subdivisão de capítulo, tenha-se em atenção que o desenvolvimento do método comparativo dos júris está sendo elevado a um patamar tal que passa a ser possível fazer a confrontação de inúmeras outras hipóteses com os modelos modernos mais adiantados. Todavia, é preciso aplicar muito esforço e ter extremo controle para evitar a tentação de se querer fazer a inclusão de todo o material encontrado, como por exemplo, que envolveria a China, a Índia, a Rússia etc., bem como as sociedades em visível desenvolvimento (antes tachadas de subdesenvolvidas). Isso extrapolaria os limites de conforto e responsabilidade científica para uma tese histórico-jurídica que tem objetivos claros, dentre eles, o de alcançar o tribunal do júri brasileiro.

Tal diretriz tem que ser adotada com o propósito de dimensionar satisfatoriamente o tema, pois o presente texto não pode influir no risco de abarcar uma imensidade de proposições e elementos periféricos, ainda mais quando se propõe agora fazer uma incursão no campo do direito antigo comparado.¹⁴⁸¹ Veja-se que não se pode subestimar a amplitude do enfoque

¹⁴⁸⁰ Breasted foi o primeiro americano a obter um doutorado em egiptologia, precisamente na Universidade de Berlim, razão pela qual ele se colocou na vanguarda de uma geração de arqueólogos historiadores que ampliaram a ideia de civilização ocidental, ao incluir todo o Oriente Próximo nas raízes culturais europeias. Ele iniciou uma compilação de todas as inscrições hieroglíficas até então conhecidas e disponíveis, publicada em 1906, sob título *Ancient records of Egypt*, a qual até hoje permanece como importante obra de referência para estudo. Vide também: BREASTED, James Henry. *A history of the Ancient Egyptians*. London: Smith, Elder & CO., 1908; BREASTED, James Henry. *Ancient times, a history of the early world: an introduction to the study of ancient and the career of early man*. Boston: Ginn and Company, 1916.

¹⁴⁸¹ Bloch defende o que chama de “uso mais competente e mais geral” do método comparativo, distinguindo o estudo das similaridades entre sociedades do estudo das suas diferenças, e o estudo das sociedades vizinhas no tempo e no espaço do das sociedades distantes entre si, recomendando, porém, que os historiadores praticassem

proposto, bem como os riscos metodológicos que podem advir de tal restrição, porém, a teoria que pode ser desenvolvida a partir daqui, aparentemente, parece possuir o condão de abarcar e explicar os eventuais modelos existentes em uma grande variabilidade de comunidades autônomas, inclusive os que foram citados linhas atrás.

Com efeito, faz-se mister empreender esforços para se preservar o objeto da investigação dentro de seu núcleo de especificidade. Salvo, logicamente, que seja renunciada uma análise histórica balizadora, opção que definitivamente afastaria o presente trabalho da área de especialização “histórico-jurídica”. Assim, como uma escolha deveria ser feita, parece óbvio que um estudo evolutivo siga um esquema mais temporalmente ordenado, com a imprescindível exceção das sociedades basilares contemporâneas – pois não existem dados históricos mais diretos com relação às antigas –, bem como a inversão Egito e Mesopotâmia – tendo em vista que o conjunto cultural desta é mais antigo do que daquele, porém a ordem de complexidade é inversa, pelo menos em face dos documentos que serão usados como fontes. Além disso, os colegiados romanos antigos serão vistos mais adiante, apesar de iniciado seu desenvolvimento em uma época simultânea ou anterior a algumas das outras sociedades que serão antes estudadas. Afinal, o que importa é o “corte” da hipótese que será apreciada e comparada, servindo de parâmetro para a continuidade da escala progressiva que foi idealizada previamente.

3. O júri como experimento natural ou microssistema de funcionamento isolado

Discorrendo sobre a formação do direito arcaico e da multiplicidade de concepções encontradas, Luhmann adverte que o que deve ser ressaltado não são as semelhanças encontradas, caso realmente há, mas as diferenças dos ordenamentos jurídicos mais antigos.¹⁴⁸² Com isso, ao mesmo tempo e na medida em que a abordagem teórica não tenha em vista somente a similitude dos colegiados de julgamento, e, sim, a heterogeneidade dos encaminhamentos funcionalmente equivalentes para os problemas, reduz-se a importância do difícil problema da divisão apenas em períodos históricos, épocas, em si insolúvel quando se quer agregar todas as fases de um defensável desenvolvimento. Então, o estudo comparativo é

ambas as perspectivas”. Vide BLOCH, Marc. *A contribution towards a comparative history of European societies*. In BLOCH, M. *Land and work in Medieval Europe: selected papers*. Trad. J. E. Anderson. London: Routledge and Kegan Paul, 1967, p. 44-76.

1482 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 182-183.

capaz de permitir que o investigador alcance um nível mais alto de pesquisa histórica interdisciplinar, principalmente porque foram impelidas duas mudanças em suas bases teóricas, que envolviam a antropologia e sua aproximação com as ciências sociais.

Em primeiro lugar, anote-se que a antropologia, com sua predileção pelo estudo de pequenas sociedades, geralmente sem os métodos mais recentes e técnicos, tornou-se relativamente menos preeminente. O acurado trabalho de confrontar uma coisa com outra para lhe determinar diferenças, semelhanças ou relações – especialmente acerca de “desenvolvimentos” – tem sido feito sobretudo por cientistas políticos, economistas, sociólogos e, até mesmo, juristas. Essa variante viabiliza enorme progresso na integração de informações comparativas com o conjunto maior da ciência social, sendo um agente provocador que agora influi nesses dois campos de maneira significativa. Não bastasse isso, a colaboração interdisciplinar nas ciências sociais, que se concentrava maiormente em “estudos de área” de específicas sociedades nacionais e complexos regionais, após a Segunda Guerra Mundial inevitavelmente passou a ter um panorama mais explicitamente comparativo. Simultaneamente a isso tudo, deve-se dizer que tem havido um aumento gradual do interesse pela generalização dos assuntos, tanto teórica quanto empírica.¹⁴⁸³

Dessa forma, é possível identificar um razoável cabedal de registros históricos, que permitem ao estudioso compreender como se apresentam as estruturas de uma sociedade e investigar o seu direito, inclusive o eventual colegiado de julgamento, como pretende fazer este pesquisador do tribunal do júri. Para o tema central deste trabalho, que tenta explicar o advento e a evolução dessa instituição na história, desde seus formatos mais rudimentares, em hipótese teórica, é possível fazer associações da complexidade de determinada sociedade com a capacidade que eventualmente seus júris têm para solver problemas internos. Então, poder-se-ia situar tal circunstância em uma determinada posição de uma escala progressiva, apontando as diferenças e explicando onde poderiam ser erguidos os fundamentos que impeliram mudanças significativas.

Ocorre que é importante ressaltar que o estudo do direito das sociedades pré-clássicas, da mesma forma como sucedeu com as investigações histórico-antropológicas, é um campo relativamente novo para os historiadores do direito. Afinal, boa parte das importantes descobertas, especificamente na seara da arqueologia, são posteriores ao início ao século XX. Isso é tão marcante que alguns consideram os respectivos achados uma espécie de “Renascença

1483 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 175.

do Oriente”, tendo em vista que a história está sendo reescrita, desde então.¹⁴⁸⁴ Note-se que as principais expedições foram enviadas às áreas da Mesopotâmia e do Egito somente nos anos 20 do século passado, como por exemplo, as escavações de Ur, lideradas por Wooley (1922-1929) e a descoberta e catalogação dos objetos da tumba de Tutankhamon, feitas por Carter, precisamente no Vale dos Reis (1922-1924).

Obviamente, essa novel apresentação de elementos da cultura escrita e material, diretamente proporcionada pela arqueologia, constitui somente o princípio de um árduo e exaustivo trabalho, que inclui a decifração dos textos, bem como a compilação e o confronto do material apurado, além da posterior tentativa de se ter alguma reprodução aproximada de determinados aspectos de uma sociedade, como ritos religiosos, manifestações políticas ou movimentos econômicos etc. Por essa razão, não é de se surpreender que uma obra tão consultada na disciplina história do direito, redigida no século XIX por Henry Summer Maine, não tenha informações acerca dos direitos das sociedades egípcia e mesopotâmica,¹⁴⁸⁵ situação que está sendo gradativamente corrigida com a publicação das mais recentes traduções daquele escritos.

Contudo, antes mesmo de se efetivar a definição do primeiro colegiado de julgamento que servirá de parâmetro neste sétimo capítulo, é imprescindível que sejam abordados alguns dos fatores externos, que contribuíram para viabilizar a mudança fundamental no íntimo de suas formas e propiciaram a emergência de novas expressões do direito. Em suma, o que as tornou diferentes das sociedades entrevistadas na primeira parte da pesquisa e o que explica o fato de elas ocuparem a presente posição, justaposta como início de uma nova. Portanto, para que seja fixada a época adequada de estudo, que permita encaixar o modelo arcaico no que seria o passo progressivo seguinte da classificação aqui idealizada, faz-se mister manter o cuidado. Caso contrário, corre-se aquele mesmo risco de se incorrer em equívocos metodológicos e que poderão trazer malefícios para as comparações e confrontações, sugerindo-se como conclusão o óbvio, mas sem a imprescindível ligação dos embasamentos teórico e prático.

Ato contínuo, também parece ser pertinente a feitura de uma exposição mínima dos panoramas geográfico,¹⁴⁸⁶ político e econômico que permeavam as sociedades que servirão

1484 Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., p. 3.

1485 Vide: MAINE, Henry Summer. *Ancient law: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas*. 10. ed. London: John Murray, 1918.

1486 “Yet the areas in question were very small: Upper Egypt covered only about 12.000 square kilometres, Lower Egypt 11.000; Mesopotamia, if measured by its fertile gardens, represented about 20-25.000 square kilometers of irrigable land. On these modest territories there assembled an unprecedented concentration of peoples and resources. For centuries to come, the Middle East and the busy seas bordering on it would be centred on the

de parâmetro, ressaltando-se similitudes e distinções essenciais. Cada um desses aspectos, por mais simples que seja, pode implicar alguma minudência distintiva que redunde em alterações na forma de julgar. Somente a partir daí, restaria autorizada a convergência para o objetivo central do capítulo: as formas de manifestação do direito e as instituições encarregadas de sua aplicação e propagação, com ênfase na casual ocorrência de julgamentos colegiados, tribunais do júri, que talvez possam ser realmente acomodados em determinado ponto da escala evolutiva previamente idealizada.

Justifique-se que não é tarefa fácil separar, em qualquer momento histórico que se pretende dissecar, as modificações e evoluções das sociedades e o direito ali aplicado. Como já dito e repisado, a mera descrição de textos que possam conter alguma faceta jurídica e o detalhamento das supostas instituições judiciárias não são mais suficientes para que se possa medir verdadeiramente a essência do potencial jurídico que surge ao longo do tempo, inclusive sobre o que pode ser defendido como embrião de um tribunal do júri que se queira ali identificar. Portanto, todo o esforço de retrospecção voltado para a recuperação de documentos, testemunhos, vestígios, enfim, fontes históricas, só se justificaria a partir de um novo ponto de vista, conforme está sendo implementado nesta pesquisa, o qual urge ser mais abrangente. Afinal, é imprescindível ampliar o campo de pesquisa, buscando os elementos fundamentais de cada civilização e, a partir daí, passar ao estudo da história do direito propriamente dito e sua importância no seio de cada uma dessas sociedades.¹⁴⁸⁷

No entanto, para que se decida sobre qualquer perspectiva evolutiva, pressupõe-se a manutenção de um critério de orientação progressivo, razão pela qual está sendo utilizado um fator de direção, fundamentado no aumento da capacidade adaptativa generalizada, em face da complexidade e contingência dos respectivos agrupamentos. Feita essa ponderação, falta confirmar no tempo e no espaço a questão desses estágios, que mais ou menos coincidem com as partes sucessivamente idealizadas até a primeira metade deste trabalho. Até porque, já foi mencionado alhures que a evolução societária e de seus institutos não é um processo contínuo ou linear simples.

Ocorre que a presente pesquisa é iniciada com as sociedades sem escrita, sociedades que seriam contra o Estado, que são contemporâneas à época mais atual. Somente depois, começa-se a se confrontar com o conhecimento adquirido sobre o universo das “pré-clássicas”,

*Egypt-Mesopotamia axis, the whole forming a fragile entity but one gradually gaining in coherence.” Cf. BRAUDEL. *The mediterranean in the ancient world*. Op. cit., pp. 60-61.
1487 Cf. PINTO. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. Op. cit., p. 32.*

sendo que algumas delas remontam a milênios. Tornar-se-á apazível o encargo de fazer uma suficiente distinção entre níveis amplos de adiantamento dos parâmetros, sem deixar de lado a considerável variabilidade encontrada em cada um dos modelos existentes. Mesmo que se admita que há certa arbitrariedade na formação de qualquer esquema específico de estágios, este foi o caminho escolhido previamente e do qual agora não se pode mais desviar.

Com efeito, os critérios de divisão ou os marcos divisórios, os quais existem entre os principais degraus da classificação adotada nesta investigação histórica, estão apoiados em desenvolvimentos decisivos nos elementos de código das estruturas normativas. Por conseguinte, para fixar referência à transição da hipótese primitiva para a pré-arcaica, a prosperidade geral apontada foi a linguagem, que se adaptou à imperiosidade de consolidar um normativo ali praticado. Para tanto, foi usada a oralidade na forma de versos, rimas e canções, bem como a simbologia dos rituais, além da adesão do que era entendido por básico acerca de uma ritualística mais secular para as reuniões que intervinham nas querelas internas, consoante explicações detalhadamente contidas no capítulo passado.

Acredita-se que foi fornecido o mecanismo imprescindível para a transmissão do que seria o direito em sociedades que se opõem ao Estado, tendo em vista que ainda não se podia fazer o uso da escrita. Com o advento desta tecnologia, produto de desenvolvimento decisivo e que supera definitivamente um estágio de direito e jûris embrionários, vislumbra-se que há um aumento na diferenciação básica entre o sistema social e o cultural, bem como suas respectivas complexidade e contingência, elevando a sociedade e suas reuniões decisórias ao patamar que pode ser denominado arcaico. Inclusive, é bom que se diga que esse movimento não é somente visto por sociólogos que investigaram a história das sociedades, mas também por antropólogos históricos, em face dos estudos feitos, até mesmo, com sociedades mais contemporâneas.¹⁴⁸⁸

É dentro dessa contextura que se consegue perceber por que a análise das transições das “sociedades contra o Estado” para os “Estados primitivos”,¹⁴⁸⁹ bem como destas para as arcaicas, desconsiderando-se a linguagem escrita, apresenta tantos pontos de similitude em nível prévio de desenvolvimento econômico e político. Somente imergindo nas diferenças entre elas é que está sendo possível descobrir como pode ter sido a evolução dos esboços de tribunais

¹⁴⁸⁸ Não necessariamente uma sociedade “progride” e, como vem sendo dito desde o primeiro capítulo, tampouco povos com tecnologias menos complexas são primitivos. Após extensivo trabalho de campo, restou provado que cada cultura particular se adapta aos seus ambientes naturais, tecnológicos, sociais e ideológicos, aumentando ou diminuindo sua complexidade conforme a melhor estratégia adaptativa, inclusive como pretende se relacionar com outras. Uma sociedade complexa, como a dos romanos, foi reorganizada de forma mais simples, em face do feudalismo romano-germânico na Europa Ocidental, por exemplo.

¹⁴⁸⁹ Cf. FORTES; EVANS-PRITCHARD. *Introduction*. Op. cit., pp. 5-6.

do júri para formas mais definidas e complexas. Afinal, as hipóteses são muito parecidas, somente sendo possível bem visualizar que elas estão em patamares diferentes de complexidade e contingência com o auxílio da mencionada técnica de imiscuir-se nas estruturas sociais, buscando as mais sutis distinções, dentro de um tempo de longa duração.

Por conseguinte, é nesse nível diminuto de diversidade que se tem a coragem para se defender a eventual ocorrência da prosperidade do desenvolvimento do direito, por exemplo, modificações sensíveis na pior das hipóteses. Ato contínuo, igualmente se espera conseguir estender tal técnica para visualização dos supostos movimentos de evolução nos julgamentos colegiados que aparecem nesses tipos societários um pouco mais complexos. Nesse prisma, deduz-se que a melhoria teórica em disceptação restaria amparada por um deslocamento da dominação política em face das relações de parentesco e em uma constituição relativamente autônoma. No entanto, é importante advertir que as causas que deflagram essa circunstância no transcorrer da história são muito variadas, desde certas migrações e superposições por meio de guerras, como sucedeu na América pré-colombiana e na África Oriental, passando pela construção e administração de sistemas de irrigação, como aconteceu nos “impérios” fluviais da Ásia e do Egito,¹⁴⁹⁰ chegando ao progresso econômico autóctone ou nativo, feito por meio da formação das cidades antigas, em especial na área do Mediterrâneo.¹⁴⁹¹ Acerca desse contexto, dando ênfase aos modelos sociais egípcios antes da unificação, Haddock Lobo destaca o seguinte:

No aparecimento e desenvolvimento dos primeiros impérios, está mostrado que o expansionismo constituiu condição essencial de sua formação (...) As primeiras nações da Antiguidade Oriental, à medida que iam crescendo, as forças armadas se lhes tornavam necessárias, tanto para conquistar

1490 “Sobre as denominações dos períodos de governo unitário existem duas tendências principais. Uma é chamá-los de “Impérios” (Antigo Império, Médio Império e Novo Império). Até os anos 70 predominava essa tendência. A outra é denominá-los de “Reinos” (Antigo Reino, Reino Médio e Reino Novo). É bom lembrar que o conceito “Império” normalmente designa “uma unidade política que abarca um vasto território ou numerosos territórios ou povos, sob uma única autoridade soberana”. O caso dos Impérios Ibéricos ilustra bem essa situação. Seus governantes só passam a ser chamados de imperadores (Carlos V e Felipe II da Espanha, por exemplo) depois que a Espanha formou seu império, englobando mais de um povo. O que não era exatamente o caso do Egito, nem mesmo no Reino Novo.” Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., pp. 57-58.

1491 “Em certas sociedades arcaicas ou feudais aparecem cidades. Elas surgem de necessidades econômicas em resultado do desenvolvimento da economia de troca, do fato de os comerciantes transportarem os gêneros, abundantes numa região, para regiões onde eles são raros. Grupos de comerciantes instalam-se nos lugares em que encontram uma proteção suficiente e uma localização geográfica que favoreça a instalação de um mercado ou porto. Encontramo-las no 4º milênio antes de Cristo em três grandes centros geográficos, na origem das grandes civilizações egípcias, mesopotâmica e hindu: o delta do Nilo, em que aparecem cidades como Busiris, Letópolis, Saís, Bouto, e mesmo uma cidade santa, Heliópolis; a bacia do Tigre e do Eufrates, com Ur, Lagash, Eridu; a bacia do Indo, com Harappa, Amri e Mohenjo-Daro. Tais cidades antigas são já relativamente desenvolvidas; as cidades do Indo, por exemplo, tinham casas em andares, um sistema de esgotos, estabelecimentos de banhos públicos. Elas são formadas por uma nova classe social, os comerciantes, que não tardam a entrar em conflito com os elementos da hierarquia feudal, sobretudo a fundiária.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 47.

novas terras como para assegurar a defesa e manutenção de seus vastos domínios (...) a espantosa fertilidade das terras egípcias muito concorreu para nelas se desenvolver antiquíssima civilização (...) como por toda a parte aconteceu, formaram estes lavradores pequenos Estados, que travaram entre si contínuas lutas, até que um deles, após ter absorvido vários outros, passou a formar uma grande nação, com vasto território sob um governo único (...) Afirma-se que a primeira capital desse império foi a lendária cidade de Tinis e que, aproximadamente no ano 3000 a.C., os soberanos tinham sua residência em Mênfis (...) enquanto se mantiveram em Mênfis, conquistaram eles terras vizinhas que, como a Península do Sinai, eram necessárias à segurança de seu reino.¹⁴⁹²

Explique-se que a estabilização alcançada após os referidos eventos históricos, é feita através da concentração de força física e da legitimação mágico-religiosa, por meio de categorias relativamente mais abstratas, as quais não se subordinavam ao mesmo culto de ancestrais tanto quanto antes. Então, é propiciada a concepção de uma instância decisória completamente distinta da que se tinha para os tribunais do júri primitivos e pré-arcaicos, a qual é aplicada em determinados casos independentes entre si. Afinal, apesar de ser possível apontar alguns retrocessos pontuais, que serão discutidos no momento mais adequado, pode-se entrever que isso pode acarretar uma instância autônoma às partes em disputa e que tem uma melhor capacidade de se impor, mesmo que eventualmente necessite passar pelo compromisso ou aceitação das famílias mais poderosas.¹⁴⁹³ Enfim, vislumbrar o júri como “experimento natural” para resolução de conflitos, ou seja, um microssistema suficientemente claro e que funcionaria de maneira isolada.¹⁴⁹⁴

Com isso, a possibilidade de serem organizadas decisões vinculativas pode agora ser institucionalizada com uma determinada margem de seletividade, dando lugar ao estabelecimento de esboços de processos que cumprem essa alternativa de juízo. A partir desse ponto, o desenvolvimento social e do direito pode finalmente seguir a direção das culturas mais acumuladoras de tecnologias, as quais serão sucessivamente tratadas a partir deste capítulo. Ressalte-se apenas que a conjuntura já encontrada na hipótese de júri pré-arcaico é que mantém em aberto uma alternativa essencial para o desenvolvimento do direito. Isso sucederia porque os processos políticos não se voltavam somente para a seara penal, mas também despertavam interesse para a instituição de um “direito político privado” ou simplesmente “civil”, do qual o indivíduo participava enquanto cidadão político.¹⁴⁹⁵ Nos termos de Clastres, isso coloca as

¹⁴⁹² Cf. LOBO, R. Haddock. *História Universal*. Vol. I. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.], pp. 48-49.

¹⁴⁹³ Vide EISENSTADT, S. N. *The political system of empires*. London: The Free Press of Glencoe, 1963.

¹⁴⁹⁴ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 10-11.

¹⁴⁹⁵ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 199.

hipóteses como sendo resistentes ao Estado, vedando-se a instalação do binômio comando-obediência. Ou seja, aquela tendência entrevista entre os Zulus e Shilluk consegue ser ainda mais visualizada neste momento, razão pela qual se trata de um ponto que não deve ser ignorado, com o fim de melhor se entender a teoria que está sendo exposta.

Pode-se argumentar que o desenvolvimento do direito e dos júris depende das possibilidades de aumento da complexidade disponível.¹⁴⁹⁶ A ocorrência dessa fenomenologia, como foi mostrado nos capítulos passados, permite a consolidação da tendência de se ter uma decisão coercitiva em grupo, com o fim de aplacar a eventual contingência diante dos diferentes e novos casos concretos que se sucedem. Para tal desiderato, determinadas condições seriam imprescindíveis no aspecto das formas jurídicas, bem como na seara econômica e na esfera funcional político-administrativa.

Todavia, deve-se continuar mantendo a cautela do princípio deste trabalho, pois as hipóteses de júri, que estão sendo classificadas como primitivas adiantadas, pré-arcaicas e arcaicas iniciais ainda possuem um nível de complexidade relativamente baixo, principalmente porque a solução de seus problemas deve ser feita em virtude de um normativo extremamente simples. Em hipótese, não precisavam de muito rebuscamento para serem solucionados, uma técnica semelhante ao direito moderno. Como já ponderado na divisão anterior, elas detinham menos possibilidades de uso na resolução de disputas, vez que a respectiva estabilidade jurídica era justamente propiciada pela falta de alternativas a serem aplicadas nas interpretações.

Com base nisso tudo, pode-se conjecturar que as visões que elas tinham de mundo, bem como as formas de afirmação do direito e de processamento de frustrações, além dos problemas típicos, sem mencionar as ameaças e estratégias de defesa, tudo isso se referia mutuamente por meio dessa linha básica da pequena complexidade do sistema social. Em face dessas condições, os problemas e as possibilidades das decisões estavam reciprocamente adequados dentro desse contexto, razão pela qual tinha que ser assegurada uma considerável estabilidade interna contra a forte e constante ameaça externa. Portanto, a capacidade de desenvolvimento funda-se menos na estrutura de grupos autônomos, isto é, quando analisados isoladamente, para uma tendência que foca a multiplicidade das diferentes aglomerações, as quais, partindo de situações e condições ambientais distintas, possuem outras combinações possíveis.

1496 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 199. Nesse sentido, também os etnólogos enxergam nisso a variável decisiva do desenvolvimento do direito. Vide: HOEBEL. *The law of primitive man*. Op. cit., p. 289 e 327; REDFIELD. *Primitive law*. Op. cit., p. 22.

Explique-se que as eventuais fadigas ou crises do sistema acontecem particularmente quando se enfrenta uma maior complexidade em esferas funcionais isoladas. Por exemplo, através do prolongamento ou extensão de formas rituais, também por meio da individualização do medo e da generalização da moral, além da subjugação política violenta ou da ampliação do potencial econômico. Com efeito, naturalmente ocorrem desequilíbrios que ameaçam a estabilidade geral da sociedade e ocasionam retrocessos, se as condições complementares não puderem ser rapidamente desenvolvidas, aperfeiçoadas e adaptadas. Por esse e outros motivos, a alternativa de uso de decisões tomadas em conjunto pelos membros da própria sociedade aparenta ter a propensão de aliviar pontos de tensão, até que seja criada uma forma mais definitiva e estável. É a repetição da expectativa que atenderia as expectativas de expectativas dos indivíduos dos grupos sociais, aplacando eficientemente os riscos de desapontamento, além da ação conjunta daquelas três espécies de mecanismos, que foram mencionadas no capítulo sexto. Quais sejam: geração da variedade no sentido de uma superprodução de possibilidades; seleção das possibilidades aproveitáveis; manutenção e estabilização das possibilidades escolhidas, apesar do campo de seleção permanecer complexo de contingente, consoante ensina Luhmann.¹⁴⁹⁷

Dessa forma, os referidos desequilíbrios poderiam estar relacionados não somente à multiplicidade de formas sem relação com a angústia individualizada ou com as necessidades econômicas, mas igualmente com uma dominação violenta que ocorresse sem bastante potencial econômico e sem uma legitimação religiosa suficientemente abstrata. Acrescente-se também a essa lista, o desenvolvimento econômico desprovido de suficientes instâncias decisórias político-administrativas e, de não somenos importância, uma religiosidade mais neutra em questões econômicas.¹⁴⁹⁸ Com isso, compreende-se um período de transição, pois nem tudo pode ser mudado de uma só vez, tendo em vista que somente com o tempo as novidades são devidamente acomodadas e, principalmente, assimiladas por todos.

Saliente-se que o convívio constante com os riscos, que teriam o condão de desestabilizar a harmonia interna, conseguiria ser atenuado pelo uso da própria coletividade para a solução dos casos concretos, inibindo as reações isoladas. Nesse nível de desenvolvimento do tribunal do júri arcaico, ainda é forte a tendência de proteção dos interesses do grupo, em detrimento das individualidades, principalmente porque o sentido de justiça ainda é atrelado ao que traz harmonia interna, minimizando perigo de rsgas. Porém, pondere-se que

¹⁴⁹⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 175.

¹⁴⁹⁸ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 200.

as funções de transição também são preenchidas pelas formas preliminares já expostas alhures,¹⁴⁹⁹ que exordialmente podem ser absorvidas sem rupturas na nova ordem das sociedades politicamente constituídas das culturas antigas. Por conseguinte, para que sejam preservadas a metodologia e a didática, os pormenores dessa variante somente poderão ser melhor expostos no transcorrer dos capítulos que formam esta segunda metade da investigação histórica sobre júris.

Com efeito, para que se possa aplicar a teorização supra em uma hipótese prática, insista-se apenas em que é detendo uma maior complexidade, bem como uma riqueza em variações e alternativas, que poderia ser alcançado o mais importante dos fatores para uma eventual necessidade de estabilização. Afinal, os retrocessos tornam-se menos prováveis, em face da segurança que eventualmente as instituições mais complicadas proporcionam ao agrupamento. Ato contínuo, o agrupamento se estabilizaria em um nível mais alto de dificuldade com o auxílio dessa mesma complexidade, razão pela qual o direito granjearia um outro sentido geral, mesmo quando suas normas parecessem permanecer inalteradas.¹⁵⁰⁰

4. Subestágios do tribunal do júri arcaico e sanções contra a pessoa

Na opinião deste pesquisador, vocacionalmente, o tribunal do júri adviria como facilitador da acomodação dos riscos de desapontamento pontuados na subdivisão anterior. Tanto que isso explicaria a consolidação de modelos com o passar do tempo, variando de acordo com a complexidade de cada comunidade autônoma. Finalmente, quando se chega a este momento do discurso, é possível acreditar que o direito começaria a encontrar um campo para ser desenvolvido como um complexo de premissas para decisões. A referência utilizada para justificar a marcha elementar de formação do direito é mediatizada por processos decisórios, sendo as reuniões deliberativas o campo fértil para viabilizar tal fenomenologia. Então, de um modo geral, devem ser abordados os fatores que teoricamente marcam a mudança do direito das sociedades sem escrita para o que seria um novo “estilo”, que deve ser estudado em nova subdivisão capitular, mas como se fosse a sequência progressiva de uma classificação.

Por ser comumente denominado arcaico, mas também considerado um primeiro estágio de uma fase, todas as vezes que o presente trabalho fizer menção ao colegiado específico deste

¹⁴⁹⁹ Está se falando das formas jurídicas ritualizadas, processos de arbitragem, hierarquia piramidal, etc.

¹⁵⁰⁰ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., 200.

capítulo, utilizará a expressão “arcaico inicial”. Nesse diapasão, quando Parsons descreve as sociedades que estariam em um nível, por assim dizer “arcaico”, procura logo esclarecer o que envolveria a distinção dos dois “subestágios”, quais sejam, arcaico (inicial) e intermediário adiantado.¹⁵⁰¹ Afinal, aquele seria decorrente de uma época de transição dos normativos oral para o escrito, pelo menos algo que possa ser materializado em vestígios documentais. Estaria relacionado ao que se pode considerar um direito mais visível, sugerindo também a ocorrência de julgamentos mais processados. Estes seriam feitos por um conjunto de pessoas devidamente especializadas para tal desiderato interpretativo do normativo, com a intenção de solucionar querelas internas.

Para Parsons, o subestágio “arcaico” (inicial) corresponderia às características da alfabetização como ofício e da religião “cosmológica”,¹⁵⁰² como sucedia com os antigos egípcios e mesopotâmicos.¹⁵⁰³ Já o segundo (intermediário adiantado), diria respeito à alfabetização completa da classe alta e, sob o aspecto cultural, àquilo que Robert N. Bellah denomina de “religião histórica”, a qual transcende para níveis filosóficos de generalização e sistematização,¹⁵⁰⁴ como por exemplo a proveniente dos hebreus. Explique-se que religiões desse segundo tipo “arcaico” desenvolveriam concepções de uma ordem sobrenatural – no sentido integral de Durkheim – um arranjo nitidamente diferenciado de qualquer “ordem da natureza”.¹⁵⁰⁵

1501 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

1502 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

1503 Sobre essa cosmologia religiosa, vide: WENGROW, David. *What makes civilization? The ancient Near East & the future of the West*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2010, pp. 109 e ss; WILSON, John A. *Egypt*. In *Before Philosophy: The Intellectual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East*. H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949, pp. 51-70. Vide também: JACOBSEN, Thorkild. *Mesopotamia*. In *Before Philosophy: The Intellectual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East*. H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949, pp. 137-199; WILSON, John A. *The culture of ancient Egypt*. Chicago: The University of Chicago Press, 1951, pp. 58-60.

1504 Em artigo que descreve o que seria uma evolução religiosa, Bellah assevera que ela ocorre em três níveis. Primeiro e mais central, acontece a evolução dos sistemas de símbolos religiosos, no qual são descritos como movimentos de “compacto” para “diferenciado”. Em estreita conjunção com tal evolução, as coletividades religiosas se tornariam mais diferenciadas do que outras estruturas sociais, com uma crescente consciência do “eu” como sujeito religioso. São postados cinco estágios típicos de desenvolvimento, mas reconhece-se que esses estágios não são inevitáveis, que há uma grande variedade de tipos em cada estágio e que os casos reais apresentam muitas características importantes, as quais não permitem ser simplesmente enquadrados em qualquer fase de forma aleatória. A ligação íntima entre a evolução religiosa e outros aspectos da evolução sociocultural é assumida pelo autor, mas não é explorada. Vide Cf. BELLAH. *Religious evolution*. Op. cit., pp. 358-374.

1505 Depois de afirmar que a essência da religião é o sagrado, Durkheim não encontra muita dificuldade para marcar as deficiências da interpretação animista. Nem as forças naturais nem os espíritos são sagrados por si mesmos. Só a sociedade é uma realidade sagrada por si mesma. Ela pertence à ordem da natureza, mas a ultrapassa. É ao mesmo tempo causa do fenômeno religioso e justificativa da distinção espontânea entre profano e sagrado. Vide ARON. *As etapas do pensamento sociológico*. Op. cit., pp. 325-334.

No entanto, para que sejam mais bem considerados os júris dessas três civilizações, a presente pesquisa histórico-jurídica opta por denominá-los de arcaicos inicial, intermediário e adiantado, respectivamente. Pois, o que deve se mirar é a melhor explicação da evolução das reuniões interventivas e decisórias praticadas no curso da história, com o fim de melhor organizar a tabela progressiva. Enfim, será essa a referência utilizada para perscrutar os tribunais do júri supostamente existentes entre os egípcios, mesopotâmicos e hebreus.

Com efeito, em relação aos tribunais do júri eventualmente ali encontrados, esta pesquisa tem a opinião de que se faz mister subdividir e nominar a hipótese arcaica em três, que coincide com seus três tipos de júri: arcaico inicial (egípcios), arcaico intermediário (mesopotâmicos) e arcaico adiantado (hebreus), que formarão essa segunda fase da instituição. Assim, pode restar mais claro que tais modelos de tribunais do júri se situam em uma fase de transição e, não obstante se encontrarem praticamente no mesmo nível de desenvolvimento, levando-se em consideração a complexidade e a contingência, o segundo conseguiria ir um pouco mais longe do que o primeiro, bem como menos distante que o terceiro, isto é, gradativamente potencializando situações para progredir um pouco mais, caso necessitassem abarcar mais contingência.

Ao tempo que se tenta facilitar a investigação da problemática religiosa, também resta admissível se imiscuir em outros aspectos durante o discurso teórico, os quais podem ser comuns para algumas sociedades que, novamente, parecem formar um outro “mosaico” em uma determinada região,¹⁵⁰⁶ parecido com o que foi entrevisto na primeira fase da descrição histórica da instituição. Assim sendo, com relação à referida cosmologia religiosa, explique-se que ela possuiria o condão de generalizar e sistematizar o simbolismo constitutivo de uma sociedade, refletindo nos júris praticados, porém de uma maneira muito mais abrangente e convincente do que o sistema cultural e jurídico de qualquer modelo primitivo, inclusive a hipótese adiantada e pré-arcaica.

Potencializa-se a imperiosidade de acomodação dessas reuniões decisórias em um outro patamar evolutivo, que seria finalmente mais formalista e com uma maior quantidade de alternativas para a solução das questões que possam surgir. Afinal, como esboçado alhures, sua elaboração resta agora ligada à alfabetização de uma classe diferenciada, o clero, bem como à

¹⁵⁰⁶ Vide JACOBSEN, Thorkild. *Early political development in Mesopotamia*. In *Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture*. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970, p. 149; JACOBSEN, Thorkild. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. In *Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture*. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970, p. 158.

sua capacidade de manter uma tradição escrita e estável. Oferece-se aos membros dos conselhos um formato mais complexo e com capacidade de melhor se adaptar às peculiaridades dos casos concretos. Enfim, o normativo que era extremamente limitado nas hipóteses anteriores, conseguiria encontrar um caminho para crescer, aumentar em complexidade, de forma a englobar mais casos concretos, sem o constante risco de haver interpretações que pudessem macular suas bases, alterando suas essências.

No entanto, deve-se observar que a aplicação do direito ainda mantém uma tendência esotérica, extremamente ritualística, sendo agora reservada apenas aos “iniciados” e de difícil percepção ao senso comum. Assim, essa nova capacidade para ser membro subsistiria limitada a um grupo especializado, que deteria o suposto conhecimento necessário para resolver as querelas que adviessem do convívio humano. Por conseguinte, há de se considerar isso uma “alfabetização como arte ou ofício”,¹⁵⁰⁷ cujo teor tem o condão de alterar significativamente a composição dos colegiados, cobrando um cognitivo específico e prévio para solver os problemas havidos. Todavia, deve-se adiantar que apenas nos júris que poderiam ser considerados arcaicos adiantados será possível ver o domínio da escrita sendo deslocado para a percepção de uma tradição literária central, cujos dogmas têm que ser ensinados para todos os integrantes do grupo social de mesmo patamar.

Como exemplo, pode-se citar a doutrina de todo o cabedal de orientações que estão contidas no que hoje é o Antigo Testamento da Bíblia, razão pela qual conseguiria englobar os homens adultos de uma “classe alta”,¹⁵⁰⁸ superando em complexidade o tipo de júri arcaico inicial. Com relação a esta hipótese (inicial), que é a que importa neste final de capítulo, o normativo teria que ser interpretado para o grupo como “um todo” e ritualmente mediado para ele por líderes religiosos especializados do templo. Tais indivíduos dirigiriam cultos, cujo funcionamento e benefícios cerimoniais já não eram tão adstritos à basilar estrutura de parentesco e de comunidade local, diferenciando-se do que sucede no modelo primitivo adiantado e pré-arcaico. Então, parece óbvio que seja necessário entender como acontece a construção dessa situação, com o fim de perceber sua possível influência sobre os tribunais do júri decisórios, bem como preparar o ambiente para o passo evolutivo seguinte, que será investigado no próximo capítulo.

De um modo comum, a função de legitimação nas formas arcaicas se torna diferenciada, generalizada e, embora estreitamente ligada ao mais alto escalão da sociedade – como por

1507 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

1508 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

exemplo, um rei e seus principais prepostos –, é também confiada a grupos de serventuários ou sacerdotes.¹⁵⁰⁹ É claro que esse deslocamento foi igualmente visto no tipo predecessor (pré-arcaico), porém agora se consegue vislumbrar um movimento conjuntural, que possibilitou a inclusão de outros indivíduos nessas órbitas de influência. Ademais, também existe a presença da escrita, que consegue melhor materializar a compilação de tradições e interpretações sobre determinados assuntos gerais e de interesse do que seria uma mesma sociedade. Isso aconteceria independentemente do tamanho do agrupamento, aquele que teria o condão de reunir várias unidades menores, mas mantendo uma referência normativa para o deslinde das querelas, eficientemente. Preservar-se-iam ritos, que tenderiam a ser seguidos como se fossem regras processuais, sem reter essa qualidade em um sentido *lato sensu*, razão pela qual se deduz que existia espaço para interpretações e adaptações do regravativo diante de cada caso concreto.

Quanto ao aspecto político que interferiria na formação dos colegiados, observe-se que é admissível perceber uma melhor arrumação do mecanismo administrativo, cujo nível de complexidade é bem maior do que o que é entrevisto no quinto capítulo e início do sexto. Por esse prisma, reitere-se a explicação de Parsons, no sentido de que existem casos em que sociedades basílicas se interpenetram com culturas letradas, como no caso dos Nupe, a partir de sua conquista pelos Fullani islâmicos.¹⁵¹⁰ No entanto, esse autor adverte que eles eram claramente periféricos de um complexo religioso-cultural essencialmente estrangeiro, enquanto numa sociedade que teria o júri arcaico inicial uma tradição letrada indígena constituiria a cultura. Para ilustrar como isso aconteceria com uma sociedade contemporânea, ele faz referência ao povo Shiluk, que foi o último grupo estudado na primeira fase do tribunal do júri.¹⁵¹¹ Por conseguinte, pode-se entender que as funções sacerdotais e administrativas são normalmente controladas por linhagens e não somente por indivíduos meramente escolhidos dentre todos para desempenhar certas funções.

Os status particulares passariam a ser comumente hereditários, mas os serviços políticos e religiosos frequentemente se superporiam de maneira significativa, apesar de serem suficientemente distintos para que as estratificações religiosa e secular sejam vistas como consideravelmente diferenciadas. Além disso, cada uma delas tenderia a se solidificar em torno de um padrão de três classes: a mais elevada, vinculada ao carisma do monarca e ao exercício de sua autoridade política e religiosa; um grupo intermédio, mais descentralizado, seria

1509 Cf. PARSONS. *Evolutionary universals in society*. Op. cit., pp. 339-357. Vide também WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 237-238 e 268-269.

1510 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

1511 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

responsável pelo funcionamento mais rotineiro da sociedade; a massa de pessoas do povo, que são principalmente os cultivadores do solo, mas nem por isso devem ser ignorados terceiros, tais como os artesões e comerciantes.¹⁵¹² Estes dois últimos conjuntos, ressalte-se, por aparentemente apresentarem certo diferenciamento daquele (ligado à agricultura), por estarem nas cidades e terem relações de “cliente” com as principais linhagens de proprietários, tornaram-se cada vez mais proeminentes no interior do grupo social, sobretudo como funcionários das grandes casas ou templos.¹⁵¹³

Toda essa nova conjuntura, que apenas consegue mostrar uma tendência no final da fase primitiva do tribunal do júri, parece justificar mudanças no formato das reuniões de pessoas, tendo em vista o padrão prescrito pelo tipo pré-arcaico. Em hipótese teórica, entende-se que isso também coincide com a evolução do direito em formação e pode ajudar na compreensão da manutenção da opção do julgamento efetivado por um colegiado da própria unidade social, tendo em vista que já surgem referências à sua existência desde os documentos históricos mais antigos. Portanto, esta pesquisa começa a se desvincular dos estudos das sociedades sem escrita contemporâneos, passando para o uso mais direto dos vestígios documentalmente deixados em um passado remoto, que seriam as fontes mais tradicionais. Apesar de existirem outras investigações antropológicas de sociedades arcaicas mais recentes, opta-se por aplicar a respectiva teoria ao que foi registrado pelos antigos povos, com o objetivo maior de se colocar suas civilizações antes das sociedades clássicas (Grécia e Roma), ambas relacionadas a uma fase posterior à arcaica.

As civilizações em comento (Egito, Mesopotâmia e Israel), tachadas por muitos como “pré-clássicas” e que ainda tanto influenciam o ensino e o aprendizado histórico-jurídico mundo a fora, devem ser vistas nesta divisão como primeiros paradigmas do júri arcaico. Porém, não se deve esquecer que existem outras sociedades que atingem o mesmo nível de desenvolvimento de suas instituições, levando-se em consideração a complexidade e a contingência internas. Como pontuado alhures, a conformação social dos agrupamentos humanos contemporâneos da hipótese em discepção, que também foi estudada por antropólogos no início do século passado, insista-se, também pode ser teoricamente confrontada com outros modelos, inclusive em face dos vestígios históricos encontrados pela arqueologia.

¹⁵¹² “While it may not have been the result of 'a massive invasion of Egypt by Asiatic peoples', some writers do attribute it to 'the infiltration of small groups of immigrants including... artisans', that is to some kind of 'catalytic influence on the emerging kingdom of the Nile', at a time when political unity was being achieved with the first pharaohs.” Cf. BRAUDEL. *The mediterranean in the ancient world*. Op. cit., p. 63.

¹⁵¹³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 87-88.

Por essa razão, é permitida a classificação teórica de uma hipótese mais desenvolvida em tecnologia, posicionando esse suposto tribunal do júri arcaico em um patamar acima dos que foram já estudados neste trabalho, mas dentro de uma mesma escala evolutiva previamente idealizada.

Justifique-se que as sociedades arcaicas surgiram em muitas partes do mundo, como no Subcontinente Indiano,¹⁵¹⁴ na China, no sudoeste da Ásia e no “Novo Mundo”, em especial entre os astecas, maias e incas.¹⁵¹⁵ Entretanto, para ser mantida a coerência metodológica da pesquisa, devem ser abordadas apenas as sociedades de um bloco mais próximo, como egípcia, mesopotâmica, assíria, hitita etc. Afinal, além de terem sido razoavelmente materializadas por documentos históricos e seguirem regras bem parecidas, elas possuem claras ligações com outras “mais adiantadas” e que serão também incluídas no presente trabalho, a partir dos capítulos subsequentes, como acontece com a grega e com a romana. Tentar manter uma coerência na escolha das hipóteses a serem comparadas é imprescindível para todo o desenrolar da pesquisa, principalmente quando se quer sustentar uma tese que pode ser evolutiva. Porém, é preciso reconhecer que é muito provável que tribunais do júri de mesmo patamar também possam ser vislumbrados naqueles outros exemplos e, proporcionalmente à complexidade interna, talvez apresentem as similitudes necessárias para serem incluídas nesta mesma classificação.

Por conseguinte, pode-se considerar que todas as civilizações referidas no parágrafo anterior formam sociedades com uma diferenciação funcional incompleta, genericamente falando. Por esse prisma, ressalte-se que as searas política e econômica já apresentavam centros funcionais que se justificavam pela especificidade de seus desempenhos. Assim, há como se identificar a existência de templos, igrejas ou mosteiros, bem como sacerdotes e sábios que se preocupavam não somente com a interpretação religiosa dos eventos, mas também com a explicação da própria religião. No mesmo sentido, seria possível vislumbrar que subsistiam mercados ou locais de armazenamento e distribuição de alimentos, os quais se prestavam para

1514 O subcontinente indiano é a região peninsular do Sul da Ásia onde se situam os estados da Índia, Paquistão, Bangladesh, Nepal e Butão. Por razões culturais e tectônicas, a ilha do Sri Lanka e as Maldivas podem também considerar-se como pertencentes ao Subcontinente. Esta região do sul da Ásia foi historicamente conhecida por “Hindustão” ou “Indostão”, nomenclatura hoje apenas utilizada no contexto da história da relação entre os povos europeus e o subcontinente. Vide FERNANDES, Ivo Xavier. *Topónimos e Gentílicos, I*. Porto: Editora Educação Nacional, Lda, 1941.

1515 “By about a thousand years later (hardly any time at all in this context of very slow change) civilizations had appeared on the distant banks of the Indus, and probably in China as well. The phenomenon did not happen everywhere at exactly the same moment in world history: it was not as if civilization was somehow ‘in the air’ for all to experience. Rather, history started more or less from scratch, in one place after another.” Cf. BRAUDEL. *The mediterranean in the ancient world*. Op. cit., p. 61.

a compensação de necessidades da população, até mesmo entre indivíduos não parentes. Enfim, deve-se notar nisso tudo que há certa imposição política, cuja intensidade esboçava um grau capaz de permitir a tomada de decisões e, ato contínuo, obrigar a respectiva aceitação destas. Inclusive, deve-se destacar que ela já é mais poderosa e equilibrada do que as demais forças individuais da nação, razão pela qual a referida imposição política se torna imprescindível para o adequado funcionamento das estruturas arcaicas, tendo em vista que provocava um desempenho ordenador em termos políticos e administrativos.

Caso sejam analisados do ponto de vista da vida quotidiana, tais centros funcionais com tendência urbana, que também são entremostrados desde as hipóteses pré-arcaicas, governavam apenas situações excepcionais. Aparentando relativa autonomia, margeavam a massa da população que vivia sob a liturgia daquela mesma ordem de parentesco dos capítulos anteriores. Então, tanto nas “casas”, quanto nas aldeias e, até mesmo, em estabelecimentos profissionais mais restritos, restava conservado o padrão tradicional do modo de vida mais simples. Tal situação equivaleria a cobrar uma maior necessidade de se ter um direito mais central, capaz de abarcar todos os pontos isolados, sobrepondo-se a hábitos mais locais. Por isso ainda parece reduzida a imposição dos veredictos, caso sejam aplicadas as referências que se têm hoje em dia a respeito dos temas jurídicos.¹⁵¹⁶

Por outro lado, é importante perceber que, no interior das culturas mais antigas, especialmente as que se encontravam no Oriente, há um descolamento do sistema político e religioso da ordem de parentesco, mesmo não sendo possível fazer uma distinção total entre eles. Tanto que, nessa mesma região e época, prosperou um direito ligado intimamente à religião, o qual era transmitido em bloco para a descendência, sem que ele fosse suficientemente controlado e desenvolvido processualmente. Ou seja, com aparência de que foi conscientemente idealizado para esse propósito, com ritos e normas específicos para moldar o que seria jurídico, fazendo-se a inclusão dos seus júris decisórios.

Em razão disso, ele se mostrou detentor de linhas pouco práticas, frequentemente propiciando uma aplicação bastante arbitrária – ao menos passando essa impressão –, que dependia de vários fatores que traziam riscos de desapontamento. Com efeito, a posição social do infrator e da parte prejudicada interferia na fixação das “sanções”, que podiam ser divididas em três grupos: humilhações públicas, que tinham um impacto mais individual; religiosas,

¹⁵¹⁶ Nesse sentido, vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., 202. Vide também: HASLUCK. *The unwritten law in Albania*. Op. cit., pp. 139-147.

ligadas à vida póstuma; legais, que foram encontradas em “protocolos judiciais” (Egito)¹⁵¹⁷ ou coleções de leis (Mesopotâmia e Império Hitita).¹⁵¹⁸ Tal repartição das reprimendas sugere que se façam alguns comentários antes da análise histórica propriamente dita do júri arcaico inicial, pois alguns desdobramentos das respostas podem ser fruto direto da ação daquelas mesmas reuniões interventivas e decisórias do próprio grupo.

Primeiramente, explique-se que a lei antiga desses povos já demonstra a ocorrência de uma razoável variedade de punições, que podiam ser classificadas de acordo com seu caráter.¹⁵¹⁹ Em se tratando dos tribunais do júri primitivo adiantado e pré-arcaico, essa possibilidade já se delineava, porém faltavam aos modelos uma divisão mais formal. Em face disso, parece ser possível subdividir aquelas sanções legais em dois grupos: *a priori*, o que incluía a pena capital e os castigos corporais, geralmente espancamento ou açoitamento e mutilações; *a posteriori*, uma grande quantidade (majoritária) de sanções relacionadas à propriedade, tanto monetária quanto em conversões por gado, corolário daquela tendência entrevista nos dois últimos capítulos da primeira fase da pesquisa. Entretanto, faz-se mister repisar que o primeiro grupo, como anotado no parágrafo supra, possuía uma escala de punições intimamente ligada à pessoa do eventual infrator, tanto expressamente conferindo tratamento diferenciado quanto podendo ser decorrente da própria interpretação do normativo.

Por conseguinte, durante o que se pode cogitar como um lento desenvolvimento das proteções mais individuais, as reprimendas impostas também podiam mudar em teoria, talvez por contributo dos próprios júris decisórios. As penas de morte e corporais passam a ser utilizadas somente para determinados casos, tidos por bastante extremados, tendo em vista a possibilidade de substituição por punições outras que envolviam a propriedade privada, como a composição, que tanto já foi falada nos capítulos finais da primeira metade do trabalho, bem como humilhações públicas, igualmente ali vislumbradas.¹⁵²⁰

¹⁵¹⁷ No Egito não são encontrados “códigos”, mas é inquestionável a prática jurídica. Vide MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 138 e 306-307; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 8-9; WILSON. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Op. cit., p. 237.

¹⁵¹⁸ Cf. UHLÍŘOVÁ, Michaela. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. In Journal on European History of Law, issue: 2/2011, pp. 105-109. In Central and Eastern European Online Library [Internet] Disponível <http://www.ceeol.com/aspx/issuedetails.aspx?issueid=32e154fa-a5b4-46ef-841c-eef82f6f8d1d> [Capturado em 14 de novembro 2013];

¹⁵¹⁹ Vide TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 10-13.

¹⁵²⁰ Nesse sentido, vide UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 105.

Ocorre que, ao passo que vários autores preferem atribuir esse movimento limitador de reprimendas violentas à clássica transformação da vingança privada pela pública,¹⁵²¹ este pesquisador opta por ser mais cauteloso e questionar se isso pode ser fruto direto ou indireto da ação dos colegiados de julgamento. Afinal, em se tratando de uma investigação que envolve o tribunal do júri na história, cujos modelos materializariam os interesses da própria sociedade, nunca se pode perder de vista a capacidade de acomodação das contingências internas que eles demonstram ter em formatos mais simples, inclusive interpretando um normativo bastante restrito. Com isso, a coletividade conseguiria aplicar, por meio de suas próprias reuniões de membros dos agrupamentos, o que ela entende por suficiente para determinados casos, preservando os interesses mais gerais, ao fim.

Já foi falado anteriormente que não interessa para o grupo simplesmente extinguir um de seus membros ou, em alternância, torná-lo um inválido, com o propósito de apenas satisfazer a parte que foi supostamente ofendida. Há uma preocupação, que parece instintiva, em se evitar retaliações e represálias de outras desforras, quando cada vez mais se inclui pessoas envolvidas ou potencialmente relacionadas nessas querelas. Afinal, a defesa teria que incluir uma resistência, que teria que abarcar uma razoável quantidade de pares, sob pena de se ver frustrada. Portanto, em hipótese teórica, seria mais fácil para o agrupamento demover a ira vingativa da vítima do que simplesmente assumir o papel de vingador, que quer a fina força fazer valer um normativo, tendo em vista que se sente prejudicada. Tanto que se aquela mesma vítima insistisse em levar a cabo uma vindita tardia sozinha, quebrando a praxe de solução das querelas, o regrativo podia ser até usado em seu desfavor. Deve-se perceber a possibilidade de obscurecimento de tal tentativa.

Isso acontece porque, caso não haja um controle de expectativas, mensurando o que seria justo e injusto, adequado e inadequado, estaria havendo a imposição oblíqua de uma penalidade indireta para o próprio grupo. Não se pode esquecer que este poderia ter cada vez menos soldados ou trabalhadores braçais disponíveis, por exemplo, enfim, membros que produziam algo em prol do agrupamento. Tal fato que é bastante temerário, quando se leva

¹⁵²¹ A transição da vingança para indenização depende do desenvolvimento social. Ela é entrevista na Suméria e, mais tarde, a Babilônia procede a regressão, com o uso do talião. Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 105. Essa passagem da punição talionar na Mesopotâmia é trabalhado em KLÍMA, Josef. *Nejstarší zákony lidstva. Chammurapi a jeho předchůdci*. Academia, Praha, 1979, pp. 276-281 *apud* UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit. É muito visível esta mudança na lei hitita. Neste sentido, vide HOFFNER JR., Harry A. *The Laws of the Hittites: a critical edition*. New York: Brill, 1997, pp. 169-179.

também em consideração a existência de famílias envolvidas, bem como funções defensivas e agrícolas, entre outras.

Dessa forma, o advento de trabalhos forçados, escravidão etc., dentre outras possibilidades, poderiam ser vistos por distinto prisma. Todavia, essa interpretação é falseável e somente no transcorrer da próxima subdivisão capitular, que especificamente começará a analisar o colegiado de julgamento dos egípcios, será admissível fazer o teste teórico e a eventual comprovação a esse respeito. Na pior das possibilidades, questionar sua veracidade acadêmica. Antes, parece ser importante que se continue percebendo se as penas individuais nesse nível de desenvolvimento social devem ser vistas como diretamente dependentes do status social que detém o eventual transgressor do regrativo. Inclusive, tal tema pode ser uma das principais razões, senão a maior, para se incluir a abordagem do normativo substantivo no discurso de forma genérica e antecipada aos júris e à praxe adjetiva.

Com efeito, se a posição do indivíduo dentro do agrupamento é significativamente pior do que a da vítima e sua família ou se ele é definitivamente um excluído de estatuto jurídico, aceita-se que exista a plausibilidade de haver reflexos na aplicação do normativo em vigor. Isso diria respeito, em especial, às punições que particularmente estavam associadas à honra do ofensor, como as humilhações públicas, bem como a perda da personalidade, além da expatriação. Portanto, antes de tudo, deve-se desconfiar de que somente os homens livres ou equiparados poderiam ser punidos nesse tipo de direito antigo, respeitando-se uma ritualística de um tribunal do júri arcaico, não se admitindo para escravos, por exemplo.¹⁵²²

Para os que acreditam na evolução social, caso se interprete que as hipóteses arcaicas progridem mais do que as pré-arcaicas, bem como que determinadas tendências continuam se desenvolvendo nos degraus seguintes, é admissível considerar que a diferenciação social mantém a relevância entrevista desde os júris primitivos adiantados, que já se distinguiam bastante dos mediatórios e incipientes. Nestes, pouco era percebido acerca de suas diferenças. Inclusive, ousa-se concluir que a estratificação social deve ser considerada uma situação típica desse modelo arcaico, que propicia efeitos na aplicação e interpretação do normativo.¹⁵²³

¹⁵²² Nesse sentido, vide KLÍMA. *Nejstarší zákony lidstva. Chammurapi a jeho předchůdci*. Op. cit., p. 301 *apud* UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit.

¹⁵²³ É claro que a diferenciação ocorre de forma expressiva apenas em algumas nações, como por exemplo, Mesopotâmia. Às vezes é possível ver uma diferenciação parcial, como acontecia com os hititas, que faziam distinção apenas entre os escravos e os homens livres. Em algumas leis esse fenômeno não é tão visível, mas é deduzível, como nos fragmentos de normas egípcias, em especial as Leis de Horemheb. No entanto, em regra, essa diferenciação é existente em todas essas civilizações, tendo em vista que ser membro de uma classe social mais elevada implica possuir maior proteção da lei. Vide UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 105.

Enfim, perceber-se-ia que a honra de um membro de uma classe social elevada deveria ser considerada muito importante e, por consequência, é possível achar regulação legal nessa seara, que conferiria privilégios a determinadas pessoas, em detrimento de outras. Afinal, a dignidade dos indivíduos dos escalões inferiores provavelmente não era sequer tutelada contra eventuais desonras, principalmente por serem considerados de status diferente.¹⁵²⁴

Por conseguinte, a humilhação tem que ser concebida como uma sanção diferenciada, especial, cujo objetivo seria o de desonrar o infrator e, muitas vezes, ridicularizá-lo perante a opinião pública. Por esse prisma, não é sem razão se afirmar que em grupos pequenos o desprezo e a zombaria dirigida àqueles que teriam violado os direitos dos outros deve ter sido um impedimento importante, inibidor de transgressões.¹⁵²⁵ O nível de seriedade da punição, entretanto, é individual e variava de acordo com as pessoas, sendo muito difícil mensurar uma tabela ou idealizar critérios nesse sentido. Portanto, caso determinada reprimenda possa ser aplicada para alguém de uma camada social tida por superior, essa mesma pena pode ser imposta para quem esteja em camadas mais baixas, em uma simples aplicação especulativa do que, o que pode o mais, pode o menos. Porém, a praxe não consegue seguir o caminho inverso, tendo em vista que algumas penalidades concebidas para os “inferiores” não eram usadas para o alto escalão, sequer cogitadas quando das infrações. Nesse caso, percebe-se a chance de o cidadão privilegiado sofrer mais em sua honra do que fisicamente, especialmente quando um eventual ataque partia de um indivíduo ranqueado inferiormente, o qual deveria ter extremado respeito para com ele.

Dessa forma, a humilhação do transgressor podia ser aplicada em conjunto com outras sanções, como por exemplo, trabalhos forçados. Afinal, a publicidade desta segunda circunstância tinha o condão de punir fisicamente e, ao mesmo tempo, atingir a seara moral, o ânimo individual, com a aplicação da primeira. Tanto que tal tipo de reprimenda aparenta ser mais adequada para esse tipo de infração de deferência, onde o suplício físico implicava nítida punição corporal, porém a execução pública potencializava o seu alcance ainda mais. Como exemplo, pode-se mencionar que o Código de Hamurabi prescreve que se um cidadão livre atingisse a face de um outro de classe superior, seria açoitado em praça pública (CH § 202),¹⁵²⁶

1524 Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 105.

1525 Cf. TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 48.

1526 Em tradução livre: Se alguém espanca um outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi. Vide ROTH. Martha Tobi; HOFFNER, Harry A.; MICHALOWSKI, Piotr. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. In ACLS Humanities E-Book [Internet] Disponível em <http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/pageviewer-idx?c=acls;cc=acls;rgn=full%20text;idno=heb07775.0001.001;didno=heb07775.0001.001;view=image;seq=32;node=heb07775.0001.001%3A9>.

enquanto o dispositivo seguinte diz que se forem ambos de mesmo ranqueamento social, o ofensor teria que compensar pecuniariamente o ofendido (CH § 203).¹⁵²⁷ Então, conclui-se pela existência de um tratamento discriminatório dado aos integrantes da mesma sociedade, em face da posição que ocupam na estratificação do agrupamento.

Com efeito, caso se possa considerar esse tipo de sancionamento em sentido geral, admite-se fazer uma dicotomia restritiva: “meramente humilhatórias”, tendo em vista que seria esse mesmo o único propósito, bem como “punições corporais típicas” que passaram a ser gradativamente atenuadas, como o açoitamento público e o corte de cabelo,¹⁵²⁸ mas tudo dependendo da posição social dos envolvidos.¹⁵²⁹ Tanto que nos exemplos que foram dados no parágrafo anterior, é possível entender que a punição corporal do primeiro caso tem efeito vexatório, em face da publicidade, enquanto o segundo é bastante atenuado e simplesmente compensatório. Ademais, dentro das leis mesopotâmicas, vislumbra-se que a proteção da honra também era estendida a algumas mulheres, que possuíam diferenciado status, tanto por ocupar funções especiais quanto por estar casadas com integrantes das camadas superiores.¹⁵³⁰ Isso é o que se verifica da leitura do Código de Hammurabi, pois se alguém acusasse uma sacerdotisa ou a esposa de um homem livre sem provas, deveria ser prontamente levado à presença da autoridade e esta mandaria raspar parte de seu cabelo (CH § 127).¹⁵³¹ Portanto, conclui-se que a classe social e, conforme o caso, a ocupação de determinada posição social eram cruciais para a fixação desse tipo de penalidade no mundo antigo arcaico, não somente para dar proteção jurídica, como também para assegurar vantagens para quem cometeu a transgressão.¹⁵³²

Por ser oportuno, saliente-se que alguns suplícios físicos também podem ser incluídos nesse grupo de ações humilhantes, tendo em vista seus efeitos vexatórios, como o já mencionado açoite público e, dependendo do caso, algumas mutilações. Consoante já feito

1;page=root;size=100 [Capturado em 26.Nov.2013], p. 121. Ver também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 161.

1527 Em tradução livre: Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina. Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 121.

1528 Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 105. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 161.

1529 Vide KLÍMA. *Nejstarší zákony lidstva. Chammurapi a jeho předchůdci*. Op. cit., pp. 161-182 *apud* UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit..

1530 Vide BREASTED. *Ancient times, a history of the early world: an introduction to the study of ancient and the career of early man*. Op. cit., p. 132.

1531 Em tradução livre: Se alguém difamar uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não puder provar, deverá se arrastar esse homem perante o juiz e tosquiá-lo a frente. Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 105.

1532 Somente nos casos em que o crime não foi dirigido contra o Estado e a classe dominante. Nestes casos, eram considerados tão graves que não deveriam permitir misericórdia. Particularmente durante tempos conturbados, o rei tinha que intervir também contra os privilégios, como se pode constatar com o Édito de Haremheb, que pontualmente restringia essas possibilidades.

anteriormente, esta pesquisa precisa forçar a análise das circunstâncias inerentes ao que seria tolerável sob o ponto de vista das reuniões deliberatórias, que sempre procuram proteger os interesses coletivos, pelo menos na concepção de quem formava os conselhos de julgamento. Assim, abrir-se-ia a possibilidade argumentativa de que aplicação de algumas mutilações podiam ter sido construídas caso a caso, deslocando o sofrimento corporal para o mental. Por exemplo, fazendo com que o punido ainda fosse capaz de produzir força física, mesmo depois de submetido a um grande martírio. Isto é, sofrer uma mutilação e, ao mesmo tempo, continuar a ser útil para o grupo, sem se tornar um estorvo para os demais, que precisariam dispensar cuidados para quem perdeu as mãos, em face da prática de condutas que se assemelhavam a furtos e roubos.

Para que se entenda esse ponto como uma possibilidade decorrente dos tribunais do júri arcaicos, é indispensável que sejam considerados vários aspectos conectados à situação concreta, começando logo pela aceitação das contexturas civilizatória e temporal. Afinal, não se conseguirá perceber a potencialidade contributiva dos colegiados de julgamento com preconceitos sobre fatos, bem como interpretando-se as minudências de alguns milhares de anos atrás com o que se entende por jurídico hodiernamente. Faz-se mister ingressar nos arquétipos da época em estudo, com o fim de melhor vislumbrar os simples detalhes que podem ser inerentes a uma reunião que instintivamente tende a proteger os interesses coletivos e não somente os individuais.

Como já dito e repisado, aí se trata de concepções modernas, que ainda não têm espaço neste momento dissertativo, corolário da prisão de quem quebrou o normativo. No Egito, por exemplo, é possível vislumbrar a existência arqueológica de prisões, mas o encarceramento era ao mesmo tempo caro e não produtivo, razão pela qual eram usadas somente enquanto eram esperados os julgamentos, conforme ponderação de Joyce Tyldesley.¹⁵³³ Portanto, o corte de mutilação das mãos se constituiria em uma razoável hipótese para se imiscuir nesse contexto, posto que tal punição tanto podia advir de um julgamento quanto de atos retaliativos de guerra ou da caserna, que inutilizavam um soldado inimigo, por exemplo.¹⁵³⁴

Isto posto, o ato de amputar as mãos de alguém realmente impingia sofrimento e limitação para o resto da vida, porém, como esboçado desde a parte reservada ao tribunal do júri primitivo, diminui-se a quantidade de pessoas aptas para o trabalho braçal e se aumentaria

1533 Cf. TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 14. Vide também WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 238-239.

1534 Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 106.

um conjunto que não produz e que passaria a cobrar cuidados especiais de outrem. Pelo menos na opinião deste pesquisador, a opção de desramar outras partes do corpo humano, no sentido de haver uma mutilação alternativa, pode ser teoricamente vista como um avanço sutilmente construído, visando os interesses do grupo. Afinal, o indivíduo que tem parte do nariz ou orelha arrancada se submetia também a um martírio físico, que o acompanhava pelo resto da vida, trazendo-lhe razoável desconforto e vexame, mas sem constituir um problema maior para a coletividade.¹⁵³⁵ Preservar-se-ia um indivíduo produtivo, que ainda poderia sustentar sua família, bem como guerrear, e, simultaneamente, aplicava-lhe uma humilhação, que podia até servir de exemplo para o restante do agrupamento, apaziguando as eventuais contingências provenientes da vítima e de sua parentela, que queriam uma vindita.

Explique-se que esse tipo de retaliação, que é identificada nos estatutos egípcios e nas leis hititas, não era algo tão comum de acontecer e se constituía praticamente em exceção à regra. O problema é que muitos querem associar tal possibilidade de resposta social a um efeito meramente pedagógico, pois haveria certa banalização da mutilação das mãos,¹⁵³⁶ bem como mera corrupção dos aplicadores da lei.¹⁵³⁷ Com o respeito necessário, fechar-se-iam os olhos para uma outra interpretação, que leva em consideração os interesses gerais do grupo, em detrimento dos individuais, tanto pertencentes às vítimas como também aos agressores. Tal tendência é entrevista desde as sociedades com menor complexidade, justapostas anteriormente ao patamar classificatório arcaico, pois os tribunais do júri ali identificados conseguiam abrandar os rígidos normativos e as interpretações decorrentes.

Por isso que essa questão cobra uma nova reflexão, sob pena de não se entender a capacidade adaptativa que as reuniões possuem, incluindo-se a de manter certas situações e privilégios, aplicar evoluções ou impingir regressões nas interpretações do normativo que deveria vigorar. Tanto que nos estatutos do antigo Egito, é possível identificar casos em que a amputação foi imposta em combinação com trabalhos forçados, como no caso de desvios de obrigações reais, incluindo-se roubos. Há registros de soldados ou funcionários públicos que foram punidos com a deformação do nariz e mandados para as fortificações que ficavam nas fronteiras, com o fim de trabalhar nas minas.

1535 Vide WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 237-238; WILSON. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Op. cit., pp. 268-269 e 285.

1536 Nesse sentido, UHLÍROVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 106.

1537 Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 161.

Com os hititas, essa reprimenda passou a ser aplicada predominantemente para os escravos,¹⁵³⁸ que não eram detentores de estatuto jurídico, razão pela qual não se fala inteiramente em punição humilhante e honra, e, sim, diminuição de valor econômico do objeto para certas atividades.¹⁵³⁹ Obrigava-se o cativo, que tinha boa aparência e trabalhava nos cômodos da casa, por exemplo, a necessariamente ter que ir para os fundos ou ao campo, pois se tornava imprestável para funções mais cômodas e leves. Por fim, anote-se que exemplos outros dessas mutilações vexatórias também são entrevistados entre os assírios.¹⁵⁴⁰ Porém, no que diz respeito à frequência dos casos, mesmo que a intensidade de seu efeito difamante seja questionável, tal circunstância não desautoriza o que o presente trabalho levanta como opinião interpretativa.¹⁵⁴¹

Por outro lado, particularmente na Mesopotâmia, é possível vislumbrar significativos avanços para se viabilizar um direito comercial útil, fundado em uma precoce diferenciação entre dispositivos econômico-religiosos e político-militares. Posteriormente, isso servirá de fundamento aos “direitos sagrados”, literalmente canonizados, cujo contexto será ainda delineado nas últimas subdivisões deste capítulo. Tais circunstâncias surgiriam no bojo de movimentos de renovação religiosa, entre os quais se podem citar os direitos hebreu e islâmico,¹⁵⁴² sendo este apontado como última e mais notável expressão nesse sentido.¹⁵⁴³ Tal problemática e seus eventuais desdobramentos serão trazidos à tona mais adiante, especificamente na primeira metade do capítulo nono, posto que é dedicada à ascensão do povo de Israel, que prosperou sob a religião de Javé.

Por fim, anote-se que, apesar da abstração do pensamento religioso que pode ser notado no modelo arcaico de sociedade, suas esquematizações conceituais ainda não têm o condão de

1538 Vide HOFFNER JR. *The Laws of the Hittites: a critical edition*. Op. cit.

1539 Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 106.

1540 Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 157-158.

1541 Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 106.

1542 O direito muçulmano é, como o direito hindu e o chinês, um sistema no qual a distinção entre direito e religião é quase nula; são chamados geralmente por “direitos religiosos”. Tal sistema usa um conjunto de regras de vida derivadas do Alcorão, o qual dizem respeito tanto às relações sociais “jurídicas” quanto aos comportamentos de caráter moral ou religioso. Variantes na interpretação dos textos levaram ao aparecimento de quatro ritos (ou escolas) ortodoxos e vários mais ou menos heréticos. Não obstante, tais diversidades não alteraram significativamente sua aparente unidade, apesar da extensão do território no qual ele ainda é aplicado: África do Norte, Turquia, Sudeste asiático, Turquestão, Irã, Paquistão, Bangladesh, uma parte da Indonésia; também o Sul e o Centro da Espanha e de Portugal foram “islamizados” durante uma parte da Idade Média. Porém, a partir do Século X, o direito muçulmano explicitou certa inaptidão aos problemas da vida econômica moderna, levando a um recurso aos direitos europeus, a título de direito subsidiário, a partir do Século XIX. Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 23.

1543 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., 202.

alcançar a mesma capacidade de assimilação, ou seja, a confrontação com experiências problemáticas, cujo teor faz com que se admire tanto a técnica romana. Portanto, a experiência especificamente jurídica pode não servir de base para o controle e desenvolvimento intrínseco, mas pode e deve ser devidamente aprofundada a partir da próxima subdivisão. Ela já seria transmitida como corpo literário, objeto de tratamento erudito, que acarretava efeitos na formação e composição dos júris de julgamento. Primeiramente, investigue-se a hipótese egípcia; posteriormente, veja-se a mesopotâmica.

5. Colegiados de julgamento egípcios em face da estratificação de sua sociedade

Para que se confronte a teorização das duas segmentações anteriores sobre júris que ocorreram na prática em sociedades arcaicas, faz-se mister a imersão em algumas destas que foram mencionadas no último parágrafo. A primeira delas é a que corresponde ao império egípcio, tendo em vista que se faz necessário escolher uma que, em hipótese teórica, seja a melhor alternativa para abrir o patamar deste capítulo. Em suma, a alternativa que teoricamente possa se localizar antes de outras que possuam júris mais complexos, capaz de abranger maior contingência, mas logo depois do tipo que encerrou a primeira parte da pesquisa específica sobre tal tema, qual seja, a que corresponderia ao tipo pré-arcaico.

Dentro dessa contextura, ressalte-se que a condição de tal nação ser uma das mais admiráveis do mundo antigo, não somente em face de sua cultura, como também pelo misticismo que envolvia todas as suas instituições, habilita-a a ser incluída nesta investigação histórica. Pois, como não poderia deixar de ser, ela possuía reuniões arcaicas de pessoas (sacerdotes ou funcionários), que tinham o propósito de solucionar querelas envolvendo os membros dos grupos sociais, as quais possuíam uma forma toda especial de se formar (ensinada) e de interpretar o normativo. Por isso, o fascínio pelos seus vestígios, em grande parte decorrentes das escavações realizadas no início da idade contemporânea, mais precisamente nas primeiras décadas do século passado, esteve na origem das investigações científicas de sua sociedade, acarretando uma maior valorização do seu legado cultural, inclusive o que diz respeito ao direito ali praticado.

Ocorre que antes que se faça a apresentação do detalhamento das minudências sociais e jurídicas, prosseguindo-se com a sequência previamente planejada no início deste trabalho, deve-se repetir que aqui se está optando pela valorização de uma escala evolutiva dos

colegiados de julgamento em detrimento da cronologia. Afinal, parece que o conjunto cultural mesopotâmico é relativamente mais antigo do que o egípcio, porém a ordem de complexidade de seu tribunal do júri é inversa, sendo aquele aparentemente um pouco mais desenvolvido do que este, bem como o direito ali identificado. O ponto crucial, que justificaria essa inversão, reside nos achados arqueológicos escritos, que demonstram uma capacidade de maior complexidade, em detrimento do legado egípcio que possa ser associado à mesma época.

Saliente-se que a história do Egito Antigo normalmente é apresentada como sendo dividida em sete grandes períodos. Essa divisão, convém lembrar, foi feita posteriormente. Não corresponde a nenhuma visão que os nativos tinham de sua própria história. Tal esquema é proposto apenas por razões de ordem prática e não há como se ter um rigorismo maior, até porque as datas limites variam de autor para autor. Sobre as dinastias que formaram cada um dos períodos, também não há consenso. O mesmo ocorre com as denominações. O que se pode adiantar com mais precisão é quanto aos critérios de divisão, como ressalva Doberstein.¹⁵⁴⁴ Seriam critérios de natureza política. Por isso, explica que os períodos chamados Dinástico, Reino ou Império são aqueles em que o Egito formou um Estado Unitário, isto é, com um único governante. Os períodos chamados de Intermediários são aqueles em que o poder político esteve dividido, quer dizer, que o Estado não foi unitário. Porém, ele é enfático para indicar o início:

Uma das maneiras bastante recorrente de se apresentar o começo da “civilização” egípcia é aquela que reconhece como fato culminante, desse processo histórico, a unificação do Estado faraônico. O testemunho desse fato culminante seria uma série de objetos trazidos à luz ao final do século XIX, entre os quais se encontram a célebre Paleta de Narmer, a maça do Rei Escorpião, a cabeça coroada de Hórus, encontradas no sítio arqueológico de Hierakonpolis. Como a estimativa é que tais objetos tenham sido produzidos por volta de 3100 a.C., esse esquema explicativo colocava as ocorrências anteriores a essa data quase que na pré-história. Ou, quando muito, numa fase de transição entre a pré-história e a história. Nessa fase de transição é que teriam se operado, entre as populações que se fixavam ao longo do Nilo, aqueles processos históricos que as teriam preparado para entrar em seu “estágio” avançado de civilização. Tais ocorrências, em alguns casos, foram chamadas de “fatores de êxito” para o surgimento da civilização. Entre tais “fatores de êxito” estariam a revolução agrícola, a divisão social do trabalho (surgimento das elites) e certos avanços técnicos e científicos, como a invenção da escrita.¹⁵⁴⁵

Com efeito, o júri egípcio, que pode ser identificado dos documentos achados depois dos “fatores de êxito” mencionado linhas atrás, acaba bastante próximo do modelo pré-arcaico,

1544 Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., pp. 57-58.

1545 Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 8.

confirmando-se o que pode se confirmar como uma linha evolutiva. As variações que possam ser consideradas “conquistas evolutivas” do tribunal do júri, para se repetir a expressão de Luhmann,¹⁵⁴⁶ ocorrem em face da unificação das aldeias autônomas, quando se consegue delinear o que se tornaria o Estado egípcio. Os momentos de instabilidade social, comumente denominados de “períodos intermediários”,¹⁵⁴⁷ dão a oportunidade para se testar as diferenças entre uma justiça estatal e outra mais local. Esta seria feita por aquelas mesmas reuniões de pessoas das próprias unidades que tinham inclinação para serem autônomas, corolário do que se vê entre os Shilluk.

Caso isso se confirme, verificar-se-á que se trata de um modelo de júri um pouco mais limitado nas possibilidades de apresentar maior progresso. Tendo em vista o estado permanente de guerra, ocorreria a repetição de praxes e, eventualmente sucederiam retrocessos, circunstância que parece não se notar com tanta frequência entre os mesopotâmicos. Essa experiência se confirmaria mesmo que também se leve em consideração o tempo menor de duração de seus impérios, quando comparados com a civilização milenar egípcia. Então, a possível mudança ou inversão da ordem temporal se justificaria para facilitar o estudo comparativo e evolutivo, bem como para melhor situar as circunstâncias que abrem e fecham determinado nível da classificação idealizada para esta pesquisa específica sobre a história das reuniões de pessoas que intervinham em casos concretos.

Essa situação revela um problema que já havia sido detectado por este pesquisador, diante da imposição de um exagerado apego às fontes escritas, presas em uma sequência estritamente cronológica, com o fim de tentar entender o que seriam patamares classificatórios. Nesse contexto, é imprescindível que se lembre da obrigatoriedade de se relevar a sequência dos achados da arqueologia, pois a todo momento é possível acontecer uma nova descoberta de documentos, desmoronando os argumentos de quem tentou construir um arranjo, que seria histórico-jurídico, somente para justificar argumentos evolutivos, mesmo que não haja prova de que as eventuais sociedades tenham mantido algum contato em alguma época de seu passado remoto e próximo. Em face disso, dentro do contexto que pretende investigar o tribunal do júri na história, é importante que se continue tentando fazer comparações entre grupos sociais que mantiveram algum contato em alguma época, ao menos. Em suma, uma região geográfica, analisada sob aspectos de um tempo de longa duração, atrelados às estruturas sociais.

¹⁵⁴⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. op. cit., p. 172.

¹⁵⁴⁷ “Os períodos chamados de Intermediários são aqueles em que o poder político esteve dividido, quer dizer, que o Estado não foi unitário.” Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 58.

Com efeito, as variações devem ser vislumbradas e ordenadas em uma tabela, cuja sequência pode revelar progressos. Por exemplo, no caso dos aborígenes australianos do Norte e do Sul, que precisavam se deslocar por grandes distâncias para resolver problemas mais individuais, diante de feiticeiros, que não havia na sua região, fato que demonstrava haver uma pequena variação de suas organizações internas. Ato contínuo, isso também foi feito com os africanos dos três últimos capítulos, cujos grupos se apresentavam sob vários arranjos, inclusive um que se aproximava bastante da formação mais complexa daqueles (australianos), indo até um que se aproximava da fase arcaica. Esta, por sua vez, está sendo apresentada pelo conjunto de vestígios deixados por egípcios, mesopotâmicos e hebreus, descritos na sequência destes próximos três capítulos, ou seja, investigando-se as conjunturas para se entender as estruturas.

Continuando com a exposição classificatória, agora quanto ao direito egípcio que foi mencionado alhures, deve-se reconhecer que, mesmo havendo referência expressa ao termo “lei” em vários dos textos que estão disponíveis para estudo, nenhum deles foi ordenado em forma de livros de direito ou compilações de normas e de costumes.¹⁵⁴⁸ Afinal, praticamente nenhum documento formal do período antigo nesse sentido é do conhecimento do pesquisador moderno, tendo em vista que quase todas as referências são indiretas. Tal circunstância, apesar de não ser determinante, igualmente contribui para que o modelo de júri egípcio seja considerado arcaico inicial, levando-se em consideração a ocorrência de menções à época sem escrita, abrindo-se a segunda fase da pesquisa. Assim sendo, é de se lamentar o fato de que historiador do direito não possua a mesma riqueza de fontes acerca do legado jurídico, com relação a escritos legislativos, quando ele investiga, por exemplo, os regramentos normativos de algumas cidades mesopotâmicas.

Entretanto, essa particularidade não pode ser entendido como decorrente de mera precariedade na formalização do direito. Alguns autores entendem que isso aconteceu de forma acidental, em virtude da perda dos registros,¹⁵⁴⁹ ou proposital, em face da concentração do poder nas mãos dos soberanos.¹⁵⁵⁰ Na opinião deste pesquisador, não se pode ignorar uma

¹⁵⁴⁸ “Os egípcios quase nada escreveram de livros de direito, nem deixaram compilações de leis ou de costumes. Mas não deixaram de se referir frequentemente a ‘leis’; estas leis deviam ser escritas, pois, em período de confusão, foram lançadas à rua, ‘espezihadas’ e ‘laceradas’. Encontram-se, de resto, ‘instruções’ e ‘sabedorias’, que contêm os elementos da teoria jurídica tendentes a assegurar o respeito das pessoas e dos bens.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53.

¹⁵⁴⁹ Cf. TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 8-9. Vide também GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53.

¹⁵⁵⁰ “Fizeram bem os reis egípcios em não condificarem as suas leis, pois num estado politeísta em que o poder era representado por um látego, que vínculos jurídicos poderiam ser ‘hieroglifados’ em granito ou em papiro, senão ditames de horror e crueldades, neste mundo e naquele outro do qual o faraó já era autoridade partícipe?” Cf. ALTAVILA, Jayme. *Origem dos direitos dos povos*. 3. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1963, p. 45. Vide

terceira possibilidade, decorrente do processo de decomposição natural dos arquivos. Provavelmente, tal problema foi apenas agravado em face da fragilidade do material usado para a confecção do papiro, o qual, apesar de ser uma invenção engenhosa e prática, é relativamente fraco para conseguir se conservar até a posteridade sem a acomodação devida.¹⁵⁵¹ Afinal, não se pode nunca esquecer que se tratou de um percurso cronológico de milhares de anos rumo às primeiras décadas do século passado. Até terem sido alguns “descobertos”, tais escritos obviamente não contaram com os cuidados hoje essenciais ao acondicionamento de documentos contra as intempéries e variações ambientais, situação que pode ter contribuído para a perda do que seria um precioso arcabouço de informações.¹⁵⁵² Diferentemente isso aconteceria com tábulas de argila, por exemplo.

Por consequência, o estudo do direito egípcio antigo e seus jús não pode se pautar apenas por legislação, excertos de contratos, testamentos, decisões judiciais e atos administrativos, bem como pela abundante quantidade de referências indiretas, das quais se

também: EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 121; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 154; Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., p. 138.

1551 “*The ingenious invention has had rather annoying consequences for us thought: whereas the heavy tablets of Mesopotamian clay stacked in the palace 'archives' have been found in large numbers, the fragile papyrus rolls have only rarely survived. For every few meters preserved in museums today, literally kilometers have disappeared - virtually all the public records.*” Cf. BRAUDEL. *The Mediterranean in the ancient world*. Op. cit., p. 78. Nesse mesmo sentido, “A fragilidade, porém, era o seu único inconveniente. Resistia por pouco tempo à umidade e queimava facilmente.” Cf. NADOURY; VERCOUTTER. *O legado do Egito faraônico*. Op. cit., p. 130.

1552 “O desequilíbrio da temperatura e da umidade relativa provoca no acervo uma dinâmica de contração e alongamento dos elementos que compõem o papel, além de favorecer a proliferação de agentes biológicos, tais como: fungos, bactérias, insetos e roedores. Quanto mais baixa for a temperatura, maior será a permanência e durabilidade do papel. A umidade também afeta seriamente o papel: se muito elevada, apressa a degradação ácida e se for muito baixa, facilita o ataque de agentes biológicos. A temperatura tem influência determinante nas alterações da umidade do ar. A umidade relativa (UR) exprime a razão da quantidade de vapor de água contido em um determinado volume de ar a dada temperatura (T) e a quantidade máxima de água que este volume poderia conter sem verificar o fenômeno de condensação. Quanto mais alta a temperatura, mais alta é a quantidade de água contida no ar. A queda brusca da temperatura causa a redução de quantidade de água que o ar suporta, ocasionando a condensação de umidade e a formação de gotas de água. Uma regra geral estabelece que as reações químicas dobram a cada elevação de temperatura de 10°C. No caso especial da celulose, mostrou-se que testes artificiais de envelhecimento indicam que cada aumento de 5°C quase dobra a taxa de deterioração, mesmo na ausência de luz, poluentes ou outros fatores. Por outro lado, são materiais higroscópicos, isto é, que possuem propriedade de perda ou aquisição de água.” Cf. COSTA, Marilene Fragas. *Noções básicas de conservação preventiva de documentos*. In Prefeitura de São Paulo: Centro de Informação Científica e Tecnológica; Biblioteca de Manguinhos; Laboratório de Conservação Preventiva de Documentos. [S.l]:[s.n], 2003. In Prefeitura de São Paulo [Internet] Disponível em http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/normas_conservacao_fio_cruz_1358966008.pdf [Capturado em 25 de agosto 2017]. A transcrição se justifica quando se faz uma aproximada estimativa do que era produzido e o problema que era acondicionar seu resultado. Nadoury assevera o seguinte: “Calculou-se que para se manter em dia o inventário de um pequeno templo egípcio eram necessários 10 m de papiro por mês. Durante a dinastia ptolomaica, os notários de província usavam de seis a treze rolos, ou 25 a 57 m por dia. Todas as grandes propriedades, palácios reais e templos mantinham registros, inventários e bibliotecas, o que indica a existência de centenas de quilômetros de papiro, embora só tenham sido descobertas algumas centenas de metros.” Cf. NADOURY; VERCOUTTER. *O legado do Egito faraônico*. Op. cit., p. 130.

pode inferir alguns aspectos de sua experiência.¹⁵⁵³ É preferível que se compreenda como era a sociedade da época escolhida para estudo, vez que, uma vez se entendendo o que seria seu correto nível de complexidade social, de seus júris e de seu eventual direito, teoricamente se permitirá enquadrar o respectivo conteúdo em uma escala evolutiva. Neste caso, abrindo um patamar de referência progressiva do júri arcaico, como já explicado.

Dentro desse contexto, podem finalmente ser imiscuídos seus colegiados de julgamentos, facilitando o estudo comparativo e a interpretação das fontes eventualmente disponíveis. Ou seja, somente depois de corretamente posicionadas as reuniões jurídicas dentro da sociedade egípcia em um contexto metodológico, será possível perceber como era aplicado o direito e ratificar sua suposta capacidade de acomodar a contingência social.¹⁵⁵⁴ Por conseguinte, conseguir-se-ia apreciar a composição e a formação das reuniões, em especial quem poderia tomar assento, por exemplo, posto que tais informações são rapidamente mencionadas pelos documentos históricos que foram preservados para a posteridade. Na opinião deste pesquisador, apenas falta fazer uma interpretação mais ampliada acerca desse conhecimento, focando os eventuais tribunais do júri e seus papéis dentro da comunidade autônoma.

Ab initio, comece-se reiterando que tal sociedade é claramente alfabetizada, mas predominantemente em um sentido tido como artesanal, pois o ensino da escrita e da leitura era usado para invocar e manter as fórmulas mágico-religiosas e para viabilizar uma contabilidade administrativa.¹⁵⁵⁵ De um modo geral, tudo leva a crer que essa alfabetização, bem como um correspondente nível de educação, não teve o condão de penetrar em toda a classe superior, fato que tendeu a acontecer posteriormente entre os judeus no exílio, nas cidades gregas e também

1553 Adolf Erman, por exemplo, procura descrever o funcionamento do que seria a polícia no Egito Antigo, inclusive com o detalhamento de alguns casos. Vide: ERMAN, Adolf. *Life in ancient Egypt*. Translated by H. M. Tirard. New York: Dover Publications, 2006, pp. 130-138. Vide também TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 9.

1554 Por exemplo, as sociedades arcaicas possuem um mecanismo administrativo cujo nível de complexidade é bem maior do que o das sociedades como as dos Shilluk ou dos Bemba. O formato da sociedade demonstra três classes, sendo a primeira associada ao carisma do monarca e ao exercício de sua autoridade política e religiosa, a segunda composta por um grupo intermediário menos centralizado, que é responsável pelo funcionamento mais rotineiro da sociedade e a terceira, formada pela massa de pessoas do povo. Esta outra diferenciação parece explicar uma mudança com relação ao padrão prescrito pelos dois principais tipos de sociedade primitiva adiantada. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 87-88.

1555 “A história faraônica parece ter-se desenrolado ao ritmo da luta entre o alto funcionalismo, que tendia a se constituir num poder hereditário e autônomo, e a monarquia, apegada ao direito de controlar as nomeações.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 80-81. Vide também: EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., pp. 152-153; BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 201-203.

em Roma.¹⁵⁵⁶ Por consequência, em hipótese teórica, esses últimos três povos talvez tenham conseguido imprimir um nível mais alto de complexidade, com relação aos tribunais do júri para a aplicação do direito em formação, consoante será questionado e analisado nos capítulos seguintes. O que não se deve esquecer de fazer, desde este momento, são alguns prudentes “cortes” no transcorrer cronológico do que pode ser a história do direito, sob pena de serem colhidas informações sobre fatos que correspondem a um período que não interessa à presente pesquisa histórico-jurídica.¹⁵⁵⁷

Consoante esboçado na segunda subdivisão deste capítulo, uma boa referência para a hipótese egípcia parece ser o de seu Império Novo, tendo em vista que é possível identificar uma melhor unificação da nação, inclusive em nível bélico e organizativo. Em um resumo comparativo prévio, os ciclos anteriores parecem se assemelhar a alguns estágios descritos para os júris primitivos (mediatário e adiantado), bem como pré-arcaico, dentro do que Clastres descreveu como sendo uma sociedade contra o Estado. Daí porque tal sociedade egípcia foi escolhida para este momento argumentativo. Note-se que o que seria diferenciado envolveria o uso da escrita para potencializar a capacidade de auto-organização, o que permitiu o registro de suas modificações para a posteridade. Por isso se deve entender que as reuniões egípcias foram mais longe do que os modelos vistos nos capítulos anteriores, mas mantendo-se vinculadas a um contexto que as remetem para outro menos evoluído, anterior cronologicamente e menos complexo em capacidade de conter riscos geradores de aumento de contingência. Afinal, consoante registros históricos sobre um passado, os egípcios repetiram formatos menos evoluídos, bem como esboçaram tendência progressiva com a solidificação de suas estruturas de Estado, colocando-se ao lado de outros impérios daquela região e periferia.¹⁵⁵⁸

Por conseguinte, não seria muito interessante e seguro sustentar conclusões finais, sendo tais estágios, fases ou modelos necessários apenas para se fazer a preparação introdutória do que seria um modelo egípcio final, a inspirar um capítulo desta tese. Isso fará com que somente se descrevam superficialmente as reuniões mais longínquas (leia-se, menos complexas), ainda dentro do que esta pesquisa chamou anteriormente de “contra o direito”, com o objetivo

¹⁵⁵⁶ Esse fato também aconteceu na Índia bramânica e na China após Confúcio, porém, como já anotado e repisado, tais sociedades não serão objeto de estudo, pois não possuem um claro vínculo com as nações que se pretende investigar neste trabalho.

¹⁵⁵⁷ Como exemplo de alguns autores que fazem tal ponderação teórica ou que separam o estudo em ciclos, vide: UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., pp. 105-106; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 152-153.

¹⁵⁵⁸ “No domínio da lei, o Egito faraônico diferencia-se claramente da África tradicional e curiosamente antecipa as sociedades modernas da Europa.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 95-96.

precípua de neutralizar algumas suspeitas que possam atrapalhar a fundamentação teórica, bem como confirmar um arranjo evolutivo além do posicionamento arcaico inicial.

Com efeito, teria sido depois da expulsão dos Hykso que o direito desse povo entrou em contato mais efusivo com outras sociedades, que servirão de paradigma de estudo nos momentos seguintes desta pesquisa. *A priori*, as sociedades mesopotâmica e hebraica; *a posteriori*, as libanesa, grega e romana, quando será possível questionar o “porquê” de elas terem júris que se apresentaram mais complexos nos textos históricos e que, teoricamente, conseguiram melhor se adaptar à variabilidade de querelas internas.¹⁵⁵⁹ Como anotado antes, caso não se tenha esse cuidado metodológico, é bem provável que sejam utilizados exemplos jurídicos que muito se assemelhariam a um modelo primitivo, mediatário ou adiantado, sem mencionar o pré-arcaico, em face do nível de desenvolvimento de suas estruturas internas. Perder-se-ia tempo investigando fatos que parecem se repetir e que trariam confusão à correta compreensão de uma problemática tão específica como é a teorização do que seria uma evolução do tribunal do júri na história.

Da mesma feita, na hipótese de ser ultrapassado o lapso temporal da sua autonomia, é enorme o risco de se ter instituições que foram impostas por eventuais dominadores, tornando o parâmetro imprestável para a presente pesquisa. Prejudicar-se-iam as conclusões pertinentes, transformando um trabalho acadêmico que almeja ser inovador em mera miscelânea de relatos históricos, muitos deles aparentando ser desconexos, não suportando uma pequena sabatina acadêmica. Até porque vão ser outros povos os que servirão de referência para a exposição progressiva do discurso acerca de uma possível evolução das fases anteriores para posteriores, porém nos capítulos previamente determinados, seguindo uma ordenação antes estabelecida.

Pondere-se que isso é necessário porque, mesmo no seu período áureo, o Egito Antigo parece ser razoavelmente limitado, tanto político quanto culturalmente, em face de sua singular localização geográfica, encravada em um vale de um imenso rio, fato que espalhava as comunidades autônomas em um extenso território. Essa situação lhe propiciava certo isolamento por desertos, porém, é admissível verificar que duas fronteiras permaneciam relativamente abertas: a costa do Mediterrâneo e o alto Nilo,¹⁵⁶⁰ cuja distância linear espacial é provavelmente um dos fatores mais importantes para a adoção de um peculiar sistema de

¹⁵⁵⁹ Vide ZAYED, Abd El Hamid; DEVISSE, J. *Relações do Egito com o resto da África*. In História geral da África, II: África antiga/Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 97-118.

¹⁵⁶⁰ Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 3-4; MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 97-98; WILSON. *Egypt*, Op. cit., p. 41.

governo.¹⁵⁶¹ Afinal, pode-se concluir que vários desses grupos tinham relativa autonomia, destacando-se dois grandes centros em cada uma das extremidades, além de uma capital localizada mais ou menos entre eles, porém com suficiente exteriorização de sua união, tal qual alguns modelos sociais até aqui estudados.

Explique-se que, ao mesmo tempo que o sistema ali praticado era religioso para propiciar a manutenção da coesão, também era político, apresentando um traço todo especial, que lhe conferia distinção dos demais povos da região. Tanto que o povo hebreu achou bastante estranhos alguns aspectos daquela cultura, circunstância que corrobora a impressão de que realmente eram grandes as diferenças nas fronteiras daquela parte do continente africano, como explica Parsons.¹⁵⁶² As circunscrições ambiental e social de influência das autoridades eventualmente existentes precisam ser ponderadas em face dessas informações. Afinal, elas conseguiam isolar hábitos e costumes, enfim, culturas bastante heterogêneas, mas eram razoavelmente permeáveis e permitiam certo intercâmbio entre povos independentes, como os mesopotâmicos.¹⁵⁶³

É possível deduzir que essa peculiaridade do Egito de se situar em um talvegue deixou que ele tivesse um contato controlado com povos nilóticos menos desenvolvidos do que de outros quaisquer. Ou seja, sociedades que apresentavam aproximada tecnologia, mas com maior deficiência estatal em inúmeros aspectos, bem como certa dificuldade na organização de seus próprios meios de subsistência. Tal circunstância permite, por exemplo, entender como os hebreus encontraram lugar para viver e trabalhar, mantendo-se submissos a um governo estranho e centralizador de recursos, mas sendo isso razoavelmente vantajoso para ambas as partes, de acordo com lições de Moscati.¹⁵⁶⁴

Para maximizar essa circunstância de razoável isolamento fronteiriço e, ao mesmo tempo, possibilidade de proximidade com algumas sociedades mais simples, como por exemplo, Shilluk (estudados no final do capítulo quinto), podem servir de exemplo de povos que se instalaram no Alto Nilo, mas além dos limites territoriais egípcios antigos. Nesse ponto, advirta-se que o estudo comparativo entre ambos, que coloca seus respectivos tribunais do júri em níveis sequenciais, bem como põe duas civilizações em um ambiente físico próximo, além de destacar várias semelhanças estruturais, somente é possível em hipótese teórica. Enfim, é

¹⁵⁶¹ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 8.

¹⁵⁶² Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 90.

¹⁵⁶³ Vide MOSCATI. *The face of the Ancient Orient*. Op. cit., pp. 15-16; WILSON. *Egypt*. Op. cit., pp. 41-42.

¹⁵⁶⁴ Vide MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 97-98; WILSON, John A. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Chicago: The University of Chicago Press, 1951, pp. 145-146.

bom que se deixe claro que interpretar uma sequência evolutiva de uma instituição jurídica comum entre shilluks, egípcios (como também os mesopotâmicos) e hebreus só se admite em teoria e obedecendo a rigorosos critérios metodológicos, porém sem desmerecer a possibilidade de serem sustentadas as conclusões pertinentes.¹⁵⁶⁵

Essa problemática se dá porque as descrições documentais desses povos apresentam detalhes que precisam ser ponderados a todo momento. Enquanto os hebreus conservaram seu direito através da Bíblia, passando tal conhecimento para a posteridade por meio de sua religião, os egípcios, bem como os mesopotâmicos, sem mencionar os Shilluk, somente tiveram seus escritos pormenorizados e apresentados às ciências sociais recentemente,¹⁵⁶⁶ sendo os primeiros com milhares de anos desde a produção e os últimos com aproximadamente um século. No final, esses conjuntos de documentos só restaram disponibilizados em uma época mais ou menos aproximada, sendo alguns fornecidos pela arqueologia e outros pela antropologia histórica, mas a junção de tudo isso em uma única pesquisa não é algo tão corriqueiro como deveria acontecer. *A priori*, porque não se tinha o hábito de intercalar tais vestígios historiográficos (temporalmente distantes e recentes), *a posteriori*, porque todos eles são razoavelmente novos, quando se comparam com os documentos estudados em face dos hebreus, gregos e romanos, por exemplo.¹⁵⁶⁷

Por outro lado, não deve ser minimizado o contraste existente, por exemplo, entre o Egito e o vale núbio do Nilo. Isso talvez permita uma melhor compreensão do papel da escrita

1565 “Por exemplo, alguns podem considerar confirmada a influência, em determinados aspectos, da civilização egípcia em outras civilizações africanas. Porém, ainda que viesse a ser comprovada, essa influência não constituiria uma prova de contatos antigos. Eva L. R. Meyerowitz admite como prova da influência egípcia o fato de os Akan terem adotado o abutre como símbolo da autocriação. Destaca também a semelhança entre o deus Ptah e Odomankoma, deus akan, ambos bissexuais, que, após criarem a si mesmos, criaram o mundo com suas próprias mãos. Embora esta seja uma associação interessante, não é indício concludente da existência de contatos entre o Egito antigo, de um lado, e o Akan antigo ou a região do golfo de Benin, de outro. Do mesmo modo, por muito tempo atribuiu-se uma provável origem egípcia ao culto da serpente, estudado em todas as civilizações africanas por vários especialistas notáveis. Tal hipótese, porém, não leva em conta o fato de as culturas antigas observarem seu meio ambiente com muita atenção, sendo perfeitamente capazes de criar seus cultos a partir da própria observação. Existem ainda outras interpretações. J. Leclant, por exemplo, refere-se à hipótese algumas vezes sugerida de que o culto da serpente teria chegado a Méroe, e talvez a outras partes da África, vindo da Índia. Esses poucos exemplos bastam para ilustrar a importância de se adotar uma abordagem cautelosa.” Cf. ZAYED; DEVISSE. *Relações do Egito com o resto da África*. Op. cit., p. 98.

1566 Cf. FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 162-180.

1567 Não se pode desmerecer a possibilidade de influência sobre tais sociedades. Por exemplo, quando abordam o legado do Egito faraônico, especificamente sobre o contributo filosófico da religião, Nadoury e Vercoutter pontuam: “Essa profunda experiência do pensamento abstrato influenciou a comunidade egípcia de tal modo que terminou por produzir um efeito duradouro sobre o mundo exterior. Para o historiador, é particularmente visível a influência religiosa egípcia sobre certos aspectos da religião greco-romana, como se pode constatar pela popularidade da deusa Ísis e do seu culto na Antiguidade clássica. Cf. NADOURY; VERCOUTTER. *O legado do Egito faraônico*. Op. cit., p. 156.

e as razões de sua existência na emergência e desenvolvimento da civilização egípcia. Ao sul da Primeira Catarata, 1568 era entrevista uma civilização com a mesma composição daquela do Alto Egito, denominada Núbia. No entanto, esta sempre foi refratária ao uso da escrita, embora não pudesse ignorá-lo, uma vez que mantinha contatos constantes com o vale egípcio. A razão dessa resistência parece residir na diferença entre os modos de vida dos dois povos, que mantinham alguma troca de influências.

De um lado, é admissível ver uma população densa, mais complexa em face das contingências internas que possui, que foi unida estreitamente em uma sociedade hierarquizada, que precisava se adaptar a um ambiente repleto de riscos naturais. De outro, a Núbia, 1569 que tinha uma povoação que, “na aurora da História, possuía uma cultura material equivalente, se não superior, à do Alto Egito, mas estava dividida em grupos menores e bastante isolados”, conforme lição de Mokhtar e Vercoutter. 1570 Tais grupos eram mais independentes e tinham maior mobilidade, pois a criação de gado exigia deslocamentos frequentes e desempenhava um papel econômico pelo menos tão importante quanto o da agricultura, muito limitada, uma vez que o “corredor” núbio era mais estreito do que o egípcio. 1571 Ao que se conclui, seus grupos sociais, organizados como aldeias autônomas, não sentiram a necessidade de fazer uso da escrita, permanecendo no domínio da tradição oral, utilizando elementos gráficos muito raramente, aparentemente só para fins religiosos ou quando estiveram submetidos a um governo central de tipo monárquico. 1572

Em face disso, esses últimos autores são enfáticos ao afirmar que a diferença de comportamento entre essas duas populações, que possuíam composição étnica parecida, implica a ocorrência de um “fato aparentemente anormal”: uma delas adotou um sistema de

1568 O Rio Nilo possui várias cataratas, mas na Antiguidade distinguiam-se seis cataratas clássicas, servindo de referência territorial, as quais estavam situadas entre Assuão e Cartum. A primeira delas, situa-se em Assuão, constituindo hoje em dia a única em território egípcio. Tal acidente geográfico era na Antiguidade a fronteira sul do Antigo Egito, pois a partir dali começava a Núbia.

1569 “Núbia é a região situada no vale do rio Nilo que atualmente é partilhada pelo Egito e pelo Sudão mas onde, na antiguidade, desenvolveu-se na mais antiga civilização negra da África, baseada na civilização anterior do Alto Egito, e tanto que Napata antes de ser a capital da Núbia independente da sua metrópole colonial egípcia, era uma mera colônia egípcia ao sul de Assuão, anexada durante o Médio Império. Cf. EMBERLING, Geoff. *Nubia: ancient kingdoms of Africa*. New York: Institute for the Study of the Ancient World at New York University, 2011. “Poderíamos definir a Núbia histórica como a parte da bacia do Nilo que se estende da fronteira oeste-noroeste da atual Etiópia até o Egito, incluindo o próprio vale do Nilo, partes do Nilo Branco e do Nilo Azul e todos os seus tributários situados ao norte do 12º paralelo, tais como o Atbara, o Rahad e o Dinder”. Cf. ADAM, Shehata; Vercoutter, J. *A importância da Núbia: um elo entre a África central e o Mediterrâneo*. In História geral da África, II: África antiga/Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, p. 215.

1570 Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LVII.

1571 ADAM; Vercoutter. *A importância da Núbia: um elo entre a África central e o Mediterrâneo*. Op. cit., p. 215.

1572 Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LVII.

escrita, enquanto a outra, que tinha conhecimento acerca dessa mesma escrita, a desdenhou. O modo de vida imposto ao grupo que habitava o baixo vale, em face da imperiosidade de minimizar os efeitos das inundações e secas do rio, favoreceu a emergência e o desenvolvimento da escrita. “Esta, por sua vez, fez desse grupo uma das primeiras grandes civilizações do mundo”.¹⁵⁷³

Com efeito, a presente investigação reitera a imperiosidade de que todas essas fontes históricas podem ser interpretadas em um mesmo contexto teórico de evolução do direito, bem como na acepção de seus colegiados de julgamento. Se não existem provas diretas de que os povos egípcio e shilluk (incluindo sua distante ascendência, que poderia ser Bantu, por exemplo) mantiveram contato durante a Antiguidade, a relativização temporal e física não deve ser de todo desprezada.¹⁵⁷⁴ Ela pode trazer contributos para uma melhor percepção dos panoramas geográfico e cultural, inclusive em benefício das hipóteses dos eventuais júris existentes, bastando que o texto informe isso o tempo todo e mensure o que pode ser pertinente para uma melhor interpretação das fontes etnográficas. Em hipótese, a comunidade autônoma Shilluk estaria em nível de organização social bastante próxima do modelo encravado na Núbia, região que separava o Egito faraônico da África subsaariana. Então, aquela pode ser inserida no contexto cíclico de uma sociedade que tendia a permitir fragmentações sociais, em face do estado de guerra permanente, enquanto o segundo pretendia centralizar o poder. Os períodos nominados de “intermediários” para os egípcios coincidem com épocas em que o poder político não era unitário, restando dividido entre as comunidades autônomas.¹⁵⁷⁵

Dentro dessa contextualização, então, saliente-se que o Antigo Egito também possuía um sistema bem mais marcado de estratificação, o qual incluía as classes mais baixas, fato que não pode ser desmerecido nesta subdivisão capitular, tendo em vista que contribui para o aumento da complexidade interna da sociedade. Por mais que a “legislação” possa ser taxada

¹⁵⁷³ Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LVII.

¹⁵⁷⁴ “O baixo vale do Nilo foi como uma esponja que, por mais de trinta séculos, absorveu as infiltrações ou imigrações oriundas de várias periferias, exceto nas épocas em que se intensificava a pressão de povos estrangeiros. A oeste, e também ao sul, povos que mantinham entre si diferentes graus de parentesco eram confinados em seu habitat pelas fortificações das fronteiras egípcias, ou então considerados úteis ao vale enquanto fornecedores de alimentos ou homens para a sua defesa. A não ser por esse sentimento de particularidade egípcia, que se desenvolveu gradualmente e era talvez característico apenas das classes altas da sociedade, torna-se difícil saber como os egípcios se comportavam em relação aos seus vizinhos mais próximos.” Cf. ZAYED; DEVISSE. *Relações do Egito com o resto da África*. Op. cit., p. 99.

¹⁵⁷⁵ “Os períodos chamados de Intermediários são aqueles em que o poder político esteve dividido, quer dizer, que o Estado não foi unitário.” Cf. DOBERSTEIN, Arnoldo Walter. *O Egito antigo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 8. In Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS [Internet] Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/oegitoantigo.pdf> [Capturado em 10 de abril de 2019].

de “autoritária” – para os pontos de vista atuais –,¹⁵⁷⁶ existe pouca dúvida de que todas as camadas pertenciam autenticamente a uma mesma sociedade,¹⁵⁷⁷ que este pesquisador prefere considerar como comunidade autônoma. Ou seja, praticamente todos os indivíduos livres de um grande agrupamento humano estavam submetidos a um arcabouço regravativo, que os incorporava em uma mesma liga social, resolvendo diretamente seus problemas internos, na esperança de manter a exteriorização de sua coesão.

Assim sendo, apesar de consideravelmente diferenciada, tal sociedade atinge um padrão singular de integração, permanecendo unida e intacta por um longo tempo, o que lhe permitiu se tornar uma nação independente e desenvolver instituições próprias.¹⁵⁷⁸ Com isso, caso se tente aplicar os fundamentos de uma sociedade contra o Estado de Clastres, conclui-se que os egípcios conseguiram neutralizar satisfatoriamente os riscos mais prementes de fragmentação social. Em hipótese, mesmo estando em um contexto geográfico com outras comunidades autônomas de formato social semelhante, conseguiu estabilizar o binômio comando-obediência, de forma que o processo cíclico primitivo foi satisfatoriamente quebrado. O que antes foi sugerido como sendo o caminho para a instituição do Estado por Clastres, teria sido estabilizado pelas antigas aldeias autônomas, agora unificadas. Consegue-se manter estruturas mais rebuscadas, como por exemplo, colégios decisórios formais e regulares, colocando-se sua hipótese de tribunal do júri em um passo seguinte ao que o presente trabalho antes considerou como sendo pré-arcaico.

Pondere-se que a sociedade clastreana, em razão do estado permanente de guerra entre as unidades autônomas, mantém as fórmulas para resolução de conflitos em um ciclo de pouca complexidade. A ruptura da coesão interna acarreta a divisão da comunidade, fazendo com que parte do agrupamento anterior ou forme um novo grupo social ou se junte a outros existentes. Consequentemente, consegue-se aceitar que alguma sociedade possa perdurar sem significativas modificações em sua estrutura social, o que justifica a relativização do tempo cronológico. Apenas quando se olha pela perspectiva de um tempo de longa duração, resta possível entender como a história contada e retransmitida à descendência não é marcada por grandes mudanças. As eventuais alterações acontecem na justificativa de início da nova

¹⁵⁷⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 90.

¹⁵⁷⁷ “No tocante às decisões reais e aos procedimentos e penalidades legais, tudo indica que homens e mulheres de todas as classes eram considerados iguais perante a lei. A família restringia-se ao pai, à mãe e a seus filhos jovens; as mulheres desfrutavam dos mesmos direitos em matéria de propriedade e de assistência jurídica. No conjunto, a responsabilidade era estritamente pessoal. A família no sentido amplo não tinha consistência legal, e a posição de um homem não se definia em função de sua linhagem.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 95-96.

¹⁵⁷⁸ Vide EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 123-124.

comunidade autônoma, sem haver recusa do arcabouço cultural até então acumulado. Com isso, consegue-se abstrair, ao máximo, o que Braudel explica sobre um tempo geográfico, capaz de moldar até a maneira pela qual se resolvem as disputas internas, dentro de um ponto de vista que flutue entre o tribunal do júri e o direito eventualmente praticados.

Para que se justifique o estudo comparativo entre modelos que se localizam distantes geograficamente, faz-se mister que se tente compreender o que seria esse tempo ligado à estrutura social de cada um dos blocos investigados. Caso assim se proceda, pode-se testar se as premissas sustentadas por Clastres, em face da várzea amazônica, tendo em vista que foi esse o ambiente por ele estudado, podem ser estendidas a outros mosaicos sociais. Em hipótese, isso pode ser feito em face dos aborígenes australianos, por exemplo, de forma a se explicar o que faz alguém erroneamente pensar que eles formavam uma sociedade sem história. O processo cíclico de fragmentação dos grupos, em razão da recusa à centralização do poder, pode ter feito com que as tradições tivessem sido perpetuadas no transcorrer do tempo, sem a necessidade de terem ocorrido grandes modificações conjunturais. Isso permite se acreditar que a geografia pode realmente interferir na forma de se resolver conflitos, de maneira a se repetir fórmulas que aparentemente só dão certo em um formato social, que pode ser relativizado em razão do tempo cronológico.

Para ilustrar, explique-se que a arqueologia foi capaz de encontrar os mais antigos bumerangues australianos até então conservados, atribuindo-os uma idade aproximada de dez mil anos.¹⁵⁷⁹ Com isso, pode-se entender que tais utensílios vêm sendo usados pelos aborígenes desde uma época bastante remota, servindo de prova da antiguidade desse mesmo povo, de forma que razoavelmente transmitiu cultura e tecnologia para seus descendentes. Dentro desse contexto de relativização do tempo cronológico, explique-se que a filosofia aborígene é conhecida por *Dreamtime* ou *Dreaming*, que se baseia na interrelação de todas as pessoas e coisas. O passado dos “espíritos ancestrais”, que resta contido nas lendas, seria transmitido através de histórias, arte, cerimônias e canções, consoante explicações do segundo capítulo. Isso explicaria a origem do universo e o funcionamento da natureza e da humanidade para os nativos, moldando e estruturando a seara secular, por meio da regulação e compreensão da vida familiar, bem como das relações entre os sexos e as obrigações para com as pessoas, a

1579 Cf. JONES, Philip. *Boomerang: behind an Australian icon*. Kate Town: Wakefield Press, 2004, p. 9.

terra e os espíritos. Para eles, enfim, esse período “de sonhos” não seria remoto no tempo ou no lugar, mas se estenderia à realidade presente e viva.¹⁵⁸⁰

Se ocorrer essa relativização do tempo, resta possível, ao menos em teoria, a aproximação de culturas temporalmente distantes, de forma a se permitir comparações e conclusões. O que acontece com os australianos pode suceder com outras culturas, desde que se busque entender o tempo de longa duração, nos termos geográficos de Braudel. Por esse prisma, o diferencial social egípcio, que impulsionaria teoricamente a elevação de seu júri, deve-se à singular instituição de uma monarquia, em que a complexidade inerente restava associada a muitos outros componentes, principalmente porque não acentuava a divinização do rei, e, sim, a deificação real, situação esboçada entre os Shilluk.

Henry Frankfort, com muita sagacidade, explica que é intrínseca à concepção egípcia antiga a ideia de que ser rei é ser divino,¹⁵⁸¹ razão pela qual as duas categorias se tornaram inseparáveis na mentalidade da sociedade. Porém, nenhuma intervenção humana ou ritual sagrado transformava o rei em divindade, diga-se de passagem, embora evidentemente ele fosse visto como humano ao mesmo tempo também.¹⁵⁸² Note-se que, de forma diferente do que será entrevisto em face dos deuses mesopotâmicos e gregos, as divindades egípcias não interferiam nos assuntos humanos, nem os regulavam, tampouco controlavam os líderes políticos das aglomerações humanas.¹⁵⁸³ A direção dos assuntos terrestres era integral à própria ordem sagrada,¹⁵⁸⁴ sendo que tal circunstância não implicava dizer que os egípcios consideravam divina a condição humana. Sucedia-se justamente o contrário.

1580 “Aboriginal creation accounts describe how the Australian landscape was formed and shaped by Ancestors in the Dreaming. For Aboriginal people this Dreaming period is not remote in time or place but extends into present, living reality. In the Dreaming, many of features of the land were created by mythological spears, clubs and boomerangs which were hurled into mountains, deserts, rivers and the sea. These founding dramas or Dreamings are re-enacted in Aboriginal song and ceremony, and are represented in rock art, painting and carving. There is a rich variety of boomerang Dreamings across Australia, reflecting the diversity of Aboriginal language groups.” Cf. JONES. *Boomerang: behind an Australian icon*. Op. cit., p. 10.

1581 Cf. FRANKFORT, Henri. *Ancient Egyptiam religion: an interpretation*. Nova York: Harper & Row, 1961, p. 43. Vide também FRANKFORT, H e H. A. *Myth and reality*. In *Before Philosophy: The Intelctual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East*. H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949, pp. 22-23.

1582 “O dogma da divindade do faraó, difícil de definir, teria sido elaborado durante as primeiras dinastias com o objetivo de consolidar um poder único sobre os dois territórios.” Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 39.

1583 Vide JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 163-169. Vide também WILSON. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Op. cit., p. 45.

1584 Para mais informações sobre o tratamento das relações entre os aspectos políticos e religiosos das sociedades arcaicas e na comparação entre a civilização egípcia e a mesopotâmica, vide: FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit. pp. 215-250. Vide também: TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 23.

Interprete-se que diante de uma situação “relativamente primitiva”,¹⁵⁸⁵ como era o caso egípcio, provoca-se um grande hiato entre o divino e o humano. Por conseguinte, era por meio da deificação dessa mesma monarquia e de suas associações íntimas que os homens conseguiam se ligar ao que seria ungido, sagrado, situação que explicaria por que as pessoas comuns eram vedadas de participar da ordem sacra, restringindo-se apenas a serem articulados com ela. Então, tal vinculação era mormente obtida por meio de um sistema de culto imensamente ramificado, que se espalhava por todo o espaço territorial, cujas realizações ligavam-se a miríades de deuses, concebidos em bases particularistas e locais, mas igualmente em princípios cósmicos, os quais eram legitimados através do carisma do faraó, em grande parte.¹⁵⁸⁶ Em hipótese teórica, essa fenomenologia refletia na composição e no processamento dos casos que eram apresentados para julgamento, fato que justificaria inicialmente os membros dos conselhos serem oriundos de um ambiente religioso, com o estabelecimento de regras rituais e bastante simbolismo na aplicação do que seria seu direito.

Em um determinado sentido, percebe-se que isso acontecia porque o faraó necessitava delegar seus poderes carismáticos a um grupo de funcionários sacerdotes, afinal, logicamente, ele não conseguia realizar pessoalmente todas as funções diretas e indiretas do culto.¹⁵⁸⁷ Por tal razão, os serventuários mais elevados desse regime religioso formavam um elemento fundamental da classe alta, mas também existiam outros sacerdotes que ocupavam posições em diferentes escalões inferiores.¹⁵⁸⁸ Tal escalonamento de funções, que era produto da complexidade interna, repercutia na estratificação social ali encontrada, bem como impingia consequências tanto para o direito quanto para a sua aplicação, especialmente para a formação dos colegiados decisórios.

Em consequência, conclui-se que a divindade do faraó tem que ser vista como a referência maior do sistema ramificado desses mesmos sacerdotes, os quais não teriam somente responsabilidade pelos cultos, mas também pela administração de relevantes recursos

¹⁵⁸⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 91.

¹⁵⁸⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 91.

¹⁵⁸⁷ “O rei tinha o dever religioso de assegurar a ordem cósmica, a segurança do Egito e a felicidade de seu povo neste mundo e no mundo pós-morte, não apenas exercendo sua autoridade como rei, mas mantendo o culto aos deuses, o que o levava a partilhar seus privilégios econômicos com os templos. Por outro lado, tanto para celebrar o culto nos templos quanto para administrar os negócios da nação, o faraó, teoricamente o único sacerdote, guerreiro, juiz e produtor, delegava seu poder a toda uma hierarquia de indivíduos; um meio de pagar esses funcionários era ceder-lhes terras, cujas rendas passavam a lhes pertencer. Na verdade, em todos os períodos o monopólio real dos meios de produção era mais teórico do que prático.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 76-77.

¹⁵⁸⁸ Essa situação já era presente em época bem anterior. Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 143-144.

econômicos e que penetravam mutuamente na organização política da sociedade.¹⁵⁸⁹ É a partir daí que se torna imprescindível tentar compreender como tal estrutura teria o condão de interferir na formação e decisão dos eventuais tribunais do júri existentes, que devem ser denominados arcaicos iniciais. Note-se que a compreensão dessa divisão política é tão importante que, certa vez, Clastres pontuou o seguinte:

É provável que especialistas, digamos, do Egito antigo ou de outras regiões, ou de outras culturas – das sociedades que Marx designava pelo nome de despotismo asiático e outros pelo nome de civilização hidráulica – chegassem, suponho, à mesma conclusão que eu. Eles mostrariam como, a partir da divisão política, se engendra, aliás muito facilmente, a divisão econômica, os que obedecem tornando-se ao mesmo tempo pobres e explorados, e os que comandam, ricos e exploradores. Isso é perfeitamente normal, porque se detém o poder para exercê-lo; um poder que não se exerce não é um poder. E o que implica o exercício do poder? A obrigação que alguém impõe aos outros de trabalhar para ele. (...) Quem tem o poder pode dizer aos outros: “Vocês vão trabalhar para mim”. E então surge o trabalho alienado, sendo que sua primeira forma, e a mais universal, é a obrigação de pagar tributo.¹⁵⁹⁰

Explique-se que, em face da posição que a sociedade egípcia poderia ocupar em uma escala evolutiva, comparando-se às estruturas governamentais, deduz-se que seus princípios fundamentais de organização ainda se encontravam bem próximos aos vínculos de parentesco e à propriedade da terra. Entretanto, há indícios de que isso não sucedia exclusivamente em razão disso, diferentemente das hipóteses primitivas adiantadas e pré-arcaicas dos últimos capítulos. É claro que a afinidade com a linhagem real é um critério básico de nível social, mas a “poliginia” (que tem muitos pistilos em cada flor) e enormes haréns, mantidos pelo monarca e também por membros de sua estirpe, além de outros nobres de alta categoria, produzia um

1589 Cf. WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 166-205 e 236-288; WILSON. *Mesopotamia*. Op. cit., pp. 96-101. Vide também: EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 154; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 23.

1590 Uma sequência de publicações feitas por estudantes franceses da Universidade de Caen, Baixa Normandia, ligados à Agence de Presse Libération [APL], ficou conhecida como sendo a revista *L'Anti-Mythes*. Em brochura, as tiragens mimeografadas de cerca de quatrocentos exemplares eram vendidas em restaurantes universitários. Entre 1974 e 1975, quatorze números foram editados a partir de uma leitura aguda de autores certamente escolhidos – autores que apenas despontavam ou se firmavam naquela época –, deixando um conjunto de entrevistas memoráveis com personagens como Claude Lefort, Cornelius Castoriadis, Henri Simon e uma com Pierre Clastres. Esta última foi republicada em 2017. Vide CLASTRES, Pierre. *Entrevista com Pierre Clastres: realizada em 1974 para a revista francesa L'Anti-Mythes n.9*. In *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. Prefácio de Tânia Stolze Lima e Marcio Goldman. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Ubu Editora, 2017. In WorldPress.com [Internet] Disponível em <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2017/08/clastres-a-sociedade-contra-o-estado-2.pdf> [Capturado em 07 de abril de 2019].

razoável grupo de pessoas “distintas das demais”, consoante assevera Parsons.¹⁵⁹¹ Justamente diante desse status hereditário, tais indivíduos naturalmente ocupavam os altos cargos dos escalões, dividindo o poder político, motivo pelo qual a estrutura de classes seguia o simbolismo da pirâmide, onde a estreita articulação com o mundo divino era o critério fundamental para se chegar próximo ao ápice social.

Dentro desse panorama, Parsons explica que referido status era difuso e atravessava a diferenciação mais nítida de sociedades que tal autor considera posteriores em funções e organizações religiosas seculares.¹⁵⁹² Portanto, é plenamente admissível acreditar que seria possível suplantar a severa atribuição de parentesco, principalmente quando se percebe que pessoas mais capazes ascendiam a posições na hierarquia do serviço.¹⁵⁹³ Em face disso, aceita-se inferir que a “máquina administrativa” faraônica era muito mais burocratizada do que qualquer “sociedade primitiva”¹⁵⁹⁴ ou Estado primitivo.¹⁵⁹⁵ Portanto, o que pode ser mais importante disso tudo aparenta ser que a estratificação social existente pode ser considerada como certo desenvolvimento, pois acentuaria a distinção hierárquica entre o mundo secular e o sagrado.¹⁵⁹⁶

Dessa forma, quando se faz uma comparação com as sociedades basílicas e simplistas, facilmente se conclui que o alto seria mais sagrado do que a parte inferior, que era tida às vezes por profana. Todavia, essa diferenciação ainda não resulta em um dualismo generalizado que caracteriza as religiões históricas, conforme menção à análise de Bellah.¹⁵⁹⁷ Afinal, ambas as esferas se mantinham no mesmo sistema de ordem, sendo nenhuma delas “natural” ou “sobrenatural”, pois a diferenciação fundamental entre as duas ainda não era plenamente

1591 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 92. Gilissen corrobora isso, ao afirmar que “o casamento é monogâmico, à exceção do do rei.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 52. Idem para Yoyotte, “embora a monogamia pareça ter predominado entre os mortais, em geral o rei-deus desposava várias mulheres, por vezes sua irmã ou mesmo suas filhas.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 81.

1592 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 92.

1593 Vide: EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 153; WILSON. *Egypt*. Op. cit., pp. 41-42; YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 79.

1594 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 92.

1595 Por exemplo, Willian Franklin Edgerton chama a atenção que se admite entender que havia o recolhimento de impostos, argumento que criou inúmeras discussões acadêmicas. Tanto que ele prefere restringir o período histórico e as possibilidades de taxação individual em que é possível considerar tal hipótese. Cf. EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 122-123. Vide também BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 196-198.

1596 “Os documentos disponíveis permitem distinguir alguns dados gerais. O comércio exterior, a exploração de minas e de pedreiras eram atividades estatais. A maior parte das transações comerciais conhecidas pelos textos envolve pequenas quantidades de mercadorias e é constituída por contratos privados entre particulares; a intervenção de intermediários profissionais – em geral agentes comerciais do rei ou de um templo – é rara.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 76.

1597 Cf. BELLAH, Robert N. *Religious evolution*. Op. cit.

perceptível.¹⁵⁹⁸ Por conseguinte, pode-se concluir que o desenvolvimento arcaico, aparentemente, insere a diferenciação entre os aspectos de um “sistema socialmente estruturado de ação”.¹⁵⁹⁹ Este sugere se vincular diretamente aos fundamentos sagrados do ser, bem como àqueles que se enlaçam apenas indiretamente, por meio da mediação do próprio faraó e dos sacerdotes do culto faraônico.¹⁶⁰⁰ Indubitavelmente, tal aspecto teria que interferir na composição dos colegiados de julgamento e na aplicação do suposto direito egípcio, razão pela qual se faz necessário um melhor aprofundamento nesse sentido.

Saliente-se que a “elevação” do governante não apenas oferece um status específico ao indivíduo, como igualmente propicia uma estrutura institucional maciça, denominada de “linhagem real”. Por sua vez, ela rege uma aristocracia que é indubitavelmente bastante integrada. Provavelmente, o conjunto de “nobres” daí decorrentes compõe os altos escalões das duas estruturas institucionais que, além da monarquia, são essencialmente novas: o complexo sistema de culto religioso com seus sacerdotes e a “burocracia civil”.¹⁶⁰¹ Porém, é bom que se explique que esta sequer chega perto de ser o que se concebe nos dias de hoje, em grande parte porque o serviço público egípcio não tinha a forma de papel ocupacional. No esquema de Weber, é talvez melhor caracterizar tal burocracia como patrimonialista, embora esta seja uma característica apenas aproximada.¹⁶⁰² Em face disso, tais elementos, quando partiam do “povo comum”, abarcavam diversos patamares de estratificação social acima dessa mesma base, rumo ao topo, onde se encontrava o faraó.¹⁶⁰³ Afinal, com o fim de manter tal estruturação no mundo que seria jurídico, deve-se aceitar que os membros de camadas sociais superiores analisavam os casos concretos dos inferiores, o que explicaria a existência de uma concorrência entre alguns tipos de colegiados, sendo alguns mais locais e outros mais elevados, como o “tribunal supremo”.¹⁶⁰⁴

¹⁵⁹⁸ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 92, nota nº 15.

¹⁵⁹⁹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 92.

¹⁶⁰⁰ Vide TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 16-46.

¹⁶⁰¹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 93. Vide também: EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 152; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 121-122.

¹⁶⁰² Vide WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Tradução de Waltensir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982, p. 244.

¹⁶⁰³ Cf. UHLÍROVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., p. 23.

¹⁶⁰⁴ “Podemos supor que nas aldeias predominava uma economia doméstica e que a parte principal do trabalho no campo era feita pelos homens. Nas cidades-mercado, nos domínios reais e templos, a especialização profissional era bem desenvolvida. As corporações – às vezes bastante hierarquizadas de padeiros, ceramistas, arranjadores de flores, fundidores, escultores, desenhistas, ferreiros, aguadeiros, guardas de todos os tipos, guardadores de cães, pastores de ovelhas, de cabras e de gansos, etc. trabalhavam para o rei ou para os templos, e o ofício se transmitia de pai para filho.” Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 78.

Explique-se que, sob a ótica do desenvolvimento, a mencionada burocracia pode ser considerada uma inovação importantíssima, não somente para a organização interna, onde os júris estão inseridos, mas também para externar uma estruturação que era capaz de realizar obras faraônicas, literalmente falando. Tanto que os observadores sempre se deslumbram com as realizações das grandiosas construções egípcias. Obviamente, feitos como esses exigem a eficiência de serviços humanos para objetivos coletivos, a partir de uma legitimação que precisa transcender as ligações de parentesco. De maneira mais genérica, apesar de as funções de supervisão serem desempenhadas apenas por aquela mesma aristocracia hereditária, a mão de obra qualificada e a força de trabalho essencialmente não seriam motivadas apenas pelo parentesco e por meio de um “feudalismo”.¹⁶⁰⁵ A sociedade precisaria ser complexa estruturalmente, com o fim de realizar feitos expressivos e de tamanha magnitude.

Portanto, pode-se entrever que é bem pouco provável que a simples afirmação da força, que se sobrepõe às vontades individuais ou das minorias, como é visto no quarto capítulo (Reino Zulu), seja o principal processo pelo qual uma linhagem se fixaria em um patamar tão superior quanto o da instituição faraônica. Os vestígios históricos sugerem que os processos culturais precisam ser essenciais, principalmente porque entre os impérios antigos de amplitude semelhante, o Egito aparenta ser notavelmente não-militarista.¹⁶⁰⁶ Tanto que é somente no esforço empreendido para a expulsão dos Hyksos que foi propiciada uma melhor arrumação de suas forças armadas, até então sem maiores pretensões nesse sentido, fato ocorrido somente no início da XVIII dinastia.¹⁶⁰⁷

Por esse prisma, por mais importância que se dê ao poder político, em seu sentido mais limitado, afigura-se ser muito dependente desse sistema singular de legitimação cultural. Caso contrário, na opinião deste pesquisador, os tribunais do júri eventualmente ali encontrados

1605 Vide: BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 133-172; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 127-128; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., pp. 153-154. Sobre a questão do feudalismo na sociedade antiga mesopotâmia, ver BRUNDAGE. *Feudalism in Ancient Mesopotamia and Iran*. Op. cit., pp. 93-119; COULBORN. *Part three: a comparative study of feudalism; 3. Possible feudalism in Chou China, Mesopotamia, Egypt, and India*. Op. cit., pp. 215-235.

1606 “Desse modo, o Antigo Império desapareceu quando, nas províncias do sul, fortaleceram as dinastias dos “grandes chefes” ou prefeitos hereditários. No Segundo Período Intermediário, as altas funções tornam-se propriedade pessoal suscetível de ser comprada e vendida. O Novo Império chega ao fim quando o pontificado tebano e o comando militar do sul reunidos tornam-se o apanágio de uma dinastia de sumos sacerdotes de Âmon; no período líbio repetir-se-á, no Delta, o processo de desmembramento já vivido pelo Alto Egito durante o Primeiro Período Intermediário.” Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 80-81.

1607 Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 19-20 e 173-206; COULBORN. *Part three: a comparative study of feudalism; 3. Possible feudalism in Chou China, Mesopotamia, Egypt, and India*. Op. cit., p. 216; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 152; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 128-132.

seriam apenas um melhor arranjo de um modelo primitivo adiantado ou pré-arcaico, mas que não possuiria tanta viabilidade de aumentar sua complexidade e servir de instrumento acomodador das novas contingências internas. Tampouco para ascender a um patamar diferenciado em uma escala progressiva, que precisaria se aproximar do tipo arcaico intermédio. Explicar como tal movimento ocorreria e se se consolidaria são os aspectos que precisam ser enfrentados no início do próximo capítulo.

CAPÍTULO VIII

MOVIMENTO ASCENDENTE NA FASE ARCAICA: JÚRI INTERMEDIÁRIO E COLEGIADOS SECULARES

SUMÁRIO: 1. Ascensão do direito egípcio e elevação da complexidade de seu júri. 2. Movimento arcaico de complexidade e descolagem da fase inicial. 3. Direito arcaico e desenvolvimento econômico a interferir no tribunal do júri. 4. Divinização da legislação mesopotâmica e transição para o arcaico intermédio. 5. Plausibilidade da construção interpretativa em face dos tribunais do júri.

1. Ascensão do direito egípcio e elevação da complexidade de seu júri

Com o encerramento do capítulo anterior, permite-se compreender que as principais funções integrativas da sociedade egípcia convergem em uma escala de estratificação. No período histórico, ela apresenta uma linhagem real como seu ponto culminante de referência. Isso acontece, principalmente, quando consegue unificar as comunidades autônomas sob um comando central. Nesse sistema, o que seria capaz de agregar prestígio social (sob um aspecto geral) e autoridade parece ser o status que o indivíduo conquista em face do grupo. Ele é atribuído a parentes, tanto descendentes lineares quanto afins das estirpes diferenciadas, as quais precisam estar localizadas próximas do ápice do poder. A mobilidade integrativa resta fundamental para articular tal prestígio. Daí porque se tem que atentar para a contingência provocada por pressões para que as estruturas de parentesco por afinidade se tornem mais flexíveis. Esse fenômeno acontece, inclusive, com mais complacência do que quaisquer sociedades até aqui estudadas, antes pejorativamente denominadas primitivas.

Com efeito, ao combinarem casamentos ou fazerem nomeações, os funcionários superiores da corte e do clero possuíam razoável liberdade para escolher entre pessoas cujas genealogias fossem de patamar aproximado ou maior do que os seus, galgando alguma ascensão social ou riqueza, ao final.¹⁶⁰⁸ Note-se que as listas de títulos e as genealogias demonstram que não havia uma casta de escribas distinta da dos guerreiros ou dos sacerdotes. A classe dirigente era única e se confundia com os quadros administrativos. Em geral, é possível acreditar que um bom aprendiz poderia ocupar um cargo e ascender na carreira se sua

¹⁶⁰⁸ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 97.

competência e dedicação o distinguíssem perante o rei, teoricamente o único árbitro em matéria de promoção social. Contudo, era normal transmitir-se aos filhos pelo menos parte das funções, razão pela qual Yoyotte adverte que não se deve dar muito crédito a uma retórica que se apressa em representar todo funcionário como alguém que o rei “tirou do nada”.¹⁶⁰⁹

A hierarquia decorrente dessa estratificação acarreta um fundamento funcional de diferenciação, que é distinta da base escalonada. Ou seja, mesmo sem existir uma discriminação rígida, é possível discernir subordinações religiosa de sacerdotes e a ordem secular-administrativa. De modo geral, essa sutileza derivava da maneira pela qual a sociedade se encontrava comprometida com a estrutura do sistema de ação no nível mais comum. Afinal, ambas as ordens poderiam estar relacionadas às duas referências primárias fundamentais da sociedade. Uma delas, não somente englobava o controle das condições ambientais de bem-estar, onde o Rio Nilo seria a fonte de fecundidade agrícola. Incluía igualmente as condições instrumentais de ação coletiva efetiva, particularmente quanto à ordem e obras públicas.¹⁶¹⁰ A outra, relacionava-se a articulações com os fundamentos da cultura social, por meio da vinculação entre o faraó e o arranjo divino, bem como o controlo ritual dos processos sociais e naturais.¹⁶¹¹

Portanto, é com base no estudo das listas de títulos dos funcionários superiores e inferiores, colhido dos textos legislativos e administrativos que remanesceram até os dias de hoje, que se oferece uma noção razoavelmente precisa daquela organização estatal: governo dos *nomos*,¹⁶¹² hierarquia do clero e distribuição das obrigações religiosas dos sacerdotes, administração real ou sacerdotal das terras aráveis, dos rebanhos, das minas, dos silos, dos tesouros, do transporte fluvial, da justiça etc.¹⁶¹³ No entanto, o que parece ter forçado a invenção e o desenvolvimento da escrita hieroglífica naquele vale foi a necessidade que tinham seus habitantes de agir em conjunto e de maneira coordenada no combate aos flagelos que periodicamente os ameaçavam – dentre outros, as enchentes do grande rio. Então, se uma

1609 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 79.

1610 Vide EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., pp. 152-160; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 122.

1611 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 97.

1612 “A unidade geográfica do governo era o *nomos* (atualmente conhecido como *mudiria*), que se subdividia em duas *toparquias*, cada uma contendo certo número de aldeias (*kome*). Os *nomos* do Alto Egito compunham uma unidade superior, a *Tebaida*, semelhante ao *Heptanomis* (os sete *nomos* do Médio Egito) e aos *nomos* do Delta. O *nomos* era governado por um *estratego* (antigo título militar ptolomaico), que tinha a seu lado, como técnico administrativo, um escriba real (título também ptolomaico). Funcionários subalternos administravam as unidades menores, também obedecendo a tradições mais antigas.” Cf. DONADONI, S. *O Egito sob dominação romana*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, p. 193.

1613 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 83.

família, um grupo de famílias ou mesmo uma pequena aldeia seria impotente para erigir uma proteção eficaz contra a subida inesperada das águas, o mesmo não se podia dizer de grandes grupos humanos agindo em conjunto, ordenados, como explicam G. Mokhtar e J. Vercoutter.¹⁶¹⁴

Consoante explicações desses últimos historiadores, a própria configuração do Egito favorece a criação de tais grupos, pois o vale não tem largura regular em toda a sua extensão, conferindo-se particularidades. Limita-se, por vezes, ao curso do rio, alargando-se, depois, para formar pequenas bacias, às vezes de considerável extensão. Cada uma dessas bacias naturais constituía uma unidade geográfica, com um potencial agrícola definido. Assim, concluem que os integrantes dos grupos sociais tenderam rapidamente a se transformar em pequenas unidades políticas, sob a autoridade do maior agrupamento da área, cuja deidade tutelar passava a ser a de toda a comunidade. Encerram, enfim, sugerindo que isso teria sido o panorama de origem dos *nomos*, que emergiram, já constituídos, no despontar do período histórico, ou seja, quando do advento da escrita.¹⁶¹⁵

Essas circunstâncias conferem aos *nomos* a organização em forma de comunidades autônomas, tal qual se viu nos capítulos anteriores. Então, este pesquisador tem a opinião de que é possível, a partir daí, perceber os detalhes que transformam o júri egípcio em um tipo distinto da fase primitiva. Servirá como referência inicial na passagem para a fase arcaica da instituição na história, mesmo possuindo inúmeros pontos em comum com o modelo pré-arcaico. Note-se que uma peculiaridade extraordinária do modelo de relacionar duas hierarquias (central e local) corresponde ao baixo grau de formalização do sistema legal, especialmente quando confrontado com o estilo encontrado nos “códigos” mesopotâmicos,¹⁶¹⁶ os quais serão estudados um pouco mais adiante. Por consequência, os colegiados decisórios seguiriam essa tendência, em hipótese, permitindo uma maior flexibilização das interpretações do normativo, diante dos casos que iam se apresentando, mesmo diante do delineamento da escrita.

Por esse prisma, deve-se perceber que mesmo religiosamente sancionada – na medida em que os ideais deviam ser atrelados à ordem divina – a aplicação da justiça se constituía em algo que o faraó e seus funcionários pretendiam ter sob suas prerrogativas. Ter ingerência na

1614 Cf. MOKHTAR, G.; VERCOUTTER, J. *Introdução geral*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, p. LV.

1615 Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LV.

1616 “A Mesopotâmia foi o país que conheceu as primeiras formulações do direito. Os sumérios, os acadianos, os hititas, os assírios, redigiram textos jurídicos que se podem chamar ‘códigos’, os quais chegaram a formular regras de direito mais ou menos abstratas.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 52.

forma de resolução de conflitos internos precisa ser visto como uma forma de reter poder, sendo seu exercício uma consequência natural. Isso faz com que as intervenções sejam realizadas de maneira tão pessoal que as peculiaridades dos status dos litigantes tinham que ser intimamente incluídas em toda ação “legal”. Daí porque os raros normativos encontrados podem ser considerados pouco mais do que “coleções de decisões sábias”.¹⁶¹⁷ Nos termos de Weber, o direito egípcio e seus eventuais tribunais do júri seriam governados por uma racionalidade substantiva e não formalista, na medida em que a questão antes referida pode ser considerada especialmente racionalizada diante das hipóteses concretas.¹⁶¹⁸

Com efeito, é muito difícil recusar a faceta religiosa desse tipo de sistema. Inclusive, pode ser essa a sua característica mais notável para ser usada no que seria o tribunal do júri. Assim, aceita-se que eficiência “burocrática”, como por exemplo, a forma de resolução de conflitos, restava muito dependente do aspecto religioso diferenciado. Para defender essa hipótese falseável, faz-se mister que o presente trabalho insista no que seria um ponto crucial: a monarquia ali instalada tendia a ser simultaneamente religiosa e política, em uma acepção completamente alheia às ideias mais modernas. Afinal, o faraó possuía um tipo bastante singular de deificação, que restava articulado no sistema divino. Portanto, parece ser suficientemente relevante caracterizar e apreciar esse “sistema sagrado” em face da posição do rei dentro dele, conforme sugerem alguns autores, como Edgerton e Tyldesley.¹⁶¹⁹

No argumento do presente trabalho, que pretende harmonizar os acontecimentos ligados ao tribunal do júri egípcio com a maneira de resolução de conflitos vislumbrada em sociedades sem escrita, como as africanas dos capítulos anteriores, faz-se mister que se compreenda que o Egito é parte de uma história geral da África. A. Abu Bakr, por exemplo,¹⁶²⁰ é um dos que se empenham em mostrar que os fatos ligados a esse povo fazem parte desse contexto, mesmo reconhecendo que o argumento de Kurt Sethe é controvertido.¹⁶²¹ Não obstante às

1617 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 98, nota nº 26. Nesse sentido, vide também: MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 145-146; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 16-33.

1618 Vide WEBER. *Ensaio de sociologia*. Op. cit., pp. 251-257.

1619 Vide EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., pp. 153; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 23.

1620 Cf. BAKR. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 72.

1621 “Essa teoria considera que a unificação foi liderada inicialmente pelo Norte. Tal interpretação se fundamenta no seguinte raciocínio: na mitologia egípcia consta a ocorrência de uma luta pelo trono do Egito entre os deuses Hórus e Set. Na narrativa mítica o vitorioso foi Hórus. Como Hórus (posteriormente) foi adotado como o deus da monarquia (depois que a mesma estava no Norte), interpretou-se, então, que quem primeiro unificou o Egito foi o reino do Norte. Isso teria acontecido porque as aldeias dessa região, em contato mais direto com o Oriente Próximo, teriam se tornado culturalmente mais desenvolvidas que as aldeias do Sul, mais vinculadas na África. As típicas tradições culturais do Egito, por conseguinte, teriam se iniciado no Norte e dali se propagado para o Sul. Só depois é que teria ocorrido a unificação definitiva, em sentido contrário, do Sul conquistando o Norte, obra do primeiro

controvérsias, ou seja, independentemente da sequência da conquista que unificou as comunidades autônomas, Norte para o Sul ou Sul para o Norte, não se pode cortar totalmente a história egípcia do universo africano. É claro que posteriormente se relacionou com sociedades do Mediterrâneo e Oriente Próximo, sofrendo influências. Porém, o que parece ser mais importante para a ascensão do Estado, é a percepção da beligerância potencial entre os *nomos* antes dessa centralização. Isso mostrará a ocorrência de chefias prontas para a guerra, as quais tinham uma aparente intenção expansionista e subjugadora da autonomia dos demais. Tal argumento, por exemplo, é confirmado por Michael Hoffman:

Em algum momento, ao redor de 3200 a.C., a luta pelo poder regional tornou-se um modo de vida. Foi um século de batalhas. Parcelas do território passavam de um chefe local a outro. Narmer destacou-se entre estes dirigentes. Estendeu suas conquistas e o processo de unificação política ao longo do vale do Nilo. Durante este tumultuado período os ambiciosos governantes de Hierakonpolis – os predecessores de Escorpion e Narmer – retornaram ao abandonado cemitério de seus ancestrais. Como para evocar a sua ligação com o passado, eles construíram suas tumbas perto das dos “barões da cerâmica” que os precederam.¹⁶²²

Saliente-se que Hoffmann participou ativamente das escavações de Hierakonpolis, fato que permitiu usar a pesquisa de campo na sua fundamentação acerca dos “barões da cerâmica”. Ao final dos trabalhos, publicou o livro *Egypt, before the pharaohs: the pre-historic foundation as egyptian civilization*.¹⁶²³ Conforme ressalva Doberstein, seu pensamento coincide com vários pontos de vista de terceiros especialistas. Todavia, dentre os reparos que poderia sofrer, ele aponta o exagero do que Hoffmann denominou de “um século de batalhas”, bem como a suposta “luta pelo poder como um modo de vida”.¹⁶²⁴ Tal preocupação também é vista em Ciro Flamarion Cardoso, que ressalva o seguinte: “é bastante popular, embora não conte com unanimidade, a teoria que vê, no Egito, um caso clássico de emergência do Estado por desenvolvimento interno com base na guerra”.¹⁶²⁵

Dentro desse contexto de beligerância potencial entre as comunidades autônomas, de uma forma mais aguda ou não, dependendo do autor, é possível reforçar a alegação de

faraó, que pode ter usado três nomes: Narmer, Menés e Escorpião.” Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 40.

1622 Cf. HOFFMAN, Michael. *Por onde as nações começaram*. Tradução Margareth Bakos (edição policopiada). Apud DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 55.

1623 Vide Hoffman, Michael A. *Egypt before the Pharaohs: the prehistoric foundations of Egyptian civilization*. London: Routledge & Kegan Paul, 1980.

1624 Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 54.

1625 Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion. *Sete Olhares sobre a antiguidade*. Brasília: UNB, 1998. p. 74. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/126747734/Sete-Olhares-Sobre-a-Antiguidade-Ciro-Flamarion-Cardoso> [Capturado em 13 de abril de 2019].

organização social para a guerra. Isso pode ser apontado como uma espécie de desdobramento de um modelo de sociedade contra o Estado, nos termos de Clastres. Tal impressão conseguiria ser confirmada pela seguinte descrição de Barry J. Camp:

Em agrupamentos de agricultores onde não havia chefes, surgiram algumas comunidades nas quais uns quantos líderes passaram a dirigir a maioria. (...) As sociedades primitivas viviam uma existência igualitária, nada competitiva. Quando o processo de formação de um Estado já havia avançado de tal modo que o arqueólogo ou historiador podem detectá-lo sem problemas, o poderoso desejo de dominar já havia se convertido numa realidade.¹⁶²⁶

Com efeito, a problemática do tribunal do júri egípcio (nessa época) tem que passar pela aceitação de que aquelas comunidades autônomas fossem naturalmente organizadas contra o Estado, fazendo-as ser contra o direito (formalização estatal). Na advertência de Lima e Goldman, não se deve confundir a intenção das palavras. Ser “naturalmente” contra não implica que a oposição ao Estado dependa de alguma natureza. Sim, que se dá com naturalidade. Depende de uma certa forma de organização, ou um modo de ser da comunidade autônoma, passando por um desejo coletivo. O fato de a filosofia política das sociedades envoltas nesse ambiente de guerra permanente apresentar essa dimensão de intencionalidade, ou de “agência” para não se esquecer da praticidade do termo de Sztutman,¹⁶²⁷ não significa que ela possa ser reduzida a algum tipo de ideologia. Como define Clastres, esse é o discurso com o qual a sociedade de Estado mascararia sua própria divisão interna. Então, a manutenção da concentração do poder cobra algo mais do que o praticado na época de unificação dos *nomos*.

Dessa forma, o ponto crucial para se defender uma linha evolutiva do tribunal do júri, a partir do que seria uma hipótese primitiva, a qual pode ter sido seguida pelos egípcios, resta centrado na chance de haver um ambiente de resistência à própria formação do Estado. Ou seja, decorrente da oposição à centralização do poder, rechaçando a pronta aceitação do comando-obediência, a qual quebraria a autonomia das aglomerações humanas. Mesmo quando ocorre a conquista, não se pode desmerecer a existência de uma intenção latente de conjurar o poder, fato que reduziria a influência dessas chefias apenas para a época das guerras. Para tanto, propõe-se verificar se os *nomos* usavam uma forma colegiada para a resolução de conflitos internos, nos mesmos moldes das hipóteses descritas nos capítulos anteriores, até mesmo sem o uso da escrita.

1626 Cf. KEMP, Barry J. *El antiguo Egipto: anatomia de una civilización*. Barcelona: Crítica, 1995, p. 43-45.

1627 Vide: SZTUTMAN. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Op. cit.; SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., pp. 1-22.

Isso parece somente começar a mudar quando as guerras entre as comunidades autônomas foram abrandadas, tendo em vista a conquista de quem foi subjugado, com formatação de um reino, de maneira que um grupo se manterá no poder. Para tanto, o principal argumento se concentra nas reuniões deliberatórias que são vistas nos momentos de instabilidade social, em que a presença do poder central resta mais fragilizada, fazendo ressurgir o que se pode considerar de justiça local, ligada às chefias do que eram comunidades autônomas.¹⁶²⁸ Em suma, reapareceria o ambiente de uma sociedade “contra o direito” ou, talvez, que tivesse que se virar sem o “direito estatal”, enfraquecido pela falta de carisma do faraó. Em hipótese, isso culmina na retração da coerção decorrente da presença de um soberano ou algum representante deste (vizir, por exemplo), especialmente durante os já falados “períodos intermediários”.¹⁶²⁹

A comprovação do argumento passa pela indagação de que a religião egípcia possa dar o suporte necessário ao modelo de tribunal de júri arcaico. Em sentido lato, é perfeitamente admissível considerá-la como sendo a “simbolização” de alguns aspectos decisivos da condição humana, conforme defende Parsons.¹⁶³⁰ Todavia, igualmente é praticável vê-la como afirmação de sua distância e diferenciação com relação ao divino. Por conseguinte, a questão principal de toda essa problemática para a história da instituição, por exemplo, é que ela possibilitaria uma visão substancialmente mais nítida do que é entrevisto nas religiões primitivas adiantadas e pré-arcaicas.¹⁶³¹ Isso pode ter impulsionado a complexidade interna

1628 “O governo provincial fundamentava-se nas unidades básicas formadas na pré-história em função da agricultura irrigada, os *spat* ou *nomos*. Os monarcas ou governadores, nomeados pelo rei, tinham por obrigações principais coletar os impostos e arregimentar as corveias, cuidar das obras de irrigação e fazer justiça. Nas cidades e aldeias funcionavam assembleias e tribunais de menor instância.” Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. *O Egito antigo*. In Rede Saviniana – Educação e Assistência Social – Brasil [Internet] Disponível em http://www.cnsng-pi.com.br/conteudos/egito_antigo.pdf [Capturado em 13 de abril de 2019].

1629 “Os períodos chamados de Intermediários são aqueles em que o poder político esteve dividido, quer dizer, que o Estado não foi unitário.” Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 58.

1630 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 98.

1631 De acordo com Mircea Eliade, a história das religiões se divide entre duas referências metodológicas, distintas e complementares: ao passo que alguns investigadores se propõem a desvendar as estruturas dos fenômenos religiosos, outros optam por tentar reconstituir o contexto histórico desses fenômenos. Ele sustenta que “Os primeiros se esforçam por compreender a essência da religião, os outros trabalham para decifrar e apresentar sua história”. Cf. ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 11. Consequentemente, os resultados apurados pelas investigações etnológicas e sociológicas precisam ser usados pelo historiador das religiões. Todavia, faz-se mister que se opere uma complementação, para que possam assumir “uma perspectiva diferente e mais ampla”. Afinal, “*El etnólogo sólo se ocupa de las sociedades que denominamos primitivas, mientras que el historiador de la religión incluirá en su campo de investigación toda la historia religiosa de la humanidad, desde los primeros cultos de las eras paleolíticas de que se tienen noticias, hasta los movimientos religiosos modernos.*” Em tradução livre: “o etnólogo apenas se ocupa das sociedades que denominamos primitivas, ao passo que o historiador da religião incluirá em seu campo de investigação toda a história religiosa da humanidade, desde os primeiros cultos das eras paleolíticas de que se tem notícia, até os movimentos religiosos modernos”. Cf. ELIADE, Mircea. *Nacimiento y Renacimiento: el significado de la iniciación en la cultura humana*. Tradução de Miguel Portillo. Barcelona: Editorial Kairós, 2000, p. 8. In

da sociedade, razão pela qual seu júri acompanharia proporcionalmente tal movimento, com o fim de assimilar toda a fenomenologia decorrente das relações humanas, em face dos casos concretos, bem como dos eventuais transgressores, além dos próprios julgadores que tomavam assento nas reuniões.

De modo aparente, pode-se entender que o tema central sustentado por essa religião é a “continuidade” do sistema sociocultural, idealizado em um fundamento estreitamente incorporado à ordem divina, bem como à sociedade humana e à natureza subumana, como destaca Frankfort.¹⁶³² O faraó, confundido por rei e deus (Horo), precisa ser concebido como o centro integrador desse mesmo sistema, pois tal dualidade se constitui em uma vinculação básica da perpetuação de toda a fenomenologia que é significativa. Como explica esse último autor, seria o “filho” de Rá, o deus-sol, fonte primária e essencial de todas as coisas vivas. Simultaneamente, também o “filho” de pais divinos mais específicos: a deusa-mãe Hathor e seu pai real, representado na equação de Horo e o Touro.¹⁶³³

Por isso que, para os termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, prefere-se a versão de Yoyotte de que “cada reinado era um reinício”.¹⁶³⁴ Enfim, seria o ritual que fazia e mantinha o soberano, razão pela qual cada vez que ele atuava como sacerdote ou legislador, as mesmas purificações, as mesmas funções e os mesmos ornamentos renovavam sua “aparição como rei”.¹⁶³⁵ Comparado a um deus, algumas vezes adorado durante sua existência como um verdadeiro deus, ou seja, nessa constante dubiedade, o faraó assumia um papel sobrenatural sem, no entanto, pretender seriamente a posse de dons extraordinários, místicos. Ao revés do que pode parecer, ele teria que ser um homem exemplar, acima de tudo, que dependia dos deuses e a quem deveria servi-los, conforme pontua o mesmo historiador.¹⁶³⁶ Assim, a humanidade do soberano teria que ser ligada à ordem procriativa geral da vida animal. Estaria também arraigado nos processos cíclicos da natureza, como por exemplo, as estações do ano, a plantação e a colheita, além da inundação rotineira do grande rio.

Associazione Culturale Thule Italia [Internet] Disponível em <http://www.thule-italia.net/Sitospagnolo/Eliade/Eliade,%20Mircea%20-%20Nacimiento%20y%20renacimiento.pdf> [Capturado em 11 de abril de 2019].

1632 Cf. FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 24-35.

1633 Vide FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., 36-47 e 101-139.

1634 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 82.

1635 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 82.

1636 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 82.

Com efeito, a monarquia faraônica tem que ser vislumbrada como uma instituição de múltiplas gerações, que se prendia à figura do faraó vivo à de seus ancestrais e sucessores. Para Parsons, contrariamente ao que sucedia no imaginário Shilluk – que foi a última sociedade estudada na primeira fase da pesquisa (júri pré-arcaico) –, a morte do monarca e a ascensão de seu herdeiro podem ser concebidas, tão somente, como “fases de um único processo indivisível”, exatamente no nível da religião.¹⁶³⁷ Portanto, quando se procura vislumbrar essa fenomenologia na aplicação jurídica dentro da própria sociedade egípcia, comumente o intérprete é impelido a fazer uma associação com um princípio de justiça, que também é capaz de vincular a figura do rei à de uma divindade: Maat.¹⁶³⁸ A partir daí, cabe ao intérprete tentar vislumbrar a aplicação central da “lei” e aquela que sucedia em um nível local de chefia, praticada nas unidades que compunham o todo.

Para que se contextualize a importância dessa divindade para a aplicação da justiça no antigo Egito, de forma a se neutralizar a maneira mais local de resolução de conflitos, basta que se olhe para o “apogeu” dessa civilização.¹⁶³⁹ Ou seja, a época em que aparentou razoável equilíbrio social e político, talvez sem maiores conflitos internos, bem como homogeneidade e originalidade de suas manifestações culturais, além da grande amplitude de suas realizações. Em hipótese, teria sido o lapso temporal em que o Estado teria tido maior eficiência no múnus de julgar, diminuindo a tradicional forma de resolver problemas internos, no sentido do que

1637 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 98, nota nº 29.

1638 Fernand Braudel entende que o nome dessa divindade e a contextualização do binômio justiça e verdade, são oriundos da palavra-chave “*ma'at*” e, possivelmente, foram importados da Mesopotâmia: “*Specialists are virtually unanimous that Mesopotamia was the first to develop. Before Egypt, the first place on earth to develop the plough, the wheel, writing and later money was the ‘river island’ between the Tigris and the Euphrates. At some later point, on the eve of the third millennium, Egypt borrowed from its distant rival a number of things: the cylindrical seal, the brick wall with redans and niches, a series of artistic themes, specially heraldic monsters, significant words such as mr (= house); possibly the key-word ma'at (=justice, truth); and perhaps the shape of its boats, in the view of scholars in the past: we are not quite so sure today.*” Cf. BRAUDEL, Fernand. *The mediterranean in the ancient world*. Trad. Siân Reynolds. London: Penguin Group, 2001, p. 62. Vide também: TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 16-33; FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 51 e 277-278; FRANKFORT. *Myth and reality*. Op. cit., pp. 22-23; WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 48-49; WILSON. *Mesopotamia*. Op. cit., p. 94.

1639 Ao que parece, esse critério de classificar certos períodos de uma civilização como sendo de seu “apogeu” se deve aos estudos do historiador inglês Arnold Toynbee. Trata-se de um historiador britânico, cuja obra-prima é *A study of history*. Examina o que seria o processo de nascimento, crescimento e queda das civilizações, em face de uma perspectiva global. Sugere que a civilização, como um todo, seria a unidade adequada para o estudo da história, não o estado nacional, que ele entende como apenas uma parte de um todo maior. O pressuposto desse esquema interpretativo considera que o apogeu (ou apogeus) de uma civilização pode ser medido: a) pelo grau de estabilidade social e política; b) pela homogeneidade e originalidade de suas manifestações culturais; c) e, sobretudo, pela amplitude de suas realizações, tanto no campo da cultura material, como no da cultura imaterial. Vide TOYNBEE, Arnold. *Um estudo da história*. Tradução de Isa Silveira Leal e Miroel Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

praticam comunidades autônomas.¹⁶⁴⁰ Durou cerca de um século, entre os anos 2600 e 2500 a.C. Tratar-se-ia da IV Dinastia, melhor representação do momento máximo de “estabilidade social”, conforme pontua Doberstein.¹⁶⁴¹ Por isso, este último autor proclama:

Teria sido uma época em que as classes subordinadas, sentindo-se mais protegidas e amparadas pelas elites dirigentes, não chegavam a se constituir num foco de rebeldia contra a ordem estabelecida. Teria sido uma época em que as elites dirigentes teriam levado a sério os preceitos do Maat. O Maat era um tipo de ideal de justiça que, acreditava-se, tinha sido outorgado aos homens pelos deuses, como garantia para o perfeito funcionamento do mundo. Todos a quem fora dado a capacidade de sentir e pensar (os faraós e as elites mais do que ninguém) deveriam se esforçar para atingi-lo. Para tanto, exigia-se autodomínio, controle das emoções, serenidade nas ações e um alto sentido de responsabilidade social. Seria aquilo que aparece, por exemplo, nas Instruções para Kagemí. A interpretação que se faz é que tudo isso, na IV Dinastia, teria sido levado mais a sério do que nos outros períodos.¹⁶⁴²

Primeiramente, tal deificação tem que ser vista como uma noção-sensível, um tipo não escrito e que não podia ser consultado pelos operadores do normativo, tal qual todos os historiadores reclamam. Teria que estar presente em todas as decisões, inclusive as que tivessem alguma ligação com o direito, até mesmo indireta. Portanto, deve-se evitar a atribuição de seu modelo a um produto de mera “revelação divina”, como ressalva Gilissen.¹⁶⁴³ Ao mesmo tempo, deve-se também acreditar que tal deusa gozaria de muita popularidade e importância na estruturação e funcionamento da própria realeza, tanto que alguns autores chegam a sustentar que ela seria o elemento basilar do Estado egípcio.¹⁶⁴⁴

De toda sorte, em sede de tribunais do júri, pondere-se que a aplicação do regravativo na resolução de casos concretos, caso seja na vertente estatal, deveria restar subordinada à incidência específica de um critério divino ou religioso de justiça. Por isso que, ao abordar a importância do “culto constitutivo” no Egito antigo, isto é, aquele da contínua recriação da vida psicológica e social, Frankfort esclarece que ele seria sustentado por componentes de um sistema conceitual de ordem. Afinal, Maat pode ser vista como a denominação que faz a

¹⁶⁴⁰ “Teria sido uma época que pouco se duvidava de sua propalada origem divina. Uma época que pouco se questionava sobre sua autoridade moral. Em que veleidades individuais de bom grado eram sufocadas em favor da glória e esplendor do poder instituído. Sentenças do tipo “o homem prudente prospera e o moderado é aclamado.” Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 86.

¹⁶⁴¹ Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 85.

¹⁶⁴² Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 85.

¹⁶⁴³ Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53. Vide também WILSON. *Mesopotamia*. Op. cit., pp. 92 e 98.

¹⁶⁴⁴ Cf. SALES, José das Candeias. *A ideologia real acádica e egípcia: representação do poder político pré-clássico*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 223. Vide também BRAUDEL. *The Mediterranean in the ancient world*. Op. cit., p. 84.

inclusão de uma organização “cósmica”, justa e adequada. Então, a função básica da instituição faraônica teria que ser a de atuar em conformidade com a divindade, preservando-a através da ação.¹⁶⁴⁵ Acerca disso, pondere-se que as distinções entre as referências ativas e passivas não aparentam advir de um modo muito evidente, porém é inquestionável que a sociedade egípcia restava impregnada de crenças que confirmam a extraordinária importância da manutenção do culto em desenvolvimento completo.

Dessa forma, não é muito difícil concluir que os egípcios antigos acreditavam que o fracasso do rei e de seus sacerdotes na manutenção do culto teria o poder de interferir na própria constituição cósmica. Em face desse aspecto, este trabalho precisa ressaltar a importância de ficar claro que tal deusa não pode ser vista como uma mera concepção de ordem, como acredita a filosofia moderna, ou, até mesmo, consoante está no Livro da Gênese, consoante advertência de Kenneth Burke.¹⁶⁴⁶ Assim, talvez ela seja mais bem considerada uma “ordem ritual”, posto que encerraria uma maior projeção de interesses e motivos humanos do que as criações “mais adiantadas” na sociedade e no direito, como as que são atribuídas aos hebreus e aos gregos, por exemplo.¹⁶⁴⁷ Enfim, toda essa textura faz com o direito “mais estatal” (IV Dinastia, por exemplo) teria sido mais eficiente em atrair tal concepção à sua atuação. Em contrapartida, em períodos anteriores, principalmente os “intermediários”, o júri mais local também se viu envolto nessa complexidade, que é maior do que qualquer hipótese primitiva e, até mesmo, pré-arcaica. Então, deve ser mantida no início de uma sequência que parece evidente, abrindo-se a fase arcaica, que possui tendência para absorver os tribunais do júri locais na burocracia estatal, tudo isso, enfim, em face da deificação Maat.

Explique-se que ela seria indissociável do faraonato como instituição fulcral da vida egípcia, possuindo um conteúdo e uma vertente social, ética e cósmica. Isso conferia direta e expressamente ao faraó a responsabilidade de estabelecer a justiça, a paz, o equilíbrio e a solidariedade social e cósmica da sociedade terrena. Indubitavelmente, esse comando induz que o soberano invoque o poder de resolver as disputas internas. Até porque a função real deveria estar em conformidade com os “desígnios sagrados”.¹⁶⁴⁸ Por esse prisma, Gilissen ratifica que o princípio da justiça na aplicação do direito tinha que estar diretamente vinculado a essa

¹⁶⁴⁵ Cf. FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 51-98 e 277-278; WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 104-124 e 154-163.

¹⁶⁴⁶ Cf. BURKE, Kenneth. *The rhetoric of religion: studies in logology*. Boston: Beacon Press, 1961, pp. 172-272.

¹⁶⁴⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 101.

¹⁶⁴⁸ Cf. SALES. *A ideologia real acadêmica e egípcia: representação do poder político pré-clássico*. Op. cit., p. 229.

divindade, pois ela retinha o objetivo a ser seguido pelos reis, mesmo que eventualmente estivessem ao sabor das circunstâncias. Ela possuiria a essência de ser um “ponto de equilíbrio” a ser buscado também pelas individualidades de outros escalões. Por exemplo, o ideal que deveria ser perseguido era aquele em que as duas partes litigantes saíam do “tribunal” satisfeitas com o resultado da decisão, voltando-se à questão da mediação do modelo primitivo. É com base nesse aspecto, então, que o referido autor acredita que residiria a “verdadeira justiça” egípcia: a deusa pode ser traduzida por verdade e ordem, bem como justiça propriamente dita.¹⁶⁴⁹

Respeitando essa referência de justiça, a jurisdição titularizada pelo faraó, a seu critério, poderia ser delegada a funcionários especializados para a tarefa de decidir questões concretas, dentro de uma ritualística toda peculiar. Via de regra, a primeira pessoa a quem cabia a consumação desse desiderato era o grão vizir, posto que se encontrava logo abaixo do soberano na hierarquia política e era igualmente o sacerdote da deusa Maat.¹⁶⁵⁰ Por consequência, conclui-se também que as funções judiciais poderiam ser transferidas para uma classe sacerdotal e alguns funcionários, seguindo o molde da estrutura social,¹⁶⁵¹ em que os mais elevados julgariam seus pares, ao passo que os menos influentes tentariam resolver as questões menores. Então, a questão é saber se aquela tradicional forma de julgar, mais local, comumente praticada em aldeias autônomas, poderia subsistir e concorrer com a versão centralizadora do Estado.

Como esboçado anteriormente, a referida ordem ritual englobava ações religiosas e outras seculares, as quais poderiam também ser repassadas a pessoas de escalão inferior. A justiça do vizir era a do Estado, devendo este trabalho sobre o júri apontar qual seria seu papel. De um modo geral, a organização e a distribuição da produção, bem como o controle da ordem pública, além da supervisão de toda e qualquer atividade eram responsabilidade de funcionários públicos sob a autoridade do príncipe – o faraó ou, em períodos de cisma, os chefes locais – ou dos templos.¹⁶⁵² Portanto, em hipótese teórica e falseável, é possível reiterar que a formação das reuniões que julgavam casos específicos seguia “órbitas” e “subórbitas” de atuação, onde

1649 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53. Vide também WILSON. *Mesopotamia*. Op. cit., p. 116.

1650 Vide: EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 121; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 152-153; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 16-46; YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 83.

1651 Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199; EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 155; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 16-46.

1652 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 78.

as classes sociais precisavam restar incluídas e respeitadas dentro de uma ordenação hierárquica toda própria.¹⁶⁵³ Mais uma vez, o que disciplinaria a escolha das individualidades que iriam fazer parte da resolução dos problemas seria a influência que elas poderiam exercer sobre os envolvidos, caso estes pertencessem a unidades distintas, segundo uma tendência vislumbrada na fase primitiva. Assim, tendo em vista a estruturação social montada, conclui-se que o tribunal do júri daí decorrente é mais complexo do que os que foram estudados anteriormente, seguindo uma hierarquia praticada em todos os rincões, não havendo grande problema para se aceitar essa assertiva.

O problema parece ocorrer quando muitos tentam conceber os fragmentos legais em concepções fora do contexto supra, incorrendo em desvio interpretativo, pelo menos na opinião desta pesquisa que foca a história do tribunal do júri. Ou seja, mesmo sendo pertinentes em alguns aspectos, os trechos doutrinários tradicionais sobre as reuniões colegiadas egípcias não contribuem para uma construção histórica tão específica assim. Por exemplo, João Mendes de Almeida Júnior, quando almeja resumir os princípios do que seria um processo, sugere uma acusação como dever cívico das testemunhas do fato criminoso, bem como “polícia repressiva e auxiliar da investigação”, além de instrução pública e escrita, sem mencionar julgamento secreto e decisão simbólica.¹⁶⁵⁴ Todavia, em sede de tribunais do júri, tal concepção é generalista demais e traz prejuízo a uma classificação evolutiva, qualquer que seja a tentativa a ser efetivada com base no que ele alegou.

Ademais, não é sem razão que muitos colocam em certeza manifesta que a cronologia do direito egípcio tem períodos individualistas alternados por ciclos feudais,¹⁶⁵⁵ motivo pelo qual reagem contra uma concepção demasiadamente linear, em que os historiadores se servem de documentos de qualquer época para reconstruir um sistema jurídico que pouco teria evoluído.¹⁶⁵⁶ Este segundo posicionamento, ressaltando que houve reduzido progresso de um

1653 Essas expressões foram mencionadas neste trabalho, pela primeira vez, na terceira subdivisão do capítulo terceiro. De toda forma, são expressões usadas em NEEDHAM. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Op. cit., pp. 8-9.

1654 Cf. ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920, p. 13. No mesmo sentido, vide: VALE, Flausino. *O júri: sua origem remota e verdadeira*. In Revista de Direito (Civil, Comercial e Criminal), Vol. CXXXVI, Abril a Junho, Fasc. 1, 2 e 3. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1941, p. 42

1655 Vide COULBORN. *Part three: a comparative study of feudalism*; 3. *Possible feudalism in Chou China, Mesopotamia, Egypt, and India*. Op. cit., pp. 215-235; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 120-132.

1656 John Gillisen anota que muitos especialistas não se alinham pela interpretação dos textos dada por Jacques Pirenne, mas o essencial dela é aceito. De toda forma, em primeiro lugar, esclareça-se que realmente a história do Egito faraônico é muito extensa, compreendendo três grandes épocas tradicionalmente denominadas “Antigo Império” (III à VI dinastias, isto é, entre os séculos XXVIII-XXIII a.C.), “Médio Império” (cujo centro é a XII dinastia, ou seja, primeiro quarto do II milênio a.C.) e “Novo Império” (XVIII-XX dinastias, entre os séculos XVI-

direito não linear, é o que esta pesquisa entende como mais prudente para ser adotado neste momento. Principalmente, porque não se pode universalizar situações para se interpretar pontos exclusivos do que seriam os tribunais do júri. Se a intenção é realmente a de perscrutar os colegiados de julgamento, a contextualização das fontes históricas tem que estar sempre presente, sob o risco de se incorrer no equívoco de se utilizar um modelo que é inferior ou superior na escala progressiva previamente idealizada. Isso alteraria o que seria um curso teórico de uma suposta evolução de um modelo arcaico.

Isto posto, reforça-se o entendimento de que os júris egípcios conseguem ser mais bem compreendidos dentro de uma escala evolutiva e comparativa, que leva em consideração as sociedades, consoante está sendo feito desde o início do presente trabalho. Não se pode ignorar que o direito em discepção é estreitamente adstrito à religião e é transmitido em bloco, porém não é suficientemente controlado e desenvolvido processualmente. Afinal, por se encontrar em um patamar arcaico, ele apresenta linhas pouco pragmáticas, corriqueiramente aparentando permitir aplicações razoavelmente arbitrárias, ou seja, sem a esperada regulação por lei ou praxe e que muito depende do critério ou vontade. Conforme esboçado alhures, apesar da abstração do pensamento religioso, suas esquematizações conceituais não conseguiam atingir uma capacidade maior de assimilação, isto é, a confrontação com experiências problemáticas, que tanto é admirada no direito romano e que será objeto no capítulo final desta segunda fase da pesquisa. Assim, entende-se por que a experiência jurídica (especificamente, egípcia antiga) não servia de base para o controle e desenvolvimento intrínseco, mas era transmitida como corpo literário, objeto de tratamento erudito,¹⁶⁵⁷ o qual precisa ser devidamente compreendido.

XI a.C.). Tais épocas foram seguidas por “períodos intermédios”, sendo que a última suscita a reação da XXVI dinastia (séculos VII-VI a.C) que conduz, através da ocupação persa (525-404), aos gregos e romanos. Dessa forma, quando se fala em alternância de ciclos feudais, deve-se ter em mente que, sob o Antigo Império, a monarquia se torna unitária e poderosa, enquanto o direito privado conhece um certo individualismo, favorecido por um desenvolvimento de uma economia de trocas. A partir da VI dinastia, assiste-se ao restabelecimento de um regime senhorial e em parte feudal, com o parcelamento da autoridade entre os régulos, ao passo que o direito privado volta à solidariedade de clãs e de aldeias, no quadro de uma economia fechada. A mesma evolução no Novo Império, que atinge seu apogeu na época da XVIII dinastia (séculos XVI e XII a.C.), porém um novo declínio nos séculos XI-X. Depois, um terceiro ciclo ascendente na época da XXVI dinastia. Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 53-54. Para as fases pré-histórica e arcaica, anteriores a tais épocas, com explicações sobre estas, vide BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., pp. 37-46. Acerca da origem dos antigos egípcios, vide DIOP, Cheikh Anta. *Origem dos antigos egípcios*. In *História geral da África, II: África antiga*/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 1-36.

¹⁶⁵⁷ Nesse sentido, vide SCHACHT, Joseph. *An introduction to islamic law*. Oxford: Claredon Press, 1964.

2. Movimento arcaico de complexidade e descolagem da fase inicial

Tendo em vista a tentativa de consolidação impositiva de uma centralização de poder mais geral, parece que é admissível se concluir pela existência de um nível ascendente de complexidade. Já é possível se entrever o despontar da escrita e o avivamento de um normativo mais próximo ao que se concebe hoje em dia como direito, apesar de sua sutileza. Também é admissível começar a se distinguir as funções administrativas das que poderiam ser judiciais. Apesar de não haver uma separação mais clara dessas duas searas (administrativa e judicial), é imprescindível que se tente notar as situações em que dá para vislumbrar alguma coisa nesse sentido. Então, tomando por empréstimo as fontes históricas egípcias, antes da época dos seus impérios (Período Arcaico, entre 3200 a.C. a 2900 a.C.), as resoluções dos casos concretos eram praticamente feitas por acaso. Isso seria praticado através de homens que antes desempenhavam atividades meramente administrativas. Portanto, no período de organização dos agrupamentos menores sob uma unidade centralizadora, é crível que cada um dos *nomos* possuísse um grupo razoavelmente organizado para o propósito judicial. Ele era conhecido simplesmente por “conselho” ou “assembleia”, expressões usadas por Edgerton,¹⁶⁵⁸ apesar de cumular as demais atividades administrativas.

Antes da união dos reinos, não obstante ser uma fase desprovida de muitos vestígios, alguns fragmentos de textos da literatura “primitiva” provam algo acerca do desenvolvimento da unidade política, como adverte Bakr.¹⁶⁵⁹ Não é estranho considerar que, de início, os diferentes obstáculos naturais, acrescidos à diversidade das origens, tenham isolado os grupos que se fixaram nos vários territórios ao longo do vale do Nilo,¹⁶⁶⁰ da mesma forma que se constituem as circunscrições ambiental e social. A tais grupos, como rapidamente mencionado na divisão anterior, deve-se atribuir a origem dos *nomos*, que se constituíram na base da estrutura política do Egito no período histórico,¹⁶⁶¹ com suas órbitas e subórbitas de influência das lideranças. Como não poderia deixar de ser, nesse formato mais simples, as condições geográficas favoreciam a ocorrência de tribunais do júri primitivos (desprovido de escrita e maior poder de coerção), consoante modelos expostos nos capítulos terceiro e quarto. Esse formato é coincidente com as fontes históricas disponíveis, cujas explicações foram feitas na divisão anterior.

1658 Cf. EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 155.

1659 Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., pp. 38-39.

1660 Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. XXXIII.

1661 Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 38.

Com base nas descrições sobre o período, amparadas pelos vestígios arqueológicos encontrados, é possível teoricamente contextualizar tais comunidades autônomas no panorama de sociedades contra o Estado. Isso manterá a continuidade do argumento que propicia a resolução dos conflitos diretamente pelo grupo social, aproximando os modelos teóricos separados por muitos séculos. Até porque as unidades não seriam grandes, funcionariam para si, restando encravadas em um espaço geográfico que as mantinham em um estado permanente de guerra. Estariam confinadas por circunscrições ambiental e social, de forma que precisariam agir eficientemente para evitar fragmentações. Isso se confirma, outrossim, pela posição dos historiadores V. Diakov e L. Kovalev:

Na origem, os *nomos* deviam estar isolados uns dos outros (...) os maiores *nomos* eram os de Elefantina, Hieracômpolis, Abidos, Mênfis e Buto (...) os *nomos* guerreavam entre si para disputar a presa ou os escravos por causa dos conflitos provocados pela penúria das águas (...) à frente dos *nomos* encontravam-se chefes, um dos quais foi o rei Escorpião, que chegou a reunir sob o seu poder um vasto território indo de Hieracômpolis até Mênfis.¹⁶⁶²

Como já mostrado, para Clastres, o poder não deve ser visto como representação, mas como exercício que cria e sustenta o espaço coletivo. Construir-se-ia por meio de figuras como o chefe, o guerreiro, o profeta etc. Guardadas as devidas proporções, pois todos estudaram outros panoramas sociais, Lima e Goldman argumentam que a análise clastreana permite que não se reduza simplesmente as sociedades a grupos fechados.¹⁶⁶³ Perceber-se-iam as alianças políticas que interligam grupos locais, formando redes de relações, exatamente em face de um estado de guerra instalado. Por isso que o argumento das coligações de Bakr pode ser aí inserido, cujo contexto é o seguinte:

Parece que em época remota os *nomos* do Delta [Norte] estiveram organizados em coligações. Os *nomos* do Oeste eram ligados ao deus Hórus. Ao passo que os do Leste ao deus Andjty (posteriormente absorvido por Osíris). Sugeriu-se que os *nomos* do Oeste teriam conquistado os do Leste, formando um reino unido ao Egito setentrional. Desse modo, o culto de Hórus como deus supremo prevaleceu em todo o Delta, propagando-se gradualmente até o Alto Egito [Sul], destronando Set, o principal deus de uma coalizão de povos daquela região.¹⁶⁶⁴

¹⁶⁶² Cf. DIAKOV, V.; KOVALEV, S. *História da Antiguidade*. Tradução de Martim Velho Sottomayor. Lisboa: Editorial Estampa, 1976, p. 182.

¹⁶⁶³ Vide: LIMA, Tânia Stolze; GOLDMAN, Marcio. *Prefácio*. In CLASTRES. *A sociedade contra o Estado pesquisas de antropologia política*. Op. cit.; LIMA, Tânia Stolze; GOLDMAN, Marcio. *Pierre Clastres, Etnólogo da América*. Sexta-Feira, 6 – Utopia, pp. 291-309. In Academia.edu [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/13334229/Pierre_Clastres_Etn%C3%B3logo_da_Am%C3%A9rica [Capturado em 12 de abril de 2019].

¹⁶⁶⁴ Cf. BAKR. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 72.

Ciro Flamarion Cardoso prefere denominar confederação tribal, vinculada a um espaço territorial. Veja-se:

No Alto Egito ou vale, porém, podemos imaginar o *nomos*, com seu deus local, seu chefe e uma confederação tribal estabelecida em território fixo, como a unidade em que se deram primeiro as relações urbano-rurais nascentes e o aparecimento de um poder separado das relações de parentesco. Note-se que, no Egito histórico, já não restavam sinais da organização em linhagens e tribos.¹⁶⁶⁵

Caso se aceite que os referidos *nomos* do Delta estiveram organizados em coligações ou confederações, compreende-se melhor como se deu união dos dois reinos “pré-históricos”,¹⁶⁶⁶ bem como teria ocorrido a evolução do tribunal do júri. Isso é importante porque esse primevo formato é quem pode ter permitido a ocorrência de terceiros colegiados decisórios, agora com maior complexidade para absorver as várias unidades de um grupo crescente, de forma que acabariam submissos a alguém. Primeiramente o chefe para a guerra e, depois, o soberano que subjugou os demais. Por esse prisma, Edgerton adverte que não resta claro se as reuniões ali vislumbradas, como tais, realmente realizavam atividades de administração. Porém, é categórico ao afirmar que elas se assentavam como “tribunais de justiça”, com o objetivo precípua de analisar “ações civis” e “criminais”.¹⁶⁶⁷ Em face de os membros provirem de grupos que exerciam atividades administrativas como funções principais, esse último autor conclui que os conselhos judiciais deveriam se policiar a todo momento para não ultrapassar a linha imaginária entre as órbitas de atuação, quais sejam, administrativa e judicial.¹⁶⁶⁸

Se for aplicada a classificação idealizada nesta pesquisa acadêmica, esse modelo egípcio inicial tratar-se-ia ainda de um formato primitivo, chegando ao pré-arcaico. Isso acontecia quando as chefias para a guerra se organizavam e se mantinham atuantes. Principalmente, quando se levam em consideração a arrumação e a complexidade sociais encontradas naquela época.¹⁶⁶⁹ Enfim, o modelo precisaria ascender um pouco mais, com o propósito de se adequar a uma hipótese que se coloque logo após aquelas. Isso foi potencializado com o prenúncio da escrita, consoante alguns vestígios documentais encontrados pela arqueologia, os quais fazem

¹⁶⁶⁵ Cf. CARDOSO. *Sete Olhares sobre a antiguidade*. Op. cit.

¹⁶⁶⁶ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 38.

¹⁶⁶⁷ Cf. EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 155.

¹⁶⁶⁸ Vide EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 155; BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 196.

¹⁶⁶⁹ Vide BREASTED. *A history of ancient Egyptians*. Op. cit., p. 196.

descrições do período anterior ao seu advento. A unificação das comunidades autônomas e a submissão a uma justiça estatal, ligada ao faraonato, abrem o caminho para tanto.

Durante o Antigo Império, tendo em vista que a constituição do Egito ainda era bastante descentralizada, com numerosa quantidade de pequenos “distritos”, cada um destes continuou mantendo sua própria administração de justiça, na ponderação de Adolf Erman.¹⁶⁷⁰ Nesse formato, que ainda não é o objeto mais aguardado para este oitavo capítulo, servindo apenas para situar modelos em uma concepção evolutiva, a aplicação do direito restava confiada às lideranças locais, mas ainda sem haver uma massiva padronização, no sentido de orientações escritas como referência interpretativa do normativo. Isso explicaria a ocorrência de alguns cargos ou funções que aparentemente envolviam a ação de julgar e que variavam de uma região para outra.

Por exemplo, um dos postos menos importantes identificados era corriqueiramente ocupado por filhos dos magistrados (funcionários) principais, sendo tal posição denominada de “juiz” ou “superintendente dos escribas”.¹⁶⁷¹ Outro ofício é mencionado nos documentos históricos simplesmente como “juiz pertencente à cidade de Nechent”, sendo este muitas vezes convocado para auxiliar o serventário mais elevado nas “ocasiões secretas”.¹⁶⁷² Um terceiro, talvez, tivesse atribuições mais voltadas para os problemas decorrentes da agricultura.¹⁶⁷³ Por consequência, essas funções inferiores eram vistas como praxe e permanentemente mantidas pelos “grandes homens do sul” ou por seus filhos, cuja jurisdição se estendia sobre a cidade ou província respectiva. No final, todos eles mantinham vinculação com cada uma das “seis grandes casas”, isto é, os centros onde os “termos secretos” eram discutidos e se chegava a consenso sobre os casos concretos mais importantes da vida quotidiana que motivavam discussões colegiadas.¹⁶⁷⁴

Seguindo a estratificação social egípcia, devidamente descrita no capítulo anterior, no topo dessa organização de justiça restava sempre a figura de um “juiz maior”, que teria a jurisdição sobre toda a nação ou apenas determinada região.¹⁶⁷⁵ Ele sempre provinha de uma ascendência nobre, pois quando não era um dos filhos do rei, poderia ser o sumo sacerdote dos grandes deuses ou, até mesmo, um príncipe proveniente da realeza.¹⁶⁷⁶ Em face disso, Erman

¹⁶⁷⁰ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., pp. 85-87.

¹⁶⁷¹ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷² Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷³ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷⁴ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷⁵ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷⁶ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

entende que a razão principal para a manutenção de uma pessoa no posto mais elevado da justiça, simultaneamente membro nato em todas as formações colegiadas, se dava porque, ao fim, ela deveria chefiar a administração inteira, o que incluía o delineamento de um direito ali praticado. Ou seja, governaria os súditos e agrupamentos sociais, tanto que esse último historiador atribui a tal chefia a titularidade de “líder dos grandes homens do Sul e do Norte”, além de ser “o segundo na corte palaciana”, em tradução livre.¹⁶⁷⁷

A esse respeito, Yoyotte assevera que, no ápice desse sistema se colocava o *tjaty* ou “vizir” (para usar uma designação tradicional da egiptologia). Esse primeiro-ministro, responsável pela ordem pública, era comparado ao deus *Tot*, “coração e língua do Sol Rá”. Antes de tudo, ele era a suprema autoridade legal na Terra, depois apenas do faraó e do “ministro da justiça”. Alguns vizires se destacavam tanto que serviram durante vários reinados consecutivos e, indubitavelmente, devem ter dominado a vida política do país. Contudo, deve-se reconhecer que o *tjaty* (ou os dois *tjaty* durante o Novo Império) não era o único conselheiro do rei, nem necessariamente o principal. Tanto que muitos dignitários se vangloriavam de ter sido consultados por seus soberanos a portas fechadas ou escolhidos para missões especiais. Na época imperial, por exemplo, o governador da Núbia, um “filho real” honorário, quase soberano em seu próprio território, obedecia diretamente ao faraó.”¹⁶⁷⁸

Para os termos da presente pesquisa, a presença de uma individualidade hierarquicamente posta para disciplinar o comando-obediência é a prova da quebra do ciclo de uma sociedade contra o Estado, em detrimento do delineamento estatal. Note-se que os documentos mais antigos recolhidos fazem uma parcial descrição de comunidades autônomas que estavam confinadas naquela região geográfica, subsistindo em um ambiente de guerra permanente. Com a hierarquização social mais definitiva, bem como o advento da escrita, o modelo de júri arcaico consegue se sobressair, tornando-se mais complexo e capaz de abrandar os riscos de desapontamento de uma concentração do poder. Consequentemente, há a possibilidade de se centralizar as interpretações do normativo, permitindo que se possa até vislumbrar um arranjo para manejar apelações das decisões para um superior, corolário do que foi descrito no sexto capítulo. Enfim, ao passo que é possível perceber quando a função judicial começaria a se desprender da administração geral, o que interfere diretamente na formação dos tribunais do júri, há a manutenção daquela mesma hierarquia estratificada em que o soberano (faraó) era o ponto mais alto de uma unidade social diferenciada. A partir dele, desdobrar-se-

¹⁶⁷⁷ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., p. 87.

¹⁶⁷⁸ Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 83.

iam as outras importantes funções na sociedade, seguindo-se uma articulação com o topo até que se chegue à base da pirâmide social, onde se encontram os membros mais comuns e menos influentes.¹⁶⁷⁹

De outra banda, explique-se que a chefia de cada um daqueles seis colegiados mencionados ou “grandes casas” era atribuída a um indivíduo local, que reunia todos os poderes administrativos e judiciais, naquele formato já tão batido de júri primitivo. Então, por exemplo, cada um dos trinta grandes homens do Sul seria um juiz ou um chefe de distrito e, como tal, igualmente era conselheiro particular da ponderação das palavras rituais e simbólicas das grandes casas. Em suma, poderia ser um dos membros de um dos seis tribunais de justiça, porém, antes de ascender ao posto de juiz pleno (alto funcionário), ele geralmente desempenhava funções burocráticas na corte, fazendo uma carreira que passava por cargos inferiores, alguns mencionados poucos parágrafos atrás: “escrivão”, “vice-superintendente dos escribas” e “chefe dos escrevedores” etc.¹⁶⁸⁰ Quando detentor de conhecimento suficiente, poderia finalmente ser promovido pelo faraó, designado para ser um daqueles nobres julgadores. Simultaneamente a isso, deve-se perceber que era mantida a presença de um chefe acima de todos eles, alguém ou um colegiado que pudesse rever as decisões, consoante a já mencionada estratificação social egípcia.

Invocando-se o argumento teórico que foi desenvolvido e aplicada na prática durante a primeira fase evolutiva do tribunal do júri, é possível entrever que os referidos conselhos são bem-próximos ao modelo primitivo adiantado, repita-se. Todavia, existem algumas diferenças, as quais já motivam uma outra classificação, que seria sutilmente mais complexa, quase se tornando o parâmetro ideal para este oitavo capítulo, que passa agora a ser reservado ao “arcaico intermédio”. Afinal, foi iniciado um processo de modificação, que aparenta ser suficiente para deslocar a classificação um patamar acima, tendo em vista a complexidade que é permitida ao formato de seu tribunal do júri. Veja-se que já se vê um ensino em bloco do normativo, realizado por pessoas que adquiriam conhecimento especializado, bem como deve-se perceber que suas

¹⁶⁷⁹ “A organização e a distribuição da produção, o controle da ordem pública e a supervisão de toda e qualquer atividade eram responsabilidade de funcionários públicos sob a autoridade do príncipe – o faraó ou, em períodos de cisma, os chefes locais – ou dos templos. Esses funcionários eram recrutados entre os escribas, já que o conhecimento da escrita era a chave de toda erudição e permitia o acesso às técnicas superiores (os interessados compraziam-se em demonstrar esse conhecimento nas suas Sátiras das Profissões e ensaios epistolares), constituindo, assim, uma fonte usurpada de poder e de bem-estar. Esses escribas, depositários da cultura religiosa e leiga, dominavam todas as atividades profissionais (no Novo Império os altos oficiais do exército eram escribas). Podiam ser engenheiros, agrônomos, contadores ou ritualistas; muitos acumulavam vários cargos.” Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 78-79.

¹⁶⁸⁰ Cf. ERMAN. *Life in ancient Egypt*. Op. cit., pp. 138-139. Ver também: BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., pp. 143-146 e 198-202.

escolhas não estavam mais tão exclusivamente vinculadas à hereditariedade. Além disso, havia outras possibilidades de ascensão social – reduzidas é verdade – mas que eram suficientes para gerar riscos de desapontamento, que precisavam ser contornados, elevando-se a complexidade dessa hipótese.

Saliente-se que, apesar de se vislumbrar escalonamento social, que distribuía os membros em classes, era imprescindível demonstrar conhecimento e desenvoltura no desempenho dessas funções, principalmente pelo nível de organização já existente nessa sociedade egípcia. Em suma, para a aplicação do direito era cobrado o conhecimento específico nesse sentido, dispensando-se outros especiais, tais como, chefia miliciana e administração de recursos. Caso contrário, ocorreriam riscos de desapontamentos entre os membros do grupo, inclusive os das classes mais baixas, fato que teoricamente poderia trazer desequilíbrios ao sistema social. Isso faz com que se compreenda a manutenção de uma hierarquia social, a qual tinha o condão de controlar os riscos de desapontamento das aldeias autônomas, dentro de uma concepção maior e definitiva de comunidade.

Não bastasse isso, a comunicação simbólica através da escrita impulsiona o deslinde das questões para uma quantidade muito maior de possibilidades. Abrevia-se, outrossim, o tempo de maturação da decisão. As interpretações do que aparentava ser justo para cada caso passam a contar com referências mais fixas do que antes, outrora fundadas na oralidade. Isso deveria acontecer, ao menos, em nível da justiça estatal. Então, em face da concorrência de padrões normativos e jurisprudenciais, permite-se concluir que hábitos e costumes mais locais fossem também incluídos em um segundo momento valorativo. Isso autoriza deduzir que o nível de dificuldade dessa função jurídica igualmente foi modificado, aumentado em compleição.

Não bastasse toda essa complexidade ascendente, também não se pode ignorar que o misticismo, envolvido na estruturação social daquela sociedade, facilitava a unificação do que seria uma justiça, inclusive com graus de recurso, pois quem estava no ápice era quem falava por último, fazendo um controle geral da interpretação, pelo menos em hipótese teórica. Nesse ponto, aquela mesma hierarquia social moldaria a formação desses colegiados, propiciando a gradual construção do modelo que aparenta ser ideal para exemplificar o contributo egípcio para a história do tribunal do júri. Ao que parece, essa hipótese é alcançada com uma melhor eficiência da arrumação militar e uma cada vez mais sólida unificação dos agrupamentos sob o Novo Império.

Indubitavelmente, isso transforma uma tradicional fórmula que se repetia diante dos casos concretos, permitindo a ascensão da complexidade para o patamar definitivo deste capítulo, ligado à imposição coercitiva de uma autoridade central. Note-se que o controle administrativo nas mãos do vizir tornava-o praticamente supremo, restando englobar na prática a justiça que ele já tinha em teoria. Com isso, os antigos homens influentes do Sul, por exemplo, que possuíam a função judicial mais importante, viram-se diante de um grande ofuscamento de suas forças, em face da ascensão daquele membro nato que era entrevistado nas reuniões. Assim sendo, mesmo com a possibilidade de funcionamento simultâneo de modelos, com a praxe das audiências públicas feitas pelo vizir, alguns estudiosos são inclinados a dizer que os conselhos seriam meros “espectadores”, com funções apenas consultivas, como no caso de Breasted.¹⁶⁸¹ Concorde-se com as situações das repetições de praxe, tendo em vista a formação de um direito ali praticado. Porém, há um ponto que o presente trabalho precisa se opor. Afinal, para os casos mais específicos, pode-se defender que era exatamente o colegiado quem realmente havia chegado ao veredicto, fazendo com que o papel do vizir fosse o de abreviar seu cumprimento, tal qual acontecia com tribunal do júri pré-arcaico.

Não obstante, nos períodos de centralização do poder, as seis grandes casas ou tribunais de justiça acabavam perdendo importância, tendo em vista a concorrência do direito estatal. Afinal, quando os indivíduos estavam em disputas legais, tornou-se comum endereçar petições diretamente para o topo da cadeia, quando não pessoalmente, fazendo uso da alternativa escrita de uma fórmula pronta. Com isso, todas as manhãs, contínuos e “oficiais de justiça” conduziam os querelantes ao que seria a sala oficial de audiências e onde eram “ouvidos” por ordem de chegada.¹⁶⁸² Até porque as violações eventualmente praticadas contra o normativo passaram a ser denunciadas diretamente perante o vizir, que mantinha uma súmula atualizada dos aprisionados à espera de julgamento ou aplicação de reprimendas mais gravosas. Esse fato, bem como os julgamentos locais, demandavam acesso rápido e conveniente aos registros anteriores, razão pela qual um arcabouço de documentos passou a ser mantido no seu “gabinete”, contribuindo para a formação de um arquivo geral.¹⁶⁸³ Cópias das apelações, registros de fronteira e contratos passaram a ser confiados tanto a ele quanto ao colega vizir do Norte,¹⁶⁸⁴ motivo pelo qual os peticionários para o rei também passaram a ser obrigados a entregar sua

1681 Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 198.

1682 Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 198.

1683 Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 198.

1684 William F. Edgerton explica como agiam esses dois vizires, que praticamente desempenhavam a mesma função, sendo cada um dentro de uma das partes do império. Vide EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 155.

postulação por escrito nesses mesmos lugares, conforme relato de Breasted.¹⁶⁸⁵ Todavia, quando da ocorrência de enfraquecimento do poder central, eram as grandes casas ou tribunais de justiça quem resolviam as questões, dispensando-se os registros escritos, muitos deles perdidos nos momentos de instabilidade social.

É claro que o normativo em que se baseavam os indivíduos das camadas mais baixas, que se sentiam realmente prejudicados por essa forma de julgar e buscavam reparação, em tese, poderiam ser consideradas as mais técnicas e justas, na concepção hodierna positivista e igualitária do direito. Por isso os vizires eram obrigados a manter constantemente diante deles um cabedal de regras, fato mencionado aos quarenta rolos que ficavam em seus estrados e que poderiam ser acessadas por todos.¹⁶⁸⁶ Veja-se que a possibilidade de se abrir um precedente, que tivesse o condão de formar uma nova praxe a ser seguida, tem que permanecer aberta, sob pena de não ser mais nem possível aumentar as possibilidades de resolução de conflitos de uma sociedade que mantinha relações com outros povos. A repetição de uma tendência poderia ser entrevista naqueles papiros, constituindo-se na prudência de um direito que poderia evoluir diante de cada novidade que fosse praticada pelas unidades menores, porém sem chance de impor grandes mudanças.

Infelizmente, os registros que continham tais “leis” desapareceram, não sendo encontrada nenhuma das versões mencionadas nos recortes históricos específicos, fato que poderia melhor esclarecer como progrediu esse direito antigo, caso a caso. Ou seja, fazendo adaptações do que poderia ser aceito pelos júris locais, em razão dos textos já consolidados, alternativa que permitiria modificações com o passar do tempo, apesar do obscurecimento de muitas alternativas. Diante disso, deve-se considerar irrefutável a existência de leis no Egito antigo, até mesmo processuais, que determinavam um rito a ser seguido. No entanto, tal organização na resolução de conflitos, que tendia a se repetir indefinidamente, foi seriamente abalada, em razão dos períodos intermediários, fazendo com que se deduza que houve um retrocesso no desenvolvimento das leis escritas, embora tenha havido movimento oposto em relação aos júris que haviam sucumbido pela ação centralizadora dos vizires, mencionada nos parágrafos anteriores.

Isso resta visível no “Primeiro Período Intermediário”,¹⁶⁸⁷ fazendo com que o Egito se desintegrasse numa “explosão de tumulto feudal”, em virtude de uma fase de anarquia, caos

1685 Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 198.

1686 Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

1687 Esse período, usado por Bakr, abreviado por PPI, ainda apresenta problemas, conforme reportado por ele mesmo. Porém, essa fase é importantíssima para a presente pesquisa, pois aponta a época em que houve prejuízo

social e guerra civil, conforme explica Bakr.¹⁶⁸⁸ Note-se que vários autores fazem uso do termo feudalismo para falar de certos aspectos desse período conturbado, de quebra do poder central. Alguns falam até em “uma confederação de estados feudais”, como Aldred,¹⁶⁸⁹ em que teria “se concluído a evolução que transformou o cargo de monarca, de uma função real revogável, num senhorio quase feudal”.¹⁶⁹⁰ Neste, “os mercenários núbios conseguiram Elefantina como feudo”.¹⁶⁹¹ Todavia, tais designações são decorrentes do fato que o que se está pensando quando se fala em feudalismo é um regime político marcado pela descentralização do poder e ausência de um Estado unitário e unificado. Como o feudalismo também é marcado pela descentralização do poder e pela fragilidade do Estado unificador, o termo é usado por analogia, consoante explicação de Doberstein.¹⁶⁹²

Em todo o vale do Nilo, algumas vezes, os chefes locais defrontaram-se em meio a tal confusão, em que os grupos sociais se tiveram que se reorganizar por eles mesmos, fazendo com que certa época, por exemplo, seja referida como o período em que setenta reis teriam governado por setenta dias.¹⁶⁹³ Por isso que se alega que tal lapso temporal pode ser parcialmente enquadrado no formato de sociedades contra o Estado, caracterizado pela existência de um estado de guerra permanente. No caso dos egípcios, quando das instabilidades sociais, as comunidades autônomas precisavam resolver seus problemas internos diretamente, mesmo diante do problema de imposição de poder coercitivo entre unidades de mesma importância. Não havia tempo para esperar pela intervenção estatal, incapaz de impor seu poderio unificador, razão pela qual a antiga forma colegiada de resolução de conflitos naturalmente se apresenta. Portanto, caso se aceite a forma “contra o Estado”, principalmente nesses instantes de “anarquia”,¹⁶⁹⁴ resta possível invocar o que falam Lima e Goldman sobre as forças de agregação que fundam uma comunidade autônoma:

O que a dinâmica dessas sociedades apresenta de mais singular é que são em certo sentido insubmissas à totalização sincrônica, apresentando antes uma “tendência ao sistema, desigualmente realizada em extensão e profundidade” conforme se passa de

no desenvolvimento de um direito escrito, em detrimento de um novo avanço da antiga forma de resolução de conflitos, mais local. Vide BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51. Note-se que há uma nova inquestionável valorização dos jûris, tendo o cabedal de leis escritas para evitar grandes retrocessos. Então, com esse novo fôlego, as reuniões mais locais puderam ascender em complexidade, fazendo interpretações mais desembaraçadas do normativo em vigor, mesmo que este impedisse grandes mudanças.

¹⁶⁸⁸ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

¹⁶⁸⁹ Cf. ALDRED. *Os egípcios*. Op. cit. p. 104.

¹⁶⁹⁰ Cf. CASSIN, Elena; BOTTÉRO, Jean e VERCOUTTER, Jean. *Los impérios del Antiguo Oriente II: El fin del Segunda milénio*. México: Siglo XXI, 1986, p. 258.

¹⁶⁹¹ Cf. MELLA, Arbório Frederico. *O Egito dos faraós*. São Paulo: Hemus, 1981, p. 114.

¹⁶⁹² Cf. DOBERSTEIN. *O Egito antigo*. Op. cit., p. 126.

¹⁶⁹³ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

¹⁶⁹⁴ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

uma sociedade a outra e de um momento a outro de sua vida. Sistema, enfim, no qual as forças centrípetas e centrífugas que fundam sua existência e determinam sua consistência interna variam de acordo com “as circunstâncias concretas – ecológicas, demográficas, religiosas”. De resto, como Clastres também cuidou de ressaltar, as forças centrífugas que fazem obstrução à consolidação do sistema operam igualmente no interior de cada comunidade – o que remete a um aspecto crucial de seu pensamento: a distinção entre forças centrípetas e centrífugas não é absoluta, mas relativa à dimensão do *socius* que está sendo considerada. Sendo assim, a própria chefia, que representa as forças de agregação que fundam cada comunidade, pode representar forças de dispersão no interior do campo social mais abrangente formado pelas relações intercomunitárias.1695

O estabelecimento de um regime de exceção em Memphis, que substituíra temporariamente a realeza desaparecida com o colapso da Sexta Dinastia, é outro exemplo dessa possibilidade.1696 Dentro dessa contextura, o sábio Ipu-Ur foi quem melhor descreveu a situação do Egito depois da queda do Antigo Império, sendo “o instigador das mais importantes realizações materiais e intelectuais do país” e que teria permitido a manifestação das mais elevadas capacidades individuais.1697 Seus escritos, que parecem remontar ao período em comento,1698 foram preservados em um papiro do Novo Império, que atualmente se encontra em exposição no Museu de Leida. Nele, há a descrição de fatos que se amoldam a uma revolução social, bem como à ausência de qualquer tipo de autoridade centralizada como existia em um tempo anterior.1699 Não obstante haver discussão se tal indivíduo é vítima de

1695 Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

1696 Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

1697 Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

1698 A data do texto é controversa, é verdade. Supõe-se que pertença ao Segundo Período Intermediário: Alan Henderson Gardiner já havia dito: “*The spelling is, on the whole, that of a literary text of the Middle Kingdom, if this term be interpreted in a very liberal way; it must be remembered that we have no hieratic literary texts which can with any certainty be attributed to the 18th. dynasty. For the retention of an ancient style of orthography the text may be compared with the Millingen papyrus, which likewise seems to have been copied from a manuscript of some age. [...] The orthography of our text thus brings us to very much the same results as its palaeography: the date of the writing of the recto cannot be placed earlier than the 19th. dynasty, but there are indications that the scribe used a manuscript a few centuries older.*” Em sede de conclusão, assevera na última página de seu livro: “*before the eighteenth dynasty this title had degenerated into a merely decorative epithet of the Vizier. It will be seen that the grounds for a decision are not very convincing on either side. The view that our Leiden papyrus contains allusions to the Hyksos has the better support from the historical standpoint, but philological and other considerations seem rather to point to the seventh to tenth dynasties as those which have provided the background of events. It is doubtless wisest to leave this question open for the present.*” Cf. GARDINER, A. H. *The admonitions of an Egyptian sage: from a hieratic papyrus in Leiden (Pap. Leiden 344 recto)*. Leipzig: J. C. Hinrichs, 1909, pp. 2 e 112. J. Van Seter questiona isso: “*The papyrus itself is not clear than the Nineteenth Dynasty, although there are sufficiently strong indications that the scribe used a manuscript of which the history of transmission may go back to the beginning of the Eighteenth Dynasty. This conclusion is based on the presence of archaisms in paleography and orthography. The language, on the other hand, is characteristic of literary documents of the Middle Kingdom.*” Cf. SETERS, J. VAN. 1964. *A date for the admonitions in the Second Intermediate Period*. In *The Journal of Egyptian Archaeology*, 1 December 1964, Vol.50, pp.13-23. Todavia, a nova data, proposta por Seters, não teve aceitação. Cf. BAKR. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

1699 “Tudo é ruína. Um homem golpeia seu irmão, [o filho] de sua mãe; a peste se espalha por todo o país. O sangue corre em toda parte. Alguns homens sem fé nem lei não hesitam em pilhar as terras reais. Uma tribo

uma má administração que mergulhou toda a terra em ruína e miséria, tal situação deve ser colocada em segundo plano, em virtude do tom geral percebido em suas palavras. É mais plausível entender que ele tenha sido enviado pelo rei, que desejava consultá-lo para algum propósito particular, ou que sua vinda fosse voluntária, talvez motivada por algum misterioso impulso religioso ou moral. De qualquer forma, é claro que tal narrador não era um mero espectador desapaixonado sobre os males que ele registrou, como adverte Gardiner.¹⁷⁰⁰

Com efeito, o papiro conhecido pelo nome de *Protestos do Camponês Eloquente* retrata a analogia de um homem do campo que, despojado de seus bens por um rico proprietário de terras, reivindica seus direitos.¹⁷⁰¹ Nesse texto, fica evidente que os egípcios não lutavam naquela época apenas contra os estrangeiros, mas também em razão dos próprios conterrâneos.¹⁷⁰² Tanto que há a expressa menção de que as leis da “corte de justiça” estavam sendo desprezadas e que a organização política estava completamente caótica. Queixava-se de que o tribunal supremo estivesse tomado por pessoas que simplesmente vagueavam e arrancavam os escritos que ali existiam, descaracterizando aquele importante local de julgamento.¹⁷⁰³ Por esse fato e outros, ele conclamou a todos para superar os problemas e tentar retomar os tempos áureos anteriores.

No entanto, é argumentado que dessa desordem nasceram certos valores positivos, como pondera Bakr: “uma ênfase nova e encorajadora no individualismo, por exemplo, na igualdade

estrangeira invadiu o Egito. Em toda parte, os nômades do deserto tornaram-se egípcios, Elefantina e Tínis [dominam] o Alto Egito sem pagar os impostos, devido à guerra civil [...]. O saqueador está em todos os lugares [...]. Portais, colunas e paredes são consumidos pelo fogo. Os homens não navegam mais para o norte em direção a [Biblos]. Que faremos com o cedro? Há falta de ouro. Em toda parte, o trigo desapareceu [...]. As leis da corte de justiça são desprezadas [...]. Aquele que nunca possuiu bens é agora homem próspero. Os pobres do país tornaram-se ricos, e aquele que possuía bens tornou-se o que nada tem ...”. Cf. GARDINER. *The admonitions of an Egyptian sage*. Op. cit., p. 9.

1700 Cf. GARDINER. *The admonitions of an Egyptian sage*. Op. cit., p. 7.

1701 “Não despojes de seu bem um pobre homem, um fraco, como tu sabes. O que ele possui é o [próprio ar que respira] um homem sofredor, e aquele que o rouba corta-lhe a respiração. Tu foste designado para presidir audiências, para decidir entre dois homens e punir o bandido [mas], observa, é o defensor do ladrão que tu gostarias de ser. Confiou-se em ti, embora te tenhas tornado um transgressor. Tu foste designado para ser a barragem do sofredor, protegendo-o para que ele não se afogasse [mas], observa, tu és o lago que o engoliu”. Cf. BAKR. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 84.

1702 Cf. GARDINER. *The admonitions of an Egyptian sage*. Op. cit., p. 9.

1703 “The political organization of the land is in the utmost confusion. No offices are in their (proper) place, like a roaming herd without a herdsman (9, 2). The laws of the judgement-hall are cast forth. Men walk upon (them) in the public places. Poor men break them up (?) in the streets (6, 9 —II). The great Judgement-hall is thronged by people entering and going forth. Poor men come and go in the Great Houses (6, 12). The splendid (?) judgement-hall, its writings are taken away. Laid bare is the secret place (6, 5—6). Offices are opened, and (their) census-lists are taken away. Serfs become lords of serfs (?) (6, 7—8). [Officials] are slain and their writings are taken away. Woe is me because of the misery in this time! (6, 8). The scribes of the tms (m), their writings are destroyed.” Cf. GARDINER. *The admonitions of an Egyptian sage*. Op. cit., p. 10. Tal informação talvez explique porque não foram mantidos para a posteridade os quarenta rolos, um cabedal de regras escritas e que continha interpretações, que os vizires tinham que manter em seus estrados para consulta de todos, conforme foi mencionado na primeira subdivisão.

social e na dignidade do homem comum”. Portanto, não obstante o caos referido no parágrafo supra, pode-se entender que “os egípcios desenvolveram um conjunto de valores morais que exaltaram o indivíduo”.¹⁷⁰⁴ Por esse prisma, como acrescentam Nadoury e Vercoutter, essa obra pode ser considerada um dos primeiros passos em direção à revolução social e à democracia.¹⁷⁰⁵ Em hipótese, o presente trabalho novamente tem que ser desafiado para continuar explicando como os tribunais do júri locais podem servir de ferramenta para solução dos problemas mais prementes, independentemente de estarem aplicando um direito ou estarem balizados por algo parecido.

Saliente-se que, mesmo diante de uma pobreza de alternativas, circunstância bastante comum em sociedades mais simples, inclusive quando o agrupamento maior passa por um momento de grande estresse, fazendo com que haja reducionismos até a consolidação de um grupo mais coeso, conclui-se que os júris se desenvolvem e se fortalecem independentemente do direito, apesar de este ser importantíssimo para sua consolidação. Portanto, enquanto se via um nítido caminho de fortalecimento e formalismo dos julgamentos perante os gabinetes dos vizires, que haviam se apossado definitivamente da anterior denominação de “grande conselho”, organização que ruíu com a instalação do caos burocrático sazonal, é possível também perceber a ação gradativa de novas reuniões locais, conselhos menores, espalhados pelo espaço territorial da nação.

Ab initio, esses júris não advieram de conotação judicial, principalmente porque até agora não havia a figura hodierna do juiz profissional, que detinha somente esse múnus de julgar. Restringiam-se tais grupos a ser um corpo formado por funcionários de cada distrito, que começaram a ganhar relevo para a competência de julgar alguns casos, em virtude do enfraquecimento do poder centralizador. Por isso que eles também passaram a receber o tratamento de “grandes homens da cidade” e em suas reuniões locais agiam como se fossem representações menores do que era o “grande conselho”.¹⁷⁰⁶ Assim, verifica-se que, mais uma vez, um tribunal colegiado local, formado por pessoas da mesma aglomeração social, surge como facilitador da acomodação social, diante das dificuldades enfrentadas.

Saliente-se que o número dessas formações é totalmente incerto, levando-se em consideração o pouco acervo documental preservado, mas se pode ponderar que os dois mais importantes se localizaram em Tebas e Memphis. Nesta última, teria sido instalado o

¹⁷⁰⁴ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 52.

¹⁷⁰⁵ Cf. NADOURY; VERCOUTTER. *O legado do Egito faraônico*. Op. cit., p. 154.

¹⁷⁰⁶ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 198.

mencionado regime de exceção, enquanto ao menos naquela (Tebas) há vestígios de que as composições variaram de um dia para o outro. Os membros dos conselhos teriam sido nomeados pelo vizir ou faraó, em face da natureza dos casos apresentados. De um modo geral, esses tribunais menores eram em grande parte compostos por “sacerdotes”,¹⁷⁰⁷ detentores de poderes menores em relação ao vizir, é verdade, mas o suficiente para serem colocados em um patamar de destaque local.

Ocorre que, consoante acontece com inúmeras reuniões deliberatórias e interventivas assemelhadas a tribunais do júri na história, algumas de suas decisões passaram a ser alvo de censura, muito se atribuindo a supostos subornos efetivado pelos mais abastados ou influentes, em detrimento das causas dos mais pobres.¹⁷⁰⁸ A esse respeito, Yoyotte concorda parcialmente, ponderando que tais pessoas eram educadas com bastante rigor, professavam um código moral geralmente elevado, carregado de intenções benevolentes, mas com certo desprezo pela plebe e demonstrando respeito pela ordem social, considerada como a expressão perfeita da harmonia do universo.¹⁷⁰⁹

Em face disso, deve-se mais uma vez atenuar as críticas, em especial porque qualquer interpretação que envolva decisões provenientes de tribunais do júri deve ser feita dentro de um contexto específico, que leve em consideração o que eles entenderiam por justiça, caso a caso. Até porque eles fazem a própria lei para o caso concreto.¹⁷¹⁰ Afinal, conforme vem sendo demonstrado desde o segundo capítulo desta pesquisa, o senso de certo e errado tende a variar de acordo com a complexidade e contingência dos normativos encontrados nas sociedades, mas sempre com a tendência de se querer formar veredictos em benefício do grupo, com o fim de evitar o surgimento de frustrações, a ponto de alterar a contingência interna. Mais, ainda, em virtude da necessidade de analisar quais são os riscos de desapontamento no momento de se aplicar o que se entende por lei para os casos específicos, algumas posturas podem ser toleradas e outras são extremamente reprimidas.

Esse cenário confirma a premissa de que se não houver uma ferramenta para se manter a coesão da sociedade como uma coisa só, retorna-se àquela tendência vocacional dos grupos para resolverem seus problemas de forma independente. Ou seja, diante de um estado de animosidade entre os grupos que compõem a unidade de um povo, com potencial para desencadear disputas, a ponto de se retornar a um certo estado continuado de guerra, há uma

¹⁷⁰⁷ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

¹⁷⁰⁸ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

¹⁷⁰⁹ Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., pp. 78-79.

¹⁷¹⁰ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

tendência para a valorização dos interesses das comunidades autônomas. Tanto isso é verdade que em uma época anterior houve desintegração da unidade administrativa do reino, fazendo com que as aldeias voltassem a usar fórmulas tradicionalmente eficientes para debelar os litígios internos. Seria esse balanço o que permite o surgimento de variações interpretativas do normativo, que teriam o condão de tentar controlar a elevação de contingências de unidades menores, atenuando os riscos de desapontamento, pelo menos em hipótese teórica. Enfim, adaptar o regravativo diante de cada caso concreto, circunstância que, por vezes, extrapolaria o que existia na redução escrita das leis ou coleção de casos práticos e decisões sábias, aquelas mesmas referidas linhas atrás como as que eram mantidas nos gabinetes dos vizires.

Essa aparente fragilidade na continuidade da centralização do poder no passado remoto do Egito parece ser bastante óbvia. Afinal, do mesmo jeito que um grupo pretende impor comando aos demais, estes podem se recusar a obedecê-lo. Na pior das hipóteses, resistir em aceitar a formação do binômio de Clastres que descaracterizaria uma sociedade contra o Estado. Esse problema foi questionado por tal autor que se perguntou:

Por que existe o Estado? É porque num dado momento, aqui ou ali, um sujeito ou um grupo de sujeitos dizem: “temos o poder e vocês vão obedecer”. Mas então duas coisas podem acontecer: ou os que ouvem essas palavras dizem “sim, é verdade, vocês têm o poder e vamos obedecer”, ou “não, vocês não têm o poder e a prova é que não vamos obedecer”, e poderão tratar os outros de loucos ou matá-los. Ou há obediência, ou não há, e é preciso realmente que tenha havido esse reconhecimento do poder, pois o Estado apareceu aqui e ali em diversas sociedades. Em realidade, a questão da origem dessa relação de poder, da origem do Estado, em minha opinião, é dupla, no sentido de que há uma questão da parte de cima e uma questão da parte de baixo. A questão de cima é: o que faz que em algum lugar, num momento dado, um sujeito diga “sou eu o chefe e vocês vão me obedecer”? É a questão do topo da pirâmide. A questão de baixo, da base da pirâmide, é: por que as pessoas aceitam obedecer, quando um sujeito ou um grupo de sujeitos não detêm uma força, uma capacidade de violência suficientes para fazer reinar o terror sobre todos? Portanto, há uma outra coisa, essa aceitação da obediência remete a outra coisa. Não sei exatamente o que é; sou um pesquisador... portanto, investigo. Mas parece-me que tudo o que se pode dizer por ora é que, se a questão é pertinente, a resposta não é evidente. De todo modo, se queremos refletir a sério sobre a questão da origem da relação de poder, sobre a questão da origem do Estado, não podemos evitar a questão da base, isto é, por que as pessoas aceitam obedecer.¹⁷¹¹

Ora, esse ponto de incerteza de Clastres, em hipótese teórica para a presente pesquisa sobre o tribunal do júri, fornece outra evidência de que é imprescindível a manutenção daquela concentração do poder para viabilizar a quebra do ciclo primitivo do tribunal do júri. Isso

1711 Cf. CLASTRES. *Entrevista com Pierre Clastres*. Op. cit.

permite que o processo de resolução de uma disputa possa ser abreviado, caso ocorra esse formato social. Portanto, pode-se voltar à lição de Parsons, que lembra que a articulação dos egípcios comuns à ordem sacra não pode ser concebida como sendo a mesma coisa de participação efetivamente nela. Referida articulação social seria sustentada por um sistema de culto imensamente ramificado.¹⁷¹² A depender do carisma do faraó, seria possível se espalhar por todo o espaço territorial, o que pode permitir instabilidades no sistema, especialmente quando essa influência não se impusesse eficientemente. Isso deixaria o comando-obediência dependente de outra forma de imposição, que poderia ser a tradicional, ligada à santidade de quem dava as ordens e das suas ordenações. Então, pode-se entender que as realizações individuais se ligavam a um grande número de deuses, concebidos em bases particularistas e locais, porém simultaneamente em princípios cósmicos, dependentes do poder de quem pretendia chefiar todas as comunidades autônomas.

Mais uma vez, é possível unir um modelo menos complexo, identificado na história distante de uma importante sociedade, com o que é praticado ainda hoje em dia. Para Clastres, suas sociedades “primitivas”, por ele consideradas “contra o Estado”, restariam do lado do pequeno, do limitado, do reduzido, da cisão permanente, do lado do múltiplo, ao passo que as “sociedades com Estado” estariam exatamente do lado contrário. Por isso que as segundas se amoldariam ao crescimento populacional e à integração das comunidades autônomas sob comando superior, unificado, tal qual o Egito. Assim, resume esse autor o seguinte: “As sociedades primitivas são sociedades do múltiplo; as não primitivas, com Estado, são sociedades do uno. O Estado é o triunfo do uno”.¹⁷¹³

Na opinião deste pesquisador, então, a opção de existir uma variante dessa justiça, que era mais regional e que observava costumes e hábitos do lugar onde o caso concreto teria sido praticado, não pode ser ignorada. Tratar-se-ia da opção que foi encontrada pelo modelo para se adaptar à crescente complexidade social, diante da tentativa de um grupo social ascender ao poder em face daquele “vetor inerente à qualquer sociedade”,¹⁷¹⁴ ao passo que os demais instintivamente pretendem se opor ao Estado. Dentro da realidade social de um direito antigo mais ou menos rígido, porque agora está sendo registrado por escrito, pode ter sido o julgamento colegiado local que abriu a possibilidade para se flexibilizar algumas normas, abrandando a previsão de morte ou mutilação que tornasse o transgressor um inválido perante seu grupo

¹⁷¹² Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 91.

¹⁷¹³ Cf. CLASTRES. *Entrevista com Pierre Clastres*. Op. cit.

¹⁷¹⁴ Vide DELEUZE; GUATTARI. 12.1227: *Traité de nomadologie: La machine de guerre*. Op. cit.

social. Isso aconteceu principalmente nos momentos em que a centralização se mostrou frágil, incapaz de se sustentar por um longo tempo. Note-se que mesmo os conspiradores contra a vida do rei não eram sumariamente mortos e, sim, entregues a um tribunal legalmente constituído para serem julgados e condenados somente quando considerados culpados.¹⁷¹⁵

Ademais, diante da existência de fronteiras tão distantes, as quais entravam em contato com sociedades mais (Baixo Nilo) e menos (Alto Nilo) aprimoradas na capacidade organizativa e tecnológica, tudo leva a crer que se trata do caminho mais razoável para se solucionar as disputas que poderiam envolver povos razoavelmente diferentes e que cobravam a particularização de determinadas circunstâncias nos julgamentos. Indubitavelmente, somente pessoas que tivessem vínculo com o lugar, bem como se colocassem em posição social elevada o suficiente, seriam capazes de debater e chegar a um denominador comum do que seria justo para as circunstâncias em julgamento. Tanto que Ipu-Ur, no seu texto, questiona a ação de um julgador anterior, que teria dado razão ao forasteiro e não reconhecido o direito local que se submeteu a um veredicto.

Isso é mais complexo do que simplesmente invocar um normativo que seria geral e deveria ser apenas aplicado, em face de se constituir uma lei aceita pela unanimidade social. Tal circunstância auxilia na compreensão das razões para se manter o tribunal do júri julgando fatos e circunstâncias e não, simplesmente, o que está previsto nas leis escritas, quando diante de casos concretos. Em hipótese falseável, a possibilidade de se interpretar os casos concretos dentro de um contexto mais personalizado poderia ser feito por essas reuniões de pessoas, independentemente da gravidade das condutas, quando passa a ser admissível a aplicação de regras de determinados sítios, aldeias autônomas, em detrimento das normas já escritas.

Com relação ao tribunal supremo, que foi mencionado no início deste capítulo, advirta-se que ele não valorizava o debate oral entre a acusação e a defesa, bem como as emoções que a eloquência pudesse propiciar em julgamentos em praça pública. Tudo era feito de maneira escrita, baseado nos escritos anteriores, quando dos tribunais do júri locais. Havia uma tendência para tudo ser registrado, como por exemplo, a acusação, a contestação, a réplica, a tréplica, as confissões e os depoimentos, porém isso não implicava uma instrução sem publicidade.¹⁷¹⁶ O único ato secreto identificável era o julgamento propriamente dito, quando

¹⁷¹⁵ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

¹⁷¹⁶ Note-se que as testemunhas de um fato tido por criminoso eram obrigadas, por lei, a mostrar que não puderam evitar o delito e socorrer a vítima. Além disso, eram obrigadas a denunciar a conduta e a prosseguir na acusação, sob pena de umas tantas bastonadas. O acusador, convencido da calúnia, sfria a pena da infração que imputou. Cf. ALMEIDA JUNIOR. *O processo criminal brasileiro*. Op. cit., p. 12.

os julgadores se reuniam em uma espécie de santuário, para reflexão e discussão do caso. Após a deliberação do colegiado, o presidente do tribunal se limitava a tocar com a estatueta da justiça, suspensa em seu pescoço, na pessoa do vencedor. Em seguida, ainda envolto na imposição do silêncio, o condenado era preso por oficiais e levado ao “suplício que a lei eventualmente determinasse para o crime de que havia sido acusado”.¹⁷¹⁷

O exemplo em que se utilizava a oralidade dos atos nesse tribunal elevado era no chamado “processo e julgamento dos mortos”, que examinava publicamente a conduta dos reis e grandes do Estado no dia destinado às respectivas exéquias.¹⁷¹⁸ Por esse prisma, outra vez o tema da continuidade volta a ter importância, agora com o falecimento, ou melhor, com a mortalidade dos que efetivamente governavam. A afirmação simbólica essencial, que sugere ser a morte relativa a uma realidade mais elevada na continuidade que transcende ao mero falecimento, é talvez basilar de todas as religiões. Todavia, com relação ao caso egípcio, a vinculação do faraó com o restante de toda a ordem cósmica dá sentido a essa assertiva de maneira exclusiva.¹⁷¹⁹

Com efeito, Breasted sustenta que o corpo legal era razoavelmente grande e com potencial para crescer a cada reinício do ciclo, podendo ele ser considerado suficientemente antigo. Por isso, os regulamentos de Haremhab devem ser tidos como leis novas e promulgadas por esse mesmo corpo. Enfim, pode-se finalmente entender que a sociedade dos moradores do Nilo sob o império não se submetia ao capricho arbitrário por parte do monarca e de seus representantes. Geralmente, era governada por um conjunto longo de normas, impregnadas de princípios de justiça e humanidade, como ponderou aquele autor.¹⁷²⁰ Então, pode-se concluir que não se recusa a possibilidade de se ter interpretações mais amenas desse mesmo normativo, não obstante a tradicional impressão de rigor do normativo.

Perceba-se que a força que provoca o movimento para a racionalização desse tipo de direito não se acha nos problemas do crescente intercâmbio de mercadorias, por exemplo, mas na vontade sentida por determinados círculos de devotos de valorar religiosamente todas as condições de vida. Então, o desenvolvimento do direito egípcio pode revelar que, ao lado do campo normativo da vinculação sagrada, ainda podem ser praticados direitos comerciais

¹⁷¹⁷ Cf. ALMEIDA JUNIOR. *O processo criminal brasileiro*. Op. cit., pp. 11-12.

¹⁷¹⁸ Cf. ALMEIDA JUNIOR. *O processo criminal brasileiro*. Op. cit., p. 13. Vide também: WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 118-120 e 252-253.

¹⁷¹⁹ Vide FRANKFORT. *Kingship and the Gods*, Op. cit., 51-98 e 101-139.

¹⁷²⁰ Cf. BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

suficientemente eficazes, mas com fundamentação diferente da dos mesopotâmicos.¹⁷²¹ Afinal, a sistematização e a racionalização sofrem as consequências diretas de terem que levar o direito sagrado em consideração o tempo todo.¹⁷²²

3. Direito arcaico e desenvolvimento econômico a interferir no tribunal do júri

A presente pesquisa precisa continuar identificando as reuniões interventivas, com a diferença de que agora precisa mirar as que possam ser também classificadas como arcaicas. Ou seja, corolário do que foi mostrado na primeira fase, faz-se mister que sejam agrupadas sociedades que estejam em um contexto geográfico e social aproximado, um mosaico, que precisa ser esmiuçado. Então, restará possível testar as amplitudes dos tribunais do júri eventualmente identificados, de forma a indicar o que poderia ser conquistas evolutivas entre modelos. Não obstante, também está sendo desafiada a compreensão da problemática proporcionada pelo desenvolvimento econômico e a pacificação política, despertada desde o final da primeira metade da tese. Afinal, os efeitos daqueles dois últimos fatos (economia e política) parecem interferir diretamente na composição e alcance dos júris que se encontrariam após os modelos primitivos, conforme foi demonstrado no estudo das assembleias egípcias. Como visto, estas alternam tendências de oposição à centralização do poder sazonais, quando seus modelos se aproximavam da hipótese primitiva, mais local, valorizando a resolução de conflitos perante as próprias comunidades autônomas, tal qual o júri pré-arcaico. Em outras oportunidades, dependendo do carisma do soberano, a variação seguiria a tangente que pode romper com a hipótese contra o direito, isto é, hierarquizada e com imposição de cumprimento abreviado de seus veredictos.

Ora, a palavra “carisma”, usada duas vezes nas últimas páginas quando se fez referência ao que sugere Parsons para o antigo Egito, permite discutir algumas premissas da sociologia

¹⁷²¹ Vide YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 76.

¹⁷²² No direito chinês, que serve de parâmetro comparativo para Luhmann, pois aparentemente se encontra no mesmo patamar do egípcio, é encontrada uma forma bastante interessante e estável da referida situação, a qual, entretanto, mostra estreitas alternativas de desenvolvimento. Isso configura uma centralização política e religiosa explicitada por cima da continuidade de uma ordem familiar arcaica. Daí resulta uma centralização apenas do direito penal e do direito público e administrativo, fundamentado na punição, ao lado da continuidade de uma prática jurídica arcaica. A compensação dessas contradições sucede por meio da generalização de uma moral situacional e relacional da sintonia harmônica com a natureza, a qual, por ser arcaica, impede a eclosão de direitos através da pura vigência. Até porque a visão de mundo generalizada e a acentuação da diferenciação correspondem às necessidades da cultura avançada e, no restante, às possibilidades especiais da língua chinesa. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 202-203.

política de Weber. Para este, o exercício do poder envolve a imperiosidade de legitimação da ordem política e, ao mesmo tempo, sua institucionalização por meio de um quadro administrativo. A obediência mais acurada ao comando central do faraó sucederia quando ele demonstrasse qualidades excepcionais, as quais lhe confeririam especial poder de mando. Note-se que carisma é de inspiração religiosa e, no contexto cristão, por exemplo, lembra os dons conferidos pelo Espírito Santo.

No entanto, esse termo foi reinterpretado em sentido sociológico como dons e carismas do próprio indivíduo. Foi dessa forma que Weber invocou seu uso. Considerou-o uma força revolucionária na história, pois ele teria o poder de romper as formas normais de exercício do poder. Por outro lado, a confiança dos dominados no carisma do líder seria volúvel e, então, tal forma de dominação tenderia para a via tradicional ou legal. Então, se a primeira ocorre em face da crença na santidade de quem dá as ordens e de suas ordenações, sua ordem mais pura se daria pela autoridade patriarcal, onde o senhor ordena e os súditos obedecem e na forma administrativa isso se dá pela forma dos servidores. Na segunda (legal), a obediência restaria fundamentada na vigência e aceitação da validade intrínseca das normas e seu quadro administrativo seria mais bem representado pela burocracia.

Diante de uma aparente alternância de tribunais do júri (arcaico e pré-arcaico), conclui-se que o modelo egípcio é o mais indicado para abrir a segunda fase da instituição. Nos primeiros registros históricos, há menção a períodos de ascendente dominação (unificação das comunidades autônomas), seguidos por afrouxamento do poder central, obrigando que a presente pesquisa se debruce sobre uma outra questão. Esta seria decorrente da aparente dependência da seara religiosa para tutelar o direito, circunstância que não pode ser considerada estranha ao patamar classificatório em análise, tampouco sem se levar em consideração o carisma do faraó. Tal intrincado acontece porque se relaciona aos grupos sociais que devem ser dispostos logo depois das sociedades sem Estado e governos primitivos. Se se preferir, após quebrados a resistência ao Estado (comando-obediência) e o ciclo de fragmentação dos grupos sociais. Por isso, entender-se a dominação que ocorreu no antigo Egito com a terminologia idealizada por Weber se torna tão difícil.

Primeiramente, explique-se que as consequências que teriam sido deflagradas pelas mudanças econômicas e a frágil estabilização política – as quais teriam o condão de interferir na contingência interna do grupo – do ponto de vista político, parecem mais bem acomodadas em face da inovação de uma “jurisdição”, que passou a atuar direta e imediatamente sobre o

indivíduo.¹⁷²³ No entanto, a redução de processos decisórios em questões que possam ser consideradas jurídicas, com a utilização de regras cada vez mais visíveis para o observador, somente pode ser admissível a partir da existência de certas condições preliminares, que devem suceder no nível do sistema político da sociedade.

Portanto, a diferenciação de papéis, especificamente os que envolvem um novo binômio, agora político-administrativo, bem como os respectivos sistemas de interação daí decorrentes, apresentar-se-iam não apenas como algumas das diversas causas, mas configurariam condições que seriam imprescindíveis para o prosseguimento do desenvolvimento do direito e dos jûris arcaicos.¹⁷²⁴ Tanto que essa propensão vem sendo sinalizada desde o sexto capítulo, sugerindo-se que se algo de novo não coexista com a hipótese pré-arcaica, as praxes equiparadas a um direito ali praticado tenderiam a ser repetidas e não ascenderiam em complexidade, a ponto de impedir evoluções significativas nas reuniões deliberativas e decisórias realizadas.

De um modo geral, pode-se imaginar que o desenvolvimento social e econômico é tão importante para a caracterização de normas jurídicas materiais, quanto o desenvolvimento político é relevante para a “institucionalização do processo”.¹⁷²⁵ Tanto que, nas sociedades estudadas nos capítulos iniciais desta tese acadêmica, a função político-administrativa de produção e imposição de decisões coletivamente acatadas é desempenhada e legitimada a partir de uma concepção familiar, arraigada no vínculo existente entre os membros. Somente a partir da quarta divisão capitular, foi possível vislumbrar que tal missão conseguiu ser um pouco mais distinguida em face das circunstâncias em questão, porém jamais diferenciada de outras esferas funcionais, como por exemplo, de acordo com papéis ou, menos ainda, enquanto sistema social estabilizado.¹⁷²⁶

¹⁷²³ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 198.

¹⁷²⁴ Vide: EISENSTADT, S. N. *Primitive political systems*. In *American anthropologist*, 1959, Vol. 61(2), pp. 200-220. In JSTOR Arts and Sciences II [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/665093> [Capturado em 14 de abril de 2014]; EASTON, Davis. *Political anthropology*. In *Biennial Review of Anthropology*, 1959, Vol. 1(), pp. 210-262. In JSTOR Arts and Sciences I [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2949205> [Capturado em 14 de abril de 2014]; MAIR, Lucy. *Primitive government*. Harmondsworth: Penguin Books, 1962.

¹⁷²⁵ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 198.

¹⁷²⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 198. Para o funcionamento da política e da administração sobre tal base sócio-estrutural, vide: SMITH, M. G. *On segmentary lineage system*. In *The journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1956, Vol. 86(2), pp. 39-80. In JSTOR Arts and Sciences I [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2843992> [Capturado em 14 de abril de 2014]; FALLERS, Lloyd. *Political sociology and the anthropological study of African politics*. In *European Journal of Sociology*, 1963, Vol. 4(2), pp. 311-329. In *Cambridge Journals* [Internet] <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=5461736> [Capturado em 14 de abril de 2014]; MAIR. *Primitive government*. Op. cit.; SCHAPERLA. *Government and politics in tribal society*. Op. cit., pp.46-49; MIDDLETON; TAIT. *Tribes without rules*. Op. cit.; BARTH, F. *Political leadership among the Swat Pathans*. London: University of London, The Athlone Press, 1959; LEWIS, I. M. *A pastoral democracy: a study*

Com efeito, é preciso aceitar que, com o progresso natural das instituições, foi cobrado que as funções político-administrativas passassem a ser assumidas diretamente por quem detivesse alguma forma de ascendência sobre o grupo, que chamasse essa responsabilidade para si. No caso dos júris primitivos mediatários, através da mera iniciativa do líder espiritual, para que os demais integrantes conseguissem mediar as conciliações entre os pares, desenvolvendo tabelas de compensação, inclusive para as violações mais graves. Com relação aos júris primitivos adiantados, diante da elevação de lideranças e chefias um pouco mais coercitivas, abarcando as unidades que compunham o agrupamento maior, foi possível perceber a ascensão de uma família ou ramo diferenciado, além da consolidação de referências contrabalaneadas. Ato contínuo, foi possível ver a estabilização do elemento subjetivo suficiente para evitar a desagregação da união dos grupos, bem como impor veredictos, dentro de uma concepção que precipitou o júri pré-arcaico.

Por isso que é prudente também aceitar que as relações de parentesco continuam – ainda por certo tempo e de alguma forma – sendo uma boa referência (base) para a regulação de uma multiplicidade de distintas funções em face dos júris primitivos e pré-arcaicos. Consequentemente, homens fortes, anciões, conselhos tribais e chefes de família proeminentes avocaram gradativamente essas atividades e, obliquamente, continuaram a desempenhar a missão de intervir nos fatos mais gravosos. Note-se que, da mesma maneira do que agora foi rememorado, foi possível perceber o surgimento de associações tribais acima das comunidades individuais e locais, com seus próprios chefes, constituindo-se assim uma hierarquia, mesmo que tal construção pudesse contrastar com as estruturas arcaicas mais simples.¹⁷²⁷ Tanto que essa situação foi entrevista no capítulo passado e início deste.

Portanto, não obstante os progressos políticos e administrativos serem necessários para o desenvolvimento do direito e dos júris, ainda é imprescindível que não se ignore que as relações de parentesco continuam sendo a base para a regulação de uma multiplicidade de diferentes funções. Trata-se de uma interpretação bastante tolerável, principalmente porque as

of pastoralism and politics among the Northern Somali of the Horn of Africa. New York: Africana Publishing Company for the International African Institute, 1956?; VAN VELSEN, Jan. *The politics of kinship: a study in social manipulation among the lakeside Tonga of Nyasaland*. Manchester: Published on behalf of the Rhodes-Livingstone Institute (University College of Rhodesia and Nyasaland) by Manchester University Press, 1964.

¹⁷²⁷ Cf. SAHLINS, Marshall D. *Poor man, rich man, big-man, chief: political types in Melanesia and Polynesia*. In *Comparative Studies in Society and History*, 1963, Vol. 5(3), pp. 285-303. In JSTOR Arts and Sciences II [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/177650> [Capturado em 14 de abril de 2014]. Luhmann chama a atenção que a partir de Aidan Southall, distingue-se esse tipo mais antigo também conceitualmente como uma construção “piramidal” de hierarquias sociais. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 198, nota nº 65. Vide SOUTHALL, Aidan. *Alur society: a study in processes and types of domination*. Cambridge: W. Heffer & Sons Limited, 1953, pp. 249-252 e 256-257.

sociedades que começam a ser investigadas nesta segunda fase do tribunal do júri na história são muito parecidas, em inúmeros aspectos, com as que alcançaram o tipo pré-arcaico. Assim, conclui-se que essa estrutura funcionalmente difusa do modelo primitivo reduz as possibilidades de complexificação do grupo e, na órbita do direito, restringe os objetos que poderiam ser submetidos às decisões. Enfim, tratar-se-ia de um empecilho que agiria como elemento limitador da evolução dos júris, fazendo com que o modelo arcaico não ascendesse muito em sua complexidade, submetendo-o apenas a sutis progressos, que são difíceis de ser percebidos, mas que não se pode ignorar.

Por isso, após a leitura do capítulo anterior, dedicado à hipótese egípcia, consegue-se entender que, para ocorrer a continuidade do desenvolvimento identificado naquele modelo de júri arcaico inicial, é preciso começar a haver um descolamento da dominação política das relações de parentesco. Isso permitiria uma constituição mais autônoma, fazendo com que as reuniões decisórias encontrassem alternativas para ascender em complexidade, sendo mais eficaz no controle de desapontamentos coletivos. Então, as razões históricas que poderiam ter deflagrado esse movimento são várias e estão em conformidade com o exposto desde a primeira metade desta pesquisa: migrações e superposições através da guerra (Bantu, Zulu e Shilluk), bem como construção e administração de significantes obras, como sistemas de irrigação (Egito e Mesopotâmia), além da formação de cidades, principalmente na área do Mar Mediterrâneo (Grécia e Roma). Afinal, a estabilização seria facilitada com a concentração da força física e da legitimação mágico-religiosa mais abstrata, que não dependeria tanto do culto aos ancestrais, como sucede com o caso dos hebreus, a ser estudado somente no capítulo seguinte, após a hipótese mesopotâmica.

Em hipótese teórica, seria viabilizada a criação de uma instância decisória completamente nova, que ocorria em alguns casos independentes entre si. Na opinião deste pesquisador, é em decorrência desse fato que o júri pôde ganhar em complexidade, bem como se desenvolver na fase arcaica, apesar de serem registrados aparentes retrocessos nos registros históricos das referidas sociedades, quando se olha para as reuniões deliberativas e decisórias ali praticadas. Até porque não se pode esquecer que os tipos arcaicos ainda são modelos bastante simples, o que ofuscaria a utilização de muitas alternativas nos julgamentos.

Por conseguinte, a referida instância autônoma das partes em disputa já seria capaz de impor seus veredictos, ao menos. Porém, frequentemente, tiveram que assumir compromissos

com as famílias mais poderosas para viabilizar esses desfechos,¹⁷²⁸ fato que foi entrevisto no período anterior ao corte efetuado na subdivisão anterior, isto é, precedente ao império egípcio. O conselho de tal época, então, exercia uma função judicante adaptativa, ora mediando, ora julgando,¹⁷²⁹ bastante similar a um júri do tipo pré-arcaico, em face da organização interna que apresentava aquela sociedade. A diferença crucial começa a acontecer com o advento da tecnologia da escrita, que potencializou as alternativas de desfecho das contendas, ampliando a capacidade de transmissão da linguagem simbólica do normativo, bem como ofertando atalhos aos veredictos.

Como visto entre os egípcios, após a elevação de suas estruturas sociais, a plausibilidade de serem estabelecidas decisões vinculativas passou a ser institucionalizada com certa margem de seletividade, permitindo a organização de processos que realizavam essa escolha da decisão a ser dada. A partir daí, o desenvolvimento do direito e de seus júris pôde seguir na direção das culturas mais avançadas (complexas), filosófica e juridicamente, as quais serão tratadas mais adiante. É claro que isso é uma hipótese, com vocação falseável, mas também defensável em sede de teoria evolutiva das decisões colegiadas. Afinal, manter-se-ia em aberto uma alternativa essencial para o desenvolvimento do direito e seus júris: se os processos políticos devem se voltar apenas para a seara retributiva e penal ou, além disso, para a instituição de um “direito político privado” ou “direito civil” do qual o indivíduo participaria enquanto cidadão político.¹⁷³⁰

Em suma, será possível continuar sustentando que, em todos os aspectos históricos-jurídicos até aqui discutidos, o desenvolvimento do que seria o tribunal do júri dependeria das possibilidades de aumento da complexidade disponível. Tanto isso é defensável que Hoebel igualmente considera esse aspecto como sendo uma variável decisiva do desenvolvimento do

¹⁷²⁸ No capítulo primeiro, na subdivisão que dedica às relações entre o sistema político e outras instituições na sociedade, bem como na explicação da hipótese dos problemas reguladores decorrentes da autonomia da esfera política e da diferenciação na estrutura social, agora no capítulo sexto, dedicado às condições sociais e a institucionalização de sistemas políticos, Shmuel Noah Eisenstadt faz um balanço dos problemas de estabilização dessas dominações políticas. Vide EISENSTADT, S. N. *The political systems of empires*. London: Free Press of Glencoe, 1963.

¹⁷²⁹ Vide LOPES. *Uma introdução à história social e política do processo*. Op. cit., p. 398.

¹⁷³⁰ A partir do momento em que é possível se estabelecer decisões vinculativas, institucionalizadas com uma certa margem de seletividade, permitindo a organização de processos que realizem essa seleção da decisão, Luhmann defende que o desenvolvimento do direito pode (mas não tem que) seguir na direção das culturas avançadas, mantendo em aberto uma alternativa essencial para o desenvolvimento do direito. Pontua esse autor: “se os processos políticos, como no caso da China, voltam-se principalmente para o desenvolvimento do direito penal ou, como nas cidades – estado do Mediterrâneo, principalmente em Roma, consegue, além disso, criar aquela desconcertante instituição de um ‘direito político’ privado (‘direito civil’) do qual o indivíduo participa enquanto cidadão político.” Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 199.

direito.¹⁷³¹ Ato contínuo, tal situação pode ter o condão de interferir sobre os colegiados interventivos, que se constituíam na maneira mais segura de se solver as contendas internas dentro desse contexto arcaico, minimizando os riscos de desapontamento. Então, determinadas circunstâncias são imprescindíveis no campo das formas jurídicas, bem como na seara da economia, além da circunscrição funcional político-administrativa. Afinal, as reuniões decisórias das sociedades basilares (primitivas e pré-arcaicas) restam localizadas em um nível de complexidade relativamente baixo, detentor de uma menor quantidade de possibilidades para resolver conflitos, enquanto as arcaicas passam a cobrar uma elevação desse contexto, consoante demonstrado alhures.

Com efeito, a estabilidade daquele modelo (primitivo) se basearia na falta de alternativas, que precisaria se diversificar para viabilizar um eventual progresso. Como ressalva Luhmann a esse respeito, a visão de mundo, as formas de afirmação do direito e de processamento de frustrações, os problemas típicos, as ameaças e estratégias de defesa revelam-se reciprocamente através desse traço básico da pequena complexidade do sistema social. Inclusive, foi isso o que teria garantido uma grande estabilidade interna frente à forte ameaça externa aos modelos anteriores à fase arcaica.¹⁷³² Então, pode-se justificar a ocorrência de um período de transição para a acomodação da maior complexidade dos júris arcaicos, pois nem tudo pode ser alterado de uma só vez, principalmente porque irá desencadear as crises mencionadas na primeira subdivisão do capítulo anterior. Tanto que, embora tenha havido um aparente retrocesso da forma concentrada de julgar dos egípcios, o júri conseguiu encontrar uma terceira variante, com indiscutíveis traços de progresso na resolução de conflitos em um ambiente novamente hostil (vide subdivisão anterior).

Saliente-se que as funções dessa passagem podem ter sido plenamente preenchidas pelas formas anteriormente estudadas, como por exemplo, formas jurídicas ritualizadas e processos de arbitragem. Tais variações podem ser absorvidas sem rupturas na nova ordem das sociedades politicamente constituídas das culturas antigas, tendo em vista que são compatíveis com a parcial simplicidade dos formatos. Ademais, em momentos de grande contingência, como aconteceu no Primeiro Período Intermediário, naquela convulsão social que Bark denominou de “explosão de tumulto feudal”,¹⁷³³ há a tendência para se repetir formas anteriores que davam certo, mas nada de forma exagerada (que retroceda até as hipóteses mais simples),

¹⁷³¹ Vide HOEBEL. *The law of primitive man*. Op. cit., pp. 289 e 327.

¹⁷³² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 199-200.

¹⁷³³ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

posteriormente permitindo que o modelo possa ascender em complexidade com o passar do momento crítico.

Tudo leva a crer que seja em razão da necessidade de se assumir novos riscos, com o fim de minimizar os efeitos das modificações na contingência interna, enriquecendo o ambiente com variações interpretativas e alternativas deliberatórias, que se chega a um novo patamar de estabilização, tornando os retrocessos improváveis. Então, o direito poderá adquirir um outro sentido geral, mesmo quando as normas permaneçam aparentemente inalteradas, razão pela qual se faz necessário que o leitor tente compreender a ação dos júris deliberativos nesse sentido. Por exemplo, quando Andreas Heusler ressalva que uma conversão de todos os valores ocorreu na medida em que se passava do Estado menos rígido da autodefesa para o Estado policial,¹⁷³⁴ esta pesquisa faz questão de buscar elementos justificadores desse movimento em face das reuniões interventivas, com o fim de melhor fundamentar a tese que vem sendo exposta.

Quando se atinge aquele sentido geral, mencionado no parágrafo acima, Luhmann explica que o direito passa a ter o condão de ser desenvolvido como um “complexo de premissas” para decisões, que podem ter aderência às interpretações do normativo, motivo pela qual sua referência aos processos elementares de sua própria formação pode ser mediatizada por meio de processos decisórios.¹⁷³⁵ Em hipótese sustentada neste trabalho, o júri serviria como o instrumento mais plausível para permitir tal flexibilização, exercida caso a caso, assumindo um nítido papel limitador desse mesmo normativo. Afinal, já está arraigado nas tradições praticadas no seio social, em face da tendência de se repetir fórmulas e ritos, bem como o que é capaz de intervir convenientemente bem na aplicação do conjunto de regras, como forma de preservar o sentido do direito dos agrupamentos humanos menos complexos, principalmente assegurando seus interesses, em detrimento de interpretações mais individualistas.

Despiciendo aqui reiterar, de maneira pormenorizada, que o sentido de justiça das sociedades arcaicas também é bem-próximo daquele que interessa à pacificação interna da unidade social, ou seja, que privilegia a integridade do agrupamento e não simplesmente o ato

¹⁷³⁴ Luhmann indica para consulta uma obra de Andreas Heusler, intitulada de *Germanentum*. Mesmo que se tenha encetado esforços para localização da segunda edição, publicada em Heidelberg em 1936, este pesquisador somente conseguiu localizar outra edição e com ano anterior, a qual fala do germanismo, formação e vida dos antigos alemães, com descrições ao império alemão e com referências à sua história, seu militarismo e sua política. Vide HEUSLER, Andreas. *Germanentum, vom Lebens- und Formgefühl der alten Germanen*. 4. ed. Heidelberg: [s.n], 1934.

¹⁷³⁵ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 200.

de atrelar uma série de regras para decidir sobre um caso concreto. Tampouco proteção a direitos individuais, pois isso trata de uma visão jurídica nos dias de hoje e que se torna imprestável neste instante da narrativa, em que se vê apenas a formação de uma máquina estatal, mas não se percebe, simultaneamente, o estabelecimento de uma burocracia jurídica para a solução de litígios, previamente idealizada para cumprir esse propósito. No máximo, um descolamento de atividades, que eram anteriormente vistas em conjunto. Então, o contexto sobre o direito e seu processamento passa a ser produto da experimentação de fórmulas que deram certo em outras oportunidades, tornando desnecessário que a parcela de pessoas que ascendeu socialmente seja obrigada a assumir novos riscos, não só para se manter no poder, mas também para controlar os escalões inferiores, minimizando riscos de desapontamento.

Na visão desta pesquisa, o que se entrevê neste instante do argumento é o indiscutível aumento do número de regras praticadas, com o nítido fim de aplacar contingências dos grupos que se relacionam mutuamente, as quais foram bastante aumentadas pelo advento da escrita e também pela estratificação social. Tanto que já se viam interpretações que foram sendo feitas e anotadas à parte no cabedal de regras (rolos de papiro dos vizires),¹⁷³⁶ produto de muita discussão, porém sem a vontade de se querer aumentar demais a complexidade da maneira de resolução de conflitos internos. Tais normas não são de todo esquecidas, tampouco ignoradas, servindo como referência para interpretações futuras, mas permitindo-se a aderência de expectativas mais regionalizadas.

Isto posto, conclui-se pela elevação dos modelos de júri para a solução de contendas, ponderando-se que todos eles conseguem ser ligados por um fio condutor argumentativo, tanto em face das hipóteses mais simples, quanto para as complexas, que se seguirão no transcorrer dos próximos capítulos. Em suma, a unidade da pesquisa continua sendo mantida, sob a ótica da formação do direito e dos eventuais júris ali exercitados.

¹⁷³⁶ Era o caso dos vizires, que eram obrigados a manter constantemente diante deles um cabedal de regras, fato mencionado pelos quarenta rolos que ficavam antes de seus estrados e que poderiam ser acessadas por todos, mas que infelizmente não foram mantidos para a posteridade. Tal argumentação, também mencionada na primeira subdivisão deste capítulo, é interpretada de maneira indireta, em face de claras referências em outros documentos, consoante explicações feitas por James Henry Breasted. Vide BREASTED. *A history of the Ancient Egyptians*. Op. cit., p. 199.

4. Divinização da legislação mesopotâmica e transição para o arcaico intermédio

Os tribunais do júri egípcios antigos exemplificam o que seria um modelo arcaico hierárquico, visto que se apoiavam nos aspectos religiosos e seculares, fundamentados por uma série de gradações, que eram ordenadas desde o faraó até uma variedade de níveis de escalonamento.¹⁷³⁷ De fato, a pirâmide, um dos maiores monumentos deixados para a posteridade por esse povo e que muito simboliza a grandiosidade de tal nação, bem exprime sua estrutura social, refletindo-a nos seus colegiados decisórios. O formato destes, que foi utilizado até aqui para servir de parâmetro inicial de um tipo arcaico, é entrevisto nos documentos históricos que se mantiveram até a posteridade, sendo produto da complexidade ascendente da respectiva sociedade antiga. Portanto, suas reuniões decisórias se diferenciaram de todos os modelos primitivos, inclusive o pré-arcaico, tendo em vista que conseguiram assimilar uma quantidade muito maior de possibilidades e, assim, apascentar melhor as contingências impelidas por um suposto aumento dos problemas internos. Inclusive, em um momento de convulsão interna, quando do enfraquecimento da centralização de poder.

Ocorre que a partir do ponto que seria a abertura do referido patamar classificatório, a percepção dos detalhes que conduzirão até o seu limite continua bastante sutil, principalmente em virtude da necessidade de reunir as pequenas diferenças que não podem invadir o passo seguinte. Como não poderia deixar de ser, existem algumas advertências prévias que precisam ser feitas antes de se chegar ao epílogo deste capítulo, com o fim de justificar uma transição e a abertura de um novo modelo (intermédio) e de compatibilizar algumas nuances que poderiam sugerir a existência de uma hipótese bem mais desenvolvida, porém não o suficiente para ultrapassar o que seria um produto arcaico final, posposto na divisão seguinte.

São muitas as possibilidades para explicar mudanças, restando a uma pesquisa histórica tão específica como pretende ser esta, apontar qual seria o conjunto ideal de hipóteses falseáveis e, em teoria, testáveis para corroborar a tese progressiva que vem sendo construída desde as primeiras folhas aqui escritas, dentro de uma classificação ascendente. Esse problema é tão significativo que, quando Parsons fala sobre o tipo social arcaico, anui expressamente com o que foi exposto no parágrafo precedente, no sentido de que a compreensão de sua contextura é bem mais difícil de se fazer, quando comparado com os modelos anteriores. Segundo ele, isso

¹⁷³⁷ Cf. EDGERTON. *The government and the governed in the Egyptian empire*. Op. cit., p. 154. Vide também UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., pp. 105-106; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 23-59.

acontece porque há a formação de um padrão associativo entre unidades autônomas, supostamente iguais, e, simultaneamente, tal agregação conglobante conseguiria ser compatível com um tipo de sociedade semelhante ao egípcio ou de ele se modificar sutil e diretamente.¹⁷³⁸ Mais uma vez, é importante que seja feito o corte teórico na época aparentemente mais favorável, com o fim de viabilizar uma melhor visualização desse movimento.

Pondere-se que esta tese não pretende sustentar que o júri egípcio do período imperial, descrito até a subdivisão anterior, inspirou o mesopotâmico, até porque a cronologia talvez não permita. Tampouco há comprovação histórica nesse sentido. No máximo, o modelo teria a potencialidade de se aproximar de uma hipótese mais elevada em complexidade, dentro de um lapso temporal diferente ao que foi escolhido para servir de parâmetro do capítulo anterior e início deste. Até porque, insista-se, a ordem temporal precisaria ser invertida. No entanto, mesmo que se defenda que a trajetória da humanidade seja uniforme, linear e ascendente, nos termos que são sustentados por Morgan,¹⁷³⁹ coisa que não é pretendida nesta pesquisa,¹⁷⁴⁰ outra vez se deve ponderar que um apego à sequência ordenada de datas atrapalharia a boa compreensão do tribunal do júri, ofuscando a melhor percepção dos argumentos expostos.

Decerto que o referido autor afirma a existência de “estágios do desenvolvimento humano”, cujas evidências delimitariam e fixariam o início e o fim de um período e, dentro de um mesmo lapso temporal, os subperíodos da trajetória que percorreu a humanidade. Com base nisso, poder-se-ia afirmar que tal trajetória não deve ser vista apenas no tempo histórico, pois este seria “imaterial” e, portanto, não serviria como evidência da condição de diferentes povos. A trajetória, segundo ele complementa, teria que ser vista em um dado momento, ou no momento da descoberta dos grupos sociais, situação que possibilitaria, que num mesmo tempo, diferentes tribos e nações de um mesmo continente ou região, até pertencentes à mesma família

1738 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 102-103. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 158.

1739 Cf. MORGAN. *Ancient society*. Op. cit., pp. 6-8. Foucault cria a chamada teoria da descontinuidade, onde a continuidade narrativa, antes objetivo da história, é substituída pela descontinuidade, que permite a distinção de diferentes níveis de análise, periodizações e métodos. Diz esse autor: “Sob as grandes continuidades do pensamento, sob as manifestações maciças e homogêneas de um espírito ou de uma mentalidade coletiva, sob o devir obstinado de uma ciência que luta apaixonadamente por existir e por se aperfeiçoar desde seu começo, sob a persistência de um gênero, de uma forma, de uma disciplina, de uma atividade teórica, procura-se agora detectar a incidência das interrupções, cuja posição e natureza são, aliás, bastante diversas.” Cf. FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 7. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 4.

1740 A *Nouvelle Histoire* (Nova História) assevera que a história não é linear e contínua, mas sim plural e descontínua, com diferentes rupturas e assimetrias. Então, o presente não poderia ser o apogeu do passado, como afirmava a historiografia positivista, mas apenas outro período, nem superior, nem inferior ao passado. Cada um com suas próprias singularidades. A relação estabelecida entre eles não deve ser aquela de apropriação do passado pelo presente, de acordo com a perspectiva tradicional, mas sim de um diálogo entre diferentes, em uma relação de conhecimento recíproco. Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit.

linguística, estivessem em diferentes condições, em face dos períodos que ele denomina de étnicos, que seriam comuns a todos.¹⁷⁴¹

Essa forma de pensar simplificaria demais o argumento, utilizando-se de atalhos para justificar o que seria um improvável desenvolvimento da instituição, como já foi ponderado tantas vezes durante o discurso deste trabalho. Nesse contexto, o que propõe esta pesquisa é o estudo comparado de grupos sociais encravados em uma mesma região e em uma época bastante aproximada, com o fim de investigar suas semelhanças e diferenças. Desde os capítulos iniciais, isso vem permitindo a percepção do que seriam os movimentos que cada hipótese de júri conseguiria fazer, bem como aproveitar argumentos teóricos de terceiras sociedades, com o fim de melhor compreender a acomodação dos riscos de desapontamentos internos dos agrupamentos humanos. Até porque o que provaria a evolução dos tipos seriam as diferenças na maneira colegiada de resolver querelas, mas dentro da mesma sociedade, que decidiu inovar alguma coisa, como forma de melhor se adaptar nos momentos de crise. Nunca em face de modelos diante de outros modelos, como se fosse possível costurar argumentos evolucionistas entre sociedades, tribunais do júri frente a outros formatos, independentemente de terem trocado influxos.

Explique-se que, da mesma forma como foi feito com os aborígenes australianos, quando foi possível entrever variações na forma de resolução de conflitos entre os habitantes do Norte e do Sul, sendo que ambos demonstraram um mesmo viés, incipiente, vislumbrou-se que certos agrupamentos conseguiam levar as interpretações do normativo para o limite entre o sacro e o secular. Foi, justamente, essa diferença, percebida dentro do mesmo agrupamento, que serviu de fundamento para mostrar onde seria o primeiro passo de uma possível evolução para um tipo primitivo mediatário. No passo seguinte, foram identificados outros aborígenes, agora no Continente Africano, que praticavam reuniões bastante similares, porém conseguiam ascender em complexidade para a realização ordinária de tribunais do júri interventivos. Ou seja, as variações foram novamente vistas dentro do mesmo grupo humano, de acordo com os riscos que seus integrantes estavam dispostos a correr, com o fim de resolver as contendas sem comprometer a unidade social.

Com efeito, assim se seguiu na construção da tabela classificatória, valorizando as semelhanças na ordenação dos modelos e buscando os movimentos de ascensão de complexidade interna. Insista-se, vendo as mudanças dentro da mesma sociedade, para, daí,

¹⁷⁴¹ Cf. MORGAN. *Ancient society*. Op. cit., pp. 13 e ss.

propor uma classificação que seria ascendente em complexidade. Portanto, é defensável chegar-se a este momento, fazendo-se a inclusão de uma hipótese que é entrevista entre os mesopotâmicos e é quase o ponto de fadiga dos egípcios. Estes praticavam, com desenvoltura, uma fórmula bastante aproximada, quiçá idêntica à que aqueles (mesopotâmicos) também faziam, com a diferença que conseguiam ascender em complexidade para abarcar novas possibilidades na solução de querelas.

O que se pretende novamente fazer, então, é o confronto e o confinamento de padrões encontrados em uma mesma região, que possuía desenvolvimento tecnológico bastante aproximado, especificamente em boa parte do que seria o “Crescente Fértil”,¹⁷⁴² porém com algumas diferenças dos demais grupos que ali se localizavam. Outrossim, a mencionada questão precisa continuar sendo bem-tratada durante a análise dos colegiados de julgamento de uma área ideal, com ênfase agora na Mesopotâmia, sob pena de se generalizar uma situação que se apresenta interessante para o estudo. Isso não deixaria claro onde deveria ser encerrado o patamar arcaico intermédio de júri, maquiando onde seria possível sustentar uma teórica evolução da referida hipótese para o que irá abrir o capítulo seguinte: tribunal do júri arcaico final. Portanto, as reuniões decisórias ali encontradas podem se revestir como um contraponto às egípcias, tendo em vista que potencializaram um modelo básico, mas de transição, ao menos em teoria.

Parece ser prudente que sejam mostrados exemplos, com o objetivo de deixar uma margem flexível para futuras outras inserções do que seria esse novo patamar classificatório. Dentro dessa problemática, sob distintas formas específicas, uma tendência parece ter impregnado toda uma área geográfica, que se estendia a partir do Mediterrâneo central, incluindo suas ilhas, penínsulas e costas, até o vale dos rios Tigre e Eufrates.¹⁷⁴³ Dentro desse espaço, é possível vislumbrar um tipo de colegiado de julgamento mais ou menos estável, independentemente da inconstância e interinidade dos reinos que se formaram e ruíram nessa grande extensão de terra. Tal perseverança chama muito a atenção deste pesquisador histórico do tribunal do júri, afinal, em hipótese, pode ajudar a compreender a instituição durante a fase

¹⁷⁴² Essa expressão foi criada por James Henry Breasted, com o fim de descrever a área que se estendia do Egito à Mesopotâmia. Vide BREASTED. *Ancient times, a history of the early world: an introduction to the study of ancient and the career of early man*. Op. cit., p. 101.

¹⁷⁴³ Em sentido contemporâneo, Mesopotâmia adquiriu um significado mais largo, referindo-se não somente à porção entre dois rios principais, mas também seus afluentes e vales. Então, corresponderia a uma área que deve incluir não apenas o Iraque e, igualmente, a parte oriental da Síria e o Sudeste da Turquia. Seus limites naturais são formados pela cadeia de montanhas da Anatólia ao Norte, a cordilheira Zagros a Leste, o deserto da Arábia ao Sudeste e o Golfo Pérsico. Cf. LEICK, Gwendolyn. *Mesopotamia: the invention of the city*. London: Penguin Books, 2001, p. xiii.

do direito arcaico, especificamente quando se começa a fazer uso da escrita e há um maior interesse do que hoje seria denominado direito civil.

Dentro desse contexto histórico, teórico e geográfico, adiante-se que o modelo de reunião deliberativa e decisória mesopotâmica teve que assimilar e se adaptar ao desenvolvimento inicial de comunidades urbanas relativamente autônomas, de forma que tais unidades não foram totalmente absorvidas por um processo de centralização. Possivelmente, essa variante se constituía em uma hipótese bem-próxima ao que era praticado no Egito antes da fase dos impérios e durante aquela “explosão de tumulto feudal”,¹⁷⁴⁴ porém conseguiu ascender um pouco mais em complexidade do que seu vizinho, apresentando um maior potencial para assimilar eventuais contingências. Tanto que Jacobsen descreve como eram essas assembleias na época pré-histórica mesopotâmica, denominando-as de “conselhos de anciões” e afirmando que o material disponível para estudo sugere que havia linhas bem definidas de democracia, inclusive distinta da autocracia que foi instalada posteriormente.¹⁷⁴⁵

Em outras palavras, estabilizou-se um modelo, independentemente da centralização de decisões mais técnicas, semelhante ao que aconteceu na fase do Primeiro Período Intermédio do Egito. Note-se que sua plausibilidade de progresso resta fundado menos na estrutura dos grupos individuais e muito mais na multiplicidade das diferentes sociedades, as quais, partindo de situações e condições ambientais distintas, tentaram proceder às mais diferentes combinações para tutelar as respectivas relações. Por um prisma, as estruturas mais amplas, que abrangiam as sociedades mesopotâmicas como um bloco, percorreram processos de superposição ou miscelânea de vários grupos, porém mantendo uma relativa individualidade.

Esse padrão mais associativo e organizacional sugere que tenha sido mais bem facilitado o desenvolvimento geral da região, motivo pelo qual pode-se concluir que foi alçado um “patamar de eficiência política” superior ao Egito, consoante adverte Parsons.¹⁷⁴⁶ Em face disso, com bastante propriedade, sua forma colegiada de decidir se apresentaria como a teoricamente ideal para mediar a fase arcaica, fornecendo informações que corroborariam uma

¹⁷⁴⁴ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

¹⁷⁴⁵ Vide JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 169. Todavia, essa forma de governo não deve ser vista como única e, como vem sendo mostrado desde a primeira parte da pesquisa, apareceu em várias partes. Como exemplo, durante a formação européia. Vide também: FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 215-221 e 277-281; SHEPHARD, W. J. *Legislation – Legislative assemblies: history and theory*. In *Encyclopaedia of the Social Sciences*. Edwin R. A. Seligman (Edt.), London: Macmillan, 1933, vol. IX, p. 355; SHEPHARD, W. J. *Government: history and theory*. In *Encyclopaedia of the Social Sciences*. Edwin R. A. Seligman (Edt.), London: Macmillan, 1932, vol. IV, p. 11.

¹⁷⁴⁶ Nesse sentido, vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 110.

defensável evolução histórica do tribunal do júri, ao se investigar suas variações e o limite de flexibilidade para acomodar a contingência interna. Tal opção, *ab initio*, pode provocar certa estranheza, tendo em vista que a Mesopotâmia sempre foi considerada menos unificada do que o Egito e muito mais variada na composição dos seus agrupamentos.

Até o presente instante do discurso, a tendência de centralização do poder facilitou o desenvolvimento das reuniões que decidiam sobre a aplicação do normativo, fato que foi atrapalhado somente pela incompleta interpretação sobre a ação dos vizires, que teriam passado a querer julgar como se fosse um magistrado imbuído desse múnus, mantendo o conselho como órgão meramente consultivo. Porém, nesta subdivisão será possível identificar uma tênue separação administrativa e judicial, fato que favorece o tribunal do júri de forma exponencial, principalmente pela necessidade de apaziguar aquela miscelânea de povos em constante contato. Por consequência, o tipo arcaico intermédio seria mais complexo do que o modelo egípcio precedente, capaz de acomodar maiores possibilidades de alternativas na resolução dos conflitos.

Explique-se que as tentativas de construção de uma unidade política na Mesopotâmia tendiam a culminar em fracassos, como aconteceu, por exemplo, com o império de Sargão, que não conseguiu aparecer até 2335 a.C. e durou aproximadamente 150 (cento e cinquenta) anos.¹⁷⁴⁷ Afinal, situada no que seria um ponto de encontro de inúmeras rotas, aquela região era obviamente mais aberta para o mundo exterior e bem mais dinâmica do que o vizinho nilótico, que possuía desertos em ambos os lados do Nilo, restringindo-se seus contatos através do próprio rio. Dessa forma, os “comerciantes burgueses” mesopotâmicos puderam partir como precursores do que pode se imaginar um futuro capitalismo, razão pela qual Braudel logo se precipita em concluir que pode ter sido o cobre, comprado nas ilhas de Bahrain, que forneceu o impulso para as cidades sumerianas, por exemplo, lançarem-se para o que seria a “aventura do comércio de longa distância”.¹⁷⁴⁸

Em hipótese teórica, o fator comercial pode se apresentar como sendo detentor de uma razoável força modificativa para as situações mais estáticas naquela região, tornando-se mais ampla do que a egípcia, apesar de o comércio ser comum tanto para um quanto para outro. A diferença é que, no caso dos vizinhos mesopotâmicos, o comércio exterior era uma atividade mais estatal, praticada dentro daquele escalonamento social descrito no capítulo anterior. Tanto

¹⁷⁴⁷ Vide BRISTOWE, Sydney. *Sargon the magnificent*. London: The Covenant Pub. Co. Ltd, 1927; LIVERANI, Mario. *Akkad: the first world empire: structure, ideology, traditions*. Padova: Sargon, 1993; SAYCE, A. H. *The northern campaigns of Sargon of Akkad*. [S.l]:[s.n.], 1916.

¹⁷⁴⁸ Cf. BRAUDEL. *The mediterranean in the ancient world*. Op. cit., p. 82.

que, na época do Egito faraônico, a maior parte das transações comerciais mencionadas pelos textos antigos envolvia pequenas quantidades de mercadorias e era constituída por contratos privados entre particulares. A intervenção de intermediários profissionais era rara, em geral agentes comerciais do rei ou de um templo. Por isso que não há razão para se acreditar na existência de uma “burguesia” de empreendedores e comerciantes privados. Embora a expressão “socialismo de Estado”, por vezes utilizada para fazer referência aos egípcios, seja “ambígua e anacrônica, tudo indica que, de modo geral, a produção e a distribuição estavam nas mãos do Estado”.¹⁷⁴⁹

Por outro lado, o comércio pode ter sido o caminho usado por aquelas sociedades da Mesopotâmia para consolidar um direito que pudesse sobreviver aos oscilantes impérios e nações, razão pela qual é plausível o questionamento de tal circunstância também tem interferido na formação e consolidação de uma forma de aplicar o regravativo através de colegiados de julgamento. Afinal, o intercâmbio que faltava às sociedades basilares da primeira parte desta pesquisa acadêmica – as quais permaneceram fechadas entre elas mesmas e sem apresentar significantes progressos ou aceitar influências externas –, aparece tepidamente com os egípcios, mas de forma bastante acentuada entre os povos mesopotâmicos.

Aparentemente, esse aspecto provoca o surgimento de inúmeras situações limites entre os povos que trocavam influxos, cujo contexto teria o condão de acarretar deveras contingências e seriíssimos riscos de desapontamento, por consequência. Note-se que o Egito recebeu influências externas, mas tais influxos não afetaram profundamente a originalidade da civilização, que foi aos poucos tomando forma às margens do Nilo, antes de influenciar, por seu turno, as regiões vizinhas, em face da dominação.¹⁷⁵⁰ Por isso que a questão do comércio precisa ser escafandrada nesse momento, pois pode trazer elementos interessantes ao contexto arcaico, bem como para a forma de resolver conflitos, além de modificar os tribunais do júri eventualmente ali praticados.

Pondere-se que alguns investigadores históricos não tentam apontar o que forçou um melhor desenvolvimento adaptativo do direito daquela região, optando por atribuir uma “revelação divina” do direito ou transição do que teria sido a fase da vingança privada para a pública. Sem querer negar a verossimilhança dessas alegações, parece ser evidente que tais abreviações têm o condão de ofuscar a interferência humana e o papel das reuniões de julgamento no que poderia ter acarretado um progresso do direito arcaico escrito. Isso iria ao

¹⁷⁴⁹ Cf. YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 76.

¹⁷⁵⁰ Cf. MOKHTAR; VERCOUTTER. *Introdução geral*. Op. cit., p. LX.

encontro da insistente vontade deste pesquisador de não negar variações interpretativas que possam justificar não somente a presença dessa instituição no perpassar cronológico da humanidade, mas também idealizar o que seria a sua evolução, rumando à contemporaneidade.

Explique-se que as sociedades ali desenvolvidas não tinham o fechamento e a limitação que caracterizaram a peculiaridade egípcia, principalmente em face dos fatores geográficos esboçados, e, por esse motivo, sua extraordinária e razoável estabilidade.¹⁷⁵¹ Veja-se que tal diferença, antes de tudo, parece ter repercutido nas crenças e nas mentalidades ali enfrentadas, afinal, enquanto no Egito os períodos de cheia e recuo das águas eram previsíveis e estáveis, oferecendo uma sensação de continuidade ao povo, a qual foi ligada a um rito de imortalidade, tal ciclo não sucedia na Mesopotâmia.¹⁷⁵² A enchente e a vazante dos rios Tigre e Eufrates possuem uma característica pouco regular e imprevisível, fazendo com que fosse impedido um credo baseado em um cerimônia de fundo cíclico. Então, os respectivos povos e nações precisaram utilizar outra motivação para construir e manter seu normativo, bem como se organizar administrativamente, diante do aumento da complexidade de seus agrupamentos.

Desde as primeiras leituras específicas, é possível perceber que as monarquias mesopotâmicas devem ser consideradas mais frágeis do que a egípcia, especialmente por enfrentar constantes questionamentos filosóficos. Por isso, ao passo que o faraó simbolizava o triunfo de uma ordem divina e inabalável sobre as forças do caos, na região vizinha a monarquia representava a luta de uma ordem humana, com todas as suas “ansiedades e fragilidades” para se integrar ao Universo.¹⁷⁵³ Assim sendo, propõe-se que a estabilidade dos povos do “Oriente Próximo” se distinguiu das demais daquela área do “Crescente Fértil”, o que provocava uma variação no sistema de crenças e permitia reflexos na política, na economia e, logicamente, no direito ali praticado, alcançando os colegiados de julgamento.

Simultaneamente, não se pode ignorar que, mesmo se encontrando em uma terra árida e em um vale de rios, tal área permitiu deduzir uma longa história de contato, comércio e migração com as sociedades do litoral mediterrâneo, da Pérsia, dos desertos da Arábia e da

¹⁷⁵¹ Vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 103; PINTO. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. Op. cit., p. 39.

¹⁷⁵² “Here irrigation was far more artificial than on the banks of the Nile. The water level was under constant surveillance and one sluice or another was always having to be ‘opened’ or ‘diverted’, sending surplus water to the marshes or basins; the flow or irrigation had to be directed first one way then another, and there was a constant battle against the reeds, grass and mud which blocked the rivulets; sometimes the land had to be ploughed to enable the water to penetrate the earth (‘getting out the oxen to water the earth’).” Cf. BRAUDEL, Fernand. *The mediterranean in the ancient world*. Trad. Siân Reynolds. London: Penguin Group, 2001, p. 68.

¹⁷⁵³ Cf. WHITROW, G. J. *O tempo na história: concepções do tempo da pré-história aos nossos dias*. Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1993, p. 44. No mesmo sentido: CARDOSO, Ciro Flamarion. *Antiguidade oriental: política e religião*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1997, p. 40.

Síria. Além disso, o delta do Golfo Pérsico sempre esteve aberto através do mar,¹⁷⁵⁴ o que sugere a necessidade premente da sociedade de ter que constantemente se adaptar a toda essa textura de intercâmbio com outros povos. Enfim, desde o primórdio mesopotâmico, é admissível perceber que a estruturação daquelas sociedades apresentava a forma de múltiplas “cidades-estado”, ou, quando isso não ocorria, de comunidades urbanas relativamente autônomas, as quais controlavam os territórios agrícolas circundantes.¹⁷⁵⁵

Como explicado anteriormente, as pessoas que eventualmente dominavam os interesses internos em sociedades nesse formato eram provenientes de conjuntos de linhagens de classe superior, os quais tinham status formais relativamente iguais. Em um nível, verifica-se que a autoridade ali imposta dependia essencialmente de um colegiado, por muitos denominados de “conselho de anciões”, o qual seria formado pelos chefes dessas mesmas linhagens de igualhas.¹⁷⁵⁶ Na sedutora reconstrução de Thorkild Jacobsen sobre o exórdio das primeiras realezas, extraída do conto de resistência de Gilgamesh contra os senhores de Kish, a referida assembleia pública seria tão poderosa que chegava a escolher pelo voto alguém para ser seu líder.¹⁷⁵⁷ Por esse prisma, a possibilidade de um governante ser escolhido em um ato demótico é confirmada por evidências históricas a partir do terceiro milênio depois da época descrita nessa narrativa, por exemplo, quando Gudea menciona sua própria legitimação, sublinhando quão era importante essa aceitação popular, pelo menos na teoria.¹⁷⁵⁸

Com efeito, não é de se surpreender que as inscrições oficiais e os documentos administrativos não reflitam as opiniões divergentes dos eventos de uma sucessão, mas o outro lado da moeda mostra maldições em Eanatum, que teriam previsto a destituição de monarcas através de revoltas de seus próprios cidadãos.¹⁷⁵⁹ Assim, em um primeiro momento e sem

¹⁷⁵⁴ Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 12-16. Vide também: CONRADO, Alberto. *O commercio e a navegação na história*. Porto: Typographia Progresso de Domingos Augusto da Silva e Cia., 1904; PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 110-111; EDGERTON. *The question of feudal institutions in Ancient Egypt*. Op. cit., p. 125.

¹⁷⁵⁵ Vide MOSCATI. *The face of the Ancient Orient*. Op. cit., pp. 10-12 e 19-96.

¹⁷⁵⁶ Vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 103; JACOBSEN, Thorkild. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. In *Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture*. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970, p. 193; JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 160; MOSCATI. *The face of the Ancient Orient*. Op. cit., pp. 19-17 e 46-48.

¹⁷⁵⁷ Vide: JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., pp.144-146; JACOBSEN. *Mesopotamia*. Op. cit., pp. 233-227; JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 162-163. Ver também GORDON, Cyrus H. *Before the Bible: the common background of Greek and Hebrew civilizations*. London: Collins, 1962, pp. 10-11 e 20.

¹⁷⁵⁸ Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 270. Vide também JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., pp.140-141.

¹⁷⁵⁹ Cf. COOPER, J. S. *Presargonic inscriptions*. New Haven: American Oriental Society; Winona Lake, In Distributed by Eisenbrauns, 1986, p. 56, nota 20.

muita dificuldade, pode-se entender que tais reuniões precisam ser consideradas mais amplas do que aquelas entrevistas entre os egípcios. Simultaneamente, é possível inserir as comunidades autônomas em um ambiente permanente de guerra, fazendo com que as unidades se imprensassem em circunscrições ambiental e social. Por consequência, faz-se mister o estudo e o detalhamento das decisões que eventualmente ali poderiam ser tratadas, tanto na seara administrativa quanto na judicial, sendo esta segunda vertente o objetivo precípua desta subdivisão capitular.

Saliente-se que a cidade-estado típica dessa região tem uma classe rural de “notáveis” seculares e sacerdotes que estaria acima do povo comum, como por exemplo, camponeses, artesões e, com preeminência cada vez maior do que no Egito, mercadores e comerciantes.¹⁷⁶⁰ Então, pode-se aceitar que, em torno do rei, desenvolvia-se um clero central e uma burocracia,¹⁷⁶¹ além de delinear o que se pode chamar de uma burguesia. Como todas as sociedades arcaicas, o princípio hereditário é conservado por esses escalões diferenciados,¹⁷⁶² mas evidentemente também existe uma relevante amplitude para diferentes relações patrimoniais, tornando-a potencialmente capaz de assimilar o aumento da complexidade na forma de resolver disputas, bem como em seus júris.

Em face da união de uma parte dessa região sob um único sistema religioso-político, o desenvolvimento das instituições imperiais parece que foi acompanhado por uma generalização de elementos básicos da tradição cultural, sobretudo o simbolismo constitutivo, sob pena de não conseguirem se sustentar por um tempo razoavelmente mais longo.¹⁷⁶³ Caso também seja verdadeira tal circunstância para o júri, em hipótese teórica, ela acarretaria diferenças na formação do normativo e na sua aplicação, talvez advindo de mediações, reações ou resistência da própria sociedade, por meio daquelas mesmas assembleias das unidades mais ou menos autônomas. Então, faz-se mister que também se investigue isso e se dê uma tradução convincente para um trabalho que pretende penetrar nas radículas das raízes da história do tribunal do júri, uma instituição que pode apresentar múltiplo facetamento na historiografia dos povos.

Dessa forma, interprete-se que o privilégio da monarquia seria subordinado a uma legitimação religiosa por um ou mais deuses, em um complexo de atos que transcenderia os

¹⁷⁶⁰ Vide JACOBSEN. *Mesopotamia*. Op. cit., pp. 201-207. Vide também BREASTED. *Ancient times, a history of the early world: an introduction to the study of ancient and the career of early man*. Op. cit., pp. 133-134.

¹⁷⁶¹ Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 20-27.

¹⁷⁶² JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., pp.143-144.

¹⁷⁶³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 103.

cultos locais, embora sem a supressão destes.¹⁷⁶⁴ De fato, os tribunais do júri locais ou conselhos constituiriam uma fonte importante de instabilidade na estrutura política, do ponto de vista macro, por meio de lealdades políticas que continuariam sendo capazes de legitimar o soberano, mesmo que interpretassem o normativo de maneira diferente. Por conseguinte, pela ótica micro, a manutenção desses mesmos colegiados teria o condão de apaziguar os agrupamentos menores e viabilizar a união de todos sob uma liderança comum, ao mesmo tempo. Tanto que, como adverte Moscati, é preciso entrever que abaixo daquelas monarquias mesopotâmicas continuava existindo uma pluralidade de “cidades-estado”, que mantinham certa independência básica muito mais completa do que a que foi vista nos territórios egípcios antes dos impérios.¹⁷⁶⁵ Assim, onde estes apresentaram uma circunstância tendente a forçar limitações ao progresso dos júris, aquelas unidades autônomas deixaram essa possibilidade aberta, caso fosse necessário minimizar os efeitos contingentes de novos riscos.

Com isso, a conjuntura que permitia uma autonomia dos agrupamentos espalhados pela região, constitui-se em um obstáculo óbvio para uma maior integração do sistema, em um panorama mais ampliado (macro). Pois, nenhuma dinastia, diante de tantos pontos de solidificação de novos regimes, conseguiria obter e manter um controle rigoroso sobre as cidades. Então, a necessidade de extremada cautela contra a fragmentação e desestruturação de seus impérios era, possivelmente, um dos principais motivos para que os reis tentassem acentuar tão intensamente sua legitimação religiosa. Por outro lado, fazia-se imprescindível a existência de elementos acomodadores de pressão, por um prisma mais reduzido (micro), com o fim de balancear as contingências geradas por essa sobreposição. Com isso, aparentemente, a manutenção das assembleias teve o condão de apascentar eventuais contingências internas, diminuindo os riscos de desapontamento que poderiam advir de simples imposições reais, independentemente de serem legais ou revestidas de algum argumento religioso.

Por consequência, não podem ser ignoradas as circunstâncias de que, em comparação com as concepções egípcias antigas, as mesopotâmicas possuíam uma maior distância entre o que seria divino e o que seria humano, bem como uma maior ênfase na contingência das relações entre essas duas órbitas. Ou seja, se na sociedade das subdivisões anteriores (egípcia)

¹⁷⁶⁴ Vide FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 277-281.

¹⁷⁶⁵ Cf. MOSCATI. *The face of the Ancient Orient*. Op. cit., pp. 294-296. Isso, pelo menos, no período de corte escolhido por esta pesquisa para fundamentar as duas subdivisões capitulares anteriores, em oposição ao que pode ser vislumbrado no lapso temporal anterior aos impérios egípcios, em que as unidades urbanas tinham certa autonomia. Vide também OLMSTEAD. A. T. *History of the Persian empire*. Chicago: University of Chicago Press, 1948.

a obrigação precípua e essencial era a de manter a ordem previamente estabelecida em tais relações, nesta (mesopotâmica) passa a ser a de dirigir ativamente uma relação intimamente delicada e instável. Afinal, como observa Parsons, os grupos viviam em contínuo estado de “emergência religiosa”, carregado de muita angústia e medo, razão pela qual o principal dever do rei e a mais relevante base para sua legitimação restaria centrado no enfrentamento desse mesmo sentimento.¹⁷⁶⁶ Ato contínuo, em hipótese teórica, seria imprescindível que houvesse um aumento da complexidade interna dessas sociedades, inclusive seus colegiados decisórios, com o fim de minimizar os eventuais riscos gerados a partir daquela referida contingência.

De um modo geral, pode-se considerar que esse aspecto é um passo à frente na diferenciação entre as esferas religiosa e política, a qual reflete um significativo efeito sobre a jurídica. Mesmo diante dessa tendência, ela ainda é insuficiente para provocar o deslocamento do modelo para o patamar arcaico final, como ocorrerá no caso dos hebreus, programado para ser estudado no próximo capítulo, e, definitivamente, nos tipos seguintes gregos e romanos. Por dedução, é claro que tal diferenciação interfere sobre os júris entrevistados na legislação ali encontrada, fazendo com que eles possam ser considerados sutilmente mais complexos, caso seja necessário fazer uma comparação com o modelo anterior egípcio. No entanto, deve-se acreditar que é apenas o suficiente para ficar no meio de uma hipótese que seria arcaica, fixando os limites de uma margem de segurança para futuras inclusões exemplificativas de outros modelos. Enfim, o parâmetro arcaico intermédio alcança seu extremo e, potencialmente, apresenta possibilidade de ascender em complexidade, não obstante se manter em um patamar que não extrapola o confinamento do presente nível classificatório.

No “conjunto da obra”, percebe-se que o tribunal do júri mesopotâmico retrata um maior desenvolvimento secular do que todos os anteriores, mesmo levando-se em consideração que a região passava por sérias vicissitudes políticas, onde se deve incluir a ascendência de dinastias sumérias, assírias e babilônicas, bem como o domínio estrangeiro dos persas. Diante dessa combinação, deve-se entrever que os agrupamentos apresentavam relevante potencial contributivo para a evolução posterior, sobretudo em direito e comércio. Essa inclinação vocacional, tendo em vista a constante troca de influxos, propiciada pela navegação, negócios, migrações etc., talvez justifique por que as sociedades desenvolveram júris mais técnicos e mais atrelados a uma legislação escrita do que o que foi visto anteriormente. Afinal, é pertinente notar que esses dois complexos (direito e comércio) se localizam, essencialmente, em setores

¹⁷⁶⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 107.

integrativos e adaptativos da sociedade como um sistema.¹⁷⁶⁷ Enfim, olhando para ambas as sociedades, conclui-se que as acentuações estruturais mesopotâmicas contrastam em parte com as egípcias, posto que estas se assentariam nos setores de manutenção e realização de objetivos, enquanto aquelas precisariam de outra fundamentação, um algo mais, conforme mencionado alhures.

Ademais, em virtude dos caracteres basicamente urbano e comercial, as sociedades mesopotâmicas passam a desenvolver um grau de complexidade que exigia a vigência de um direito mais abstrato do que o simples costume ou tradição religiosa. Fazia-se mister, em hipótese, um arcabouço de regras escritas que fornecesse certa previsibilidade às futuras ações no campo privado, bem como que estipulasse alguma espécie de tribunal ou juiz para resolver controvérsias e, ao fim, que fosse inteiramente seguido na extensão do reino para a qual se destinava. Assim, mesmo sendo muito tentadora a opção de concluir essas premissas com a assertiva de que isso tudo explicaria por que são identificáveis apenas “protocolos judiciais” entre os egípcios,¹⁷⁶⁸ bem como coleções de leis entre os mesopotâmicos,¹⁷⁶⁹ torna-se mais prudente interpretar que ambas ascenderam bastante em complexidade. Porém, faz-se necessário prosseguir com a análise desses mesmos desdobramentos, tentando esclarecer o quanto os modelos conseguiam potencialmente assimilar alterações da contingência, circunstância que refletiria um eventual progresso em sede de jûris.

Portanto, o presente trabalho acadêmico não quer aceitar com tanta parcimônia a tese da revelação divina no normativo em face dos colegiados de julgamento ali encontrados. Tratando-se de uma investigação histórica que foca o desenvolvimento das reuniões interventivas e decisórias, “fazedoras da própria lei”, é imprescindível que todos os aspectos sejam analisados dentro desse mesmo contexto, valorizando sua participação e tentando perceber suas minudências contributivas. Recusa-se, então, a prévia imposição de interpretações que sirvam para justificar outras coisas, inclusive a legitimação real, mas que tendem a ofuscar a parcela proveniente das reuniões de pessoas da própria sociedade para resolver o que seriam seus problemas mais seculares.

Com efeito, é claro que as regras que fundamentam o direito precisam ingressar nesse sistema arcaico – que nada mais é do que uma espécie embrionária um pouco mais desenvolvida

¹⁷⁶⁷ Vide: PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 16-53.

¹⁷⁶⁸ Vide: Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 138 e 306-307; TYLDESLEY. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. Op. cit., pp. 8-9.

¹⁷⁶⁹ Cf. UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. Op. cit., pp. 105-109.

– em um patamar considerado superior, dificultando o questionamento por parte dos indivíduos que vivem em grupos menores. Assim, acata-se como sendo realmente estranha a ideia de responsabilização política do governante pelas suas decisões legislativas,¹⁷⁷⁰ mas não a perigosa dedução limitadora de que não seja possível fazer a construção evolutiva secular do normativo. Ou seja, não é porque os soberanos tentavam justificar a manutenção de seu poder através de uma fundamentação religiosa que o direito terá que seguir todo o tempo idêntico caminho, restando exclusivamente originado pela divindade isolada ou coletiva.

Como delineado no curso argumentativo do presente trabalho, é preciso que também se perceba o contributo das ações humanas, até mesmo a que interpreta normas anteriores e antigas, passando a admitir algumas flexibilizações, com o fim de apaziguar a contingência íntima social.¹⁷⁷¹ Enfim, reduzir riscos de desapontamentos que possam provocar rusgas e instabilidades de um agrupamento que quer ser homogêneo e não consegue negar sua heterogeneidade. Quanto à tendência de acomodação das frustrações individuais, em benefício do grupo como um todo, mesmo em sociedades basílicas ela se faz presente. Consoante exposto dos capítulos segundo a quinto, desde as formações incipientes do júri, é possível identificar a possibilidade de interpretar os dogmas religiosos, encontrar alternativas, apesar do obscurecimento das possibilidades, tendo em vista que tais regras tinham a fama de ser inflexíveis e rígidas, incapazes de acomodar interpretações seculares. Em face disso esta pesquisa tem a pretensão de investigar esse aspecto pelo prisma do tribunal do júri.

Por exemplo, quando Gilissen fala do modelo de direito suprassensível, não escrito, que não pode ser consultado, que é inspirado na divindade egípcia Maat, ele taxativamente afirma que isso não deve ser visto como produto de uma mera revelação divina.¹⁷⁷² O elemento humano deveria agir, sob pena de não ser alcançada a justiça determinada pela deificação. Reconhece-se que o direito arcaico, neste caso o egípcio, mantinha um estreito vínculo religioso, que sustenta a organização de seu direito e aplicação, porém a inclinação para a seara secular já deve ser vista como provável, caminhando para a inquestionabilidade. Assim, a religião continuaria sendo a referência legitimadora, é verdade, sendo imprescindível que o intérprete apenas não ignore o contributo humano para se atingir o desiderato para a aplicação

1770 Cf. FINLEY, M. I. *Política*. In *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. M. I. Finley (org.). Tradução de Yvette V. Pinto de Almeida. Brasília: Editora UNB, 1998, pp. 31-33.

1771 Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 194.

1772 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 53.

do direito. Daí porque este pesquisador logo imagina que isso era feito através das assembleias seculares, tribunais do júri, pois fazem a lei para o caso concreto.¹⁷⁷³

Acrescente-se a isso que esse mesmo autor (Gilissen), quando fala dos grandes códigos dos direitos cuneiformes um pouco mais à frente, em especial o Código de Hammurabi, sustenta que tal legislação não deve ser vista como inspirada por divindades.¹⁷⁷⁴ Por isso que, pelo menos no entendimento desta pesquisa específica sobre a história do tribunal do júri, faz-se mister que se tente entender como se dava a interpretação do normativo nas reuniões dos homens mais influentes das unidades que compunham os impérios mesopotâmicos e a força que provinha em sentido contrário, com relação à centralização do poder. Afinal, talvez tenham sido as assembleias locais que conseguiram se estabilizar muito melhor do que os próprios governos centrais, que enfrentavam convulsões internas e externas, sem ter uma referência cíclica que era característica do modelo anterior (Egito). Não obstante os desassossegos, o direito arcaico conseguiu sobreviver e ser comum em uma região nitidamente formada por unidades que se sentiam autônomas e pareciam se sentir em condição de resolver sozinhas seus problemas mais prementes, semelhantemente ao que se viu na mencionada “explosão de tumulto feudal” em Memphis.¹⁷⁷⁵

Ocorre que isso sugere a perigosa aproximação de um paradoxo e essa possibilidade somente é espancada quando se consegue distinguir as ações administrativa e judicial, sendo a primeira desempenhada pelos governantes e seus prepostos e a segunda pelos próprios cidadãos, peculiaridade que foi entrevista no modelo arcaico inicial. Os júris poderiam até contar com a presença daqueles (magistrados) para a resolução das querelas, mas eles deveriam agir dentro de um tênue e sutil sistema jurídico, que muitas vezes esbarrava na autonomia das cidades, verdadeiras comunidades autônomas. Nesse diapasão, é claro que existiam casos que não cobrava muita discussão e que podiam ser solvidos monocraticamente através do monarca e seus funcionários, dispensando-se muita tergiversação.¹⁷⁷⁶

Causaria estranheza se isso não fosse possível neste nível mais complexo de sociedade e direito, principalmente porque a possibilidade de se estabelecer decisões vinculativas seria “institucionalizada com certa margem de seletividade”, permitindo a organização de processos que realizavam tal seleção da decisão.¹⁷⁷⁷ Entretanto, ao tempo em que o alto escalão

¹⁷⁷³ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

¹⁷⁷⁴ Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 62.

¹⁷⁷⁵ Cf. BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. Op. cit., p. 51.

¹⁷⁷⁶ Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 195.

¹⁷⁷⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 199.

precisaria defender uma inflexibilidade da manutenção da centralização do poder, com o propósito de legitimar suas ações governamentais, não se pode esquecer que igualmente existiam unidades praticamente autônomas, que criaram o hábito e a necessidade de decidir sobre o que seria certo e errado nos seus domínios mais reduzidos. Deve-se atentar apenas para aquelas mesmas órbitas e subórbitas de atuação, que leva em consideração a influência das pessoas que tomavam assento nas respectivas reuniões. Em hipótese, tais grupos menores paulatinamente conseguiam interpretar e conceber uma legislação cada vez mais secular e muito desse desenvolvimento se deveu à ação dessas assembleias locais, que construíram o que seriam as suas grandes causas jurídicas em face do normativo.

Pondere-se que os melhores preceitos legais escritos pelos mesopotâmicos para fundamentar o presente trabalho de pesquisa parecem ser os que remontam para o terceiro milênio antes da era cristã, sendo aquele referido normativo o mais famoso de todos.¹⁷⁷⁸ O Código de Hammurabi, proveniente da primeira metade do segundo milênio, foi anunciado por muitas compilações anteriores, razão pela qual talvez não seja tão original quanto se supôs durante muito tempo.¹⁷⁷⁹ Esse códex pode ser um bom exemplo do problema da revelação divina questionada agora há pouco: no extenso prólogo, há a expressa menção de que esse conjunto de leis foi oferecido ao povo babilônico pelo deus Samas, por intermédio do rei e não por decisão deste. Por isso, na lição de André Aymard e Jeannine Auboyer, ao publicar aquela legislação, Hammurabi queria satisfazer a divindade da justiça, fazendo resplandecer o direito no país, arruinando o mau e o malfeitor, impedindo que o forte maltratasse o fraco. Assim sendo, no fundo, a justiça que ele queria se identificaria com a vontade dos deuses, cujas razões escapariam à compreensão dos homens: estes não deveriam julgá-la.¹⁷⁸⁰

1778 O primeiro desses “códigos” mesopotâmicos deve ter surgido entre 2140 e 2004 a.C., na região da Suméria. Ela constitui-se na sede do primevo “império”, que foi fundado na bacia hidrográfica dos Eufrates e Tigre. Porém advirta-se que o uso da expressão “império” deve ser compreendido de modo restrito, ou seja, considerando a sua efemeridade, pois nunca se formou na Mesopotâmia, de modo duradouro, um modelo em conformidade com aqueles existentes no Egito unificado e, posteriormente, em Roma. O alto grau de independência das cidades mesopotâmicas impediu a consolidação de uma hegemonia política de longa duração. O centro vital do império em comento foi a cidade de Umma, que conquistou algumas cidades vizinhas entre 2465 e 2370 a.C. O império seguinte é o acádico, que se estende de 2370 a 2140 a.C., tendo como nome mais proeminente o rei Sargão. Após tal período, com a recuperação da hegemonia suméria, por meio da refundação do primeiro império, agora com sede na cidade de Ur, surge o momento em que teria despontado o primeiro documento escrito da história do direito. Cf. PINTO. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. Op. cit., p. 46.

1779 Vide: MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., p. 86; MEER, P. E. van der. *The chronology of ancient western Asia and Egypt*. 2. ed. Leiden: Brill, 1955; GOETZE, Albrecht. *On the chronology of the second millennium B.C.* In *Journal of Cuneiform Studies*, 1957, Vol. 11(2), 53-61. In *JSTOR Arts and Sciences VII* [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/1359600> [Capturado em 14 de abril de 2014].

1780 Cf. AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. *O oriente e a Grécia antiga*. Volume 1 da coleção organizada por CROUZET, Maurice. *História geral das civilizações*. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 197. Vide também JACOBSEN. *Mesopotamia*. Op. cit., p. 223.

Ao menos na opinião deste pesquisador, o que os membros daquelas sociedades não deveriam questionar era a existência de uma ordem superior, que tinha o objetivo de apaziguar os ânimos internos e fazer prevalecer os desígnios divinos. Inclusive, as assembleias ou conselhos locais, diante de uma estratificação hierárquica em relação ao monarca, também poderia utilizar esse argumento. Com isso, seria permitida a aplicação de uma legislação sobre um determinado território, legitimando-a filosoficamente, bem como se justificaria a imperiosidade de haver alguém para centralizar a vontade que seria das deificações. Então, corolário do que é visto com os egípcios, anteriormente esboçado nas sociedades do quinto capítulo, isso permitiu aos mesopotâmicos o delineamento de órbitas e subórbitas de atuação, além de uma hierarquia na aplicação da justiça, que autorizava um poder de revisão das decisões eventualmente proferidas pelos colegiados jurídicos, por exemplo.

Ao revés, em face da peculiaridade daquela autonomia dos grupos menores, estes conseguiam, rápida e eficientemente, ser os primeiros a intervir nos casos concretos, sendo improvável a proibição ou negativa de se permitir a interpretação do regravativo pelos homens comuns.¹⁷⁸¹ Em face do nível de desenvolvimento social arcaico, não há motivo para haver a modificação daquela tendência comezinha de valorização dos interesses do grupo em detrimento do individual. Tampouco para satisfazer apenas a vontade da vítima de se vingar. No máximo, parece que o que existia era a possibilidade de construção de situações hipotéticas, que foram se tornando praxe em praticamente todos os grupos daquela mesma região, que não parava de trocar influxos. Enfim, este pesquisador não consegue ver nenhum fato novo que possa modificar aquela mesma inclinação do júri primitivo e pré-arcaico de manutenção e sobrevivência do grupo, inclusive flexibilizando o rígido normativo retributivo em seu benefício. O que precisa ser feito é, justamente, a pormenorização dessa assertiva.

5. Plausibilidade da construção interpretativa em face dos tribunais do júri

Quando se estuda a legislação mesopotâmica, levando-se em consideração seus tribunais do júri, não se deve fazer o “corte” por civilização, pois seria ignorado o que parece seu próprio diferencial: a constância de um direito que se mantém indefinidamente sob os impérios. Por exemplo, quando se analisam as leis de Hammurabi, não se pode negar o contributo proveniente dos “códigos” de Ur-Nammu, Eshnunna e Lipit-Istar, bem como várias

¹⁷⁸¹ Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 195.

outras “tabuinhas”, as quais foram denominadas pelos nomes dos povos onde foram encontradas, como, por exemplo, Mari, Assíria, Hatti etc.¹⁷⁸² Tanto que Ciro Flamarion Cardoso leciona que esses fragmentos podem ser considerados esforços em direção a certa unificação da legislação, que incluía a promulgação da primeira compilação importante de precedentes judiciais ou “julgamentos típicos”.¹⁷⁸³

Daí porque este trabalho não pode aceitar inteiramente a hipótese falseável da revelação divina do normativo, caso pretenda aclarar a função, que seria do tribunal do júri, na história. Assim sendo, faz-se mister perceber como esses “precedentes” poderiam ter ajudado a criar ou desenvolver praxes legais, servindo de referência para decisões posteriores e que, aparentemente, foram sendo paulatinamente adicionadas à legislação. Apenas para corroborar com o exposto, veja-se que o primeiro documento referido no início do parágrafo em epígrafe foi promulgado pelo rei Ur-Nammu, entre 2140 e 2004 a.C., cuja estrutura geral desse texto – e dos outros que o sucederam – pode ser resumida como sendo um meio-termo entre o direito fortemente concreto das sociedades arcaicas (pensado e manifestado exclusivamente para o caso em discussão) e as formas abstratas e gerais que caracterizam o direito hodierno. Saliente-se que a primeira parte da coleção é dedicada à pena de morte, seguida de disposições que tratam de vários atos ilegais ou ilícitos, envolvendo a propriedade dos filhos de uniões entre escravos e pessoas livres, crimes sexuais, casamento, lesões corporais, insubordinação, falso testemunho e ofensas agrícolas.¹⁷⁸⁴

O segundo documento, Eshnunna, refere-se à cidade localizada nas proximidades do rio Tigre, na Acádia, a qual emprestou o nome a um dos outros “códigos” que igualmente surgiram anteriormente à legislação de Hammurabi, aproximadamente em 1770 a.C.¹⁷⁸⁵ Seu conteúdo engloba sessenta artigos e traz uma simbiose entre matérias civil e penal. Note-se que tal legislação, mais extensa e completa, já prevê institutos conexos à responsabilidade civil, ao direito de família e à responsabilização de donos de animais por ferimentos seguidas de morte. Faz também previsão de roubo, crimes sexuais, lesões corporais, etc.¹⁷⁸⁶

¹⁷⁸² Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 61-62.

¹⁷⁸³ Cf. CARDOSO. *Antiguidade oriental: política e religião*. Op. cit., p. 29.

¹⁷⁸⁴ Destaque-se que cada dispositivo é introduzido pela expressão suméria *tukum-bi*, que significa “se”. Cf. ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 13-22. Ver também DARLING, Linda T. *A history of social justice and political power in the Middle East: the circle of justice from mesopotamia to globalization*. London/New York: Routledge, 2013, pp. 20-21.

¹⁷⁸⁵ A data de sua coleta é determinada por uma fórmula de referência fragmentária, referindo-se provavelmente a eventos ocorridos em um dos anos do reinado de Dadusha, um governante daquele reino. Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 57.

¹⁷⁸⁶ Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 57-70.

Por fim, foi na cidade de Isin, na Suméria, que foi encontrado o código de Lipit-Ishtar, redigido possivelmente em 1930 a.C., 1787 o qual contém um prólogo, epílogo e 50 artigos. Entre outras coisas, lida com agricultura, escravos fugidos, falso testemunho, assistência social e aprendizagem, casamento e direitos de propriedade.¹⁷⁸⁸ Tal documento, além dos outros dois mencionados, demonstra a sobrevivência de um conjunto de normas que se repetia em algumas civilizações, o qual foi sendo construído com aderência gradativa aos vários códigos encontrados, não obstante seus respectivos impérios terem apresentado ambiguidade.

Portanto, pode-se concluir que a junção desses três documentos deve também ter servido de base para a promulgação daquele código mais famoso, qual seja, Hammurabi.¹⁷⁸⁹ Tanto que Gilissen pontua que as normas ali contidas demonstram o perfil de costumes reduzidos a escrito ou, então, de decisões anteriormente proferidas sobre alguns casos concretos. Talvez aí, resida o ponto mais significativo de que o tribunal do júri possa ser um fazedor de leis. Seriam, antes de tudo, recolhas de textos jurídicos agrupados de uma maneira que parece ilógica, mas seguindo aquilo que parece ser “o mecanismo instintivo da associação de ideias” da época.¹⁷⁹⁰ Tais textos, inclusive, realmente não parecem mesmo terem sido concebidos como “leis”, mas antes, como lhes chama o próprio Código de Hammurabi, *dinât misharim*, ou seja, julgamentos de direito, ensinamentos indicando o caminho aos juízes. Com isso, cada frase, geralmente breve, diria respeito a um caso concreto e daria a solução jurídica. Afinal, a maior parte começa por uma expressão equivalente à expressão latina *si quis* (se alguém...), situando a formulação a meio caminho entre o concreto e o abstrato.¹⁷⁹¹

Dessa forma, o que o intérprete da história do tribunal do júri também precisa observar é que essa aparente deficiência técnica é que abre o espaço para se permitir a ação das reuniões para solucionar os casos práticos. Afinal, não seria necessário um ordenamento legal extremamente meticuloso para disciplinar relações que são simples e que não cobravam tanta complexidade, contudo, sem associar essa ação a uma mera aplicação de uma fórmula ou

¹⁷⁸⁷ Dependendo da cronologia utilizada, entre 1880-1870 a.C. ou 1934-1924 a.C. Vide: MEER. *The chronology of ancient western Asia and Egypt*. Op. cit.; GOETZE, Albrecht. *On the chronology of the second millennium B.C.* Op. cit., pp. 53-61; GOETZE, Albrecht. *On the chronology of the second millennium B.C. (concluded)*. Op. cit., pp. 63-73.

¹⁷⁸⁸ Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 23-24. Ver também: DARLING. *A history of social justice and political power in the Middle East: the circle of justice from mesopotamia to globalization*. Op. cit., p. 21; JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 195; JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., p. 151.

¹⁷⁸⁹ Nesse sentido, vide PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 48.

¹⁷⁹⁰ Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 61.

¹⁷⁹¹ Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 61. Vide também ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 2-3.

seguimento de uma receita. Tratar-se-ia de uma imperiosa necessidade de analisar caso a caso, pois cada um destes poderia se apresentar de maneira diferente, cobrando a interpretação que seria a mais adequada para o grupo de julgadores e protetiva dos interesses do agrupamento. Nesse prisma, Collingwood ressalta que as transformações históricas no sistema de vida de uma sociedade raramente são concebidas como progressivas, mesmo pela geração que as provoca. Tal geração as faz, em obediência a um “impulso cego de destruir o que não compreende, como sendo mau, substituindo-o por algo de diferente, considerado bom”. Por isso que esse autor conclui que o progresso não é a substituição do mau pelo bom e sim a substituição do bom pelo melhor. Afinal, para se conceber uma transformação como progresso, quem produziu tem que considerar bom o que aboliu, considerando-o bom em certos sentidos definidos.¹⁷⁹²

Portanto, em hipótese teórica, o risco de desapontamento poderia ser constantemente abrandado pelas decisões provenientes de um colegiado local, que parecia conhecer bem os hábitos e os costumes específicos, além das pessoas que direta e indiretamente estariam envolvidas. Neste modelo, a estratificação social poderia ser mantida. Apresentar-se-ia o júri, vocacionalmente, como uma eficiente ferramenta para controlar a contingência interna, adaptando-se às eventuais mudanças, diante do aumento da complexidade do formato social. Repetem-se os ritos, há um caminho já previamente imaginado para a solução das contendas, o qual obscurece as possibilidades a serem tomadas em grupo fora desse contexto, mas não se impedem a discussão e a alternativa de se fazer interpretações, diante do caso em apreço. Até por que “o revolucionário só pode considerar a sua revolução um progresso, na medida em que for também historiador, reconstituindo efetivamente, no seu pensamento histórico, a vida que, não obstante, rejeita”.¹⁷⁹³ Assim, entender os pormenores que permitiriam a consolidação de um modelo ao “estilo mesopotâmico”, talvez, fique menos complicado depois dessa ponderação.

Não obstante haver uma razoável simplicidade do normativo, comprovada desde os mais antigos documentos encontrados, conclui-se que é possível verificar se existem esboços de algumas limitações legais, tidas como de caráter fundamental para aqueles povos. Veja-se que o desenvolvimento básico que emergiu desses sucessivos códigos – tal como o essencial para as civilizações grega e romana – parece ser a concepção de um cidadão livre de uma cidade-estado. Esta seguiria aquela mesma tendência de comunidade autônoma, resguardando a possibilidade dos iguais se identificarem como tais, com plausibilidade de invocar o que

¹⁷⁹² Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 327.

¹⁷⁹³ Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 328.

seriam precedentes para a defesa de seus interesses. Por exemplo, ele poderia ter terra e propriedade, celebrar contratos e contrair matrimônio, entre outros direitos, bem como esperar proteção legal segura por um princípio jurídico que dali ele deduziria. No entanto, é preciso ponderar que a referida categoria de homens livres e plenos não era para todos, principalmente porque é admissível dizer que os códigos mesopotâmicos fazem distinções sistemáticas de classe entre os membros de linhagens comum e aristocrática. Isso acontece, especialmente, quanto a direitos legais e obrigações e, sobretudo, no que tange aos castigos e penalidades eventualmente impostos aos considerados culpados por infrações das leis.

Esclareça-se que muitas das provisões do Código de Hammurabi referem-se a três classes sociais: a do *awelum*, em uma literal tradução, “filho do homem”, ou seja, quem detinha status mais alto, que seriam os mencionados cidadãos livres, merecedores de maiores compensações por injúrias, mas que, por outro lado, arcavam com as multas mais pesadas por ofensas. Em um nível imediatamente inferior, uma segunda classe, *mushkenum*, composta por indivíduos livres e detentores de menor status e obrigações mais leves. Por último, a mais baixa, *wardum*, que seriam os escravos marcados que, no entanto, podiam ter propriedades. Note-se que tal legislação igualmente se referia ao comércio, no qual o caixeiro viajante ocupava lugar de destaque, bem como à família, inclusive com possibilidade de divórcio, pátrio-poder, adoção, adultério, incesto etc., além do trabalho, sem mencionar a propriedade.¹⁷⁹⁴

Dessa forma, outra vez, abre-se a possibilidade de se ter julgamentos com composições diferentes, bem como a alternativa de abrandar ou enrijecer as reprimendas que poderiam ser aplicadas para pessoas de certas subdivisões, principalmente porque isso já pode ser deduzido do texto legal. Ou seja, o que era feito com base nas tradições dos povos, passa a ser materializado em documentos, confirmando a plausibilidade do tribunal do júri fazer a lei para os casos concretos. Além disso, tem-se o caminho para se vetar direitos aos desvalidos de estatuto e restringir outros para os indivíduos de uma segunda categoria social. Então, não há como se ignorar que os julgamentos não acompanhassem essa estratificação jurídica e social, facilitando análises por conveniências, de acordo com o papel de cada um dos envolvidos como acusador e acusado.

Acerca desse tema, volte-se à discussão da complexidade eventualmente ascendente e a referência mútua das expectativas, onde um membro do grupo vê o outro como igualha no ritual, que foi explicado ainda no capítulo segundo. Transferindo-se aquela visão da cerimônia

¹⁷⁹⁴ Cf. MOSCATI. *The face of the ancient Orient*. Op. cit., pp. 87-88.

sacra para a órbita secular, foi possível perceber o aumento da complexidade e o risco de erros interpretativos perante o tribunal do júri incipiente, que somente se mantinha porque conseguia apaziguar os ânimos individuais, em face de um normativo limitado e pobre em alternativas. Esse deslocamento agora acontece em um nível que se aproxima do direito, sem deixar de ser arcaico é verdade, podendo fazer com que um indivíduo também se engane na interpretação daquilo que o outro espera daquele, desapontando-o exatamente por procurar preencher uma expectativa esperada. Esse segundo movimento já conta com um regravativo bem maior para a análise dos casos, o qual é escrito, codificado e arraigado de precedentes de outros julgamentos. Porém, a ação de julgar ainda não pode ser uma aplicação simples de regras, como acontece atualmente.

Com efeito, como adverte Luhmann sobre a formação de expectativas, as simplificações, que são inevitáveis na busca de orientação, precisam estar, simultaneamente, imunizadas contra o risco do erro, sob pena de provocar desconfortos nas relações mais mezinhas entre os membros do grupo. Elas necessitariam, em outras palavras, ter o condão de preencher sua função estruturalizante, até mesmo quando interpretam erradamente a realidade ou as expectativas sobre a realidade.¹⁷⁹⁵ Assim, o grau e a forma com que o indivíduo consegue participar dos ajustamentos que se sucedem no seu mundo caracterizam-no como membro de um determinado agrupamento, trazendo parcialmente consigo o seu respectivo status social e sua capacidade de se impor perante os demais.¹⁷⁹⁶

Uma pessoa olhar a outra como igual, em exercícios abstratos de esperar que a “outra” tenha feito determinada ação, tendo em vista que teria sido isso o que a primeira também faria, consegue ser potencializado no ambiente das reuniões deliberativas. Novamente, é o tribunal do júri quem pode trazer para o palco das discussões a opinião que seria mais geral sobre fatos, principalmente se ele pode ser considerado “esperável” em face de “expectativas de expectativas”, e não somente um julgamento acerca de versões e quem disporia de provas ou argumentos para convencer seus pares. Isso foi devidamente explicado na quarta subdivisão do sexto capítulo, tendência que é repetida nessa fase arcaica.

Ainda acerca da mencionada estratificação social, deve-se perceber que ela é tão relevante que interfere até mesmo sobre o papel das testemunhas nos julgamentos dos casos. Por esse prisma, explique-se que elas tinham a obrigação de levar ao conhecimento das autoridades as eventuais violações do normativo, razão pela qual tinham substancial

1795 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 50-51.

1796 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 49.

importância no processo de aplicação da lei antiga. Não são poucas as referências em documentos legais privados e registros de julgamentos, os quais tinham conteúdo e função públicos, com relação às pessoas que estavam presentes ao ato ou participaram de situações que provocavam consequências legais. Seus testemunhos eram a mais popular evidência e de maior credibilidade nos casos. Normalmente, eram os homens livres, embora sejam encontradas referências a mulheres,¹⁷⁹⁷ bem como, às vezes, até a escravos, razão pela qual, levando-se em consideração a referida estratificação social, é admissível interpretar que havia duas categorias de testemunhas.¹⁷⁹⁸

Acrescente-se que os mesopotâmicos definiam legalmente a situação de escravo, na qual se encontrava alguém por captura de guerra, por assaltos (empreitadas) que procuravam escravizar outros grupos ou por dívidas. Inclusive, é bom que se diga que nas sociedades arcaicas e históricas, grande parte do que se denomina classes inferiores é composta por tais indivíduos cativos, que viviam em absoluta dependência de outrem. Nelas, como em outras hipóteses intermediárias, existiam frequentemente complexas superposições de status entre os membros de uma classe baixa indígena e os que eram radicalmente privados dos direitos de participação, em face de serem “estranhos”, nos termos de comunidade étnica ou societária.¹⁷⁹⁹ Sob muitos aspectos, tal categorização parece ter estabelecido outro

1797 Na assembleia, isso não era permitido, fato que Jacobsen anui, mas pondera que não é possível afirmar tal vedação de forma categórica. Ele exemplifica com a referência à presença de deusas na assembleia dos deuses e outros pequenos fragmentos, como o referido conto épico de Gilgamesh. Em face do nível de evolução social, de um modo geral, esta pesquisa entende possível sustentar que, em sede de júris decisórios e práticos, que é principal objeto do presente trabalho, a participação feminina era secundária. De toda forma, vide as passagens que foram enumeradas por aquele autor em JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., p. 160, nota 22.

1798 Vide KOCISZEWSKIS, Pawel. *The institution of the witness in legal practice in ancient Mesopotamia*. In *Societas/Communitas*, 1(7)/2009, pp. 249-257. In Central and Eastern European Online Library – CEEOL [Internet] Disponível em <http://www.ceeol.com/aspx/issuedetails.aspx?issueid=ae4ed17a-0175-4fdf-a64c-323812df7f13&articleid=9a0e257d-e625-4244-8f62-d50e33c28f59#a9a0e257d-e625-4244-8f62-d50e33c28f59> [Capturado em 27 de novembro de 2013].

1799 Dando outros exemplos, no código de Ur-Nammu, as principais classes de pessoas eram: pessoas livres (*lú*, “homem”), incluindo-se a esposa (*dam*) e a esposa principal (*nitadam*), a mulher nativa (*dumu-gi*), viúvas (*numasu*) e, muito provavelmente, jovens (*guruš*), todos envolvidos nos empreendimentos patrocinados pela realeza ou pelo templo. As leis também se referiam aos sexos dos escravos (*arad* e *géme*). O códex de Eshnunna também diferencia o homem livre (*awīlu*), faz inclusão de homens e mulheres (*mār awīlim* e *mārat awīlim*). Refere-se igualmente à esposa (*aššatu*) e criança (*māru*). Nas leis de Eshnunna também há menção expressa a uma classe secundária, que englobaria os plebeus (*muškēnu*), bem como para o sexo dos escravos (*wardu* e *amtu*), que tanto pertenceriam a pessoas livres, quanto ao palácio. Ademais, três categorias de indivíduos, cujos status são incertos, mas que ocupam um lugar fora da ordem social: *ubaru*, *napṭaru* e *mudû*. Ainda, é dada atenção especial para o comerciante ou credor (*tamkāru*) e para a mulher do estalajeiro (*sābītu*). Com relação a Lipit-Istar, as leis estavam principalmente preocupadas com a pessoa livre (*lú*, “homem”), incluindo a criança (*dumu*) no contexto da adoção ou da aprendizagem, bem como da herança e do “nascido livre” ou filho nativo (*dumugi*). Havia também três categorias de sacerdotisas ou devotos (*nadītu*, *qadištu* e *ugbabbu*), bem como esposas (*dam*) e a principal (*nitadam*). Na medida em que os direitos da pessoa livre são afetados, as leis também se referem ao escravo masculino e feminino (*arad* e *géme*), além da dependência com relação ao palácio ou clientela. Cf. ROTH;

fundamento para o que se desenvolveu posteriormente na sociedade mediterrânea da época grego-romana, 1800 que igualmente pode interferir nos colegiados decisórios. A essência dessa situação será mais bem investigada posteriormente, tendo em vista que muito interessa ao estudo dos tribunais do júri na história.

Antes, insista-se que essa circunstância de os homens livres quererem intervir nas querelas de seus iguais, por solidariedade e para proteger os interesses do grupo, vem sendo aclarada desde a primeira metade do trabalho (com as sociedades basilares), razão pela qual não deve ser estranho que tal postura ainda perdure no início desta segunda. Por isso, aceita-se que esse aspecto permaneça tendo força para interferir em vários aspectos dos júris, como por exemplo, na composição dos colegiados que analisavam os casos concretos, conferindo-lhe legitimidade para determinados subgrupos de pessoas diferenciadas. No entanto, sentir-se parte do agrupamento e poder fazer valer seus direitos perante uma reunião de igualhas, talvez, tenha um efeito muito maior sobre a vítima e sua família do que sobre o próprio réu.

Ocorre que esse aspecto, apenas entrevisto no modelo de tribunal do júri primitivo, fica evidenciado na hipótese arcaica, em que há uma maior segregação da sociedade em níveis sociais. Como esboçado alhures, a pessoa considerada culpada (não igual) se sujeitava às penalidades eventualmente previstas, que poderiam ser simplesmente impostas coercitivamente pelos demais, bastando que o infrator se encontrasse em uma posição desfavorável e não despertasse mais tanta proteção proveniente do restante do agrupamento. Isto é, quando o acusado não conseguia arregimentar a solidariedade ativa de vários indivíduos do mesmo grupo para fazer oposição à vindita e, agora, à possibilidade de um julgamento, onde pudesse ser imposta alguma decisão final, inclusive que lhe trouxesse consequências sérias.

Em face do nível de desenvolvimento do direito arcaico, quando se compara ao que é praticado hoje em dia, o qual não ascende em muita complexidade, o agrupamento ainda não possui tantas possibilidades para restringir a liberdade do eventual transgressor como pena. Não existiam prisões para cumprimento de reprimendas restritivas de liberdade, sendo temporário o encarceramento, no máximo enquanto os acusados aguardavam julgamento. De outra banda, já existiam lugares certos para a execução de trabalhos forçados, como minas localizadas nas fronteiras, onde a mão de obra braçal se fazia imprescindível. Então, torna-se até despidendo anotar que a redução à qualidade de escravo, isto é, com rebaixamento de status, atenuava a

HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 14, 58 e 24, respectivamente.

1800 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 109.

ausência de simples enclausuramento e valorizava a integralidade corporal do suposto transgressor. Afinal, quem era mutilado não conseguia desempenhar as mesmas funções de outrem que não era privado de uma parte qualquer do corpo ou sentido, como por exemplo, mãos e visão.

Dessa forma, as sanções encontradas nos “códigos” também atraem plausibilidade para serem relativizadas em sua intensidade, principalmente porque nem sempre os júris as aplicaram automaticamente. Resta admissível vislumbrar referências que deveriam ser observadas para já evitar os exageros desproporcionais, parecendo terem sido construídas após situações semelhantes vivenciadas. Como entremostrado neste mesmo capítulo, existem fragmentos documentais que mostram que algumas penalidades retributivas foram sendo abrandadas, como na alternância da mutilação das mãos por uma estética (orelhas, nariz etc.). Exemplos como este, talvez, tenham acontecido ou em benefício de integrantes de determinada classe social ou quando os colegiados de julgamento tentaram escolher algo que seria mais benéfico para a coletividade. Cumprir simplesmente o que seria lei, nesse caso, traria somente perdas para o grupo, opção bastante ofuscada nesse nível de desenvolvimento das reuniões deliberativas e interventivas para solucionar controvérsias.

Portanto, este pesquisador finalmente encontra espaço para conjecturar que os povos arcaicos não tinham tanta dificuldade para legitimar o resultado de um julgamento pela força, impondo penalidades, até certo ponto severas, as quais faziam a inclusão de açoites, mutilações e morte. Todavia, sentiam certa resistência para abrandar as consequências das condutas tidas por ilícitas, tendo em vista que precisavam, antes de tudo, acomodar os riscos de desapontamento dos seus iguais, onde se devia fazer a inclusão da vítima em boa parte dos casos. Especialmente quando ela detinha um status superior ao do eventual infrator e almejava que seus pares simplesmente patrocinassem uma retaliação, praticamente nos termos de uma vindita, uma vingança estatal. A determinação da feitura de júris continuaria sendo a alternativa que conseguia ganhar algum tempo para se tentar alguma composição, onde seria possível discutir o que poderia ser melhor para o grupo como um todo. Tal tendência conciliatória desse modelo é entrevista desde os mais simples e, ressalve-se, não há a ocorrência de tantos fatos novos neste tipo arcaico, os quais possam motivar alguma mudança interpretativa nesse sentido.

Por essa circunstância e outras, a construção do que seria o desenvolvimento do direito, em uma escala progressiva pelo prisma dos colegiados de julgamento – logicamente, apenas os que são formados pelos membros da própria sociedade – parece ter o condão de questionar muitas das hipóteses levantadas pela tradicional historiografia dos júris como verdades

absolutas. Aparentemente, alguns investigadores específicos interpretaram os vários tipos de reuniões – onde se discutia a aplicação do normativo diante de casos concretos – de forma generalizante, não importando se se tratava de grupos decisórios, formados pelo soberano e seus conselheiros, ou de outros que contavam apenas com prepostos (funcionários) daquele.

Com efeito, parece que tais historiadores não conseguiram abstrair o suficiente dos júris para acreditar como a formação do direito pode estar intimamente associada ao desenvolvimento e consolidação de uma instituição da própria sociedade, que não se importava se estava ou não verdadeiramente aplicando o direito. Restringir a interpretação literal do normativo é tido como uma ação que pode ser esperada, apesar de reduzida em boa parte das vezes, dentro daquele mesmo exercício de expectativas. Como está sendo sustentado desde as primeiras páginas, analisar fatos e circunstâncias, sempre fazendo julgamentos em benefício do grupo, visando sua unidade, é a ação capaz de unir tribunais do júri modernos, como por exemplo, o que é praticado no Brasil atualmente, com outros bastantes simples (falta de complexidade) e distantes (temporalmente falando), como as reuniões interventivas e decisórias de agrupamentos menores (sociedades basílicas, tribos etc.) e, neste caso, as arcaicas mesopotâmica e egípcia.

Assim sendo, teses da passagem da vingança privada para pública, procedência divina e inquestionabilidade das leis, tribunais arcaicos generalizantes (considerados com escalas de jurisdição e competência) etc., caso não sejam relativizadas pelo nível de complexidade do grupo social e do seu suposto direito, não conseguirão convencer acerca da existência de um contexto em escala progressiva sobre o júri popular. Ao revés, serão renitências negativas que, no mínimo, penderão a questionar vários dos pontos que sustentam o presente trabalho acadêmico, como se fossem possíveis retrocessos. Em uma concepção mais ampla, equivocadamente desmentirão o argumento que fundamenta a teoria central e que liga todos os capítulos desta pesquisa, além da classificação ascendente dos modelos de júri, situação que este pesquisador precisa evitar, com base na comprovação de suas hipóteses teóricas.

CAPÍTULO IX

JÚRI ARCAICO FINAL: O CONSELHO DE ANCIÕES HEBRAICO

SUMÁRIO: 1. Estabelecimento do processo decisório e limite arcaico em face de sua hipótese final. 2. Relativização do tempo cronológico e compatibilização com o estruturalismo social. 3. Padrão arcaico de referência aos júris e questão da autonomia política; 4. Ascensão do direito arcaico e do tribunal do júri secular hebraico. 5. A formação da burocracia hebraica e de seus colegiados de julgamento.

1. Estabelecimento do processo decisório e limite arcaico em face de sua hipótese final

Os códigos mesopotâmicos não descrevem como a justiça era administrada naquela época, salvo incidentalmente, ou seja, através de fragmentos de casos práticos que foram conservados. Mas, com base nesses documentos, Postgate entende que são suficientes para se concluir que existia uma pirâmide de autoridades judiciais, distribuídas em três níveis: no cume, o rei, depois os juízes e tribunais e, por fim, os conselhos locais.¹⁸⁰¹ Estes últimos, segundo tal autor, seriam apenas uma espécie de primeiro grau de jurisdição, posição que restringe bastante sua ação, deixando-os como mero coadjuvantes. De toda forma, nos termos do que a presente pesquisa propõe, eles seriam equiparados, no máximo, ao que é visto no final do quinto capítulo. Seriam modelos de tribunal do júri nos moldes pré-arcaico, precisando da centralização do poder por outrem para abreviar o cumprimento do veredicto.

O fundamento que esta pesquisa quer utilizar para questionar a falsa impressão acerca de uma atuação coadjuvante à justiça “estatal” repousa no fato de que os documentos não descrevem como seriam as constituições e funções dessas mesmas “cortes”. Tampouco seria fácil encontrar formulações escritas de suas atribuições, diante do patamar evolutivo de um direito na sua fase arcaica, que ainda não havia sido concebido no que hoje é denominado processo penal. Ademais, deve-se sempre ponderar que boa parte dos escritos relacionados à aplicação do normativo ainda estão sendo traduzidos e os fragmentos disponíveis não se completam plenamente, de forma a se entender sobre a ritualística na resolução dos conflitos.

¹⁸⁰¹ Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 275.

Tanto que Gilissen critica o uso do termo “código” para fazer referência aos textos mesopotâmicos anteriores a Hammurabi, argumentando que os documentos não contêm senão um pequeno número de disposições, com cerca de trinta a sessenta artigos. A maior parte das previsões eram apenas “recolhas de textos jurídicos agrupados”,¹⁸⁰² que não conheciam qualquer sistematização do direito ou qualquer doutrina jurídica, fato que é confirmado por Jacobsen.¹⁸⁰³ Assim, pela maneira como foram colecionados, este pesquisador fica com a impressão de que se trata de interpretações ao normativo, paulatinamente construídas em razão dos tribunais do júri locais que ali funcionavam.

Para provar tal situação, deve-se aceitar que a configuração do direito da época está diretamente relacionada ao estágio de maturidade política e institucional que era ali praticada, consoante foi dito reiteradamente no capítulo pretérito. Então, embora usual o emprego de expressões ligadas à codificação, evidentemente que tais legislações antigas precisam ser relativizadas. São tendentes a ser muito mais meros levantamentos de tópicos jurídicos em que, dadas as supostas incertezas existentes, havia necessidade de afirmações autorizadas. Mesmo não podendo ser taxadas de “sistema” – completo quanto à amplitude das matérias –, tratar-se-iam de um considerável arrazoado de temas, que não pode ser desmerecido. Envolvem assuntos de direito penal e civil, especialmente propriedade, contratos e família. Enfim, apesar de não serem muito generalizados, no sentido de apresentar princípios legais, eram bem universalistas. Seriam suficientes para reconhecer algumas garantias de maneira imparcial, de forma a englobar uma boa quantidade de possíveis casos concretos.

Outrossim, percebe-se que os “códigos” não identificam os tipos de casos que seriam “distribuídos” para aquela competência. Mesmo diante da ocorrência de tribunais diferentes, não há especificações quanto às espécies de provas aceitáveis para eles, exceto por acaso.¹⁸⁰⁴ No entanto, definem o que as palavras ou ações em relação cotidiana seriam reconhecidas pelos tribunais como legalmente válidas, no sentido de servirem como referência. Parece evidente que todo esse panorama deve ter sido reconhecido, se não simples e explicitamente declarado, dentro do sistema jurídico compatível para o tipo de desenvolvimento existente, consoante já esboçado. Portanto, pode-se tentar fazer uma reconstrução a partir da documentação sobrevivente dos negócios jurídicos de vários tipos e da contextualização desses mesmos assuntos no estudo de uma sociedade que pode ser classificada como “arcaica

1802 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 61.

1803 Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 195.

1804 Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 196.

intermediária”.¹⁸⁰⁵ Em hipótese, isso facilitará o entendimento dos tribunais do júri ali praticados.

Dessa forma, fazendo a interpretação que é devida para esse panorama, admite-se que as referidas leis deixavam a possibilidade de manutenção e salvaguarda de um tratamento diferenciado a certo grupo de pessoas, que poderiam ser as que tendiam a resistir à autoridade absoluta do soberano. Por esse prisma, nunca é demais repetir que sob os impérios mesopotâmicos existiam unidades parcialmente autônomas, formadas por indivíduos que davam legitimidade ao rei e que lideravam os grupos menores, sendo que estes compunham as localidades, ao fim. Tais agrupamentos mantinham relações comerciais internas e externas, o que facilitava a ocorrência de disputas entre unidades de mesmo patamar. Deduzir que exista certo jogo de forças e interesses entre essa “classe” e o que pretendia ser o monarca, incluindo-se seus prepostos, começa a ser mais fácil de ser vislumbrado, caso seja feita uma reflexão prévia. Um vínculo como esse seria extremamente vantajoso para ambas as partes, afinal, ao tempo que se preservam determinados privilégios para uns, oferece-se suporte para outros, ajudando a legitimar uma hierarquia de pessoas, funções e regras.¹⁸⁰⁶

Por consequência, essa constante e insistente autoafirmação poderia justificar a ocorrência e manutenção de reuniões deliberatórias locais, concorrentemente à ação de prepostos do monarca, aceitando-se que este deveria ter a última palavra, independentemente da opção que a sociedade utilizava para solucionar suas questões.¹⁸⁰⁷ Percebe-se que essa complexa possibilidade, que pode ser aplicada entre os mesopotâmicos, também já havia sido

1805 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 276.

1806 Esse argumento de “luta de duas classes rivais”, em que uma enfraquecida nobreza cede espaço para comerciantes e afins, é muito recorrente. Esse esquema interpretativo se assemelha ao marxista. Porém, pode amparar uma ampliação em benefício da história a ser contada sobre determinados temas, trazendo contributos tanto à história sociocultural quanto à história política. Por exemplo, Febvre difere profundamente de Marx, ao descrever a luta entre os dois grupos como um conflito de ideias e sentimentos tanto quanto um conflito econômico, quando fala sobre a área em torno de Besançon, na região *Franche-Comté* da França, no final do século XVI, quando era governada por Felipe II, da Espanha. Tal interpretação, e mesmo da história em geral, não diferia da de Jaurès, que se dizia ao mesmo tempo, materialista com Marx e místico com Michelet, reconciliando as forças sociais com as paixões individuais. Isso se repete quando, no prefácio de seu estudo sobre Lutero, Febvre previne que não se trata de uma biografia, mas da tentativa de resolver um problema, a saber, “o problema da relação entre o indivíduo e o grupo, entre a iniciativa pessoal e a necessidade social”. Constatou a existência, em 1517, de seguidores potenciais de Lutero, a burguesia de novo, um grupo social que adquiria “um novo sentido de importância social” e que facilmente se ressentia da intermediação clerical entre Deus e o homem. Mas ao mesmo tempo recusou-se a reduzir as ideias de Lutero a um reflexo dos interesses da burguesia. Pelo contrário, defendia que essas ideias criativas nem sempre eram apropriadas para a sua posição social e tiveram que ser adaptadas às necessidades e à mentalidade da burguesia pelos seguidores de Lutero Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., pp. 17 e 22.

1807 Vide: JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., p. 146; JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 159 e 169; SHEPHARD. *Legislation – Legislative assemblies: history and theory*. Op. cit., vol. IX, p. 355; SHEPHARD. *Government: history and theory*. Op. cit., vol. IV, p. 11.

vislumbrada entre os egípcios, principalmente antes do Império Novo, ponto histórico escolhido para servir de referência de estudo e comparações nesta pesquisa. Em hipótese teórica, também é vislumbrada em modelos de tribunais do júri pré-arcaicos, porém estes últimos se ressentem da escrita.

Por outro prisma, não se pode esquecer qual papel desempenham as vítimas nesse contexto, no sentido de conseguir arregimentar pessoas em benefício de suas teses em praça pública, a ponto de enrijecer ou não a interpretação da reprimenda a ser aplicada, bem como conseguir uma mera vingança privada. Atrair apoio para aplicar uma rápida punição, bem como a tentativa de se ganhar tempo para ser buscada uma conciliação, parece ser igualmente comum nessa forma de resolução de conflitos internos, principalmente pela ausência de um extenso normativo escrito. Evitar-se-ia que o suposto transgressor também arregimentasse pessoas para fazer oposição a qualquer movimento do outro lado. Isso tudo deve ser mensurado para se levar a questão para o tribunal mais formal, o que permite se deduzir que os problemas mais prementes eram apreciados primeiramente pelos conselhos locais.

Consoante explicações anteriores, essa dicotomia oficial e oficiosa em sede de tribunais do júri precisa ser percebida como característica de um ordenamento legal arcaico em construção, transitório, que necessita encontrar alternativas para melhor acomodar a crescente contingência interna, caso se compare com períodos pretéritos. Se isso não suceder, a tendência é a que leva à instabilidade e ao risco constante de desintegração do grupo maior em unidades menores, consoante acontece com as sociedades do capítulo terceiro, que tinham um modelo primitivo mediatário, apenas com potencial aproximado para um patamar mais elevado, diante da grande possibilidade de fragmentação social. Migrar para outros grupos, rompendo relações com o anterior, logicamente, enfraqueceria a sustentação do agrupamento como um todo, tanto com relação às comunidades autônomas quanto em uma dimensão maior, vinculada a uma nação. Tão somente, isso é uma opção diante de uma ainda incompleta centralização do poder, que precisa ser reafirmada a todo instante, em face de um estado estressante de guerra, disputa entre unidades sociais, de forma semelhante ao que é descrito por Clastres para uma sociedade contra o Estado.

Prosseguindo-se com a exposição teórica, então, afirma-se que as normas que subsistem entre os mesopotâmicos se ligam predominantemente ao domínio de um direito penal retributivo. Também é possível vislumbrar a importância das penas pecuniárias, as quais

ganhavam gradativo relevo escrito, conforme asseverado por vários historiadores.¹⁸⁰⁸ Tanto que Gilissen utiliza o exemplo extraído do item VIII da legislação proveniente de Ur-Nammu, em que há a graduação de penalidades em face da ação do agente, com o fim de fundamentar parcialmente essa assertiva.¹⁸⁰⁹ Nesse diapasão, se um cidadão utilizasse uma arma e, uma vez golpeando, fraturasse um osso de um igualha, indenizaria com uma “mina” de prata; caso apenas cortasse o nariz de outrem com objeto pesado, deveria pagar dois terços disso. Porém, já na hipótese de fraturar um pé ou uma mão de alguém durante uma rixa, que seria algo mais leve, em face do envolvimento de várias pessoas praticando agressões recíprocas, o responsável deveria pagar dez “siclos” de prata.¹⁸¹⁰

Sob determinados aspectos, é bem evidente que o conceito em que se baseava esse sistema legal transcende a concepção de uma justiça distributiva. As legislações possuem numerosas afirmações quanto às obrigações do rei para defender padrões justos, proteger pessoas em posições difíceis e assim por diante. Além disso, as referências para a economia são muito preeminentes, o que sugere uma indicação interessante de considerável mobilidade dos recursos econômicos.¹⁸¹¹ Tanto que se pode entender que os últimos sistemas ampliaram a concepção de status aristocrático, com o objetivo precípua de obter destaque mais elevado e maior controle de recursos para os funcionários de uma burocracia imperial.¹⁸¹²

Afinal, não se pode ignorar que existiam prepostos do palácio real e vários sacerdotes até nas localidades menores, os quais auxiliavam o soberano na administração executiva e na aplicação do direito arcaico, motivo pelo qual precisavam possuir especial tratamento e proteção legal. Caso contrário, poderiam ser vistos como indivíduos de segunda categoria e que não teriam legitimidade para agir, diante de grupos já estratificados em classes sociais bastante rígidas. A esse respeito, Parsons lembra que, nesse tipo de “sociedade intermediária”,

1808 Por exemplo, vide: ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 40-41; JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 194.

1809 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 64.

1810 Um siclo de prata corresponde a 8,41g. Cf. AYMARD; AUBOYER. *O oriente e a Grécia antiga: as civilizações imperiais*. Op. cit., p. 213.

1811 Por exemplo, a relação de débito era, efetivamente, um problema renitente. Logicamente, salvo se os recursos se emancipassem de seu caráter de posse puramente atribuída, não poderia surgir oportunidade para “explorar” partes mais sensíveis, por meio da relação de dívida. Por isso, o saldo devedor é um sinal evidente de mobilidade de recursos sob contrato, bem como um provável indicador de considerável desenvolvimento de dinheiro. Veja-se que, juntamente com a facilitação de adaptação econômica, a mobilidade permite “injustiças” que, no sentido dos registros legais, dificilmente poderiam aparecer de outra forma, por mais “desiguais” que pudessem ser as relações de atribuição. Considerações corolárias aplicam-se à preeminência da lei referente à família, o que indica claramente uma ausência de prescrições nas relações entre parentes afins. Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 109.

1812 Vide SAGGS, H. W. F. *The Greatness that was Babylon: a survey of the ancient civilization of the Tigris-Euphrates Valley*. London: Sidgwick & Jackson, 1962.

comumente ocorriam complexas superposições de status entre os membros de uma classe baixa “indígena” e os que eram radicalmente privados dos direitos de participação em virtude de serem “estranhos”, nos termos de comunidade étnica ou societária.¹⁸¹³

Com efeito, a arrumação da hierarquia arcaica no Antigo Egito é mais fácil de se entender, pois os vizires administravam os recursos e tinham uma posição privilegiada, declarada pelo normativo, tendo em vista que eram os primeiros em importância depois do faraó. Ou seja, eles estariam acima, até mesmo, das assembleias ou conselhos locais, que eram comumente vistos antes da formação dos impérios, em virtude da legitimação ritual e religiosa. A posição do primeiro representante do soberano pode ser visto como o elemento que viabiliza o rápido cumprimento de um veredicto, abreviando a resolução de conflitos. Por sua vez, na Mesopotâmia, a jerarquia tem que ser concebida sem a figura do sumo sacerdote, mas com a presença mais visível dos prepostos do monarca, que não alcançavam o mesmo patamar daquele (vizir), não obstante. No máximo, aproximavam-se, como nos casos dos ministros ou conselheiros mais importantes e influentes dos reinos.

Essa dualidade, na opinião deste pesquisador, tem que ser avaliada como produto do aumento da contingência interna das sociedades, quando a complexidade do modelo de julgar causas precisou também ascender para acomodar os eventuais riscos decorrentes do movimento das classes sociais. Nunca se pode esquecer das relações praticadas entre as comunidades vizinhas, em face de um comércio pujante, que mantinha as comunidades autônomas em constante comunicação. Em hipótese teórica, os júris de pares, intervindo nas questões que envolviam pessoas de mesmo status social, em lugar de uma “justiça mais oficial”, sendo que esta proveniente do governante e seus representantes, poderia fazer respeitar alguns privilégios ou certas discriminações de tratamento, com relação a grupos que se sentiam diferentes entre eles mesmos, inclusive pela letra das próprias disposições legais. De certa forma, controlariam a intervenção de alguém que pretendia centralizar o poder, permitindo-se que os critérios econômicos fossem mais bem preservados.

Dentro desse panorama que se abre, pode-se até aceitar que os conselhos locais agissem como um tribunal de “primeira instância”,¹⁸¹⁴ como sustentam alguns, porém apenas com o rei revisando suas decisões. Isso é deduzível em face do formato de qualquer império, que coloca o soberano como tal, bem como porque a legislação mesopotâmica entremostra essa

1813 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 109.

1814 Vide POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 275.

possibilidade.¹⁸¹⁵ Porém, diante da arrumação da sociedade arcaica, as cortes formadas por funcionários não poderiam se colocar simplesmente acima das assembleias locais, tendo em vista que não detinham tanta legitimidade religiosa, tampouco legal, salvo se falassem em nome do rei. Nessa possibilidade, obviamente, era imprescindível que restassem envolvidas unidades autônomas de mesmo patamar, de forma que a influência sobre ambas restaria dentro daquelas órbitas e subórbitas de influência das lideranças. Ademais, não se esqueça da relativa autonomia que existia dentro das comunidades menores, que davam apoio fragmentado ao que se intitulava monarca dos grupos heterogêneos de um determinado reino.

Portanto, teoricamente, deve-se aceitar que os conselhos locais poderiam ter, ao menos, competência concorrente, atuando quando algum dos cidadãos livres estava direta ou indiretamente envolvido.¹⁸¹⁶ Seria a forma de apaziguar pessoas que se sentiam diferenciadas, até mesmo, com relação aos juízes oficiais, pois davam suporte à própria manutenção do soberano no poder. Ademais, é pertinente anotar que, desde os tipos mais primitivos, a alternativa do julgamento entre iguais tem que ser entendida como uma maneira de se contornar a eventual e total submissão a uma força superior, seja ela proveniente até mesmo de leis religiosas. Portanto, o tribunal do júri teria o condão de evitar a ação direta do monarca e de seus funcionários sobre pessoas que entendem que possuem um patamar social diferenciado e que precisa ser mantido.

Repetem-se a atuação de órbitas e subórbitas de influência dos julgadores das reuniões primitivas, que precisam se adaptar (moldar-se às circunstâncias) para solver as questões que envolvem unidades sociais de mesma hierarquia social. Buscar-se-iam pessoas que pudessem ter alguma ascendência sobre as pessoas envolvidas, ao menos para começar um processo para resolução de conflitos sem o risco de haver a deflagração de guerras internas, o que acabaria por fragilizar a comunidade autônoma. Tal situação resta potencializada pela

¹⁸¹⁵ Basta uma simples leitura do prólogo do Código de Hammurabi, para verificar essa disposição. Em tradução livre: Quando o alto Anu, rei de Anunaki e Bel, senhor da terra e dos céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda humanidade a Marduk... quando foi pronunciado o alto nome da Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra, por esse tempo de Anu e Bel me chamaram, a mim, Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar a justiça na terra, para destruir o mal e subjugar os maus, para prevenir a opressão do fraco pelo forte... para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo. Hamurabi, governador escolhido por Bel, sou eu, eu o que trouxe a abundância à terra; o que fez obra completa para Nippur e Durilu; o que deu vida à cidade de Uruk; o que supriu água com abundância aos seus habitantes;... o que tornou bela a cidade de Borsippa;... o que encheu os grãos para a poderosa Urash;... o que ajudou o povo em tempo de necessidade; o que estabeleceu a segurança na Babilônia; o governador do povo, o servo cujos feitos são agradáveis a Anunit. Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., pp. 76-77. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 159.

¹⁸¹⁶ Vide JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 159-160.

“internacionalização” das relações mercantis. Tanto que, a esse respeito, Parsons destaca o seguinte:

Na Mesopotâmia também se desenvolveu um tipo de direito público, que se estendeu ao campo “internacional”. Na realidade, a estrutura frouxa do governo exigia continuidade entre as relações “tributárias” com estados “vassalos” e relações “contratuais” com estados independentes e vizinhos, com os quais se mantinham ligações relativamente estáveis. Isso incluía vários acordos quanto aos direitos de grupos de comércio, estabelecidos no território ou que por este passavam, e até a extradição de criminosos.

Em resumo, a sociedade mesopotâmica desenvolveu uma ordem normativa que se aproximava do grau de sistematização e universalização encontradas nos sistemas “históricos”. Sua principal limitação era a falta de referência a uma concepção unificada do fundamento do sentido das obrigações que afirmava. No entanto, sob muitos aspectos, o sistema legal foi a característica mais notável da sociedade. A esse respeito, a Mesopotâmia ultrapassou nitidamente o Egito.¹⁸¹⁷

Por ser pertinente ao presente instante do discurso, antecipe-se que a resistência de uma classe aristocrática a se submeter à justiça real pode ter motivado um grande aperfeiçoamento do tribunal do júri no futuro. Isso é argumentado em hipótese teórica, porém somente poderá ficar mais claro na fase final desta pesquisa. A essa altura, começarão a ser vistos os modelos na Idade Média, tendo os modelos português e inglês como referências, os quais poderiam ser provenientes do desenvolvimento das assembleias germânicas. Enquanto o segundo se consolidou em leis escritas (Magna Carta, por exemplo), o primeiro (português) teve seu ocaso provocado pelo absolutismo real. Então, a comparação será importantíssima para que se teste, com exatidão, as razões que podem levar à manutenção dessa forma colegiada de julgar os pares no transcorrer das eras, inclusive diante da consolidação do Estado de direito, não obstante haver a presença de magistrados oficiais.

Voltando-se à realidade arcaica, especificamente a mesopotâmica, deve-se sempre insistir que as partes urbana e rural eram diretamente administradas pelos anciões da aldeia (*ālum*) ou da região (*bābtum*), juntamente com uma espécie de “prefeito/governador” (*rabiānum*), que serviria de ligação com a autoridade central. As decisões interpretativas do direito que dali provinham eram remetidas e proclamadas por uma espécie de arauto oficial, independentemente da natureza administrativa ou judicial, circunstância que explicitava certa publicidade e formalidade aos atos ali praticados. No entanto, a posição superior desse conselho, em detrimento de qualquer outro formado por serventuários do rei, é refletido no

1817 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 110.

“papel público” que ele desempenhava, inclusive com referência expressa nesse sentido no Código de Hammurabi.¹⁸¹⁸

Por exemplo, no caso de um semovente ser considerado perigoso, esse mesmo colegiado (*bābtum*) tinha a obrigação de transmitir uma advertência formal ao proprietário (CH § 251),¹⁸¹⁹ o que passa a ideia de que deveria agir *ex officio* e o mais rápido possível. Por isso, este pesquisador reitera que ele não deve ser considerado um mero tribunal de “primeiro grau”, quando no desempenho de funções judiciais. Afinal, essa mesma lei previa que a aldeia poderia ser responsabilizada como “entidade jurídica” pelas ações criminosas perpetradas no seu território circundante.¹⁸²⁰ Isso lhe conferiria um formato de comunidade autônoma, que precisa resolver seus problemas por ela mesma, sem esperar pelo rei. Tal possibilidade se se depreende da leitura do parágrafo 23 (vinte e três) daquele códex, o qual afirma que se um ladrão não fosse pego, a vila e o prefeito deveriam compensar as perdas da vítima (CH § 23).¹⁸²¹ Assim sendo, fica nítido que a unidade social não agiria somente como uma autoridade judicial e administrativa, mas também como um corpo coletivamente responsável pelo culpado, razão pela qual não é absurdo acreditar que detinha legitimidade para restringir algumas ações e aplicar punições em adaptação aos casos concretos.

É claro que os dois dispositivos indicados no parágrafo anterior envolviam muito mais uma seara administrativa do que propriamente judicial. Porém, igualmente é plausível localizar recortes em que esta última opção seja admissível, ou seja, que a assembleia local ou conselho de anciões, como preferem denominar alguns, apurava fatos em forma de júri (*ālum* ou *bābtum*). Por exemplo, sua intervenção foi necessária para constatar determinados fatos que envolviam certo estilo de vida de uma mulher que almejava o divórcio (CH § 142).¹⁸²² Além disso, é possível ver em outra passagem que um dos litigantes, diante de uma disputa de terras, reuniu os membros da unidade que conheciam ambos os envolvidos, tendo eles examinado as

1818 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 276.

1819 Em tradução livre: Se o boi de alguém dá chifradas e se tem denunciado seu vício de dar chifradas, e, não obstante, não se tem cortado os chifres e prendido o boi, e o boi investe contra um homem e o mata, seu dono deverá pagar uma meia mina. Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 128.

1820 Nesse sentido, vide POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 276.

1821 “Se o salteador não for preso, o que foi roubado deverá diante de Deus reclamar tudo que lhe foi roubado; então a aldeia e o prefeito/governador, em cuja terra e circunscrição o roubo teve lugar, devem indenizar-lhe os bens roubados por quanto foi perdido.” Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 85

1822 Em tradução livre: “Se uma mulher discute com o marido e declara: ‘tu não tens comércio comigo’, deverão ser produzidas as provas do seu prejuízo, se ela é inocente e não há defeito de sua parte e o marido se ausenta e a descara muito, essa mulher não está em culpa, ela deverá tomar o seu donativo e voltar à casa de seu pai.” Vide ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 108.

declarações proferidas. Ali, há menção de que a clava ou bastão símbolo de Ninurta estava presente, bem como há expressa referência acerca do fato de que testemunhas seriam ouvidas.

Não obstante isso, Postgate insiste que os membros desses conselhos não atuavam sempre como um tribunal permanente, razão pela qual ele conclui que seus membros compunham simultaneamente um júri e uma fonte de conhecimento local especializado, que podia contribuir para a apuração dos fatos que envolviam casos concretos.¹⁸²³ Esta opinião corrobora o posicionamento anteriormente esboçado nesta subdivisão da pesquisa, no sentido de conferir uma atuação diferenciada e especial para o conselho local, que se opõe à de “subordinação jurisdicional” a um outro tribunal. Como também já dito, se fosse o caso, tal situação somente se restringiria à ação do monarca, que possui a palavra final sobre o desfecho dos casos, inclusive podendo avocar ou delegar essa função.

No caso em discepção, tanto o soberano poderia diretamente resolver as disputas quanto determinar a reparação contra as eventuais injustiças de pessoas de maior status, homens mais ricos e influentes, bem como elevados funcionários, sem mencionar que ele poderia simplesmente apontar quem iria julgar o fato. Um registro capaz de mostrar isso centra-se na resposta do rei à queixa de um indivíduo que teve supostamente sua terra tomada por um homem de status mais elevado. Quando os registros do governo foram verificados, a terra parecia pertencer ao requerente, de modo que foi ordenado ao prefeito/governador da província que fizesse a restauração do bem e punisse o opressor. Um outro exemplo é o da reclamação de um comerciante sobre um funcionário de alto escalão que lhe retinha um débito por cerca de três anos. Então, o monarca ordenou seu preposto a fazer com que o oficial quitasse sua dívida. Um terceiro fato, envolveu uma queixa de alguém sobre um aluguel, que primeiramente foi submetido à análise do prefeito/governador provinciano, tendo este remetido o caso para a capital, tendo o soberano aprovado o veredicto. Por fim, ainda se mencione a reclamação em que dois irmãos fizeram queixa contra um outro mais velho do que ambos, no sentido de que eram vítimas de injustiça e nos dois anos anteriores haviam se queixado várias vezes com o prefeito/governador local sem alcançar êxito, razão pela qual apelavam ao rei. Nesse tablete, há referência de que este mandou aquele remeter o caso para a capital, com o fim de ser resolvido o impasse.¹⁸²⁴

1823 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 276.

1824 Vide DARLING. *A history of social justice and political power in the Middle East: the circle of justice from mesopotamia to globalization*. Op. cit., pp. 22-23. Vide também: JACOBSEN. *Early political development in Mesopotamia*. Op. cit., p. 145 JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 161.

Com base no exposto, Linda T. Darling pondera que essas possibilidades conferidas ao soberano, por vezes, pouco tinham a ver com a lei propriamente dita, tendo em vista que a atenção real se voltava para questões fora da atuação dos tribunais. Tal preocupação serviria como uma alternativa para dar equilíbrio entre as escalas sociais, nivelando um pouco as “diferenças de poder”,¹⁸²⁵ as quais eram bastante acentuadas nos grupos sociais. Enfim, é admissível perceber que o monarca pretendia conferir certa imparcialidade para determinados julgamentos, o que difere da imposição de hierarquia entre órgãos jurisdicionais, pelo menos em hipótese teórica. Em uma arrojada comparação, motivo pelo qual devem ser respeitadas as proporções, tal deslocamento do lugar do julgamento se assemelharia a um desaforamento do júri, onde se pretende manter alguma imparcialidade dos julgadores.

Deve-se reconhecer que é mais fácil provar a atuação executiva dos conselhos locais do que fundamentar que anciões da aldeia (*ālum*) ou da região (*bābtum*) funcionavam como tribunal legal, tendo em vista que não há tanta documentação direta nesse sentido. Tal problema é provavelmente decorrente ainda de um recente tempo pré-literário, em que os documentos ainda não registravam as intervenções nas matérias com os detalhes que se veem em outras civilizações, como por exemplo a acadiana.¹⁸²⁶ Por essa razão, o referido múnus tem que ser fundamentado através de documentos jurídicos indiretos, como por exemplo, uma correspondência entre uma vila e altos funcionários do rei, onde é entremostrada a maneira como é mantido o direito do conselho local de julgar, caso ele se sentisse confortável para tanto.¹⁸²⁷ Neste caso, aparentemente, não há a intervenção direta do monarca ou de alguém que esteja em um patamar hierárquico superior, e, sim, a comunicação entre órgãos que parecem estar em um mesmo nível concorrente de atribuição.

O que sugere ser muito importante para o desenvolvimento da função jurisdicional é a possibilidade de o caso concreto ser levado a um “órgão” para ser analisado conforme a lei em vigor.¹⁸²⁸ Porém, é imprescindível que também se ressalve que não existia uma palavra babilônica específica para significar “tribunal” ou “corte”, sendo muitas vezes tais palavras usadas apenas para significar que ele foi decidido por um juiz oficial (CH § 5)¹⁸²⁹ ou em face

1825 Cf. DARLING. *A history of social justice and political power in the Middle East: the circle of justice from Mesopotamia to globalization*. Op. cit., p. 23.

1826 Vide POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., pp. 276-277.

1827 Vide POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 276.

1828 Vide JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 159.

1829 Em tradução livre: Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz, proibindo-se de tomar assento em julgamento com os juízes outra vez. Vide

de um conjunto de julgadores.¹⁸³⁰ Ademais, são encontrados registros em que há referências de que os membros reuniam-se em sessão no templo, como naquele caso de *Šamaš at Sippar*, bem como no Código de Hammurabi, destacando-se que os juízes “tomaram assento” na assembleia.¹⁸³¹ Portanto, pode-se aceitar que o funcionamento dos dois modelos não são incompatíveis,¹⁸³² tampouco hierarquizados entre si, além de ser sinalizado que a própria assembleia pode ter funcionado em um pátio do templo.

Por outro lado, percebe-se que a separação das searas administrativa e judicial, diante do aumento de complexidade das sociedades, gradativamente cobra a ação de indivíduos cada vez mais especializados. Essa tendência, aliada a outros elementos que serão mostrados no capítulo seguinte, faz com que seja forçada a ascensão da complexidade do direito e dos tribunais do júri praticados, fazendo a aproximação da hipótese em estudo para o nível classificatório seguinte (júri arcaico final). Entretanto, antes de se encerrar esta subdivisão, é pertinente ainda anotar que existia espaço para os iguais decidirem sobre determinados casos concretos. Tal assertiva pode ser fundamentada no famoso julgamento de homicídio em Nippur, cujos autos provinham diretamente do soberano de Isin. Note-se que era uma tradição prevista no código de Eshnunna a remessa dos casos graves, como este (*dīn napištim*), porém o monarca optou por determinar que a assembleia proferisse seu veredicto.¹⁸³³

Com isso, abre-se a possibilidade para se acreditar que o rei não queria se imiscuir em todas as matérias, razão pela qual delegava esse encargo para os julgadores locais, dentro de órbitas de influência dos conselhos, com o fim de estes decidirem de acordo com suas convicções. Com base nesse exemplo, Postgate entende que isso aconteceu para que os fatos fossem analisados de acordo com as “tradições orais”, bem como por quaisquer variações locais aceitem eventuais práticas, como acontecia nas regras que envolviam heranças.¹⁸³⁴ Portanto, o posicionamento deste último autor sugere que o intérprete tenha muita cautela ao avaliar o normativo arcaico, principalmente porque, mesmo que haja a possibilidade de ele estar em

ROTH; HOFFNER; MICHALOWSKI. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. Op. cit., p. 82. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 160.

1830 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 277. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 159-160.

1831 Vide POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 277.

1832 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 277.

1833 Jacobsen utiliza três exemplos de julgamentos de homicídio para fundamentar suas conclusões acerca do processamento utilizado pela assembleia. Vide JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., pp. 202-207.

1834 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 278. Vide também JACOBSEN. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. Op. cit., p. 193; JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., pp. 159-160.

franca construção escrita, ainda parece se manter vinculado a uma oralidade, que é característica da hipótese pré-arcaica.

Com efeito, pode-se acreditar que a sociedade mesopotâmica igualmente mostra que está pronta para o estabelecimento de instituições de processo. Os milhares de documentos escritos, conservados sob a forma de tabletas de argila ou de cilindros de pedra, os quais reproduzem decisões judiciais tomadas em casos concretos, sugerem como eram feitos os processos de aplicação do direito. Por esse prisma, embora nos “impérios” a justiça fosse, em última análise, obrigação e prerrogativa do rei, demonstrou-se nesta subdivisão de capítulo que as assembleias das cidades, presumivelmente formadas pelos aristocratas mais velhos, desempenhavam um papel importantíssimo, semelhante ao tribunal júri hodierno, como pontua expressamente Parsons nesse sentido.¹⁸³⁵

Ademais, durante o que alguns denominaram de “renascença oriental”, foram complementadas muitas das informações disponíveis sobre a região, circunstâncias que também servem de apoio ao que está sendo sustentado para a possível história do tribunal do júri. A descoberta arqueológica em Mari revelou ao mundo uma cidade tão antiga quanto as que estão sendo estudadas neste capítulo, a qual era o centro de um estado, que no seu auge dominou grande parte do norte mesopotâmico. Seus arquivos diplomáticos, contendo aproximadamente 20.000 (vinte mil) documentos – ainda pendentes de tradução e publicação – estão reescrevendo a história do oeste asiático desde a primeira metade do segundo milênio antes da era cristã, revolucionando a cronologia dos estudos históricos e avançando em dados da região por cerca de dois séculos.

Por sua vez, Ugarit provou ser o local de uma cidade antiga, que tinha florescido por quatro mil anos, e que era um centro de intercâmbio cultural fértil entre o Oriente Médio e as ilhas do Mediterrâneo. Suas centenas de textos, novos em linguagem e roteiro, vem revelando crenças e mitologia dos povos que precederam os hebreus na Palestina e na Síria.¹⁸³⁶ Por fim, os Pergaminhos do Mar Morto são vários séculos mais velhos que os primeiros manuscritos hebraicos até então conhecidos, trazendo importantes contribuições para os estudos das instituições antigas. Seus textos “bíblicos” são especialmente valiosos para os investigadores no campo da crítica textual, enquanto os escritos “não bíblicos” lançam uma nova luz sobre as crenças e os rituais do mundo hebreu na véspera da era cristã.¹⁸³⁷ Tudo isso precisa ser

¹⁸³⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 109.

¹⁸³⁶ Vide GORDON. *Before the Bible*. Op. cit., p. 12.

¹⁸³⁷ Cf. MOSCATI. *The face of the ancient orient*. Op. cit., pp. 3-5. Vide também: GASTER, Theodor H. *The Dead Sea scriptures: in English translation with introduction and notes by Theodor H. Gaster*. New York:

mitigado em face da linha cronológica defendida por muitos historiadores do tribunal do júri, sob pena de não ser satisfatoriamente possível explicar as supostas mudanças evolutivas.

Todos esses novos documentos, ao lado dos já conhecidos, caso sejam interpretados dentro de uma teorização que leva em consideração o ambiente social em que os tribunais do júri teriam se desenvolvido, corroboram todos os fundamentos que vêm sendo expostos. Assim, nem mesmo a eventual localização e decifração de novos registros, em que seja possível melhor vislumbrar a atuação dos funcionários das assembleias e não o grupo todo, desautorizará a tese que está sendo desenvolvida e exposta.¹⁸³⁸ Apesar do pouco de que se dispõe acerca dessa atuação concorrente, vê-se que somente depois os referidos serventuários eram indicados (em transferência) como os “juízes” da assembleia. Afinal, como dizem Aymard e Auboyer, ao lado da justiça das cidades e da dos templos, existe uma justiça real cujos representantes são nomeados pelo rei. Ainda mais, Hammurabi oferece a todos a possibilidade de apelo ao rei ou ao seu ministro “supremo”.¹⁸³⁹ Com isso, deve-se verificar que os aspectos mais centralizados da estrutura de autoridade são também pluralistas na antiguidade mesopotâmica. No nível local, existe certa integração de organização política e religiosa funcionalmente difusa, fato que pode ser considerado mais agudo do que no Egito e que também reforça a hipótese de seu direito ser mais complexo.

De um modo geral, pode-se também vislumbrar que as instituições judiciais mesopotâmicas assumiam quatro tarefas principais: *primus*, resolver as disputas entre grupos de indivíduos; *secundus*, fazer valer suas decisões e infligir punições àqueles que ofenderam a sociedade como um todo (em termos modernos, criminal); *tertius*, administrar certos decretos do governo, em especial os que interferiam na economia; *quartus*, atuar como órgão público e burocrático na autenticação ou oficialmente gravar determinados atos como válidos.¹⁸⁴⁰ Todavia, ainda não se pode afirmar que há um judiciário inteiramente institucionalizado, no sentido romano de ser, tampouco na concepção contemporânea. Afinal, mesmo no período de maior concentração do poder político – “impérios” sumério, acádico, babilônico, assírio e

Doubleday Anchor Books, 1956; VERMES, Geza. *The Dead Sea Scrolls: translated, with in introduction and commentaries*. Westerham: Penguin Books, 1966.

1838 Tanto isso é verdade que mesmo que se reajuste a cronologia das legislações, como sugere Albrecht Goetze em 64 (sessenta e quatro) anos, como por exemplo, em relação a Hammurabi, 1792-1700, isso não interferirá na teorização evolutiva que está sendo desenvolvida neste trabalho. Vide: GOETZE. *On the chronology of the second millennium B.C.* Op. cit..

1839 Cf. AYMARD; AUBOYER. *O oriente e a Grécia antiga*. Op. cit., p. 197. Vide também JACOBSEN. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. Op. cit., p. 161.

1840 Cf. POSTGATE. *Early Mesopotamia: society and economy at the dawn of history*. Op. cit., p. 275.

neobabilônico – não se forma nas cidades uma estrutura burocrático-profissional nos moldes sequer existentes, por exemplo, no Egito do Novo Império.

Levando em consideração as estruturas que são entremostradas pelos documentos até aqui referidos, é possível concluir que as duas sociedades que inauguram esta segunda fase da linha evolutiva ainda possuem uma diferenciação funcional incompleta. Seus limites fazem com que ao direito e a seus eventuais júris submetam constantemente uma dificuldade para se despegarem das análises caso a caso, não obstante apresentarem avanços significativos, quando comparados com outros modelos. Os fragmentos documentais demonstram que existiam leis, e foi adaptada uma forma ritual colegiada para solucionar as disputas entre integrantes dos grupos sociais, porém elas não atingem um grau de desenvolvimento correspondente às características de uma “civilização” no campo do direito.¹⁸⁴¹

Explique-se que, tanto no campo político quanto no econômico, já existiam centros funcionais que se justificavam pela especificidade de seus desempenhos, o que implica concluir certo avanço, quando comparado com as hipóteses ventiladas na primeira metade da pesquisa, as quais no máximo delineavam uma tendência. Havia templos, igrejas ou mosteiros, sacerdotes e sábios que se ocupavam não mais apenas com a interpretação religiosa dos eventos, mas com a “interpretação da própria religião”.¹⁸⁴² De igual teor, existiam mercados ou locais de armazenamento e distribuição que serviam para a compensação de necessidades também entre não parentes ou meramente vizinhos. E, mais, é possível perceber a presença de certa dominação política, em intensidade suficiente para tomar decisões e, comumente, ser capaz de proceder às imposições necessárias. Tal aspecto transpareceria algo que seria mais poderoso que todas as forças individuais da nação, sendo, portanto, indispensável por causa desse desempenho ordenador em termos políticos e administrativos.

Ocorre que, vistos a partir da vida quotidiana, os referidos centros funcionais, geralmente urbanos, governavam apenas situações excepcionais. É indiscutível que havia forças locais, que davam sustentação ao sistema, em uma relação vantajosa com relação a quem se encontrava no ápice. Esse escalonamento permitiu avanços em sede de um direito possível, interferindo na formação e ação de seus júris, mas não se pode esquecer que à margem daquelas referências mais elevadas existia a grande massa da população. Esta tendia a se manter relativamente autônoma, vinculada a uma ordem de parentesco anterior, nas “casas” e em

1841 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 201.

1842 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 201.

aldeias ou, eventualmente, em estabelecimentos profissionais nas cidades.¹⁸⁴³ Então, é deduzível que se manteve um padrão tradicional do modo de vida em vários aspectos, o que tendia a se aproximar dos grupos mais organizados do capítulo quinto da primeira fase do tribunal do júri, se for feito esse corte. Por outro lado, é improvável que não se tenha cobrado uma maior dependência em termos de direito, não obstante ser relativamente reduzida, caso se proceda a uma comparação a partir de concepções hodiernas.

Com efeito, é possível concluir que os sistemas político e religioso apresentem possibilidade de começar a ser descolado da ordem de parentesco, sem que se consiga fazer uma efetiva distinção entre eles. Por conseguinte, o direito que se desenvolve é vinculado à religião, que é transmitido em bloco sem poder ser suficientemente controlado e mais bem desenvolvido em se tratando de processo. Isso explica por que as interpretações feitas pelos tribunais do júri apresentaram alguns aspectos pouco práticos, comumente acarretando aplicações aparentemente arbitrárias. Não obstante, deve-se reconhecer que foram capazes de desenvolver um direito comercial prático, principalmente o da região mesopotâmica, fundado em uma precoce diferenciação entre dispositivos “econômico-religiosos” e “político-militares”. Posteriormente, isso poderá servir de fundamento para os “direitos sagrados”, literalmente canonizados,¹⁸⁴⁴ fato a ser eventualmente confirmado com a investigação do próximo modelo de tribunal do júri, arcaico final.

Adiante-se que os mencionados direitos sagrados surgiram no bojo de movimentos de renovação religiosa, como no caso dos hebreus durante o exílio e o êxodo. Note-se que, apesar da abstração que o pensamento religioso possa alcançar, o que se traduziria em chance de aumento da complexidade do direito e da consequente hipótese de tribunal do júri, as esquematizações conceituais parecem não conseguir desenvolver uma melhor capacidade de assimilação, não ascendendo àquela confrontação de experiências problemáticas e hipotéticas que tanto impressionam em face do direito romano. Assim sendo, é preciso que se verifique no modelo arcaico final se o conhecimento adquirido, especificamente jurídico, serve ou não de base para o controle e desenvolvimento intrínseco, mesmo que se leve em consideração que ele podia ser transmitido como corpo literário, objeto de tratamento erudito.¹⁸⁴⁵ Além disso, deve-se investigar se os impulsos para a racionalização do direito repousam ou nos problemas do crescente intercâmbio de mercadoria – entrevistados entre as duas hipóteses anteriores, mas com

¹⁸⁴³ Nesse sentido, sugere-se a leitura do que escreveu Hasluck acerca de “Leis passadas em assembleias gerais”. Vide HASLUCK. *The unwritten law in Albania: edited by J. H. Hutton*. Op. cit., pp. 139-195.

¹⁸⁴⁴ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 202.

¹⁸⁴⁵ Vide SCHACHT. *An introduction to Islamic law*. Op. cit., 1964.

destaque para a segunda – ou na “necessidade sentida por determinados círculos de devotos de valorar religiosamente todas as condições de vida”.¹⁸⁴⁶

Em sede de uma investigação histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, essa preocupação se justificaria porque o aparente desenvolvimento do direito, em especial no Oriente, sugere que conseguia praticar direitos comerciais suficientemente eficazes, mesmo sob o campo normativo dos mencionados direitos sagrados. Então, sua sistematização e racionalização poderiam se submeter a consequências de terem que levar o direito sagrado em consideração. Por exemplo, na concepção evolutiva, isso poderá provocar uma centralização política, religiosamente explicitada por cima da continuidade de uma ordem familiar arcaica, acarretando uma preferência sobre o direito penal e o direito público e administrativo fundamentado na punição.

Um resultado diferente desse panorama, embora igualmente limitativo, pois ainda envolve um modelo arcaico, que tem baixa complexidade, pode ser identificado quando um sistema político é capaz de se distanciar das vinculações religiosas, permanecendo atrelado à casa e à economia do “senhor político”, simultaneamente, como adverte Luhmann.¹⁸⁴⁷ Em especial, isso se refletia na propriedade da terra, constituindo-se uma forma de administração patrimonial, como por exemplo, aconteceu no Egito, na forma de retrocesso temporário de ordenamentos políticos diferenciados. Como visto no capítulo anterior, a aplicação do direito restava conduzida administrativamente, dentro de um catálogo do que seriam direitos e deveres relacionados à dinastia, mas sem possuir objetivos próprios em termos de ordenamento. Baseava-se no direito das gentes tradicionalmente transmitido e instituído caso a caso, em uma provável intervenção das reuniões deliberativas e decisórias. A esse respeito, depois de citar Maine, Hasluck pondera que uma nova era começa com os códigos, nos quais as modificações devem ser atribuídas a um desejo consciente de alteração, acrescentando mais adiante que, não obstante a impossibilidade de se provar efetivamente, isso aparentemente possui origem social ou proveniente da própria comunidade autônoma, em detrimento de pronunciamentos individuais de líderes ou representantes dos grupos.¹⁸⁴⁸

¹⁸⁴⁶ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 202.

¹⁸⁴⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 202.

¹⁸⁴⁸ “A new era begins with the codes, in which modifications are to be attributed to a conscious desire for alteration [...] At best it is incomplete for he takes little or no account of taboo on which early codes such as those of Hammurabi or of law seem to have been in the main rather social or communal in origin than arising from the individual pronouncements of chieftains or deemster.” Cf. HASLUCK. *The unwritten law in Albania*. Op. cit., p. xiii.

Com efeito, a ação dos tribunais do júri arcaicos intermédios dos mesopotâmicos devem ser considerados evoluídos em relação aos demais, inclusive o egípcio (arcaico inicial), porque a prática por eles desenvolvida não necessitava estar ligada às fronteiras territorialmente definidas, tampouco à unidade jurídica dentro dessas demarcações. Já há um delineamento de jurisdição, mais estável do que a circunscrição social mostrada na primeira fase da instituição. Portanto, tal hipótese seria capaz de tolerar uma diferenciação do direito conforme os grupos de pessoas em questão, mesmo que se reconheça que ela tinha limites. Afinal, certo direito e determinado modelo de júri somente conseguiriam ser totalmente independentes da religião e da casa do senhor quando passam a ter um “primado social do centro funcional da política”.¹⁸⁴⁹ Como explica Luhmann, isso seria uma condição para a grande produção jurídica e, principalmente, para aquelas construções jurídicas artificiais, e muito oportuno para a relação entre as pessoas e para os procedimentos processuais.¹⁸⁵⁰

2. Relativização do tempo cronológico e compatibilização com o estruturalismo social

Foi esboçado na subdivisão anterior que as fontes histórico-jurídicas que podem ser referenciadas aos tribunais do júri do Egito e da Mesopotâmia são razoavelmente de conhecimento geral recente. Afinal, suas traduções somente aconteceram após as primeiras décadas do século passado. Quando comparada, tal situação é distinta das relacionadas a Israel, mais bem difundidas pela inclusão de seus dogmas no Antigo Testamento da Bíblia, os quais foram vertidos para a posteridade através da transcendência da religião. Tanto que Parsons considera tal sociedade como sendo “germinativa”, pois viabilizou inovações culturais em outros contextos, servindo de inspiração.¹⁸⁵¹ Com base nisso, diante dos “novos” achados, levando-se em conta que eram mais velhos em idade, alguns historiadores deslocaram o suposto precedente do instituto na história, antes sugerido que pertenceria aos hebreus.¹⁸⁵² *Ab initio*, para a sociedade egípcia,¹⁸⁵³ depois, para a mesopotâmica,¹⁸⁵⁴ justamente observando o que continham as fontes escritas disponibilizadas pela arqueologia.

1849 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 203.

1850 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 203.

1851 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 150-161.

1852 Vide ROCHA. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Op. cit., p. 8; AQUINO. *O tribunal do júri instituição popular e soberana*. Op. cit., p. 141.

1853 Vide VALE. *O júri: sua origem remota e verdadeira*. Op. cit., p. 48.

1854 Vide AQUINO. *O tribunal do júri: instituição popular e soberana*. Op. cit., p. 140.

Tal volubilidade do precedente histórico acontece quando se tem um apego excessivo aos documentos escritos, consoante vem sendo criticado desde o início deste trabalho. Por isso que se insiste que todas as descobertas sobre as reuniões interventivas e deliberatórias dos integrantes dos grupos sociais sejam analisadas diante de um panorama global, mas respeitando-se uma amplitude maior do que seriam as fontes histórico-jurídicas tradicionais. Ato contínuo, se isso for feito dentro de uma tipologia estruturada em diferentes tempos histórico-sociais, é possível mais bem compreender e explicar as mudanças praticadas pelas próprias sociedades.¹⁸⁵⁵ Tanto que o que Braudel desenvolve a esse respeito viabiliza a adoção de uma inteligente abordagem acerca dos acontecimentos históricos, inclusive os relacionados à formação do direito e os institutos que possam a ele ser atrelados.

As diversas durações registráveis e classificáveis dos fatos, fenômenos e processos históricos, as quais constituem o cerne de sua proposta metodológica das temporalidades diferenciais (em geral) e da longa duração (em particular), passam a ser noções imprescindíveis para que se possa bem compreender não só a evolução primitiva do tribunal do júri, mas também compatibilizar a aderência desse cognitivo a uma segunda fase, arcaica, a ponto de esta potencializar o ambiente para que as reuniões interventivas praticadas possam ultrapassar outro patamar de estudo.

Não bastasse isso, parece ser também capaz de melhor justificar o porquê de duas sociedades, embora tivessem influência reduzida na região onde estavam localizadas, tornaram-se agentes de inovações culturais. Tanto Israel quanto a Grécia, em virtude da religião e da cultura secular, respectivamente, tiveram grande significação para a amplitude de modelos que as seguiram, diretamente no que Parsons denomina de “processo de mudança evolutiva”.¹⁸⁵⁶ Como explica tal autor, hebreus e gregos apresentaram dois problemas fundamentais: primeiramente, definir as condições societárias essenciais que permitiram suas inovações culturais; depois, explicar como os produtos culturais se tornaram suficientemente separados de sua sociedade ou origem, suas bases, enfim, de forma a provocar consequências tão notáveis para um grande número de grupos sociais subsequentes na sua classificação. Percebe-se essa fenomenologia, sobretudo, quando comparadas à maioria de outros complexos culturais. Para tanto, ressalva o seguinte:

¹⁸⁵⁵ Vide BRAUDEL, Fernand. *História e ciências sociais: a longa duração*. In Revista de História, n. 62, vol. XXX, abr-jun 1965, pp. 261-294. In Revista de História – USP [Internet]. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123422/119736> [Capturado em 3 março de 2017].

¹⁸⁵⁶ Vide PARSONS. *Sociedades*. op. cit, p. 41.

De um modo geral, quanto mais baixo um sistema esteja na evolução sociocultural, mais coextensivos e menos independentes são, empiricamente, seus sistemas societário e cultural. Isso pode explicar por que, frequentemente, os antropólogos não distinguem, analiticamente, entre o sistema cultural e o social, comumente falam do que denominamos uma sociedade como “uma cultura”. O problema da relação entre determinados sistemas sociais e culturais é sempre complexo, em parte porque tantos componentes de sistemas culturais variam independentemente. No Egito, essa coextensão era claramente muito estreita sobretudo se comparada à da Mesopotâmia.¹⁸⁵⁷

Tais indagações são fundamentais para a escorreita interpretação do papel do tribunal do júri para a resolução de conflitos internos, bem como para melhor compreender como se deu a formação do direito em sociedade. De maneira mais específica, como o conhecimento praticado em um grupo social pode ser difundido e inspirar outras formas de interferir na vida quotidiana de outrem. Então, tanto as hipóteses de reuniões decisórias dos hebreus quanto dos gregos devem ser estudadas em sequência, em face da classificação previamente idealizada para a presente tese. Principalmente, diante da possibilidade de terem uma origem bastante semelhante. Conforme opinião de Cyrus Herzl Gordon, se ambos os casos tinham um ambiente comum no amplo tipo societário do Oriente Próximo da época, devia ser, precisamente, o pano de fundo que precedia os avanços característicos de cada um, e a partir do qual aconteceram “progressos”.¹⁸⁵⁸

Com relação ao primeiro ponto enumerado linhas atrás, Parsons pondera que as inovações culturais foram tão radicais que seus portadores não poderiam estabelecê-las em vastos territórios e diante dos diferentes interesses dos “grandes impérios da época”.¹⁸⁵⁹ Os processos precisavam acontecer em sociedades pequenas, com bases extraordinárias de independência. Ou seja, naquele mesmo sentido de comunidades autônomas, tantas vezes proclamado durante este trabalho. Além disso, prossegue o mesmo autor, em ambos os casos, a inovação precisava incluir, sob a liderança das classes mais importantes, uma diferenciação entre a “sociedade como um todo” e aquelas às quais se ligava mais diretamente. Fazia-se mister

¹⁸⁵⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 150.

¹⁸⁵⁸ Não obstante à discussão acadêmica, Gordon desafia as teorias tradicionais sobre as culturas grega e hebraica. Declara que o exame dos textos de Minoan (Creta) corrobora a teoria de que as culturas grega e hebraica decorrem de uma herança comum semítica. Então, afirma que tal cultura atravessou o Mediterrâneo oriental da Grécia para a Palestina durante a era minoica. Vide GORDON. *Before the Bible*. Op. cit.. Um dos discípulos desse autor, Michael Astour, publicou um estudo mais abrangente sobre essa controversa tese. Vide ASTOUR, Michael, C. *Hellenosemitica: an ethnic and cultural study in west Semitic impact on Mycenaean Greece*. Leiden: Brill, 1965.

¹⁸⁵⁹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 151.

uma transformação para outro “tipo de sociedade”, não apenas um “novo subsistema em um tipo já existente”.¹⁸⁶⁰

Com relação ao segundo ponto indicado, eles necessitavam incluir uma perda básica de independência política e a transferência de prestígio essencial – dentro das sociedades significativas – a elementos que não eram portadores de responsabilidade política fundamental no nível societário, mas especialistas na manutenção e no desenvolvimento de sistemas culturais característicos.¹⁸⁶¹ Dentro desse contexto, é imprescindível que a presente pesquisa compatibilize metodologicamente os fatos notáveis (tempo de curta duração, factual), para depois tentar a formulação dos fatores comuns aos dois exemplos desse tipo de processo transformador de modelos. Investigar a natureza do processo pelo qual essas inovações culturais radicais surgiram e, posteriormente, como se diferenciaram das matrizes societárias de suas origens (tempo médio, conjuntural), trata-se de uma necessidade premente. Tem-se o objetivo de se compreender a contribuição das reuniões deliberativas e decisórias desses dois cenários para a história do tribunal do júri e a formação do direito (tempo da longa duração histórica).

É exatamente através da defesa de uma geo-história (longa duração) que Braudel consegue compatibilizar os argumentos estruturalistas, que colocavam o estudo da história em xeque, uma vez que, para eles, “as manifestações passadas da estrutura não formam as do presente. O estudo diacrônico da sociedade – a explicação genética, a sucessão do tempo, a passagem do passado ao presente – foi substituído por uma análise sincrônica do presente”.¹⁸⁶² Por isso que ponderar reiteradamente sobre a noção de tempo histórico adotado em uma pesquisa é fundamental para a escoreita compreensão de qualquer instituição, até mesmo o tribunal do júri. Resta imprescindível que se evidencie, em face do método adotado, qual é a referência temporal utilizada na investigação histórica, especialmente as relacionadas ao direito, para se entender qual foi o papel das reuniões decisórias nesse processo.

Por esse prisma, faz-se mister refletir um pouco mais sobre a escolha entre a noção diacrônica e sincrônica da História. Quando se trabalha com a sucessão dos acontecimentos, entra-se no universo das cronologias e dos processos que definem a primeira forma (diacrônica). Em tal caso, o cerne é a linearidade e a sucessão dos acontecimentos. Isso pode ser observado na organização dos sumários de grande parte das pesquisas sobre o júri, em que os modelos são apresentados numa sucessão linear de séculos ou as décadas e os anos. Porém, quando é

¹⁸⁶⁰ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 151.

¹⁸⁶¹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, pp. 151-152.

¹⁸⁶² Cf. REIS. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. Op. cit., p. 60.

necessário sincronizar os acontecimentos, comparando-se épocas ou se avaliando as práticas culturais, sem colocar em primeiro plano os aspectos da cronologia ou da evolução delas, tende-se a adotar a noção sincrônica do tempo histórico. Aparentemente, consegue-se mais bem harmonizar as questões relacionadas a avanços e retrocessos de uma instituição, minimizando-se a importância dos fatos individuais.

Com efeito, o que importa é a sincronia das diferentes épocas ou práticas sociais, sem tanto levar em conta a evolução ou a sucessão. Estuda-se a vida privada, por exemplo, em diferentes épocas, sem a preocupação com a origem, o progresso, as causas e consequências, sobretudo, com a linearidade do tempo. Exercitar-se nessas escolhas, isto é, pensar sobre a noção de tempo histórico é importante para a prática profissional e para os bons resultados conclusivos. Pois, ao trabalhar com o tempo passado, o historiador do tribunal do júri precisa constantemente enfrentar esse dilema, para que suas explicações não fiquem controvertidas, diante das mudanças sociais, ligadas aos tempos de média (conjuntural) e curta duração (factual). Sobretudo, porque o tempo histórico é uma construção social, uma abstração indispensável, mas de difícil entendimento, como será esclarecido mais à frente.

Quanto ao contributo do estruturalismo, este operaria no sentido de indicar as estruturas que sustentam todas as coisas que os seres humanos fazem, pensam, percebem e sentem. Por isso que Simon Blackburn, ao tentar resumir tal situação, assevera que se trata da “crença de que os fenômenos da vida humana não são inteligíveis exceto através de suas interrelações. Tais relações constituiriam uma estrutura e, ainda por trás das variações locais dos fenômenos superficiais, existem leis constantes do extrato cultural”.¹⁸⁶³

Ao menos a parte que realmente interessa à presente pesquisa, pode-se dizer que o estruturalismo, que é mais bem visto como uma abordagem geral com muitas variações diferentes, foi liderado por Claude Lévi-Strauss. Para este, consoante crítica feita nos primeiros capítulos da presente pesquisa, a história seria uma excelente carreira, desde que ao final se saísse dela.¹⁸⁶⁴ O que se buscava com tal abordagem era uma relação independente do tempo histórico, a formação de uma estrutura inconsciente, invisível, que pressupõe um homem eterno como objeto,¹⁸⁶⁵ o *modus operandi* do espírito humano. Afinal, segundo entende, deveria haver elementos universais na atividade deste (espírito humano), elementos entendidos como

1863 Cf. BLACKBURN, Simon. *Oxford Dictionary of Philosophy, second edition revised*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

1864 Cf. GEERTZ, Clifford. *Nova luz sobre a antropologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 112.

1865 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 14.

partes irredutíveis e suspensas em relação ao tempo, que perpassariam todo o modo de pensar dos seres humanos.1866

Em consequência, todavia, sua proposta se abre não apenas para os historiadores, mas também para todo o conjunto dos cientistas sociais. Como chama atenção Rojas, uma nova forma de aproximação às realidades históricas que, a partir dos prismas dos múltiplos tempos ou das diferentes “temporalidades”, consegue inclusive questionar o ordenamento ou “episteme” atualmente vigente, quadriculado e fragmentado, destas mesmas ciências sociais.1867 Não é por menos que se pode afirmar que o modo de trabalhar é o de nunca se partir de uma teoria preconcebida, e, sim, procurando fazer derivar sua explicação ou modelo teórico da própria revisão do material empírico consultado. A existência da referida estrutura é simbolizada por Lévi-Strauss por meio de uma frase que teria sido formulada por Karl Marx,1868 quando este filósofo alemão teria afirmado que os homens fariam a história, mas não teriam consciência de que a estavam fazendo.1869

Isso permite a análise da estrutura social através de leis gerais e abstratas, que caminham do contingente ao necessário, do particular ao universal.1870 Não sem motivo, Collingwood sugere que a transformação em causa não seja analisada sob o ponto de vista daqueles nela implicados, mas sob o ponto de vista de um historiador, situado fora dela. Tem de julgar o valor relativo dos dois sistemas de vida, tomados como dois conjuntos. Para tanto, precisa ser capaz de captar, com igual interesse, os traços e os valores essenciais de cada sistema de vida: “tem de reexperimentar os dois, no seu espírito, como objetos do conhecimento histórico”. E, então, conclui: o que faz daquele historiador um juiz qualificado não é o fato de observar o seu objeto, a partir de um ponto de vista independente, mas o de revivê-lo no seu espírito.1871

No pensamento de Lévi-Strauss, a história e a antropologia social podiam ser representadas pela figura do Deus Jano, pois caminhariam na mesma direção, porém, com uma importante distinção: enquanto o etnólogo estaria olhando para frente, o historiador olharia para

1866 Vide LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Tradução de Tânia Pellegrini. Campinas: Papirus, 1989.

1867 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 5.

1868 “Afirmou Lévi-Strauss, em seu livro *O Pensamento Selvagem*, que sua ambição era realizar, ao nível da superestrutura, o que Marx realizara ao nível da infra-estrutura. Inspirados pela tensão estrutura e individualismo, nascida de Bloch e Febvre, uma significativa contribuição foi dada pela História Nova para que se alcançasse o ideal levistraussiano.” Cf. OLÁDIA, Nilo. *Prefácio. Apresentação*. In BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 6.

1869 Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1958, p. 31.

1870 Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 15.

1871 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 328.

trás.1872 François Dosse reclama que esse último autor faz a retomada de um conceito até então adormecido, a existência de uma natureza humana anistórica e intemporal. Para ele, “a ambição de Claude Lévi-Strauss, correlativa à sua empresa de ‘des-historização’ situa-se no plano da descoberta do modo de funcionamento do espírito humano, verdadeira invariante, permanência humana para além de toda diversidade de épocas ou de espaços”.1873 Por isso que Braudel parece contestar o pensamento puramente estruturalista, afirmando que nenhum estudo social pode escapar ao tempo histórico. A abstração estruturalista, que exigia uma parada instantânea no tempo, seria completamente impossível de se realizar, pois “o tempo histórico é imperioso, inescapável”, como ressalva Reis.1874

Ocorre que a tentativa de conhecer aquilo que não se tem meios de visitar pessoalmente pode ser um modo infalível de criar ilusões, e esta tentativa de julgar se um período da história ou uma fase da vida humana (no seu conjunto) mostra progresso, em comparação com o que precedeu, gera utopias facilmente identificáveis, como adverte Collingwood. O seu traço característico seria a preocupação de rotular certos períodos históricos, classificando-os como bons (ou épocas de grandeza histórica), e outros como maus (épocas de pobreza ou de insucesso históricos). Os primeiros seriam aqueles em cujo espírito o historiador conseguiria penetrar, devido quer à existência de abundantes provas quer à sua própria capacidade de reviver a experiência passada. Os segundos, tanto aqueles em relação aos quais as provas são relativamente escassas, quanto aqueles cuja vida o historiador não pode – por razões derivadas da sua experiência e da experiência da sua época – reconstituir dentro de si.1875

Para formular argumentos oposicionistas aos que Lévi-Strauss levanta em defesa de suas teses, habilmente Braudel faz uso da geo-história e afirma que a longa duração interfere até as estruturas mais imutáveis. De certa forma, ele condiciona a validade da antropologia estrutural à relação desta com a história, especialmente com a longa duração, afirmando que a

1872 “Il serait donc inexact de dire que, sur la route de la connaissance de l'homme qui va de l'étude des contenus conscients à celle des formes inconscientes, l'historien et l'ethnologue cheminent dans des directions inverses : ils vont tous deux dans le même sens. Que le déplacement qu'ils effectuent de concert leur apparaisse à chacun sous des modalités différentes — passage, pour l'historien, de l'explicite à l'implicite, pour l'ethnologue, du particulier à l'universel, — ne change rien à l'identité de la démarche fondamentale. Mais, sur un chemin où ils font, dans le même sens, le même parcours, leur orientation seule est différente : l'ethnologue marche en avant, cherchant à atteindre, à travers un conscient qu'il n'ignore jamais, toujours plus d'inconscient vers quoi il se dirige ; tandis que l'historien avance, pour ainsi dire, à reculons, gardant les yeux fixés sur les activités concrètes et particulières, dont il ne s'éloigne que pour les envisager sous une perspective plus riche et plus complète. Véritable Janus à deux fronts, c'est, en tout cas, la solidarité des deux disciplines qui permet de conserver sous les yeux la totalité du parcours.”. Cf. LÉVI-STRAUSS. *Anthropologie structurale*. Op. cit., p. 32.

1873 Cf. DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*, p. 161.

1874 Cf. REIS. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. Op. cit., p. 64.

1875 Cf. COLLINGWOOD. *A ideia de história*. Op. cit., p. 328.

pesquisa do bom investigador só alcançaria seu melhor potencial se fosse inserida dentro da teoria da longa duração, ou seja, em contexto mais amplo do que o tempo social.¹⁸⁷⁶ Com essa perspicácia, Braudel pretende trazer a história de volta do limbo para onde o estruturalismo queria lançá-la. E o faz para “provar que a história pode fazer mais do que estudar jardins murados”.¹⁸⁷⁷ Por esse prisma, como ressalva Tavares, se a própria antropologia estrutural precisa da análise da longa duração, ela também precisa da história, tendo em vista que é esta última quem mais bem consegue estudar esse novo conceito de tempo.¹⁸⁷⁸

De certa forma, pondere-se que Braudel igualmente adota uma teoria estruturalista, mas com um significado diferente daquele utilizado por Lévi-Strauss, fundamentado no universal e no inconsciente. A teoria “braudeliana” seria coerente com um estruturalismo mais concreto, observável, uma espécie de estrutura temporal, consoante explicações feitas por Dosse.¹⁸⁷⁹ O próprio Braudel confessa isso:

Por temperamento, sou “estruturalista”, pouco solicitado pelo acontecimento, e apenas em parte pela conjuntura, esse agrupamento de acontecimentos com o mesmo nível. Mas o “estruturalismo” de um historiador nada tem a ver com a problemática que atormenta, sob o mesmo nome, as outras ciências do homem. Não o dirige para a abstração matemática das relações que se exprimem em funções. Mas para as próprias fontes da vida, naquilo que ela tem de mais concreto, de mais quotidiano, de mais indestrutível, de mais anonimamente humano.¹⁸⁸⁰

Mais do que isso, é importante acrescentar que o estruturalismo de Braudel resta fundamentado “não apenas na ideia de longa duração, mas também na pluralidade do tempo”.¹⁸⁸¹ Com isso, a resposta de Braudel a Lévi-Strauss, bem como às ciências sociais (em geral), não se restringe a opor-lhes a longa duração como estrutura, mas implica em pluralizar o temporal. Essa situação já havia sido elaborada desde a tese de 1949, sendo teorizada como modelo em 1958. O tempo se decompõe em muitos ritmos heterogêneos que quebram a unidade da duração. O tempo se tornaria qualitativo para adquirir inteligibilidade nova em diversos níveis. A “arquitetura braudeliana” se articula em torno de três temporalidades diferentes, três

¹⁸⁷⁶ “Tentei mostrar, não ousou dizer demonstrar, que toda a nova pesquisa de Claude Lévi-Strauss – comunicação e matemáticas sociais misturadas – só é coroada de êxito quando seus modelos navegam nas águas da longa duração”. Cf. BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Perspectiva, 1978, p. 107.

¹⁸⁷⁷ Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 8.

¹⁸⁷⁸ Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 15.

¹⁸⁷⁹ Vide DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Op. cit., p. 171.

¹⁸⁸⁰ Cf. BRAUDEL, Fernand. *O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Filipe II*. Vol. 2. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1984, p. 625.

¹⁸⁸¹ Cf. TAVARES. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff*. Op. cit., p. 16.

patamares diferentes: o factual, o tempo conjuntural, que parece cíclico, e, enfim, a longa duração. Consequentemente, pode-se distinguir estágios diferentes do tempo e os descompassos entre as diversas temporalidades,¹⁸⁸² de forma a se entender como se dá a atuação do tribunal do júri na história dos agrupamentos humanos e no desenrolar do que seja o direito.

Em sede de tribunais do júri, o presente trabalho se propôs a pormenorizar como se dá o advento da instituição, desde sua variante incipiente, destacando que a questão do poder (agência) deveria se encontrar no cerne da própria linha evolutiva que daí partiria. Então, fez-se necessário enfrentar o tradicional divisor que separava as sociedades propriamente políticas e “mais evoluídas” – baseadas naquela questionável associação contratual entre indivíduos livres vivendo sobre um território e consentindo em transferir sua soberania, sob a forma de representação, para um poder central, o Estado – daquelas sociedades, arcaicas, “selvagens” ou “primitivas”, que se articulavam a partir de status previamente atribuídos a grupos definidos por relações de sangue e que, na ausência de todo poder centralizado, exerciam sua autoridade de forma direta.¹⁸⁸³ Consequentemente, o ciclo de repetição de um modelo contra o Estado foi aproveitado para justificar a ocorrência da primitividade do tribunal do júri, a qual se reiniciaria no perpassar cronológico. Outrossim, com a possibilidade de se indicar onde poderiam ocorrer progressos, isto é, deflagrar uma linha evolutiva plenamente defensável, baseada no aumento de complexidade, até se chegar no seu limite de tensão (guerra entre unidades), de forma que o grupo tentasse diretamente conter as contingências internas, minimizando os riscos de cisão social.

Para tanto, está sendo imprescindível que se enfrente um duplo ato que se inclinava, de um lado, teoricamente a retirar o poder político de uma parte das sociedades disponíveis para estudo. De outro, afastar do poder político a atuação do próprio tribunal do júri, opção que ofusca seu real papel na construção do que se pode denominar direito, que não deixa de ter sua faceta política. Porém, é a partir dessa tentativa de isolamento do político (no sentido de delimitação, afastamento e obliteração) que a presente pesquisa histórico-jurídica realmente volta os olhos para as sociedades consideradas sem Estado, articuladas por relações de parentesco, com o fim de verdadeiramente compreender como se formaria um suposto precedente histórico da instituição.

Acrescente-se que a partir do parentesco, por meio das mediações sucessivas da exogamia e do totemismo, permitiu-se avançar para um segundo grande campo de investigação,

¹⁸⁸² Cf. DOSSE. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Op. cit., p. 172.

¹⁸⁸³ Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

a religião. E foi ainda desse mesmo parentesco, com a mediação da exogamia, da troca e da reciprocidade, que a economia finalmente começa a se decantar como mais um objeto passível de investigação, de forma a se explicar o que acontece em sede de tribunal do júri na história. Finalmente, com as linhagens segmentares – na medida em que estas puderam ser tratadas como uma forma de conjugar os laços de sangue do parentesco e os vínculos territoriais que caracterizam o Estado – este pesquisador agora se vê pronto para ratificar a política como mais um domínio de análise de suas hipóteses, como forma de compreender a ascensão da complexidade de modelos de reuniões deliberativas.

Por isso que se fala tanto na substituição da abordagem diacrônica e institucional adotada pelos tradicionais evolucionistas por uma perspectiva sincrônica e sistêmica. Isso significa, por um lado, que a oposição entre sociedades com e sem Estado permanece no núcleo da reflexão, exprimindo não mais estágios, mas tipos sociais. Isso permite estender essa fenomenologia ao modelo que seria contra o direito, considerando-se este como uma das manifestações do Estado na sociedade, vislumbrando-se o tribunal do júri como instrumento apascentador dos riscos de desapontamento. Enfim, fazendo a lei para os casos concretos, contribuindo para o delineamento do próprio direito. De outro lado, igualmente é possível pensar que a ausência de um órgão específico de exercício do poder político indica que este se encontra mais ou menos diluído em um sistema social dado, supostamente o sistema segmentar das linhagens. Assim, vem sendo possível idealizar um terceiro formato que, embora desprovido de aparelho estatal, contaria com um tipo de organização específica, capaz de exercer as mesmas funções do Estado, ou seja, a manutenção da ordem e do equilíbrio sociais. Um modelo jurídico das relações de poder continua, portanto, a ser central neste estudo, não podendo se distanciar dos pontos argumentados durante o discurso.

Com efeito, por mais vinculado ao evolucionismo que se possa estar, o modelo sistêmico do estrutural-funcionalismo aceita que há sociedades políticas que desconhecem o Estado, visto que o político, enquanto função, pode estar distribuído por uma determinada estrutura. Mas, mesmo descentrando a política em relação ao Estado (uma vez que as linhagens possuem funções políticas) – como o evolucionismo, aliás, descentrara a sociedade em relação ao contrato e ao indivíduo –, esse modelo a recentrou na ideia de um sistema social relativamente autônomo (como o evolucionismo recentrara a política no Estado).

Em face disso, consegue-se compatibilizar os argumentos de Gluckman (com sua aparente ênfase no conflito) e Leach (com a afirmação da irrealidade dos sistemas sociais, substituídos pelas interações entre indivíduos). Isso faz com que a presente investigação

histórica sobre o tribunal do júri se afaste de uma definição substantivista de seu objeto (Estado, linhagens, qualquer órgão ou sistema onde o poder possa estar ancorado) para buscar uma definição formalista: a política, ou o poder, como um aspecto ou dimensão de qualquer relação social. Mais um descentramento, portanto (do poder em relação ao Estado), e mais um recentramento também (nos indivíduos e suas interações e transações), nos moldes entrevistados por Lima e Goldman, quando falam do argumento de Clastres em face de Lévi-Strauss.¹⁸⁸⁴

Como advertem Lima e Goldman, quando se tenta enfrentar a dicotomia existente entre modelos de sociedades com e sem Estado, ora a política é considerada muito pouca coisa, ora é quase tudo. Tal “tudo ou nada” traz um problema para a boa compreensão do tribunal do júri na história. Para as primeiras (com Estado), a política comumente resta definida como o domínio por excelência da intervenção humana, ou como sendo intervenção propriamente dita. Todavia, em face das segundas, sociedades sem Estado, a política passa a ser considerada ora como uma espécie de espaço neutro, governado por leis e princípios situados além da agência humana, ora como o nome conferido a intenções e intervenções puramente individuais, sem que se reconheça a existência de uma dimensão política da vida social.¹⁸⁸⁵ Por esse prisma, seria através das reuniões deliberatórias que a sociedade poderia diretamente “agir” sobre as interpretações do normativo, abrindo-se a possibilidade para se criar modelos de resolução de conflitos, ao menos em hipótese defensável.

Com efeito, a presente investigação vislumbra no pensamento clastreano uma forma de materializar o desejo de recriação da própria história do tribunal do júri. Entenda-se, por isso, a vontade de enfrentar o grande divisor que fundava a instituição para vê-la funcionar de um outro modo, pleno entre modelos sociais que parecem conflituosos. Antes de tudo, mostrando que ela pode funcionar nas mais variadas maneiras de organização social, independentemente do sistema jurídico que se faz presente. Mais precisamente, é exatamente fazendo uso daquele grande e tradicional divisor para repropor aquilo que sempre foi a instituição: produto de dominação política. Enfim, definitivamente, introduz-se no tema do tribunal do júri a questão do poder em face da sociedade em que ele é praticado.

Afinal, foi desse modo que Clastres defendeu um uso afirmativo da noção de sociedade primitiva, liberando-a de toda escala de complexidade e conferindo-lhe uma qualidade política, por assim dizer, “absoluta”.¹⁸⁸⁶ Dentro dessa primitividade, o tribunal do júri pode advir e dar

1884 Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

1885 Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

1886 Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

seus primeiros movimentos evolutivos, adaptativos, dentro de um processo cíclico que coincide com a fragmentação social decorrente do estado permanente de guerra entre unidades. O ponto de fuga, nos termos do presente trabalho, no sentido de coerção do poder decisório, é que viabiliza apontar a ruptura do fenômeno da repetição de fórmulas que conseguem conter os riscos de desapontamento, caso seja necessário ascender em complexidade social. Note-se que esse tipo de sociedade foi comumente caracterizado em termos de falta de Estado. Pôde-se ora se considerar tal falta como manifestação do caráter embrionário ou retardatário de seu desenvolvimento, ora reencontrar, pela perspectiva da ausência, as funções do Estado “não presente”, sendo efetuada pelo conjunto da estrutura social. Isso permite, em hipótese, tentar ligar as fases primitiva e arcaica da instituição, de forma que o argumento evolutivo possa alcançar os modelos contemporâneos.

Com base no exposto, parece ter sido assim que, também recusando o modelo jurídico da política e do Estado, Clastres voltou os olhos para a chefia dos grupos, buscando, a um só tempo, problematizar o modelo da reciprocidade em sua capacidade de dar conta por si só da sociedade primitiva, e apreender a filosofia política particular que ela exprime, isto é, o tratamento específico da questão do poder pela sociedade primitiva.¹⁸⁸⁷

Nessa direção, torna-se necessário pensar o próprio Estado a partir de uma perspectiva que seja a de uma (...) política geral, isto é, capaz de levar em conta o ponto de vista político da sociedade primitiva. E é dessa perspectiva que se torna possível criar um vínculo lógico novo entre a sociedade primitiva e a sociedade de Estado. Se a chefia está separada do poder, e a sociedade primitiva é o verdadeiro lugar do poder, o Estado se apresenta como poder separado do corpo social, como divisão entre os que mandam e os que obedecem.

Em outras palavras, o Estado é a expressão de uma constituição política mais fundamental, a divisão ou a separação do poder, ao mesmo tempo em que a sociedade primitiva se define como sociedade indivisa – indivisão que é uma prática política sua, simultaneamente um modo de funcionamento da máquina social e desejo coletivo ou intencionalidade sociológica.

Pensamos, pois, que a intervenção fundamental de Clastres reside justamente na tentativa de centrar a antropologia política no poder, e articulá-la não por meio de uma teoria dos tipos sociais, mas de uma reflexão orientada pelas relações diferenciais de constituição política observáveis no conjunto das sociedades humanas.¹⁸⁸⁸

O passo seguinte está sendo contextualizar o panorama dos tribunais do júri em razão daquela forma plural de encarar o tempo histórico de Braudel. Isso funcionaria como uma

¹⁸⁸⁷ Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

¹⁸⁸⁸ Cf. LIMA; GOLDMAN. *Prefácio*. Op. cit.

espécie de dialética da duração, através do qual os eventos restariam inseridos em uma ordem não sucessiva, mas sim simultânea, como esclarece Reis.¹⁸⁸⁹ A relação diferencial entre passado, presente e futuro se enfraquece, isto é, a representação sucessiva do tempo histórico pode ser enquadrada através de uma representação simultânea. As mudanças humanas se endurecem, desaceleram-se, autorizando que abstrações possam ser feitas para uma melhor compreensão de institutos, como por exemplo, a história do tribunal do júri, que transcende inúmeros normativos. Em face disso, a dialética da duração permitiria que a história possa controlar a mudança, sem precisar aboli-la. À estrutura atemporal de Lévi-Strauss, isto é, que ocorre sem mudanças significativas, duvidada por Gluckman e Leach, mas compatibilizada por Clastres, advêm os fundamentos da proposta de Braudel, no sentido de apresentar as alterações enquadradas pela história, ou seja, pela dialética da duração.

Em suma, como lembra Rojas, se realmente há dezenas e até centenas de tempos na história, onde a presente pesquisa quer inserir a multiplicidade de tribunais do júri na história, a proposta braudeliana de classificação dessa enorme massa de temporalidades passa por reagrupá-las sob uma tripla esquematização: acontecimentos (tempo da curta duração), conjunturas (tempo médio) e estruturas (tempo da longa duração histórica).¹⁸⁹⁰ Esses “três tempos” fazem referência a uma tríade ordem de duração histórica das realidades analisadas pelas ciências sociais, especialmente a história. Eles permitem distinguir a vigência e a relevância de um conjunto de todas as coisas reais.¹⁸⁹¹ Por isso que se acredita que é dentro dessa trilogia acerca da temporalidade dos estudos sobre as fontes dos júris que será possível dialogar com as fases de uma evolução academicamente defensável, juntando-se o que seriam as hipóteses primitiva e arcaica, abrindo-se idêntica possibilidade para uma terceira e sucessivamente outras mais.

1889 Cf. REIS, José Carlos. *Escola dos Annales: a inovação em história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 18.

1890 Segundo José Carlos Reis, a história se preocupa com as estruturas e suas permanências em um processo de longa duração, como já citado na terceira subdivisão do primeiro capítulo, nota nº 61. Para esse autor, a estrutura sofreria o “vento da história”, que seriam seus “eventos”, razão pela qual é obrigada a se rearticular, a mudar lentamente. A estrutura, como ele adverte, é o “não há nada de novo”, que envolve o evento, a novidade; ela é uma articulação dos “elementos” já presentes nela mesma. Cf. REIS. *Escola dos Annales: a inovação em história*. Op. cit., p. 104. “A estrutura, como discorreu Reis, serviria como um tipo de plasma que envolveria os eventos em sua imediaticidade e em suas conjunturas, de forma que somente revelaria sua força, permanências e heranças a partir de suas interrelações temporais. No entanto, essas interrelações temporais apontadas como o plasma que envolveria os eventos precisam ser percebidas a partir da conceituação temporal proposta por Fernand Braudel”. Cf. MATOS, Júlia Silveira. *A história estrutural: trajetória, conceitos e aplicabilidade*. In Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação – v. 24, nº 1, 2010, pp. 55-67. [Internet] Disponível em <https://www.seer.furg.br/biblos/article/view/1568/706> [Capturado em 16 de setembro de 2017], p. 63.

1891 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 21.

Primeiramente, rememore-se que os acontecimentos de curta duração definem a temporalidade *événementielle*, ligada ao acontecimento, à medida e ao ritmo do cotidiano. Nos dias atuais, por exemplo, estariam vinculados ao trabalho de jornalistas, pois vão se alterando com a velocidade e a instabilidade das primeiras informações e a sequência das noites e dos dias na cobertura sobre algo específico.¹⁸⁹² Trata-se, como disse Braudel, do tempo na medida do indivíduo e de suas experiências imediatas.¹⁸⁹³ Assim, a dominação de um povo sobre outro, a descoberta de um registro histórico antigo, a comprovação de uma interpretação sobre um específico caso concreto, dentre outros, são acontecimentos da história no breve tempo, de ordem geográfica, política, econômica ou cultural, entre outras.

Com base nesse tipo de fonte histórico-jurídico, como vem sendo mostrado à exaustão, resta impossível compreender a dimensão da importância do tribunal do júri para a edificação do que hoje se denomina direito ou, como aqui se prefere considerar, qualquer forma eficiente de resolução de conflitos. Consegue-se entender as mudanças que acontecem nos normativos ou nas legislações específicas, em face de um fato isolado (ou conjunto de fatos), mas nunca a contextualização de uma instituição como essa, capaz de atuar no âmago de unidade dos grupos sociais, independentemente da visualização de normas explícitas de direito. Resta indispensável que se tente vislumbrar, ao menos, a conjuntura dos acontecimentos, de forma a ter provocado a feitura de um precedente (interpretação nova), capaz de ensejar alterações mais significativas com o passar do tempo.

Em segundo lugar, o tempo da média duração engloba as distintas “conjunturas” econômicas, políticas, sociais, culturais etc., em referência às realidades reiteradas durante vários anos, até na perspectiva de décadas.¹⁸⁹⁴ Tempo dos fenômenos repetidos ou que perduram durante vários anos, que envolve o tempo *événementielle*.¹⁸⁹⁵ Tal é o tempo dos

1892 “Ontem, um dia, um ano podiam parecer boas medidas para um historiador político. O tempo era uma soma de dias. Mas, uma curva dos preços, uma progressão demográfica, o movimento dos salários, as variações da taxa de juro, o estudo (mais imaginado do que realizado) da produção e uma análise precisa da circulação reclamam medidas muito mais amplas.” Vide BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 47.

1893 Vide BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 45.

1894 Na linguagem dos economistas franceses, o vocábulo “conjuntura” é a palavra normal para “tendência”. Como explica Burke, por exemplo, foi utilizada anteriormente por economistas alemães como Ernst Wagemann em seu *Konjunkturlehre* de 1928, e por historiadores como Wilhelm Abel, em seu estudo *Agrarkonjunktur*, de 1935. Braudel ajudou a colocar o termo em circulação junto aos historiadores, falando em *la conjuncture générale du XVI siècle* (a conjuntura geral do século XVI), em sua aula inaugural em 1950. A palavra implica (como se poderia esperar de sua etimologia, *coniungere*, associar) um sentido de conexão entre fenômenos diversos, mas simultâneos. Genericamente adotado pelos historiadores dos *Annales*, contudo, era frequentemente usado no sentido de complementar oposto à estrutura, para significar, em outras palavras, antes a curta ou média duração do que a longa duração, não implicando conexões colaterais. Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 90.

1895 Vide BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 44.

fenômenos característicos das diferentes “gerações” humanas, como por exemplo, o que foi retratado por boa parte das fontes histórico-jurídicas utilizadas nos primeiros seis capítulos da presente tese. Tal situação resta explicitada na frustração que alguns investigadores demonstraram, posto que não conseguiram perceber significativas mudanças no retrospecto das gerações passadas.¹⁸⁹⁶ Em face disso, ainda não é possível perceber a dimensão do contexto histórico do tribunal do júri, razão pela qual está sendo necessário ampliar o que tais escritos poderiam trazer de novo sobre essa instituição.

Por isso que Braudel critica que “a descoberta maciça do documento levou o historiador a crer que na autenticidade documentária estava toda a verdade”.¹⁸⁹⁷ Então, bastaria se deixar, de qualquer modo, levar pelos documentos, lidos um após o outro, tal como são oferecidos, para se tentar ver a cadeia dos fatos se reconstituir quase que automaticamente.¹⁸⁹⁸ Porém, em sede de reuniões deliberativas e interventivas para a solução de problemas internos, está sendo provado que tal operação é insuficiente. Impossível de se entender diante do tempo dos acontecimentos, buscando-se fragmentos de decisões ou pistas sobre julgamentos isolados para confrontar com as informações colhidas pela antropologia, por exemplo. Reconhece-se a importância do tempo médio, capaz de mostrar panoramas econômicos, que forçam mudanças mais definitivas, por exemplo, devendo o historiador ter extremo cuidado na construção de suas conclusões. Como pondera o autor referido no início deste parágrafo, entre massas semelhantes é necessário procurar as correlações, em cada degrau: primeiros cuidados, primeiras pesquisas, primeiras especulações.¹⁸⁹⁹ A partir daí é que se está apto para iniciar o estudo de uma instituição controvertida como é o tribunal do júri.

Dessa forma, pondere-se que a antropologia, que trabalha com tradições orais desde o início do desenvolvimento da disciplina, apresenta uma longa e ininterrupta prática no manuseio de materiais colhidos de viva voz sobre fatos pretéritos. Tal cabedal de conhecimento foi privilegiado na medida em que constituía a única via de acesso à descrição e compreensão

¹⁸⁹⁶ Os historiadores que manuseiam tradições orais conseguem vislumbrar o valor que elas têm como parte do processo de estabelecimento de representações coletivas. Reconhecem a relevância do conjunto de tradições orais enquanto expressão de opiniões, valores e mentalidades. No entanto, preocupados em usar as tradições orais à maneira de “fontes históricas”, privilegiam as tradições orais (ou as partes delas) que permitem obter testemunhos de “fatos” ou eventos sobre as que, descrevendo comportamentos ou tendências, derivam de normas e generalizações formuladas partindo de experiências. Acredita-se que este último tipo de tradições, mesmo que possam se basear em observações, absorvem a opinião do grupo social acerca de distintos temas. Em face disso, podem ser consideradas testemunhos não de fatos, mas de opiniões e valores, no que resulta particularmente difícil isolar “eventos”. Vide VANSINA. *Oral tradition as history*. Op. cit., p. 27.

¹⁸⁹⁷ Vide BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 45.

¹⁸⁹⁸ Cf. HALPHEN, Louis. *Introduction à l'histoire*. Paris: Presses Universitaires de France, 1946, p. 50.

¹⁸⁹⁹ Vide BRAUDEL. *Para uma economia histórica*. Op. cit., p. 124.

das comunidades que embasavam seu objeto de estudo. Essa mesma oralidade, supostamente também usada pelos primeiros autores gregos, serviria para demonstrar a ocorrência de uma memória contínua da história clássica, conforme acredita Eric Voegelin.¹⁹⁰⁰ Portanto, foram os historiadores, particularmente aqueles interessados na reconstrução histórica das sociedades sem escrita e seus institutos, que desenvolveram uma metodologia sofisticada que associa o estudo das tradições orais a uma preocupação com a temporalidade. Então, o interesse pelas tradições orais residiria na avaliação de que estas transmitem oralmente e ao longo do tempo informações que provêm do passado. Com base nisso, está sendo defensável sustentar uma ligação entre as fases primitiva e arcaica da instituição, sendo este capítulo dedicado ao fechamento da segunda (arcaica), fazendo-se a inserção de elementos de uma sociedade diminuta (hebraica), que permaneceu dentro de outras por um longo período (egípcia, babilônica etc.),¹⁹⁰¹ mas conseguiu fazer transcender seu tribunal do júri ao longo do tempo, inspirando outros modelos. Tal circunstância permitirá, da mesma forma que será feita com a Grécia, propor uma nova ligação para a contemporaneidade.

Preocupados com a confiabilidade dessas informações, os historiadores do direito precisam levar a sério os problemas apresentados pela qualidade retrospectiva da memória, submetendo o material ao conjunto habitual de regras de evidência histórica: consistência interna e externa, confirmação através da consulta a outras fontes, consciência do “bias” potencial etc.¹⁹⁰² Nessa linha de trabalho só devem ser consideradas evidências históricas as tradições que se originaram de observações de uma situação determinada. Para tal perspectiva, é fundamental estabelecer que parte da mensagem recriada ao longo das gerações é “verdadeiramente antiga e em que medida expressa uma relação de contemporaneidade entre registro e observação”.¹⁹⁰³

1900 Vide VOEGELIN, Eric. *The world of the polis*. In Order and History, vol. II. In The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 15. Edited with an introduction by Athanasios Moulakis. Columbia; London: University of Missouri Press, 2000, pp. 112-119. In Portal Conservador [Internet] Disponível em <https://portalconservador.com/livros/Eric-Voegelin-Order-and-History-Vol.II.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

1901 Rainer Kessler explica as parcelas da população desenvolveram e foram fiéis a um dos pilares formadores de uma identidade judaica. Isso seria fundado nas relações que as individualidades mantiveram com a sua divindade. Em um contexto histórico, advém a crença de que, consoantes palavras do personagem Jetro, “Iahweh é maior que todos os deuses” (Ex 18, 11). Isso permite se imaginar como um grupo demograficamente pequeno e oprimido ao longo do tempo encontra unidade na concepção de uma divindade maior, superior a de todos os outros grupos sociais que impingiam algum martírio. Vide KESSLER, Rainer. *História Social do Antigo Israel*. Paulinas: São Paulo. 2009, p. 50.

1902 Cf. PISCITELLI, Adriana G. *Tradição oral, memória e gênero: um comentário metodológico*. In Repositório da Produção Científica e Intelectual da Unicamp [Internet] Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/119799> [Capturado em 15.Set.2017], p. 150.

1903 Cf. PISCITELLI. *Tradição oral, memória e gênero: um comentário metodológico*. Op. cit., p. 150.

Em terceiro lugar, os processos e estruturas do tempo longo ou da longa duração histórica podem percorrer curvas superiores aos séculos. Eles correspondem às realidades persistentes dentro da história e fazem sentir efetivamente sua presença no decurso dos processos humanos. Constituem-se em verdadeiros protagonistas determinantes do devir das sociedades. A título de exemplo, pode-se indicar o processo de formação de jurisprudência que inspirou os códigos mencionados nos dois últimos capítulos, bem como a materialização da manutenção das tradições nas sociedades basilares para resoluções de seus conflitos (feitas pelos antropólogos), além da persistência de uma concepção religiosa que se espraiava por uma sociedade do Extremo Oriente, determinando certa atitude frente à natureza, à morte ou ao próprio grupo social. São situações de distintas arquiteturas de longa duração, coordenadas mais gerais e profundas da história, e, simultaneamente, são também as mais difíceis de serem registradas em sua realidade por parte dos historiadores e cientistas sociais.

A perspicácia do historiador do direito que escreve sobre o tribunal do júri deve perceber as conveniências dessa trilogia, sob pena de não conseguir bem visualizar o que está por trás das ondas do tempo. Também não pode simplesmente colocar frente a frente uma história “conjuntural” e outra estrutural (longa duração) para tentar compreender uma instituição, tampouco fazer confrontos com o factual. Pior do que isso, somente se tentar compreender o papel das reuniões deliberatórias com base nos fatos (curta duração). Ou vai “torcer uma explicação” ou fará uma à “viva força”.¹⁹⁰⁴ Como advertido um pouco atrás, entre massas semelhantes é imprescindível que se busque as correlações em cada patamar, onde são feitos os primeiros cuidados com as comparações, bem como abertas as pesquisas e tecidas as especulações iniciais. Somente depois, passo a passo, dentro de cada um desses mesmos degraus, passa-se a “reconstruir a casa” da maneira como isso é possível.¹⁹⁰⁵

Explique-se que a “longa duração” não se reduz a um simples “ritmo de movimento lento” das realidades históricas, tampouco a um lapso temporal físico de amplas dimensões. Pensar assim implicaria na possibilidade de se falar indistintamente de processos de longa duração, tanto na história como no mundo da natureza, que antecede à origem dessa história humana. Antes, ela se refere a um conjunto de arquétipos, estruturas ou realidades decisivamente operantes e determinantes dos processos históricos, de modo que a verdadeira dificuldade em sua conceituação reside na capacidade de detectar e, assim, tornar explícitas as coordenadas da história profunda, as arquiteturas lentas em sua constituição e transformação.

1904 Cf. BRAUDEL. *Para uma economia histórica*. Op. cit., p. 124.

1905 Vide BRAUDEL. *Para uma economia histórica*. Op. cit., p. 124.

Seriam estas as verdadeiras formas da longa duração. Ou seja, conjunto de configurações, ou suportes de longa permanência na história, que determinam todo o complexo de fenômenos e fatos históricos, a partir de um “plano zero” das sociedades, como adverte Rojas ao falar sobre a metodologia de Braudel.¹⁹⁰⁶

Com efeito, esse modelo de decomposição do tempo em três temporalidades diferenciais, não obstante a aparente facilidade de sua enunciação, encerra uma enorme transformação em relação ao modo anterior e tradicional de percepção do fenômeno da temporalidade, inclusive a relacionada ao tribunal do júri no transcorrer da cronologia. Em outros termos: a consideração radical da proposta metodológica braudeliana das distintas temporalidades históricas só é possível a partir da desmontagem total do modelo vigente do tempo moderno burguês, o qual, tal proposta ao mesmo tempo nega e supera. De acordo com Burke, o tempo se definiria por sua preocupação em “situar indivíduos e eventos num contexto, em seu meio, mas ele os torna inteligíveis ao preço de revelar sua fundamental desimportância”.¹⁹⁰⁷

Ora, se for analisado com parcimônia o modelo de percepção do tempo, que foi dominante durante toda a modernidade, é o de um tempo derivado da física newtoniana, concebido como “marco temporal”, vazio e homogêneo, composto na regular sucessão dos segundos, minutos, horas, dias, semanas, meses e anos. Ou seja, um tempo abstrato e linear, constituído como dimensão autônoma e separada dos homens, que regula suas atividades sociais e individuais. Trata-se de um tempo de vigência social e de progressão regular e uniforme, que se apresenta como unitário e constituído de uma única dimensão, e cuja única decomposição/recomposição possível é a de sua fragmentação em unidades menores, da referência cronológica de anos, dias, horas, minutos etc.

Não obstante esse marco temporal ter sido assimilado pelas ciências sociais e pela história, deflagrou-se uma intensa polêmica, a partir da segunda metade do século XIX e impulsionada fortemente pelos postulados da teoria da relatividade de Einstein – que desmonta a visão do tempo absoluto, contrapondo-lhe a relatividade do tempo. Em face disso, é imprescindível que se faça a linha de desconstrução da visão moderna do tempo da história, para superá-la com a nova teoria da decomposição e diferenciação temporal. Frente ao tempo da matriz física, único e unitário, típico da historiografia tradicional, Braudel propôs os múltiplos tempos históricos. Frente à homogeneidade dos segundos, minutos e horas do tempo

1906 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., pp. 24-25.

1907 Cf. BURKE. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Op. cit., p. 47.

moderno, reivindicou, ao contrário, tempos e durações de densidade e intensidade diferenciadas, hierarquizados, entre os quais, o mais importante é a longa duração.¹⁹⁰⁸

O tempo, ou melhor, os vários tempos deixaram de ser abstratos, vazios e aparentemente autônomos e independentes dos homens, como no caso do marco temporal da modernidade.¹⁹⁰⁹ Transformaram-se nas durações concretas e diversificadas, diretamente correspondentes e dependentes dos fatos, fenômenos e processos sociais. O tempo já não aparece como dominante e regulador das atividades humanas, mas simplesmente como instrumento de registro e medição dessas múltiplas durações sociais e históricas.

Frente ao tempo linear e cronológico que se fragmenta em dias, meses, semanas, ainda concebido dentro das arcaicas divisões de passado, presente e futuro, a nova visão da temporalidade vai opor uma ideia mais complexa das muitas durações. Elas são agora espaços fluidos e densos, como um filme em movimento, que, em sua complicada dinâmica, constrói a “dialética das durações”, o próprio coração do devir histórico, segundo Braudel. Uma concepção, pois, de tempos e durações diversos, que nega a ideia do tempo dominante da modernidade e que constitui a nova chave do método para o estudo da história. A teoria braudeliana encerra outra noção e outra percepção radicalmente novas da dimensão do tempo, susceptíveis de recuperação não apenas por parte da história, mas também, como será mostrado mais adiante, por parte de todas as ciências sociais, dentre elas a história do direito, inclusive a que se propõe a explicar o precedente e a linha evolutiva do tribunal do júri.

Enfim, trata-se de um esquema conceitual genuinamente eficaz de aproximação desse objeto compartilhado pelas ciências sociais contemporâneas, esse da temporalidade. Como visto em epígrafe, ele já foi muito difundido, mas, ao mesmo tempo, reconheça-se que também foi bastante vulgarizado. Afinal, como adverte Rojas, uma coisa é postular a exigência de aproximar-se de uma maneira nova e inédita dos fenômenos do tempo; outra, muito distinta, é ser capaz de deslocar-se efetivamente de uma concepção anterior para outra, completamente nova. Por isso, é bastante frequente encontrar autores ou textos que equiparam a longa duração com o longo prazo dos economistas, ou que acreditam que basta que uma realidade qualquer dure mais de cem anos, para qualificá-la como estrutura de longa duração. Ou ainda aqueles

1908 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 21.

1909 Inspirando-se no que foi dito por Burke, Matos destaca uma das principais críticas à análise estrutural braudeliana: “o perigo do emprego demasiado das entidades coletivas. Essas entidades coletivas seriam conceitos amplos e aglutinadores que absorveriam o papel dos indivíduos da História, como, por exemplo, a massa, a burguesia, entre outros. Braudel, com o ímpeto de perceber a ação do tempo sobre os eventos, teria aberto mão da análise do papel exercido pelos homens como sujeitos da História.” Cf. MATOS. *A história estrutural: trajetória, conceitos e aplicabilidade*. Op. cit., p. 63.

que insistem em comparar a curta duração, exclusivamente, com os fatos políticos, o tempo médio com os fenômenos econômicos e sociais, e a longa duração com as realidades essencialmente geográficas.¹⁹¹⁰

A presente pesquisa sobre o tribunal do júri na história, por conseguinte, almeja compatibilizar a proposição feita por Braudel: a postulação de um novo e original determinismo histórico, o determinismo das estruturas da longa duração para a instituição, para entender como ela se modifica. Reitera-se o papel fundamental dessas arquiteturas do longo prazo, sobre os fenômenos conjunturais e sobre os acontecimentos históricos, que lhe permitirão falar de uma “tele-história” de coordenadas profundas, próprias do tempo longo, que comanda e organiza a direção, o sentido e os rumos do próprio devir histórico, através dos séculos.¹⁹¹¹ Simultaneamente, insere-se o argumento da sociedade contra o Estado de Clastres, com o fim de testar a arrumação de um modelo que possa ser defendido como sendo primitivo, ligando-o à fase arcaica (que mantém bastante similitude com a anterior) e, depois, transcendendo a base desse produto final à contemporaneidade, *ab initio*, em face dos modelos hebreu e grego.

O novo determinismo dos fatos de longa duração transcende a todos os determinismos anteriormente postulados, baseados apenas em fluxos verticais e entre as distintas ordens de fenômenos, ao afirmar um fluxo de determinação horizontal e interior a cada ordem de fenômenos. As posições anteriores afirmavam, por exemplo, a primazia do econômico sobre o político e sobre as formas de consciência social, ou aquelas postulavam o papel primordial dos fatos geográficos sobre os demais fatos sociais, ou defendiam a determinação do psicológico. Frente a elas, Braudel defende o papel determinante das estruturas de longa duração, sobre as realidades conjunturais e os acontecimentos igualmente econômicos, jurídicos, familiares, culturais etc. Estruturas que são, ao mesmo tempo, econômicas, políticas, geográficas, sociais, culturais, psicológicas, antropológicas etc.

Entre os diferentes tempos da história, a longa duração se apresenta assim como um personagem embaraçante, complicado, amiúde inédito. Admiti-lo no coração de nosso mister não será um simples jogo, a habitual ampliação de estudos e curiosidades. Não se tratará, tampouco, de uma escolha cujo único beneficiário será ele. Para o historiador, ocultá-lo é prestar-se a uma mudança de estilo, de atitude, a uma alteração de pensamento, a uma nova concepção do social. É familiarizar-se com um tempo diminuído, por vezes, quase no limite do movediço. Nessa faixa, não em outra, (...) é lícito desprender-se do tempo exigente da história, sair dele, depois voltar a ele, mas com outros olhos, carregados de outras

1910 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 21.

1911 Cf. ROJAS. *Ferdinand Braudel e as ciências humanas*. Op. cit., p. 21.

inquietudes, de outras questões. Em todo caso, é em relação a essas extensões de história lenta que a totalidade da história pode se repensar, como a partir de uma infraestrutura. Todas as faixas, todos os milhares de faixas, todos os milhares de estouros do tempo da história se compreendem a partir dessa profundidade, dessa semi-mobilidade; tudo gravita em torno dela.¹⁹¹²

Isto posto, invoca-se a maneira como Braudel compatibilizou a antropologia estruturalista e a consolidação do território do historiador serve como alento para este pesquisador sobre a história do tribunal do júri, reforçando seu argumento. Todo o contexto dos modelos embrionários consegue justificar os movimentos cíclicos vislumbrados pelos investigadores (repetições de eventos, decisões, processos etc.), bem como explica o que poderia ser seu advento e desenvolvimento, dentro do que possa ser defensável academicamente. Com efeito, não somente os preceitos das reuniões deliberativas de agrupamentos que se apresentam sem a presença de elemento do Estado, mas também os governos primitivos vistos na Antiguidade e representados pelas hipóteses egípcia, mesopotâmica e hebraica, além das que poderão ser adicionadas na sequência deste trabalho, tudo isso pode ser mais bem pensado dentro de uma concepção de tempo de longa duração. Finalmente, começa-se o mergulho sob as ondas que descrevem os movimentos do tribunal do júri na história, autorizando-se a continuidade da exposição sobre uma classificação ascendente, mas ainda dentro da fase arcaica.

3. Padrão arcaico de referência aos júris e questão da autonomia política

Dentro do contexto que foi ponderado na subdivisão anterior, deve-se agora atentar para mais um tipo de colegiado de julgamento da fase arcaica, materializando a hipótese que seria um pouco mais adiantada do que a intermediária do final do capítulo pretérito e início deste. Levando-se em consideração a trilogia temporal, em especial a estrutural da longa duração, é possível vislumbrar a complementação da segunda fase do tribunal do júri na história. Tratar-se-á do modelo final de uma hipótese arcaica, que apresentaria um pouco mais de complexidade do que as duas anteriores (inicial e intermédio). Posteriormente, será estudado como se tornou cada vez mais secular esse instituto de intervenção popular, concentrando-se sobre as deliberações coletivas dos gregos e romanos. Assim sendo, o formato de ordem que agora será estudado precisa ser relativamente diferente dos que foram investigados até aqui, mas

1912 Cf. BRAUDEL. *História e ciências sociais: a longa duração*. Op. cit., p. 53.

concebido como parte de um caminho rumo à secularização, não obstante sua vinculação com a ordem divina. Note-se que o principal propósito da presente secção é a descrição dos mais importantes aspectos, relacionados à produção, vigência e aplicação de um direito, por meio da ação de integrantes do próprio agrupamento.

Enquanto foi visto no capítulo sétimo que o Egito não transmitiu códigos nem livros jurídicos, mas foi uma das primeiras civilizações humanas a fazer prova escrita de que teria desenvolvido um sistema jurídico que se pode considerar individualista, a Mesopotâmia esboça as primeiras fórmulas de direito, conforme explicações dos dois capítulos seguintes. Note-se que os Suméricos, os Acadianos, os Hititas, os Assírios redigiram textos jurídicos que podem se denominados “códigos”, os quais chegaram a formular regras de direito mais ou menos abstratas. Por sua vez, o povo hebreu, encravado entre egípcios e mesopotâmicos, não atingiu desenvolvimento do direito tão grande, é verdade. Porém, registraram na Bíblia, seu livro religioso, um conjunto de preceitos morais e jurídicos que foram perpetuados para a posteridade. Note-se que as diferenças geográficas, políticas e econômicas entre o Egito e a Mesopotâmia, em determinado momento da história, influenciaram mutuamente os institutos jurídicos dessas civilizações.¹⁹¹³ Ademais, deve-se perceber que os grupos sociais eram imprensados em um espaço territorial, no que se pode denominar de circunscrição social de atuação de seus próprios júris.

Com efeito, em hipótese teórica, a civilização ideal para fechar os primeiros movimentos de um júri arcaico é a hebraica. Seu “conselho de anciões” pode ser considerado um pouco mais complexo do que os entrevistados entre os mesopotâmicos, porém não consegue abarcar a contingência ocorrente entre os gregos, por exemplo, tampouco dos romanos. Adiante-se que esta última é capaz de compatibilizar regras escritas formais preestabelecidas com normativos orais das populações dominadas. Outrossim, não obstante ser considerada de menor porte, quando comparadas a outras civilizações, como por exemplo, a egípcia, o “povo de Iahweh” (Hebreu) conseguiu desenvolver um tipo de júri bastante peculiar, externando considerável progresso evolutivo. O suposto movimento progressivo, diga-se de passagem, é plenamente compatível com o que era praticado no Oriente Próximo, razão pela qual está sendo considerado o final do tipo arcaico.

Levando-se em consideração o normativo que dispunha na época, esse modelo de tribunal do júri arcaico final demonstra deter maior potencial para absorver as peculiaridades

1913 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit, pp. 112-119.

dos casos concretos de uma sociedade que apresentava uma especial contingência interna para a região, indo um pouco mais longe do que as demais foram. Tanto isso é verdade que, apesar de possuir uma independência política relativa e intrinsicamente precária, o que supostamente acarretava uma enorme dificuldade para manter a autonomia em períodos razoavelmente longos, os hebreus conseguiram fazer com que seus colegiados decisórios se tornassem fonte de inspiração para muitos outros povos.

Comece-se a descrição, explicando que os júris teriam sido transferidos, juntamente com as disposições legais praticadas no seio daquela sociedade, de onde se destacaria a maneira de prestar soluções aos casos concretos apresentados. A relação entre os monarcas hebreus e seu povo era tão secular quanto é possível em uma sociedade que a religião é força vital, propiciando uma independência das suas instituições sem paralelo, até então.¹⁹¹⁴ Esse aspecto da autonomia dos júris já havia sido identificado desde o tipo arcaico intermédio, pois os colegiados de julgamento mais locais sobreviviam com razoável independência, mesmo em face da existência de uma administração central, que tentava prevalecer sobre as comunidades autônomas. Porém, é possível identificar uma autonomia marcante das reuniões deliberativas para julgar em relação a quem administrava, de forma a se tornarem tanto secular quanto mais soberanas.

Dessa forma, mesmo sem ter um formato muito elevado com relação aos demais, o que fazia com que a complexidade dos júris hebreus fosse mantida em um patamar razoavelmente baixo, foi possível proceder algumas adaptações à forma de resolução de conflitos, justificando o deslocamento de sua posição classificatória, em face da referida independência do modelo. Em hipótese, seria este o final do movimento de uma fase arcaica, pois a partir daí os progressos do modelo restariam dificultados, de forma a serem repetidas as alternativas disponíveis, ofuscando-se a eventual evolução.

Por isso que o que mais se destaca dos hebreus antigos, na ótica dos colegiados de julgamento arcaicos, é a capacidade que tiveram em fazer transcender as bases de seus dogmas e direito para a posteridade, de forma que várias de suas características essenciais permanecem sendo utilizadas até hoje, entrevistados nos julgamentos realizados pelos tribunais do júri modernos. Então, devem encerrar o que seria a construção de uma fase arcaica, inspiradora de modelos seguintes, tendo em vista a capacidade que externaram para perpetuar e florescer sua cultura em vários outros ambientes sociais. Porém, prepondo-se ao que seria a hipótese mais

1914 Cf. FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., p. 341.

secular grega, aparentemente mais ampla, a ponto de suportar maiores adaptações para a vida quotidiana. Tal transcendência, deve ser vista como o principal fato impulsionador do progresso do modelo de tribunal do júri proposto.

Em uma mão, é verdade que a sociedade hebraica – juntamente com a grega e que será estudada no capítulo seguinte – não conseguiu ser tão influente no cenário civilizacional da época em que atingiu seu apogeu. Durante certo tempo, submeteu-se a outros povos, como por exemplo, o egípcio, somente desenvolvendo suas instituições de forma mais aguda, entre elas seus júris, quando decidiu realmente formar uma sociedade autônoma, potencializando seu ambiente para evoluções em face da maneira com a qual resolvia suas disputas internas. No entanto, é inegável que esses dois povos, hebreu e grego, foram capazes de criar inovações culturais de importância crucial para o futuro longínquo: a religião de Iahweh para a primeira e a cultura parcialmente secular helenística, com relação à segunda. Em combinação com outros fatores, que serão abordados durante estes dois próximos capítulos, ambas as sociedades contribuíram diretamente para lançar os fundamentos para o tipo societário mais moderno, inspirando até mesmo o que seria um modelo bem-acabado do tribunal do júri, o qual só será devidamente aprofundado nos últimos capítulos da presente pesquisa.

Não bastassem seus robustos legados, os quais despertaram os interesse e inclusão neste trabalho, as duas mencionadas civilizações utilizaram julgamentos colegiados para solucionar alguns dos casos mais gravosos perpetrados em suas comunidades, os quais parecem estar conectados e em sequência, corolário a uma evolução gradativa. Pelo menos é isso que se depreende da leitura inicial de seus registros históricos e estudos correlatos. Então, ainda mais por isso, justificam um tratamento especial a ser dedicado, com a descrição de seus pormenores em dois inteiros capítulos, materializando dois tipos de júri: arcaico final e secular filosófico, respectivamente, sendo ambas variações sementes para o futuro. Ademais, possuem uma razoável quantidade de registros documentais históricos, permitindo aos estudiosos uma melhor percepção dos detalhes de como se apresentavam os pormenores de suas estruturas mais antigas. Inclusive, apesar de possuírem algumas sutilezas que os diferenciavam, claramente conseguem ocupar suas contexturas em dois momentos da escala evolutiva, antes os hebreus e, depois, os gregos. Como dito outrora, Parsons as denomina de “sociedades germinativas”, situando-as na passagem para as modernas,¹⁹¹⁵ pois o conhecimento acumulado por ambas transcendeu para terceiros modelos sociais.

1915 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 150-169.

Da mesma forma como foi feito em certos capítulos da primeira parte, faz-se mister proceder a abordagem de alguns dos fatores que teriam permitido uma mudança essencial no íntimo de uma civilização que manteve grande contato com os dois modelos predecessores. Caso contrário, não será possível perceber onde eventualmente aconteceram os fatos que justificariam o aumento de complexidade entre três hipóteses bastante próximas, a ponto de interferir em uma disposição acima das demais e mais antigas, fechando o que se considera sua “arcaidade”. Portanto, partindo-se de um modelo anterior na tabela classificatória, verifica-se a existência de uma estabilizada estrutura hierárquica, de forma relativamente concreta e sem muitas alternativas, fato que é bastante comum para essa fase em estudo. Chega-se a essa conclusão porque, caso fosse diferente, não existiriam tantos aspectos da lei mosaica entre seus ensinamentos relacionados ao que seria pertencente a uma seara jurídica.

De modo geral, as atividades dos cargos conseguiam ser asseguradas independentemente das pessoas, mas, por outro lado, os submetidos à tal ordem não podiam conceder (permitir) uma outra ou a ocupação de terceira posição nela mesma.¹⁹¹⁶ A estratificação aceitável para o sistema arcaico ainda é razoavelmente simples, de forma a impedir a ocorrência de muitas divisões em escalões sociais e administrativos. Portanto, presumivelmente em razão do desenvolvimento muito similar a egípcios e mesopotâmicos,¹⁹¹⁷ somente uma pequena camada dirigente tinha aptidão para disputar os cargos, fazer carreira e conseguir lidar com a política e a administração, considerando alternativas para resolução de conflitos, ao final.¹⁹¹⁸ Com isso, as pessoas aptas a tomarem assento nas reuniões que decidiam sobre disputas ocorridas entre os membros dos grupos restava muito restrito, coincidindo com quem conseguisse se sobressair, de algum modo, perante os demais.

Saliente-se que, em face da própria dominação, a ausência de alternativas pressupõe muita “congruência de status”,¹⁹¹⁹ ou seja, uma relação adequada entre uma coisa e o fim a que pretende, justificando a sua existência para o restante dos membros do agrupamento. Tal aspecto implica perceber que os critérios de distribuição de status social não conseguiam ser consideravelmente divergentes, enfim, muito diferentes uns dos outros. Os mais importantes ou mais elevados tinham que sustentar, de forma segura, suas próprias proeminências, isto é,

1916 Luhmann chama atenção sobre isso, ponderando que perguntas “contrafáticas”, como por exemplo, “o que você faria se fosse rei?” são experimentadas como erradas ou sem sentido. Vide nota 79 de LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 205.

1917 Cf. FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., p. 341.

1918 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 205.

1919 Verificar nota 80 de LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 206.

agregando necessidade à sua existência. Caso contrário, os membros que seriam natos para formar os júris não teriam o condão de apascentar as disputas, mesmo em face de um normativo limitado e pobre em alternativas.

Dessa feita, quem ascendesse sobre os demais, politicamente falando, precisava ser rico da mesma forma dos outros influentes e tinha que ser considerado sábio, detentor de conhecimento e aptidão para desempenhar as funções. Além disso, teria que provir de linhagem respeitada, bem como habitar as melhores casas e possuir o maior número de serviçais, sem mencionar o eventual exercício do comando militar. Enfim, sobressair-se em todos os sentidos, pois uma sociedade arcaica parece não suportar uma multiplicidade de hierarquias de status, de onde possam surgir ordens discrepantes. Caso contrário, haveria grupos disputando o poder, contrariando-se mutuamente, de forma a gerar instabilidade no próprio sistema. Nesse prisma, haveria risco de ser elevada a complexidade, como forma de compatibilizar a iminência de desapontamentos decorrentes do aumento da contingência proporcional. Isso tenderia a fazer com que as praxes fossem repetidas, impedindo o progresso. Se encontrasse um caminho compatibilizador – que não foi o caso, indubitavelmente –, ultrapassar-se-ia o limite do modelo arcaico, circunstância que este trabalho precisa controlar para manter a descrição de como poderia se dar a evolução gradativa do instituto de intervenção popular, sem suplantar fases ou deixando lacunas.

Portanto, fazendo uma análise geral de uma sociedade arcaica, onde se pode também incluir a hebraica, pode-se dizer que havia uma sujeição a essa incompleta diferenciação funcional do sistema social. Não obstante conseguir progredir mais do que o que é entrevisto entre os agrupamentos humanos da primeira fase desta pesquisa (júris primitivos e pré-arcaico), é possível aceitar que a proximidade na tabela classificatória acarretava alguns limites gerais que ainda estrangulavam as necessidades e as possibilidades de aplicação do direito. Afinal, a formação hierárquica ali vislumbrada tinha que ser convincente para todos devido à “generalização funcionalmente difusa”, o que fazia se ter uma pobreza em alternativas disponíveis, sugerindo-se que seria exatamente aí onde residiria a própria integração do seu sistema social. Então, é a partir dessa concepção vulgar que a presente pesquisa sobre a história do tribunal do júri precisa tentar apontar os aspectos que motivaram o progresso das reuniões decisórias arcaicas, fechando definitivamente um modelo que se posta previamente às culturas clássicas.

Antes de tudo, deve-se sempre rememorar que os hebreus habitaram o território egípcio e, com o Êxodo, passaram a ter contato com outras sociedades que viviam naquela mesma

região do Crescente Fértil. A necessidade de se afirmar como um povo autônomo, tanto quando permaneceu subjugado por uma outra nação mais organizada (egípcia), quanto a partir do momento em que passou a ter proximidade com outras mais desenvolvidas (mesopotâmicas), deflagrou a emergência de novas expressões do seu normativo, agora escrito, fazendo com que o direito e os colegiados de julgamento fossem expostos à possibilidade de ascenderem em complexidade. A esse respeito, não resta dúvida que recebeu influências, podendo-se transcrever o que pondera Carlos Augusto Vailatti para provar:

Ora, assim como a Septuaginta e o Novo Testamento são escritos em grego, mas preservam por debaixo de sua “pátina textual” grega um “sabor” totalmente semítico, do mesmo modo, as narrativas encontradas no livro do Êxodo (e, mais particularmente, aquelas presentes nos capítulos 4 a 14 do livro), embora escritas originalmente em hebraico, apresentam forte “colorido” egípcio. E essa “coloração”, quando não é retratada na análise do texto bíblico, acarreta sérios problemas para a sua adequada compreensão. (...) Devemos lembrar também de que a cultura central da qual YHWH [Iahweh] resolveu se autorrevelar, segundo o livro de Êxodo, era predominantemente egípcia ou “egípcianizada”. Logo, os israelitas, segundo narrativa bíblica, ao serem retratados vivendo nesse contexto durante um longo período de tempo, ou seja, cerca de quatrocentos anos, deveriam ser culturalmente egípcios, ou, ao menos, influenciados em alguma medida pela cultura e crença egípcias.¹⁹²⁰

Com efeito, não é controvertido alegar que foram eles sujeitos a influxos externos. Em face disso, os institutos eventualmente existentes apresentam grande similitude com os daquelas civilizações, mas sem recusar a eventualidade de diferenciação adaptativa, principalmente depois do Êxodo. Por isso, nada sugere que praticassem algo muito distinto ao que era visto, por exemplo, a título de júri arcaico inicial, pois seria compatível com o tempo e o lugar onde estavam encravados. Porém, essa contextura de diferenciação virtualizou mudanças acomodativas, primeiramente para subsistir dentro de outra. Depois, quando realmente as unidades sociais se viram como comunidade autônoma, devendo resolver seus próprios conflitos. Assim, já fazendo uso da escrita e incluindo os regramentos básicos do que seria jurídico no seu livro sagrado, é possível perceber boa parte dos influxos sofrido e as influências que também impôs, fatos que serão estudados a partir das próximas subdivisões capitulares.

1920 Cf. VAILATTI, Carlos Augusto. Um olhar sobre o simbolismo mágico-religioso no livro do Êxodo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Judaicos e Árabes do Departamento de Letras Orientais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor, sob orientação da Professora Doutora Suzana Chwartz, 2016, pp. 71-72. In Biblioteca Digital: Teses e Dissertações – PUC-SP [Internet] Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8158/tde-20072016-181145/pt-br.php> [Capturado em 17 de abril de 2019].

Com efeito, se os hebreus estavam em um ambiente aproximadamente similar aos dos egípcios e mesopotâmicos, mantendo contanto com ambos, bem como retendo um padrão de aplicação do direito bastante proporcional, parece justo também começar a se explicar porque seu júri deve ser colocado antes do dos gregos. Para cumprir satisfatoriamente esse desiderato, é imprescindível a apresentação de um arrazoado mínimo dos panoramas geográfico, político e econômico que permearam ambas as civilizações (tanto a hebraica quanto a grega), ressaltando-se similitudes e distinções essenciais. Por consequência, somente com a leitura do capítulo seguinte será possível entender por que o modelo não ascendeu tanto em complexidade, a ponto de alcançar outro, hipoteticamente capaz de conter o aumento de contingência interna, apesar dos limites impostos ao modelo serem vistos na segmentação final desta divisão.

A partir daí, novamente restará autorizada a percepção do tema final deste capítulo, qual seja, as formas de manifestação do direito e as reuniões encarregadas de sua aplicação e propagação, com ênfase na eventual ocorrência de julgamentos. Ao mesmo tempo, conseguir analisar variantes de subsistência de institutos jurídicos possivelmente ali presentes e que influenciaram civilizações cronologicamente posteriores, as quais possam ser diretamente responsáveis pela divulgação de seus matizes, principalmente quando se leva em consideração as que existiam na Grécia Antiga. Portanto, entender os sistemas societário e cultural dessas civilizações se torna imprescindível para se viabilizar a completa percepção dos movimentos progressivos dos colegiados de julgamento que possam ser encontrados em vários documentos históricos e contemporaneamente antigos.

Quando se tenta fazer uma análise empírica, semelhante à que está sendo proposta por este trabalho sobre a evolução de júris em face dos próprios agrupamentos, levando-se em consideração a complexidade e contingência, é prudente ponderar que quanto mais baixo um sistema está em uma “evolução sociocultural”, mais coextensivos e menos independentes são seus sistemas societário e cultural. Essa advertência, proveniente das perspectivas evolutivas e comparativas propostas por Parsons, pode começar a explicar o motivo de, frequentemente, os antropólogos não distinguirem, analiticamente, os sistemas cultural e social, fazendo com que implicitamente considerem uma sociedade como “uma cultura”.¹⁹²¹

Tal circunstância merece ser rediscutida neste momento, para que se consiga entender como duas sociedades, embora tivessem efeito relativamente pequeno nos sistemas de sociedade de sua época e região, conseguiram ser agentes de inovação cultural. Tal renovação,

1921 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 150.

em hipótese, teve relevante significação para uma grande amplitude de sociedades que não as seguiram diretamente em uma mesma fase de tribunal do júri. Enfim, faz-se mister perceber como algo praticado no íntimo de um agrupamento menor conseguiu ser passado adiante em bloco, transcendendo um modelo limitado em determinadas época e região para um ambiente em que suas variações pudessem, teoricamente, melhor se desenvolver.¹⁹²²

Primeiramente, advirta-se que o problema da relação entre determinados sistemas sociais e culturais é sempre delicado e de difícil solução, em parte porque são muitos os componentes de sistemas culturais que variam independentemente.¹⁹²³ Por exemplo, no Egito Antigo, que foi objeto de investigação nos últimos capítulos, tal coexistência é nítida e acentuadamente estreita, sobretudo quando se faz um comparativo com a da Mesopotâmia. Nesta, é possível identificar um jogo de forças entre uma pessoa ou grupo que ascendeu ao poder, pretendendo ser geral e amplo como o egípcio, mas tendo que se sujeitar às realidades locais, que sobreviviam e se adaptavam aos fatores externos, em constante troca de influxos com terceiras sociedades. Assim, foi possível concluir que a solução dos problemas internos, com base em reuniões colegiadas, variava de uma para outra hipótese, o que poderia se caracterizar em progresso de um modelo, em hipótese teórica.

Portanto, é prudente destacar que – pelo menos nas sociedades discutidas até aqui – a institucionalização efetiva e decisiva de elementos culturais, sobretudo a ordem normativa geral, acontece predominantemente na população concreta, no território e no período histórico no qual surgem inicialmente os desenvolvimentos culturais. Obviamente, levando-se em consideração o tempo necessário para que sejam produzidos os processos de institucionalização.¹⁹²⁴ Em sede de júris, isso poderia explicar por que as reuniões colegiadas e de julgamento eventualmente praticadas, quando da resolução dos casos concretos, parecem levar em consideração a realidade cultural local, onde elas eram realmente realizadas, sob pena de certos aspectos serem julgados estranhos e prontamente recusados.

¹⁹²² Essa tendência de transmissão em bloco de seu normativo será também vista no capítulo que explica a formação do Estado de direito e o contributo inglês para o tribunal do júri americano, não obstante haver diferenças.

¹⁹²³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p. 150.

¹⁹²⁴ Parsons destaca que “A China provavelmente exibiu o maior grau de coextensão entre as ‘civilizações históricas’, embora parte de sua cultura tenha sido exportada para o Japão e outras partes da Ásia oriental, e embora tenha importado o budismo da Índia.” E completa mais adiante: “Entre os complexos culturais até agora discutidos, o budismo foi o mais notável dentre os que tiveram profunda influência fora da sociedade em que surgiram. No entanto, como não conduziu à modernidade, e como teve pequena significação para a sociedade ocidental, não o discutiremos extensivamente.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, pp. 150-151.

Dessa forma, os casos dos hebreus e dos gregos apresentam dois entraves fundamentais, que precisaram ser superados, inclusive para as pretensões deste trabalho de pesquisa: *a priori*, a definição das condições societárias essenciais que autorizaram suas inovações culturais, logicamente com influência sobre seu colegiado decisório. *A posteriori*, a justificativa de como os produtos culturais se tornaram suficientemente separados de sua sociedade ou origem,¹⁹²⁵ de forma a provocar efeitos tão notáveis para uma amplitude tão imensa de sociedades subsequentes, sobretudo quando comparados à maioria de outros complexos culturais. Então, as consequências influenciadoras causadas em outros júris, as quais são mencionadas por muitos autores específicos do tribunal do júri, parecem ser mais bem compatibilizadas quando se tenta entender todo esse contexto. Na sequência, é preciso fazer a introdução do que seriam os degraus evolutivos seguintes, agora já espancando a falsa impressão de ausência de continuidade entre modelos.

Com relação ao primeiro problema, Parsons sugere que as inovações culturais mais radicais e extremadas não conseguiriam ser bem estabelecidas por seus portadores em vastos territórios e diante dos diferentes interesses dos grandes “impérios” da época. Necessitavam que esses processos ocorressem em agrupamentos humanos relativamente menores e detentoras de bases extraordinárias de independência. Além disso, sob a liderança das classes sociais mais influentes – tanto para o caso dos hebreus quanto para o dos gregos –, a introdução de novidades precisava englobar uma diferenciação entre a sociedade “como um todo” e aquelas às quais se ligavam mais diretamente.¹⁹²⁶

No caso hebreu isso se sucedeu de maneira visível, sugerindo que seria imprescindível que ele se tornasse novo “tipo de sociedade” e não somente um outro subsistema de um modelo já existente. Tanto isso pode ser aplicável para a compreensão dos colegiados de julgamento que Cyrus H. Gordon explica que aqueles dois casos (hebreu e grego) tiveram um ambiente comum no amplo tipo societário do Oriente Próximo da época, o qual deveria ser, precisamente, ao que precedia aos avanços característicos de cada um, e a partir do qual cada um deles de fato avançou, produzindo suas peculiaridades próprias.¹⁹²⁷ Enfim, coexistir sem perder a essência cultural, o que os diferenciava como nações.

¹⁹²⁵ Vide GORDON. *Before the Bible: the common background of Greek and Hebrew civilizations*. Op. cit., p. 12.

¹⁹²⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 151.

¹⁹²⁷ Vide GORDON. *Before the Bible: the common background of Greek and Hebrew civilizations*. Op. cit., p. 19.

Quanto ao segundo imbróglio, isto é, entender-se a razão do produto cultural de cada um ter tido o condão de se separar dos povos originais e ser recepcionado por outros, faz-se mister analisar se isso foi precipitado pela perda considerável da independência política, bem como em face da transferência de prestígio fundamental. Tais fatos teriam acontecido dentro das sociedades significativas para elementos que não eram tão retentores de responsabilidade política essencial no nível societário, mas especialistas na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas culturais característicos.¹⁹²⁸ Então, se for feita uma comparação entre os tipos que compõem o modelo arcaico, é possível perceber que o inicial e intermédio resistiam a se submeter à essa possibilidade. Enquanto os júris egípcios seriam parte de um sistema que absorvia diferenças, de forma a exercerem funções em um denominador comum, os mesopotâmicos se adaptavam para sustentar a autonomia dos conselhos de anciões, em face daquela relação conveniente e vantajosa de poder, um aceitando para conseguir manter a unidade, outros se submetendo à centralização para conservar o poder local. Com isso, a transferência de prestígio decisório também seguiria essa tendência, com os júris arcaicos intermédios distribuindo melhor o encargo de deliberar sobre fatos da vida secular, porém sem alcançar a potencialidade dos hebreus. Estes, aceitaram abrir mão de sua independência política em alguns momentos de sua história, sem que isso implicasse em perda total do prestígio fundamental, bem como total submissão ao direito de outrem.

Com efeito, uma vez formuladas essas ponderações, é possível fazer o exame dos fatos notáveis que poderiam justificar as diferenças no processo evolutivo dos hebreus. Note-se, por ser oportuno, que não será mirado o legado cultural característico desse povo, tampouco a contribuição específica para a evolução subsequente, tendo em vista que isso será objeto específico apenas no momento adequado, precisamente na terceira e última fase deste trabalho. O interesse primordial desta subdivisão de capítulo refere-se à natureza do processo pelo qual as mencionadas inovações culturais “radicais” surgiram e, depois, diferenciaram-se das matrizes societárias de suas origens, provocando significantes alterações na forma colegiada de julgar os casos concretos. No próximo ponto, será possível verificar se a independência política acarreta consequências diretas sobre isso.

¹⁹²⁸ Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 151-152.

4. Ascensão do direito arcaico e do tribunal do júri secular hebraico

Quando se pretende entender o que poderia ter motivado a transcendência do júri hebreu, que seria o ponto fulcral para justificar a ascensão de um modelo que seria arcaico até o seu limite teórico, faz-se mister que se retroceda às origens desse povo, procurando idealizar uma sequência de fatos que poderia ter motivado esse movimento. Por esse prisma, é possível perceber que, no início, tratava-se de uma “federação de tribos”,¹⁹²⁹ encravada na área limítrofe entre a Palestina e o deserto. Por consequência, durante o período mais distante e de organização mais simplista, é bem provável que tenham apresentado um modelo de reunião interventiva bastante próxima ao que foi entrevisto na primeira fase desta pesquisa (júri primitivo). Seriam proporcionais à complexidade e contingência de seu sistema societário. Isso é deduzível em face dos riscos a serem assumidos possuírem bastante similitude com os das sociedades sem Estado, no máximo um governo primitivo, o que implicava na não exigência de um rebuscado normativo para servir de referência para a resolução de seus conflitos. Poder-se-ia até inserir parcialmente seu contexto no argumento de sociedade contra o Estado, especificamente pela presença de chefias para a guerra, situação que colocaria seu modelo no limite de ser contra o direito. Tanto que o tribunal do júri poderia ser limitado, possuindo poucas opções para a resolução de conflitos, mas nem por isso seria ineficiente para cumprir esse desiderato.

Tal argumentação também encontra plausibilidade porque, até mesmo seu modelo mais adiantado de colegiado de julgamento, que neste capítulo está sendo nominado de arcaico final, encontra-se inserido em um contexto arcádico de baixa complexidade e reduzida contingência. Entretanto, essa concepção logo teve que se adaptar às mudanças ocorridas, o que parece ter coincido com o advento de fatores sociais, que fizeram ser superado o “tribalismo” do período vestibular.¹⁹³⁰ Tal movimento, apesar de ser amparado em deduções, não prejudica o posicionamento do modelo hebraico no final de uma fase, principalmente porque são os elementos registrados por documentos históricos que corroboram essa interpretação. Por consequência, isso fez com fossem fundidos religiões e componentes políticos, partindo-se de

1929 Vide MOSCATI, Sabatino. *Ancient semitic civilization*. New York: Putnam's Sons; Capricorn Books Edition, 1960, p. 127. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/345675986/Ancient-Semitic-Civilizations-moscati-pdf> [Capturado em 27 de abril de 2019]; FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 337-338.

1930 Vide FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 337-338.

uma forma arcaica familiar, compatível com outras da região.¹⁹³¹ Porém, não parece muito prudente ser apontado quando foi exatamente principiado o monoteísmo universal de sua doutrina sacra, mas é pouco provável que tenha se tornado completo e fundamentado em princípios explícitos antes do período mosaico, talvez nem nessa época.¹⁹³²

Mesmo assim, é possível aceitar que as características da religião hebraica já deveriam ter um desenvolvimento firme nos padrões mosaicos de conceituação de divindades e suas relações com seu povo histórico. Embora de maneira rudimentar, essa fundamentação permitiu-lhe ultrapassar o tipo arcaico de ordem cultural,¹⁹³³ consoante será explicado mais adiante, de forma a influenciar a formatação de seus júris decisórios. Portanto, Iahweh deveria ser considerado a deificação da confederação política dos hebreus e, como tal, tinha uma influência mínima na estrutura interna das tribos, para as quais outros deuses continuaram a ser importantes. Tanto que, durante o tempo em que estiveram submissos aos egípcios e quando do êxodo, Iahweh não poderia ser concebido como onipotente, como infalivelmente capaz de assegurar êxito contra quaisquer inimigos humanos e seus patrocinadores divinos.¹⁹³⁴ Ademais, alguns autores optam por apontar aquilo que no Egito parece ter sido o núcleo temático do culto aos mortos constituir-se em um bom motivo para o início de conflitos com essa nova orientação religiosa.¹⁹³⁵ Assim, conforme Weber pondera, ele deveria ser, primeiramente, o Deus da “política externa”, e os interesses da guerra eram preeminentes no seu culto.¹⁹³⁶ Então, o desafio desta subdivisão de capítulo se concentra em mostrar onde essa situação tendeu a se alterar com o passar do tempo e como isso influenciou sobre as reuniões decisórias que eram praticadas nesse tipo de formatação social.

De um modo ampliativo, o desenvolvimento social inicial dos hebreus consistiu em passar de um patriarcalismo de pastoreio para a agricultura, em face da fertilidade das terras do norte e das zonas montanhosas do que hoje é a Palestina. Como dito linhas atrás, aparenta se constituir em uma nítida federação de tribos nessa época, cujo limite territorial é delimitado pelo grande deserto.¹⁹³⁷ Com efeito, ratifica-se a impressão de que os grupos, que formavam

¹⁹³¹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 152.

¹⁹³² Vide THEOPHILE, James Meek. *Hebrew origins*. New York: Harper Torchbooks, 1960, cap. III.

¹⁹³³ Vide MARTIN, Buber. *Moses*. New York: Harper Torchbooks, 1958.

¹⁹³⁴ Vide WILSON. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Op. cit., pp. 225-229.

¹⁹³⁵ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 153. Vide também FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., p. 339.

¹⁹³⁶ Vide WEBER, Max. *Ancient judaism*. Tradução e edição de Hans H. Gerth e Don Martindale. New York: The Free Press, 1952, pp. 90-117.

¹⁹³⁷ Desde o começo da sua história nesta terra, Israel adorou Iahweh, pois antes desta época não há nenhum vestígio de Javismo nem na Palestina nem em parte alguma nem o nome de Iahweh é encontrado em textos das mais remotas épocas. Com isto concorda a tradição unânime da Bíblia, que se refere às origens de Israel, às mais

o agrupamento como um todo, eram muito semelhantes ao que também existia na região mesopotâmica e litoral Sírio-libanês, onde havia classes superiores, cujas linhagens eram formadas basicamente por iguais. Porém, as segmentações mais inferiores eram como se fossem “clientes” daquelas, apesar de não ser possível a atribuição de um particularismo muito rígido a essa relação de dependência.¹⁹³⁸ Enfim, não há nada que impeça que se faça a interpretação de que as resoluções das questões poderiam ser feitas pela mediação dos pares, conforme modelo antevisto na primeira fase da pesquisa.

Depois do Êxodo, quando advém a monarquia, os hebreus formaram um pequeno império, mais ou menos parecido com os maiores que existiam na sua vizinhança, com relação à estrutura social elementar. Portanto, em hipótese, seus júris precisariam guardar proporcionalidade com o que é mostrado no arcaico intermédio, de forma a compatibilizar as complexidade e contingência do modelo. Afinal, como já esboçado alhures, não tinha condições de ser muito estável e nem muito menos integrado,¹⁹³⁹ fato que influenciava a formação das reuniões deliberativas locais, mantendo certa autonomia destas em relação a uma centralização administrativa. Tanto que há registros acerca da divisão em partes do Sul e Norte, na mesma tendência de outras sociedades, como as citadas no quinto capítulo, bem como no sétimo, fato que teria o condão de corroborar algumas peculiaridades de seus colegiados de julgamento.

No seu momento culminante, mais unitário, o reino deve ter sido no máximo considerado uma pequena “monarquia oriental”, com um templo de culto “nacional” – embora, sob alguns aspectos, seja singular –, uma classe de patrícios, um tipo patrimonial de burocracia centralizada, uma classe semilivre de camponeses e artesãos, um razoável comércio de mercado e uma considerável corveia, ou seja, servos que eram impelidos a um serviço gratuito para o suserano, com o fim de ser mobilizada a força de trabalho necessária para algumas obras. Além desses, havia grupos nômades marginais que, ocasionalmente, apresentavam certa ameaça à segurança política.¹⁹⁴⁰ Com isso, conclui-se que era bastante dificultada a imposição de uma resolução de conflitos mais centralizada, formalista e com a utilização de serventuários para esse desiderato. Os júris locais parecem que primeiro se apresentariam para solucionar os

remotas, no deserto. Cf. BRIGHT. *História de Israel*. Op. cit., p. 161. Vide também MOSCATI. *Ancient semitic civilization*. Op. cit., pp. 125-128.

1938 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 153.

1939 “Embora os reinos de Davi e de Salomão consolidassem todo o povo de Israel num único reino, logo dividiu-se num reino do norte e outro do sul.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit, p.153.

1940 Vide ALBRIGHT, W. F. *From the stone age to christianity*. 2. ed. Garden City: Anchor Books, 1957.

conflitos, de forma muito semelhante ao que acontecia naquela região, confirmando que tal modelo é arcaico em todos os aspectos fundamentais.

Uma das circunstâncias mais relevantes para a presente fase arcaica do instituto do júri é a já existência de um sistema legal rudimentar. Em sentido lato, a legislação inicial não apresentava inovação ao que era conhecido e praticado na vizinhança na época de sua concepção. Afinal, vários de seus elementos são considerados adaptações e transcrições encontradas em documentos já existentes, notadamente, enxertos do Livro Egípcio dos Mortos, Código Hindu de Manu e Lei Babilônica de Talião, além de outras influências interpretativas, que teriam advindo de civilizações do “Crescente Fértil”, como o Código de Hamurabi. Note-se que o estudo da sociedade hebraica está sendo feito logo depois da sociedade mesopotâmica, quando as diferenças de conteúdo estrutural parecem ser quase imperceptíveis, especialmente para seus colegiados de julgamento. Porém, caso sejam mantidos os critérios adotados desde o início da exposição descritiva e comparativa de modelos, passa a ser admissível apontar diferenças e alguns progressos entre eles, a ponto de se sustentar que não ultrapassa o tipo seguinte, mesmo que se considere que os hebreus “se encontravam no mesmo grau de cultura que os gregos antigos”, como faz Ghilherme Onken.¹⁹⁴¹

Com efeito, não se pode ignorar os benefícios trazidos pela referida codificação compilada, pois ela teria tido o condão de impulsionar o processo civilizatório da nação dos hebreus, principalmente quando deixaram o Egito. A partir dessa arcaica lei mosaica, foram idealizadas normas muito severas e rígidas, com o objetivo de conter, pela imposição do temor, um povo turbulento e indisciplinado historicamente. Tal tendência de se desenvolver um “direito” mais penal já foi mencionado no capítulo anterior e início deste, mantendo em aberto uma alternativa essencial para o desenvolvimento dos seus júris. Pois, os processos políticos se encontrariam no limiar de manter apenas em uma seara mais retributiva e penal ou, além disso, para a instituição de um “direito político privado” ou “direito civil” do qual o indivíduo participaria enquanto cidadão político, consoante adverte Luhmann.¹⁹⁴² Então, primeiramente, aceita-se que a ideia de um ser supremo e terrível aparentemente teve o propósito de impressionar homens, até então, ignorantes, visto que o senso de moral e o sentimento de uma base de justiça ainda eram pouco desenvolvidos.

¹⁹⁴¹ Para Ghilherme Onken, ao falar que na Grécia os épicos e logógrafos precederam os historiadores, sustenta que fato semelhante aconteceu com os hebreus, destacando que estes “se encontravam no mesmo grau de cultura que os gregos antigos”. Cf. ONCKEN, G.. *História universal*, vol. II. Op. cit., p. 484.

¹⁹⁴² Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 199.

Saliente-se que a referida legislação é composta por um código de prescrições, englobando seiscentas e treze ordens e proibições, cuja síntese mais conhecida no mundo hodierno é o Decálogo ou os “Dez Mandamentos”.¹⁹⁴³ Ocorre que, em hebraico, a lei é chamada de Torá (*Thora*), que também pode significar instrução ou doutrina. Assim, quando se realiza qualquer pesquisa sobre o seu conteúdo, é preciso lembrar que o dogma não estaria tão somente distribuído pelos cinco livros iniciais¹⁹⁴⁴ e, sim, pelo Antigo Testamento como um todo. A esse respeito, veja-se o que explicou Ladislau Thót:

A principal fonte do direito penal hebreu é, como se sabe, a primeira parte da Sagrada Escritura, chamado Velho Testamento, cuja jurisprudência foi a base da literatura jurídica hebraica. A par da Bíblia, ia-se desenvolvendo, como fonte jurídica a chamada Michna, isto é, a lei por tradição, complementada, posteriormente, pela denominada Thosefta, isto é, “Adições”. A primeira coleção da Michna foi redigida entre os anos de 175 e 200 antes de Jesus Cristo, pelo Rabbi Yehuda Hanassi. Outra foi escrita pelo Rabbi Rab-Assi sob o título de Gemara. Os materiais destas duas obras completados por uma terceira chamada Beraita formaram o grande Código do judaísmo o “Talmud Babilónico”. Há também outro Talmud que contém os ensinamentos dos juristas palestinos e que se chama Talmud da Palestina.¹⁹⁴⁵

Portanto, para que se possa compreender o desenvolvimento nos jús hebreus, faz-se mister ter ciência dessa circunstância, para que não se incorra em equívocos interpretativos, a ponto de querer ver um modelo mais complexo do que o correspondente a uma fase arcaica. Aqui se repetem preceitos absorvidos do período de convivência com os egípcios e contato com os mesopotâmicos, de onde se percebe que interpretações foram sendo aderidas ao normativo. Assim sendo, apesar de terem sido deixadas várias contribuições a partir de fragmentos desses documentos,¹⁹⁴⁶ os que mais se sobressaem são os pontos gerais e básicos do que concebem sobre regramentos de um direito pouco complexo, bem como os que podem ser considerados

1943 No capítulo anterior, foram mostrados importantes desenvolvimentos leais. Com exceção de itens especificamente religiosos, como por exemplo, o primeiro mandamento, a lei hebraica não era, quanto ao conteúdo, fundamentalmente diversa dos referidos desenvolvimentos, apesar de apresentar a tendência de eliminar as diferenças de classe nos direitos legais e nas obrigações. Vide: MOSCATI. *Ancient semitic civilization*. Op. cit., 155-164; ALBRIGHT. *From stone age to christianity*. Op. cit.

1944 A obra de Moisés foi recolhida e reorganizada em cinco livros: Gênes, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. É exatamente este último que trata os aspectos mais interessantes ao estudo da história do direito.

1945 Cf. THÓT. *A evolução histórica da ciência de direito penal*. Op. cit., p. 4.

1946 Pinto da Rocha destaca: “A informação rigorosa para elucidação da causa, antes da pronúncia e do plenário, a publicidade dos debates, a liberdade de defesa do acusado, a verificação da identidade, a inquirição das testemunhas, quer contrárias quer favoráveis, o resumo dos debates pelo juiz presidente, a votação dos jurados, as recusações motivadas, a apelação, a revisão da sentença, são formalidades e garantias da jurisprudência moderna que já eram conhecidas dos hebreus e por eles religiosamente respeitadas.” Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução...* Op. cit., p. 12.

arquétipos de um “processo penal” e de “organização judiciária”, sempre se usando tais termos com muita parcimônia.

Um dos aspectos mais importantes para a história do tribunal do júri, pelo menos na opinião deste pesquisador, é a concepção que o povo tem de Iahweh e a relação existente deste com aquele. Tal vinculação centra-se na concepção de uma “aliança”, que se desenvolve sob vários aspectos, sendo as mais relevantes as que são tradicionalmente atribuídas a Abraão e Moisés.¹⁹⁴⁷ Este, como “líder político”,¹⁹⁴⁸ buscou abolir a rígida autoridade patriarcal, substituindo-a por outra, que poderia ser até considerada com inclinação a ter elementos de Estado. O primeiro (Abraão), teria incutido a ideia de igualdade entre os chefes que estavam na mesma situação, enquanto o segundo (Moisés) teria feito “da igualdade política o princípio de uma teocracia”, como palestra Aignan.¹⁹⁴⁹

No entanto, apesar da autoridade dos sacerdotes ser considerável, seria um exagero falar de uma teocracia, como se ressalva Moscati, já que não era uma autoridade política propriamente dita. Em momentos de crise, chefes locais surgiram como líderes; estes foram os Juízes, que deram seu nome a um período da história hebraica. Esse lapso temporal cobriu aproximadamente os dois séculos que se seguiram à ocupação da Palestina. Nesse período, a autoridade dos juízes foi acidental e limitada, tanto em extensão como em duração, como adverte tal autor. A esse respeito, lembrariam o papel dos chefes tribais na organização nômade típica da fase mais antiga da vida semítica.¹⁹⁵⁰ Em face da ponderação, mais uma vez, comprova-se que vários dos argumentos de Clastres podem ser aproveitados no discurso, de forma a se entender o funcionamento e o desenvolvimento de um modelo de tribunal do júri na sua fase seguinte. A dificuldade maior parece ser a de considerar tais lideranças como chefias para a guerra, quando mais se parecem como legisladores,¹⁹⁵¹ voltando-se à discussão do poder se concentrar nas mãos da própria sociedade. Até porque, no caso dos hebreus, as variações evolutivas de modelos foram sendo paulatinamente registradas na Bíblia, juntamente

1947 “Embora nada saibamos da sua carreira a não ser o que a Bíblia nos diz, e não possamos de modo nenhum verificar a veracidade dos detalhes, não pode haver nenhuma dúvida, de que ele, como a Bíblia o retrata, foi o grande fundador da religião de Israel. As tentativas de alguns para diminuí-lo não convencem em absoluto. Os acontecimentos do Êxodo e do Sinai exigem uma grande personalidade à sua frente.” Cf. BRIGHT, John. *História de Israel*. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Edições Paulinas, 1978, p. 162.

1948 Vide WILDAVSKY, Aaron. *The nursing father: Moses as a political leader*. Alabama: University Press, 1984.

1949 Cf. AIGNAN, Paul. *Histoire du jury*. Paris: Alexis Eymery, 1822, p. 20.

1950 Cf. MOSCATI. *Ancient semitic civilization*. Op. cit., p. 127.

1951 “Com essas instituições que o Pentateuco fez chegar até nós, Moisés, que foi um legislador de mais elevado espírito do que Manú e Zoroastro, que, com mais profunda inteligência, compreendeu a vida e as suas relações, que mais intimamente compreendeu a sua pátria e as tendências do seu povo, imprimiu-lhe o característico que o distinguiu e que o celebrou na história da humanidade.” Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 13.

com o que seria o direito substantivo ali praticado, diferentemente do que acontece na fase primitiva, ligada à ausência da escrita.

Perceba-se que esse movimento também é observado nos dois capítulos precedentes, de forma a demonstrar que realmente se trata de um fato adaptativo, que interfere nos colegiados de julgamento arcaicos, de forma a permitir o progresso de um modelo que tendia a apenas perpetuar praxes. Tanto que teriam sido significativas as interpretações “adicionadas”, para se reiterar a expressão de Thót, 1952 o que serve de prova de progresso “legislativo”. Essa nova distribuição de segmentos sociais sugere autorizar a ascensão da complexidade interna, sob pena de não se conseguir compatibilizar os riscos de desapontamento dos membros dos grupos, especialmente quando as unidades sociais tiveram que se organizar como comunidade autônoma. Então, como esclarece George E. Mendenhall, os laços da referida aliança aparentam ter sido concebidos parcialmente em conformidade ao modelo de tratados entre estados “vassalos” e “grandes reis” dos impérios dominantes do antigo Oriente Próximo, sobretudo o império hitita. 1953

Dessa forma, sutilmente, os hebreus conseguiram equilibrar três temas, que seriam incompatíveis com um modelo primitivo de tribunal do júri, mesmo o pré-arcaico: a absoluta soberania de sua deificação, a reciprocidade entre tal divindade e seu povo, as relações existentes entre os integrantes desse mesmo povo. O primeiro assunto deixa claro o “cisma entre o divino e o humano”, constituindo-se na diferenciação mais acentuada, como ressalva Parsons, 1954 a ponto de trazer inúmeras consequências para a resolução de conflitos entre os integrantes dos grupos. Mesmo que se leve em consideração que seu contexto só vai acarretar consequências mais visíveis para os colegiados de julgamento posteriormente, trata-se do ponto de partida para o conceito de uma deificação transcendente que, finalmente, faz com que seus atributos não possam ser concebidos em termos humanos. Então, trata-se de um tema que teria o condão de potencializar progressos finais em um modelo arcaico de júri, cujas explicações precisam ser feitas.

Em se tratando de um estudo histórico-jurídico sobre o tribunal do júri, de forma a se conseguir visualizar onde poderão acarretar consequências, explique-se que os planos divinos e sua vontade não poderiam ser julgados através de necessidades ou padrões humanos. Caso contrário, as reuniões interventivas e decisórias tenderiam a se manter próximas ao tipo arcaico

1952 Cf. THÓT. *A evolução histórica da ciência de direito penal*. Op. cit., p. 4.

1953 Vide: MENDENHALL, George E. *Law and covenant in Israel and the ancient near east*. Pittsburgh: Biblical Colloquium, 1959.

1954 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.154.

inicial, corolário aos egípcios, muito vinculado à religião, mas dependente da atuação humana. Note-se que “estar do lado direito” de Iahweh teria que ser visto como condição muito importante, quiçá essencial, como sacrifício ou oferta à própria divindade. Porém, o que parece ultrapassar esse ponto é a consciência que ficava arraigada, de que o povo vivia para fazer a vontade divina, mas como coletividade.

Com efeito, essa circunstância era incutida de forma que cada uma das individualidades se sentia parte de uma obra maior, que seria revertida em benefício do próprio agrupamento. Tal crença seria a substância da mudança muito interessante nas relações com o Deus, enfim, da “troca” com este, que seria típico das religiões arcaicas, para que os indivíduos se sentissem servindo como meros instrumentos.¹⁹⁵⁵ Afinal, dentro dos temas que seriam fundamentais em religiões, Frankfort sustenta que a procriação e a ressurreição dos egípcios passaram a ser virtualmente insignificantes.¹⁹⁵⁶ Portanto, o povo eleito teria sido, por um ato criador da divindade, munido de um objetivo precípua divino, uma missão sagrada, dentro de uma concepção que englobava um passo fundamental que ultrapassava todo o sistema arcaico de crenças, inclusive o egípcio e mesopotâmico.

Nos limites da estrita religião hebraica, nenhum soberano poderia pretender, legitimamente argumentando, qualquer aparência sacra. Teria que ser somente o líder humano de uma comunidade terrena, o qual obteve seu mandato por vontade divina, mas que de forma alguma poderia ser tido como deus. Tratava-se de mero instrumento dos desígnios superiores, que transcendia a quaisquer de suas pretensões. Como ponderam Frankfort e Wilson,¹⁹⁵⁷ uma inclinação de Salomão para almejar ascender a algum tipo de status diferenciado, que seria santificado, parece ter sido um fator básico de oposição pelos Profetas à sua monarquia.¹⁹⁵⁸

¹⁹⁵⁵ Vide WEBER, *Ancient judaism*. Op. cit., pp. 277-296.

¹⁹⁵⁶ Vide FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 337-344.

¹⁹⁵⁷ Vide: FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 337-344; WILSON. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Op. cit., p. 45.

¹⁹⁵⁸ Em tradução livre: O efeito desta política [os reis e imperadores tomaram a religião sob sua própria “proteção”, aderindo o Sumo Sacerdote à corte, esforçando-se para fazer da organização religiosa um departamento de estado] foi também aquele que a história nos oferece tantos outros exemplos: o sacerdócio oficial e hierárquico assumiu, de fato, o aspecto de funcionários do Estado, e o desafetamento agora era dirigido contra a religião oficial e estatal. Assim, surgiu uma clivagem entre as últimas e as aspirações religiosas daqueles para quem a religião era mais do que uma mera questão de formalidade. O desconforto cresceu em oposição, e essa oposição se expressou, após a divisão do reino, nos profetas. A ascensão dos profetas foi uma manifestação espontânea da insatisfação popular com a forma que o governo real impôs à religião. Os profetas pregavam a fidelidade às concepções antigas e estavam entre os primeiros a insistir nessa filosofia da história que já mencionamos como pertencente à essência da religião hebraica. No declínio político que se seguiu à divisão do reino, eles viram o efeito do desagrado de Deus com o seu povo não fiel.” Cf. MOSCATI. *Ancient semitic civilization*. Op. cit., p. 129.

Assim sendo, a principal tendência do pensamento hebraico estabelecia uma distinção evidente do que seria divino e humano, o que se constituía em uma separação “radicalmente intransponível” para os altos e baixos escalões existentes naquela sociedade.¹⁹⁵⁹ Tanto que tal circunstância pode ser ligada ao fato de que jamais foi institucionalizado um nível de prestígio especial para os sacerdotes, que permaneciam difusos no sistema. Afinal, como o monarca não detinha divindade, salvo fazer parte da “obra divina”, não haveria igualmente de existir qualquer carisma sacerdotal especial, ao contrário do que sucedia com os reis mesopotâmicos e, principalmente, os egípcios. Com isso, os júris ali praticados passam a contar com mais um diferencial que lhes permitia desenvolver progressos, adaptando-se às peculiaridades daquele povo, mesmo dentro de um modelo bastante limitado, que apresentava caminhar para ter problemas de legitimação, caso continuasse repetindo fórmulas de um tipo de tribunal do júri arcaico inicial e, até mesmo, intermediário.

Com relação à composição dos colegiados decisórios, *a priori*, isso permitiu que os chefes ou líderes dos grupos mais significantes assumissem a missão de dar solução às disputas, como instrumentos da vontade divina, fazendo parte dos desígnios por ela traçados. *A posteriori*, impediu que serventúrios do rei ou meros sacerdotes desempenhassem tais funções, pois eles precisariam fazer parte da construção da obra de Deus, que incluía conduzir toda a comunidade hebraica ao cumprimento dos respectivos preceitos. Portanto, sem aquela mudança psicológica, não somente os tribunais do júri, mas também o direito, seriam compelidos a não apresentar evoluções visíveis, repetindo fórmulas que seriam eficazes apenas para modelos mais simples, que se acomodariam meramente às contingências dos capítulos primeiro e segundo. Permitir-se-ia a concorrência de órbitas de atuação, conflitos entre modelos com o mesmo propósito, que ora teriam funcionários ou magistrados ora apareceriam com religiosos nas suas composições, como sucedeu nos capítulos anteriores, especialmente quando se falava sobre os egípcios. Enfim, o modelo arcaico final dos hebreus encontra uma forma de permitir que somente as pessoas “comuns” (lideranças de mesmo patamar) tivessem legitimidade para agir, o que se torna um dos pontos mais visíveis de diferenciação dos tipos predecessores.

Na verdade, a “Aliança” deve ser vista como elemento crucial de uma profunda significação para o desenvolvimento organizacional da ação religiosa daquele povo. Esse fato interferiu diretamente sobre suas reuniões decisórias, especialmente as que se formavam para solucionar os problemas entre os membros dos grupos na seara secular. Ela viabilizou a abertura do caminho para um modelo – que parecia ser condenado a se estagnar em face dos problemas

1959 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.154.

descritos nos capítulos anteriores –, fazendo com que fosse levantado o nível de complexidade, de forma a absorver razoavelmente a crescente contingência das relações humanas, inclusive em outras sociedades. Se, por um lado, a manutenção de um foco religioso no culto, a interferir na ritualística dos tribunais do júri, é característico do modelo arcaico, a hipótese final dos hebreus, propicia que seja alcançado um sentido de instrução ética e, acima de tudo, de lei (*Thora*), que seria de responsabilidade de todos, sem distinções. Com isso, é transmitido para os membros da própria sociedade a tarefa de fazer com que os objetivos divinos sejam realizados da melhor forma possível, mas dentro de desígnios superiores, sem que isso seja visto apenas como de responsabilidade do rei.

Explique-se que o culto de sacrifício a Iahweh era praticado por todos os dignitários importantes, sobretudo os “patriarcas”, chefes de grupos de linhagem. Todavia, os termos do pacto da “Aliança” passaram a vigorar como uma forma de mediar Deus e o povo – considerando-se este coletivamente, ou seja, como “um todo” – de forma que os atos principais passaram a ser concentrados no grande templo de Jerusalém, sendo conduzidos por sacerdotes especiais. Ao revés, vários elementos cultistas permaneceram espalhados pela região rural, mas geralmente estavam difusamente mergulhados em outras posições, comumente de significação intertribal. Frequentemente, eram independentes da religião de Iahweh ou, como os cultos de Baal, opunham-se a ele e por ele eram cerceados.¹⁹⁶⁰ Isso justifica, em parte, a não ocorrência de uma classe religiosa tão importante a ser considerada diferenciada, bem como autoriza interpretar que o múnus de solucionar querelas realmente tinha que ser desempenhada pelas lideranças locais. Como pregado por Abraão, visto como um pai em comum, nenhum de seus filhos poderia pretender ser mais nobre que os demais, na advertência de Aignan.¹⁹⁶¹ Ademais, mesmo que quisessem, os hebreus não dispunham de um clero extensivo, a ponto de se constituir um setor estruturalmente distinto, de status elevado da sociedade, consoante fora encontrado no Egito e Mesopotâmia. Segundo Weber, tal aspecto da sociedade criou uma estrutura de interesse relativamente aberta a influências anti-tradicionalistas.¹⁹⁶²

Com efeito, retira-se mais um entrave para o pleno desenvolvimento do júri arcaico, pois não havia uma concorrência capaz de permitir a coexistência de dois tipos de reuniões deliberativas, uma formada por religiosos especializados no templo, bem como outra que englobava os dignitários importantes, como os “patriarcas”, que eram os chefes de grupos de

1960 Vide WEBER, *Ancient judaism*. Op. cit., pp. 149-167 e 194-218.

1961 Vide AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 20.

1962 Vide WEBER, *Ancient judaism*. Op. cit., pp. 149-167 e 194-218.

linhagem. Estes, então, eram capazes de solver diretamente as querelas e seus veredictos, cada vez mais detinham soberania em um ambiente secular, pois julgavam praticamente na instância que deveria haver. Mesmo que se considerasse que o rei pudesse rever os julgamentos, tendo em vista que isso é característico do modelo arcaico, é inquestionável o avanço hebreu a dificultar significativas alterações das suas decisões. Pois, além destas restarem pautadas nas escrituras sagradas, que era o normativo escrito a ser usado, as interpretações deveriam estar em consonância com um objetivo maior, superior em todos os aspectos, que era o de agir de acordo com os desígnios divinos. Ademais, o templo de Salomão se tratava de um elemento eminentemente arcaico, que poderia limitar o progresso do tribunal do júri hebreu.

Tanto que, durante o período de independência política, o culto de sacrifícios passou a ser cada mais centralizado no templo de Jerusalém e foi efetivamente eliminado em suas unidades constituintes, onde as linhagens e comunidades locais conseguiam de alguma forma praticar. Por outro lado, o templo central, como símbolo maior daquele povo, precisava ceder espaço para a valorização das decisões colegiadas, proferidas pelos líderes das unidades menores, que compunham o agrupamento maior. Caso contrário, impeliaria dificuldades para que o julgamento proferido em colegiado prevalecesse de forma soberana. Essa situação aconteceu com a necessidade de ter que viver na Diáspora sem um templo de culto, sobretudo durante o cativeiro na Babilônia, quando foi preparado o caminho para a forma posterior de judaísmo, por exemplo. Este surgiu após a destruição do templo, quando o elemento de culto desapareceu inteiramente, mas sem destruir a identidade étnica e cultural do povo hebreu.

Com isso, é significativa a amplitude evolutiva que o júri arcaico final assume, valorizando-se com decisões cada vez mais seculares, posto que coincide com a evidente redução da importância do templo. Então, aquele mesmo judaísmo, mencionado linhas atrás, conseguiu potencializar uma segunda característica, a qual, além do teísmo transcendental, é muito mais importante para um trabalho histórico sobre o tribunal do júri. Tratar-se-ia da “crença da significação especial do direito”, como elemento separado daquele mesmo culto.¹⁹⁶³ Tal acentuação, que provavelmente somente se delineou depois de Moisés, foi derivada da confiança de que a obrigação religiosa fundamental era menos cultuar Iahweh do que obedecê-lo nos seus propósitos. Esse aspecto é tão importante que Parsons chega a afirmar que o direito, fundamentado tradicionalmente nos Dez Mandamentos, tornou-se cada vez mais

1963 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.156.

a “carta constitucional” daquele povo, 1964 tal como fez Aignan. 1965 Com isso, a aceitação comum desses ditames e, por meio desse contexto, da relação entre o povo e seu autor sobrenatural, edificaram sua identidade como uma comunidade étnica. 1966

Consoante mostrado nos capítulos anteriores, é indiscutível que as formas de resolução de conflitos, em especial em face das colegiadas arcaicas, mostram significantes progressos, como aconteceu na Mesopotâmia, por exemplo. Não obstante se tratarem de formas extremamente simples, que mantém em baixa complexidade a maneira como se resolvem as disputas mais seculares, ofuscando-se a utilização de muitas alternativas, elas satisfazem o nível de complexidade e contingência apresentadas. Abre-se possibilidade de normas cada vez mais seculares e decisões nesse sentido, mesmo que de forma árdua para época, fazendo com que muito mais se potencialize progressos em outras terras do que na que a nação estava vinculada.

Tanto essa tendência se confirma que, com exceção do primeiro mandamento, a lei hebraica não era, quanto ao conteúdo, fundamentalmente diversa dos mencionados desenvolvimentos arcaicos. Assim, mesmo apresentando tendência para eliminar as diferenças de classe nos direitos legais e nas obrigações, 1967 muito mais do que no caso mesopotâmico, sua qualidade singular é fundada no sentido a ela atribuído. Não se tratava somente de exercício de autoridade, por parte do monarca, sobre as relações entre os súditos ou entre o regime e seus súditos, mas também o conteúdo da vontade de Iahweh para seu povo. Eram os mandamentos do próprio Deus, onipotente, onisciente e onipresente.

5. A formação da burocracia hebraica e de seus colegiados de julgamento

Depois de esclarecer o que deve ser essência da legislação hebraica é possível que se possa entender como progrediu a formação da máquina burocrática desde os primeiros momentos discutidos na subdivisão anterior. Ou seja, a partir do agrupamento em que deixou de ser uma federação de tribos, corolário de uma sociedade sem Estado (ou contra este) e quase um governo primitivo, passando a desenvolver estruturas compatíveis com outros da região. Nesse prisma, o advento do Grande Sinédrio ou Conselho da Nação, formado pelo chefe espiritual e por cerca de setenta anciões, os quais deveriam ser os patriarcas mais influentes e

1964 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.156.

1965 Vide AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 20

1966 Vide WEBER. *Ancient judaism*. Op. cit., pp. 149-168 e 194-218.

1967 Vide: MOSCATI. *Ancient semitic civilization*. Op. cit., 155-164.

importantes daquele povo, 1968 deve ser inserido nos movimentos que transformaram aqueles grupos mais simples em uma nação como a hebraica. Aparentemente, será possível perceber como as tribos escolhiam desde seus guardas e controladores, para que fosse assegurada a tranquilidade dos agrupamentos, sob determinação de tal colegiado. 1969 Em seguida, vislumbrar de que forma organizaram as instituições que passaram a julgar os ilícitos praticados pelos integrantes das respectivas unidades. 1970

Inspirando-se no que já existia entre os sírios, os hebreus importaram a figura do *shōfeīm*, cuja função muito se aproximava do que hoje é a figura do juiz. Nesse prisma, Siegfried Herrmann esclarece que essas individualidades receberam essa denominação em derivação da raiz hebraica *schft*, que ordinariamente se traduzia por “juízes”. Entretanto, isso não pode dar lugar a interpretações errôneas, pois naturalmente pode-se supor que essas pessoas foram, dentro de suas respectivas tribos, a suprema instância jurídica. Na realidade, o âmbito semântico do mencionado radical é mais amplo e significa nada mais do que o exercício de plenos poderes outorgados de direção e governo. Com isso, não se exclui aquelas funções de arbitragem referidas na primeira fase da investigação, razão pela qual é possível aceitar uma administração de justiça dentro de seu território, 1971 com órbitas e subórbitas de atuação, desde que proporcionalmente compatível com o modelo de uma arrumação social simples. Aproximar-se-ia tal variante às hipóteses de júri primitivas e pré-arcaica, em que a intervenção dos vizinhos é feita em apoio à mediação daquela pessoa, cuja coerção para o rápido desfecho é dependente de uma atuação coletiva. Para auxiliar esse múnus, os hebreus também adotaram a figura do *soterim*, de certo modo assemelhada à polícia repressora hodierna, também mantidas proporções, cuja função era percorrer as ruas e mercados, disciplinando quem perturbasse a ordem pública. 1972

1968 “Entre os hebreus, como entre todos os povos da antiguidade, os Anciãos (Zeknim) exerciam uma grande autoridade, segundo affirmam Job, Herodoto e Homero. Tinham uma poderosa influência sobre os juizes populares, dos quaes eram os conselheiros naturaes.” Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 16.

1969 Cf. AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 21.

1970 A Bíblia descreve o conselho dado pelo sogro de Moisés, Jethro, ao vê-lo julgar sozinho as causas do povo: “...escolhe entre todo o povo homens capazes e tementes a Deus, nos quais haja verdade, e que aborreçam a avareza; faz deles tribunos, e centuriões, e chefes de cinquente, e de dez homens, os quais julguem o povo em todo o tempo, e te dêem conta das coisas mais graves, e eles julguem somente as coisas menos graves. Desta sorte o peso que te oprime será mais leve, sendo repartido com os outros”. Vide BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada: traduzida e comentada pelo Pe. Matos Soares. Livro do Êxodo, Capítulo XVIII, Versículos 22 e 23*, vol. I. Porto: Tipografia Alberto de Oliveira Lda., 1951, p. 146.

1971 Cf. HERRMANN. Siegfried. *Historia de Israel: em la epoca del antiguo testamento*. Tradução de Rafael Velasco Beteta e outros. Salamanca: Ediciones Sigueme, 1985, p. 151.

1972 A função desse indivíduo já havia sido identificada na legislação egípcia antiga. Transcreva-se a lição de João Mendes de Almeida Junior: “Nao provincias havia um juiz, especie de prefeito, a quem era delegado o processo e julgamento dos crimes leves, o qual, por sua vez, tinha delegados incumbidos, como funcionarios

Destaque-se que aos *shōfeṭīm* foi conferido o desiderato de formar, em cada aldeia, os pequenos colegiados para as causas comuns, os quais foram compostos comumente por três pessoas, escolhidas pelos integrantes dos grupos. Por vezes, esses indivíduos igualmente agiram como árbitros, eleitos diretamente pelas partes envolvidas em alguma contenda.¹⁹⁷³ Tais pequenos conselhos tinham competência para intervir e decidir sobre as questões de interesse particular, normalmente decorrente de desentendimentos acerca da propriedade. Contudo, caso o julgamento envolvesse a possibilidade de aplicação de pena de morte, em face da gravidade do ilícito e conforme as escrituras, somente poderia haver instrução diante de um *san'hedrin*, um colegiado formado por vinte e três *shōfeṭīm*.¹⁹⁷⁴ Enfim, uma reunião de dignitários importantes, como os “patriarcas”, que poderiam ser os chefes de grupos de linhagem, em formação plenamente compatível com o modelo arcaico. Por consequência, tal sinédrio só conseguiria ser instalado nas cidades maiores, que naquela época eram as vilas que possuíam mais de cento e vinte famílias.¹⁹⁷⁵

Ocorre que a “Aliança”, estabelecida engenhosamente conforme explicações na segmentação anterior, teve o condão de harmonizar a absoluta soberania de Deus, bem como a reciprocidade deste e o povo, além das relações aí praticadas. Ingressou como um elemento novo, capaz de ascender em complexidade as formas arcaicas de resolução de conflitos. Portanto, uma das circunstâncias mais importantes, que merece ser confirmada no início desta segmentação capitular, envolveu a separação existente entre o direito e o culto à divindade hebraica. Nesse prisma, apesar de não ser possível ver a desvinculação total da religião com as normas jurídicas básicas, tendo em vista que estas estão gravadas em um livro tido como sagrado e o tribunal do júri ainda está em sua fase arcádica, o afastamento do direito de dentro do templo marca uma privilegiada particularidade dessa intrincada sociedade. O referido aspecto interessa ao presente estudo sobre os colegiados de julgamento na história, tendo em

policiais, de reprimir a chicotadas e bastonadas as infrações de menores consequências.” Cf. ALMEIDA JUNIOR. *O processo criminal brasileiro*. Op. cit., p. 12.

1973 Pinto da Rocha descreve como era esse primeiro, dos três tribunais concebidos pelos Hebreus: “O tribunal ordinário compunha-se de tres membros. O Exodo determinava que fossem estabelecidos juizes em todas as cidades. Cada parte escolhia um; os dois eleitos escolhiam o terceiro. A mais leve suspeita de amizade ou inimizade era motivo para impedir o exercício das funções de juiz.” E mais adiante ressalva as recusas motivadas: “Todavia, cada uma das partes tinha o direito de recusar o juiz escolhido pelo seu adversário, comtanto que motivasse a sua recusação sobre parentesco, inimizade ou outra qualquer razão valiosa.” Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 17.

1974 Cf. PERSIN, Jules. *Code du jury et des élections*. Paris: Chez Firmin Didot, 1828, p. 4.

1975 Vale a transcrição de um trecho escrito por J. D. M. Ferraz: “Entre os hebreus já principiamos a enxergar alguma cousa que se aproxime á pratica d’esta instituição [tribunal do júri]: seus juizes, chamados *sophetim*, éráo nomeados pelo povo: três sómente bastavão para a decisão das causas ordinarias; porém nas causas capitaes convocavão o sanhedrin que se compunha de vinte e três juizes, e se reunia em todas as cidades, cuja povoação excedia a cento e vinte famílias.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 3.

vista o nítido progresso que foi propiciado, capaz de compatibilizar maiores riscos de desapontamento das unidades que compõem sua sociedade.

Dessa forma, tal circunstância revela contundentes contributos para a evolução societária e propiciou um engrandecimento de suas instituições, especialmente as jurídicas, onde se deve incluir suas reuniões deliberatórias. E mais, forneceu aos indivíduos do agrupamento humano arcaico uma nova maneira de vislumbrar suas obrigações e seus direitos, enquanto parte de um grupo maior, uma comunidade autônoma plena, mas tendo um propósito bem determinado, uma referência a ser seguida. Até porque, através do liame referido inicialmente (Aliança), foi se solidificando a identidade dos hebreus como um agrupamento étnico, que é característico de uma nação, bem como permitindo a interpretação do normativo diante dos casos concretos. Isso explica por que os precedentes foram sendo aderidos ao livro sagrado, prova da evolução do direito ali praticado. De toda forma, a legislação garantia não somente o exercício da autoridade real sobre as relações entre os súditos ou entre os regime e homens, mas, ao mesmo tempo, o conteúdo da direta vontade de Deus para com seu povo.¹⁹⁷⁶

Por consequência, qualquer que seja a organização humana da autoridade política da sociedade hebraica, não se pode perder de vista que sua ordem normativa fundamental – ou seja, a que governava as relações entre os indivíduos – deve ser considerada de forma independente. O monarca, assim, na medida em que seu reino era israelita, tinha que agir sob a lei e ser o agente de sua execução, mas não podia se proclamar a fonte ou a origem de tudo. Afinal, mesmo se encontrando em terras estrangeiras, fato que sucedeu algumas vezes durante sua história, a preocupação principal do judeu era diante da lei judaica (*Thora*) e não em face da “autoridade pública” assim denominada.¹⁹⁷⁷ A esse respeito, Parsons utiliza o exemplo de Daniel e seus companheiros na Babilônia,¹⁹⁷⁸ como um dos fatos que comprovaria tal contextualização.¹⁹⁷⁹ Consequentemente, aceita-se que era essa também a referência utilizada

¹⁹⁷⁶ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.156.

¹⁹⁷⁷ Vide BUBER, Martin. *The prophetic faith: with a new introduction by Jon D. Levenson*. Princeton; Woodstock: Princeton University Press, 2016, pp. 74-87.

¹⁹⁷⁸ Daniel teria sido um jovem príncipe judeu levado como prisioneiro de guerra pelas tropas do Império Babilônico, em meio à Rebelião para Independência de Judá. Ao fim do conflito, de acordo com a tradição rabínica, Nabucodonosor chamou Aspenaz, o chefe dos seus eunucos, mandou-o escolher jovens das famílias que haviam liderado a rebelião judaica. Ou seja, membros da família real e dos nobres, com o objetivo de desencorajar lideranças e frustrar o sentimento de independência em meio ao povo dominado. Através da “sabedoria” oriunda de seu Deus, tornou-se uma figura proeminente na corte de Babilônia, mesmo sem deixar de respeitar suas crenças, obrigação primordial de sua vida. Vide HIRSCH, Emil G; König, Eduard. *Daniel*. In JewishEncyclopedia [Internet] Disponível em <http://jewishencyclopedia.com/articles/4871-daniel> [Capturado em 17 de abril de 2019].

¹⁹⁷⁹ Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.156.

na forma colegiada de julgar os episódios ocorridos no seio da sociedade, de forma que influenciava diretamente os veredictos proferidos pelos seus tribunais do júri.

Decerto que os componentes seculares e religiosos dessa ordem normativa ainda não eram devidamente diferenciados – fato que vai ser diferente no modelo de colegiado de julgamento do capítulo seguinte –, entrevisto com os gregos, sendo este um dos principais progressos apresentados. Ademais, os dois mencionados aspectos da lei (agir sob e ser o agente de sua execução), estavam muito particularizados quanto à substância, interferindo na forma de julgar em conjunto, o que tendia a limitar o uso de alternativas na resolução dos conflitos. Entretanto, essa contextura de particularização se acentuou paulatinamente durante o período posterior ao exílio,¹⁹⁸⁰ enquanto os outros processos só aconteceram bem mais tarde, sob condições extraordinariamente diversas, que serão discutidas ainda neste capítulo, as quais fizeram com que sua hipótese de júri ascendesse em complexidade. Em face do modelo de tribunal do júri arcaico, essas variações podem ser consideradas evoluções, proferidas com o propósito de minimizar os riscos de desapontamento social.

Mesmo assim, pondere-se que esse sistema israelita mantinha uma forte significação direta para as questões humanas práticas, apesar de se legitimar sobre bases religiosas. Com isso, a transcendência da fonte de legitimação não implicava que somente a ação “não-temporal tivesse elevado mérito religioso”, da mesma forma como acontecia em outras doutrinas. A vontade da divindade para o seu povo cobrava profundamente o controle de assuntos temporais e até comuns, levando em consideração a “comunidade social”.¹⁹⁸¹ Tal fato é que se destaca neste momento para mostrar como e onde se fundamenta o entendimento deste pesquisador acerca da secularização da resolução de conflitos, apesar disso restar contido em um documento religioso razoavelmente inflexível para interpretações.

Não obstante as regras sacras serem imutáveis por natureza, o que tende a forçar a repetição de praxes – consoante explicações desde os modelos mais primitivos de tribunais do júri –, a hipótese hebraica (arcaico final) encontra um hábil caminho para minimizar os riscos de desapontamento na formação de seus veredictos. Assim, os julgadores sempre faziam referência aos aspectos mencionados linhas atrás, desempenhando seus papéis de acordo com o que entendiam ser do desígnio de Deus para os casos concretos. Enfim, justifica-se o caminho para flexibilizar os atos da vida secular, mesmo tendo uma referência religiosa intimamente

1980 Cf. BULTMANN, Rudolph. *Primitive christianity in its contemporary setting*. New York: Living Age Books, 1956, pp. 59 e ss.

1981 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.157.

arraigada para a solução de querelas. A prova de que houve progresso, efetuado em razão de interpretações, resta confirmada pelos livros e adendos que foram sendo adicionados ao longo do tempo aos cinco primeiros capítulos iniciais, transformando o Antigo Testamento no *Thora*, lembrando-se que esse arcabouço também pode significar instrução ou doutrina.¹⁹⁸²

Dessa forma, a posição da lei como um meio de ligação entre a divindade e os indivíduos destaca a base mais importante para a natureza específica da comunidade societária da época, geralmente autodesignada como “o povo”. Note-se que este era definido tanto pelo fato de ter sido “eleito”, quanto por ter se associado em algum sentido, definindo a sua solidariedade interna. Pois, o compromisso mútuo das pessoas com a divindade é transferido para suas leis e para a interpretação, no sentido de ser valorizado os interesses do grupo em face dos desígnios que seriam maiores. Como dito, esta é a referência que é usada na aplicação do normativo, do que seria o direito ali praticado, mas sozinha não possui o condão de justificar o movimento final do júri arcaico, principalmente sua transcendência, a ponto de ser usado como referência em outras sociedades.

Ab initio, saliente-se que a concepção de “povo hebreu” exprime o simbolismo constitutivo de conservação de uma identidade societária, que sobrevive, não somente em face da eventual “perseguição” sofrida, mas, igualmente, em face das pressões absorventes de sociedades mais complexas e bem mais amplas.¹⁹⁸³ O povo hebreu esteve em contato com agrupamentos humanos muito maiores e bem mais organizados, inclusive militarmente, porém encontrou uma forma de desenvolver seus tribunais do júri dentro dessas adversidades. Com isso, tal individualidade serviu como alicerce de uma tendência de nivelação interna, que pressionava os modelos arcaicos de estratificação social. Então, com relação ao direito, foi permitida a minimização das diferenças de classes, tratando todos como iguais, fato que

1982 Houve muitas tentativas de codificar e enumerar os mandamentos contidos no *Thora*. A visão tradicional é baseada na enumeração de Maimônides, também conhecido pelo acrônimo Rambam, figura central intelectual pós judaísmo medieval. De acordo com essa tradição, os seiscentos e treze mandamentos estão divididos em dois grupos: preceitos “positivos”, no sentido de fazer determinadas ações (*mitzvot assê*, mandamentos do tipo “faça!”, ou seja, obrigações) e mandamentos “proibitivos”, na qual se deve abster de certas ações (*mitzvot lô taassê*, mandamentos do tipo “não faça!”, isto é negativos). Existem trezentos e sessenta e cinco que proibem ações, correspondendo ao número de dias no ano solar, que é como se cada dia dissesse à pessoa: “Não cometa uma transgressão hoje”. As outras duzentos e quarenta e oito ordens positivas são associadas ao número de ossos ou órgãos importantes no corpo humano. É como se cada membro dissesse à pessoa: “Cumpra um preceito comigo”. Apesar de que o número seiscentos e treze ser mencionado no *Talmud*, sua significância real cresceu na literatura rabínica medieval tardia, incluindo muitos trabalhos listados ou arranjados pelas *mitzvot*. Este último termo expressa qualquer ato de boa ação, como o ato de ajudar uma pessoa desconhecida. Vide Beit Chabad Central – Sua Teferência Judaica na Internet [Internet] Disponível em <http://www.chabad.org.br/mitsvot/613mitsvot/index.html> [Capturado em 17 de abril de 2019].

1983 “As histórias de José com a mulher de Putifar e de Daniel na Babilônia ilustram a importância dessa identidade comunitária.” Cf. PARSONS. Talcott. *Sociedades*. Op. cit., p.157.

igualmente deve atribuído a um modelo de júri arcaico mais desenvolvido. Esse panorama foi mais bem delineado na formação social como império, semelhantemente às demais sociedades daquela região.

Como já foi sugerido alhures, o Reino de Salomão era rigidamente estratificado, conforme o padrão da época e seguindo referências de sociedades de mesmo patamar. Porém, à medida em que a natureza específica e posição de Israel se tornaram mais salientes, criou-se maior pressão para definir todos os hebreus como “colocados diante do mesmo problema”, como explica Weber.¹⁹⁸⁴ A partir disso, é frisada a distinção entre participar ou não tomar parte, ao invés de se acentuar as diferenciações dentro da comunidade, como adverte Parsons sobre tal fenomenologia, nivelando-se internamente.¹⁹⁸⁵ Então, não somente quem interpretava e aplicava a lei, como também quem se submetia a julgamentos, desde que participantes daquele vínculo societário, eram colocados em patamar aproximado, em uma concepção muito humanista para a época.

O transgressor da lei era visto como parte de um grupo que precisava acreditar no projeto divino, muito mais complexo do que os integrantes conseguiam assimilar. Por isso que as interpretações eram feitas diante de cada caso concreto, permitindo-se que os precedentes fossem agregados na continuação das escrituras sagradas, de forma a olhar o eventual transgressor como um igual e não como algo descartável. Tais particularidades em julgamentos devem ser vistos como evolução de um modelo arcaico de resolução de conflitos, pelo menos na opinião deste pesquisador sobre a história do tribunal do júri. Afinal, as variações que são indicadas neste trabalho teriam ocorrido em face de cada um dos modelos, todos insertos em um ambiente de direito arcaico.

Por fim, deve-se também perceber que as fundações para o compromisso – não apenas para com Deus, mas também com relação à comunidade como um todo – tornaram-se muito perturbadoras e necessitavam ser solucionadas a partir de decisões voluntárias. Ou seja, em face do livre arbítrio para aceitar os preceitos religiosos e desígnios divinos, como forma de se manter o agrupamento unido. Então, aquele elemento subjetivo de manter coeso o grupo, de forma a evitar divisões das unidades que compunham um arranjo maior, que é muito forte nos modelos de tribunais do júri primitivo adiantado e pré-arcaico, torna-se mais complexo, a ponto de ser mais bem arrumado. Agora, na hipótese final arcaica dos hebreus, a intenção de querer

1984 Vide: WEBER. *Ancient Judaism*. Op. cit., pp. 90-117; BUBER. *The prophetic faith*. Op. cit.

1985 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.157.

fazer parte de uma obra maior, diferenciada do que havia até então, precisa partir do indivíduo para os demais e não destes para aquele.

Com isso, é capaz de melhor justificar acomodações dos riscos em face da contingência, fazendo com que os regramentos sejam aceitos como condição para credenciar alguém para usufruir das benesses sagradas. Afinal, simultaneamente, as sociedades vizinhas ofereciam inúmeras e atraentes oportunidades, não somente para assimilar unidades inteiras, como também para viabilizar a fuga do transgressor do agrupamento social em discepção. Esse ambiente não é novo, tratando-se de um panorama entrevisto na fase primitiva da instituição. Porém, ressalve-se que as divisões societárias aderem direta e conscientemente à vontade de participar de uma obra que parece transcender ao imediatismo humano, de forma a interferir na externalização do elemento subjetivo de coesão, muito debatido nos capítulos anteriores. Enfim, não é suficiente fazer parte do grupo apenas em face do temor externo, muitas vezes manifestado pela organização militar alheia, e, sim, pela aceitação íntima de se submeter a regras para a construção de uma vida mais comunitária. Isso é o que ficou registrado para ser consultado, bastando que se faça a interpretação em virtude das reuniões deliberativas praticadas pela comunidade autônoma.

Dentro dessa contextura, parece agora até mesmo óbvio dizer que o ponto de convergência hebraico era a concepção do povo como a comunidade societária, de modo a conservar uma cultura característica, com potencial transcendente para a posteridade. Todavia, a propensão niveladora e a nota de assentimento voluntário igualmente desenvolveram sementes importantes para um individualismo religioso, que se tornou mais proeminente em períodos posteriores e incorporou-se à corrente do individualismo cristão.¹⁹⁸⁶ Portanto, a relação da aliança com Iahweh impulsiona lealdades positivas à religião e à comunidade do povo, sem converter os integrantes em um grupo de devotos especiais e separados, ou em uma pequena ordem de ascetas ou sectários que não tinham o condão de fazer a inclusão de toda uma comunidade étnica.¹⁹⁸⁷

1986 Vide: BULTMANN. *Primitive christianity in its contemporary setting*. Op. cit.; VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., pp. 481-570.

1987 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.158.

6. Fragilização da autonomia política e econômica em oposição à valorização do direito

Em sede de tribunais do júri e direito arcaicos, em especial a hipótese final hebraica, a correta percepção dos progressos adquiridos cobra que nunca se ignore o fato ambíguo de que, até a época dos “profetas”, o povo era limitado a uma comunidade politicamente independente, mas colocada em posição de desvantagem perante as grandes potências próximas. Dentre outros, primeiramente, Egito e, posteriormente, um dos reinos da região mesopotâmica, a Babilônia. Assim, a questão da fragilização de sua autonomia política e econômica precisa ser igualmente analisada, de forma a se verificar como reagiu a tal situação o seu direito e seus júris deliberatórios acerca das violações do normativo.

Com efeito, afora ser pequeno e fraco militarmente, facilmente sugeria ser arrogante e pretensioso, posto que supunha ser o “povo eleito” de um deus supremo, o mais importante de todos. Para piorar esse quadro de iminente debilidade externa, a política social e os impostos criados por Salomão geraram um considerável descontentamento interno, que foi agravado depois de sua morte, oportunidade em que não foi impedido um “cisma”, consoante lembra Frankfort.¹⁹⁸⁸ Ou seja, a separação das doze tribos hebraicas em dois reinos: Israel e Judá, sendo que o primeiro englobava as dez tribos do norte e o segundo reunia as duas do sul. Tal divisão favoreceu a invasão estrangeira, quando Nabucodonosor dominou a região e levou as unidades sociais para a Babilônia, no período que fica conhecido como “cativeiro”.

Ocorre que retrocessos em estruturas sociais, como econômica e política, não impediram evolução do tribunal júri hebraico e seu direito. Afinal, o que aparentemente caminhava para a extinção da nação, tomou um caminho oposto, em face de um movimento, que foi atribuído aos profetas. Em resumo, foi renunciado e aceito o direito de autonomia política, pois a conquista que se submeteram foi não só admitida por todos, como também inevitável, além de certa forma considerada legítima, ao final. Teria sido ela um castigo imposto por Deus ao seu povo, tendo em vista que este não teria obedecido aos mandamentos daquele. Nesse prisma, mesmo levando-se em consideração que essa sedição possa ser considerada uma reação à monarquia e às classes mais favorecidas, os líderes não tentaram efetuar grandes mudanças, como é tido como natural durante movimentos “revolucionários”, como adverte Parsons.¹⁹⁸⁹ Além de terem óbvios limites a tal pretensão, talvez tenham apenas almejado

1988 Vide FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 339-341.

1989 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p.159.

desviar a linha de desenvolvimento social para uma direção basicamente diferente: projetaram para um futuro incerto a satisfação em uma “terra de leite e mel” e aceitaram um período correspondentemente indefinido de purificação pela penitência.

Dessa forma, quaisquer que tenham sido as contribuições de tensões internas, sentimento de injustiça e ameaças de invasão estrangeira, o movimento dos profetas inclinou-se para modificar a questão do sentido de prêmios imediatos e terrestres para o destino final daquele povo. Todavia, o fato de incluir os invasores e dominadores no sistema tornou imprescindível a valorização da concepção, senão criação, de que Iahweh não era apenas a divindade dos hebreus, mas um Deus universal, capaz de utilizar a sua vontade e o seu poder ao empregar os babilônicos para a expiação pelos seus pecados.¹⁹⁹⁰ Então, até mesmo quem poderia ser considerado estranho ao seu sistema, conseguiu ser protegido e tutelado pelas próprias determinações divinas.

Para que esse desenvolvimento fosse alcançado, era imprescindível que a sociedade atingisse um novo nível literário. Afinal, a referência básica para a constituição dessa comunidade, que a tornava diferenciada das demais, era a relação de aliança com Deus. Assim, o sentido dessa vinculação tinha que estar contido, cada vez mais, na lei que lhe foi confiada, razão pela qual se tornava importantíssima a difusão do conhecimento sobre ela. Em face da valorização de sua documentação autorizada, os hebreus, preeminentemente, tornam-se um “povo do livro”.¹⁹⁹¹ Habilmente, conseguiram incluir no seu normativo escrito as fórmulas curtas e rimadas que são características de uma oralidade precedente, de forma que foi facilitada a assimilação de seus preceitos e reforçada sua aparente imutabilidade. Por consequência, isso acarretou interferência na desenvoltura dos colegiados de julgamento, a ponto de facilitar a ascensão de sua complexidade, tal qual se viu nas duas hipóteses anteriores.

Como já esboçado nesta divisão capitular, desde os primeiros tempos, os ritos de sacrifício aparentavam ser muito preeminentes, isto é, ocupando lugar ou graduação mais elevada. Nessa época, a tribo levítica chegou a pretender um controle atributivo quanto ao ritual correto, ainda que no período patriarcal os seus integrantes não oficiassem como sacerdotes, visto que essa missão era efetivada pelos chefes patriarcais das linhagens.¹⁹⁹² Na observação de Parsons, eles operavam como parlamentares em convenção, visto que eram especialistas quanto ao procedimento que deveria ser mais adequado. Nesse contexto, é sempre árduo

1990 Vide: VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., p. 21; WEBER. *Ancient Judaism*. Op. cit., pp. 169-193.

1991 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 159-160. Vide também: VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., p. 68; WEBER. *Ancient Judaism*. Op. cit., pp. 61-89, 297-335 e 385-404.

1992 Cf. MEEK, Theophile James. *Hebrew origins*. New York: Harper Torchbooks, 1960, cap. IV.

delinear os interesses que seriam rituais e os elementos da lei que regulavam as relações sociais comuns. Afinal, dava-se valoração especial ao conhecimento da legislação em geral, em detrimento dos elementos exclusivamente dos ritos, o que tornava impossível para qualquer grupo o monopólio de conhecimento legal significativo.¹⁹⁹³ Portanto, em hipótese teórica, a presente pesquisa histórico-jurídica reforça seu argumento de que os tribunais do júri se apresentam como ferramenta hábil para acomodar as adaptações necessárias do normativo, diante de cada um dos casos concretos que, por ventura, ocorressem, inclusive acomodações em nível conjuntural.

De um modo geral, deve-se aceitar que essa função cognitiva do direito hebraico foi universalizada, por exemplo, nas mãos dos rabinos e dos fariseus, fazendo com que o conhecimento das respectivas leis, finalmente, tornasse-se independente de posições atribuídas ou cargos específicos.¹⁹⁹⁴ Não bastasse isso, havia um grande interesse em fazer com que todos os membros mais responsáveis da comunidade partilhassem uma competência legal básica. Por exemplo, de um modo geral, o legislador arcaico não fixou o número de integrantes do que seriam os tribunais colegiados de julgamentos, variando de um modelo para outro. Porém, desde o início, esperou que a atribuição de julgar fosse conferida aos mesmos que exerciam o encargo de administrar. Logicamente, essa condição dependia da alfabetização e da capacidade que os indivíduos possuísem para discutir os problemas significativos com os rabinos e fariseus, por exemplo. Assim sendo, os hebreus parecem ter contribuído para o desenvolvimento de uma classe alta inteiramente alfabetizada, pois praticamente todos os homens adultos tinham conhecimento acerca dos documentos religiosos básicos que deveriam pautar a vida em sociedade.¹⁹⁹⁵

Diante de toda essa contextura, foram sendo estabelecidos e consolidados os pontos irrevogáveis do que seria o direito praticado, inclusive as interpretações que se constituíam em precedentes e precisavam ser aderidos ao normativo. Ao menos na opinião deste pesquisador histórico-jurídico, em virtude do direto contributo dos júris realizados, de onde eminentemente se destacou a realização de julgamentos públicos, com forte presença de discussão oral. Esta atinge franca plenitude se os componentes das reuniões, no caso os chefes patriarcais das linhagens, visem-se mutuamente como iguais. José A. C. Branco Rocha descreve como teria

1993 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 160.

1994 Vide: BULTMANN. *Primitive christianity in its contemporary setting*. Op. cit.

1995 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 160.

sido o *pater familias* da antiguidade, tentando justificar a grande concentração de poderes nas mãos do respectivo chefe:

A autoridade do *pater familias* não pode ser explicada em razão das exigências de caráter puramente doméstico. As sociedades antigas são mais ou menos homogêneas. A família assume, em tal circunstância, funções que só mais tarde teriam de diferenciar-se. É a um só tempo unidade política, religiosa e econômica. Explica-se, assim, a soma enorme de poderes conferidos ao chefe de família, entre os antigos. 1996

Saliente-se que, mesmo sem haver uma determinação prévia quanto ao número de pessoas nos conselhos mais importantes, a prática rotineira se encarregou de elevar a vinte e três, dos quais onze deveriam pertencer a posições diversas na sociedade. Isso assegurava uma heterogeneidade representativa ao grupo, de forma que poderiam ser ministradas informações detalhadas acerca de vários fatos da vida quotidiana, quando assim fosse necessário, como destaca Rocha. 1997 Pois, como dito linhas atrás, a classe alta era praticamente toda alfabetizada e detentora do conhecimento necessário para cumprir tal desiderato de interpretar o normativo religioso. Provavelmente, apenas um juiz era o responsável pela instrução prévia das causas tidas por penais, sendo, entretanto, certo que o julgamento jamais era feito individualmente.

O axioma fundamental da “jurisprudência” dos hebreus, a qual começou a se destacar do restante do Oriente, era esse tipo de decisão colegiada, como explica Ferraz, 1998 exigindo-se sempre uma votação majoritária. 1999 Em hipótese, qualquer judeu apto poderia tomar assento nas judicaturas gerais, excluindo-se a mais elevada instância nos “municípios”, ou seja, o “Tribunal dos Sete”, o qual possuía atribuições especiais, incluindo-se penais. Tal composição era formada por sete homens de provada virtude, hábeis e sábios em negócios referentes à justiça. Então, os veredictos ali proferidos eram prontamente executados, salvo se fosse comprovado que os “magistrados” haviam se deixado corromper por dádivas ou quando fosse manifesta a injustiça do julgado. Nesse caso, bem como na possibilidade dos juízes terem dificuldades para decidir sobre certas questões, deveriam remetê-las para Jerusalém, sem dar opinião sobre elas, onde o “Pequeno Conselho” tomaria conhecimento do caso, como se fosse um recurso. Portanto, tal intervenção extraordinária poderia tanto ocorrer em sede de “apelação” quanto juízo de primeiro grau, cuja decisão poderia ser atacada mediante petição

1996 Cf. ROCHA. *O pátrio poder*. Op. cit., p. 19.

1997 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 20.

1998 Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 4.

1999 “Toute condamnation devait être prononcée à jeun, et à la majorité de deux voix, au moins. Ainsi, sur vingt-trois juges, il en fallait treize pour condamner” Cf. AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 22. No mesmo sentido, inclusive usando as mesmas palavras, vide PERSIN. *Code du jury et des élections*. Op. cit., p. 4.

para o Conselho Geral.²⁰⁰⁰ O que viabilizaria a escolha de tal corte, pelo menos na opinião deste trabalho, é a órbita de influência dos membros que tomariam assento naquele tipo de tribunal do júri, levando-se em consideração as pessoas envolvidas na querela.

Faz mister ponderar que, quando foi mencionado que qualquer judeu apto poderia fazer parte dos conselhos, deve-se ter em mente homens abastados, consoante arrumação arcaica, que parece não suportar uma multiplicidade de hierarquias de status. Consoante explicação ainda na segunda subdivisão deste capítulo, seriam os que ascendessem sobre os demais, inclusive politicamente falando, precisando ser rico da mesma forma dos outros influentes e deveriam ser considerados sábios, detentores de conhecimento e aptidão para desempenhar essas funções. Enfim, pessoas que se sobressaíam em todos os sentidos, pois uma sociedade nesse formato não concebe o surgimento de ordens discrepantes. Caso contrário, haveria grupos disputando o poder, contrariando-se mutuamente, de forma a gerar instabilidade no próprio sistema, retroagindo-se ao cenário que poderia ser atribuído a uma sociedade contra o Estado. Portanto, deveriam ser pais de família, com idade madura e possuidores de benevolência, pois se presumia que eles seriam mais independentes e não se corromperiam facilmente, bem como poderiam proferir decisões mais sábias.

Para os demais colegiados, dentre os quais existia um para estrangeiros, bem como os gerais e cíveis, não era exigido nenhum conhecimento específico ou técnico para os julgamentos. Nesse contexto, Coulanges chama atenção que outras nações também recebiam o estrangeiro com benevolência, como por exemplo, Atenas e Roma, até o protegendo por motivos de comércio e de política, mas isso não deveria ir muito além, justamente em face das velhas leis estabelecidas pela religião, que não lhes permitiam conferir tantos direitos aos que não eram considerados iguais.²⁰⁰¹ Especificamente, quanto aos hebreus, Prévost Paradol faz um ligeiro comentário sobre o tratamento dispensado aos estrangeiros, em face da lei:

É humana e protetora para os estrangeiros que vão se estabelecer entre o povo judeu, por lembrar aos hebreus que eles também viveram em uma terra estrangeira. E, em virtude de um cuidado admirável para devolver o bem ao mal, os egípcios são especialmente recomendados para lembrar aos hebreus os sentimentos humanitários.²⁰⁰²

2000 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução...* Op. cit., p. 19.

2001 Vide COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 242.

2002 “*Es humana y protectora para los extranjeros que van á establecerse entre el pueblo judio, por recordar á los hebreos que ellos también vivieron en una tierra extranjera. Y, en virtud de un admirable cuidado de devolver bien por mal, los egipcios están especialmente recomendados á los sentimientos humanitarios de los hebreus.*” Cf. PARADOL, Prévost. *La historia universal*, Tomo I. Tradução de Luis de Teran. Madrid: La España Moderna, 1927, p. 36.

Bastava que as partes os aceitassem, quando seus integrantes deveriam demonstrar impessoalidade, piedade, boa reputação, amor à verdade e, sobretudo, “doçura”, na anotação de Aignan.²⁰⁰³ Conforme disposições contidas na Bíblia, que foram sendo gradativamente construídas, não deveriam seguir a multidão para fazer o mal, nem em juízo se unir ao parecer do maior número, em desvio do que entendiam sobre a verdade. Registre-se que esses regramentos, que deveriam iluminar as decisões, foram incluídas gradativamente na Bíblia, cujas inúmeras traduções permitem o fácil acesso a alguns exemplo, como:

Não admitirás palavra de mentira (contra o próximo) nem cederás a tua mão para dizeres um falso testemunho a favor do ímpio. Não seguirás a multidão para fazer o mal, nem em juízo te unirás ao parecer do maior número, para te desviares da verdade. Não terás também compaixão do pobre em juízo...Não te desviarás no julgamento do pobre. Fugirás à mentira. Não farás morrer o inocente nem o justo, porque eu aborreço o ímpio. Não aceitarás presentes, os quais fazem cegar ainda os prudentes, e subvertem as palavras dos justos. Não serás molesto ao estrangeiro, porque vós sabeis o que é ser estrangeiro, pois que também fostes estrangeiros na terra do Egito.²⁰⁰⁴

Dessa forma, o processo de julgamento popular era público e oferecia garantias aos acusados, como destaca Morais,²⁰⁰⁵ dentre elas a equidade, pois a paridade diante da justiça decorria naturalmente da igualdade perante Deus.²⁰⁰⁶ Tanto que até mesmo o rei se subordinava ao julgamento divino, em face de suas ações, corolário do restante da sociedade, que precisava guardar respeito e adimplemento ao normativo. Além disso, a Lei Mosaica trouxe outra grande vantagem que foi assimilada pelos hebreus, qual seja, a faculdade atribuída aos acusados de escolher os juízes: ou o tribunal da sua própria cidade ou um dos dois tribunais dos vinte e três juízes com sede em Jerusalém. Afinal, existia uma preocupação muito grande em assegurar a imparcialidade necessária para proferir as decisões. Portanto, o acusado poderia se livrar facilmente das influências da localidade, caso entendesse que elas seriam prejudiciais para sua defesa.²⁰⁰⁷ Da mesma forma, a vítima ou sua família poderia buscar outra órbita de atuação do tribunal do júri, caso não conseguisse arregimentar a parentela na defesa de seus interesses.

Quanto ao rito, o procedimento normalmente se iniciava com a leitura do termo de culpa. Frise-se que, desde aquela época, era imprescindível que a acusação fosse provada, razão

²⁰⁰³ Cf. AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 23.

²⁰⁰⁴ Cf. BIBLIA. *Bíblia sagrada...* Op. cit., vol. I, p. 155.

²⁰⁰⁵ “A instrução e os debates eram públicos e os julgamentos eram outorgados e acordados de forma sigilosa.” Cf. MORAIS, Antônio Manuel. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos tribunais*. Lisboa: Hugin Editores Lda., 2000, p. 21.

²⁰⁰⁶ Cf. PARADOL. *La historia universal*. Op. cit., p. 36.

²⁰⁰⁷ Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 23.

pela qual eram ouvidas as testemunhas e, logo depois, “interrogado” o acusado.²⁰⁰⁸ Note-se que era vedada a formação da convicção somente com base em um único testemunho, qualquer que fosse o direito ou o crime, razão pela qual se esperava a produção de dois ou três depoimentos de testemunhas. ²⁰⁰⁹ Nesse prisma, embora o acusado de um homicídio pudesse ser detido imediatamente até o julgamento definitivo, não era feito qualquer ato de oitiva oculto ou secreto.²⁰¹⁰ Pelo contrário, qualquer ação teria que ser realizada sem a mínima forma de coação, sendo a confissão um elemento atenuador, mas não suficiente para motivar uma condenação isoladamente.²⁰¹¹ Tanto que aos juizes não era permitido o esticar das armadilhas, fazendo-lhe laços ou inspirando-lhe temor. Inclusive, as expressões empregadas para com o acusado respiravam quase sempre “humanidade” e uma espécie de benevolência.²⁰¹² Por fim, registre-se que as eventuais recusas de alguns integrantes do colegiado já eram permitidas – de forma a barrar quem poderia quebrar a referida imparcialidade –, mas deveriam ser motivadas e decididas em conjunto.²⁰¹³

Conforme esboçado, o recurso das decisões era outra garantia que se assegurava a quem se submetia a julgamento.²⁰¹⁴ Primeiramente, o pedido de revisão de uma condenação era analisado pelos próprios julgadores, que empreendiam uma espécie de análise *ex officio*, semelhante ao que hoje se denomina de reexame obrigatório.²⁰¹⁵ Tal medida se constituía em algo muito favorável ao condenado, pois os posicionamentos firmados no sentido da absolvição eram irrevogáveis, ao passo que os condenatórios poderiam ser alterados durante a sessão. Depois disso, havia ainda a possibilidade de recurso antes mesmo da execução da pena: o réu era colocado diante do povo e um arauto indagava se alguém se apresentava para interceder pela causa que havia sido julgada, tanto para apresentar novas provas quanto para mediar composições. Caso surgisse um, a sentença era suspensa, o condenado retornava à prisão provisória e o processo era revisto, inclusive tentando a mediação após a interseção de terceiros, caso ela fosse possível. Com isso, apesar do modelo de júri arcaico final apresentar inquestionáveis avanços técnicos frente aos demais, resta demonstrado o quanto ele ainda é

2008 Cf. AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 24.

2009 Vide BIBLIA. *Bíblia sagrada*. Op. cit., vol. I, p. 350.

2010 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 14.

2011 Vide AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 112.

2012 Vide AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 112.

2013 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução*. Op. cit., p. 14.

2014 MORAIS. *O júri no tribunal...* Op. cit., p. 22.

2015 No dizer de Aignan: “L’arrêt porté ne devenait définitif que lorsque les juges, après s’être recueillis tous un jour dans la retraite, revenaient le lendemain confirmer sur leur tribunal le jugement de la veille.” Cf. AIGNAN. *Histoire du jury*. Op. cit., p. 25.

próximo de hipóteses primitivas, especialmente as que visavam a conciliação entre os envolvidos, caso os interesses assim permitissem.

Em resumo, diante dessa ritualística arcaica, podem-se observar vários princípios protetores do acusado. Alguns deles, até hoje são utilizados pelas legislações processuais penais, como, por exemplo, a publicidade dos julgamentos, o interrogatório sem coação, o abrandamento da pena diante da confissão, a comprovação da acusação por no mínimo duas testemunhas e a possibilidade de recurso, no caso de condenação. Convém lembrar que a absolvição era irrevogável, bem como havia um tratamento mais digno para quem se submetia a julgamento, tanto durante as audiências quanto após a condenação.²⁰¹⁶

Com efeito, os hebreus procuraram ter um extremo cuidado na aplicação das penas mais graves, não só quanto ao julgamento em si, como também na própria execução, situação diferente da que supostamente era praticado na antiguidade. Com o passar do tempo, os hebreus despertaram um respeito inédito ao acusado, que era visto com senso de compaixão, a ponto de Paul Aignan, quando descreve o compadecimento dessa forma de julgar, anotar:

Finalmente, toda a indulgência israelita está esgotada em favor de sua vítima. Ela foi trazida de volta a cinco vezes de execução para prisão e de prisão para tormento, sem os esforços de seus defensores tendo conquistado a terrível evidência que a domina. Sociedade conturbada e em perigo, pede imperiosamente um exemplo salutar. Então, dez côvados do cadafalso, e antes que os olhos do homem culpado possam contemplar o dispositivo terrível, ele é solicitado a admitir seu crime; sua cabeça está velada; e o último benefício da pena que se retira é intoxicar os infelizes.²⁰¹⁷

Por ser oportuno, acrescente-se que apesar do particularismo da noção de “povo eleito”, os hebreus, como comunidade societária, regulavam-se e se definiam sua identidade consoante uma ordem normativa, a qual foi concedida por Deus e não provinha de uma questão interna. Tal disposição conveniente estava objetivamente contida em documentos religiosos, cujo conhecimento fundamentava a legitimidade dos principais padrões das relações humanas, inclusive a autoridade política. Ademais, a crença de que Iahweh é universal implica reconhecer que, em certo sentido, sua ordem normativa deve ser aplicada a toda a humanidade. Todavia, não se deve ignorar que a legislação em apreço era rígida e carente de uma melhor técnica no

2016 Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury...* Op. cit., p. 4. No mesmo sentido, vide: ROCHA. Op. cit., p. 14.

2017 “Enfin, toute l'indulgence israélite est épuisée en faveur de sa victime. On l'a ramenée jusqu'à cinq fois du supplice à la prison et de la prison au supplice, sans que les efforts de ses défenseurs aient vaincu l'évidence terrible qui l'accable. La société troublée et mise en péril, réclame impérieusement un salutaire exemple. Alors, à dix coudées de l'échafaud, et avant que les yeux du coupable puissent en contempler l'épouvantable appareil, on lui demande l'aveu de son crime; on lui voile la tête; et le dernier bienfait de la pitié qui se retire est d'enivrer le malheureux.” Cf. AIGNAN. *Histoire du jury.* Op. cit., pp. 26-27.

disciplinamento das penas que deveriam ser aplicadas. Esse fato valoriza a atuação dos tribunais do júri locais, que fazem uso do normativo para alcançar veredictos. Além disso, como o modo de vida dos hebreus estava subordinado à *Thora*, que tinha regras e limites de cunho sagrado e imutável, as instituições judiciais parecem que tendem ao declínio. Prévost Paradol chama a atenção para esse fato, destacando que isso impede o progresso de qualquer civilização, comprometendo, enfim, o seu futuro.²⁰¹⁸

No entanto, o que pode parecer um paradoxo, foi o que manteve vivo o legado hebraico, inclusive reforçando a atuação de seus tribunais do júri. É dessa particularidade que resulta a concepção de uma ordem moral que governa os problemas humanos e que, sendo dominada por uma divindade transcendente, independente a qualquer organização política ou societária específica. Por exemplo, poderia haver a expiação dos reis indígenas e a utilização de outros não-crentes como instrumentos de uma disposição sobrenatural. Essas crenças mantêm essa sociedade ativa, mesmo depois que ela passa a perder gradativamente sua independência política, através da percepção de que esse processo parece ser irreversível.²⁰¹⁹ Isso se verifica tanto após a dominação grega, que logo se segue, quanto pela destruição do templo pelos romanos tempos depois.²⁰²⁰

Como muito bem resume Parsons, este peculiar complexo cultural, que envolve, um deus transcendental e legislador, bem como a existência de uma ordem moral prescrita por ele, além da ideia de uma comunidade santa e que executa o mandato divino, conseguiu dar sobrevida ao dilúculo da autonomia política do reino. E mais, viabilizou a independência das unidades dispersas da comunidade e a transferência para sociedades e coletividades para além

2018 “*Toda su fuerza y toda su vida dependen de esa ley; pero toda civilización, cuya regla y cuyo limites proceden de un lazo sagrado, es por esto mismo inmutable é incapaz de progreso. Su ideal es la duración, su porvenir una inevitable decadencia.*” Cf. PARADOL. *La historia universal*. Op. cit., p. 39.

2019 “*A não ser como rivalidade entre cultos, o mundo greco-romano não conheceu nenhuma questão religiosa. Quem n’esse mundo a introduziu foi o Judeu. Era a sua obsessão, exclusiva e permanente: uma só moral e um só deus. A religião, com este caracter, era a única afirmação possível do seu génio de raça, a maneira única porque poderia fazer destacar a sua originalidade entre as nações. O Grego creara a Ciência e a Arte; o Romano, o Estado e o Direito. Elle creou Iaveh e a Thora. A princípio, com sentido e valor estritamente nacionaes; ulteriormente, talvez por haver reconhecido a sua impotência radical para conceber, e por conseguinte fundar um authêntico Estado político, com valor e sentido universaes.*” Cf. TELLES, Bazilio. *A questão religiosa*. Porto: Livraria Moreira, 1913, p. 3.

2020 Falando sobre a dominação romana, o autor da *Historia de los judios* registrou: “*Los judíos conservaron su autonomía religiosa y aún civil y judicial, con derecho a regirse por la ley de Moisés y a practicar su culto ne el Templo de Jerusalén, al cual pagaban todos los judios de Palestina y la mayoría de los de la Diáspora, el tributo de la ‘didracma’.* Las autoridades locales y los tribunais nacionales de los judios fueron respetados, y siguió funcionando el ‘Sanhedrin’ de Jerusalén, con autoridad religiosa, judicial y administrativa, y el Sumo Sacerdote, nombrado por los reyes o por los procuradores romanos, contra las prescripciones de la Ley”. Cf. RISCO, Vicente. *Historia de los judios*. 2. ed. Barcelona: Ediciones Gloria, 1945, pp. 109 e 14-15, respectivamente.

de suas fronteiras.²⁰²¹ Essa é, sem sombra de dúvida, a grande contribuição dos hebreus ao desenvolvimento do tribunal do júri.²⁰²²

²⁰²¹ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 161.

²⁰²² Vide: WEBER. *Ancient judaism*. Op. cit., pp. 356-404.

CAPÍTULO X

TRIBUNAL DO JÚRI GERMINATIVO: ASSEMBLEIA DE IGUAIS GREGAS

SUMÁRIO: 1. Perpetuação das cidades-estado e clímax em face da polis grega. 2. Questão dos retrocessos e transcendência do tribunal do júri germinativo. 3. Ascendência do direito grego e assembleia pública ateniense. 4. Limites do modelo e tendência de desenvolvimento do direito. 5. O *judice jurati* romano e o emblemático modelo de júri germânico.

1. Perpetuação das cidades-estado e clímax em face da polis grega

Como mostrado no capítulo nono, a sociedade mesopotâmica, caso seja analisada em bloco, desenvolveu uma ordem normativa que se aproxima do grau de sistematização e universalização encontrada nos sistemas “históricos”. Mesmo que se reconheça que sua forma de resolução de conflitos tinha alguma limitação, qual seja, “a falta de referência a uma concepção unificada do fundamento do sentido das obrigações que afirmava”,²⁰²³ pode-se considerar que seu “sistema legal” se apresentava como uma das coisas mais notáveis para a época arcaica. Essa informação é tão inestimável que Parsons considera que a Mesopotâmia “ultrapassou” nitidamente o Egito a esse respeito.²⁰²⁴ Por isso, esta pesquisa conclui que o tribunal do júri ali praticado se mostra como uma ferramenta mais eficiente para alcançar a composição entre unidades sociais distintas, praticamente de mesmo patamar, diante de um normativo bastante limitado. Na realidade, a estrutura “complacente” dos frágeis Estados que pretendiam se afirmar, diante das comunidades autônomas, permitia a continuidade das relações mantidas com os grupos vizinhos. Muitos destes seriam parceiros comerciais, independentemente de quem buscava centralizar o poder dentro de seus arranjos sociais.

Com efeito, não parece ser estranho aceitar que a economia tem o condão de interferir no desenvolvimento do modelo. Ela contribui para que seja ultrapassado o anterior, por conseguir abarcar maior contingência interna com a elevação da complexidade, apesar de se fazer presente aquele mesmo potencial permanente para guerra. Tal fato justifica o argumento

²⁰²³ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 110.

²⁰²⁴ Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 110.

de movimentação arcaica inicial para intermediária. Tanto isso se confirma que Saggs sustenta que o comércio e as pessoas que o praticavam acabaram consolidando relações, as quais precisaram ser regulados pelos “governos” e templos. Esse problema teria sido decorrente da preeminência das regulações de contrato no direito, a ponto de ter sido salutar a fixação do preço de mercadorias importantes para a subsistência social.²⁰²⁵

De outra banda, a manutenção de certo grau de independência entre as unidades chama bastante atenção. Permite que as comunidades resolvam seus problemas diretamente, sem precisar recorrer o tempo todo à administração central. Valorizar-se-ia a atuação de membros em reuniões decisórias, semelhantes a tribunais do júri, em razão dessa mesma autonomia. Note-se que os egípcios também tiveram um modelo que concorria com a justiça centralizada. Porém, ele somente se viu mais fortalecido durante o período de formação da burocracia hierarquizada. Isso também sucedeu em momentos de instabilidade da arrumação social, especialmente os “períodos intermediários”, pois a centralização eficiente do poder dependia do carisma do faraó. Ademais, mesmo encravado em uma região que apresentava arranjos similares de cidades-estado, o sistema egípcio parecia não ser tão vocacionado a suportar uma contiguidade nos moldes mesopotâmicos.

Vislumbra-se que tal restrição às relações não era tão visível no Oriente Próximo Antigo.²⁰²⁶ Seu comércio interno tinha tamanho e intensidade consideráveis, sendo os rios as principais rotas de transporte, com notável potencialidade para as tratativas externas. Isso incluía o comércio marítimo, através do Delta e do Golfo Pérsico, além do terrestre para a Pérsia, o Egito e o litoral mediterrâneo.²⁰²⁷ Com base nesses caminhos, Voegelin acredita que muitos elementos da cultura mesopotâmica podem ter se difundido até a Grécia,²⁰²⁸ bem como permitiu que fossem absorvidos influxos nas suas relações. Nesse diapasão, tal autor reclama que, até bem pouco tempo atrás, as continuidades sociais e culturais entre as antigas culturas daquela vasta área territorial foram muito subestimadas. Para ele, há provas que indicam uma sucessão básica na estrutura das “cidades-estado”, isto é, uma mesma essência que as ligaria historicamente. Essa fenomenologia ocorreria a partir das mesopotâmicas, passando pelas

²⁰²⁵ Vide SAGGS. *The Greatness that was Babylon*. Op. cit.

²⁰²⁶ A expressão é comumente utilizada para denominar a região de onde apareceram civilizações anteriores às clássicas, na região que atualmente se denomina Médio Oriente (Iraque, parte do Irã, parte da Turquia, Síria, Líbano, Israel e Egito), desde o período que vai da Idade do Bronze, chegando até à expansão dos Persas, no Século VI a.C. O termo é amplamente usado pelos especialistas em arqueologia, história antiga e Egiptologia. Alguns acadêmicos tendem a excluir o Egito da área como uma entidade diferenciada, opção neste momento, mas não se pode recusar que as intensas relações políticas, econômicas e culturais mantidas com toda área a partir do Segundo Milênio a.C. fazem essa segregação algo pouco comum.

²⁰²⁷ Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 110-111.

²⁰²⁸ Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., pp. 112-119.

egípcias e chegando às dos hebreus. Tal formato organizacional, comum naquela região, repita-se, teria alcançado sua plenitude nos agrupamentos gregos. Isso não somente aconteceu no continente, como também nas ilhas, aqui se incluindo Chipre e Creta, além da Síria e do próprio Mar Egeu, na Ásia.²⁰²⁹

Portanto, a perspectiva de um estudo de longa duração desse espaço territorial, visando-se compreender a ação dos tribunais do júri eventualmente ali praticados, pode ajudar no prosseguimento da suposta linha evolutiva do instituto. Novamente, talvez seja possível identificar onde restaria fundada a tendência de quebra do ciclo arcaico das reuniões decisórias, tal qual sucedeu na fase primitiva, podendo-se indicar qual poderia ser o patamar seguinte. Pelo prisma dessa questão, pode-se testar a opinião de Parsons. Ele sustenta que as cidades-estado dos gregos, diferentemente das dos hebreus, foram as únicas pequenas unidades “mais civilizadas” que, além de certas comunidades fenícias, conseguiram manter uma independência política mais ou menos duradoura no transcorrer de sua história.²⁰³⁰ O ponto seguinte, conseqüentemente, passa ser a indagação de como elas teriam alcançado tamanha ascensão de complexidade, de forma a colocar seu júri no ponto de transição para uma fase seguinte.

Para tal desiderato, deve-se voltar ao capítulo anterior, lembrando que mesmo a sociedade semítica sendo muito pequena, quando comparada aos grandes impérios vizinhos, era uma consolidação monárquica de muitas “tribos”, que evolui para cidades-estado, tendo em vista que, provavelmente, parte das divisões das famílias tradicionais foram ali absorvidas. Assim, teriam os hebreus conseguido manter um padrão cultural característico, diretamente vinculado à religião e à lei que foi sendo gradativamente inserida no seu livro sagrado. Tanto isso se confirma que, na última subdivisão capitular, vislumbrou-se que sua “unidade de povo”, embora diminuta, caso seja confrontada com os padrões atribuídos ao seu entorno, era muito maior do que uma cidade-estado comum, até então estudada.

Com relação aos gregos, há uma inquestionável elevação na complexidade dessas unidades autônomas, que vai além das dos hebreus. A *polis*,²⁰³¹ indicada como sendo a

2029 Vide: OLMSTEAD. *History of the Persian empire*. Op. cit.; VOGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., pp. 93-180; HARDIN, Donald. *The Phoenicians*. New York: Frederick A. Praeger, 1962, pp. 19-65.

2030 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 161-162. Vide também EHRENBURG, Victor. *The Greek state*. New York: Barnes & Noble, INC., 1960, pp. 24-27.

2031 José Ribeiro Ferreira é um dos que reclamam que os termos “cidade-estado” e “cidade”, usados nas várias línguas modernas, não traduzem bem o termo grego *polis*, visto que nenhuma dessas expressões corresponde exatamente ao seu sentido: “além de ter sempre por base uma povoação de reduzidas dimensões e não entrar de modo algum no nosso conceito moderno de cidade como grande aglomerado urbano. Vide FERREIRA, José Ribeiro. *A república na Grécia e em Roma*. In Amadeu Carvalho Homem (Coord.) *Revista de história das idéias: República*. Vol. 27. Coimbra: Imprensa de Coimbra Lda., 2006, pp. 7-8.

singularidade societária primária, tem como principal padrão cultural a capacidade de se aglutinar em torno da linguagem e de certas formas escritas, as quais foram deixadas como legado para a posteridade. Uma variada e difusa cultura linguístico-literária é mantida nessas politicamente independentes *poleis*, às quais, no transcorrer temporal do período “clássico”, limitavam-se a ser o nível fundamental de organização. Inclusive, tudo leva a crer que a combinação e a interação dessa “cultura exclusiva” com uma multiplicidade de unidades autônomas, impeliram diretamente a especial criatividade dessa civilização.²⁰³² Enfim, essa referência para os gregos era “o concreto dos cidadãos, no seu conjunto, e não o Estado como entidade jurídica abstrata – noção ainda inexistente” – como lembra Ferreira.²⁰³³

Guardadas as devidas proporções, resta possível vislumbrar um arranjo que guarda semelhança a uma sociedade contra o Estado, conscientemente mais complexa, precisando atuar através de seus membros, em detrimento de um mero comando hierárquico central. Então, para que se possa defender uma linha evolutiva entre tribunais do júri praticados, unindo as variantes que se apresentam na Antiguidade, faz-se mister que se mostre a eventual continuidade de um modelo naquela região, que conseguiu aderir conquistas desde uma variação anterior. Afinal, a formatação e desenvolvimento da cidade-estado, cuja essência vem se mantendo nas sociedades dos capítulos anteriores, precisa ligar o término da fase arcaica do júri com uma que também possa ser considerada “germinativa”.²⁰³⁴ A pretensão é o preenchimento das supostas lacunas de um contexto histórico incompleto, mostrando a relevância da ação das reuniões deliberativas para a formação do direito.

Para esse desiderato, recorra-se às ponderações feitas por Voegelin. Ele entende que a memória clássica, utilizada pelos historiadores gregos antigos, não demonstra a constituição de uma nova sociedade nos escritos disponíveis. A *polis* não seria produto de uma ruptura, mas a continuidade de um modelo ali praticado, diretamente influenciado pela geografia e pelas relações com as sociedades circunvizinhas.²⁰³⁵ Nesse formato, facilmente é possível relembrar a autonomia dos grupos sociais, bem como a tensão inerente à manutenção de uma coesão interna, sempre pressionada pelo ambiente externo, que tendia a confinar as unidades em um espaço territorial comum. Assim, como devidamente provado desde a fase inicial, tal arrumação

2032 Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 162.

2033 Cf. FERREIRA. *A república na Grécia e em Roma*. Op. cit., pp. 7-8.

2034 Como anteriormente mencionado, Parsons considera as sociedades de Israel e Grécia “germinativas”, pois “foram agentes de inovações culturais que tiveram a maior significação para grande amplitude de sociedades que não as seguiram diretamente na evolução.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 150-153.

2035 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100. Esse fato também é sugerido por Parsons. Vide PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 162.

naturalmente busca manter um funcionamento administrativo independente, em relação a um poder centralizador, diretamente resolvendo seus problemas. Quem almeja instalar o binômio comando-obediência, sendo esse o ponto crucial para a ruptura do movimento cíclico de fragmentação social, inclina-se para os elementos que caracterizam um Estado, estabelecendo-se uma coerção hierarquizada.

Despiciendo aqui rememorar que há um “vetor inerente a toda sociedade”,²⁰³⁶ que aparece sempre quando há potencialidade de guerra entre as unidades e suas circunvizinhas, o qual faz com que haja uma tendência de repetição das tradições, impedindo-se grandes mudanças. Como já dito e repisado, o tribunal do júri se apresentaria como ferramenta natural para apascentar os riscos de desapontamento interno, minimizando ou postergando as fragmentações sociais, deliberando sobre os problemas mais prementes em um nível local. Em hipótese teórica, que vem sendo provada desde o primeiro capítulo, somente ocorrem “conquistas evolutivas”,²⁰³⁷ quando há um aumento da contingência interna. As eventuais adaptações, ocorridas durante as reuniões decisórias, forçam a elevação da complexidade, fazendo com que as relações entre as unidades acompanhem tal movimento. Daí porque é importante entender como a *polis* grega teria alcançado o clímax de um modelo de cidade-estado, possivelmente praticado na região.

Dessa forma, propõe-se repensar a “Idade das Trevas” da Grécia Antiga, tal como se fez com o período pré-histórico egípcio, pois aquele período de suposta obscuridade coincide com o processo de formação da civilização em estudo.²⁰³⁸ Explique-se que, a partir do século XV a.C., os habitantes da Ilha de Creta sofreram a invasão de outros povos que ocuparam

2036 Vide: DELEUZE; GUATTARI. *12.1227: Traité de nomadologie: La machine de guerre*. Op. cit.; SCHROEDER. *Gregory Bateson: o paradoxo comunicacional e uma nova epistemologia*. Op. cit.; SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

2037 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 172.

2038 Para H. D. F. Kitto, durante os séculos XV e XIV a.C., a região territorial que corresponde à Grécia passou por “vastas perturbações”. Em face do término das dinastias aqueias, no século XII a.C., principia-se o período de decadência da chamada Idade Micénica, abrindo o que alguns denominam “Idade das Trevas”. Cf. KITTO, H. D. F. *Os gregos*. 3. ed. Tradução José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1990, p. 41. José Ribeiro Ferreira prefere considerar uma “Época Obscura” o período compreendido entre os séculos XI e VIII a.C., tendo em vista a pouca informação que se tem deste íterim. Vide FERREIRA, José Ribeiro. *A Grécia antiga: sociedade e política*. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 30. Por sua vez, Maria Helena da Rocha Pereira prefere nominar “Idade Obscura”. Vide PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudo de história da cultura clássica*. Vol. I – Cultura Grega. 11ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 173. Pedro Paulo Funari igualmente utiliza uma expressão parecida, “época das trevas”, todavia, com a intenção de mostrar a imprecisão em descrever o que se passou nestes séculos: “Tradicionalmente, dizia-se que houve um retrocesso cultural, com o abandono da escrita, mas hoje em dia os estudiosos ressaltam que é justamente essa civilização camponesa e guerreira que irá fundar, depois, a Grécia clássica”. Cf. FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2011, p. 20. Enfim, a importância da “Idade das Trevas” é destacada por Finley, que chama a atenção para a questão de que se esse período não foi vazio culturalmente e que o termo é enganador: “[...] exceto pra sublinhar a nossa ignorância sobre o que aconteceu”. Cf. FINLEY, Mosse I. *Os gregos antigos*. Lisboa: Edições 70, 1963, pp. 17 e 25, respectivamente.

regiões diversas da Península Balcânica. Inicialmente, os aqueus impuseram sua dominação, dando origem a uma cultura que seria responsável pela formação da civilização micênica.²⁰³⁹ Depois, eólios e jônios também passaram a coexistir nesse espaço, empreendendo uma nova feição às regiões anteriormente marcadas pelo desenvolvimento do povo cretense. Naturalmente, isso faz com que ocorra a absorção de diferenças culturais no transcorrer do tempo.

Por volta do século XII a.C., os dórios realizaram um vigoroso processo de dominação, que foi marcado pela destruição e o saque de grandes centros urbanos da região. Tais fatos marcaram a Primeira Diáspora Grega, momento em que as antigas características econômicas, políticas e sociais, supostamente, perderam campo para uma nova série de costumes e instituições, todas formuladas a partir da desarticulação causada pela ocupação. Comumente se diz que o comércio marítimo e as diversas manifestações artísticas cederam espaço para uma cultura material mais simples e uma economia de caráter predominantemente agrícola. Logicamente, uma vez que esse período é destituído de escrita, não se dispõe de muitas informações sobre a história grega. Porém, ao mesmo tempo, não pode ser caracterizado como um período sem importância para o desenvolvimento da sociedade ou “vazio de vida cultural”. Tanto que Mosse I. Finley tem essa mesma opinião:

A Idade das Trevas pode ter sido totalmente iletrada e retrógrada em outros aspectos, mas não foi vazia de vida cultural. Uma das provas é o desenvolvimento da cerâmica fina com desenhos geométricos e a outra são os poemas de Homero. O historiador sente-se em posição frustrante, ao tentar reconstruir cerca de quatrocentos anos de história, os séculos em que se formou a histórica civilização grega, a partir dos resquícios materiais, dois longos poemas e as posteriores e incertas tradições e mitos gregos.²⁰⁴⁰

Pois bem, se não há fontes escritas em abundância, antes de tudo, faz-se mister que se insira essa “idade das trevas grega” em um “tempo geográfico”. A partir daí, seguir-se-á a pista dada por Voegelin sobre a eventualidade de continuidades socioculturais, atrelando-as nas estruturas de comunidades autônomas encravadas no Mediterrâneo. No universo braudeliano, a fertilidade do encontro entre a geografia e a história tem um de seus pontos altos. *Dentro*

2039 “A civilização micênica se desenvolveu desde o início do segundo milênio, constituída por diversos povos, sobretudo os aqueus que se estabeleceram com o regime de comunidade primitiva baseada na aristocracia militar, e a figura do guerreiro tem importância cada vez maior nesta forma de sociedade. Os Micenas se fixaram na Grécia até ocorrerem as invasões bárbaras, o que fez os aqueus fugirem para a Ásia Menor, onde fundaram colônias que mais tarde prosperam pelo comércio.” Cf. SOUZA, Paulo Rogério de; MELO, José Joaquim Pereira. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. In Achegas.net [Internet] Disponível em http://www.achegas.net/numero/37/joaquim_37.pdf [Capturado em 25 de abril de 2019].
2040 Cf. FINLEY. *Os gregos antigos*. Op. cit., 1963, p. 17

desse contexto, em face da sugestão interpretativa de Guilherme Ribeiro, deve-se tentar captar o embate com uma história “impassível” não apenas à geografia, mas à economia e aos problemas sociais, bem como às civilizações e seus feitos, sem mencionar às religiões, às letras e às artes. Então, pode-se perguntar o que consistiria aquela região que “presenciou” o desenvolvimento e o ocaso de tantas nações, corolário de um mosaico. Em resposta, poder-se-ia considerar que o ambiente mediterrânico “não é um mar, mas um conjunto deles; rota secular de encontros e desencontros entre povos e civilizações distintas; obstáculo e ponto de ligação entre Europa, África e o resto do mundo”. Enfim, “um espaço tornado objeto histórico e, assim sendo, sujeito à análise temporal em sua plenitude”.²⁰⁴¹

Com efeito, consegue-se perceber como é possível “instrumentalizar” a geografia e a história, transformando-as no que Braudel denomina “geo-história”.²⁰⁴² Mesmo tendo tal autor se concentrado no estudo de uma época posterior, não se pode negar que o espaço territorial de sua preocupação é coincidente (Mediterrâneo), razão pela qual se pode deslocar esse mesmo contexto a um período anterior. Segundo Ribeiro, para que se considere um “tipo ideal” para esse desiderado, resta imprescindível que se contemple os seguintes pontos: relação homem-meio; ocupação, povoamento, migrações e redes urbanas; distâncias; traçado de rotas comerciais terrestres e marítimas; descrição do sítio e da situação/análise de posição; domínio político do espaço e sua dimensão econômica.²⁰⁴³

Com efeito, o Mediterrâneo e sua geografia podem começar a revelar que a história é algo presente, vivo e observável por intermédio da cultura de seus povos e seu enraizamento espacial, bem como do peso da agricultura e do vínculo com a terra, além da solidez do ambiente, sem mencionar seus elementos simbólicos. A geografia passaria a ser uma ferramenta

2041 Cf. RIBEIRO, Guilherme. *Fernand Braudel e as metamorfoses do tempo e do espaço: o conceito de geohistória em La Méditerranée et le monde méditerranéen à l'époque de Philippe II (1949 e 1966)*. In Confins – Revista Franco Brasileira de Geografia 21|2014: Número 21. In OpenEdition Journals [Internet] Disponível em <https://journals.openedition.org/confins/9654?lang=pt#bodyftn3> [Capturado em 21 de abril de 2019].

2042 Uma tradução para o português do capítulo *Géohistoire: la société, l'espace et le temps*, do livro *Les ambitions de l'histoire*, do historiador francês Fernand Braudel (1902-1985), é outro contributo do professor Guilherme Ribeiro, do Laboratório de Política, Epistemologia e História da Geografia do Departamento de Geociências da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Ele apresenta o surgimento do conceito de geo-história, elaborado por Braudel entre 1940 e 1945, quando o historiador, capturado pelos alemães, foi obrigado a contribuir com os esforços da Segunda Guerra Mundial. O conceito de geo-história expressa a crítica de Braudel às fronteiras disciplinares e enfatiza a relevância da geografia na construção de seu método histórico de longa duração. Para Ribeiro, o texto de Braudel ora traduzido por ele é um dos capítulos mais bonitos e dramáticos das ciências humanas no século XX. Vide RIBEIRO, Guilherme. *A arte de conjugar tempo e espaço: Fernand Braudel, a geo-história e a longa duração*. In História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 22, n. 2, Rio de Janeiro abr./jun. 2015. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015000200018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt [Capturado em 24 de abril de 2019].

2043 Cf. RIBEIRO. *Fernand Braudel e as metamorfoses do tempo e do espaço*. Op. cit.

analítica importante para a compreensão das fases do tribunal do júri, em detrimento de um “fetiche documental da história” e contra uma “concepção fechada do passado”.²⁰⁴⁴ Afinal, aceita-se que as paisagens se modificam, mas conservam seus traços estruturais, que apresentam poucas modificações com o passar dos anos. Representariam a história in situ, ao ar livre. Mais que imagens, nas palavras de Ribeiro, seriam discursos latentes prontos a serem decodificados.²⁰⁴⁵

Paul Vidal de la Blache, mais um que defende essa modalidade de geografia histórica, considera o Mediterrâneo um personagem ímpar para se entender o progresso das civilizações, sempre atrelado à luta contra obstáculos.²⁰⁴⁶ Para ele, o “salto” ocorre quando o homem consegue sanear, cultivar, cavar degraus, construir portos, abrir estradas etc. Daí adviria a constatação de que o progresso não se faz senão por avanços e recuos, bem como pelas relações entre povos e como eles mantinham contato, o que pode ajudar a entender o que passaram as cidades-estado gregas e seus tribunais do júri durante o período de obscuridade escrita. Afinal, a evolução da humanidade “não implica de maneira alguma que o progresso se faça em marcha regular e uniforme”.²⁰⁴⁷ Por isso, chama à baila aquele espaço territorial:

A origem e o centro de propagação deste modo de vida podem procurar-se sem hesitação na zona do domínio mediterrâneo confinante com as grandes sociedades antigas do Eufrates e do Nilo. O veículo foi o tráfego marítimo, que as descobertas pré-históricas em Creta e no arquipélago egeu nos mostram como um dos factos mais antigos e mais decisivos da geografia das civilizações. Como todos os progressos deste gênero, foi uma obra de colaboração que se transmitiu por via de contato e de influências, conforme a analogia dos climas lho permitia.²⁰⁴⁸

Dentro desse contexto de ocorrência de vias de comunicação, em que “as estradas, isto é, o comércio e a política, fizeram as cidades”,²⁰⁴⁹ não pode ser considerada descabida a tese de continuidade das cidades-estado naquele panorama mediterrânico. A partir da aceitação de sua plausibilidade, resta autorizada a defesa de uma linha evolutiva entre modelos de tribunal

2044 Cf. RIBEIRO. *Fernand Braudel e as metamorfoses do tempo e do espaço*. Op. cit.

2045 Cf. RIBEIRO. *Fernand Braudel e as metamorfoses do tempo e do espaço*. Op. cit.

2046 Por exemplo, Lucien Febvre sugere que Braudel alterasse o tema de sua obra maior: Filipe II e o Mediterrâneo, belo tema. Mas por que não o Mediterrâneo e Felipe II? Um tema muito mais amplo. Pois o fato é que o confronto entre esses dois protagonistas, Filipe e o Mar interior, não é equilibrado”. Cf. DAIX, Pierre. *Fernand Braudel: uma biografia*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 1999, p. 95.

2047 Cf. BLACHE, Paul Vidal de la. *Princípios de geografia humana*. 2. ed. Lisboa: Cosmos, 1954, p. 273.

2048 Cf. BLACHE. *Princípios de geografia humana*. Op. cit., p. 12.

2049 Cf. BLACHE. *Princípios de geografia humana*. Op. cit., p. 244.

do júri dentro da mencionada geo-história. Avanços e retrocessos das instituições e das sociedades devem ser considerados como parte de um processo, que tende a conservar fórmulas comumente aceitas, não obstante haver possibilidade de serem mudadas. Volta-se à questão das poucas alternativas disponíveis, bem como a tentativa de arrumação social em um formato já conhecido, testado e instintivamente aceito como adequado para aquela grande área. As outras comunidades autônomas ali encravadas, levando-se em consideração a beligerância latente, podem provocar efeitos recíprocos em face de fragmentações dos grupos humanos circunvizinhos.

Outrossim, compreende-se que as unidades sociais permanentemente se reorganizam, inclusive subjugando e sendo subjugadas, de forma que os dominadores possam impor a quebra de autonomias. Instalar-se-iam hierarquias coercitivas. Como visto anteriormente, isso pode reiniciar ciclos, da mesma forma que as debandadas os fazem. Daí porque se deve perscrutar a relação das individualidades com aquele meio ambiente, como forma de se tentar compreender a ocupação, povoamento, migrações e redes urbanas ali ocorridas. A questão das distâncias, que implica na formação do que se chama circunscrições ambiental e social, passa a ser compatibilizada com o traçado de rotas comerciais terrestres e marítimas. Enfim, com a descrição do sítio, bem como da situação e análise de posições, conseguir-se-ia finalmente também entender o domínio político do espaço e sua dimensão econômica. Um arranjo social que inspira outro, tradicionalmente praticado no Mediterrâneo, induzindo outrem a assim se moldar. Com isso, pode-se testar os processos que vieram transformando aquela área no curso dos milênios, de forma a se identificar uma continuidade do modelo grego.

Principie-se com a oposição de que o período obscuro do ocaso da escrita na Grécia se trata de uma “idade das trevas”, em que não teriam ocorrido quaisquer desenvolvimentos. Só se pode chegar ao clímax da *polis*, como aparecem nas fontes históricas, dentro de um contexto que a aprimorou, nos moldes gregos, com o passar dos anos. Pode-se até especular se ocorreu a aplicação daquele vetor inerente a toda sociedade, com o fim de perpetuar a igualdade entre os iguais, a mesma que é tão decantada pela democracia grega. Porém, não se pode negar que sucederam eventos que coincidem com o uso da escrita, posteriormente revelando a cidade-estado como a inspiração a ser buscada para a satisfação do homem. Até porque “a unidade urbana é mais ou menos perfeita”,²⁰⁵⁰ sendo proveniente de um processo contínuo. A tese de um rompimento radical, com a imposição de um modelo pronto e acabado, que seria produto de um só povo que permaneceu isolado, apresenta-se fadada ao insucesso. Principalmente,

2050 Cf. BLACHE. *Princípios de geografia humana*. Op. cit., p. 354.

quando se tenta abstrair a memória contínua entrevista na história clássica, presente nos textos escritos.

Aceita-se que a expressão cidade-estado se trata de uma tradução ruim, pois a *polis* não era muito parecida com uma cidade e era muito mais do que um estado, como reclama Humphrey Davy Findley Kitto.²⁰⁵¹ Porém, ao invés de se perder tempo justificando a ausência de uma exata palavra para significar o correspondente na língua grega, a presente pesquisa opta por considerar que se trata de um modelo que atingiu sua sublimação, ou seja, o clímax de um padrão potencialmente ali praticado. Em hipótese, pode-se até considerar que seu formato atinge a plenitude de uma sociedade contra o Estado, pois é detentora da escrita e de fundamentação filosófica que é ensinada desde a tenra idade.²⁰⁵² Nos termos de Clastres,²⁰⁵³ isso deve ser subentendido como sendo a mera implantação do binômio comando-obediência que se vê em organizações estatais, especialmente os grandes impérios. Ou seja, trata-se do aprimoramento definitivo do paradigma comum na região do Mediterrâneo, bastando-se que se olhe pelo prisma de um tempo de longa duração.

Para se comprovar tal situação, volte-se à questão da “memória latente” contida nos primeiros escritos da história clássica grega. Voegelin considera que ela remonta para mais de mil anos antes da própria civilização helênica, que marca o apogeu da época. Seguindo uma concepção factual, tal autor fornece alguns exemplos que ligam o advento da escrita (período histórico) a um passado remoto (obscuro, por assim dizer). Primeiramente, chama atenção para as “entrelinhas” dos poemas de Hesíodo, que teria vivido no intervalo entre 750 e 650 a.C. Esse poeta vê a si mesmo como um tópico, um indivíduo com um papel distinto a desempenhar.²⁰⁵⁴

2051 “‘Polis’ in the Greek word which we translate ‘city-state’. It is a bad translation, because the normal polis was not much like a city, and was very much more than a state. But translation, like politics, is the art of the possible; since we have not got the thing which the Greeks called ‘the polis’, we do not possess an equivalent word.” Cf. KITTO, H. D. F. *The Greeks: a study of the character and history of an ancient civilization, and of the people who create it*. Edinburgh: Penguin Books Ltd., 1951, p. 64.

2052 *Paideia* (παιδεία) é como se denomina o sistema de educação e formação ética da Grécia Antiga, cujo conceito surgiu nos tempos homéricos, mantendo-se em sua essência inalterado ao longo dos séculos. Isso incluía temas como ginástica, gramática, retórica, música, matemática, geografia, história natural e filosofia, objetivando a formação de um cidadão perfeito e completo, capaz de liderar e ser liderado, bem como desempenhar um papel positivo na sociedade em que vive. No início, foi empregado para designar a “criação de meninos”. Em outras palavras, a educação e formação dos jovens. No período clássico, tal expressão passou a englobar toda manifestação artística, cultural e educativa. Segundo Werner Jaeger, em face de sua estruturação, “não se pode evitar o emprego de expressões modernas como civilização, cultura, tradição, literatura ou educação: nenhuma delas, porém, coincide realmente com o que os gregos entendiam como *Paidéia*. Cada um daqueles termos se limita a exprimir um aspecto daquele conceito global e, para abranger o campo total do conceito grego, teríamos de empregá-los todos de uma só vez.” Cf. JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1979, p. 1.

2053 Cf. CLASTRES. *A sociedade contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

2054 Cf. BARRON, J. P.; EASTERLING, P. E. *Hesiod*. In *The Cambridge History of Classical Literature: Greek Literature*. P. Easterling e B. Knox (ed.). Cambridge: University Press, 1985, p. 92. In *International Society of*

Mesmo com base apenas na oralidade, tal trovador se mostra ciente de uma Idade do Ferro, que se estendia das tempestades migratórias do século XII a.C., bem como de uma anterior, ligada ao bronze.

Tal “memória” também domina um conhecimento geral sobre as invasões, especialmente a dórica, bem como sobre a emigração dos gregos do continente e ilhas para Ionia (*Iovía*), sem mencionar os eventos que marcaram a expedição em face de Tróia.²⁰⁵⁵ Nesse contexto, a memória histórica alegada por Voeglin, que provaria a continuidade da sociedade grega e traria um pouco de luz para o período das supostas trevas, ainda inclui menção às civilizações micênica e minoica, estando igualmente ciente das populações antigas, inclusive da Anatólia, que tinham sido substituídas ou conquistadas pelos referidos movimentos migratórios, por volta de 1950 a.C. Assim, depois de citar outros fatos, tal autor conclui que se a memória for aceita como referência, a história da sociedade grega poderia se estender pelo mesmo período que a história de Israel,²⁰⁵⁶ oportunidade em que faz um paralelo com os acontecimentos que marcam as narrativas do êxodo de Abraão e a cidade de Ur dos caldeus.²⁰⁵⁷

Classical Astrologers – Wordpress.com [Internet] Disponível em <https://internationsocietyofclassicalastrologers.files.wordpress.com/2013/03/easterling-p-e-knox-b-m-w-eds-cambridge-history-of-classical-literature-greek-literature-vol-1-1985.pdf> [Capturado em 24 de abril de 2019].

2055 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100.

2056 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100.

2057 “A later editor or scribe was aware of more than one city called ‘Ur’ in the ancient Near East. Since the Chaldeans did not exist in the ancient world until nearly a thousand years after Abram’s day, the designation ‘of the Chaldeans’ was without question added by a later scribe in order to distinguish which Ur was meant.” Cf. ARNOLD, Bill T. *Encountering the book of genesis*. Grand Rapids: Baker, 1998, p. 78. Em tradução livre: “Um editor tardio ou escriba estava ciente que havia mais de uma cidade chamada ‘Ur’ no Oriente Próximo da Antiguidade. Como os caldeus não existiam no mundo antigo até quase mil anos depois do dia de Abraão, a designação ‘dos caldeus’ foi sem dúvida acrescentada por um escriba mais tarde a fim de distinguir qual deles se destinava”. No entanto, anote-se que estudiosos ainda estão intrigados com a aparição de “Ur dos caldeus” em Gn 11:28 e 31. As soluções propostas para o problema consideram essa expressão um anacronismo ou um exemplo de atualização textual pós-mosaica, ou então eles sustentam que Moisés escreveu o texto tal como está, porque ele sabia sobre os caldeus na sua época. William D. Barrick oferece evidências linguísticas, genealógicas e históricas para apoiar a última dessas opções. Linguisticamente, “caldeus” poderia ser uma grafia posterior do termo *Kaīdīm* em Gn. 11:28, 31, de acordo com essa opção. Tal solução é consistente com o conhecimento de Moisés das origens arameanas de Abraão e sua família, conforme refletido em Gênesis 10:22; 31:47; e Deuteronômio 26:5. O problema é que essas mesmas origens têm sido abertas ao debate. Genealogicamente, certas conexões levantam a possibilidade de os caldeus serem parentes de Abraão. Historicamente, o problema é que as referências extra bíblicas aos caldeus não ocorrem até os tempos de Assurnasirpal II ou III (883-859 aC). Assim sendo, isso só é um problema se alguém apenas subjugar as referências bíblicas primitivas (ou seja, Mosaica) a textos posteriores. Fontes seculares não precisam ter maior autoridade do que a Bíblia. Evidência extra bíblica em si podem oferecer alguns indícios de que a ascensão dos caldeus ao poder pode ter precedido o tempo de Moisés. Embora seja impossível, neste ponto, resolver completamente o problema, a opção apoiada por evidências linguísticas, genealógicas e históricas está de acordo com a aderência à doutrina da inerrância bíblica (*doctrine of biblical inerrancy*). Vide BARRICK, William D. “*Ur of the Chaldeans*” (*GEN 11:28-31*): a model for dealing with difficult texts. In The Master’s Seminary [Internet] Disponível em <https://www.tms.edu/m/tmsj20a.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

Com efeito, toda a extensão da área do Mar Egeu que era considerada “helênica” teria sido o palco em que a história grega foi encenada.²⁰⁵⁸ No drama, em si, foram incluídas as civilizações micênica e minóica, bem como os eventos migratórios de retorno à virada do terceiro para o segundo milênio antes da era cristã, aproximadamente. Nesse cenário, deve-se perceber especialmente a maneira pela qual a sociedade cretense, apesar de sua linguagem aparentemente não-grega, era aceita como parte de um todo. Não houve hesitação quanto a esse assunto, sendo a ordem minóica indicada como a origem da ordem grega, com igual consideração, tanto ao poder quanto à substância. Para Voegelin, isso deveria ser uma advertência contra a superestimação da importância das descobertas arqueológicas para os problemas que ocupam o filósofo da ordem e da história.²⁰⁵⁹ Portanto, conclui que a história da Grécia havia começado com os cretenses, sendo isso confirmado pelas fontes literárias do período clássico. Descobertas arqueológicas acrescentam a tal alegação a confirmação de um longo curso histórico. Enfim, tal caminho pôde ser trilhado em virtude do que foi abstraído da memória dos historiadores e filósofos helênicos.

Saliente-se que passaram a ser considerados gregos aqueles que falavam o idioma, sendo o povo formado por comunidades independentes espalhadas ao longo dos mares Mediterrâneo e Egeu. Inicialmente, essa região nem era conhecida por Grécia, tampouco seus habitantes eram designados em face desse nome. Tal denominação foi dada pelos romanos, séculos mais tarde.²⁰⁶⁰ A região era nominada de Hélade (Ελλάδα), um local formado por campos vastos para cultivo, especialmente de cereais, e montanhas que tornavam o acesso difícil por terra. Por isso, deduz-se que esses povos se inclinaram para a navegação, dominando técnicas para usar os mares como meio de contato com outras civilizações. Seu espaço territorial

2058 O período helenístico (do grego, “*viver como os gregos*”) refere-se ao período da história da Grécia e de parte do Oriente Médio, compreendido entre a morte de Alexandre o Grande, em 323 a.C. e a anexação da península grega e ilhas por Roma, em 146 a.C. Note-se que os termos “helenismo” e “helenístico” foram criados pelo historiador em cultura clássica Johann Gustav Droysen. O objetivo de Droysen era estabelecer um quadro compreensivo sobre a interação da cultura helênica com a cultura asiática – ou seja, desde a Pérsia até a Índia. Assim como os persas, que tiveram reis como Ciro, O Grande, um profundo apreciador da cultura estrangeira, Alexandre aprendeu a valorizar a cultura alheia sem proceder sua descaracterização. Com isso, foram sendo assimilados e absorvidos os valores das culturas conquistadas pelos gregos, ao passo em que igualmente se permitiu a inserção das características próprias de quem conquistava, como o racionalismo e a articulação política aberta. De acordo com esse autor: “A alma asiática é, de maneira geral, mais ativa, mais uniforme e mais limitada que a alma ocidental. Era impossível fazer tabula rasa dos seus preconceitos e costumes, bem como da individualidade profunda dos povos orientais. O trabalho de assimilação só podia se efetuar lentamente, por etapas sucessivas (...). O que triunfou sobre o Oriente, em última instância, não foram os gregos, mas a civilização helênica. Por esse fato, ela se investiu de uma importância primordial. Os elementos dessa civilização (...) eram o racionalismo e a autonomia democrática”. Cf. DROYSEN, J. G. *Alexandre: o grande*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 330.

2059 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100.

2060 Vide SMITH, William. *Dictionary of Greek and Roman geography*. Boston: John Wiley & Sons, 1854, p. 299.

compreendia três partes: continental, onde estavam Atenas e Tebas; peninsular, região em que ficava a cidade de Esparta; insular, onde ficavam localizadas as ilhas de Creta e Delos.

Conforme reconhece Voegelin, os detalhes estruturais daquela memória que se espalhou por esse espaço territorial não são suficientemente claros. Todavia, tão logo se examinem mais de perto os dois motivos dominantes da construção, isto é, as experiências de poder institucionalizado e de ordem substantiva, surgem questões sérias, que precisam ser tratadas. Em primeiro lugar, considerando a ausência de instituições permanentes para toda a sociedade grega ao longo de todo o seu curso, as reflexões sobre o poder e a estratégia devem ser um tema dominante. Para os termos desta pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, é exatamente esse o principal ponto a ser perscrutado, na intenção de comprovar se a instituição é capaz de minimizar os riscos de desapontamento interno, fazendo a lei para os casos concretos submetidos às reuniões de iguais. Nesse diapasão, pondere-se que os povos da área do mar Egeu, aparentemente, experimentaram a si mesmos como uma sociedade civilizacional do mesmo tipo e categoria que as sociedades imperialmente organizadas da Anatólia, do Irã, da Mesopotâmia, da Síria e do Egito.²⁰⁶¹

Ora, se a sociedade grega não possuía, de fato, instituições comparáveis, era pelo menos considerada uma “candidata adequada” com potencial para tê-las, como adverte Voegelin.²⁰⁶² Assim, as organizações efêmeras ou parciais de poder na área, desde o tempo em que passaram a ser discerníveis, tornaram-se eventos na história da ordem grega. Segundo explica, tal motivo era forte o suficiente para realmente ligar fenômenos aparentemente não relacionados como o “esforço comum” helênico das guerras persas, e o subsequente império ateniense, com a expedição aqueu contra Tróia, bem como o controle cretense do mar Egeu, tal qual uma série de manifestações de seu poderio. A força construtiva do motivo indica que uma sociedade grega acima do nível da ordem *polis* foi experimentada com maior intensidade do que se poderia presumir se o julgamento fosse guiado apenas pela falta de instituições permanentes, ou pela observação de que Platão e Aristóteles concentraram seus esforços em um paradigma das “melhores” *poleis*.²⁰⁶³

Em busca de uma estrutura comparativamente de experiência como essa, institucionalizada e simbolizada, só se pode recorrer à de Israel na época dos juízes, antes que a pressão das potências vizinhas forçassem o povo a ter um rei como as outras nações. O

2061 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100.

2062 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 100.

2063 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 114.

paralelo, com certeza, não deve ser pressionado demais, por causa da falta de informação sobre o lado helênico: “os autores do período clássico não disseram tudo o que se gostaria de saber, talvez porque seus leitores já tivessem a percepção necessária”.²⁰⁶⁴ Ainda assim, pode-se observar o curioso vácuo de expressão articulada em uma literatura que seria concebida entre a consciência de que a sociedade helênica, para existir e sobreviver, precisava de uma organização comum de poder e o conhecimento de que os helenos não eram *ethnos* (do grego, grupo de pessoas que vive em conjunto, povo) tais quais os povos asiáticos e, portanto, não deveriam ter instituições imperiais como as outras nações.

Conforme pondera Voegelin, a memória helênica não se baseia em registros escritos da antiguidade, acessíveis apenas a um pequeno grupo de literatos, tal como aconteceu no Egito antigo. A esse respeito, o autor afirma que se tem mais segurança que no caso israelita, onde, de fato, pode-se duvidar até que ponto a população, em geral, nos reinos de Israel e de Judá, participou efetivamente das questões ventiladas pelos profetas. Pois, a arte de escrever, que existira nas civilizações minóica e micênica, havia desaparecido, sendo isso um ponto em comum que os investigadores entendem. A obscuridade de aproximadamente três séculos após a invasão dórica, diante da falta de escrita, foi recuperada apenas com o contato com os fenícios.²⁰⁶⁵ Por isso, ele lembra que quando Heródoto e Tucídides escreveram suas histórias, sem dúvida, tiveram que se basear em tradições orais como as que estavam vivas na sociedade helênica em geral, ou em uma literatura de épicos e hinos que tinham sido compostos, por mais antigos que fossem os conteúdos preservados. As formas literárias não podem ter ocorrido antes da introdução do alfabeto, presumivelmente após 1000 a.C.²⁰⁶⁶ Assim, a memória clássica da história grega não pode ser vista como uma reconstrução arcaística de eventos há muito

2064 “The authors of the classical period did not say all we would like to know, perhaps because their readers knew it already.” Cf. VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 113.

2065 Não se sabe, com muita precisão, até que ponto os fenícios se viam como uma única etnia. Sua civilização também estava organizada em cidades-estado, corolário da Grécia Antiga. Cada uma dessas comunidades autônomas constituía uma unidade política independente, frequentemente em conflito com as demais, quando podiam dominar umas às outras, embora também colaborassem através de ligas e alianças. Cf. AUBET, María Eugenia. *The Phoenicians and the West: politics, colonies and trade*. Tradução do espanhol de Mary Turton. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 17.

2066 Os fenícios foram a primeira sociedade a fazer uso extenso, a nível estatal, do alfabeto. O alfabeto fonético fenício é tido como o ancestral de todos os alfabetos modernos, embora não representasse as vogais, que foram adicionadas mais tarde pelos gregos. Cf. MARKOE, Glenn. *Phoenician: bronze and silver bowls from Cyprus and the Mediterranean*. Berkeley: University of California Press, 1985, p. 108. Vide também HARRIS, Zellig Sabbetai. *A grammar of the Phoenician language*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1990, p. 6. Os fenícios falavam o idioma fenício, que pertence ao grupo canaanita da família linguística semita. Através do comércio marítimo, os fenícios espalharam o uso do alfabeto até o Norte da África e Europa, onde foi adotado pelos antigos gregos, que o passaram aos etruscos, que por sua vez o repassaram aos romanos. Vide CLODD, Edward. *Story of the Alphabet*. London: George Newnes, 1900. In Project Gutenberg – Free eBooks [Internet]. Disponível em <http://www.gutenberg.org/files/46388/46388-h/46388-h.htm> [Capturado em 21 de abril de 2019].

esquecidos pelo seu povo, mas a organização de uma memória viva que, por sua própria existência, sugere que o *continuum* de sua história é real.

A realidade dessa continuidade se impõe, principalmente, na construção platônica da origem divina da ordem grega e na necessidade de retornar ao primeiro ônfalo.²⁰⁶⁷ Aqui, o segundo motivo, a experiência da ordem e desordem substantivas domina a identificação da sociedade grega. Para Voegelin, Platão, nas *Leis*, não está satisfeito em traçar a linha do poder pragmático até o seu início, mas introduz, como critério decisivo, a substância da ordem e suas vicissitudes no curso histórico. A sociedade grega, então, é identificada através da epifania da ordem no governo dos Minos, e seu curso é entendido como o esgotamento da substância original, até a crise helênica do próprio presente do filósofo.

Esse simbolismo nunca poderia ter sido desenvolvido, a menos que algumas tradições fossem memoráveis, dignas de permanecerem na lembrança de um povo. Por exemplo, pode-se citar a indicação de Creta como sendo a ordem mais antiga, bem como a estreita relação entre a ordem dórica e cretense, além da transferência do ônfalo de Creta para Delfos. Não há como se duvidar da ocorrência desses episódios, o que teria permitido a Platão falar como se fossem algo amplamente difundido e aceito, de forma que ele pudesse construí-los em seu simbolismo sem parecer absurdo ou se tornar ininteligível.²⁰⁶⁸ Assim, caso tais fatos sejam avaliados dentro de um tempo de média duração, ligado às estruturas sociais, permite-se entender como era a organização anterior, da qual a filosofia se ressentia.

2067 Ônfalo ou onfalo (em grego: ὀμφαλός) é uma palavra de origem grega que significa umbigo. Este seria o símbolo do centro a partir do qual se dá a criação do mundo e está presente em muitas culturas desde tempos remotos. Comumente, é representado por uma pedra, que pode ou não ser trabalhada, junto da qual se fazem diversos rituais religiosos. O historiador e geógrafo grego Pausânias escrevia que o onfalo era o símbolo do centro cósmico, onde se cria a comunicação entre o mundo dos homens, o mundo dos mortos e o mundo dos deuses. No santuário de Delfos foi encontrada uma cópia romana do onfalo que aí se encontrava. Acredita-se que essa era a pedra que Reia tinha dado a Cronos, embrulhada em roupas. Este teria engolido a pedra, pensando que se tratava de Zeus. Cronos engolia os seus filhos para que estes não o viessem a destronar, como havia sido profetizado por Urano e Gaia. Tal costume de adoração de pedras sagradas, consideradas como o centro do universo está muito difundido. É possível encontrar na lingam da cultura Hindu, ou a Cúpula da Rocha, sob as fundações da Mesquita de Omar, considerada sagrada por judeus e muçulmanos, e ainda a Caaba em Meca, dentro da qual se encontra a Hajar el Aswad ou Pedra Negra que assinala o local mais sagrado do mundo. Em Teogonia (em grego: Θεογονία [*theos*, deus + *gonia*, nascimento] – Theogonia, na transliteração), também conhecido por Genealogia dos Deuses, Hesíado desenvolve seu poema mitológico em 1022 (mil e vinte e dois) versos hexâmetros, ainda no século VIII a.C., no qual o narrador é o próprio poeta. Tal obra se constitui no mito cosmogônico (descrição da origem do mundo) dos gregos, que se desenvolve com geração sucessiva dos deuses, e na parte final, com o envolvimento destes com os homens originando assim os heróis. Nesse mito, as divindades representam fenômenos ou aspectos básicos da natureza humana, expressando assim as ideias dos primeiros gregos sobre a constituição do universo. Vide HESÍADO. *Teogonia: a origem dos deuses*. Tradução de Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995. In Biblioteca Virtual DAHISFJ – Biblioteca e Arquivo Online do Diretório Acadêmico de História Francisco Julião da UFPE [Internet] Disponível em <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/hesiodo-teogonia-a-origem-dos-deuses.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

2068 Cf VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 113.

Dessa forma, pode-se perceber que os materiais usados nas construções pertencem a um corpo de tradições que vive entre o povo, em geral. Muito provavelmente até os temas mais importantes já eram dominados no nível geral das conversações gregas sobre poder e ordem. Ainda assim, permanecem as próprias construções formais, as obras dos historiadores e filósofos concretos. Daí por que Voelegin insiste em perguntar o que teria motivado seus criadores a organizarem a memória helênica nessas formas específicas. No que diz respeito ao motivo em si, ele considera que os organizadores da memória clássica foram bastante sinceros: foi a experiência da crise helênica. Heródoto queria explorar os antecedentes da situação em que os helenos se encontravam envolvidos na luta contra os persas, enquanto Tucídides queria explorar as causas da grande *kinesis* (toda e qualquer mudança que um ser sofre ou realiza) em que os atenienses e os lacedemônios lutaram contra a morte junto com eles mesmos. Platão queria entender a desintegração da ordem substantiva que tornou Atenas inapta para desempenhar suas funções como poder hegemônico da Hélade unida.

2. Questão dos retrocessos e transcendência do tribunal do júri germinativo

Como explica Parsons, a existência de certa uniformidade entre as *polis* gregas, consoante bases acima esquematizadas, é essencialmente cultural, ainda que sejam inseridos alguns elementos politicamente significativos.²⁰⁶⁹ É o exemplo extremamente rijo dos sentimentos de distinção que envolvem os que se identificam reciprocamente e os “não iguais”, conforme rapidamente mencionado na divisão anterior. Todos que estavam situados fora desse universo eram considerados bárbaros. Afinal, não falavam o idioma e, portanto, não eram bem compreendidos. No entanto, apesar das contínuas lutas entre as cidades-estado, existiram também períodos em que os gregos mantiveram contato mais amigável e estreito com vizinhos, oportunidade em que foram feitas inúmeras visitas recíprocas, sejam de cunho oficial ou não. Além disso, não se pode ignorar que existiam locais de conagração que eram comuns a todos os gregos. Por exemplo, Marin P. Nilson indica algumas instituições “internacionais”, sobretudo o Oráculo e o Santuário de Delfos, além dos centros em Olímpia e Epidauro, acrescentando que nesses locais as massas de todo o mundo grego se reuniam em diversas missões e festas.²⁰⁷⁰ Então, em face de complexas relações e alianças diplomáticas contra

2069 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 162.

2070 Vide NILSON, Marin P. *Greek folk religion*. New York: Harper Torchbooks, 1961.

estrangeiros, pode-se dizer que se propiciou alguma “internacionalização” dos fatos ali tratados (*interpoleis*).²⁰⁷¹

A religião que se estabelece no mundo em comum dos gregos é extraordinariamente politeísta, razão pela qual, conforme certo sentido, é tida como pluralista. Essa situação contrasta com a praticada pelos hebreus do capítulo anterior, porém há convergência em um outro aspecto: como é pan-helênica, também transcende qualquer comunidade única, politicamente organizada e detentora de autonomia. Ou seja, igualmente nenhum governante ou, mais tarde, “assembleia de cidadãos”, seja aristocrática ou democraticamente constituída, tem legitimação para pretender a “soberania”, como acontece com os egípcios e mesopotâmicos. Tanto que não é admitida a possibilidade de um governo real ser identificado como a fonte última de ordem universal.²⁰⁷²

Explique-se que, enquanto os hebreus possuem uma autoridade normativa transcendente (a vontade de Iahweh), a qual necessitava se adaptar, os gregos concebem essa autoridade de maneira diferente, sem o envolvimento da vontade de uma divindade específica. Eles a idealizam como uma “ordem” divinamente existente e a eles imposta, que finalmente vem a ser formulada como a ordem da natureza. Como pontua Parsons, essa concepção é independente da comunidade politicamente organizada, em um sentido totalmente desconhecido pelas sociedades tidas como arcaicas, até então. Principalmente, porque limita, inclusive, os deuses. Por esse prisma, quase certamente, essa “concepção mais geral de ordem

2071 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 162.

2072 Eric Voegelin traz uma boa discussão sobre *Ilíada*, mostrando como os princípios da ordem moral transcendiam as ações, mesmo de heróis e deuses. Na introdução do editor de *Order and History*, Athanasios Moulakis resume a interpretação de tal autor da seguinte forma: “Voegelin offers an ingenious interpretation of the *Iliad*. In it he reverses the conventional understanding of Achilles in a way that makes the reader sit up. What is exceptional about Achilles in Voegelin’s version is not that he chooses a brief and glorious life over a long and prosperous one lived in obscurity, but that knowing his fate, he is passionately attached to life. It is because he knows he will never return to enjoy the princely bride, the cities, and the handmaidens and other gifts offered by Agamemnon to assuage his wrath that he refuses them. He is really just a vainglorious coward. His behavior, which causes so many of his comrades in arms to perish, ‘is a subtle attempt to cheat his fate by converting the imperishable fame after death into a triumph in life.’ Hence, what Homer seeks to dramatize is ‘not the fate of Achilles, but the tension between a rather common fate and the uncommon reaction of the hero’.” Em tradução livre: “Voegelin oferece uma engenhosa interpretação sobre a obra *Ilíada*. Nela, ele inverte a compreensão convencional de Aquiles, de uma maneira que surpreende o leitor. O que é excepcional em Aquiles, na versão de Voegelin, não é que ele escolhe uma vida breve e gloriosa em detrimento de uma vida longa e próspera, que seria vivida na obscuridade. Mas que, conhecendo seu destino, ele é apaixonadamente ligado à vida. Isso aconteceria porque ele sabe que nunca mais voltará para desfrutar de sua pretendente, das cidades, das servas e outros presentes oferecidos por Agamenon para aplacar sua ira, os quais são recusados. Realmente, seria apenas um covarde vaidoso. Tal comportamento, que faz com que tantos de seus companheiros de armas pereçam, “é uma tentativa sutil de enganar seu destino, convertendo a fama imperecível após a morte em um triunfo na vida”. Portanto, o que Homero procura dramatizar não seria “o destino de Aquiles, mas a tensão entre um destino bastante comum e a reação incomum do herói.” Cf. MOULAKIS, Athanasios. *Editor’s introduction: 5. Homer*. In *Order and History*, vol. II. In *The Collected Works of Eric Voegelin*, vol. 15. Op. cit., p. 35.

era uma condição essencial do padrão caracteristicamente grego de organização social”, o qual, mais do que qualquer outro anterior, impulsionou a igualdade básica dos elementos constituintes da cidade-estado, fazendo-a alcançar seu apogeu.²⁰⁷³

Acerca do Egito Antigo, ainda no capítulo oitavo, foi explicado que “cada reinado era um reinício”,²⁰⁷⁴ e que o ritual ligava a ordem procriativa geral da vida aos processos cíclicos da natureza. As mudanças dos soberanos eram vistas como “fases de um único processo indivisível”,²⁰⁷⁵ exatamente no nível da religião “cosmológica”,²⁰⁷⁶ comum entre egípcios e mesopotâmicos.²⁰⁷⁷ O “culto constitutivo”, daí decorrente, seria sustentado por componentes de um sistema conceitual de ordem.²⁰⁷⁸ Por isso que, nos termos de um trabalho sobre o tribunal do júri na história, essa contextura foi associada à divindade Maat, em uma tentativa de se abstrair um princípio que fosse geral de justiça. Afinal, ela simbolizava o objetivo a ser seguido pelos reis e os demais componentes do grupo, mesmo que eventualmente estivessem ao sabor das circunstâncias.

Quando adveio o nono capítulo, foi mostrado como a ausência de uma ritualística baseada em cerimônia de fundo cíclico traz problemas para justificar a forma de resolução de conflitos, em sede de reuniões decisórias. Ao passo que o faraó simbolizava o triunfo de uma ordem divina e inabalável sobre as forças do caos, quando se olha a região mesopotâmica, entreviu-se que a monarquia não passava da luta de uma ordem humana para se integrar ao universo.²⁰⁷⁹ Isso acarretava uma variação no sistema de crenças e permitia reflexos na política, na economia e no direito, interferindo sobre os tribunais do júri eventualmente identificados. Desvincular a “revelação divina” do normativo à instituição, tratou-se de tarefa delicada, para evitar o ofuscamento do papel do júri. Portanto, foi possível começar a se entender que o simbolismo de um declínio cíclico e a restauração da ordem é característico de sociedades cosmológicas. Indubitavelmente, isso interfere na maneira de agir das reuniões deliberatórias.²⁰⁸⁰

2073 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 163-164.

2074 Cf. YOYOTTE. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. Op. cit., p. 82.

2075 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 98, nota nº 29.

2076 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 86-87.

2077 Vide: WENGROW. *What makes civilization? The ancient Near East & the future of the West*. Op. cit., pp. 109 e ss; WILSON. *Egypt*. Op. cit., pp. 51-70; JACOBSEN. *Mesopotamia*. Op. cit., pp. 137-199; WILSON. *The culture of ancient Egypt*. Op. cit., pp. 58-60.

2078 Vide: FRANKFORT. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Op. cit., pp. 51-98; WILSON. *The culture of ancient Egypt*, Op. cit., pp. 104-124.

2079 Vide WHITROW. *O tempo na história: concepções do tempo da pré-história aos nossos dias*. Op. cit., p. 44; CARDOSO. *Antiguidade oriental: política e religião*. Op. cit., p. 40.

2080 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 116.

Para as demais formações sociais arcaicas, a questão cíclica em comento é ponderada por Voegelin. No livro *Israel and revelation*, tal autor explica o simbolismo dos Festivais de Ano Novo, dos atos de culto que curam anualmente as deserções e revitalizam a ordem da sociedade, com a implicação de repetir o ato cosmogônico original que produziu ordem em face do caos.²⁰⁸¹ Tais atos periódicos de restauração igualmente revelam uma consciência da história. Seriam calculados para impedir que a experiência do declínio da sociedade alcance o nível de consciência.²⁰⁸² Todavia, tal historiador interpreta os fatos contidos nos escritos por uma perspectiva diferente da que foi entrevista nas sociedades sem escrita. Agora, há uma valorização tácita dos documentos, modificando a questão da memória em uma sociedade que detém a tecnologia da escrita para transmitir o que era o normativo oral para a posteridade. Com isso, o tempo da história em que a sociedade experimenta as vicissitudes de sua ordem – desde a exaustão e a dissolução final – passaria a ser anulado pela magia da repristinação cultural,²⁰⁸³ tendo os gregos se destacado exatamente em face disso.

Explique-se que o que se considera o curso histórico da sociedade egípcia não foi visto pelos seus integrantes como um curso, ou seja, um caminho retilíneo e uniforme. Tratou-se de uma repetição rítmica da cosmogonia na humanidade imperialmente organizada, a qual existia no centro do cosmos. As perturbações e revoltas prolongadas, por exemplo, nos “períodos intermediários”, permitiam certa repristinação da forma de resolução de conflitos que era

2081 A religiosidade grega se manteve fortemente ligada a tradições orais, mesmo que haja uma relativa produção literária da mitologia criada. Tal literatura não tinha o condão de sistematizar uma religião comum, mas um sentido ritual festivo, pois divertia a população, como é o caso da poesia homérica e das comédias e tragédias encenadas nos grandes festivais religiosos. Nesse sentido, Mario Vegetti aponta algumas características da dimensão religiosa da cultura grega: “Em primeiro lugar, essa religião não se baseia em nenhuma revelação ‘positiva’ dada diretamente pela divindade aos homens; por conseguinte não tem profeta fundador, ao contrário das grandes religiões monoteístas do mediterrâneo, e não possui nenhum livro sagrado que enunciem as verdades reveladas e constitua um princípio de um sistema teológico.” Cf. VEGETTI, Mario. *O homem e os deuses*. In VERNANT, Jean-Pierre (org.). *O homem grego*. Lisboa: Editorial Presença, 1994, p. 232.

2082 Vide VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., pp. 34, 45, 287 e 299.

2083 Mircea Eliade discorre sobre a anulação do tempo histórico através de atos de restauração por meio do culto. No *Mito do eterno retorno*, explica que, diante das sociedades tradicionais, os atos importantes teriam sido revelados por deuses ou heróis. Então, as individualidades desses grupos sociais repetiriam indefinidamente esses atos em suas vidas. Para provar esse argumento, o autor dá vários exemplos: Na Nova Guiné, os mitos que falam de viagens ao mar dão paradigmas aos navegadores, “quando um capitão se faz ao mar, personifica o herói mítico Aori”. O navegador não pedia ajuda desse herói, mas identificava-se com ele, vestia-se como ele. Outro caso é o dos Karuk da Califórnia, onde tudo o que eles faziam era conseguido porque os Ikkxareyavs já haviam feito nos tempos míticos. Para ele, tais exemplos devem ser vistos como reveladores de uma concepção ontológica das sociedades arcaicas. Nela, um objeto ou ação só se torna real à medida que imita um arquétipo, que deve ser subentendido como sinônimo de um modelo exemplar. Assim, a realidade só seria alcançada pela imitação. Dessa forma, paradoxalmente, o homem das sociedades tradicionais só se vê como uma pessoa real a partir do momento que deixa de ser ele mesmo. Pode-se ver o sacrifício ritual sob um outro ponto de vista. Vide ELIADE, Mircea. *Mito do eterno retorno*. Tradução de José Antonio Ceschin. São Paulo: Editora Mercúrio, 1992. In EBAH by Docsit.com [Internet] Disponível em <https://www.ebah.com.br/content/ABAAAhRjwAH/mircea-eliade-mito-eterno-retorno> [Capturado em 25 de abril de 2019].

entrevista no período pré-histórico, situação que se amoldaria a características do tribunal do júri arcaico inicial. O enfraquecimento do poder central, ao tempo em que dificulta um direito praticado pelo rei e seus magistrados, desprende os tribunais do júri locais para uma atuação mais eficiente e presente. Tais momentos não eram épocas da história das quais a ordem, em nova forma, poderia surgir. Por isso, foi mostrado no capítulo sétimo que esses períodos exibiam rupturas da forma cosmológica. São vários os arestos documentais que provam que essas transições eram suportadas com nada além da esperança de que o mesmo tipo de ordem seria restaurado de alguma forma no futuro.

Como analisa Voegelin a esse respeito, é necessário que o “mosaico” salte no ser para quebrar essa experiência compacta de ordem e diferenciar a nova verdade da existência, em face da forma histórica, no presente sob Deus, como aconteceu com os hebreus.²⁰⁸⁴ Por isso que uma nova compreensão da ordem não pode abolir a ascensão e queda das sociedades na história pragmática.²⁰⁸⁵ Afinal, a experiência do declínio da ordem, que na forma cosmológica poderia ser expressa e, ao mesmo tempo, contida e anulada através de restaurações culturais, agora tinha que procurar outros modos de articulação adequada, razão pela qual ascenderam as ditas “sociedades geminativas”,²⁰⁸⁶ neste trabalho indicadas como sendo Israel e Grécia.

Essa nova expressão resta vislumbrada na “fé metastática de Isaías”,²⁰⁸⁷ em face da iminente transfiguração do mundo que aboliria o ciclo de deserção e retorno. Quando o impasse dessa crença se tornou um entrave ao deslanchar do modelo, o problema dos eventos “transhistóricos” e escatológicos começou a se diferenciar das fases históricas da ordem e da desordem que correspondentemente se tornaram a estrutura de eventos imanentes ao mundo.²⁰⁸⁸ No que diz respeito à evolução dos símbolos, Voegelin extrai as linhas dos ritmos cosmológicos da ordem para as fases da história,²⁰⁸⁹ da cosmologia para a escatologia,²⁰⁹⁰ e

2084 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 116.

2085 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 116.

2086 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., pp. 150-153.

2087 “*Isaiah’s metastatic faith*”. Cf. VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 117. Para Olavo de Carvalho, “Eric Voegelin usava o termo ‘fé metastática’ para designar a crença ou esperança numa repentina transfiguração da estrutura da realidade e na subsequente emergência de uma ordem paradisíaca. A expectativa dessa transformação perpassa toda a literatura revolucionária desde o século XVI. Com o tempo, acabou por se tornar uma figura de pensamento incorporada de tal modo nos usos populares, que a ela se pode recorrer com relativa certeza do efeito psicológico, a despeito do fracasso de todas as transfigurações anteriores.” Cf. CARVALHO, Olavo de. *Para além dos milagres*. Diário do Comércio, 16 de janeiro de 2009. In Sapiientiam Autem Non Vincit Malitia [Internet] Disponível em <http://www.olavodecarvalho.org/semana/090116dc.html> [Capturado em 25 de abril de 2019].

2088 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 117.

2089 Vide VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., p. 475.

2090 Vide VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., pp. 298 e 302.

da restauração do culto para a metástase histórica da ordem.²⁰⁹¹ Para ele, então, surge a questão de como a estrutura do simbolismo helênico estaria relacionada aos problemas de ordem mencionadas linhas atrás. E com relação a tal problemática, acima de tudo, deve-se reconhecer que a concepção helênica do ciclo da história pode ser considerada uma nova forma simbólica.

Nos termos do presente trabalho sobre o tribunal do júri na história, seria esse o ponto crítico de rompimento da fase arcaica, permitindo-se à instituição ganhar complexidade para minimizar os riscos de desapontamento interno, que possam causar desequilíbrio e fragmentação da coesão social. Finalmente, é possível abreviar o cumprimento de veredictos a partir de fórmulas prontas, não obstante a possibilidade das reuniões “fazerem a lei para os casos concretos”.²⁰⁹² Portanto, Voegelin considera que nada comparável àquela fenomenologia pode ser encontrado nas sociedades do Oriente Próximo em forma cosmológica, bem como em Israel, em face da história.²⁰⁹³ Afinal, os impérios mesopotâmico e egípcio jamais tinham desenvolvido a concepção de sociedade com início e fim no tempo histórico, permanecendo compactamente ligados à experiência da ordem divina cósmica e da participação das respectivas sociedades em seu ritmo, cada um a seu modo. Israel, por sua vez, que ascendeu como o povo escolhido sob Deus, embora tivesse um princípio no tempo histórico, não poderia ter fim. Isso seria a vontade divina, que havia criado esse povo como o *omphalos* da salvação para toda a humanidade. Tal sentido era visto pelos integrantes dos grupos como irreversível e mantinha inalterados os ritmos do cosmos e as fases da história.²⁰⁹⁴

Embora Voegelin não considere o simbolismo helênico como pertencente ao tipo histórico cosmológico, nem mesmo em razão do israelita, parece que ele encontra uma forma de sugerir que o modelo participa de ambas as formas. Por isso, leciona:

O que seria o centro motivador, pode ser circunscrito através de comparações com as experiências motivadoras dos israelitas e sua articulação. A consciência helênica da história é motivada pela experiência de uma crise; a sociedade em si, assim como o curso de sua ordem, é constituída retrospectivamente a partir de seu fim. A consciência israelita da história é motivada pela experiência de uma revelação divina; a sociedade é constituída pela resposta à revelação e, desde o começo, projeta sua existência no horizonte aberto do tempo. A consciência helênica chega, através da compreensão da desordem, à compreensão da ordem verdadeira – esse é o processo pelo qual Ésquilo encontrou a fórmula da sabedoria através do sofrimento; a

2091 Vide VOEGELIN. *Israel and revelation*. Op. cit., p. 452.

2092 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

2093 Vide VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 117.

2094 Cf. VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 117.

consciência israelita começa, através da Mensagem e Decálogo do Sinai, com o conhecimento da verdadeira ordem. O salto mosaico e profético no ser cria a sociedade na qual ele ocorre na forma histórica para o futuro; o salto filosófico em descobrir a forma histórica, e com ela o passado da sociedade em que ocorre. Tais formulações contrapontísticas colocarão em foco a diferença essencial entre as formas históricas que são desenvolvidas respectivamente pela Revelação e pela Filosofia. A palavra, o *dabar*, revela imediata e plenamente a ordem espiritual da existência, bem como sua origem no ser divino transcendente, mas deixa ao profeta a descoberta da imutabilidade e recalcitrância da estrutura imanente do ser do mundo; o amor filosófico da sabedoria dissolve lentamente a compacidade da ordem cósmica até que se torne a ordem do ser imanente ao mundo além do qual é percebido, embora nunca revelado, a medida transcendente invisível.²⁰⁹⁵

Isto posto, é possível concluir que o *continuum* da história grega, fundamento que este trabalho usa para justificar a evolução de um modelo de tribunal do júri arcaico final, em face da estruturação de cidades-estado, possui uma explicação. Viria no sentido de que a memória clássica não constituía uma nova sociedade, tal como quer convencer a resposta mosaica à revelação. Nesta, havia a indicação do princípio histórico, mas também se pode considerar que o arranjo inicial se tratou de uma adaptação ao modelo praticado na região. No entanto, culminou em uma consciência articulada à história da antiga sociedade da qual emergiu, atrelando aos textos escritos as regras de resolução de conflitos. Consequentemente, pode-se ligar o período comumente chamado de arcaico ao seu apogeu na época clássica. Em tal fase, as informações são mais abundantes, o que possibilita ter um pouco mais de referências escritas para se construir uma ideia de como a sociedade e, principalmente, a *polis* se estruturaram a partir de um contexto que não nega o papel das assembleias. Assim, se a transição da chamada “idade das trevas” para o período arcaico grego ainda possa suscitar algumas incertezas, estas podem ser bem compatibilizadas em razão das ponderações feitas nesta subdivisão de capítulo.

2095 “This motivating center can be circumscribed through comparisons with the Israelite motivating experiences and their articulation. The Hellenic consciousness of history is motivated by the experience of a crisis; the society itself, as well as the course of its order, is constituted in retrospect from its end. The Israelite consciousness of history is motivated by the experience of a divine revelation; the society is constituted through the response to revelation, and from this beginning it projects its existence into the open horizon of time. The Hellenic consciousness arrives, through the understanding of disorder, at the understanding of true order— that is the process for which Aeschylus has found the formula of wisdom through suffering; the Israelite consciousness begins, through the Message and Decalogue from Sinai, with the knowledge of true order. The Mosaic and prophetic leap in being creates the society in which it occurs in historical form for the future; the philosophic leap in being discovers the historical form, and with it the past, of the society in which it occurs. Such contrapuntal formulations will bring into focus the essential difference between the historical forms that are developed respectively by Revelation and Philosophy. The word, the *dabar*, immediately and fully reveals the spiritual order of existence, as well as its origin in transcendentdivine being, but leaves it to the prophet to discover the immutability and recalcitrance of the world-immanent structure of being; the philosopher’s love of wisdom slowly dissolves the compactness of cosmic order until it has become the order of world-immanent being beyond which is sensed, though never revealed, the unseen transcendent measure.” Cf. VOEGELIN. *The world of the polis*. Op. cit., p. 118.

Portanto, aceitando-se a continuidade do modelo arcaico, diante do acervo documental disponível, parece não ser difícil concluir as explicações da fase relacionada ao papel do tribunal do júri na construção do direito.

Em suma, faz-se mister insistir na tese de que a estrutura inicial da *polis* grega mantém similitudes com o modelo geral de cidade-estado do Oriente Próximo, onde também se inclui a Mesopotâmia. Esse arquétipo foi, inicial e corriqueiramente, amoldado em face de uma confederação religiosamente fundada em linhagens que formavam a classe alta de um sistema com duas classes.²⁰⁹⁶ Os chefes masculinos das linhagens de estratificação superior eram igualhas,²⁰⁹⁷ entretanto, pelas regras gregas, nenhum deles poderia obter pela conquista (força) as posições superiores em outras cidades-estado, diferentemente do que do que se vê entre os reis mesopotâmicos, por exemplo. Então, apesar da situação de divisão em *poleis* aristocráticas e oligárquicas durante o período que corresponde ao da Grécia clássica, vislumbra-se que existe o princípio central de que a singularidade societária primária seria um grupo unido de cidadãos, onde deve prevalecer a igualdade formal quanto a direitos básicos de cidadania, incluindo-se aqui a eventual participação no governo.²⁰⁹⁸

As crescentes tensões entre esses setores – a aristocracia familiar e os novos comerciantes enriquecidos –, fizeram surgir um estado de crise na sociedade, que já não tinha condições de conservar e manter os costumes e as tradições do antigo sistema social em contra ponto a nova realidade da *polis*. Essas tensões provocaram na sociedade uma reação política que levou ao surgimento da tirania, a qual viria a influir na modificação para a *polis* clássica. Como explica Mossé: “a crise desembocou num fenômeno que parece ter desempenhado um papel importante na evolução das cidades gregas, embora tenha sido relativamente circunscrito no tempo e no espaço – a tirania”.²⁰⁹⁹ Esta era uma forma de governo que reunia características monárquicas e democráticas: as primeiras, porque o tirano possuía autoridade ilimitada, sustentada por uma guarnição de soldados mercenários; as segundas, porque para conquistar o

2096 Cf. NILSSON, Martin P. *A history of Greek religion*. Oxford: Claredon Press, 1925, pp. 263-304.

2097 Os reis do período pré-clássico, como por exemplo, Agamenon, Menelau ou Príamo, na *Ilíada*, são considerados os primeiros entre iguais, pois mantêm identidade de condições social e moral. Vide: FOWLER, W. Warde. *The city-state of the Greeks and Romans*. London; New York: Macmillan and Co., 1893, pp. 22-56. In Hath Trust – Digital Library [Internet] Disponível em <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015063770641;view=1up;seq=9> [Capturado em 25 de abril de 2019].

2098 Victor Ehrenberg apresenta um levantamento muito equilibrado acerca da organização política dos gregos, cuja leitura é indicada. O autor apresenta o que seria o desenvolvimento e o caráter das formas políticas que surgiram desde a era da imigração grega para o mar Egeu e estabelece as formas que, no decorrer da história, foram decisivas para esse longo processo. Ele igualmente examina o impacto que as várias formas de Estado exerceram sobre a civilização grega e, ao fazê-lo, fortalece a ponte entre a história política e a história da civilização. Vide EHRENBURG. *The Greek state*. Op. cit., pp. 88-102.

2099 Cf. MOSSÉ, Claude. *O cidadão na Grécia antiga*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 91

poder, o tirano procurava o apoio das classes inferiores, diminuindo os privilégios da aristocracia e trabalhando pelo bem-estar e prosperidade do povo.²¹⁰⁰

Faz-se mister advertir, outrossim, que até mesmo os oligarcas e “tiranos” são, em um sentido importante, “porta-vozes” da comunidade de cidadãos. Afinal, desempenharam papéis decisivos na democratização de algumas *poleis*, como lembra Parsons.²¹⁰¹ Nesse prisma de união, alguns agrupamentos gregos, sobretudo Atenas, desenvolveram democracia completa para os cidadãos homens, com paridade de voto e outros direitos fundamentais em face da lei, dentre os quais se incluíam a possibilidade de litígio perante um “júri de pares”, iguais julgando iguais.²¹⁰² Então, mesmo que o lapso temporal mais interessante para o direito pareça ser o que se inicia com o declínio das *polis* e o surgimento dos reinos helenísticos, quando teria consolidado um “juízo de pares” em um formato mais “estatal” (coercitivo), impõe-se que seja explicado como o sistema jurídico se formou dentro dessa contextualização. Afinal, o modelo que se consolida a partir daqui é uma relevante fonte histórica dos direitos da Europa Ocidental, que não pode ser relegada em qualquer investigação que tenha a mínima pretensão de tentar identificar a eventual linha evolutiva do tribunal do júri.²¹⁰³

3. Ascendência do direito grego e assembleia pública ateniense

Os gregos se notabilizam como grandes pensadores políticos e filosóficos, mas é preciso reconhecer que não alcançam o mesmo *status* como juristas,²¹⁰⁴ talvez porque não conseguiram desenvolver uma ciência do direito, bem como descrever, de maneira sistemática, as instituições de direito privado. Por essa razão, boa parte dos historiadores do direito prefere se debruçar sobre o estudo do sistema romano, considerado mais completo e capaz de abarcar um universo maior de situações. Além disso, deixou maiores vestígios, no sentido de um arcabouço da técnica para resolver conflitos entre os integrantes dos grupos sociais. Nos termos

2100 Cf. JARDÉ, Auguste. *A Grécia antiga e a vida grega*. São Paulo: EDUSP, 1977, p. 167.

2101 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 164.

2102 Vide HIGNETT, C. *A history of the Athenian constitution to the end of the fifth century B.C.* London: Oxford Clarendon Press, 1952.

2103 “Foi na Grecia (...) que encontramos os primeiros monumentos d’esta famosa instituição, que aborrece a arbitrariedade, e se mostra sómente nos governos livres.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 5.

2104 “Erão admiraveis as fórmulas protectoras, e maximas observadas na pratica de julgar d’esta nação; todavia, como ao diante veremos, ainda se achávão mui distante d’aquelles verdadeiros principios que devem servir de base ao estabelecimento de uma boa administração de justiça; mas nem por isso a deveremos considerar como menos avantajada que muitas outras suas coevas e visinhas, que desconhecião toda a regra e pratica de se conduzirem em seus juizos, onde mais presidia a vontade do que imperava a lei.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., pp. 4-5.

que interessam à presente investigação histórica, será a sociedade romana, em face de um formato corolário da *polis* grega, quem superará a concepção israelita de povo, ao desenvolver um padrão de comunidade societária que tinha um caráter especificamente unido. Porém, antes de se chegar em Roma, parece ser justo que se pondere que o direito grego ascendeu em época precedente ao seu, influenciando-o em determinados aspectos.²¹⁰⁵

Só a título de exemplificação, antes mesmo da invasão romana, o sistema jurídico da Grécia já possuía a divisão de ações em privadas (*δίκη* – *diké*)²¹⁰⁶ e públicas (*γραφή* – *graphé*),²¹⁰⁷ sendo de fácil percepção quais eram os interesses envolvidos nas contendas: as primeiras almejavam fazer valer conveniências individuais ou particulares. As segundas, em tese, poderiam ser manejadas por quem se sentisse prejudicado pelo que se pode cuidadosamente chamar de Estado.²¹⁰⁸ A melhor alternativa para a visualização das peculiaridades inerentes a tal direito sugere ser a que não o considera de uniformidade nacional, daí porque o papel dos tribunais do júri é essencial para colocar fim aos litígios, homogeneizando as heterogeneidades. Afinal, não existia tanta unidade política e jurídica na Grécia antiga, com exceção de curtos períodos, como, por exemplo, o correspondente a Alexandre III da Macedônia, dito O Grande ou Magno (356 a.C – 323 a.C).²¹⁰⁹ Esse lapso temporal é muito importante para o presente trabalho, tendo em vista que coincide com o período de dominação dos hebreus e troca de influxos, com o fim de comparar modelos em um lapso temporal razoavelmente curto.

2105 Vide: DUCOS, Michèle. *L'influence grecque sur la loi des douze tables*. Paris: Presses Universitaires de France, 1978, pp. 31-41; VILLEY, Michel. *O direito romano*. Tradução de Maria Helena Nogueira. Lisboa: Editora Arcádia, 1973, p. 22; MORAIS. *O júri no tribunal*. Op. cit., p. 24; FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 11; GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 80.

2106 São exemplos de tais ações: assassinato (*diké phonou*), perjúrio (*diké pseudomartyrion*), propriedade (*diké blabes*), assalto (*diké aikias*), crimes sexuais (*diké biaion*), ilegalidade (*diké paranomon*), roubo (*diké klopes*). Cf. SOUZA. *O direito grego antigo*. Op. cit., p. 88.

2107 São exemplos de tais ações: contra oficial que se recusa a prestar contas (*graphé alogiou*), por impiedade (*graphé asebeias*), contra oficial por aceitar suborno (*graphé doron*), contra estrangeiro pretendendo ser cidadão (*graphé xenias*), contra o que propôs um decreto ilegal (*graphé paranomon*), por registrar falsamente alguém como devedor do Estado (*graphé pseudengraphes*). Cf. SOUZA. *O direito grego antigo*. Op. cit., p. 88.

2108 Os gregos não estabeleceram diferença visível entre os direitos público e privado, civil e penal. Fizaram apenas essa diferenciação procedimental, ou seja, quanto à forma de ser mover uma ação. Nesse sentido, é válida a transcrição de um trecho de um texto escrito por R. Maisch-F Pohlhammer: “*Pero los conceptos áticos de ‘público’ h de ‘privado’ no corresponden enteramente com nuestros modernos; la ‘diké’ tan sólo podía ser presentada por la persona perjudicada o su representante legal, mientras por la ‘grafé’ cualquier ciudadano podía entregar una denuncia. Además, em la ‘diké’ el objeto em litigio o la multa impuesta se cobraba por el acusador; en la ‘grafé’ lo era por el Estado, y únicamente al resultar algún ingreso material (por ejemplo, en caso de confiscaciones), el acusador recibía una parte determinada de aquel beneficio.*” Cf. POHLHAMMER, R. Maisch-F.. *Instituciones griegas*. Tradução de Wilhelm Zotter. Barcelona: Editorial Labor, S. A., 1931, pp. 90-91.

2109 Vide ALMEIDA, Fortunato de. *História antiga da Grécia e de Roma*. 4. ed. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1900, pp. 45 e ss.; WILCKEN, Ulrich. *Historia de Grécia: em la perspectiva del mundo antiguo*. Trad. S. Fernandez Ramires. Madrid: Ediciones Pegaso, 1942, pp. 285 e ss.

Conforme foi esboçado linhas atrás, as *poleis* tinham seus próprios direitos, possuindo caracteres específicos e evoluções distintas, mesmo que se considere a continuidade do modelo de cidades-estado. Pouco se conhece sobre a transformação gradual e progressiva da maior parte delas, salvo Atenas, em face dos escritos literários, Esparta,²¹¹⁰ em razão da curiosidade dos antigos, e Gortina, em virtude da epigrafia. Tal problema foi devidamente enfrentado na primeira subdivisão deste capítulo, quando se invocou a tese de persistência do modelo. Não obstante, pode-se reiterar que elas estavam mais ou menos no mesmo patamar social, em face de suas complexidades e contingência. Portanto, faz-se necessária uma advertência: a primeira cidade enumerada (Atenas) é comumente usada como paradigma, em relação às demais, razão pela qual a presente investigação seguirá esse mesmo caminho, inclusive como já havia sido indicado no final da subdivisão anterior. Afinal, é em seu arcabouço que se dispõe do maior número de informações, sendo considerada por muitos como a que melhor teria desenvolvido o direito quanto à legislação e ao processo.²¹¹¹ De uma forma ou de outra, as demais apresentam variações de júri já descritas no corpo deste trabalho, com a diferença de que potencialmente possuem elementos de política grega. Para José Ribeiro Ferreira, enfim, o paradigma em comento (Atenas) se “constituiu uma sociedade mais aberta, a que mais longe levou a busca da igualdade, a que mais refletiu sobre teoria política e prática governativa”.²¹¹²

De um modo geral, os pensadores gregos entendiam que a fonte do direito era o *nomos* (Νόμος), termo traduzido genericamente por “lei”, mas também fizeram uso desse vocábulo para também designar o costume, razão pela qual não se vê a distinção que é percebida com os romanos.²¹¹³ Pondere-se que foram produzidas poucas leis, no sentido hodierno do termo,

2110 “Some modern writers on the other hand have maintained that the Spartan institutions were common to the whole Doric race, and therefore cannot be regarded as the work of a Spartan legislator. In their view Sparta is the full type of Doric principles, tendencies, and sentiments. This, however, appears to be an erroneous view; it can be shown that the institutions of Sparta were peculiar to herself, distinguishing her as much from the Doric cities of Argos and Corinth, as from Athens and Thebes. The Cretan institutions bore, it is true, some analogy to those of Sparta, but the resemblance has been greatly exaggerated, and was chiefly confined to the *syssitia* or public messes. The Spartans, doubtless, had original tendencies common to them with the other Dorians;” Cf. SMITH, Willian. *A history of Greece*. London: John Murray, Albermarle Street, 1871, pp. 59-60.

2111 Deve-se ponderar também que o direito ateniense não influenciou tanto as sociedades subseqüentes, como se sucedeu com o direito romano, porque houve certo obscurecimento de suas bases: *primus*, em face da escrita somente ter se consolidado no epílogo da civilização; *secundus*, em razão da insistente recusa grega em aceitar a profissionalização do direito e a figura do advogado; *tertius*, a preferência em falar a escrever. Vide SOUZA. *O direito grego antigo*. Op. cit., p. 72-80.

2112 Cf. FERREIRA. *A república na Grécia e em Roma*. Op. cit., p. 13.

2113 É pertinente a citação da tradução de Francisco Hernandez Tejero sobre os ensinamentos de Ulpiano: “*la ley o se somete a votación, esto es, secreta, o se abroga, esto es, se suprime la ley anterior, o se deroga, esto es, se suprime parte de la primeira ley, o se subroga, esto es, se añade algo a ley primera, o se obroga, esto es, se cambia algo de la primeira ley...*” (“*Lex aut rogatur, id est fertur, aut abrogatur, id est prior lex tollitur, aut subrogatur, id est adicitur aliquid prima elegi, aut obrogatur, id est mutatur aliquid ex prima lege...*”) e “*Las costumbres son el tácito acuerdo del pueblo, fijado por el largo uso*” (“*More sunt tacitus consensus populi longa consuetudine inueteratus*”). Vide ULPIANO. *Reglas de Ulpiano*. Tradução de Francisco Hernandez Tejero. Madrid: 1946, p. 1.

circunstância que dificulta a exata visualização da influência do legado jurídico da Grécia sobre as demais civilizações da época, inclusive sobre o direito romano. Para Gilissen, os gregos “continuaram sobretudo as tradições dos direitos cuneiformes e transmitiram-nas aos romanos”,²¹¹⁴ porém não diz como isso sucedeu. Além disso, até a ascensão do cristianismo, não havia uma tradição cultural ampla a ponto de competir com a “filosofia” grega, tanto no interesse quanto na aceitação da elite cultural dominadora. Daí porque Parsons explica que estava em uma posição estratégica para exercer um impacto maciço em qualquer processo de inovação que ocorresse na região.²¹¹⁵ Para tanto, a mobilidade e o individualismo das sociedades grega e romana eram condições essenciais para absorverem essa influência.

O direito que daí foi gerado não sugere que tenha sido enunciado sob a forma de textos legislativos, tampouco sob o cariz de comentários de juristas. Na verdade, tratava-se de uma feição incipiente de justiça, que estaria difusa naquela mesma consciência coletiva que foi descrita alhures.²¹¹⁶ Então, nos termos propostos desde a fase incipiente do tribunal do júri, as reuniões deliberativas de iguais conseguem minimizar a presença de leis escritas para a resolução de conflitos internos, pois quem tomava assento se tornara representante da sociedade como um todo. Por isso, este pesquisador não encontra dificuldade para justificar a eficiência de um modelo de tribunal do júri em um nível arcaico do direito. Inclusive, não se pode esquecer que tal instituição é capaz de fazer a lei para cada um dos casos concretos. Sempre encontra alternativas para interpretar o normativo em prol do grupo, mesmo diante de poucas possibilidades disponíveis para serem usadas.

Quando há prova de que a escrita voltou a ser usada, percebe-se que as “leis” (*nomos*) vinham passando por um processo de registro que se sucedia no transcorrer do tempo. Porém, não existia um “órgão” encarregado de construir esse normativo, o que potencializava a ação

No mesmo sentido, é pertinente transcrever a tradução de A. D’Ors e outros sobre o *Digesto de Justiniano*: “*Ley es el precepto común, el dictado de personas prudentes, La represión de los delitos que se cometen voluntariamente o por ignorancia, el convenio de la república. (...) En aquellos casos em que no aplicamos las leyes escritas, se debe observar lo que se ha introducido por los usos y la costumbre; y si esto faltare en algún asunto entonces lo que le sea más próximo y congruente; y si tampoco aparece esto, entonces debe observar el derecho, que se aplica en la urbe de Roma. No sin razón se observa como ley la costumbre inveterada, y este es el derecho que se dice constituido por los usos. Como las mismas leyes por ninguna otra causa nos obligan más que por haber sido aceptadas por la voluntad del pueblo, con razón obligará el pueblo sin escrito alguno; pues ¿qué importa que el pueblo declare su voluntad mediante el sufragio o con la misma realidad y los hechos? Por lo que también se ha admitido con muchísimo acierto que las leyes se abroguen, no sólo mediante el sufragio del legislador, sino también con el consentimiento tácito de todos por desuso.*” Cf. JUSTINIANO. *El digesto de Justiniano*, vol. I. Tradução de A. D’Ors e outros. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1968, pp. 55 e 57.

2114 Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 73.

2115 “Na realidade, transformou-se num dos constituintes do movimento cristão, sobretudo através da influência da escola de teologia de Alexandria.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 169.

2116 GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 73-75.

das assembleias para esse desiderato. Talvez, isso tenha acontecido porque, com a consolidação das *poleis*, o nível de complexidade da sociedade que se formava com aquele povo,²¹¹⁷ cobrou a contingência de ser organizado um “código” (apanhado de decisões), com o objetivo de amenizar as eventuais casualidades.²¹¹⁸ Hipoteticamente, os “senhores políticos” estariam julgando de acordo com os costumes,²¹¹⁹ porém corriqueiramente alterando as antigas interpretações, em face dos interesses envolvidos, como sugere Oncken.²¹²⁰ Em hipótese, os casos que serviram de parâmetro para essa compilação advieram das seguidas reuniões deliberatórias efetivadas na resolução de conflitos internos.

Segundo entende Jean-Pierre Vernant, essa “codificação” serviu para arbitrar, mediar e reconciliar as novas relações sociais²¹²¹ complexas e que traziam risco de desapontamento nos grupos sociais. Adveio em substituição às “leis divinas” dos *génos*, que não mais tinham condições de dar sustentação ao homem grego na condução da nova forma de organização da sociedade. Coube a tais leis auxiliar o grupo na tentativa de restaurar o equilíbrio social rompido com o conflito da transição do *génos* (γένος) para a *polis*.²¹²² Fazia-se mister seguir a tendência de unificação das comunidades autônomas, de forma a serem minimizadas as diferenças entre as unidades que compunham a região. Mais uma vez, o limite do modelo parece se encontrar nas deliberações que envolvem grupos de mesmo patamar, pois ascende a contingência que é capaz de deflagrar quebra da coesão social, restabelecendo-se guerras.

No antigo formato de sociedade gentílica,²¹²³ tudo que era produzido e cultivado era

2117 “El pueblo estaba subdividido en *fylas* y *fratias*; además, de esta división estaba integrado por tres clases: nobles o ‘*eupátridas*’ (Εὐπατρίδης), labradores o ‘*geomoros*’ (γεωμόροι) y artesanos o ‘*demiurgos*’ (δημιουργός).” Cf. SWOBODA. Heinrich. *Historia de Grecia*. Tradução de Guillermo Zotter. Barcelona: Editorial Labor, 1930, p.72.

2118 Michael Gagarin entende que a legislação escrita não colocou em xeque e nem limitou o poder dos governantes e juízes. Pode, porém, ter moderado a autonomia dos magistrados judiciais, sem interferir no poder político absoluto, que continuava intangível. Vide GAGARIN. *Early greek law*. Op. cit., p. 121-141.

2119 “Em um principio, sólo la nobleza gozaba de plenos derechos políticos, activos y pasivos; mas luego parece que el régimen aristocrático se convirtió en oligarquía.” Cf. SWOBODA. *Historia de Grecia*. Op. cit., p.72.

2120 Nesse sentido, vide: ONCKEN. *História universal*, vol. IV. Op. cit., p. 103; ALMEIDA. *História antiga da Grécia e de Roma*. Op. cit., p. 18.

2121 Cf. VERNANT, Jean-Pierre. *As origens do pensamento grego*. Tradução de Ísis Borges B. da Fonseca. São Paulo: EDUSP, 2002.

2122 “O chefe do *génos* obedece a uma designação precisa: é o descendente, por via masculina, mais direto do antepassado divino e, dessa maneira, traz nas veias o sangue mais puro. É o sacerdote do deus que, pessoalmente, ele encarna, preside a todas as cerimônias que reúnem os *gennetai* em torno do lar, oferece os sacrifícios e as libações que lhes asseguram a prosperidade. Não só dispõe de poder absoluto sobre a mulher, a quem pode repudiar, vender ou matar, sem ter de justificar-se; dispõe ainda de ilimitada autoridade sobre todos os membros do seu grupo. Ao receber o cetro, o chefe do *génos* recebeu também o conhecimento das *thémistes*, sentenças infalíveis que uma sabedoria mais que humana lhe revela por meio de sonhos ou oráculos ou lhe sugere no fundo da consciência.” Cf. GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Rio de Janeiro: Difel, 1980, p. 6.

2123 Entende-se por sociedade gentílica o regime da *gens* cujos membros, unidos por cerimônias sagradas, ajudavam-se em todas as necessidades da vida e na qual o vínculo de nascimento garantia o nome dos antepassados,

também propriedade comum de todo o grupo. Os seus integrantes, independentemente de idade, sexo ou grau de parentesco, deviam trabalhar para o bem comum de toda a comunidade.²¹²⁴ Glotz ressalva que, “para merecer o seu direito de gozo, cada qual, jovem ou velho, homem ou mulher, deveria trabalhar em favor de todos”.²¹²⁵ Acreditava-se em uma concepção de vida coletiva, não administrada por princípios humanos, mas pela crença em uma força divina. Esta seria a base da religião doméstica da comunidade autônoma, tal qual se viu nas sociedades da primeira fase desta pesquisa. Isso fez com que a religião gentílica se constituísse em algo essencial para a manutenção de uma forma mais simples de organização. Afinal, seria a religião doméstica o que unia a família, “entendida no seu sentido lato do *génos*”.²¹²⁶ Enfim, a ela cabia a obrigação de assegurar a continuidade da comunidade autônoma, porém é inegável que tal formato incentivava a heterogeneidade de tradições, gerando contingência quando dois grupos mantinham relações mais duradouras.

Isso é deduzível pelo teor dos documentos redigidos nesse período de transição. Em um primeiro momento, o compêndio ficou a cargo dos novos governantes, os tiranos, que comumente tentam centralizar o poder. Depois, pelos cidadãos das assembleias, naturalmente vocacionados para esse desiderato. Então, pode-se perceber que há diferença do que restou materializado, *a priori*, pela generalidade feita pela imposição do binômio “comando-obediência” e, *a posteriori*, pela interpretação mais específica do que estava previsto nas generalizações. Mais uma vez, não se pode acreditar em mera ruptura, mas na construção de “jurisprudências” que foram sendo aderidas desde que se passou a substituir o uso de um normativo oral por outro, agora escrito. Lembre-se que não existiam normas, nem rituais comuns a todas as famílias. Cada grupo familiar tinha suas próprias cerimônias, ritos e cantos sagrados, bem como orações particulares para a divindade que cultuava, o que permitia diferenças entre unidades. Acreditava-se que a deidade seria protetora exclusiva do grupo: “Cada deus protegia apenas uma família e era o deus apenas de uma casa”,²¹²⁷ sendo função de outro deus, que não o desse grupo, o amparo a outra família. Tal formato repete aquela mesma heterogeneidade de hábitos e costumes, descrita no segundo capítulo, com a diferença que a escrita pode passar a ser utilizada.

estando os parentes ligados uns aos outros por deveres de solidariedade, tendo a terra como propriedade coletiva. Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 93.

2124 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do génos para pólis*. Op. cit., p. 26.

2125 Cf. GLOTZ. *A cidade grega*. Op. cit., p. 6.

2126 Cf. GLOTZ. *A cidade grega*. Op. cit., p. 6.

2127 Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 31.

Tento em vista essa relação com os deuses, crença nos mitos, culto aos antepassados etc., o homem grego do período arcaico se via submisso às leis instituídas pela religião.²¹²⁸ Ele cria, piamente, na divindade e restava atrelado ao poder sagrado de que essas mesmas leis teriam sobre ele. Simultaneamente, tal dependência o fazia sentir a vida determinada por um “destino”, em face da Moira.²¹²⁹ Assim, de acordo com a crença em um futuro inelutável, as decisões da vida comunitária jamais poderiam estar nas mãos de algum homem individualmente. Deveriam permanecer sob os supostos desígnios divinos.²¹³⁰ De acordo com a crença na religião doméstica e nas leis fatais, que passaram a ser deixadas de lado, a coletividade do *gênos* garantia sua organização social menos complexa, mantendo a dependência do homem à referência religiosa local, tal qual acontece em um formato de tribunal do júri primitivo. Esse sistema de organização social, baseado na família gentílica – regida pelo poder patriarcal e pautada em relações estabelecidas por uma religião doméstica –, vigorou na sociedade grega até a formação das *poleis*, por volta do século VIII a.C. Como anteriormente esboçado, cidades-estado, constituídas por uma pluralidade de pessoas juridicamente iguais.

Nesse momento de transição, a cidade grega estava associada à expressão de um espaço social que nitidamente ascendia em complexidade, diante dos riscos desapontamentos, capazes de provocar guerra entre as unidades. Como sempre, para apascentar as contingências internas, cobram-se ajustes na conjuntura social e, caso permaneçam incorporados ao sistema, devem ser vistos como conquistas evolutivas. Então, percebe-se que a estrutura não era mais a de um pequeno grupo de indivíduos de uma mesma família reunida em torno do fogo sagrado e diante do trono do pai. Agora, eram várias unidades que faziam parte de um grupo maior, as quais

2128 Perceba-se que a experiência religiosa dos gregos sempre esteve muito próxima da vida cotidiana. Tal presença era tão crível e repleta de sentidos que Vegetti assevera o seguinte: “É tão frequente encontrá-la, em imagens, em práticas culturais específicas, na narração familiar e pública onde se esboçam as tramas densas de uma simbolização significativa da existência, que parece não ser de perguntar como seria possível que eles não acreditassem, visto que implicaria a negação de uma grande parte da experiência quotidiana de vida”. Cf. VEGETTI. *O homem e os deuses*. Op. cit., p. 231.

2129 A palavra, no singular, tal qual está no corpo do texto, vem no sentido de significar o próprio destino do povo grego. Na mitologia grega, as moiras (*Moīrai*) eram as três irmãs que determinavam o destino, tanto dos deuses, quanto dos seres humanos. Eram mulheres lúgubres, responsáveis por fabricar, tecer e cortar aquilo que seria o fio da vida de todos. Durante o trabalho, fazem uso da Roda da Fortuna, ferramenta utilizado para enrolar os fios. As voltas dadas posicionam o indivíduo em sua parte mais privilegiada (o topo) ou em sua parte menos desejável (o fundo), explicando-se assim os períodos de boa ou má sorte. Tais deusas decidiam o destino individual dos antigos gregos. Na *Ilíada*, representava uma lei que pairava sobre deuses e homens, pois nem Zeus estava autorizado a transgredi-la sem interferir na harmonia cósmica. Na *Odisseia* aparecem as fiandeiras. Enfim, como ressaltam Melo e Souza, “A dependência do homem para com os deuses levava-o a sentir a vida determinada por um “destino”, ou, como o chamavam os gregos, pela deusa Moira, que era a divindade olímpica que simbolizava o destino do homem”. Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 33.

2130 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 33.

passaram a se reunir em praça pública para tomar decisões e discutir o direcionamento da sociedade. Como pondera Vernant, era na Ágora que a cidade estava centralizada. Nessa praça pública, havia debate e discussão sobre os problemas de interesse comum a todos. O que era restrito a um pequeno grupo, diretamente envolvido na contenda, tornara-se direito da coletividade.²¹³¹ Todos os que compunham esta nova forma de sociedade passaram a ter direitos de cultuar os deuses independentemente da família da qual faziam parte: “A proteção que a divindade reservava outrora a seus favoritos vai doravante exercer-se em benefício da comunidade toda. Mas quem diz culto da cidade diz culto público”.²¹³²

As transformações pelas quais passou o homem grego no período de transição do *gênos* para a *polis* alteraram significativamente a estrutura política da sociedade. Tais transformações provocaram mudanças também na religião: “as velhas divindades do Olimpo Homérico já tinham passado por uma outra, e decisiva transformação: tinham sido integradas ao horizonte da *polis*, tornando-se representantes de uma religião cívica e politizada”.²¹³³ Teria sido dessa maneira, enfim, que a religião deixa de ser simbolicamente doméstica, pois o culto às divindades não era mais celebrado no interior das casas. Sim, nas ruas, nas festividades populares etc. Para simbolizar tal transformação, foram erguidos altares e templos nas cidades onde eram fincadas estátuas para indicar a que deus pertenciam. Advêm uma espécie de “religião da cidade” que era a religião da *polis* grega, que confiscou da antiga os ritos, as crenças e as divindades, adaptando-as à realidade urbana. Por isso que se fala que foi tornado público o que até então tivera uma característica de privado.²¹³⁴

Os ensinamentos e os preceitos que, segundo a tradição oral, eram observados pela religião doméstica, passaram a ser aplicados pelo homem da cidade. De certa forma, perdeu a prevalência de ter a função de guia da comunidade em contínuo crescimento. Apesar de sua essência não ter sido suprimida totalmente, as alterações na estrutura da sociedade aumentaram a complexidade social. A contingência interna de um ambiente urbano mais reflexivo, cobra elevação da fundamentação filosófica para a vida em sociedade. Caso contrário, o formato tende a incentivar a fragmentação social (tantas vezes decantado na fase primitiva), com repetição das fórmulas prontas e suficientes para apascentar os riscos de desapontamento. Nessa hipótese, reiniciar-se-ia o ciclo que tendia a manter as cidades-estado sem apresentar significativas

2131 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., pp. 33-34.

2132 Cf. VERNANT. *As origens do pensamento grego*. Op. cit., p. 58.

2133 Cf. VEGETTI. *O homem e os deuses*. Op. cit., p. 242.

2134 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 35.

modificações nas suas conjunturas. Enfim, pode-se concluir que essa fenomenologia culminou em demonstrar que as “leis divinas”, outrora instituídas pelos líderes religiosos e aplicadas por eles mesmos, não seriam mais suficientes para manter a comunidade coesa, caso manifestasse a intenção de continuar unida como um todo.

Para comprovar o que foi dito no parágrafo anterior, traz-se a opinião de de Glotz sobre a Thémistes: “sentença infalível de uma sabedoria mais que humana lhe revela por meio de sonhos ou oráculos ou lhe sugere no fundo da sua consciência”.²¹³⁵ Isso constituía um código misterioso e sagrado da justiça divina – a Thémis –, e que foi perdendo a sua força diante das novas relações que exigiam outra estrutura “jurídica”.²¹³⁶ Então, cobrava-se outra forma de organização para se manter a ordem na sociedade, bem como a maneira de se resolver os conflitos. Para tanto, foram criadas espécies de tribunais, que eram locais públicos, onde os cidadãos se reuniam para deliberar e decidir sobre os crimes e faltas contra a ordem social. Sem dúvida, o mais famoso deles era o Areópago de Atenas. Porém, não se pode ignorar que esse formato poderia ser repetido nas outras unidades, havendo registros nesse sentido. Então, para intervirem nas reuniões de pessoas e executarem as leis nesses colegiados eram escolhidos juízes e árbitros do local. As intervenções dessas individualidades na formação de veredictos se justificavam por alguns motivos, dentre eles aspectos religiosos e políticos.

Os primeiros aspectos, ocorriam a partir do instante em que se tomava conhecimento acerca do cometimento de um crime em face da religião. Ou seja, uma infração contra preceitos sagrados. Nesse contexto, o suposto culpado maculava as outras pessoas da família ou da sociedade da qual fazia parte com sua culpa, sendo isso o suficiente para ser deflagrado o processo. Então, enquanto não fosse expiada sua responsabilidade e não fosse devidamente “purificado”, acreditava-se que um castigo recairia sobre o culpado e contra os demais que faziam parte da sua comunidade:

A religião considerava o crime como uma mácula, que o culpado podia comunicar a outras pessoas, enquanto não fosse purificado. Os deuses podiam vingar-se sobre uma cidade inteira por causa de um crime que permanecesse impune: segundo a lenda, Tebas foi dizimada pela peste, porque o assassino de Laio não havia expiado o seu crime. A cidade tinha, portanto, interesse em procurar o culpado e puni-lo para evitar um castigo coletivo.²¹³⁷

Nesse processo, as leis escritas realmente podem ter sido feitas para serem aplicadas aos

²¹³⁵ Cf. GLOTZ. *A cidade grega*. Op. cit., p. 06.

²¹³⁶ Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 35.

²¹³⁷ Cf. JARDÉ. *A Grécia antiga e a vida grega*. Op. cit., p. 188.

integrantes das comunidades autônomas distintas – em face de direitos e deveres –, mesmo estando as individualidades submissas a uma sutil hierarquia de comando e às diferenças entres os setores da sociedade. Deve-se ainda lembrar que são aplicadas as mesmas órbitas e subórbitas de influência, dependendo das pessoas envolvidas, situação que é minimizada em razão da ocorrência de tribunais do júri mais gerais. Essa é a opinião de Vernant:

Trata-se de uma liberdade hierárquica. (...) Não há, pois, nem direito igual a todas as magistraturas, pois que as mais altas estão reservadas aos melhores, nem direito igual à propriedade territorial (...) Onde se encontra então a igualdade? Ela reside no fato de que a lei, que agora foi fixada, é a mesma para todos os cidadãos e que todos podem fazer parte dos tribunais como da assembleia.²¹³⁸

Além da necessidade da ação dos juízes e árbitros para julgar os crimes desse jaez, havia os provocados por motivos políticos. Estes eram representados pelas vendetas e/ou guerras privadas, que traziam às cidades um estado de desordem. Nos termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, é aqui onde se manifestaria a potencialidade latente do estado de guerra, comumente minimizada pelo múnus da instituição. Por esse prisma, as reuniões deliberativas e públicas deveriam apascentar os riscos de fragmentação social, pois os cidadãos poderiam ser inclinados a fazer justiça por conta própria, conforme seus sentimentos pessoais. Consoante provado nos primeiros capítulos, esses conflitos, provocadores do desequilíbrio interno, têm o condão de serem prejudiciais a todos os cidadãos e ao crescimento econômico e comercial das cidades. Precisam ser neutralizados diretamente pelo próprio grupo, fazendo-se uma pronta intervenção através das pessoas encarregadas de manter a ordem social. Discorre Jardé sobre isso o seguinte:

a fim de assegurar a tranquilidade pública o Estado devia ter força suficiente para impedir que os particulares fizessem justiça pelas próprias mãos; por isso, foi assumida a responsabilidade de solucionar os conflitos de modo pacífico e legal por mais graves que fossem.²¹³⁹

Com efeito, tendo em vista as vantagens trazidas pelo uso da escrita no período arcaico, viabilizou-se àquela região a materialização de uma forma mais objetiva na condução da sua vida. Em hipótese, uma tentativa de unificar a forma de resolução de conflitos e abreviar os veredictos que precisavam ser proferidos, inclusive os relacionados aos tribunais do júri. Aumentou-se a complexidade do modelo, sem dúvida, de forma a minimizar a resolução de conflitos com base unicamente na religião doméstica. A fala transmitida pela escrita acabou por

²¹³⁸ Cf. VERNANT. *As origens do pensamento grego*. Op. cit., p. 98.

²¹³⁹ Cf. JARDÉ. *A Grécia antiga e a vida grega*. Op. cit., p. 189.

fixar o que as gerações pretéritas tinham expressado oralmente. Como diz Havelock, “a língua pronunciada e recordada não tem existência corpórea (...) torna-se um objeto, uma coisa, separada da consciência que a cria, e imobiliza numa condição de relíquia física”.²¹⁴⁰

A maneira de se fazer justiça, conforme acreditavam piamente os componentes dos *gênos*, mantinha-se restrita à seara religiosa, sacra, divina etc. Em virtude do delineamento urbano, ou seja, o surgimento da vida citadina, houve um deslocamento para um plano mais profano. O que antes retinha uma interferência dos deuses, de acordo com as crenças, de uma força subjetiva na resolução de conflitos, adaptou-se à aplicação de uma “justiça” pelo próprio homem, como parte de um grupo, com o uso da racionalidade.²¹⁴¹ Por isso que é tão comum ver os historiadores dizendo que a língua objetivada pela escrita, ou seja, a fala expressada pela grafia, teria ajudado na racionalização do pensamento grego. Seria a forma de se manifestar do indivíduo, deixando de ter apenas um caráter de oralidade subjetiva.

Já foi provado no bojo deste trabalho que a ausência de escrita limita a quantidade de alternativas disponíveis para a solução de conflitos, não sendo um terreno tão flexível para se encontrar muitas interpretações para se atingir um veredicto. A esse respeito, Vernant pondera que a elaboração de leis escritas foi uma necessidade advinda do crescimento da cidade. Para ele, o normativo tinha que deixar de ser transmitido apenas oralmente pelos chefes gentílicos. Anteriormente, estes últimos agiam em conjunto, dentro de uma primitividade inerente à ausência de escrita, tal como descrito na primeira fase do tribunal do júri. Supostamente, os chefes dos *gênos* acreditavam ser os únicos detentores do direito de fazer a transmissão e a aplicação do normativo oral, tendência que se repete em vários modelos estudados.²¹⁴² Por isso, as classes mais importantes precisaram sucumbir à “sociedade como um todo”,²¹⁴³ reinventando-se em um formato diferente, que absorveu um caráter cívico e comum a todos os cidadãos:

Compreende-se assim o alcance de uma reivindicação que surge desde o nascimento da cidade: a redação das leis. Ao escrevê-las, não se faz mais que lhes assegurar permanência e fixidez. Subtraem-se à autoridade privada do *Basileis*, cuja função era “dizer” o direito; tornam-se bem comum, regra geral, suscetível

2140 Cf. HAVELOCK, Eric. A. *A revolução da escrita grega e suas consequências culturais*. Tradução Ordep José Serra. São Paulo: EDUSP; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 296.

2141 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 37.

2142 Vide SOUZA, Paulo Rogério de; MELO, José Joaquim Pereira. *O processo de constituição e organização da cidade grega*. In Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais [Internet] Disponível em <http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2013/pdf/52.pdf> [Capturado em 25 de abril de 2019].

2143 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 151.

a ser aplicada a todos de mesma maneira.²¹⁴⁴

Saliente-se que a noção de justiça do homem do *gênos*, até então, correspondia à forma como ele mantinha as suas relações sociais. Isso se devia ao fato de a resolução de conflitos ser parte integrante da crença do seu grupo na orientação creditada à fé na religião doméstica. Para a manutenção desta noção de justiça, baseada na orientação religiosa, era necessária uma relação consensual entre os integrantes da comunidade.²¹⁴⁵ Afinal, não podia haver dúvidas quanto à legitimidade dos preceitos divinos que guiavam essa crença: “Sua percepção de justiça corresponde à materialidade de suas relações sociais (...) baseada na religiosidade para a qual o comportamento de obediência ao sagrado não existe nenhum questionamento”.²¹⁴⁶ Pelo fato de a religião doméstica creditar sua elaboração a interferência divina, perduravam. Até era possível criar leis, de acordo com a necessidade da comunidade, no que este trabalho entende como construção interpretativa do normativo. Porém, “em princípio, a lei era imutável, porque era divina. Deve-se notar que nunca se revogavam as leis. Podiam fazer-se leis novas, mas as antigas sempre subsistiam, por maior antagonismo que houvesse entre elas”.²¹⁴⁷

A missão de registrar os *nomos* foi confiada a homens versados, que buscaram fazer compilações das tradições e costumes existentes, os quais foram modificados, aperfeiçoados e apresentados em uma estrutura em forma de legislação.²¹⁴⁸ O primeiro teria sido Zaleuco di Locri (por volta de 650 a.C).²¹⁴⁹ Na sequência, vieram Carondas (aproximadamente 630 a.C), em Catânia,²¹⁵⁰ e Licurgo, em Esparta.²¹⁵¹ Porém, merece maior destaque o trabalho de dois

2144 Cf. VERNANT. *As origens do pensamento grego*. Op. cit., p. 57.

2145 Cf. SOUZA; MELO. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. Op. cit., p. 30.

2146 Cf. RAMOS, Márcia Elisa Teté. *Discussão sobre a perspectiva educacional grega: séculos V e IV a. C.* Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação. Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 1995, p. 39.

2147 Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 152.

2148 Nesse momento é importante transcrever a ressalva que Coulanges fez: “O autêntico legislador, entre os antigos, nunca esteve no homem, mas na crença religiosa de que o homem era portador.” E, logo depois, ressaltou: “Concebe-se, desta sorte, o respeito e o apego pelos antigos guardados, por muito tempo, às suas leis. Não viam nelas obra humana. Tinham origem santa.” Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 233.

2149 José Ribeiro Ferreira, na obra *A Grécia antiga*, explica que Éforo e Diodoro atribuem a Zaleuco a premissa de ter “sido o primeiro a fixar penas determinadas para cada tipo de crime.” Cf. FERREIRA, José Ribeiro. *A Grécia antiga*. Lisboa: Edições 70, 1992, p. 64.

2150 “*The only innovation attributed to the early lawgivers is the introduction by Charondas of a law providing for impeachment of witnesses and punishment of perjury; such a law is not inconsistent with the general point of view that has been sketched.*” Cf. CALHOUN, George Miller. *Greek legal science*. Reprint of the edition Oxford 1944. Darmstadt: Aalen, 1977, p. 24.

2151 Willian Smith destaca da seguinte forma o contributo de Licurgo: “*but the constitution of Lycurgus impressed upon them their peculiar character, which separates them so strikingly from the rest of Greece.*” Mais adiante tal autor faz a ressalva sobre a época em que teria vivido o referido legislador: “*There are very great discrepancies respecting the date of Lycurgus; but all accounts agree in supposing him to have lived at a very remote period. His most probable date is B. C. 776, in which year he is said to have assisted Iphitus in restoring the Olympic games.*” E, ainda, registra a impressão deixada por ele: “*He vanished from earth like a god, leaving*

atenienses. O primeiro foi Dracon (cerca de 624 a.C.),²¹⁵² a quem coube redigir uma codificação²¹⁵³ que ficou famosa por ser extremamente rigorosa.²¹⁵⁴ Nessa legislação, já no século VII, vê-se que o Estado tomava para si, por via exclusiva, o direito de punir quem cometesse um homicídio.²¹⁵⁵ Posteriormente, adveio Sólon, que idealizou uma lei mais prudente e coerente, não só no âmbito do direito, como também na esfera social.²¹⁵⁶ Com isso, segundo Willian Smith, foram lançados os alicerces da grandeza de Atenas, com relação ao direito.²¹⁵⁷

Sólon manteve os Arcontes,²¹⁵⁸ o Areópago e a Assembleia, alterando esta última em

no traces behind him but his spirit: and his grated contrymen honoured him with a temple, and worshipped him with annual sacrifices down to the latest times.” Cf. SMITH. *A history of Greece*. Op. cit., p. 60. Montesquieu também faz o mesmo: “Licurgo, mesclando o roubo ao espírito de justiça, a mais dura escravidão à extrema liberdade, os sentimentos mais atrozes à maior moderação, deu estabilidade à cidade. Parecia estar acabando com todos os seus recursos, as artes, o comércio, o dinheiro, as muralhas: temos ali a ambição, sem esperança demelhora; temos ali os sentimentos naturais, e não se era nem filho, nem marido, nem pai: até o pudor foi tirado à castidade. Por estes caminhos Esparta foi levada à grandeza e à glória, mas com tal infalibilidade de suas instituições que não se conseguiria nada contra elas vencendo batalhas, se não se conseguisse retirar-lhes sua organização” Cf. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit. Questionando o contributo de Licurgo, veja-se o que falou Fortunato de Almeida: “Licurgo não inventou as instituições que lhe são atribuídas, mas restabeleceu e coordenou antigos costumes e completou o que era imperfeito.” Cf. ALMEIDA. *História antiga da Grécia e de Roma*. Op. cit., p. 13.

²¹⁵² Willian Smith esclarece: “*He did not change the political constitutions of Athens, and the most remarkable characteristic of his laws their extreme severity. He affixed the penalty of death to all crimes alike.*” E, mais adiante, destaca: “*Hence they were said to have been written not in ink, but in blood*” Cf. SMITH. *A history of Greece*. Op. cit., p. 92.

²¹⁵³ “*It thus acquires a very special significance in the history of juristic thought as the first effective cause of the diffusion of legal knowledge among the commons, and as the earliest evidence for the distinction between different degrees of homicide and for the recognition of intent or malice. Dracon seems to have recognized three degrees of homicide, premeditation which resembles but does not coincide with those of English or American law*”. Cf. CALHOUN. *Greek legal science*. Op. cit., p. 23.

²¹⁵⁴ A severidade das leis de Drácon é questionada por alguns autores, como por exemplo, Michael Gagarin. Como argumento, sustenta que uma das leis sobreviveu até os dias de hoje, através de uma inscrição em pedra, datada de 409 a.C., que pune o homicídio involuntário com o exílio. Cf. GAGARIN, Michel. *Dracon and early athenian homicide law*. New Haven and London: Yale University Press, 1981, pp. 116-118. Oncken G. registrou: “se percebia clara e iniludivelmente nessa codificação a tendencia para se introduzir na legislação attica um rigorismo maior do que o que até então se usara.” Cf. ONCKEN. *História universal*. Op. cit., p. 103.

²¹⁵⁵ Cf. GASTALDI. *Direito penal na Grécia antiga*. Op. cit., p. 46. “Principalmente na tradição mais antiga do pensamento jurídico grego podemos verificar o quanto o problema do excesso está inserido nas instituições do direito. – no caso a represália através da profunda convicção de que a já a afirmação e a imposição do direito próprio levam à injustiça, no caso da reciprocidade através do reconhecimento de que a existência de um dever não especificado de agradecimento implica no perigo da insolência (*hibris*).” Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 192.

²¹⁵⁶ Sólon, em um primeiro momento, tentou remediar os males econômicos que infligiam a Grécia. Nesse prisma, facilitou o pagamento de dívidas, alterou o valor da moeda e diminuiu impostos sobre as propriedades territoriais. Além disso, restituiu a liberdade de todos que haviam sido reduzidos à escravidão por dívidas, vedando que os credores tivessem direitos sobre a pessoa os devedores. Vide: FERREIRA, José Ribeiro. *A democracia na Grécia Antiga*. Coimbra: Liv. Minerva, 1990, pp. 24-32;

²¹⁵⁷ “*The legislation of Solon laid the foundations of the greatness of Athens. Solon himself was one of the most remarkable men in the early history of Greece. He possessed a deep knowledge of human nature, and was animated in his public conduct by a lofty spirit of patriotism.*” Cf. SMITH. *A history of Greece*. Op. cit., p. 94; Falando praticamente a mesma coisa, vide: ONCKEN. *História universal*, vol. IV, Op. cit., pp. 104-105.

²¹⁵⁸ Fustel de Colanges lembra que “Se um membro da gens não tinha direito de citar outro perante a justiça da cidade, é porque na própria gens administrava-se a justiça. Cada uma, com efeito, tinha seu chefe, que era ao

pequenos aspectos.²¹⁵⁹ Acredita-se que até mesmo o *Boulê* (Conselho)²¹⁶⁰ teria sido uma criação dessa época,²¹⁶¹ constituindo-se em um colegiado paralelo ao Areópago. Tal “conselho (*boulê*) era composto pelos chefes ou reis dos diferentes *genes*: os *gerontes*, que eram definidos não pela idade, mas por *status* e constituíam o primeiro nível consultivo”.²¹⁶² Nos termos da presente pesquisa sobre o tribunal do júri, já foram mostrados vários casos em que há uma simultaneidade de colegiados com funções distintas. Mais uma vez, repetem-se órbitas e subórbitas de influência, a depender das individualidades envolvidas nas demandas.

Com relação ao tema central do presente estudo, que é identificar e investigar os julgamentos colegiados com a participação da sociedade, deve-se também voltar os olhos para a Heliastia. Tal tribunal parece ter sido outra criação de Sólon.²¹⁶³ Não obstante à dúvida quanto à idelização, sua importância é bastante considerada, principalmente porque passava a impressão ao povo de que “a lei se encontrava acima do magistrado que tinha a cargo sua aplicação”.²¹⁶⁴ Ademais, por meio desse tribunal, o exercício da cidadania e os deveres a ele inerentes, que era uma das principais preocupações dos gregos, passaram a ser respeitados. Revela-se importante a compreensão de que era possível a ocorrência de diferenciação das matérias tratadas nas reuniões ali praticadas.

Dentro dessa contextura, Atenas possuía juízes que não eram técnicos em direito, mas

mesmo tempo juiz, sacerdote e comandante militar.” E mais adiante faz referência ao termo: “Também na Grécia cada gens tinha um chefe; as inscrições no-lo afirmam, e nos mostram que esse chefe usava geralmente o título de arconte.” Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 157.

2159 Fustel de Coulanges esclarece que, “em princípio, a lei, por divina, era imutável. Deve-se notar que nunca se revogavam as leis. Podiam fazer-se leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais antagonismo que houvesse entre elas e as novas. O código de Drácon não ficou revogado pelo de Sólon: nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., 1980.

2160 Cf. GASTALDI. *Direito penal na Grécia antiga*. Op. cit., p. 26.

2161 Cf. ONCKEN. *História universal*, vol. IV. Op. cit., p. 109. Entretanto, deve-se ter muita cautela nesse sentido, afinal, como muito bem anotou R. Maisch-F. Pohlhammer, ao tecer comentário sobre o que Aristóteles escreveu, “...*tampoco consta con seguridad que Dracón hubiese secundado la labor del Areópago mediante la creación de un Consejo de 401 individuos, elegidos por sorteo entre todos los ciudadanos capaces políticamente y mayores e treinta años.*” Cf. POHLHAMMER. *Instituciones griegas*. Op. cit., p. 46.

2162 Não existe uniformidade sobre a quantidade de integrantes. Viviana Gastaldi, por exemplo, fala o seguinte: “...o Conselho (*boulê*), composto por quinhentos membros eleitos por sorteio entre os cidadãos...” Cf. GASTALDI. *Direito penal na Grécia antiga*. Op. cit., 2006, pp. 49-50. Pausanias faz uma descrição física do Areópago e de outros tribunais de Atenas no livro *Descrição de Grécia*. Vide PAUSANIAS. *Descripción de Grecia*, livro I. Trad. María Cruz Herrero Ingelmo. Madrid: Editorial Gredos S. A., 1994, pp. 157-161.

2163 Shaeman sustenta que a criação da Heliastia é do tempo de Sólon, ao passo que Herodoto atribui a Clístenis. Pinto da rocha fala sobre isso e explica que o termo Heliastas vem do sol, pois os julgamentos aconteciam na praça pública, em plena luz do dia. Cf. ROCHA, Pinto da. Op. cit., p. 27 e 32, respectivamente. Ainda sobre tal assunto, é pertinente anotar a lição de R. Maisch-F. Pohlhammer: “*Hizo participar al pueblo en la jurisdicción, constituyendo un numeroso Tribunal de Jurados (heliea, § 32), integrado por voluntários, al cual se podía hacer apelación, έφεσις, contra el fallo de los arcontes. Ya no era del parecer de algún magistrado, sino de la viva conciencia popular misma, de donde debía dimanar el derecho y hallarse justicia en último recurso.*” Cf. POHLHAMMER. *Instituciones griegas*. Op. cit., pp. 51-52.

2164 Vide FERREIRA. *A Grécia antiga*. Op. cit., p. 71.

meros indivíduos comuns, que decidiam sobre os fatos. A eles não eram aplicadas incapacidades políticas, podendo tomar assento para a causa qualquer cidadão, desde que preenchesse alguns requisitos objetivos, como, por exemplo, ter mais de trinta anos, boa conduta moral e nada dever à fazenda pública. Sob a presidência de um oficial designado, tais indivíduos eram escolhidos anualmente por sorteio entre os atenienses,²¹⁶⁵ dentro de um universo de seis mil, para julgar diferentes causas, tanto públicas quanto privadas, à exceção dos “crimes de sangue”,²¹⁶⁶ que eram analisados pelo Areópago. Sobre esse sorteio, é válida a transcrição de um trecho escrito por Fustel de Coulanges:

Os atenienses, como muitos povos gregos, não acharam melhor forma para tanto do que a do sorteio. Mas importa não fazermos ideia falsa sobre este processo, do qual é costume tirar-se matéria acusatória para condenação da democracia ateniense. Para isso torna-se necessário penetrar bem fundo no pensar dos antigos. Para os antigos, a sorte não estava entregue ao acaso; era a revelação da vontade divina. Assim como se acorria aos templos para se surpreenderem os segredos do céu, assim também a cidade ia ao templo para a escolha do seu magistrado. Os homens persuadiam-se de que os deuses sempre lhes designavam os mais dignos, quando faziam sair um nome da urna.²¹⁶⁷

Dessa forma, advirta-se que o Areópago não deve ser confundido com o tribunal popular, pois era composto por uma classe de cidadãos mais respeitados, em tese, sendo ordinariamente escolhidos para as suas funções os *archontes*, que eram antigos sacerdotes, os quais tinham se distinguido no governo.²¹⁶⁸ Tais membros eram eleitos vitaliciamente e

2165 Vide VALE. *O júri. Sua origem remota e verdadeira*. Op. cit., p. 20. No mesmo sentido, Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 3.

2166 Vide FERREIRA. *A república na Grécia e em Roma*. Op. cit., p. 15.

2167 Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., pp. 223-224.

2168 “Na Atenas Clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela *prudência* de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência”. Cf. ARAÚJO, ALMEIDA. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos...* Op. cit., pp. 201-202. Quanto à atuação do Areópago, Louis Gernet pontuou: “*De l’Aréopage sont passibles les coupables de meurtre volontaire: dans ce cas, la cité s’associe entièrement au sentiment religieux de vengeance éprouvé par la famille, sans réserve elle l’assiste et lui garantit cette vengeance, la mort du coupable*”. Cf. GERNET, Louis. *Recherches sur le développement de la pensée juridique et morale en grèce: étude sémantique*. Paris: Albin Michel, 2001, p. 374. Por sua vez, J. D. M. Ferraz traz detalhes sobre a composição desse tribunal: “Um único tribunal excepcional existia em Atenas, que era o Areopago, onde os juizes decidiam sem assistência de jurados: no em tanto todos os seus actos tinham igual publicidade, como nos tribunais, e a ordem guardada nos juizes offerecia protecção à defeza dos accusados: aqui era vedada a eloquencia nos arrazoados dos patronos; as sessões se faziam de noite com o fim de que, nem seus affetos fossem movidos, nem a vista dos accusados os excitasse á piedade.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 9. Mais tarde, ocorreu a sucumbência do Areópago. Ulrich Wilcken descreve como isso sucedeu: “*Este cambio em la política exterior está íntimamente ligado com las transformaciones que se realizaron em Atenas durante La época em que Cimón acampaba delante de Itome (462-I). Al convertirse Atenas em uma potencia marítima, se hizo necessaria la reorganización de uma democracia sobre uma base más amplia. Las capas más bajas de La población del Atica, los thetes, habían, en efecto, combatido en la escuadra y cooperado a la victoria de Salamina. El desplazamiento de la democracia hacia posiciones más radicales, deseada siempre con vehemencia por estas classes de la sociedad, había estado*

também velavam pela moralidade e ordem pública, segundo apenas os ditames de suas consciências.²¹⁶⁹

Voltando ao tema Heliéia, que é o objeto desta segunda parte deste capítulo, deve-se registrar que suas sessões passaram a fazer parte do quotidiano das *polis*. O número de integrantes sempre variava em face das causas.²¹⁷⁰ Esse tribunal transformou-se no centro da vida judiciária ateniense e em um concorrido espaço onde os cidadãos se reuniam, do nascer ao pôr do sol, para decidir as causas. Por isso, os atenienses avocam para si a prerrogativa de terem estabelecido um processo regular jurídico, reforçando tal argumento com o fato de tal modelo ter sido reconhecido por Cícero.²¹⁷¹

O comparecimento dos cidadãos às sessões era retribuído com uma contraprestação pecuniária, chamada *mistos dikastokos*, que seriam uma espécie de honorários. Por essa razão, os julgamentos foram denominados *dikasterias* e as pessoas que faziam parte das sessões de trabalho passaram a ser chamadas de *dikastas* ao invés de *heliastas*.²¹⁷² Com relação às

contenido hasta este momento por el Aerópago, el cual, mientras pudo conservar sus antiguos derechos políticos, no dejó de actuar como un freno conservador frente a las tendencias democráticas. Contra o Areópago se lanzó ahora al ataque la democracia radical, bajo la dirección política de Efíates, que apenas partido Cimón en ayuda de los espartanos, y aunque él no era partidario de la empresa, aprovechó la ausencia de Cimón para desencadenar el golpe de Estado y despojar al Areópago de sus derechos políticos, sin dejarse otra competencia que la jurisdicción criminal. Con transferir aquellos derechos en parte al Consejo de los Quinientos, en parte la asamblea popular y a los tribunales jurados, se lleva a sus últimas consecuencias el principio de la soberanía del pueblo.” Cf. WILCKEN. Historia de Grécia. Op. cit., p. 182.

²¹⁶⁹ R. Maisch-F. Pohlhammer explica como era feito o procedimento prévio preparatório do Areópago: “*El procedimiento ante el Areópago, al que muy probablemente se parecía el observado ante el Tribunal de Iso Efetas, seguía el curso siguiente: Durante el entierro de la víctima se llevaba una lanza a la cabeza del cortejo y se clavaba sobre la la sepultura del asesinado – como símbolo de la sangrienta venganza que correspondía tomar, – y una vez enterrado, el pariente más próximo presentaba su acusación al rey, en cuya consecuencia se anunciaba la interdicción solemne, πρόρησις, del reo, a quien se excomulgaba con prohibición de frecuentar el mercado y los santuarios. Se abría una información preliminar que tardaba tres meses y en cuarto mes el Tribunal de sangre se reunía durante tres días consecutivos, al aire libre, a fin de que el acusador y el juez no estuviesen cobijados bajo el mismo techo con el asesino. Sobre la “piedra de la implacabilidad”, λίθος ἀναιδείας, el acusador declaraba, acompañado de horrendas imprecaciones contra sí mismo para el caso de desdecirse en sua acusación, que el inculpaado había cometido de la insolencia”, λίθος ὕβρεως, juraba haber cometido acto semejante. De esta suerte el culpable, aunque la justicia humana errase, debía temer de los dioses el doble castigo de su crimen y perjurio. Cada una de las partes tenía derecho a hablar dos veces; después de su primer alegato, el acusado podía sustraerse aún a la persecución por un destierro voluntario. Cuando había empate en la votación, el acusado era considerado como absuelto, en recuerdo de que Orestes había sido salvado en estas circunstancias por Palas Atenea, que añadió su “voto de piedad” (‘calculus Minervae’). Pero aunque los parientes de la víctima transigiesen con el asesino reconciliándose con él, quedaba todavía la purificación religiosa por hacer.” Cf. POHLHAMMER. Instituciones griegas. Op. cit., pp. 95-96.*

²¹⁷⁰ “A Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2501), todos cidadãos *optimo jure*, quem também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção.” Cf. ARAÚJO; ALMEIDA. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos...* Op. cit., p. 202.

²¹⁷¹ Cf. SOUZA. *O direito grego antigo*. Op. cit., p. 91.

²¹⁷² Cf. MORAIS, Antônio Manuel. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos tribunais*. Lisboa: Hugin Editores Lda., 2000, p. 23. Saliente-se que as funções dos discastes eram bastante consideradas na Grécia. Apenas para corroborar tal alegação, pode-se transcrever um trecho de um dos discursos de Demóstenes, traduzido do grego para o espanhol por López Eire, especificamente o que foi elaborado contra Midias: “*Y la fuerza de las leyes, ¿Acaso si alguno de vosotros, al ser agraviado, prorrumpe em gritos, acudirán corriendo y se le presentarán em*

primeiras formalidades de funcionamento, havia um pequeno procedimento prévio: o *archonte* presidente recebia as petições dos interessados e queixosos, designava a ação que lhes competia e a dirigia para a *dikasteria*. Os elementos relativos à causa, desde as provas reunidas durante a instrução do processo, até as leis invocadas pelas partes, encontravam-se seladas em um pequeno cofre, que somente era aberto no início dos trabalhos.

A sessão de julgamento propriamente dita era envolta em rituais religiosos, sendo sempre proferida uma oração inicial e, ato contínuo, cobrado o juramento dos *dikastas*.²¹⁷³ Passava-se à leitura da acusação e da defesa, dando-se, em seguida, a palavra às partes para que pudessem sustentar seus fundamentos. Nesse momento, os envolvidos deveriam se dirigir diretamente aos julgadores, por meio de um discurso, o qual também poderia ser proferido por amigos e parentes ou, até mesmo, por um *sinégora*.²¹⁷⁴ Tempos depois, foi permitida a contratação de um profissional, denominado de *logógrafo*,²¹⁷⁵ para elaborar a defesa que seria arguida. Nesse modelo, composto por litigantes logógrafos e julgamento com participação popular, talvez resida a maior particularidade do direito grego: a retórica da persuasão. Os oradores áticos, com seus eloquentes discursos, tornaram-se uma espécie de fonte do direito, a ponto de Robert J. Bonner dedicar dois capítulos de um livro sobre isso.²¹⁷⁶

sua ayuda? No, porque son textos escritos y no podrían hacer eso. ¿Em qué reside, pues, su poder? Em que vosotros las confirméis y las pongáis a disposición de quien en cada momento las necesite, provistas de toda su autoridad. Así pues, las leyes son fuertes por vosotros, ayudarlas de igual manera que uno se ayudaría a sí mismo si fuera objeto de agravio, y considerar que las infracciones de las leyes afectan a la comunidad, sea quien sea aquél sobre el que se detecten, y que ni servicios públicos ni compasión ni varón ninguno ni artería ninguna debe haber inventada mediante la cual se pueda trasgredir las leyes y escapar a un justo castigo por ello.” Cf. DEMOSTENES. *Discursos políticos*. Tradução de A. López Eire. Madrid: Editorial Gredos, 1985, pp. 376-377. Falando sobre a quantidade de dicasterios, J. D. M. Ferraz anota: “Erão dez os tribunaes, chamados *dicasterios*, aos quaes presidia um dos archontes, a quem incumbia a direcção do processo, manter a policia na assemblêa, e a applicação da lei; em quanto aos juizes, que se chamavão *dicastes*, pertencia a decisão sobre o facto. As votações se fazião á pluralidade, havendo attenção a conservar sempre o numero impar”. E, mais adiante, fornece outro detalhe: “O mais celebre dicasterio em Athenas era o dos Neliastes, que julgava as causas civis e criminaes: compunha-se de duzentos juizes, e nas causas de maior gravidade subia muitas vezes o seu numero a mil, e dous mil pela reunião que se lhe fazia de muitos outros dicasterios.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury...* Op. cit., p. 6-7.

²¹⁷³ Demóstenes conservou a fórmula desse juramento em um de seus discursos, especificamente contra Timócrates, cujo conteúdo foi traduzido do grego para o espanhol por López Eire. Vide: DEMOSTENES. *Discursos políticos III*. Op. cit., pp. 113-220. É pertinente a transcrição de um trecho escrito por J. D. M. Ferraz: “Nos outros tribunaes igualmente precedia o juramento dos juizes antes de entrarem em ministerio, e depois de prestado, se chamávão *Omomocotes*, que quer dizer jurados: tomávão depois o seu assento, e principiava a instrução de processo. Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 3. MARTINS. *Quadro das instituições primitivas*. Op. cit., pp. 168 e ss; GUSMÃO. *Juramento*. Op. cit., pp. 84 e ss.

²¹⁷⁴ Cf. CORREIA, Alexandre Morais. *O tribunal do júri: uma necessidade jurídica ou política?*. Relatório de mestrado para a cadeira de direito processual penal apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob orientação dos Profs. Drs. Maria Fernanda Palma e Paulo Sousa Mendes. Lisboa [s. n.], 2007, p. 5.

²¹⁷⁵ Robert Bonne e William Forsyth sustentam que a origem do advogado é proveniente do direito da Grécia antiga. Vide: BONNER, Robert. J. *Lawyers and litigants in ancient Athens*. Chicago: The University of Chicago Press, 1927; FORSYTH, William. *The story of lawyers: ancient and modern*. Boston: Estes & Lauriat, 1875.

²¹⁷⁶ Vide BONNER. *Lawyers and litigants in ancient Athens*. Op. cit., 1927.

A decisão acerca do posicionamento final do caso era efetuada imediatamente após a apresentação dos litigantes,²¹⁷⁷ mediante apuração da maioria, em votação secreta.²¹⁷⁸ Note-se também que a função do oficial designado para a presidência dos trabalhos era controlar o tempo destinado às partes²¹⁷⁹ e manter a ordem, sem poder interferir no veredicto final.

Obviamente, em face da sucumbência dos *dikastas* aos discursos de ocasião, a Heliaia foi objeto de muita crítica.²¹⁸⁰ Pela tribuna, passaram os maiores retóricos, os grandes oradores e logógrafos, fazendo com que boa parte dos homens ilustres de Atenas se submetessem a julgamentos por esse tribunal. As importantes peças de pesquisa foram colhidas de processos reais, como por exemplo, a *Oração da coroa*, de Demóstenes, *Contra Eratóstenes*, de Lísias, e a *Apologia de Sócrates*, de Platão. Conforme Araújo e Almeida, uma das condenações que impingiu seriíssimas consequências para essa instituição grega foi o julgamento de Sócrates, afinal, ao mesmo tempo em que fez nascer profundo ódio e revolta em Platão, bem como a descrença na justiça popular. Isso teria dado o estímulo necessário à sua empreitada filosófica, não só crítica como também reformadora, para alterar a maneira de se resolver conflitos.²¹⁸¹

Sólon buscou prevenir sobre o eventual abuso que o povo poderia fazer de seu poder no julgamento dos crimes. Em seu entendimento, era necessário que o Areópago revisse os

2177 M. I. Finley, em um texto denominado *Demagogos atenienses*, que teria sido revisado de uma comunicação à Hellenic Society de Londres, em 25 de março de 1961, preocupa-se em questionar o grau de influência da Assembléia sobre as decisões dos tribunais populares. Transcreva-se um trecho da tradução de Ramón López: “*Hablando estrictamente, había una influencia de La Asamblea hacia los tribunales populares con su largo número de miembros. Sin embargo, dejo de lado los tribunales en mucho, aunque no todo, de lo que sigue, porque creo, igual que lo creían los atenienses, que los tribunales, a pesar de que complicaron el mecanismo práctico de la política, eran una expresión, no una reducción, del poder absoluto del pueblo funcionando directamente, y porque creo que el análisis operacional que estoy intentando hacer no sería significativamente alterado y si quizá obscurecido, si en este breve compás no me concentro en la Asamblea.*” Cf. FINLEY, M. I. *Demagogos atenienses*. In *Estudios sobre história Antigua*. M. I. Finley Editor. Trad. Ramón López. Madrid: Akal Editor, 1981, p. 20.

2178 Viviana Gastaldi explica como isso acontecia: “A votação na assembléia realizava-se pelo simples levantar da mão; nos tribunais, era decidida através do uso de pedras (*pebble*): cada *dikastes* colocava, em segredo, uma pedra numa das duas urnas (em uma delas colocavam-se os votos para a condenação e na outra os votos para a absolvição).” Cf. GASTALDI. *Direito penal na Grécia antiga*. Op. cit., p. 50.

2179 Eram utilizados relógios de água, denominados *clepsidras*, para limitar temporalmente a duração dos debates, que variavam consoante o valor da causa em discussão: até mil Dracmas, seriam vertidas vinte e duas medidas para o discurso inicial, acrescidas de nove para a contestação das partes; acima de mil até cinco mil Dracmas, seriam colocadas trinta e uma medições para o discurso inicial, adicionadas nove para a contestação das partes; superior a cinco mil Dracmas, seriam vertidos quarenta e cinco unidades, acrescidas de três e meia para cada uma das partes da contestação. Cf. CORREIA. *O tribunal do júri...* Op. cit., p. 6.

2180 *If we may judge them by the popular courts of Athens, of whose working we possess accurate knowledge, the Greek tribunals exhibited the strongest tendency to confound law and fact. The remains of the Orators and the forensic commonplaces preserved by Aristotle in his Treatise on Rhetoric, show that questions of pure law were constantly argued on every consideration which could possibly influence the mind of the judges. No durable system of jurisprudence could be produced in this way. A community which never hesitated to relax rules of written law whenever they stood in the way of an ideally perfect decision on the facts of particular cases, would only, if it bequeathed any body of judicial principles to posterity, bequeath one consisting of the ideas of right and wrong which happened to be prevalent at the time.* Cf. MAINE. *Ancient law*. Op. cit., pp. 72-73.

2181 Cf. ARAÚJO; ALMEIDA. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos...* Op. cit., p. 202.

processos julgados e, caso percebesse que o acusado tinha sido injustamente absolvido, deveria ser formalizada nova acusação diante do povo; se entendesse que ele foi injustamente condenado, deveria suspender-se a execução, de modo que o povo pudesse julgar a questão novamente.²¹⁸² Então, mesmo considerando-se que na Héliaia era aplicado um direito arcaico, não se pode ignorar que, em vários aspectos, possui muita similitude com o que se concebe atualmente por tribunal do júri. Citam-se, por exemplo, a oralidade do processo, a decisão imotivada, a soberania de seu veredicto, o caráter adversarial dos debates e, sobretudo, o espírito igualitário de participação.

Saliente-se que os antigos filósofos gregos aprofundaram o estudo do homem, bem como seus atos, além das relações com o Estado, da sua propriedade e, enfim, de seus ideias. Apesar de não serem jurisconsultos e muito menos criminalistas, não deixaram de analisar, no amplo círculo de suas meditações, os fatos puníveis e os seus agentes, bem com o remédio a lhes dar. Ou seja, eles disponibilizam o exame dos delitos, dos delinquentes e das penas, enfrentando tal matéria sob o ponto de vista ético-político, ao considerar assim o delito como um fato imoral e dirigido contra o Estado. Este exige uma panaceia ou reprimenda, como meio moralizador para o delinquente e indispensável, sob este ponto de vista, para ele mesmo.²¹⁸³

O elemento subjetivo de fazer com a sociedade participe da prestação jurisdicional não pode ser visto com ingenuidade. Afinal, não se pode ignorar que a Grécia clássica possui dois tipos de cidades-estado: aristocráticas-oligárquicas e democráticas. Entretanto, mesmo os que são taxados de “tiranos”, em um sentido importante, não deixaram de ser “vetores” da comunidade de cidadãos. Afinal, desempenharam papéis decisivos na difusão daquele sentimento de “grupo que permanece unido”, dentro do qual deveria prevalecer a igualdade formal quanto a direitos básicos de cidadania, incluindo-se alguma participação no governo. Nesse prisma, independentemente de algumas das *poleis* possuírem uma democracia que se assemelhava a uma ditadura benevolente, com o objetivo precípua de manter a coesão e eficiência, tal como sucedeu em Atenas durante o governo de Péricles, por exemplo, não há como se desmerecer o contributo da sociedade grega para a consolidação de seu colegiado de julgamento. Ou seja, faz parte da história do tribunal do júri.

Como está sendo até aqui confrontado, em face da exposição sucessiva das

2182 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., p. 90. Nesse mesmo sentido: “Solon a fortificou em Athenas com as sabias leis que aprendêra de Minos e de alguns povos da Grecia, que frequentou: e a instituição apenas nascente já servia de penhor e segurança aos cidadãos, alargando as liberdades públicas.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury...* Op. cit., p. 5.

2183 Cf. THÓT. *A evolução histórica da ciência de direito penal*. Op. cit., pp. 8-9.

características gerais da sociedade grega, tida por “histórico-intermediária”, bem como seu colegiado de julgamento, o conjunto de cidadãos dessa comunidade coesa e relativamente igualitária, é composto por indivíduos de uma classe alta que, por sua vez, está inserida em um sistema maior. Entretanto, este não abrange o restante de pessoas, o qual não possui direitos completos de participação, como escravos e “metecos”, além dos estrangeiros residentes, apesar de alguns terem antepassados que moraram ali por várias gerações.²¹⁸⁴ A inclusão completa de todos os integrantes de uma comunidade societária, com participação plena, igualitária e democrática, só advém nos tipos modernos iniciais de sociedade.

É de se reconhecer que, internamente, a comunidade dos hebreus na “diáspora” muito mais se aproxima desse conceito de inclusão total do que qualquer *polis* grega. No entanto, deve-se também ponderar que ela não é uma sociedade, mas um grupo “étnico” embutido em uma sociedade anfitriã. Nesse prisma, mesmo que os “gentios” constituam o grupo de poder dos babilônicos, sob a ótica hebraica, eles são a “classe baixa desqualificada”. Como visto no capítulo anterior, medidas rituais e complexas para manter a separação em face dos “gentios” estabelecem um aspecto muito agudo do judaísmo posterior ao exílio.²¹⁸⁵ Por outro lado, em virtude da classe superior grega se dedicar muito ao governo e à guerra, grande parte dos cidadãos passa a depender economicamente dos grupos “subordinados”, até mesmo sob singelas condições econômicas. Além disso, as comunidades autônomas necessitavam ser descomplicadas, do ponto de vista de governo e, acima de tudo, não exigir muita burocracia, pois as garantias que preservam os interesses dos cidadãos representam grande peso para a administração, tanto civil quanto militar.

A especialização de Esparta como *polis* militar tende a ser um elemento principal de desestabilização do sistema, tendo em vista que os atenienses possuem uma organização frouxa e não pode rivalizar durante muito tempo com uma eficiência nesse sentido. Ou seja, uma sociedade pronta para a guerra. Assim, com a estagnação interior ou “conflito de classe”, bem como a guerra entre as *poleis*, são deflagrados os fatores mais imediatos que fadigou o sistema.²¹⁸⁶ Como este ficou excessivamente vulnerável à intervenção de uma potência expansionista estrangeira – tanto que passa com dificuldade pela Pérsia²¹⁸⁷ e, apenas um século depois, verga à Macedônia –, percebe-se que a independência grega dura muito pouco

2184 “Surpreendentemente, os cidadãos da ‘polis’ eram normalmente uma minoria. Estima-se que Atenas da época de Péricles tinha apenas aproximadamente 30.000 cidadãos, onde se incluíam mulheres e crianças, numa população total de 150.000.” PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 165.

2185 Vide WEBER. *Ancient judaism*. Op. cit., p. 61-70.

2186 Vide OLMSTEAD. *History of the Persian empire*. Op. cit., pp. 355-395.

2187 Vide OLMSTEAD. *History of the Persian empire*. Op. cit., pp. 151-161.

tempo durante sua fase criativa. Em sede de tribunais do júri, o formato imperial, como o de Roma, parece ser o terreno ideal para se testar um ambiente diferente.

Ocorre que o processo pelo qual a cultura grega se separa da matriz cultural é impelido e antecipado pela conquista macedônica, depois da qual as *poleis* perdem a independência política. A marcha das fases desse acontecimento foi um pouco diversa da progressão feita pelo povo hebreu. Felipe e Alexandre fazem do grego a linguagem de suas cortes,²¹⁸⁸ fato que abrangeu também as classes educadas. Atenas mantém razoável ascendência por algum tempo, inclusive todo o período romano, afinal, para as famílias aristocráticas, é muito cômodo enviar seus filhos para a Grécia, com o fim destes complementarem sua educação.²¹⁸⁹ Além disso, os professores gregos, boa parte formada naquela *polis*, exerceram relevante influência intelectual durante todo o Império. Isso permitiu que a cultura grega se tornasse predominante em toda a região leste do Mediterrâneo, ampliando-se para grande parte do Oriente. Até a ascensão do cristianismo, não há outra tradição cultural ampla a ponto de conseguir disputar seriamente com a filosofia grega, quanto ao interesse e à aceitação da elite intelectual.²¹⁹⁰

4. Limites do modelo e tendência de desenvolvimento do direito

Como está sendo visto, o desenvolvimento ascendente do direito no Oriente, especialmente desde os egípcios, mas sem esquecer os mesopotâmicos e os hebreus, demonstra que, de maneira anteposta à esfera normatizada dos direitos sagrados, são encontrados vários direitos suficientemente eficazes, como por exemplo, comercial e civil. Essa contextura está em conformidade com a complexidade e contingência que apresentam as respectivas sociedades, porém a sistematização e racionalização sofrem as consequências de terem que levar um direito deificado em consideração.

2188 “Por exemplo, a *Versão dos Setenta* (versão grega do Velho Testamento) resultou do fato de os judeus educados de Alexandria lerem mais o grego do que o hebraico.” Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 168. Nesse sentido, “O direito grego manifestou-se lentamente nos instrumentos legais egípcios, enquanto o calendário egípcio foi gradualmente prevalecendo sobre o grego. Por outro lado, através da língua grega toda uma herança egípcia se colocou à disposição do mundo, o que nunca ocorreria sem o novo meio linguístico que lhe serviu de veículo.” Cf. RIAD, H.; DEVISSE, J. *O Egito na época helenística*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 178-179.

2189 Cf. MCLLWAIN, Charles Howard. *The growth of political thought in the west: from the Greeks to the end of the Middle Ages*. New York: The Macmillan Company, 1932, p. 103.

2190 Vide NOCK, A. D. *Conversion: The old and the new in religion from Alexander the Great to Augustine of Hippo*. Oxford: University Press, 1933, pp. 1-16. In Internet Archive [Internet] Disponível em <https://archive.org/details/Nock1933Conversion/page/n11> [Capturado em 1º de maio de 2019].

Em exemplos de sociedades arcaicas, no entanto, já é possível encontrar variantes muito interessantes e estáveis dessa problemática, as quais limitam a poucas as possibilidades de desenvolvimento. Tal faceta configura uma centralização política religiosamente explicitada e justaposta a uma ordem familiar arcaica. Em face disso, obliquamente ocorre uma concentração, principalmente nos direitos penal e público-administrativo, fundamentada na punição, ao lado da continuidade de uma prática jurídica arcaica. Como explica Luhmann, a compensação desse aparente paradoxo sucede por meio da generalização de uma moral situacional e relacional da sintonia harmônica com a natureza, a qual, por ser arcaica, impede a eclosão de direitos através da pura vigência. Até porque a visão de mundo generalizada e a acentuação da diferenciação correspondem às necessidades da cultura avançada e, no restante, às possibilidades especiais da própria língua.²¹⁹¹

Outro resultado, mas igualmente restritivo, advém quando o sistema político tem a capacidade de se distanciar das vinculações religiosas, porém mantendo-se atrelado à casa e à economia do “senhor político”.²¹⁹² Tal fato, particularmente vinculado à propriedade da terra, constitui-se uma forma de administração patrimonial, como acontece, por exemplo, no desenvolvimento autóctone encontrado na “Grécia de Homero”, bem como em reinos africanos, além da Rússia antiga, sem nem mencionar o Egito, e, ainda, em algumas regiões da Europa após a queda do Império Romano. Note-se que a aplicação do direito, nesses casos, é guiada de maneira administrativa e introduzida em um catálogo de direitos e deveres de uma série de soberanos da mesma família que se sucedem em uma ordem preestabelecida.

No entanto, não existem objetivos próprios, em termos de ordenamento, baseando-se em um direito das “gentes” tradicionalmente transmitido e instituído caso a caso. Até porque não estão presentes os impulsos para uma elaboração especificamente jurídica do direito. Por esse prisma, em hipótese teórica para o tribunal do júri, a forma de resolução de conflitos, amparada em uma aplicação prática do direito, não cobra a existência de linhas territoriais demarcatórias tão claras como em outrora. Isso será visto na subdivisão dedicada à Roma e será uma das hipóteses levantadas. Outrossim, tampouco é imprescindível uma unidade jurídica dentro desse mesmo espaço territorial, quando se busca identificar os tribunais do júri eventualmente praticados. Afinal, ela pode ser complacente a certa diferenciação do direito, consoante os grupos de pessoas que serão analisados.

Dessa forma, um direito plenamente independente da religião e da “casa do senhor”,

2191 Vide LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 203.

2192 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 203.

que pode ser deflagrado a partir e para o processo jurídico, exige um “primado social do centro funcional da política”.²¹⁹³ Isso se constitui em um requisito essencial para uma maior produção jurídica e, particularmente, para aquelas construções do direito tidas por artificiais, mas que são bastante oportunas para o disciplinamento da relação entre as pessoas e voltadas aos procedimentos processuais. Por ser oportuno, rememore-se que na área do Mediterrâneo antigo, a transição para o direito cultivado, tratado em termos especificamente jurídicos, alicerça-se principalmente na fundação da cidade, isto é, na constituição da *polis*, que é concebida acima das casas e das linhagens da tradição daquela época. Portanto, não deve ser considerada fortuita a interpretação de Aristóteles de que a legalidade das relações entre os homens livres é uma conquista evolutiva proveniente da “polis ou sociedade política” (*Pólis kaí he koinonía hé politiké; civitas sive societas civilis*).²¹⁹⁴

A novel ordem política, então, passa a não ser tão compatível com disputas entre linhagens, conseguindo galgar cada vez mais a possibilidade de se impor perante os próprios indivíduos, independentemente de seus parentescos. O efeito especificamente político, que os gregos ignoram nos impérios despóticos dos bárbaros, posto que estes são erguidos sobre uma estrutura familiar, não consiste na mera dominação e na simples coação de suas decisões. Baseia-se na institucionalização de um direito que leva em consideração as pessoas enquanto tais, ou seja, durante o tempo em que o homem não pode atuar de maneira diferente. Então, o indivíduo deve ser inserido no direito e na sociedade como alguém que age independentemente de opções, razão pela qual se faz mister que seja cobrado um processo decisório juridicamente ordenado. Consequentemente, as aldeias não são suficientes para provocar as referidas consequências, posto que são derivações das casas.²¹⁹⁵

Com efeito, a configuração política da sociedade, por meio da instauração de instâncias e processos, revela o requisito indispensável para a realização da convivência entre pessoas livres de uma forma juridicamente sustentável, em face da autopercepção grega. Porém, ao lado dessa contextura, faz-se mister acrescentar o advento de outra conquista evolutiva, qual seja, a consolidação de um modelo hierárquico, que se desenvolve lentamente por meio de transformações praticamente imperceptíveis, as quais são deflagradas desde a referida estruturação piramidal da sociedade.

2193 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 203.

2194 Cf. ARISTÓTELES. *Política*, 1252a.

2195 Luhmann, de maneira muito pertinente, afirma que a expressão “*Apoikia oikías*”, mencionada por ARISTÓTELES em *Política*, 1252c 17, geralmente é traduzida equivocadamente por “colônia de casas”. Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 204, nota nº 74.

Por esse prisma, através da imagem sugestiva de uma diferenciação entre quem é “superior” e “inferior”, constitui-se uma multiplicidade de estruturas – em um primeiro momento independentes – que se institucionalizam como um conjunto natural e indissolúvel. Luhmann explica que essa fenomenologia acontece em virtude de alguns fatores, sendo o primeiro deles em face de um diferencial generalizado de prestígio entre o “distinto” e “comum”, o qual embasa uma diversidade sistemática de categoria, não somente em termos políticos, mas também religiosos, econômicos, militares etc. Tal situação é visualizada e sustentada por vários mecanismos secundários, como por exemplo, símbolos de status, formas diferentes de comunicação e, até mesmo, línguas especiais para a relação entre as igualhas ou os que estão acima. O segundo elemento é uma distribuição de tarefas congruente a essa dicotomia de categorias, no sentido de definir que aos “superiores” correspondem as atividades mais importantes e ilustres, incluindo-se normas e liberdades singulares. Como visto durante este trabalho, é comum um entrelaçamento de dicotomias do tipo todo/parte, fim/meio, acima/abaixo, fazendo com que a sociedade seja percebida como um todo que é composto por partes, as quais necessariamente são ordenadas em face de hierarquia, sendo que elas sustentam o todo.²¹⁹⁶ O terceiro agente é uma disposição assimétrica de comunicação, onde os mais elevados dão as instruções a serem impositivamente seguidas pelos que estão logo abaixo. Como mostrado, Clastres sugere ser esse o caminho para a instituição do binômio comando-obediência, de forma a se chegar à institucionalização do Estado. Por fim, o quarto fator é o estabelecimento de um conjunto de atribuições que forneça um potencial permanente de ação e que tenha uma vigência independentemente da situação. Por meio deste, é possível materializar um desempenho decisório provável e esperado, o qual tenha êxito apenas eventualmente.²¹⁹⁷

Ocorre que o mistifório dessas distintas facetas comportamentais em um ordenamento que caminha para uma formação mais complexa, onde um momento tem que amparar o seguinte, dificilmente é entrevisto em sociedades arcaicas, salvo por inclinações momentâneas, pois a relação intrínseca não se mostra equilibrada no passar do tempo.²¹⁹⁸ Por isso que a presente pesquisa optou por proceder um estudo de longa duração, tendo o propósito de tentar vislumbrar os jús praticados nessas sociedades. Veja-se que as “altas culturas antigas” exigem uma síntese generalizante de uma hierarquia, apesar de manter trabalhosa a acomodação das

2196 Vide ARISTÓTELES. *Política*. 1254a.

2197 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 204-205.

2198 Cf. MILLER, Walter B. *Two concepts of authority*. In *The American anthropologist*, nº 57, Apr., 1955. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/i227366> [Capturado em 1º de maio de 2019].

diferenças entre categorias com sua duração independentemente das situações.²¹⁹⁹ Essa problemática se evidencia principalmente nas dificuldades em regular-se a sucessão de papéis dominantes. Sobrepostas a todas as diferenças entre as soluções individuais historicamente condicionadas, é admissível conjecturar certas condições gerais para a estabilização da dominação hierárquica. As referidas circunstâncias variam consoante a estrutura e o grau da complexidade da sociedade, razão pela qual se pôde perceber diferenças dos tribunais do júri, quando da solução de conflitos, bem como a tentativa de centralização do poder para cumprir esse desiderato, inclusive com a designação de magistrados do soberano.

Saliente-se que está sendo possível perceber uma estrutura hierárquica de sociedade estabilizada de maneira razoavelmente concreta e sem muitas alternativas. Se isso não for observado, coloca-se em risco o sistema em face dos eventuais desapontamentos internos, os quais podem acarretar fragmentações dos grupos. Além disso, vislumbra-se uma mudança institucionalizada nos cargos e, no ambiente das hierarquias, inclusive com uma tendência de identificação distinta dos cargos e das pessoas. É com base nesse aspecto que é possível entender quem pode tomar assento nas reuniões deliberativas na forma de tribunais do júri, bem como a intenção do poder central em querer chamar para si esse múnus. Portanto, deduz-se que as atividades dos cargos podem ser asseguradas independentemente das pessoas na fase arcaica. Entretanto, os indivíduos a isso submetidos não podem conceber uma outra ordem ou a ocupação de uma variada posição na ordem vigente. Afinal, somente uma diminuta camada dirigente compete pelos cargos, faz carreira e pode lidar com a política e a administração considerando alternativas.²²⁰⁰ Pelo lado dessa mesma dominação, a escassez de alternativas faz supor um alto grau de “congruência de status”.²²⁰¹ Essa situação implica perceber que os critérios de imputação de status social não podem ser consideravelmente divergentes. Os papéis proeminentes, ou seja, os mais notáveis, devem ter o condão de amparar as próprias proeminências, mas isso de maneira encorpada e duradoura.

Quem exerce dominação política, igualmente precisa ser rico e oriundo de uma linhagem insigne, bem como detentor de sapiência e patrimônio, ostentando as melhores residências e uma razoável quantidade de serviços. Além disso, tem que se dedicar ao comando militar, razão pela qual se pode inferir que necessita se distinguir em todos os aspectos. Afinal,

2199 Vide BAXTER, P. T. W. *Succession to High Office*. Edited by Jack Goody. London: Cambridge University Press, 1966.

2200 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 205, nota nº 205.

2201 Vide HOMANS, George C. *Social behavior as exchange*. In *American Journal of Sociology*, 1 May 1958, Vol.63(6), pp.597-606.

a sociedade não aguenta uma multiplicidade de hierarquia de status, a partir da qual adviria uma variedade de ordens hierárquicas dissonantes. Por exemplo, a separação medieval entre os poderes eclesiástico e secular impeliu posteriormente uma estabilização situacional da qual prosperaram formas mais abstratas de integração do sistema social, como pontua Luhmann.²²⁰² Então, é possível serem entrevista as razões e a extensão da dependência que as antigas culturas avançadas têm com relação à incompleta diferenciação funcional do sistema social.

Explique-se que a constituição de uma hierarquia social é convincente em face da generalização funcionalmente difusa propiciada, que é ausente de alternativas, motivo pelo qual se conclui que é justamente nisso que se sustenta a integração do sistema social. Portanto, são estabelecidas certas condições gerais que demarcam as necessidades e as possibilidades do direito dentro da sociedade mais avançada. Nesse diapasão, progride o direito das culturas de outrora, como por exemplo, a Grécia. Tal panorama justifica a existência de uma sociedade razoavelmente complexa, no sentido de ela reter a aptidão de institucionalizar processos decisórios de cunho jurídico, bem como sustentar uma hierarquia de cargos independente de situações. Isso tem o condão, por consequência, de permitir a capacidade decisória e, corriqueiramente, impositiva dessas mesmas decisões, porém sem aquela dependência direta das armas e dos parentes ou partidários, que são vistas nas sociedades dos capítulos pretéritos.

Por ser oportuno, acrescente-se que os processos e os cargos estão predispostos a decidir acerca das disputas jurídicas entre os integrantes do grupo social, principalmente porque elas agora advêm de uma multiplicidade de motivos imprevisíveis. Sob essas condições prévias, cujas consequências jurídicas terão que ser tratadas em poucos instantes, imputa-se o preenchimento da função generalizante congruente de expectativas comportamentais em um plano mais elevado de complexidade e abstração. Ou seja, é permitida a institucionalização de um novel estilo de direito. Assim, o direito dá modo de vida àquele complexo de expectativas comportamentais normativas, cujo reconhecimento é alcançado por meio de uma ação na “justiça” ou no “tribunal”. Assim, o processamento das frustrações é dirigido para um caminho mais jurídico, libertando-se de algumas consequências disfuncionais.

Na estrutura da “expectativa de expectativas”, a própria expectativa do julgador é absorvida como momento final e decisivo. Quando se chega nesse patamar, o processo decisório regulado passa a realizar uma seleção entre possíveis projeções normativas, bem

2202 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 206.

como efetivar processos institucionalizantes, além de conseguir identificações de expectativas que tornam o direito congruente nas dimensões temporal, social e objetiva. Então, advém uma maior separação entre as várias espécies de projeções normativas e as que são escolhidas enquanto direito, motivo pelo qual ascendem a complexidade e o potencial de desenvolvimento da sociedade. Consequentemente, uma grade conquistada é atingida com a institucionalização do procedimento judicial: sistemas de interação de tipo especial, cuja função tem por objeto a determinação da decisão sobre uma situação em aberto, em neutralizar a incerteza e, assim, fazer a troca da luta arcaica pelo direito por um processo que oferece mais alternativas e viabiliza variantes fundamentais.²²⁰³ Então, o progresso do direito é efetuado por meio do desenvolvimento de complexos sistemas processuais.²²⁰⁴

Luhmann explica que, por meio das condições para institucionalização dos mencionados procedimentos, a ordem jurídica prende-se às estruturas sociais correspondentes, conservando-se na sujeição que se encontra o patamar de seu desenvolvimento. Porém, advirta-se que isso não implica dizer que o direito processual resulte automaticamente da estrutura social. Note-se que a diferenciação do processo, enquanto sistema de interação relativamente autônomo e capaz de estabelecer decisões, pressupõe a diferenciação prévia da dominação política. Assim, faz-se uso daquela hierarquia social, afinal a presença de um terceiro, que presumivelmente sempre é mais poderoso do que quaisquer das partes litigantes, assegura a possibilidade de se ter uma decisão com independência. Com isso, admite-se no estabelecimento da decisão durante o próprio processo, por meio de orientações normativas e não através do poder ou do consenso. Ou seja, a decisão não é previamente ordenada por disposições externas de poder, como por exemplo, através da presença demonstrativa de adeptos, porém permanece em aberto antes e durante o processo. A falta de certeza do resultado é um momento crucial da construção do processo, o qual dimana a participação ativa e o engajamento dos envolvidos na querela. Inclusive, ela essa questão pode ser simbolizada por meio do princípio da “imparcialidade do juiz”, vez que faz a alteração, em um nível de abstração mais alto de racionalidade e de liberdade de opção, dos antigos princípios de incerteza do resultado da luta e da determinação mágica por meio do “julgamento divino”.²²⁰⁵

Saliente-se que a dominação política não exaure sua função jurídica ao emprestar sua espada ao direito. Ela não deve ser interpretada somente a partir do papel separado do senhor e

2203 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 207.

2204 Vide HOEBEL. *The law of primitive man*. Op. cit., p. 329.

2205 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 207.

das liberdades que resultam daí. Afinal, é verdade que há caminhos tortuosos que não levam a lugar algum durante o desenvolvimento, materializados como variações despódicas da dominação política. A introdução de uma novidade bem-sucedida somente acontece na formação de inéditos sistemas processuais que têm a capacidade de atenuar a incerteza. Isso acontece por meio de processos de seleção interativa e que conduzem a decisões, razão pela qual conseguem minimizar riscos maiores em sua estrutura.

Dessa forma, em face da complexidade e da incerteza que lhe são peculiares, os processos jurídicos conseguem retratar os conflitos normativos de maneira mais desenvolvida do que no caso da mera luta física ou mágica, inserindo estas figuras em um mecanismo de resolução de conflitos.²²⁰⁶ Com efeito, o senhor político é inicial e precipuamente aquele que promove o processo, porém não obrigatoriamente investindo-se da missão de julgar ou de mandar alguém assim proceder. Tal alteração possui a propriedade de ser uma inovação estrutural, embora possa ser visto que na transição são agregados ao processo alguns elementos mágicos como um tipo de apoio às decisões, como por exemplo, o juramento. A referida agregação somente tem enfraquecida sua influência na medida em que a capacidade decisória do sistema processual começa a ser expandida, mas isso é feito de maneira relativamente lenta. Tanto que, caso seja considerada a linha temporal cronológica, somente na formação do Estado de direito se consegue visualizar essa fenomenologia como se fosse algo consolidado.

Ao se levar em consideração não somente o papel do senhor juiz, mas igualmente o processo enquanto sistema social especial, advêm outras condições para a diferenciação e a autonomia de um método decisório. Dentre as mais importantes que possam ser enumeradas, a primeira delas é a especificação do sistema de interação, isto é, a influência recíproca de elementos, no sentido da preparação de uma decisão jurídica prescritiva, a partir de critérios fixos de antemão. Assim, começa-se a substituir a tarefa genérica da arbitragem, que leva em consideração todas as circunstâncias relevantes. A segunda envolve a neutralização da personalidade individual do juiz, enquanto fator da decisão. Então, é preciso tornar neutros as preferências e relações pessoais, bem como as lembranças e os conhecimentos adquiridos. A terceira trata do isolamento de outros papéis, toda vez que estes não se constituam em tema propriamente dito de decisão. A quarta tenta não levar em consideração as reações do público, especialmente a “*colère publique*” falada por Durkheim, durante o tempo em que seja condição

2206 Para as bases teóricas, vide GALTUNG, Johan. *Institutionalized conflict resolution: A theoretical paradigm*. In *Journal of Peace Research*, December 1965, Vol.2(4), pp.348-397. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/422861?read-now=1&refreqid=excelsior%3A99a43f4235686438a7d15cf77ad15601&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

ou empecilho à execução das decisões. Por fim, ainda é possível indicar a separação entre tribunal e processo, ao passo que a unidade atua como fator da formação de expectativas e da legitimação. Assim, um tribunal passa a ter o condão de efetivar vários processos diferentes, inclusive de maneira simultânea, quando ele consegue amoldar-se a temáticas que estão em constante mudanças, porém sem diminuir o valor de sua estrutura como instituição.²²⁰⁷

Toda essa conjuntura não pode ser concebida inopinadamente ou estabelecida por uma decisão legislativa. De um lado, as referidas condições para a diferenciação e a autonomia do processo decisório envolvem complexos pressupostos sociais, como por exemplo, levar em consideração a mobilidade dos contatos, o grau de abstração de processamento das experiências, da tolerância e da indiferença nas relações sociais. Por outro, as várias culturas jurídicas apresentam acentuadas diferenças quanto ao grau e às formas da realização do princípio processual. A isso, Weber acrescentou fortes diferenças no grau de racionalização do direito. Não obstante os cinco pressupostos mencionados no parágrafo anterior, é prescindível ser alcançado um estado elevadíssimo de realização, até porque nem sequer se acredita que isso seja possível. Porém deve-se evitar ignorar que o desenvolvimento material do direito, no sentido de um sistema normativo especial, parece se sujeitar ao grau em que tais sentidos são preenchidos.²²⁰⁸

Sob o amparo do poder político estabilizado, desenvolve-se o poder da argumentação e da demonstração, que restou famoso com a retórica grega. No processo não se trata apenas de se afirmar, ou seja, ter o direito concretamente, bem como apresentar isso como uma expectativa que se pretende manter até a morte. Inclusive, desde as arbitragens das sociedades arcaicas mais desenvolvidas advém um estilo de alegação que exprime a disposição à continuidade da relação social, expondo, então, a posição defendida como boa e razoável, porém igualmente submetendo a um respectivo julgamento.

Esclareça-se que as pretensões normativas veem sua expressividade imediata aplacada. Elas tomam sobre si um caráter moral, ou seja, referem-se explicita e manifestamente a valores

²²⁰⁷ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 208-209.

²²⁰⁸ “Entre as racionalidades meio finalística e valorativa, deriva do fato de existirem vários tipos de ações e cada tipo corresponde a um grau de maior ou menor racionalidade. A ação que é racional quanto aos fins que se propõe a alcançar, a ação que é racional quanto aos meios empregados, a ação “afetiva”, que é racional quanto aos sentimentos, a ação tradicional que está próxima da irracionalidade, já que fundada unicamente no hábito. De modo que um comportamento racional não precisa, necessariamente, obedecer a uma lógica finalística. Pode ser “valor-racional”, sempre que seus fins ou seus meios sejam religiosos, morais ou éticos e não diretamente ligados à lógica formal, à ciência ou à eficiência econômica”. Cf. THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. *Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas*. In RAP — Rio de Janeiro nº 43(4):897-918, Jul./Ago. 2009. In SCIELO — Scientific Eletronic Library Online [Internet] Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a07.pdf> [Capturado em 1º de maio de 2019].

e normas das quais pode ser aguardado que qualquer indivíduo as admita como requisito para uma convivência mais ou menos harmônica. Então, na concepção dessa mesma moralidade, é possível vislumbrar um chamamento à ordem em comum, que se encontra acima de todas as eventuais disputas, em que se demonstra que se está disposto a viver no futuro. A esse apelo, todos se submetem e é de onde se espera vir uma decisão da disputa. Princípios em comum são generalizáveis, vez que não se trata mais de uma mera continuidade da vida em uma diminuta comunidade, onde existem pouquíssimas alternativas e condições concretas, as quais são conhecidas e sobre as quais não é necessária a reflexão. Agora, trata-se da pessoa se mostrar como razoável, no sentido de ser aceitável do ponto de vista de uma moral que se torna geral, ou seja, trata-se da sobrevivência enquanto ser social.²²⁰⁹

Na materialização da figura de um “homem razoável” estão igualmente corporificadas as possibilidades de se oferecer amparo moral ao comportamento tido por divergente dentro da sociedade. Até mesmo quem delinque invoca essa configuração para argumentar diante dos demais, na tentativa de tornar inativa a simbologia do conteúdo ilícito de seu comportamento atual e anterior, por meio de valores e arrazoados da ordem aceita, na forma mais normal quanto possível.²²¹⁰ Simultaneamente, portanto, podem ser principiadas modificações jurídicas, sob a forma de novas exceções a um antigo regramento, por exemplo. Essa astuciosa maquinação faz uso de um grau mais elevado de abstração dos valores, qual seja, a circunstância de que é admissível fazer apelo aos valores socialmente aceitos, inclusive com relação aos comportamentos que eventualmente afrontam o normativo ali praticado. Note-se que a possibilidade de extensão desse argumento à esfera jurídica sugere existir uma diferenciação incompleta entre o direito e as outras órbitas de sentido da sociedade. Então, a utilização dessa alegação é consideravelmente propagada, porém, dependendo obviamente do patamar de desenvolvimento social, ela pode ser efetivada ou de maneira generalizada no processo em um tribunal ou restrita ao uso profissionalmente controlado no esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação de textos legais.²²¹¹

Sintetizando o que foi exposto, pode-se dizer que o processo obriga a ascensão a um

2209 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., pp. 209-210.

2210 Cf. SYKES, Gresham M.; MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency*. In American Sociological Review, 1 December 1957, Vol.22(6), pp. 664-670. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/2089195?read-now=1&refreqid=excelsior%3Aac41214dff5fbf87cf8ae41b2006db70&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 8 de maio de 2019]; MATZA, David. *Delinquency and drift: From the research program of the Center for the Study of Law and Society*. New York: Wiley, 1964, pp. 60-80.

2211 Vide: GLUCKMAN, Max. *The ideas in barotse jurisprudence*. New Haven; London: Yale University Press, 1965; NADEL, Siegfried F. *Reason and unreason in African law*. In Africa: Journal of the International African Institute, 1 April 1956, Vol.26(2), pp.160-173.

grau mais verbalizado e reflexivo. Isso somente é possível a partir de uma auto-exposição socialmente aceitável e de uma manifestação explícita e assumida de uma questão. Esta envolve a meditação pessoal que cada um deve fazer, no sentido de imaginar até que ponto poderá ser aceito como parceiro jurídico pelos demais. Diante dessa problemática, a “expectativa frente a expectativas” passa a ser orientada por valores e normas, cuja função integradora é tão sensata e consciente que resta irrealizável recorrer-se apenas às próprias presunções. O indivíduo começa a se submeter a uma norma por acreditar que ela dará o direito em contrapartida. Diferencia-se, assim, esses dois planos das normas vigentes e da auto-afirmação do direito. Nessa complicação do experimentar e do expor, reverbera-se a novel complexidade do processo, que o agente consegue mediatizar ao provar o direito. Este, por consequência, passa a ser interpretado e decidido dentro do processo, razão pela qual não se pode mais estar seguro que o direito em vigor e praticado processualmente equivalha e balize aquilo que cada integrante do grupo interpreta como sendo o seu direito.²²¹²

Ocorre que se faz mister adicionar mais um aspecto ao processo, qual seja, a necessidade de inserção de uma função de “reinstitutionalização”. Explique-se: com ela, é concedida aos juízes a atribuição de insitucionalizar expectativas, por meio de suas próprias decisões. Assim, são legitimados os efeitos vinculativos, enquanto “expectativas de terceiros”.²²¹³ Em face da objetivação da referência de sentido dessa mesma argumentação, o processo mais desenvolvido igualmente modifica a efetividade social da decisão que ali é proferida. Por exemplo, uma alteração que pode ser vislumbrada encontra-se na dimensão temporal, pois um julgador que seja obrigado a defender seu posicionamento como uma expectativa normativa sua, abandona aquela intervenção passiva mediadora de outrora, bem como de mero fiscalizador de um ritual, além de simples testemunhador do desenrolar de um direito mágico. Portanto, a base sustentadora da normatividade estatuinte inclina-se levemente, tendo em vista que não se trata mais da sustentação de expectativas frustradas, mas da manutenção de decisões exatamente sobre estas mesmas. Afinal, quem põe fim à disputa precisa mencionar a normatividade no seu respectivo “juízo” e estabelecer um padrão das expectativas enunciadas nesse sentido.²²¹⁴

Dessa forma, aquele que julga necessita demonstrar que não é mero partícipe e, até mesmo, desinteressado no problema em discepção, pois precisa ter vontade de convencer e impor suas próprias expectativas. Com isso, ele se torna dependente das normas e da

2212 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 212.

2213 Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., cap. II, item 4.

2214 Vide GERNET, Louis. *Droit et société dans la Grèce ancienne*. New York: Arno, 1979.

imperiosidade de conservar firmeza. Ou seja, ele precisa resolver a querela de tal maneira que as expectativas contidas na decisão sejam observadas nas outras seguintes, inclusive perante envolvidos diferentes. Isso permanece assim independentemente do caso ter sido solucionado no passado e da eventual composição posterior dos querelantes, além da disputa ter deixado de ser relevante. Pois, agora, a deliberação ascende a uma outra concepção de norma, que possui estilo mais abstrato, em um plano diverso da certificação da congruência das expectativas. Isso tudo implica perceber um requisito para que o direito idealizado na disputa ultrapasse o nível de mera afirmação, autorizando seu controle a partir de normas existentes em um tempo anterior.

5. O *judice jurati* romano e o emblemático modelo de júri germânico

A sociedade romana, tal como as gregas, superou a concepção hebraica de povo, tendo em vista que desenvolveu um padrão de comunidade societária, o qual apresentava um caráter unido, uma sociedade como um todo. Nesse contexto, pode-se reafirmar que as tradições amplas e antigas de organização dos grupos societários na forma de cidades-estado, fizeram-nas comunidades territoriais autônomas e independentes. Seus “núcleos originais eram evidentemente formados por aristocracias patrilineares”, cujos chefes das linhagens eram supostamente considerados iguais entre eles. Associaram-se em uma entidade unida, conforme explica Parsons.²²¹⁵ Em virtude das características do *paterfamilias* romano, isso era estendido aos parentes e seus “clientes”, fazendo com que as relações interpessoais restassem envolvidas em uma concepção de *polis* ou *urbs*.²²¹⁶ De certa forma, antes da expansão política, a estrutura originalmente aristocrática foi “democratizada”, em um processo tido como sendo comum à Grécia e à Itália. Essa é a opinião de William Warde Fowler, que estudou os aspectos políticos e legais envolvidos nesse processo de mudança interna dos povos em comento.²²¹⁷

Com efeito, durante o período republicano (509 a.C a 27 a.C), Roma deixa de ser uma mera cidade-estado e se transforma em um grande império, voltando-se inicialmente para a conquista da Península Itálica e, mais tarde, para todo o mundo da orla do Mar Mediterrâneo. Nesse interregno, a distinção entre patrícios e plebeus perdeu alguns de seus sentidos, em benefício de um status comum de “cidadania”, no qual todos os homens adultos se viam como

2215 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 138.

2216 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 138.

2217 Vide FOWLER, William Warde. *The city-state of the Greeks and Romans*. London: Macmillan, 1921.

iguais.²²¹⁸ Também foi estabelecido um sistema complexo de cargos eletivos, uma assembleia de cidadãos com poder político, bem como um senado universalmente escolhido, composto por antigos magistrados. Como esboçado na divisão anterior, deve-se reconhecer que a evolução do seu direito é mais tardia do que a do grego, principalmente porque este alcançou uma forma individualista entre os séculos VI e V a.C., enquanto o romano somente o fez após o decurso dos séculos I e II da atual era.²²¹⁹ Apesar da população não ser exclusivamente formada por “iguais” e suas famílias, todos faziam parte do núcleo da sociedade, em um sentido que somente é igual na Grécia, com similitude parcial em Israel.

Na época arcaica,²²²⁰ os romanos possuíam um direito do tipo primitivo, bastante semelhante ao que era praticado nas sociedades rurais baseadas sobre a solidariedade clânica. Isso também se sucedeu com outras culturas antigas, consoante explicado nas subdivisões anteriores, seguindo-se um padrão que os aproximava em um mesmo contexto. Nesse prisma, havia um respeito incomensurável ao patriarca,²²²¹ que detinha poderes sobre os demais integrantes: mulher, filhos, empregados e escravos,²²²² bem como diretamente resolvia os

2218 Cf. PARSONS. *Sociedades*. Op. cit., p. 138.

2219 Vide GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 80, nota 22.

2220 A periodificação, baseada na forma de governo em Roma, não corresponde à habitualmente usada para descrever a evolução de seu direito. Diferencia-se em relação a este: 1) época *antiga*, que vai até meados do século II a.C., lapso temporal em que havia um “direito romano muito antigo”, ou seja, de tipo arcaico e primitivo, semelhante aos que existiam em sociedades rurais baseadas sobre a solidariedade clânica; 2) época *clássica* (que vai aproximadamente de 150 a.C. a 284 d.C.), que corresponde à fase do “direito romano clássico”, isto é, proveniente de uma sociedade evoluída e individualista, o qual foi fixado por juristas numa ciência jurídica coerente e racional; 3) época do *Baixo Império*, que teria um direito nascido da tripla crise do século III d.C. – política, econômica e religiosa – sendo um direito dominado pelo absolutismo imperial, pela atividade legislativa dos imperadores e pelo Cristianismo. Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., p. 81.

2221 Tal situação é retratada por Vincenzo Arangio-Ruiz: “*La famiglia è organizzata secondo il sistema patriarcale. L'ascendente maschio capostipite, detto 'pater familias', ha potestà sulla moglie, sui discendenti e sulle loro mogli, anzi è nel diritto privato il solo a cui si appartengono diritti, così sulle persone, che dipendono dal suo beneplacito fino all'estrema conseguenza dello 'ius vitae et necis', come sulle cose e sui diritti patrimoniali di ogni natura, che gli appartengono anche se acquistati dai dipendenti.*” Cf. ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Storia del diritto romano*. 7ª ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1966, p. 67. Jenny Magnani de O. Nogueira, em um capítulo do livro *Fundamentos de história do direito*, denominado *A instituição da família em a cidade antiga*, fala sobre o controle efetuado pelo patriarca: “O *pater familias*, tendo poderes ilimitados sobre a sua descendência e todos aqueles que estivessem sob a sua responsabilidade, exercia a autoridade suprema, dispondo livremente de suas vidas e patrimônio. A mulher da família antiga lhe era totalmente dependente e seus filhos jamais alcançavam a maioridade, que não era concedida pela religião. Essas regras, para nós desumanas e até mesmo impiedosas, possibilitaram uma forte disciplina familiar com favoráveis implicações na organização militar daquele povo. Cf. NOGUEIRA. *A instituição da família em a cidade antiga*. Op. cit., p. 110.

2222 Fortunato de Almeida fala sobre o escravo em Roma da seguinte forma: “O escravo era considerado como simples coisa (*res*), e como tal era objecto de compra e venda; nenhum papel representava na sociedade civil, porque era excluído de todos os direitos; não podia apresentar-se em juízo, como auctor nem como simples testemunha, nem constituir família, nem adquirir, nem testar. O seu herdeiro natural era o seu senhor, e era este quem o representava para todos os efeitos.” Cf. ALMEIDA. *História antiga da Grécia e de Roma*. Op. cit., p. 100; A. Santos Justo aborda tal situação de maneira diferente: “O *status* jurídico dos escravos não conheceu a homogeneidade no direito romano: consoante a situação, assim eram considerados ora coisas (*res*) ora homens (*homines*) ora pessoas (*personae*).” Para maiores detalhes, vide JUSTO, Santos A. *A escravatura em Roma*. In

percalços que surgissem dessa relação. Lembre-se que as famílias dominantes eram poucas e com ascendência em comum, o que facilitava as relações pessoais, normalmente forjadas em honra e respeito. Por essa razão, provavelmente, não havia tanta preocupação em se cobrar ordenações para balizar o comportamento dos ofendidos e dos ofensores, pois quase tudo era resolvido informal e imediatamente. Aqui se repete a maneira de solucionar conflitos da primeira fase do tribunal do júri, apresentando dificuldades para se chegar a um veredicto quando há envolvimento de unidades de mesmo patamar.

Por exemplo, na seara penal, as coisas também se inclinavam para a simplicidade. Caso um plebeu conseguisse questionar um patrício,²²²³ tudo tendia a ser resolvido entre os pares deste (conselho) e não daquele, o que culminaria, no máximo, em uma censura branda, comumente indenizatória. Se fosse estrangeiro, sequer poderia ser sujeito de direito.²²²⁴ Todavia, o crescimento das aglomerações humanas tendeu a banalizar as discrepâncias entre os que se encontravam em idêntica posição social, o que cobrou um aperfeiçoamento da arcaica técnica para a solução das disputas. Se isso não acontecesse, havia o risco das querelas impeliem sucessivos comportamentos de ação e de reação, a ponto de tumultuarem a ordem pública que era almejada por todos. No dizer de Michel Villey, traduzido por Maria Helena Nogueira, “depara-se aqui com o vestígio de um direito processual inteiramente ‘privado’²²²⁵ em que a pessoa que se sente ofendida faz justiça pela violência e pelas armas, ajudada sem

Boletim da Faculdade de Direito, vol. LVVIII [SEPARATA]. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1997, pp. 24-32.

2223 “A população romana distinguiu-se desde o princípio em patrícios e plebeus. Só os patrícios tinham os direitos de cidadão e contitufam o *populus romanus*. Os plebeus formavam uma população livre, admitida ao direito da cidade mas excluída dos direitos políticos dos cidadãos primitivos. Não tinham autoridade política, nem familiar, nem o direito de testar, nem o de se unirem pelo casamento com as famílias patrícias. Os patrícios agrupavam-se por *gentes*. O grupo social denominado gens compreendia diversas famílias no sentido em que nós hoje tomamos esta palavra.” Cf. ALMEIDA. *História antiga da Grécia e de Roma*. Op. cit., p. 69. Nesse mesmo sentido, vide: VANDICK, L. da Nóbrega. *Compêndio de direito romano*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 136.

2224 Coulanges, na parte em que fala sobre a lei, narra que os gregos e os romanos não conferiam direitos ao estrangeiro: “O estrangeiro, nem em Roma, nem em Atenas, podia ser proprietário. Não podia casar-se ou, pelo menos, não lhe reconheciam esse casamento; os filhos nascidos da união do cidadão com estrangeira consideravam-se bastardos. Não podia contratar com cidadão ou, pelo menos, a lei não reconhecia valor algum a tal contrato. Originariamente, não tinha o direito de exercer o comércio. A lei romana proibia-lhe herdar do cidadão e, ainda que o cidadão dele herdasse. Levava-se tão longe o rigor deste princípio que, se algum estrangeiro obtinha direito de cidadão romano, sem que seu filho, nascido anteriormente a essa graça, conseguisse igualmente favor idêntico, logo esse filho se tornava para seu pai, como estrangeiro, não podendo dele herdar. A distinção entre cidadão e estrangeiro tinha mais força do que o laço da natureza existente entre pai e filho.” Mas tal autor já havia feito o esclarecimento: “Quando se verificou a necessidade de haver justiça para o estrangeiro, teve de criar-se um tribunal excepcional. Roma tinha pretor para julgar o estrangeiro (*praetor peregrinus*). Em Atenas, o juiz dos estrangeiros foi o *polemarca*, isto é, o mesmo magistrado encarregado dos cuidados da guerra e de todas as relações com o inimigo.” Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 242.

2225 Tal situação é também comentada por Henry Summer Maine: “*The expression (criminal) has been used for convenience but in fact the inspection of ancient codes shows that the law which they exhibit in unusual quantities is not true criminal law*”. Cf. MAINE. *Ancient law*. Op. cit., p. 357.

dúvida pelos parentes e vizinhos.”²²²⁶ Isso ficava dependente da adesão da parentela, tal qual se explicou no terceiro capítulo deste trabalho.

Dentro desse mesmo contexto, os romanos foram extremamente habilidosos, pois resolveram seus problemas na prática, sem que, contudo, possuíssem a teoria, como pondera Luís Cabral de Moncada.²²²⁷ Segundo tal autor, o conceito de processo é bastante afim do de ação. Em certo sentido, a expressão *actiones* não significava no direito romano mais do que os diferentes meios e vias de procedimento, aplicáveis à defesa dos diferentes direitos e pretensões jurídicas (*legis actiones*). Ou seja, *actiones* quer dizer, nesse sentido, o mesmo que “processo ou processos”.²²²⁸ Então, rápida e eficientemente, adaptaram um rito que eles já estavam habituados, que era o das obrigações cíveis e, paulatinamente, desenvolveram o processo penal que precisavam. Todavia, Santos Justo lembra que a designação “processo” não é de origem romana e pode até ser considerada estranha ao referido sistema, sendo a expressão *agere* mais adequada.²²²⁹

Dessa forma, o que se poderia entender como uma aparente arbitrária maneira de fazer justiça foi sendo deixada de lado. Nos termos da presente pesquisa histórico-jurídica sobre o tribunal do júri, em virtude do envolvimento entre unidades de mesmo patamar, o que tornava a abreviação do cumprimento dos veredictos uma ação sempre delicada. A comunidade, que posteriormente se consolidou em Estado (coercitivo), viu a necessidade de obrigar o queixoso a controlar a regularidade da sua vindita, submetendo-o a um mínimo de regramento. Pelo

²²²⁶ Cf. VILLEY. *O direito romano*. Op. cit., p. 22. No mesmo sentido, vide: MONCADA, Luís Cabral de. *Elementos de história do direito romano*, vol. II, parte geral, teoria geral da relação jurídica. Coimbra: Coimbra Editora, 1924, p. 351.

²²²⁷ Sobre tal situação, Luís Cabral de Moncada escreveu o seguinte: “Os romanos foram em todos os tempos pouco dados a especulações de filosofia, quer de filosofia geral, quer muito menos de filosofia jurídica, e, não obstante serem incontestavelmente o povo jurisconsulto por excelência em toda a história dos árias, certo é que eles jamais formularam, pelo menos com o rigor que hoje se lhes pretende dar, nem como consequência definiram muitas das noções e conceitos fundamentais que tinham das coisas do direito.” Cf. MONCADA. *Elementos de história do direito romano*. Op. cit., p. 11.

No mesmo sentido, é a lição de A. Santos Justo: “Dominados por um pensamento voltado para a acção (*actio*) de que deriva o direito (*ius*), os jurisconsultos romanos não se dedicaram a reflexões filosóficas; por isso, não se preocuparam com teorias gerais e advertiam mesmo que ‘*ominis definitio in iure civili periculosa est*’. O seu modo de pensar é casuístico. Cf. JUSTO, A. Santos. *Nótulas de história do pensamento jurídico: história do direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 20.

²²²⁸ Cf. MONCADA. *Elementos de história do direito romano*. Op. cit., 1924, p. 349.

²²²⁹ Vide JUSTO, A. Santos. *As acções do pretor: actiones praetoriae*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1989, p. 07. Nesse prisma, transcreva-se a lição de Vincenzo Arangio-Ruiz: “*Il nome stesso di processo, che non è romano e tanto meno potrebbe rispondere alla mentalità originaria, può tradire noi moderni, portandoci a ravvisare fin nei tempi più antichi un sèguito di atti attraverso i quali lo Stato, sull’istanza di un cittadino e in contraddittorio di chi abbia un opposto interesse, riconosca l’esistenza di una determinata situazione giuridica e ne ricavi le conseguenze, adeguando a quella situazione la realtà obbiettiva o applicando le sanzioni comminate contro l’autore di un torto. In realtà, per i romani - non solo al tempo delle XII Tavole ma anche molto più tardi - la difesa del diritto trova la sua esplicazione fondamentale nell’atto di parte, ‘actio’*”. Cf. ARANGIO-RUIZ. *Storia del diritto romano*. Op. cit., p. 71.

tamanho do agrupamento humano, confinado em um ambiente de contato mais intenso, as lutas interclânicas precisavam ser contidas, o que ascendia a complexidade interna. Assim, as magistraturas²²³⁰ que resolviam eficientemente as questões cíveis entre “os que eram iguais”, passaram a também apreciar as infrações penais, utilizando-se da mesma matéria prima que tinham nas mãos: o ofendido procedia contra o ofensor através de uma ação civil ordinária, visando compensação na forma de dinheiro.²²³¹

Dentre as magistraturas que se destacavam nesse ambiente, deve-se começar pelos denominados *praetores*.²²³² Eles passaram a receber no tribunal os queixosos que aspiravam fazer justiça, bem como tenderam a ouvir as pretensões, além de permitirem ou não o prosseguimento da ação, sem mencionar que, corriqueiramente, forçavam a cessação da violência até que fossem corroboradas as declarações das partes por um árbitro,²²³³ entre outras atribuições.²²³⁴ Todavia, reitera-se que muito disso se devia aos conceitos de obrigações, com alcance cível, insista-se. Assim, os romanos seguiram o exemplo dos gregos, introduzindo fórmulas de ações e estabelecendo a imperiosidade de dirigir cada caso pela ação que lhe era própria.²²³⁵

Para que fosse conhecida uma causa naquela época, era imprescindível que o cidadão

²²³⁰ São exemplos dos mencionadas magistrados: o rei, que colabora de uma forma difícil de precisar, com o Colégio de Pontífices; os cônsules; e, por fim, os *praetores*. Note-se que é imprescindível muita cautela quando se faz menção às palavras “magistratura” e “magistrado” para designar algo na Roma Antiga. Hans Julius Wolff, faz essa ressalva: “*The magistracy was the most important and most characteristic element in the Roman constitution. The word denotes the governing office; it comes from the Latin ‘magistratus’, meaning both the official and his office. In the Roman terminology the word ‘magistrate’ includes all political officials, from the consuls down.*” Cf. WOLFF, Hans Julius. *Roman law*. 5. ed., Norman: University of Oklahoma Press, 1982, p. 27.

²²³¹ “*The person injured proceeds against the wrong-doer by an ordinary civil action, and recovers compensation in the shape of money-damages if he succeeds.*” Cf. MAINE. *Ancient law*. Op. cit., p. 358.

²²³² Sobre a instituição dos *praetores*, Hans Julius Wolff destacou: “*A specialized magistracy with the title of praetor was established in 367 B.C. to relieve the consuls of the administration of justice. It remained at first reserved for the patricians, but thirty years later the plebeians gained access to it. In the beginning there was only one praetor, but by 242 B.C. a second one was added. Henceforth the first praetor was charged only with the administration of justice among Roman citizens and aliens and among aliens. Accordingly, the first praetor was called ‘praetor urbanus’ (city praetor), the second ‘praetor peregrinus’ (alien praetor).*” Cf. WOLFF. *Roman law*. Op. cit., p. 34

²²³³ Em Roma, tal árbitro recebeu o nome de juiz (*iudicis*).

²²³⁴ “*In the Roman conception, differing from the modern, the powers of the magistrate were not clearly limited by law. It is true that magistrates below the highest rank were charged only with certain functions. But within the confines of these functions, their authority, called ‘potestas’ was unlimited.*” Cf. WOLFF. *Roman law*. Op. cit., p. 27. Luís Cabral de Moncada sustenta algo diferente, quando fala sobre as *legis actiones*: “...nesta fase histórica do processo romano o magistrado não faz mais do que autenticar com a sua simples presença e o seu fraco concurso os actos perante êle praticados pelas partes. O seu papel é assim um papel puramente passivo ou, pelo menos, puramente mecânico. As partes são quem, quâsi unicamente e para assim dizer, tudo faz. São elas quem pronuncia as palavras e fórmulas sacramentais e quem desempenha todo o ritual da *legis actio*. O magistrado assiste, consagra com a sua presença o que perante êle se passa e, enfim, concede ou nega, mediante uma pequena declaração verbal, a acção ao autor, de harmonia com a lei, mas considerando-se escravo desta, sem a mínima liberdade para a corrigir, suprir ou ampliar.” Cf. MONCADA. *Elementos de história do direito romano*. Op. cit., p. 354.

²²³⁵ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., p. 90.

enquadrasse sua pretensão em uma das fórmulas admitidas pelo costume e reconhecidas pelo *prætor*. Tal concepção permitia que fossem relacionados os direitos sancionados em justiça pelas tantas fórmulas-tipo admitidas pelo uso judiciário da época. Coulanges chama atenção para tal aspecto, afirmando que entre os antigos, sobretudo para Roma, o conceito de direito estava ligado ao emprego de certas palavras sacramentais. Por exemplo, se se trata da obrigação para contratar, um dos contratantes deve dizer “*Dari spondes?*”, enquanto o outro responde “*Spondeo*”. Não se pronunciando tais palavras, não existiria o contrato.²²³⁶ Na verdade, segundo esse autor, o que obrigava o homem no direito antigo não era a consciência em si, nem o seu sentimento do justo, mas a fórmula considerada sagrada. Esta, quando pronunciada por dois homens, estabelecia entre estes o vínculo que se pode considerar de direito (obrigação). Então, onde não há a fórmula, o direito não poderia existir.²²³⁷

Como lembra Michel Villey, na falta de uma rica legislação, um regime jurídico completo residia nas fórmulas.²²³⁸ Em razão disso, tal cenário tendia a sofrer flexibilizações, através de interpretações feitas caso a caso. Apesar da regra de repetição de fórmulas bem-sucedidas, abria-se a possibilidade para desfechos diferentes, dependendo dos riscos decorrentes das disputas entre iguais. Conta-se nos livros de história de Roma que, pouco depois de estabelecida a República, os romanos decidiram que queriam um corpo de leis escritas.²²³⁹ Tito Lívio descreve tal fato,²²⁴⁰ afirmando que os plebeus pleitearam tal redação para se assegurarem que uma justiça igual reinaria sobre todos. Além disso, teria o condão de limitar o poder centralizador que os cônsules exerciam sobre a plebe.²²⁴¹ Em senso contrário, outros argumentam que Roma havia almejado apenas seguir o exemplo de Atenas e Esparta, que possuíam leis escritas. Para estes últimos, como Villey, Justo e Ducos, por exemplo, não se

2236 Nas *Instituciones*, o jurisconsulto Gayo após explicar como surgiu uma dessas fórmulas, faz a seguinte ressalva: “*Namque ex nimia subtilitate ueterum qui tunc iura condiderunt e ore perducta est, ut uel qui minimum errasset litem perderet*” (GAYO, IV, 30). Sob tradução de Francisco Hernandez-Tejero e outros, tem-se: “*En efecto, debido a la excesiva sutileza de los antiguos que crearon estas normas procedimentales, se llegó a una situación tal que aquel litigante que se equivocase en lo más nimio, perdía el pleito*”. Cf. GAYO. *Instituciones*. Tradução Francisco Hernandez-Tejero. Madrid: Editorial Civitas, 1985, p. 321. Vide também: Gayo, Instit. IV e II; VILLEY. *O direito romano*. Op. cit., p. 25.

2237 Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 236.

2238 Cf. VILLEY. *O direito romano*. Op. cit., p. 24. Mais informações sobre o processo formulário, vide: MONCADA. *Elementos de história do direito romano*. Op. cit., pp. 374-415.

2239 Vide: DEMO, Wilson. *Manual de história do direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2000, p. 74.

2240 Tito Lívio também fala que não há texto da Lei das Doze Tábuas. Ele explica que os registros originais desapareceram em 390 a.C, quando os gauleses invadiram Roma e atearam fogo em inúmeras edificações, inclusive o Fórum. Entretanto, os autores antigos fizeram várias citações sobre ela, razão pela qual foi possível se fazer a reconstituição de grande parte de seu conteúdo.

2241 Cf. WOLFF. *Roman law*. Op. cit., 1982, p. 642.

pode negar a influência grega sobre essa questão.²²⁴²

Mesmo dispondo de fontes não tão confiáveis,²²⁴³ acredita-se que os crimes políticos ou comuns, passíveis de pena capital ou multa superior a determinado limite, eram julgados por assembleias populares e isso aconteceu pelo menos desde a lei das Doze tábuas,²²⁴⁴ senão desde o início da própria república. Assim, com o passar do tempo, foram estabelecidos os tribunais fixos, que foram chamados de *quaestiones perpetuae*, sendo cada um presidido por um *quaestor* ou *praetor*.²²⁴⁵ Por esse prisma, esclareça-se que este tinha os encargos de presidir as sessões e elaborar uma lista com quatrocentos e cinquenta cidadãos, os quais, mediante sorteio, iriam participar dos julgamentos. As partes poderiam estar presentes e as impugnações motivadas já eram permitidas.²²⁴⁶ Ato contínuo, uma vez formada a *quaestione*, os integrantes sorteados para compor o colegiado passavam a se chamar *selecti iudices* e, também, *jurati*, por serem obrigados a prestar um juramento de bem servir, pouco antes de exercerem suas funções.

Tendo como base o espírito republicano em Roma, era permitido que um cidadão acusasse outro.²²⁴⁷ Tal fato foi estabelecido para que cada indivíduo tivesse um zelo ilimitável

2242 Vide: VILLEY. *O direito romano*. Op. cit., p. 26. No mesmo sentido, vide JUSTO. *Nótulas de história do pensamento jurídico: história do direito*. Op. cit., p. 20; DUCOS. *L'influence grecque sur la loi des douze tables*. Op. cit., pp. 45-75.

2243 Sobre o problema das fontes, Henry Summer Maine anotou: “*The ancient Roman code belongs to a class of which almost every civilised nation in the world can show a sample, and which, so far as the Roman and Hellenic worlds were concerned, were largely diffused over them at epochs not widely distant from one another. They appeared under exceedingly similar circumstances, and were produced, to our knowledge, by very similar cases. Unquestionably, many juristic phenomena lie behind these codes and preceded them in point of time. Not a few documentary records exist which profess to give us information concerning the early phenomena of law; but, until philology has effected a complete analysis of the Sanskrit literature, our best sources of knowledge are undoubtedly the Greek Homeric poems, considered of course not as a history of actual occurrences, but as a description, not wholly idealized, of a state of society known to the writer. However, the fancy of the poet may have exaggerated certain features of the heroic age, the prowess of warriors and the potency of gods, there is no reason to believe that it has tampered with moral or metaphysical conceptions which were not yet the subjects of conscious observation.*” Cf. MAINE. *Ancient law*. Op. cit., 1986, p. 2.

2244 O jurisconsulto Pompeu deixou um pequeno tratado em que descreve o advento da Lei das Doze Tábuas, a qual é muito venerada pelos romanos: “Os ‘decênviros compuseram dez leis e mandaram-nas gravar em placas de mármore, dispostas perto da tribuna em pleno Forum, a fim de que todos pudessem ter delas conhecimento. No ano seguinte, juntaram-lhe duas.” Cf. VILLEY. *O direito romano*. Op. cit., pp. 26 e 27.

2245 Fortunato de Almeida explica o sentido desses vocábulos: “A palavra pretor, foi primeiramente aplicada aos cônsules como comandantes do exército, serviu mais tarde (366) para designar uma magistratura especial a que só os patrícios podiam ser admitidos, como indenização da partilha do consulado com os plebeus”. E mais adiante, em nota de rodapé, destaca: “O pretor comandava algumas vezes os exércitos e exercia na cidade as funções dos consules, quando estes estavam ausentes. Quando expiravam as suas funções na cidade, o pretor recebia algumas vezes o governo de uma província com o título *pro-pretor*.” Cf. ALMEIDA. *História antiga da Grécia e de Roma*. Op. cit., p. 78.

2246 Caso a lista fosse esgotada pelas partes, o pretor lançava mão de uma outra, continuando a sortear o número necessário para compor a sessão da questão. Nesse sentido, vide: FERRAZ. *Exame sobre o jury...* Op. cit., p. 12.

2247 “Os patrícios constituíram a classe privilegiada e somente eles gozavam de todos os direitos civis e políticos, como, por exemplo, o *ius suffragii*, que consistia na faculdade de votar nos comícios; o *ius honorarium*, que era o direito de exercer os cargos públicos; o *ius occupandi agrum publicum*, isto é, o direito de posse das terras conquistadas; o direito de adquirir a propriedade de acordo com os processos romanos (*ius commercii*); o direito de contrair casamento (*ius conubi*).” Cf. VANDICK. *Compêndio de direito romano*. Op. cit., p. 136.

pelo bem público, onde se supõe que cada um carrega os direitos cívicos em suas mãos.²²⁴⁸ Esse panorama também se abriu em Atenas, consoante explicações dadas anteriormente. Então, os *quaestores parricidii*²²⁴⁹ passaram a investigar as causas, com o fim destas serem levadas perante o povo e serem julgadas. A competência para agir ficava limitada à instrução do feito e à proposição da pena, mas tais funcionários permanentes de Roma foram estendendo o direito de acusação a praticamente todos os crimes punidos com a morte.

Com a acusação feita por um cidadão, este ficava comprometido com o processo, sob pena de caracterizar o abandono. Ato contínuo, o *quaestor* verificava os pressupostos de procedibilidade, especialmente se o fato constituiria crime ou não, bem como os critérios já existentes de competência. Note-se que nesse sistema, qualquer cidadão poderia exercer o direito de acusação. Assim, verificada a admissibilidade do procedimento, a acusação era formalizada por meio de uma *nominis delatio*, que seria a peça em que eram descritos os fatos tidos como criminosos, a qualificação do acusado e de sua conduta.

Saliente-se que se o caso investigado envolvesse o delito de traição, bem como se o réu fosse apanhado em flagrante delito, deveria ser encaminhado aos *duumvir perduellionis*, que eram funcionários nomeados caso a caso pelos cônsules para agirem de modo imediato e direto contra o culpado. Nesse caso, a assembleia popular se tornava desnecessária, afinal, uma vez eliminada a imperiosidade de ser provado o crime, a flagrância tinha o condão de dispensar o processo. Então, o réu ficava sem a possibilidade de se contrapor à decisão, mas poderia levar o caso à apreciação da *provocatio*.

Saliente-se que as formalidades prévias para a realização da sessão de julgamento guardam muitas similitudes com o que se pratica até hoje, tendo em vista que o *praetor* presidia os trabalhos, sob auxílio direto dos *scribae* (escrivão) e *praefecti* (oficiais). Também contava com o labor dos *lictores*, que estariam encarregados de ir à sua frente com feixes de varas (*fascies*), abrindo espaço para a passagem e, tempos depois, também passaram a fazer a notificação do réu. Havia uma organização anual da lista dos jurados, que estariam sujeitos a recusas e substituições. Os nomes dos cidadãos que poderiam participar dos julgamentos eram

²²⁴⁸ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., 1993, p. 94.

²²⁴⁹ Deve-se ter cuidado para não haver confusão entre os *quaestor* e *quaestor paridicii*. Hans Julius Wolff, explica: “The ‘Quaestor’. This annual magistracy was established about the middle of the fifth century B.C., perhaps in imitation of an office which existed in South Italian Greek cities. The quaestors served as assistants of the consuls in financial and other administrative matters”. Mais adiante, faz a distinção dos *quaestores paridicii*: “These should be kept distinct from the financial quaestors. The ‘quaestores paridicii’, who seem to have made their first appearance in very early times, were not magistrates but special appointees of the chief magistrate.” Cf. WOLFF. *Roman law*. Op. cit., 1982, p. 34.

escritos em boletins para evitar equívocos e eram guardados em uma urna (*arcis*).

Para anunciar o início da sessão, um dos *praecones*, em voz alta, proclamava a causa que iria ser posta em discussão. Diante das partes, eram sorteados os jurados que iriam funcionar durante a reunião. *A priori*, falava o acusador, quando relatava os fatos, descrevia as circunstâncias e apresentava as provas. Depois, falava o acusado, que poderia estar representado por outrem, tal qual um advogado. Apesar de ser permitida a *alteratio*, não existiam argumentação e contra-argumentação. *A posteriori*, seguiam-se as provas: *testes y quaestiones*, as alegações, o depoimento das “testemunhas”,²²⁵⁰ encerrando-se com os castigos ou tormentos, que aconteceriam na sequência. Então, era nesse momento que o *praetone* poderia finalmente declarar que a causa estava discutida, determinando que os *jurati* julgassem.²²⁵¹

Por ser interessante ao estudo, esclareça-se que os votos eram dados em voz alta pelos membros do conselho julgador, mas isso foi mudando com o transcorrer do tempo, quando foi permitido que o acusado pudesse escolher entre a oralidade e o julgamento com voto secreto. Nesse prisma, eram entregues a cada juiz três pequeninas tábuas, às quais deveriam conter abreviaturas para simbolizar a opção de julgamento, em hipótese ilustrativa, “A” para absolvição, “C” para condenação e “NL” para não provado (*non liquet*). Note-se que era necessária a ocorrência de maioria absoluta e, caso fosse aclamada a terceira opção, viabilizava-se um novo julgamento. Em caso de empate, prevalecia a opção mais favorável ao réu. Por fim, o pretor publicava o resultado.²²⁵²

Ocorre que um aparente problema se instalou na composição dos tribunais, qual seja, o de que os integrantes das listas dos pretores pertenciam exclusivamente à *ordem senatoria*, que se achava investida do direito de punir.²²⁵³ Era uma magistratura vitalícia, elitista e perigosa, pois seus integrantes não possuíam as qualidades de verdadeiros jurados, pelo menos na opinião de Ferraz.²²⁵⁴ Assim sendo, começou a ocorrer uma sucessiva disputa para a correção dessa situação, culminando em uma lei que obrigou a inclusão de plebeus nas listas dos “sorteáveis”, aumentando o número das listas para mil, cento e trinta e cinco integrantes.²²⁵⁵

2250 Os *laudatores* eram as testemunhas que se apresentavam para destacar as qualidades dos acusados, a que hoje se chamam abonatórias, com o fim de atenuar a pena e não podiam ser inferiores a dez.

2251 MORAIS. *O júri no tribunal...* Op. cit., pp. 25-26.

2252 Cf. ALMEIDA. *O livro do jurado*. Op. cit., pp. 137-138.

2253 “Somente os senadores podiam compor a lista de jurados” Cf. ARAÚJO; ALMEIDA. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos*. Op. cit., p. 202.

2254 FERRAZ. *Exame sobre o jury...* Op. cit., p. 13.

2255 É interessante transcrever um trecho do livro *Exame sobre o jury...*, pois há a descrição de como isso aconteceu: “Os partidos por largo tempo se combaterão para corrigirem este defeito, que por ultimo chamou grandes males sobre Roma. Cicero o atacou com vehemente eloquencia em uma de suas Verrinas: C. Graccho fazendo depois passar a lei *Sempronia*, se tranferirão as funções de juizes dos senadores para a ordem dos

Por oportuno ao estudo, registre-se que tanto em Roma, como também nas cidades gregas, os juízes, que eram temporários, não se comunicavam e cada um dava sua opinião.²²⁵⁶ Além disso, o papel do *praetor*, limitado à direção do processo, era muito semelhante à do presidente dos *diskaterios*. Em Atenas, a administração da justiça foi mantida, tanto quanto possível, nas mãos de amadores, com o efeito (talvez, também o objetivo) de permanecer barata e rápida. De um modo geral, todos os julgamentos eram aparentemente completados em um dia na Grécia, e os casos privados mais rápidos do que isto. Não era permitido “advogado” profissional, no sentido de alguém representar outrem na defesa; e embora a arte dos logógrafos tendesse, na prática, a burlar essa regra, nenhum litigante corria o risco de admitir que seu discurso era feito por outrem. O presidente da corte não era um profissional altamente remunerado, mas um oficial designado por sorteio.²²⁵⁷ No entanto, isso não se repetia com os romanos. Primeiramente, em virtude da quantidade de integrantes do colegiado, que era muito reduzido. Depois, por ser o processo escrito,²²⁵⁸ com audiências que poderiam durar vários dias. Por outro lado, a sentença que era formalizada pelo *quaestor* não tinha qualquer modalidade de recurso a ser interposto, pois as decisões eram proferidas pelo próprio povo, fazendo uma espécie de soberania dos verdictos.

Com relação aos povos que se submetiam à administração de Roma, deve-se reconhecer que havia diferenças peculiares. Por exemplo, a aplicação primeva de uma técnica jurídica mínima na área que corresponde atualmente a Portugal, comprovada por registros idôneos,²²⁵⁹

cavaleiros: começa por isso dissensão entre as duas ordens, lutando ambas para se apoderarem da grande prerrogativa. Pela lei *Servilia* se pertendeo apaziguar a contenda, tomando para juizes igual numero de senadores e cavalleiros: seguio-se a lei *Glaucia*, que installou novamente os cavaleiros: veio a *Livia* que restabeleceo a antecedente; em fim a lei *Plaucia* para conciliar opiniões, tão discidentes, mandou tomar em cada uma das tribus quinze plebêos, e junta-los ás duas ordens, o que fez subir a lista dos juizes á mil cento e trinta e cinco.” E, mais adiante, completa a sucessão de leis que alterou sensivelmente o instituto em disceptação: “Todavia, o mal continuava, e a questão era vital: bem sabido era, que quem se apodera da prerrogativa de julgar, reina; que val o mesmo influir sobre corrompidos e doces juizes, que possui-la: isto não escapou ao ambicioso Sylla, que, para dispor da vontade dos senadores, lhes restituiu de novo sua antiga attribuição, e abolio a appellação para o povo. Aurelio Cotta a repartio depois entre os senadores, cavalleiros e duzentos tribunos de thesouro: foi abrogado esta por Cesar; e Antonio substituiu aos tribunos do thezouro os officiais de uma de suas legiões. Taes fôrão as alternativas d’esta tão porfiada contenda, que envolvia em saí a grande questão do summo imperio.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury*. Op. cit., p. 13.

2256 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., p. 90.

2257 Vide TODD, S. C. *The shape of Athenian law*. Oxford: Claredon Press, 1995, p. 77.

2258 Steven Johnstone inicia um de seus livros reforçando a informação em epígrafe: “A lei ateniense é essencialmente retórica. Não havia advogados, juízes, promotores públicos, apenas dois litigantes dirigindo-se a centenas de jurados.” Cf. JOHNSTONE, Steven. *Dispute and democracy: the consequences of litigation in ancient Athens*. Austin University of Texas Press, 1999, p. 1.

2259 É bom que se insista que não há como ser negada a existência de um direito pré-romano, como etapa comum a toda a humanidade e que se encontra na origem das diversas culturas jurídicas. Porém, deve-se advertir que, mesmo reconhecendo que existem estudos sérios e interessantes sobre a problemática, o conhecimento formado sobre a maior parte desses “direitos” foi embasado em uma escassa historicidade dos respectivos ordenamentos. Nesse aspecto, com muita pertinência, anota John Gilissen: “Não se pode estudar a história do direito senão a partir

remonta ao período pouco antes do início da era cristã. Nessa época, ocorria o domínio romano sobre os habitantes dos territórios que correspondem hoje ao que se denomina de Península Ibérica.²²⁶⁰ Viviam na região os celtas, os iberos, os tartéssios, os cartagineses e os lusitanos. Uma das provas das peculiaridades que aconteceram, em face do convívio entre dominantes e dominados, reside na maneira de se expressar. Aqueles povos receberam influência direta da língua latina, porém modificando-a na sua essência, fazendo com que surgissem outras línguas. O mesmo ocorreu com a aplicação do direito, havendo distinções para os cidadãos de Roma e para os que tinham procedência local. Viabilizou-se o surgimento de um modo mais vulgar de julgamento, tornando-se diferente da referência original, em face de suas peculiaridades.²²⁶¹

Muitos doutrinadores creem que o direito romano que vigorava na Península Ibérica consistia em diferentes privilégios e garantias concedidas a diversas cidades, provavelmente colônias romanas ou elevadas a esse patamar. Portanto, a análise do grau de influência desse modelo de julgamento sobre as bases do direito português, em especial a forma colegiada popular, deve ser feita com muita cautela.²²⁶² Não bastasse isso, com a debilidade do império romano do Ocidente, ocorreram “invasões bárbaras”,²²⁶³ cujos povos trouxeram hábitos e

da época em relação à qual remontam os mais antigos documentos ‘escritos’ conservados.” E, mais adiante, tal autor orienta os iniciantes em estudos nesse sentido: “O problema das origens da maior parte das instituições jurídicas é, portanto, quase insolúvel. No entanto não se deve renunciar a estudar os diferentes aspectos, permanecendo-se todavia muito prudente nas conclusões que se podem tirar dos estudos feitos.” Cf. GILISSEN. *Introdução histórica ao direito*. Op. cit., pp. 31-32.

²²⁶⁰ Note-se que a expressão elemento “pré-romano” é preferível do que “primitivo”, na medida em que se mostra mais adequada para designar a totalidade dos ordenamentos existentes até à conquista romana, alguns dos quais despontavam uma já considerável erudição. No dizer dos irmãos Ruy e Martim de Albuquerque: “...a designação ‘ordenamentos primitivos’ se apresenta como imprópria, porquanto alguns dos povos em causa possuíam não só cultura apreciável como civilização material significativa.” Cf. ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE. *História do direito português (1140-1415)*, vol. I. Op. cit., p. 439.

²²⁶¹ “É sabido que o direito romano não vigorou em toda a sua pureza na Península Hispânica, como também nas demais províncias do Império. Adulterado pela acção das instituições indígenas, diversificou-se ou desdobrou-se em diferentes direitos, todos com um fundo romanista, é certo, mas todos também distintos do modelo de Roma.” Cf. TELLES, Inocêncio Galvão. *Apontamos para a história do direito das sucessões portuguesas*. In Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1963, p. 53.

²²⁶² Sem negar a influência germânica sobre o direito português, Paulo Merêa buscou demonstrar o contributo do processo evolutivo do direito romano vulgar: “Longe de mim o propósito de negar ou menosprezar sistematicamente o contingente germânico na plasmação do direito da Reconquista. Entendo, porém, que não é lícito ao historiador do direito hispânico medieval – sobretudo ao do direito privado – aceitar como dogma a ideia de que este direito é o desenvolvimento puro e simples de um direito germânico (suevo-godo) latente ou virtual.” Cf. MERÊA, Paulo. *Estudos de direito hispânico medieval*, tomo I. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1952, p. IX.

²²⁶³ Na Lusitânia, os primeiros bárbaros de origem germânica que ali se estabeleceram por conquista foram os Alanos, que pouco se demoraram desbaratados por Wallia, Rei dos Visigodos, em 418, seguindo-se os Vândalos que passaram logo para a África em 429, e depois os Suevos e Visigodos. Os Suevos comandados por Hermanerico, estabeleceram-se ali desde 409, e conservaram-se tanto na Lusitânia como na Galícia até 585, quando os Visigodos, que já se achavam de posse da maior parte da Espanha os subjugaram no reinado de Leovigildo. Assim se conservou o país até a época da conquista Sarracena em 711.” Conforme texto original de Cândido Mendes de Almeida em seu prefácio às Ordenações Filipinas do Reino de Portugal, segundo a primeira edição de 1603 e a nona de Coimbra, de 1824, adaptado e atualizado em 2006, por Hécio Maciel França Madeira,

costumes próprios os quais foram adotados nos processos de julgamento.²²⁶⁴

Dentro desse contexto, deve-se registrar que, com a chegada desses povos germânicos à península, houve um retorno do direito ao tipo pré-romano, em sua postura jurídico-societária e costumeira. Estabeleceu-se uma oposição direta ao individualismo do direito, pois ele funcionava como uma espécie de elemento destruidor da coesão familiar. Em grande medida, verificou-se um retorno à vida rural, por ser mais favorável do que a urbana para a manutenção de suas tradições consuetudinárias.²²⁶⁵ Preservavam em suas consciências um sentimento coletivo e igualitário de proteção do grupo, buscando manter o propósito maior de manutenção de paz.²²⁶⁶ Violar tais preceitos, dentro de suas concepções, seria incidir em gravíssima falta. Nesses casos, a repressão deveria ser o banimento da comunidade, que era uma das sanções mais severas possíveis, de certa forma equiparável à pena capital.

Diante de um fato importante, o chefe tomava a palavra e narrava o acontecimento para os demais membros, decidindo-se o caminho que deveria ser seguido, tal qual foi descrito nos primeiros capítulos da presente investigação. Como era uma forma de resolução de conflitos

ao uso escolar, em versão digitalizada. Cf. ALMEIDA, Candido Mendes. *Código philippino ou ordenações do reino de Portugal*. In Helcio Maciel França Madeira [Internet] Disponível em http://helciomadeira.sites.uol.com.br/hd2_arquivos/Almeida_IHDP.pdf [capturado em 20 de agosto 2010].

2264 Petr Ivanovich Stucka, de forma muito interessante ao estudo, anota como era feita a transmissão do direito consuetudinário: “os costumes transmitidos oralmente têm em geral uma forma poética e exprimem-se frequentemente por meio de rimas. Também isto é compreensível, pois para transmitir oralmente fatos importantes, como, por exemplo, os mandamentos da ‘divindade’ ou dos antepassados, era necessário revesti-los de uma forma imutável: ‘não conseguirás mudar as palavras de uma canção’.” Cf. STUCKA. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Op. cit., p. 120. No mesmo sentido, Guilherme Oncken afirma: “Enquanto um povo não chega a este primeiro grau de civilização, as descrições das suas proezas conservam-se n’ele em forma de cantos, que se condensam depois em lendas e mythos, os quaes poderão transmitir-se oralmente, chegando até alguns a revestir forma epica, mas não encontrarão um historiador.” Cf. ONCKEN, G.. *História universal*, vol. II. Trad. Agostinho Fortes e outros. Lisboa: Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand, 1890, p. 484. E, ainda, Fustel de Colanges, quando descreve a lei em Grécia e Roma, fala o seguinte: “Escritas ou não escritas, formulavam estas leis sempre em breves sentenças e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos *glocas* do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da lei costumavam ser ritmadas.” E ressaltou adiante: “Estes antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar-lhes alguma letra, deslocar ali qualquer palavra, alterar-lhes o ritmo seria destruir a essência da própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada, sob a qual se havia revelado ao homem.” Cf. COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 235.

2265 Cf. HERCULANO, Alexandre. *Historia de Portugal*, tomo IV. 2. ed. Lisboa: Em Casa da Viúva Bertrand e Filhos, 1863, p. 18.

2266 O direito germânico concebe o indivíduo como parte de um agrupamento e a capacidade jurídica depende da vinculação à *sippe*. Esta, ao tempo que se trata de uma comunidade doméstica que reúne as pessoas descendentes de um tronco comum, é também uma ampla associação que abrange os membros que procedem de ascendência pertencente a todos, os quais ao se separarem da família-mãe para formar uma outra, prosseguem em conexão com a *Stammhaus*, tal como as pessoas de suas respectivas casas. Nela não se vislumbra aquela autoridade patriarcal predominante, que é comum às famílias antigas, e a coesão, bem como a solidariedade, sobrevêm da igualdade de direitos dos seus integrantes, executando a comunidade função de direito público. Note-se que tais situações estendiam a sua influência sobre as organizações econômica, jurídica e militar e, nesse diapasão, a vida jurídica se medrava de acordo com formas fixas, previamente determinadas e sempre acompanhadas de manifestações exteriores, omitidas as quais são atos ineficazes. Vide: SCHWERIN, Claudius von. *Historia del derecho germánico*. 8. ed., Tradução de José Luis Álvares López. Barcelona: Editorial Labor, 1936, pp. 11-13.

sem a utilização da escrita, pode-se dizer que se tratava de um tribunal do júri nos moldes pré-arcaico. A presença do líder, bem como o permanente estado de guerra entre as unidades, cobrava a abreviação do cumprimento dos veredictos, ainda dependente de sua órbita de influência sobre as unidades envolvidas. Por isso, muitos autores afirmam que as assembleias eram caracterizadas por uma severidade exacerbada, dentro de um ritual simbólico e inflexível. Tanto que, caso a conduta desagradasse, os murmúrios de reprovação das pessoas ali reunidas eram suficientes para caracterizar a decisão pela aplicação de uma punição. Se o entendimento fosse favorável, as lanças eram agitadas e chocadas entre si, uma vez que o sufrágio das armas era o sinal mais evidente de assentimento. Porém, a impressão de ocorrência de rigor ocorre porque a se trata de sociedades com regulação de autoridade individualizada e poder político diluído ou fragmentado.²²⁶⁷ Fazia-se mister que o grupo atuasse como um todo para abreviar o cumprimento do veredicto.

Quando do julgamento de ilícitos, tudo era feito de maneira oral, sob a tônica do princípio acusatório. Não raramente, o integrante do clã supostamente lesado apresentava a acusação perante os demais, reclamando desagravo. Outras vezes, talvez por sentir a debilidade do poder público ou por desprezar o auxílio de terceiros para a solução de sua pendência, diretamente investia contra o suposto ofensor, considerando legítimo o uso da *vis privata*. No entanto, nesses casos, as mesmas explicações que foram dadas em face da primeira fase do tribunal do júri também se aplicam. Afinal, o clã procurava evitar essa postura, não querendo contribuir para o enfraquecimento próprio, diante de outras unidades externas e de mesmo patamar. Optava-se, então, pelo emprego do *wergeld*, por meio do qual o agressor poderia indenizar o ofendido.²²⁶⁸ Existia uma terceira alternativa, na qual se buscava apoio na justiça divina, quando se estabelecia um imbróglio entre unidades de mesmo patamar. Os contendores partiam para um duelo individual, sob os olhos atentos do chefe da comunidade. Nesse caso, o julgamento tomava por base as ordálias ou juízos de Deus.²²⁶⁹

²²⁶⁷ Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

²²⁶⁸ Cf. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito visigótico*. In Revista da Faculdade de Direito, vol. 96. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, 2001, pp. 3-16. Vide também: SCHWERIN. *Historia del derecho germánico*. Op. cit., pp. 24-26.

²²⁶⁹ Os historiados e infamantes “juízos ou provas de Deus” seriam métodos medievais constantes da sujeição e resistência do suspeito a testes cruéis em sua quase totalidade, como por exemplo, andar sobre brasas, suportar o quebramento de ossos, extração de unhas, etc., parece ter sido descredenciado pelas fraudes e “piedade” de muitos julgadores com o passar do tempo. Isso se deveu também com a feição nova e inflexível da inquisição, praticadas tempos depois, que passou a matar culpados e inocentes em nome do catolicismo. Nesse prisma, merece transcrição a anotação de Ricardo Vital de Almeida: “Era o reinado da exploração espiritual sobre a covardia e sujeição temporais”. Cf. ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis*. Leme-SP: CL Edjur, 2005, p. 32, nota 14. Claudius von Schwerin indica também alguns métodos: “*Subsidiariamente tienen aplicación como medios de prueba los juicios de Dios. Como tales se conocían las ordalías del fuego (iudicium ignis) y del agua (examen aquae frigidae), la*

Com base nessas tradições, os povos “bárbaros”, especialmente os germânicos, desenvolveram tribunais do tipo *vehmicos*. Caracterizavam-se pela popularização dos juízos, não obstante a manifesta e patente reserva que propositalmente procuravam manter das instituições romanas e cristãs. Os colegiados eram secretos, muitas vezes formados por cem integrantes desconhecidos (não havia registro escrito), os quais atuavam sob o comando de um “príncipe”, designado para determinado cantão, com a missão de administrar a justiça.²²⁷⁰ Rogério Lauria Tucci enfatiza que, na gênese dessa organização arcaica, os julgamentos eram efetuados diretamente pelo povo, sem qualquer representatividade.²²⁷¹ Tal opinião confirma o enquadramento desses grupos na classificação de Lapierre sobre sociedades sem escrita.²²⁷²

Diante do formalismo praticado pelos romanos, isso poderia se caracterizar como sendo um retrocesso na órbita do direito. Porém, da mesma forma que aconteceu com os egípcios e os mesopotâmicos, os primeiros nos momentos de instabilidade social e os segundos pela resistência das comunidades autônomas de se submeterem à centralização do poder, implicou uma valorização dos tribunais do júri locais. Com o tempo, tais assembleias públicas julgadoras de causas, denominadas *plaid*s, passaram a exercer a jurisdição criminal e as audiências de julgamento eram presididas por um conde, que não participava das votações.²²⁷³ De acordo com esse sistema, em cada cidade ou burgo, foi criado um tribunal popular, que era composto por homens livres, chamados conjuradores ou compurgadores, com a incumbência de verificar a existência do fato criminoso e apurar a autoria.²²⁷⁴ Após as apresentações das teses

ordalía de la suerte (ad sortem ponatur) y el duelo (pugna duorum)... Conoce en medida más amplia la prueba testifical y tiene principal aplicación la ordalía caldaria (iudicium aquae ferventis, caldariae)." Cf. SCHWERIN. *Historia del derecho germánico*. Op. cit., p. 26. Ver também: FERRAZ. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d'esta instituição*. Op. cit., pp. 17-18; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *As origens do direito português: a tese germanista de Teófilo Braga*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1996, pp. 284-304.

2270 Cf. ROCHA, Pinto da. *Primeiro jury antigo*. In Dissertações (direito público). Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna (org.). Congresso Jurídico Americano: comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, p. 565. J. D. M. Ferraz comenta tal situação: “O seu modo de julgar em assembléas era privativo tanto aos povos do norte, como aos de léste, que todos invadirão o imperio romano; porém seu systema, á excepção de algumas fórmulas simples e humanas, estava pouco aperfeiçoado”. Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d'esta instituição*. Op. cit., p. 21.

2271 Cf. TUCCI. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. Op. cit., p. 25.

2272 Vide LAPIERRE. *Vivre sans l'État?* Op. cit., pp. 75-76.

2273 Cf. TUCCI. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. Op. cit., p. 25. Insista-se que o referido conde tinha poderes reduzidos, pois se restringia a relatar os fatos, apontando questões subjacentes, a tomada dos votos e julgamento, sem participação na votação. Cf. DINIZ NETO, Eduardo. *Do parnaso aos trópicos: origem e evolução do tribunal do júri*. In Revista Eletrônica de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina [Internet] Disponível em http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_03/ANO1_VOL_3_08.pdf [Capturado em 22 de agosto de 2010].

2274 “Pelo tempo adiante depois da conquista começando a civilizar-se, e não tendo já necessidade de servir-se d'este principio conservador, formárão nas cidades e pequenas villas assembléas fixas, compostas de homens livres dod districtos, que, á maneira de tribunaes, decidião as contestações: chamavão a estas os Godos (*nembda*), os

acusatória e defensiva, fazia-se o exame do fato concreto, sendo proclamada a sentença com a necessária observância da lei comum.

Ocorre que começou a existir certa indiferença do povo acerca desses juízos. Essa situação, ao lado da dificuldade de comunicação entre os burgos e dos perigos que acompanhavam o exercício das funções de julgador, paulatinamente contribuíram para que a distribuição da justiça ficasse mais concentrada nas mãos dos condes. Estes passaram a restringir a escolha dos integrantes desses tribunais a um pequeno grupo, detentor de sua total “confiança”. Na opinião de Pinto da Rocha, tal postura contribuiu diretamente para a ocorrência de escândalos e abusos, produzindo vantagens somente para os “distribuidores da justiça”, em flagrante detrimento do povo.²²⁷⁵ Assim, para impedir a perpetuação desse nocivo estado de coisas, os reis lançaram mão de listas de cidadãos idôneos e instruídos, denominados escabinos, dando-lhes jurisdição permanente.

Pondere-se que os condes eram obrigados a escolher os seus *rachimburgos*, como preferiam denominar os francos, os quais não poderiam recusar o exercício dessa função. Esse novo modelo foi adotado com a implantação do feudalismo.²²⁷⁶ Inicialmente, a intervenção real limitava-se à invocação da autoridade régia, especialmente quando da apreciação final da causa, cabendo aos cidadãos, senhores de feudos, vassalos ou feudatários, a prerrogativa do julgamento de seus pares.²²⁷⁷ Os senhores de feudos eram assim considerados porque tinham jurisdição igual, ou seja, eram idênticos àqueles que os julgavam. Dessa forma, as pessoas nobres deveriam ser sentenciadas pelos seus iguais.

Os proprietários feudais eram obrigados ao exercício da função de julgar, ante a possibilidade de ser aplicada a pena de confisco de seus bens. Sem a rigorosa imposição desse procedimento, o suserano não tinha como obrigar os vassalos a se reunirem para a composição de um tribunal julgador que precisava da participação popular.²²⁷⁸

Não chegou a existir um confronto entre os direitos romano e germânico, pois o grau de

Dinamarquezes (*Sandemond*) e os Germanos grandes, e pequenos (*Pleitos*).” (sic.) Cf. FERRAZ, J. D. M. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d’esta instituição*. Lisboa: George Rey, 1834, p. 21.

2275 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Op. cit., p. 52.

2276 O contributo dos povos germânicos para a formação do feudalismo se deu principalmente ao nível dos costumes. A sociedade feudal, bem como a germânica, organizou-se economicamente sobre atividades agropastoris.

2277 Vide VICENTINO, Cláudio. *O feudalismo e o período medieval*. São Paulo: Editora Scipione, 1997, pp. 106-110.

2278 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Op. cit., pp. 53 e 55.

desenvolvimento para o direito desses povos não tinha como ser comparado ou defrontado. O que houve foi a convivência de civilizações diferentes ou mesmo antagônicas quanto ao modo de vida, com suas instituições e costumes historicamente díspares, como explica Fernando José Gautier Luso Soares.²²⁷⁹ Os povos germânicos procuraram conservar o seu direito, que, conforme já mencionado, era de origem essencialmente consuetudinária. E, assim, permitiram aos romanizados da Península Ibérica que continuassem aplicando as regras usuais, o que fez surgir uma pluralidade de ordens jurídicas de base pessoal. Então, com o objetivo de se determinar a lei de cada indivíduo, difundiu-se na região a prática da *professio iuris*. Com base nesse sistema, o juiz que fosse julgar um caso concreto ou a autoridade perante a qual se celebrasse um ato jurídico, indagava aos envolvidos por qual lei eram regidos. Foi esse sistema, dito de “personalidade das leis”, que, em parte, contribuiu para a sobrevivência do direito romano na Europa ocidental.²²⁸⁰

Com o passar do tempo, as formas rudimentares de julgamento adotadas pelos germânicos foram sendo modificadas, talvez aproveitando o espólio cultural de Roma, em especial, o ordenamento jurídico. Mesmo considerando as normas estranhas, em diversos aspectos, para os seus hábitos, vislumbraram que aquele sistema de direito lhes serviria bem melhor para a concentração do poder. No entanto, não se pode esquecer que o direito inicialmente utilizado era fundamentado nos costumes e não em leis ou documentos escritos. Posteriormente, uma legislação foi sendo gradativamente editada, trazendo o nome dos povos que a seguiam e respeitavam: lei dos francos, dos burgúndios, dos ripuários, dentre outros, destacando-se a dos visigodos.²²⁸¹ Entre estes, ao lado do direito vulgar, começaram a surgir as compilações. A primeira foi o “Código de Eurico”, de 476, contendo, nos fragmentos que foram localizados, tanto normas de direito romano, quanto costumes de ascendência germânica.²²⁸²

2279 Cf. SOARES, Fernando José Gautier Luso. *Ensaio para a história da formação do direito medieval português: o elemento romano*. Lisboa: Prefácio, 2009, p. 67.

2280 VICENTE, Dário Moura. *Direito comparado*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, p. 111.

2281 José Duarte Nogueira, ao falar do influxo da matriz germânica, tece algumas considerações: “A primeira é que tal influência, na parte que pode ter sido incorporada na tradição peninsular, só pode ter ocorrido por via visigoda. Não porque os outros povos germânicos ou eslavos igualmente presentes não dispusessem de direito próprio, mas apenas porque não chegaram a ultrapassar a fase do direito oral e consuetudinário comum aos períodos mais antigos da generalidade dos povos germânicos, ou porque se o fizeram os textos não chegaram á actualidade.” Cf. NOGUEIRA, José Duarte. *Lei e poder régio: I – as leis de Afonso II*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL, 2006, p. 119.

2282 Cf. AZEVEDO. *O direito visigótico*. Op. cit., p. 6. Tal autor também anota que, antes dessa compilação, discute-se a origem de um outro diploma, qual seja, o *Edictum Theodorici*, atribuído ao rei ostrogodo desse nome, mas que teria sido baixado por Teodorico II, monarca visigótico que reinou na Gália entre 453 e 466. Também tal coletânea reproduz textos romanos do período, como o Código Teodosiano e aqueles que o antecedem, o Gregoriano e o Hermogeniano.

Em 506, adveio a *Lex Romana Visigothorum*, também chamada de Breviário de Alarico. Nela o monarca procurou apaziguar ânimos e querelas ocorrentes entre os povos que habitavam o reino, os quais tinham diferentes costumes, origens e religiões. Nesse prisma, o *commonitorium* foi dirigido a godos e hispano-romanos, tanto que o edito conclamou o *universi populi nostri*. Compunham essa compilação várias constituições extraídas do Código Teodosiano, novelas de imperadores romanos, um resumo das *Institutas* de Gaio, as sentenças de Paulo e outros enxertos de jurisprudência.

Os visigodos, posteriormente, converteram-se ao cristianismo e, a partir daí, os concílios passaram a ter grande importância na estrutura política do reino. Nas assembleias, eram discutidas matérias de ordem administrativa, econômica e civil. Assim, foram sendo ditadas normas e cânones, ocorrendo singular fusão entre o direito secular e o canônico, a qual iria servir de fonte ao futuro Código Visigótico.

Apenas para que se tenha noção da transcendência das questões discutidas, faz-se mister anotar que o cânone II do XIII Concílio de Toledo, realizado em 683, estabeleceu o que muitos denominavam de *habeas corpus* visigótico. A citada norma previa que nenhuma pessoa vinculada ao rei por juramento de fidelidade, exceto em caso de culpa evidente, poderia ser presa, acorrentada, desapossada de seus bens ou torturada, antes de ser apresentada à assembleia, conservando, até o julgamento, seus direitos e prerrogativas.²²⁸³ Sob esse mesmo prisma, o Concílio de Toledo VI, realizado quarenta e cinco anos antes, já havia estabelecido, no cânone XI, que os inocentes não poderiam mais ter sua vida atingida por falsas acusações. Desse modo, ninguém poderia ser acusado ou muito menos supliciado, sem que o acusador se apresentasse, cumprindo-se, a seguir, as normas e cânones em relação às matérias que se aplicassem.

Foi no contexto desse processo de implantação de garantias processuais que adveio o Código Visigótico, também chamado *Fuero Juzgo*. É considerada a mais relevante compilação de leis daquela época, pois reunia tanto os antigos costumes germânicos, quanto as disposições oriundas do direito romano e canônico. Em seu texto, já se determinava que a lei deveria tornar-se manifesta e clara, de maneira que o juízo que dela se abstraísse fosse objetivo e inquestionável. A norma deveria também ser conveniente, proveitosa e necessária à época e ao lugar, tendo igualmente a obrigação de respeitar os costumes.²²⁸⁴ Como contributos

²²⁸³ É pertinente anotar que as “pessoas livres”, mesmo consideradas de condição inferior aos indivíduos vinculados ao rei, tinham direito a igual procedimento, não sendo, em tese, excluídos da proteção legal.

²²⁸⁴ Cf. AZEVEDO. *O direito visigótico*. Op. cit., pp. 7-8.

processuais penais, eram apresentadas várias orientações ao magistrado, quando fosse julgar um caso. Orientava-se, por exemplo, que ele fosse objetivo e ágil ao indagar, firme ao prevenir e não se mostrasse ansioso ao decidir. Além disso, devia castigar com moderação e perdoar com frequência.²²⁸⁵

No início do século VIII, o território da Península Ibérica foi conquistado por muçulmanos, motivados pela busca de terras férteis e por interesses comerciais, além de uma explosão demográfica nos seus países de origem. Os invasores sempre foram vistos com muita reserva durante os quase sete séculos que ali permaneceram. Por essa razão, no campo do direito, eles optaram por ser regidos pelas leis de origem islâmica. Todavia, permitiram que os cristãos, especificamente os que habitavam a região antes da ocupação, a continuarem se submetendo ao Código Visigótico. Dessa forma, o *liber judiciorum* continuou a vigorar junto ao povo conquistado, “mesmo porque o ânimo dos vencidos, por não aceitar a derrota desde o momento em que esta ocorreu, passará a dar ensejo à obstinada e paulatina reconquista”,²²⁸⁶ observa Luiz Carlos de Azevedo.

Esse processo de reconquista²²⁸⁷ foi lento e durou séculos. Seu sistema foi ditado predominantemente pela desigualdade, e, de um modo geral, sempre sob o signo de progressiva afirmação cristã. Nesse prisma, faz-se mister esclarecer que o direito adotado era fruto de uma sociedade que se preocupava com o prosseguimento de uma guerra, a qual não possuía data prevista para terminar. Por conta desse clima beligerante, o Estado²²⁸⁸ que ia se estruturando, procurava não se envolver em tarefas de governo, nem tampouco na produção do direito. Afinal, esposando as palavras de Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, era “um Estado guerreiro e não, essencialmente, administrador ou legislador”.²²⁸⁹ Ademais, era essa a concepção do direito

²²⁸⁵ Para maiores informações sobre a aplicação das leis visigóticas na península, vide: ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE. *História do direito português (1140-1415)*, vol. I. Op. cit., pp. 174 e ss; AZEVEDO. *O direito visigótico*. Op. cit., pp. 3-16; CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII-XVI)*, vol. I. 4. ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000, pp. 100 e ss; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996, pp. 133 e ss; CUNHA, Paulo Ferreira da, SILVA, Joana Aguiar e, SOARES, António Lemos. *História do direito: do direito romano à constituição europeia*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 355 e ss; MERÊA, Paulo. *Estudos de direito visigótico*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1948, pp. 199 e ss; SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 4. ed., revista e atualizada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, pp. 68 e ss.

²²⁸⁶ Cf. AZEVEDO. *O direito visigótico*. Op. cit., p. 10.

²²⁸⁷ Tal expressão, às vezes substituída por “conquista cristã”, é a designação historiográfica para o movimento cristão com início no século VIII e que queria a recuperação das terras perdidas para os árabes durante a invasão desta península.

²²⁸⁸ Questionando que se pudesse já falar de Estado, isto em sentido próprio, idéia que viria surgir em instante histórico posterior, desenvolvendo antes a origem do termo “reino” e encontrando na noção de “coroa” um precedente da noção de Estado, vide ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE. *História do direito português (1140-1415)*, vol. I. Op. cit., pp. 503-507.

²²⁸⁹ Cf. SILVA. *História do direito português: fontes de direito*. Op. cit., pp. 154-155.

germânico para aquele contexto, qual seja, que o rei deveria observar o direito e não criá-lo, pois deveria ser um “rei-juiz” em detrimento de um “rei-legislador”. Dessa forma, a população desses reinos, que já havia sido fortemente atingida pela investida hostil muçulmana, bem como pelos próprios movimentos migratórios que a conquista cristã impôs, ficou entregue à própria sorte, em um condicionamento local que, por pura necessidade dos fatos, tendia para a autossuficiência. Isso permitiu que tivessem uma organização social em forma de comunidades autônomas, razão pela qual precisavam diretamente resolver seus problemas.

Com efeito, quando os historiadores foram investigar as instituições jurídicas dos Estados cristãos daquela época, observaram que, ao lado do direito visigodo escrito, continuou a existir um direito consuetudinário, de base germânica. Concluíram que as populações godas jamais haviam abandonado esse direito e comumente preferiram adotá-lo para a resolução de seus conflitos. Por tal motivo, a partir de um raciocínio dedutivo, os investigadores ficaram impressionados com dois aspectos: a) a existência de um sistema jurídico peninsular, dotado de relativa uniformidade; b) esse sistema estava em claro desacordo com o Código Visigótico, apresentando, ao revés, bastante similitude com o direito germânico, especialmente com o nórdico (noruego-islandês), considerado mais puro.

Seguindo essa trilha, concluíram que, se existiram regiões culturalmente isoladas, mas apresentando uma analogia nas instituições, isso só poderia ter sido resultado da persistência de formas jurídicas de uma época anterior. Afinal, se essa persistente manutenção do modelo jurídico não ocorreu por meio de um direito escrito, contido em uma codificação, certamente foi resultado de um direito consuetudinário popular, que seria visigodo.²²⁹⁰ Talvez tenha sido esse o caso das assembleias deliberativas municipais portuguesas. É que as novas povoações, de certa forma, longe de uma autoridade régia – ou sob influência de um poder que se encontrava voltado aos aspectos militares – reuniam-se para decidir acerca dos interesses comuns, por meio de *concelhos*. Segundo Nuno J. Espinosa Gomes da Silva,

Depois de se ter procurado filiar a sua origem no *municipium* romano, no *conventus publicus vicinorum* visigodo, ou de se haver, mesmo, esboçado tese eclética que via, nuns concelhos, origem pré-romana e, noutros, a continuação do município romano-visigótico, ganha, hoje, consistência na investigação histórica, a ideia de que o concelho é, afinal, produto típico do ambiente da Reconquista.²²⁹¹

Todavia, antes de ser abordado o referido instituto jurídico e sua atuação no julgamento

²²⁹⁰ Vide SILVA. *História do direito português: fontes de direito*. Op. cit., pp. 104-105.

²²⁹¹ Cf. SILVA. *História do direito português: fontes de direito*. Op. cit., p. 162.

de crimes através de reuniões deliberatória sobre problemas havidos, é necessário fazer-se uma análise preliminar sobre a emigração do júri germânico para a Inglaterra medieval. Isso será feito com o cuidado de realizar-se a descrição dos principais eventos históricos que o modificaram em quatro séculos de contínua evolução, culminando com seu ocaso, em face da concentração do poder nas mãos do rei. Tal abordagem será importante para que se faça, posteriormente, o retorno ao tema central, bem como uma confrontação entre o que aconteceu na Inglaterra e depois em Portugal, antes das revoluções liberais que transformaram as duas nações.

CAPÍTULO XI

TRIBUNAL DO JÚRI E ESTADO DE DIREITO CONSOLIDAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

SUMÁRIO: 1. Invasões à ilha e transcendência de um modelo de tribunal do júri. 2. Ocaso do tribunal do júri em Portugal e problema do retorno descontextualizado. 3. Disseminação do júri pelas revoluções liberais e declarações de direito. 4. Tribunal de jurados português e sua construção constitucional. 5. Consolidação da instituição no sistema jurídico brasileiro e a ação de fazer a lei.

1. Invasões à ilha e transcendência de um modelo de tribunal do júri

Quando se pretende estudar a história completa do tribunal do júri, faz-se imprescindível incluir a parte que cabe à Inglaterra. Comumente, os historiadores se referem ao período posterior à vitória do Duque Guilherme II da Normandia como o correspondente ao início dessa fase. Tal personagem teria subjugado o rei anglo-saxão Harold Godwinson, na Batalha de Hastings, em 1066. Então, principiar-se-ia o que muitos dizem se tratar da predominância germânica na ilha, tendo os invasores trazido sua forma de julgar. No entanto, pode-se que questionar se, antes mesmo de os Romanos deixarem definitivamente a *Britannia*, no princípio do século V d.C., confederações tribais já haviam começado um longo processo de povoamento da região, aplicando uma forma coletiva de resolução de conflitos.

Ao que tudo indica, tais agrupamentos eram organizados em chefaturas, sendo conhecidos por Jutos, Anglos e Saxões. No desenrolar desses assentamentos, pequenas comunidades germânicas foram sendo erguidas em torno de *warlords* e suas comitivas. Nos duzentos anos seguintes, aproximadamente entre 450 e 650 d.C., aconteceu uma gradual diminuição do número de unidades políticas, à medida em que as mais fortes subjugaram e incorporaram as mais fracas. Esse processo tanto acontecia pela conquista à força quanto pela absorção voluntária de algumas delas, semelhantemente ao explicado na primeira fase do tribunal do júri. Tal acomodação pode ser vista como natural, em razão da pressão exercida pelo estado de guerra permanente, que confina as comunidades autônomas em um espaço territorial comum.

Esse panorama permite a repetição de atos, que seriam institucionalizados de forma ininterrupta, praticamente automatizada, dentro de uma primitividade toda própria de um

modelo que não faz uso da escrita. No entanto, quando os registros históricos ficaram mais claros, a partir do século VII, é possível vislumbrar um número ainda mais reduzido de “reinos” anglo-saxônicos, em um total de sete. Os predominantes, três saxões, Wessex (oeste), Sussex (sul) e Essex (leste), além de outros quatro, Kent, Mércia, Nortúmbria e Ânglia Oriental, os quais completavam a famosa “heptarquia” que ali se instalou.²²⁹²

Dentro desse contexto, perceba-se que a manutenção daquele mesmo estado permanente de guerra das antigas confederações tribais também se repetia nesse panorama. Como mostrado nos capítulos anteriores, isso faz com que a maneira de se proceder a resolução dos conflitos acompanhe a tendência entrevista nos formatos primitivo e arcaico da instituição, variando de acordo com a presença mais eficiente das lideranças. O ponto crucial resta centrado na presença da escrita, sendo desnecessárias mais explicações a esse respeito. Até porque, o que realmente importa nessa terceira fase é a formação do Estado de direito, sendo a Inglaterra apontada como uma das nações que deflagrou tal processo.

Com efeito, é prescindível a dedicação de uma longa descrição histórica das etnogenias que se sucederam entre germânicos e os povos que ali habitavam, sendo o contexto histórico da heptarquia suficiente para se prosseguir com o discurso. O que parece realmente importar nesse momento é a compreensão do “porquê” de alguns desses reinos, ocasionalmente, juntarem-se sob a suserania de um líder mais poderoso, capaz de se apresentar como um melhor chefe para a guerra. Quando ocorria alguma debilidade de poder centralizador coercitivo, às vezes coincidente com a morte do conquistador, naturalmente ocorreram reconfigurações sociais, com algumas unidades buscando alianças com outras, bem como rivalizando com quem não mais pretendiam manter relações.

Outra vez, com o fim de se compreender a forma de resolução popular de conflitos, resta imprescindível que se aceite a ideia de um modelo que possa recusar a formação estatal, corolário do que foi visto nas fases primitiva e arcaica. Na pior das hipóteses, uma que ofereça resistência à completa submissão ao poder que se pretende impor coercitivamente, semelhante a um “vetor inerente a toda sociedade”.²²⁹³ Caso não haja a percepção desse detalhe, pode

²²⁹² Cf. APPEL, Tiago Nasser. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios: interpretando o aumento da complexidade social à luz da teoria da evolução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Economia Política Internacional. Rio de Janeiro, 2017, p. 127. In Instituto de Economia – UFRJ [Internet] Disponível em http://www.ie.ufrj.br/images/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/2017/tiago_nasser_appel__0d0e5.pdf [Capturado em 25 de abril de 2019].

²²⁹³ Vide DELEUZE; GUATTARI. *12.1227: Traité de nomadologie: La machine de guerre*. Op. cit.; SCHROEDER. *Gregory Bateson: o paradoxo comunicacional e uma nova epistemologia*. Op. cit.; SZTUTMAN. *Metamorfoses contra o Estado*. Op. cit., p. 9.

ocorrer o ocaso do tribunal do júri, em detrimento de uma forma impositiva de poder coercitivo. Então, a resistência à centralização hierárquica, de forma a se permitir a resolução de conflitos através de reuniões decisórias locais, por exemplo, consegue ficar cada vez mais clara, em face do tratamento dado às unidades de iguais.

Trata-se de um dos pontos capazes de explicar as forças que sucedem-se em razão de uma integração forçada, tendo em vista o limite de complexidade que precisa ser alcançado para se evitar os riscos de desapontamentos do grupo social. Na primeira fase da pesquisa, percebeu-se que as guerras são frequentes nas regiões culturalmente homogêneas, sendo o tribunal do júri um dos elementos que consegue postergar a deflagração dessas disputas violentas. Porém, isso não impede a possibilidade de elas ocorrerem, exatamente pela dificuldade de abreviar o cumprimento de seus veredictos, em especial, quando há unidades de mesmo patamar envolvidas. De toda forma, as consequências de sua ação não eram tão drásticas, comumente se permitindo o início do ciclo da tão explicada primitividade da instituição. Até porque a guerra faz com que haja alianças e divisões naturais dos grupos que mantinham contato histórico, sendo a repetição de fórmulas comumente aceitas a alternativa mais esperada por todos nos momentos de crise.

Na fase arcaica, corolário da primitiva, confirmou-se essa mesma tendência. Todavia, em face do ambiente das regiões investigadas, as sociedades optaram por proceder uma integração dos subjugados, o que aumentava a contingência interna do ambiente. Isso aconteceu com os hebreus e gregos, por exemplo, motivo pelo qual precisaram encontrar uma forma de se perceberem a si mesmos como grupo, mantendo alguma autonomia. Assim, mantiveram alguma independência como povo, principalmente para a resolução de seus próprios problemas internos, por meio de reuniões deliberatórias. Nesse diapasão, pondere-se que, tal como na fase primitiva, há relativamente um baixo risco de acontecer genocídio ou etnocídio das unidades conquistadas.²²⁹⁴ Afinal, nesse panorama, a perda de independência política pode ser amiúde

²²⁹⁴ Evidências empíricas, embora em grande controvertidas, sugerem que o etnocídio e o genocídio são particularmente frequentes nas fronteiras civilizacionais. De maneira geral, a revisão de evidências antropológicas indica que a distância cultural entre os grupos afeta a intensidade da guerra. Por exemplo, os Jívaros (povos aborígenes da família linguística *jivaro*, com cerca de 150.000 falantes, os quais vivem nas encostas orientais da cordilheira dos Andes Peruanos, no sudeste do Equador e ao norte do rio Marañón) reconhecem dois tipos diferentes de conflitos armados. Um eles consideram “longas disputas de sangue”, em que as mortes são limitadas, travadas contra outros Jívaro. Outro, seria a “guerras de extermínio”, travada entre tribos vizinhas que “falam de forma diferente”. Esse aspecto parece ser importante porque mostra como um grupo social se comporta quando se vê diante de povos “diferentes”. Vide TURCHIN, Peter. *Warfare and the evolution of social complexity: A multilevel selection approach. Structure and Dynamics*, v. 4, n. 3, 2011, pp. 12-13. In eScholarship – Open Access Publications from the University of California [Internet] Disponível em <https://escholarship.org/uc/item/7j11945r> [Capturado em 29 de abril de 2019].

e temporária, sendo seu conteúdo uma forma de permitir ao modelo transcender ao ciclo de fragmentação dos grupos.

Com o passar do tempo, pondere-se que é bem provável que a unidade conquistadora sofra fissão, autorizando-se que sejam feitas novas alianças ou ocorram divisões do grupo maior. Isso pode acontecer, inclusive, com a migração de algumas unidades para outras regiões. Como resultado, confirma-se que a guerra entre sociedades que não se veem como totalmente diferentes provoca um processo denominado “*chiefly cycling*”.²²⁹⁵ Essa fenomenologia acontece quando as metacomunidades (chefaturas complexas) surgiram periodicamente, por exemplo, como uma confederação de tribos. Em hipótese, teria o objetivo de se preparar para o embate com circunvizinhos, isto é, um objetivo claramente predeterminado, corolário do explicado por Clastres. Posteriormente, ocorrem fragmentações e os grupos maiores tendem a retornar ao *status quo ante*, o qual corresponde ao das chefaturas simples. Muitas dessas unidades, inclusive, acabam com a presença de meros *titular chiefs*, ou seja, um líder destituído de poder coercitivo sobre os demais. Esse ciclo, exaustivamente confirmado nos momentos prévios do discurso, faz com que as fórmulas de resolução de conflitos permaneçam sem modificações visíveis aos olhos dos observadores.²²⁹⁶

Para comprovar esse ciclismo, Tiago Nasser Appel usa um panorama extremo. No caso das fronteiras das estepes, onde a variação cultural entre as metacomunidades é alta, ocorrem três situações. Algumas são constituídas por comunidades puramente agrárias, outras exclusivamente de grupos nômades, e outras a partir de uma combinação de ambos. Neste último caso, quando uma tribo errante cruzava a fronteira e se estabelecia como governante de populações agrárias, havia um natural aumento da contingência interna. Assim, nos limites territoriais, estabeleciam-se circunscrições sociais, variáveis de acordo com a influência das chefias, pressionando as unidades em um mesmo espaço territorial. Quando ocorriam fronteiras mais flexíveis, permitia-se que elementos culturais fossem embaralhados e recombinaados, dando origem a novas disposições de coisas, porém ascendendo a contingência em comum. Enfim, essa complexidade de relações eleva o risco de desapontamentos internos, de forma que a guerra poderia ser novamente deflagrada, abrindo-se outro ciclo de repetições de fórmulas prontas. Assim, o tribunal do júri pode variar desde a mediação sem liderança até uma formação

²²⁹⁵ Vide ANDERSON, David G. *Fluctuations between simple and complex chiefdoms: Cycling in the Late Prehistoric Southeast*. In: SCARRY, J. F. *Political Structure and Change in the Prehistoric Southeastern United States*. Gainesville: University Press of Florida, 1996. p. 231-252; MARCUS, Joyce. *From Centralized Systems to City-States: Possible Models for the Epiclassic*. In: DIEHL, R. A.; BERLO, E. (eds.) *Mesoamerica after the Decline of Teotihuacan, A.D. 700-900*. Washington: Dumbarton Oaks, 1989. p. 201-208.

²²⁹⁶ Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 136.

bastante coercitiva, impositiva do binômio comando-obediência.

Isso foi o que aconteceu na Inglaterra, ao menos na *opinio* deste pesquisador. No final do século VIII, finalmente os líderes de Mércia conseguiram estabilizar as comunidades autônomas. Formaram uma união mais estável entre os reinos da região sul e alguns do Norte. Todavia, uma arrumação realmente unificada só seria estabelecida pelos reis de Wessex um século mais tarde, depois da destruição de Nortúmbria e Mércia pelo povo Viking. Este último, como já esboçado no final do capítulo anterior, praticava um tribunal do júri nos moldes pré-arcaico, ou seja, sem o uso da escrita, bem como contendo poder coercitivo suficiente para abreviar o cumprimento de seus veredictos, o que passava a impressão de ser um sistema arbitrário e contrário a leis previamente estabelecidas.

No entanto, antes de se falar sobre o papel germânico na edificação do Estado anglo-saxão, parece ser prudente ponderar sobre uma fronteira anterior: os “parcialmente” cristianizados celtas e romano-Bretões. Estes já tinham sido deslocados pelos primeiros invasores germânicos, por meio de um processo que se detém poucas fontes escritas. Do ponto de vista de Appel, a pressão desses “habitantes originais” se constituiu uma força importante para a criação de uma identidade compartilhada entre as chefias germânicas, a qual interferiu posteriormente na fixação de um perfil anglo-saxão,²²⁹⁷ maximizado pela conquista normanda.

Ora, tentando mostrar que os germânicos eram submissos a uma só Igreja, baseada na Cantuária, São Beda considera que os pequenos “Estados anglo-saxões” se arrumaram como um só povo. Isso aconteceu ainda no primeiro terço do século VIII d.C.²²⁹⁸ Na sua narrativa, fica evidente quem supostamente não pertencia a esse contexto unificado. Ou seja, quem era estranho (*very different other*), recaindo essa pecha sobre os celtas do País de Gales e da Cornuália, além dos escoceses. Estes últimos formavam uma espécie de amálgama da “Escócia” (os pictos), acontecendo algo parecido com os imigrantes da Irlanda.²²⁹⁹ Portanto, alguns questionam o posicionamento de continuidade cultural defendida por tal autor. Afirmam que houve exagero nas características que seriam comuns entre os povos germânicos. Consequentemente, duvidam da existência de um povo “unificado” desde essa época, afirmando que a intenção daquele pesquisador (Bede) era apenas encontrar fundamentos para

2297 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 136.

2298 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 136.

2299 Diz esse autor que a Grã-Bretanha era uma região de cinco línguas (sendo o latim a última) e quatro nações: “*English, British, Irish (Scotti –the Irish settlers of Argyll and the western Islands), and Picts*”. Vide BEDE. *Ecclesiastical History of the English People*. Tradução de Leo Shirley-Price. Edição e introdução de D. H. Farmer. London: Penguin Books, 1990, p. 45.

dar aso à sua tese.²³⁰⁰

Nos termos mais voltados à presente pesquisa sobre o tribunal do júri, entretanto, isso é de somenos importância. Não há dúvida de que ocorria a convivência de sociedades opostas, particularmente em face da religião. Assim, pode-se dizer que, até a metade do século VII d.C., a maioria dos anglo-saxões era pagã, apesar da conversão que acontecia gradativamente. Teria ela mantido sua diferenciação, representando a versão da “cristandade” que Beda tanto defendia. Isso acontecia em oposição às versões bretã, irlandesa e romana. Entretanto, como opina Appel, os celtas jamais conseguiram se organizar de forma a ameaçar seriamente os anglo-saxões e a força viquingue se mostraria muito mais determinante para a unificação nacional inglesa.²³⁰¹ A questão a ser abstraída desse contexto, portanto, é se deixaram alguma tradição na maneira de resolver seus conflitos, de forma a ser mantida no futuro.

No século IX, como mencionado alhures, os viquinges da Noruega e da Dinamarca destruíram os reinos da Mércia e da Nortúmbria, sendo uma segunda invasão à ilha. A pressão exercida nas terras anglo-saxãs fez com que as comunidades autônomas que restaram se unissem e montassem um grande esforço de resistência, nos moldes de uma confederação para a guerra. Alfredo, o Grande (871-899), o primeiro a se autodenominar rei dos anglo-saxões, emergiu como o líder inglês da guerra. Passaria a ser visto como o soberano de um povo que aparentemente pretendia uma unificação. Ele não só organizou exércitos e liderou as principais ações defensivas, como também construiu sua marinha, erigiu fortalezas, impôs a mais extensa taxa já vista e instituiu nova legislação. Nas décadas seguintes, seus descendentes expulsariam o restante dos invasores e reconquistariam todas as terras até a fronteira com a Escócia. Portanto, não é estranho que boa parte dos historiadores acredite que o estado-nação inglês nasceu em algum ponto da metade do século X.²³⁰²

Richard Abels fala da “sofisticação” relativa a partir daí, lembrando que o inglês antigo já tinha começado a substituir o latim como língua escrita (linguagem burocrática da corte).

²³⁰⁰ Vide KUMAR, Krishan. *The Making of English National Identity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003; BREUILLY, John. *Changes in the political uses of the nation: continuity or discontinuity?* In SCALES, Len; ZIMMER, Oliver (eds.). *Power and the Nation in European History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

²³⁰¹ Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 137.

²³⁰² O historiador James Campbell diz que as terras que hoje fazem parte do norte da Inglaterra trocaram repetidamente de mãos na primeira metade do século X, mas que em 954 o domínio inglês já estava claramente assegurado. Vide CAMPBELL, James. *The United Kingdom of England: The Anglo-Saxon achievement*. In GRANT, Alexander; STRINGER, Keith. *Uniting the Kingdom? The Making of British History*. London: Routledge, 1995, p. 38.

Nessa época, sucedeu um relevante aumento da produção literária em várias áreas.²³⁰³ Por isso, Patrick Wormald afirma que a Inglaterra permaneceu relativamente unida, tanto política quanto administrativamente, muito antes da França, Espanha, Itália ou Alemanha.²³⁰⁴ Em hipótese, tudo isso provocado pela pressão instalada pela presença dos viquingues. Afinal, caso não fosse o esforço para a guerra, a terra poderia ter continuado dividida em quatro Estados independentes, Wessex, Mércia, Ânglia Oriental e Nortúmbria.

Dentro desse contexto, James Campbell reforça o papel da Igreja na unificação precoce da Inglaterra. Ele ressalva que a região central e a do sul já formava uma única província eclesiástica desde a cristianização dos anglo-saxões, ao longo do século VII. Mais tarde, quando da unificação, a chamada “reforma monástica” teria sido um importante elemento na integração política entre a Mércia e Wessex, possuindo grande ênfase na unidade nacional.²³⁰⁵ Tais elementos de união política e religiosa, já no século X, levaram tal autor a considerar a Inglaterra anglo-saxônica tardia um estado-nação, ou seja, uma eficiente entidade com autoridade central, dotada de instituições uniformemente organizadas, língua e igreja nacionais, fronteiras definidas (reconhecidamente com considerável fluidez no norte) e, acima de tudo, um forte senso de identidade nacional.²³⁰⁶ Conclui, outrossim, que os projetos de cristianização e unificação política ingleses tinham alcançado um impressionante nível de sucesso antes mesmo da “conquista normanda”. Até porque havia instituições administrativas comuns em todo o reino, como os *shires* (condados) e seus tribunais bem estabelecidos, fazendo-se uso do juízo de pares. Por isso, Appel menciona que a construção de um sistema nacional de governo continuaria praticamente sem cessar após a conquista normanda, em 1066.²³⁰⁷

Não se discute que essa conquista coloca os ingleses dentro de outro cenário geopolítico. Porém, uma interpretação baseada em processos de rupturas totais faz com que se confundam os fatos atinentes ao tribunal do júri. Por exemplo, alguns investigadores da instituição falam que a Magna Carta instituiu essa forma de julgar na Inglaterra, quando há outros documentos

2303 Vide ABELS, Richard. *Alfred the great: war, Kingship and culture in Anglo-Saxon England*. London: Routledge, 1998.

2304 “In the tenth century England was permanently united, politically and administratively: much earlier than France, let alone Spain, Italy or Germany.” Cf. WORMALD, Patrick. *Bede, the Bretwaldas and the origins of the gens anglorum*. In WORMALD, Patrick (ed.). *Ideal and Reality in Frankish and Anglo-Saxon Society*. Oxford: Blackwell, 1983, p. 103.

2305 Vide CAMPBELL. *The United Kingdom of England*. Op. cit., p. 39.

2306 “Let me state a certainty. Late Anglo-Saxon England was a nation state. It was an entity with an effective central authority, uniformly organized institutions, a national language, a national church, defined frontiers (admittedly with considerable fluidity in the north), and, above all, a strong sense of national identity”. Cf. CAMPBELL, James. *The Anglo-Saxon states*. London: Hambledon, 2000, p. 10.

2307 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 138.

mais antigos, que não podem ser recusados. Um deles é o que corresponde à “Assize de Clarendon”, de 1166.²³⁰⁸ Tratava-se de uma corte com jurisdição que Henrique II tentara estabelecer desde um edito de 1164. Além desses, há inúmeros outros precedentes que mencionam a resolução de conflitos por meio de reuniões de pessoas, o que reitera a necessidade de se pensar em um contexto mais amplo. Tanto que, na opinião de Roscoe Pound, aquele documento (*assize*) formalizou o procedimento que daria origem ao que se veio denominar grande júri, ou júri de acusação, no sistema da *common law*.²³⁰⁹

Primeiro o dito rei Henrique pelo conselho de todos os seus barões, a fim de preservar a paz e manter a justiça, determinou pelo conselho de todos os seus barões, que se proceda a investigação em cada condado e em cada centúria, por meio de doze ou mais homens válidos das centúrias e quatro homens válidos de cada “vill” sob juramento de que dirão a verdade: se na centúria ou no “vill” há alguém acusado ou conhecido como ladrão ou assassino ou alguém que tenha sido receptor de ladrões ou assassinos ou salteadores depois que o senhor rei tornou-se rei. E que os juízes inquiram disso diante deles e o xerife diante dele.²³¹⁰

Explique-se que quando Guilherme, o Conquistador, separou as cortes civis e as cortes eclesiásticas, parece ter pretendido reservar para estas somente os casos de consciência. Todavia, a Igreja Romana exercia uma forte influência política. Paulatinamente, fez com que todos os casos, na prática, mantivessem alguma ligação com as questões religiosas. Se alguém matava ou furtava, também atentava contra os mandamentos “não matarás” ou “não furtarás”. Então, em hipótese, os acusados podiam recorrer a uma jurisdição eclesiástica, mais branda do que a do que a coercitiva, exercida pelo soberano. Ela não condenava à morte, tampouco à mutilação ou à prisão, mas à penitência ou multa. Nesse contexto, os membros da Igreja só se submetiam às cortes eclesiásticas. Por isso, um clérigo que cometesse um assassinato, por exemplo, comumente recebia uma pena branda. Isso facilitava para um criminoso escusar-se da

2308 “A palavra *assize* mudou de significado com o decorrer dos séculos. No início designava uma assembleia que expedia uma resolução, ordem ou mandado; depois passou a designar uma corte de justiça, e por fim um juízo colegiado”. Cf. ARRUDA, José Acácio. *Breve história do júri criminal inglês*. In Confraria do Júri [Internet] Disponível em <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf> [Capturado em 8 de maio de 2019].

2309 Cf. POUND, Roscoe. *Liberdades e garantias constitucionais*. 2. ed. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Editora Ibrasa, 1976, p. 87.

2310 O parágrafo 6º dispunha: “*Laymen ought not to be accused save by dependable and lawful accusers and witnesses in the presence of the bishop, yet so that the archdeacon lose not his right or anything which he ought to have thence. And if there should be those who are deemed culpable, but whom no one wishes or dares to accuse, the sheriff, upon the bishop's request, shall cause twelve lawful men of the neighborhood or the vill to take oath before the bishop that they will show the truth of the matter according to their conscience.*” Em tradução livre, feita por Arruda, a segunda parte prevê o seguinte: “e se deve haver aqueles que são considerados culpados, mas que ninguém deseja ou se atreve a acusar, o xerife, a pedido do Bispo, deve convocar doze homens corretos do bairro ou da Vila, para jurar perante o Bispo que eles vão mostrar a verdade de acordo com a sua consciência”. Cf. ARRUDA. *Breve história do júri criminal inglês*. Op. cit., p. 12.

justiça real ou das cortes dos condados. Bastava ingressar em uma ordem religiosa depois de cometer um ilícito para afastar a jurisdição central. Não bastasse isso, a “Corte de Roma” reservara para si o direito de avocar todo e qualquer processo eclesiástico, fazendo com que grandes multas (compensações financeiras) escapassem do erário real. Como as penalidades impostas pelas cortes reais eram uma fonte de arrecadação da coroa, toda vez que um caso era submetido a uma corte eclesiástica, e não aos magistrados do rei, este via suas rendas serem restringidas.²³¹¹

Portanto, antes de se supor uma reconfiguração total em virtude de um documento histórico, é importante que seja vislumbrado o alto grau de continuidade entre as instituições. Por isso, Henrique II pode ter formalizado o uso do julgamento pelo júri, mas não pode sequer ser apontado como seu criador. Deu-lhe, apenas, uma nova finalidade.²³¹² Na verdade, enquanto os sistemas jurídicos latino-germânicos se fundamentavam no direito romano, na Inglaterra se desenvolveu um sistema jurídico diferente, em parte vinculado e em parte contraposto ao próprio direito romano.²³¹³ Portanto, pode-se entender que antes da conquista normanda coexistiam as normas saxãs e dinamarquesas, junto às normas de direito romano e de direito canônico, introduzidas pela cristianização e que foram se perpetuando para as matérias matrimonial e sucessória. A conquista normanda deu uma unidade política coercitiva, possibilitando-se o desenvolvimento de um direito comum que se sobrepôs ao direito consuetudinário dos “sete reinos”.

Em hipótese, a dominação não alterou a natureza fundamental das instituições “locais” – os condados, os tribunais e o poder dos *landlords* que os administravam –, bem como a Igreja e o sistema nacional de taxaço que estavam se consolidando. Em outras palavras, ela não eliminou a sofisticada identificação das elites com as extensas e contínuas instituições que personificavam e reproduziam as ideias de uma nação, havendo apenas a substituição das pessoas que compunham uma classe. Tanto que Appel confirma essa situação, asseverando que a conquista “apenas” fortaleceu e (re) centralizou tais instituições.²³¹⁴ Tal problema resta também provado com a conclusão do histórico censo *Domesday book*, em 1086.²³¹⁵ Tal trabalho confirma que aquele espaço territorial se tratava de um Estado razoavelmente organizado, equipado com uma grande rede de agentes, sendo dotado de avançada economia

2311 Cf. ARRUDA. *Breve história do júri criminal inglês*. Op. cit., p. 11.

2312 Cf. ARRUDA. *Breve história do júri criminal inglês*. Op. cit., p. 11.

2313 Cf. LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007, p. 323.

2314 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 139.

2315 Vide CAMPBELL. *The United Kingdom of England*. Op. cit., p. 33.

monetária e capacidade de preparação para a guerra. Mais que isso, o recenseamento revelou um considerável nível de sofisticação do sistema de cálculo para a tributação que já imperava na época. O levantamento corrobora, por exemplo, que quase toda propriedade rural já era avaliada em termos de *carucates*.²³¹⁶ Assim, esse trabalho prova que o país já tinha um potencial de tributação, que não pode ser desmerecido.

Por volta de 1180, as fundações do Império inglês nas ilhas britânicas já estavam bem estabelecidas. Tratava-se de um império baseado na riqueza, população e recursos do Sul da Inglaterra e em seu domínio sobre o resto do espaço territorial. No fundo, o próprio sucesso político e militar do Reino de Wessex, quase 300 anos antes, já anunciava essas fundações. A diferença do século XII seria a suposição de que agora parte dos súditos passavam a ser considerados bárbaros. Isso acontece porque, não obstante o sucesso da dominação militar inglesa, o Estado em si nunca introduziu medidas para a efetiva integração das partes “celtas” das ilhas britânicas na sua comunidade política. Nunca conseguiu ou realmente pretendeu fazer a integração daqueles habitantes à nação, os quais tiveram suas terras expropriadas e recolonizadas pelos lordes ingleses, que se estabeleceram em feudos. A partir daí, quem não se integrava passava a ser tratado como alguém diferente diante do reino.

Com efeito, mesmo que se considere exagerada a continuidade da nação inglesa, é possível aceitar que a moderna constituição parlamentar advém de uma espécie de desdobramento, natural e inevitável, da liberdade teutônica, importada das florestas da Alemanha há mais de mil anos, como acredita Galbraith.²³¹⁷ Então, a posição de Campbell se torna reveladora, não da existência de um Estado “moderno” com instituições “semidemocráticas”. Mostra a ideia de “nação”, da ocorrência de uma certa *Englishness* desde o fim do primeiro milênio. Enfim, a existência de uma única *gens*, com leis e costumes comuns, com grande sentimento de identidade étnica compartilhada, e que podia contemplar uma história coletiva preservada em clássicos como a obra de São Beda, referida linhas atrás, bem como a *Crônica Anglo Saxônica*.²³¹⁸

²³¹⁶ Unidade de medida medieval que equivalia aproximadamente à área que um grupo de oito bois podia arar em um ano. Vide APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 138

²³¹⁷ Vide GALBRAITH, V. H. *An introduction to the study of History*. Londres: C. A. Watts, 1964, p. 6.

²³¹⁸ Trata-se de um conjunto de anais, escrito em inglês antigo, que narram a história dos anglo-saxões. O manuscrito original das crônicas foi escrito no final do século IX, provavelmente em Wessex, durante o reinado de Alfredo, o Grande. Algumas cópias foram feitas posteriormente e distribuídas a vários mosteiros ao redor da Inglaterra, onde foram atualizados de forma independente. A combinação dessas “atualizações” individuais permite aos historiadores compreender o quadro geral dos eventos passados nos reinos anglo-saxões e constitui a primeira história escrita por europeus no vernáculo, neste caso, o inglês antigo ou anglo-saxão. Vide GILES, J. A.; INGRAM, J. *The Anglo-Saxon Chronicle by J. A. Giles and J. Ingram*. In Free eBooks – Project Gutenberg [Internet] Disponível em <http://www.gutenberg.org/ebooks/657> [Capturado em 25 de abril de 2019].

Ora, embora a conquista tenha certamente abalado a identidade que já havia nas ilhas, uma vez que os moradores passaram a ser governados por estrangeiros, pode-se ter a opinião de que os normandos foram muito mais moldados do que o contrário, como acredita Appel.²³¹⁹ Esse autor explica que, em poucas gerações, os conquistadores já estavam falando uma língua muito mais próxima do inglês antigo do que do francês e os mitos e histórias do povo inglês continuaram tão fortes quanto antes, como ressaltam outros historiadores.²³²⁰ Pode-se acreditar que a subestrutura do governo inglês sobreviveu à invasão, inclusive a forma de resolução de conflitos, principalmente porque Guilherme II, duque da Normandia, declarou que os direitos anglo-saxônicos seriam mantidos. Assim, com a estabilização do sistema feudal, foi viabilizada àquela instável região uma peculiar organização estatal.

René David esclarece que, em face da preocupação militar, o feudalismo inglês daquele tempo tinha espírito de organização e de disciplina, o que lhe deu forma distinta da que existia na França, Alemanha e Itália. Isso contribuiu, diretamente, para o desenvolvimento de um sistema jurídico peculiar.²³²¹ Portanto, pode-se entender que a dominação que se iniciou com Guilherme, o Conquistador, chegou ao reinado de Henrique II (Século XII) como o ambiente propício para o desenvolvimento da *common law*, abrindo-se espaço para a consolidação do tribunal do júri como o instrumento para a resolução de conflitos em um ambiente heterogêneo quanto às leis, tradições e costumes.

Dentre os instrumentos utilizados para manter essa pacificação, merece destaque o *Presentment of Englishry*, instituto que pode ser considerado a manifestação vestibular do júri inglês.²³²² Com sua criação, objetivou-se a proteção dos conquistadores, em face da eventual postura danosa envergada por eles.²³²³ Ações tais como a divisão da sociedade em feudos, impostas não só aos vassalos de origem normanda, mas também aos antigos chefes anglo-saxônicos, facilitaram a concentração do poder nas mãos de senhores locais, os quais passaram a deter, cada vez mais, forças de decisão absolutas nos seus domínios.

2319 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 140.

2320 Vide GILLINGHAM, John. *The Beginnings of English Imperialism*. In *Journal of Historical Sociology*, December 1992, Vol.5(4), pp.392-409, p. 393; HASTINGS, Adrian. *The construction of nationhood: Ethnicity, Religion and Nationalism*. Cambridge: University Press, 1997, p. 43; DAVIES, R. R. *The first English empire: power and identities in the British Isles, 1093-1343*. Oxford: University Press, 2000, p. 20.

2321 Cf. DAVID. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Op. cit., p. 358.

2322 Cf. ALMEIDA. *O júri no Brasil*. Op. cit., p. 31.

2323 Derek Roebuck, utilizando um exemplo, sintetiza muito bem essa situação: “*When a body was found, and its killer was unknown, the king demanded a heavy fine from the community unless a local jury swear that the dead man was English, not Norman*”. Em tradução livre, “Quando um corpo era encontrado e o assassino era desconhecido, o rei demandava uma pesada multa à comunidade do lugar, salvo se um júri local jurasse que o morto era inglês e não normando”. Cf. ROEBUCK, Derek. *The background of the common law*. 2. ed. Hong Kong: Oxford, 1990, p. 22.

Dessa forma, os monarcas conseguiram, em menor tempo que os franceses, encentrar as autoridades judicial, legislativa e executiva sobre o conjunto do território do reino, sem que, em contrapartida, permitissem um meio de restringir os seus exercícios. Tal situação viabilizou o que muitos dizem ser o surgimento de um espírito patriótico, que resultou em um direcionamento para o exercício do poder em nível nacional, em detrimento do modelo feudal. A esse respeito, R. R. Davies pondera que a dominação dos escoceses, irlandeses e galeses pela aristocracia anglo-normanda jamais conseguiu suprimir o que ele considera identidades etnonacionais. Para tal autor, estas se mantiveram fortes e distintas durante todo esse período de estabelecimento da ordem social (*establishment*). Por conseguinte, entende que o sentimento de *Englishness* que estava se destacando se devia muito mais a uma consciência comum de distinção em relação aos “vizinhos bárbaros” do que a desenvolvimentos internos.²³²⁴ Reiterando o que já havia dito em trabalho anterior, argumenta que a formulação de São Beda sobre o destino do povo inglês em uma terra de quatro nações já continha um implícito imperialismo. Por isso, critica que *Historia ecclesiastica gentis Anglorum*,²³²⁵ usada para validar a existência de um suposto “antigo direito inglês” sobre as ilhas britânicas, pode ter sido um mito.²³²⁶ Porém, qualquer que seja o posicionamento, não há como se negar a coexistência de tribunais do júri ao longo dessa história.²³²⁷

Muitas vezes se esquece, mas os invasores eram descendentes de exploradores víquingues que se aproveitaram de um momento de grande fraqueza do Império Carolíngio para se organizarem no continente, como lembra Appel.²³²⁸ Na França Carolíngia já existia um júri, distinto do que era praticado na Inglaterra antes da conquista normanda. O júri carolíngio era um instrumento real de conveniência administrativa: o rei convocava um grupo de homens para, sob juramento, dar depoimento de qualquer questão de interesse do rei, razão pela qual o “grande júri” da “constituição de Clarendon”,²³²⁹ pode ser visto como uma inovação ritualística, que interferiu diretamente no processamento dos casos. Guilherme, o Conquistador, teria utilizado esse mesmo instrumento para estabelecer os direitos da coroa no inquérito do

2324 Cf. DAVIES. *The first English empire: power and identities in the British Isles, 1093-1343*. Op. cit., p. 20.

2325 Vide BEDE, *Saint. Historia ecclesiastica gentis Anglorum*. In Free eBooks – Project Gutenberg [Internet] Disponível em http://central.gutenberg.org/articles/venerable_bede [Capturado em 25 de abril de 2019].

2326 Cf. DAVIES, R. R. *Domination and conquest: the experience of Ireland, Scotland and Wales 1100-1300*. Cambridge: University Press, 1990, p. 4.

2327 Vide CHURCHILL, Winston S. *Uma história dos povos de língua inglesa*, vol. 1. São Paulo: Ibrasa, 2010, p. 210.

2328 Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 145.

2329 “As Constituições de Clarendon, impostas por Henrique II em 1164, não são uma ‘constituição’ conforme o significado jurídico moderno do termo. Trata-se de uma série de normas legais, que estabeleciam regras de jurisdição e de processo, com o objetivo de garantir a prerrogativa da coroa em determinadas questões.” Cf. ARRUDA. *Breve história do júri criminal inglês*. Op. cit., p. 12.

Domesday Book. A genialidade de Henrique II foi a de ter percebido que poderia utilizá-lo nos tribunais para finalidades do processo civil e criminal.

Mergulhado numa série de disputas sangrentas entre os sucessores de Carlos Magno, tal império não conseguiu impedir que os germânicos se estabelecessem nas fozes dos Rios Sena, Somme e Loire, nos anos 840 d.C. Praticaram pilhagens na região, através dos rios, gerando uma instabilidade que durou anos, inclusive após conseguirem o direito de se estabelecer nas terras que ficariam conhecidas como Normandia.²³³⁰ Por isso, é possível manter alguma ligação com aquele emblemático tribunal do júri germânico, que subsistiu desde o império romano, apresentando-se como uma eficiente maneira de se resolver conflitos que envolviam unidades sociais que se viam como sendo de mesmo patamar.

Com efeito, sempre que se discute acerca do tribunal do júri, em hipótese proposta por este trabalho, deve-se considerar que sua história é decorrente de um processo. Além do caso emblemático do modelo germânico, pode-se buscar amparo na ideologia do cristianismo para fundamentar a história do instituto, ligando-o ao ambiente do mediterrâneo. As reuniões decisórias tendem a “reaparecer” em ocasiões de falta de centralização do poder, tal qual aconteceu com os egípcios e mesopotâmicos. Note-se que o cristianismo já vinha sendo arraigado desde o período anterior à invasão, sendo um fato que não pode ser negado pelos fatos. Nesse contexto, seria isso o que dá fundamento para se reviver a “percepção greco-romano” do termo “bárbaro”, usada por séculos apenas no sentido religioso. Tanto que Guilherme II passa a se referir aos celtas através dessa expressão. Para Gillingham, tal retomada resultou na complementação da visão cristã do mundo – em que homens e mulheres tinham passado a ser considerados cristãos ou não-cristãos – por um sistema não-religioso de classificação, em que as pessoas voltavam a ser categorizadas como “civilizadas” ou “bárbaras”.²³³¹ No curso da história da ilha, segundo Appel, essa seria a grande divisão que acompanharia a criação de uma cultura inglesa verdadeiramente imperialista, que precisava “civilizar” quem era diferente.²³³²

Nesse contexto, o tribunal de pares, em que os iguais se identificavam mutuamente como tais, pode servir de ligação com aquele mesmo ideal democrático de irmandade do tribunal do júri germinativo. Esse tipo de fundamentação ajuda a compreender o “porquê” de,

²³³⁰ Não é de estranhar, portanto, que a Eleanor Searle tenha ponderado que os habitantes da ilha acreditassem se encontrar em uma “querela sanguínea” com os francos. Vide SEARLE, Eleanor. *Predatory kinship and the creation of Norman power, 840-1066*. Berkeley: University of California Press, 1988.

²³³¹ Vide GILLINGHAM. *The Beginnings of English Imperialism*. Op. cit., pp. 54-57.

²³³² Cf. APPEL. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios*. Op. cit., p. 140.

por volta do final do século XII e início do século XIII, aquele poder irrestrito dos reis passe a ser contestado. Em consequência, pode-se compreender que o cenário para ocorrência daquele mesmo “jogo de forças”, característico entre a nobreza e a monarquia, precisa ser interpretado em face da maneira pela qual uma sociedade diretamente resolve seus conflitos internos. Apesar do predomínio da imposição real sobre a fidalguia, em vários outros aspectos, permite-se desembaraçar a aplicação do que seria o direito, através da presença do tribunal de pares.

Atingidas pela rotinas de excessos potenciais praticados pelos monarcas, as sociedades usaram da escrita para deixar registrado o que pensavam ser direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que permitiam a presença do Estado (comando-obediência) para disciplinar um regramento. Tal mudança de postura, despontada no curso da história, serve para chamar atenção para o processo de formação do Estado de direito e a consolidação do tribunal do júri “clássico” que iria ali ocorrer. Germinava a semente do Estado de direito, com base em preceitos outrora estudados neste trabalho, principalmente hebreus e gregos, a ponto de interferir substancialmente na forma de resolução de conflitos naquela região. Como tantas outras instituições políticas do mundo contemporâneo, essa organização “estatal” se inspirou em um sistema denominado de *rule of law*, sendo o tribunal do júri o exemplo que pode simbolizar uma resistência dos nobres em face do monarca.

Aquele método (*rule of law*), que se pode traduzir genericamente por “supremacia do direito” ou “domínio da lei”, caracteriza-se pelo conjunto de três princípios: a) predomínio absoluto das normas de direito comuns a todos, o que excluía qualquer poder arbitrário por parte do governo, mas também impedia tratamento diferenciado, especial; b) igual sujeição de todos, inclusive autoridades, à lei e aos tribunais; c) consagração, pelo direito comum, das liberdades do cidadão, garantidas igualmente pela magistratura ordinária.²³³³ Nesse contexto, faz-se mister lembrar que o sistema jurídico inglês era predominantemente não-escrito, no sentido de que as normas não se continham em leis materializadas, mas se consubstanciavam em decisões judiciais, baseadas em costumes locais (*law of the land*).²³³⁴ Estabilizara-se o *common law*, sistema desenvolvido pelas cortes reais contra os usos locais que não conseguiam se impor ou ser o direito comum de todo o reino.

2333 Esse assunto já foi objeto anterior de estudo. Para maiores detalhes, vide SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *A formação do estado de direito*. In: Revista Jurídica do Ministério Público, ano 1, n. 2. João Pessoa: MP/PGJPB-CEAF, 2007, pp. 21-45.

2334 Vide STUCKA. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Op. cit., p. 120; ONCKEN, G. *História universal*, vol. II. Tradução de Agostinho Fortes e outros. Lisboa: Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand, 1890, p. 484; COULANGES. *A cidade antiga*. Op. cit., p. 235.

Dentre as regras que essa “jurisprudência” explicitou, destacam-se as que configuraram o *due process of law*, que era justamente a garantia de todas as outras.²³³⁵ No entanto, a vontade de perpetuar o tribunal do júri como o meio para julgar os iguais, paradoxalmente vem em oposição dessas mesmas “regras de direito”, podendo ser considerado um hábil jeito de se negar a aplicação da própria lei que deveria ser imposta em todo o reino. Enfim, fazer a lei para cada caso concreto que se apresentava, nos termos do que pensa Frank sobre a formação dos veredictos.²³³⁶ Por isso, resta possível deduzir que a evolução do sistema de *common law*, bem como o devido processo legal, não transcorreu sem atritos.²³³⁷ Os senhores feudais, que haviam assumido em seus domínios a administração da justiça e arrecadavam seus próprios ganhos, opuseram-se à extensão da competência das cortes reais.²³³⁸

Quando a *Magna Charta Libertatum* veio reassegurar o julgamento perante um tribunal de pares, bem como a vedação de criação de impostos sem autorização do parlamento, trata-se de uma tentativa eficiente de assegurar privilégios, em detrimento do poder central. Com relação aos tributos, pretendiam os nobres impedir a perda da arrecadação local, caso houvesse a estipulação indiscriminada de taxações pelo suserano. Poderia haver *bis in idem*, diminuindo a fatia que corresponderia a dos senhores feudais. Quanto ao júri, eles queriam impedir que o rei e seus magistrados controlassem o que praticavam nos seus domínios. No formato inglês, nobres julgavam nobres, isto é, indivíduos decidiam sobre o que fazer com seus próprios pares, quando do cometimento de crimes.²³³⁹ Então, encontraram formas de demonstrar que também detinham poder. Logicamente, conseguiram fazer resistência à postura absolutista do monarca, por vezes negando apoio a ele nos momentos mais críticos, de forma a assegurar vantagens.²³⁴⁰

2335 O primeiro registro acerca do uso da expressão *due process of law* aconteceu em 1344, quando o parlamento inglês impingiu ao rei Edwuard III a obediência a um estatuto que receitava um devido processo legal para a desapropriação, condenação à pena de prisão e/ou morte e deserção. Cf. GORA, Joel M. *Due process of law*. New York: National Textbook Company, 1978, p. 01.

2336 Vide FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., p. 199.

2337 Vide DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 5.

2338 Saliente-se que, como o sistema imposto era um “feudalismo centralizante”, o rei, considerado como “senhor de todos os senhores”, exigia o direito de resolver as questões de detenção da terra, passando a intervir nas disputas locais, ou mandando seus juízes em circuito ou ouvindo os casos na *King's Courts* e *King's Bench*. Em tal método, o súdito pedia ao monarca uma proteção junto à *Curia Regis*, ao que o *Lord Chancellor* emitia um *breve* ao *sheriff* local. Estes *writs* tornaram-se fórmulas prontas e típicas e eram concedidas desde que pedidas e pagas adequadamente. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Lemonad, 2000, p. 78.

2339 Exemplifique-se de maneira simplista: suseranos eram julgados por suseranos, os senhores por senhores, os vassalos por vassalos e assim por diante. Vide: VICENTINO. *O feudalismo e o período medieval*. Op. cit., pp. 106-110.

2340 Maria da Assunção Andrade Esteves, no início de sua dissertação, faz referência ao direito de resistência medieval, que seria um exemplo daquilo que seriam as liberdades da época: formas de pressão do universo dos nobres sobre o poder central, no sentido da manutenção dos seus privilégios e da salvaguarda da sua ordem de domínio e exploração. Cf. ESTEVES, Maria da Assunção Andrade. *A constitucionalização do direito de resistência*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL, 1989, pp. 5-6.

Por essa razão, o desenvolvimento do novo modelo ocorreu gradativamente, mas sempre permanecendo, dentro do possível, no âmbito das normas processuais antigas.²³⁴¹

Como esboçado alhures, uma das principais preocupações dos nobres ingleses estava voltada, justamente, na forma de julgar daquela época. Em face das instituições centrais, facilitava-se a possibilidade de interferência do rei nos veredictos proferidos pelos magistrados, os quais eram nomeados pelo monarca, que também guardava poder de revisão. Dessa forma, entenderam que era imprescindível que fossem assegurados alguns direitos, considerados como essenciais para a convivência da nobreza com a realeza. Assim, pode-se repensar como a ideia de *rule of law* se ligou à própria história das liberdades políticas e das garantias individuais (inclusive no âmbito penal), cuja proclamação se deu por meio de uma série de documentos, os quais conduziram à moderna declaração dos direitos do homem.²³⁴² Até porque não se pode ter a ingenuidade de achar que os nobres pretendiam proteger os interesses dos vassallos, muito pelo contrário.²³⁴³

Nos termos da presente pesquisa, ousa-se considerar que o documento que simbolizaria o início desse processo, a Magna Carta, resumia-se a confirmar o velho direito saxônico. Isso permite reforçar o argumento de evolução do tribunal do júri na história, pois passa a ser visto como ferramenta hábil para permitir a deflagração de disputas com o poder central, em face de eventuais desapontamentos da nobreza inglesa. O povo lucrou muito pouco com tal declaração, visto que os direitos eram conferidos muito mais à aristocracia do que à plebe. Conclui-se que é errôneo, então, afirmar que o famoso documento garantia as liberdades individuais de todos

2341 Para ilustrar como se dá importância demasiada a tal documento, cite-se a lição de Carl Schmitt: “A Carta Magna inglesa, de 15 de julho de 1215, é geralmente designada como modelo e origem das Constituições liberais modernas. O desenvolvimento do direito político da Inglaterra tomou um rumo peculiar. Os senhores feudais e os estamentos da Idade Média (alta nobreza, cavaleiros e burguesia inglesa), além de sua representação (a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns), passaram por um processo lento e insensível às condições do Estado moderno.” Cf. SCHMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Tradução de Francisco Ayala. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996, p. 164.

2342 Tais manifestos, como muito bem esclareceu R. C. van Caenegem, foram concedidos por reis e outros suseranos em diferentes momentos e numerosos países, com o objetivo comum de fazer imperar o compromisso da coroa de observar um código de comportamento para lidar com os súditos, no sentido de serem respeitados determinados direitos e liberdades. Acrescenta esse autor que tais declarações ora foram outorgadas no decurso de negociações pacíficas, ora provieram do resultado de revoltas e pressões militares. Note-se que, por vezes, os monarcas pretenderam sinceramente respeitá-las, mas em outras apenas almejaram envergar manobras dilatórias, com o fim de aguardar o instante em que o poder da coroa pudesse ser suficientemente restabelecido para suprimir as rebeliões. Cf. CAENEGEM. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Tradução de Alexandre Vaz Pereira. Coord. António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009, pp. 35-36.

2343 Pinto da Rocha explica que o tribunal por pares estabelece um julgamento por meio de categorias, pressupondo a desigualdade política como fundamento da organização social, repelindo a ideia de classe e fundando-se na máxima igualdade política. Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Op. cit., p. 55.

os homens. Albert Noblet, com bastante precisão, asseverou o seguinte sobre isso:

Longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Ora, os homens livres, nesse tempo, ainda eram tão poucos que podiam contar-se, nada de novo se fazia a favor dos que não eram livres.²³⁴⁴

Tal documento nada mais foi do que uma declaração de direitos (*bill of rights*), importantíssima pelo resgate de seu conteúdo que foi feito posteriormente, mas não em face do que realmente simbolizou na sua época de sua proclamação. Portanto, não se deve considerar a Magna Carta como uma “lei de reforma” (em linguagem moderna), tal como acontece com os documentos da Revolução Francesa séculos mais tarde. Esta, realmente, rompe com o passado, inaugurando uma nova era, permitindo-se uma ruptura com o que era praticado. Enfim, em sua própria época, o maior feito da Carta Magna foi o de submeter o rei à lei do parlamento e colocar em questão o poder real, consubstanciando-se o esquema básico do desenvolvimento constitucional. Serviu de arrimo para que fossem extraídos os fundamentos da ordem jurídica, bem como justificar um “direito de resistência”.²³⁴⁵

2. Ocaso do tribunal do júri em Portugal e problema do retorno descontextualizado

Quanto a Portugal, deve-se ponderar que a declaração unilateral de independência se expressou como um fenômeno político que aconteceu à margem da imediata elaboração de um direito próprio. Esse fato fez com que a fórmula usada para moldar a aplicação da justiça se mantivesse incólume por um tempo razoavelmente extenso, para só depois adquirir uma nova dimensão, sob influência centralizadora de poder. Afinal, os fundamentos jurídicos preexistentes ao Estado português, que naturalmente foram herdados e estavam enraizados nos hábitos aqui praticados, ocuparam relevante destaque, talvez com importância superior às pretensas inovações que se queria efetivar depois da estabilização política.²³⁴⁶ Então, diante de uma sociedade “recém-emancipada”, a qual, até pouco tempo, tinha uma preocupação centrada

2344 Cf. NOBLET, Albert. *A democracia inglesa*. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1963, p. 28.

2345 Vide LOCKE, John. *Segundo tratado do governo: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil*. Trad. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, pp. 193-251.

2346 António Menezes Cordeiro destacou que o direito português, em face da origem, bem como evolução, além das estruturas, sem nem mencionar o sistema, deve ser considerado direito continental europeu. Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Do direito privado como direito comum português*. In: O Direito, ano 137, I. Coimbra: Almedina, 2005, p. 9

apenas na recuperação bélica do território ocupado por invasores de cultura distinta, foi infligida uma dificuldade peculiar na sua organização inicial político-administrativa. Por essa razão, optou-se por evocar as tradições praticadas pela sociedade medieval portuguesa, erguendo-se, assim, as bases originárias do seu direito. Sobre a origem do direito português, Eduardo Vera-Cruz Pinto destaca:

Nós partimos da constatação que o direito nacional não tem data de nascimento. Como não tem o surgimento da Nação Portuguesa. O seu aparecimento corresponde a um processo, não a um acto. O que significa que tem múltiplos nascimentos antes de aparecer como um todo coordenado e harmônico. Só que, ao aceitar como importante a problemática ligada às origens do direito português, sabe-se que essa origem só pode exprimir um limite, isto é, um elemento convencional que indica até onde se pode seguir, numa ordem cronológica retroativa, um direito qualificável como português. Nesta perspectiva, o limite está colocado na independência política de Portugal.²³⁴⁷

Com base em tal referência, pode-se conceituar o direito português como sendo um intrincado de normas, constituído por elementos surgidos no quadro político emergente e por rudimentos que preexistiam, com gênese, conteúdo e destinatários vários, cujo menor denominador comum consistia na sua vigência dentro da respectiva área desse país. Aos referidos elementos, José Duarte Nogueira os denomina de “matriz do direito português”.²³⁴⁸ Então, como ele adverte, aplicar o conceito de direito português ao direito imediatamente posterior à independência é, portanto, pensar em abstrato dentro de um complexo normativo pluralista, aplicável a grupos sociais diferentes em um território relativamente definido. Isso acontece em função da cobertura tácita ou expressa fornecida pelo poder político exercido pelo chefe supremo; em concreto, estar-se-ia perante diferentes direitos, aplicáveis a grupos também distintos e a ele sujeitos.²³⁴⁹

Dessa forma, até o século XII, a justiça era geralmente administrada em assembleias presididas por indivíduos colocados nos escalões superiores da sociedade.²³⁵⁰ Até porque os muçulmanos permitiram aos romanizados cristãos o uso concorrente das formas de resolução de conflitos, fazendo com que os antigos costumes se mantivessem com o passar dos anos. Tal

2347 Cf. PINTO. *As origens do direito português: a tese germanista de Teófilo Braga*. Op. cit., p. 334.

2348 Cf. NOGUEIRA, José Duarte. *Antecedentes do direito português: um ensaio de sistematização*. In: Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque, vol. 1. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p. 739.

2349 Cf. NOGUEIRA. *Lei e poder régio: I – as leis de Afonso II*. Op. cit., p. 65.

2350 Vide NOGUEIRA, José Artur Duarte. *O perfil do juiz na tradição europeia: Portugal nos seus primórdios*. In: Seminário Internacional O Perfil do Juiz na Tradição Ocidental. Instituto de História do Direito e do Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Conselho Superior de Magistratura (org.). Coimbra: Almedina, 2009, p. 91.

modelo demonstrava uma estreita identificação do direito com o poder, sugerindo um vínculo com o júri germânico arcaico. Nessas reuniões, que já podiam ser consideradas institucionalizadas no seio da comunidade, eram deliberadas inúmeras matérias, inclusive as que detinham caráter jurídico. Então, no plano local, em face do quadro traçado pela historiografia jurídica, sobressaía-se como principal instância a assembleia judicial do distrito. Nesse sentido, o direito local ou particular, estabelecido pela própria comunidade nas assembleias comunais ou corporativas (*concilia, junctae, capitula*), tinha base costumeira, sendo, mais tarde, eventualmente, reduzido a escrito. Tratava-se de um direito que se originava diretamente dos sentimentos comunitários do que seria justo e conveniente, ou seja, um direito densamente vivido e genericamente conhecido por todos.²³⁵¹

Alexandre Herculano, na obra *História de Portugal*, destaca que, ao autorizarem essas assembleias a funcionarem em determinados casos como corpo coletivo, os *forais*,²³⁵² que seriam as leis específicas para tal desiderato, foi-lhes atribuído um caráter de instituição municipal. Nessa ótica, com muita pertinência, ele enfatiza que a maior ou a menor intervenção do povo no exercício da jurisdição e da autoridade, seja direta ou indiretamente, assinalava as fases de vigor ou de decadência da vida em uma municipalidade.²³⁵³ Com efeito, os *concelhos* se destacaram rapidamente, passando a assumir modos de superação das dificuldades coletivas, através da confluência de esforços comuns ou comportamentais.²³⁵⁴

2351 Cf. HESPANHA, António Manuel. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. In: A Participação Popular na Administração da Justiça. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizonte, 1982, p. 112.

2352 Tal autor dá o conceito desse instituto: “Foral é tradução que a idade média fez das expressões latino-barbaras *forum, foros*, com que se designavam já no século X, não só as leis escriptas e os costumes tradicionaes, mas tambem qualquer diploma de concessão de privilegios, e ainda varias especies de contractos sobre propriedade territorial, de que para um ou mais individuos resultavam direitos e deveres.” Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op. cit., p. 49.

2353 Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op.cit., pp. 30 e 55.

2354 José Duarte Nogueira, no artigo denominado *Município e direito: notas ao período pluralista*, anota: “Cingindo-se ao quadro português, destacamos como conceitos relevantes os de concelho, município, organização municipal, foral, direito foraleiro e foro, com limites nem sempre fáceis de traçar, tanto pela proximidade a outros e entre si, como por a sua utilização, por parte dos autores, nem sempre obedecer a critérios totalmente idênticos”. E, mais adiantes, esclarece: “Na perspectiva que nos interessa, pode entender-se concelho como a reunião de habitantes jurídica e politicamente capazes orientada para o debate de problemas comuns, independentemente de constituir apenas o suporte da formação de decisões ou de configurar já uma realidade emitente de vontade funcional. Consiste o município, por sua vez, na entidade institucional constituída por uma população ligada por laços políticos de âmbito local, a habitar estavelmente em território delimitado, cuja vontade se manifesta e é exercida através de órgãos constituídos a partir dessa população, nos termos do direito vigente, designadamente o contido no documento usualmente designado foral. A organização municipal pode ser entendida como o conjunto de meios humanos, materiais e jurídicos, coerentemente articulados, que serve de suporte ao funcionamento do município. Do foral diremos apenas, por ora, tratar-se de um documento contendo regras aplicáveis exclusivamente nesse âmbito pessoal e territorial. Quanto ao direito foraleiro, identifica o conjunto de regras colocadas nesse texto, correspondente a parte do direito aplicado localmente. Do foro, por fim, diremos tratar-se de um conceito polissêmico passível de utilização sob diversos alcances, cujo denominador comum emerge do

Dessa forma, ousa-se concluir que eles foram compatíveis tanto com suas colaborações meramente pontuais, quanto com situações já entrelaçadas por solidariedades estabilizadas, ainda que não totalmente desenvolvidas. Por esse prisma, esse último autor adota tal concepção para classificar os “concelhos” que eram vislumbrados nos forais: “Os concelhos portugueses, ou anteriores à monarquia, ou fundados durante os séculos XII e XIII, podem dividir-se em três classes: rudimentares, imperfeitos e completos.” Por isso, conclui que foi com base nesses grupos que naturalmente vieram se colocar os mencionados forais.²³⁵⁵

Dentro desse contexto, o menos complexo poderia ser chamado de concelho “ocasional” e o mais evoluído de “institucional”. Por essa ótica, o primeiro se caracterizava pelas assembleias que tinham como fim um resultado determinado e se esgotaria nele mesmo. Então, tais colegiados só deveriam se reunir quando necessário, porém sem muito formalismo, salvo o impulso interno ou externo que pudesse motivar a instalação. O segundo, logicamente, possuía um estágio mais avançado de estabilização, sendo que o fator distintivo consistiria na institucionalização da própria assembleia. Essa circunstância evidenciava-se quando a congregação deixava de ser casual e passava a ter lugar permanente na consciência comunitária, mesmo que não obedecesse a padrões de regularidade.²³⁵⁶

Quanto ao direito criminal, genericamente falando, ele estava relativamente assentado nos forais, pois os ilícitos eram organizados em tipos semelhantes e as penas não variavam qualitativamente. No âmbito de um procedimento inquisitorial, embora não se verificasse a ritualística pormenorizada de um julgamento em si mesmo, era sintetizado na observação de algumas regras que se repetiam: obrigatoriedade de dedução de queixa, para que se pudesse impelir o processo; exigência de produção prévia de prova para se aplicar uma condenação; inquirição dos fatos ouvindo-se pessoas idôneas e formação da prova através de co-juradores.²³⁵⁷ Portanto, fazendo alusão aos integrantes desses colegiados populares, bem como ligando-os aos costumes germânicos, mas sem ignorar o contributo romano,²³⁵⁸ Alexandre

campo jurídico. Cf. NOGUEIRA, José Duarte. *Município e direito: notas ao período pluralista*. In: Estudos em homenagem ao prof. doutor Martim de Albuquerque, vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 978.

2355 Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op. cit., p. 53.

2356 Cf. NOGUEIRA. *Município e direito: notas ao período pluralista*. Op. cit., p. 982.

2357 Cf. NOGUEIRA. *Lei e poder régio: I – as leis de Afonso II*. Op. cit., p. 203. O mesmo autor, em um artigo sobre o perfil do juiz na tradição europeia, especificamente nos primórdios de Portugal, explica como se sucedia o julgamento de uma assembleia de forma pormenorizada. Assim, vide: NOGUEIRA. *O perfil do juiz na tradição europeia*. Op. cit., pp. 100-101.

2358 “Muitas outras instituições e formulas dos municípios romanos se reproduzem nos nossos concelhos primitivos, não só perfeitos mas também imperfeitos, mais ou menos geralmente, com modificações mais ou menos profundas; mas o que é constante, inevitável nas municipalidades completas dos séculos XII e XIII é acharmos reunidos os *dous phenomenos*, o *duumvirato jurisdictional* e a divisão dos burgueses em duas classes.” Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op. cit., p. 122.

Herculano enfatiza:

Intervinham na resolução dos pleitos certo número desses indivíduos, aos quaes tantas vezes temos achado allusões nos documentos, chamados *homens bons* (*boni-homines*), denominação que se perpetuou até os tempos modernos para designar os chefes de família mais respeitados de qualquer povoação. Este facto é capital, porque prende através da idade média a tradição das instituições judiciais das raças germânicas, de que havemos de falar quando tractarmos do systema judicial fóra dos concelhos, com o jury moderno. A accessão dos *boni-homines* equivale ao julgamento por pares, que se radicava e desenvolvia nos grêmios populares, ao passo que ia perecendo entre as classes elevadas, as quaes aliás representavam historicamente a raça gothica, e foram em geral o vehiculo por onde se nos transmittiram os vestígios da sociedade germânica, emquanto o povo o era sobretudo das tradições da sociedade romana.²³⁵⁹

Entendida como tribunal ordinário por excelência, a instituição do júri não era a única que efetivava a intervenção judicial nessa faixa cronológica. Existiam outras localizadas em pequenas zonas ou agrupamentos urbanos, igualmente como sede de resolução de embates e de atos de jurisdição voluntária.²³⁶⁰ Por outro lado, não se deve ignorar que a organização judicial se dividia em duas searas: numa funcionava em conexão com a organização político-administrativa principal, enquanto a outra atuava em patamares inferiores e destituídos de ligação direta com a citada organização. Tal fato acontecia, especialmente, durante a fase inicial portugalense e portuguesa em face da persistência das instituições locais com vinculação às de mesmo gênero da matriz leonesa. Tanto que Nogueira enfatiza que a preservação dessa estrutura, ao longo do tempo, é sugestiva da ligação, ainda que subterrânea, a uma força exterior empenhada em nunca perder totalmente o controlo do processo em que a municipalização se vai sucessivamente desenvolvendo. Afinal, ao serem dominantes, as forças internas teriam acabado por concorrer para um maior afastamento em relação à realidade de partida e favorecido a emergência de estruturas favoráveis à predominância política local.²³⁶¹

Não obstante, no período correlato, o grau de desenvolvimento do tribunal do júri na Inglaterra guardava muita similitude com a forma de julgar portuguesa, pois as duas ritualísticas possuíam forte ascendência germânica, mas já era possível identificar diferenças. No modelo

²³⁵⁹ Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op. cit., p. 217.

²³⁶⁰ Falando já na época de D. Afonso Henriques (1152) e descrevendo o foral de Balneo, Alexandre Herculano exemplifica: “Apesar, portanto, da existência de um juiz, as rixas, origem da maior parte dos pleitos entre homens rudes, vê-se que eram julgadas em Balneo por uma especie de jurados ou de *boni homines*.” No mesmo sentido: “Em Celeirós há, portanto, jurisdição local, quer exercida pelos *boni homines* collectivamente, quer por juiz electivo ou de noemação.” Registre-se que as duas transcrições foram feitas apenas para ilustrar as menções sobre os *boni homines*. Cf. HERCULANO. *Historia de Portugal*. Op. cit., pp. 79 e 81.

²³⁶¹ Cf. NOGUEIRA. *Lei e poder régio: I – as leis de Afonso II*. Op. cit., pp. 201-202.

inglês, existia um magistrado itinerante, nomeado pelo rei, além de distribuição de julgamento em grande e pequeno júris. Já no sistema português, o juiz era eleito pelos “vizinhos do lugar”, dentre os mais sensatos e respeitados na região. Porém, não julgava sozinho nem nele repousava toda a responsabilidade da decisão. Assim, uma vez instruído o processo de acordo com a praxe local, a decisão final era remetida para o *concelho*, conforme um modelo bipartido de organização processual típico da época, que foi descrito por Hespanha, em face das magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime.²³⁶²

Conforme afirmado alhures, a ascensão e a consolidação do modelo inglês, a partir do século XIII, coincidiram com o advento de uma série de documentos, que tiveram o propósito de garantir determinados direitos, tidos como essenciais à vida dos nobres que resistiam à concentração do poder nas mãos do rei. Como visto na segmentação anterior, os senhores feudais passaram a cobrar dos monarcas o reconhecimento de certos direitos, através de documentos, que se tratavam de “declarações de direitos”. Tais manifestos, como muito bem esclareceu R. C. van Caenegem, foram concedidos em diferentes momentos e numerosos países, com o objetivo comum de fazer imperar o compromisso da coroa de observar um código de comportamento para lidar com os súditos. Acrescenta tal autor que tais declarações ora foram outorgadas no decurso de negociações pacíficas, ora provieram do resultado de revoltas e pressões militares. Por vezes, os monarcas pretenderam sinceramente respeitá-las, mas em outras apenas almejavam envergar manobras dilatórias, com o fim de aguardar o instante em que o poder da coroa pudesse ser suficientemente restabelecido para suprimir as insurgências.²³⁶³ Todavia, ao contrário do que aconteceu na Inglaterra com os *bill of rights*, durante a transição política portuguesa em análise, não houve uma formalização, por meio de “declarações” das garantias individuais. Talvez, porque essa tão almejada pretensão era respeitada através dos costumes locais.

Com a consolidação da monarquia em Portugal, em regime de governo pessoal ou direto, houve uma natural concentração dos poderes legislativo, executivo e judicial no território do reino, sem que, em contrapartida, existisse um meio eficaz de restringir o seu exercício. Tal situação viabilizou o surgimento de um espírito patriótico, que resultou em um direcionamento para o exercício do poder em nível nacional, em detrimento do feudal ou local, que alguns autores preferem designá-lo senhorial. Pondere-se que o presente trabalho não

²³⁶² Vide: HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. c, p. 113.

²³⁶³ Cf. CAENEDEM. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Op. cit., pp. 35-36.

almeja enfrentar a indagação se existiu o não feudalismo em Portugal, mas parece ser prudente lembrar o que Paulo Merêa chama atenção. A organização política portuguesa nunca teve como elemento essencial o contrato de feudo, com esse ou outro nome. Então, esse autor afirma que uma coisa é o feudo e outra o senhorio, de onde a necessidade de distinguir o “regime senhorial” do “regime feudal”, embora nos países de típico feudalismo os dois sistemas apareçam entrelaçados e numa estreita interdependência. Conclui que Portugal, como também Leão, apenas conheceu o regime senhorial, mas com uma fisionomia própria que se denota nas relações do rei com os súditos, na importância da cavalaria vilã, na remuneração do serviço militar pelo sistema da soldada, pela supremacia do monarca em relação aos maiores privilegiados e pelo caráter amovível dos cargos públicos.²³⁶⁴ Tal panorama contribuiu diretamente para a descentralização municipal, a qual iria interferir na futura autonomia jurisdicional das assembleias populares.

Paulo Otero adverte que, naquela época, ainda não se podia falar na existência de verdadeiros direitos fundamentais – durante o reinado de D. Afonso II – tal como a tradição filosófica liberal fez chegar ao constitucionalismo moderno e contemporâneo. Porém, admite que remonta ao período desse governo “a origem histórica de uma postura constitucional que reconhece a todo ser humano, pela simples circunstância de ser homem, a garantia de protecção pelo Estado”. Nesse aspecto, afirma que o ordenamento jurídico português revelava, já em 1211, o verdadeiro embrião de uma concepção humanista de Estado, “antecipando, senão mesmo ultrapassando na sua formulação abrangente de todo o gênero humano”.²³⁶⁵ Lembra, outrossim, que a Magna Carta inglesa conferiu tal prerrogativa apenas a alguns membros da sociedade.²³⁶⁶

Com a convocação de representantes do terceiro estado (povo), em 1254, para participar

2364 Vide: MERÊA, Manuel Paulo. *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal: origens do feudalismo e caracterização deste regimen*. Coimbra: F. França Amado, Editor, 1912.

2365 Cf. OTERO, Paulo. *D. Afonso II e a edificação do estado: a raiz do constitucionalismo português*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque, vol. II. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, pp. 532-533.

2366 Albert Noblet, com bastante precisão, asseverou o seguinte sobre a Magna Carta: “longe de ser a Carta das liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Ora, os homens livres, nesse tempo, ainda eram tão poucos que podiam contar-se, nada de novo se fazia a favor dos que não eram livres.” Cf. NOBLET. *A democracia inglesa*. Op. cit., p. 28.

das Cortes²³⁶⁷ de Leiria,²³⁶⁸ os quais deveriam ser eleitos pelos municípios mais importantes, operou-se uma modificação na conjuntura da monarquia então em vigor. Passou-se a usar expressão “democrática”, cuja concepção para a época decerto não alcançava o esplendor atual. Significava, tão somente, a compreensão de um regime ou forma de governo em que havia uma participação popular nas grandes deliberações, tomadas em assembleia, acerca de temas de interesse coletivo.²³⁶⁹ Assim sendo, ao lado da garantia dos direitos individuais (respeitados pelos costumes), houve uma razoável progressão em face dessa alteração, pois passou a ser garantido o direito cívico de composição popular na concepção legislativa.

Entretanto, foi durante as Cortes de Coimbra que se implantou um dos mais importantes princípios, qual seja, o da soberania popular. Passou-se a entender, em última instância, que pertence ao povo o direito de escolher os seus governadores. Por essa razão, formou-se a percepção de que, caso o sistema instituído pela monarquia hereditária falhasse, por exemplo, em face de não haver descendentes legítimos do último rei, então o órgão representativo (Cortes) teria a prerrogativa de escolher outrem e principiar uma nova dinastia. Não bastasse isso, pela primeira vez foram postos nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas textos normativos que asseguraram formalmente vários direitos e garantias judiciais.²³⁷⁰ Tais prerrogativas tinham o propósito de proteger os indivíduos dos atos tidos como ilegais ou lesivos à sua esfera jurídica, praticados pelo rei, em tese, pelos oficiais régios ou pelas câmaras municipais.²³⁷¹

Esse conjunto de direitos é considerado o marco inicial do “Estado de direito” material português, que na Inglaterra, como entremostrado, já tinha sua força reconhecida através de um

2367 “As cortes resultaram da transformação da primitiva *Cúria Régia*. Essa transformação deu-se pelo facto de, a certa altura, começarem a participar também na Cúria os representantes dos concelhos. Falava-se de Corte (no singular) se havia uma só assembleia. Mas, em regra, os assuntos não se esgotavam numa reunião única e, por isso, passou a falar-se de Cortes (no plural).” Cf. TELLES, Inocêncio Galvão. *As cortes ao longo da história do direito português*. In: O Direito, ano 139, vol. V. Lisboa: Almedina, 2007, p. 939.

2368 “Foi em Leiria, em 1254, que estiveram pela primeira vez procuradores dos concelhos. Não há contudo a certeza se se tratava de verdadeiros representantes, com poder de decisão, ou de simples mensageiros, incumbidos apenas de transmitir as petições ou pretensões dos municípios.” Cf. TELLES. *As cortes ao longo da história do direito português*. Op. cit., p. 939.

2369 Vide AMARAL, Diogo Freitas do. *História das idéias políticas*, vol. I. Coimbra: Almedina, 1998, pp. 125-127, 140-143 e 180-182, respectivamente.

2370 As duas ordenações, bem como a Filipina, estabelecem que, onde não houver “juiz de fora”, nomeado pelo rei, a justiça será administrada por “juizes ordinários”, escolhidos pelos vizinhos. Vide: [Ord. Af., I, 26.]; [Ord. Man., I, 44]; [Ord. Fil., I, 66] In: Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra - Portugal [Internet] <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p215.htm> [Capturado em 25 de agosto de 2010].

2371 Acerca dessa faceta, considerada relevante aos direitos e garantias judiciais dos particulares, em face da Administração Pública, sob a concepção das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, vide GARCIA, Maria da Glória. *Da justiça administrativa em Portugal: sua origem e evolução*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994, pp. 101-127 e 240-268.

sistema denominado *rule of law*.²³⁷² Parecendo estabelecer um paradoxo, as Ordenações dispunham que o monarca era o único soberano, exercendo essa primazia por si ou por oficiais seus. Além disso, deixavam evidente que os próprios direitos seriam meras concessões reais. Com relação às assembleias, deixaram também claro que elas estavam exercendo indevidamente o poder de produzir juízes e que, por tal motivo, deveriam submeter ao rei a confirmação de suas decisões.²³⁷³

Na sequência, foram criados os juízes régios de primeira instância e os funcionários encarregados da inspeção das justiças locais, denominados de corregedores. O objetivo era melhorar a prestação jurisdicional e, por via oblíqua, reduzir a influência do poder local. Mesmo assim, deve-se reconhecer que a administração da justiça de primeiro grau se manteve inalterada por um bom tempo.²³⁷⁴ Nesse diapasão, é verdade que há relatos de que os fidalgos não assumiram postura condizente com a aplicação da justiça em todos os casos apreciados. Chegaram a praticar algumas condutas ilícitas, as quais foram levadas ao conhecimento do monarca. Por isso, indiretamente, a participação popular começou a perder seu prestígio, bem como a merecer um controlo superior, tendo em vista a eventual fragilidade de seus veredictos.²³⁷⁵

2372 Tal método, que se traduziria tepidamente por “supremacia do direito” ou “domínio da lei”, caracterizou-se pelo conjunto de três princípios: predomínio absoluto das normas (claras e consistentes) de direito comuns a todos, o que excluía qualquer poder arbitrário por parte do governo; igual sujeição de todos, inclusive autoridades, à lei e aos tribunais habituais; e a consagração, pelo direito comum, das liberdades do cidadão, garantidas igualmente pelas magistraturas ordinárias. Para maiores detalhes, vide SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *A formação do estado de direito*. In: Revista Jurídica do Ministério Público, ano 1, n. 2. João Pessoa: MP/PGJPB-CEAF, 2007, pp. 21-45.

2373 “Direito real he poderio para fazer Officiaaes de Juftiça, affy como fom Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alquaides, Taballiaés, e quaaefquer outros Officiaaes deputados pera miniftrar juftiça; nom embargante que o poderio de fazer Juizes ufurparom de longo tempo as Cidades, e Villas univerfalmente per todas as partes do Mundo, pero que em alguãs partes, affy como no Regno de Portugal, neceffariamente devem pedir a El Rey confirmaçom delles, ante que ufem dos Officios, em fignal de Senhorio, que a elle principalmente perteece de os crear, e fazer per Direito.” [Ord. Af., II, tit. 24, § 25.] In: Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra - Portugal [Internet] <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p215.htm> [Capturado em 25 de agosto de 2010].

2374 Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 113. Vide, também, NOGUEIRA. *O perfil do juiz na tradição européia: Portugal nos seus promórdios*. Op. cit., p. 102.

2375 António Moraes Silva anotou que a lei era descumprida pelos nobres: “A pezar das mesmas Leis do Rei continuavão os Senhores a fazer Coutos, Honras, Malidas, a fazer ou extorquir pedidos, serviços dos malados, geiras, e fazer tomadias de carnes, aves, premas de animaes de serviço, estorcer donativos para criação, esposouros, e cavallarias de seus filhos: ao menos fazião os amos que o criavão.” Daí, era imprescindível que se fizesse um controle da prestação jurisdicional e de suas posturas públicas: “O Senhor D. Affonso 2 poz juizes nas terras, posto que não Lettrados, para julgarem segundo as Leis. O Senhor D. Affonso 4 Juizes Corregedores (Afonso. 1. 251. 28) incumbidos de vigiar sobre as malfeitorias dos Fidalgos, e dos seus, (além dos Corregedores das Commarcas mencionadas no Tit. 23.) diversos dos juizes Ordinarios de que trata o Tit. 26. Os ditos juizes Corregedores erão subordinados aos Corregedores da Commarcas (cit. Ord. 1.25.12.). Assim parece que esta Orden. accrescentou a jurisdição dos Juizes postos pelo Senhor D. Affonso 2.” Cf. SILVA, Antonio Moraes. *Historia de Portugal*, Tomo I. 3. ed. Lisboa: Impressão Regia, 1828, p. 41 e 42.

Apenas para corroborar o que está sendo consignado, durante a Corte de Évora de 1475, reclamou-se ao rei que, em alguns lugares, os magistrados municipais haviam sido substituídos por juízes e regedores nomeados pela coroa e pagos pelos concelhos. D. Fernando respondeu que havia assim procedido para melhorar a administração das cidades e vilas, além de tentar fazer com que a justiça fosse mais direita.²³⁷⁶ Portanto, no plano da administração da justiça, foi verificado o crescimento de um novo sistema judiciário, agora composto por uma classe especial de homens que assumiram a função de juízes. O aspecto mais distintivo desse novel sistema foi ter criado, dentro da administração da justiça, uma profissão distinta para uma ordem de cidadãos, que teriam obrigações especiais e exclusivas na forma de apreciar as provas e os casos práticos.²³⁷⁷

Especificamente, a partir de XVI verifica-se a progressiva ascensão da justiça real, em detrimento das justiças autônomas dos *concelhos*. Com os “juízes de fora”²³⁷⁸ e os corregedores, inicialmente, observou-se uma progressão no direito legislativo da corte, evoluindo também a praxe de julgar do tribunal real. *A posteriori*, o direito erudito romano-comum passou a ter grande influência, principalmente porque, em seguida, passou a ser exigida a formação universitária em direito para os mencionados profissionais, cuja escola iria seguir os padrões de Bolonha.²³⁷⁹ Note-se que os principais juristas portugueses da época, então, passaram a dedicar-se a um direito erudito, abandonando o estudo do sistema jurídico local. Eventualmente, teciam comentários sobre determinadas passagens das Ordenações, motivo pelo qual não são encontradas obras aprofundadas desse período sobre o assunto. Ademais, a simplicidade e a oralidade das assembleias, sugeridas pelas legislações,²³⁸⁰ como forma de ser alcançada uma justiça rápida e de custo reduzido, contribuíram também para a inexistência de uma boa fonte de pesquisa.

2376 Vide MERÊA, Paulo. *O poder real durante a monarquia limitada*. In: Estudos de filosofia jurídica e de história das doutrinas políticas. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004, p. 238.

2377 Cf. ROCHA. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Op. cit., p. 54.

2378 Ao abordar a mudança na realidade judicial portuguesa, José Artur Duarte Nogueira anota sobre os “juízes de fora parte”: “Enviados para as circunscrições de maior relevo – na época a municipalização encontrava-se já avançada e os principais municípios há muito já existiam – significaram do ponto de vista das populações que os habitavam a substituição do modelo judicial acusatório pelo inquisitório, centrado agora no direito romano e legislativo em detrimento das fontes tradicionais”. Cf. NOGUEIRA. *O perfil do juiz na tradição europeia: Portugal nos seus primórdios*. Op. cit., p. 104.

2379 Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 115.

2380 As ordenações incentivavam essa informalidade e celeridade como forma de não impor gastos desnecessários à justiça local. Cf. Ordenações Manuelinas: [O.M. I, 44, 44/45]; [O.M. I, 64/9]; Ordenações Filipinas: [O.F. I, 65], [O.F. 7/23/25/73] In: Instituto de História e Teoria das Idéias da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra - Portugal [Internet] <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l2p215.htm> [Capturado em 25 de agosto de 2010].

Por ato de D. João III, de 1536, instituiu-se a Inquisição ou Tribunal do Santo Ofício, o que representou um retrocesso para as garantias individuais e para a participação do povo na justiça em Portugal. Direitos tidos por fundamentais foram frontalmente negados, tais como as liberdades de consciência, de religião e de expressão. Some-se a isso a aplicação de métodos brutais e desumanos nos interrogatórios das testemunhas e na execução das penas. Esses “tribunais especiais”, apesar de criados mediante autorização do papa e dirigidos por altas figuras da Igreja (inicialmente o próprio cardeal de Lisboa), foram duros instrumentos repressivos do Estado, ao serviço de fins nitidamente desejados pelo poder político. Afinal, em uma época de estreita aproximação entre “o trono e o altar”, bem como de luta contra a Reforma protestante, interessava ao soberano português impedir a possível divisão religiosa da nação.²³⁸¹

Com as Ordenações Filipinas, os direitos individuais passaram a ser assegurados por vários meios jurisdicionais de proteção efetiva, diante dos decretos régios ilegais ou causadores de danos. Nesse prisma, os intitulados “embargos” tinham o objetivo de obter a suspensão ou a anulação dos atos tidos por contrários “ao direito” ou “à utilidade pública”, caso ferissem “direitos de terceiros” ou que fossem perpetrados com base em erro ou dolo.²³⁸² Em virtude do respeito sempre renovável aos direitos fundamentais, tal como eram concebidos à época, os portugueses foram capazes de desenvolver meios contenciosos de tutela jurisdicional, com o fim de assegurar tais obrigações, por meio de normas adjetivas. Conforme afirma Diogo Freitas do Amaral, aos direitos individuais reconhecidos pelo ordenamento substantivo vieram se juntar as garantias judiciais estabelecidas pela lei processual.²³⁸³

Entretanto, é preciso lembrar que a nação havia perdido sua plena independência política, apesar de ter conservado certo grau de autonomia legislativa e administrativa, somente a recuperando anos depois. Com as Cortes de Lisboa, de 1641, após esse período turbulento, foram reafirmadas a independência nacional e a soberania popular. Com isso, ratificou-se a ideia de que o poder não vem de Deus para os reis, mas diretamente para o povo, que o transfere para os governantes por ele escolhidos, conforme as regras estabelecidas. A par das administrações municipais e senhoriais autônomas, que ainda persistiram por algum tempo, teve início um progressivo processo de administração central do Estado. Nesse sentido, foram

2381 Cf. AMARAL, Diogo Freitas do. *As sete constituições informais da monarquia portuguesa antes do liberalismo*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque, vol. I. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 437.

2382 Vide GARCIA. *Da justiça administrativa em Portugal: sua origem e evolução*. Op. cit., pp. 249 e ss.

2383 Cf. AMARAL. *História das idéias políticas*. Op. cit., p. 438.

criados formalmente os primeiros secretários de Estado, respectivamente, do Interior, da Fazenda e da Guerra, durante o reinado de D. João IV. Com relação aos direitos fundamentais, não houve alteração do horizonte circunjacente, uma vez que o monarca tomou a decisão de promulgar uma lei revalidando as Ordenações Filipinas.

Quanto às magistraturas, deve-se dizer que os “juízes de fora”, desde que foram criados, tiveram um progresso mais lento. Até o século XVI não havia em Portugal mais do que quatro dezenas, em um total de mais de oitocentos *concelhos* e julgados. Até meados do século seguinte, o panorama permaneceria o mesmo, tendo em vista que apenas cinco por cento dos *concelhos* tinham “juízes de fora”, situação que foi mantida até o início do século XVIII, com poucas alterações.²³⁸⁴ Somente com o Estado pombalino, o quadro passou a apresentar uma modificação considerável, quando as assembleias populares foram sendo, definitivamente, ofuscadas.

O último acontecimento histórico, que merece ser arrolado como contribuinte do ocaso do júri em Portugal foi a instalação do absolutismo régio como doutrina política do despotismo iluminado e como método de governo.²³⁸⁵ Nesse contexto, as Cortes passaram a perder espaço, deixando de ser convocadas por D. Pedro II. Em consequência, os representantes do povo não puderam mais discutir com o rei os problemas dos seus *concelhos* e respectivas regiões. Então, como sempre acontece nos regimes autoritários, verificou-se uma redução significativa na manutenção dos direitos fundamentais, situação que se prolongaria por mais de um século.

Dessa forma, os jurisdicionados ficaram sujeitos a processos criminais supostamente arbitrários e a uma polícia administrativa e judiciária mais autoritária. Por esse prisma, foi reformulado o corpo de polícia²³⁸⁶ e concentrado o sistema judicial nas mãos de juízes profissionais. Tais medidas, sem dúvida, aumentaram a agilidade para a aplicação da lei. Entretanto, permitiram a prática de meios de repressão preventiva e anteriores aos respectivos julgamentos. Por esse motivo, houve um evidente prejuízo e atraso na evolução dos institutos pátrios, embora levando-se em consideração que, no transcorrer desse último período, foi

2384 Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 119.

2385 Coloca-se a expressão “parece ser”, em virtude da anotação de António Manuel Hespanha: “Não são nem o absolutismo nem o primeiro regime constitucional (a partir de 1820) que põem fim à autonomia jurídica deste mundo local”. Cf. HESPANHA. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. Op. cit., p. 127.

2386 Em 1760, Sebastião Carvalho e Melo, que seria futuro Marquês de Pombal, criou o cargo de intendente geral da polícia, da corte e do reino, ao tempo em que reformou o corpo de polícia; entre 1780 e 1803, o intendente Pina Manique, então diretor de polícia, promoveu grandes perseguições aos denominados “liberais”; em 1790, foi decretada uma lei que, pelo menos na teoria, aboliu a justiça senhorial e unificou a administração da justiça. Vide MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 145.

abolida a justiça senhorial e unificada a administração da justiça.²³⁸⁷ Além disso, por meio do Alvará Régio de 30 de outubro de 1751, editado sob a orientação do Marquês de Pombal, foi suprimida a possibilidade, constante das Ordenações, de se conceder embargos contra os decretos reais perante os tribunais do foro comum. O monarca passou a entender que o antigo regime jurídico, ao permitir uma limitação de seus atos, era uma “indecência e perturbação”, por autorizar a “quaisquer juízos” conhecer dos embargos que se opunham aos “reais decretos”.

Simultaneamente, a censura começou a deixar de ter conotação exclusivamente religiosa para ser também um meio de defesa política. Dessa forma, passou a ser perpetrada pelo próprio Estado, que almejava a manutenção daquele panorama nacional.²³⁸⁸ Com esse objetivo, foi proposto que se reformasse a técnica de controlo social em um duplo sentido: a) que se adotasse uma maior simplificação no procedimento; b) que se tornasse o ato de censura um pouco mais “iluminado”.²³⁸⁹ Com a criação da Real Mesa Censória,²³⁹⁰ foram praticadas perseguições a liberais e a todos os partidários das ideologias políticas franco-americanas,²³⁹¹

2387 Guilherme Braga da Cruz, ao definir a Carta de Lei de 18 de agosto de 1789, mais conhecida por “lei de boa razão”, dá uma pequena noção do pensamento do Marquês de Pombal e a capacidade reformadora do seu governo: “o Diploma de maior projecção e de mais transcendente significado, numa profunda viragem ideológica verificada na linha evolutiva da história do Direito português durante o Consulado pombalino, dentro do espírito do século das luzes”. Cf. CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. In: Revista Portuguesa da História, T. XIV. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1975, pp. 279-280.

2388 “A inquisição mais temida neste Reino do que em Hespanha, teve por muito tempo a Censura dos Livros, que se havião de imprimir; de sorte que o povo não lia senão vidas de Santos escritas sem critério, histórias de milagres obrados com relíquias, e talvez alguns contos de Fadas, e maximas tendentes a accrescentar o predomínio dos Ministros da Igreja no animo dos povos. Mas o Marques de Pombal estabeleceu um Tribunal, ou Meza composta de Magistrados, e Ecclesiasticos, no qual se reúne a Jurisdição da Inquisição, do Ordinario, e do Soberano, cujo Regimento ordena, que se não prohibão senão aquellos livros, que evidentemente se dirigem a corromper os costumes, ou impugnar dogmas, ou em fim a inspirar ao povo a desobediencia ao poder Sacerdotal, e Civil.” Vide SILVA. *Historia de Portugal*. Op. cit., pp. 46-49. Todavia, é pertinente esclarecer que isso não significava que não se continuasse a defender princípios religiosos, mas só que passou a ser uma instituição dependente do Estado, a quem os deputados por ele escolhidos tinham de prestar contas. Cf. MARQUES, Maria Adelaide Salvador. *A real mesa censória e a cultura nacional: aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII*. Coimbra: Coimbra Editora, 1963, p. 8. Acrescente-se, por fim, que essa censura prévia ficou tão arraigada no sentimento público da época que, durante os trabalhos prévios da constituição de 1822, existiu um ardoroso debate efetivado pelo congresso. Thomaz Ribeiro fez um resumo dos fundamentos dos parlamentares que advogavam essa idéia. Vide: RIBEIRO, Thomaz. *Historia da legislação liberal portuguesa*, tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892, pp. 93-94.

2389 Luis Cabral de Moncada explica que a mudança idealizada por Luis António Verney, ao tempo que não negava a legitimidade de um tribunal da fé para as opiniões do que se publicava, visava claramente deixá-lo inofensivo, pensando mais uma vez que iluminar os homens é o mesmo que transformá-los em justos e virtuosos. Cf. MONCADA, Luis Cabral. *Estudos da história do direito*, III volume. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1950, p. 81.

2390 Vide PINTO, Paulo Teixeira. *A real mesa censória e as fontes de doutrina política*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003, pp. 321-372.

2391 Nas décadas anteriores à criação da Real Mesa Censória, à circulação subterrânea de livros de Filósofos das Luzes o Tribunal do Santo Ofício respondia com a confiscação dos exemplares apreendidos, escudado nas normas gerais de proibição de livros em vigor. A partir de 1768, o Regimento da Real Mesa Censória consagrava uma regra específica (décima-quarta) de condenação “das obras dos perversos Filósofos destes últimos tempos que continuamente estavam inundando e infeccionando o Orbe literário com metafísicas tendentes ao pirronismo ou

sendo censuradas, inclusive, suas obras, com o objetivo de impedir a entrada em Portugal das novas ideias.²³⁹²

Em resumo, são estes os principais acontecimentos históricos que concorreram para o ocaso da participação popular na administração da justiça em Portugal. Esse processo teve início com a gradual centralização dos poderes nas mãos do monarca e a retirada da função jurisdicional dos *concelhos*, culminando com o período de um absolutismo monárquico, quando o pleno gozo dos direitos fundamentais foi frontalmente limitado. A máxima de que o Estado é o rei e o rei o Estado fez com que fosse incutida a ideia de que o soberano poderia governar sem a colaboração das Cortes. Consequentemente, não havia a necessidade de se dar autonomia e autoridade a órgãos colegiados que pudessem contrariar as leis centrais. Bastava, outrossim, que se passasse a impressão que a prestação jurisdicional estatal poderia ser mais eficiente.

3. Disseminação do júri pelas revoluções liberais e declarações de direito

Para que não se repita a fundamentação das duas primeiras fases da instituição, pode-se apenas dizer que as variações primitiva e arcaica foram praticadas em época pretérita nos espaços territoriais que correspondem à Inglaterra e à Portugal. Porém, dentro do contexto de formação do Estado de direito, o tribunal do júri inglês se viu claramente dotado de um elemento político, que passa a ser inserido no bojo de suas “conquistas evolutivas”.²³⁹³ Isso não foi mantido em Portugal, culminando no ocaso da instituição. Para o remanescente (inglês), pode-se dizer que foram mantidas fórmulas comumente aceitas, não havendo dificuldade para se fazer a apresentação da ritualística. Até porque os formatos primitivo e arcaico precisam ser gradativamente abandonados, quando da formação do Estado de direito, fase que cobra um processamento mais claro e formal.

Quando sucedia um crime, tornou-se costume invocar uma fórmula, utilizada pelo

incredulidades, à impiedade ou à libertinagem, pretendendo reduzir a onipotência divina e os seus mistérios e prodígios à limitada esfera de compreensão humana, em cuja consideração nenhuma diligência da Mesa seria demasiada para desterrar destes Reinos e Domínios a peste moral destes perniciosíssimos opúsculos”. Cf. MARTINS, Maria Teresa Esteves Payan. *A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 395.

²³⁹² Sobre os livros dos filósofos das luzes que sofreram censura em Portugal, vide MARQUES. *A real mesa censória e a cultura nacional: aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII*. Op. cit., pp. 118 e ss. No mesmo sentido, vide MARTINS. *A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Op. cit., pp. 395 e ss.

²³⁹³ Cf. LUHMANN. *Sociologia do direito I*. Op. cit., p. 172.

acusador, que solicitava uma ordem de detenção ou uma citação do imputado ao *justice of peace*. Caso este considerasse a incriminação plausível e consistente, o magistrado emitia um *warrant* contra o suposto transgressor, submetendo o caso ao exame do grande júri, composto por vinte e três membros. José Frederico Marques reclama que tal instituição (grande júri) se encontra em declínio, dentro e fora da Inglaterra. Por exemplo, na Escócia ele não mais utilizado; nos Estados Unidos da América, as unidades em que há a previsão legal, recebe a crítica de que somente dificulta o rápido desfecho do processo; em Portugal, que também teve um júri de pronúncia no passado, há muito foi abolido; na França, mesmo adotado pela constituinte, foi suprimido pelo Código de 1808, influenciando o sistema inglês a proceder seu aperfeiçoamento.²³⁹⁴ Portanto, nos termos da presente pesquisa, o grande júri deve ser visto como uma tentativa do monarca interferir diretamente na apuração dos fatos praticados no território nacional, conforme delineado na primeira subdivisão.

Também denominado de júri de acusação, tal colegiado se manifestava sobre a procedência daquela inculpação inicial, deliberando por maioria absoluta de votos. Em resumo, ele faz um de juízo de admissibilidade da acusação.²³⁹⁵ Caso houvesse declaração de procedência, era o imputado levado à presença do juiz presidente do pequeno júri, que lhe perguntava se era culpado ou inocente. Caso o acusado confessasse o crime, o juiz impunha-lhe a pena, mas se fosse negado, reunia-se o mencionado pequeno júri, composto por doze jurados. A matéria probatória era analisada, seguindo-se os debates, quando, por fim, o juiz fazia um resumo e os jurados proferiam seu *verdictum*.²³⁹⁶

Marcos Cláudio Acquaviva, esposando a palavra de Vicente de Paula Azevedo, destaca a feição mística desse tribunal do júri, inclusive com a influência do Juízo de Deus. Diz tal autor que, abolidas as torturas na Inglaterra em face do Concílio de Latrão, o fato é que, caracterizado por fé robusta, existia, a par da religião, com seus ritos e dogmas, um conjunto de tradições e escusas que exercia, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos. Entre essas crenças generalizadas, ou superstições populares, havia a seguinte convicção: em lembrança

²³⁹⁴ Cf. MARQUES. *A instituição do júri*. Op. cit., pp. 30-31.

²³⁹⁵ No Brasil, também há uma fase prévia, conhecida por *judicium accusationis*, também nominada de sumário de culpa. É encerrada com a decisão interlocutória de pronúncia, por parte do magistrado de direito (Artigo 413 do código de processo penal). Em suma, não há análise do mérito propriamente dito. Apenas ocorre uma declaração formal que reconhece a materialidade delitiva e a existência de indícios mínimos de autoria, a justificar a submissão do caso a um julgamento perante o tribunal do júri, quando sucede o *judicium causae*. Vide BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Brasília-DF. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941 e retificado em 24 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm [Capturado em 30 de abril de 2019].

²³⁹⁶ Vide ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. *Tribunal do júri e o conselho de sentença*. São Paulo: WVC Editora, 1999, p. 21.

dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles.²³⁹⁷

Segundo Abelardo da Silva Gomes, eram quatro os elementos que fundamentavam o modelo do júri inglês: natureza popular do tribunal, composição por sorteio, juramento para o exercício do mandato e julgamento do acusado pelos seus concidadãos.²³⁹⁸ A partir de tais rudimentos, dentro de um processo empírico e axiologicamente lento, o instituto evoluiu ao longo de quatro séculos, até alcançar um patamar estável na ciência jurídica, a ponto de emigrar para outras nações, tanto na Europa continental, quanto no Novo Mundo. Isso aconteceu porque o tribunal do júri restou inserido nos documentos mais importantes que asseguraram garantias individuais, razão pela qual se pode considerar que essa parte de sua história se confunde com a formação do Estado de direito.

Por exemplo, na sequência dos documentos que contribuíram para a consolidação do júri inglês, adveio o *Petition of Right*, em 1628.²³⁹⁹ Como o próprio nome sugere, tratava-se

2397 Cf. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993, pp. 531-532. Como complemento, vide FERREIRA, Geraldo Sobral. *O Júri no Brasil*. In: Nomos – Revista dos Cursos de Mestrado, n. 1. Fortaleza: Imprensa Universitária Federal do Ceará, 1978, p. 128; MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 32-33

2398 Vide GOMES, Abelardo da Silva. *O julgamento pelo júri, em face da sua origem, evolução histórica e da formação jurídica*. Florianópolis: Política Brasileira, 1953, p. 32.

2399 *Petition of right* é um importante documento constitucional inglês que estabelece liberdades específicas do indivíduo, as quais rei estaria proibido de infringir. Aprovada em 7 de junho de 1628, a petição inicial continha restrições sobre a tributação não parlamentar, a cobrança forçada de soldados, a prisão sem justa causa e o uso da lei marcial. Após disputas entre o parlamento e o rei Charles I sobre a execução da Guerra dos Trinta Anos, os parlamentares se recusaram a conceder subsídios para apoiar o esforço de guerra. Isso levou o soberano a reunir “empréstimos forçados” sem a aprovação parlamentar. Além disso, prendeu arbitrariamente aqueles que se recusaram a pagar. Enfim, o estado de guerra da nação levou ao recrutamento forçado de soldados dentro das casas de cidadãos particulares e à declaração de lei marcial sobre grandes áreas do país. Em resposta, a Câmara dos Comuns preparou um conjunto de quatro “resoluções”, condenando tais ações e reafirmando a validade da Magna Carta, bem como a exigência legal de *habeas corpus*. Tal conjunto foi rejeitado pelo rei, que também anunciou que o parlamento seria dissolvido. Assim, os *commons* se reuniram para discutir alternativas e concluíram que uma petição de direito era o caminho a seguir. Consequentemente, uma comissão sob o comando de Sir Edward Coke redigiu tal petição, sendo aprovada pela casa e enviada à Câmara dos Lordes. Depois de três semanas de debates e conferências entre as duas câmaras, a “petição de direitos” foi ratificada por ambas as casas nos dias 26 e 27 de maio, respectivamente. Após debates adicionais nos quais o rei restringiu o direito dos comuns de falar livremente, ele cedeu à pressão. Precisando de apoio parlamentar para o esforço de guerra, a petição foi aceita em 2 de junho. Insatisfeitos com o método escolhido pelo rei, as duas casas se uniram e exigiram que houvesse ratificação total de seu conteúdo, o que foi feito em 7 de junho. Vide FOSTER, Elizabeth Read. *Printing the petition of right*. In Huntington Library Quarterly, vol. 38, nº 1 (Nov., 1974), pp. 81-83. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/3817049> [Capturado em 1º de maio de 2019]; SMUTS, R. M. *Parliament, the petition of right and politics*. In The Journal of Modern History, vol. 50, nº 4 (Dec., 1978), pp. 712-719. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1876759> [Capturado em 1º de maio de 2019]; BOYNTON, Lindsay. *Martial law and the petition of right*. In The English Historical Review, vol. 79, nº 311 (Apr., 1964), pp. 255-284. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/560646> [Capturado em 1º de maio de 2019]; YOUNG, Michael B. *The origins of the petition of right reconsidered further*. In The Historical Journal, Vol. 27, nº 2 (Jun., 1984), pp. 449-452. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2639185> [Capturado em 1º de maio de 2019].

de um pedido dirigido ao monarca no qual os membros do parlamento pleitearam o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os “súditos”, coincidentemente, eles mesmos. Serviu como meio de transação entre a aristocracia e a monarquia, quando esta cedeu, pois a denominada burguesia já detinha o poder financeiro, de sorte que o rei não poderia gastar dinheiro sem autorização parlamentar.²⁴⁰⁰ Em sua essência, o documento postulava a observância de direitos e liberdades já reconhecidas na própria Magna Carta, que pôde ser finalmente resgatada. Entre outras previsões, constava a proibição para que homens livres fossem detidos ou presos, tampouco despojados de seus bens, salvo por um julgamento legal de seus pares. Tal medida, certamente, prestigiou o tribunal do júri como forma adequada de julgar nesses casos.

No entanto, não foram devidamente adimplidas as cláusulas desse acordo, motivo pelo qual surgiu uma grave crise entre “poderes”. Os parlamentares, com representatividade local, continuaram a se impor perante o monarca através dos *Bill of Rights*. Assim, cada vez que o rei reunia o parlamento para aprovar a liberação de recursos financeiros, o colegiado lhe impunha outro “ato de direitos”. Em consequência, por meio do já mencionado “jogo de forças”, a autoridade parlamentar foi se fortalecendo gradativamente, transferindo para si o poder de governo. Por essa época, foi dado mais um grande passo para a liberdade individual, por meio do *Habeas Corpus Act*, de 27 de maio de 1679. Note-se que sua relevância foi tão grande que muitos doutrinadores o denominam de “a outra Magna Carta”, pois a violação da faculdade de ir e vir passou a criar o “direito ao mandado” (*right to the writ*). Tal documento reforçou as reivindicações de liberdade humana, tornando-se, com as alterações posteriores, a mais consistente garantia da liberdade individual. Afinal, retirava-se dos déspotas uma das suas armas mais preciosas, qual seja, a prisão arbitrária. Acrescente-se que a importância desse “ato” ter sido muito discutida por alguns autores, razão pela qual sugere-se situar o problema histórico no plano técnico, recorrendo-se às lições de Pontes de Miranda:

As liberdades têm de ser exercidas. Daí o tríplice problema: o de conceituação científica (enunciado); o da asseguaração (e.g., inclusão na Declaração de Direitos); o das garantias. A felicidade dos Ingleses foi terem conseguido as três, de modo a completarem cedo a evolução política (1215-1679). E tê-las exigido antes dos outros povos europeus – o que lhes permitiu desenvolverem-se mais, e mais rapidamente. A garantia do *habeas corpus* confirma o senso prático dos Ingleses e ainda

2400 Vide MOSCA, Gaetano. *História das doutrinas políticas, desde a antiguidade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962, pp. 161-168.

hoje é o melhor remédio de liberdade e o único eficiente.²⁴⁰¹

Apesar de não haver referência expressa ao júri, esse documento previa que o beneficiado com o *writ* deveria se comprometer a comparecer e a responder à acusação perante o tribunal competente.²⁴⁰² Por isso, diante desse quadro formador do Estado de direito, paulatinamente, efetivou-se o que os ingleses denominaram de Revolução Gloriosa, quando foi estabelecida a supremacia do parlamento. John Locke foi o mentor dessa transformação, ao defender que a autoridade máxima em assuntos políticos pertencia ao povo.²⁴⁰³ O propósito fundamental do governo era proteger a vida, a liberdade e a propriedade, conforme pregava esse autor. Então, incentivado por essa concepção e diante de uma situação favorável, em 1689, o parlamento aprovou outro documento, assegurando aos ingleses os direitos civis básicos. Em tal peça, formalizou-se a supremacia do parlamento, limitando-se, em contrapartida, poderes reais, surgindo, daí, uma monarquia constitucional, submetida à soberania popular e superando a concepção de direito divino.

Explique-se que as formulações de Locke negaram a possibilidade de uma demonstração da existência de Deus, que, não obstante, seria acessível pela revelação e pela intuição. Na obra *Epistola de tolerantia (Carta sobre a tolerância)*, expôs sua convicção de que todos os sistemas religiosos corresponderiam a um substrato comum, espécie de religião natural, e de que as ideias religiosas só se poderiam assumir de forma livre, nunca por coação. No seu pensamento, isso ocorreria também com a liberdade. Ele acredita que o homem, por sua natureza, tinha certos direitos e deveres. Esses direitos incluiriam a liberdade, vida e posse de propriedade, destacando que, ao falar de liberdade, ele referia-se à igualdade política. A tarefa de qualquer Estado seria a de proteger os direitos humanos, pois os Estados incomodam os indivíduos de várias maneiras. Portanto, raciocinava, a justificativa para a existência do Estado deveria ser encontrada em sua capacidade de proteger os direitos humanos melhor do que poderiam os indivíduos por sua própria conta e risco. Assim sendo, asseverou que, se o governo não agisse de modo adequado a proteger os direitos de seus cidadãos, estes teriam o direito de

2401 Cf. MIRANDA, Pontes. *História e prática do habeas corpus*, tomo I. Campinas: Bookseller, 1999, p. 94. Para uma história concisa, vide: PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. London: Butterworth & CO., 1948, pp.56-58

2402 Vide: MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990, p. 21.

2403 O *Segundo tratado do governo civil* teria igualmente servido como explicação *ex post facto* da Revolução Gloriosa. É que Locke teve a preocupação de fundamentar a legitimidade da deposição do monarca então reinante e a assunção de Guilherme de Orange, por meio do parlamento, com base na doutrina do direito de resistência. Assim, nas próprias palavras do “patrono do liberalismo”, o livro serviu para legitimar o poder do “grande restaurador”, bem como “validar o seu título no consentimento do povo”. Vide LOCKE. *Segundo tratado de governo*. Op. cit., p. 27.

procurar outros governantes, procedendo-se as devidas substituições. Julgava, enfim, que as pessoas deveriam decidir quem iria governá-las.²⁴⁰⁴

Com relação ao júri, pode-se dizer que sua competência foi alargada, principalmente em face da garantia de que os jurados fossem escolhidos e os seus nomes dados a conhecer à sociedade. Ademais, foi-lhe atribuída a incumbência de julgar condutas de alta traição, desde que tal função fosse efetivada por proprietários livres, ou seja, os *freeholders*. Estes nada mais eram do que aqueles que possuíam as terras, dadas com o encargo de prestação de serviços pessoais nobres, tal como era tratada a guerra na época feudal. Posteriormente, isso se comutou em pensões ou foros, um múnus a ser cumprido pelos cidadãos.²⁴⁰⁵ Então, pode-se concluir que o tribunal do júri inglês foi forjado por um processo de desenvolvimento intimamente ligado à formação do Estado de direito, junto aos nobres que compunham o parlamento. Tal modelo serviu de inspiração a várias nações, dentre as quais destacam-se os Estados Unidos da América, ao receber um instituto já maduro e solidificado em um patamar estável na ciência jurídica.

Dentro dessa contextura, explique-se que durante a colonização inglesa, o direito não foi imposto pela metrópole na sua integralidade, seja buscando critérios formais, seja almejando preceitos judiciais. Afinal, como naturalmente se sucedeu, era aplicada uma forma mais simples, a qual, pouco a pouco, foi se desenvolvendo.²⁴⁰⁶ Entretanto, é inquestionável que os ideais da democracia norte-americana despontaram apoiando-se nas tradições trazidas para o “Novo Mundo” pelos primeiros colonizadores ingleses. Queriam estes, em suma, que a Magna Carta, a petição, a lei de *habeas corpus*, o *bill* de direitos, e até mesmo a lei comum, além do próprio tribunal do júri, pudessem protegê-los na corajosa emigração das ilhas. É que as normas antigas vinham gravadas nos seus espíritos e, caso fossem substituídas, deixariam de ser um referencial para eles. Então, sob o distante domínio inglês, as colônias começaram a se tornar sociedades florescentes e prósperas, propiciando ao cidadão comum bem-estar e oportunidades inexistentes na Europa e talvez em nenhum outro lugar.

Ocorre que, ao receber a herança inglesa, o povo anglo-saxônico da América deu um

2404 Vide LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

2405 “Estes proprietários são aqueles que possuem as terras com a denominação de *freeholds*, ou *copyholds*, que em tempos feudais, logo depois da conquista dos Normandos, eram dadas com o encargo de prestação de serviços pessoais nobres, como eram os da guerra, ou outros que se reputavam mais vis. Em tempos subsequentes todos eles se commutarão em pensões, ou foros.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d’esta instituição*. Op. cit., p. 27. Sobre o documento em si, vide MIRANDA. *Textos históricos do direito constitucional*. Op. cit., p. 21.

2406 Vide MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 68.

grande salto no sentido de garantir os direitos fundamentais. Alimentados pela tradição liberal de uma monarquia limitada, nascida da Revolução Gloriosa, os colonos consideraram seus direitos e liberdades políticos como idênticos aos dos ingleses.²⁴⁰⁷ Entretanto, em um dos mais infelizes exemplos de má escolha do momento apropriado, as autoridades metropolitanas resolveram apertar a administração das colônias, no exato instante em que os novéis americanos começavam a criar sua própria identidade. As indignadas alegações de despotismo imperial e opressão eram, indubitavelmente, exageradas. Só que o endurecimento da política foi inoportuno, como se provou posteriormente. Disso resultou uma crescente hostilidade e um senso reforçado de finalidade comum, os quais transformariam os colonos em americanos.²⁴⁰⁸ Assim, depois de uma sucessão de atos de intransigência recíproca e violência, a guerra pela independência, finalmente, eclodiu.

Dentro desse contexto, a Declaração de Independência, escrita por Tomas Jefferson e aprovada pelo Congresso Continental em 1776, revelou-se como um documento clássico da democracia, estabeleceu os direitos humanos como um ideal pelo qual o governo deveria se guiar. Tal documento continha uma dura acusação ao rei, ao parlamento e ao povo da Inglaterra, expressando certas verdades óbvias, que eram fundamentais para a causa revolucionária. Dizia a declaração, por exemplo, que todos os homens eram iguais e que Deus deu a todos os mesmos direitos à vida, à liberdade e à procura da felicidade. Para proteger tais direitos, os homens organizariam governos, mas os poderes do governo derivariam do consenso dos governados. Assim, se um governo deixasse de preservar esses direitos, o povo deveria alterá-lo ou abolí-lo, para a formação de um novo. Para ilustrar como esse documento foi importante para a história dos direitos fundamentais do homem, cite-se a seguinte lição de Schmitt:

A história dos direitos fundamentais começa adequadamente com as declarações feitas pelos estados americanos no século XVIII, quando fundaram sua independência da Inglaterra. Aqui, na verdade, o início é indicado – de acordo com uma sentença de Ranke – da era democrática – mais exato: liberal – e do moderno estado liberal-burguês de direito, embora essas declarações americanas fossem, como *Bill of Rights*, na linha da tradição inglesa.²⁴⁰⁹

2407 Doze anos depois, esses mesmos leais súditos britânicos estavam em guerra com a mãe-pátria. Embora as relações com a Grã-Bretanha até 1763 fossem relativamente harmoniosas, a crise dos doze anos seguintes ensinou-lhes que haviam, desde então, desenvolvido um apego profundo à sociedade que estavam criando nas colônias. Um tanto surpresos, descobriram que davam valor à conexão britânica apenas na medida e enquanto ela fosse compatível com seus desejos de preservar e aperfeiçoar uma sociedade norte-americana livre e semi-autônoma.

2408 Vide SELLERS, Charles, MAY, Henry, McMILLER, Neil R. *Uma reavaliação da história dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1990, p. 56.

2409 “*La historia de los derechos fundamentales comienza propiamente con las declaraciones formuladas por los Estados americanos en el siglo XVIII, al fundar su independencia respecto de Inglaterra. Aquí, en verdad, se indica el comienzo – según una frase de Ranke – de la Era democrática – más exacto: liberal – y del moderno*

Restava evidente que os colonos tentavam convencer que não estavam lutando apenas por objetivos específicos, mas essencialmente por princípios filosóficos. O espírito despertado pela “Declaração de Independência” foi um fator imprescindível para o avanço definitivo dos norte-americanos. Todavia, no final da Guerra da Independência, a nova nação não passava de uma vaga confederação de Estados. Os puritanos, em sua maioria, não confiavam na concepção ateniense de democracia direta. Queriam estabelecer uma república, pois temiam que o exemplo de poder atribuído ao povo pudesse provocar tumulto. Por essa razão, ao escreverem a Constituição dos Estados Unidos da América, adotaram o sistema de divisão do poder entre o governo federal e os Estados. Também estabeleceram que o poder central deveria ser dividido em legislativo, executivo e judiciário.²⁴¹⁰ Além disso, deliberaram que o presidente seria eleito por um colégio eleitoral e não pelo voto direto do povo.

Diante do panorama que se delineava, a constituição norte-americana foi outro marco relevante na fixação do conceito de *rule of law*. Os revolucionários americanos consolidaram o valor normativo supremo do texto constitucional (*higher law*), estabelecendo assim a própria concepção de um Estado constitucional democrático, mesmo sem permitir diretamente a escolha de seu presidente. Além disso, definiram as propriedades procedimentais e substanciais

Estado de Derecho liberal-burgués, si bien aquellas declaraciones americanas estaban, como ‘Bill of Rights’, en la línea de la tradición inglesa. La primera declaración (modelo, según G. Jellinek, ‘La declaración de derechos del hombre y del ciudadano’, ed. Alemana, pág. 18) fue emitida por el Estado de Virginia el 12 de junio de 1776...” Cf. SCHMITT. *Teoría de la constitución*. Op. cit., p. 164.

²⁴¹⁰ Locke já havia defendido a repartição de poderes dentro do Estado. Esse filósofo entendia que o poder legislativo, que deveria ser colocado em lugar de destaque e relevância, teria que ser exercido de maneira não permanente. Afinal, caso ele fosse descontínuo e intermitente, teria muito mais força. Ao revés, o executivo teria que ser não só subordinado às leis, mas também ao poder legislativo, devendo ser exercitado de forma constante, isto é, em continuidade, assegurando a não cessação da governação do Estado. Dessa forma, o poder não deveria ser concebido de forma ilimitada, pois encontra-se sujeito aos limites do direito natural e dos direitos individuais do cidadão. Para tal autor, nem sempre as maiorias tinham razão. Em face disso, mesmo possuindo o direito de governar, a maioria não pode esmagar as minorias. Note-se que este argumento influenciou o constitucionalismo do século XIX, no qual se vislumbra um imenso esforço no sentido da limitação do poder das maiorias legislativas, por meio de Constituições escritas, que não podem ser afrontadas pelas leis ordinárias, ainda que aprovadas ou confirmadas pela maioria da assembléia, sob pena de inconstitucionalidade. Entretanto, ele não foi tão bem-sucedido em um ponto, qual seja, a enumeração dos Poderes do Estado. Nesse prisma, logicamente, Montesquieu ganhou fama quando manteve o Poder Legislativo, agregou o Federativo ao Executivo, e, ato contínuo, fez referência a um terceiro, que foi chamado de Judicial, consagrando a teoria da separação dos poderes. Dessa forma, o princípio da separação dos poderes parte de uma idéia simples, mas essencial, qual seja, a da imperiosidade de se garantir a todos os homens a liberdade individual. Nesse prisma, esta se constituiria no direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem e o direito de não fazer nada que as leis não imponham. Entretanto, para que o governo assegure e respeite a liberdade de todos, faz-se mister não somente que o poder político esteja limitado pelo direito e pela autonomia dos corpos intermédios. É imprescindível que ele esteja repartido entre diferentes órgãos do Estado. Transcreva-se um trecho do livro do segundo autor mencionado: “A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela não existe sempre nos governos moderados. Ela só se encontra aí quando não se abusa do poder: mas é uma experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado a abusar dele; ele irá até onde encontrar limites... Para que se não possa abusar do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder pare o poder. Assim, uma constituição poderá ser tal que ninguém seja obrigado a fazer coisas a que a lei o não obrigue, ou a deixar de fazer aquelas que a lei lhe consinta.” Cf. MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Op. cit., p. 293.

que caracterizam o “domínio da lei”. Essas bases substanciais estão contidas em sete das dez emendas que compõem a célebre “Declaração Americana de Direitos”. Ao explicar o que se entende por declaração de direito propriamente dita, Andrew D. Weinberger pondera que a atenção dever recair para os primeiros dez artigos de emenda, abrangendo também os quatro subsequentes e algumas cláusulas da constituição original.²⁴¹¹

Por ser oportuno, esclareça-se que a constituição, inicialmente, não continha uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Entretanto, sua entrada em vigor dependia da ratificação de nove dos treze estados independentes (pelo menos), fazendo com que essas adesões caracterizassem uma espécie de “Carta de Direitos”. Naquele momento, era mais fácil acrescentar tal exigência após a confirmação da Constituição, por intermédio de emendas. A partir de tal entendimento, foi confiado esse desiderato a Tomas Jefferson e James Madison, dando origem às primeiras emendas constitucionais, as quais, no dizer de José Afonso da Silva, constituiriam-se no *Bill of Rights* do povo americano.²⁴¹²

Por ser pertinente, registre-se que a Primeira Emenda garantiu a liberdade de expressão e religião, o direito de reunião pacífica e o direito de peticionar ao governo; a Quarta vedou a devassa injustificada do domicílio e a revista infundada do indivíduo; a Quinta estabeleceu que, em caso de ter uma acusação formulada em crimes graves, especialmente aqueles punidos com pena de morte, o réu tinha o direito de que essa acusação fosse inadmitida pelo grande júri; a Sexta garantiu que, nos processos criminais, o acusado tinha o direito de ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido; a Sétima assegurou o direito ao júri em causas cíveis, dispondo, expressamente, que nenhum caso julgado por um júri poderia ser revisto por qualquer tribunal dos Estados Unidos, a não ser em conformidade com as regras do direito comum; a Oitava impediu a fiança excessiva e as penas cruéis; A Nona e a Décima Emendas asseguraram aos Estados federados e ao povo os direitos e liberdades não referidos na Constituição.

O fato que merece destaque é que nos Estados Unidos da América, o tribunal do júri foi gravado, realmente, como uma garantia fundamental do cidadão, prevista na constituição, e que precisa ser respeitada por todas as cortes. Aqui não se está referindo à presença de cláusulas super-rígidas ou imutáveis, mas apenas aos mecanismos ordinários de alteração formal da constituição federal. Assim, pode-se entender que o sistema de emenda à constituição norte-

2411 Cf. WEINBERGER, Andrew D. *Liberdade e garantias: a declaração de direitos*. Tradução de Hersília Teixeira Leite Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1965, pp. 15-17.

2412 Vide SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 143.

americana estabeleceu um processo tão complexo, que as transformou em regras constitucionais muito rígidas,²⁴¹³ fato que potencializou a instituição no cenário do Estado de direito. Afinal, a dificuldade de se modificar esses regramentos levou a Suprema Corte, nas décadas seguintes, a assumir papel cada vez mais crítico na atualização do conteúdo constitucional.

Isso acontece por intermédio de uma interpretação construtiva do texto original, propiciando enormes problemas teóricos e políticos, pois é tarefa árdua justificar como um grupo de juízes não eleitos pode ser responsável por grande parte da atualização da lei maior. Apenas à guisa de exemplificação, em 1868, a Décima Quarta Emenda vinculou, definitivamente, os Estados da Federação à cláusula do devido processo legal. Tal medida permitiu à Suprema Corte, baseando-se em critérios de razoabilidade, desenvolver jurisprudência de proteção aos direitos civis assegurados no *Bill of Rights* (*protection from arbitrary and unreasonable action*). Dessa forma, peça fundamental do *common law* recebido do colonizador, passou a ter destaque a noção de *due process of law*. Em outras palavras, firmou-se a ideia de que o julgamento de uma questão levada a um juiz ou tribunal deveria ser precedido de amplo debate contraditório, com larga possibilidade de utilização dos meios de prova. Já no plano criminal, a decisão deveria ser proferida, em princípio, por um júri, composto pelos pares do acusado.

Influenciados por Locke e Montesquieu, os americanos consagraram o tribunal do júri no seu ordenamento jurídico, conferindo importância elevada ao julgamento popular. Ademais, desde a época de colônia inglesa, os americanos conheceram e desenvolveram a instituição do júri. Os ideais de liberdade e igualdade, que impulsionaram a Guerra da Independência Americana, foram, sem sombra de dúvida, elementos decisivos para a consagração do júri na Constituição de 1787. Nem mesmo a Guerra da Secessão, ocorrida entre abril de 1861 a abril de 1865, conseguiu minimizar a importância atribuída ao julgamento pelo júri popular. Dentro desse panorama favorável à efetivação do júri americano, repousa ainda a circunstância de que, baseados nessas normas, os mesmos juízes é que avaliariam tanto os litígios entre particulares como as questões em que estivesse envolvido o Estado, sendo que este não gozaria de privilégios no confronto com os cidadãos.

Nessa conjuntura, o direito público americano foi se fortalecendo. Inúmeros juristas, com o objetivo precípua de manter o movimento social em torno das ideias e das questões

²⁴¹³ Vide VIEIRA, Oscar Vilhena. *A constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 63.

jurídicas, com base em leis e interpretações, discutiam constantemente a legalidade de atos a aplicação de máximas e regras. A valorização do tribunal popular e a garantia da liberdade, como já dito, foram defendidas e sempre almejadas, de modo que a “Revolução Americana” trouxe inúmeros benefícios para a consolidação das bases da democracia e do direito.

Por ser pertinente ao estudo, faz-se mister esclarecer também que as provisões mencionadas linhas atrás obrigavam tanto as cortes estaduais como as federais, mas os Estados tinham a prerrogativa de determinar quais as questões que não teriam julgamento pelo júri em seus tribunais. Se, no entanto, o julgamento de um determinado caso coubesse ao júri, este deveria ser imparcial, obedecendo ao princípio do devido processo e, especialmente, à garantia do julgamento público. Nesse diapasão, o tribunal do júri americano, em linhas gerais, passou a ser composto por doze integrantes, incomunicáveis com o mundo exterior, os quais, após a apreciação das provas, reuniam-se em uma sala secreta, discutiam o acervo processual e, enfim, chegavam a um veredicto. Note-se que, em muitos estados americanos, exigia-se votação unânime em caso de condenação, sendo a soberania dos veredictos o aspecto mais importante a ser assegurado. Tanto que a Suprema Corte assegurou que o júri é a única instituição que pode negar a ocorrência do próprio delito, mesmo que isso seja definitivamente contrário à prova dos autos. Nessa linha de raciocínio, como ressalva Tucci, pouco importa que a organização do júri não seja idêntica nos diversos estados americanos: “expressivos se afiguram os lineamentos básicos de sua conformação, com todas as formalidades revestidas de publicidade, em regime de plena oralidade, por sua vez dotada de contrariedade real”.²⁴¹⁴

Entretanto, mesmo que se leve em consideração que os Estados Unidos da América façam a grande maioria dos julgamentos com base no *trial of jury*, existem duas situações que merecem ser ressaltadas. Primeiramente, reconheça-se que o júri não é o único meio de solução de litígios, sobretudo os penais. Existem outros institutos que impedem que a causa seja submetida a julgamento, como, por exemplo, *plea of guilty* e *plea bargaining*. Assim, o uso de instrumentos como estes acaba por emprestar fôlego à participação popular na justiça, que passa a decidir sobre um número sensivelmente menor de causas criminais. Em segundo lugar, existe uma ressalva com relação ao processo de escolha dos magistrados, que normalmente ocupam cargos por mandato fixo. Nesse caso, eles são selecionados mediante indicação e ingerência política ou se submetem a eleições perante a sociedade. Então, a necessidade de se adotar uma forma de julgar as causas de maneira independente, sem a preocupação de dar satisfação à opinião pública em face de veredictos ou alcançar metas de combate à criminalidade, confere-

2414 Cf. TUCCI. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Op. cit., p. 29.

se um *plus* à consagração do tribunal do júri americano.

O modelo em análise, como se observa, exhibe peculiaridades todas próprias, tornando-o único. Como esboçado alhures, a influência inglesa foi suficientemente capaz de possibilitar o despontar de um novo perfil de tribunal do júri, podendo-se falar até mesmo em evolução nesse contexto. Os diferenciadores ideológicos e estruturais fizeram com que o instituto assumisse uma sistemática mais complexa no solo americano e certamente sintonizada com a vocação democrática e essencialmente liberal daquele povo.

Retornando cronologicamente à época da Revolução Francesa de 1789, pondere-se que seu modelo de sociedade e de Estado influenciou grande parte do mundo. Sem dúvida, constituiu-se em outro importante marco histórico da transição para a idade contemporânea e para a sociedade capitalista baseada na economia de mercado.²⁴¹⁵ Entenderam os revolucionários que o objetivo precípua de uma constituição era organizar os poderes públicos, bem como estabelecer e defender os direitos fundamentais. Nesse prisma, deve-se dizer que um coeso encadeamento de ideias de Voltaire e, principalmente, de Rousseau impulsionou a eclosão da revolta social, inspirada na defesa do princípio da soberania popular e da igualdade de direitos. Além desses dois doutrinadores, não se pode esquecer o importante contributo de Montesquieu.

A diferença da declaração de direitos da Revolução Francesa das norte-americanas consistiu em sua vocação universalizante quanto à visão dos direitos do homem. Desde os documentos do século XX, procura-se fundir duas tendências fundamentais: universalismo e socialismo, este entendido em seu sentido amplo, ligado ao social. Tal inclinação é diversa da verificada em fins do século XVIII, quando se contrapuseram, de uma banda, o racionalismo jusnaturalista e, de outra, o utilitarismo e o historicismo. Ambos eram hostis à teoria dos direitos do homem. Por esse motivo, em princípio, tanto na América quanto na França, as declarações

²⁴¹⁵ Os historiadores se contradizem quando apontam as causas da revolução, mas as mais comumente enumeradas incluem o descontentamento do povo, farto de suportar um regime em que eram incontáveis os privilégios e os abusos. Nesse ambiente, a monarquia absolutista representava um claro obstáculo à ascensão da burguesia, que era a classe mais rica e instruída da nação. Por outro lado, os camponeses ainda viviam esmagados pelo sistema feudal imperante no campo, pois a nobreza e o alto clero possuíam as melhores e mais extensas propriedades, enquanto o campesinato vergava sob o peso dos impostos reais, do dízimo eclesiástico e dos direitos senhoriais. Nesse contexto, a estrutura agrária já bastante obsoleta não atendia às novas exigências de uma população que se expandia com o progresso industrial e mercantil. Reclamavam-se medidas capazes de aumentar a produção agrícola, que mal chegava para alimentar a população. Então, da mesma forma como ocorreu na América do Norte, as condições para a eclosão de uma revolução ganhavam forças, justamente em face da exaltação feita pela revolução americana. Vide SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *O tribunal do júri e o Estado democrático de direito*. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. (Área de Concentração: Direito Público), 2002.

de direitos foram documentos à parte, como explica Batista.²⁴¹⁶ A Constituição Federal dos Estados Unidos alterou tal procedimento, passando a adotar as declarações no próprio corpo do texto, na forma de emendas,²⁴¹⁷ o que foi visto na subdivisão anterior como uma conquista evolutiva da instituição. Com relação à França, o julgamento perante o tribunal do júri não consta nos seus dezessete artigos iniciais, sendo assegurado no corpo do texto constitucional. A esse respeito, destaca Rangel o seguinte:

Dotada de uma estrutura processual inquisitiva, a França necessitava de um mecanismo de controle do abuso estatal durante o procedimento criminal, pois a tortura, como meio de prova, era prática comum. O Júri, então, veio colocar um freio nesse abuso representando os valores e os ideais dos revolucionários da época que fundaram a Revolução em três conceitos básicos: liberdade, igualdade e fraternidade. Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.²⁴¹⁸

De um modo geral, as revoluções liberais almejaram copiar o sistema do *rule of law*, tendo em vista o objetivo de salvaguardar a liberdade e os direitos do indivíduo, com exceção dos Estados Unidos da América, pois, como já dito, recebeu implicitamente o *common law* com a colonização. Todavia, os sistemas jurídicos do continente europeu se baseavam na lei escrita, que tendia a simplificar e a enrijecer os princípios reproduzidos do direito inglês. Assim se passou com a transição do *rule of law* para o sistema de direito escrito, concomitantemente com a ideia adotada inicialmente na Inglaterra, de separação dos poderes, do que resultou o Estado de direito, na acepção mais restrita. Note-se que o sistema francês tinha um cunho nitidamente formal, ao passo que o modelo inglês era de caráter mais substancial.

Dentro desse contexto, embora a tendência da justiça popular tenha galgado maior destaque entre os países que adotavam o *common law* na época, não se pode negar que a França deu forte contribuição na organização e disseminação do instituto. Logo de início, os constituintes procuraram uma forma de impedir o prosseguimento de julgamentos tidos como arbitrários, dentro de um subjetivismo que variava entre os órgãos, admitindo o tribunal do júri de forma amplamente consensual. Como tal revolução teve alcance universal, repercutindo seus princípios democráticos em diversas partes do mundo, pode-se afirmar que a França é uma das responsáveis por sua propagação em diversos países. Nas palavras de Eluf, “com a Revolução

²⁴¹⁶ Cf. BATISTA, Vanessa Oliveira. *As declarações de direito*. Revista da Faculdade de Direito, nº 36, 1999, p. 259. In Direito UFMG 1892 – Universidade Federal de Minas Gerais [Internet] Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1132/1065> [Capturado em 30 de abril de 2019].

²⁴¹⁷ Vide BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 2. ed. Brasília: UNB, 1986, p. 354.

²⁴¹⁸ Cf. RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Francesa, o Júri espalhou-se pela Europa, transformando-se em símbolo de reação ao absolutismo monárquico”.²⁴¹⁹

Anote-se que o passado não trazia boas recordações àquele povo, pois o livre arbítrio dos magistrados permitia que se aplicassem penas nos casos omissos, bem como a imposição de aumentos e agravantes sobre o que as raras ordenanças reais estabeleciam. Apesar dos esforços, não havia uma ideia uniforme de proporcionalidade nas reprimendas, o que geralmente remetia as decisões a um sentimento desconfortável de insatisfação. Essa postura não determinava forma ao processo. Assim, com uma ritualística nitidamente inquisitorial, os juízes poderiam determinar as penas tidas como justas. Era uma realidade dura e ignominiosa, na medida em que permitia a existência de julgamentos sem audiência ou defesa. Até a tortura poderia ser usada, desde que fosse a bem da doutrina da expiação.²⁴²⁰

Todavia, como resultado do movimento reacionário, era imprescindível que se alterasse esse panorama. Cesare Beccaria contribuiu diretamente com a fundamentação ideológica para essa mudança. Para ele, a partir do momento em que o juiz se fazia mais severo do que a lei, tornava-se injusto, tendo em vista que impingia um novo castigo, além do que estava fixado em lei. Sustentou que a prática política ou social de majorar punições ou criar reprimendas, salvo sob o imperativo da lei, constituía-se em verdadeiro atentado à sociedade e ao sistema jurídico. Assim, depois de terem sido vítimas dos erros mais funestos, algumas resultando na perda da liberdade e da própria vida, os cidadãos decidiram remediar esses males que os estavam afligindo.²⁴²¹ Para tal desiderato, foi edificado o princípio da legalidade.²⁴²²

2419 Cf. ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

2420 Antônio Macieira resume bem o que se apresentava na época: “Foi a filosofia da confissão como rainha das provas, do suplício da roda, das mutilações, da água fervente, das prisões infectas e lúgubres, da bastilha que em 14 de julho de 1789 derruiu aos golpes tremendos duma onda popular, que aí afirmou bem vivamente, e para sempre, o seu violento sentimento de absoluta incompatibilidade com o antigo regime do direito divino, dêsse direito que garantia aos reis a delegação de Deus na terra, mau grado as proclamações papais, que afirmavam o seu predomínio espiritual e temporal; dêsse direito que defendia os privilégios de casta, que matava, torturava física e moralmente em nome de Deus, tanto o justo como o criminoso, o doente e o são, a criança como o adulto, sem outra consideração que não fôsse a de ter pecado, e por êle fazer injúria ao arquitecto supremo!” Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 31.

2421 Vide BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo de Oliveira. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1969, p. 25.

2422 Em trabalho anterior, este pesquisador lembrou que não é raro haver confusão entre os princípios da legalidade e o da reserva legal. Aquele, insista-se, significa a submissão e o respeito a lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador, enquanto este consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se impreterivelmente por lei formal. Mesmo que muitos argumentem que o princípio da legalidade se revela como um caso de restrição relativa, ainda assim é de se ver distinção entre ambos, visto que o legislador, no caso da reserva de lei, deve impor uma disciplina mais específica do que é indispensável para satisfazer o princípio da legalidade. Ademais, a legalidade envolve uma situação de hierarquia das fontes normativas, ao passo que a reserva legal envolve questão de competência. Vide: SOUZA SEGUNDO. *A formação do estado de direito*. Op. cit., p. 41.

Dessa forma, foram fixadas legalmente as penas e abrandada a força dos juízes, por meio da atuação popular, que diretamente fiscalizava o cumprimento da legislação. A lei se desvelou como a mais avançada e racional forma de o povo estabelecer (de modo genérico, abstrato e prévio) as regras da convivência social. Editadas por intermédio dos representantes do povo, as normas deveriam fixar os limites da atuação de todos, inclusive do Estado. Instituem-se, portanto, um Estado de direito, submetido à lei em nome do povo, que a usava por seus representantes no Poder Legislativo.²⁴²³ É pertinente lembrar que o princípio da legalidade é um dos preceitos basilares. A dele, todos devem suscitar-se ao império da lei, em especial da norma que tenha como objetivo precípuo o princípio da igualdade e da justiça, não tanto pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Em conformidade com esse princípio, o Estado não pode exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, tampouco proibir algo aos administrados, salvo em virtude de lei.²⁴²⁴ Em síntese, não pode vedar uma conduta, se a lei não veda; não pode exigir uma ação, caso a legislação não determine isso ao indivíduo.²⁴²⁵

Imbuídos desse espírito, os revolucionários combateram os magistrados do *ancien régime* e valorizaram a legalidade e a participação popular. Com esse objetivo, passaram a adotar o modelo do júri inglês, acrescentando ao instituto os melhoramentos adquiridos nos Estados Unidos da América e fazendo alguns ajustes específicos. Por meio da Lei de Organização Judiciária 16, de 29 de setembro de 1791, o rito foi dividido em duas fases, sendo a primeira denominada de júri de acusação, composto por um juiz e oito jurados. Nessa fase, o acusado era interrogado e tomados os depoimentos das testemunhas. Após o encerramento da instrução, os jurados se reuniam e decidiam por maioria de votos, em escrutínio secreto.²⁴²⁶ A segunda fase era denominada júri de julgamento, formado por um juiz presidente, três assessores e doze jurados. A sessão que dava o veredicto dos julgamentos era pública e a defesa era feita oralmente.²⁴²⁷ Foi instituída, igualmente, a manifestação individual do voto dos

2423 Vide CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Democracia, participação e processo*. In: Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 90.

2424 Vide DÍAZ, Elias. *Estado de derecho y sociedad democrática*. Madrid: Diálogos, 1973, pp. 30-35.

2425 Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 101.

2426 Foi Napoleão Bonaparte, no Conselho de Estado, quem sustentou que esse júri não tinha qualquer sentido, posicionamento que foi acolhido após votação. Registre-se que a fase seguinte à extinção foi difícil, afinal, os tribunais de recurso, depois de consultados, tinham-se pronunciado contra tal situação: Agen, Angers, Caen, Rennes e Toulouse, que eram os menores. Entretanto, os outros doze entenderam que não o consideravam prejudicial à justiça. Cf. MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 37-39.

2427 J. D. M. Ferraz destacou o seguinte: “Parecendo aos juízes, que a decisão do jury era visivelmente errônea, faziam eles juntar os três suppletórios (que igualmente assistiam à instrução) aos doze jurados, e depois de novo e mais reflectido exame, doze votos sustentavam a condenação.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d’esta instituição*. Op. cit., p. 42.

juízes. Cada um emitia o seu posicionamento em voz alta, apesar de não ser obrigado a fundamentar o motivo de seu voto, tendo em vista que decidia de acordo com sua íntima convicção. Além disso, deixou-se de exigir votação unânime para a condenação, bastando a concorrência de nove votos dentre os doze jurados na segunda fase, circunstância que diferia dos modelos, até então, usados.²⁴²⁸

O direito penal positivo alcançou grande progresso com o Código de 1810. Nele foram estabelecidas as penas variáveis (máximas e mínimas), dentro das quais o juiz inculpava o acusado. Na prática, essa medida permitia ao tribunal do júri uma boa correção nos seus julgamentos e uma maior satisfação na sua consciência de júri popular.²⁴²⁹ Entretanto, convém observar que o instituto não se adaptou bem na França, e até mesmo no continente europeu, não obstante a ideologia política que determinou a sua implantação. Na época da revolução, foi invocado como valioso mecanismo garantidor dos direitos individuais, razão pela qual não se pode ignorar sua contribuição para a consagração do Estado de direito. Portanto, ao longo dos anos, o tribunal do júri francês sofreu algumas transformações e hoje resta convertido na *Cours d'Assises*, composta por jurados e membros da magistratura, ou seja, um escabinato,²⁴³⁰ como também sucede em Portugal.

4. Tribunal de jurados português e sua construção constitucional

Conforme foi anotado, a independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa polarizaram a vida política de boa parte dos Estados nacionais da Europa continental e atlântica. Todavia, os direitos fundamentais, que tanto inspiraram tais acontecimentos, bem como o tribunal do júri em si, tiveram repercussão constitucional um pouco tardia em Portugal, em comparação com outros países. Esse atraso ocorreu não só em razão do caminho histórico-político seguido, mas, sobretudo, em face da luta mantida entre aqueles que se afirmavam progressistas e os que optavam pelo conservadorismo. Com efeito, enquanto as demais nações se contaminavam pelos ares das garantias fundamentais, Portugal enveredava por uma senda

²⁴²⁸ Cf. TUCCI. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Op. cit., p. 30.

²⁴²⁹ Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 17.

²⁴³⁰ “Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça. Outra vantagem apontada é que no sistema de escabinato os juízes leigos e os profissionais formam um colegiado único, decidindo sobre o fato e o direito, de modo que os conhecimentos de um podem suprir as lacunas do outro.” Cf. LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

distinta, buscando reformular o corpo da força pública e reforçar todo o seu sistema judicial.

Apenas para exemplificar, lembre-se o seguinte: em 1760, Sebastião Carvalho e Melo, que seria futuro Marquês de Pombal, criou o cargo de intendente geral da polícia, da corte e do reino, ao tempo em que reformou a estrutura organizacional;²⁴³¹ entre 1780 e 1803, o intendente Pina Manique, então diretor de polícia, promoveu grandes perseguições aos denominados “liberais”; em 1790, foi decretada uma lei que, pelo menos na teoria, aboliu a justiça senhorial e unificou a administração da justiça.²⁴³² Tais senhorios consistiam em domínios pertencentes a um indivíduo, a quem o rei, além de terras, concedia autoridade efetiva sobre os habitantes, nomeadamente a autoridade para fazer justiça, cobrar impostos e organizar a defesa militar.

Como mostrado no final do capítulo anterior, o modelo de município em Portugal tem influência romana, muito embora igualmente apresente aspectos administrativos do período da ocupação moura. A instituição municipal, outrossim, precede à própria formação do Estado nacional, que estava em processo de guerra. No período medieval, para se defenderem das incursões militares comuns, as comunidades voltaram-se para si mesmas, criando sistemas de defesa e de justiça: os “concelhos”, compostos pelo conjunto dos “homens bons” do lugar, representados pela Câmara ou Mesa da Vereação. Nas cidades principais, segundo Mattoso, essa Mesa assumia o título de Senado da Câmara. Afinal, os concelhos portugueses funcionavam como extensão do poder central.²⁴³³

As medidas de reforma, sem dúvida, aumentaram a agilidade para a aplicação da lei, ao mesmo tempo que dificultava a resolução dos conflitos através de tribunais do júri. Além disso, permitiram a prática de meios de repressão preventiva e anteriores aos respectivos julgamentos perante o sistema judicial, fato que também ia de encontro aos movimentos liberais. Foi prejudicada, assim, a adequada transformação dos institutos, mesmo levando-se em consideração que a abolição da justiça senhorial e unificada a administração da justiça trouxe uma técnica mais apurada na aplicação do direito.²⁴³⁴ Nesse contexto, Araújo mostra que

2431 Segundo pondera Antônio Manuel Hespanha, tanto no plano do imaginário quanto no das estratégias de poder, o pombalismo significou a abertura que teria continuidade no liberalismo político, em face de estratégias de racionalização e de disciplina da sociedade, bem como de centralização e estadualização do poder. Vide HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 168.

2432 Vide MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 145.

2433 Cf. MATTOSO, José. *História de Portugal (vol.2): A monarquia Feudal (1096- 1480)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

2434 Guilherme Braga da Cruz, ao definir a Carta de Lei de 18 de agosto de 1789, mais conhecida por “lei de boa razão”, dá uma pequena noção do pensamento do Marquês de Pombal e a capacidade reformadora do seu governo: “o Diploma de maior projecção e de mais transcendente significado, numa profunda viragem ideológica verificada

Portugal se posicionava contra a revolução francesa, asseverando que era possível

Distinguir três grandes momentos na política internacional portuguesa depois de 1789. O primeiro arrasta-se até 1792 e corresponde, à escala política, a um tempo de recusa, temor e distanciamento em relação ao perigo girondino da Revolução. O segundo momento cobre o curto, mas decisivo, intervalo de 1792-1795. Com o avolumar da tendência radical e jacobina em França, a expectativa cede à força das armas. A Península Ibérica mobiliza-se então para a guerra. Por fim, o desenlace entre os dois Estados ibéricos assinala o início da conjuntura que conduz à primeira invasão franco-espanhola de Portugal, 1807.²⁴³⁵

Dentro desse cenário de curiosidade e medo,²⁴³⁶ a censura começou a deixar de ter conotação exclusivamente religiosa para ser igualmente um meio de defesa política, perpetrada pelo próprio Estado, que almejava a manutenção de um sistema punitivo.²⁴³⁷ Nesse prisma, foi proposta a reformulação da técnica de controlo social em um duplo aspecto: *a priori*, com uma maior simplificação do procedimento; *a posteriori*, tornando o ato de censura um pouco mais “iluminado”.²⁴³⁸ Com a criação da Real Mesa Censória,²⁴³⁹ foram perpetradas perseguições a liberais e a todos os partidários das ideologias políticas franco-americanas,²⁴⁴⁰ essencialmente

na linha evolutiva da história do Direito português durante o Consulado pombalino, dentro do espírito do século das luzes”. Cf. CRUZ. *O direito subsidiário na história do direito português*. Op. cit., pp. 279-280.

2435 Cf. ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de. *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*. In: História de Portugal: o liberalismo, vol. V. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 21 e ss.

2436 Vide MATTOSO. *História de Portugal (vol.5): o liberalismo*. Op. cit., p. 22.

2437 “A inquisição mais temida neste Reino do que em Hespanha, teve por muito tempo a Censura dos Livros, que se haviam de imprimir; de sorte que o povo não lia senão vidas de Santos escritas sem critério, histórias de milagres obrados com relíquias, e talvez alguns contos de Fadas, e maximas tendentes a acrescentar o predomínio dos Ministros da Igreja no animo dos povos. Mas o Marques de Pombal estabeleceu um Tribunal, ou Meza composta de Magistrados, e Ecclesiasticos, no qual se reúne a Jurisdição da Inquisição, do Ordinario, e do Soberano, cujo Regimento ordena, que se não prohibão senão aquelles livros, que evidentemente se dirigem a corromper os costumes, ou impugnar dogmas, ou em fim a inspirar ao povo a desobediencia ao poder Sacerdotal, e Civil.” Cf. SILVA. *Historia de Portugal*, Tomo I. 3. Op. cit., pp. 46-49. Todavia, é pertinente esclarecer que isso não significava que não se continuasse a defender princípios religiosos, mas só que passou a ser uma instituição dependente do Estado, a quem os deputados por ele escolhidos tinham de prestar contas. Cf. MARQUES. *A real mesa censória e a cultura nacional*. Op. cit., p. 8. Acrescente-se, por fim, que essa censura prévia ficou tão arraigada no sentimento público da época que, durante os trabalhos prévios da constituição de 1822, existiu um ardoroso debate efetivado pelo congresso. Thomaz Ribeiro fez um resumo dos fundamentos dos parlamentares que advogavam essa idéia. Vide: RIBEIRO. *Historia da legislação liberal portuguesa*, Op. cit., pp. 93-94.

2438 Luis Cabral de Moncada explica que a mudança idealizada por Luis António Verney, ao tempo que não negava a legitimidade de um tribunal da fé para as opiniões do que se publicava, visava claramente deixá-lo inofensivo, pensando mais uma vez que iluminar os homens é o mesmo que transformá-los em justos e virtuosos. Cf. MONCADA. *Estudos da história do direito*, III volume. Op. cit., p. 81.

2439 Vide PINTO. *A real mesa censória e as fontes de doutrina política*. Op. cit., pp. 321-372.

2440 Nas décadas anteriores à criação da Real Mesa Censória, à circulação subterrânea de livros de Filósofos das Luzes o Tribunal do Santo Ofício respondia com a confiscação dos exemplares apreendidos, escudado nas normas gerais de proibição de livros em vigor. A partir de 1768, o Regimento da Real Mesa Censória consagrava uma regra específica (décima-quarta) de condenação “das obras dos pervertidos Filósofos destes últimos tempos que continuamente estavam inundando e infeccionando o Orbe literário com metafísicas tendentes ao pirronismo ou incredulidades, à impiedade ou à libertinagem, pretendendo reduzir a onnipotência divina e os seus mistérios e prodígios à limitada esfera de compreensão humana, em cuja consideração nenhuma diligência da Mesa seria

os doutrinadores, com o objetivo de barrar o ingresso no país das novas ideias,²⁴⁴¹ as luzes da revolução. Não bastassem tais fatos, as invasões francesas contribuíram para o atraso no processo das mudanças liberais, principalmente porque houve uma repulsa natural ao que provinha daquele país.²⁴⁴²

“As reformas em série mostraram-se, fora do papel, uma realidade polêmica escaldante, mas geradora de resistências e oposições e sem viabilidade para se traduzirem, como de facto não se traduziram, em prática económica e social”.²⁴⁴³ Então, após uma série de acontecimentos marcantes, foi finalmente viabilizada a conjuntura necessária para a “aurora da liberdade” portuguesa. O fato mais importante ocorreu com a revolução de 15 de setembro de 1820, apontado como marco inicial do liberalismo oitocentista. Com um conjunto de ideias fundamentais, deu grande contribuição para a reformulação do constitucionalismo e do nacionalismo.²⁴⁴⁴ No entanto, em Portugal, como assinala Isabel Banond, não existiu “declaração de direitos” propriamente dita a anteceder à constituição.²⁴⁴⁵

O que os registros históricos revelam são documentos como “Manifestação da nação portuguesa aos soberanos e povos da Europa”, publicado pela Junta Suprema do Reino antes da abertura das cortes, em 15 de dezembro de 1820, que registrava algumas verdades óbvias já para a época.²⁴⁴⁶ Então, no texto da primeira constituição, em 1822, determinava-se que

demasiada para desterrar destes Reinos e Domínios a peste moral destes perniciosíssimos opúsculos”. Cf. MARTINS. *A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Op. cit., p. 395.

2441 Sobre os livros dos filósofos das luzes que sofreram censura em Portugal, vide MARTINS. *A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Op. cit., pp. 395 e ss. No mesmo sentido, vide MARQUES. *A real mesa censória e a cultura nacional: aspectos da geografia cultural portuguesa no século XVIII*. Op. cit., pp. 118 e ss.

2442 Sobre as invasões francesas, vide: CUNHA, SILVA; SOARES. *História do direito: do direito romano à constituição europeia*. Op. cit., pp. 575-576.

2443 Cf. DIAS, J. S. Silva. *O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos*. In *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1980-I.-2.º, p. 277. In *Revista da do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa* [Internet] Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223994933F1mOZ6ye7Ev66VY9.pdf> [Capturado em 30 de abril de 2019].

2444 Cf. VARQUES, Isabel Nobre. *O processo de formação do primeiro movimento liberal: a revolução de 1820*. In: *História de Portugal: o liberalismo*, vol. V. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 21 e ss.

2445 Cf. BANOND, Isabel. *Os “modelos” ou fontes de eleição: conceptualização teórica e manifestações práticas conexas ao vintismo como equação prévia do liberalismo português*. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 733.

2446 “A natureza fez o homem social para lhe facilitar os meios de prover á sua felicidade, que é o fim commum de todos os seres racionais. As sociedades não podem existir sem governo; a natureza, pois, aconselha a existencia d’esse governo e auctorisa o poder que elle deve exercitar; mas um poder subordinado ao fim, um poder limitado pelo seu proprio destino, um poder que deixa de merecer este nome para tomar o odioso nome de tyrannia, logo que, exorbitando dos seus naturaes limites, impede em lugar de promover, a felicidade dos povos que lhe estão sujeitos. De qualquer modo que este poder tenha sido exercitado em uma nação, ou por um ou por muitos, ou concentrado ou repartido, ou limitado por leis expressas, ou confiado sem alguns limites, nem a força das armas, nem os habitos inveterados, nem o decurso dos tempos podem jamais despojar essa nação da faculdade e invariavel direito, que sempre conserva, de rever suas leis fundamentaes, de rectificar seus primeiros passos, de melhorar a fôrma do seu governo, de prescrever-lhe justos limites e de fazel-o util á collecção dos associados. A propria nação

haveria juízes de fato, tanto nas causas criminais como nas cíveis, nos casos e pelo modo que os códigos determinassem, competindo o conhecimento dos delitos de abuso da liberdade de imprensa, consoante prescrevia o art. 177º.²⁴⁴⁷ De acordo com o artigo que se seguia, os julgadores deveriam ser escolhidos por eleição direta em cada distrito, a partir de listas das pessoas que apresentassem as qualidades legais para o múnus. Todavia, os juízes leigos decidiam apenas a questão de fato, pois o direito era apreciado pelos juízes togados de primeira instância.²⁴⁴⁸ Da decisão proferida, caberia recurso para o tribunal da relação, “só para efeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de juízes de facto nos casos e pela forma que a lei expressamente declarar”, consoante regra insculpida pelo art. 189º.²⁴⁴⁹

Como se observa, o sistema do júri liberal em Portugal só veio a despontar com cerca de quarenta anos de atraso,²⁴⁵⁰ mesmo levando-se em consideração o advento da Lei de

inteira, se em massa podesse exercitar os poderes do governo, não os teria ilimitados, porque nenhuma sociedade poderia rasoavelmente querer, aprovar, auctorisar a sua propria infelicidade e commum desgraça. Eis-aqui, pois, os verdadeiros principios que dirigiram os portuguezes, que os constituíram na indispensavel e absoluta necessidade de levantarem unanimes a voz, não para offenderem ou menosprezarem o seu principe, não para o despojarem ou á sua augusta casa dos direitos que por tantos titulos, e mui especialmente por sua bondade, elemencia e amor de seus povos, tem adquirido sobre os corações de todos elles; não, emfim, para collocarem sobre o throno a licença, a immoralidade e a absurda e barbara anarchia; mas sim para darem a esse throno as bases solidas da justiça e da lei; para para o libertarem das insidias da lisonja, dos laços da ambição, das astucias da arbitrariedade; para o fazerem firme, sem poder ser injusto; para o pôrem a igual distancia dos excessos violentos do despotismo tyrannico, e da frouxidão não menos funesta do negligente e inerte desmazelo. Foram estes os votos de todos os portuguezes, quando proclamaram a necessidade de uma constituição, de uma lei fundamental, que regulasse os limites do poder e da obediência; que afiançasse para o futuro os direitos e a felicidade do povo; que restituísse á nação a sua honra, a sua independencia e a sua gloria; e que sobre estes fundamentos mantivesse firme e inviolavel o throno do senhor D. João IV.” Para consulta do texto na íntegra, vide: RIBEIRO. *Historia da legislação liberal portugueza*, tomo I. Op. cit., pp. 313-314.

2447 “O artigo 177º da Constituição de 1822 ficou letra morta; nunca foi regulamentado.” Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 31.

2448 Decerto que, mesmo se inspirando pelos “novos ares”, o congresso português contradizia o discurso acerca dos princípios que proclamava e o que realmente era efetivado na prática. Thomaz Ribeiro anota sobre tal situação: “Senão veja-se, que não pôde ser motivo de arguição aos homens de 1820, mas attenuação às culpas dos que lhes succederam, um exemplo d’esta iniciação de governo. – Ao passo que se lia nas côrtes, que ninguém podia ser preso sem culpa formada, os secretários do reino e da guerra diziam em circulares, a proposito dos salteadores que infestavam o reino, aos seus respectivos subalternos, – que prendessem quaesquer indivíduos de que houvesse suspeitas, e os remetterssem à autoridade civil para se legitimarem perante ella, que os remetia aos corregedores das comarcas, no caso de os julgar suspeitos”. Cf. RIBEIRO. *Historia da legislação liberal portugueza*, tomo II. Op. cit., p. 90.

2449 O legislador constituinte pretendeu dar a essa forma de julgar um caráter de supremacia, de independência e de plenitude no âmbito das atribuições dos “juízes de facto”. E tal dispositivo, que impedia a alteração do mérito do veredicto, denota de uma intenção bem definida e expressa de tornar “soberana” a instância do julgamento. Decerto que essa independência praticamente absoluta e sem submissão, encontrava limites, afinal, uma decisão soberana não pode ser confundida com um posicionamento onipotente e arbitrário. Não foi para facultar aos julgadores a subversão dos seus entendimentos que se destinou o preceito constitucional. Daí porque foi previsto que, em caso de julgamentos claramente errôneos, um novo colegiado popular poderia se reunir para reavaliar o caso.

2450 Como já esboçado durante a narração textual do relatório, em relatório de matéria correlata, foi feito o estudo sobre as assembléias populares da Idade Média em Portugal, instituto que guardava a mesma ascendência do tribunal do júri inglês, em face de sua origem romano-germânica. Tal trabalho encerra-se, justamente, no presente

Liberdade de Imprensa de 1821,²⁴⁵¹ que é tida como o primeiro passo para a atuação dos juízes populares.²⁴⁵² Essa figura dos “juízes de facto”, que permitia a participação de leigos no exercício da função jurisdicional, é considerada por alguns como a forma inicial da instituição do tribunal do júri português já dentro do que se concebe Estado de direito.²⁴⁵³ Logicamente, isso somente aconteceu depois que os antigos concelhos deixaram de atuar na resolução de conflitos, como explicado linhas atrás.

Pondere-se que a constituição de 1822 estabelecia o reconhecimento de um espaço próprio dos cidadãos, que seria insusceptível de interferência administrativa. Tratava-se de um conjunto de prerrogativas que não podiam sofrer a interferência estatal, como, por exemplo, a tutela da liberdade e da propriedade. De acordo com a primeira, ninguém poderia ser obrigado a fazer o que a lei não mandava, nem a deixar de fazer o que ela não proibia. A segunda, era compreendida como “direito sagrado e inviolável”.²⁴⁵⁴ Porém, coube à Carta Constitucional de 29 de abril de 1826 instituir a figura dos jurados,²⁴⁵⁵ como integrantes do Poder Judicial, de acordo com o art. 118. Entretanto, como já acontecia, eles se pronunciavam apenas sobre as questões de fato, tanto cíveis como criminais, cabendo aos juízes togados a aplicação da lei.²⁴⁵⁶

Ocorre que o instituto se revelou estranho à forma de julgar portuguesa, tendo a sociedade se acostumado com a estrutura judicial estatal. Então, foi necessário que se buscasse

ponto em discepção e sugere que os juízos populares já eram praticados em Portugal antes do advento do liberalismo oitocentista. Entretanto, o legislador constituinte optou por trazer à baila o modelo inglês, em face dos influxos recebidos pelos Estados da América e França. Vide: SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Juízos populares da Idade Média: evolução histórica no âmbito português*. Relatório conclusivo da disciplina história do direito, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

2451 Thomaz Ribeiro anota sobre essa lei: “N’ella se creou o jury e se fez dos respectivos conselhos uma verdadeira magistratura, concedendo até a cada um dos seus membros as imunidades concedidas aos magistrados judiciais.” E mais adianta acrescenta: “N’ella se estabeleceu uma logica e minuciosa distincção e graduação de penas e delictos; n’ella se lançaram as bases de um codigo de processo criminal; e de todos os que até hoje se têm decretado é ainda fonte essa lei. Lá se encontra o corpo de delicto, o summario, a pronuncia, os termos subsequentes até final sentença; lá se encontram – nos promotores, – as bases do ministerio publico. – É uma lei constitucional, garantia da justiça e da liberdade; é um codigo penal e é um codigo de processo com cinco titulos e sessenta e tres artigos.” Cf. RIBEIRO. *História da legislação liberal portuguesa*, tomo II. Op. cit., p. 34.

2452 Cf. MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., p. 141.

2453 Cf. SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal*, vol. I, 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000, p. 177, nota 3.

2454 Cf. OTERO, Paulo. *Revolução liberal e codificação administrativa: a separação de poderes e as garantias dos administrados*. In: Estudos em memória do professor doutor João de Castro Mendes. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995, p. 608.

2455 Tendo em vista que o Estado queria estabelecer o sistema de jurados, são encontrados vários estudos daquela época que buscavam organizar projetos de processos, tanto civil, quanto criminal, como por exemplo: SANT’ANA, José Joaquim de. *Ensaio sobre o processo civil por meio de jurados e juizes de direito*. Porto: Tip. de Viúva Alvares Ribeiro & Filho, 1833.

2456 António Macieira explica a razão de ter sido mudada a terminologia, tendo em vista que o art. 118 da novel constituição nada mais era do que uma cópia do art. 177 da Carta de 1822, salvo a substituição “juízes de facto” pela palavra “jurado”: “Intenção houve decerto em não permitir aos jurados outra função que não fôsse a de estritamente averiguar o facto.” Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 31.

doutrina em outros países para fazer a interpretação de suas peculiaridades dentro das regras de direito.²⁴⁵⁷ Consequentemente, houve uma adequação da ritualística do julgamento ao processo, de modo que o instituto do júri foi sendo, paulatinamente, mudado pela legislação ordinária. Por exemplo, através do decreto de 16 de maio de 1832,²⁴⁵⁸ inspirado nas instituições liberais francesas, o território português foi dividido em “círculos judiciais”, depois chamados “distritos de relação”, subdivididos, por sua vez, em comarcas. Assim, procurou-se conceder autonomia à função judicial, até então confundida com as funções administrativas.

A Constituição de 1838 manteve o instituto do tribunal júri, com competência para julgar matérias cíveis e criminais, com referência expressa aos casos e modo que a legislação inferior determinasse, conforme regra insculpida no art. 123º, § 1º. Entretanto, por meio da “Novíssima Reforma Judiciária”, publicada em decreto de 21 de maio de 1841, o júri passou a integrar a organização judicial e se consolidou por longos anos, apesar de ter sofrido múltiplas alterações.²⁴⁵⁹ Com a reforma, foi constituído um júri duplo: um de pronúncia e outro de sentença.²⁴⁶⁰ O primeiro intervinha “para declarar se deve ter efeito completo de pronúncia o despacho do juiz e se tem lugar a acusação”, enquanto ao segundo cabia “declarar se está, ou não provado, o facto controvertido, ou o crime pelo qual o réu for acusado”, semelhantemente ao modelo adotado na França.

Cada júri compunha-se de doze e nove integrantes, respectivamente, lembrando que ambos apenas decidiam sobre matéria de fato, uma vez que as questões de direito eram de

2457 J. D. M. Ferraz destacou o seguinte: “Não se encontrando porém entre nós monumento ou vestígio algum d’esta instituição, será mistér que a mendiguemos fóra. Ella é uma planta que não vegeta felismente senão em paiz de liberdade, e só n’elle vigora com força. Na Inglaterra e Estados Unidos é arvore frondosa, e sua sombra offerece protecção a todos os que procurão o seu couto: foi la que primeiro se desenvolveo a theoria de sua cultura.” E, mais adiante, arremada: “É d’onde convém transpanta-la: daqui é que colhemos os principios que expendemos em nosso breve exame: longo tempo praticados n’aquelles paizes se aperfeiçoárão por fim, corregindo-se de inconvenientes e abusos com que ao principio se professavão; e nós aproveitando-nos de suas investigações, teremos as vantagens de sua utilidade sem coincidir nos mesmos erros.” Cf. FERRAZ. *Exame sobre o jury: em que se analysa a historia e theoria d’esta instituição*. Op. cit., p. XI.

2458 Esse decreto, também conhecido por “Mousinho da Silveira”, publicado em conjunto com a “Reforma da Fazenda da Administração, foi a tentativa de regulamentar o júri em Portugal. No relatório que precedeu tal regulamentação, é possível perceber a vontade de implementar algo novo, apesar das dificuldades no início: “...não posso lisonjear-me que a Comissão com todo o seu zêlo, e boa vontade, tendo conferido comigo, chegasse ao acêrto, mas o tempo irá sucessivamente corrigindo os erros, e ensinando a resolver as hipóteses não previstas; a pressa de substituir a Carta e suas leis regulamentares ao sistema de tudo quando tende a opor-se-lhe, era o dominante princípio de todos os membros: É necessário começar, porque depois é mais fácil acrescentar e corrigir”. Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 28.

2459 Cf. ALMEIDA. *O livro do jurado*. Op. cit., p. 143.

2460 “Admittem as nossas leis, jury civil, commercial e criminal, que se divide ainda em duas classes, de sentença e de pronúncia; um e outro subdivide-se em jury criminal commum e especial, comprehendendo este o de liberdade d’imprensa, o de moeda falsa e o mixto.” Cf. CORTEZ, João de Mendonça. *Se a organização do jury entre nós precisa d’algumas reformas, e no caso affirmativo quaes devam ser: dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas na faculdade de direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861, p. XII.

responsabilidade do juiz togado. Note-se que, tanto na pronúncia quanto na sentença, era exigida votação “unânime de dois terços” (sic.), fato que aproximava o júri português dos modelos inglês e americano. Além disso, sempre que declarasse haver lugar a perdas e danos, o júri poderia fixar a quantia que julgasse adequada. Por outro lado, com o objetivo principal de assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção, bem como a isenta manifestação de suas conclusões, afastando quaisquer circunstâncias que pudessem ser entendidas como fontes de constrangimento, foi determinado que, durante a deliberação, eles não poderiam se comunicar com ninguém.²⁴⁶¹

Em 1911 ocorreram sensíveis mudanças na competência constitucional do tribunal do júri português, apesar de ter sido aparentemente conferida à instituição o status de princípio constitucional.²⁴⁶² Nesse aspecto, o art. 58 da constituição republicana manteve a instituição do júri, porém o dispositivo seguinte restringiu sua competência obrigatória apenas para os casos envolvendo matéria criminal. E isso quando a conduta previsse pena mais grave do que uma prisão correccional e os delitos fossem de origem ou de caráter político. Assim, a intervenção dos jurados em matéria civil e comercial passou a ser facultativa, o que, indubitavelmente, enfraqueceu a aplicação dessa forma colegiada de julgar.

Posteriormente, alguns diplomas legais introduziram relevantes modificações no sistema, salientando-se as estabelecidas no decreto nº 10.809, de 29 de maio de 1925, e no decreto nº 12.405, de 1º de outubro de 1926. Uma das alterações estabeleceu o princípio da maioria absoluta nas votações e uma imposição de preferência para a escolha de jurados que possuíssem maiores habilitações literárias. A partir daí, a participação do júri em matéria criminal também começou a declinar, em consequência da edição dos decretos 13.136, de 14 de fevereiro de 1927; 13.255, de 9 de março de 1927 e 13.809, de 22 de junho de 1927. Criou-se o Estatuto Judiciário, posteriormente substituído pelo decreto nº 15.344, de 12 de abril de 1928.²⁴⁶³ Tais mudanças ocorreram como resultado da desconfiança da sociedade, com relação à prestação jurisdicional proveniente dos jurados, especialmente em processos com grande repercussão. Essas circunstâncias os deixavam à mercê das forças econômicas e dos interesses

²⁴⁶¹ Talvez porque o legislador da época era conhecedor das características inerentes ao tribunal popular, principalmente com relação à ausência de garantia aos jurados, bem como a eventual inexperiência, além da falta de conhecimento técnico, que foi assegurado que o julgamento fosse o mais imparcial possível, espelho fiel da soberania do colegiado. Nesse prisma, pode-se considerar que essa foi uma boa opção, pois o jurado precisava se sentir seguro para meditar, dentro de suas convicções, e votar quando fosse convocado, o que jamais aconteceria se tivesse que debater com os demais integrantes do colegiado ou, até mesmo, com as partes envolvidas.

²⁴⁶² Cf. MACIEIRA. *Do júri criminal*. Op. cit., p. 31.

²⁴⁶³ Cf. ALMEIDA. *O livro do jurado*. Op. cit., p. 143.

políticos, abalando sua credibilidade e probidade.²⁴⁶⁴

Assim sendo, cada vez mais limitado em suas funções, o instituto sofreu novos abalos com o Código de Processo Penal, aprovado pelo decreto nº 15.396, de 19 de abril de 1928, bem como pelo códex de 15 de fevereiro de 1929, até que a constituição de 1933 o ignorou totalmente. Tal decisão foi considerada por alguns autores como decorrente da natureza autoritária do regime então instituído.²⁴⁶⁵ Porém, a bem da verdade, deve-se perceber que a participação do povo na administração da justiça portuguesa, por meio desse júri balizado por regras de direito, no comentário de Dario Martins de Almeida, foi “um mero fenômeno de importação”.²⁴⁶⁶ E isso, diga-se de passagem, para uma nação que já havia se habituado com outra forma de julgar.²⁴⁶⁷

A esse respeito, convém lembrar que a instituição do júri funcionava desembaraçadamente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, países que utilizavam o sistema do *common Law*. Posteriormente, foi recepcionado pela Revolução Francesa e, de lá, transplantado para os países que se influenciaram pelas ideias liberais, porém com tradição arraigada no *civil law*. Todavia, a adoção do instituto não derivava da aplicação direta dos princípios democráticos, tendo fundamento em razões de política criminal. Afinal, havia o desejo de serem implementadas inovações e introduzidas outras formas de julgar, por meio de uma fórmula que guardava certa similitude com o que se concebia por democracia.

Coincidência ou não, o certo é que, em Portugal, o tribunal do júri foi sendo minimizado a partir de 1927, talvez em face da postura adotada pelos regimes fascistas, como, por exemplo, o de Salazar. Pelo menos esse foi um dos argumentos utilizados pelos defensores do instituto, em seus protestos por uma ampliação da competência. Aqueles regimes optaram por não acolher o júri, por entenderem que não deveria mais existir essa forma de participação popular nos julgamentos. Então, por ser pertinente ao estudo, anote-se que o segundo Estatuto Judiciário

2464 João de Mendonça Cortez, em 1861, já ilustrava essa situação: “...conquista da memoranda revolução política de 1820, tem tido dias de cruel desventura, até d’ódio, desprezo, menoscabo e perseguição...”. Cf. CORTEZ. *Se a organização do jury entre nós precisa d’algumas reformas, e no caso affirmativo quaes deem ser: dissertação inaugural pra o acto de conclusões magnas da faculdade de direito*. Op. cit., p. X.

2465 Cf. VILALONGA. *O tribunal do júri: breves considerações críticas*. Op. cit., p. 170, nota 4.

2466 Cf. ALMEIDA. *O livro do jurado*. Op. cit., 1977, p. 143.

2467 Francisco José de Almeida, em 1822, ao falar sobre isso já havia destacado: “Nestas alternativas se foi aperfeiçando, de modo que ainda hoje he o jurado Britanico o mais bem logrado de quantos tem sido instituidos. Mas fruto exotico em França, inda alli não fructificou, nem predeo. Não será assim Portugal, onde as novas Instituições se recebem com a moderação da sageza, e desarreigão-se as antigas sem concussão, nem ruido.” Cf. ALMEIDA. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptivel*. Op. cit., p. 11. No mesmo sentido, anotou José Manuel Vilalonga: “É inegável que no sistema português o tribunal do júri não tem tradição”. Cf. VILALONGA. *O tribunal do júri: breves considerações críticas*. Op. cit., pp. 167-186.

português, de 23 de fevereiro de 1944, sequer fez referência ao tribunal do júri, esvaziando-se suas funções.

Ocorre que, uma vez restaurada a democracia, a participação direta do povo na administração da justiça foi retomada na Europa. Alguns países optaram pelo retorno ao tribunal do júri clássico, enquanto outros, como a França, Itália, Alemanha e Portugal, preferiram adotar um modelo um pouco diferenciado, denominado sistema de assessores. Todavia, a denominação antiga foi mantida nesses países: a “*cour d’assises*” francesa, a “*corte d’assise*” italiana, o “*schwurgericht*” alemão e, até mesmo, o “tribunal de jurados” português. Porém, como adverte Eliana Gersão, a terminologia usada nas respectivas leis é imprópria,²⁴⁶⁸ tratando-se de escabinados, um colegiado formado por juízes de fato e juízes profissionais.

Em 1976, foi promulgada a atual Constituição da República Portuguesa. Na redação da sétima revisão, mais precisamente no nº 1 do art. 207º, está previsto que o júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervirá no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada,²⁴⁶⁹ designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram. Isso deu à legislação infraconstitucional a possibilidade de proceder alterações, situação diferente do Brasil, por exemplo, que há a imposição de princípios específicos que limitam a reforma e a interpretação das peculiaridades da instituição.

No plano infraconstitucional (e agora somente fazendo menção ao lapso temporal posterior a 25 de abril de 1974), o decreto-lei nº 605, de 3 de novembro de 1975, procedeu à alteração do Código de Processo Penal de 1929, disciplinando o regime de intervenção do júri. Com base nisso, o tribunal popular passou a apenas decidir sobre matéria fática e sobre a fixação da pena. Entretanto, a Lei nº 82, de 6 de dezembro de 1977, que trata sobre a organização dos tribunais judiciais, determinou que o instituto só deveria intervir na ocorrência de fatos. Com a nova alteração, o júri passou a ser constituído por juízes oriundos do tribunal coletivo e por oito jurados, competindo-lhe o julgamento dos crimes a que correspondesse processo de querela, desde que a intervenção fosse requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido.

Em 1986, o Ministério da Justiça publicou o projeto do novo Código de Processo Penal, proveniente do trabalho feito pela Comissão presidida por Jorge Figueiredo Dias. Logo no preâmbulo, foram feitas referências ao instituto, especificamente que seria necessário

²⁴⁶⁸ Cf. GERSÃO. *Júri e participação dos cidadãos na justiça*. Op. cit., pp. 23-35.

²⁴⁶⁹ Note-se que as restrições à participação popular do júri foram adicionadas sucessivamente: *a priori*, em 1989, para os crimes de terrorismo, *a posteriori*, em 1997, à criminalidade altamente organizada.

“interpretar-se o alargamento da competência dos jurados, agora extensiva também à matéria de direito, combinado com a diminuição sensível do seu número”. Acrescente-se que tal modificação seria “estatuída pela lei complementar sobre júri.”²⁴⁷⁰ O novo código adjetivo penal entrou em vigor em 1º de junho de 1987. Posteriormente, por meio da Lei nº 38, de 23 de dezembro de 1987, foi instituída a nova legislação orgânica dos tribunais judiciais. Com relação ao júri, modificada a sua competência.

A regulamentação do júri consta do Decreto-Lei nº 387-A, de 29 de dezembro de 1987. De acordo com o art. 1º, a instituição é composta por três juízes e por quatro jurados efetivos, além de quatro suplentes. Entretanto, esses representantes do povo não poderão ser juízes ou magistrados do Ministério Público, membros dos conselhos superiores da Magistratura, do Ministério Público ou dos tribunais administrativos e fiscais, advogados ou solicitadores²⁴⁷¹ ou docentes das faculdades de direito, consoante previsão contida no art. 4º. Por outro lado, a intervenção dos jurados ficou restrita à decisão das questões referentes à culpabilidade e à determinação da sanção, segundo a lei e o direito, não estando sujeitos a ordens ou instruções, conforme interpretação conjunta do item 02 do art. 2º e do item 01 do art. 14.

Assim sendo, a sistemática do tribunal de jurados português foi modificada, passando do modelo tradicional para o sistema de escabinado, razão pela qual foi também necessária a implementação de mudanças no processo de recrutamento dos integrantes do colegiado. Nesse aspecto, o legislador optou pela “selecção no próprio processo”, utilizando um sistema de duplo sorteio pelo juiz presidente. Tal opção buscou garantir a imparcialidade e a isenção no processo de seleção, remetendo ao contraditório o aclaramento das eventuais causas de incapacidade dos jurados. Assim, em audiência pública, os intervenientes processuais podem suscitar razões ou fatos constitutivos de impedimento dos candidatos. O que não se deve perder de vista, enfim, é a visão de Dario Martins de Almeida, pois a “participação no bem comum da justiça nunca poderá ser coisa vã na inteligência e no coração do homem, sempre que forças escusas não lhe façam perder a sua identidade”.²⁴⁷²

²⁴⁷⁰ Cf. MORAIS. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias*. Op. cit., 2000, p. 220.

²⁴⁷¹ “Nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo DL 88/2003 de 26 de Abril, os Solicitadores com inscrição em vigor na Câmara dos Solicitadores podem, em todo o território nacional, e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, exercer actos próprios da profissão, designadamente actos jurídicos, e exercer o mandato judicial, nos termos da lei de processo, em regime de profissão liberal remunerada. Para se inscrever na Câmara dos Solicitadores, como Solicitador, é necessário possuir bacharelato em Solicitoria ou licenciatura em Direito e realizar.” Cf. Câmara dos Solicitadores [Internet] Disponível em: <http://www.solicitador.net/pagina.asp?pagid=34> [Capturado em 02 de setembro 2010].

²⁴⁷² Vide ALMEIDA. *O livro do jurado*. Op. cit., p. 19.

5. Consolidação da instituição no sistema jurídico brasileiro e ação de fazer a lei

O presente capítulo vem mostrando como as revoluções liberais que se seguiram pelo mundo pretenderam copiar as conquistas das Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, principalmente o *rule of law*, interferindo diretamente nos tribunais do júri praticados.²⁴⁷³ Visaram salvaguardar a liberdade e os direitos do indivíduo, em face dos fatos da vida quotidiana e de sua relação com o Estado. No entanto, consoante uma máxima do direito universal, não há falta maior do que a escassez de poder. Assim, para evitar a experiência permanente que sempre levou quem o detinha a dele querer abusar, foi necessária a imposição de limites, porém com a preocupação de se manter a harmonia interna. De um modo geral, a ideia central do Estado de direito realmente é sedutora, no sentido de sujeitar quem detinha o poder, desde a origem, procedimento, alcance e orientação, a normas fixas, imperativas, e a um principal sentido: o de regras de direito. Nesse contexto, açambarcando as missões legislativa e judiciária, o Estado passou a ser o direto formador do direito, determinando que aos conflitos sociais fossem impostos, exclusivamente, os regramentos por ele criados.

Essa problemática pressupõe que o poder impositivo da coerção estatal não estabeleça ele próprio as normas que precisa obedecer. Não se pode confiar na sua autocontenção, daí porque a expressão Estado de direito, em uma acepção ampla, envolve a existência de uma Constituição (escrita), que seja, então, a lei fundamental. É claro, todavia, que uma nação não pode nem alienar, nem proibir o direito de mudar, afinal, qualquer que seja a sua vontade, ela não pode cercear o direito de alterar-se assim que o interesse geral o exigir.²⁴⁷⁴ Por esse motivo, Oscar Vilhena de Vieira, ao abordar os riscos da extrema rigidez constitucional, entende que tal documento pode funcionar como excelente instrumento para garantir direitos legítimos de uma minoria, bloqueando a vontade opressora de uma maioria. Simultaneamente, também pode servir como defesa de privilégios absolutamente ilegítimos de uma maioria, como aconteceu com a escravidão norte-americana,²⁴⁷⁵ por exemplo.

²⁴⁷³ Os ingleses utilizam essa expressão, que se traduziria “mornamente” por supremacia do direito, o conjunto de três princípios: predomínio absoluto das normas de direito comuns a todos, o que exclui qualquer poder arbitrário por parte do governo; a igual sujeição de todos, inclusive autoridades, à lei e aos tribunais comuns; a consagração pelo direito comum das liberdades do cidadão, garantidas também pelos tribunais ordinários.

²⁴⁷⁴ Vide SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: qu'est-ce que que le tiers état?*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 50.

²⁴⁷⁵ Cf. VIEIRA. *A constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. Op. cit., p. 84.

Por esse prisma, a constituição impõe precisamente os direitos que os cidadãos necessitam perfilar reciprocamente, caso queiram regular de forma legítima o viver em comum com os meios do direito positivo. Nela, estão conjecturados os conceitos de direito subjetivo e da pessoa do direito (enquanto indivíduo portador de direitos). Mesmo que o direito moderno fundamente as relações de reconhecimento intersubjetivo, sancionadas por via estatal, os direitos que dela sucedem garantem a inteireza dos respectivos sujeitos em particular, potencialmente sujeita a ofensa. Então, o próprio Estado de direito pode autorizar o funcionamento de uma instituição que possa restringir a aplicação das próprias regras de direito. No exemplo brasileiro, além do tribunal do júri tradicional, o ordenamento constitucional permite que determinados povos tenham direito à diferença cultural, não se aplicando o direito vigente, conforme explicado na introdução deste trabalho. Tais possibilidades permitem que se repense a soberania dos veredictos proferidos em ambos os casos, como forma de se entender a consolidação do instituto perante o sistema jurídico.

Explique-se que, no pensamento político do século XVIII, ainda hoje servindo de inspiração, foram estipulados limites ao Estado em basicamente dois grupos: um externo e outro interno. O primeiro foi a proclamação dos direitos naturais (liberdades) do ser humano, denominados de direitos do homem. Tal limite externo delimitou os contornos fronteiriços do que era e do que não era lícito para o Poder, ou seja, definiu os extremos até onde poderia ir o binômio comando-obediência, pois além deles haveria transgressão dos referidos direitos. O segundo limite é a segmentação imprescindível do exercício do “poder estatal”, pela qual impediu-se que um indivíduo ou um órgão tivesse poder em demasia. Essa divisão gerou o sistema de “freios” e “contrapesos”, que amenizou o abuso do poder político. Note-se que essa separação criou um arranjo como que mecânico, em que a força de um órgão superior do Estado – um “poder” – serviria para deter, no campo devido, outro ou outros órgãos – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.²⁴⁷⁶ Daí porque o Estado de direito adveio como uma “conquista evolutiva” para a instituição do tribunal júri, inclusive o brasileiro. Abriu-se o caminho para que a sociedade pudesse, diretamente, fazer uma espécie de controle sobre a aplicação da própria lei penal, diante dos casos de sua competência. Isso igualmente foi dado aos povos indígenas, que têm o direito de resolver diretamente seus conflitos internos.

Para se minimizar o risco de o Estado abusar de seu poder, foi preciso que, pela colocação metódica das coisas, o poder detivesse o poder. Desse limite interno, propiciado pela divisão funcional do poder, foi a separação dos Poderes o modelo clássico. Nesse contexto, a

2476 Cf. FERREIRA FILHO. *A democracia no limiar do século XXI*. Op. cit., p. 112.

imprescindibilidade dessas restrições (externa em face dos direitos naturais e interna pela separação dos poderes) já tinha sido reconhecida, pela Declaração de 1789, como necessária à própria concepção de constituição. É claro que não foi ela teoricamente inerente à democracia, que poderia ter sido projetada ilimitada, porém a ela foi ligada pela história e pela experiência. Procurava-se evitar a tirania do número, que, mesmo sendo a da maioria, poderia não ser apetecível para o grupo como um todo.

Posteriormente, outra doutrina veio narrar a existência de método diverso de divisão do Poder, tendo critério espacial, isto é, uma repartição vertical, que igualmente serviu à limitação deste, tratando-se, genericamente dizendo, da descentralização do Poder. Então, todo o sortilégio que o primado da separação de poderes auferiu na doutrina constitucional do liberalismo decorreu da fé no seu emprego como garantia das liberdades individuais ou, mais especificamente, como penhor dos recém-adquiridos direitos políticos da burguesia frente ao antigo poder das realezas absolutas. Note-se que esse princípio se expôs, pela primeira vez no moderno Estado de direito, como técnica preferida dos convergentes esforços de limitação do poder absoluto e onipotente de um executivo pessoal, que resumia até então toda a forma básica de Estado.²⁴⁷⁷ Daí porque se pode começar a interpretar com outros olhos as razões que levaram o constituinte originário a reintroduzir uma forma de resolução de conflitos que pudesse resistir à aplicação automatizada de fórmulas jurídicas. Deram ao tribunal do júri brasileiro a conveniência para decidir soberanamente acerca dos fatos e circunstâncias de sua competência, fazendo a lei para os casos concretos.

Pois bem, a formação do Estado moderno, segundo Bobbio, manteve estreita relação com o estabelecimento de uma distinção entre direito positivo e direito natural. Como delineado na introdução, tal diferenciação dominava o pensamento jurídico do ocidente e pode ser identificado desde Platão e Aristóteles. Esteve presente no direito romano e, igualmente nos escritos medievais. Porém, até o final do século XVIII, direito natural e direito positivo eram unicamente postos em planos distintos, não em situação de oposição. Entretanto, quando ambos deixaram de ser considerados direito no mesmo sentido, surgiu uma nova concepção do direito: o positivismo jurídico,²⁴⁷⁸ que se tornou um sério risco ao pleno funcionamento do tribunal do

2477 Vide BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 142.

2478 “Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito; o direito natural não é direito. A partir deste momento, o acréscimo do adjetivo ‘positivo’ ao termo ‘direito’ torna-se um pleonasmo, mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo.” Cf. BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 26.

júri, visto como uma ferramenta que poderia relativizar o rigor do normativo vigente.

Ocorre que o positivismo jurídico não resulta do filosófico, como ressalta esse último autor, já que o primeiro surgiu na Alemanha, enquanto o segundo nasceu na França. Entretanto, no século XIX, os dois experimentaram uma vinculação muito forte, visto que alguns positivistas jurídicos eram igualmente em sentido filosófico. Por esse prisma, o ideal de um direito puro igualmente floresceu calcado em uma visão positiva, que execrava todo e qualquer procedimento teológico ou metafísico, determinando dedicação exclusiva à observação dos fenômenos e das relações entre eles. A caracterização da corrente jurídica positivista autorizava a percepção da transição da teoria política moderna para a teoria política contemporânea, vista do ângulo da mudança na concepção da ética, e oferece inúmeros elementos para a compreensão do direito na contemporaneidade e do paradigma que orienta, até mesmo, a atuação do poder judiciário.²⁴⁷⁹ O problema daí decorrente é o engessamento da livre formação da convicção do julgador, passando a interferir sobre o que seria a justiça cabível para os casos sob análise, tal qual a aplicação automatizada de uma fórmula pronta.

Como foi provado durante toda a narrativa do presente trabalho, as decisões colegiadas possuem uma clara tendência de almejar resultados verdadeiramente úteis para a manutenção da coesão do grupo. Por isso, os tribunais do júri (formais e informais) não podem ser equiparados a processos de revelação de um direito ou meros instrumentos de aplicação de receitas anteriores. Faz-se mister que se faça uma introspecção sobre sua forma de resolução de conflitos, comprovadamente eficiente no perpassar da história humana como ferramenta apascentadora das contingências sociais. Com isso, pode se entender as razões que levam à manutenção de um órgão jurisdicional que pode recusar a própria aplicação da lei positivada, inclusive negando a existência da materialidade delitiva, por exemplo.

Provou-se que os veredictos proferidos nas fases primitiva e arcaica não precisavam se amparar em um conjunto de regras formalmente preestabelecidas com o mero desiderato de solucionar contendas. Sim, na praxe comumente aceita por todos do grupo, na intenção de preservar os interesses coletivos e manter a coesão interna, caso a caso. Então, resta perceber a potencialidade de um processo de interpretação de um normativo bastante restrito (pobre em alternativas visíveis, agora para os juízes profissionais) e, eventualmente, flexível entre os integrantes dos conselhos de sentença em composições de tribunais do júri. Por isso, deve-se aceitar que os integrantes das respectivas reuniões precisam ter soberania deliberativa, com o

2479 Vide APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 128.

fim de fazer a lei que entendem suficiente para os processos em julgamento.

Compreender a importância da soberania dos veredictos nessa forma de resolução coletiva de conflitos é o ponto culminante neste trabalho histórico-jurídico sobre a instituição. Se não é para se manter tal prerrogativa ao tribunal do júri, permitindo-se a revisão do mérito de suas decisões por um colegiado profissional, o conselho de sentença parece perder a razão de existir, bastando que se entregue o caso a um magistrado profissional. Portanto, em hipótese, seriam os próprios membros das sociedades os outorgados pelos constituintes para formar e modificar uma consciência que interpreta um normativo que se perpetua no tempo (estrutural), ou seja, aquele de longa duração, ao menos para os crimes dolosos contra a vida, que é a competência mínima dada pela previsão constitucional.

Com efeito, reitera-se que as referidas questões não podem ser bem apreciadas em um tempo de curta duração, fazendo-se imprescindível ver a instituição em sua plenitude histórica. Deduz-se que não se trata de uma mera decorrência de um poder formal do Estado, nem mesmo de um soberano, tampouco de um líder ou chefe. O tribunal do júri transcende a tudo isso. Dentro desse contexto, pode-se trazer à baila o que Benjamin Nathan Cardozo se referia a processo decisional de um julgador. *Mutatis mutandis*, corresponde exatamente ao que fazem os jurados quando reunidos em conselho de sentença. Tal essência serviria tanto para justificar absolvições como também condenações de quem se submete aos seus julgamentos, pois a sociedade se faz manifestar como um todo. As provas processuais passariam a também ser interpretadas em um espaço maior de subjetividade. Daí porque a análise de pares não se submete a uma mera operação de previsibilidade de resultados. Os juízes de fato podem suprir lacunas eventualmente deixadas pelo sistema legal, restringindo arroubos de novos governos, mesmo que elas (lacunas) não sejam diretamente percebidas pela geração que ocupa as funções de poder (legislativas, executivas e judiciárias).

Nunca é demais insistir que aquela tendência de se repetir no tempo o que seriam regras mais gerais, tende a mostrar que realmente há um tempo de longa duração nas ações do tribunal do júri, não importando o modelo. Portanto, ainda dentro dos argumentos de Cardozo, a decisão sobre casos concretos comportaria um ato criativo por parte de quem os analisa,²⁴⁸⁰ nem sempre sendo indispensável estar explicitamente previsto no normativo em vigor (oral ou escrito). Assim, pode o entendimento do jurado se aproximar do que tal autor denomina de

2480 No livro *The Nature of the Judicial Process*, que reúne a série de conferências que Cardozo proferiu em 1920, junto à Yale Law School, ele se dedica a analisar o problema do procedimento que um juiz deve seguir ao decidir um caso. Vide CARDOZO, Benjamin N. *The nature of the judicial process*. New Haven: Yale University Press, 1957.

“método” da filosofia, da história, da tradição e da sociologia.²⁴⁸¹ Fundamenta o autor que, como julgador, teve que aprender a se reconciliar com a incerteza, por que precisou se resignar a vê-la (incerteza) como inevitável todas as vezes que teve que decidir sobre fatos e circunstâncias. Por isso, deduz que o processo de formação de veredictos não se trata de descoberta, mas criação, bem como que as dúvidas e as apreensões, as esperanças e os temores também fazem parte do trabalho da mente.²⁴⁸²

Levando-se em consideração a falta de formação jurídica dos juízes de fato, resta aceitar que eles adaptam as experiências do passado, de modo que mais bem sirvam aos interesses do presente. Um veredicto proferido em reunião deliberativa se trata de justiça, não importando diretamente os fundamentos jurídicos utilizados pelo tribunal do júri. O problema é que se as regras de direito forem usadas como uma simples técnica, sem a possibilidade de se analisar todo um contexto social por detrás dos casos concretos, não há razão para se permitir a participação popular na prestação jurisdicional. Nesse diapasão, enquanto os juízes se limitarem a ser meros porta-vozes de uma legislação, atuando no que ela determinaria como sendo o previsível para sua atividade, realizarão uma função meramente administrativa. Afastar-se-iam do que seria a aplicação de uma justiça ideal, aproximando-se de uma meramente automatizada,²⁴⁸³ que nos termos deste trabalho desnatura a essência da instituição.

Com efeito, finalmente, consegue-se compreender porque há quem sustente que os juízes de fato têm o poder de fazer a lei para os casos em julgamento. Por esse prisma, Frank propõe que seja repensada a fenomenologia da formação dos veredictos do tribunal do júri. Ele afirma que existem três teorias: primeiramente, uma considerada “oficial” (na sua opinião, ingênua), pois considera que o juiz profissional (presidente) decide a lei, enquanto o júri se limita a encontrar os fatos. Em segundo lugar, a que vem sendo tachada de “sofisticada”. Nela, o magistrado teria uma função e o júri duas. Os jurados verificariam os fatos, chegando a um posicionamento final somente após aplicarem sobre eles as regras de direito estabelecidas pelo

2481 A expressão “método da sociologia” englobaria o contexto em comento. Ele justificaria que, diante de uma situação em que o juiz não encontrasse arrimo em qualquer base jurídica (fator normativo), por exemplo, deveria levar em consideração terceiros fatores em sua decisão (*insight* aceito também pelo movimento realista e, posteriormente, pela *economic analysis of law*). Vide FACCHINI NETO, Eugênio; WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. *Sociological jurisprudence e realismo jurídico: a filosofia jurídica norte-americana na primeira metade do século XX*. In Revista da Ajuris – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul [Internet] Disponível em http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/634/Ajuris_140_DT4 [Capturado em 27 de setembro de 2017].

2482 Cf. FACCHINI NETO; WEDY. *Sociological jurisprudence e realismo jurídico: a filosofia jurídica norte-americana na primeira metade do século XX*. Op. cit., p. 86.

2483 Vide CARDOZO, Benjamin N. *Selected writings of Benjamin Nathan Cardozo*. Edited by Margaret E. Hall, with a foreword by Edwin W. Patterson. New York: Fallon Publications, 1947, p. 257.

presidente da sessão. Nessa engenhosa relação, o juiz de direito forneceria a premissa principal, consistente nas regras jurídicas abstratas, ao passo que o conselho de sentença determinaria a premissa menor da evidência. Em seguida, desenvolveria o silogismo até uma conclusão lógica, enfim, prolatando o veredicto.²⁴⁸⁴

Em outras palavras, de acordo com essa teoria mais sofisticada do que a ingênua, o tribunal do júri faz algo mais do que a mera análise dos fatos e circunstâncias. No entanto, segundo reclama esse autor, a aplicação das regras legais aos fatos envolve um raciocínio jurídico. Portanto, os jurados estariam envolvidos, em grande parte, no papel da determinação da lei. Com base nessa teoria, o sistema de veredictos gerais é severamente criticado porque impõe ao júri uma tarefa impossível de realizar.²⁴⁸⁵ Afinal, a aplicação de uma regra da lei aos fatos cobra uma interpretação (e, portanto, um entendimento) do significado de uma regra jurídica, circunstância que exigiria treinamento especial. Portanto, resta inconcebível que um corpo pessoas comuns, casualmente reunido por alguns instantes, simplesmente por escutar as palavras das partes, possa obter o conhecimento necessário para compreender a verdadeira importância das instruções de direito proferidas durante um julgamento. Então, o júri não poderia desempenhar a tarefa que lhes foi imposta por tal teoria.²⁴⁸⁶ Na melhor das hipóteses, eles descartariam o dever deles mesmos ao julgarem de acordo com suas convicções.

Com efeito, a terceira e última estaria mais em conformidade com a teorização da realidade e, por isso mesmo, foi denominada por esse mesmo autor de “realista”. Em face dela, aceita-se que o colegiado possa determinar a própria lei dos casos que lhe são submetidos: “*The jury determine the law of the particular cases submitted to them*”.²⁴⁸⁷

Comumente, os defensores e críticos do júri se apoiam nos aspectos subjetivos dos juízes de fato para julgar, tendo formado preconceito no que deveria ser aplicado como “lei” para a solução de determinados casos concretos. Por esse prisma, Frank faz um provocativo ataque ao que ele denomina de “mito da certeza da lei”, aproximando-se do que prega Cardozo sobre a difícil missão de julgar. Então, ambos mostram que, em julgamentos, muitas coisas podem vir por trás das “regras de direito”, diretamente influenciando juízes e, mais ainda, os jurados (juízes de fato). Quando eles convertem o grosso material das evidências em fatos de lei, esse contexto se revela, o que quebra totalmente a expectativa criada sobre um veredicto

2484 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., pp. 183-199.

2485 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., pp. 183-199.

2486 Para maiores informações, vide *The basic myth and the jury*. Parte Um, Capítulo XVI. In FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., pp. 327-328.

2487 Cf. FRANK. *Law and modern mind*. Op. cit., pp. 198-199.

apenas fundamentado em regras de direito. Preconceitos individuais e sociais, interesses econômicos, valores religiosos, bem como a própria percepção do intérprete da norma, além da idiossincrasia acerca das testemunhas, sem nem mencionar a susceptibilidade aos argumentos dos acusadores e dos defensores, podem influenciar todo o curso da ação. Portanto, as decisões desses tribunais não podem ser previstas com segurança, devendo a lei ser considerada incerta. Enfim, conclui-se que a certeza da lei não passaria de um mito, que pode enganar quase todos os especialistas do direito, assim como a sociedade em geral.²⁴⁸⁸

Dessa forma, a participação popular, que muito foi utilizada durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, deve efetivar-se não só na fase de produção da norma, mas também na de vigência e aplicação, devendo o legislador facilitar tal acesso. Uma das alternativas mais viáveis, principalmente com relação ao direito penal, é a utilização da participação popular para a regulação da liberdade individual. Portanto, cabe ao legislador tornar viável a aplicação do direito material, razão pela qual a discussão da ampliação da participação popular na administração da Justiça deve incluí-lo, buscando formas de reafirmar sua utilidade como instrumento eficaz de acesso à ordem jurídica. Almeja-se, enfim, destacar o princípio da instrumentalidade,²⁴⁸⁹ demonstrando como o processo pode auxiliar a efetivação do Estado democrático de direito. O principal argumento contrário à intervenção de leigos na Justiça penal, em razão do desconhecimento jurídico dos integrantes da sociedade, não é capaz de fazer frente aos motivos que a justificam e que, em resumo, sugerem a necessidade da participação e do controle popular no exercício da distribuição da justiça.²⁴⁹⁰

Com efeito, o alicerce político da participação popular repousa na sua função de garantia e controle, atendendo da mesma forma à imprescindibilidade de educação cívica e de legitimação do Estado democrático de direito, propiciando uma maior circulação de informações e conhecimentos, além de uma maior tomada de consciência e politização, pela congestão da coisa pública. No campo social, ela é tornada justa pela íntima relação que guarda

²⁴⁸⁸ Cf. FRANK. *Law and modern mind*. op cit., pp. 183-187.

²⁴⁸⁹ Dinamarco ensina que “a instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir (...); o aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a ideia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (...); e conduz à assertiva de que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 319.

²⁴⁹⁰ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *A participação popular nos tribunais penais*. In: Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 283. Vide também GRINOVER, Ada Pellegrini. *A democratização dos tribunais penais: participação popular*. In: Revista de Processo, [s.l.]: [s.n.], n. 52, 1998.

com a pacificação, visto que há uma maior identificação popular com os juízes leigos. Ademais, a presença destes favorece o uso do critério de reprovabilidade como expressão do sentido moral médio, proporcionando uma maior aproximação do julgamento com a evolução social.

Por fim, anote-se que a participação popular nas atividades do Estado é premissa básica da democracia. Nesse diapasão, o ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Decreto-lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, com a autoridade de quem conhecia a Carta de 1937, atrela o júri à democracia, à qual, “(...) é inerente o princípio de que o povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação”. Ademais, continua ele, se outros méritos não tivesse a clássica instituição, teria, ao menos, o de corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir a clara noção e o apurado sentimento da responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado. Dessa forma, em relação à distribuição da justiça, o tribunal do júri brasileiro é, à vista de sua abrangência e relevância, a forma por excelência de participação popular no campo criminal.²⁴⁹¹

²⁴⁹¹ Vide CASTRO, Kátia Duarte. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 41-42.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese, especialmente elaborada para a obtenção do grau de Doutor em Direito na especialidade História do Direito, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito parcial para aprovação no curso, abordou o seguinte tema: “Tribunal do júri: precedente histórico, linha evolutiva e sua consolidação no Estado de direito brasileiro”. Durante a narrativa, foram apresentadas formulações críticas e deduções em torno dessa instigante e controvertida instituição milenar. Enfatizou-se a função histórica de solucionar conflitos sociais, com participação de indivíduos da própria sociedade. Para que se pudesse atingir os objetivos propostos, adotou-se uma linha evolutiva através da qual fosse possível sustentar diferenças entre hipóteses teóricas, dentro de uma sequência que evidenciasse três fases: primitiva, arcaica e contemporânea. Analisando-se cada uma delas, inclusive em face das particularidades apresentadas pelos seus movimentos mais sutis, buscou-se traçar o panorama histórico do júri até alcançar a formação do Estado de direito, vislumbrando, por fim, sua aplicação perante o sistema jurídico brasileiro.

Neste momento, é oportuno relembrar que o que este trabalho considerou teoria sobre o tribunal do júri se tratou, na verdade, de um esquema de interpretação que se aplicou à compreensão dos fenômenos de uma categoria social. Essencialmente, a mesma que envolve os colegiados deliberativos, interventivos e de julgamento que existiram na história tanto recente quanto remota. Durante o discurso, expôs-se uma síntese aceitável de um vasto campo de conhecimento sobre determinados modelos de tribunais do júri, considerando-se um conjunto indissociável de dois subconjuntos. Permitiu-se que se acomodasse um leque maior de variáveis, mesmo não estudadas diretamente. O primeiro dos subconjuntos englobou fatos naturais e as evidências necessariamente verificáveis, em uma investigação histórico-jurídica. Ao contrário do que se poderia supor, não obrigatoriamente reproduzíveis, mas colhidas de investigações disponíveis à consulta. O segundo, contemplou as hipóteses científicas adequadas à descrição dos referidos fatos e das situações testáveis frente às evidências. Teriam tido, então, o condão de dar corpo à base teórica que se quis aplicar em uma pesquisa de onze capítulos sobre o advento e a evolução histórica da instituição do júri, chegando-se à sua consolidação perante o Estado de direito brasileiro.

Desde a introdução, idealizou-se um trabalho que não se resumisse à simples compilação de informações colhidas em investigações pretéritas sobre o instituto do júri popular. Evitou-se, dessa forma, a sistemática repetição das mesmas premissas já adotadas ou um simples parafraseamento das ideias conhecidas. O objetivo, portanto, foi fazer uma abordagem diferenciada acerca do advento e da evolução do tribunal do júri. Nesse sentido, foi imprescindível questionar a razão que sempre levou os autores a se manterem tão conservadores, avessos à aceitação de outras fontes de pesquisa à história do direito. Optou-se por uma concepção que valorizasse os contextos internos das mais diferentes sociedades. Com esse desiderato, propôs-se o que seria uma nova linha evolutiva dos colegiados de julgamento identificados no percurso da história e na organização das várias sociedades. Percebeu-se que muitos estudos do tema insistiram em ficar atrelados, predominantemente, à própria ciência jurídica. Trilhando esse caminho, apontavam um precedente histórico qualquer, defendendo uma evolução que podia não retratar a veracidade dos fatos históricos.

Logo na introdução, desmistificou-se a falsa impressão de Estados de direito recusarem a resolução de conflitos fora da seara jurídica. Foram dados exemplos, explicando-se o princípio da autodeterminação dos povos. Demonstrou-se a aplicação do direito costumeiro interno e a participação dos povos indígenas nas decisões que os afetavam, mesmo aquelas consideradas ilícitos penais. No caso do Brasil, fez-se referência à eficácia das “normas jurídicas indigenistas”, destacando-se a ritualística usada pelos próprios aborígenes para solucionar uma demanda interna. Nesse aspecto, há um campo jurídico “delimitado e reconhecido pelo direito estatal como passível de jurisdição própria de uma sociedade indígena”. Analisando-se outras situações, ocorridas em terceiros países, chamou-se atenção para o fato de que, em pleno século XXI, ainda existem experiências de inclusão da diversidade cultural, até mesmo no funcionamento de tribunais do júri. Assim, foi possível mostrar por que a abordagem tradicional sobre a forma de participação popular na decisão de casos concretos era insuficiente, ante a ausência de critérios para abranger todas as variantes.

Na execução da metodologia escolhida, este pesquisador estabeleceu um processo de compactação entre os vários modelos de tribunais do júri. Observou-se que modelos “formais” coexistem ao lado de sistemas “informais”. Após essa análise comparativa, foi possível ordená-los em variações identificadas nos vários contextos sociais, políticos, econômicos e até jurídicos. Fazendo-se uma abordagem de cunho histórico, foi possível identificar inúmeros colegiados que tentaram cumprir sua missão de solucionar conflitos, às vezes, pouco importando se realmente eram balizados por “regras de direito” (*rule of law*).

Com relação às fontes, reconheceu-se que não se podia aceitar a presunção de que as ciências sociais eram desvinculadas umas das outras. Então, suas análises deveriam ser feitas, necessariamente, de forma fragmentada, por serem supostamente incompatíveis no campo da teoria. Consequentemente, a imensa quantidade de material passou a ser analisado em um processo de divisão do trabalho na pesquisa universitária, mas não porque haveria diferentes conceitos teóricos. Como foi referido ao longo do trabalho, a ciência é una, sendo, assim, possível desenvolver teorias e selecionar hipóteses que são confirmáveis nos estudos correlatos à história do direito. Impôs-se, portanto, agregar esse conhecimento de maneira metódica, realçando os elementos que cada uma das ciências abordadas produziu sobre os tribunais do júri. Essa tarefa tornou-se em um imenso desafio e, não obstante ao farto produto agora apresentado, pode ser considerado o início de um trabalho que pode ainda ser muito desenvolvido, trazendo-se outros contributos à compreensão do instituto.

Bastou uma rápida leitura de alguns livros “clássicos” que abordam o tribunal do júri para se perceber que somente por motivos práticos as hipóteses das ciências gerais atenuavam a importância das diferentes formações históricas e culturais do direito. Passou-se, então, a fazer uma reflexão preliminar sobre os procedimentos adotados nessas obras. Diante dessa estratégia, foi possível extrair o que realmente interessava para ser recepcionado por este estudo histórico-jurídico sobre os colegiados de julgamento, de forma a se descrever como se pode dar o advento da instituição em um contexto social.

Porém, em momento algum, pretendeu-se argumentar que as pesquisas sobre o tribunal do júri não possuíam relevante valor acadêmico. A intenção foi apenas observar que elas pareciam não mais se compatibilizar, satisfatoriamente, com a história das múltiplas sociedades e dos seus institutos de julgamento popular. Faltava-lhes, aparentemente, uma vertente que fosse capaz de melhor compreender institutos tão diferentes, que se sucederam desde a mais remota antiguidade em todos os agrupamentos humanos. Sem a convicção dessas inconsistências, teria sido possível apenas analisar algumas semelhanças e diferenças, esboçando uma instável argumentação evolutiva, que poderia desmoronar, quando submetida a uma arguição mais pormenorizada.

Consistiu-se a presente tese na intenção de expor um conjunto de conceitos analíticos claramente definidos em referência à realidade concreta a que deveriam estar logicamente ligados, ao menos sob o ponto de vista deste pesquisador. Por consequência, foi imprescindível que se pretendesse definir certos aspectos que seriam levados em consideração durante todo o trabalho, sobre os fenômenos sociais, nos quais os colegiados interventivos imperiosamente

restariam inseridos. Para tanto, advertiu-se que não precisaria haver concordância entre os pesquisadores no que dizia respeito a vários dos conceitos e termos aqui utilizados. De acordo com essa sistemática, os primeiros capítulos que compuseram a primeira fase histórica do tribunal do júri (primitiva), foram considerados como uma exposição parcial de uma teoria e não como uma teoria normalmente aceita.

Somente estudos inovadores, podem desbravar outras sendas, além do manejo das fontes jurídicas. Partiu-se para essa empreitada com o fim de ofertar um contributo acerca da história desse instituto. Com efeito, as deliberações desses colegiados de julgamento que se revelavam no curso da história dificilmente poderiam ser compreendidas e compatibilizadas em um mesmo trabalho. Talvez esse grau de dificuldade foi amenizado diante de uma abordagem que decidiu penetrar no contexto das ciências sociais, um dos primeiros objetivos aqui propostos.

Durante a abordagem, a integração entre o espaço e o tempo (antigo, medieval e contemporâneo) só se tornou possível por meio da aproximação da história do direito com a história das sociedades, e na forma de organização interna. Manejando essa ferramenta, os colegiados deliberativos, interventivos e de julgamento foram inseridos dentro dos mais distintos contextos sociais, independentemente de seu nível de complexidade, com o objetivo de investigar seus procedimentos. Assim, as distâncias no tempo e no espaço puderam ser aproximadas. Em consequência, foi possível compatibilizar as diferenças de modelos em uma escala evolutiva. Esta conseguiu integrar, até mesmo, os ordenamentos jurídicos atuais, que possuem regras estritas, claras e prévias na aplicação do direito. Conseguiu-se também melhor compreender as razões pelas quais um grupo de pessoas da própria comunidade eram mobilizadas para intervir nos mais diferentes casos, sem que tais indivíduos fossem “operadores do direito”. Todos esses fundamentos históricos foram recepcionados durante a formação e a consolidação do Estado de direito. Na atualidade, estão em pleno funcionamento suas instituições democráticas, com destaque para a instituição do tribunal do júri.

No entendimento deste pesquisador, o alegado desmoronamento da tradição doutrinária europeia do “contrato social” permitiu a ascendência paulatina de novas formulações teóricas. Isso fez com que igualmente fosse sendo afastada a suposta crise de relação entre sociedade e direito. Anteriormente a isso, o direito se apresentava como fazendo parte intrínseca da existência das associações humanas. Era considerado inseparável da sua natureza e indissoluvelmente envolvido com outros traços característicos da sociedade. Como exemplo desses pressupostos, podem-se citar os vínculos sociais, bem como as relações de hierarquia.

Essa predeterminação “natural e verdadeira” do que se concebia como sendo o direito autorizava por si só o funcionamento das instituições políticas. Mas, na verdade, ocorria o inverso, no sentido de que o problema com relação ao direito normalmente seria relacionado através de uma liberdade abstrata e indeterminada. Nessa concepção sobre o direito natural, o convívio dentro da sociedade humana não era assegurado apenas em uma normatividade abstrata, como forma do “dever-ser” de conteúdos indiscriminadamente engendráveis. Tal concepção não idealizava somente a simples imprescindibilidade funcional das normas, mas também seu planejamento. Elas possuíam o condão de reivindicar para si um modelo e uma verdade “naturais”. Portanto, não existia qualquer dúvida ao se afirmar que a sociedade estaria indissolúvelmente ligada ao direito, sendo verdadeira a recíproca.

Foi, exatamente, a partir desse ponto que a diferença metodológica entre as pesquisas anteriores sobre o tribunal do júri e o presente trabalho começou a ficar mais evidente. Pode-se dizer que o advento do direito é uma consequência direta da dificuldade de se tutelarem as relações sociais travadas em um agrupamento humano. Foram, então, criados instrumentos de solução dos casos concretos. Um deles foi o colegiado de pessoas, oriundas da própria sociedade, com a função precípua de intervir sobre determinados fatos do cotidiano interno. Por outro lado, não se pôde deixar de reconhecer que coube ao direito natural – em sua última fase preparar o caminho para uma interpretação mais sociológica do direito e, conseqüentemente, dos tribunais do júri criados ao longo da história.

Dentro desse contexto, o indivíduo foi abstraído como sujeito e o direito se tornou o modo pelo qual a dimensão social da vida humana pôde ser idealizada como possível em qualquer de suas configurações. Por esse motivo, a contingência das relações humanas ainda deve ser pensada como uma forma do direito. Todavia, simultaneamente, essa concepção envolve certa radicalidade abstrata, a partir da qual qualquer direito se tornaria admissível. Com o objetivo, foram feitas abordagens acerca das organizações sociais mais elementares. Afinal, uma teoria que almejasse explicar a origem do direito e dos tribunais do júri precisava também incluir todas as variantes possíveis, evitando-se preconceitos limitadores. Enfim, não se poderiam excluir hipóteses teóricas, mesmo correndo-se o risco de não conseguir reproduzir o mesmo ambiente histórico que serviu de substrato para explicar o surgimento e o processo de evolução do tribunal do júri.

Na análise de sociedades contra o Estado, vislumbrou-se que o grupo social age com o objetivo precípua de evitar riscos à coesão interna, de modo a preservar as unidades de mesmo patamar. As sociedades pesquisadas foram divididas em três grupos: as sem escrita, as com

escrita e sem direito (na acepção moderna) e aquelas que se moldavam ao Estado de direito. Consequentemente, foram propostas as três fases para traçar uma linha evolutiva. A primeira estaria ligada à primitividade do instituto, ressaltando-se que o termo nada tem a ver com seus contextos culturais. É preciso deixar claro que as sociedades estudadas possuem referências sociais que as diferenciam, mas podem ser consideradas como tendo patamares evolutivos distintos. Significa que as organizações sociais não devem ser vistas como etapas etnocêntricas, como degraus que conduzam, paulatinamente, à contemporaneidade. Por isso, reitera-se que todos os grupos pesquisados foram merecedores do mesmo respeito acadêmico. Foram situados no mesmo critério de controle do ambiente para a subsistência de seus integrantes em face do controle do espaço físico em que se encontravam.

Porém, como possuíam arranjos organizacionais distintos, passou-se a forçar seus tribunais do júri. Foi possível, então, vislumbrar um movimento cíclico de coerção dos veredictos, sempre coincidindo com as fragmentações dos grupos maiores ou a absorção de unidades por outras. A partir daí, foi possível indicar as hipóteses caracterizadoras dos modelos de júri primitivo: incipiente, intermediário, adiantado e pré-arcaico. Observaram-se poucas diferenças entre cada um deles, razão pela qual devem ser vistas como a dimensão natural de um modelo. A principal diferença verificada em cada um deles foi a capacidade de fazer cumprir os veredictos, sem colocar em risco a estabilidade do sistema, em virtude das pressões decorrentes de circunscrições ambiental e social. Como havia um estado permanente de guerra entre as comunidades autônomas circunvizinhas, era natural que se assumissem riscos para que pudessem acompanhar o aumento do grau de complexidade. Com isso, abriam-se órbitas e subórbitas de influência sobre as lideranças que demonstravam capacidade coercitiva de abreviar o desfecho dos problemas surgidos. Obviamente, não se podia desprezar o estado iminente de deflagração de guerras. Essa circunstância mantinha o modelo de tribunal do júri primitivo bastante pressionado para cumprir satisfatoriamente seu papel. Esse cenário estava associado à contingência interna, formando elementos preciosos de que ocorreram os primeiros movimentos do tribunal do júri. Todo esse contexto fez com que a presente pesquisa considerasse as hipóteses classificáveis no início da tabela comparativa.

Este trabalho evita qualquer interpretação de que uma hipótese se transforma em outra automaticamente. Por esse motivo, dentro do processo denominado *chiefly cycling*, testou-se uma linha evolutiva baseada em variações identificadas nas mesmas sociedades, permitindo-se confirmar que arranjos iniciais e finais eram organizados como resultado de movimentos naturais. Somente a partir daí, buscou-se posicionar os exemplos em uma sequência baseada

em critérios técnicos. A intenção foi mostrar que os limites de cada hipótese parecem se ressentir de defeitos e qualidades aparentemente comuns. Os modelos parecem organizar-se em uma sequência suficientemente clara para alcançar a fase seguinte, ao menos se posicionando no patamar anterior. O surgimento da escrita serviu de critério para justificar a separação entre os modelos de júri pré-arcaico e arcaico. Tinham configurações praticamente idênticas, salvo a facilidade gerada pela escrita para evidenciar as referências normativas para os julgamentos.

Os seis primeiros capítulos foram dedicados a explicar uma fase pouco explorada na história do tribunal do júri, exigindo, por isso, um espaço maior, ou seja, grande o suficiente para se abordar os pormenores da primitividade da instituição. O sétimo foi idealizado para explicar o que seria a transição pré-arcaica para a arcaica. Consequentemente, foi possível se constatar que o período pré-histórico de inúmeras civilizações coincide com um panorama que oferecia poucas possibilidades interpretativas do normativo. Esse aspecto criava muitas dificuldades para se resolver questões que envolviam unidades de mesmo patamar, repetindo-se o cenário verificado no modelo primitivo. O risco de serem deflagradas guerras entre as unidades autônomas mantinha cada modelo em idêntico ciclo de repetição de fórmulas para a resolução de problemas internos. Com o advento da escrita passou a ser possível abreviar o tempo de discussão e facilitar o cumprimento dos veredictos, fazendo com que o júri ascendesse em grau de complexidade. As interpretações foram sendo aderidas aos preceitos iniciais, propiciando o desenvolvimento da ritualística usada, tornando-se fundamental o papel do tribunal do júri nesse processo.

Da mesma forma como aconteceu com a fase primitiva, a arcaica também busca apoio do ambiente religioso para fazer valer seus veredictos. Esse problema foi parcialmente minimizado por duas sociedades “germinativas”, hebraica e grega, que transformaram suas organizações sociais a ponto de transcender a arrumação comum da região em cidades-estado. Essa estrutura político-social pode ser equiparada a pequenas sementes que germinaram, floresceram e geraram frutos em outras paisagens. Tais organizações (*poleis*), corolário das comunidades autônomas dos primeiros capítulos, variavam de acordo com o ambiente externo que pressionava os grupos humanos em um espaço territorial, sob o risco iminente de guerra externa. Em consequência, as migrações, alianças e rupturas foram sendo realizadas de acordo com os períodos de maior ou menor instabilidade provocada pela centralização do poder.

Por serem autônomas, as unidades diferenciavam-se na forma de resolução de conflitos, considerando-se a influência do soberano, que ofuscava a ação das lideranças locais. Isso gerava instabilidade e não permitia ou dificultava o processo de evolução dos tribunais do júri. Aqueles

dois povos (hebreus e gregos), embora exercessem influência relativamente menor nos sistemas das sociedades vizinhas, podem ser considerados agentes de inovações culturais. Tiveram grande significado no aumento do grau de complexidade dos tribunais do júri que se seguiram, abrangendo aspectos ligados à religião e à cultura secular. Como resultado da importância desses dois povos, foi possível fazer a ligação da fase arcaica do tribunal do júri aos eventos históricos que propiciaram sua evolução até a contemporaneidade.

As inovações culturais protagonizadas pelas citadas sociedades não puderam se estender por uma vasta área territorial em razão dos diferentes interesses dos grandes “impérios” da época. Cada uma, à sua maneira, desenvolveu processos que foram sendo implantados em agrupamentos menores, mas dotados de independência. Sob liderança das classes mais importantes, as inovações passaram a fazer a inclusão de uma diferenciação entre a sociedade e aquelas às quais se ligava mais diretamente. Sem haver a necessidade de uma ruptura radical, viabilizaram a construção de um novo tipo organizacional, com tribunais do júri bastante importantes. Além disso, repudiaram o grau de independência política. Como resultado da cultura dos povos gregos e hebreus, surgiram classes de eruditos e filósofos, que não tinham o mesmo tipo de responsabilidade dos dirigentes políticos e organizadores sociais. O status social que ostentavam em suas respectivas comunidades muito contribuíram para a evolução dos tribunais do júri. Tornaram-se as principais bases de tradições culturais de seus povos. Não se pode negar que a Grécia alcançou o ponto culminante em um modelo de júri para a época, fazendo transcender sua maneira de resolver problemas sociais internos. Quanto ao povo hebreu, é preciso destacar sua importância em outro contexto: no campo das tradições e da religião, o que foi alavancado pelo cristianismo.

A partir da análise do júri arcaico implantado nas cidades-estado, permitiu-se compreender melhor a influência romana para a história do instituto. Juntamente com a *polis* grega, Roma superou a concepção israelita de povo, ao desenvolver um padrão de comunidade societária que tinha um caráter especificamente unido. Com base nas tradições antigas desse formato organizacional, pôde-se acompanhar o desenvolvimento de unidades territoriais independentes, onde se associavam os iguais em prol de uma sociedade *una*. Por meio da utilização dos princípios da generalização filosófica grega, o sistema romano chegou a ser formulado como um modelo universal aplicável a todos os indivíduos e fundado em interpretações gerais. Para os romanos sua ordem normativa poderia ser institucionalizada e aplicada às demais civilizações da Antiguidade Clássica. Buscaram perpetuar as tradições na

forma de resolução de conflitos entre as unidades de mesmo patamar, medida que permitia manter certo equilíbrio no sistema.

Os conquistadores romanos dominaram inúmeros povos, mas não no sentido meramente imperialista, decorrente de uma imposição coercitiva sem justificativa. Tanto é verdade que, progressivamente, aceitaram, em sua estrutura social, elementos cada vez mais amplos, incorporando os povos subjugados. A extensão da cidadania incluía o alcance da “regra da lei”. O sistema normativo era aplicado a todos os cidadãos, residentes ou não em Roma. Simultaneamente, permitiram que as unidades pudessem resolver seus problemas mais urgentes, independentemente de uma formalidade mais característica. Nesse diapasão, o povo germânico é emblemático. Sem escrita e desprovido de regras mais formais, conseguiu subsistir nesse ambiente. Mesmo após a retração da influência romana, em consequência do declínio de seu império, o tribunal do júri estava apto a uma nova fase de desenvolvimento e aprimoramento.

O povo germânico, em alguns aspectos, aproximava-se do modelo de sociedade contra o Estado, por estar inserido em um panorama permanente de guerra entre unidades. Posteriormente, a invasão à ilha inglesa e a declaração de independência portuguesa propiciam o ambiente para a resolução coletiva de conflitos travados entre unidades de mesmo patamar. A consolidação do tribunal do júri na Inglaterra ocorreu com a instituição do juízo de pares, que resistia aos magistrados do soberano. Os nobres recusavam se submeter totalmente ao poder central do rei e de seus prepostos. No entanto, em Portugal, a concentração do poder nas mãos do suserano impedia a forma de resolução dos conflitos feita pelos “iguais”, resultando na formação de uma justiça estatal. A razão para isso se revelou evidente: tratava-se de uma decisão política, limitadora da aplicação da lei comum aos casos concretos.

A linha evolutiva dessa terceira fase do tribunal do júri não desperta grande discussão. Por isso, sua abordagem limitou-se a apenas um capítulo inteiro e parte de outro. O modelo de júri liberal, assegurado pelo conjunto das principais declarações de direito inglesas (*bill of rights*), de onde se destaca a Magna Carta, foi incorporado pelos norte-americanos. A declaração de independência americana e as emendas constitucionais recepcionaram tal instituição como se fosse uma espécie de cláusula pétrea do ordenamento legal, revelando-se como símbolo de uma revolução. Também os franceses absorveram suas bases como parte inerente do Estado de direito. Em consequência, potencializou-se essa forma de resolução de conflitos, com a participação da própria sociedade, não obstante a existência de um Poder Judiciário organizado e em pleno funcionamento.

Por todos os motivos alegados, pode-se aceitar que o direito se caracteriza como uma construção social indispensável nas situações em que precisa ser aplicado. Outras opções, caso forem adotadas, poderiam gerar o risco de frustrações futuras no próprio grupo. Essa evidência se transformou em um tema reiteradamente enfrentado nesta pesquisa sobre os diferentes colegiados de julgamento que surgiram ao longo da história. Foram, por isso, destacados como uma das ferramentas mais eficientes para solucionar os conflitos e evitar situações de ruptura nos agrupamentos humanos.

A influência da Revolução Francesa repercutiu em, praticamente, toda a Europa, até mesmo em Portugal. Não obstante sua resistência histórica de permitir julgamentos perante o tribunal do júri, de certa forma, cedeu aos princípios defendidos pela revolução liberal, reinserindo o tribunal de jurados no seu ordenamento legal. O Brasil, igualmente, recepcionou a instituição no texto constitucional, embora de maneira distinta. Os portugueses restringiram a plenitude do funcionamento do júri, criando uma espécie de escabino, contando também com a participação de magistrados profissionais nos conselhos, bem como publicidade de seus veredictos. Por tal restrição, os participantes desse júri são obrigados a fundamentar sua votos, exigência não prevista na legislação brasileira para o tribunal do júri.

Decerto que há inúmeros casos que não mais utilizam a instituição, não obstante serem Estados de direito. O tribunal do júri não pode se manter atrelado à ideia de democracia, tratando-se de uma decisão legislativa, que tem a ver com política criminal. A preocupação do legislador constituinte brasileiro ao lhe conferir uma “espinha dorsal”, assegurou a perpetuação da essência que se pretendia para aquele momento de nova ordem. Os períodos de restabelecimento democrático, anteriores à atual Constituição Federal, são intercalados por alguns de exceção. Aqueles coincidem com o ressurgimento do tribunal do júri como forma de julgar no ordenamento legal brasileiro. Trata-se de uma praxe que se consegue perceber na sequência dos contextos constitucionais desde a independência.

Dessa forma, consegue-se compreender as razões que levaram o legislador constituinte de 1988 a querer alçar artificialmente o tribunal do júri ao status de cláusula pétrea. Simultaneamente, fica fácil entender a criação dos quatro princípios específicos que restringem o poder reformador das leis processuais penais, limitando também a interpretação jurisprudencial acerca das decisões relacionadas ao instituto do júri. Nesse sentido, foi clara a intenção dos constituintes à época: permitir que os juízes de fato façam a lei propriamente dita para cada um dos casos que lhes são submetidos, não devendo os órgãos estatais interferirem nas suas decisões. Portanto, a soberania dos veredictos expressa-se como a mais importante de

todas as prerrogativas asseguradas constitucionalmente ao tribunal do júri. No Brasil, é a mais definitiva para considerar que a instituição se consolidou perante seu Estado de direito.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS – CAPÍTULOS DE LIVRO

ENCICLOPÉDIAS – PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ADAM, Shehata; Vercoutter, J. *A importância da Núbia: um elo entre a África central e o Mediterrâneo*. In História geral da África, II: África antiga/Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

ALMEIDA, Candido Mendes. *Código philippino ou ordenações do reino de Portugal*. In Helcio Maciel França Madeira [Internet] Disponível em http://helciomadeira.sites.uol.com.br/hd2_arquivos/Almeida_IHDP.pdf [capturado em 20 de agosto 2010].

ALMEIDA, Mauro W. B. de. *A etnografia em tempos de guerra: contextos temporais e nacionais do objeto da antropologia*. In MDWA [Internet] Disponível em: <https://mwba.files.wordpress.com/2010/06/2004-almeida-etnografia-em-tempos-de-guerra-pontes-ed.pdf> [Capturado em 26 de fevereiro de 2019].

AMARAL, Diogo Freitas do. *As sete constituições informais da monarquia portuguesa antes do liberalismo*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque, vol. I. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

Amuesha: history and cultural relations. In Countries and their Cultures [Internet] Disponível em: <https://www.everyculture.com/South-America/Amuesha-History-and-Cultural-Relations.html> [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

ANDERSON, David G. *Fluctuations between simple and complex chiefdoms: Cycling in the Late Prehistoric Southeast*. In: SCARRY, J. F. Political Structure and Change in the Prehistoric Southeastern United States. Gainesville: University Press of Florida, 1996.

ANDRÉS, Alfonso Gómez. *La participacion ciudadana en la administracion de justicia: el jurado*. In: Boletín de información nº 1864 (marzo-2000), año LIV. Madrid: Secretaría General

Técnica, 2000.

APPEL, Tiago Nasser. *Dos caçadores-coletores aos grandes impérios: interpretando o aumento da complexidade social à luz da teoria da evolução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Economia Política Internacional. Rio de Janeiro, 2017, p. 127. In Instituto de Economia – UFRJ [Internet] Disponível em http://www.ie.ufrj.br/images/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/2017/tiago_nasser_appel__0d0e5.pdf [Capturado em 25 de abril de 2019].

AQUINO, Nivaldo dos Santos. *O tribunal do júri instituição popular e soberana*. In Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, v. 16, n. 1 (jan/dez 2009). Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, 1991.

ARAÚJO, Ana Cristina Bartolomeu de. *As invasões francesas e a afirmação das ideias liberais*. In: História de Portugal: o liberalismo, vol. V. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Ricardo R. *O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 15. São Paulo, 1999.

ARCURI, Marcia M. *Tribos, cacicados ou Estados? A dualidade e centralização da chefia na organização social da América pré-colombina*. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, 17: 305-320, 2007, p. 310. In Universidade de São Paulo – Museu de Arqueologia e Antropologia [Internet] Disponível em <http://www.nptbr.mae.usp.br/wp-content/uploads/2013/06/305-320.pdf> [Capturado em 23 de março de 2019].

ARRUDA, José Acácio. *Breve história do júri criminal inglês*. In Confraria do Júri [Internet] Disponível em <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf> [Capturado em 8 de maio de 2019].

AUBERT, Vilhelm; MESSINGER, Scheldon L. *The criminal and the sick*. In Inquiry [Peer Reviewed Journal]. [s.l.] Taylor & Francis Group, 1958, Vol.1(1-4).

AZEVEDO JÚNIOR, José Luiz Bragança. *Poder constituinte originário e derivado*. In Justitia: Órgão do Ministério Público de São Paulo, vol. 131-A. Anais do VI Congresso Nacional do Ministério Público. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça em convênio com a Associação

Paulista do Ministério Público, 1985.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *O direito visigótico*. In Revista da Faculdade de Direito, vol. 96. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da USP, 2001.

BACHVAROVA, Mary. *Divine justice across the Mediterranean: hittite arkuwars and the trial scene in aeschylus' eumenides*. In: Brill on Line Books and Journals, Vol. 6, Issue 1, 2006 [Internet] <http://booksandjournals.brillonline.com/content/10.1163/156921206780602627> [Capturado em 10 de novembro 2010].

BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

BANKOWSKI, Zenon. *The jury and reality*. In The jury under attack. Mark Findlay; Peter Duff (org.). London/Sidney: Butterworths, 1988.

BANOND, Isabel. *Os “modelos” ou fontes de eleição: conceptualização teórica e manifestações práticas conexas ao vintismo como equação prévia do liberalismo português*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

BARBOSA, Gustavo. A socialidade contra o Estado: a antropologia de Pierre Clastres. In Revista de Antropologia, vol.47, n. 2, São Paulo, Jul/Dez. 2004. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000200006 [Capturado em 21 de janeiro de 2019].

BARRICK, William D. *“Ur of the Chaldeans” (GEN 11:28-31): a model for dealing with difficult texts*. In The Master’s Seminary [Internet] Disponível em <https://www.tms.edu/m/tmsj20a.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

BARRON, J. P.; EASTERLING, P. E. *Hesiod*. In The Cambridge History of Classical Literature: Greek Literature. P. Easterling e B. Knox (ed.). Cambridge: University Press, 1985, p. 92. In International Society of Classical Astrologers – Wordpress.com [Internet] Disponível em <https://internationsocietyofclassicalastrologers.files.wordpress.com/2013/03/easterling-p-e-knox-b-m-w-eds-cambridge-history-of-classical-literature-greek-literature-vol-1-1985.pdf> [Capturado em 24 de abril de 2019].

BARTON, R. F. *Ifugao law*. In: University of California publications. American archaeology and ethnology; v. 15, n. 1. Berkeley: University of California Press, 1919. In Archive.org

[Internet] Disponível em <https://archive.org/details/ifugaolaw00bartrich/page/12> [Capturado em 9 de maio de 2019].

BASSANI, Jaison José; VAZ, Alexandre Fernandes. *Técnica, corpo e coisificação: notas de trabalho sobre o tema da técnica em Theodor W. Adorno*. In Educação & Sociedade, Campinas, vol. 29, n. 102, p. 99-118, jan./abr. 2008. In Scielo – Scientific Eletronic Library Online [Internet] <http://www.scielo.br/pdf/es/v29n102/a0629102.pdf> [Capturado em 08 de maio de 2019].

BATISTA, Vanessa Oliveira. *As declarações de direito*. Revista da Faculdade de Direito, nº 36, 1999, p. 259. In Direito UFMG 1892 – Universidade Federal de Minas Gerais [Internet] Disponível em <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1132/1065> [Capturado em 30 de abril de 2019].

BATISTA, Vera Malaguti. *O positivismo como cultura*. In Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, vol. 8, nº 2, maio/agosto, 2016, p. 293- 307., 2016, pp. 239-307. In PPGH – Programa em Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense. [Internet] Disponível em: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a52016.pdf> [Capturado em 11 de fevereiro de 2019].

BATTISTI, César Augusto. *O método de análise cartesiano e o seu fundamento*. In: Scientiae Studia – Sci. stud., vol.8, n. 4, São Paulo, Dec. 2010 [Internet] http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662010000400004 [Capturado em 21.Ago.2017].

Beit Chabad Central – Sua Teferência Judaica na Internet [Internet] Disponível em <http://www.chabad.org.br/mitsvot/613mitsvot/index.html> [Capturado em 17 de abril de 2019].

BELLAH, Robert N. *Religious evolution*. In American Sociological Review, 1 June 1964, Vol.29(3), pp. 358-374. [Internet] <http://www.hartfordinstitute.com/Bellah/Religious%20Evolution%20by%20Robert%20N.%20Bellah%20--%20American%20Sociological%20Review%2029,%20no.%203,%20pp.%20358-374.pdf> [Capturado em 24.Ago.2017].

BENSMAN, Joseph; GERVER, Israel. *Crime and punishment in the factory*. In: Joseph Bensman (Org.) *From Joseph Bensman: essays on modern society; edited and introduced by Robert Jackall and Duffy Graham*. Knoxville: Newfound Press, University of Tennessee Libraries, 2014.

BERR, Henri. *Introdução*. In: GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Henrique de Araújo Mesquita e Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Difel, 1980.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri*. In Jurisway [Internet] Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3851 [Capturado em 13.Jun.2010].

BJERK, Paul K. *They poured themselves into the milk: Zulu political philosophy under Shaka*. In The Journal of African History, vol. 47(01), Março 1996, pp. 1-19. In Cambridge Journals [Internet]

<http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=425746&jid=AFH&volumeId=47&issueId=01&aid=421352&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 1 de novembro de 2013].

BLACKBURN, Carole. *Producing legitimacy: reconciliation and negotiation of aboriginal rights in Canada*. In The Journal of the Royal Anthropological Institute, 2007, v. 13(3), pp. 621-638 – JSTOR – Oxford University [Internet] <http://www.jstor.org/stable/4623014> [Capturado em 23 de setembro 2013].

BLINKA, Daniel D. *The roots of the modern trial: Greenleaf's Testimony to the harmony of christianity, science, and law in Antebellum America*. In: Journal of the Early Republic, Vol. 27, No. 2 (Summer, 2007), pp. 293-334 [Internet] <http://www.jstor.org/stable/30043499> [Capturado em 09 de novembro de 2012].

BLOCH, Marc. *A contribution towards a comparative history of European societies*. In BLOCH, M. Land and work in Medieval Europe: selected papers. Trad. J. E. Anderson. London: Routledge and Kegan Paul, 1967.

BOSKOFF, Alvin. *Black's the social theories of Talcott Parsons*. In Social Forces, Vol. 40(2) [Peer Reviewed Journal]. [S.l]: University of North Carolina Press, 1961.

_____. *Functional analysis as a source of a theoretical repertory and research tasks in the study of social change*. In *Exploration in social change*. ZOLLSCHAN, Gorge K. HIRSCH, Walter (eds.). London: Routledge & Kegan Paul, 1967.

_____. *Parsons, Shils, Naeyele, and Pitts's theories of society: foundations of modern sociological theory*. In Social Forces, Vol .41(1) [Peer Reviewed Journal] [S.l]: University of North Carolina Press, 1962.

BOTERO, Esther Sánchez. *Justicia multiculturalismo y pluralismo jurídico*. In Primer

Congreso Latinoamericano “Justicia y Sociedad”. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia. 2003. [Internet] Disponível em http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/esther_botero.pdf [Capturado em 19 de setembro de 2015].

BOYNTON, Lindsay. *Martial law and the petition of right*. In *The English Historical Review*, vol. 79, nº 311 (Apr., 1964), pp. 255-284. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/560646> [Capturado em 1º de maio de 2019].

BRAUDEL, Fernand. *História e ciências sociais: a longa duração*. In *Revista de História*, n. 62, vol. XXX, abr-jun 1965, pp. 261-294 In *Revista de História – USP* [Internet] Disponível em <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/123422/119736> [Capturado em 3 março de 2017].

_____. *História e sociologia*. In: *Escritos sobre história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

_____. *Para uma economia histórica*. In *Escritos sobre história*. Trad. J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da. Mota. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

_____. *Unidade e diversidade das ciências do homem*. In: *Escritos sobre história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

BREUILLY, John. *Changes in the political uses of the nation: continuity or discontinuity?* In SCALES, Len; ZIMMER, Oliver (eds.). *Power and the Nation in European History*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BRUNDAGE, Burr C. *Feudalism in Ancient Mesopotamia and Iran*. In *Feudalisms in history*. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965.

BURRIDGE, Kenelm. *Disputing in Tangu*. In *American Anthropologist New Series*, Vol. 59, No. 5 (Oct., 1957), pp. 763-780. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/665841?read-now=1&refreqid=excelsior%3A903bda97bcab38deb10f018ee8333f97&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Democracia, participação e processo*. In: *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CAMAROFF, John L. *Rules and rulers: political processes in Twana chiefdom*. *MAN*, 1978, vol. 13(1), pp. 1-20. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2801061> [Capturado em 02 de novembro 2013].

CAMPBELL, Donald T. *Methodological suggestions from a comparative psychology of knowledge processes*. In *Inquiry*, 01 January 1959, Vol.2(1-4). [S.l]: Taylor & Francis Group, 1959.

CAMPBELL, James. *The United Kingdom of England: The Anglo-Saxon achievement*. In GRANT, Alexander; STRINGER, Keith. *Uniting the Kingdom? The Making of British History*. London: Routledge, 1995.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *O Egito antigo*. In Rede Saviniana – Educação e Assistência Social – Brasil [Internet] Disponível em http://www.cns-gpi.com.br/conteudos/egito_antigo.pdf [Capturado em 13 de abril de 2019].

CARNEIRO, Robert L. *A base ecológica dos cacicados amazônicos*. Tradução de Denise Pahl Schaen. *Revista de Arqueologia*, 20: 117-154, 2007, p. 119. In Sociedade de Arqueologia Brasileira – SAB – Revista de Arqueologia [Internet] Disponível em <https://revista.sabnet.com.br/revista/index.php/SAB/article/download/231/216> [Capturado em 22 de março de 2019].

_____. *A theory of the origin of the state: traditional theories of state origins are considered and rejected in favor of a new ecological hypothesis*. In *Science* (New York, N.Y.), 21 August 1970, Vol.169(3947), pp.733-738, p. 737. In Columbia University – in the city of New York [Internet] Disponível em http://www.columbia.edu/itc/anthropology/v3922/pdfs/carneiro_1970.pdf [Capturado em 13 de abril de 2018].

_____. *The circumscription theory: a clarification, amplification, and reformulation*. In *Social Evolution & History*, v. 11, n. 2, 2012, p. 24. In Socionauki.ru [Internet] Disponível em https://www.socionauki.ru/journal/files/seh/2012_2/005-030.pdf [Capturado em 13 de abril de 2018].

CARVALHO, Olavo de. *Para além dos milagres*. *Diário do Comércio*, 16 de janeiro de 2009. In *Sapientiam Autem Non Vincit Malitia* [Internet] Disponível em <http://www.olavodecarvalho.org/semana/090116dc.html> [Capturado em 25 de abril de 2019].

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Posfácio*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980.

CHESTERMAN, John; HEATHER, Douglas. *Law on Australia's Northern frontier: the fall and rise of race*. In *Canadian Journal of Law and Society*, 2009, v. 24(1), pp. 69-83 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] Disponível em <http://www.heinonline.org/HOL/Page?page=>

69&handle=hein.journals%2Fcjls24&collection=journals [Capturado em 22 de setembro de 2013].

CHILDE, V. Gordon. *Archaeology and anthropology*. In: Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Ed. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. Oxford e New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2004.

_____. *Organic and social evolution*. In Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. (Editors). Oxford e New York: 2004.

CHURCHILL, Winston S. *Uma história dos povos de língua inglesa*, vol. 1. São Paulo: Ibrasa, 2010.

CLASTRES, Pierre. *A questão do poder nas sociedades primitivas*. In: Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, p. 105. In: Olhar de Tela: Antropologia e Cinema [Internet] Disponível em: <http://www.marcoareliosc.com.br/Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf> [Capturado em 21 de março de 2019].

_____. *Arqueologia da violência: a guerra nas sociedades primitivas*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980.

_____. *Do etnocídio*. In Encyclopaedia Universalis. Paris: Universalis, 1974. In Repositório do Laboratório de Imagens da Universidade Federal do Rio Grande do Norte [Internet] Disponível em <http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/130/76/DO%20ETNOC%C3%8DDIO.%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20pesquisas%20de%20antropologia%20pol%C3%ADtica.CLASTRES%20%2C%20pierre.1980.pdf> [Capturado em 13 de abril de 2018].

_____. *Entrevista com Pierre Clastres: realizada em 1974 para a revista francesa L'Anti-Mythes n.9*. In A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política. Prefácio de Tânia Stolze Lima e Marcio Goldman. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Ubu Editora, 2017. In WorldPress.com [Internet] Disponível em <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2017/08/clastres-a-sociedade-contra-o-estado-2.pdf> [Capturado em 07 de abril de 2019].

_____. *Infortúnio do guerreiro selvagem*. In Arqueologia da violência: pesquisas de

antropologia política. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 188-222. In Olhar de Tela: Antropologia e Cinema [Internet]. Disponível em: <http://www.marcoareliossc.com.br/Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf> [Capturado em 21 de março de 2019].

_____. *O retorno das luzes*. In Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980.

_____. *Preface*. In SAHLINS, M. D. *Âge de Pierre, âge d'abundance: L'économie des sociétés primitives*. Paris: Gallimard, 1976. In Jbl1960blog [Internet] Disponível em <https://jbl1960blog.files.wordpress.com/2017/04/pdfprefacepclastres1975.pdf> [Capturado em 13 de abril de 2018].

_____. *Do etnocídio*. In Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 81-92. In Repositório do Laboratório de Imagens da Universidade Federal do Rio Grande do Norte [Internet] Disponível em <http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/130/76/DO%20ETNOC%C3%8DDIO.%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20pesquisas%20de%20antropologia%20pol%C3%ADtica.CLASTRES%20%2C%20pierre.1980.pdf> [Capturado em 05 de abril de 2019].

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John. *Goodly beasts, beastly goods: cattle and commodities in South African context*. In American Ethnologist [Peer Reviewed Journal]. [S.l.: s.n], 1990, Vol.17(2), pp.195-216.

CORDEIRO, António Menezes. *Do direito privado como direito comum português*. In: O Direito, ano 137, I. Coimbra: Almedina, 2005

COULBORN, Rushton. *Part three: a comparative study of feudalism; 3. Possible feudalism in Chou China, Mesopotamia, Egypt, and India*. In Feudalisms in history. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965.

CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português*. In: Revista Portuguesa da História, T. XIV. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1975.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *O futuro da questão indígena*. In Estudos Avançados 8(20) 1994. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf> [Capturado em 5 de abril de 2019].

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar; SOARES, António Lemos. *História do*

direito: do direito romano à constituição européia. Coimbra: Almedina, 2005.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *12.1227: Traité de nomadologie: La machine de guerre*. In: Archipress: Ecoute la Divine Parole du Savoir [Internet] Disponível em: <http://www.archipress.org/docs/pdf/nomadologie.pdf> [Capturado em 03 de fevereiro de 2019].

DEMARZO, Marina Adriane Dulcini. *A “noção de pessoa” e sua relação com a cultura: um estudo comparativo dos sistemas políticos nuer/kachin*. Revista Todavia, Ano 3, n. 5, dez., 2012, pp. 30-31. In Revita Todavia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS [Internet] Disponível em: <http://www.ufrgs.br/revistatodavia/Ed.%205%20-%20Artigo%202.pdf> [Capturado em 20 de fevereiro de 2019].

DIAS, Augusto Silva. *Reconhecimento e coisificação nas sociedades contemporâneas*. In *Liber Amicorum* de José de Sousa e Brito: estudos de direito e filosofia. Org. João Lopes Alves... [et al.], Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

DIAS, J. S. Silva. *O vintismo: realidades e estrangulamentos políticos*. In *Análise Social*, vol. XVI (61-62), 1980-1.º-2.º, p. 277. In Revista da do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa [Internet] Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223994933F1mOZ6ye7Ev66VY9.pdf> [Capturado em 30 de abril de 2019].

DIESEN, Christian. *The advantages and disadvantages of lay judges from a Swedish perspective*. In: *Revue International de Droit Penal: Le jury dans le procès péna au XXI siècle*, ano 72, 1º e 2º trimestres. Toulouse, Nouvelle: Revue Internationale de droit pénal, 2001.

DINIZ NETO, Eduardo. *Do parnaso aos trópicos: origem e evolução do tribunal do júri*. In Revista Eletrônica de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina [Internet] Disponível em http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_03/ANO1_VOL_3_08.pdf [Capturado em 22 de agosto de 2010].

DIOP, Cheikh Anta. *Origem dos antigos egípcios*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

DOBERSTEIN, Arnoldo Walter. *O Egito antigo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pp. 57-58. In Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS [Internet] Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/oegitoantigo.pdf> [Capturado em 10 de abril de 2019].

DONADONI, S. *O Egito sob dominação romana*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

DOUGLAS, Heather. *Customary law, sentencing and the limits of the State*. In Canadian Journal of Law and Society, v. 20(1), pp. 141-156 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] <http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls20&id=145&collection=journals> [Capturado em 23 de setembro de 2013].

DOUGLAS, Johnson H. *Judicial regulation and administrative control: customary law and the Nuer*. In The Journal of African History, 1986, v. 27(1), pp. 59-78 - JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/pdfplus/181337.pdf?acceptTC=true&acceptTC=true&jpdConfirm=true> [Capturado em 18.Out.2013].

DURKHEIM, Émile. *Os ritos representativos ou comemorativos*. In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

EASTON, Davis. *Political anthropology*. In Biennial Review of Anthropology, 1959, Vol. 1(), pp. 210-262. In JSTOR Arts and Sciences I [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2949205> [Capturado em 14 de abril de 2014].

EDGERTON, William F. *The government and the governed in the Egyptian empire*. In Journal of Near Eastern Studies, 1947, Vol.6(3), pp.152-160 - JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/542405> [Capturado em 18 de novembro de 2013].

_____. *The question of feudal institutions in Aciént Egypt*. In Feudalims in history. Rushton Coulborn (Edt.). Hamden/Connecticut: Archon Books, 1965, pp. 126-128.

EISENSTADT, S. N. *Primitive political systems*. In *American anthropologist*, 1959, Vol. 61(2), pp. 200-220. In JSTOR Arts and Sciences II [Internet] <http://www.jstor.org/stable/665093> [Capturado em 14 de abril de 2014].

ELDREDGE, Elizabeth A. *Sources of Conflict in Southern Africa, c. 1800–30: The ‘Mfecane’ Reconsidered*. In The Journal of African History, 1992, Vol.33(1), pp.1-35. In Cambridge Journals [Internet] <http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=2790040&jid=AFH&volumeId=33&issueId=01&aid=2790032&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 02 de novembro 2013].

ELIADE, Mircea. *Mito do eterno retorno*. Tradução de José Antonio Ceschin. São Paulo: Editora Mercúrio, 1992. In EBAH by Docsit.com [Internet] Disponível em <https://www.ebah.com.br/content/ABAAAhRjwAH/mircea-eliade-mito-eterno-retorno>

[Capturado em 25 de abril de 2019].

Enciclopedia del Pensiero Politico: Autori, Concetti, Dottrine: Diretta da Roberto Esposito e Carlo Galli. Roma-Bari: Editori la Terza, 2005.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Jurado*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi.

_____. *Jurado*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, [19??].

EVANS-PRITCHARD, E. E. *The Nuer of the Southern Sudan*. In: African political system. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940.

EVOLUÇÃO biológica não é um mito. In: Saber Atualizado [Internet] <https://www.saberatualizado.com.br/2017/05/a-evolucao-biologica-e-um-fato.html> [Capturado em 24 de janeiro de 2019].

FACCHINI NETO, Eugênio; WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. *Sociological jurisprudence e realismo jurídico: a filosofia jurídica norte-americana na primeira metade do século XX*. In Revista da Ajuris – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul [Internet] Disponível em http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/634/Ajuris_140_DT4 [Capturado em 27 de setembro de 2017].

FALLERS, Lloyd. *Political sociology and the anthropological study of African politics*. In European Journal of Sociology, 1963, Vol. 4(2), pp. 311-329. In Cambridge Journals [Internet] <http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=5461736> [Capturado em 14 de abril de 2014].

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Autopoiese*. In Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Maio de 2017. In Enciclopédia Jurídica da PUCSP [Internet] Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese> [Capturado em 30 de abril de 2019].

FERNANDES, Fernando Lourenço. *História: a fonte e a prova. Um ensaio sobre a iconografia do pau-brasil*. In Estudos em Homenagem a Francisco José Velozo. Braga: Barbosa & Xavier Lda., 2002.

FERREIRA, Geraldo Sobral. *O Júri no Brasil*. In: Nomos – Revista dos Cursos de Mestrado, n. 1. Fortaleza: Imprensa Universitária Federal do Ceará, 1978.

FERREIRA, José Ribeiro. *A república na Grécia e em Roma*. In Amadeu Carvalho Homem (Coord.) *Revista de história das idéias: República*. Vol. 27. Coimbra: Imprensa de Coimbra Lda., 2006.

FIGUEIREDO, João Gabriel Rodrigues e. *Georges Balandier e o fenômeno político: entre o universal e o particular*. In *Revista Habitus: Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 45-57, 27 de março. 2016. Semestral. [Internet] <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/download/11462/8412> [Capturado em 28 de dezembro de 2018].

FINLEY, M. I. *Demagogos atenienses*. In *Estudios sobre história Antigua*. M. I. Finley Editor. Trad. Ramón López. Madrid: Akal Editor, 1981.

_____. *Política*. In *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. M. I. Finley (org.). Tradução de Yvette V. Pinto de Almeida. Brasília: Editora UNB, 1998.

FLANNERY, Kent. *Analyzing patterns of growth*. In *The Early Mesoamerican Village*. Kent Flannery (ed.). New York: Academic Press, 1976.

_____. *Prehistoric Social Evolution*. In: EMBER, C. R.; EMBER, M. (eds.) *Research Frontiers in Anthropology*. Eaglewood Cliffs: Prentice-Hall, 1995.

FORDE, Daryll. *Introduction*. In *African Worlds: studies in the cosmopolitical ideas and social values of African peoples*. Daryll Ford (Edt.), London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954.

FORTES, M. *The political system of the Tallensi of the Northern territories of the Gold Coast*. In: *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940.

FORTES, M.; EVANS-PRITCHARD, E. E. *Introduction*. In *African Political System*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Edt.). London/New York: KPI, 1987.

FOSTER, Elizabeth Read. *Printing the petition of right*. In *Huntington Library Quarterly*, vol. 38, nº 1 (Nov., 1974), pp. 81-83. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/3817049> [Capturado em 1º de maio de 2019].

FOUCAULT, Michel. *Les mailles du pouvoir Conférence de Michel Foucault au Brésil: Dits Ecrits tome IV texte nº 297: "Les mailles du pouvoir" Michel Foucault Dits Ecrits Tome IV Texte nº 315*. In: "Nouveau millénaire, Défis libertaires" [Internet] Disponível em: <http://1libertaire.free.fr/MFoucault101.html> [Capturado em 30 de janeiro de 2019].

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A questão do júri*. In Revista Forense, v. 193, 1961, p. 20. In Fragoso Advogados [Internet] Disponível em http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf [Capturado em 1º de maio de 2019].

FRANCHETTO, Bruna. *Kuikuro*. In Povos Indígenas no Brasil [Internet] Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kuikuro> [Capturado em 18 de fevereiro de 2019].

FRANKFORT. H e H. A. *Myth and reality*. In Before Philosophy: The Intellectual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East. H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949.

GALTUNG, Johan. *Expectations and Interaction Processes*. In Inquiry [Peer Reviewed Journal]. [s.l.] Taylor & Francis Group, 1951, Vol.2(1-4), p.213-234.

_____. *Institutionalized conflict resolution: A theoretical paradigm*. In Journal of Peace Research, December 1965, Vol.2(4), pp.348-397. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/422861?read-now=1&refreqid=excelsior%3A99a43f4235686438a7d15cf77ad15601&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

GARCÍA, J. A. Tomé. *Jurado*. In Enciclopédia Jurídica Básica: en cuatro volúmenes, vol. III. Madri: Editorial Civitas, 1995.

GERSÃO, Eliana. *Júri e participação dos cidadãos na justiça*. In: Revista do Ministério Público. Lisboa: Editorial Minerva, n. 41, 1990.

GIBBS, Jack P. *Norms: the problem of delimitation and classification*. In The American Journal of Sociology, v. 70(5), 1965, pp. 586-594. – JSTOR: American Journal of Sociology [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2774978> [Capturado em 05 de outubro de 2013].

GILES, J. A.; INGRAM, J. *The Anglo-Saxon Chronicle by J. A. Giles and J. Ingram*. In Free eBooks – Project Gutenberg [Internet] Disponível em <http://www.gutenberg.org/ebooks/657> [Capturado em 25 de abril de 2019].

GILLESPIE, Susan D. *Ballgames and Boundaries*. In The Mesoamerican ballgame. Scarborough, Vernon L.; Wilcox, David R. (edt.). Tucson: University of Arizona Press, 1991, pp. 332-333. In Academia [Internet]. Disponível em https://www.academia.edu/2444528/Ballgames_and_boundaries [Capturado em 25 de março de 2019].

GILLIN, John. *Crime and punishment among the Barama River Carib of British Guiana*. In American Anthropologist [Peer Reviewed Journal], nº 36(3), 1934, pp. 331-344.

GILLINGHAM, John. *The Beginnings of English Imperialism*. In *Journal of Historical Sociology*, December 1992, Vol.5(4), pp. 392-409.

GLASSNER, Jean-Jacques. *Da Suméria à Babilônia: famílias para gerir, famílias para reinar*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986.

GLUCKMAN, Max. *The kingdom of the Zulu in South Africa*. In: *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940.

_____. *The rise of the Zulu Empire*. In *Scientific American*, 1960, vol. 202(4), pp. 157-168. In *Nature* [Internet] <http://www.nature.com/scientificamerican/journal/v202/n4/pdf/scientificamerican0460-157.pdf> [Capturado em 04 de novembro de 2013].

_____. *Análise de uma situação social na Zululândia Moderna*. In: *Antropologia das sociedades contemporâneas*. B. Feldman-Bianco (Org.). Métodos: São Paulo; Editora Unesp, 2010. In Scribd [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/215389288/GLUCKMAN-Max-Analise-de-uma-situacao-social-na-Zululandia-moderna> [Capturado em 7 de maio de 2019].

GOETZE, Albrecht. *On the chronology of the second millennium B.C.* In *Journal of Cuneiform Studies*, 1957, Vol. 11(2), 53-61. In JSTOR Arts and Sciences VII [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/1359600> [Capturado em 14 de abril de 2014].

GOFF, Jacques Le. *Prefácio*. In: BLOCH, Marc. *Apologia da história: ou o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

GOLDIE, Mark. In: LOCKE, John. *Ensaios políticos*. Mark Goldie (org.). Trad. Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOLDSTEIN, Kurt e SCHEERER, Martin. *Abstract and concrete behavior*. In *Psychological monographs*, nº 53, 1941, HARVEY, O. J.; HUNT, David E. e SCHRODER, Harold M.. *Conceptual system and personality organization*. New York/London, 1961. In *International Society Gestalt Theory and its Application* [Internet] Disponível em <http://gestalttheory.net/archive/goldstein41.pdf> [Capturado em 8 de maio de 2019].

GOMES, D. M. *Cronologia e conexões culturais na Amazônia: as sociedades formativas da região de Santarém – PA*. In *Revista de Antropologia*, 51(1), pp. 269-314 – Portal de Revistas da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/38595/41447> [Capturado em 19 de fevereiro de 2019].

2019].

GONZÁLES, Edgar Solano. *La jurisdicción especial indígena ante la corte constitucional colombiana*. In Biblioteca Jurídica Virtual: Instituto de Investigaciones Jurídicas [Internet] <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/3/1333/11.pdf> [Capturado em 19 de setembro de 2015].

GOODWIN, A. J. H. *Habitat*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937.

GOODY, Jack; WATT, Ian. *The consequences of literacy*. In: *Comparative Studies in Society and History* [Peer Reviewed Journal]. Cambridge: University Press, 1963, Vol.5(3), pp. 304-345.

GRANERO, Fernando Santos. *From prisoner of the group to darling of the gods: an approach to the issue of power in Lowland South America*. In *L'homme*, vol. 126-128, pp. 213-230. In Persee [Internet] Disponível em: https://www.persee.fr/doc/hom_0439-4216_1993_num_33_126_369637 [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

_____. *Power, ideology and the ritual of production in Lowland South America*. In *Man: New Series*, Vol. 21, No. 4 (Dec., 1986), pp. 657-679. In JSTOR – Oxford University [Internet] Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2802902?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

GRAY, John. *Opinions of assessors in criminal trials in East Africa as to native custom*. In *Journal of African Law*, Vol. 56, n. 2, pp. 5-18. [Internet] <http://journals.cambridge.org/JAL>, IP address: 129.67.174.242 [capturado em 15 de novembro de 2012].

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A democratização dos tribunais penais: participação popular*. In: *Revista de Processo*, [s.l.]: [s.n.], n. 52, 1998.

_____. *A participação popular nos tribunais penais*. In: *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRONDIN, Max. *Les doctrines politiques de Locke et les origines de la déclaration des droits de l'homme de 1789*. Bordeaux: Ribérac, 1920.

GUARINELLO, Norberto Luiz. *Ordem, integração e fronteiras no Império Romano: um ensaio*. In SIBI – Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo – Mare Nostrum, v. 1, 2010, pp. 113-127. In Portal de Revistas – USP [Internet] www.revistas.usp.br/marenostrum/article/download/105764/104473 [Capturado em 15 de agosto de 2017].

_____. *Uma morfologia da história: as formas da história antiga*. In Politeia: História e Sociedade, vol. 3, n. 1, 2003, pp. 41-61. In Edições UESB – Portal de Periódicos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia [Internet] Disponível em <http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/viewFile/167/181> [Capturado em 2 de maio de 2019].

GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Juramento*. In Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXX. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, [s.d.].

GUY, Jeff. *Analysing pre-capitalist societies in southern Africa*. In Journal of Southern African Studies [Peer Reviewed Journal]. [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1987, Vol.14(1), pp.18-37.

_____. *Ecological factors in the rise of Shaka and the Zulu kingdom*. In Shula Marks and Anthony Atmore (eds.), Economy and Society in Pre-Industrial South Africa. London: 1980.

HALL, Richard H.; HAAS, J. Eugene; JOHNSON, Norman J. *Organizational size, complexity and formalization*. In: American sociological review [Peer Reviewed Journal], n. 32(6), 1967.

HARLOW, Harry F. *Basic social capacity of primates*. In: Human Biology, 1959, Vol. 31(1), pp. 40-53 – ProQuest PAO Periodicals Archive Online Collection 1 Update [Internet] <http://search.proquest.com/docview/60646871/flash?accountid=13042> [Capturado em 14 de abril de 2014].

HECKENBERGER, Michael. *The ecology of power: culture, place and personhood in the Southern Amazon (AD 1000-2000)*. Nova York; London: Routledge, 2005. In Revista de Antropologia, 51(2), pp. 756-762 – Portal de Revistas da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27297/29069> [Capturado em 16 de fevereiro de 2019].

HESPANHA, António Manuel. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. In: A Participação Popular na Administração da Justiça. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

_____. *As magistraturas populares na organização judiciária do antigo regime português*. In A Participação Popular na Administração da Justiça. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

HIRSCH, Emil G; König, Eduard. *Daniel*. In JewishEncyclopedia [Internet] Disponível em <http://jewishencyclopedia.com/articles/4871-daniel> [Capturado em 17 de abril de 2019].

HOMANS, George C. *Social behavior as exchange*. In American Journal of Sociology, 1 May

1958, Vol.63(6), pp.597-606.

HORTA, José Luiz Borges. *Uma breve introdução à filosofia do estado de John Locke*. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 90. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

HOWELL, P. P.; THOMSON, W. P. G. *The death of a reth of the Shilluk and the installation of his successor*. In: Sudan Notes and Records, v. 34, n. 2 (Dezembro de 1953), pp. 189-204. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41719475?uid=3738032&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=4&sid=21102732445381> [Capturado em 10 de outubro de 2013].

HUXLEY, T. H. *Art. VIII. – Darwin on the origin of species*. In Westminster Review 17 (n.s.), pp. 541-570. In Darwin Online [Internet] <http://darwin-online.org.uk/content/frameset?viewtype=side&itemID=A32&pageseq=29> [Capturado em 11 de fevereiro de 2018].

IRUZUBIETA, Carlos Vásquez. *Entusiasmo desmedido por el jurado*. In Revista de Derecho Processual, n. 02. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas S.A., 1990.

JACOBSEN, Thorkild. *An ancient Mesopotamian trial for homicide*. In Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970.

_____. *Early political development in Mesopotamia*. In Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970.

_____. *Primitive democracy in ancient Mesopotamia*. In Toward the Image of Tammuz and Other Essays on Mesopotamian History and Culture. William L. Moran (Edt.). Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1970.

JUNG, Heike. *La participation des citoyens à l'administration de la justice pénale em droit comparé*. In: Revue de Science Crimenelle et de Droit Pénal Comparé, n. 04 (oct-déc). Paris: Sirey, 1986.

JUSTO, Santos A. *A escravatura em Roma*. In Boletim da Faculdade de Direito, vol. LVVIII [SEPARATA]. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1997, pp. 24-32.

KHOURY, Georges El. *Typologie de réformes de l'Etat: Un moyen de changement garantissant la souveraineté étatique*. In DOCPLAYER [Internet] Disponível em <https://docplayer.fr/34827536-Typologie-de-reformes-de-l-etat-un-moyen-de-changement-garantis> -

sant-la-souverainete-etatique.html [Capturado em 12 de março de 2019].

KOCISZEWSKIS, Pawel. *The institution of the witness in legal practice in ancient Mesopotamia*. In Societas/Communitas, 1(7)/2009, pp. 249-257. In Central and Eastern European Online Library – CEEOL [Internet] Disponível em <http://www.ceeol.com/aspx/issuedetails.aspx?issueid=ae4ed17a-0175-4fdf-a64c-323812df7f13&articleid=9a0e257d-e625-4244-8f62-d50e33c28f59#a9a0e257d-e625-4244-8f62-d50e33c28f59> [Capturado em 27 de novembro de 2013].

KRIGE, E. Jensen; KRIGE, J. D. *The Lovedu of the Transvaal*. In African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples. London, New York, Toronto: Oxford University Press: 1954.

KRUGER, Ferdinand. *The Lovedu*. In Bantu Studies, 1936, Vol. 10(1), pp. 91-105 – Taylor & Francis Online [Internet] <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/02561751.1936.9676025> [Capturado em 28 de abril de 2013].

KUPER, Adam. *Leach e Gluckman: além da ortodoxia*. In Antropólogos e antropologia. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978. pp. 169-196. In SCRIBD – Plataforma de Compartilhamento de Documentos [Internet] Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/176659720/adam-kuper-antropologos-e-antropologia-capitulo-vi-Leach-e-Gluckman-para-alem-da-ortodoxia> [Capturado em 23 de fevereiro de 2019].

LANG. Andrew. *The making or religion*. In: Bryan S. Turner (edt.) *The early sociology of religion*, v. IV. London: Toutledge/Thoemmes Press, 1997.

LARRAZ, D. M. R. de Bedmar y. *Juramento*. In Enciclopedia Jurídica Española, tomo XX. Barcelona: Francisco Seix, 1910.

LEIRNER, Piero de Camargo. *Perspectivas antropológicas da guerra*. In Academia [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/27624407/Perspectivas_Antropol%C3%B3gicas_da_Guerra [Capturado em 21 de março de 2019].

LERMINIER, E. *Philosophie du droit*. 2. ed. Paris: Charpentier, Librairie-Éditeur, 1835, pp. 134-135. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/298860459/Philosophie-Du-Droit-Par-E-Lerminier> [Capturado em 1º de maio de 2019].

LESTRADE. *Some Notes on the political organisation of certain Xhosa-speaking tribes in the Transkeian Territories*. In Transactions of the Royal Society of South Africa [Peer Reviewed Journal]. [S.l]: Taylor & Francis Group, 1937, Vol. 24(4).

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Prefácio*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Christiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986.

LIENHARDT, Godfrey. *The Shilluk of the upper Nile*. In *African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. Daryll Forde (Edt.). London, New York, Toronto: 1954.

_____. *The Western dinka*. In *Tribes without rules*. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Júri: instituição nociva e arcaica*. In *Revista da Faculdade de Direito de Pelotas*, n. VIII. Porto Alegre: Gráfica da Universidade do Rio Grande do Sul, 1961.

LIMA, Carlos de Araújo. *O júri: sua atualização e crescente democratização*. In: *Revista de informação legislativa*. Brasília: Serviço Gráfico do Senado Federal, n. 10, 1966.

LIMA, Tânia Stolze. *Por uma cartografia do poder e da diferença nas cosmopolíticas ameríndias*. In *Revista de Antropologia – USP* [Internet] Disponível em <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/39641> [Capturado em 31 de janeiro de 2019].

LIMA, Tânia Stolze; GOLDMAN, Marcio. *Pierre Clastres, Etnólogo da América*. Sexta-Feira, 6 – Utopia, pp. 291-309. In *Academia.edu* [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/13334229/Pierre_Clastres_Etn%C3%B3logo_da_Am%C3%A9rica [Capturado em 12 de abril de 2019].

_____. *Pierre Clastres, etnólogo da América*. In *Academia.com* [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/13334229/Pierre_Clastres_Etn%C3%B3logo_da_Am%C3%A9rica [Capturado em 21 de janeiro de 2019].

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Uma introdução à história social e política do processo*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LOWIE, Robert H. *Introduction*. In: WARNER, W. Lloyd. *A black civilization*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1937.

_____. *Some aspects of political organization among the American aborigines: Huxley Memorial Lecture for 1948*. In: *The Journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, Vol. 78, No. 1/2, 1948, pp. 11-24 [Internet] Disponível em: <https://jyvukugi.files.wordpress.com/2012/02/lowie-1948.pdf> [Capturado em 14 de janeiro de 2019].

2019].

LUZ, Delmar Pacheco da. *Tribunal do júri: a nova quesitação*. In Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul [Internet] <http://www.mprs.mp.br/areas/criminal/arquivos/delmar.pdf> [Capturado em 13 de fevereiro de 2017].

LYRA, Roberto. *Introdução*. In O Júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a Teoria e a Prática de Instituição. In Revista Brasileira de Criminologia, ano III, n. 8. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1949.

_____. *O direito penal dos índios*. In Revista de Direito Penal, Vol. XXI, Rio de Janeiro, 1938.

MAGALHÃES, Antonio Leite Ribeiro. *Contra o jury*. In: O mundo legal e judiciário: revista quinzenal, nº 11 e 12. Lisboa: Bayard, 1906.

MAGALHÃES, Txapuã Menezes. *A história nos manuais de direito penal*. In: Portal de Periódicos – UNIFACS [Internet] Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4771/3126> [Capturado em 8 de fevereiro de 2019]

MAINE, Henry Summer. *Ancient law: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas*. 10. ed. London: John Murray, 1918.

MALDONADO, Carlos Eduardo. *Marco teórico del trabajo en ciencias de la complejidad y siete tesis sobre la complejidad*. In Revista Colombiana de Filosofía de la Ciencia. Bogotá: Universidad El Bosque, vol.(4)8-9, 2003, p. 144. [Internet] http://m.uelbosque.edu.co/sites/default/files/publicaciones/revistas/revista_colombiana_filosofia_ciencia/volumen4_numero8-9-2003/marco_teorico139-154.pdf [Capturado em 11.09.2017].

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

_____. *A new instrument for the interpretation of law*. In: Yale Law Journal [Peer Reviewed Journal], nº 51(8), 1942.

MARCUS, Joyce. *From Centralized Systems to City-States: Possible Models for the Epiclassic*. In DIEHL, R. A.; BERLO, E. (eds.) Mesoamerica after the Decline of Teotihuacan, A.D. 700-900. Washington: Dumbarton Oaks, 1989.

MARQUES, José. *Índios classificam 1º júri feito em aldeia de “brutal” e refazem sentença*. São Paulo: Folha de São Paulo, 22 de maio de 2015. [Internet] Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1632330-indios-classificam-1-juri-feito-em-aldeia-de-brutal-e-refazem-sentenca.shtml> [Capturado em 31 de agosto de 2015].

MARTÍNEZ, Gema Varona. *El jurado y la arquitetura de la verdad juridico-penal*. In: ResearchGate [Internet] Disponível em https://www.researchgate.net/publication/305414742_El_Jurado_y_la_arquitectura_de_la_verdad_juridico_penal [Capturado em 27 de abril de 2019].

MARTINI, Sandra Regina; BACK, Mateus Di Palma. *Da Bukowina austríaca à global: resgatando o direito vivo do seu sincretismo metodológico*. Revista Direito Mackenzie, v.11, n.1, 2017, pp. 109-132. In MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo [Internet] Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.01.06.pdf [Capturado em 07 de abril de 2019].

MARTINS, Maria Teresa Esteves Payan. *A censura literária em Portugal nos séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MASSET, Claude. *Pré-história da família*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER, Cristiane; SEGALLEN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986.

MATOS, Júlia Silveira. *A história estrutural: trajetória, conceitos e aplicabilidade*. In Biblos – Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação – v. 24, nº 1, 2010, pp. 55-67. [Internet] Disponível em <https://www.seer.furg.br/biblos/article/view/1568/706> [Capturado em 16 de setembro de 2017].

MCLLWAIN, Charles Howard. *The growth of political thought in the west: from the Greeks to the end of the Middle Ages*. New York: The Macmilian Company, 1932.

MEGGERS, B. J.; DIAS, Odemar F.; MILLER, Eurico Th.; PEROTA, Celso *Implications of archeological distributions in Amazonia*. In Proceedings of a Workshop on Neotropical Distribution Patterns. Vanzolini, P.E. & Heyer, W.R. (Org.). Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 1988.

MELLO, Leonel Itassu Almeida. *John Locke e o individualismo liberal*. In: Os Clássicos da

Política, vol. I. 13^a ed. Francisco C. Weffort (org.). São Paulo: Editora Ática, 2005.

MENDES, Maria Manuela. *Um olhar sobre a identidade e a alteridade: nós, os ciganos e os outros, os não ciganos*. In Associação Portuguesa de Sociologia – APS: IV Congresso Português de Sociologia [Internet] Disponível em: https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR462dca6711183_1.pdf [Capturado em 5 de fevereiro de 2019].

MERCER, Patricia. *Shilluk trade and politics from de mid-seventeenth century to 1891*. In: The Journal of African History, v. 12(3), 1971, pp. 407-426. In Cambridge Journals [Internet] Disponível em <http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=3233736&jid=AFH&volumeId=12&issueId=03&aid=3233728&bodyId=&membershipNumber=&societyETOCSession=> [Capturado em 03 de abril de 2014].

MERCIER, P.. *The fon of Dahomey*. In *African Worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. Daryll Ford (Edt.), London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954

MERÊA, Paulo. *O poder real durante a monarquia limitada*. In: Estudos de filosofia jurídica e de história das doutrinas políticas. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004.

MIDDLETON, John. *Political system of the Lugbara*. In Tribes without rules. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004.

MIDDLETON, John; TAIT, Davis. *Introduction*. In Tribes without rules. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004.

MILLER, Walter B. *Two concepts of authority*. In The American anthropologist, nº 57, Apr., 1955. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/i227366> [Capturado em 1º de maio de 2019].

MOKHTAR, G.; VERCOUTTER, J. *Introdução geral*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

MÖNNIG, H. O. *The structure of Lobedu social and political organisation*. In African Studies, 1963, Vol. 22(2), p. 49 - Taylor & Francis Online [Internet] <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00020186308707173> [Capturado em 28 de abril 2013].

MONTENEGRO, Mirna. *Compilação de textos sobre a lei cigana*. ICE – Instituto das Comunidades Educativas – Projecto/Processo Nómada. In ADC Moura – Associação para o Desenvolvimento do Concelho de Moura [Internet] Disponível em:

<https://adcmoura.pt/pareescuteolhe/wp-content/uploads/2015/09/Lei-Cigana-textos-compilados-por-Mirna-Montenegro.pdf> [Capturado em 5 de fevereiro de 2019].

MONTES, J. L. González. *Tribunal*. In Enciclopédia Jurídica Básica: en cuatro volúmenes, vol. IV. Madri: Editorial Civitas, 1995.

MOULAKIS, Athanasios. *Editor's introduction: 5. Homer*. In Order and History, vol. II. In The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 15. Edited with an introduction by Athanasios Moulakis. Columbia; London: University of Missouri Press, 2000.

NADEL, Siegfried F. *Reason and unreason in African law*. In Africa: Journal of the International African Institute, 1 April 1956, Vol.26(2), pp.160-173.

_____. *Social control and self-regulation*. In Social Forces [Peer Reviewed Journal], nº 31(1), 1952.

NAPOLEON, Val. *Delgamuukw: a legal straiqhjacket for oral histories?*. In Canadian Journal of Law and Society, v. 20(2), pp. 123-155 – HeinOnline Law Journal Library [Internet] <http://www.heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/cjls20&id=387&collection=journals> [Capturado em 23 de setembro de 2013].

NOCK, A. D. *Conversion: The old and the new in religion from Alexander the Great to Augustine of Hippo*. Oxford: University Press, 1933, pp. 1-16. In Internet Archive [Internet] Disponível em <https://archive.org/details/Nock1933Conversion/page/n11> [Capturado em 1º de maio de 2019].

NOGUEIRA, Fernanda de F. V. *Resenha: LATOUR, Bruno. Reassembling the social: an introduction to actor-network-theory*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005. In Revista Formação, v. 1, n. 25, Mai-Ago/2017, p. 229-233. In Revistas da Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP [Internet] Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/viewFile/5251/3944> [Capturado em 15 de fevereiro de 2019].

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. *A instituição da família em a cidade antiga*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NOGUEIRA, José Artur Duarte. *O perfil do juiz na tradição européia: Portugal nos seus primórdios*. In: Seminário Internacional O Perfil do Juiz na Tradição Ocidental. Instituto de História do Direito e do Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Conselho Superior de Magistratura (org.). Coimbra: Almedina, 2009.

_____. *Antecedentes do direito português: um ensaio de sistematização*. In: Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque, vol. 1. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

_____. *Município e direito: notas ao período pluralista*. In: Estudos em homenagem ao prof. doutor Martim de Albuquerque, vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NOLETO, Rafael da Silva. *Edmund Ronald Leach e a dimensão do desequilíbrio*. In Ponto Urbe 11 | 2012 – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em <https://journals.openedition.org/pontourbe/165#bodyftn1> [Capturado em 21 de fevereiro de 2019].

NUWER, Rachel. *Anthropology: the sad truth about uncontacted tribes*. In BBC Future [Internet] Disponível em: <http://www.bbc.com/future/story/20140804-sad-truth-of-uncontacted-tribes> [Capturado em 28 de novembro de 2018].

O'BRIEN, Meghan; PETCH, Alison. *Discover Aboriginal Australia*. Oxford: Pitt Rivers Museum: Anthropology and World Archaeology, 2011 [Internet] <https://www.prm.ox.ac.uk/sites/default/files/imported/basic/pdf/Australia.pdf> [Capturado em 08 de agosto de 2017].

OBERG, Karlevo. *Types of Social Structure among the Lowland Tribes of South and Central America*. In American Anthropologist, June 1955, Vol.57(3), pp.472-487. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/665443?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 22 de março de 2019].

OLÁDIA, Nilo. *Prefácio. Apresentação*. In BURKE, Peter. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução de Nilo Odalia. São Paulo: UNESP, 1997.

ONCKEN, G.. *História universal*, vol. II. Tradução Agostinho Fortes e outros. Lisboa: Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand, 1890.

OSER JR., Charles E.; PATTERSON, Thomas C. *Introduction: V. Gordon Childe and the foundations of Social Archaeology*. In: Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Ed. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. Oxford e New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2004.

OTERO, Paulo. *D. Afonso II e a edificação do estado: a raiz do constitucionalismo português*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque, vol. II. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

_____. *Revolução liberal e codificação administrativa: a separação de poderes e as garantias dos administrados*. In: Estudos em memória do professor doutor João de Castro Mendes. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995.

OYLER, Rev. D. S. *The Shilluk peace ceremony*. In: Sudan Notes and Records, v. 03, n. 04 (Dez.1920), pp. 296-299. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41715738?uid=3738032&uid=2&uid=4&sid=21102741194691> [Capturado em 12 de outubro de 2013].

PALLÍN, José Antônio. *El jurado, ¿otra forma de justicia?*. In: Revista del Poder Judicial, n. 45. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1997.

PARSONS, Talcott. *Evolutionary universals in society*. In American Sociological Review, 1 June 1964, Vol.29(3), 1964, pp. 339-357. In JSTOR – Journal Storage [Internet] Disponível em <http://www.d.umn.edu/cla/faculty/jhamlin/4111/Readings/ParsonsUniversals.pdf> [Capturado em 22 de Agosto de 2017].

PEIRANO, Mariza. *Edmund Leach (1910-1989)*. In Clássicos das Ciências sociais: os antropólogos de Eward Tylor a Pierre Clastres. Everaldo Rocha e Marina Frid (org.) Petrópolis, RJ; Vozes, Rio de Janeiro: Editora PUC, pp. 185-186. In Mariza Peirano [Internet] Disponível em http://www.marizapeirano.com.br/capitulos/2015_edmund_leach_2.pdf [Capturado em 7 de maio de 2019].

PEIRANO, Mariza; RAMOS, Alcida. R. *O simbolismo da caça em dois rituais de nomeação*. Série Antropologia, Brasília, v. 4, 1973, p. 4. In Mariza Peirano [Internet] Disponível em http://www.marizapeirano.com.br/artigos/simbolismo_da_caca.htm [Capturado em 7 de maio de 2019].

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Direitos e sociedade no Oriente Antigo*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PINTO, Paulo Teixeira. *A real mesa censória e as fontes de doutrina política*. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

PISCITELLI, Adriana G. *Tradição oral, memória e gênero: um comentário metodológico*. In Repositório da Produção Científica e Intelectual da Unicamp [Internet] Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/119799> [Capturado em 15.Set.2017].

POMIAN. K. *Periodização*. In Enciclopédia Einaudi, vol. 30. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa

da Moeda, 1993.

PRADO JR., Bento. *Lembranças e reflexões de Pierre Clastres: entrevista com Bento Prado Jr.* In Revista de Antropologia, 46 (2), São Paulo, Universidade de São Paulo, 2003, pp. 431-432. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012003000200011 [Capturado em 13 de abril de 2018].

_____. *Prefácio.* In: Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004, pp. 4-17. In: Olhar de Tela: Antropologia e Cinema [Internet] Disponível em: <http://www.marcoareliosc.com.br/Pierre%20Clastres%20-%20Arqueologia%20da%20viol%C3%Aancia%20-%20antropologia%20politica.pdf> [Capturado em 21 de janeiro de 2019].

PUMPHREY, M. E. C. *The Shilluk tribe.* In Sudan Notes and Records, Jan 1, 1941, Vol.24(1), pp. 23-35. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/41716439?read-now=1&refreqid=excelsior%3Ac7d00ac43231f84cec6c58dfaac237ed&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 2 de abril de 2019].

QUEM veio primeiro: o ovo ou a galinha? In: Saber Atualizado [Internet] <https://www.saberatualizado.com.br/2018/03/quem-veio-primeiro-o-ovo-ou-galinha.html> [Capturado em 24 de janeiro de 2019].

RADCLIFF-BROWN, A. R. *A interpretação dos costumes e crenças andamaneses.* In: Textos básicos de antropologia: cem anos de tradição: Boas, Malinowsk, Lévi-Strauss e outros. Celso Castro (Org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

RAMANUSH, Nicolas. *O kris romani.* In Embaixada Cigana do Brasil Romano Phralipe [Internet] Disponível em: http://www.embaixadacigana.org.br/cultura_identidade.htm#kris [Capturado em 5 de fevereiro de 2019].

RASILLA, Isabel Ruiz-Gallardon Garcia de. In: LOCKE, John. *Ensayos sobre la ley natural.* Madrid: Centro de Estudios Superiores Sociales y Juridicos Ramon Carande, 1998.

REGO, George Browne. *Uma introdução à história do direito.* In: História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva. Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas (org.). São Paulo: Atlas, 2012.

RIAD, H.; DEVISSE, J. *O Egito na época helenística.* In História geral da África, II: África

antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010

RIBEIRO, Darcy. *O índio e nós*. In Ensaio Insólitos. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013, pp. 67-68. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/384896920/darcy-ribeiro-ensaios-insolitos-pdf> [Capturado em 5 de abril de 2019].

RIBEIRO, Guilherme. *A arte de conjugar tempo e espaço: Fernand Braudel, a geo-história e a longa duração*. In História, Ciências, Saúde-Manguinhos, vol. 22, n. 2, Rio de Janeiro abr./jun. 2015. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702015000200018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt [Capturado em 24 de abril de 2019].

_____. *Fernand Braudel e as metamorfoses do tempo e do espaço: o conceito de geohistória em La Méditerranée et le monde méditerranéen à l'époque de Philippe II (1949 e 1966)*. In Confins – Revista Franco Brasileira de Geografia 21|2014: Número 21. In OpenEdition Journals [Internet] Disponível em <https://journals.openedition.org/confins/9654?lang=pt#bodyftn3> [Capturado em 21 de abril de 2019].

RICARDO, Carlos Alberto (org.). *Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000; SANTILLI, Paulo. *Fronteiras da República: história e política entre os Macuxi no vale do rio Branco*. São Paulo: NHII-USP; FAPESP, 1994.

RICHARDS, Audrei. *The political system of the bemba tribe: north-eastern Rhodesia*. In African political systems. Fortes e Evans-Pritchard (orgs.). Oxford: University Press, H. Milford, 1940, pp. 83-120.

ROCHA, Pinto da. *O jury e a sua evolução: conferência realizadas no instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1919.

_____. *Primeiro jury antigo*. In Dissertações (direito público). Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna (org.). Congresso Jurídico Americano: comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

ROOSEVELT, Anna Curtenius. *Amazonian anthropology: strategy for a new synthesis*. In: Roosevelt, A. (ed.). *Amazonian Indians: from prehistory to the present*. Tucson: The University of Arizona Press, 1994.

_____. *Parmana: prehistoric maize and manioc subsistence along the Amazon and*

Orinoco. New York; London: Academic Press, 1980.

ROTH, Martha Tobi; HOFFNER, Harry A.; MICHALOWSKI, Piotr. *Law collections from Mesopotamia and Asia Minor*. In ACLS Humanities E-Book [Internet] Disponível em <http://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/pageviewer-idx?c=acls;cc=acls;rgn=full%20text;idno=heb07775.0001.001;didno=heb07775.0001.001;view=image;seq=32;node=heb07775.0001.001%3A9.1;page=root;size=100> [Capturado em 26 de novembro 2013].

SAHLINS, Marsall D. *Poor man, rich man, big-man, chief: political types in Melanesia and Polinesia*. In Comparative Studies in Society and History, 1963, Vol. 5(3), pp. 285-303. In JSTOR Arts and Sciences II [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/stable/177650> [Capturado em 14 de abril de 2014].

_____. *The segmentary lineage: an organization of predatory expansion*. In *American Anthropologist: New Series*, Vol. 63, No. 2, Part 1 (Apr., 1961), pp. 322-345. In JSTOR[Internet]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/667530> [Capturado em 25 de março de 2019].

_____. *O “pessimismo sentimental” e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um objeto em extinção*. In *Mana*, vol. 3, n. 1 e 2, 1997. In Scientific Eletronic Library Online – SCIELO [Internet] Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131997000100002 [Capturado em 05 de abril de 2019].

SALGADO, Gisele Mascarelli. *O problema das fontes para um estudo de História do Direito Grego antigo*. In: E-Gov: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento [Internet] <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-problema-das-fontes-para-um-estudo-de-hist%C3%B3ria-do-direito-grego-antigo> [Capturado em 03 de agosto de 2017].

SANTILLI, Paulo. *Macuxi*. In Povos Indígenas no Brasil [Internet] Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Macuxi> [Capturado em 18 de fevereiro de 2019].

SANTOS, Boaventura Sousa. *Las paradojas de nuestro tiempo y la plurinacionalidad*. In Acosta, A. & Martínez, E. (orgs.). *Plurinacionalidad: democracia en la diversidad*. Quito: Eds. Abya-Yala, 2009

SANZ, Rafael Lasaga. *El tribunal del jurado: perspectivas de eficacia desde la historia constitucional*. In XXIII Jornadas de Estudios: La modernización de la justicia en España. Madrid: Ministerio de Justicia: Imprenta Nacional del Boletín Oficial do Estado, 2003.

SCHAPER, I. *Law and justice*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an*

ethnographical survey. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937.

_____. *Political institutions*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (ed.). London: George Routledge & Sons, 1937.

_____. *The sin of Cain: the Frazier lecture in Social Anthropology*. In *The Journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1 January 1955, Vol.85(1/2), pp. 33-43. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/2844181?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 9 de maio de 2019].

SCHOPLER, John; THOMPSON, Vaida Diller. *Role of attribution processes in mediating amount of reciprocity for a favor*. In *Journal of Personality and Social Psychology*, Nov 1, 1968, Vol.10(3), p. 243.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Etnografia dissonante dos tribunais*. In: *Tempo Social*, Nov 2007, vol.19, n. 2.

_____. *Etnografia dissonante dos tribunais*. In: *Tempo Social*, Nov 2007, vol.19, n. 2, pp. 111-129 – SciELO Brazil – Scientific Electronic Library Online [Internet] <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a04v19n2.pdf> [Capturado em 26 de junho de 2014].

SCHROEDER, Vera. *Gregory Bateson: o paradoxo comunicacional e uma nova epistemologia*. In *Anais do XIV Encontro Nacional da ABRAPSO – Diálogos em Psicologia Social* [Internet] Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/anexos/AnaisXIVENA/conteudo/html/sessoes/2146_sessoes_resumo.htm [Capturado em 26 de fevereiro de 2019].

SCHUBERT, Glendon. *Behavioral research in public law*. In: *The American Political Science Review*, 1 June 1963, Vol.57(2).

_____. *Judicial decision-making*. New York: Free Press of Glencoe; London: Collier Macmillan, 1963.

_____. *Quantitative analysis of judicial behavior*. Glencoe, Ill.: Free Press, 1959.

SCHWARTZ, R. C.; MILLER, J. C. *Legal evolution and societal complexity*. In: *The American Journal of Sociology*, nº 70, 1964.

SCHWARTZ, Richard D. *Social factors in the development of legal control: a case study of two Israeli settlements*. In *Yale Law Journal*, Feb 1, 1954, Vol.63(4), p.471

SETTERS, J. VAN. 1964. *A date for the admonitions in the Second Intermediate Period*. In *The*

Journal of Egyptian Archaeology, 1 December 1964, Vol.50, pp.13-23.

SICA, Ana Paula Zomer. *Em memória de um mestre, em defesa do júri*. In: Revista do Advogado, nº 106. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2009.

SIGAUD, Lygia. *Apresentação*. In LEACH, E. R. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Tradução de Geraldo Gerson Souza. São Paulo: EDUSP, 1996.

SILVA, Germano Marques. *Júri*. In Polis: Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado: Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1985.

SILVA, Mariângela Benine Ramos. *Ritos, rituais e cerimônias e suas implicações políticas nas organizações contemporâneas*. In: ABRAPCORP – Associação Brasileira de Pesquisadores de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas [Internet] Disponível em: http://www.abrapcorp.org.br/anais2008/gt2_benine.pdf [Capturado em 31 de janeiro de 2019].

SILVA, Mário César da. *Em defesa do júri*. In: Revista Brasileira de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora da Revista Brasileira de Criminologia, 1949.

SMITH, M. G. *History and social anthropology*. In: *The journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1962, Vol. 92(1), pp. 73-85 - JSTOR Arts and Sciences I [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2844322> [Capturado em 14.Abr.2014].

_____. *On segmentary lineage system*. In *The journal of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland*, 1956, Vol. 86(2), pp. 39-80. In JSTOR Arts and Sciences I [Internet] <http://www.jstor.org/stable/2843992> [Capturado em 14 de abril de 2014].

SMUTS, R. M. *Parliament, the petition of right and politics*. In *The Journal of Modern History*, vol. 50, nº 4 (Dec., 1978), pp. 712-719. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1876759> [Capturado em 1º de maio de 2019].

SOLWAY, Jacqueline S. *Taking stock in the Kalahari: accumulation and resistance on the southern African periphery*. In *Journal of Southern African Studies* [Peer Reviewed Journal]. [S.l.]: Taylor & Francis Group, 1998, Vol.24(2), pp. 425-441.

SONTAG, Ricardo. *“O farol do bom senso”: júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra*. In Scielo – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000100010 [Capturado em 04 de janeiro de 2018].

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *A formação do estado de direito*. In: Revista Jurídica do Ministério Público, ano 1, n. 2. João Pessoa: MP/PGJPB-CEAF, 2007.

_____. *A teoria de John Locke e o tribunal do júri: contextualização sob o prisma das revoluções liberais*. Relatório conclusivo da disciplina história das ideias políticas, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

SOUZA, Paulo Rogério de; MELO, José Joaquim Pereira. *A influência da religião na organização da sociedade grega no processo de transição do gênos para pólis*. In Achegas.net [Internet] Disponível em http://www.achegas.net/numero/37/joaquim_37.pdf [Capturado em 25 de abril de 2019].

STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion*. In: Oceania, September 1963, Vol.34(1), pp. 56-58.

STRATHERN, Marilyn. *A relação: acerca da complexidade e da escala*. In Marilyn Strathern: o efeito etnográfico e outros ensaios. Florencia Ferrari (coord). Tradução de Iracema Dulley, Jamille Pinheiro e Luísa Valentini. São Paulo: UBU Editora, 2017

_____. *One man and many men*. In Big men and Great men: personifications of power in Melanesia. Goldelier, M. & Strathern, M. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

STRODTBECK, Fred. *The social dimensions of a Twelve-Man Jury Table*. In: Sociometry, 1 December 1961, Vol.24(4).

STRODTBECK, Fred; JAMES, Rita M.; HAWKINS, Charles. *Social status in jury deliberations*. In: American Sociological Review, 1 December 1957, Vol.22(6).

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency*. In American Sociological Review, 1 December 1957, Vol.22(6), pp. 664-670. In JSTOR [Internet] Disponível em https://www.jstor.org/stable/2089195?read-now=1&refreqid=excelsior%3Aac41214dff5fbf87cf8ae41b2006db70&seq=1#page_scan_tab_contents [Capturado em 8 de maio de 2019].

SZTUTMAN, Renato. *De caraíbas e morubixabas: a ação política ameríndia e seus personagens*. Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar, v.1, n.1, pp. 16-45, 2009. In: Revista de Antropologia da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR [Internet] Disponível em: <http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2015/05/>

r@uprimeiraedicaoartigo-2.pdf [Capturado em 17 de fevereiro de 2019].

_____. *Metamorfoses contra o Estado: Pierre Clastres e as políticas ameríndias*. In Ponto Urbe – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/893#bodyftn11> [Capturado em 26 de janeiro de 2019].

_____. O profeta e o principal: a ação política ameríndia e seus personagens. Tese de doutorado, sob orientação da professora doutora Dominique Tilkin Gallois, apresentada ao programa de pós-graduação em antropologia social da Universidade de São Paulo, 2005. In: Teses e Dissertações – Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-01102007-144056/publico/TESE_RENATO_SZTUTMAN.pdf [Capturado em 21 de janeiro de 2019].

TAVARES, Felipe Cavaliere. *De Lucien Febvre a Jacques le Goff: a importância da Escola dos Annales para a história do direito*. In: Publica Direito – Revista Eletrônica [Internet] <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d69dc892ba6e79f> [Capturado em 31 de agosto de 2017]

TELLES, Inocêncio Galvão. *Apontamentos para a história do direito das sucessões português*. In Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1963.

_____. *As cortes ao longo da história do direito português*. In: O Direito, ano 139, vol. V. Lisboa: Almedina, 2007.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. *Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas*. In RAP — Rio de Janeiro nº 43(4):897-918, Jul./Ago. 2009. In SCIELO – Scientific Electronic Library Online [Internet] Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n4/v43n4a07.pdf> [Capturado em 1º de maio de 2019].

THOMAS, Yan. *Em Roma: pais cidadãos e cidade dos pais*. In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER. Cristiane; SEGALIN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986.

THOMSON, W. P. G. *Further notes on the death of a reth of the Shilluk*. In Sudan Notes and Records, v. 29, n. 2 (1948), pp. 151-160. In JSTOR [Internet] Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/41716557?uid=3738032&uid=2&uid=4&sid=2110273>

2445381 [Capturado em 10 de outubro de 2013].

THUEN, Trond. *Anthropological knowledg in the courtroom: conflicting paradigms*. In *Social Anthropology*, 2004, v. 12(3), pp. 265-287 – Wiley Online Library [Internet] <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1469-8676.2004.tb00108.x/pdf> [Capturado em 23 de setembro 2013].

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Rogério Lauria Tucci (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TURCHIN, Peter. *Warfare and the evolution of social complexity: A multilevelselection approach. Structure and Dynamics*, v. 4, n. 3, 2011, pp. 12-13. In eScholarship – Open Access Publications from the University of California [Internet] Disponível em <https://escholarship.org/uc/item/7j11945r> [Capturado em 29 de abril de 2019].

TURNER, Ralph H. *The navy disbursing officer as a bureaucrat*. In: *American Sociological Review* [Peer Reviewed Journal], Jun 1, 1947, Vol. 12(3).

UHLÍŘOVÁ, Michaela. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*. In *Journal on European History of Law*, issue: 2/2011, pp. 105-109. In Central and Eastern European Online Library [Internet] Disponível <http://www.ceeol.com/aspx/issuedetails.aspx?issueid=32e154fa-a5b4-46ef-841c-ee82f6f8d1d> [Capturado em 14 de novembro 2013].

VALE, Fausino. *O júri. Sua origem remota e verdadeira*. In *Revista Forense*. Janeiro a março de 1961, vol. 193, ano 58, fascículos 691-693. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

VARELA, João de Matos Antunes. *Evolução histórica da sociedade familiar*. In: *Direito e Justiça*. Vol. 2 (1981/1986). Lisboa: Revista Direito e Justiça, 1986.

VARQUES, Isabel Nobre. *O processo de formação do primeiro movimento liberal: a revolução de 1820*. In: *História de Portugal: o liberalismo*, vol. V. Luís Reis Torgal e João Lourenço Roque (coord.). Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VEGETTI, Mario. *O homem e os deuses*. In VERNANT, Jean-Pierre (org.). *O homem grego*. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

VILALONGA, José Manuel. *O tribunal do júri: breves considerações críticas*. In *O Direito*, Ano 138, nº 1. Coimbra: Edições Almedina SA, 2006.

VITALE, Ermanno. *Direitos indígenas e direitos fundamentais: uma reflexão crítica*. Trad. José Emílio Medauar Ommanti. In Revista Eletrônica Curso de Direito Serro [Internet] Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1341/1843> [Capturado em 19 de setembro de 2015].

WAGNER, Gunther. *The political organization of the Bantu of Kavirondo*. In *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.), London/New York: Oxford University Press, 1940.

WAGNER, Roy. *The fractal person*. In. Big men and Great men: personifications of power in Melanesia. Goldelie, M. & Strathern, M. (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

WARE, Robert; HARVEY, O. J. A. *The cognitive determinant of impression formation*. In Journal of personality and social psychology, January 1967, Vol.5(1), pp. 38-44.

WARMELO, N. J. van. *Grouping and ethnic history*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (edt.). London: George Routledge & Sons, 1937.

WEBB, Theodor T. *Tribal organization in Eastern Arnhem Land*. In: Oceania, June 1933, Vol.3(4), pp. 406-411.

WHITFIELD, G. M. B. *South African native law*. 2. ed. Cape Town/Johannesburg: Juta & Co., 1948.

WILSON, John A. *Egypt*. In Before Philosophy: The Intellectual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East. H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949.

WINIFRED, A. Hoernlé. *Social organization*. In *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (edt.). London: George Routledge & Sons, 1937.

WINTER, Edward. *The aboriginal political structure of Bwamba*. In Tribes without rules. John Middleton; Davis Tait (orgs.). London: Routledge, 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Observações sobre “O ramo de ouro” de Frazer*. Apresentação, trad. e notas comentadas de João José R. L. Almeida. Suplemento da Revista Digital Ad Verbum 2(2): Jul. a Dez. 2007, pp. 186-231. In Revista Digital AdVerbum [Internet] Disponível em: http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/adverbum/Vol2_2/observacoes_amo_de_ouro.pdf [Capturada em 02 de fevereiro de 2019].

WOLKMER, Antônio Carlos. *O direito nas sociedades primitivas*. In Antônio Carlos Wolkmer (org.) *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WORMALD, Patrick. *Bede, the Bretwaldas and the origins of the gens anglorum*. In WORMALD, Patrick (ed.). *Ideal and Reality in Frankish and Anglo-Saxon Society*. Oxford: Blackwell, 1983.

YOUNG, Michael B. *The origins of the petition of right reconsidered further*. In *The Historical Journal*, Vol. 27, nº 2 (Jun., 1984), pp. 449-452. In JSTOR [Internet] Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2639185> [Capturado em 1º de maio de 2019].

YOYOTTE, J. *O Egito faraônico: sociedade, economia e cultura*. In *História geral da África, II: África antiga*/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

ZAYED, Abd El Hamid; DEVISSE, J. *Relações do Egito com o resto da África*. In *História geral da África, II: África antiga*/Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

ZILLES, Ottomar. *O Ministério Público e o tribunal do júri*. In: *Revista do Ministério Público*, n. 3. Porto Alegre: Procuradoria-Geral da Justiça em convênio com a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1974.

LIVROS – RELATÓRIOS

MONOGRAFIAS – DISSERTAÇÕES – TESES

ABBOTT, Frank Frost. *A History and Description of Roman Political Institutions*. [S.l.]: Elibron Classics, 1901.

ABELS, Richard. *Alfred the great: war, Kingship and culture in Anglo-Saxon England*. London: Routledge, 1998.

AIGNAN, Paul. *Histoire du jury*. Paris: Alexis Eymery, 1822.

ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

- ALBRIGHT, W. F. *From the stone age to christianity*. 2. ed. Garden City: Anchor Books, 1957.
- ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português (1140-1415)*, vol. I. 12. ed. Lisboa: Sintra, 2005.
- ALDRED, Cyril. *Os egípcios*. Lisboa: Verbo, 1966.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.
- ALMEIDA, Dario Martins. *O livro do jurado*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.
- ALMEIDA, Fortunato de. *História antiga da Grécia e de Roma*. 4. ed. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1900.
- ALMEIDA, Francisco José de. *Breve exposição da instituição do jurado, das suas vantagens, e dos defeitos e melhoramentos, de que he susceptível*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822.
- ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil: aspectos constitucionais – soberania e democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis*. Leme-SP: CL Edjur, 2005.
- ALTAVILA, Jayme. *Origem dos direitos dos povos*. 3. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1963.
- AMARAL, António Cardoso. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Coimbra: [s.n.], [s.d.].
- AMARAL, Diogo Freitas do. *História das idéias políticas*, vol. I. Coimbra: Almedina, 1998.
- _____. *História das ideias políticas: apontamentos*, vol. II. Lisboa: [s.n.], 1997.
- ANDERSON, David G. *The Savannah River chiefdoms: political change in the late prehistoric Southeast*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 1994.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O tribunal do júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- APPEL, Tiago Nasser. *Dos Caçadores-Coletores aos Grandes Impérios: Interpretando o aumento da complexidade social à luz da teoria da evolução*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia Política Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do Título de Doutor em Economia Política Internacional, 2017, p. 101. In Instituto de Economia – UFRJ [Internet] Disponível em

http://www.ie.ufrj.br/images/images/pos-graduacao/pepi/dissertacoes/2017/tiago_nasser_appel__0d0e5.pdf [Capturado em 24 de março de 2019].

ARCURI, M.M. *Os sacerdotes e o culto oficial na organização do Estado mexica*. Tese de Doutorado, Museu de Arqueologia de Etnologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, SP, 2003.

ARISTÓTELES. *A política*. I, 2. Coleção Os Pensadores Trad. Terezinha Monteiro Dentch. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

_____. *Retórica*. Prefácio e introdução de Manuel Alexandre Júnior. Tradução e notas de Manuel de Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

ARNOLD, Bill T. *Encountering the book of genesis*. Grand Rapids: Baker, 1998.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo. Martins Fontes: 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. 4. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1987.

ASTOUR, Michael, C. *Hellenosemitica: an ethnic and cultural study in west Semitic impact on Mycenaean Greece*. Leiden: Brill, 1965.

ASÚA, Luis Jiménez. *Tratado de derecho penal, Tomo I, Concepto del derecho penal y de la criminología, historia y legislación penal comparada*. 2. ed. muy aumentada y puesta al día. Buenos Aires: Editorial Losada, 1956.

AUBET, María Eugenia. *The Phoenicians and the West: politics, colonies and trade*. Tradução do espanhol de Mary Turton. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. *O oriente e a Grécia antiga*. Volume 1 da coleção organizada por CROUZET, Maurice. História geral das civilizações. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do júri: aspectos constitucionais e procedimentais (atualizado de acordo com a lei nº 11.689/08)*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

AZEVEDO, Luis Carlos de. *Introdução à História do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAKR, A. Abu. *O Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

BALANDIER, Georges. *Antropologia política*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Difusão Européia do Livro – Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

BALES, Robert F. *Family, socialization and interaction process*. London: Routledge & Paul, 1956.

BANHOLZER. P. L.; GIFFEN. J. K. *The Anglo-Egyptian Sudan*. [S.l.]: Count Gleichen, 1905, *apud* EVANS-PRITCHARD. *Essays in social anthropology*.

BARBOSA, Marco Antônio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

_____. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BARRADAS, Jose Perez de. *La familia*. Madrid: Museo Etnologico, 1941.

BARTH, F. *Political leadership among the Swat Pathans*. London: University of London, The Athlone Press, 1959.

BATESON, Gregory. *Naven: A survey of the problems suggested by a composite picture of the culture of a New Guinea tribe drawn from three points of view*. California: Standford University Press, 1958.

BAXTER, P. T. W. *Succession to High Office*. Edited by Jack Goody. London: Cambridge University Press, 1966.

BEALS, R. L.; HOIJER, H. *An introduction to anthropology*. New York, Macmillan, 1977.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo de Oliveira. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1969.

BEDE, Saint. *Historia ecclesiastica gentis Anglorum*. In Free eBooks – Project Gutenberg [Internet] Disponível em http://central.gutenberg.org/articles/venerable_bede [Capturado em 25 de abril de 2019].

_____. *Ecclesiastical History of the English People*. Tradução de Leo Shirley-Price. Edição e introdução de D. H. Farmer. London: Penguin Books, 1990.

BELLAH, Robert N. *Religion in human evolution: from the Paleolithic to the Axial Age*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

BENEYO, Juan. *Historia de las doctrinas políticas*. 3. ed. Madrid: Aguilar, 1958.

BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada: traduzida e comentada pelo Pe. Matos Soares. Livro do Êxodo, Capítulo XVIII, Versículos 22 e 23*, vol. I. Porto: Tipografia Alberto de Oliveira Lda., 1951.

BITTAR, Eduardo C. B. *A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento Habermasiano*. In Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Volume 81, Coimbra: [s.n.], 2005.

BLACHE, Paul Vidal de la. *Princípios de geografia humana*. 2. ed. Lisboa: Cosmos, 1954.

BLACKBURN, Simon. *Oxford Dictionary of Philosophy, second edition revised*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

_____. *Apologia da História: ou o ofício do historiador: prefácio de Jacques Le Goff*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *French rural history: an essay on its basic characteristics*. Tradução Janet Sondheimer. London: Routledge & Kegan Paul, 1966.

BOAS, Franz. *As limitações do método comparativo da antropologia*. In: Antropologia cultural: Franz Boas; textos selecionados, apresentados e tradução, Celso Castro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005

_____. *The minde of primitive man*. New York: Macmillan, 1911.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

_____. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfreto Fait. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

_____. *Locke e o direito natural*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi.

- Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- BOHANNAN, Paul. *Social anthropology*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1963.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOND, Geoffrey. *Chaka the terrible*. London: Arco Publications, 1961.
- BONNER, Robert. J. *Lawyers and litigants in ancient Athens*. Chicago: The University of Chicago Press, 1927.
- BOURGUIGNON, M. *Manuel du juri*. Paris: Moreau, Imprimer, Éditeur, 1827.
- BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. Tradução de J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Perspectiva, 1978
- _____. *O Mediterrâneo e o mundo mediterrânico na época de Filipe II*. Vol. 2. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1984.
- _____. *The Mediterranean and the Mediterranean World in the Age of Philip II*. Vol. 1. Tradução de Siân Reynolds. London: Harper Collins, 1992.
- BREASTED, James Henry. *A history of the Ancient Egyptians*. London: Smith, Elder & CO., 1908.
- _____. *Ancient times, a history of the early world: an introduction to the study of ancient and the career of early man*. Boston: Ginn and Company, 1916.
- BRIGHT, John. *História de Israel*. Tradução Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Edições Paulinas, 1978.
- BRISTOWE, Sydney. *Sargon the magnificent*. London: The Covenant Pub. Co. Ltd, 1927.
- BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- BROWN, A. R. *The andaman islanders: a study in social anthropology*. Cambridge: University Press, 1922.
- BRYANT, A. T. *An abridged English-Zulu word-book: incwadi yabantu yamazwi esingisi ecaciselwe ngesizulu*. [s.i.]: Mariannhill Mission Press, 1910?
- _____. *Olden times in Zululand and Natal: containing earlier political history of the Eastern-Nguni clans*. London/New York/Toronto: Longmans, Green and Co., 1929.
- BUBER, Martin. *Moses*. New York: Harper Torchbooks, 1958.

_____. *The prophetic faith: with a new introduction by Jon D. Levenson*. Princeton; Woodstock: Princeton University Press, 2016

BULTMANN, Rudolph. *Primitive christianity in its contemporary setting*. New York: Living Age Books, 1956.

BURKE, Kenneth. *The rhetoric of religion: studies in logology*. Boston: Beacon Press, 1961.

BURKE, Peter. *A Escola dos Annales: a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução de Nilo Odalia. São Paulo: UNESP, 1997.

BURROW, J. W.. *Evolution and society: a study in Victorian social theory*, Cambridge: University Press, 1966.

CAENEGEM. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Tradução de Alexandre Vaz Pereira. Coord. António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII-XVI)*, vol. I. 4. ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.

_____. *História do direito português. Vol. I: Fontes – Direito Público (1140-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1981.

CALHOUN, George Miller. *Greek legal science*. Reprint of the edition Oxford 1944. Darmstadt: Aalen, 1977.

CAMARGO, Odecio Bueno de. *Patologia do juri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1934.

CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*. São Paulo: Palas Athena, 1993.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito, introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro*, 3ª Ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARDOSO, Ciro Flamarion. *Antiguidade oriental: política e religião*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

_____. *Sete Olhares sobre a antiguidade*. Brasília: UNB, 1998. p. 74. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/126747734/Sete-Olhares-Sobre-a-Antiguidade-Ciro-Flamarion-Cardoso> [Capturado em 13 de abril de 2019].

CARDOZO, Benjamin N. *Selected writings of Benjamin Nathan Cardozo*. Edited by Margaret

E. Hall, with a foreword by Edwin W. Patterson. New York: Fallon Publications, 1947.

_____. *The nature of the judicial process*. New Haven: Yale University Press, 1957.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. 3. ed. emment. e comp. Vol. I. Roma: Foro Italiano, 1942.

CASEY, James. *História da família*. Tradução de Telma Costa. Lisboa: Editorial Teorema, 1989.

CASSIN, Elena; BOTTÉRO, Jean e VERCOUTTER, Jean. *Los impérios del Antiguo Oriente II: El fin del Segunda milénio*. México: Siglo XXI, 1986.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Araweté: os densos canibais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

_____. *Posfácio*. In: Pierre Clastres: arqueologia da violência, pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 1980.

CASTRO, Kátia Duarte. *O júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CHAGNON, Napoleon. *Nobres Selvagens: minha vida entre duas tribos perigosas, os Ianomâmis e os antropólogos*. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

CHANAIWA, David Shingirai. *The Zulu revolution: state formation in a pastoralist society*. In African Studies Review, 23(3) [Peer Reviewed Journal]. [S.l: s.n].

CHAPMAN, A. *Puertos de intercambio en Mesoamerica prehispánica*. México: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 1959.

CHARLES, Raymond. *Histoire du droit pénal*. 4. ed. Vendôme: Presses Universitaires de France, 1976.

CHAVES, Charley Teixeira. *O povo e tribunal do júri*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

CHILDE, V. Gordon. *Early forms of society*. In: Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. (Editors). Oxford e New York: 2004.

_____. *Organic and social evolution*. In Foundations of social archaeology: selected writings of V. Gordon Childe. Thomas C. Patterson e Charles E. Orser Jr. (Editors). Oxford e New York: 2004

CHURCHILL, Winston. *História dos povos de língua inglesa*, vol. 1d. São Paulo: Ibrava, 2005.

CICOUREL, Aaron Victor. *The social organization of juvenile justice*. New York; London: John Wiley & Sons, 1968.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: investigações de antropologia política*. Trad. Bernardo Frey. Porto: Afrontamento, 1979.

CLODD, Edward. *Story of the Alphabet*. London: George Newnes, 1900. In Project Gutenberg – Free eBooks [Internet] Disponível em <http://www.gutenberg.org/files/46388/46388-h/46388-h.htm> [Capturado em 21 de abril de 2019].

COLLINGWOOD, R. G. *A ideia de história*. 9. ed. Trad. Alberto Freire. Lisboa: Editorial Presença, 2001.

CONRADO, Alberto. *O commercio e a navegação na história*. Porto: Typographia Progresso de Domingos Augusto da Silva e Cia., 1904.

COOPER, J. S. *Presargonic inscriptions*. New Haven: American Oriental Society; Winona Lake, In Distributed by Eisenbrauns, 1986.

CORREIA, Alexandre Morais. *O tribunal do júri: uma necessidade jurídica ou política?*. Relatório de mestrado para a cadeira de direito processual penal apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob orientação dos Profs. Drs. Maria Fernanda Palma e Paulo Sousa Mendes. Lisboa [s. n.], 2007.

CORTEZ, João de Mendonça. *Se a organização do jury entre nós precisa d'algumas reformas, e no caso affirmativo quaes devam ser: dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas na faculdade de direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1861.

COSTA, Marilene Fragas. *Noções básicas de conservação preventiva de documentos*. In Prefeitura de São Paulo: Centro de Informação Científica e Tecnológica; Biblioteca de Manguinhos; Laboratório de Conservação Preventiva de Documentos. [S.l]:[s.n], 2003. In Prefeitura de São Paulo [Internet] Disponível em http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/normas_conservacao_fio_cruz_1358966008.pdf [Capturado em 25 de agosto 2017].

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

CUNHA, Paulo Ferreira da, SILVA, Joana Aguiar e, SOARES, António Lemos. *História do direito: do direito romano à constituição europeia*. Coimbra: Almedina, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Sociedade e direito: quadros institucionais*. Porto: Rés-Editora Lda., [s.d.].

CUQ, Édouard. *Études sur le droit babylonien: les lois assyriennes et les lois hittites*. Paris: Paul Geuthner, 1929.

CURI, Melissa Volpato. *Antropologia jurídica: um estudo do direito Kamaiurá*. Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de doutor em Ciências Sociais, área de concentração Antropologia, sob orientação do da Professora Doutora Carmem Sylvia de Alvarenga Junqueira, 2011. In Biblioteca Digital: Teses e Dissertações – PUC-SP [Internet] Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3322/1/Melissa%20Volpato%20Curi.pdf> [Capturado em 28 de dezembro de 2018].

DAIX, Pierre. *Fernand Braudel: uma biografia*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 1999.

DANDURAND, Yvon; GRIFFITHS, Curt Taylor. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. Nova Iorque: Escritório das Nações Unidas contra Droga e o Delito, 2006.

DARLING, Linda T. *A history of social justice and political power in the Middle East: the circle of justice from Mesopotamia to globalization*. London/New York: Routledge, 2013.

DARWIN, Charles. *On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle*. London: John Murray, 1859. In Darwin Online [Internet] Disponível em <http://darwin-online.org.uk/content/frameset?itemID=F373&viewtype=side&pageseq=76> [Capturado em 19 de janeiro de 2019].

DAVID, René. *O direito inglês*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAVIES, R. R. *Domination and conquest: the experience of Ireland, Scotland and Wales 1100-1300*. Cambridge: University Press, 1990.

DAVIES, R. R. *The first English empire: power and identities in the British Isles, 1093-1343*. Oxford: University Press, 2000.

DEMO, Wilson. *Manual de história do direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

DEMOSTENES. *Discursos políticos*. Tradução de A. López Eire. Madrid: Editorial Gredos, 1985.

DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. Tradução Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995. In Academia [Internet] Disponível em https://www.academia.edu/9457266/Jacques_Derrida_-_A_Escritura_e_a_Diferen%C3%A7a [Capturado em 10 de março de 2018].

DIAKOV, V.; KOVALEV, S. *História da Antiguidade*. Tradução de Martim Velho Sottomayor. Lisboa: Editorial Estampa, 1976.

DIAMOND, A. S. *Primitive law, past and present*. London: Methuen & Co. Ltd., 1971.

_____. *Primitive law*. 2. ed. London: Watts, 1950.

_____. *The evolution of law and order*. London: Watts & CO., 1951.

DÍAZ, Elias. *Estado de derecho y sociedad democrática*. Madrid: Diálogos, 1973.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DLAMINI, C. R. M. *The significance of ilobolo in Zulu law*. KwaDlangezwa: University of Zululand, 1984

_____. *The role of chiefs in the administration of justice in Kwazulu*. Tese apresentada como requisito parcial do curso de doutoramento, doctor legum, pela faculdade de direito da Universidade de Pretória, 1988, p. 121. In University of Zululand Institutional Repository – UZSpace Home [Internet] Disponível em <http://uzspace.uzulu.ac.za/bitstream/handle/10530/270/The%20role%20of%20chiefs%20in%20administration.%20C.%20Robinson%20and%20M.%20Dlamini.pdf?sequence=1> [Capturado em 02 de novembro de 2013].

DOBERSTEIN, Arnaldo Walter. *O Egito antigo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 8. In Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS [Internet] Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/oegitoantigo.pdf> [Capturado em 10 de abril de 2019].

DORADO, Pedro. *El derecho y sus sacerdotes: primera parte*. Madrid: Imprenta de la Revista

de Legislación, 1909.

DOSSE, François. *A história em migalhas: dos Annales à Nova História*. Tradução de Dulce Oliveira Amarante dos Santos. Bauru: EDUSC, 2003.

DROYSEN, J. G. *Alexandre: o grande*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

DUCOS, Michèle. *L'influence grecque sur la loi des douze tables*. Paris: Presses Universitaires de France, 1978.

DUMONT, Louis. *Religion, Politics and Society in the Individualistic Universe*. In: Proceedings of the Royal Anthropological Institute of Great Britain and Ireland, 1 January 1970.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *The elementary forms of the religions*. London: Allen & Unwin, 1915.

DURKHEIM, Émile; MAUSS, Marcel. *Primitive classification*. London: Cohen & West, 1963.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EHRENBERG, Victor. *The Greek state*. New York: Barnes & Noble, INC., 1960.

EISENSTADT, S. N. *The political system of empires*. London: The Free Press of Glencoe, 1963.

_____. *The political systems of empires*. London: Free Press of Glencoe, 1963.

ELIADE, Mircea. *Nacimiento y Renacimiento: el significado de la iniciación en la cultura humana*. Tradução de Miguel Portillo. Barcelona: Editorial Kairós, 2000, p. 8. In Associazione Culturale Thule Italia [Internet] Disponível em <http://www.thule-italia.net/Sitospagnolo/Eliade/Eliade,%20Mircea%20-%20Nacimiento%20y%20renacimiento.pdf> [Capturado em 11 de abril de 2019].

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EMBERLING, Geoff. *Nubia: ancient kingdoms of Africa*. New York: Institute for the Study of the Ancient World at New York University, 2011.

ENGELS, F. *L'origine de la famille, de la propriété privée et de l'État*. Paris: [s.n.], 1972.

ENRIGHT, Seán; MORTON, James. *Taking liberties: the criminal jury in the 1990s*. London:

Weidenfeld and Nicolson, 1990.

ENRIQUEZ, Eugène. *A organização em análise*. Petrópolis: Vozes, 1997.

ERMAN, Adolf. *Life in ancient Egypt*. Translated by H. M. Tirard. New York: Dover Publications, 2006.

ESCRICHE, D. Joaquin. *Jurado*. In *Diccionario razonado de legislacion y jurisprudencia*. Madrid: Imprenta de Eduardo Cuesta, 1875.

ESTEVES, Maria da Assunção Andrade. *A constitucionalização do direito de resistência*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL, 1989.

EVANS-PRITCHARD, E. E. *Nuer religion*. New York; Oxford: Oxford University Press, 1956.

_____. *Essays in social anthropology*. London: Faber and Faber, 1962.

_____. *The Nuer: a description of the modes of livelihood and political institutions of a nilotic people*. New York: Oxford University Press, 1940.

FASSÒ, Guido. *Storia della filosofia del diritto, vol. II: l'età moderna*. 2. ed. Bologna: Società Editrice li Mulno Bologna, 1972.

FAUSTO, Carlos. *Os índios antes do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FEBVRE, Lucien. *A Europa: gênese de uma civilização*. Tradução de Ilka Stern Cohen. Bauru: EDUSC, 2004

_____. *Combates pela história*. 3. ed. Trad. Leonor Martinho Simões e Gisela Moniz. Lisboa: Editorial Presença, 1989.

_____. *Michelet e a renascença*. Tradução de Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1995.

FERNANDES, Ivo Xavier. *Topónimos e Gentílicos, I*. Porto: Editora Educação Nacional, Lda, 1941.

FERRAZ, J. D. M. *Exame sobre o jury: em que se analisa a historia e theoria d'esta instituição*. Lisboa: George Rey, 1834.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, José Ribeiro. *A democracia na Grécia Antiga*. Coimbra: Liv. Minerva, 1990.

_____. *A Grécia antiga: sociedade e política*. Lisboa: Edições 70, 2004.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Grundlage des Naturrechts*. Verlag: Jena und Leipzig, Christian Ernst Gabler, 1796.

FINLEY, Mosse I. *Os gregos antigos*. Lisboa: Edições 70, 1963.

FIRTH, Raymond. *Primitive polynesian economy*. London: Routledge, 1939.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

FORDE, Cyril Daryll. *African worlds: studies in the cosmological ideas and social values of African peoples*. London: Published for the International African Institute by the Oxford University Press, 1954.

FORSYTH, William. *The story of lawyers: ancient and modern*. Boston: Estes & Lauriat, 1875.

FORTES, M.; EVANS-PRITCHARD, E. E. *African political system*. M. Fortes e E. E. Evans-Pritchard (Orgs.). London/New York: Oxford University Press, 1940.

FORTES, Meyer. *Kinship and the social order: the legacy of Lewis Henry Morgan*. Chicago: Aldine, 1969.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 7. ed. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUGÈRES, Gustave; CONTENAU, Georges; GROUSSET, René; JOUGUET, Pierre; LESQUIER, Jean. *Les premières civilisations*. Paris: Librairie Félix Alcan, 1926.

FOWLER, W. Warde. *The city-state of the Greeks and Romans*. London; New York: Macmillan and Co., 1893, pp. 22-56. In Hath Trust – Digital Library [Internet] Disponível em <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015063770641;view=1up;seq=9> [Capturado em 25 de abril de 2019].

_____. *The city-state of the Greeks and Romans*. London: Macmillan, 1921.

FRANK, Jerome. *Law and modern mind*. Gloucester: Peter Smith, 1970.

FRANKFORT, Henri. *Ancient Egyptiam religion: an interpretation*. Nova York: Harper & Row, 1961.

_____. *Kingship and the gods: a study of ancient Near Eastern religion as the integration of society & nature*. Chicago: University of Chicago Press, 1948.

FRAZER, J. G. *The Golden Bough. A Study in Magic and Religion*. London: Macmillan, 1890.

FREIRE-MARRECO, Barbara W; MYRES, John Linton. *Notes and queries on anthropology: edited for the British Association for the Advancement of Science by Barbara Freire-Marreco and John Linton Myres*. 4. ed. London: Royal Anthropological Institute, 1912.

FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

GAGARIN, Michael. *Early greek law*. Barkeley: University of California Press, 1989.

_____. *Drakon and early athenian homicide law*. New Haven and London: Yale University Press, 1981.

GALBRAITH, V. H. *An introduction to the study of History*. Londres: C. A. Watts, 1964.

GALTON, Francis. *The narrative of an explorer in tropical South Africa*. London: John Murray, 1853.

GARCIA, Maria da Glória. *Da justiça administrativa em Portugal: sua origem e evolução*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1994.

GARDINER, A. H. *The admonitions of an Egyptian sage: from a hieratic papyrus in Leiden (Pap. Leiden 344 recto)*. Leipzig: J. C. Hinrichs, 1909.

GAROFALO, Raffaele. *Criminologia: studio sul delitto, sulle sue cause e sui mezzi di repressione*. Torino: Fratelli Bocca, 1885.

GASTER, Theodor H. *The Dead Sea scriptures: in English translation with introduction and notes by Theodor H. Gaster*. New York: Doubleday Anchor Books, 1956.

GAUTHIER, David. *The logic of Leviathan. The Moral and Political Theory of Thomas Hobbes*. Clarendon Press: Oxford, 1969.

GAYO. *Instituciones*. Tradução Francisco Hernandez-Tejero. Madrid: Editorial Civitas, 1985.

GEERTZ, Clifford. *Nova luz sobre a antropologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

GEIGER, Theodor. *Vorstudien zu einer soziologie des rechts: mit einer Einleitung und internationalen Bibliographie zur Rechtssoziologie*. Neuwied am Rhein: Luchterhand, 1964.

GERNET, Louis. *Droit et société dans la Grèce ancienne*. New York: Arno, 1979.

_____. *Recherches sur le développement de la pensée juridique et morale en grèce: etude sémantique*. Paris: Albin Michel, 2001.

GIANOTTI, José A. *Trabalho e reflexão. Ensaio para uma dialética da sociabilidade*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

GIBBS, Jack P. *Norms, deviance, and social control: conceptual matters*. New York: Elsevier North Holland, 1981.

GIBSON, J. Y. *The story of the Zulus*. Pietermaritzburg: P. Davis & Sons, 1903.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. Antônio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta M'alheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GILLESPIE, John H. *Population genetics: a concise guide*. Baltimore; London: Johns Hopkins University Press, 1998.

GLOTZ, Gustave. *A cidade grega*. Rio de Janeiro: Difel, 1980

GLUCKMAN, Max. *Politics, law and ritual in tribal society*. Oxford: Basil Blackwell, 1965.

_____. *The ideas in barotse jurisprudence*. New Haven; London: Yale University Press, 1965.

GOEJE, C. H. *Philosophy, initiation and myths of the indians of Guiana and adjacent countries*. Leiden: E. J. Brill, 1943.

GOFFMAN, Erving. *Encounters: two studies in the sociology of interaction*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1961.

GOMES, Abelardo da Silva. *O julgamento pelo júri, em face da sua origem, evolução histórica e da formação jurídica*. Florianópolis: Política Brasileira, 1953.

GONZAGA, João Bernardino. *O direito penal indígena: a época do descobrimento do Brasil*. São Paulo: Max Limonad, 1970.

GOODMAN, Jonathan. *Murder in high places*. London: Piatkus, 1986.

GORA, Joel M. *Due process of law*. New York: National Textbook Company, 1978.

GORDON, Cyrus H. *Before the Bible: the common background of Greek and Hebrew civilizations*. London: Collins, 1962.

GRÄF, Erwin. *Das rechtswesen der heutigen beduinen*. Walldorf-Hessen: Verlag für Orientkunde, 1952.

GRANERO, Fernando Santos. *Vital enemies: slavery, predation and the Amerindian political economies of life*. Austin University of Texas Press, 2009.

GUARINELLO, Norberto Luiz. *Uma morfologia da história: as formas da história antiga*. Politeia: História e Sociedade, vol. 3, n. 1, 2003.

GUILLÉN, Víctor Fairén. *El jurado: cuestiones prácticas, doctrinales y políticas de las leyes españolas de 1995*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales, 1997.

HALPHEN, Louis. *Introduction à l'histoire*. Paris: Presses Universitaires de France, 1946.

HARDIN, Donald. *The Phoenicians*. New York: Frederick A. Praeger, 1962.

HARRIS, Zellig Sabbetai. *A grammar of the Phoenician language*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1990.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Pós-escrito organizado por Penelope A. Bulloch e Joseph Raz. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HARTLAND, E. Sidney. *Primitive law*. London: Methuen & Co., 1924.

HASLUCK, Margaret Masson Hardi. *The unwritten law in Albania*. Edited by J. H. Hutton. Cambridge: University press, 1954.

HASTINGS, Adrian. *The construction of nationhood: Ethnicity, Religion and Nationalism*. Cambridge: University Press, 1997.

HAVELOCK, Eric. A. *A revolução da escrita grega e suas consequências culturais*. Tradução Ordep José Serra. São Paulo: EDUSP; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HEIDEGGER, Martin. *O fim da filosofia e a tarefa do pensamento*. In. Conferências e Escritos Filosóficos. Tradução E. Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HERCULANO, Alexandre. *Historia de Portugal*, tomo IV. 2. ed. Lisboa: Em Casa da Viúva Bertrand e Filhos, 1863.

HERRMANN, Siegfried. *Historia de Israel: em la epoca del antiguo testamento*. Tradução de Rafael Velasco Beteta e outros. Salamanca: Ediciones Sigueme, 1985.

HESÍADO. *Teogonia: a origem dos deuses*. Tradução de Jaa Torrano. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1995. In Biblioteca Virtual DAHISFJ – Biblioteca e Arquivo Online do Diretório Acadêmico de História Francisco Julião da UFPE [Internet] Disponível em <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/hesiodo-teogonia-a-origem-dos-deuses.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político*. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HEUSLER, Andreas. *Germanentum, vom Lebens- und Formgefühl der alten Germanen*. 4. ed. Heidelberg: [s.n], 1934.

HIGNETT, C. *A history of the Athenian constitution to the end of the fifth century B.C*. London: Oxford Claredon Press, 1952.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 3. ed. Tradução de Janine Ribeiro. São Paulo: Martins fontes, 2002.

_____. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. Coleção Os Pensadores. Abril Cultural: São Paulo, 1979.

HOBHOUSE, L. T; WHEELER, G. G.; GINSBERG, M. *General and Ethnology: The material culture and social institutions of the simpler peoples: an essay in correlation*. London, Chapman & Hall, ltd., 1915 In Archive.org [Internet] Disponível em <https://archive.org/details/materialcultures00hobhrich/page/n6> [Capturado em 9 de maio de 2019].

HOBSBAWN, Eric. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

HOEBEL, E. Adamson. *The law of primitive man: a study in a comparative legal dynamic*. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 1954.

HOFFMAN, Michael. *Por onde as nações começaram*. Tradução Margareth Bakos (edição policopiada). Apud DOBERSTEIN. *O Egito antigo*.

HOFFNER JR., Harry A. *The Laws of the Hittites: a critical edition*. New York: Brill, 1997.

HOFMAYR, P. Wilhelm. *Die Schilluk. Geschichte, religion und leben eines Niloten-Stammes*. St. Gabriel, Mödling bei Wien: Verlag der Administration des Anthropos, 1925.

HOWELL, P. P. *A manual of Nuer law: being an account of customary law, its evolution and*

development in the courts established by the Sudan government. London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1954.

HUDSON, John. *The formation of the English Common Law: law and society in England from the Norman Conquest to Magna Carta.* London and New York: Longman, 1996.

ISICHEI, Elizabeth. *A history of African societies to 1870.* Cambridge: University Press, 1997

JACOBSEN, Thorkild. *Mesopotamia.* In *Before Philosophy: The Intellectual Adventure of Ancient Man; An Essay on Speculative Thought in the Ancient Near East.* H. e H. A. Frankfort; John A. Wilson; Thorkild Jacobsen (orgs.). Harmondsworth: Penguin Books, 1949.

JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego.* Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

JAMES, E. O. *Primitive ritual and belief: an anthropological essay.* London: Methuen & Co. Ltd., 1917.

JARDÉ, Auguste. *A Grécia antiga e a vida grega.* São Paulo: EDUSP, 1977.

JOHNSTONE, Steven. *Dispute and democracy: the consequences of litigation in ancient Athens.* Austin University of Texas Press, 1999.

JONES, Philip. *Boomerang: behind an Australian icon.* Kate Town: Wakefield Press, 2004.

JUSTINIANO. *El digesto de Justiniano*, vol. I. Tradução de A. D'Ors e outros. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1968.

JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito.* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. *Nótulas de história do pensamento jurídico: história do direito.* Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

KALVEN, Harry; ZEISEL, Hans. *The American jury: with the collaboration of Thomas Callahan and Philip Ennis.* Boston: Little, Brown and Company, 1966.

KEENEY, Barnaby C. *Judgement by peers.* Cambridge: Harvard University Press, 1952.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* Tradução de João Baptista. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999. In Portal Conservador [Internet] Disponível em <https://portalconservador.com/livros/Hans-Kelsen-Teoria-Pura-do-Direito.pdf> [Capturado em 1º de maio de 2019].

KEMP, Barry J. *El antiguo Egipto: anatomia de una civilización.* Barcelona: Crítica, 1995.

KESSLER, Rainer. *História Social do Antigo Israel*. Paulinas: São Paulo, 2009.

KITTO, H. D. F. *Os gregos*. 3. ed. Tradução José Manuel Coutinho e Castro. Coimbra: Arménio Amado, 1990.

KITTO, H. D. F. *The Greeks: a study of the character and history of an ancient civilization, and of the people who create it*. Edinburgh: Penguin Books Ltd., 1951.

KLÍMA, Josef. *Nejstarší zákony lidstva. Chammurapi a jeho předchůdci*. Academia, Praha, 1979. *apud* UHLÍŘOVÁ. *Punishments connected with person of offender in selected countries of Ancient World*.

KNIGHT, Ian. *The anatomy of the Zulu army: from Shaka to Cetshwayo, 1818-1879*. Revised edition. London: Frontline Books, 2005.

KÖPPING, Klaus-Peter; BASTIAN, Adolf. *Adolf Bastian and the psychic unity of mankind: the foundations of anthropology in nineteenth century Germany*. St. Lucia; London: University of Queensland Press, 1983.

KOVALEVSKY, Máximo. *Origens y evolución de la familia y de la propiedad*. Tradução de Antonio Ferrer y Robert. Barcelona: F. Granada y Cia, 1890?.

KRIDGE, Eileen Jensen. *Individual development*. In: *The Bantu-speaking tribes of South Africa: an ethnographical survey*. Isaac Schapera (edt.). London: George Routledge & Sons, 1937.

KRIGE, E. Jensen; KRIGE, J. D. *The realm of a rain-queen: a study of the pattern of Lovedu society*. London, New York, Toronto: Oxford University Press, 1943.

KROEBER, A. L. *Handbook of the Indians of California*. Washington: Government Printing Office, 1925, p. 20 e ss. In Bureau of American Ethnology Bulletin. 78:1–995. In Smithsonian Libraries – Research Online [Internet] Disponível em file:///C:/Users/Dr.%20Alyrio/Downloads/bulletin781925smit.pdf [Capturado em 9 de maio de 2019].

KUMAR, Krishan. *The Making of English National Identity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

KUNENE, Mazisi. *Emperor Shaka the great: a Zulu epic*. Johannesburg: Heinemann, 1979.

KUPER, Adam. *Antropólogos e antropologia*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978

LAPIERRE, Jean-William. *Vivre sans État?: essai sur le pouvoir politique et l'innovation sociale*. Paris: Éd. du Seuil, 1977.

LATORRE, Angel. *Introdução ao direito*. Tradução de Manuel de Alarcão. Coimbra: Livraria Almedina, 1978.

LATOUR, Bruno. *Reassembling the social: an introduction to actor-network-theory*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005.

LEACH, E. R. *Sistemas políticos da Alta Birmânia: um estudo da estrutura social Kachin*. Tradução de Geraldo Gerson Souza. São Paulo: EDUSP, 1996.

_____. *Rethinking anthropology*. London: Athlone Press; New York: Humanities Press, 1971.

_____. *Cultura e comunicação: a lógica pela qual os símbolos estão ligados; uma introdução ao uso da análise estruturalista em antropologia social*. Tradução: Carlos Roberto Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

LEAL, César Barros. *Justiça restaurativa: amanhecer de uma nova era*. Curitiba: Juruá, 2014.

LEFORT, Claude. *Desafios da escrita política*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

LEICK, Gwendolyn. *Mesopotamia: the invention of the city*. London: Penguin Books, 2001.

LERMINIER, E. *Philosophie du droit*. 2. ed. Paris: Charpentier, Librairie-Éditeur, 1835. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/298860459/Philosophie-Du-Droit-Par-E-Lerminier> [Capturado em 1º de maio de 2019].

LEROY, André-Louis. *Locke*. São Paulo: Martins Fontes, [s.d.].

LEVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Tradução Chaim Samuel Katz e Eginardo Pires. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1970.

_____. *Myth and meaning*. London/Henley: Routledge & Kegan Paul, 1978.

_____. *O pensamento selvagem*. Tradução de Tânia Pellegrini. Campinas: Papirus, 1989.

_____. *Totemism*. Boston: Beacon Paperbacks, 1962.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *A mitologia primitiva*. Tradução de E. L. de Souza Campos. Niterói: Teodoro, 2015.

_____. *Primitive mentality*. Tradução de Lilian A. Clare. London: George Allen & Unwin Ltd, 1923.

LEWIS, I. M. *A pastoral democracy: a study of pastoralism and politics among the Northern Somali of the Horn of Africa*. New York: Africana Publishing Company for the International African Institute, 1956?

LIMA, Tânia Stolze. *Um peixe olhou para mim: o povo Yudjá e a perspectiva*. São Paulo: Ed. Da Unesp/ISA/NuTI, 2005.

LIVERANI, Mario. *Akkad: the first world empire: structure, ideology, traditions*. Padova: Sargon, 1993.

LOBO, R. Haddock. *História Universal*. Vol. I. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.].

LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____. *Segundo tratado do governo: ensaio sobre a verdadeira origem, alcance e finalidade do governo civil*. Trad. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Lemonad, 2000.

LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

LOWIE, Robert H. *Primitive society*. London: George Routledge & Sons Ltd., 1921.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LYNN, Richardson R. *Jury trial law and practice*. New York/Chichester/Brisbane/Toronto/Singapore: Wiley Law Publications, 1986
MACDOWELL, Douglas M. *The law in classical Athens*. Ithaca: Cornell University Press, 1978.

LYRA, Roberto. *Direito penal, parte geral*. Rio de Janeiro, Livraria Jacyntho Editora, 1936.

_____. *Direito penal normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

M'BOW, Amadou Mahtar. *Prefácio*. In: *História geral da África, II: África antiga/ Editado*

por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

MACDOWELL, Douglas M. *The law in classical Athens*. Ithaca: Cornell University Press, 1978.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2. edição. São Paulo: Expressão popular, 2009.

MACHADO, Carlos Eduardo. *Tempo e ritual no pensamento de Edmund Leach: considerações a partir de Sistemas Políticos da Alta Birmânia*. In: Ponto Urbe 22 | 2018 – Revista do Núcleo de Antropologia Urbana da Universidade de São Paulo – USP [Internet] Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/3760> [Capturado em 20 de fevereiro de 2019].

MACIEIRA, António. *Do júri criminal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914.

MAINE, Henry Summer. *Ancient law: its connection with the early history of society and its relation to modern ideas*. 10. ed. London: John Murray, 1918.

MAIR, Lucy. *Primitive government*. Harmondsworth: Penguin Books, 1962.

MAITLAND, Frederic William. *Domesday book and beyond three essays in the early history of England*. Cambridge: University Press, 1897.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. Tradução de Anton P. Carr, Lígia Cardieri, São Paulo: Editora Ubu, 2018.

_____. *Coral gardens and their magic*. Bloomington: Indiana University Press, 1965.

_____. *Magic, science and religion and other essays*. Glencoe: The Free Press, 1948.

_____. *Methods of study of culture contact in Africa*. London: Oxford University Press for the International Institute of African Languages and Cultures, 1938.

_____. *The sexual life of savages in North-Western Melanesia. An ethnographic account of courtship, marriage, and family life among the natives of the Trobriand Islands, British New Guinea*. London: George Routledge & Sons, Ltd., 1929.

MANDUCA, Filippo. *Studii Teorico-pratici sulla procedura penale*. Napoli: Ernesto Anfossi Libraio-Editore e Commissionario, 1888.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale italiano*. 6. ed., Vol. I. Torino: UTET, 1967-1968.

MARCH, Janes G.; SIMON, Herbert A. *Organizations*. New York: Wiley, 1958.

MARKOE, Glenn. *Phoenician: bronze and silver bowls from Cyprus and the Mediterranean*. Barkley: University of California Press, 1985.

MARQUARD, L.; STANDING, T. G. *The Southern Bantu*. Lodon/New York/Toronto: Oxford University Press, 1939.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, J. P. Oliveira. *Quadro das instituições primitivas*. 3. ed., emendada. Lisboa: Parceria A. M. Pereira, 1909.

_____. *As raças humanas e a civilização primitiva*. Tomo II, 3. ed. argumentada. Lisboa: 1905.

MATTA, Roberto da. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

MATTOSO, José. *História de Portugal (vol.2): A monarquia Feudal (1096- 1480)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

MATZA, David. *Delinquency and drift: From the research program of the Center for the Study of Law and Society*. New York: Wiley, 1964.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MAYR, Ernst. *Animal species and evolution*. Cambridge: Harvard University Press, 1963.

MBITI, John S. *Introduction to African religion*. 2. ed. Long Grove: Waveland Press, 2015.

MEEK, Theophile James. *Hebrew origins*. New York: Harper Torchbooks, 1960.

MEER, P. E. van der. *The cronology of ancient western Asia and Egypt*. 2. ed. Leiden: Brill, 1955.

MEHREN, Arthur Taylor Von. *Law in the United States*. 2. ed. New York/Cambridge: University Press, 2007.

MELLA, Arbório Frederico. *O Egito dos faraós*. São Paulo: Hemus, 1981.

MENDENHALL, George E. *Law and covenant in Israel and the ancient near east*. Pittsburgh: Biblical Colloquium, 1959.

MERÊA, Manuel Paulo. *Introdução ao problema do feudalismo em Portugal: origens do feudalismo e caracterização deste regimen*. Coimbra: F. França Amado, Editor, 1912.

_____. *Estudos de direito hispânico medieval*, tomo I. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1952.

_____. *Estudos de direito visigótico*. Coimbra: Por Ordem da Universidade, 1948.

MIDDLETON, John; TAIT, Davis. *Tribes without rules*. London: Routledge, 1958.

MIGLIACIO, Maria Clara. *O doméstico e o ritual no cotidiano Xaray no Alto Paraguai até o século XVI*. 2006. Tese de Doutorado em Arqueologia – Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 284. In Biblioteca Digital USP – Teses e Dissertações [Internet]. Disponível em file:///C:/Users/Dr.%20Alyrio/Downloads/Tese_MCMigliacio.pdf [Capturado em 25 de março de 2019].

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional. Tomo I: Preliminares: o Estado e dos sistemas constitucionais*. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

_____. *Textos históricos do direito constitucional*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.

_____. *História e prática do habeas corpus*, tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.

MOFOLO, Thomas. *Chaka the Zulu*. Tradução de F. H. Dutton. London: Oxford University Press, 1949.

MONCADA, Luís Cabral de. *Elementos de história do direito romano, vol. II, parte geral, teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora, 1924.

_____. *Estudos da história do direito*, III volume. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1950.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro. Tradução de Cristina Muracho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAIS, Antônio Manuel. *O júri no tribunal: da sua origem aos nossos tribunais*. Lisboa: Hugin Editores Lda., 2000.

MORGAN, Lewis H. *A sociedade primitiva*. Tradução Maria Helena Barreiro Alves. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

_____. *Ancient society*. Tucson: The University of Arizona Press, 2003.

MOSCA, Gaetano. *História das doutrinas políticas, desde a antiguidade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1962.

MOSCATI, Sabatino. *Ancient semitic civilization*. New York: Putnam's Sons; Capricorn Books Edition, 1960, p. 127. In SCRIBD [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/345675986/Ancient-Semitic-Civilizations-moscati-pdf> [Capturado em 27 de abril de 2019].

_____. *The face of the ancient Orient*. Tradução de Routledge & Kegan Paul. London: Routledge & Kegan Paul, 1960.

MOSSÉ, Claude. *O cidadão na Grécia antiga*. Lisboa: Edições 70, 1993.

MURDOCK, George Peter *Social structure*. New York: Macmillan, 1949.

NADEL, S. F. *A black byzantium: the kingdom of Nupe in Nigeria*. London: Oxford University Press, for the International African Institute, 1942.

NADOURY, Rashid El; VERCOUTTER, J. *O legado do Egito faraônico*. In História geral da África, II: África antiga/ Editado por Gamal Mokhtar. 2. ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

NAPODANO, Gabriele. *Manuale de procedura penale*. Milano: Francesco Vallardi, 1910.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NEEDHAM, Rodney. *Structure and sentiment: a test case in social anthropology*. Chicago/Illinois: The University of Chicago Press, 1962.

NEVES, Eduardo Góes. *Sob os tempos do equinócio: oito mil anos de história na Amazônia Central (6.500AC – 1.500DC)*. Tese apresentada para concurso de título de livre-docente – Museu de Aqueologia e Etnologia – Universidade de São Paulo, 2012.

NILSON, Marin P. *Greek folk religion*. New York: Harper Torchbooks, 1961.

_____. *A history of Greek religion*. Oxford: Claredon Press, 1925.

NOBLET, Albert. *A democracia inglesa*. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1963.

NOGUEIRA, José Duarte. *Lei e poder régio: I – as leis de Afonso II*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa – AAFDL, 2006.

NORBECK, Edward. *Religion in primitive society*. New York: Harper & Row, 1961.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____. *Manual de direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Leiva. *Da Classificação das Ciências à classificação da Informação: uma análise do acesso ao conhecimento*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Acesso em 18 de agosto de 2017, p. 38. [Internet] Disponível em <http://alexandria.cpd.ufv.br:8000/teses/ciencia%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o/2007/205488f.pdf> [Capturado em 6 de janeiro de 2019].

OLDS, James. *The growth and structure of motives: psychological studies in the theory of action*. Glencoe/III: Free Press, 1956.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos*. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

OLIVER, J. R. *El Centro Ceremonial de Caguana, Puerto Rico*. Oxford: Hadrian Books, 1998.

OLMSTEAD, A. T.. *History of the Persian empire*. Chigaco: University of Chicago Press, 1948.

ONCKEN, G. *História universal*, vol. II. Tradução de Agostinho Fortes e outros. Lisboa: Antigas Livrarias Aillaud e Bertrand, 1890.

OTERO, Paulo. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Vol. I. Tomo I. Lisboa: Pedro Ferreira, 1998.

PARADOL, Prévost. *La historia universal*, Tomo I. Tradução de Luis de Teran. Madrid: La España Moderna, 192?

PARSONS, Talcott. *Sociedades: perspectivas evolutivas e comparativas*. Tradução de Aurivaldo F. de Carvalho Pacheco. São Paulo: Livraria Pioneira Editôra, 1969.

PAUSANIAS. *Descripción de Grecia*, livro I. Trad. María Cruz Herrero Ingelmo. Madrid: Editorial Gredos S. A., 1994.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudo de história da cultura clássica*. Vol. I – Cultura Grega. 11ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

PÉREZ, Eduardo Aunós. *Historia de las ciudades*. Madrid: Editora Nacional, 1942.

PERSIN, Jules. *Code du jury et des élections*. Paris: Chez Firmin Didot, 1828.

- PIMENTA, José da Costa. *Código de processo penal anotado*. Lisboa: Rei dos Livros, 1987.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *As origens do direito português: a tese germanista de Teófilo Braga*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 1996.
- PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *História do direito comum da humanidade: Ius commune humanitatis ou lex mundi?*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.
- PLUCKNETT, Theodore F. T. *A concise history of the common law*. London: Butterworth & CO., 1948.
- POHLHAMMER, R. Maisch-F.. *Institutiones griegas*. Tradução de Wilhelm Zotter. Barcelona: Editorial Labor, S. A., 1931.
- POLANYI, K. *Trade and market in the early empires*. New York: The Free Press, 1957.
- POLLOCK, Frederick; MAITLAND, Frederick William. *English law before the time of Edward I*. Vol. II. Indianápolis: Liberty Founds, 1992, pp. 646-672. In Online Library of Liberty [Internet] Disponível em http://files.libertyfund.org/files/2314/Pollock_1541-02_LFeBk.pdf [Capturado em 9 de maio de 2019].
- POMBO, Rocha. *História do Brasil*. 8ª ed., revista e atualizada por Hélio Vianna. São Paulo: Melhoramentos, 1958
- POMIAN. K. *Periodização*. In Enciclopédia Einaudi, vol. 29. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1993.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.
- POSPISIL, Leopold. *Anthropology of law: a comparative theory*. New York/Evanston/San Francisco, London: Harper & Row, 1974.
- _____. *Kapauku Papuans and their law*. New Haven: Published for the Dept. of Anthropology, Yale University, 1958.
- POUND, Roscoe. *Liberdades e garantias constitucionais*. 2. ed. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Editora Ibrasa, 1976.
- PRATTEN, David. *The man-leopard murders: history and society in colonial Nigeria*. Bloomington: Indiana University Press, 2007.
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. *Estrutura e função nas sociedades primitivas*. Tradução de

Maria João Freire. Lisboa: Edições 70, 1989.

RADCLIFFE-BROWN; FORDE, Cyril Daryll. *African system of kinship and marriage*. Londres: Published for the International African Institute by the Oxford University Press, 1950.

RAMOS, Márcia Elisa Teté. *Discussão sobre a perspectiva educacional grega: séculos V e IV a. C.* Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação. Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 1995.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RATTRAY, R. S. *Ashanti law and constitution*. Oxford: Claredon Press, 1929.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REBELO, Nuno Miguel Branco de Sá Viana. *Sociedade tribal*. Lisboa: [s.n.], 2002. Dissertação sob orientação do Prof. Doutor José Adelino Maltez, apresentada como requisito parcial do curso de mestrado em ciências jurídico-internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004.

REIS, José Carlos. *Escola dos Annales: a inovação em história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____. *Nouvelle histoire e tempo histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. São Paulo: Ed. Ática, 1994.

RENFREW, Colin. *Approaches to social archaeology*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1984.

_____. *Prehistory: making of the human mind*. London: Weidenfeld & Nicolson, 2007.

RENFREW, Colin; BAHN, Paul. *Archaeology: the key concepts*. London e New York: Routledge, 2005.

RIBEIRO, C. J. de Assis. *História do direito penal brasileiro*. Vol. I, Rio de Janeiro: Z. Valverde, 1943.

RIBEIRO, Thomaz. *Historia da legislação liberal portuguesa*, tomo I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892.

RICOEUR, Paul. *História e verdade*. Tradução de F.A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

RISCO, Vicente. *Historia de los judios*. 2. ed. Barcelona: Ediciones Gloria, 1945.

RITTER, E. A. *Shaka Zulu*. Kingsbridge/Dublin Panter, 1958.

- RIVIÈRE, Claude. *Os ritos profanos*. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.
- ROBINSON, James Harvey. *The new history: essays illustrating the modern historical outlook*. New York: The Macmillan Company, 1912.
- ROCHA, Everardo P. Guimarães. *O que é etnocentrismo*. 3. ed. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- ROCHA, José V. C. Branco. *O pátrio poder*. Rio de Janeiro: Tupã, 1960.
- ROEBUCK, Derek. *The background of the common law*. 2. ed. Hong Kong: Oxford, 1990.
- ROJAS, Carlos Antonio Aguirre. *Ferdnand Braudel e as ciências humanas*. Trad. Jurandir Malerba. Londrina: Eduel, 2013.
- ROOSEVELT, Anna Curtenius. *Moundbuilders of the Amazon: Geophysical Archeology on Marajo Island, Brazil*. San Diego: Academic Press, 1991.
- ROUSSEAU, J. J. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Segunda parte*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *O contrato social*. I, 6. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RUSE, Michael. *Darwinism defended: a guide to the evolution controversies*. Reading, Mass ; London : Addison-Wesley, 1982.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Tormenta juris permissione: tortura e processo penal na Península Ibérica (Séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- SAGGS, H. W. F. *The Greatness that was Babylon: a survey of the ancient civilization of the Tigris-Euphrates Valley*. London: Sidgwick & Jackson, 1962.
- SALES, José das Candeias. *A ideologia real acádica e egípcia: representação do poder político pré-clássico*. Lisboa: Estampa, 1995.
- SANT'ANA, José Joaquim de. *Ensaio sobre o processo civil por meio de jurados e juizes de direito*. Porto: Tip. de Viúva Alvares Ribeiro & Filho, 1833.
- SAYCE, A. H. *The northern campaigns of Sargon of Akkad*. [S.l]:[s.n.], 1916.
- SCHACHT, Joseph. *An introduction to islamic law*. Oxford: Claredon Press, 1964.
- SCHAPER, I. *Government and politics in tribal society*. London: Watts, 1956.
- SCHFIELD, J. N. *Law, prophets, and writings: the religion of the Book of the Old Testament*.

London: SPCK, 1969.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Tradução de Francisco Ayala. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996.

SCHWERIN, Claudius von. *Historia del derecho germánico*. 8. ed., Tradução de José Luis Álvares López. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

SEARLE, Eleanor. *Predatory kinship and the creation of Norman power, 840-1066*. Berkeley: University of California Press, 1988.

SEGALEN, Martine. *Ritos e rituais contemporâneos*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

SELLERS, Charles, MAY, Henry, McMILLER, Neil R. *Uma reavaliação da história dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1990.

SERVICE, E. *Origins of the State and Civilization*. New York: W. W. Norton & Co., 1975.

_____. *Primitive social organization: an evolutionary perspective*. New York: Random House, 1962.

SHEPHARD, W. J. *Government: history and theory* In Encyclopaedia of the Social Sciences. Edwin R. A. Seligman (Edt.), London: Macmillan, 1932.

_____. *Legislation – Legislative assemblies: history and theory*. In Encyclopaedia of the Social Sciences. Edwin R. A. Seligman (Edt.), London: Macmillan, 1933.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: qu'est-ce que le tiers état?*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Antonio Moraes. *Historia de Portugal*, Tomo I. 3. ed. Lisboa: Impressão Regia, 1828.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal*, vol. I, 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português: fontes de direito*. 4. ed., revista e atualizada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. *Tribunal do júri: o novo rito interpretado*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SIMÕES, Teresa Coelho Gonçalves. *O tribunal do júri: funcionamento, conveniência*

(vantagens e inconvenientes inerentes) e a admissibilidade de recurso com a reforma do CPP, introduzida pela lei nº 48/2007, de 29 de agosto. Coimbra: [s.n.], 2010. Dissertação sob orientação da Profa. Mestre Cláudia Santos, apresentada como requisito parcial do 2º ciclo de estudos em ciências jurídico-forense pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2004.

SISSA, Giulia. *A família na cidade grega: séculos V-IV a.C..* In: *História da família*. Vol. I. BURGUIÈRE, André; KLAPISCH-ZUBER. Cristiane; SEGALEN, Martine; ZONABEND, Françoise (org.). Lisboa: Terramar, 1986.

SMITH, William. *Dictionary of Greek and Roman geography*. Boston: John Wiley & SonsSmith, 1854.

_____. *A history of Greece*. London: John Murray, Albermarle Street, 1871.

SOARES, Fernando José Gautier Luso. *Ensaio para a história da formação do direito medieval português: o elemento romano*. Lisboa: Prefácio, 2009.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; GALVÃO, Sofia. *Introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Lex, 2000.

SOUTHALL, Aidan. *Alur society: a study in processes and types of domination*. Cambridge: W. Heffer & Sons Limited, 1953.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Juízos populares da Idade Média: evolução histórica no âmbito português*. Relatório conclusivo da disciplina história do direito, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

SOUZA SEGUNDO, Alyrio Batista. *Julgamentos colegiados na antiguidade: em busca da origem remota do tribunal do júri*. Relatório conclusivo da disciplina direito romano, apresentado como requisito parcial do curso de doutoramento em ciências histórico-jurídicas da Universidade de Lisboa, 2010.

_____. *O tribunal do júri e o Estado democrático de direito*. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial à obtenção do grau de mestre. (Área de Concentração: Direito Público), 2002.

SOUZA, Paulo Rogério de; MELO, José Joaquim Pereira. *O processo de constituição e organização da cidade grega*. In *Anais da Jornada de Estudos Antigos e Medievais* [Internet]

Disponível em <http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2013/pdf/52.pdf> [Capturado em 25 de abril de 2019].

SPENCER, Herbert. *Lei e causa do progresso: a utilidade do anthropomorphismo*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1889.

_____. *Principles of Biology*. Tome 1. London: Williams and Norgate, 1864. In Gallica – BFN [Internet] Disponível em <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k779237/f4.image> [Capturado em 18 de janeiro de 2019].

STANNER, W. E. H. *On aboriginal religion IV: The design-plan of a riteless myth*. In: The Oceania Monograph, n.11 (monografia reimpressa a partir de uma série de artigos que apareceram na Oceania entre dezembro de 1959 e setembro de 1963: Vol. XXX, n. 2, pp. 108-127; XXX, n. 4, pp. 245-278; XXXI, n. 2, pp. 100-120; XXXI, n. 4, pp. 233-258; XXXII, n. 2, pp. 79-108; XXXIII, n. 4, pp. 239-273; XXXIV, n. 1, pp. 56-58), 2ª impressão. Sydney: The University of Sydney, 1966, pp. 79-108; XXXIII, n. 4, pp. 239-273; XXXIV, n. 1, pp. 56-58), 2ª impressão. Sydney: The University of Sydney, 1966.

_____. *On aboriginal religion: with introductions by Francesca Merlan and L. R. Hiatt*. Sydney: The University of Sydney, 2014.

_____. *The dreaming & other essays, with introduction by Robert Manne*. 2ª ed. Collingwood: Black Inc. Agenda, 2011.

STARCKE, C. N. *La familia en las diferentes sociedades*. Trad. Leopoldo Palacios. Madrid: La España Moderna, 190-?.

STEINER, Karl von den. *Entre os aborígenes do Brasil central*. Trad. Egon Schaden. São Paulo: Departamento de Cultura, 1940.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2001.

STUART, James; WEBB, Colin de B; WRIGHT, John B. *The James Stuart archive of recorded oral evidence relating to the history of the Zulu and neighbouring peoples: edited and translated by C. de B. Webb and J. B. Wright*. Pietermaritzburg: University of Natal Press; Durban: Killie Campbell Africana Library, 1976.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

SWOBODA, Heinrich. *Historia de Grecia*. Tradução de Guillermo Zotter. Barcelona: Editorial Labor, 1930.

TARDE, Gabriel. *La philosophie pénale*. Lyon: A. Storck, 1890.

TASSE, Adel de. *Tribunal do júri*. 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2007.

TELLES, Bazilio. *A questão religiosa*. Porto: Livraria Moreira, 1913.

THEOPHILE, James Meek. *Hebrew origins*. New York: Harper Torchbooks, 1960.

THOT, Ladislao. *Historia de las antiguas instituciones de derecho penal*. Buenos Aires: Editorial America Unida, 1927.

_____. *A evolução historica do direito penal*. Lisboa: Cadeia Penitenciária, 1932

THURNWALD, Richard. *Die Menschliche Gesellschaft in ihren ethnosozologischen Grundlagen*. Berlin/Leipzig, 1934.

TIMASHEFF, Nicholas S. *An introduction to the sociology of law*. Cambridge: Harvard University Committee on Research in the Social Sciences, 1939.

TODD, S. C. *The shape of Athenian law*. Oxford: Claredon Press, 1995.

TOPHAIL, Abu Faafar Ebn. *The improbement of human reason, exhibited in the life of Hai Ebn Yokdhan*. London: Edm. Powell, 1708.

TORNAGUI, Hélio. *Instituições de processo penal, vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TORRES, António Maria M. Pinheiro. *Breve história das instituições e a formação do direito português*. [S.I]: Abdul's Angels, 2011.

TORRES, António Maria M. Pinheiro. *Introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Rei dos Livros, 1998.

TOULEMON, André. *La question du jury*. Paris: Recueil Sirey, 1930.

TOYNBEE, Arnold. *Um estudo da história*. Tradução de Isa Silveira Leal e Miroel Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas*. In *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Rogério Lauria Tucci (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TUFAYL, Muhammad Abd Al-Malik Ibn. *O filósofo autoditada*. Tradução Isabel Loureiro. São Paulo: UNESP, 2005.

TURNER, Victor. *O processo ritual: estrutura e anti-estrutura*. Tradução de Nancy Campi de Castro. Petrópolis: Vozes, 1974.

TYLDESLEY, Joyce A. *Judgement of the pharaoh: crime and punishment in Ancient Egypt*. London: Weidenfeld & Nicolson, 2000.

TYLOR, Edward B. *Primitive culture*. Vol. 1 (*The origins of culture*). New York: Harper, 1958.

_____. *Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art, and custom*. 6. ed. London: John Murray, 1920. In Internet Archive [Internet] Disponível em https://archive.org/stream/primitiveculture01tylouoft/primitiveculture01tylouoft_djvu.txt [Capturado em 10 de janeiro de 2018].

TYLOR, Edward Burnett. *Religion in primitive culture*. New York: Harper Torchbooks, 1958.

ULPIANO. *Reglas de Ulpiano*. Tradução de Francisco Hernandez Tejero. Madrid: 1946.

VAILATTI, Carlos Augusto. Um olhar sobre o simbolismo mágico-religioso no livro do Êxodo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Judaicos e Árabes do Departamento de Letras Orientais da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor, sob orientação da Professora Doutora Suzana Chwartz, 2016, pp. 71-72. In Biblioteca Digital: Teses e Dissertações – PUC-SP [Internet] Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8158/tde-20072016-181145/pt-br.php> [Capturado em 17 de abril de 2019].

VALE, Ionilton Pereira do. *O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

VALVERDE, Antônio José Romera. *Ibn Tufail e o filósofo autoditada*. In: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP [Internet] Disponível em <http://www.pucsp.br/margem/pdf/m16av.pdf> [Capturado em 06 de agosto de 2012].

VAN VELSEN, Jan. *The politics of kinship: a study in social manipulation among the lakeside Tonga of Nyasaland*. Manchester: Published on behalf of the Rhodes-Livingstone Institute (University College of Rhodesia and Nyasaland) by Manchester University Press, 1964.

VANDICK, L. da Nóbrega. *Compêndio de direito romano*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

VANSINA, Jan. *Oral tradition: a study in historical methodology*. Translation from the French by H. M. Wright. New Brunswick: Aldine Transaction, 2006.

VEDDER, H. *Das alte Südwestafrika: Südwestafrikas geschichte bis zum tode Mahareros 1890, nach den besten schriftlichen und mündlichen quellen erzählt*. Berlin Martin Warned Verlag, 1934.

VERMES, Geza. *The Dead Sea Scrolls: translated, with in introduction and commentaries*. Westerham: Penguin Books, 1966.

VERNANT, Jean-Pierre. *As origens do pensamento grego*. Tradução de Ísis Borges B. da Fonseca. São Paulo: EDUSP, 2002.

VICENTINO, Cláudio. *O feudalismo e o período medieval*. São Paulo: Editora Scipione, 1997.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil law e common law: os dois grandes sistemas legais comparados*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

VILLEY, Michel. *O direito romano*. Tradução de Maria Helena Nogueira. Lisboa: Editora Arcádia, 1973.

VOEGELIN, Eric. *The world of the polis*. In Order and History, vol. II. In The Collected Works of Eric Voegelin, vol. 15. Edited with an introduction by Athanasios Moulakis. Columbia; London: University of Missouri Press, 2000, pp. 112-119. In Portal Conservador [Internet] Disponível em <https://portalconservador.com/livros/Eric-Voegelin-Order-and-History-Vol.II.pdf> [Capturado em 21 de abril de 2019].

VOLTAIRE. *A filosofia da história*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 3-31. In Archive.org [Internet] Disponível em <https://pt.scribd.com/document/329608302/Voltaire-Filosofia-Da-Historia-Completo> [Capturado em 9 de maio de 2019].

WAGNER. *The Bantu of Western Kenya: with special reference to the Vugusu and Logoli*. Vol. II. London/New York/Toronto: Oxford University Press, 1949 (reimpressão 1970).

WALLACE, Alfred Russel. *Contributions to the Theory of Natural Selection: a series of essays*. 2nd ed., with corrections and additions. London: Head, Hole & Co., 1871. In Bodleian Library (OC) [Internet] Disponível em <http://dbooks.bodleian.ox.ac.uk/books/PDFs/591024735.pdf> [Capturado em 19 de janeiro de 2019].

WARNER, W. Lloyd. *A black civilization*. New York: Harper & Brothers Publishers, 1937.

WEBER, Max. *Ancient judaism*. Tradução e edição de Hans H. Gerth e Don Martindale. New York: The Free Press, 1952.

_____. *Ensaio de sociologia*. Tradução de Waltensir Dutra. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

_____. *Ordem jurídica e ordem econômica, direito estatal e extra-estatal*. Tradução Maria de Fátima Yasbeck Asfóra. In FALCÃO, Joaquim; SOUTO, Cláudio (org.). *Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1980.

WEINBERGER, Andrew D. *Liberdade e garantias: a declaração de direitos*. Tradução de Hersília Teixeira Leite Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

WENGROW, David. *What makes civilization? The ancient Near East & the future of the West*. Oxford and New York: Oxford University Press, 2010.

WHITROW, G. J. *O tempo na história: concepções do tempo da pré-história aos nossos dias*. Tradução de Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

WIKAR, Hendrik Jacob. *The journal of Hendrik Jacob Wikar (1779): with an English translation by A. W. van der Horst and the journals of Jacobus Coetsé Jansz: (1760) and Willem van Reenen (1791) with an English translation by Dr. E. E. Mossop (1779)*. Cape Town: The Van Riebeeck Society, 1935.

WILCKEN, Ulrich. *Historia de Grécia: em la perspectiva del mundo antiguo*. Trad. S. Fernandez Ramires. Madrid: Ediciones Pegaso, 1942.

WILCOX, Henry S. *Frailties of the jury*. Chicago [overpasted Lond.]: A. P. Watt & Son, 1907.

WILDAVSKY, Aaron. *The nursing father: Moses as a political leader*. Alabama: University Press, 1984.

WILSON, John A. *The burden of Egypt: an interpretation of ancient Egyptian culture*. Chicago: The University of Chicago Press, 1951.

WILSON, John A. *The culture of ancient Egypt*. Chicago: The University of Chicago Press, 1951.

WOLFF, Hans Julius. *Roman law*. 5. ed., Norman: University of Oklahoma Press, 1982.

LEIS – DECISÕES DE TRIBUNAIS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

BRASIL. DECRETO 181, DE 24 DE JANEIRO DE 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm [Capturado em 12 de agosto de 2017].

BRASIL. DECRETO N. 521, DE 26 DE JUNHO DE 1890. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. [Internet] <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html> [Capturado em 12 de agosto de 2017].

BRASIL. DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Brasília-DF. Publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1941 e retificado em 24 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm [Capturado em 30 de abril de 2019].

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 925, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1938. Estabelece o Código da Justiça Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0925.htm. [capturado em 15 de novembro de 2012].

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 16 de junho de 2008. [Internet] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm [Capturado em 31 de agosto de 2015].

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do

Brasil [Internet] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm [Capturado em 12 de agosto de 2017]

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 21 de dezembro de 1973. [Internet] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm [Capturado em 28 de dezembro de 2018].

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia nº T-523/97 – Relator: DIAZ, Carlos Gaviria. [Internet] <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/T-523-97.htm> [Capturado em 19 de setembro de 2015].